



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 210/2013 – São Paulo, terça-feira, 12 de novembro de 2013

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5015

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016123-73.1989.403.6100 (89.0016123-7) - MIGUEL BONOMO FILHO X JOAO MALENA NETO X EDISON RICCO X ENEAS HUMBERTO PASQUALINI X NICANOR MATTOS VENTURA (SP043744 - AUGUSTINHO APARECIDO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.P. R. I.

0000479-70.2001.403.6100 (2001.61.00.000479-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP097953 - ALESSANDRA NASCIMENTO SILVA E FIGUEIREDO MOURAO)

Vistos, etc. Trata-se ação ordinária ajuizada por EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, qualificada na inicial, em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que declare a nulidade dos autos de infração n.º 61181218 (fl. 15) e n.º 61165069 (fl. 13) e a ilegitimidade das multas aplicadas, em razão do pagamento das taxas a que se referem os referidos autos de infração lavrados. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 10/17). Citada (fl. 24), a ré apresentou contestação às fls. 28/30 Réplica às fls. 32/35. Às fls. 60/61 a ré informa o cancelamento dos autos de infração objetos da presente demanda. Intimada pessoalmente a manifestar-se acerca das alegações (fl. 72), a autora manteve-se silente. Em cumprimento à determinação de fl. 73, às fls. 78/88 a ré junta cópia de processo administrativo, demonstrando o efetivo cancelamento dos autos de infração. É o breve relatório. Passo a decidir. Compulsando os autos, verifico que, às fls. 78/88, a ré confirma o cancelamento dos autos de infração n.º 61.181.218 e n.º 61.165.069, através do processo administrativo n.º 2007-0.011.997-0, que concluiu ter havido o recolhimento, pela autora, dentro do prazo regulamentar (antes da lavratura dos autos), da Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento - TLIF, exercício de 1994 (fls. 83/84), reconhecendo o pedido formulado no presente feito (fl. 88). Diante do reconhecimento do pedido deduzido pela parte autora, é de rigor aplicar o artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Ademais, o reconhecimento jurídico do pedido diz respeito ao pedido como um todo, estando a ele vinculado o juiz (art. 269, II, CPC). (...). Não há forma específica

para o reconhecimento. Deve, contudo, ser oriundo de ato inequívoco da parte. O reconhecimento pode se dar tanto dentro com fora dos autos do processo. Já se decidiu, por exemplo, que o reconhecimento na via administrativa de pedido pleiteado em processo jurisdicional constitui hipótese de reconhecimento jurídico do pedido (STJ, 54ª Turma, AgRg no REsp 687.074/RS, rel Min. Felix Fischer, j. em 06.12.2005, DJ 06.02.2006, p. 298). Para que seja atendível é essencial apenas que seja inequívoco e seja noticiado nos autos da causa (Luiz Guilherme Marinoni, Código de Processo Civil. Ed. RT/2008, p. 264). Assim, impõe-se a procedência do pedido, tal como deduzido na inicial. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, em razão do reconhecimento do pedido, e extingo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Em observância ao princípio da causalidade, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado atribuído à causa. Custas na forma da lei. P. R. I.

0001144-86.2001.403.6100 (2001.61.00.001144-1) - LEONARDO BACARINI QUEIROZ (SP044787B - JOAO MARQUES DA CUNHA E SP154257 - GILBERTO BERGSTEIN) X UNIAO FEDERAL (Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P. R. I.

0029861-69.2005.403.6100 (2005.61.00.029861-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X ROMEU CEZAREI (SP068540 - IVETE NARCAY)

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal em face da sentença prolatada à fl. 263, que extinguiu a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. Alega omissão, pois não foi apreciado o pedido de fls. 260/261, referente ao levantamento dos depósitos efetuados nos autos para cumprimento do julgado. É o relatório. Decido. Com efeito, assiste razão à embargante. Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração, já que tempestivos e os acolho para fazer constar da sentença o seguinte dispositivo: JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados nos autos (agência 0265, conta n.º 005.706234-9) em favor da exequente, Caixa Econômica Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009912-20.2009.403.6100 (2009.61.00.009912-4) - CYRILO VIANA DE OLIVEIRA (SP097335 - ROGERIO BORGES) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

Vistos em sentença. CYRILO VIANA DE OLIVEIRA, devidamente qualificado na inicial, propõe a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP e do CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA - CFM, objetivando provimento jurisdicional que declare a nulidade da decisão administrativa que cassou sua habilitação profissional para o exercício da medicina. Alega o autor, em síntese, que em março de 1997, foi processado criminalmente perante a 2ª Vara Distrital de Carapicuíba/SP, como incurso nas sanções previstas nos artigos 288, 299, parágrafo único, in fine, c.c. art. 29, caput, art. 299, parágrafo único, in fine, c.c. art. 14, inciso II, caput e art. 71, na forma do art. 69, todos do Código Penal. No curso do processo criminal o Juízo estadual, por ausência de provas, decretou a improcedência da ação penal, absolvendo-o dos fatos que lhe tinham sido imputados. Contudo, paralelamente, foi instaurado processo ético profissional, o qual foi autuado sob n. 0125-10/2005, aplicando-se-lhe a pena de cassação do direito do exercício da profissão. Alega, no entanto, que a decisão está acoimada de nulidade. Sustenta que, [...] conforme se nota de ata da sessão do pleno do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, realizada no dia 08/12/2005, consideraram os presentes, à vista do relatório elaborado pelo conselheiro Relator JOSE FERNANDO MAIA VINAGRE, antes de prosseguir com o julgamento da questão, - porque não se julgou convicto quanto a veracidade dos fatos -, que os Autos fossem remetidos ao Requerido, para que este procedesse a diligências, com o objetivo de colher as seguintes provas: 1) novo exame grafotécnico feito pelo Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, com base na ficha do CRM-SP, em atestados de óbito emitidos pelo médico e outros documentos por ele firmados; 2) localizar cópia do cheque citado; 3) contas telefônicas da funerária nos dias de emissão dos atestados de óbito; 4) ouvir familiares de outras famílias que foram beneficiadas pelos atestados do médico; 5) ouvir outros funcionários da funerária; 6) verificar a autenticidade da assinatura do atestado de óbito da Sra. Nair Mendes de Silva Souza. Narra que a perícia grafotécnica foi realizada, não havendo divergência quanto ao que já foi apurado, entretanto, não obstante tenham sido expedidos ofícios à Telefônica e ao Banco Bradesco S/A, estas diligências não foram atendidas tanto pela concessionária de telefonia, quanto pela instituição financeira, sob o fundamento dos sigilos bancário e telefônico, necessitando de ordem judicial para tanto. Expõe, ainda, que os parentes da falecida Sra. Nair Mendes de Silva

Souza e de outros falecidos não foram intimados para ratificarem os testemunhos prestados no âmbito da ação criminal que tramitou perante o MM. Juízo Estadual. Aduz que, não obstante a ausência do cumprimento de tais diligências, os autos do Processo Administrativo foram restituídos ao Conselho Federal de Medicina, sobrevivendo confirmação de cassação da habilitação profissional. Pondera que, se o Senhor Relator do feito administrativo requisitou a produção das provas mencionadas no item 5 retro, com certeza o fez porque não se sentiu seguro para dar continuidade à decisão que, como era de se esperar, teria influência significativa na vida do Requerente, tanto que encontra-se ele hoje sem profissão definida, e o que é pior, sem colocação empregatícia e sem qualquer expectativa de que isso ocorra! Argumenta que pode-se até imaginar, o que se ora admite apenas para abrir espaço ao argumento, sem importar em confissão de espécie alguma, que o Requerido viesse a firmar convicção quanto à culpabilidade do Requerente, se as provas requisitadas (item 05 retro), fossem produzidas.... Mas sem estas, deveras decidir, a corporação federal, pela cassação da habilitação exercício da profissão pelo Requerente, mostra-se atividade odiosa e discriminatória, passível de r.decisão anulatória. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 06/53. Iniciado o processo perante a 21ª. Vara Federal Cível, os autos foram remetidos a esta 1ª. Vara Federal Cível por força da decisão de fl. 70. A apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a vinda das contestações (fl. 73). Citado (fl. 72), o Conselho Regional de Medicina - CREMESP apresentou contestação (fls. 78/86), por meio da qual sustentou que o pedido de diligências foi realizado já em segunda instância, no Conselho Federal de Medicina, em sede de recurso, ou seja, não influenciou de maneira alguma na decisão de 1ª. Instância que determinou a cassação do exercício profissional do autor e que as provas requeridas pelo Conselheiro foram sim realizadas, na medida das possibilidades e, após, os autos foram encaminhados ao Conselho Federal de Medicina para prolação de decisão. Argumenta, ainda, que a ação penal não vincula as esferas penal e administrativa, tendo as decisões do CREMESP e do CFM observado o princípio da legalidade, pugnano pela total improcedência da ação. A contestação veio acompanhada dos documentos de fls. 87/770. Devidamente citado (fl. 852) o Conselho Federal de Medicina - CFM ofereceu sua contestação (fls. 853/878), na qual asseverou que todo o procedimento que cercou a apuração dos fatos antiéticos e a condenação do autor foram regidas pelos princípios do contraditório e ampla defesa, garantias constitucionais que traduzem o cerne do princípio do devido processo legal e que apesar de não ter sido realizada a diligência junto ao Banco Bradesco e à empresa de telefonia, foi realizado novo exame grafotécnico em que também ficou consignado que é do autor a assinatura na declaração de óbito da Senhora Nair Mendes da Silva. Por fim, argumenta que a sentença penal absolutória por falta de provas não repercute na esfera administrativa, postulando pela improcedência dos pedidos. Intimado a se manifestar sobre as contestações (fls. 78 e 880), o autor apresentou suas réplicas (fls. 775/777 e 881/885). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 783/796) À fl. 804 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instados a se manifestarem quanto à produção de provas (fl. 892), o CREMESP e o CFM informaram não ter provas a produzir (fls. 893/894 e 898), tendo o autor requerido a produção de prova documental (fls. 897). Em cumprimento ao determinado às fls. 900 e 942, os réus apresentaram os documentos de fls. 916/926, 927/935 e 943/966, sobre os quais se manifestou o autor (fls. 968/970). É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, por se tratar de questão de direito e as de fato já estarem demonstradas pelas provas que instruem a petição inicial e as contestações. Diante da ausência de matérias preliminares suscitadas pela ré, passo ao exame do mérito. O autor alega, em síntese, que a decisão administrativa prolatada pelo Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo - CREMESP e confirmada pelo Conselho Federal de Medicina - CFM nos autos do Processo Administrativo Ético Profissional nº 0125-010/2005, é nula, tendo em vista que, convertido o julgamento de diligência, para a realização de providências, a fim de subsidiar o convencimento do relator, estas não foram concluídas, padecendo de vício a decisão administrativa que determinou a cassação da habilitação profissional do réu. Pois bem, disciplina o inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal: Art. 5º (...)LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes; Ademais, dispõem os artigos 15 e 22 da Lei nº 3.268/57: Art. 15. São atribuições dos Conselhos Regionais: (...)c) fiscalizar o exercício da profissão de médico; d) conhecer, apreciar e decidir os assuntos atinentes à ética profissional, impondo as penalidades que couberem; (...)Art. 22. As penas disciplinares aplicáveis pelos Conselhos Regionais aos seus membros são as seguintes: (...)e) cassação do exercício profissional, ad referendum do Conselho Federal.; De acordo com os documentos que instruíram a inicial e as contestações, o processo administrativo ético-profissional nº 0125-010/2005 observou os princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, uma vez que o autor foi notificado de todos os atos, tendo prestado declarações e apresentado recursos administrativos. No tocante à alegação de nulidade da decisão do CFM, que referendou a decisão prolatada pelo CREMESP, disciplinam os artigos 17 e seguintes do Decreto nº 44.045/58: Art. 17. As penas disciplinares aplicáveis aos infratores da ética profissional são as seguintes: (...)e) cassação do exercício profissional. Art. 18. Da imposição de qualquer das penalidades previstas nas letras a, b, c, d e e do art. 22 da Lei número 3.268, de 30 de setembro de 1957, caberá sempre recurso de apelação para O Conselho Federal de Medicina respeitados os prazos e efeitos preestabelecidos nos seus parágrafos. Art. 19. O recurso de apelação poderá ser interposto: a) por qualquer das partes; b) ex-offício. Parágrafo único. O recurso de apelação será feito mediante petição e entregue na Secretária do Conselho Regional dentro do prazo de trinta (30)

dias, a contar da data da cientificação ao interessado da decisão do julgamento, na forma do art. 13 deste regulamento. Art. 20. Depois da competente vista ao recorrido, que será de dez (10) dias, a contar da ciência do despacho do Presidente designará este novo Relator para redigir a informação a ser prestada ao Conselho Federal de Medicina. Art. 21. O recurso ex-offício será obrigatório nas decisões de que resultar cassação da autorização para o exercício profissional. Art. 22. Julgado o recurso em qualquer dos casos e publicado o acórdão na forma estatuída pelo Regimento Interno do Conselho Federal de Medicina serão os autos devolvidos à instância de origem do processo, para a execução do decidido. Ademais, dispõem os artigos 35 e seguintes da Resolução CFM nº 1.617/01, aplicável ao presente caso: Art.31 - Recebidos os relatórios do Relator e Revisor, o Presidente ou o Conselheiro Corregedor determinará a inclusão do processo na pauta de julgamento. Art.32 - As partes serão intimadas da data de julgamento com a antecedência mínima de 10 (dez) dias. Art.33 - Na abertura da sessão de julgamento, as partes e seus representantes, após as exposições efetuadas pelo Relator e Revisor, vedada qualquer manifestação de voto, o Presidente da Sessão dará a palavra, sucessivamente, ao(s) denunciante(s) e ao(s) denunciado(s), pelo tempo improrrogável de 10 (dez) minutos, para sustentação oral. Parágrafo único - Feita a sustentação oral, os Conselheiros poderão solicitar esclarecimentos sobre o processo ao Relator, Revisor e, por intermédio do Presidente da Sessão de julgamento, às partes. Art.34 - Após os esclarecimentos, discussão e decisão das preliminares e discussão dos fatos, vedada qualquer manifestação de voto conclusivo pelos Conselheiros, será concedido o tempo final de 5 (cinco) minutos sucessivamente, ao(s) denunciante(s) e denunciado(s), para novas manifestações orais. Art.35 - Após a manifestação final das partes, o Presidente da Sessão de julgamento, dará, pela ordem, a palavra aos Conselheiros que a solicitarem, para: I - requerer vista dos autos do processo, apresentando-o com relatório de vista em até 30 (trinta) dias, para novo julgamento; II - requerer a conversão dos autos do processo em diligência, com aprovação da maioria dos Conselheiros presentes no plenário ou câmara, caso em que determinará as providências que devam ser tomadas pelo Conselheiro Instrutor, no prazo de 60 (sessenta) dias prorrogáveis, ao qual remeterá o processo, retornando os autos ao Presidente ou Corregedor para pautar novo julgamento. Art.36 - No julgamento, os votos serão proferidos, quanto às preliminares, mérito, capitulação e apenação, quando houver, oralmente e sequencialmente, pelo Conselheiro Relator, Revisor, manifestação de voto, divergente ou não, quando houver e, ao final, pelos demais Conselheiros. 1 - O Presidente da sessão votará, na forma estabelecida no Regimento Interno de cada Conselho. 2 - O Conselheiro presente ao julgamento, respeitando o quorum máximo previsto em lei, não poderá abster-se de votar. Art. 37 - Proferidos os votos, o Presidente anunciará o resultado do julgamento, designando para redigir o acórdão o Relator ou o Revisor e; se estes forem vencidos, a redação caberá ao Conselheiro que propôs o voto vencedor. Art.38 - As partes e seus procuradores e o defensor dativo serão intimados da decisão nos termos do art. 67 deste Código. Art.39 - O julgamento far-se-á a portas fechadas, sendo permitida apenas a presença das partes e seus procuradores, Assessoria Jurídica dos Conselhos de Medicina, Corregedores e funcionários responsáveis pelo procedimento disciplinar nos Conselhos de Medicina necessários para o bom funcionamento do Tribunal de Ética Médica, até o encerramento da sessão. Art.40 - As penas disciplinares aplicáveis pelos Conselhos Regionais são as previstas em Lei. (grifos nossos) Observo que às fls. 665/666, o Conselheiro Relator da apelação administrativa interposta no processo ético-profissional nº 0125-010/2005, votou pela devolução dos autos ao CREMESP para a realização de diligência, conforme o permissivo do inciso II do artigo 35 da Resolução CFM nº 1.617/01, aplicável ao presente caso, voto este acompanhado pela maioria do colegiado (fls. 665/666), cujo teor da decisão foi a seguinte: Voto pela devolução dos autos ao Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo para que sejam diligenciados os seguintes itens: 1. Novo exame grafotécnico feito pelo CRM com base na ficha do CRM, em atestados de óbito emitidos pelo médico e outros documentos por ele firmados; 2. localizar cópia do cheque citado; 3. contas telefônicas da funerária nos dias de emissão dos A.O. para comprovar ligações da funerária para o médico; 4. ouvir familiares de outras famílias que foram beneficiadas pelos atestados do médico; 5. ouvir outros funcionários da funerária; 6. verificar a autenticidade da assinatura no A.O. da Sra. Nair Mendes de Silva Souza. É o voto, s.m.j. Das diligências determinadas, ex officio, pelo CFM, foi realizado novo exame grafotécnico (fls. 678/704) no qual foi concluído que a assinatura aposta na Declaração de óbito de fls. 187 da Senhora Nair Mendes da Silva Souza, face ao que consta, apesar da reprografia apresentar-se uma tanto enegrecida, ainda assim, apresenta elementos que justificam, ter esse autógrafa exarado pelo punho do Dr. Cyrilo Viana de Oliveira. Quanto aos ofícios enviados ao Banco Bradesco S/A e à Telefônica S/A (fls. 673/674) solicitando informações, essas não foram prestadas sob o argumento de que o fornecimento de tais dados implicaria na quebra de sigilo bancário e telefônico, ato este possível somente mediante expressa ordem judicial (fls. 675 e 677). Já no tocante à oitiva de familiares de pessoas beneficiadas pelos atestados médicos, bem como dos empregados da funerária, esta não foi realizada (fl. 706), sendo certo que, devidamente notificado das diligências realizadas (fl. 711), o autor não se manifestou quanto ao interesse no depoimento de tais testemunhas (fls. 712/713). Encerradas as diligências, sobreveio decisão administrativa, por votação unânime, nos seguintes termos (fls. 720/741): A Polícia de Osasco São Paulo após longa investigação consegue provas suficientes para prender sete pessoas, dentre elas um médico, envolvidas em fornecimento de Declarações de Óbitos para mortes que aconteceram sem assistência médica e que teriam que ser submetidas à necropsia para terem as suas Declarações de Óbito preenchidas. Na investigação que resultou na prisão citada acima temos elementos suficientes para mostrar o envolvimento do apelante, senão

vejamos: vários depoimentos que confirmam que o mesmo deixava as declarações assinadas em branco no interior da funerária; cópia de 6 destas declarações assinadas em branco por ele, acostadas aos autos; trinta e cinco cópias de declarações assinadas por ele e preenchidas de maneira irregular, isto é, algumas com todos os campos preenchidos à máquina e outras com alguns campos preenchidos manuscritamente com letras diferentes das do acusado; o depoimento do filho da Sra. Nair que diz que sua mãe faleceu em casa e à sua declaração de óbito foi fornecida sem que um médico tivesse constatado o mesmo, em suas declarações feitas nos autos, o próprio Apelante admite a prática ilícita. Finalmente, o exame grafotécnico solicitado em diligências pelo Conselho Federal confirma que as assinaturas nos atestados são todas do Dr. Cyrillo. Com esses fatos, a conduta do Apelante não deixa dúvidas quanto às gravíssimas infrações por ele cometidas, sendo meu voto pela manutenção da decisão do CREMESP, ou seja, condenação do médico por infringência aos artigos 4º, 9º, 44, 55, 110 e 114 do CEM com aplicação da pena de Cassação do Exercício Profissional. Portanto, depreende-se que a decisão se baseou na perícia grafotécnica e nos depoimentos pessoais, prestados em sede de investigação criminal, constantes dos autos administrativos, sendo certo que as diligências que deixaram de ser realizadas não trariam novos elementos de convicção aos julgadores, haja vista que os fatos, que serviram de fundamento para a decisão administrativa, já se encontravam todos provados nos autos. Ademais, insta aqui frisar que, quando do retorno dos autos ao CFM, o autor não suscitou a questão da reinquirição das testemunhas, atendo-se tão somente ao laudo grafotécnico e arguindo a prescrição punitiva do CREMESP (fls. 712/713). Neste caso, portanto, aplica-se o disposto nos artigos 37 e seguintes da Lei nº 9.784/99: Art. 37. Quando o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria Administração responsável pelo processo ou em outro órgão administrativo, o órgão competente para a instrução proverá, de ofício, à obtenção dos documentos ou das respectivas cópias. Art. 38. O interessado poderá, na fase instrutória e antes da tomada da decisão, juntar documentos e pareceres, requerer diligências e perícias, bem como aduzir alegações referentes à matéria objeto do processo. 1º Os elementos probatórios deverão ser considerados na motivação do relatório e da decisão. 2º Somente poderão ser recusadas, mediante decisão fundamentada, as provas propostas pelos interessados quando sejam ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias. Art. 39. Quando for necessária a prestação de informações ou a apresentação de provas pelos interessados ou terceiros, serão expedidas intimações para esse fim, mencionando-se data, prazo, forma e condições de atendimento. Parágrafo único. Não sendo atendida a intimação, poderá o órgão competente, se entender relevante a matéria, suprir de ofício a omissão, não se eximindo de proferir a decisão. (grifos nossos) Quanto aos documentos solicitados ao Banco Bradesco S/A e à Telefônica S/A, estas ostentam o caráter da ilegalidade, haja vista que não poderiam ser fornecidas pelas referidas empresas, no âmbito do processo administrativo, sem que importasse em ofensa ao inciso XII do artigo 5º da Constituição Federal, à Lei Complementar nº 105/01 e ao inciso V do artigo 3º da Lei nº 9.472/97. Já em relação aos depoimentos pessoais, estes se demonstraram desnecessários, haja vista que utilizados, na fundamentação da decisão administrativa, os depoimentos pessoais prestados em sede judicial no âmbito da Ação Penal nº 137/97 que tramitou na 2ª Vara Distrital de Carapicuíba/SP. Portanto, tendo sido observado os princípios do contraditório e da ampla defesa nos autos do Processo Ético Profissional nº 0125-010/2005, é possível a tomada de empréstimo de prova produzida sob os rigores da lei processual penal. Nesse sentido, inclusive, tem se pronunciado a jurisprudência tanto do C. Supremo Tribunal Federal quanto do Superior Tribunal de Justiça: PROVA EMPRESTADA. Penal. Interceptação telefônica. Escuta ambiental. Autorização judicial e produção para fim de investigação criminal. Suspeita de delitos cometidos por autoridades e agentes públicos. Dados obtidos em inquérito policial. Uso em procedimento administrativo disciplinar, contra outros servidores, cujos eventuais ilícitos administrativos teriam despontado à colheita dessa prova. Admissibilidade. Resposta afirmativa a questão de ordem. Inteligência do art. 5º, inc. XII, da CF, e do art. 1º da Lei federal nº 9.296/96. Precedente. Voto vencido. Dados obtidos em interceptação de comunicações telefônicas e em escutas ambientais, judicialmente autorizadas para produção de prova em investigação criminal ou em instrução processual penal, podem ser usados em procedimento administrativo disciplinar, contra a mesma ou as mesmas pessoas em relação às quais foram colhidos, ou contra outros servidores cujos supostos ilícitos teriam despontado à colheita dessa prova. (STF, Tribunal Pleno, Inq nº 2424 QO-QO/RJ, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 20/06/2007, DJ. 23/08/2007) MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PROVA EMPRESTADA. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. 1. Não se vislumbra nos autos qualquer mácula no procedimento administrativo que culminou com a demissão dos ora impetrantes. Muito ao revés, verifica-se que restaram atendidos os princípios do contraditório e da ampla defesa em sua plenitude. 2. A jurisprudência do STJ está consolidada no sentido de que, respeitado o contraditório e a ampla defesa, é possível a utilização de prova emprestada, devidamente autorizada na esfera criminal, como ocorreu na espécie. Precedentes. 3. Mandado de segurança denegado. (STJ, Terceira Seção, MS nº 14.226, Rel. Des. Conv. Adilson Vieira Macabu, j. 10/10/2012, DJ. 28/11/2012) RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMISSÃO. PROVA EMPRESTADA. ADOÇÃO. POSSIBILIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. ESFERAS PENAL E ADMINISTRATIVA. INDEPENDÊNCIA. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO. I - A jurisprudência deste c. Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que, respeitado o contraditório e a ampla defesa, é

possível a utilização de prova emprestada devidamente autorizada na esfera criminal, tal como ocorreu na hipótese em apreço (MS 10.128/DF, 3ª Seção, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 22/02/2010). II - Também consoante a jurisprudência desta c. Corte de Justiça, há, entre as instâncias penal e administrativa, independência, sendo desnecessário aguardar-se a instauração da correspondente ação penal para iniciar-se ou concluir-se o procedimento administrativo disciplinar. Recurso ordinário desprovido. (STJ, Quinta Turma, ROMS nº 31.257, Rel. Min. Felix Fischer, j. 12/08/2010, DJ. 13/09/2010)(grifos nossos) Assim, não há de se falar em prejuízo da defesa em relação às diligências referente às oitivas de testemunhas, haja vista que se configurariam em reiteração de atos já praticados na esfera judicial. A corroborar o entendimento acima expendido, o seguinte precedente jurisprudencial: ADMINISTRATIVO - PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL - NORMAS DO PROCESSO PENAL - APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA - ADMISSIBILIDADE - INVERSÃO NA ORDEM DE JUNTADA DAS ALEGAÇÕES FINAIS E INDEFERIMENTO, À FALTA DE PERTINÊNCIA, DE PERGUNTAS FEITAS PELA DEFESA ÀS DENUNCIANTES - PRESUNÇÃO ABSOLUTA DE PREJUÍZO, EXCLUSIVAMENTE, PARA A DEFESA - INADEQUABILIDADE - PREJUÍZO CONCRETO NÃO DEMONSTRADO - NULIDADE INEXISTENTE - ÔNUS DA PROVA - CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ART. 333, I; CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, ART. 563; SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, SÚMULA Nº 523 - APLICABILIDADE. a) Recursos - Apelações em Ação Ordinária. b) Remessa Oficial. c) Decisão de origem - Procedente o pedido. 1 - Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa. (Código de Processo Penal, art. 563.) 2 - No processo penal, a falta da defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu. (Supremo Tribunal Federal, Súmula nº 523.) 3 - Não demonstrado prejuízo à defesa, pela alegada irregularidade na oitiva da vítima. A lei processual adota o princípio de que sem prejuízo não se anula ato processual, na linha do adágio *pas de nullite sans grief* (CPP, arts. 563 e 566). (HC nº 73.216/RJ - Relator Ministro Carlos Velloso - STF - Segunda Turma - Unânime - D.J. 29/3/1996 - pág. 9.346.) 4 - Não ocorre cerceamento de defesa o indeferimento devidamente motivado de produção de prova testemunhal e de formulação de perguntas consideradas protelatórias, impertinentes ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos. (MS nº 12.821/DF - Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura - STJ - Terceira Seção - UNÂNIME - DJe 17/02/2011.) 5 - No Processo Ético-Profissional que dera origem à controvérsia ocorrera apuração de responsabilidade pelo cometimento de transgressões decorrentes de fatos descritos em DENÚNCIAS feitas ao Conselho Regional de Medicina do Distrito Federal contra o Apelado, acolhidas conforme Relatório da Comissão de Instrução por ter usado sua profissão para corromper os costumes, desrespeitando o pudor das duas pacientes que estavam sob seus cuidados, aproveitando-se da relação médico-paciente. (Fls. 423.) 6 - Nota-se, também, pela leitura da Ata da 49ª Reunião do Tribunal Regional de Ética Médica do Conselho Regional de Medicina do Distrito Federal, realizada em 06/10/1994, que a penalidade fora precedida de discussão sobre violação aos arts. 2º, 4º, 6º, 29, 48, 49, 55, 63, 65 e 142 do Código de Ética Médica, tendo decidido que restou provado nos autos do Processo Ético-Profissional número cento e noventa e oito infração aos artigos 2º, 4º, 29, 48, 55, 63, 65 e 142 do Código de Ética Médica por parte do médico VASCO RODRIGUES DA CUNHA, considerando o voto do Sr. Revisor, devendo o mesmo, portanto, receber a penalidade prevista na letra e do artigo 22, da Lei nº 3.268/57, ou seja, cassação do exercício profissional, ad referendum do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, num total de vinte a zero. (Fls. 271/273 e 497/501.) 7 - O entendimento do Conselho Regional fora CONFIRMADO, à UNANIMIDADE, no julgamento do Recurso Administrativo dirigido ao Conselho Federal de Medicina. 8 - Descritos os fatos, minudentemente, pelas pacientes denunciantes, não há dúvida sobre o cometimento dos deslizes profissionais pelo médico denunciado. Conseqüentemente, sem êxito a negativa de autoria, pretendia o Apelado, por meio de decisão judicial, à justificativa de cerceamento de defesa na fase administrativa, afastar os efeitos da penalidade que lhe fora aplicada. 9 - A peça vestibular o Autor NÃO ESCLARECE em que consiste, precisamente, o PREJUÍZO resultante do indeferimento da inquirição pretendida. Ao contrário, limita-se a alegar que os advogados, sem perguntas, não puderam garimpar informações outras como situação familiar das depoentes e que as menores viviam e vivem em meio familiar conflitante. (Fls. 07 e 12.) 10 - Sendo irrelevante para apreciação das denúncias a SITUAÇÃO FAMILIAR das denunciantes e NÃO sendo ABSOLUTA a presunção de PREJUÍZO PARA A DEFESA decorrente do INDEFERIMENTO DE PERGUNTAS AO DENUNCIANTE, ilídima a pretensão do Apelado, mesmo porque, o juízo de origem não aponta, precisamente, o prejuízo decorrente da falta de inquirição das pacientes denunciantes pelo advogado do profissional denunciado, limitando-se a asseverar que o entendimento da autoridade administrativa de não permitir ao advogado do autor a inquirição das ofendidas, quando de seus depoimentos, não encontra ressonância na Constituição Federal de 1988 e na inteligência do Supremo Tribunal Federal, intérprete máximo desta. (Fls. 1.130.) 11 - Também sem espeque a alegação de prejuízo decorrente da juntada aos autos, em primeiro lugar, das alegações finais do denunciado, pois o exame das aludidas peças e, conseqüentemente, do contexto probatório resultara em êxito parcial da sua defesa, consubstanciado na redução do número de infrações a dispositivos do Código de Ética Médica, de 10 (dez) para 8 (oito). (Fls. 271/273, 394/402, 497/501.) 12 - Não tendo o Autor se desincumbido do ônus que lhe cabia (Código de Processo Civil, art. 333, I), comprovar que contra ele fora praticado, efetivamente, algum ato ilegal ou com abuso do poder, consubstanciando CERCEAMENTO DE

DEFESA, merece acolhida a irresignação dos Apelantes. 13 - Apelações e Remessa Oficial providas. 14 - Sentença reformada. 15 - Pedido improcedente. (TRF1, Sétima Turma, AC nº 96.0010556-1, Rel. Des. Fed. Catão Alves, j. 08/05/2012, DJ. 15/06/2012, p. 590)(grifos nossos) Destarte, não vislumbro as ilegalidades suscitadas pelo autor. Quanto à questão da do quórum da reunião plenária do CREMESP, que decidiu pela cassação da habilitação profissional do autor, não obstante referido tema não tenha sido ventilado na petição inicial, e tampouco tenha sido objeto de aditamento àquela, somente vindo a ser suscitada pela primeira vez na petição de fls. 800/801 e posteriormente reiterada nas petições de fls. 881/885, 897, 937/939 e 968/970, será aqui analisada. Assim, examinando referida questão, a título de obiter dictum, disciplinam os artigos 5º e 29 do Regimento Interno do CREMESP: Art. 5º. O Conselho compõe-se de 21 (vinte e um) membros efetivos, devendo ser convocados os suplentes nos impedimentos ou vacância de qualquer Conselheiro efetivo ou por necessidade de serviço, conforme previsão contida no Decreto Federal 44.045/58, artigo 24, 2º. Parágrafo único. A convocação dos Conselheiros Suplentes ocorrerá através de ato do Presidente, homologado em Plenária.(...) Artigo 29. Os Conselheiros Efetivos e Suplentes terão suas atividades regulamentadas pelo presente regimento. I - Os Conselheiros Efetivos terão como atribuição:(...) b. participar das sessões de julgamento; (...) II - Os Conselheiros Suplentes, quando convocados na forma do artigo 4º (rectius artigo 5º) do presente Regimento, terão como atribuição:(...) b. participar das sessões de julgamento, sempre com a presença de algum Conselheiro Efetivo;(grifos nossos) Ocorre que os atos administrativos gozam de presunção relativa de veracidade, sendo certo que, caberia ao autor provar que referidos conselheiros suplentes não constaram do ato de convocação do Presidente do CREMESP, ou seja, que não foram regularmente chamados a participarem da sessão de julgamento nos termos do único do artigo 5º do Regimento Interno do CREMESP. Assim, tendo esses sido convocados, bem como constatada a presença de conselheiros efetivos nos julgamentos de 18/01/2003 e 17/09/2004, em consonância ao disposto na letra b do inciso II do artigo 29 do Regimento Interno do CREMESP, não há que se falar em nulidade das sessões plenárias. Por fim, quanto à alegação de que o autor foi absolvido na seara criminal, por ausência de provas, de modo que se lhe aplica os efeitos daquele decisório para o plano da decisão administrativa, devendo, pois, ser igualmente absolvido. Não lhe assiste razão. Com efeito, verifico que a sentença de absolvição lastreou-se no artigo 386, inciso IV, do Código de Processo Penal, sendo a redação vazada nestes termos: Art. 386. O juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça: omissis; (...); IV - não existir prova de ter o réu concorrido para a infração penal (grifos nossos) Logo, se se trata de sentença absolutória proferida com esteio no precitado dispositivo (sentença dubitativa), não terá o condão de obstar o entendimento exarado na esfera administrativa. Isso porque, embora tenha sido absolvido (fls. 07/13), não o foi com base em suposta inexistência do fato. A doutrina é precisa a diferenciar referidas expressões: I- Estar provada a inexistência do fato: hipótese na qual entende o juiz, pela prova coligida ao processo, ter ficado evidenciado que o fato imputado na denúncia ou queixa, em verdade, não concorreu. Este fundamento da sentença, consoante regra do art. 935 do Código Civil em vigor, faz coisa julgada no cível, afastando, destarte, a possibilidade de ingresso posterior de ação de reparação dos danos (...). II - Não haver prova da existência do fato: aqui o fato criminoso até pode ter ocorrido. Contudo, não logrou a acusação comprovar sua existência ou materialidade. Trata-se de fundamento que não produz qualquer reflexo na esfera cível, sendo possível, então, a despeito da absolvição operada na esfera criminal, restar condenado o ofensor no juízo cível ao pagamento de indenização (...). IV- Estar provado que o réu não concorreu para a infração penal: (...) Está distinção realizada pelo legislador releva em face da coisa julgada no cível que, por interpretação do art. 935 do Código Civil, é produzida pela sentença penal, que reconhece não ter o réu concorrido para a infração penal, ao contrário do que ocorre quando se limita o magistrado a absolvê-lo sob o fundamento de que não há provas de autoria ou participação, pois neste último caso fica aberto o flanco para que, no cível, busque a vítima produzir esta prova com vistas à obtenção de indenização a ser pega pelo réu (Noberto Avena, Processo Penal, Editora Método, p. 907/2009). Verifica-se, assim, que se alberga, em âmbito legislativo, a máxima da independência das esferas civil, penal e administrativa. Em suma, é tese consagrada no âmbito doutrinário, com arrimo no nosso sistema normativo, acerca da independência entre as esferas, de tal sorte que, em princípio, a persecução em um dos âmbitos referidos não impede que se apurem e punam os fatos em outro, sem que se possa falar em bis in idem. Ademais, apenas como obiter dictum, Cláudio Luiz Bueno de Godoy (in Código Civil Comentado, coordenador Ministro César Peluso, Ed. Manole, p. 779) ao comentar sobre o art. 935 do aludido Código averba: Tal independência, porém, é relativa ou mitigada, dado que, se no juízo criminal, em que a exigência probatória é mais rígida, se delibera, de forma peremptória, sobre a existência material do fato ou sobre sua autoria, bem como sobre excludentes de ilicitude (art. 65 do CPP), nada mais, a respeito pode ser discutido no cível. Essa regra, em sua primeira parte, está também no art. 66 do Código de Processo Penal, que, porém, contempla casuística mais restrita, apenas impedindo a rediscussão, no cível, de sentença absolutória penal que tenha reconhecido a inexistência do fato. Ou seja, pelo Código de Processo Penal não se impede a discussão, no juízo cível, sobre a autoria, embora deliberada no crime. Mutatis mutandi, na sentença absolutória de folhas 07/13, o juízo julgou improcedente a demanda criminal por ausência de provas. Consectariamente, este pronunciamento judicial não vincula a decisão proferida na esfera administrativa. Confira-se, com efeito, os seguintes precedentes judiciais, cujo entendimento corrobora os fundamentos lançados na presente decisão: Trata-se de conflito de competência

estabelecido entre os Juízos acima nominados, em mandado de segurança que busca assegurar o exercício de prerrogativas funcionais garantidas pela LC 80/94 aos defensores públicos em processos judicial e administrativo, que teriam sido inobservadas em procedimento administrativo militar em que o impetrante funciona como defensor do sindicado. Aduzidas razões por ambos os conflitantes, o parecer oferecido pelo MPF é no sentido de que seja acolhido o conflito. É o sucinto relatório. Tendo em vista o volume de conflitos submetido a esta Casa versando sobre o tema ora exposto, considerando, também, a reiterada apreciação das mesmas questões e a necessidade de agilização jurisdicional na prestação da tutela, a fim de que a mesma seja útil, efetiva e qualificada, e, observada, ainda, a consonância dos julgamentos exarados por este Tribunal que, de forma coesa, vêm enfrentando o tema, com base no art. 557 do CPC, c/c art. 37, 1º, II, do RI-TRF/4ª Região, DECIDO. A questão aqui trazida, não merece maiores digressões. Os fatos e fundamentos apresentados pelos conflitantes e pelo Agente Ministerial demonstram, claramente, tratar-se de questão há muito apreciada e solvida perante as Cortes Superiores, restando pacificada a controvérsia. Tratando de procedimento administrativo disciplinar de militar, entendeu o Juízo Federal Criminal (suscitante) que havendo apenas descrição de conduta que, em tese, poderá configurar crime, não está caracterizado aspecto suficiente a atrair a competência criminal para a lide. O Agente Ministerial opinou pela fixação da competência em razão da matéria. Assim, tendo o mandamus sido impetrado em causa própria, pelo defensor que entendeu violadas suas prerrogativas funcionais em procedimento administrativo, o que se discute na lide não é a possível infração cometida pelo sindicado e sim ato ilegal praticado pela autoridade apontada como coatora contra o defensor que atua na referida sindicância. Tenho, ainda, que o procedimento administrativo disciplinar de origem independe de qualquer outro procedimento que eventualmente possa a ser deflagrado em outra instância diversa da administrativa. Isso por ser consagrado na nossa jurisprudência a independência das esferas administrativa, cível e criminal. A lição histórica de Hely Lopes Meirelles para a responsabilidade administrativa dos agentes estatais esclarece que: A punição administrativa ou disciplinar não depende de processo civil ou criminal a que se sujeite também o servidor pela mesma falta, nem obriga a Administração a aguardar o desfecho dos demais processos. Apurada a falta funcional pelos meios adequados (processo administrativo, sindicância ou meio sumário), o servidor fica sujeito, desde logo, à penalidade administrativa correspondente. A punição interna, autônoma que é, pode ser aplicada ao servidor antes do julgamento judicial do mesmo fato. E assim é porque, como já vimos, o ilícito administrativo independe do ilícito penal. A absolvição criminal só afastará o ato punitivo se ficar provada, na ação penal, a inexistência do fato ou que o acusado não foi seu autor. (in Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros, 17ª ed, 1992, p. 414). A doutrina não dissente da jurisprudência firmada pelas Cortes Superiores, verbis: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. PROCESSO DISCIPLINAR. AUTONOMIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVA E PENAL. SUFICIÊNCIA E VALIDADE DAS PROVAS. INCURSÃO NO MÉRITO ADMINISTRATIVO. 1. Doutrina e jurisprudência são unânimes quanto à independência das esferas penal e administrativa; a punição disciplinar não depende de processo civil ou criminal a que se sujeite o servidor pela mesma falta, nem obriga a Administração Pública a aguardar o desfecho dos mesmos. (MS 7.138/DF, Relator Ministro Edson Vidigal, in DJ 19/3/2001). Precedente do STF. 2/6 - Omissis. STJ, RMS nº 2001/0031584-4/TO, Rel. HAMILTON CARVALHIDO, 6ª T, DJ 28/06/2004 p. 417, LEXSTJ vol. 183 p. 42, RSTJ vol. 187 p. 604 AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO DISCIPLINAR. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS INSTÂNCIAS PENAL E ADMINISTRATIVA. LIMINAR DENEGADA. Em princípio, é permitido à Administração impor punição disciplinar ao servidor faltoso, à revelia de anterior julgamento no âmbito criminal, mesmo que a conduta imputada configure crime em tese, tendo em vista a independência entre as instâncias penal e administrativa. Agravo a que se nega provimento. (AGRMS 8044/DF, Relator Min. FELIX FISCHER, DJ de 11.03.2002). Diante do exposto, sendo unânime o entendimento relativo à questão, nos termos do disposto no art. 120, único, do CPC, acolho o presente conflito, declarando competente o Juízo suscitado. Publique-se. Comuniquem-se os conflitantes e, com as formalidades de estilo, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao Juízo competente (o suscitado). (TRF4, Corte Especial, CJ nº 2008.04.00.043609-3, Rel. Des. Fed. Edgard Antônio Lippmann Júnior, j. 16/01/2009, DJ. 05/02/2009) (grifos nossos) Ainda, no mesmo sentido: Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que recebeu a ação civil pública contra o agravante. A parte recorrente alega, em síntese, a ilegitimidade passiva porque não nunca fez acordo com a polícia rodoviária federal, bem como nunca ofereceu ou prometeu vantagem a quem quer que seja. Diz que sendo sócio e representante legal de empresa que não tem como finalidade o transporte de carga, e ainda, não possuindo veículos de transporte de carga, não teria proveito com o suposto esquema denunciado pelo MPF. Assevera que a ação civil pública não pode ser admitida com base em meros indícios, consoante jurisprudência desta Corte. Evidencia ter sido absolvido na ação penal pública nº 2003.71.01.005318-3, por inexistência de provas contra o recorrente. Requer efeito suspensivo. É o relatório. Decido. A tese de que a ação civil pública não pode ser recebida em razão da existência de sentença proferida na ação penal pública nº 2003.71.01.005318-3, a qual absolveu a parte agravante ...em virtude da ausência de provas terem concorrido para as infrações penais (CPP, art. 386, inc. IV), não merece guarida. Isto porque, de acordo com a doutrina e a jurisprudência, há independência entre as instâncias penal, civil e administrativa, o que autoriza à Administração impor punição disciplinar ao servidor à revelia de julgamento anterior criminal, ou em sede de ação civil, mesmo que a conduta

imputada configure crime em tese. Cabe consignar, ainda, que a sentença penal somente produz efeitos no campo administrativo, quando o provimento reconheça a não ocorrência do fato ou a negativa da autoria. Portanto, uma sentença de absolvição por ausência de provas não repercute no âmbito administrativo, o que autoriza o recebimento da ação civil pública em razão da prática de atos de improbidade administrativa. Segue jurisprudência dos Tribunais Superiores: -FUNCIONALISMO DEMISSÃO. ABSOLVIÇÃO NO JUÍZO CRIMINAL. REPERCUSSÃO NO JUÍZO CÍVEL. FALTA RESIDUAL. SÚMULA 18. -A SÚMULA N. 18 DO STF REFLETE O PRINCÍPIO DA AUTONOMIA DA JURISDIÇÃO CÍVEL E CRIMINAL, CONSUBSTANCIADO NOS ARTS. 1525 DO CC E ART. 200 DA LEI N. 1711/52, SEGUNDO O QUAL A ABSOLVIÇÃO NO JUÍZO CRIMINAL NÃO INVALIDA A DEMISSÃO, EM PROCESSO ADMINISTRATIVO, SENÃO QUANDO NAQUELE SE ESTABELEÇA A INEXISTÊNCIA DO FATO OU DA AUTORIA. A ABSOLVIÇÃO POR FALTA DE PROVAS NÃO REPERCUTE NA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA, SENDO SEMPRE POSSÍVEL A SANÇÃO ADMINISTRATIVA PELA FALTA RESIDUAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO. (grifo nosso) Origem: STF - Supremo Tribunal Federal / Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO / Processo: 99958 UF: BA - BAHIA Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: Fonte DJ 01-07-1983 PP-10002 EMENT VOL-01301-05 PP-00991 RTJ VOL-00106-02 PP-00893 / Relator(a) RAFAEL MAYER RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PENAL. OMISSÃO NÃO EVIDENCIADA. PRESCRIÇÃO. INSTÂNCIAS. REPERCUSSÃO DE SUPERVENIENTE SENTENÇA PENAL ABSOLUTÓRIA EM ATO DEMISSIONAL. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO. 1. A mera alegação em abstrato, no recurso especial, de omissão do acórdão regional consubstancia, exatamente porque desprovida a insurgência, nesse particular, de fundamentação, a evidenciar sua relevância e a determinar a anulação do acórdão alvejado, deficiência bastante, com sede própria nas razões recursais, a impor o não conhecimento do recurso assentado na violação do artigo 535 do Código de Processo Civil. Inteligência do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. 2. Eventuais vícios no inquérito administrativo que culminam na demissão do servidor devem ser suscitados, sob pena de prescrição, dentro do período de 5 anos, contados a partir do ato da demissão e, não, a partir do trânsito em julgado de superveniente sentença absolutória na esfera penal. Com efeito, a superveniência de sentença criminal absolutória pode, quando muito, repercutir no ato da demissão, até mesmo para desconstituí-lo, mas, nunca, reabrir, quando já ultrapassado o prazo de 5 anos, a discussão acerca de supostos vícios do inquérito administrativo. 3. A absolvição criminal só afasta a responsabilidade administrativa e civil quando ficar decidida a inexistência do fato ou a não autoria imputada ao servidor, dada a independência das três jurisdições. A absolvição na ação penal, por falta de provas ou ausência de dolo, não exclui a culpa administrativa e civil do servidor público, que pode, assim, ser punido administrativamente e responsabilizado civilmente. (in Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros Editores, 18ª edição, 1993, página 417). (grifo nosso) 4. Tendo a superveniente sentença criminal absolutória, embora citando o artigo 386, inciso II, do Código de Processo Penal, voltado toda sua fundamentação para a incidência do inciso VI do mesmo artigo, até mesmo atestando a materialidade do delito, não há repercussão na demissão do servidor. 5. Recurso conhecido e improvido. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA / Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 409890 / Processo: 200200135766 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA / Data da decisão: 04/06/2002 Documento: STJ000468889 / Fonte DJ DATA: 19/12/2002 PÁGINA: 482 / Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMISSÃO. ABSOLVIÇÃO CRIMINAL POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL. PREFACIAL DE PRESCRIÇÃO. AFASTAMENTO. SUBSISTÊNCIA DA RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA. DIREITO INEXISTENTE. 1. Tendo a presente demanda por fundamento a absolvição criminal da autora, a data do trânsito em julgado da decisão proferida na ação penal ocorrido em 5 de fevereiro de 2002 constitui o marco inicial para o curso prescricional desta demanda, o qual foi interrompido em 1º de setembro de 2003 com a sua propositura. 2. As alegações atinentes à regularidade do procedimento administrativo disciplinar estão obstadas pelo decurso do prazo prescricional, o qual passou a fluir a partir do ato de demissão, consumando-se em 17 de outubro de 2002. 3. A jurisprudência é pacífica ao reconhecer que a absolvição criminal por falta de provas não gera efeitos nas esferas cível e administrativa, de tal forma que há de ser afastada a alegação da demandante de que sua absolvição impossibilitaria o reconhecimento de ato de improbidade administrativa previsto no artigo 132, IV, da Lei n 8.112/90. (grifo nosso) 4. Apelo improvido. Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO / Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL / Processo: 200371010045137 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA / Data da decisão: 16/06/2005 Documento: TRF400109278 / Fonte DJU DATA: 06/07/2005 PÁGINA: 620 / Relator(a) MARIA HELENA RAU DE SOUZA Os demais argumentos relativos a ilegitimidade passiva, tendo em vista a suposta falta de interesse do agravante na obtenção de vantagens com o esquema denunciado pelo Ministério Público Federal, entendendo que, em sede de cognição sumária, não podem ser reconhecidos, dada a necessidade de maior dilação probatória. Isto posto, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, motivo pelo qual indefiro o efeito suspensivo pleiteado. Intimem-se. Intime-se a parte agravada para contra-razões. Após, ao Ministério Público Federal para parecer. (TRF4, Terceira Turma, AG nº 2007.04.00.027115-4, Rel. Des. Fed. Vânia Hack de Almeida, j.

22/08/2007, DJ. 30/08/2007).(grifos nossos) Ademais, é cediço que o controle judiciário dos atos, decisões e comportamentos da entidade pública cinge-se apenas ao aspecto da legalidade. Ou seja, quando devidamente provocado, o Poder Judiciário só pode verificar a conformidade do ato, decisão ou comportamento da entidade com a legislação pertinente, sendo-lhe defeso, verdade, imiscuir-se na atividade tipicamente administrativa. Com efeito, não pode o Poder Judiciário, que atua como legislador negativo, avançar em questões a respeito das quais não se vislumbra a suposta ilegalidade, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes e às rígidas regras de outorga de competência impositiva previstas na Constituição Federal. Além disso, é de se preservar o que a doutrina constitucionalista nominou de princípio da conformidade funcional, que se traduz no equilíbrio entre os Poderes. Nesse influxo, ensina Canotilho que: O princípio da conformidade funcional tem em vista impedir, em sede de concretização da Constituição, a alteração da repartição das funções constitucionalmente estabelecida. O seu alcance primeiro é este: o órgão (ou órgãos) encarregado da interpretação da lei constitucional não pode chegar a um resultado que subverta ou perturbe o esquema organizatório-funcional constitucionalmente estabelecido(O Direito Constitucional e Teoria da Constituição, Livraria Almedina, Coimbra. 3ª Ed. 1998, p. 1149). Portanto, não tendo sido demonstrada ilegalidade ou irregularidade no processo administrativo, não é possível o acolhimento do pedido formulado na inicial. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despcienda a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido constante da petição inicial, extinguindo o processo, com resolução do mérito, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor em custas e honorários advocatícios por ser beneficiário da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0022761-24.2009.403.6100 (2009.61.00.022761-8) - MARIO JORGE FERREIRA(SP103660 - FRANCISCO LUCIO FRANCA E SP187030 - ALEXANDRE OLIVEIRA MACIEL E SP110657 - YARA REGINA DE LIMA CORTECERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1418 - ADELSON PAIVA SERRA)
Vistos etc.O autor opôs embargos de declaração em face da sentença prolatada às fls. 652/657, que julgou o pedido procedente.Insurge-se o embargante contra a r. sentença ao argumento de que a mesma incorreu em omissão.É O RELATÓRIO. DECIDO:Tal alegação não merece prosperar.Analisando as razões defensivas expostas nos embargos de declaração, conclui-se que não foram hábeis a conduzir à pretensão pretendida, pois, no caso, aplica-se o princípio da inalterabilidade da sentença.Destarte é incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em conseqüência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no art. 535 e incisos do CPC. Recurso especial conhecido em parte e assim provido (RSTJ 30/412, in ob.cit, p. 559).Vê-se, pois, que os presentes embargos possuem caráter infringente (efeito só admitido em casos excepcionais). Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despcienda a análise dos demais pontos ventilados pelo embargante, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207).Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de fls. 652/657 por seus próprios e jurídicos fundamentos.P.R.I.

0003814-82.2010.403.6100 (2010.61.00.003814-9) - PAULO WLADIMIR CARNEIRO NOGUEIRA(SP250821 - JOSÉ RENATO COSTA HILSDORF E SP061418 - EDUARDO ANTONIO MIGUEL ELIAS) X UNIAO FEDERAL

Vistos em Sentença.PAULO WLADIMIR CARNEIRO NOGUEIRA, qualificado na inicial, propôs a presente ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido da antecipação de tutela, objetivando provimento jurisdicional que determine o restabelecimento de seu auxílio-invalidez, condenando-se a ré ao pagamento do benefício retroativo ao mês de junho do ano de 2007, devidamente atualizado, bem como à devolução do valor de R\$4.430,92 (quatro mil, quatrocentos e trinta reais e noventa e dois centavos), descontado de seu contracheque. Alega, em síntese, que, em razão de enfarto em 23/12/2001 e operação cardíaca realizada em 22/02/2002, foi reformado. Aduz que, em dezembro/2006 foi informado que deveria se submeter a novos exames, a fim de ser aferida a sua condição atual de invalidez, tendo sido apurado que suas condições físicas não exigiam tratamento hospitalar e, portanto, o benefício relativo ao auxílio-invalidez seria revogado. Informa ter requerido nova inspeção de saúde, porém, antes de ser submetido a nova perícia, foi surpreendido, em dezembro/2006, sobre a necessidade de devolução dos valores recebidos no período de julho a setembro/2006.Esclarece ter sido instaurada sindicância para apurar a devolução de referidos valores, ocasião em que anexou documentos comprobatórios de seu estado de saúde, no entanto, em 31/07/2007 foi notificado acerca da suspensão temporária do pagamento do benefício relativo ao auxílio-invalidez, a contar de 01/06/2007. Posteriormente, em 17/12/2007, foi informado sobre a revogação de referido benefício, a contar de 06/06/2007, bem como do desconto que seria efetuado em seu

contracheque, no valor de R\$4.430,92 (quatro mil, quatrocentos e trinta reais e noventa e dois centavos), em 03 (três) parcelas. Afirma que, em 27/12/2007, compareceu na Sala do Ordenador de Despesas, onde assinou, sob coação, Termo de Reconhecimento de Dívida. Sustenta fazer jus ao recebimento do benefício, em razão da necessidade de assistência permanente. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 33/93. Citada, a ré apresentou contestação (fls. 102/164), na qual requereu a improcedência do pedido. Determinada a especificação de provas (fl. 165), as partes se manifestaram às fls. 166/168 e 171/176. Indeferiu-se a produção de prova testemunhal (fl. 147). O autor requereu a juntada de exames e laudos médicos (fls. 178/231), tendo a ré se manifestado às fls. 265/268. Manifestou-se o autor às fls. 270/272, 275/276 e 279. Determinou-se a realização de prova pericial (fl. 281). Apresentado o laudo pericial (fls. 324/339), manifestou-se a ré às fls. 348/356. As partes apresentaram memoriais às fls. 359/377 e 379/384. Às fls. 385/387 o autor requereu a antecipação parcial dos efeitos da tutela, para determinar que a ré passe a efetuar o pagamento do benefício relativo ao auxílio-invalidez ao autor. É O RELATÓRIO. DECIDO: Ante a ausência de preliminares, passo à análise do mérito. A fim de subsidiar a análise do pedido formulado pelo autor, é necessária a verificação do histórico da legislação aplicável ao auxílio-acidente. Vejamos. A Lei nº. 5.787/72 dispunha acerca do auxílio invalidez: Art 126. O militar da ativa que foi ou venha a ser reformado por incapacidade definitiva e considerado inválido, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho, não podendo prover os meios de sua subsistência, fará jus a um Auxílio-Invalidez no valor de 25% (vinte por cinco por cento) da soma da base de cálculo com a Gratificação de Tempo de Serviço, ambas previstas no artigo 123, desde que satisfaça a uma das condições abaixo especificadas, devidamente declaradas por Junta Militar de Saúde: 1 - Necessitar internação em instituição apropriada, militar ou não; 2 - Necessitar de assistência ou de cuidados permanentes de enfermagem.. 1º Quando, por deficiência hospitalar ou prescrição médica comprovada por Junta Militar de Saúde, o militar nas condições acima receber tratamento na própria residência, também fará jus ao Auxílio-Invalidez. 2º Fará jus ao mesmo benefício o militar enquadrado nos artigos 2º e 3º do Decreto-lei nº 8.795, de 23 de janeiro de 1946, desde que se encontre nas condições estabelecidas neste artigo. 3º Para continuidade do direito ao recebimento do Auxílio-Invalidez, o militar ficará sujeito a apresentar anualmente declaração de que não exerce nenhuma atividade remunerada, pública ou privada e, a critério da administração submeter-se periodicamente, à inspeção de saúde de controle, sendo que no caso de oficial mentalmente enfermo ou de praça, aquela declaração deverá ser firmada por dois oficiais da ativa das Forças Armadas. 4º O Auxílio-Invalidez será suspenso automaticamente pela autoridade competente, designada pelos Ministros Militares no âmbito de seus Ministérios, se for verificado que o militar beneficiado exerce ou tenha exercido, após o recebimento do auxílio, qualquer atividade remunerada, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, bem como se, em inspeção de saúde, for constatado não se encontrar nas condições previstas neste artigo. 5º O militar de que trata este Capítulo, terá direito ao transporte, dentro do território nacional, quando for obrigado a se afastar do seu domicílio para ser submetido à inspeção de saúde de controle, prevista no 3º deste artigo. 6º O Auxílio-Invalidez não poderá ser inferior ao soldo de cabo engajado. (grifei) No mesmo sentido dispôs a Lei nº. 8.237/91, em seu artigo 69: Art. 69. O militar na inatividade remunerada, reformado como inválido, por incapacidade para o serviço ativo, faz jus, mensalmente, a um Adicional de Invalidez no valor de sete quotas e meia do soldo, desde que satisfaça a uma das condições abaixo especificadas, devidamente constatada por junta militar de saúde, quando necessitar de: I - internação especializada, militar ou não; II - assistência ou cuidados permanentes de enfermagem. 1º Também faz jus ao Adicional de Invalidez o militar que, por prescrição médica homologada por junta militar de saúde, receber tratamento na própria residência, nas condições do inciso II. 2º Para continuidade do direito ao recebimento do Adicional de Invalidez, o militar apresentará, anualmente, declaração de que não exerce nenhuma atividade remunerada, pública ou privada e, a critério da administração, submeter-se-á periodicamente à inspeção de saúde. 3º O direito ao Adicional de Invalidez será suspenso automaticamente pela autoridade competente, se for verificado que o militar beneficiado exerce ou tenha exercido, após a concessão do adicional, qualquer atividade remunerada, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, bem como se, em inspeção de saúde, for constatado não se encontrar nas condições previstas neste artigo. 4º O militar de que trata este artigo terá direito ao transporte, dentro do território nacional, pessoal e para acompanhante, se for o caso, quando obrigado a se afastar do seu domicílio para ser submetido à inspeção de saúde de controle, prevista no parágrafo anterior. 5º O valor do Adicional de Invalidez não poderá ser inferior ao soldo de cabo engajado. (grifei) Sobreveio a Medida Provisória nº 2.215-91/2001, que reestruturou a remuneração dos militares das Forças Armadas, conceituando o auxílio-invalidez em seu artigo 3º, inciso XV e estabelecendo o valor a ser pago em seu anexo IV, no qual também constam as hipóteses mencionadas na lei: Art. 3º Para os efeitos desta Medida Provisória, entende-se como: XV - auxílio-invalidez - direito pecuniário devido ao militar na inatividade, reformado como inválido, por incapacidade para o serviço ativo, conforme regulamentação; ANEXO IV TABELA V - AUXÍLIO-INVALIDEZ SITUAÇÃO VALOR REPRESENTATIVO FUNDAMENTO a O militar, que necessitar de internação especializada - militar ou não - ou assistência ou cuidados permanentes de enfermagem, devidamente constatadas por Junta Militar de Saúde. Sete quotas e meia de soldo. Art. 2º e art. 3º, inciso XV. b O militar que, por prescrição médica homologada por Junta Militar de Saúde, receber tratamento na própria residência, necessitando assistência ou cuidados permanentes de enfermagem. Sete quotas e meia do soldo. Atualmente, vigora a Lei nº 11.421/2006, que alterou somente o valor

do auxílio-invalidez, mantendo os mesmos critérios anteriormente estabelecidos: Art. 1º O auxílio-invalidez de que trata a Medida Provisória no 2.215-10, de 31 de agosto de 2001, é devido, nos termos do regulamento, ao militar que necessitar de internação especializada, militar ou não, ou assistência, ou cuidados permanentes de enfermagem, devidamente constatados por Junta Militar de Saúde, e ao militar que, por prescrição médica, também homologada por Junta Militar de Saúde, receber tratamento na própria residência, necessitando assistência ou cuidados permanentes de enfermagem. Art. 2º O auxílio-invalidez será pago no valor de 7,5 (sete e meia) cotas de soldo ou, o que for maior, no valor de R\$ 1.089,00 (mil e oitenta e nove reais). Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2006. Art. 4º Fica revogada a Tabela V do Anexo IV da Medida Provisória no 2.215-10, de 31 de agosto de 2001. (grifei) Pelo histórico da legislação regente, vê-se que há requisitos legais que devem ser preenchidos para que haja a concessão e a manutenção do benefício que o autor pretende ver restabelecido. No presente caso, em virtude de infarto agudo do miocárdio, o autor foi reformado e passou a receber o benefício de auxílio-invalidez, que, posteriormente, veio a ser revogado, sob o fundamento de ausência de necessidade de hospitalização. Realizada perícia médica por profissional nomeado por este juízo, concluiu-se que: [...] De acordo com os dados obtidos na perícia médica, o periciando é portador de doença coronariana crônica, manifesta em dezembro de 2001, ocasião em que apresentou episódio agudo de infarto do miocárdio, inclusive com necessidade de cirurgia de revascularização do miocárdio, realizada em 22 de fevereiro de 2002. Nesta ocasião também foi estabelecido o diagnóstico de Hipertensão Arterial sistêmica, doença caracterizada pela elevação da pressão arterial de forma perene, que provoca uma lesão do endotélio dos vasos sanguíneos e que seguramente contribuiu para a evolução da doença coronariana. Apesar do seguimento médico regular e uso das medicações contínuas, o autor apresentou novo episódio de infarto agudo do miocárdio em julho de 2010, quando ficou internado no Instituto do Coração e recebeu tratamento clínico especializado. Os exames complementares do aparelho cardiovascular comprovam uma doença sistêmica, com acometimento cardíaco e arterial dos membros inferiores, inclusive com oclusão da artéria fibular esquerda. Os exames de imagem demonstram um comprometimento funcional do coração, com acinesia da porção apical e ínfero-septal e redução de capacidade contrátil, condizente com o grau de insuficiência cardíaca congestiva apresentada pelo periciando (classe funcional grau III - dispnéia aos pequenos esforços). Além disso, o periciando é portador de arritmia cardíaca, definida como Fibrilação e Atrial e, pelo risco de eventos tromboembólicos secundários, necessidade de medicação anticoagulante (Marevan), que por sua vez facilita a ocorrência de sangramentos. Portanto, segundo as diretrizes da Sociedade Brasileira de Cardiologia, as doenças apresentadas pelo autor são enquadradas no conceito de Cardiopatia Grave. O autor também é portador de moléstia neuropsíquica, definida como Doença de Alzheimer, com início documentado em julho de 2007, caracterizada predominantemente por lapsos de memória de fixação e prejuízo cognitivo. Sua evolução é progressiva e irreversível e associou-se quase que concomitantemente a um transtorno depressivo, com redução do humor e perda da volição e da autoestima. Há necessidade de seguimento especializado por tempo indeterminado e uso de medicações regulares, porém sem previsão de melhora. Consequentemente à doença neurológica, o periciando demanda auxílio de terceiros para a realização das atividades de vida diária e está impedido de sair sozinho de sua residência, especialmente para locais mais distantes, pelo risco de se perder e não conseguir retornar. Por fim, o periciando também é portador de polineuropatia periférica sensitivo-motora dos membros inferiores de etiologia indeterminada, necrose asséptica da cabeça femoral direita, doença degenerativa da coluna lombo-sacra e das articulações coxofemorais bilateralmente, catarata bilateral tratada cirurgicamente através de colocação de lente intraocular e deficiência auditiva melhorada com o uso de aparelho de amplificação sonora. Portanto, fica caracterizada uma incapacidade laborativa total e permanente, com início em final de 2002 em função da cardiopatia grave. Em decorrência da somatória da doença neuropsíquica, em junho de 2007, a incapacidade foi agravada, passando o autor a ser dependente de terceiros para a realização das atividades de vida diária. (fls. 335/337 - grifos nossos). A necessidade de cuidados médicos permanentes em razão de todas as patologias constatadas mediante exame pericial englobam o conceito de assistência; portanto, presentes os requisitos legais para que o autor faça jus ao benefício do auxílio-invalidez. Além disso, constatou-se que as sequelas ocasionadas pelas lesões sofridas pelo autor devem ser tratadas com a assistência de terceira pessoa, o que, por si só, revela a incapacidade a ensejar o deferimento do benefício. No mais, o assistente técnico indicado pela ré concordou expressamente com o teor do laudo elaborado em decorrência de exame pericial a que o autor foi submetido, tendo enfatizado que (...) o tempo não para e as patologias crônicas poderão ficar pior do que estão em determinado momento (...). Assim, não prosperam as alegações da ré no sentido de que o autor não necessita de cuidados permanentes que possam dar ensejo ao recebimento do benefício de auxílio-invalidez. Cumpre ressaltar que, na ocasião em que o paciente foi diagnosticado, detectou-se a relação de causa e efeito entre a doença (cardiopatia grave) e a necessidade de cuidados permanentes de enfermagem ou hospitalização (fl. 40). Por conseguinte, os efeitos decorrentes do Ofício nº 932 - Sec Pag/SIP2 (fl. 88), que revogou o benefício anteriormente concedido ao autor não devem subsistir. A corroborar, cito os seguintes precedentes: ADMINISTRATIVO - REFORMA - MILITAR I - ALIENAÇÃO MENTAL ECLODIDA A EPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO MILITAR ENSEJA A REFORMA COM PROVENTOS DE TERCEIRO SARGENTO (ARTIGOS 108 II, 110 II, 112 IV, 113 E 114 PAR. 1. E 2. LETRA C DA LEI NO. 5774/71). II -

NECESSITANDO DE CUIDADOS AMBULATORIAIS PERMANENTES E, EVENTUALMENTE, DE HOSPITALIZAÇÃO, FAZ JUS AO AUXILIO INVALIDEZ (ART. 126 DA LEI NO. 5787/72). II - RECURSO PROVIDO.(AC 9002256906, Desembargadora Federal TANIA HEINE, TRF2 - PRIMEIRA TURMA)DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. MILITAR. NECESSIDADE DE ASSISTÊNCIA MÉDICA PERMANENTE EM REGIME AMBULATORIAL. AUXÍLIO-INVALIDEZ. CABIMENTO. PRECEDENTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O auxílio-invalidez tem por finalidade minimizar os custos com uma eventual necessidade de assistência médica ou de cuidados de enfermagem permanentes, decorrentes da incapacidade a qual foi acometido o militar. Inteligência do art. 126 da Lei 5.787/72. 2. O termo assistência engloba uma série de atividades, entre elas o acompanhamento do enfermo nas suas atividades cotidianas básicas, e a assistência em regime ambulatorial. Precedentes. 3. Recurso especial conhecido e improvido.(RESP 200601215680, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, 28/04/2008)MILITAR. REFORMA. AUXILIO-INVALIDEZ. - A INCAPACIDADE DO AUTOR, SEGUNDO A JUNTA MILITAR DE SAUDE, TEVE SUA CAUSA EFICIENTE NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO MILITAR, O QUE LHE GARANTE O DIREITO À REFORMA, A APARTIR DA DATA EM QUE FOI JULGADO INCAPAZ (28/07/82), COM A REMUNERAÇÃO DA GRADUAÇÃO DE TERCEIRO SARGENTO. - FAZ JUS O AUTOR AO AUXILIO INVALIDEZ, EM VIRTUDE DE NECESSITAR DE ACOMPANHAMENTO MÉDICO E FISIÁTRICO PERMANENTE, BEM COMO AO ADICIONAL DE INATIVIDADE. - SENTENÇA QUE SE CONFIRMA. - REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO IMPROVIDAS.(REO 9102066866, Desembargador Federal SILVERIO CABRAL, TRF2 - SEGUNDA TURMA)Constatado o direito ao restabelecimento do benefício, passo à análise do pedido de restituição do valor descontado do autor, no montante de R\$4.430,92 (quatro mil, quatrocentos e trinta reais e noventa e dois centavos). A despeito da questão relativa ao autor ter ou não assinado o Termo de Reconhecimento de dívida (fl. 150), deve-se considerar que, em razão da revogação indevida do benefício de auxílio-invalidez, referido desconto foi efetuado indevidamente. Portanto, o autor faz jus à devolução do valor que lhe foi descontado, bem como ao pagamento dos valores relativos ao benefício de auxílio-acidente, desde a sua revogação. Os critérios para a fixação do valor relativo ao auxílio-acidente devem obedecer a legislação vigente. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido constante da petição inicial, para reconhecer o direito do autor ao restabelecimento do recebimento do benefício relativo ao auxílio-invalidez, bem como condenar a ré ao pagamento dos valores relativos ao referido benefício, a contar de sua revogação (dezembro/2007 - fl. 88), bem como à devolução do valor de R\$4.430,92 (quatro mil, quatrocentos e trinta reais e noventa e dois centavos), e, via de consequência, extingo o presente feito, com resolução de mérito nos termos do no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Os valores deverão ser corrigidos desde o vencimento de cada parcela mensal, incidindo juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação, de acordo com o disposto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997.Considerando a presença de relevância na fundamentação do autor, bem como perigo da demora da medida, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, para determinar que a ré inclua nos proventos de aposentadoria do autor o benefício do auxílio-invalidez, ressaltando que o teor da Súmula nº 729, do C. Supremo Tribunal Federal dispõe que a decisão na ação direta de constitucionalidade 4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária, que, embora tenha sido editada em razão de análise decorrente do regime geral, aplica-se ao regime próprio.Condeno a ré ao pagamento de custas processuais eventualmente devidas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado.Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.

0024843-91.2010.403.6100 - KALED ABOU JOKH OSMAN(SP104350 - RICARDO MOSCOVICH) X CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP117088 - HELOISA BARROSO UELZE E SP198239 - LUCICLÉA CORREIA ROCHA)

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.P. R. I.

0009369-46.2011.403.6100 - GREGORY COMERCIO DE MODA E DECORACAO LTDA - ME(SP234179 - ANNA LAURA SOARES DE GODOY RAMOS E SP240023 - ENI DESTRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA)

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.P. R. I.

0000361-11.2012.403.6100 - AZEVEDO & TRAVASSOS ENGENHARIA LTDA X AZEVEDO & TRAVASSOS ENGENHARIA LTDA.(SP087362 - ANAPAULA CATANI BRODELLA NICHOLS E

SP202286 - RODRIGO CENTENO SUZANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida às fls. 394/395, que julgou o pedido parcialmente procedente. Alega, em síntese, que a sentença embargada incorreu em erro material e omissão. É O RELATÓRIO. DECIDO: Os embargos de declaração devem ser acolhidos, em razão da ocorrência de erro material e de omissão, nos termos do apontado pelo embargante. Diante do exposto, ACOLHO os Embargos de Declaração, em caráter infringente, para que, onde se lê 20206100001227-9, deverá ser lido 20106100001227-6 e onde se lê 15/11/2012, deverá ser lido 15/11/2011, bem como para modificar o dispositivo da sentença proferida às fls. 394/395, passando a constar: Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo o pedido PARCIALMENTE PROCEDENTE, para afastar a exigibilidade da multa moratória aplicada sobre as contribuições em que deveria ter incidido o FAP, no período compreendido entre fevereiro/2010 a março/2011, reconhecendo o direito à compensação de referidos valores, observado o prazo prescricional e o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Os valores serão atualizados monetariamente e incidirão juros de mora conforme o disposto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterada pela Lei nº 11.960/09. Por conseguinte, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. No mais, mantenho a sentença tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015467-13.2012.403.6100 - RESCOM - REPRESENTACOES SERVICOS E COM/ LTDA - EPP(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Às fls. 459/460 a executada informa o depósito da verba honorária a qual foi condenada. Intimada a manifestar-se acerca do cumprimento da obrigação (fl. 461), a exequente manteve-se silente. Assim, julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento em favor da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P. R. I.

0004195-85.2013.403.6100 - NILTON DIAS FERREIRA(SP259282 - SABRINA COSTA DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. NILTON DIAS FERREIRA ajuizou a presente Ação Ordinária, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, postulando provimento jurisdicional que lhe assegure a correção do saldo de sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, aplicando-se os índices de correção monetária apontados na petição inicial, em substituição aos efetivamente aplicados, acrescidos de correção monetária, juros de mora e da condenação da ré nas verbas de sucumbência. A parte autora alega, em suma, que é titular de conta vinculada do FGTS e que os depósitos efetuados foram atualizados em desacordo com os índices reais de inflação. Assim, sustenta ter sofrido prejuízos, posto que os expurgos inflacionários decorrentes dos sucessivos planos econômicos não foram considerados na aplicação da correção monetária devida. A petição veio acompanhada de documentos (fls. 16/51). Deferiu-se a gratuidade da justiça (fl. 63). Devidamente citada (fl. 66), a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou a Contestação (fls. 67/72). Alegou falta de interesse processual em razão da adesão à Lei Complementar 110/2001. Juntou cópias de termos de adesão às fls. 75/76. Não houve réplica. É o relatório. Decido. A questão a ser resolvida no mérito não depende da produção de outras provas, comportando, assim, o julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A Lei federal n.º 5.107, de 13/09/1966, instituiu o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), com o objetivo de proporcionar recursos para investimentos em planos de construção de habitações populares, bem como para suprir a extinção da indenização e da estabilidade decenal no emprego. A partir da promulgação da atual Constituição da República, em 05/10/1988, o FGTS foi catalogado expressamente dentre os direitos sociais, nos termos do artigo 7º, inciso III, passando a ser o principal meio de proteção ao trabalhador contra a dispensa imotivada. Diante deste enfoque, a correção monetária assegurada pela lei geradora do FGTS ganha maior importância, devendo os índices aplicados refletir a variação no valor real da moeda durante o período correspondente. É importante frisar que a correção monetária não constitui acréscimo patrimonial, mas sim uma reposição do poder de aquisição da moeda, em virtude de sua desvalorização. Todas as relações jurídicas se submetem ao princípio da segurança jurídica, o qual, para ter plena efetividade, deve ser interpretado de modo a conceder aos cidadãos a garantia da certeza do direito, cujo acesso, in casu, foi negado ao autor, posto que teve o saldo de sua conta do FGTS reduzido por ondas inflacionárias, seguidas de algumas tentativas de expurgos e somadas à manipulação dos índices de atualização monetária, que merecem repúdio por parte do Poder Judiciário. Contudo, observo que a ré comprovou documentalmente a adesão pelo autor aos termos da Lei Complementar n.º 110/2001, anteriormente à propositura da presente ação (em 06 de novembro de 2001 e em 31 de julho de 2002, conforme cópias juntadas às fls. 75/76), percebendo pela via extrajudicial as diferenças relativas aos expurgos inflacionários a que tinha direito. Desta maneira, reconheço a validade da adesão noticiada às fls. 75/76, restando prejudicada a análise dos pedidos relativos aos planos econômicos e índices pleiteados na inicial, em razão da avença entabulada pelas partes. Neste sentido, tem decidido a jurisprudência dos E. Tribunais Regionais Federais: AGRADO INTERNO. FGTS.

EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TERMO DE ADESÃO: LC Nº 110/2001. JUROS PROGRESSIVOS JÁ APLICADOS. DECISÃO MANTIDA.1. A subscrição do Termo de Adesão importa na renúncia à discussão judicial relativo ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991, conferindo plena quitação aos complementos de atualização monetária sobre as contas do FGTS no período assinalado.(...)4. Agravo interno conhecido e desprovido.(AC 200751010161707 AC - APELAÇÃO CIVEL - 453821 Relator(a) Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND - TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA - DJU - Data: 16/09/2009 - Página: 109)(grifos nosso) Ademais, deve ser aqui observado o disposto na Súmula Vinculante n.º 1 do C. Supremo Tribunal Federal, senão vejamos:Súmula Vinculante n.º 1Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar n.º 110/2001.Diante do exposto e considerando que o autor firmou adesão nos termos da Lei Complementar n.º 110/01 em 06 de novembro de 2001 e 31 de julho de 2002, percebendo pela via extrajudicial as diferenças relativas aos expurgos inflacionários a que tinha direito, JULGO EXTINTO o feito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), que somente serão cobrados na forma da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005714-95.2013.403.6100 - INDUSTRIA DE PLATICO INDEPLAST LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA)

Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, havendo a desistência da parte autora e a concordância da parte requerida, homologo o pedido de desistência e julgo extinto processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas ex legis. Desta decisão, publicada em audiência, as partes ficam intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro, certifique-se o trânsito em julgado.

0013209-93.2013.403.6100 - JORGE CUNIO HAIBARA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP286907 - VICTOR RODRIGUES SETTANNI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Vistos etc. JORGE CUNIO HAIBARA ajuizou a presente Ação Ordinária, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, postulando provimento jurisdicional que lhe assegure a correção do saldo de sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, aplicando-se os índices de correção monetária apontados na petição inicial, em substituição aos efetivamente aplicados, bem como a progressividade de juros, acrescidos de correção monetária, juros de mora e da condenação da ré nas verbas de sucumbência. O autor alega, em suma, que é titular de conta vinculada ao FGTS e que os depósitos efetuados foram atualizados em desacordo com os índices reais de inflação. Assim, sustenta ter sofrido prejuízos, posto que os expurgos inflacionários decorrentes dos sucessivos planos econômicos não foram considerados na aplicação da correção monetária devida. Afirma, ainda, fazer jus à aplicação da taxa progressiva de juros sobre os saldos da referida conta vinculada. A petição veio acompanhada de documentos (fls. 17/46). Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação (fls. 55/63). Arguiu falta de interesse processual em relação aos expurgos inflacionários, em razão de adesão aos termos da Lei Complementar n.º 110/2001; alega falta de comprovação dos requisitos necessários para fazer jus à progressividade de juros. Junta cópia da adesão firmada pelo autor, via internet (protocolo n.º 010310360524005), nos termos da referida lei complementar.Réplica às fls. 69/74. É o relatório. Fundamento e decido.A questão a ser resolvida no mérito não depende da produção de outras provas, comportando, assim, o julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A Lei federal n.o 5.107, de 13/09/1966, instituiu o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), com o objetivo de proporcionar recursos para investimentos em planos de construção de habitações populares, bem como para suprir a extinção da indenização e da estabilidade decenal no emprego. A partir da promulgação da atual Constituição da República, em 05/10/1988, o FGTS foi catalogado expressamente dentre os direitos sociais, nos termos do artigo 7º, inciso III, passando a ser o principal meio de proteção ao trabalhador contra a dispensa imotivada. Diante deste enfoque, a correção monetária assegurada pela lei geradora do FGTS ganha maior importância, devendo os índices aplicados refletir a variação no valor real da moeda durante o período correspondente. É importante frisar que a correção monetária não constitui acréscimo patrimonial, mas sim uma reposição do poder de aquisição da moeda, em virtude de sua desvalorização. Todas as relações jurídicas se submetem ao princípio da segurança jurídica, o qual, para ter plena efetividade, deve ser interpretado de modo a conceder aos cidadãos a garantia da certeza do direito, cujo acesso, in casu, foi negado ao autor, posto que teve o saldo de sua conta do FGTS reduzido por ondas inflacionárias, seguidas de algumas tentativas de expurgos e somadas à manipulação dos índices de atualização monetária, que merecem repúdio por parte do Poder Judiciário.Contudo, observo que a ré comprovou documentalmente a adesão pelo autor aos termos da Lei Complementar n.º 110/2001, conforme cópia do protocolo de adesão através da internet juntado à fl. 57), percebendo pela via extrajudicial as diferenças relativas

aos expurgos inflacionários a que tinha direito (fl. 57). Desta maneira, reconheço a validade da adesão noticiada à fl. 57, restando prejudicada a análise dos pedidos relativos aos planos econômicos e índices pleiteados na inicial, em razão da avença entabulada pelas partes. Neste sentido, tem decidido a jurisprudência dos E. Tribunais Regionais Federais: AGRAVO INTERNO. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TERMO DE ADESÃO: LC Nº 110/2001. JUROS PROGRESSIVOS JÁ APLICADOS. DECISÃO MANTIDA. 1. A subscrição do Termo de Adesão importa na renúncia à discussão judicial relativo ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991, conferindo plena quitação aos complementos de atualização monetária sobre as contas do FGTS no período assinalado.(...)4. Agravo interno conhecido e desprovido.(AC 200751010161707 AC - APELAÇÃO CIVEL - 453821 Relator(a) Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND - TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA - DJU - Data: 16/09/2009 - Página: 109)(grifos nosso) Ademais, deve ser aqui observado o disposto na Súmula Vinculante n.º 1 do C. Supremo Tribunal Federal, senão vejamos:Súmula Vinculante n.º 1 Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar n.º 110/2001. No tocante ao pedido para que seja determinada à ré a apresentação dos extratos da conta vinculada do autor, observo que este não é o momento processual adequado para esta discussão, restando indeferido, portanto, o requerimento. Trago à colação os julgados que corroboram este entendimento. Vejamos:FGTS. PEDIDO DE APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. DESNECESSIDADE. JUNTADA DE DOCUMENTOS NO PROCESSO NA EXECUÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.1. Correta a decisão que indeferiu, no processo de conhecimento, o pedido de apresentação, pela CEF, das memórias de cálculos dos associados do Sindicato agravante, por não ser a fase processual adequada e por não causar nenhum prejuízo à parte autora.2. Não se pode compelir a CEF, na fase cognitiva, a apresentar extratos de todos os sindicalizados, pois ensejaria tarefas adicionais em suas lides administrativas, tumultuando o processo devido ao grande número de correntistas.3. Agravo do Sindicato improvido. (AG 200501000585649 AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200501000585649 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - TRF1 QUINTA TURMA - DJ DATA:02/02/2006 PAGINA:96)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXTRATOS BANCÁRIOS. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO JUDICIAL EXEQUENDO. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 741 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (CPC). INOVAÇÃO DA LIDE NA FASE RECURSAL. ART. 264 DO CPC. NÃO CONHECIMENTO.1. Os extratos são documentos indispensáveis para instruir a execução de sentença que condena a Caixa Econômica Federal (CEF) a proceder à correção de saldos de contas vinculadas ao FGTS, cabendo, a princípio, ao exequente a responsabilidade pela sua apresentação.2. Tratando-se, porém, de correção relativa aos Planos Verão (janeiro de 1989) e Collor I (abril de 1990), a Lei Complementar n. 110/2001 atribuiu essa responsabilidade à CEF, incumbindo aos bancos depositários repassar as informações à referida instituição financeira.3. Ademais, considerando-se que as partes possuem a faculdade de requerer ao juiz da execução que requirite aos bancos depositários o fornecimento dos extratos, não se afigura razoável a alegação da CEF de inviabilidade da execução pela ausência, nos autos, de tais documentos.4. Não merece ser conhecido o recurso, no ponto em que foi pleiteada a aplicação do disposto no art. 741, parágrafo único, do CPC, uma vez que tal matéria não foi veiculada nos autos, vindo a apelante, somente agora em seu recurso, suscitá-la, o que não se afigura possível, nos termos do art. 264 do CPC.5. Apelação conhecida em parte e, nessa parte, desprovida. (AC 200235000096685 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200235000096685 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO - TRF1 Órgão julgador SEXTA TURMA - DJ DATA:27/08/2007 PAGINA:104) Em relação ao pedido de juros progressivos, há necessidade de serem atendidas duas condições, de forma cumulativa, a fim de que os titulares das contas vinculadas do FGTS façam jus à progressividade: a) preexistência de sua conta à publicação da lei n.º 5.705, de 21.09.71, ainda que em virtude do exercício da opção retroativa; e b) permanência no mesmo emprego por no mínimo três anos consecutivos. E, nos termos do art. 2o, e parágrafo único da lei n.º 5.705/71, a mudança de empresa interrompe a progressão dos juros, autorizando a capitalização dos juros sempre à base de 3% ao ano a partir de então. Assim, a teor do disposto nas normas que regulam a matéria do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, os trabalhadores admitidos dentro do período de 01/01/67 a 22/09/71, optantes originários ou com opção retroativa pelo regime do FGTS, têm direito à taxa progressiva dos juros para a capitalização das contas vinculadas, desde que preenchessem os requisitos previstos na Lei. No tocante aos juros progressivos, deve-se observar o prazo prescricional, cujo termo a quo é a data em que a ré deveria ter creditado os valores e não o fez. Assim, de acordo com a jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça, estão prescritas as parcelas relativas ao período anterior a trinta anos, contados do ajuizamento do presente feito. Neste sentido:Ementa FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - PRESCRIÇÃO - TERMO A QUO - JUROS DE MORA - TAXA SELIC.1. O termo inicial da prescrição quanto ao pedido dos juros progressivos tem início na data em que a CEF tinha obrigação de creditá-los e não o fez, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação.2. De referência à taxa progressiva de juros, segue-se o enunciado da Súmula 154/STJ. Havendo controvérsia quanto à data de opção, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ.3. O entendimento pacífico desta Corte é no sentido de admitir a incidência dos juros de mora nas ações nas quais se discute a correção monetária

dos saldos das contas vinculadas ao FGTS.4. O STJ vinha considerando devidos juros moratórios no percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação (Súmula 163/STF), por se tratar de obrigação ilíquida (REsp 245.896/RS), sendo desinfluyente o levantamento ou a disponibilização dos saldos antes do cumprimento da decisão (REsp 245.896/RS e 146.039/PE) e aplicados independentemente dos juros remuneratórios de que trata o art. 13 da Lei 8.036/90.5. Com o advento do novo Código Civil (aplicável à espécie porque ocorrida a citação a partir de sua vigência), incidem juros de mora pela taxa SELIC a partir da citação, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção monetária, porque já embutida no indexador.6. Recurso especial provido em parte. Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 823818 Processo: 200600479761 UF: PE Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 20/06/2006 Documento: STJ000270173 Fonte DJ DATA: 29/06/2006 PG: 00190 Relator(a) ELIANA CALMON Ementa PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. OPÇÃO RETROATIVA. LEI N 5.958/73. PRAZO PRESCRICIONAL. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PARCELAS ANTERIORES AOS TRINTA ANOS QUE ANTECEDERAM A PROPOSITURA DA AÇÃO. EXIGIBILIDADE DAS PARCELAS POSTERIORES.1. Acórdão que reconheceu prescrito o direito de ação, pois, no que concerne à capitalização dos juros, não prescrevem somente as parcelas anteriores aos trinta anos da propositura da ação, mas o próprio fundo de direito. Afirmou-se que a prescrição principiou a fluir a partir de 10 de dezembro de 1973, quando da publicação da Lei n 5.958/73, tendo o lapso trintenário findando em 10 de dezembro de 2003. Recurso especial em que se defende a não ocorrência da prescrição, haja vista o prazo renovar-se mensalmente, de modo de que só são atingidas as parcelas anteriores aos 30 (trinta) anos do ajuizamento do feito.2. Equívoco eleger-se a data da entrada em vigor da Lei n 5.958/73 como termo a quo da prescrição para todas as hipóteses de ação em que se pretende obter o reconhecimento do direito à capitalização de juros. O referido diploma legal não fez nascer efetivamente o direito do titular da conta do FGTS aos juros progressivos, mas apenas possibilitou àqueles que não haviam optado pelo FGTS, na vigência da Lei n 5.107/66, o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1 de janeiro de 1967. Assim, o direito, cuja prestação resistiu a CEF em adimplir, veio à lume com a opção pelo regime do FGTS realizada pelo empregado, consoante os requisitos da Lei n 5.958/73, o que, certamente, ocorreu após a publicação do mencionado diploma legal. O prazo prescricional, portanto, tem início a partir da data da recusa do sujeito passivo em cumprir a sua obrigação, ou seja, o momento em que a empresa pública se negou a corrigir as contas vinculadas com observância à taxa progressiva de juros.3. Nas obrigações de trato sucessivo, a violação do direito dá-se, também, de forma contínua, renovando-se o prazo prescricional em cada prestação periódica não-cumprida, de modo que cada uma pode ser fulminada isoladamente pelo decurso do tempo, sem, no entanto, prejudicar as posteriores. Aplicando-se esse raciocínio à hipótese em exame, conclui-se que a prescrição atingiu tão-somente o direito de exigir o pagamento das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da demanda.4. Recurso especial provido a fim de que se creditem as parcelas relativas aos juros progressivos, exceto as fulminadas pela prescrição trintenária. Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 795691 Processo: 200501852363 UF: PE Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 13/12/2005 Documento: STJ000255075, Fonte DJ DATA: 01/02/2006 PG: 00464 Relator (a) JOSÉ DELGADO. Assim, considerando-se o prazo trintenário computado desta forma; e levando-se em conta a data da propositura da ação, prescritas estão as parcelas anteriores a julho de 1983. Fixadas essas premissas, constato que o autor realizou a sua opção ao sistema do FGTS em 31 de janeiro de 1969 (fl. 33), bem como permaneceu na empresa pelo período de 31 de janeiro de 1969 a 01 de março de 1972 (fl. 25), fazendo jus o demandante à aplicação da progressão de juros pleiteada. Cumpre registrar que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pela parte autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto e considerando a adesão do autor aos termos da Lei Complementar n.º 110/01, JULGO EXTINTO o feito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação à aplicação dos índices referentes a junho/87 a fevereiro/91. No mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, para condenar a ré (Caixa Econômica Federal), observada a prescrição trintenária, a efetuar o creditamento das diferenças resultantes da aplicação da taxa progressiva de juros, descontando-se os índices efetivamente aplicados na atualização dos saldos existentes, e extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente, segundo os mesmos critérios aplicados aos depósitos do FGTS do autor, até o momento do efetivo crédito em sua conta vinculada, ou do depósito em juízo, caso tenha ocorrido prévio levantamento do saldo, na forma da lei, bem como acrescidas de juros de mora, a partir da citação, segundo a taxa SELIC, (artigo 406 do Código Civil) até a data do efetivo pagamento, inacumulável com outros critérios de correção monetária ou de juros, conforme entendimento predominante no Superior Tribunal de Justiça (vide Resp 902100, Min. Rel. Denise Arruda, data da decisão 06/11/2007). Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os seus honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009519-56.2013.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL GUIGNARD(SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES E SP146987 - ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos, etc. CONDOMÍNIO RESIDENCIAL GUIGNARD, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, postulando provimento jurisdicional que condene a ré ao pagamento dos valores devidos a título de taxas condominiais, nos períodos de dezembro de 2001 a abril de 2013, bem como as vencidas no decorrer da lide, relativas ao apartamento n.º 404 do bloco 06 do Condomínio Residencial Guignard. Estando o processo em regular tramitação, às fls. 84/85 as partes notificaram a realização de acordo, requerendo a sua homologação. Às fls. 89/90 houve juntada aos autos de guias comprobatórias da quitação do débito, nos termos do acordo firmado. Diante do exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, HOMOLOGO, por sentença, a convenção entre as partes, ao que de conseqüente, julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Custas ex lege. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011866-62.2013.403.6100 - RHODIA BRASIL LTDA(SP086892 - DEBORAH CARLA CSESZNEKY N A DE F TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2620 - MONICA OLIVEIRA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL X RHODIA BRASIL LTDA

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P. R. I.

Expediente Nº 5047

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019980-87.2013.403.6100 - FERNANDO GUILHERME CAMARGO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP311191B - GISELE FERREIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Pelo exposto, ausentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO OS EFEITOS DA TUTELA ANTECIPADA. Int. Cite-se.

Expediente Nº 5048

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0130283-63.1979.403.6100 (00.0130283-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0129324-92.1979.403.6100 (00.0129324-9)) EVARISTO PEREIRA LIMA X LOURENCA AMANCIO DE LIMA X FELISBERTO AUGUSTO FRANCHON X MARILDA PANGONI HOFFMANN X JOSE CARLOS DA SILVA X WILMA CRUZ DA SILVA X JOSE OLEGARIO DE OLIVEIRA X ANTONIA FIGUEIREDO OLIVEIRA X WALDIR ARNELAS FALBO(SP030646 - MANOEL MESSIAS ESTEVAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP009493 - CLAUDIO BOCCATO)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

0002898-49.2004.403.6103 (2004.61.03.002898-5) - MARCOS ANTONIO DE TOLEDO X MARIA JOSEFA MARTINEZ DE TOLEDO(SP104663 - ANDRE LUIS DE MORAES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP154091 - CLÓVIS VIDAL POLETO)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

0010592-34.2011.403.6100 - JOSE DAVID MENEZES ALCADA DE MORAIS(SP028026 - ANGELO PATANE MUSSUMECCI E SP062687 - ALVARADO DE PIRATININGA PEREZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de

que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0016955-76.2007.403.6100 (2007.61.00.016955-5) - JOSE ROMANO GALLO X MARIA THERESA DE JESUS VIANNA GALLO(SP191822 - ADRIANO TAVARES DE CAMPOS E SP162075 - RICARDO VIANNA HAMMEN) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP129551 - DANIELLE ROMEIRO PINTO HEIFFIG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X BANCO DO BRASIL S/A(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X JOSE ROMANO GALLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA THERESA DE JESUS VIANNA GALLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.***

Expediente Nº 3953

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0047103-90.1995.403.6100 (95.0047103-5) - ALINA PACHELLI DE CARVALHO(SP071648 - BETINA PACHELLI DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP021650 - LUIZ CARLOS GALVAO DE BARROS E SP047478 - JOAO MARIA GALVAO DE BARROS)

Tendo em vista que o Banco do Brasi S/A, é o sucessor por incorporação do Banco Nossa Caixa S/A, encaminhem-se os autos ao SEDI, para fazer constar no polo passivo Banco do Brasil S/A no lugar de Nossa Caixa Nosso Banco S/A. Após, aguarde-se a resposta do ofício encaminhado ao Banco do Brasil.

0013000-81.2000.403.6100 (2000.61.00.013000-0) - MARCO ANTONIO DE SOUSA X FABIANE DE LUNA SOUSA(SP108816 - JULIO CESAR CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Aguarde-se manifestação sobrestado em arquivo. Int.

0029835-47.2000.403.6100 (2000.61.00.029835-0) - VILBERTO TAKASHI KATO(SP160037 - EDILSON SILVA DA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, a começar pela parte autora. Int.

0017756-26.2006.403.6100 (2006.61.00.017756-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017755-41.2006.403.6100 (2006.61.00.017755-9)) SIDNEI DA TRINDADE X CECILIA DELZA DA SILVA TRINDADE(SP160381 - FABIA MASCHIETTO E SP154213 - ANDREA SPINELLI MILITELLO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO E SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se os autores, pessoalmente, para que constituam novo advogado, tendo em vista a renúncia de fls.330/332. Prazo:10(dez)dias. Com o cumprimento, venham os autos conclusos.

0018725-31.2012.403.6100 - EDSON APARECIDO DE SOUZA(SP325129 - SOLON ROSA DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra a CEF o determinado às fls.460, comprovando nos autos a intimação de Edson Aparecido de Souza. Com o cumprimento, venham os autos conclusos.

Expediente Nº 3954

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003146-73.1994.403.6100 (94.0003146-7) - DALTON HERBERT MARTINS COSTA E OUTROS X DARIO ANTONIO DE MORAES X DEVANY LOURDES SILVA PAULA X DINO FORGIARINI X DIOGENES LAMEU X DIOMAR COELHO X DIRCEU GONZALES SANCHES X DIRCEU LUIZ DE ALMEIDA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X DALTON HERBERT MARTINS COSTA E OUTROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DALTON HERBERT MARTINS COSTA E OUTROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DARIO ANTONIO DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEVANY LOURDES SILVA PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DINO FORGIARINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIOGENES LAMEU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIOMAR COELHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIRCEU GONZALES SANCHES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIOMAR COELHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Somente em três hipóteses são admissíveis os embargos declaratórios: obscuridade, contradição e omissão (CPC, art. 535). Este recurso tem a função de integrar coerentemente o provimento jurisdicional, devendo abarcar todo o thema decidendum, porém, não se presta à rediscussão da causa ou à solução de dúvidas hermenêuticas, seja a propósito do Direito aplicado, seja da própria decisão jurisdicional. Desta forma, não se verificando a situação de efetiva omissão, mas sim discordância da decisão de fls. 364, ficando consignado que, os cálculos dos autores e adeses deve ser feito nos termos do julgado e não da LC110/2001. Portanto, não há que se atribuir o pleiteado efeito infringente, posto que a via apropriada não é a de embargos de declaração. Assim, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivamente opostos, mas não lhes dou provimento.

0005690-34.1994.403.6100 (94.0005690-7) - LUIZ CARLOS PRADO RAMIRO X LUIZ MASAIUQUI MATSUDA X MANOEL PEREIRA SANTOS X MANSUETO JOSE TOGNI DA MOTTA X MARCELO DE ANDRADE PICCIAFUOCO X MARCELO DONIZETE RIGONATI X MARCIA BERTON X MARCO ANTONIO CARVALHO X MARCO ANTONIO M G BARROS X MARCOS ARAUJO MARQUES(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES) X LUIZ CARLOS PRADO RAMIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ MASAIUQUI MATSUDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL PEREIRA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANSUETO JOSE TOGNI DA MOTTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO DE ANDRADE PICCIAFUOCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO DONIZETE RIGONATI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA BERTON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCO ANTONIO CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCO ANTONIO M G BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS ARAUJO MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls.460/474: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez)dias. Satisfeita a execução venham os autos conclusos para sentença, quando deverá ser determinada a expedição do alvará.

0018071-40.1995.403.6100 (95.0018071-5) - AQUILES GOMES DA ROCHA X ARMANDO HENRIQUE X CARLOS AUGUSTO DELAVY X CELIO CAMELI BORASOHI X DANIEL PAULISHE MOTA X FRANCISCO SOARES DE BARROS X GETULIO VIANA RODRIGUES X HEBER JORDAO X HOMERO TADEU BETTI X JOAO GOMES DA SILVA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. TAIS PACHELLI) X AQUILES GOMES DA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARMANDO HENRIQUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS AUGUSTO DELAVY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELIO CAMELI BORASOHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIEL PAULISHE MOTA X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO SOARES DE BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GETULIO VIANA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HEBER JORDAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HOMERO TADEU BETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO GOMES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a CEF para que se manifeste sobre o despacho de fls.683, no prazo de 05(cinco)dias. Silente, aguarde-se em arquivo.

0013942-55.1996.403.6100 (96.0013942-3) - ARISTIDES MACARIO DA SILVA X CARLOS BUSON BLAT

X GERALDO ALVES DO NASCIMENTO X JOAO MACHADO(SP264974 - LUCIENE APARECIDA MACHADO) X JOHANN DIETRICH X JOSE ATHAYDE X JOSE DE SOUZA PEREIRA X ROMEU CARDENAS X SONIA ANA MARIA PANISOLO X VALTER ZECHETTI(SP136486 - WELLINGTON MARTINEZ DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X ARISTIDES MACARIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS BUSON BLAT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERALDO ALVES DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOHANN DIETRICH X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ATHAYDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DE SOUZA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROMEU CARDENAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA ANA MARIA PANISOLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALTER ZECHETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a inércia da parte autora para dar prosseguimento ao feito, determino o encaminhamento dos autos ao Contador para que , na medida do possível, cumpra a decisão de fls.329/330.

0013948-62.1996.403.6100 (96.0013948-2) - ANTONIO GRO FILHO X ANTONIO LALLI NETTO X BATISTA GIOLLO NETTO X DERCILIO GENTINI X GERSON BIANCHI X JOSE FERNANDES DA SILVA X JOSE FRANCISCO BARBOSA X SEBASTIAO GAEM ALISSON X VICENTE RODRIGUES BOTELHO(SP058350 - ROMEU TERTULIANO E SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X ANTONIO GRO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO LALLI NETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BATISTA GIOLLO NETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DERCILIO GENTINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERSON BIANCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERSON BIANCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FERNANDES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FRANCISCO BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO GAEM ALISSON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VICENTE RODRIGUES BOTELHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se vista às partes da decisão do agravo de instrumento juntado aos autos para que requeiram o que de direito.

0021010-56.1996.403.6100 (96.0021010-1) - CLAUDIO COCA RODRIGUES X ELZA SIMON MOREIRA COCA X ROSILENE LAZAROTO X JOSDI ANICETO TRINDADE X ANTONIO PIERRE(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X CLAUDIO COCA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELZA SIMON MOREIRA COCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSILENE LAZAROTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSDI ANICETO TRINDADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO PIERRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Razão assiste a CEF. Intime-se a parte autora para que cumpra a decisão de fls.281/282, letras:a,b,c, numa tentativa de elaborar os cálculos. Prazo:10(dez)dias. Com o cumprimento, dê-se vista a CEF, para manifestação no mesmo prazo.

0023619-12.1996.403.6100 (96.0023619-4) - RUBENS MONGE X SERGIO CAETANO DA SILVA X SERGIO GIRO RICCIARDI X SIDNEI EUZEBIO X SYLVIO DE SOUSA NOGUEIRA X THEREZINHA ROSSI VALENTIN X USHIZO SAKURAI X WAGNER MARIA DE CASTRO X VALDEMAR BENEDITO ZOPPEI X VALDEMAR SARBU(SP060178 - BENJAMIN MARTINS DE OLIVEIRA E SP031724 - AIRTON AUTORINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PALUMBO NETO) X RUBENS MONGE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO CAETANO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO GIRO RICCIARDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIDNEI EUZEBIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SYLVIO DE SOUSA NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THEREZINHA ROSSI VALENTIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X USHIZO SAKURAI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WAGNER MARIA DE CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDEMAR BENEDITO ZOPPEI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDEMAR SARBU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista que o valor bloqueado foi transferido para uma conta à ordem do juízo, e a parte autora às fls.365/367 alega ser a quantia bloqueada oriunda de proventos de aposentadoria, intime-a para que comprove o alegado, com urgência, no prazo de cinco(cinco)dias, sob pena de, não o fazendo ser expedido alvará novamente para a CEF. Após, venham os autos conclusos.

0031917-56.1997.403.6100 (97.0031917-2) - IVO PRANDO X VERA CRISTINA DA SILVA X RAIMUNDO DOS SANTOS BRAGA X OLIVIA PEREIRA DE ALMEIDA X NAIR BERNAL - ESPOLIO X MARCO ANTONIO TERRAO BERNAL(SP119214 - LUCIANE ZILLMER TRISKA E SP250149 - LEANDRO

CAVALCANTE VALERIOTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1196 - TAIS PACHELLI) X IVO PRANDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA CRISTINA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAIMUNDO DOS SANTOS BRAGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OLIVIA PEREIRA DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NAIR BERNAL - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Compulsando os autos, anoto que a guia de depósito de fls.394, deverá ser expedido em nome de Dr Leandro Cavalcante Valeriotte, OAB/SP 250.149 que representa apenas o espólio de Nair Bernal, intimem-se os outros coautores para que indiquem nos autos, o advogado constituído em nome do qual deverá ser expedido o alvará de fls.340.Prazo:10(dez)dias. Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

0033005-32.1997.403.6100 (97.0033005-2) - APARECIDA LOPES ROSSETT X ARNALDO ALVES PEREIRA X DEOLINDO MAZZARI X FRANCISCO GIMENEZ RODRIGUES X GILBERTO ALVES SIQUEIRA X JOAO TAVARES RAMALHO X LUIZ AZARIAS VALENTIN X MANOEL RAMIREZ X NOBORU TOYA X OLAVO MONTEVEQUI(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X APARECIDA LOPES ROSSETT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARNALDO ALVES PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEOLINDO MAZZARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO GIMENEZ RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO ALVES SIQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO TAVARES RAMALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ AZARIAS VALENTIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL RAMIREZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NOBORU TOYA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OLAVO MONTEVEQUI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Tendo em vista a satisfação da execução, ficando pendente apenas o coautor Luiz Azarias Valentin. Tornem os autos à Contadoria para elaborar planilha do autor supracitado.

0049677-47.1999.403.6100 (1999.61.00.049677-4) - OSVALDO MAURO(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP200522 - THIAGO LOPES MATSUSHITA E SP143195 - LAURO ISHIKAWA E SP202686 - TÚLIO AUGUSTO TAYANO AFONSO E SP245345 - RENATO OMELCZUK LOSCHIAVO) X OSVALDO MAURO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Intime-se a parte autora para que deposite os valores depositados pela CEF a maior , devendo este ser atualizado, conforme cálculos da Contadoria.Prazo:10(dez)dias. Após, venham os autos conclusos.

0004623-77.2007.403.6100 (2007.61.00.004623-8) - ARISTEU LAERCIO GALVAO(SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ARISTEU LAERCIO GALVAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Compulsando os autos anoto que a CEF efetuou os créditos do autor e este, insatisfeito, requereu que fossem remetidos ao Sr. Contador e este encontrou valor igual ao depositado pela CEF. As partes foram instadas a se manifestarem: A parte autora quedou-se inerte e a CEF discordou, em relação a data do saque do vínculo Banco Bradesco, e quanto ao valor creditado pela CEF que foi de R\$24.665,59, quando na verdade foi de R\$44.429,21, portanto houve um equívoco da Contadoria. Os autos retornaram à Contadoria e esta retificou seus cálculos, no tocante à data do saque do vínculo empregatício Banco Bradesco S/A em dez/1992 e retificou o crédito feito pela CEF, restando um débito do autor, no valor de R\$20.145,50. Acolho os cálculos da Contadoria às fls.125/130, uma vez elaborado nos termos do julgado. Tendo em vista que a parte autora foi intimada às fls.138 e quedou-se inerte, intime-se a CEF para que requeira o que de direito. Prazo:10(dez)dias.

Expediente Nº 3968

ACAO CIVIL PUBLICA

0009201-44.2011.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI E SP168814 - CHRISTIAN GARCIA VIEIRA) X CARVALHO & VEROLA CONSULTORIA LTDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA)

Vistos etc.Em resposta ao despacho de fls. 293/294, que analisou o pedido de provas das partes, as mesmas apresentaram suas manifestações.Passo à análise de cada uma: 1- Manifestação do Ministério Público Federal (fls. 296/298):Verifico que as testemunhas arroladas pelo Parquet, nestes autos, são as mesmas arroladas nos autos da Ação Civil Pública 0015394-75.2011.403.6100, conexa à presente demanda.No caso, o Parquet apresentou 8

(oito) testemunhas e uma delas deverá ser ouvida por meio de Carta Precatória. Anoto que as testemunhas do Ministério Público Federal serão intimadas da realização da audiência conjuntamente com as testemunhas arroladas pelas outras partes. 2- Embargos de Declaração de Carvalho e Verola Consultoria Ltda. (fls. 303/305): O réu apresentou embargos de declaração ao argumento de que houve omissão na decisão de fls. 293/294, pois as preliminares arguidas em contestação não foram apreciadas e não foram fixados os pontos controvertidos. Era o que havia a ser relatado. Decido. Não merece acolhida a alegação da ré de omissão na decisão de fls. 293/294. Entendo que não se trata de caso de embargos de declaração, pois não vislumbro, na decisão atacada, qualquer das hipóteses ensejadoras do manejo deste remédio recursal, previstas no art. 535 do CPC. O que se tem, em verdade, é o inconformismo com a decisão proferida. Ademais, insta salientar que, de acordo com a jurisprudência dos Tribunais pátrios, trata-se de faculdade do juiz a prolação de despacho saneador, portanto, o magistrado não está obrigado a fazê-lo já que a regra do 3º do artigo 331 do Código de Processo Civil não é obrigatória. (AC 00449865420074036182, Desembargadora Federal Cecília Marcondes, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 03/11/2011). Dessa forma, conheço os embargos de declaração por serem tempestivos, mas nego-lhes seguimento. 3- Manifestação da Ordem dos Advogados do Brasil (fls. 306/307): A Ordem dos Advogados do Brasil arrolou 6 (seis) testemunhas, sendo que 2 (duas) delas deverão ser ouvidas por Carta Precatória. Em sua manifestação, verifico que o autor da ação deixou de cumprir integralmente o que determina ao art. 407 do CPC, uma vez que não informou a profissão e o local de trabalho das testemunhas arroladas. Dessa forma, deverá a parte autora ser intimada para dar integral cumprimento à referida determinação. 4- Manifestação de Carvalho e Verola Consultoria Ltda (fls. 308/309): A ré na presente demanda apresenta seu rol de testemunhas, que coincide com o rol apresentado por G. Carvalho Sociedade de Advogados e outros, nos autos da Ação Civil Pública 0015394-75.2011.403.6100, conexa à presente demanda. O rol contém 7 (sete) testemunhas, sendo que duas deles deverão ser ouvidas por meio de Carta Precatória. Verifico que o réu aqui também deixou de cumprir integralmente o que determina ao art. 407 do CPC, uma vez que não informou a profissão e o local de trabalho das testemunhas arroladas. Dessa forma, deverá ser intimado para dar integral cumprimento à referida determinação. Anoto que houve pedido de alteração de advogado para fins de intimação na imprensa oficial. Dessa forma, proceda a Secretaria à anotação, no sistema processual, da alteração de advogado. 5- Agravo de Instrumento de Carvalho e Verola Consultoria Administrativa e Atuarial Ltda. (fls. 310/321): Às folhas acima mencionadas o réu comprova a interposição de Agravo de Instrumento e oportuniza o juízo de retração. No caso, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se a interposição do recurso. Ante ao exposto: a- intemem-se as partes para cumprirem integralmente o que preceitua o art. 407 do CPC, precisando profissão e o local de trabalho das testemunhas arroladas; b- intime-se o réu para ciência da decisão acerca dos embargos de declaração. Primeiramente publique-se a presente decisão para que as partes cumpram o item (a) supra. Após a publicação da decisão, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para que as demandas conexas tenham o mesmo andamento processual. Com o retorno dos autos do Parquet, e cumprida a determinação do item (a), tornem os autos conclusos para designação de data de audiência. Intimem-se.

0015394-75.2011.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1122 - EUGENIA AUGUSTA GONZAGA FAVERO E Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X CARVALHO & VEROLA CONSULTORIA LTDA(SP212911 - Cássio Luiz de Almeida) X G CARVALHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP212911 - Cássio Luiz de Almeida E SP121445 - JOSE ANTONIO LOMONACO) X GUILHERME DE CARVALHO(SP184122 - JULIANA MARTINS FLORIO E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X FLAVIA VEROLLA FELIPE(SP212911 - Cássio Luiz de Almeida) X MARCELA APARECIDA LEITE CHAMMA DE CARVALHO(SP212911 - Cássio Luiz de Almeida) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI E SP168814 - CHRISTIAN GARCIA VIEIRA)

Vistos etc. Em resposta ao despacho de fls. 4939/4941, que analisou o pedido de provas das partes, as mesmas apresentaram suas manifestações. Passo à análise de cada uma: 1- Manifestação do Ministério Público Federal (fls. 4943/4945): Verifico que as testemunhas arroladas pelo Parquet, nestes autos, são as mesmas arroladas nos autos da Ação Civil Pública 0009201-44.2011.403.6100, conexa à presente demanda. No caso, o Parquet apresentou 8 (oito) testemunhas e uma delas deverá ser ouvida por meio de Carta Precatória. Anoto que as testemunhas do Ministério Público Federal serão intimadas da realização da audiência conjuntamente com as testemunhas arroladas pelas outras partes. Às fls. 4945 o MPF requer certidão da OAB/SP, tanto da Sociedade de Advogados (OAB 11.033), como também de todos os advogados réus desta ação, na qual conste todos os procedimentos administrativos disciplinares em curso ou findos, que respondeu ou respondem perante a OAB, bem assim eventuais punições aplicadas e a situação na presente data. Neste ponto entendo que cabe ao Ministério Público Federal, com base no poder que o art 8º, 1º da lei 7437/85 lhe concede, buscar os documentos que entende pertinentes para o deslinde de ação. E eventual obtenção de tais documentos somente requererá uma determinação deste Juízo em caso de comprovação de negativa da Instituição à qual foram requisitadas as informações e se o Juízo entender cabível. 2- Manifestação da Ordem dos Advogados do Brasil (fls. 4950): Em sua manifestação, a

OAB desiste da prova testemunhal anteriormente requerida. 3- Manifestação de G Carvalho Sociedade de Advogados e outros (fls. 4951/4952): Os réus apresentaram seu rol de testemunhas, que coincide com o rol apresentado por Carvalho e Verola Consultoria Ltda, nos autos da Ação Civil Pública 0009201-44.2011.403.6100, conexas à presente demanda. O rol contém 7 (sete) testemunhas, sendo que duas deles deverão ser ouvidas por meio de Carta Precatória. Verifico que o réu aqui também deixou de cumprir integralmente o que determina ao art. 407 do CPC, uma vez que não informou a profissão e o local de trabalho das testemunhas arroladas. Dessa forma, deverá ser intimado para dar integral cumprimento à referida determinação. Anoto que houve pedido de alteração de advogado para fins de intimação na imprensa oficial. Dessa forma, proceda a Secretaria à anotação, no sistema processual, da alteração de advogado. 4- Manifestação de Carvalho & Verola Consultoria Ltda, Flavia Verola Felipe e Marcela Aparecida Chamma de Carvalho (fls. 4953/5092): Tais réus apresentaram vasta documentação, que deverá se sujeitar ao contraditório. Verifico que houve pedido de alteração de advogado para fins de intimação na imprensa oficial. Dessa forma, proceda a Secretaria à anotação, no sistema processual, da alteração de advogado. 5- Manifestação de G Carvalho Sociedade de Advogados e Guilherme de Carvalho (fls. 5093/5642): Os réus acima citados juntaram aos autos vasta documentação, que também deverá se sujeitar ao contraditório. Ante ao exposto: a- intime-se os réus G. Carvalho Sociedade de Advogados e Guilherme de Carvalho para que cumpram integralmente o que preceitua o art. 407 do CPC, precisando profissão e o local de trabalho das testemunhas arroladas; b- intimem-se as partes para manifestarem-se sobre a documentação acostada pelos réus no prazo comum de 15 (quinze) dias. Para tanto, primeiramente publique-se a presente decisão para que os réus, querendo, manifestem-se sobre a documentação acostada e para que os réus apontados no item (a) supra, cumpram a determinação ali contida. Após a publicação da decisão, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para que as demandas conexas tenham o mesmo andamento processual. Com o retorno dos autos do Parquet, e cumprida a determinação do item (a), tornem os autos conclusos para designação de data de audiência. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0030658-26.1997.403.6100 (97.0030658-5) - JOVARINO ABEL RIBEIRO (SP052362 - AYAKO HATTORI) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA (SP101950 - ANA ELISA BRANT DE CARVALHO ARBEX E SP156372 - CAMILA PEREIRA RODRIGUES MOREIRA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação de fls. 179/202 no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

0014616-86.2003.403.6100 (2003.61.00.014616-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011683-43.2003.403.6100 (2003.61.00.011683-1)) DALSSON NILTON ROMAGNOLO X GEORGE PASZKIEWICZ (SP025524 - EWALDO FIDENCIO DA COSTA E SP154218 - EDMIR COELHO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Ante a consulta supra, intime-se a parte autora para que aponte advogado devidamente constituído nos autos, informando os dados da carteira de identidade, CPF e OAB da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa, assumindo nos autos total responsabilidade pela indicação, conforme determina o item 3, Anexo I, da Resolução 110, de 8 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 5 (cinco) dias. Cumprido, e se em termos, expeçam-se alvarás de levantamento conforme determinado às fls. 183. Intime-se.

0012645-90.2008.403.6100 (2008.61.00.012645-7) - MARCO ANTONIO DE SOUSA X SANDRA CRISTINA DA SILVA (SP026594 - JOSE AUGUSTO ALCANTARA DE OLIVEIRA E SP089211 - EDVALDO DE SALES MOZZONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X FERNANDO DE ALMEIDA MOTTA - ESPOLIO X LUCIMARA CONCEICAO DA SILVA

Defiro a pesquisa de endereços pelos sistemas Webservice da Receita Federal, SIEL e BACENJUD. Informado endereço(s) diverso(s) daquele(s) já tentado(s), fica desde já deferida a expedição do competente mandado. Caso contrário, publique-se este despacho, intimando-se a autora para que requeira o que entender de direito em 10 (dez) dias. In albis, intime-se a parte autora pessoalmente para que dê regular andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0027120-51.2008.403.6100 (2008.61.00.027120-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001076-92.2008.403.6100 (2008.61.00.001076-5)) DIMARA PEDROSO (SP248071 - CRISTIANO ANASTACIO DA SILVA) X AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME (SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) Por ora intime-se a embargate para que comprove, no prazo de 10 (dez) dias, a alegação de pagamento integral da dívida, sob pena de preclusão. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0019241-76.1997.403.6100 (97.0019241-5) - OSVALDO DE CARVALHO PAIVA(SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X OSVALDO DE CARVALHO PAIVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 231: Indefiro o pedido de remessa dos autos para a Contadoria Judicial. Eventual discordância aos cálculos feitos pelo Autor deverá ser feita com elementos que justifiquem a pertinência do pedido. Portanto, traga a CEF planilha detalhada dos valores que entender devidos. Prazo: 10 (dez) dias. Fls. 232: Como se depreende do documento juntado pela Caixa Econômica Federal às fls. 224, o saldo da conta vinculada ao presente feito é de R\$ 877,95 para 04/09/2013. Portanto, não há que se falar em expedição de alvará de levantamento em favor da parte autora no valor de R\$ 1.946,71. Portanto, cumpra corretamente a parte autora o despacho de fls. 225. Intime-se.

0031756-60.2008.403.6100 (2008.61.00.031756-1) - HARU SAKAMOTO(SP108792 - RENATO ANDRE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X HARU SAKAMOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc.Tendo em vista a consulta retro determino a expedição dos alvarás nos seguintes termos:- um alvará, em favor da CEF, no valor de R\$ 500,00, para a data de 13/09/2013, referente aos honorários advocatícios a que condenada a exequente no acórdão de fls. 165/166.- um alvará em favor da CEF no valor de R\$ 10.697,56, para a data do depósito de fls. 103, referente à diferença do valor depositado (R\$ 27.510,24) e o valor homologado pela decisão de fls. 138 (R\$ 16.812,68).Após a juntada dos alvarás liquidados, expeça-se alvará do valor remanescente eu favor do autor.Cumpra-se

Expediente Nº 3971

MONITORIA

0003332-03.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AILTON NERES GUEDES

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 26/11/2013, às 14h30, a ser realizada na Praça da República, nº 299 - 1º andar - Centro - São Paulo/SP - CEP: 01045-001, intimem-se as partes, por carta, em caráter de urgência, em razão da proximidade da audiência designada Fica dispensada a intimação da Caixa Econômica Federal - CEF, que será considerada intimada com a publicação da presente decisão. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se pela audiência. Int.

0006386-74.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X FABRICIO AGUIAR ANGELO(SP183166 - MARIA ALDERITE DO NASCIMENTO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 26/11/2013, às 15h00, a ser realizada na Praça da República, nº 299 - 1º andar - Centro - São Paulo/SP - CEP: 01045-001, intimem-se as partes, por carta, em caráter de urgência, em razão da proximidade da audiência designada Fica dispensada a intimação da Caixa Econômica Federal - CEF, que será considerada intimada com a publicação da presente decisão. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se pela audiência. Int.

0011745-05.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MILTON OLIVEIRA SANTOS

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 26/11/2013, às 16h30, a ser realizada na Praça da República, nº 299 - 1º andar - Centro - São Paulo/SP - CEP: 01045-001, intimem-se as partes, por carta, em caráter de urgência, em razão da proximidade da audiência designada Fica dispensada a intimação da Caixa Econômica Federal - CEF, que será considerada intimada com a publicação da presente decisão. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se pela audiência. Int.

0012209-29.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X LIGIA JARDIM DUTRA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação

para o dia 26/11/2013, às 16h30, a ser realizada na Praça da República, nº 299 - 1º andar - Centro - São Paulo/SP - CEP: 01045-001, intimem-se as partes, por carta, em caráter de urgência, em razão da proximidade da audiência designada Fica dispensada a intimação da Caixa Econômica Federal - CEF, que será considerada intimada com a publicação da presente decisão. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se pela audiência. Int.

0016369-97.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X JOSE ERNANDE FERREIRA AVILA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 26/11/2013, às 17h00, a ser realizada na Praça da República, nº 299 - 1º andar - Centro - São Paulo/SP - CEP: 01045-001, intimem-se as partes, por carta, em caráter de urgência, em razão da proximidade da audiência designada Fica dispensada a intimação da Caixa Econômica Federal - CEF, que será considerada intimada com a publicação da presente decisão. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se pela audiência. Int.

0017428-23.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ELIENE LEITE DA ALMEIDA(SP141484 - HELIO VICENTE DOS SANTOS)

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 26/11/2013, às 17h00, a ser realizada na Praça da República, nº 299 - 1º andar - Centro - São Paulo/SP - CEP: 01045-001, intimem-se as partes, por carta, em caráter de urgência, em razão da proximidade da audiência designada Fica dispensada a intimação da Caixa Econômica Federal - CEF, que será considerada intimada com a publicação da presente decisão. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se pela audiência. Int.

0001005-51.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEONICE BARBOSA DE SA(BA015419 - JOAQUIM SERGIO FERREIRA SANRTOS)

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 26/11/2013, às 14h00, a ser realizada na Praça da República, nº 299 - 1º andar - Centro - São Paulo/SP - CEP: 01045-001, intimem-se as partes, por carta, em caráter de urgência, em razão da proximidade da audiência designada Fica dispensada a intimação da Caixa Econômica Federal - CEF, que será considerada intimada com a publicação da presente decisão. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se pela audiência. Int.

0003169-86.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X LIVIA DA COSTA MARQUES(SP251450 - TARSILA PEREIRA MARCONDES)

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 26/11/2013, às 14h30, a ser realizada na Praça da República, nº 299 - 1º andar - Centro - São Paulo/SP - CEP: 01045-001, intimem-se as partes, por carta, em caráter de urgência, em razão da proximidade da audiência designada Fica dispensada a intimação da Caixa Econômica Federal - CEF, que será considerada intimada com a publicação da presente decisão. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se pela audiência. Int.

0013620-73.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCEL TIAGO DOS SANTOS SILVA(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 26/11/2013, às 17h00, a ser realizada na Praça da República, nº 299 - 1º andar - Centro - São Paulo/SP - CEP: 01045-001, intimem-se as partes, por carta, em caráter de urgência, em razão da proximidade da audiência designada Fica dispensada a intimação da Caixa Econômica Federal - CEF, que será considerada intimada com a publicação da presente decisão. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se pela audiência. Int.

0021409-26.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DARLUCE OLIVEIRA STEPONAVICIUS

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 27/11/2013, às 13h30, a ser realizada na Praça da República, nº 299 - 1º andar - Centro - São Paulo/SP -

CEP: 01045-001, intimem-se as partes, por carta, em caráter de urgência, em razão da proximidade da audiência designada Fica dispensada a intimação da Caixa Econômica Federal - CEF, que será considerada intimada com a publicação da presente decisão. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se pela audiência. Int.

0021552-15.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HELIO SILVA DE ARAUJO(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO)

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 27/11/2013, às 13h30, a ser realizada na Praça da República, nº 299 - 1º andar - Centro - São Paulo/SP - CEP: 01045-001, intimem-se as partes, por carta, em caráter de urgência, em razão da proximidade da audiência designada Fica dispensada a intimação da Caixa Econômica Federal - CEF, que será considerada intimada com a publicação da presente decisão. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se pela audiência. Int.

0001132-52.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA HELOISA CAMPAGNOLI DE MELLO(SP179695 - CARLOS HENRIQUE TRINDADE DE ALBUQUERQUE)

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 26/11/2013, às 14h00, a ser realizada na Praça da República, nº 299 - 1º andar - Centro - São Paulo/SP - CEP: 01045-001, intimem-se as partes, por carta, em caráter de urgência, em razão da proximidade da audiência designada Fica dispensada a intimação da Caixa Econômica Federal - CEF, que será considerada intimada com a publicação da presente decisão. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se pela audiência. Int.

0006743-83.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HENRIQUE DE CARVALHO SANTOS

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 26/11/2013, às 15h00, a ser realizada na Praça da República, nº 299 - 1º andar - Centro - São Paulo/SP - CEP: 01045-001, intimem-se as partes, por carta, em caráter de urgência, em razão da proximidade da audiência designada Fica dispensada a intimação da Caixa Econômica Federal - CEF, que será considerada intimada com a publicação da presente decisão. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se pela audiência. Int.

0008733-12.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDSON VIANA DOS SANTOS

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 26/11/2013, às 16h00, a ser realizada na Praça da República, nº 299 - 1º andar - Centro - São Paulo/SP - CEP: 01045-001, intimem-se as partes, por carta, em caráter de urgência, em razão da proximidade da audiência designada Fica dispensada a intimação da Caixa Econômica Federal - CEF, que será considerada intimada com a publicação da presente decisão. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se pela audiência. Int.

0010184-72.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUIZ CARLOS SANTOS DA SILVA(SP275509 - LUIZ GUILHERME MUNIZ DOS SANTOS)

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 26/11/2013, às 16h30, a ser realizada na Praça da República, nº 299 - 1º andar - Centro - São Paulo/SP - CEP: 01045-001, intimem-se as partes, por carta, em caráter de urgência, em razão da proximidade da audiência designada Fica dispensada a intimação da Caixa Econômica Federal - CEF, que será considerada intimada com a publicação da presente decisão. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se pela audiência. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0024161-10.2008.403.6100 (2008.61.00.024161-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROBERTO LUIZ PEREZ

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 27/11/2013, às 13h30, a ser realizada na Praça da República, nº 299 - 1º andar - Centro - São Paulo/SP - CEP: 01045-001, intimem-se as partes, por carta, em caráter de urgência, em razão da proximidade da audiência designada Fica dispensada a intimação da Caixa Econômica Federal - CEF, que será considerada intimada com a

publicação da presente decisão. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se pela audiência. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0017752-47.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BARTOLOMEU ASSIS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BARTOLOMEU ASSIS DOS SANTOS

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECOM-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 26/11/2013, às 17h00, a ser realizada na Praça da República, nº 299 - 1º andar - Centro - São Paulo/SP - CEP: 01045-001, intimem-se as partes, por carta, em caráter de urgência, em razão da proximidade da audiência designada Fica dispensada a intimação da Caixa Econômica Federal - CEF, que será considerada intimada com a publicação da presente decisão. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se pela audiência. Int.

0005140-43.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE LUIZ ANTONIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LUIZ ANTONIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LUIZ ANTONIO

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECOM-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 26/11/2013, às 14h30, a ser realizada na Praça da República, nº 299 - 1º andar - Centro - São Paulo/SP - CEP: 01045-001, intimem-se as partes, por carta, em caráter de urgência, em razão da proximidade da audiência designada Fica dispensada a intimação da Caixa Econômica Federal - CEF, que será considerada intimada com a publicação da presente decisão. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se pela audiência. Int.

0006410-05.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X REGINA BORGES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINA BORGES(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECOM-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 26/11/2013, às 15h00, a ser realizada na Praça da República, nº 299 - 1º andar - Centro - São Paulo/SP - CEP: 01045-001, intimem-se as partes, por carta, em caráter de urgência, em razão da proximidade da audiência designada Fica dispensada a intimação da Caixa Econômica Federal - CEF, que será considerada intimada com a publicação da presente decisão. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se pela audiência. Int.

0012426-72.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANDRE LUIS FERNANDES FERRARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRE LUIS FERNANDES FERRARO

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECOM-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 26/11/2013, às 16h30, a ser realizada na Praça da República, nº 299 - 1º andar - Centro - São Paulo/SP - CEP: 01045-001, intimem-se as partes, por carta, em caráter de urgência, em razão da proximidade da audiência designada Fica dispensada a intimação da Caixa Econômica Federal - CEF, que será considerada intimada com a publicação da presente decisão. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se pela audiência. Int.

0016668-74.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELO JOSE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO JOSE DA SILVA

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECOM-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 26/11/2013, às 17h00, a ser realizada na Praça da República, nº 299 - 1º andar - Centro - São Paulo/SP - CEP: 01045-001, intimem-se as partes, por carta, em caráter de urgência, em razão da proximidade da audiência designada Fica dispensada a intimação da Caixa Econômica Federal - CEF, que será considerada intimada com a publicação da presente decisão. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se pela audiência. Int.

0019265-16.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MONICA APARECIDA DA SILVA COUTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MONICA APARECIDA DA SILVA COUTO

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECOM-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 27/11/2013, às 13h00, a ser realizada na Praça da República, nº 299 - 1º andar - Centro - São Paulo/SP -

CEP: 01045-001, intimem-se as partes, por carta, em caráter de urgência, em razão da proximidade da audiência designada Fica dispensada a intimação da Caixa Econômica Federal - CEF, que será considerada intimada com a publicação da presente decisão. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se pela audiência. Int.

0019450-54.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VAGMAR APARECIDO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VAGMAR APARECIDO DA SILVA

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 27/11/2013, às 13h00, a ser realizada na Praça da República, nº 299 - 1º andar - Centro - São Paulo/SP - CEP: 01045-001, intimem-se as partes, por carta, em caráter de urgência, em razão da proximidade da audiência designada Fica dispensada a intimação da Caixa Econômica Federal - CEF, que será considerada intimada com a publicação da presente decisão. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se pela audiência. Int.

0000963-02.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANDRE ALEXANDRE VITAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRE ALEXANDRE VITAL

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 26/11/2013, às 14h00, a ser realizada na Praça da República, nº 299 - 1º andar - Centro - São Paulo/SP - CEP: 01045-001, intimem-se as partes, por carta, em caráter de urgência, em razão da proximidade da audiência designada Fica dispensada a intimação da Caixa Econômica Federal - CEF, que será considerada intimada com a publicação da presente decisão. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se pela audiência. Int.

0001912-26.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SIDNEY JUSTINO PEREZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIDNEY JUSTINO PEREZ

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 26/11/2013, às 14h30, a ser realizada na Praça da República, nº 299 - 1º andar - Centro - São Paulo/SP - CEP: 01045-001, intimem-se as partes, por carta, em caráter de urgência, em razão da proximidade da audiência designada Fica dispensada a intimação da Caixa Econômica Federal - CEF, que será considerada intimada com a publicação da presente decisão. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se pela audiência. Int.

0004853-46.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RAFAEL AUGUSTO DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAFAEL AUGUSTO DE ARAUJO

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 26/11/2013, às 14h30, a ser realizada na Praça da República, nº 299 - 1º andar - Centro - São Paulo/SP - CEP: 01045-001, intimem-se as partes, por carta, em caráter de urgência, em razão da proximidade da audiência designada Fica dispensada a intimação da Caixa Econômica Federal - CEF, que será considerada intimada com a publicação da presente decisão. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se pela audiência. Int.

0005477-95.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RICARDO POLASTRINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO POLASTRINI

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 26/11/2013, às 15h00, a ser realizada na Praça da República, nº 299 - 1º andar - Centro - São Paulo/SP - CEP: 01045-001, intimem-se as partes, por carta, em caráter de urgência, em razão da proximidade da audiência designada Fica dispensada a intimação da Caixa Econômica Federal - CEF, que será considerada intimada com a publicação da presente decisão. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se pela audiência. Int.

0006714-67.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSEVALDO BATISTA DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSEVALDO BATISTA DE CARVALHO

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 26/11/2013, às 15h00, a ser realizada na Praça da República, nº 299 - 1º andar - Centro - São Paulo/SP - CEP: 01045-001, intimem-se as partes, por carta, em caráter de urgência, em razão da proximidade da audiência

designada Fica dispensada a intimação da Caixa Econômica Federal - CEF, que será considerada intimada com a publicação da presente decisão. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se pela audiência. Int.

0008484-95.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X OSMAR TADEU DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSMAR TADEU DA SILVA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 26/11/2013, às 15h30, a ser realizada na Praça da República, nº 299 - 1º andar - Centro - São Paulo/SP - CEP: 01045-001, intimem-se as partes, por carta, em caráter de urgência, em razão da proximidade da audiência designada Fica dispensada a intimação da Caixa Econômica Federal - CEF, que será considerada intimada com a publicação da presente decisão. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se pela audiência. Int.

0009068-65.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROBELIA RODRIGUES VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBELIA RODRIGUES VIEIRA
Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 26/11/2013, às 16h00, a ser realizada na Praça da República, nº 299 - 1º andar - Centro - São Paulo/SP - CEP: 01045-001, intimem-se as partes, por carta, em caráter de urgência, em razão da proximidade da audiência designada Fica dispensada a intimação da Caixa Econômica Federal - CEF, que será considerada intimada com a publicação da presente decisão. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se pela audiência. Int.

0009640-21.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X OSVALDO RODRIGUES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSVALDO RODRIGUES DOS SANTOS(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 26/11/2013, às 16h00, a ser realizada na Praça da República, nº 299 - 1º andar - Centro - São Paulo/SP - CEP: 01045-001, intimem-se as partes, por carta, em caráter de urgência, em razão da proximidade da audiência designada Fica dispensada a intimação da Caixa Econômica Federal - CEF, que será considerada intimada com a publicação da presente decisão. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se pela audiência. Int.

0010282-91.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCOS ALEXANDRE FREITAS DA LUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS ALEXANDRE FREITAS DA LUZ(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 26/11/2013, às 16h30, a ser realizada na Praça da República, nº 299 - 1º andar - Centro - São Paulo/SP - CEP: 01045-001, intimem-se as partes, por carta, em caráter de urgência, em razão da proximidade da audiência designada Fica dispensada a intimação da Caixa Econômica Federal - CEF, que será considerada intimada com a publicação da presente decisão. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se pela audiência. Int.

0013254-34.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FABIO DE OLIVEIRA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO DE OLIVEIRA SILVA

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 26/11/2013, às 16h30, a ser realizada na Praça da República, nº 299 - 1º andar - Centro - São Paulo/SP - CEP: 01045-001, intimem-se as partes, por carta, em caráter de urgência, em razão da proximidade da audiência designada Fica dispensada a intimação da Caixa Econômica Federal - CEF, que será considerada intimada com a publicação da presente decisão. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se pela audiência. Int.

0017017-43.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CARLOS EMILIANO GUERRA FILGUEIRAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS EMILIANO GUERRA FILGUEIRAS

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 26/11/2013, às 17h00, a ser realizada na Praça da República, nº 299 - 1º andar - Centro - São Paulo/SP -

CEP: 01045-001, intimem-se as partes, por carta, em caráter de urgência, em razão da proximidade da audiência designada Fica dispensada a intimação da Caixa Econômica Federal - CEF, que será considerada intimada com a publicação da presente decisão. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se pela audiência. Int.

0017798-65.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X DIOGO LUCAS DE SOUZA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIOGO LUCAS DE SOUZA JUNIOR(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 27/11/2013, às 13h00, a ser realizada na Praça da República, nº 299 - 1º andar - Centro - São Paulo/SP - CEP: 01045-001, intimem-se as partes, por carta, em caráter de urgência, em razão da proximidade da audiência designada Fica dispensada a intimação da Caixa Econômica Federal - CEF, que será considerada intimada com a publicação da presente decisão. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se pela audiência. Int.

0019394-84.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WELLINGTON DE OLIVEIRA PAIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WELLINGTON DE OLIVEIRA PAIM

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 27/11/2013, às 13h00, a ser realizada na Praça da República, nº 299 - 1º andar - Centro - São Paulo/SP - CEP: 01045-001, intimem-se as partes, por carta, em caráter de urgência, em razão da proximidade da audiência designada Fica dispensada a intimação da Caixa Econômica Federal - CEF, que será considerada intimada com a publicação da presente decisão. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se pela audiência. Int.

0019443-28.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANGELICA NERI BANHOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANGELICA NERI BANHOS

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 27/11/2013, às 13h00, a ser realizada na Praça da República, nº 299 - 1º andar - Centro - São Paulo/SP - CEP: 01045-001, intimem-se as partes, por carta, em caráter de urgência, em razão da proximidade da audiência designada Fica dispensada a intimação da Caixa Econômica Federal - CEF, que será considerada intimada com a publicação da presente decisão. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se pela audiência. Int.

0019520-37.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIS ALVES DE OLIVEIRA(SP087831 - JOSE JOCILDO ALVES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS ALVES DE OLIVEIRA(SP087831 - JOSE JOCILDO ALVES DE ANDRADE)

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 27/11/2013, às 13h00, a ser realizada na Praça da República, nº 299 - 1º andar - Centro - São Paulo/SP - CEP: 01045-001, intimem-se as partes, por carta, em caráter de urgência, em razão da proximidade da audiência designada Fica dispensada a intimação da Caixa Econômica Federal - CEF, que será considerada intimada com a publicação da presente decisão. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se pela audiência. Int.

0020253-03.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO MESSIAS SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO MESSIAS SOUSA

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 27/11/2013, às 13h30, a ser realizada na Praça da República, nº 299 - 1º andar - Centro - São Paulo/SP - CEP: 01045-001, intimem-se as partes, por carta, em caráter de urgência, em razão da proximidade da audiência designada Fica dispensada a intimação da Caixa Econômica Federal - CEF, que será considerada intimada com a publicação da presente decisão. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se pela audiência. Int.

0020268-69.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TATIANA DE RAMOS FIRMO(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TATIANA DE RAMOS FIRMO

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação

para o dia 27/11/2013, às 13h30, a ser realizada na Praça da República, nº 299 - 1º andar - Centro - São Paulo/SP - CEP: 01045-001, intimem-se as partes, por carta, em caráter de urgência, em razão da proximidade da audiência designada Fica dispensada a intimação da Caixa Econômica Federal - CEF, que será considerada intimada com a publicação da presente decisão. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se pela audiência. Int.

0000668-28.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GILBERTO BEGLIAMINE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO BEGLIAMINE

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 26/11/2013, às 14h00, a ser realizada na Praça da República, nº 299 - 1º andar - Centro - São Paulo/SP - CEP: 01045-001, intimem-se as partes, por carta, em caráter de urgência, em razão da proximidade da audiência designada Fica dispensada a intimação da Caixa Econômica Federal - CEF, que será considerada intimada com a publicação da presente decisão. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se pela audiência. Int.

0000700-33.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE LUIZ MIRANDA DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LUIZ MIRANDA DE JESUS

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 26/11/2013, às 14h00, a ser realizada na Praça da República, nº 299 - 1º andar - Centro - São Paulo/SP - CEP: 01045-001, intimem-se as partes, por carta, em caráter de urgência, em razão da proximidade da audiência designada Fica dispensada a intimação da Caixa Econômica Federal - CEF, que será considerada intimada com a publicação da presente decisão. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se pela audiência. Int.

0000704-70.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARLENE PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLENE PEREIRA DA SILVA

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 26/11/2013, às 14h00, a ser realizada na Praça da República, nº 299 - 1º andar - Centro - São Paulo/SP - CEP: 01045-001, intimem-se as partes, por carta, em caráter de urgência, em razão da proximidade da audiência designada Fica dispensada a intimação da Caixa Econômica Federal - CEF, que será considerada intimada com a publicação da presente decisão. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se pela audiência. Int.

0000740-15.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELAINE CRISTINA DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELAINE CRISTINA DE JESUS

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 26/11/2013, às 14h00, a ser realizada na Praça da República, nº 299 - 1º andar - Centro - São Paulo/SP - CEP: 01045-001, intimem-se as partes, por carta, em caráter de urgência, em razão da proximidade da audiência designada Fica dispensada a intimação da Caixa Econômica Federal - CEF, que será considerada intimada com a publicação da presente decisão. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se pela audiência. Int.

0001500-61.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CLEBER ANTONIO TSUBAKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEBER ANTONIO TSUBAKI(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 26/11/2013, às 14h00, a ser realizada na Praça da República, nº 299 - 1º andar - Centro - São Paulo/SP - CEP: 01045-001, intimem-se as partes, por carta, em caráter de urgência, em razão da proximidade da audiência designada Fica dispensada a intimação da Caixa Econômica Federal - CEF, que será considerada intimada com a publicação da presente decisão. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se pela audiência. Int.

0001613-15.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JEFFERSON MOREIRA GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JEFFERSON MOREIRA GOMES

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 26/11/2013, às 14h30, a ser realizada na Praça da República, nº 299 - 1º andar - Centro - São Paulo/SP -

CEP: 01045-001, intimem-se as partes, por carta, em caráter de urgência, em razão da proximidade da audiência designada Fica dispensada a intimação da Caixa Econômica Federal - CEF, que será considerada intimada com a publicação da presente decisão. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se pela audiência. Int.

0005074-92.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IVALDO GOMES ARGOLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVALDO GOMES ARGOLO

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 26/11/2013, às 14h30, a ser realizada na Praça da República, nº 299 - 1º andar - Centro - São Paulo/SP - CEP: 01045-001, intimem-se as partes, por carta, em caráter de urgência, em razão da proximidade da audiência designada Fica dispensada a intimação da Caixa Econômica Federal - CEF, que será considerada intimada com a publicação da presente decisão. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se pela audiência. Int.

0005261-03.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSILENE DE ALMEIDA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSILENE DE ALMEIDA SILVA

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 26/11/2013, às 15h00, a ser realizada na Praça da República, nº 299 - 1º andar - Centro - São Paulo/SP - CEP: 01045-001, intimem-se as partes, por carta, em caráter de urgência, em razão da proximidade da audiência designada Fica dispensada a intimação da Caixa Econômica Federal - CEF, que será considerada intimada com a publicação da presente decisão. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se pela audiência. Int.

0006118-49.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA CARLA DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA CARLA DO NASCIMENTO

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 26/11/2013, às 15h00, a ser realizada na Praça da República, nº 299 - 1º andar - Centro - São Paulo/SP - CEP: 01045-001, intimem-se as partes, por carta, em caráter de urgência, em razão da proximidade da audiência designada Fica dispensada a intimação da Caixa Econômica Federal - CEF, que será considerada intimada com a publicação da presente decisão. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se pela audiência. Int.

0006746-38.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GRAZIELA MONARI BELMONTE(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GRAZIELA MONARI BELMONTE

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 26/11/2013, às 15h00, a ser realizada na Praça da República, nº 299 - 1º andar - Centro - São Paulo/SP - CEP: 01045-001, intimem-se as partes, por carta, em caráter de urgência, em razão da proximidade da audiência designada Fica dispensada a intimação da Caixa Econômica Federal - CEF, que será considerada intimada com a publicação da presente decisão. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se pela audiência. Int.

0007660-05.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GILDASIO GOMES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILDASIO GOMES DE SOUZA

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 26/11/2013, às 15h30, a ser realizada na Praça da República, nº 299 - 1º andar - Centro - São Paulo/SP - CEP: 01045-001, intimem-se as partes, por carta, em caráter de urgência, em razão da proximidade da audiência designada Fica dispensada a intimação da Caixa Econômica Federal - CEF, que será considerada intimada com a publicação da presente decisão. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se pela audiência. Int.

0007717-23.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDIA CICERA SOARES DE GUSMAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIA CICERA SOARES DE GUSMAO

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 26/11/2013, às 15h30, a ser realizada na Praça da República, nº 299 - 1º andar - Centro - São Paulo/SP - CEP: 01045-001, intimem-se as partes, por carta, em caráter de urgência, em razão da proximidade da audiência designada Fica dispensada a intimação da Caixa Econômica Federal - CEF, que será considerada intimada com a

publicação da presente decisão. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se pela audiência. Int.

0008638-79.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO PAULO MARTINS BELGA FORTUNATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO PAULO MARTINS BELGA FORTUNATO

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 26/11/2013, às 15h30, a ser realizada na Praça da República, nº 299 - 1º andar - Centro - São Paulo/SP - CEP: 01045-001, intimem-se as partes, por carta, em caráter de urgência, em razão da proximidade da audiência designada Fica dispensada a intimação da Caixa Econômica Federal - CEF, que será considerada intimada com a publicação da presente decisão. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se pela audiência. Int.

0008648-26.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSELI DA SILVA SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSELI DA SILVA SOUZA

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 26/11/2013, às 15h30, a ser realizada na Praça da República, nº 299 - 1º andar - Centro - São Paulo/SP - CEP: 01045-001, intimem-se as partes, por carta, em caráter de urgência, em razão da proximidade da audiência designada Fica dispensada a intimação da Caixa Econômica Federal - CEF, que será considerada intimada com a publicação da presente decisão. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se pela audiência. Int.

0008702-89.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARIA CRISTINA PEREIRA DA SILVA(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SUELI FERREIRA DA SILVA X MARIA CRISTINA PEREIRA DA SILVA

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 26/11/2013, às 15h30, a ser realizada na Praça da República, nº 299 - 1º andar - Centro - São Paulo/SP - CEP: 01045-001, intimem-se as partes, por carta, em caráter de urgência, em razão da proximidade da audiência designada Fica dispensada a intimação da Caixa Econômica Federal - CEF, que será considerada intimada com a publicação da presente decisão. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se pela audiência. Int.

0009263-16.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOCIMARA APARECIDA EVANGELISTA SIQUEIRA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOCIMARA APARECIDA EVANGELISTA SIQUEIRA

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 26/11/2013, às 16h00, a ser realizada na Praça da República, nº 299 - 1º andar - Centro - São Paulo/SP - CEP: 01045-001, intimem-se as partes, por carta, em caráter de urgência, em razão da proximidade da audiência designada Fica dispensada a intimação da Caixa Econômica Federal - CEF, que será considerada intimada com a publicação da presente decisão. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se pela audiência. Int.

0009586-21.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DIRCEU GALEGO(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIRCEU GALEGO

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 26/11/2013, às 16h00, a ser realizada na Praça da República, nº 299 - 1º andar - Centro - São Paulo/SP - CEP: 01045-001, intimem-se as partes, por carta, em caráter de urgência, em razão da proximidade da audiência designada Fica dispensada a intimação da Caixa Econômica Federal - CEF, que será considerada intimada com a publicação da presente decisão. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se pela audiência. Int.

0010175-13.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GUSTAVO PEREIRA PEDROSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GUSTAVO PEREIRA PEDROSO

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 26/11/2013, às 15h30, a ser realizada na Praça da República, nº 299 - 1º andar - Centro - São Paulo/SP - CEP: 01045-001, intimem-se as partes, por carta, em caráter de urgência, em razão da proximidade da audiência

designada Fica dispensada a intimação da Caixa Econômica Federal - CEF, que será considerada intimada com a publicação da presente decisão. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se pela audiência. Int.

0010176-95.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSE DE JESUS SOARES LOURENCO(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSE DE JESUS SOARES LOURENCO

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 26/11/2013, às 15h30, a ser realizada na Praça da República, nº 299 - 1º andar - Centro - São Paulo/SP - CEP: 01045-001, intimem-se as partes, por carta, em caráter de urgência, em razão da proximidade da audiência designada Fica dispensada a intimação da Caixa Econômica Federal - CEF, que será considerada intimada com a publicação da presente decisão. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se pela audiência. Int.

0010557-06.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIZ ANTONIO MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ANTONIO MENDES

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 26/11/2013, às 16h30, a ser realizada na Praça da República, nº 299 - 1º andar - Centro - São Paulo/SP - CEP: 01045-001, intimem-se as partes, por carta, em caráter de urgência, em razão da proximidade da audiência designada Fica dispensada a intimação da Caixa Econômica Federal - CEF, que será considerada intimada com a publicação da presente decisão. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se pela audiência. Int.

0010562-28.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBETO REYEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBETO REYEZ

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 26/11/2013, às 16h30, a ser realizada na Praça da República, nº 299 - 1º andar - Centro - São Paulo/SP - CEP: 01045-001, intimem-se as partes, por carta, em caráter de urgência, em razão da proximidade da audiência designada Fica dispensada a intimação da Caixa Econômica Federal - CEF, que será considerada intimada com a publicação da presente decisão. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se pela audiência. Int.

3ª VARA CÍVEL

Drª. MARIA VITÓRIA MAZITELI DE OLIVEIRA

MMª. Juíza Federal Substituta na Titularidade

Bel. PEDRO CALEGARI CUENCA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3362

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001018-60.2006.403.6100 (2006.61.00.001018-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027044-32.2005.403.6100 (2005.61.00.027044-0)) MILTON DA SILVA REIS X TERESINHA OLIVEIRA SANTOS REIS(SP189284 - LEONARDO HORVATH MENDES E SP189333 - RENATO DELLA COLETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X UNIAO FEDERAL X CAIXA SEGUROS(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFU SALIM) X RETROSOLO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA(Proc. 2287 - ANA LUCIA MARCONDES FARIA DE OLIVEIRA) X IRB BRASIL RESSEGUROS S/A(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Vista às partes do laudo pericial apresentado às fls. 622/646.Int.

0003129-46.2008.403.6100 (2008.61.00.003129-0) - RENATA ZANINARI MAZZON(SP121476 - SANDRA MARA NOGUEIRA FAGUNDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP134164 - LUCIANA NIGOGHOSSIAN DOS SANTOS)
Manifestem-se as partes acerca do laudo complementar.Int.

0009150-38.2008.403.6100 (2008.61.00.009150-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALTER LOPES DE SOUZA

Vista à parte autora da certidão de fl. 119.Int.

0013824-59.2008.403.6100 (2008.61.00.013824-1) - NERI DIAS DE BARROS(SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Converto o julgamento em diligência.Reconsidero a r. decisão de folha 219. Tendo em vista que a decisão do AI 0012482-43.2009.403.0000, conclusos ao primeiro Relator em 16/04/2009, poderá interferir no deslinde da presente causa, a prudência determina o sobrestamento do feito, em Secretaria, por mais 60 dias, a fim de se evitar futura alegação de nulidade.Comunique-se o E. TRF da 3ª Região o teor desta decisão, esclarecendo que o processo foi incluído na META 2 do CNJ.Int.

0025347-68.2008.403.6100 (2008.61.00.025347-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X IDA MARIA DE CAMARGO - ME

Trata-se de ação ordinária de cobrança de dívida oriunda de contratos de remessas expressas Sedex nº 7240995457 e encomendas e-Sedex nº 7281995475, firmados em 28/08/2006, na qual, ante o não atendimento das determinações judiciais, a autora foi intimada pessoalmente a dar andamento ao feito, sob pena de extinção, conforme se verifica do mandado juntado à fl. 186 e verso, mantendo-se inerte (fl.187).Por todo o exposto, considerando o atendimento ao disposto no artigo 267, 1º, do Código de Processo Civil e a inércia da autora, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, do mesmo Código.P.R.I.Transitada esta em julgado, arquivem-se estes autos, findos.

0032494-48.2008.403.6100 (2008.61.00.032494-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MONTESSORI SERVICOS LTDA(SP132461 - JAMIL AHMAD ABOU HASSAN)

Fls. 532/545: Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0024443-19.2006.403.6100 (2006.61.00.024443-3) - NELSON ABRAO GRUNEBaum X MARIO AFONSO GRUNEBaum(SP082735 - BENEDITO TADEU FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X NELSON ABRAO GRUNEBaum X UNIAO FEDERAL X MARIO AFONSO GRUNEBaum

Compulsando os autos, verifico que o pagamento equivocadamente realizado conforme petição de fls. 344/345, ocorreu fora do prazo previsto no art. 475-J do CPC.Por conseguinte, é devida a multa prevista no citado dispositivo legal, razão pela qual determino que o executado providencie o seu pagamento, por meio de DARF, sob o código da receita 2864.Int.

4ª VARA CÍVEL

Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI
Juíza Federal
Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8039

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0069085-68.1992.403.6100 (92.0069085-8) - HIROSHI ROBERTO YAMASHIRO ME(SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL E SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Expeça-se ofício à CEF conforme requerido.

0017128-52.1997.403.6100 (97.0017128-0) - ANTONIO AUGUSTO DE ALMEIDA X CLODOALDO JOSE DE OLIVEIRA X CARLOS ALBERTO ALVES DOS REIS X CLAUDECI PAZ X CLOVIS SIMPLICIO DE JESUS X DENIZE MORAIS DOS SANTOS X DEVANI SOUZA DE OLIVEIRA X EVERALDO BERTO DE LIMA X ELIZABETE DE OLIVEIRA SANTOS X ERCI CASADO DE LIMA(SP026700 - EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP210750 - CAMILA MODENA)

Diante da inércia dos autores, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0023300-73.1998.403.6100 (98.0023300-8) - CEAGESP - CIA/ DE ENTREPOSTOS E ARMAZENS GERAIS DE SAO PAULO(SP131164 - ALEXANDRE BOTTINO BONONI E SP194911 - ALESSANDRA MORAES SÁ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Intime-se o autor para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC.Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

0021348-54.2001.403.6100 (2001.61.00.021348-7) - TAKAO SAKIYAMA X JULIA MITIE KIYOKU SAKIYAMA X WILLIAM HISAAKI SAKIYAMA X AMELIA CHIZUE TAKEDA SAKIYAMA(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A (EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL)(SP039827 - LUIZ ANTONIO BARBOSA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se os autores para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0011112-04.2005.403.6100 (2005.61.00.011112-0) - CPFL ENERGIA S/A(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCO AURELIO MARIN)

Face a manifestação da União Federal, requeira o autor o que de direito.Silente, arquivem-se os autos.

0003635-56.2007.403.6100 (2007.61.00.003635-0) - UNILEVER BRASIL ALIMENTOS LTDA(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.2. Concedo prazo de 05(cinco) dias para manifestação da parte interessada.3. Silente, remetam-se os autos ao arquivo findo.4. Int.

0012581-80.2008.403.6100 (2008.61.00.012581-7) - JOAO OTAVIO DAGNONE DE MELO(SP238195 - NELSON FRANCISCO TEMPLE BERGONSO) X UNIAO FEDERAL X TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIAO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.2. Concedo prazo de 05(cinco) dias para manifestação da parte interessada.3. Silente, remetam-se os autos ao arquivo findo.4. Intimem-se.

0001093-89.2012.403.6100 - FORCE-LINE IND/ E COM/ DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA(SP162628 - LEANDRO GODINES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.2. Concedo prazo de 05(cinco) dias para manifestação da parte interessada.3. Silente, remetam-se os autos ao arquivo findo.4. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0017071-19.2006.403.6100 (2006.61.00.017071-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022804-20.1993.403.6100 (93.0022804-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 478 - ANTONIO CASTRO JUNIOR) X CIVILIA ENGENHARIA LTDA(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOIFI E SP215912 - RODRIGO MORENO PAZ BARRETO)

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias.Silente, aguarde-se sobrestado no arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0043110-44.1992.403.6100 (92.0043110-0) - METALURGICA VENTISILVA LTDA(SP057519 - MARIA ELISABETH DE MENEZES CORIGLIANO E SP219723 - JULIANE REGIANI DELGADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL E SP215716 - CARLOS EDUARDO GONÇALVES E SP185942 - RAFAEL DE MOURA CAMPOS) X METALURGICA VENTISILVA LTDA X UNIAO FEDERAL

Face a manifestação da União Federal de fls. 335/340, o pedido de compensação formulado às fls. retro, e tendo em vista o julgamento do Supremo Tribunal Federal que declarou inconstitucionais as alterações no sistema de precatórios implementadas pela Emenda 62/2009, ADIs 4357 e 4425, defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos.

0017570-95.2009.403.6100 (2009.61.00.017570-9) - JOSE PELEGRINI JUNIOR(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO E SP193517A - MARCIO JONES SUTTILE) X UNIAO FEDERAL X JOSE PELEGRINI JUNIOR X UNIAO FEDERAL

1. Esclareça o autor seu pedido de fls. 314/321, haja vista v. acórdão proferido às fls. 221/224. 2. Manifestem-se as partes acerca dos depósitos realizados nos autos. 3. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0053094-08.1999.403.6100 (1999.61.00.053094-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA E SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS) X LIMA MACHADO MARKETING E PROMOCOES S/C LTDA(SP092021 - JAMIL JADER FERRARI) X LUIZ MAURO DE LIMA MACHADO X CRISTINA GOMES DE OLIVEIRA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X LIMA MACHADO MARKETING E PROMOCOES S/C LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X LUIZ MAURO DE LIMA MACHADO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X CRISTINA GOMES DE OLIVEIRA

Vistos, etc. Considerando as informações constantes a fls. retro, dê-se vista à exequente. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0001541-48.2001.403.6100 (2001.61.00.001541-0) - JOSE ALVES DE ANCHIETA X ANTONIA CREUZA ALVES COSTA X REGINALDO ROCHA(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO E SP129104 - RUBENS PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ALVES DE ANCHIETA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIA CREUZA ALVES COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINALDO ROCHA

Face a liquidação do alvará de levantamento e a inércia da exequente, arquivem-se os autos.

0009060-25.2002.403.6105 (2002.61.05.009060-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP098800 - VANDA VERA PEREIRA) X AGROGENETICA AVICULTURA LTDA(SP112715 - WALDIR CERVINI E SP135305 - MARCELO RULI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X AGROGENETICA AVICULTURA LTDA(SP146235 - ROGERIO AUGUSTO CAPELO E SP130561 - FABIANA FERNANDEZ E SP142381 - MARIA TEREZA DE JESUS PAULO CAPELO E SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA)

Face a satisfação do débito, dou por cumprida a obrigação do executado, bem como desconstituo a penhora efetivada às fls. 155. Dê-se vista às partes. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0004900-25.2009.403.6100 (2009.61.00.004900-5) - ORIDES RALIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X ORIDES RALIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se vista ao autor. Silente, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Expediente Nº 8050

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000948-33.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE MAURICIO ARAUJO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MAURICIO

ARAUJO DOS SANTOS

Tendo em vista o e-mail de fls. retro, recebido em 30/10/2013, designando audiência de conciliação para o dia 27/11/2013, às 14:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, localizada na Praça da República, 299 - 1º andar - São Paulo/SP, intimem-se as partes para comparecerem no dia, hora e local mencionados. Considerando a exiguidade do prazo, a intimação deverá ser por via postal. Os réus/executados que possuírem advogado constituído, deverão ser intimados do presente despacho via imprensa oficial. Int.

Expediente Nº 8051

DESAPROPRIACAO

0044420-27.1988.403.6100 (88.0044420-2) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP172315 - CINTHIA NELKEN SETERA) X IBRAHIM MACHADO X FRANCISCO ASSIS MACHADO X MARIO FLAVIO MACHADO(SP129220 - FREDERICO ALESSANDRO HIGINO E SP129114 - DENISE MARIA FIORUSSI HIGINO)

Fls. 553: Expeça-se Carta de Adjudicação, tal qual requerido pelo Expropriante. Após, intime-se a Autora para sua retirada e, em nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. CARTA DE ADJUDICACAO ENCONTRA-SE PRONTA.

Expediente Nº 8052

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012555-97.1999.403.6100 (1999.61.00.012555-3) - ITT BOMBAS GOULDS DO BRASIL LTDA(SP090592 - MARIA CRISTINA MATTOS DE ARAUJO E SP138912 - ANA CRISTINA DE FRIAS GAYOSO E SP215876 - MATEUS CASSOLI E SP235177 - RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)

Intime-se o autor acerca do despacho de fls. 818, qual seja: Defiro ao autor o prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, regularize a representação processual trazendo aos autos instrumento procuratório original nos termos do §2º, da cláusula 6ª, da Alteração Contratual da autora. Intime-se.

0001330-60.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X FORTES SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP018365 - YASUHIRO TAKAMUNE E SP183147 - LUIS HENRIQUE ANTONIO)

Tendo em vista a devolução dos mandados sem cumprimento, proceda a Secretaria a baixa na Pauta de Audiências. Dê-se ciência a CEF com urgência bem como para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos.

0018847-44.2012.403.6100 - ITAU SEGUROS S/A(SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA E SP187471 - BIANCA SCONZA PORTO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA)

Tendo em vista o e-mail recebido às fls. retro, dê-se ciência às partes acerca da designação de audiência para oitiva do representante legal da empresa Estrada Transportes e Armazéns Gerais Ltda para o dia 19.03.2014, às 15hs, a ser realizada na 1ª Vara Federal de Guarulhos, localizada na Av. Salgado Filho, n. 2050, Jardim Maia, Guarulhos/SP. Intime-se o autor acerca da certidão do sr. Oficial de Justiça às fls. 153, haja vista que resultou negativa a diligência, no prazo de 10 (dez) dias.

0019994-71.2013.403.6100 - LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A(SP313974A - ALEXANDRE SANTOS ARAGAO E SP313626A - VLADIMIR MUCURY CARDOSO E SP336178A - KARINA GOMES ALVES FERNANDES DE ARAUJO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP

Em conformidade com o Provimento COGE n.º 68, de 08/11/2006, passo a análise da prevenção. Não verifico presentes os elementos da prevenção apontada as fls. 168/182 desta ação, visto que os objetos são distintos. O atual Provimento Coge n. 64/2005 prevê em seus artigos 205 a 209 que o depósito voluntário facultativo destinado à suspensão da exigibilidade do crédito tributário será efetuado independentemente de autorização judicial, diretamente na Caixa Econômica Federal, que fornecerá aos interessados as guias específicas para esse fim, em conta à ordem do Juízo por onde tramita o respectivo processo. Efetuado o depósito pela autora cabe a ré analisar

a suficiência do depósito. Preliminarmente, emende o autor a petição inicial: - promovendo/declarando a autenticidade dos documentos apresentados em cópias simples; Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Os documentos, com exceção da procuração, da inicial e da guia de custas, poderão ser apresentados em cópia simples, desde que haja a declaração de autenticidade dos mesmos. Int.

CARTA PRECATORIA

0018568-92.2011.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (SP017345 - CARLOS FRANCISCO DE MAGALHAES E SP051737 - NELSON NERY JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

5ª VARA CÍVEL

DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES
MM. JUIZ FEDERAL
DRA. FERNANDA SORAIA PACHECO COSTA
MMA. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 9190

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021189-35.1969.403.6100 (00.0021189-3) - JOAQUIM ANTONIO DE MORAES (SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO E SP018999 - JULIO PRESTES VIEIRA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D. J. U. em 03/05/2005, foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça em 07/02/2008 a notícia do desarquivamento dos autos, intimando o solicitante a requerer o que entender de direito no prazo de cinco dias, e que após decorrido o prazo sem manifestação os autos retornarão ao arquivo.

Expediente Nº 9191

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0004567-34.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019689-10.2001.403.6100 (2001.61.00.019689-1)) ARNAUD LOPES MADEIRA (SP154044 - ARTHUR LONGOBARDI ASQUINI) X UNIAO FEDERAL

ARNAUD LOPES MADEIRA, devidamente qualificado, provocou o presente incidente de cumprimento provisório de sentença na parte em que foi antecipada a tutela, alegando que recebeu, em janeiro de 2013, demonstrativo do pagamento da aposentadoria no valor de R\$1.913,11, não tendo a ré demonstrado como chegou a este valor. Além disso, espera utilizar o serviço médico como qualquer servidor aposentado (fls. 02/17). Intimada, a União manifestou-se às fls. 25/26, juntando documentos às fls. 27/44, informando o cumprimento da decisão que antecipou a tutela. O exequente, por sua vez, apresentou impugnação às fls. 48/56 e documentos de fls. 57/64, alegando, em apertada síntese, que exerceu o cargo de Tesoureiro e Gerente do Clube da Aeronáutica, o que é hoje equivalente às funções de diretor financeiro, exercido por Tenente Coronel, que percebe R\$6.917,00. Considerando sua idade avançada e a ausência de prejuízo à devedora, já que tem expressivo crédito a receber, no caso de confirmação da sentença de primeiro grau, pede que este juízo determine a aplicação do salário acima apontado ou a expedição de ofício para que sejam trazidos documentos do cargo exercido, realizando-se prova técnica. Caso assim não se entenda, espera que seja observada a evolução salarial, com adicionais e gratificações, sendo 35% maiores os proventos a receber. Reitera o pedido de utilização dos serviços médicos e hospitalares. É o relatório. Fundamento e decido. A prova produzida na ação ajuizada pelo exequente foi no sentido de comprovação do vínculo com Aeronáutica e da dispensa por motivação política, reconhecendo-se a condição de anistiado político, restituindo-o à condição de servidor, caso não tivesse sido ilegalmente afastado de suas funções. Não houve aprofundamento de qual seriam as funções exercidas pelo autor, seja porque não foi

pedido na inicial, seja porque não requerida declaração incidental. Assim, considerando os limites objetivos da coisa julgada (que ainda não ocorreu), o juízo não estabeleceu o cargo e a remuneração a ser observada, no dispositivo da sentença, não podendo o autor simplesmente alegar descumprimento da decisão ou requerer a realização de prova em execução, que não é admissível, mormente porque ainda é provisória. Logo, para comprovar as funções equivalentes a diretor financeiro, hoje exercidos por Tenente Coronel, com salário de R\$6.917,00, terá de ajuizar nova ação com o fim específico de comprovar suas alegações e obter título executivo judicial correspondente para executar. Apesar da parcial inadequação do pedido do autor, é possível verificar que consta da fundamentação da sentença (fl. 09-verso) o exercício da função de auxiliar de tesouraria, o que se coaduna com o depoimento de uma das testemunhas, ora apresentado (fls. 58). Entretanto, a executada considerou as funções de servente, agente de portaria ou auxiliar de hangar (fl. 38), sem justificativa, havendo indícios de que a decisão não está sendo cumprida, já que o autor deveria ser restituído à função efetivamente exercida quando da exoneração por motivação política. Assim sendo, intime-se a ré para que, em 20 (vinte) dias, proceda ao enquadramento como auxiliar de tesouraria, conforme a prova dos autos, procedendo à evolução no tempo, acrescentando gratificações ou outros adicionais recebidos pelos pares do exequente, dando, desse modo, cumprimento à determinação, e pagando as diferenças de remuneração. Outra consequência do cumprimento da decisão é incluir o autor em seus sistemas como se fosse servidor aposentado, até porque está recebendo proventos, ainda que provisoriamente, conferindo-lhe um número SIAPE, no prazo acima assinalado, para que possa usufruir dos serviços médicos dos servidores e dos aposentados da Aeronáutica. Defiro, ainda, o pedido de expedição de ofício para que seja apresentada documentação sobre salários e as funções exercidas pelo exequente, indeferindo, pelas razões acima apontadas, a perícia requerida. Prazo: 30 (trinta) dias. Intime-se a União desta decisão e da juntada de documentos às fls. 57/64. Com a juntada de resposta ao ofício, dê-se ciência ao exequente e tornem conclusos para decisão. Anote-se a prioridade de tramitação (pessoa idosa). Int.

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES

MM. Juiz Federal Titular

DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI

MM. Juiz Federal Substituta

Bel. ELISA THOMIOKA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4408

MANDADO DE SEGURANCA

0011231-81.2013.403.6100 - MARIA ISABEL ABREU DE UZEDA MOREIRA(SP252918 - LUCIANO FRANCISCO) X DIRETOR PRESIDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 967 - RODRIGO DE BARROS GODOY)

Vistos. Folhas 203/205: Dê-se ciência às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após o traslado da decisão final com trânsito em julgado do agravo de instrumento nº 0020589-37.2013.403.0000 cumpra-se a r. decisão de folhas 168. Int. Cumpra-se.

0020444-14.2013.403.6100 - ATLAS COMPONENTES ELETRONICOS LTDA(SP211464 - CIBELLE CATHERINE MARINHO DOS SANTOS E SP207746 - TATIANA SIMIDAMORE FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e da Sistemática Processual Civil atual. Portanto, providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL: a.1) o fornecimento de uma contrafé, destinada a instruir o ofício ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (apenas a inicial); a.2) a apresentação de cópia do CNPJ da empresa impetrante; a.3) colacionando cópias da petição de emenda do feito, bem como de eventuais documentos novos apresentados para instrução das contrafés. b) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se. Prazo de carga: 5 (cinco) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

0020499-62.2013.403.6100 - TALITA FACINA SOUZA DA SILVA(SP336250 - EDILSA RIBEIRO DE SOUZA PONTIROLLI) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO-SP

Vistos. a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e da Sistemática Processual Civil atual. Portanto, providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL:a.1) o complemento da contrafê (inclusive procuração, documentos e contrato social e etc), nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009, para instruir o ofício de notificação à indicada autoridade coatora; a.2) a atribuição do valor da causa compatível ao benefício econômico pretendido independentemente da apreciação do pedido de Justiça Gratuita; a.3) a apresentação de cópia dos documentos pessoais da impetrante; a.4) colacionando cópias da petição de emenda do feito, bem como de eventuais documentos novos apresentados para instrução das contrafês.b) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se. Prazo de carga: 5 (cinco) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

CAUTELAR INOMINADA

0023416-74.2001.403.6100 (2001.61.00.023416-8) - LUIZ EDSON FALLEIROS(SP075997 - LUIZ EDSON FALLEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Vistos.Folhas 152/153: Expeçam-se os ofícios (conforme determinado às folhas 149), devendo ser cumpridos por Oficial de Justiça, para que, no prazo de 20 (vinte) dias: a) o Oitavo Oficial de Registro de Imóveis (SP) forneça cópia da guia de recolhimento do ITBI referente à cessão de direitos, considerando a averbação nº 3 na Matrícula nº 36.305, conforme solicitado pela entidade bancária;b) ao Delegado da Receita Federal para que forneça uma cópia de CND do IAPAS sob nº 155890, expedida em 29.11.1988.Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias à CEF, a ser contado a partir da juntada da última manifestação das autoridades constantes nos itens a e b. Voltem os autos conclusos.Cumpra-se. Int.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6620

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0043836-08.1998.403.6100 (98.0043836-0) - MARIA SALETE CORREA DE PINHO(SP040564 - CLITO FORNACIARI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA) X MARIA SALETE CORREA DE PINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0015771-66.1999.403.6100 (1999.61.00.015771-2) - 1 OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS, TITULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA JURIDICA DE MOGI DAS CRUZES(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 389/394: Requeira a parte autora o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, aguarde no arquivo (findo), provocação da parte interessada.Int.

0021945-57.2000.403.6100 (2000.61.00.021945-0) - JOAO BRINGEL GOMES X LUIZ BARBOSA MRAZ(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Diante da certidão de óbito juntada a fls. 321, providencie a parte autora, juntando aos autos, se houver inventário,

certidão de objeto e pé do mesmo, compromisso de inventariante e procuração outorgada pelo representante do espólio. Estando findo, apresente cópia do formal de partilha, bem como instrumento de mandato conferido pelos sucessores, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0000744-72.2001.403.6100 (2001.61.00.000744-9) - HILDA SCHREINER NOVAES X WALTER CELSO MARQUES NOVAES(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X MARCIA CRISTINA MARQUES NOVAES(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X BANCO ITAU S/A(SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Expeça-se alvará do depósito efetuado pela Caixa Econômica Federal a título de honorários advocatícios (fls. 408), mediante apresentação de nome, OAB, RG e CPF do patrono que efetuará o levantamento. Fls. 407: Considerando-se que o cumprimento da sentença operou-se nos moldes previstos no artigo 475-J do Código de Processo Civil, não há a necessidade de prolação de sentença. Providencie a parte autora a retirada dos documentos desentranhados (fls. 366/368), mediante recibo nos autos. Int.

0009996-26.2006.403.6100 (2006.61.00.009996-2) - FRANCISCO GIMENEZ X MARGARETH ANTUNES GIMENEZ(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI) X BANCO ITAU S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP231817 - SIDARTA BORGES MARTINS)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0024832-04.2006.403.6100 (2006.61.00.024832-3) - MAIS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO BRAZAO VIEIRA E SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 1108/1111: Dê-se ciência à União Federal. Considerando-se que o cumprimento da sentença operou-se nos moldes previstos no artigo 475-J do Código de Processo Civil, não há a necessidade de prolação de sentença, razão pela qual após a vista da União, em nada mais sendo requerido arquivem-se os autos (findo), observadas as formalidades legais. Cumpra-se e, após intime-se.

0002473-26.2007.403.6100 (2007.61.00.002473-5) - ANTONIO FAUSTINO(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Fl. 195: Defiro a devolução do prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da Caixa Econômica Federal acerca da Informação da Secretaria de fl. 191. Silente, remetam-se os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais. Int.

0000810-08.2008.403.6100 (2008.61.00.000810-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE RAMOS DOS REIS

Fls. 128: Defiro pelo prazo requerido. Silente, aguarde-se no arquivo (findo), provocação da parte interessada. Int.

0007841-06.2013.403.6100 - SERGIO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO(RJ020177 - ANTONIO BICHARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Expeça-se alvará do depósito efetuado a fls. 81 a título de honorários advocatícios, mediante apresentação do nome, OAB, RG e CPF do patrono que efetuará o levantamento. Após, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos (findo), observadas as formalidades legais. Int.

PETICAO

0019345-73.1994.403.6100 (94.0019345-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006641-67.1990.403.6100 (90.0006641-7)) JOAO MILTON CORADAZZI(SP078179 - NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVITA) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0030281-55.1997.403.6100 (97.0030281-4) - SUELY CARNICELLI DE MENEZES X MANOEL MARCAL DE MENEZES NETO(SP055719 - DOMINGOS BENEDITO VALARELLI) X BANCO ITAU S/A(SP147035 - JULIANA MARIA DE BARROS FREIRE E SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO E SP173060 - PATRICIA VALERIANO DOS SANTOS E SP281736 - ANA RUBIA NAGY)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica o BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A intimado do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo (findo).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0071979-17.1992.403.6100 (92.0071979-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056313-73.1992.403.6100 (92.0056313-9)) BOA COZINHA COZINHA INDUSTRIAL DE ALIMENTOS LTDA X NUTRIBIS FORNECEDORA DE REFEICOES LTDA(SP105096 - EDUARDO SIMOES NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1286 - JULIANA M B ESPER PICCINNO) X BOA COZINHA COZINHA INDUSTRIAL DE ALIMENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 349/350: Diante do informado, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada da documentação comprovando o encerramento das atividades da co-autora Nutribis Fornecedora de Refeições Ltda, comprovando, ainda, quais os responsáveis pelos créditos e passivos da mesma. Sem prejuízo, proceda a Secretaria ao desentranhamento e cancelamento do alvará de levantamento nº 323/2013, arquivando-o em livro próprio. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0025814-59.2000.403.0399 (2000.03.99.025814-0) - LUCAS PIRAJA DE OLIVEIRA ROSA(SP092690 - FREDDY JULIO MANDELBAUM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X LUCAS PIRAJA DE OLIVEIRA ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 579/589 e 591/616: Carece razão às partes em suas argumentações. Verifica-se que o autor insiste em rediscutir o critério de correção monetária aplicado pelo contador judicial. No entanto, tal questão está preclusa, eis que dirimida na decisão de fls. 503, bem como nos autos do Agravo de Instrumento nº 0001402-43.2013.403.0000, ao qual foi negado provimento, tendo ocorrido o trânsito em julgado (cópias a fls. 619/623). A CEF, por sua vez, equivocou-se ao afirmar que é indevida a aplicação do IPC de 01/1989. Isto porque tal índice de correção monetária é previsto pelo Provimento nº 24/97, indicado no título judicial como parâmetro para a elaboração dos cálculos. Já o contador judicial elaborou a conta com base na documentação acostada aos autos, nos termos do julgado e observando ainda as determinações contidas na decisão de fls. 503, não tendo as partes apresentado elementos suficientes à desconstituição de seus cálculos, prestigiados exatamente pela sua imparcialidade. Diante do exposto, acolho os cálculos elaborados pelo contador judicial a fls. 557/569, restando ser creditado o valor de R\$ 13.558,60 (treze mil, quinhentos e cinquenta e oito reais e sessenta centavos), atualizado até 08/2013, na conta de FGTS do autor, bem como ser depositada a quantia de R\$ 1.355,86 (um mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e seis centavos), referente aos honorários advocatícios. Em observância ao instituto da coisa julgada, determino à CEF que dê integral cumprimento ao julgado no prazo de 30 (trinta) dias, procedendo ao crédito das diferenças supracitadas, atualizando-as até a data do efetivo pagamento, sob pena de fixação de multa diária por descumprimento desta decisão, a teor do disposto no artigo 461, 4º c/c o artigo 644, ambos do Código de Processo Civil. A ré deve proceder também ao desbloqueio da conta vinculada de FGTS do autor. Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora do montante depositado a fls. 502, bem como dos honorários advocatícios que serão creditados pela ré, mediante indicação do nome, número do RG e do CPF do patrono que efetuará o levantamento. Int.-se.

0010087-53.2005.403.6100 (2005.61.00.010087-0) - WORLD VISION OPHTHALMIC COM/ DE MATERIAIS OPTICOS LTDA(SP106707 - JOSE DE OLIVEIRA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X WORLD VISION OPHTHALMIC COM/ DE MATERIAIS OPTICOS LTDA

204/205: Defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo acima concedido e, nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo (findo), provocação da parte interessada. Int.

Expediente Nº 6621

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017251-25.2012.403.6100 - BB&S ADMINISTRACAO DE VENDAS S/S LTDA(SP178258B - FLAVIA MONTEIRO DE BARROS MACEDO COUTINHO) X FAZENDA NACIONAL

Converto o julgamento em diligência. Nos termos do 2º do artigo 523 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora acerca do agravo retido interposto a fls. 330/332, para apresentação de contraminuta, no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos.

0015463-39.2013.403.6100 - UNIAO QUIMICA FARMACEUTICA NACIONAL S/A(SP327332A - ROGERIO GROHMANN SFOGGIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TABOAO DA SERRA-SP

Fls. 1511: Defiro pelo prazo requerido. Diante do disposto a fls. 41, no tocante à validade do prazo de mandato para os cargos de diretores da companhia, apresente a parte autora, no mesmo prazo, nova ata de assembléia em que conste a nomeação dos referidos diretores. Int.

0016327-77.2013.403.6100 - DAVID LOPES SCHIMITD(SP271883 - ALEXANDRE MASSARANA DA COSTA E SP278013 - MARCOS ANTONIO GABAN MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 140/149: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se. Dê-se ciência à parte autora acerca dos documentos juntados a fls. 168/232, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0016591-94.2013.403.6100 - I B A C IND/ BRASILEIRA DE ALIMENTOS E CHOCOLATES LTDA(SP104529 - MAURO BERENHOLC E SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY) X UNIAO FEDERAL

Fls. 662/671: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos documentos de fls. 681/694. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0018071-10.2013.403.6100 - CENTRO CARDIOLOGICO DR BRUNELLO PICARELLI LTDA - EPP X BRUNELLO PICARELLI X KLEBIA APARECIDA DA VITORIA VIUDES X FERNANDO DOS SANTOS VIUDES(SP120069 - ROBERTO LEONESSA E SP187788 - KATIÚSCIA DE MEDEIROS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da contestação, para apresentação de réplica no prazo de 10 (dez) dias, após o quê os autos serão remetidos à conclusão para sentença.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7228

ACAO POPULAR

0021478-58.2012.403.6100 - MARCOS DE JESUS VIANA(SP125204 - ALEXANDRE CADEU BERNARDES) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 2763 - FREDERICO JOSE FERNANDES ATHAYDE) X ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 2763 - FREDERICO JOSE FERNANDES ATHAYDE) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 298/311: recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação interposto pelo autor. 2. A União e o Ministério Público Federal já apresentaram contrarrazões (fls. 314/332 e 334/339). 3. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Intimem-se a União e o Ministério Público Federal.

MANDADO DE SEGURANCA

0669690-09.1985.403.6100 (00.0669690-2) - RICARDO COM/ IMP/ DE BEBIDAS E CONSERVAS LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP154280 - LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES) X

DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

1. Fls. 297/302 e 305/308: adote a Secretaria as seguintes providências:i) registre a penhora na capa dos autos discriminando o nome da parte que teve seu crédito penhorado, o número da folha dos autos em que constituída a penhora, a data desta e o valor penhorado; ii) insira nos autos planilha contendo todas essas informações, além dos dados do juízo que determinou a penhora, o número dos autos, a qualidade do crédito (execução fiscal), o valor do crédito penhorado e a data para a qual foi atualizado, o valor total de crédito de que é titular a parte que teve o valor penhorado e as folhas dos autos em que se contêm as guias de depósito. 2. Oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF para que transfira o valor total depositado na contas vinculadas a estes autos para o juízo da 11ª Vara Federal Especializada nas Execuções Fiscais de São Paulo/SP, vinculando-o aos autos da execução fiscal n.º 0041116-35.2006.403.6182 (agência 2527, em conta a ser aberta no momento da transferência).3. Comunique a Secretaria, por meio de correio eletrônico, àquele juízo, que foi determinada a transferência do valor dos depósitos de fls. 52, 75, 79, 85, 93 e 99 à sua ordem, com cópia digitalizada do ofício expedido nos termos do item 2 acima.4. Com a juntada do comprovante de transferência do valor penhorado, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

0004778-61.1999.403.6100 (1999.61.00.004778-5) - FUNDACAO CARLOS CHAGAS(SP289168 - DOUGLAS FERREIRA DA COSTA E SP018024 - VICTOR LUIS SALLES FREIRE) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se.

0028308-89.2002.403.6100 (2002.61.00.028308-1) - RECKITT BENCKISER(BRASIL) LTDA(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
Remeta a Secretaria os autos ao arquivo.Publique-se. Intime-se.

0013645-04.2003.403.6100 (2003.61.00.013645-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013577-54.2003.403.6100 (2003.61.00.013577-1)) PEDRO SORELLI(SP032597 - MARCOS AUGUSTO LIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG DE CORRETORES IMOVEIS - CRECI 2a REGIAO(Proc. DESYREE CRISTINA FERNANDES CARDOSO)

Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se.

0013648-56.2003.403.6100 (2003.61.00.013648-9) - DECIO LINEU CHIARADIA(SP177650 - BRUNO DELGADO CHIARADIA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG DE CORRETORES IMOVEIS - CRECI 2a REGIAO(Proc. DESYREE CRISTINA FERNANDES CARDOSO)

Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se.

0029837-36.2008.403.6100 (2008.61.00.029837-2) - CITROVITA AGRO INDL/ LTDA X CITROVITA AGRO INDL/ LTDA - FILIAL 1 X CITROVITA AGRO INDL/ LTDA - FILIAL 2 X CITROVITA AGRO INDL/ LTDA - FILIAL 3 X CITROVITA AGRO INDL/ LTDA - FILIAL 4 X CITROVITA AGRO INDL/ LTDA - FILIAL 5 X CITROVITA AGRO INDL/ LTDA - FILIAL 6(SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se. Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional).

0015906-29.2009.403.6100 (2009.61.00.015906-6) - CESAR ALEJANDRO RUSSO(SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL
Embargos de declaração opostos pelo impetrante em face da sentença, para finalidade de prequestionamento, quanto à pretensão dele de determinar-se à fonte pagadora que lhe restitua o imposto de renda retido sobre as verbas relativamente às quais se afastou a incidência desse tributo (fls. 129/132).É o relatório. Fundamento e decido.O artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil dispõe que cabem embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia

pronunciar-se o juiz ou tribunal. O embargante não fundamenta a oposição destes embargos de declaração em nenhuma das hipóteses descritas nos incisos I e II do artigo 535 do Código de Processo Civil. Os embargos de declaração foram opostos para fins de prequestionamento de dispositivos que nem sequer foram especificados pelo embargante. Com o devido respeito, são inúteis, em primeiro grau de jurisdição, os embargos de declaração opostos para fins de prequestionamento de dispositivos tidos por violados (dispositivos esses, repito, que nem sequer especificados pelo ora embargante). Para efeito de abertura do caminho para os recursos de natureza extrema (especial e extraordinário), não cabendo estes em face da sentença, e sim do acórdão do Tribunal Regional Federal da Terceira Região que julgar a apelação, de nada servirá o prequestionamento, em primeiro grau de jurisdição, dos dispositivos legais e constitucionais tidos como violados, se no acórdão não houver o prequestionamento destes. A falta de prequestionamento, na sentença, não impedirá, se os embargos de declaração não forem opostos, o prequestionamento pelo Tribunal dos dispositivos constitucionais tidos por violados. Basta à parte apelante devolver ao Tribunal, nas razões de apelação, o julgamento das questões que pretende sejam prequestionadas. Dispositivo Nego provimento aos embargos de declaração. Anote-se no registro de sentença. Publique-se. Intimem-se a União e o Ministério Público Federal. Oficie-se à autoridade impetrada.

0011527-06.2013.403.6100 - MARFRIG ALIMENTOS S/A (SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO BRAZAO VIEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Embargos de declaração opostos pela impetrante em face da sentença. Afirma a impetrante que a sentença padece de contradição e omissão. A contradição decorre do fato de que o prazo de 15 dias para a autoridade impetrada indicar os débitos passíveis de compensação é, na verdade, o prazo de 15 dias para que a embargante se manifeste sobre os débitos indicados para compensação pela Receita Federal do Brasil. Pede que a sentença determine o prazo de que dispõe a autoridade impetrada para indicar os débitos passíveis de compensação de ofício. A omissão decorre da ausência de julgamento do pedido de incidência da taxa Selic na correção monetária dos créditos apresentados pela impetrante nos pedidos de ressarcimento (fls. 196/200). É o relatório. Fundamento e decido. Em relação à contradição apontada pela impetrante, não procedem os embargos de declaração. Na sentença afirmei expressamente que a Receita Federal do Brasil deve iniciar e concluir o procedimento de compensação de ofício dentro do prazo previsto no artigo 24 da Lei 11.457/2007: É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Afirmei também que Esse prazo é contado a partir da data em que formulado o pedido de ressarcimento, em cujos autos de processo fiscal há o reconhecimento do crédito pela Receita Federal do Brasil e ela deve fazer a compensação de ofício antes do ressarcimento em espécie ao contribuinte. Ainda, considerei já esgotado tal prazo em relação a todos os pedidos de ressarcimento formulados pela impetrante e determinei à autoridade impetrada, no dispositivo da sentença, que iniciasse a compensação de ofício no prazo de 15 dias. Desse modo, não procede a afirmação da impetrante de que a Receita Federal do Brasil não possui prazo para intimá-la sobre os débitos passíveis de compensação de ofício. A Receita Federal do Brasil, nos termos do dispositivo da sentença, deve fazer a compensação de ofício no prazo de 15 dias. Se a impetrante entende incorreto tal prazo, a questão diz respeito a erro de julgamento, passível de correção por meio de apelação, e não por meio de embargos de declaração, destinados a corrigir apenas erro de procedimento, ausente na espécie. Em relação ao pedido de incidência da taxa Selic na correção monetária dos créditos apresentados pela impetrante nos pedidos de ressarcimento, houve a apontada omissão, razão por que passo ao julgamento deste pedido. O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência pacífica no sentido de que é devida a incidência de correção monetária aos créditos escriturais que não são gozados pelo contribuinte, na forma de ressarcimento, compensação ou aproveitamento, por resistência ilegítima do Fisco ainda que a demora seja em decorrência de análise de processo administrativo: PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. CRÉDITO ESCRITURAL. DEMORA NA ANÁLISE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. EXEGESE DO RESP 1.035.847/RS. 1. A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omitido o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF. 2. O entendimento firmado no REsp 1.035.847/RS, de relatoria do Min. Luiz Fux, atrai conclusão no sentido de que é devida a incidência de correção monetária aos créditos escriturais que não são gozados pelo contribuinte, na forma de ressarcimento, compensação ou aproveitamento, por resistência ilegítima do Fisco ainda que a demora seja em decorrência de análise de processo administrativo. 3. O ressarcimento em dinheiro ou a compensação, com outros tributos dos créditos relativos à não-cumulatividade das contribuições aos Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP) - art. 3º, c/c art. 5º, 1º e 2º, da Lei n. 10.637/2002 - e para a Seguridade Social (COFINS) - art. 3º, c/c art. 6º, 1º e 2º, da Lei n. 10.833/2003, quando efetuados com demora por parte da Fazenda Pública, ensejam a incidência de correção monetária. (REsp 1129435/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 03/05/2011, DJe 09/05/2011). Recurso especial da FAZENDA NACIONAL conhecido em parte, mas improvido. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. COMPENSAÇÃO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO.

SÚMULA 211/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. CRÉDITO ESCRITURAL DE IPI, PIS E COFINS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEMORA DO FISCO. INCIDÊNCIA. TERMO A QUO. PROTOCOLO DOS PEDIDOS ADMINISTRATIVOS.1. A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF.2. Não enseja conhecimento a questão referente à possibilidade de optar pela compensação na forma do art. 74 da Lei n. 9.430/96, na redação que lhe deram as leis 10.637/02 e 10.833/03, tudo devidamente acrescido pela variação da taxa SELIC, na forma do 4º do art. 39 da Lei n. 9.250/95, em face da ausência de prequestionamento (Súmula 211/STJ).3. Inexiste interesse recursal quanto aos honorários, uma vez que a decisão monocrática do relator que estabeleceu o percentual de 10% (dez por cento) sobre a condenação não sofreu qualquer alteração pelos julgados que se sucederam - embargos de declaração e agravo regimental -, permanecendo incólume, portanto.4. Embora o REsp paradigma 1.035.847/RS trate de crédito escritural de IPI, o entendimento nele proferido alberga o reconhecimento de que não incide correção monetária sobre créditos escriturais em geral, salvo se o seu ressarcimento, compensação ou aproveitamento é obstado por resistência ilegítima do Fisco.5. O termo inicial para a incidência da correção monetária é do protocolo dos pedidos administrativos cuja fruição foi indevidamente obstada pelo Fisco. REsp 1129435/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 03/05/2011, DJe 09/05/2011; EDcl nos EDcl no REsp 897.297/ES, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 16/12/2010, DJe 02/02/2011. Recurso especial conhecido em parte, e parcialmente provido (REsp 1268980/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/06/2012, DJe 22/06/2012). Segundo a sentença embargada, surge a mora da Receita Federal do Brasil assim que terminado o prazo previsto no artigo 24 da Lei n 11.457/2007, prazo esse já esgotado em relação a todos os pedidos de ressarcimento apresentados pela impetrante, conforme reconhecido na mesma sentença. Desse modo, a Receita Federal do Brasil está em mora, em razão do término do prazo para resolver o pedido de ressarcimento e fazer a compensação de ofício. Reconhecendo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça direito à correção monetária de créditos passíveis de ressarcimento, por resistência ilegítima da autoridade tributária, ainda que a demora decorra da análise de processo administrativo, o termo inicial de incidência da taxa Selic fica fixado a partir do término do prazo de 360 dias previsto no artigo 24 da Lei 11.457/2007, contado a partir da data em que formulados os pedidos de ressarcimento à Receita Federal do Brasil. Dispositivo Provejo parcialmente os embargos de declaração para acrescentar ao dispositivo da sentença embargada que incidirá a taxa Selic sobre os créditos passíveis de ressarcimento à impetrante, a partir do primeiro dia subsequente ao término do prazo de 360 dias previsto no artigo 24 da Lei 11.457/2007, contado a partir das datas em que formulados os pedidos de ressarcimento à Receita Federal do Brasil. Registre-se. Retifique-se o registro da sentença embargada. Publique-se. Intimem-se a União e o Ministério Público Federal. Oficie-se à autoridade impetrada.

0013632-53.2013.403.6100 - CIA/ IMPORTADORA E EXPORTADORA COIMEX(SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA E SP270914 - THIAGO CORREA VASQUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

1. O julgamento dos embargos de declaração opostos pela impetrante em face da sentença para corrigir erro material na sentença, na descrição do número dos autos do processo administrativo n 11543.002836/2007-11, não corrigiu integralmente o erro. De ofício, corrijo o erro material. No relatório e no dispositivo da sentença, quanto ao número dos autos do processo administrativo nº 11543.002836/2007-11, onde se lê: 1154.002836/2007-1, leia-se 11543.002836/2007-11. Fica mantida, no restante, a sentença, tal como lançada. Retifiquem-se o registro da sentença e dos embargos de declaração. Publique-se. Intimem-se a União e o Ministério Público Federal. Oficiem-se às autoridades impetradas. 2. Fls. 546/589: em razão dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, antes de resolver a questão do afirmado descumprimento da segurança concedida na sentença, há que se ouvir o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo. Expeça a Secretaria ofício ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, a fim de que se manifeste, no prazo de 5 dias, sobre o afirmado descumprimento da segurança concedida na sentença. Fica a impetrante intimada para apresentar cópias de fls. 546/589, para instrução desse ofício.

0014747-12.2013.403.6100 - LIS DENTAL LTDA(SP207534 - DIOGO TELLES AKASHI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Mandado de segurança com pedido de liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário e, no mérito, de concessão da ordem, para afastar permanentemente a incidência e exigibilidade da Contribuição Previdenciária do art. 22, inciso III, da Lei nº 8.212/91 sobre os valores que a Impetrante, por conta e ordem dos seus consumidores, paga aos profissionais odontológicos e seus assistentes, bem como para autorizar que a Impetrante possa proceder à compensação tributária de todo o indébito recolhido nos últimos 5 anos, corrigido pela Taxa Selic, com outros tributos vencidos e/ou vincendos administrados pela Receita Federal do Brasil (fls. 2/11). O pedido de concessão de medida liminar foi deferido, para suspender a exigibilidade, com efeitos a partir da impetração deste mandado

de segurança, da contribuição previdenciária do artigo 22, inciso III, da Lei nº 8.212/91, sobre os valores que a impetrante, por conta e ordem dos seus consumidores, paga aos profissionais odontológicos e seus assistentes (fls. 88/89).A autoridade impetrada prestou as informações. Requer a denegação da segurança (fls. 99/104).A União interpôs recurso de agravo retido contra a decisão em que deferida a liminar (fls. 120/124). A impetrante apresentou contrarrazões ao agravo retido (fls. 131/139).O Ministério Público Federal afirmou inexistir interesse público a justificar sua manifestação sobre o mérito (fls. 141/142).É o relatório. Fundamento e decidido.O artigo 195, I, a, da Constituição do Brasil, na redação da Emenda Constitucional nº 20/1998, dispõe que A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.Em conformidade com esse dispositivo da Constituição, o artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, no inciso III, incluído pela Lei nº 9.876/1999, dispõe que A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços.Segundo o contrato de fls. 34/39, a impetrante garante aos beneficiários de planos de saúde odontológicos por ela operados a cobertura de procedimentos odontológicos previstos em rol estabelecido pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, desde que executados na rede credenciada por aquela. O contrato prevê que a impetrante pagará ao profissional de odontologia remuneração pelos serviços prestados por este aos beneficiários dos planos odontológicos operados por aquela, por tratamentos autorizados.Na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífico o entendimento de que não incide a contribuição previdenciária em questão sobre os valores repassados aos médicos pelas operadoras de plano de saúde:TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. VALORES REPASSADOS AOS MÉDICOS CREDENCIADOS. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO. COMPENSAÇÃO. LIMITE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.1. Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, não incide contribuição previdenciária sobre os valores repassados aos médicos pelas operadoras de plano de saúde (AgRg no AREsp 176.420/MG, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJe 22/11/2012).2. Os limites à compensação tributária (introduzidos pelas Leis 9.032/95 e 9.129/92, que, sucessivamente, alteraram o disposto no artigo 89, 3º, da Lei 8.212/91) são de observância obrigatória, mercê da inexistência de declaração de inconstitucionalidade (em sede de controle difuso ou concentrado) dos aludidos diplomas normativos (REsp 919.373/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Seção, DJ de 26/04/11).3. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para restabelecer a sentença (REsp 987.342/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/05/2013, DJe 20/05/2013)A União sustenta que há contrato firmado entre a operadora de plano de saúde e os médicos por ela credenciados, profissionais esses que recebem remuneração como contribuintes individuais da empresa para a qual prestam serviços (operadora de plano de saúde), e não dos pacientes atendidos, pois é a operadora de plano de saúde que garante o pagamento dos honorários médicos, razão por que incide a contribuição social prevista no artigo 22, inciso III, da Lei 8.212/91, incluído pela Lei n 9.876/99.Contudo, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido, conforme o seguinte trecho do voto do Excelentíssimo Ministro Arnaldo Esteves Lima (REsp 987.342/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/05/2013, DJe 20/05/2013), que: (...) tanto na vigência da Lei Complementar 84/96 quanto na do atual art. 22, III, da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 9.876/99, é descabida a exigência de contribuição previdenciária porque as operações de plano de saúde pagam aos profissionais não por um serviço que lhe é prestado, mas ao próprio segurado. Se é certo que a pessoa física não está sujeita ao pagamento de contribuição previdenciária quando remunera diretamente o profissional de saúde, tampouco estaria a operadora, que atua apenas como intermediária.Ante o exposto, em atenção ao princípio da segurança jurídica e da uniformidade da aplicação do direito federal, passo a observar a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, que em nossa ordem jurídica é o intérprete último do direito infraconstitucional: não incide a contribuição previdenciária sobre os valores repassados pela impetrante aos médicos que atuam em plano de saúde operado por ela, porque estes não lhe prestam serviços, mas sim aos segurados do plano de saúde, o que afasta a hipótese de incidência descrita no artigo 22, III, da Lei nº 8.212/1991, incluído pela Lei nº 9.876/1999.CompensaçãoA compensação não pode ser realizada nos moldes do artigo 74 da Lei 9.430/1996, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil.Este dispositivo não se aplica no caso de compensação das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/1991. Isso porque o artigo 89, cabeça, da Lei 8.212/1991, na redação da Lei 11.941/2009, estabelece o seguinte:Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).As contribuições descritas no artigo 89 da Lei 8.212/1991 somente podem ser

restituídas ou compensadas, nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. No exercício dessa competência a Receita Federal do Brasil editou validamente a Instrução Normativa nº 1.300/2012, que deve ser observada na compensação das contribuições previstas no artigo 89 da Lei 8.212/1991. O regime jurídico aplicável à compensação é o vigente na data em que é promovido o encontro entre débito e crédito, vale dizer, na data em que a operação de compensação é efetivada. Observado tal regime, é irrelevante que um dos elementos compensáveis (o crédito do contribuinte perante o Fisco) seja de data anterior (REsp 742.768/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 20/02/2006). A compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, por força do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar 104/2001. No sentido do quanto exposto acima é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, estabelecida no regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001. 1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes. 2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes. 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08 (REsp 1164452/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010). Ante o exposto, a compensação não poderá ser feita com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil e deverá observar o artigo 89, cabeça, da Lei 8.212/1991, a Instrução Normativa 1.300/2012 da Receita Federal do Brasil e, eventualmente, outras leis e atos normativos que estiverem em vigor quando do efetivo encontro de contas. Atualização Os valores recolhidos indevidamente ficam sujeitos à atualização exclusivamente pelos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic, a partir da data do recolhimento indevido, por força do artigo 89, 4.º, da Lei n.º 8.212/1991, que dispõe: Art. 89 (...) 4º O valor a ser restituído ou compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Em razão da natureza mista da taxa Selic, que representa tanto a desvalorização da moeda como o índice de remuneração de juros reais, não é possível sua cumulação com outro índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios, sob pena de bis in idem. Os juros compensatórios não incidem na compensação de créditos tributários, por absoluta falta de fundamento legal. Inexiste em nosso ordenamento jurídico norma que preveja essa incidência. O sujeito passivo da obrigação tributária não está obrigado a pagar juros compensatórios quando não a cumpre tempestivamente, de modo que condenar a Fazenda Pública ao pagamento desses juros violaria o princípio constitucional da igualdade. No sentido do quanto exposto acima é pacífica a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO DE TRIBUTO ESTADUAL. JUROS DE MORA. DEFINIÇÃO DA TAXA APLICÁVEL. 1. Relativamente a tributos federais, a jurisprudência da 1ª Seção está assentada no seguinte entendimento: na restituição de tributos, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, (a) são devidos juros de mora a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN e da Súmula 188/STJ, sendo que (b) os juros de 1% ao mês incidem sobre os valores reconhecidos em sentenças cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1.º.1.1996, porque, a partir de então, passou a ser aplicável apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/95, desde cada recolhimento indevido (EResp 399.497, ERESP 225.300, ERESP 291.257, EResp 436.167, EResp 610.351). (...) 5. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08 (REsp 1111189/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 25/05/2009). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1.º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária. 3. Se os pagamentos foram efetuados após 1.º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsp 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC. 4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ (REsp 1111175/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2009, DJe 01/07/2009). (...) A taxa SELIC é devida, portanto, a título de juros moratórios, e não como índice de correção monetária. Sendo assim, a partir da

incidência da taxa SELIC, não pode haver cumulação com qualquer outro índice de correção monetária, para evitar-se bis in idem, considerando que a taxa SELIC, em sua essência, já compreende juros de mora e atualização monetária (...) AgRg no REsp 862.721/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/05/2010, DJe 07/06/2010). TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUROS DE MORA. UM POR CENTO DA DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO E, A PARTIR DE 1.º.1.1996, SOMENTE TAXA SELIC. JUROS COMPENSATÓRIOS. DESCABIMENTO.(...)2. Sobre os valores recolhidos indevidamente, devem ser aplicados os índices relativos aos expurgos inflacionários acima indicados, bem como juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados do trânsito em julgado da decisão até 1.1.1996. A partir desta data, incide somente a Taxa Selic, vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros. Precedentes.3. Está pacificado nesta Corte o descabimento de juros compensatórios, seja na repetição do indébito tributário, seja na compensação. Precedentes.4. Recurso especial parcialmente provido (REsp 952.438/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/08/2010, DJe 20/09/2010). Prescrição A Lei Complementar 118/2005 estabelece no artigo 3.º que Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 ? Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1.º do art. 150 da referida Lei. Essa lei, publicada em 9.2.2005, entrou em vigor 120 dias após a publicação, nos termos do seu artigo 4.º. O artigo 4.º da LC 118/2005 determina também que seja observado, quanto ao artigo 3.º, o disposto no artigo 106, inciso I, do Código Tributário Nacional, segundo o qual A lei aplica-se a ato ou fato pretérito: I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados. Para as demandas ajuizadas a partir de 9 de junho de 2005, o prazo prescricional para o exercício da pretensão de repetição do indébito é de cinco anos a partir da data do pagamento. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Plenário do Supremo Tribunal Federal: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido (RE 566621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273). O Superior Tribunal de Justiça vem seguindo a orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PIS. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 4º DA LC 118/2005. RE N. 566.621/RS. REPERCUSSÃO GERAL. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. AÇÕES AJUIZADAS APÓS A VIGÊNCIA DA LC N. 118/2005. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão padece de omissão, contradição ou obscuridade, consoante dispõe o art. 535 do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material. 2. Os embargos aclaratórios não se prestam a adaptar o entendimento do acórdão embargado à posterior mudança jurisprudencial. Excepciona-se essa regra na hipótese do julgamento de recursos submetidos ao

rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, haja vista o escopo desses precedentes objetivos, concernentes à uniformização na interpretação da legislação federal. Nesse sentido: EDcl no AgRg no REsp 1.167.079/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 4/3/2011; EDcl na AR 3.701/BA, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 4/5/2011; e EDcl nos EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp 790.318/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 25/5/2010.3. Pelas mesmas razões, estende-se esse entendimento aos processos julgados sob o regime do artigo 543-B do Código de Processo Civil.4. O Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer a repercussão geral da matéria no RE 566.621/RS, proclamou que o prazo prescricional de cinco anos, previsto na Lei Complementar n. 118/2005, somente se aplica às ações ajuizadas após 9/6/2005.5. Na espécie, a ação de repetição de indébito foi ajuizada em 13/11/2008, data posterior à vigência da LC n. 118/2005, sendo aplicável, portanto, o prazo prescricional de cinco anos.6. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para reconhecer a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio do ajuizamento da ação (EDcl no AgRg no REsp 1240906/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2011, DJe 07/12/2011). Está prescrita a pretensão de compensação em relação aos valores recolhidos há mais de cinco anos contados da data da impetração deste mandado de segurança. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar parcialmente procedentes os pedidos e conceder em parte a segurança, a fim de declarar: i) a inexistência de relação jurídica que obrigue a impetrante a recolher a contribuição previdenciária do artigo 22, inciso III, da Lei nº 8.212/91, sobre os valores que ela, por conta e ordem dos seus consumidores, paga aos profissionais odontológicos e seus assistentes; e ii) a existência do direito de a impetrante proceder à compensação, depois do trânsito em julgado, observada a prescrição quinquenal (que atinge os valores recolhidos há mais de cinco anos contados da data da impetração deste mandado de segurança), dos valores da contribuição previdenciária do artigo 22, inciso III, da Lei nº 8.212/91, recolhidos pela impetrante sobre os valores que ela, por conta e ordem dos seus consumidores, paga aos profissionais odontológicos e seus assistentes. Sobre os valores recolhidos indevidamente incidirá exclusivamente a taxa Selic, desde a data do recolhimento indevido (ou o índice oficial de atualização dos créditos tributários que vigorar à época do encontro de contas), sem cumulação com qualquer índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios ou remuneratórios. A compensação deverá ser realizada nos termos do artigo 89 da Lei 8.212/1991, da Instrução Normativa 1.300/2012 da Receita Federal do Brasil e, eventualmente, nos termos que dispuserem eventuais leis e atos normativos posteriores, vigentes na data da efetiva compensação (encontro de contas). Mantenho a decisão em que concedida a liminar, impugnada pela União por meio de agravo retido, pelos fundamentos expostos acima. Custas na forma da Lei nº 9.289/1996. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Decorrido o prazo para interposição de recursos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, para reexame necessário desta sentença, nos termos do artigo 14, 1.º, da Lei 12.016/2009. Registre-se. Publique-se. Intimem-se a União e o Ministério Público Federal. Oficie-se à autoridade impetrada.

0016055-83.2013.403.6100 - MAZZAFERRO MONOFILAMENTOS TECNICOS LTDA(SP287064 - IOLANDA DE SIQUEIRA LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Mandado de segurança com pedido de medida liminar para (sic) declarar o direito da impetrante proceder à compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de contribuição social incidente sobre a remuneração de 1/3 de férias paga aos seus funcionários, desde julho de 2008 até Agosto de 2012, quando o contribuinte se enquadrava na Lei 12.546/11, a qual viabilizou o recolhimento da contribuição previdenciária, sobre o faturamento bruto da empresa. No mérito a impetrante pede seja concedida definitivamente a ordem, declarando-se de forma definitiva o direito da impetrante compensar os valores recolhidos indevidamente a título de contribuição incidente sobre 1/3 de férias, no período requerido, corrigidos, com a mesma contribuição previdenciária devida atualmente nos termos da Lei 12.546/11 (fls. 2/9). O pedido de concessão de medida liminar foi indeferido (fls. 341/342). A União requereu seu ingresso nos autos (fl. 351). A autoridade impetrada prestou as informações. Afirma que a incidência da contribuição previdenciária ora questionada é legítima e está em perfeita consonância com os princípios que regem os fins previdenciários (fls. 355/363). O Ministério Público Federal afirmou inexistir interesse público a justificar sua manifestação sobre o mérito (fl. 365). É o relatório. Fundamento e decido. No artigo 7.º, inciso XVII, a Constituição do Brasil estabelece ser direito do trabalhador gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal. O que seriam as férias, de acordo com o texto literal da Constituição do Brasil? A resposta: o salário normal com pelo menos um terço a mais. Ainda que algumas empresas denominem tal acréscimo de gratificação de 1/3 ou adicional de férias, não se trata de nem de gratificação nem de adicional, e sim, simplesmente, de férias. É irrelevante o nome que se atribui às coisas. O que importa é a natureza jurídica do pagamento. A natureza jurídica do acréscimo de 1/3 é dada pela Constituição do Brasil, que denomina férias o salário normal mais pelo menos um terço dele. Não há como separar essas verbas. Férias são o salário normal mais um terço dele. Daí a errônea ideia de que o acréscimo de 1/3 seria apenas um acessório, dissociado do principal, que são as férias. As férias são ambos: tanto o salário como o acréscimo de 1/3.

Trata-se de uma só remuneração, que gera acréscimo patrimonial e integra o salário-de-contribuição. Quando se fala em tributação do salário relativo às férias, fala-se em tributação do salário normal mais um terço dele. Está correta a interpretação do Presidente da República no Decreto n. 3.048/1999 ao dispor no 4.º do artigo 214 que a remuneração adicional de férias de que trata o inciso XVII do art. 7º da Constituição Federal integra o salário-de-contribuição. Tem-se aqui típica hipótese de interrupção do contrato de trabalho, em que cessa somente a prestação de serviços pelo empregado ao empregador, mas ainda assim o período de interrupção é contado como tempo de serviço, em que o empregado permaneceu à disposição do empregador, e para efeito de concessão de benefícios previdenciários. Nesse sentido cito, por todos, Amauri Mascaro Nascimento (Iniciação ao Direito do Trabalho, Editora Atlas, 15ª edição, p. 167): e) Férias são interrupção do contrato de trabalho, mantido o salário, a contagem do tempo para todos os fins e os recolhimentos de fundo de garantia do tempo de serviço e contribuição previdenciária. No período de gozo de férias, o empregado recebe salário do empregador e permanece à disposição deste, ainda que de forma ficta, cessada apenas a prestação dos serviços. Trata-se de um ônus do empregador, que decorre do contrato de trabalho, ter de pagar salário ao empregado no período de descanso deste, período este denominado férias. Mesmo interrompido o contrato de trabalho, há incidência da contribuição previdenciária sobre a remuneração de férias mais um terço. Tratando-se de salário em período no qual o empregado ficou à disposição do empregador, incide o inciso I do artigo 22 da Lei 8.212/1991, na redação da Lei 9.876/1999, segundo o qual a remuneração paga a qualquer título, ao segurado empregado, destinada a retribuir o trabalho, quer pelos serviços prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, integra o salário-de-contribuição. Em relação ao entendimento firmado pela 2.ª Turma do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 603.537-7/DF, relator Ministro Eros Grau, em 27.2.2007, diz respeito à contribuição previdenciária devida pelo servidor público, julgamento esse realizado com base nos artigos 40, 12, e 201, 11, da Constituição do Brasil, e artigo 1.º, parágrafo único, da Lei 9.783/1999. Nesse julgamento considerou o STF que, não gerando a contribuição sobre o adicional de férias repercussão financeira para efeito de concessão de aposentadoria ao servidor, não pode servir de base de cálculo da contribuição previdenciária. Mas o entendimento desse julgamento do STF não se aplica ao empregado vinculado ao regime geral de previdência social, cuja aposentadoria por tempo de contribuição é calculada com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, considerados naqueles os ganhos sobre os quais tenham incidido contribuições previdenciárias. Assim, a remuneração de férias acrescida de um terço integra aquela média aritmética simples e serve para o cálculo de benefícios previdenciários, o que atrai a incidência do 5º do artigo 195 da Constituição do Brasil, segundo o qual Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. Igualmente, o citado julgamento do STF não se aplica à contribuição do empregador, que, segundo o artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição, incide sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias: **AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS. EMPRESA PRIVADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. EMPREGADOS CELETISTAS.** - Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas. Precedentes: Agravo regimental improvido (AgRg nos EREsp 957.719/SC, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/10/2010, DJe 16/11/2010). O Superior Tribunal de Justiça já enfatizou no julgamento dos EDcl no AgRg no AREsp 16.759/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/12/2011, DJe 19/12/2011, que Não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, igualmente quando se trata de segurado do Regime Geral da Previdência Social. Precedentes: AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Primeira Seção, DJe 16.11.2010); AgRg no REsp 1.221.674/SC (Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe 18.04.2011); AgRg nos EDcl no REsp 1.095.831/PR (Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 01.07.2010). Ressalvando expressamente meu entendimento neste tema, em atenção ao princípio da segurança jurídica e da uniformidade da aplicação do direito federal, passo a observar a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, que em nossa ordem jurídica é o intérprete último do direito infraconstitucional. **Compensação** A compensação não pode ser realizada nos moldes do artigo 74 da Lei 9.430/1996, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil. Este dispositivo não se aplica no caso de compensação das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/1991. Isso porque o artigo 89, cabeça, da Lei 8.212/1991, na redação da Lei 11.941/2009, estabelece o seguinte: Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009). As contribuições descritas no artigo 89 da Lei 8.212/1991 somente podem ser restituídas ou compensadas, nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido

ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.No exercício dessa competência a Receita Federal do Brasil editou validamente a Instrução Normativa nº 1.300/2012, que deve ser observada na compensação das contribuições previstas no artigo 89 da Lei 8.212/1991.O regime jurídico aplicável à compensação é o vigente na data em que é promovido o encontro entre débito e crédito, vale dizer, na data em que a operação de compensação é efetivada. Observado tal regime, é irrelevante que um dos elementos compensáveis (o crédito do contribuinte perante o Fisco) seja de data anterior (REsp 742.768/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 20/02/2006). A compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, por força do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar 104/2001.No sentido do quanto exposto acima é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, estabelecida no regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001.1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes.2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes.3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08 (REsp 1164452/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010).Ante o exposto, a compensação não poderá ser feita com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil e deverá observar o artigo 89, cabeça, da Lei 8.212/1991, a Instrução Normativa 1.300/2012 da Receita Federal do Brasil e, eventualmente, outras leis e atos normativos que estiverem em vigor quando do efetivo encontro de contas.AtualizaçãoOs valores recolhidos indevidamente ficam sujeitos à atualização exclusivamente pelos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic, a partir da data do recolhimento indevido, por força do artigo 89, 4.º, da Lei n.º 8.212/1991, que dispõe:Art. 89 (...) 4o O valor a ser restituído ou compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Em razão da natureza mista da taxa Selic, que representa tanto a desvalorização da moeda como o índice de remuneração de juros reais, não é possível sua cumulação com outro índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios, sob pena de bis in idem.Os juros compensatórios não incidem na compensação de créditos tributários, por absoluta falta de fundamento legal. Inexiste em nosso ordenamento jurídico norma que preveja essa incidência. O sujeito passivo da obrigação tributária não está obrigado a pagar juros compensatórios quando não a cumpre tempestivamente, de modo que condenar a Fazenda Pública ao pagamento desses juros violaria o princípio constitucional da igualdade.No sentido do quanto exposto acima é pacífica a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO DE TRIBUTO ESTADUAL. JUROS DE MORA. DEFINIÇÃO DA TAXA APLICÁVEL.1. Relativamente a tributos federais, a jurisprudência da 1ª Seção está assentada no seguinte entendimento: na restituição de tributos, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, (a) são devidos juros de mora a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN e da Súmula 188/STJ, sendo que (b) os juros de 1% ao mês incidem sobre os valores reconhecidos em sentenças cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º.01.1996, porque, a partir de então, passou a ser aplicável apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/95, desde cada recolhimento indevido (EResp 399.497, ERESP 225.300, ERESP 291.257, EResp 436.167, EResp 610.351).(...)5. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08 (REsp 1111189/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 25/05/2009).PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsp 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ (REsp 1111175/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2009, DJe 01/07/2009).(...)A taxa SELIC é devida, portanto, a título de juros moratórios, e não como índice de correção monetária. Sendo assim, a partir da incidência da taxa SELIC,

não pode haver cumulação com qualquer outro índice de correção monetária, para evitar-se bis in idem, considerando que a taxa SELIC, em sua essência, já compreende juros de mora e atualização monetária (...) AgRg no REsp 862.721/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/05/2010, DJe 07/06/2010). TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUROS DE MORA. UM POR CENTO DA DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO E, A PARTIR DE 1.º.1.1996, SOMENTE TAXA SELIC. JUROS COMPENSATÓRIOS. DESCABIMENTO.(...)2. Sobre os valores recolhidos indevidamente, devem ser aplicados os índices relativos aos expurgos inflacionários acima indicados, bem como juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados do trânsito em julgado da decisão até 1.1.1996. A partir desta data, incide somente a Taxa Selic, vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros. Precedentes.3. Está pacificado nesta Corte o descabimento de juros compensatórios, seja na repetição do indébito tributário, seja na compensação. Precedentes.4. Recurso especial parcialmente provido (REsp 952.438/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/08/2010, DJe 20/09/2010). Prescrição A Lei Complementar 118/2005 estabelece no artigo 3.º que Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 ? Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1.º do art. 150 da referida Lei. Essa lei, publicada em 9.2.2005, entrou em vigor 120 dias após a publicação, nos termos do seu artigo 4.º. O artigo 4.º da LC 118/2005 determina também que seja observado, quanto ao artigo 3.º, o disposto no artigo 106, inciso I, do Código Tributário Nacional, segundo o qual A lei aplica-se a ato ou fato pretérito: I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados. Para as demandas ajuizadas a partir de 9 de junho de 2005, o prazo prescricional para o exercício da pretensão de repetição do indébito é de cinco anos a partir da data do pagamento. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Plenário do Supremo Tribunal Federal: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido (RE 566621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273). O Superior Tribunal de Justiça vem seguindo a orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PIS. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 4º DA LC 118/2005. RE N. 566.621/RS. REPERCUSSÃO GERAL. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. AÇÕES AJUIZADAS APÓS A VIGÊNCIA DA LC N. 118/2005. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão padece de omissão, contradição ou obscuridade, consoante dispõe o art. 535 do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material. 2. Os embargos aclaratórios não se prestam a adaptar o entendimento do acórdão embargado à posterior mudança jurisprudencial. Excepciona-se essa regra na hipótese do julgamento de recursos submetidos ao

rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, haja vista o escopo desses precedentes objetivos, concernentes à uniformização na interpretação da legislação federal. Nesse sentido: EDcl no AgRg no REsp 1.167.079/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 4/3/2011; EDcl na AR 3.701/BA, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 4/5/2011; e EDcl nos EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp 790.318/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 25/5/2010.3. Pelas mesmas razões, estende-se esse entendimento aos processos julgados sob o regime do artigo 543-B do Código de Processo Civil.4. O Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer a repercussão geral da matéria no RE 566.621/RS, proclamou que o prazo prescricional de cinco anos, previsto na Lei Complementar n. 118/2005, somente se aplica às ações ajuizadas após 9/6/2005.5. Na espécie, a ação de repetição de indébito foi ajuizada em 13/11/2008, data posterior à vigência da LC n. 118/2005, sendo aplicável, portanto, o prazo prescricional de cinco anos.6. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para reconhecer a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio do ajuizamento da ação (EDcl no AgRg no REsp 1240906/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2011, DJe 07/12/2011). Está prescrita a pretensão de compensação em relação aos valores recolhidos há mais de cinco anos contados da data da impetração deste mandado de segurança. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar parcialmente procedentes os pedidos e conceder em parte a segurança, a fim de declarar a existência do direito à compensação, depois do trânsito em julgado, da parcela do empregador das contribuições previdenciárias sobre os valores pagos pela impetrante aos seus empregados a título de terço constitucional de férias, recolhidos dentro do prazo prescricional de cinco anos anteriores à data da impetração deste mandado de segurança. Sobre os valores recolhidos indevidamente incidirá exclusivamente a taxa Selic, desde a data do recolhimento indevido (ou o índice oficial de atualização dos créditos tributários que vigorar à época do encontro de contas), sem cumulação com qualquer índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios ou remuneratórios. A compensação deverá ser realizada nos termos do artigo 89 da Lei 8.212/1991, da Instrução Normativa 1.300/2012 da Receita Federal do Brasil e, eventualmente, nos termos que dispuserem eventuais leis e atos normativos posteriores, vigentes na data da efetiva compensação (encontro de contas). Custas na forma da Lei ° 9.289/1996. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Decorrido o prazo para interposição de recursos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, para reexame necessário desta sentença, nos termos do artigo 14, 1.º, da Lei 12.016/2009. Registre-se. Publique-se. Intimem-se a União e o Ministério Público Federal. Oficie-se à autoridade impetrada.

0017032-75.2013.403.6100 - KAPALUA RESTAURANTES LTDA X KAPALUA RESTAURANTES LTDA X KAPALUA RESTAURANTES LTDA X KAPALUA RESTAURANTES LTDA X KAPALUA RESTAURANTES LTDA X KAPALUA RESTAURANTES LTDA X KAPALUA RESTAURANTES LTDA X KAPALUA RESTAURANTES LTDA X KAPALUA RESTAURANTES LTDA X KAPPASUSHI RESTAURANTES LTDA - ME X ADE RESTAURANTES LTDA - EPP(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP136285 - JOSE ALIRIO PIRES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Mandado de segurança com pedido de liminar para suspender a exigibilidade dos créditos tributários controvertidos e, no mérito, de concessão definitiva da ordem, para afastar a incidência da contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS sobre os valores pagos pelas impetrantes aos seus empregados a título de i) aviso prévio indenizado, ii) salário dos 15 anteriores à concessão de auxílio-doença/acidente, iii) terço constitucional de férias, iv) férias indenizadas (abono pecuniário), v) vale transporte pago em pecúnia, vi) faltas abonadas/justificadas, vii) férias gozadas (usufruídas), viii) salário-maternidade e ix) licença paternidade. As impetrantes pedem também a declaração de existência do direito à compensação ou repetição do indébito na instância administrativa, de não sofrerem a cobrança do FGTS sobre tais verbas, de não terem negada certidão de regularidade fiscal, de não terem seus nomes inscritos no Cadin e de não sofrerem quaisquer sanções, em razão do não recolhimento do FGTS sobre tais verbas (fls. 2/86). O pedido de concessão de medida liminar foi deferido parcialmente, para suspender a exigibilidade da contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS sobre os valores pagos pelas impetrantes aos seus empregados a título de terço constitucional de férias, salário dos 15 dias anteriores à concessão do auxílio-doença/acidente, vale transporte em pecúnia e aviso prévio indenizado (fls. 178/182). Contra essa decisão a União opôs embargos de declaração (fls. 200/222). A autoridade impetrada prestou as informações (fls. 197/200) O Ministério Público Federal afirmou inexistir interesse público a justificar sua manifestação sobre o mérito (fl. 226). É o relatório. Fundamento e decido. O regime jurídico-constitucional da contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço Inicialmente, é necessário estabelecer a natureza jurídica da contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, a fim de definir qual é o regime jurídico a que está submetida. A contribuição para o FGTS foi instituída pela Lei n.º 5.107, de 13.09.1966. A Constituição Federal de 1967, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 1/1969, no artigo 165, inciso XIII, assegurava aos trabalhadores o direito à estabilidade, com indenização na hipótese de despedida, ou fundo de garantia equivalente. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o recurso extraordinário n.º 100.249-2-SP, em 02.12.1987, relator Ministro Oscar Corrêa, e redator para o acórdão o Ministro Néri da Silveira,

firmou o entendimento de que o FGTS não tem natureza jurídica tributária, mas sim social, de proteção ao trabalhador, afastando, inclusive, a aplicação, quanto a ele, das normas do Código Tributário Nacional, relativas à prescrição e à decadência tributárias, conforme se extrai da ementa do acórdão: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SUA NATUREZA JURÍDICA. CONSTITUIÇÃO, ART. 165, XIII. LEI N. 5.107, DE 13.9.1966. AS CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS NÃO SE CARACTERIZAM COMO CRÉDITO TRIBUTÁRIO OU CONTRIBUIÇÕES A TRIBUTO EQUIPARÁVEIS. SUA SEDE ESTA NO ART. 165, XIII, DA CONSTITUIÇÃO. ASSEGURA-SE AO TRABALHADOR ESTABILIDADE, OU FUNDO DE GARANTIA EQUIVALENTE. DESSA GARANTIA, DE ÍNDOLE SOCIAL, PROMANA, ASSIM, A EXIGIBILIDADE PELO TRABALHADOR DO PAGAMENTO DO FGTS, QUANDO DESPEDIDO, NA FORMA PREVISTA EM LEI. CUIDA-SE DE UM DIREITO DO TRABALHADOR. DÁ-LHE O ESTADO GARANTIA DESSE PAGAMENTO. A CONTRIBUIÇÃO PELO EMPREGADOR, NO CASO, DEFLUI DO FATO DE SER ELE O SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO, DE NATUREZA TRABALHISTA E SOCIAL, QUE ENCONTRA, NA REGRA CONSTITUCIONAL ALUDIDA, SUA FONTE. A ATUAÇÃO DO ESTADO, OU DE ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, EM PROL DO RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO DO FGTS, NÃO IMPLICA TORNÁ-LO TITULAR DO DIREITO A CONTRIBUIÇÃO, MAS, APENAS, DECORRE DO CUMPRIMENTO, PELO PODER PÚBLICO, DE OBRIGAÇÃO DE FISCALIZAR E TUTELAR A GARANTIA ASSEGURADA AO EMPREGADO OPTANTE PELO FGTS. NÃO EXIGE O ESTADO, QUANDO ACIONA O EMPREGADOR, VALORES A SEREM RECOLHIDOS AO ERÁRIO, COMO RECEITA PÚBLICA. NÃO HÁ, DAÍ, CONTRIBUIÇÃO DE NATUREZA FISCAL OU PARAFISCAL. OS DEPÓSITOS DO FGTS PRESSUPÕEM VÍNCULO JURÍDICO, COM DISCIPLINA NO DIREITO DO TRABALHO. NÃO SE APLICA ÀS CONTRIBUIÇÕES DO FGTS O DISPOSTO NOS ARTS. 173 E 174, DO CTN. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO, POR OFENSA AO ART. 165, XIII, DA CONSTITUIÇÃO, E PROVIDO, PARA AFASTAR A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA AÇÃO. Esse entendimento foi reiterado pelo Supremo Tribunal Federal em outros julgamentos, de que são exemplos os recursos extraordinários n.ºs 134.328-DF, julgado em 02.02.1993, relator Ministro Ilmar Galvão, e 110.012-AL, julgado em 23.12.1998, relator Ministro Sydney Sanches. Esses julgados têm, respectivamente, as seguintes ementas: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. PRAZO TRINTENÁRIO. LEI ORGÂNICA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, ART. 144. A NATUREZA DA CONTRIBUIÇÃO DEVIDA AO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO FOI DEFINIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RE 100249 - RTJ 136/681. NESSE JULGAMENTO FOI RESSALTADO SEU FIM ESTRITAMENTE SOCIAL DE PROTEÇÃO AO TRABALHADOR, APLICANDO-SE-LHE, QUANTO À PRESCRIÇÃO, O PRAZO TRINTENÁRIO RESULTANTE DO ART. 144 DA LEI ORGÂNICA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO. FUNDO DE GARANTIA DE TEMPO DE SERVIÇO. (F.G.T.S.). CONTRIBUIÇÃO ESTRITAMENTE SOCIAL, SEM CARÁTER TRIBUTÁRIO. INAPLICABILIDADE À ESPÉCIE DO ART. 173 DO C.T.N., QUE FIXA EM CINCO ANOS O PRAZO PARA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. R.E. CONHECIDO E PROVIDO PARA SE AFASTAR A DECLARAÇÃO DE DECADÊNCIA. PRECEDENTE DO PLENÁRIO. O entendimento segundo o qual a contribuição destinada ao FGTS não tem natureza tributária foi alterado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento, em 9.10.2002, da medida cautelar na ADI 2556, em que seu Plenário afirmou a natureza tributária da contribuição destinada ao FGTS: Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de artigos e de expressões contidas na Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. Pedido de liminar.- A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na sub-espécie contribuições sociais gerais que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna.- Não-ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, 1º, 154, I, 157, II, e 167, IV, da Constituição. - Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar as alegações de infringência ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT.- Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à arguição de inconstitucionalidade do artigo 14, caput, quanto à expressão produzindo efeitos, e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto. Liminar deferida em parte, para suspender, ex tunc e até final julgamento, a expressão produzindo efeitos do caput do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001 (ADI 2556MC/DF - DISTRITO FEDERAL MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Relator(a): Min. MOREIRA ALVES Rel. Acórdão Min. Revisor Min. Julgamento: 09/10/2002 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação: DJ DATA-08-08-2003 PP-00087 EMENT VOL-02118-02 PP-00266) (grifei e destaquei). Segundo o entendimento firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nesse julgamento de medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade, a contribuição para o FGTS pertence ao gênero contribuições sociais gerais e tem natureza jurídica tributária, submetendo-se à regência do artigo 149 da Constituição do Brasil, o qual estabelece o seguinte: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou

econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. No julgamento definitivo do mérito da ADI 2556 o Plenário do Supremo Tribunal Federal a considerou prejudicada relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedente, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão produzindo efeitos, bem como de seus incisos I e II: Ementa: Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade - art. 2º, 2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão produzindo efeitos, bem como de seus incisos I e II (ADI 2556, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 13/06/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-185 DIVULG 19-09-2012 PUBLIC 20-09-2012). Desse modo, no julgamento definitivo do mérito da ADI 2556 o Plenário do Supremo Tribunal Federal ao declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão produzindo efeitos, bem como de seus incisos I e II, manteve o entendimento de que a contribuição para o FGTS tem natureza tributária, ao impor a necessidade de observância do prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade, previsto no artigo 150, III, b da Constituição do Brasil. Atualmente, a contribuição para o FGTS é devida nos termos do artigo 15, 1º a 6º, da Lei nº 8.036/1990, dos artigos 457 e 458 da Consolidação das Leis do Trabalho e do 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/1991, que dispõem, respectivamente: Art. 15. Para os fins previstos nesta lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965. 1º Entende-se por empregador a pessoa física ou a pessoa jurídica de direito privado ou de direito público, da administração pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que admitir trabalhadores a seu serviço, bem assim aquele que, regido por legislação especial, encontrar-se nessa condição ou figurar como fornecedor ou tomador de mão-de-obra, independente da responsabilidade solidária e/ou subsidiária a que eventualmente venha obrigar-se. 2º Considera-se trabalhador toda pessoa física que prestar serviços a empregador, a locador ou tomador de mão-de-obra, excluídos os eventuais, os autônomos e os servidores públicos civis e militares sujeitos a regime jurídico próprio. 3º Os trabalhadores domésticos poderão ter acesso ao regime do FGTS, na forma que vier a ser prevista em lei. 4º Considera-se remuneração as retiradas de diretores não empregados, quando haja deliberação da empresa, garantindo-lhes os direitos decorrentes do contrato de trabalho de que trata o art. 16. (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998) 5º O depósito de que trata o caput deste artigo é obrigatório nos casos de afastamento para prestação do serviço militar obrigatório e licença por acidente do trabalho. (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998) 6º Não se incluem na remuneração, para os fins desta Lei, as parcelas elencadas no 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998) Art. 457 - Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. (Redação dada pela Lei nº 1.999, de 1.10.1953) 1º - Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. (Redação dada pela Lei nº 1.999, de 1.10.1953) 2º - Não se incluem nos salários as ajudas de custo, assim como as diárias para viagem que não excedam de 50% (cinquenta por cento) do salário percebido pelo empregado. (Redação dada pela Lei nº 1.999, de 1.10.1953) 3º - Considera-se gorjeta não só a importância espontaneamente dada pelo cliente ao empregado, como também aquela que for cobrada pela empresa ao cliente, como adicional nas contas, a qualquer título, e destinada a distribuição aos empregados. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967) Art. 458 - Além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações in natura que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado. Em caso algum será

permitido o pagamento com bebidas alcoólicas ou drogas nocivas. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967) 1º Os valores atribuídos às prestações in natura deverão ser justos e razoáveis, não podendo exceder, em cada caso, os dos percentuais das parcelas componentes do salário-mínimo (arts. 81 e 82). (Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967) Art. 28 (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976; d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). e) as importâncias: (Alínea alterada e itens de 1 a 5 acrescentados pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT; 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; 5. recebidas a título de incentivo à demissão; 6. 147. 148. 149. 146. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). 8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). 9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal; i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977; j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica; l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canvieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) t) o valor relativo a plano educacional que vise ao ensino fundamental e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 15t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) x) o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT. (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 10. Considera-se salário-de-contribuição, para o segurado empregado e trabalhador avulso, na condição prevista no 5º do art. 12, a remuneração efetivamente auferida na entidade sindical ou empresa de origem. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) Por força desses

dispositivos, a contribuição para o FGTS incide sobre todos os valores pagos pelo empregador ao empregado a título de remuneração, inclusive no período de afastamento por acidente do trabalho, salvo as parcelas enumeradas no 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/1991. A remuneração é o pagamento que compreende o salário mais as gorjetas, comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens, abonos não eventuais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações in natura que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado, nos períodos em que este fica à disposição do empregador e das interrupções do trabalho. Ante o exposto, tudo quanto disser respeito à incidência das contribuições à Previdência Social aplicar-se-á também à contribuição para o FGTS, de modo que, se não há incidência de contribuição previdenciária sobre determinada verba, também não incide a contribuição para o FGTS. Feitos esses registros, passo ao julgamento dos pedidos.

Abono pecuniário de férias: falta de interesse processual. Falta interesse processual, em razão da desnecessidade da providência jurisdicional pedida, relativamente à pretensão de não incidência de contribuição previdenciária sobre o abono pecuniário de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT. É que o item 6, alínea e, do 9º do artigo 28 da Lei 8.212/1991 dispõe expressamente que tal verba não integra o salário-de-contribuição: Art. 28 (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)(...) e) as importâncias: (Alínea alterada e itens de 1 a 5 acrescentados pela Lei nº 9.528, de 10.12.97 (...)) 6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). (...) Desse modo, a própria legislação já estabelece a não-incidência da contribuição à Previdência Social sobre as importâncias pagas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT. As impetrantes não narram na petição inicial nenhum ato da autoridade impetrada pelo qual esta esteja a exigir o recolhimento das contribuições sobre as importâncias pagas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, em violação do item 6, alínea e, do 9º do artigo 28 da Lei 8.212/1991. Ante o exposto, não pode ser conhecido o pedido quanto ao abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT, em razão da ausência de interesse processual.

Aviso prévio indenizado Fixo o conceito de aviso prévio. Adoto a definição de Amauri Mascaro Nascimento (Iniciação ao Direito do Trabalho, Editora Atlas, 15ª edição, p. 223): Aviso prévio é a comunicação da rescisão do contrato de trabalho pela parte que decide extingui-lo, com a antecedência a que estiver obrigada e com o dever de manter o contrato após essa comunicação até o decurso do prazo nela previsto, sob pena de pagamento de uma quantia substitutiva, no caso de ruptura do contrato. Sendo o aviso prévio uma comunicação da rescisão do contrato de trabalho pela parte que decide extingui-lo, o valor recebido pelo empregado que trabalha nesse período tem natureza salarial porque constitui contraprestação pelo trabalho realizado. Se o empregador dispensa o empregado de cumprir o período de aviso, tal dispensa não altera a natureza do pagamento substitutivo do aviso prévio. Diz-se indenizado tal pagamento porque o empregado recebeu o salário sem trabalhar no período do aviso prévio. Quando o empregado trabalha no período de aviso prévio, a remuneração percebida constitui salário. Se o empregado é dispensado de trabalhar recebendo pagamento em dinheiro substitutivo do aviso prévio, o contrato de trabalho ainda produziu todos os seus efeitos nesse período. O empregado não sofreu dano algum porque recebeu em dinheiro o aviso prévio, sem ter que prestar qualquer serviço. Se o empregado que trabalha no período de aviso prévio recebe salário, o fato de receber o pagamento em dinheiro substitutivo do aviso prévio, sem trabalhar nesse período, transforma tal verba em indenização? O fato de não trabalhar muda a natureza da contraprestação do empregador devida no período de aviso prévio, de salário para indenização? A resposta é negativa. Somente cabe falar em indenização quando se recompõe no patrimônio da vítima a parcela correspondente ao dano por ela sofrido. Qual foi o dano que o empregado sofreu para ser indenizado pelo aviso prévio? Ter deixado de trabalhar no período e ainda assim receber o salário? Na verdade, o empregado teve um acréscimo patrimonial. Não precisou trabalhar porque recebeu o pagamento em dinheiro substitutivo do período de aviso prévio. Poderá inclusive iniciar imediatamente um novo trabalho no período que corresponderia ao aviso prévio, de cujo cumprimento foi dispensado pelo empregador. Sob o ponto de vista do empregador não se pode admitir que o pagamento que realizou em dinheiro substitutivo do período de aviso prévio tenha lhe causado um dano. Foi o próprio empregador, por liberalidade, quem resolveu dispensar o empregado de trabalhar no período do aviso prévio. Por esses motivos, recuso a qualidade de indenização do pagamento em dinheiro substitutivo do período de aviso prévio. Trata-se de remuneração, que gera acréscimo patrimonial, sendo irrelevante o fato de o imposto de renda considerar tal parcela isenta de tributação. Cabe saber se a lei ordinária autoriza a incidência de contribuição previdenciária sobre o valor pago em dinheiro substitutivo do período de aviso prévio. O 9º artigo 28 da Lei 8.212/1991, na redação vigente, ao estabelecer, de forma taxativa, as parcelas que não integram o salário-de-contribuição, não alude ao aviso prévio. Somente as verbas exclusivamente discriminadas no 9º artigo 28 da Lei 8.212/1991 não integram o salário-de-contribuição, para efeito de incidência de contribuição previdenciária. Do ponto de vista legal, o aviso prévio indenizado e seu reflexo na parcela da gratificação natalina não estão excluídos do salário-de-contribuição para efeito de incidência de contribuição previdenciária, porque não constam do citado 9º artigo 28 da Lei 8.212/1991. Além disso, segundo o inciso I do artigo 22 da Lei 8.212/1991, na redação da Lei 9.876/1999, a remuneração paga a qualquer título, ao segurado empregado, destinada a retribuir o trabalho, quer pelos serviços prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, integram o salário-de-contribuição. Não constando o aviso prévio do 9º do artigo 28 da Lei 8.212/1991 e dispondo o inciso I do artigo 22 dessa lei que integram o salário-de-

contribuição os rendimentos pagos a qualquer título, destinados a retribuir o trabalho, quer pelos serviços prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, do ponto de vista da legislação infraconstitucional é possível a incidência da contribuição previdenciária sobre o pagamento em dinheiro substitutivo do período de aviso prévio. Mesmo o empregador dispensando o empregado de trabalhar no trintídio do aviso prévio, tal período integra o contrato de trabalho, para todos os efeitos. O empregado poderia ter permanecido à disposição do empregador trabalhando no período de aviso prévio e percebendo o salário em contraprestação. Se, por liberalidade, o empregador dispensou o empregado de trabalhar no período, tal dispensa não tem o efeito de apagar a realidade: o empregador poderia exigir do empregado que trabalhasse no período de aviso prévio pagando-lhe o respectivo salário. As contribuições sociais, nos termos do artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição, podem incidir não apenas sobre a folha de salários, no conceito estrito que lhe emprestou o Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 166.722/RS, mas também sobre os rendimentos pagos ou creditados a qualquer título à pessoa física. Cabe assinalar que a interpretação restritiva do conceito da expressão folha de salários do Supremo Tribunal Federal no citado RE 166.722/RS não tem pertinência no caso. Tal julgamento ocorreu ainda sob a vigência da redação original do inciso I do artigo 195 da Constituição do Brasil, que não previa a possibilidade de incidência de contribuição previdenciária sobre rendimentos pagos ou creditados a qualquer título à pessoa física. As palavras rendimentos a qualquer título, no texto da Constituição, são suficientes para permitir a tributação do aviso prévio indenizado por meio de contribuição previdenciária do empregador uma vez que se trata de verba remuneratória que o empregado recebe sem trabalhar e que integra o contrato de trabalho, sendo deste decorrente. O aviso prévio, inclusive quando indenizado, integra o tempo de serviço para todos os efeitos legais, é o que dispõe o artigo 17 da Instrução Normativa n.º 3, de 21 de junho de 2002, da Secretária de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego: Art. 17. O aviso prévio, inclusive quando indenizado, integra o tempo de serviço para todos os efeitos legais. Sendo o período de aviso prévio, indenizado ou não, computado como tempo de serviço para todos os efeitos legais, inclusive previdenciários, afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o valor do salário relativo ao aviso prévio constitui violação frontal do 5º do artigo 195 da Constituição do Brasil, segundo o qual Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. A violação deste dispositivo constitucional é patente uma vez que o empregado terá contado o tempo de aviso prévio como tempo de serviço para fins previdenciários, mas não será recolhida pelo empregador a correspondente contribuição previdenciária sobre o salário de tal período. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INSUFICIÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 22, I, DA LEI 8.212/91. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ABONO DE NATUREZA INDENIZATÓRIA NÃO INTEGRA BASE DE CÁLCULO. 1. Não se revela insuficiente a prestação jurisdicional se o Tribunal a quo examina as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e sólido. 2. A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial (REsp 1.198.964/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 04.10.10). 3. Recurso especial não provido (REsp 1213133/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 01/12/2010). Ressalvando expressamente meu entendimento neste tema, em atenção ao princípio da segurança jurídica e da uniformidade da aplicação do direito federal, passo a observar a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, que em nossa ordem jurídica é o intérprete último do direito infraconstitucional. Se não há incidência de contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, do mesmo modo não incide a contribuição para o FGTS. Salário do período de afastamento de 15 dias que antecede a concessão do auxílio-doença e/ou auxílio-doença acidentário Dispõem o artigo 59, caput, e 60, 3.º, da Lei 8.213/1991: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)(...) 3o Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) O período antecedente à concessão do auxílio-doença constitui típica hipótese de interrupção do contrato de trabalho. Nesse sentido cito, por todos, Amauri Mascaro Nascimento Iniciação ao Direito do Trabalho, Editora Atlas, 15ª edição, p. 167): b) Auxílio-doença até o 15º dia, interrupção, com pagamento do salário pelo empregador, contagem de tempo e recolhimento; após 16º dia, suspensão, cessando o pagamento do salário pelo empregador, substituído pela concessão do auxílio-doença (...) Na interrupção do contrato de trabalho cessa somente a prestação de serviços pelo empregado ao empregador. Mas ainda assim o período de interrupção é contado como tempo de serviço (em que o empregado permanece à disposição do empregador), para efeito de concessão de benefícios

previdenciários.No período de 15 dias que antecede a concessão do auxílio-doença o empregado recebe salário do empregador e permanece à disposição deste, ainda que de forma ficta, cessada apenas a prestação dos serviços. Mas de salário se trata, não há nenhuma dúvida. O citado 3º do artigo 60 da Lei 8.213/1991 denomina expressamente de salário o valor pago pela empresa ao empregado nesse período.Tratando-se de salário e sendo o período de afastamento de 15 dias anterior ao auxílio-doença computado como tempo de serviço, inclusive para efeito de concessão de benefícios previdenciários, há incidência da contribuição social relativamente a esses 15 dias, presente a necessária e indispensável contrapartida entre a concessão de benefícios e o pagamento de contribuições.Segundo o inciso I do artigo 22 da Lei 8.212/1991, na redação da Lei 9.876/1999, a remuneração paga a qualquer título, ao segurado empregado, destinada a retribuir o trabalho, quer pelos serviços prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, integra o salário-de-contribuição.Um dos efeitos da interrupção do contrato de trabalho, em que cessa a efetiva prestação dos serviços do empregado ao empregador, é ser tal período considerado tempo de serviço e contado como tempo de contribuição para efeito de concessão de benefícios previdenciários.Considera-se fictamente que, no período de interrupção do contrato de trabalho, o empregado permaneceu à disposição do empregador e recebeu salário, situação essa que se enquadra no citado inciso I do artigo 22 da Lei 8.212/1991, autorizando a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário pago nesse período.O período de 15 dias que antecede a concessão do auxílio-doença é computado como tempo de serviço para todos os efeitos legais, inclusive previdenciários. Caso se afastasse a incidência de contribuição previdenciária sobre o valor do salário relativo ao salário pago pelo empregador nesse período haveria violação do 5º do artigo 195 da Constituição do Brasil, segundo o qual Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. A violação deste dispositivo constitucional seria patente. O empregado teria contado como tempo de serviço o período de 15 dias que antecede a concessão do auxílio-doença, mas não seria recolhida pelo empregador a correspondente contribuição previdenciária sobre tal período.Contudo, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos no período de 15 dias que antecede a concessão do auxílio-doença e/ou do auxílio-acidente:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. MERAS CONSIDERAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA.1. Não merece acolhida a pretensão da recorrente, na medida em que não indicou nas razões do apelo nobre em que consistiria exatamente o vício existente no acórdão recorrido que ensejaria a violação ao art. 535 do CPC. Desta forma, há óbice ao conhecimento da irresignação por violação ao disposto na Súmula n. 284 do STF, por analogia.2. Não se depreende do acórdão recorrido o necessário prequestionamento do referido dispositivo legal, tampouco da tese jurídica aventada nas razões recursais, deixando de atender ao comando constitucional que exige a presença de causa decidida como requisito para a interposição do apelo nobre (art. 105, inc. III, da CR/88). Incidência, também, da Súmula n. 211 desta Corte.3. Está assentado na jurisprudência desta Corte que os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes.4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido (REsp 1203180/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 28/10/2010).Ressalvando expressamente meu entendimento neste tema, em atenção ao princípio da segurança jurídica e da uniformidade da aplicação do direito federal, passo a observar a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, que em nossa ordem jurídica é o intérprete último do direito infraconstitucional. Se não há incidência de contribuição previdenciária sobre o salário pago no período de 15 dias que antecede a concessão de auxílio-doença/acidente, também não incide a contribuição para o FGTS.Terço constitucional de fériasNo artigo 7.º, inciso XVII, a Constituição do Brasil estabelece ser direito do trabalhador gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal.O que seriam as férias, de acordo com o texto literal da Constituição do Brasil? A resposta: o salário normal com pelo menos um terço a mais.Ainda que algumas empresas denominem tal acréscimo de gratificação de 1/3 ou adicional de férias, não se trata de nem de gratificação nem de adicional, e sim, simplesmente, de férias. É irrelevante o nome que se atribui às coisas. O que importa é a natureza jurídica do pagamento. A natureza jurídica do acréscimo de 1/3 é dada pela Constituição do Brasil, que denomina férias o salário normal mais pelo menos um terço dele. Não há como separar essas verbas. Férias são o salário normal mais um terço dele.Daí a errônea idéia de que o acréscimo de 1/3 seria apenas um acessório, dissociado do principal, que são as férias. As férias são ambos: tanto o salário como o acréscimo de 1/3. Trata-se de uma só remuneração, que gera acréscimo patrimonial e integra o salário-de-contribuição. Quando se fala em tributação do salário relativo às férias, fala-se em tributação do salário normal mais um terço dele.Está correta a interpretação do Presidente da República no Decreto n. 3.048/1999 ao dispor no 4.º do artigo 214 que A remuneração adicional de férias de que trata o inciso XVII do art. 7º da Constituição Federal integra o salário-de-contribuição.Tem-se aqui típica hipótese de interrupção do contrato de trabalho, em que cessa somente a prestação de serviços pelo

empregado ao empregador, mas ainda assim o período de interrupção é contado como tempo de serviço, em que o empregado permaneceu à disposição do empregador, e para efeito de concessão de benefícios previdenciários. Nesse sentido cito, por todos, Amauri Mascaro Nascimento (Iniciação ao Direito do Trabalho, Editora Atlas, 15ª edição, p. 167): e) Férias são interrupção do contrato de trabalho, mantido o salário, a contagem do tempo para todos os fins e os recolhimentos de fundo de garantia do tempo de serviço e contribuição previdenciária. No período de gozo de férias, o empregado recebe salário do empregador e permanece à disposição deste, ainda que de forma ficta, cessada apenas a prestação dos serviços. Trata-se de um ônus do empregador, que decorre do contrato de trabalho, ter de pagar salário ao empregado no período de descanso deste, período este denominado férias. Mesmo interrompido o contrato de trabalho, há incidência da contribuição previdenciária sobre a remuneração de férias mais um terço. Tratando-se de salário em período no qual o empregado ficou à disposição do empregador, incide o inciso I do artigo 22 da Lei 8.212/1991, na redação da Lei 9.876/1999, segundo o qual a remuneração paga a qualquer título, ao segurado empregado, destinada a retribuir o trabalho, quer pelos serviços prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, integra o salário-de-contribuição. Em relação ao entendimento firmado pela 2.ª Turma do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 603.537-7/DF, relator Ministro Eros Grau, em 27.2.2007, diz respeito à contribuição previdenciária devida pelo servidor público, julgamento esse realizado com base nos artigos 40, 12, e 201, 11, da Constituição do Brasil, e artigo 1.º, parágrafo único, da Lei 9.783/1999. Nesse julgamento considerou o STF que, não gerando a contribuição sobre o adicional de férias repercussão financeira para efeito de concessão de aposentadoria ao servidor, não pode servir de base de cálculo da contribuição previdenciária. Mas o entendimento desse julgamento do STF não se aplica ao empregado vinculado ao regime geral de previdência social, cuja aposentadoria por tempo de contribuição é calculada com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, considerados naqueles os ganhos sobre os quais tenham incidido contribuições previdenciárias. Assim, a remuneração de férias acrescida de um terço integra aquela média aritmética simples e serve para o cálculo de benefícios previdenciários, o que atrai a incidência do 5º do artigo 195 da Constituição do Brasil, segundo o qual Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. Igualmente, o citado julgamento do STF não se aplica à contribuição do empregador, que, segundo o artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição, incide sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias: **AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS. EMPRESA PRIVADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. EMPREGADOS CELETISTAS.** - Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas. Precedentes. Agravo regimental improvido (AgRg nos EREsp 957.719/SC, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/10/2010, DJe 16/11/2010). O Superior Tribunal de Justiça já enfatizou no julgamento dos EDcl no AgRg no AREsp 16.759/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/12/2011, DJe 19/12/2011, que Não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, igualmente quando se trata de segurado do Regime Geral da Previdência Social. Precedentes: AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Primeira Seção, DJe 16.11.2010); AgRg no REsp 1.221.674/SC (Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe 18.04.2011); AgRg nos EDcl no REsp 1.095.831/PR (Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 01.07.2010). Ressalvando expressamente meu entendimento neste tema, em atenção ao princípio da segurança jurídica e da uniformidade da aplicação do direito federal, passo a observar a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, que em nossa ordem jurídica é o intérprete último do direito infraconstitucional. Se não há incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, do mesmo modo não incide a contribuição para o FGTS. Vale-transporte em pecúnia O artigo 1º da Lei 7.418/1985, na redação da Lei 7.619/1987, dispõe que o vale-transporte destina-se ao empregado, para utilização efetiva em despesas de deslocamento residência-trabalho e vice-versa, através do sistema de transporte coletivo público, urbano ou intermunicipal e/ou interestadual com características semelhantes aos urbanos, geridos diretamente ou mediante concessão ou permissão de linhas regulares e com tarifas fixadas pela autoridade competente, excluídos os serviços seletivos e os especiais. Por força do artigo 4º da Lei 7.418/1985, o valor transporte não é pago em dinheiro pelo empregador ao empregado, mas sim mediante a aquisição de vales-transporte: Art. 4º. A concessão do benefício ora instituído implica a aquisição pelo empregador dos Vales-Transporte necessários aos deslocamentos do trabalhador no percurso residência-trabalho e vice-versa, no serviço de transporte que melhor se adequar. A alínea b do artigo 2º da Lei 7.418/1985 dispõe que a concessão do vale-transporte nas condições e limites definidos nessa lei não constitui base de incidência da contribuição previdenciária. Daí ter a alínea f do 9º do artigo 28 da Lei 8.212/1991 corretamente estabelecido que não integra o salário-de-contribuição a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria. A legislação própria a que alude a alínea f do 9º do artigo 28 da Lei 8.212/1991 é a Lei

7.418/1985. Em outras palavras, somente não incide a contribuição previdenciária sobre a aquisição dos vales-transporte pelo empregador, nas condições e limites definidos na Lei 7.418/1985, e não o pagamento em dinheiro de auxílio-transporte ao empregado. Contudo, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 478.410 o Plenário do Supremo Tribunal Federal entendeu que não incide contribuição previdenciária sobre os valores do vale-transporte pagos em moeda, e não mediante a aquisição de vales-transporte: EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA. 1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício. 2. A admitirmos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional. 3. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor, enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial. 4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado. 5. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição [do curso forçado] importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor. 6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa. Recurso Extraordinário a que se dá provimento (RE 478410, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 10/03/2010, DJe-086 DIVULG 13-05-2010 PUBLIC 14-05-2010 EMENT VOL-02401-04 PP-00822 RDECTRAB v. 17, n. 192, 2010, p. 145-166). Ressalvando expressamente meu entendimento neste tema, em atenção ao princípio da segurança jurídica e da força normativa da Constituição passo a observar a orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, quando emitida por seu guardião e intérprete último em nossa ordem jurídica. Assim, se não incidem contribuições previdenciárias sobre os valores do vale-transporte pagos em moeda, e não mediante a aquisição de vales-transporte, também não pode incidir a contribuição para o FGTS, nos termos da fundamentação acima. Faltas abonadas As faltas abonadas constituem típica hipótese de interrupção do contrato de trabalho. O empregador pago o salário do dia correspondente à falta abonada, mesmo ausente a prestação de serviços pelo empregado (Nesse sentido, Amauri Mascaro Nascimento Iniciação ao Direito do Trabalho, Editora Atlas, 15ª edição, p. 164). Na interrupção do contrato de trabalho cessa somente a prestação de serviços pelo empregado ao empregador. Mas ainda assim o período de interrupção é contado como tempo de serviço (em que o empregado permanece à disposição do empregador), para efeito de concessão de benefícios previdenciários. Nas faltas abonadas o empregado recebe do empregador o salário do dia correspondente e permanece à disposição deste, ainda que de forma ficta, cessada apenas a prestação dos serviços no período. Mas de salário se trata. O salário não é pago apenas quando há efetiva prestação dos serviços pelo empregado ao empregador, mas também no período de interrupção do contrato de trabalho, em que aquele, ainda que de forma ficta, permanece à disposição deste, subsistindo o contrato de trabalho e verificando-se apenas a interrupção da prestação do serviço. Tratando-se de salário e sendo o período de faltas abonadas computado como tempo de serviço, inclusive para efeito de concessão de benefícios previdenciários, há incidência da contribuição social relativamente a esses dias, presente a necessária e indispensável contrapartida entre a concessão de benefícios e o pagamento de contribuições. Segundo o inciso I do artigo 22 da Lei 8.212/1991, na redação da Lei 9.876/1999, a remuneração paga a qualquer título, ao segurado empregado, destinada a retribuir o trabalho, quer pelos serviços prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, integra o salário-de-contribuição. Um dos efeitos da interrupção do contrato de trabalho, em que cessa a efetiva prestação dos serviços do empregado ao empregador, é ser tal período considerado tempo de serviço e contado como tempo de contribuição para efeito de concessão de benefícios previdenciários. Considera-se fictamente que, no período de interrupção do contrato de trabalho, o empregado permaneceu à disposição do empregador e recebeu salário, situação essa que se enquadra no citado inciso I do artigo 22 da Lei 8.212/1991, autorizando a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário pago nesse período. O período em que abonadas as faltas é computado como tempo de serviço para todos os efeitos legais, inclusive previdenciários. Caso se afastasse a incidência de contribuição previdenciária sobre o valor do salário pago pelo empregador nesse período haveria violação do 5º do artigo 195 da Constituição do Brasil, segundo o qual Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. A violação deste dispositivo constitucional seria patente. O empregado teria contado como tempo de serviço o período das faltas abonadas, mas não seria recolhida pelo empregador a correspondente contribuição previdenciária sobre tal período. Se incide a contribuição previdenciária sobre as faltas abonadas, também incide a contribuição para o FGTS. Férias gozadas No artigo 7.º, inciso XVII, a Constituição do Brasil estabelece ser direito do trabalhador gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos,

um terço a mais do que o salário normal. O que seriam as férias, de acordo com o texto literal da Constituição do Brasil? A resposta: o salário normal com pelo menos um terço a mais. Tem-se aqui típica hipótese de interrupção do contrato de trabalho, em que cessa somente a prestação de serviços pelo empregado ao empregador, mas ainda assim o período de interrupção é contado como tempo de serviço, em que o empregado permaneceu à disposição do empregador, e para efeito de concessão de benefícios previdenciários. Nesse sentido cito, por todos, Amauri Mascaro Nascimento (Iniciação ao Direito do Trabalho, Editora Atlas, 15ª edição, p. 167): e) Férias são interrupção do contrato de trabalho, mantido o salário, a contagem do tempo para todos os fins e os recolhimentos de fundo de garantia do tempo de serviço e contribuição previdenciária. No período de gozo de férias, o empregado recebe salário do empregador e permanece à disposição deste, ainda que de forma ficta, cessada apenas a prestação dos serviços. Trata-se de um ônus do empregador, que decorre do contrato de trabalho, ter de pagar salário ao empregado no período de descanso deste, denominado férias. Mesmo interrompido o contrato de trabalho, há incidência da contribuição previdenciária sobre a remuneração de férias. Tratando-se de salário em período no qual o empregado ficou à disposição do empregador, incide o inciso I do artigo 22 da Lei 8.212/1991, na redação da Lei 9.876/1999, segundo o qual a remuneração paga a qualquer título, ao segurado empregado, destinada a retribuir o trabalho, quer pelos serviços prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, integra o salário-de-contribuição. No regime geral de previdência social a aposentadoria por tempo de contribuição é calculada com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, considerados nos salários-de-contribuição todos os ganhos sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária. Assim, a remuneração de férias acrescida de um terço integra aquela média aritmética simples e serve para o cálculo de benefícios previdenciários, o que atrai a incidência do 5º do artigo 195 da Constituição do Brasil, segundo o qual Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que incide contribuição previdenciária sobre as férias gozadas: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.** 1. É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/12). 2. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp 1355135/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2013, DJe 27/02/2013). Os efeitos do julgamento do REsp 1322945/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/02/2013, DJe 08/03/2013, em que o recurso especial foi provido para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas, foram suspensos pelo próprio Ministro Relator, que deferiu pedido liminar para suspender os efeitos do acórdão de fls. 714/731, mas somente, até o julgamento definitivo dos Embargos de Declaração; com efeito, após o julgamento dos declaratórios se dissiparão, certamente, as dúvidas e as incertezas que por enquanto rondam a compreensão da matéria objeto deste recurso. Até que o Superior Tribunal de Justiça conclua tal julgamento, mantenho a aplicação da jurisprudência anterior do próprio STJ, no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre as férias gozadas. Se incide a contribuição previdenciária sobre as férias gozadas, também incide a contribuição para o FGTS. Salário-maternidade O salário-maternidade integra o salário-de-contribuição, nos termos do artigo 28, 2º e 9º, alínea a, da Lei 8.212/1991: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição (...) 2º O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição. (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Se o salário-maternidade integra o salário-de-contribuição, gera repercussão financeira na concessão dos benefícios da previdência social e sobre ele incidem as contribuições previdenciárias. Tanto há previsão legal de incidência de contribuição sobre o valor do salário-maternidade que o 1º do artigo 72 da Lei 8.213/1991 estabelece que Cabe à empresa pagar o salário-maternidade devido à respectiva empregada gestante, efetivando-se a compensação, observado o disposto no art. 248 da Constituição Federal, quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço. O fato de o empregador poder compensar o valor pago a título de salário-maternidade com as contribuições previdenciárias não altera a natureza remuneratória do pagamento. Trata-se de mero benefício ou favor fiscal concedido pelo Estado para não inibir a contratação, pelas empresas, de pessoas do sexo feminino. Tem-se aqui típica hipótese de interrupção do contrato de trabalho, em que cessa somente a prestação de serviços pelo empregado ao empregador, mas ainda assim o período de interrupção é contado como tempo de serviço, em que o empregado permaneceu à disposição do empregador, e para efeito de concessão de benefícios previdenciários. Nesse sentido, por todos, o magistério de Amauri Mascaro Nascimento Iniciação ao Direito do Trabalho, Editora Atlas, 15ª edição, p. 167): f) Licença da gestante é o período de interrupção do contrato de trabalho, pagos os salários pelo empregador, que compensará o valor com os

recolhimentos previdenciários que lhe couberem.No período de gozo do salário-maternidade, a empregada recebe salário do empregador e permanece à disposição deste, ainda que de forma ficta, cessada apenas a efetiva prestação dos serviços.Não há nenhuma dúvida de que se trata de benefício previdenciário que tem natureza salarial, pois integra o salário-de-contribuição e constitui base de incidência da contribuição sobre a folha de salários.Trata-se de ônus do empregador, em decorrência do contrato de trabalho. Apenas se permite a compensação do salário pago a título de salário-maternidade com contribuições previdenciárias a fim de evitar-se a discriminação de mulher no mercado de trabalho, o que não altera a qualificação jurídica de salário desse pagamento, pois integra o salário-de-contribuição.Mesmo interrompido o contrato de trabalho, há incidência da contribuição previdenciária sobre os salários pagos pelo empregador nesse período (repite, não há nenhuma dúvida que se trata de salário), a atrair o inciso I do artigo 22 da Lei 8.212/1991, na redação da Lei 9.876/1999, segundo o qual a remuneração paga a qualquer título, ao segurado empregado, destinada a retribuir o trabalho, quer pelos serviços prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, integra o salário-de-contribuição.O período em que a empregada recebe o salário-maternidade é contado como tempo de serviço para todos os efeitos legais, inclusive previdenciários. Caso se afastasse a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, haveria violação do 5º do artigo 195 da Constituição do Brasil, segundo o qual Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. A violação deste dispositivo constitucional seria patente. A empregada teria contado como tempo de serviço o período em que esteve em gozo do salário-maternidade, mas não seria recolhida pelo empregador a correspondente contribuição previdenciária sobre tal período.A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS. NATUREZA SALARIAL.INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.1. É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária.2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliante-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/12).2. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp 1355135/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2013, DJe 27/02/2013).Os efeitos do julgamento do REsp 1322945/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/02/2013, DJe 08/03/2013, em que o recurso especial foi provido para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas, foram suspensos pelo próprio Ministro Relator, que deferiu pedido liminar para suspender os efeitos do acórdão de fls. 714/731, mas somente, até o julgamento definitivo dos Embargos de Declaração; com efeito, após o julgamento dos declaratórios se dissiparão, certamente, as dúvidas e as incertezas que por enquanto rondam a compreensão da matéria objeto deste recurso.Até que o Superior Tribunal de Justiça conclua tal julgamento, mantenho a aplicação da jurisprudência anterior do próprio STJ, no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre as férias gozadas. Se incide a contribuição previdenciária sobre as férias gozadas, também incide a contribuição para o FGTS.Salário-maternidadeO salário-maternidade integra o salário-de-contribuição, nos termos do artigo 28, 2º e 9º, alínea a, da Lei 8.212/1991:Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição(...) 2º O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição. (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Se o salário-maternidade integra o salário-de-contribuição, gera repercussão financeira na concessão dos benefícios da previdência social e sobre ele incidem as contribuições previdenciárias. Tanto há previsão legal de incidência de contribuição sobre o valor do salário-maternidade que o 1º do artigo 72 da Lei 8.213/1991 estabelece que Cabe à empresa pagar o salário-maternidade devido à respectiva empregada gestante, efetivando-se a compensação, observado o disposto no art. 248 da Constituição Federal, quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço.O fato de o empregador poder compensar o valor pago a título de salário-maternidade com as contribuições previdenciárias não altera a natureza remuneratória do pagamento. Trata-se de mero benefício ou favor fiscal concedido pelo Estado para não inibir a contratação, pelas empresas, de pessoas do sexo feminino.Tem-se aqui típica hipótese de interrupção do contrato de trabalho, em que cessa somente a prestação de serviços pelo empregado ao empregador, mas ainda assim o período de interrupção é contado como tempo de serviço, em que o empregado permaneceu à disposição do empregador, e para efeito de concessão de benefícios previdenciários. Nesse sentido, por todos, o magistério de Amauri Mascaro Nascimento Iniciação ao Direito do Trabalho, Editora Atlas, 15ª edição, p. 167): f) Licença da gestante é o período de interrupção do contrato de trabalho, pagos os salários pelo empregador, que compensará o valor com os recolhimentos previdenciários que lhe couberem.No período de gozo do salário-maternidade, a empregada recebe salário do empregador e permanece à disposição deste, ainda que de forma ficta, cessada apenas a efetiva prestação dos serviços.Não há nenhuma dúvida de que se trata de benefício previdenciário que tem natureza salarial, pois integra o salário-de-

contribuição e constitui base de incidência da contribuição sobre a folha de salários. Trata-se de ônus do empregador, em decorrência do contrato de trabalho. Apenas se permite a compensação do salário pago a título de salário-maternidade com contribuições previdenciárias a fim de evitar-se a discriminação de mulher no mercado de trabalho, o que não altera a qualificação jurídica de salário desse pagamento, pois integra o salário-de-contribuição. Mesmo interrompido o contrato de trabalho, há incidência da contribuição previdenciária sobre os salários pagos pelo empregador nesse período (repito, não há nenhuma dúvida que se trata de salário), a atrair o inciso I do artigo 22 da Lei 8.212/1991, na redação da Lei 9.876/1999, segundo o qual a remuneração paga a qualquer título, ao segurado empregado, destinada a retribuir o trabalho, quer pelos serviços prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, integra o salário-de-contribuição. O período em que a empregada recebe o salário-maternidade é contado como tempo de serviço para todos os efeitos legais, inclusive previdenciários. Caso se afastasse a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, haveria violação do 5º do artigo 195 da Constituição do Brasil, segundo o qual Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. A violação deste dispositivo constitucional seria patente. A empregada teria contado como tempo de serviço o período em que esteve em gozo do salário-maternidade, mas não seria recolhida pelo empregador a correspondente contribuição previdenciária sobre tal período. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/12). 2. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp 1355135/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2013, DJe 27/02/2013). Os efeitos do julgamento do REsp 1322945/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/02/2013, DJe 08/03/2013, em que o recurso especial foi provido para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas, foram suspensos pelo próprio Ministro Relator, que deferiu pedido liminar para suspender os efeitos do acórdão de fls. 714/731, mas somente, até o julgamento definitivo dos Embargos de Declaração; com efeito, após o julgamento dos declaratórios se dissiparão, certamente, as dúvidas e as incertezas que por enquanto rondam a compreensão da matéria objeto deste recurso. Até que o Superior Tribunal de Justiça conclua tal julgamento, mantenho a aplicação da jurisprudência anterior do próprio STJ, no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o salário maternidade (e, conseqüentemente, a contribuição para o FGTS, de mesma base de incidência). Mesmo porque não foi declarada a inconstitucionalidade do artigo 28, 2º e 9º, alínea a, da Lei 8.212/1991, segundo os quais o salário maternidade integra o salário-de-contribuição. Licença-paternidade O artigo 7, inciso XIX da Constituição do Brasil dispõe que São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: XIX - licença-paternidade, nos termos fixados em lei. Por sua vez, o 1º do artigo 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Brasil estabelece que Até que a lei venha a disciplinar o disposto no art. 7, XIX, da Constituição, o prazo da licença paternidade a que se refere o inciso é de cinco dias. Tem-se aqui típica hipótese de interrupção do contrato de trabalho, em que cessa somente a prestação de serviços pelo empregado ao empregador, mas ainda assim o período de interrupção é contado como tempo de serviço, em que o empregado permaneceu à disposição do empregador, e para efeito de concessão de benefícios previdenciários. Nesse sentido, por todos, o magistério de Amauri Mascaro Nascimento Iniciação ao Direito do Trabalho, Editora Atlas, 15ª edição, p. 168): f) Licença-paternidade, além de outras licenças remuneradas pelo empregador e que, pelo fato de serem remuneradas, caracterizam-se como interrupção do contrato de trabalho. No período de gozo da licença-paternidade, o empregado recebe salário do empregador e permanece à disposição deste, ainda que de forma ficta, cessada apenas a efetiva prestação dos serviços. Não há nenhuma dúvida de que se trata de benefício que tem natureza salarial, pois o salário recebido no período de licença-paternidade integra o salário-de-contribuição e constitui base de incidência da contribuição sobre a folha de salários. Trata-se de ônus do empregador, em decorrência do contrato de trabalho. Mesmo interrompido o contrato de trabalho, há incidência da contribuição previdenciária sobre o salário pago pelo empregador no período de licença-paternidade (repito, não há nenhuma dúvida que se trata de salário), a atrair o inciso I do artigo 22 da Lei 8.212/1991, na redação da Lei 9.876/1999, segundo o qual a remuneração paga a qualquer título, ao segurado empregado, destinada a retribuir o trabalho, quer pelos serviços prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, integra o salário-de-contribuição. O período em que o empregado recebe a licença-paternidade é contado como tempo de serviço para todos os efeitos legais, inclusive previdenciários. Caso se afastasse a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário recebido no período de licença-paternidade, haveria violação do 5º do artigo 195 da Constituição do Brasil, segundo o qual Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. A violação deste dispositivo constitucional seria patente. O

empregado teria contado como tempo de serviço o período em que esteve em gozo de licença-paternidade, mas não seria recolhida pelo empregador a correspondente contribuição previdenciária sobre o salário pago em tal período. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o salário recebido no período de licença-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários, conforme se extrai deste trecho da seguinte ementa: É pacífico no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 973.113/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques e REsp 803.708/CE, Rel. Min. Eliana Calmon. Da mesma forma, o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários (AgRg nos EDcl no REsp 1098218/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/10/2009, DJe 09/11/2009). Se incide a contribuição previdenciária sobre o salário pago no período de licença-paternidade, também incide a contribuição para o FGTS. Impossibilidade de compensação e possibilidade de repetição apenas pela via judicial ordinária. Em relação à contribuição para FGTS, não cabe a compensação pelo contribuinte no âmbito do lançamento por homologação, por meio de declaração de compensação. Não se aplica o artigo 74, cabeça, de Lei nº 9.430/1996, que versa sobre crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal. A contribuição para o FGTS não é administrada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Também não se aplica o artigo 89 da Lei nº 8.212/1991, que versa sobre a compensação das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 dessa lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros. O FGTS não se insere no conceito dessas contribuições. Igualmente, não incidem o artigo 66, cabeça, da Lei nº 8.383/1991, nem o artigo 39 da Lei nº 9.250/1995, que dispõem, respectivamente: Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente. Art. 39. A compensação de que trata o art. 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo art. 58 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, somente poderá ser efetuada com o recolhimento de importância correspondente a imposto, taxa, contribuição federal ou receitas patrimoniais de mesma espécie e destinação constitucional, apurado em períodos subsequentes. O artigo 66, cabeça, da Lei nº 8.383/1991, e o artigo 39 da Lei nº 9.250/1995, autorizam a compensação de créditos do contribuinte, nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, com débitos tributários relativos a períodos subsequentes, vincendos. A compensação do FGTS recolhido indevidamente não pode ser realizada quanto aos valores vincendos devidos ao próprio FGTS. O empregador não poderá deixar de creditar o FGTS devido aos empregados nas competências vincendas. Caso se permitisse a compensação com períodos vincendos, o empregador estaria a compensar seus créditos com créditos do FGTS efetivamente devidos aos empregados e estes suportariam a compensação, e não a União ou o próprio FGTS. A teor do artigo 368 do Código Civil, a compensação somente poderá ser realizada se duas pessoas forem ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra. A Resolução nº 341, de 29.6.2000, do Conselho Curador do FGTS, trata especificamente da compensação prevista no inciso XII do artigo 5º da Lei nº 8.036/1990, relativa à competência do Conselho Curador do FGTS para fixar critérios e condições para compensação entre créditos do empregador, decorrentes de depósitos relativos a trabalhadores não optantes, com contratos extintos, e débitos resultantes de competências em atraso, inclusive aqueles que forem objeto de composição de dívida com o FGTS. Em outras palavras, a Resolução nº 341, de 29.6.2000, do Conselho Curador do FGTS, não autoriza a compensação do FGTS com valores devidos a tal título em períodos vincendos. A compensação do FGTS somente poderia ocorrer nos termos de lei específica que a autorizasse expressamente. Ocorre que não há na Lei nº 8.036/1990 nenhuma autorização especial para compensação do FGTS, salvo a do inciso XII do artigo 5º da Lei nº 8.036/1990, que, conforme assinalado anteriormente, não se aplica à espécie. A repetição dos valores recolhidos indevidamente ao FGTS, por meio da Guia de Recolhimento do FGTS (GRF), deverá ser postulada por meio das vias judiciais ordinárias. Não é possível o ressarcimento ou restituição na instância administrativa, cabível apenas em relação aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (o que não é o caso do FGTS) ou recolhidos mediante DARF e GPS, a teor do artigo 73 da Lei nº 9.430/1996: Art. 73. A restituição e o ressarcimento de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou a restituição de pagamentos efetuados mediante DARF e GPS cuja receita não seja administrada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil será efetuada depois de verificada a ausência de débitos em nome do sujeito passivo credor perante a Fazenda Nacional. (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013) Atualização Em relação à contribuição para o FGTS, os valores recolhidos indevidamente deverão ser atualizados pela variação da Taxa Referencial - TR, acrescida de juros de mora de 0,5% a.m. (cinco décimos por cento ao mês) ou fração, desde a data do recolhimento indevido, por força do artigo 22, 1 e 2, da Lei nº 8.036/1990, aplicável em razão do princípio da igualdade, tendo em vista que o empregador está sujeito a tais encargos, em caso de atraso no recolhimento do FGTS: Art. 22. O empregador que não realizar os depósitos previstos nesta Lei, no prazo fixado no art. 15, responderá pela incidência da Taxa Referencial - TR sobre a importância correspondente. (Redação dada pela Lei nº 9.964, de 2000) 1 Sobre o valor dos depósitos, acrescido da TR, incidirão, ainda, juros de mora de 0,5% a.m.

(cinco décimos por cento ao mês) ou fração e multa, sujeitando-se, também, às obrigações e sanções previstas no Decreto-Lei no 368, de 19 de dezembro de 1968. (Redação dada pela Lei nº 9.964, de 2000) 2 A incidência da TR de que trata o caput deste artigo será cobrada por dia de atraso, tomando-se por base o índice de atualização das contas vinculadas do FGTS. (Redação dada pela Lei nº 9.964, de 2000) Prescrição Presente a natureza tributária da contribuição para o FGTS, a prescrição da pretensão de repetição dos valores recolhidos indevidamente é regulada pelo Código Tributário Nacional. A Lei Complementar 118/2005 estabelece no artigo 3.º que Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1.º do art. 150 da referida Lei. Essa lei, publicada em 9.2.2005, entrou em vigor 120 dias após a publicação, nos termos do seu artigo 4.º. O artigo 4.º da LC 118/2005 determina também que seja observado, quanto ao artigo 3.º, o disposto no artigo 106, inciso I, do Código Tributário Nacional, segundo o qual A lei aplica-se a ato ou fato pretérito: I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados. Para as demandas ajuizadas a partir de 9 de junho de 2005, o prazo prescricional para o exercício da pretensão de repetição do indébito é de cinco anos a partir da data do pagamento. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Plenário do Supremo Tribunal Federal: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido (RE 566621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273). O Superior Tribunal de Justiça vem seguindo a orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PIS. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 4º DA LC 118/2005. RE N. 566.621/RS. REPERCUSSÃO GERAL. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. AÇÕES AJUIZADAS APÓS A VIGÊNCIA DA LC N. 118/2005. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão padece de omissão, contradição ou obscuridade, consoante dispõe o art. 535 do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material. 2. Os embargos aclaratórios não se prestam a adaptar o entendimento do acórdão embargado à posterior mudança jurisprudencial. Excepciona-se essa regra na hipótese do julgamento de recursos submetidos ao rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, haja vista o escopo desses precedentes objetivos, concernentes à uniformização na interpretação da legislação federal. Nesse sentido: EDcl no AgRg no REsp 1.167.079/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 4/3/2011; EDcl na AR 3.701/BA, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 4/5/2011; e EDcl nos EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp 790.318/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 25/5/2010. 3. Pelas mesmas razões, estende-se esse entendimento aos processos julgados sob o regime do artigo 543-B do Código de Processo Civil. 4. O Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer a repercussão geral da matéria no RE 566.621/RS, proclamou que o prazo prescricional de cinco anos, previsto na Lei Complementar n. 118/2005, somente se aplica às ações

ajuizadas após 9/6/2005.5. Na espécie, a ação de repetição de indébito foi ajuizada em 13/11/2008, data posterior à vigência da LC n. 118/2005, sendo aplicável, portanto, o prazo prescricional de cinco anos.6. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para reconhecer a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio do ajuizamento da ação (EDcl no AgRg no REsp 1240906/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2011, DJe 07/12/2011). Está prescrita a pretensão de restituição em relação aos valores recolhidos há mais de cinco anos contados da data da impetração deste mandado de segurança. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar parcialmente procedentes os pedidos e conceder em parte a segurança, a fim de: i) declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue as impetrantes ao recolhimento da contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS sobre os valores pagos aos seus empregados a título de terço constitucional de férias, salário dos 15 dias anteriores à concessão do auxílio-doença/acidente, vale transporte em pecúnia e aviso prévio indenizado; ii) declarar a existência do direito de as impetrantes não sofrerem a cobrança da contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS sobre os valores pagos aos seus empregados a título de terço constitucional de férias, salário dos 15 dias anteriores à concessão do auxílio-doença/acidente, vale transporte em pecúnia e aviso prévio indenizado, de não terem negada certidão de regularidade fiscal, de não terem seus nomes inscritos no Cadin e de não sofrerem quaisquer sanções, em razão do não recolhimento dessa contribuição sobre tais verbas; e iii) declarar existente o direito de as impetrantes postularem a repetição, apenas pela via judicial ordinária, da contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS recolhida sobre os valores pagos aos seus empregados a título de terço constitucional de férias, salário dos 15 dias anteriores à concessão do auxílio-doença/acidente, vale transporte em pecúnia e aviso prévio indenizado, observada a prescrição quinquenal (a prescrição atinge os valores recolhidos há mais de cinco anos contados da data da impetração deste mandado de segurança) e a atualização pela variação da Taxa Referencial - TR, acrescida de juros de mora de 0,5% a.m. (cinco décimos por cento ao mês) ou fração, desde a data do recolhimento indevido. Custas na forma da Lei nº 9.289/1996. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Declaro prejudicados os embargos de declaração opostos pela União em face da decisão em que concedida parcialmente a liminar, porque substituída integralmente por esta sentença. Decorrido o prazo para interposição de recursos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, para reexame necessário desta sentença, nos termos do artigo 14, 1.º, da Lei 12.016/2009. Registre-se. Publique-se. Intimem-se a União e o Ministério Público Federal. Oficie-se à autoridade impetrada.

0017899-68.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011828-50.2013.403.6100) WALLERSTEIN INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA (SP090389 - HELCIO HONDA) X INSPETOR DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL
Mandado de segurança em que formulados estes pedidos de liminar e, no mérito, de concessão definitiva da segurança (fls. 2/30; sic): 1.1 - (...) autorizar a exclusão do valor do ICMS e valor da contribuição ao PIS e da Cofins (mercado interno) da base de cálculo do PIS-Importação e COFINS-Importação previstos pela Lei nº 10.865/2004 (valor aduaneiro da importação), em razão da manifesta inconstitucionalidade da cobrança, com fundamento no precedente do RE n. 559937/RS de lavra do Supremo Tribunal Federal (...); 1.2 - em decorrência do pedido acima, declarar como suspensa a exigibilidade do tributo, bem como que a autoridade impetrada que não inscreva a Impetrante no Cadastro Informativo de Créditos não quitados do setor Público Federal - Cadin, instituído pela Lei nº 10.522/2002, protestem os débitos nos termos da Lei nº 12.767/2012 ou ainda tomem qualquer medida coercitiva de cobrança dos débitos que devem estar com sua exigibilidade suspensa em razão de determinação judicial (cumprimento de liminar). (...) 5 - que seja ao final concedida a segurança, tornando definitiva a liminar, acolhendo-se os fundamentos deste mandado de segurança, para o fim de autorizar em definitivo a exclusão do valor do ICMS e o valor da contribuição ao PIS e da Cofins (mercado interno) da fase de cálculo do PIS-Importação e COFINS-Importação previstos pela Lei n 10.865/2004 (valor aduaneiro da importação), em razão da manifesta inconstitucionalidade da cobrança, com fundamento no precedente do RE n. 559937/RS da lavra do Supremo Tribunal Federal, bem como autorizar a Impetrante a compensar os valores pagos a maior nos últimos 05 anos que antecederam a propositura da ação, montante a ser atualizado pela Taxa Selic. O pedido de liminar foi deferido para que o PIS/PASEP Importação e a COFINS - Importação, previstos na Lei nº 10.865/2004, devidos pela impetrante, não sejam exigidos dela sobre os valores dessas próprias contribuições e do ICMS (...) para quaisquer fins, impedindo a inscrição do débito no Cadin, protesto e qualquer outro meio de cobrança desses valores cuja exigibilidade está suspensa (fls. 434/435). A autoridade impetrada prestou as informações. Requer a extinção do processo sem resolução do mérito, por inexistência de ato coator, pois está a cumprir a lei e não a praticar ilegalidade ou abuso de poder, ressaltando que a questão da compensação é de competência dos Inspetores-Chefes das Alfândegas onde foram realizados os desembarços de mercadoria. No mérito requer a denegação da segurança (fls. 444/453). A União ingressou nos autos (fl. 454). O Ministério Público Federal afirmou inexistir interesse público a justificar sua manifestação sobre o mérito (fls. 458/459). É o relatório. Fundamento e decido. A preliminar suscitada pela autoridade impetrada, de extinção do processo sem

resolução do mérito, por falta de ato coator, diz respeito ao mérito, pois se refere à questão de serem ou não devidos o PIS e a COFINS na importação sobre o valor delas próprias e do ICMS. Daí por que rejeito esta preliminar. Afasto também a preliminar de ilegitimidade passiva da autoridade impetrada, suscitada sob o fundamento de não ter sido ela quem editou o texto legal impugnado nesta impetração, o inciso I do artigo 7º da Lei 10.865/2004. O ato estatal impugnado na presente impetração é a exigência de recolhimento do PIS e da COFINS na importação sobre o valor delas próprias e do ICMS. A competência para desenvolver as atividades de arrecadação, controle e recuperação dessa contribuição, a teor do artigo 225 do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, é das Inspetorias da Receita Federal do Brasil - IRF de Classes A e B, quanto aos tributos administrados pela RFB, inclusive os destinados a outras entidades e fundos, no âmbito da respectiva jurisdição. Daí emerge a legitimidade passiva para a causa do Inspetor da Alfândega da Receita Federal do Brasil em São Paulo quanto aos tributos de comércio exterior, no âmbito de circunscrição de sua competência territorial. Não tem legitimidade para figurar no polo passivo do mandado de segurança a autoridade que edita a norma geral e abstrata, e sim o agente público com competência legal para praticar atos e comportamentos concretos destinados ao cumprimento do ato normativo, com base naquela norma. Nesse sentido é pacífico magistério da doutrina. Cito, por todos, Hely Lopes Meirelles (Mandado de Segurança etc., São Paulo, Malheiros Editores, 14ª edição, páginas 42/43): Considera-se autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado, e não o superior que o recomenda ou baixa normas para sua execução. Não há confundir, entretanto, o simples executor material do ato com a autoridade por ele responsável. Coator é a autoridade superior que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado e responde pelas suas conseqüências administrativas; executor é o agente subordinado que cumpre a ordem por dever hierárquico, sem se responsabilizar por ela. Exemplificando: numa imposição fiscal ilegal, atacável por mandado de segurança, o coator não é nem o Ministro ou o Secretário da Fazenda que expede instruções para arrecadação de tributos, nem o funcionário subalterno que científica o contribuinte da exigência tributária; o coator é o chefe do serviço que arrecada o tributo e impõe sanções fiscais respectivas, usando do seu poder de decisão (grifei e destaquei). Caso se entendesse deverem figurar no mandado de segurança como impetradas autoridades responsáveis pela edição da Lei 10.865/2004, também se estaria a admitir a impetração de mandado de segurança contra lei em tese. O ato coator seria a mera edição do lei em sentido formal e material, ato normativo geral e abstrato. Contudo, como visto, a norma geral e abstrata é incapaz de ferir em concreto qualquer direito. A aplicação concreta da norma pela autoridade competente é que se qualifica como ato coator e é capaz de ferir direitos. Daí ter o Supremo Tribunal Federal, de há muito, pacificado o entendimento de que Não cabe mandado de segurança contra lei em tese, por meio da vetusta, mas sempre atual, Súmula 266. Ainda, afasto a preliminar suscitada pela autoridade impetrada, de indicação incorreta da autoridade impetrada. Certo, a teor do artigo 70 da Instrução Normativa n 1.300/2012, da Receita Federal do Brasil, O reconhecimento do direito creditório e a restituição de crédito relativo a tributo administrado pela RFB, bem como a outras receitas arrecadadas mediante Darf, incidentes sobre operação de comércio exterior caberão ao titular da DRF, da Inspetoria da Receita Federal do Brasil de Classes Especial A Especial B e Especial C (IRF) ou da Alfândega da Receita Federal do Brasil (ALF) sob cuja jurisdição for efetuado o despacho aduaneiro da mercadoria. Ocorre que a impetrante não está a postular o reconhecimento de direito creditório nem a restituição de tributo administrado pela Receita Federal do Brasil, mas sim a mera declaração judicial de existência do direito à compensação. Se, nestes autos, for declarado existente o direito à compensação, a impetrante deverá formular, oportunamente, depois do trânsito em julgado, pedido de compensação à autoridade competente da Receita Federal do Brasil, observada a competência descrita no artigo 70 da Instrução Normativa n 1.300/2012, ou no ato normativo da Receita Federal do Brasil que estiver a vigorar quando do pedido administrativo de compensação e efetivo encontro de contas. Também não procede a afirmação da autoridade impetrada de que a autoridade competente para decidir sobre a compensação (caso ocorra o reconhecimento do direito creditório), seria o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária - DERAT (tendo em vista o domicílio tributário da impetrante). Para motivar tal afirmação, a autoridade impetrada se fundamenta na cabeça do artigo 75 da citada Instrução Normativa RFB n 1.300/2012, que tem o seguinte teor: Art. 75 . A autoridade da RFB competente para decidir sobre a compensação é o titular da DRF, da Derat, da Demac/RJ ou da Deinf que, à data do despacho decisório, tenha jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo. Ocorre que esse dispositivo tem o seguinte 1º, que estabelece o seguinte: Art. 75 (...) 1º Tratando-se de compensação de crédito relativo a tributo incidente sobre operação de comércio exterior, será competente para reconhecer o direito creditório do sujeito passivo, para fins do disposto no caput, a autoridade a que se refere o caput ou o 1º do art. 70. Por força do 1º do artigo 75 da IN 1.300/2012, a competência para o reconhecimento do direito creditório e a restituição de crédito relativo a tributo administrado pela RFB, bem como a outras receitas arrecadadas mediante Darf, incidentes sobre operação de comércio exterior caberão ao titular da DRF, da Inspetoria da Receita Federal do Brasil de Classes Especial A Especial B e Especial C (IRF) ou da Alfândega da Receita Federal do Brasil (ALF) sob cuja jurisdição for efetuado o despacho aduaneiro da mercadoria. Passo ao julgamento do mérito. Não há mais nenhum interesse processual, quanto aos valores vincendos, na declaração de inexistência de relação jurídica que desobrigue o contribuinte de proceder ao recolhimento do PIS-Importação e da COFINS-Importação sobre o valor do Imposto sobre Operações Relativas à

Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e sobre o valor dessas próprias contribuições, como previsto na redação original do inciso I do artigo 7º da Lei 10.865/2004. Certo, segundo consta do Informativo STF nº 699, do período de 18 a 29 de março de 2013, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 559.937-RS, negou provimento a recurso extraordinário em que discutida a constitucionalidade do art. 7º, I, da Lei 10.865/2004, que determina que a base de cálculo do PIS e da COFINS incidentes sobre a importação será o valor aduaneiro, assim entendido, para os efeitos desta Lei, o valor que servir ou que serviria de base para o cálculo do imposto de importação, acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei - v. Informativo 605. Verificada afronta ao art. 149, 2º, III, a, da CF, introduzido pela EC 33/2001, reconheceu-se a inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, contida no citado art. 7º, I, da Lei 10.865/2004. A redação original do inciso I do artigo 7 da Lei n 10.865/2004 era a seguinte: Art. 7º. A base de cálculo será: I - o valor aduaneiro, assim entendido, para os efeitos desta Lei, o valor que servir ou que serviria de base para o cálculo do imposto de importação, acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei; ou Ocorre que a Lei n 12.865, de 09.10.2013, deu nova redação a esse dispositivo, que vigora atualmente com este texto: Art. 7º. A base de cálculo será: I - o valor aduaneiro, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei; ou (Redação dada pela Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013) Por sua vez, o Secretário da Receita Federal do Brasil editou a Instrução Normativa n 1.401, de 9 de outubro de 2013, publicada no DOU de 11.10.2013, em que estabelece o seguinte: O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos III e XVI do art. 280 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no art. 7º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, resolve: Art. 1º Os valores a serem pagos relativamente à Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins-Importação) serão obtidos pela aplicação das seguintes fórmulas: I - na importação de bens sujeitos a alíquota específica, a alíquota da contribuição fixada por unidade do produto multiplicada pela quantidade importada; II - na importação de bens não abrangidos pelo inciso anterior, a alíquota da contribuição sobre o Valor Aduaneiro da operação; III - na importação de serviços: onde, $V = \text{o valor pago, creditado, entregue, empregado ou remetido para o exterior, antes da retenção do imposto de rendac}$ = alíquota da Contribuição para o Pis/Pasep-Importação = alíquota da Cofins-Importação = alíquota do Imposto sobre Serviços de qualquer Natureza Art. 2º Fica revogada a Instrução Normativa SRF nº 572, de 22 de novembro de 2005. Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação. Desse modo, o PIS e a COFINS incidentes na importação de bens têm a respectiva alíquota aplicada apenas sobre o valor aduaneiro da operação, sem nenhuma previsão de acréscimo, à base de cálculo dessas contribuições, do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor dessas próprias contribuições. A Lei n 12.865, de 09.10.2013, ao dar nova redação ao inciso I do artigo 7 da Lei n 10.865/2004, adequou o teor deste dispositivo ao que decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 559.937-RS. Resta apenas resolver a questão do direito à compensação, relativamente aos valores recolhidos sobre o valor aduaneiro, no conceito estabelecido na redação original do inciso I do artigo 7 da Lei n 10.865/2004. Em razão do que decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 559.937-RS, foram recolhidos indevidamente o PIS-Importação e a COFINS-Importação sobre o valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e sobre o valor dessas próprias contribuições, como previsto na redação original do inciso I do artigo 7º da Lei 10.865/2004. O PIS-Importação e a COFINS-Importação eram devidos apenas sobre o valor aduaneiro da operação, excluídas da base de cálculo as próprias contribuições e o ICMS. Compensação Reconhecido o indébito tributário, é cabível a compensação, por força do artigo 74 da Lei n 9.430/1996: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. O regime jurídico aplicável à compensação é o vigente na data em que é promovido o encontro entre débito e crédito, vale dizer, na data em que a operação de compensação é efetivada. Observado tal regime, é irrelevante que um dos elementos compensáveis (o crédito do contribuinte perante o Fisco) seja de data anterior (REsp 742.768/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 20/02/2006). A compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, por força do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar 104/2001. No sentido do

quanto exposto acima é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, estabelecida no regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001.1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes.2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes.3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08 (REsp 1164452/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010).Ante o exposto, a compensação poderá ser feita com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil e deverá observar o regime jurídico da compensação previsto na Lei n 9.430/1996, na Instrução Normativa 1.300/2012 da Receita Federal do Brasil e, eventualmente, outras leis e atos normativos que estiverem em vigor quando do efetivo encontro de contas.AtualizaçãoOs valores recolhidos indevidamente ficam sujeitos à atualização exclusivamente pelos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic, a partir da data do recolhimento indevido, por força do artigo 89, 4.º, da Lei n.º 8.212/1991, que dispõe:Art. 89 (...) 4o O valor a ser restituído ou compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Em razão da natureza mista da taxa Selic, que representa tanto a desvalorização da moeda como o índice de remuneração de juros reais, não é possível sua cumulação com outro índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios, sob pena de bis in idem.Os juros compensatórios não incidem na compensação de créditos tributários, por absoluta falta de fundamento legal. Inexiste em nosso ordenamento jurídico norma que preveja essa incidência. O sujeito passivo da obrigação tributária não está obrigado a pagar juros compensatórios quando não a cumpre tempestivamente, de modo que condenar a Fazenda Pública ao pagamento desses juros violaria o princípio constitucional da igualdade.No sentido do quanto exposto acima é pacífica a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO DE TRIBUTO ESTADUAL. JUROS DE MORA. DEFINIÇÃO DA TAXA APLICÁVEL.1. Relativamente a tributos federais, a jurisprudência da 1ª Seção está assentada no seguinte entendimento: na restituição de tributos, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, (a) são devidos juros de mora a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN e da Súmula 188/STJ, sendo que (b) os juros de 1% ao mês incidem sobre os valores reconhecidos em sentenças cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º.01.1996, porque, a partir de então, passou a ser aplicável apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/95, desde cada recolhimento indevido (EResp 399.497, ERESP 225.300, ERESP 291.257, EResp 436.167, EResp 610.351).(...)5. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08 (REsp 1111189/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 25/05/2009).PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsp 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ (REsp 1111175/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2009, DJe 01/07/2009).(...)A taxa SELIC é devida, portanto, a título de juros moratórios, e não como índice de correção monetária. Sendo assim, a partir da incidência da taxa SELIC, não pode haver cumulação com qualquer outro índice de correção monetária, para evitar-se bis in idem, considerando que a taxa SELIC, em sua essência, já compreende juros de mora e atualização monetária (...) AgRg no REsp 862.721/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/05/2010, DJe 07/06/2010).TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUROS DE MORA. UM POR CENTO DA DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO E, A PARTIR DE 1º.1.1996, SOMENTE TAXA SELIC. JUROS COMPENSATÓRIOS. DESCABIMENTO.(...)2. Sobre os valores recolhidos indevidamente, devem ser aplicados os índices relativos aos expurgos inflacionários acima indicados, bem como juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados do

trânsito em julgado da decisão até 1.1.1996. A partir desta data, incide somente a Taxa Selic, vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros. Precedentes.3. Está pacificado nesta Corte o descabimento de juros compensatórios, seja na repetição do indébito tributário, seja na compensação. Precedentes.4. Recurso especial parcialmente provido (REsp 952.438/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/08/2010, DJe 20/09/2010).PrescriçãoA Lei Complementar 118/2005 estabelece no artigo 3.º que Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 ? Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1.º do art. 150 da referida Lei. Essa lei, publicada em 9.2.2005, entrou em vigor 120 dias após a publicação, nos termos do seu artigo 4.º.O artigo 4.º da LC 118/2005 determina também que seja observado, quanto ao artigo 3.º, o disposto no artigo 106, inciso I, do Código Tributário Nacional, segundo o qual A lei aplica-se a ato ou fato pretérito: I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados.Para as demandas ajuizadas a partir de 9 de junho de 2005, o prazo prescricional para o exercício da pretensão de repetição do indébito é de cinco anos a partir da data do pagamento. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Plenário do Supremo Tribunal Federal:DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação.A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos.Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido (RE 566621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273).O Superior Tribunal de Justiça vem seguindo a orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PIS. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 4º DA LC 118/2005. RE N. 566.621/RS. REPERCUSSÃO GERAL. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. AÇÕES AJUIZADAS APÓS A VIGÊNCIA DA LC N. 118/2005. DIREITO INTERTEMPORAL.1. Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão padece de omissão, contradição ou obscuridade, consoante dispõe o art. 535 do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material.2. Os embargos aclaratórios não se prestam a adaptar o entendimento do acórdão embargado à posterior mudança jurisprudencial. Excepciona-se essa regra na hipótese do julgamento de recursos submetidos ao rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, haja vista o escopo desses precedentes objetivos, concernentes à uniformização na interpretação da legislação federal. Nesse sentido: EDcl no AgRg no REsp 1.167.079/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 4/3/2011; EDcl na AR 3.701/BA, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 4/5/2011; e EDcl nos EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp 790.318/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 25/5/2010.3. Pelas mesmas razões, estende-se esse entendimento aos processos julgados sob o regime do artigo 543-B do Código de Processo Civil.4. O Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer a repercussão geral da matéria no RE 566.621/RS, proclamou que o prazo prescricional de cinco anos, previsto na Lei Complementar n. 118/2005, somente se aplica às ações ajuizadas após 9/6/2005.5. Na espécie, a

ação de repetição de indébito foi ajuizada em 13/11/2008, data posterior à vigência da LC n. 118/2005, sendo aplicável, portanto, o prazo prescricional de cinco anos.6. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para reconhecer a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio do ajuizamento da ação (EDcl no AgRg no REsp 1240906/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2011, DJe 07/12/2011). Está prescrita a pretensão de compensação em relação aos valores recolhidos há mais de cinco anos contados da data da impetração deste mandado de segurança. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar parcialmente procedentes os pedidos e conceder em parte a segurança, a fim de declarar: i) a inexistência de relação jurídica que obrigasse a impetrante a recolher o PIS-Importação e a COFINS-Importação sobre o valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e sobre o valor dessas próprias contribuições, como previsto na redação original do inciso I do artigo 7º da Lei 10.865/2004, até o advento da Lei nº 12.865/2013; ii) a existência de relação jurídica que obrigasse a impetrante a recolher o PIS-Importação e a COFINS-Importação sobre o valor aduaneiro da operação; iii) a existência do direito da impetrante de proceder à compensação, depois do trânsito em julgado, das diferenças entre o PIS-Importação e a COFINS-Importação recolhidos sobre o valor do ICMS e das próprias contribuições e PIS-Importação e a COFINS-Importação devidos sobre o valor aduaneiro da operação, observado o prazo prescricional de cinco anos anteriores à data da impetração deste mandado de segurança. Sobre os valores recolhidos indevidamente incidirá exclusivamente a taxa Selic, desde a data do recolhimento indevido (ou o índice oficial de atualização dos créditos tributários que vigorar à época do encontro de contas), sem cumulação com qualquer índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios ou remuneratórios. A compensação deverá ser realizada nos termos da Lei 9.430/1996 da Instrução Normativa 1.300/2012 da Receita Federal do Brasil e, eventualmente, nos termos que dispuserem eventuais leis e atos normativos posteriores, vigentes na data da efetiva compensação (encontro de contas). Custas na forma da Lei nº 9.289/1996. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Decorrido o prazo para interposição de recursos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, para reexame necessário desta sentença, nos termos do artigo 14, 1.º, da Lei 12.016/2009. Registre-se. Publique-se. Intimem-se a União e o Ministério Público Federal. Oficie-se à autoridade impetrada.

0018252-11.2013.403.6100 - LUCIENE QUEIROZ DE SOUZA CUNHA (SP129062 - PAOLA DOUGLACIR APARECIDA PEREIRA CAMPOS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO COREN - SP (SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS)

Mandado de segurança com pedido de concessão de medida liminar e, no mérito, da ordem para determinar à autoridade impetrada que proceda à inscrição provisória da impetrante como Enfermeira. Afirma a impetrante que concluiu o curso superior de Enfermagem no Instituto Educacional do Estado de São Paulo e recebeu o grau de Bacharelado em 28.05.2013. O diploma será expedido entre 6 e 8 meses, mas a impetrante tem até 11.10.2013 para comprovar a inscrição no Conselho Regional de Enfermagem, a fim de exercer a profissão na Associação Beneficente Mão do Ajudador, onde foi aprovada em processo seletivo. A superveniência da Resolução nº 372/2010, do Conselho Federal de Enfermagem que deixou de prever o registro provisório, não constitui óbice à concessão desse registro (fls. 2/9). O pedido de concessão de medida liminar foi indeferido (fls. 21/22). A autoridade impetrada prestou as informações. Requer a extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de interesse processual da impetrante, porque é necessário diploma para inscrição como enfermeira, e ilegitimidade passiva para a causa da autoridade impetrada, que se limitou a cumprir a lei, segundo a qual a inscrição como enfermeira exige a exibição de diploma. O mandado de segurança deveria ter sido impetrado em face de quem está tolhendo o direito da impetrante de obter o diploma. No mérito requer a denegação da segurança. Isso porque o artigo 6, inciso I, da Lei 7.498/1986 exige diploma de enfermeiro como requisito para inscrição nessa qualidade no Conselho Regional de Enfermagem. Além disso, a Resolução nº 372/2010 do Conselho Federal de Enfermagem extinguiu a possibilidade de inscrição provisória no Conselho Regional de Enfermagem. O ato de inscrição do enfermeiro no Conselho Regional de Enfermagem é vinculado e somente pode ser praticado se exibido o diploma, conforme previsto em lei (fls. 28/33). O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 37/38). É o relatório. Fundamento e decido. Rejeito as preliminares suscitadas pela autoridade impetrada. Saber se a exibição do diploma de enfermeiro é requisito para inscrição no Conselho Regional de Enfermagem e se a exigência desse documento constitui ato coator ilegal ou abusivo praticado pela autoridade impetrada é questão que diz respeito ao mérito e neste deve ser resolvida. Passo ao julgamento do mérito da impetração. A Lei nº 7.498, de 25.06.1986, dispõe que é livre o exercício da enfermagem em todo o território nacional, observadas as disposições desta lei (artigo 1º), que a enfermagem e suas atividades auxiliares somente podem ser exercidas por pessoas legalmente habilitadas e inscritas no Conselho Regional de Enfermagem com jurisdição na área onde ocorre o exercício (artigo 2º) e que São enfermeiros: I - o titular do diploma de Enfermeiro conferido por instituição de ensino, nos termos da lei (artigo 6º, I). Em relação ao enfermeiro, a Lei nº 7.498/1986, que regulamenta a profissão, é expressa ao classificar como tal o titular do diploma de Enfermeiro conferido por

instituição de ensino, nos termos da lei. O texto da lei, desse modo, considera enfermeiro apenas o titular do diploma de enfermeiro. Não admite a literalidade da lei que a prova da formação profissional seja realizada por outros documentos, como histórico escolar, declaração ou certificado que comprovem a conclusão do curso de enfermagem. No mesmo sentido, a Lei nº 9.394, de 20.12.1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, dispõe no artigo 48 que Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular. Sem declaração de inconstitucionalidade ou interpretação conforme à Constituição do inciso I do artigo 6 da Lei nº 7.498/1986, este dispositivo não pode ter sua aplicação afastada pelo juiz, com a mera invocação retórica do princípio da razoabilidade. O princípio da razoabilidade, com o devido e máximo respeito para quem pensa de modo diferente, não pode ser utilizado pelo juiz como mero enunciado performativo para justificar discricionariedades, voluntarismos, decisionismos e ativismos judiciais. É a panprincipiologia ou bolha especulativa de princípios que assola o País, como tem denunciado o ilustre professor e jurista Lenio Luiz Streck, um dos maiores pensadores do Direito no Brasil (Hermenêutica Jurídica e(m) Crise, 10ª edição, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011; Verdade e Consenso, 4ª edição, São Paulo: Saraiva, 2011; e, especialmente, O que é isto - decido conforme minha consciência?, 2ª edição, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010). Invocar os princípios da dignidade da pessoa humana e da razoabilidade para justificar direito fundamental à inscrição no Conselho Regional de Enfermagem sem documento (diploma) exigido por lei é mais um sintoma desse desvio hermenêutico, que tem contaminado a dogmática jurídica, incentivando protagonismos judiciais e posturas ativistas. Trata-se do problema da interpretação do direito e do tipo de argumento que pode, legitimamente, compor uma decisão judicial. Em artigo publicado no site Consultor Jurídico, o professor Lenio Luiz Streck mostra que, a partir da Constituição, de 1988, recebemos de modo equivocado teorias estrangeiras, marcadas pela aposta no protagonismo e na discricionariedade dos juízes e na aplicação distorcida da teoria da argumentação jurídica de Robert Alexy (Não sei... mas as coisas sempre foram assim por aqui, 19.09.2013): Bem, as raízes disso podem estar em cinco recepções equivocadas, feitas pela doutrina brasileira, as quais venho me dedicando em palestras, artigos e livros. Não vou explicitá-las aqui, remetendo o leitor, por exemplo, ao recente Jurisdição Constitucional e Decisão Jurídica. A primeira foi a Jurisprudência dos Valores alemã, importada de forma descontextualizada; a segunda foi a teoria da argumentação jurídica (Alexy), da qual pegamos apenas uma parte, a malsinada ponderação, gerando um paradoxo: Alexy elaborou-a para racionalizar a irracionalidade da jurisprudência dos valores... Só que, em Pindorama, juntamos as facilidades interpretativas de ambas as teses e fizemos uma gambiarra. A terceira foi o ativismo norte-americano, que lá não é um sentimento e, sim, fruto de contingências. Na obra Compreender o Direito - Desvelando as obviedades do discurso jurídico (Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 2013, páginas 116/117), no texto intitulado Leis que aborrecem devem ser inquinadas de inconstitucionais!, o professor Lenio Streck, mostra como o princípio da razoabilidade não serve como álibi retórico ou enunciado performativo para justificar a prática de todo e qualquer pragmatismo e provar qualquer coisa. Em outras palavras, o que fica claro nessa decisão do STJ é que o Recurso Especial, agora, mais do que nunca, não pertence às partes; não serve às mesmas, mas apenas (ou quase tão somente), ao interesse público, que, convenhamos, não passa de uma expressão que sofre de intensa anemia significativa, nela cabendo qualquer coisa, mormente se for a partir do princípio da razoabilidade (sic), álibi para a prática de todo e qualquer pragmatismo. Os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade não constituem bons argumentos. Nem um pouquinho. Neles também cabe qualquer coisa. O que é razoável? E o que é (des) proporcional? É razoável Michel Telo vender mais discos que Vanessa da Matta? É razoável o Código Penal impedir pena aquém do mínimo em um caso de réu menor e primário, quando comete crime em companhia de um maior e reincidente? É proporcional a pena de furto em relação à sonegação de tributos? Homicídio culposo no trânsito tem pena maior que a falsificação de chassi de automóvel... Isso é razoável? É proporcional? Ora, posso dizer (e provar) qualquer coisa com esses enunciados performativos. Como venho referido de há muito, o argumento da proporcionalidade só tem sentido, atualmente, se for para fincar as bases da isonomia e da igualdade ou, melhor dizendo, com apoio em Dworkin, estabelecer a equanimidade (fairness). Fora disso, o princípio (?) da razoabilidade é tão importante quanto o da felicidade, o da efetividade, o da ausência eventual do plenário, o da rotatividade... Façamos um teste: substituamos os aludidos princípios pela palavra canglinton 3 ou qualquer outra sem sentido... Se nada mudar na discussão, é porque o tal princípio não passou de um argumento retórico, sem qualquer normatividade-deontologicidade(...)3. Essa palavra não existe (nem no Google). Menciono-a em homenagem a Luis Alberto Warat, que a utilizava para brincar com a questão da linguagem e a não existência de essências... As únicas hipóteses nas quais o juiz pode deixar de cumprir a letra da lei, seguindo a teoria da decisão judicial, que o professor Lenio Luiz Streck tem desenvolvido em toda sua obra (por exemplo, Aplicar a letra da lei é uma atitude positivista?), são as seguintes (grifos e destaques meus): Em suma: o que não podemos fazer é cumprir a lei só quando nos interessa. Explicitando isso de outra maneira, quero dizer que o acentuado grau de autonomia alcançado pelo direito e o respeito à produção democrática das normas faz com que se possa afirmar que o Poder Judiciário somente pode deixar de aplicar uma lei ou dispositivo de lei nas seguintes hipóteses: a) quando a lei (o ato normativo) for inconstitucional, caso em que deixará de aplicá-la (controle difuso de constitucionalidade stricto sensu) ou a declarará inconstitucional mediante controle concentrado; b) quando for o caso de aplicação dos critérios de resolução de antinomias. Nesse caso, há

que se ter cuidado com a questão constitucional, pois, v.g., a *lex posterioris*, que derroga a *lex anterioris*, pode ser inconstitucional, com o que as antinomias deixam de ser relevantes;c) quando aplicar a interpretação conforme à Constituição (*verfassungskonforme Auslegung*), ocasião em que se torna necessária uma adição de sentido ao artigo de lei para que haja plena conformidade da norma à Constituição. Neste caso, o texto de lei (entendido na sua literalidade) permanecerá intacto; o que muda é o seu sentido, alterado por intermédio de interpretação que o torne adequado a Constituição;d) quando aplicar a nulidade parcial sem redução de texto (*Teilnichtigkeitsklärung ohne Normtextreduzierung*), pela qual permanece a literalidade do dispositivo, sendo alterada apenas a sua incidência, ou seja, ocorre a expressa exclusão, por inconstitucionalidade, de determinada(s) hipótese(s) de aplicação (*Anwendungsfile*) do programa normativo sem que se produza alteração expressa do texto legal. Assim, enquanto na interpretação conforme há uma adição de sentido, na nulidade parcial sem redução de texto, ocorre uma abdução de sentido;e) quando for o caso de declaração de inconstitucionalidade com redução de texto, ocasião em que a exclusão de uma palavra conduz à manutenção da constitucionalidade do dispositivo. f) quando - e isso é absolutamente corriqueiro e comum - for o caso de deixar de aplicar uma regra em face de um princípio, entendidos estes não como standards retóricos ou enunciados performativos. Conforme deixo claro em Verdade e Consenso (posfácio da terceira edição), é através da aplicação principiológica que será possível a não aplicação da regra a determinado caso (a aplicação principiológica sempre ocorrerá, já que não há regra sem princípio e o princípio só existe a partir de uma regra). Tal circunstância, por óbvio, acarretará um compromisso da comunidade jurídica, na medida em que, a partir de uma exceção, casos similares exigirão, graças à integridade e a coerência, aplicação similar. Um exemplo basilar que ajuda a explicar essa problemática regra-princípio é o da aplicação da insignificância. Em que circunstância um furto não deverá ser punido? A resposta parece ser simples: quando, mesmo estando provada a ocorrência da conduta, a regra deve ceder em face da aplicação do princípio da insignificância. Entretanto, isso implicará a superação do seguinte desafio hermenêutico: construir um sentido para esse princípio, para que este não se transforme em alibi para aplicação ad hoc. Lamentavelmente, a dogmática jurídica fragmentou ao infinito as hipóteses, não havendo a preocupação com a formatação de um mínimo grau de generalização. No mais das vezes, uma ação penal que envolve esse tipo de matéria é resolvido com a mera citação do princípio ou de um verbete, na maioria das vezes, absolutamente descontextualizado. Trata-se de uma aplicação equivocada da exceção, embora se possa dizer, em um país com tantas desigualdades sociais, que, na maior parte das vezes (no atacado), as decisões acabam sendo acertadas. A aplicação da insignificância - como de qualquer outro princípio jurídico - deve vir acompanhado de uma detalhada justificação, ligando-a a uma cadeia significativa, de onde se possa retirar a generalização principiológica minimamente necessária para a continuidade decisória, sob pena de se cair em decisionismo, em que cada juiz tem o seu próprio conceito de insignificância (que é, aliás, o que ocorre no cotidiano das práticas judiciais).Evidentemente, todas as leis devem passar pelo filtro hermenêutico da Constituição. Cabe saber se é o caso de lançar mão da jurisdição constitucional, a fim dar interpretação conforme à Constituição ao inciso I do artigo 6 da Lei nº 7.498, de 25.06.1986, para adicionar-lhe sentido, a fim de que, da literalidade do texto legal segundo o qual São enfermeiros: I - o titular do diploma de Enfermeiro conferido por instituição de ensino, nos termos da lei, seja extraída esta norma: São enfermeiros: I - o titular do diploma ou certificado de Enfermeiro, conferido por instituição de ensino, nos termos da lei.A simples declaração incidental de inconstitucionalidade do inciso I do artigo 6 da Lei n 7.498/1986, no controle difuso de constitucionalidade, levaria ao afastamento desse dispositivo e à impossibilidade de qualquer inscrição, inclusive com a exibição do diploma. Assim, apenas a interpretação conforme à Constituição seria útil ao acolhimento do pedido formulado pela impetrante.Com efeito, no exercício da jurisdição constitucional, seria necessário afirmar que é inconstitucional extrair do texto do inciso I do artigo 6 da Lei n 7.498/1986, o sentido literal nele contido, de que apenas o diploma (e não o certificado de conclusão do curso) permite a inscrição no Conselho Regional de Enfermagem, e que tal dispositivo somente é constitucional se do seu texto for extraída a seguinte norma: São enfermeiros: I - o titular do diploma ou certificado de Enfermeiro, conferido por instituição de ensino, nos termos da lei.Mas qual seria o dispositivo da Constituição do Brasil que teria sido violado pelo inciso I do artigo 6 da Lei n 7.498/1986, ao dispor que somente o diploma de enfermagem autoriza a inscrição do enfermeiro no Conselho Regional de Enfermagem?A resposta passa pelo mesmo artigo 6, inciso II, da Lei n 7.498/1986, que dispõe: São enfermeiros: II - o titular do diploma ou certificado de Obstetrix ou de Enfermeira Obstétrica, conferido nos termos da lei.A lei permite a inscrição, no Conselho Regional de Enfermagem, de obstetrix e enfermeira obstétrica com a prova da formação profissional por meio de certificado de conclusão do curso.Já o enfermeiro pode fazer a inscrição, no Conselho Regional de Enfermagem, somente se apresentar diploma, não prevendo a lei tal inscrição com base em certificado de conclusão do curso.O artigo 6 da Lei n 7.498/1986, para autorizar a inscrição no mesmo quadro profissional de enfermeiro, veicula nos incisos I e II requisitos de comprovação da formação profissional distintos, tratando de modo diferente situações idênticas. No inciso I exige diploma. No inciso II, diploma ou certificado.Esse tratamento discriminatório, sem nenhuma justificativa, viola o princípio da igualdade, previsto no artigo 5 da Constituição do Brasil, segundo o qual todos são iguais perante a lei. O princípio da igualdade é dirigido tanto ao Poder Legislativo, no processo de elaboração das leis, como também ao Poder Judiciário, na interpretação dos textos legais.Desse modo, o inciso I do artigo 6 da Lei n 7.498/1986 deve receber interpretação conforme à Constituição, a fim de considerar que o diploma nele

exigido para inscrição do enfermeiro no Conselho Regional de Enfermagem não é o único documento que autoriza essa inscrição, que também pode ser realizada com certificado de conclusão do curso, previsto no inciso II do mesmo artigo, para inscrição no quadro de enfermeiro. Em outras palavras, o inciso I do artigo 6 da Lei n 7.498/1986 somente é constitucional e compatível com o princípio da igualdade, previsto no artigo 5 da Constituição do Brasil, se interpretado nesse sentido. Cumpre enfatizar que o próprio Conselho Federal de Enfermagem, na Resolução n 372/2010, em que veicula dispositivos disciplinadores da inscrição dos profissionais de enfermagem nos respectivos Conselhos Regionais, reflete a perplexidade decorrente do regime jurídico diferenciado previsto nos textos legais dos incisos I e II do artigo 6 da Lei n 7.498/1986, relativamente aos documentos exigidos para comprovação da formação profissional. No artigo 9, inciso I, ao tratar da inscrição definitiva principal, a Resolução COFEN n 372/2010, estabelece que tal inscrição é concedida pelo Conselho Regional ao portador de diploma ou de certificado que confira ao requerente habilitação legal para o exercício da enfermagem na área de atuação do respectivo Conselho Regional e para o exercício eventual em qualquer parte do País: Art. 9º. A inscrição é o ato pelo qual o Conselho Regional confere habilitação legal ao profissional para o exercício da atividade de enfermagem, podendo ser: I. Inscrição definitiva principal é aquela concedida pelo Conselho Regional ao requerente, portador de diploma ou certificado, ao qual confere habilitação legal para o exercício profissional permanente das atividades de enfermagem na área de jurisdição do Regional, e para o exercício eventual em qualquer parte do Território Nacional. Essa mesma Resolução n 372/2010 dispõe no artigo 12 que Além dos documentos referidos no artigo anterior, o requerimento de inscrição definitiva será instruído com o original do diploma ou certificado, em observância as previsões contidas nos artigos 6º, 7º, 8º e 9º da Lei 7.498/86. É interessante observar que, ao autorizar a inscrição do enfermeiro mediante exibição de certificado de formação profissional, esse ato normativo estabelece que devem ser observadas as previsões contidas nos artigos 6º, 7º, 8º e 9º da Lei n 7.498/86, sem especificar em que situação caberia o certificado e quando tal inscrição somente se faria mediante apresentação do diploma. Não contém a Resolução nenhuma ressalva, do tipo quando exigido diploma na Lei n 7.487/1986 a inscrição somente poderá ser feita mediante sua exibição, não se admitindo com base em certificado de conclusão do curso. Isso mostra claramente a confusão gerada pelo tratamento discriminatório, nos incisos I e II do artigo 6 da Lei n 7.487/1986, para a inscrição no quadro de enfermeiro, no Conselho Regional de Enfermagem. Por esses motivos, reconsiderando entendimento manifestado em casos anteriores e evoluindo na interpretação do inciso I do artigo 6 da Lei n 7.487/1986, este dispositivo somente é constitucional se interpretado no sentido de que o diploma não é o único documento que prova a formação profissional do enfermeiro, qualidade essa que também pode ser demonstrada por meio de certificado de conclusão do curso. Atribuída essa norma ao texto legal do inciso I do artigo 6 da Lei n 7.487/1986, é procedente a fundamentação exposta na petição inicial de que a inscrição no quadro de enfermeiro do Conselho Regional de Enfermagem do Estado de São Paulo pode ser realizada com fundamento em certificado de conclusão do curso de enfermagem ou diploma. Finalmente, a liminar não pode ser concedida nos moldes postulados pela impetrante (determinar a inscrição provisória no Conselho Regional de Enfermagem do Estado de São Paulo). Cabe apenas conceder em parte a segurança, a fim de determinar à autoridade impetrada que receba e admita o certificado de conclusão do curso, no lugar do diploma, para fins de inscrição definitiva principal nessa autarquia de controle da profissão. Tal providência preserva a competência da autoridade impetrada de analisar os demais requisitos para a inscrição, os quais não são objeto de impugnação neste mandado de segurança. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar parcialmente procedente o pedido e conceder em parte a segurança, a fim de determinar à autoridade impetrada que receba e admita o certificado de conclusão do curso, no lugar do diploma, para fins de inscrição definitiva principal nessa autarquia de controle da profissão, sem prejuízo da análise dos demais requisitos para tal inscrição, que competem àquela autoridade. Custas na forma da Lei nº 9.289/1996. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança (artigo 25 da Lei 12.016/2009). Esta sentença está sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição (1º do artigo 14 da Lei 12.016/2009). Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Registre-se. Publique-se. Intime-se o Ministério Público Federal. Oficie-se à autoridade impetrada, para ciência desta sentença e imediato cumprimento da ordem mandamental nela concedida.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0014210-16.2013.403.6100 - MARCIO GALHEGO VICENTINI(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO E SP276641 - CAMILA ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

O requerente pede a citação da requerida, a fim de, se quiser, apresentar defesa no prazo de 5 (...) dias, exibir em juízo os documentos relacionados no item 16 dessa exordial, ou dar resposta, procedendo-se em conformidade aos artigos 355 e 363 do Código de Processo Civi, de acordo com a determinação do artigo 845 do mesmo diploma legal, bem como que sejam tidos como verdadeiros os fatos que se pretende provar na ação revisional mediante a exibição dos documentos, se o requerido não efetuar a exibição, nem fizer qualquer declaração no prazo do art. 357, do CPC ou se a recusa for havida por ilegítima, nos termos do art. 359 do diploma já mencionado. Os

documentos cuja exibição em juízo é pretendida pelo requerente são os seguintes (fls. 2/15):a) Contrato de abertura de conta-corrente nº137000100020608-7 - Agência 2573 com limite de cheque especial;b) Extratos bancários da conta-corrente desde a abertura da referida conta;c) Contrato de empréstimo bancário eletrônico nº 2113701050001019-59 no importe de R\$15.000,00 (quinze mil reais); d) Contrato de cartão de crédito nº 4013 final 5556;e) Contrato de cartão de crédito nº 4013 final 2881;f) Contrato de cartão de crédito nº 4260 final 3057;g) contrato de crédito nº 5526 final 1108;h) Contrato de empréstimo bancário eletrônico nº 4013700076012881 no importe de R\$516,12 (quinhentos e dezesseis reais e doze centavos);i) Contrato de empréstimo bancário eletrônico nº 01211370105000101959 no importe de R\$643,88 (seiscentos e quarenta e três reais e oitenta e oito centavos);j) Contrato de empréstimo bancário eletrônico nº 4013700086485556 no importe de R\$531,81 (quinhentos e trinta e um e oitenta e um centavos);l) Contrato de empréstimo bancário eletrônico nº 0001019.m) A memória de cálculo de aplicação de juros e as faturas mensais dos cartões de crédito mencionados desde a data da contratação até os dias atuais;n) Cópias dos acordos dos parcelamentos realizados; eo) Demais contratos de operação de crédito existentes no CPF do autor.Citada, a requerida apresentou contestação. Requer a extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir, pois não há prova de prévio requerimento administrativo de exibição dos documentos tampouco há resistência injustificada na exibição dos documentos. No mérito, requer a improcedência dos pedidos. Afirma que o cliente pode requerer na agência da Caixa Econômica Federal a segunda via de contratos e os extratos bancários da movimentação de contas. Mas o correntista deve efetuar o pagamento das respectivas tarifas, o que não foi feito pelo requerente. De qualquer modo, a requerida apresenta cópias dos documentos e esclarecimentos sobre os documentos exibidos, requerendo seja o requerente intimado para que deposite nos autos a tarifa correspondente aos extratos (fls. 60/63). Afirma a requerida o seguinte:De qualquer sorte, a CAIXA apresente em anexo cópia dos seguintes documentos:a) contrato de relacionamento - abertura de contas e adesão a produtos e serviços - pessoa física firmado pelo demandante, em que há opção pelo cheque especial e pelo crédito direto caixa (CDC), bem como as cláusulas gerais de ambos os contratos;b) extratos da conta corrente;c) contrato APORTE AUTO CAIXA nº 21.1370.105.0001019-59, no valor de R\$15.000,00 e correspondente planilha de evolução de débito;d) planilha de evolução de débito do contrato de CDC - Crédito Direto Caixa nº 21.1370.400.0003237-04, firmado no importe de R\$ 1.990,00;e) cláusulas gerais do cartão de crédito;f) faturas dos cartões de crédito emitidos em nome do autor.Há que se observar, por oportuno, que o CDC é um contrato celebrado diretamente no terminal de auto-atendimento, de forma que não há contrato físico a ser juntado aos autos.Cada vez que um empréstimo CDC é efetuado no terminal, o sistema gera automaticamente um novo número. No caso em exame, em 02/04/2012 o autor celebrou o contrato de crédito direto caixa nº 21.1370.400.0003237-04, cuja planilha de evolução de débito é ora acostada, a fim de demonstrar o valor mutuado (R\$ 1.990,00).Ainda, no que tange aos diversos contratos mencionados pelo autor em sua exordial, vale esclarecer que o contrato nº 4013700076012881, ao que parece, corresponde ao cartão de crédito com final 2881. Da mesma forma, a avença nº 4013700086485556 parece corresponder ao cartão de crédito com final 5556.Já os contratos nº 01211370105000101959 e 0001019, ao que parece, correspondem ao contrato APORTE AUTO CAIXA nº 21.1370.105.0001019-59.Por sua vez, os cartões de crédito nº 5526.68**.****.1108 e 4260.55**.****.3057 foram concedidos em nome de uma pessoa jurídica, e não em nome do autor, razão pela qual a CAIXA deixa de apresentar os documentos correspondentes.Por fim, a CAIXA esclarece que a tarifa de cada microfilme de extrato de conta é de R\$ 6,00, de modo que requer desde já seja intimado o autor para que deposite nos autos a tarifa correspondente aos extratos (R\$ 6,00 por cada).O requerente se manifestou sobre a contestação. Requer a rejeição da preliminar de falta de interesse processual. Se tivesse recebido cópias dos documentos descritos na petição inicial certamente não teria ajuizada esta demanda. Não é requisito da cautelar de exibição de documentos a formulação de prévio requerimento extrajudicial para tal finalidade. No mérito, afirma que a requerente não exibiu os seguintes documentos (fls. 170/178):(I) contrato de cartão de crédito nº 4013, final 5556;(II) contrato de cartão de crédito nº 4013, final 2881;(III) contrato de cartão de crédito nº 4260, final 3057;(IV) contrato de cartão de crédito nº 5526, final 1108;(V) contrato de empréstimo nº 4013700076012881;(VI) contrato de empréstimo nº 01211370105000101959;(VII) contrato de empréstimo nº 4013700086485556; e (VIII) contrato de empréstimo nº 0001019É o relatório. Fundamento e decido.Julgo a lide no estado atual. As questões suscitadas pelas partes podem ser resolvidas com base na prova constante dos autos (artigo 803 do Código de Processo Civil).Rejeito a preliminar de falta de interesse processual quando do ajuizamento da demanda. A jurisprudência do STJ orienta-se no sentido de que o correntista possui interesse de agir na propositura de ação de exibição de documentos, objetivando, em ação principal, discutir a relação jurídica deles originada, independentemente de prévia remessa dos extratos bancários ou solicitação no âmbito administrativo (AgRg no AREsp 320.504/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/08/2013, DJe 05/09/2013).Contudo, ainda que presente o interesse processual por ocasião do ajuizamento desta cautelar, tal interesse desapareceu, no curso dela, em razão da exibição em juízo, pela requerida, dos documentos cuja exibição é pretendida pelo requerente. Não há mais nenhuma necessidade de ordem judicial de exibição de documentos e extratos bancários.Não procede a afirmação do requerente, na réplica, segundo a qual a requerida não teria exibido estes documentos: .PA 1,7 contrato de cartão de crédito nº 4013, final 5556; .PA 1,7 contrato de cartão de crédito nº 4013, final 2881; .PA 1,7 contrato de cartão de crédito nº 4260, final 3057; .PA 1,7 contrato de

cartão de crédito nº 5526, final 1108; .PA 1,7 contrato de empréstimo nº 4013700076012881; .PA 1,7 contrato de empréstimo nº 01211370105000101959; .PA 1,7 contrato de empréstimo nº 4013700086485556; e .PA 1,7 contrato de empréstimo nº 0001019O requerente pretendia a exibição em juízo dos documentos relacionados no item 16 da petição inicial.A requerida exibiu em juízo:a) contrato de abertura de conta-corrente nº 137000100020608-7, com adesão ao cheque especial, firmado em 05.09.2011 (fls. 66/75);b) extratos bancários da conta corrente nº 137000100020608-7 desde a abertura (fls. 77/108); c) contrato de empréstimo bancário eletrônico nº 2113701050001019-59, no valor de R\$15.000,00 (quinze mil reais) e correspondente planilha de evolução do débito (fls. 139/148, 149 e 150/155); d) os contratos dos cartões de crédito nº 4013 final 5556 e nº 4013 final 2881 são idênticos, tratando-se de contrato de adesão com cláusulas padronizadas (fls. 109/116), tendo sido apresentadas as respectivas faturas (fls. 118/127 e 128/138);e) os contratos descritos como de empréstimos bancários eletrônicos nº 4013700076012881, no valor de R\$ 516,12 (quinhentos e dezesseis reais e doze centavos), e n 4013700086485556, no valor de R\$531,81 (quinhentos e trinta e um e oitenta e um centavos), correspondem aos contratos de cartões de crédito de finais ns 2881 e 5556, cujo contrato contém cláusula padronizadas e foi exibido, nos termos o item anterior (item d acima); ef) os contratos de empréstimo bancário eletrônico nº 01211370105000101959, no valor importe de R\$643,88 (seiscentos e quarenta e três reais e oitenta e oito centavos), e nº 0001019, correspondem ao contrato de empréstimo bancário eletrônico nº 2113701050001019-59, no valor de R\$15.000,00 (quinze mil reais) e respectiva planilha de evolução do débito, conforme item c acima (fls. 139/148, 149 e 150/155); Já os contratos de cartão de crédito nº 4260 final 3057 e nº 5526 final 1108, segundo a requerida, não dizem respeito ao requerente, mas sim a pessoa jurídica, que não é parte na cautelar. Este fato não foi negado pelo requerente, quando se manifestou sobre a contestação, ocasião em que se limitou a ratificar o pedido formulado na petição inicial.Quanto aos honorários advocatícios, a requerida não pode ser condenada ao pagamento deles ao requerente. A requerida não deu causa ao ajuizamento da demanda. Ela não se recusou a exibir os documentos. Além disso, ela os exibiu com a contestação.O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que Em ação de exibição de documentos, havendo resistência, é cabível a condenação a honorários advocatícios, em face do que dispõe o princípio da causalidade (AgRg no AREsp 129.857/MS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/08/2013, DJe 19/08/2013). Assim, não havendo resistência na exibição dos documentos pela parte requerida, descabe a condenação desta ao pagamento de honorários advocatícios.Finalmente as tarifas bancárias devidas pelo fornecimento de extratos bancários deverão ser cobradas pela requerida do requerente, por meio das vias adequadas, razão por que não conheço do pedido daquela de intimação deste para depositar em juízo o valor correspondente a tais tarifas.DispositivoJulgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI, e 462, do Código de Processo Civil, por ausência superveniente de interesse processual.Não há custas a repetir. O requerente é beneficiário da assistência judiciária e não recolheu custas. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, ausente resistência da requerida na exibição dos documentos.Registre-se. Publique-se.

0015067-62.2013.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP280110 - SAMUEL HENRIQUE DELAPRIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

A requerente, afirmando que mantém conta na requerida e foi vítima de fraude consistente na compensação de cheque falso e tentativa do mesmo crime, pede a concessão de medida cautelar de exibição, pela requerida, das filmagens do suposto criminoso, referentes aos períodos das 11h00min às 12h00min, do dia 23 de julho de 2.013, das diversas câmeras que captaram as imagens da apresentação do cheque bem como daquela que identificou a evasão deste indivíduo, ressaltando-se as filmagens do ambiente das cadeiras de espera, porta giratória e guichês de atendimento, a fim de que possa proceder à apuração dos fatos, evitar novas ocorrências e e buscar ressarcimento em face dos responsáveis, por meio de eventual procedimento administrativo, caso identifique a participação nos fatos de algum colaborador seu (fls. 2/11).A requerida contestou. Requer a improcedência dos pedidos. Afirma que as imagens não podem ser exibidas, em virtude de serem sigilosas, porque dizem respeito ao sigilo bancário, protegido pela Lei Complementar n 105/2001. Os incisos IV e V do artigo 363 do Código de Processo Civil autorizam a parte a recusar a exibição se esta acarretar a divulgação de fatos a cujo respeito, por profissão, deva guardar sigilo, bem como se subsistirem outros motivos graves que justifiquem a recusa (fls. 53/56).A requerente se manifestou sobre a contestação. A medida cautelar concedida pelo Poder Judiciário supre qualquer suposta limitação imposta pelo sigilo bancário. Além disso, tal sigilo compreende apenas movimentações financeiras e nas as imagens de pessoas em ambiente público em que não há nenhuma proteção do indivíduo envolvido na suposta prática criminosa. Requer o julgamento antecipado da lide (fls. 62/67).É o relatório. Fundamento e decido.Julgo a lide no estado atual. As questões suscitadas pelas partes podem ser resolvidas com base na prova constante dos autos (artigo 803 do Código de Processo Civil). É certo que, conforme tem proclamado o Supremo Tribunal Federal, o sigilo bancário, que é espécie de direito à privacidade, que a Constituição protege art. 5º, X não é um direito absoluto, que deve ceder diante do interesse público, do interesse social e do interesse da Justiça, certo é, também, que ele há de ceder na forma e com observância de procedimento estabelecido em lei e com respeito ao princípio da razoabilidade (Recurso Extraordinário n.º 219780-PE, 2.ª

Turma, Relator Ministro Carlos Velloso).O sigilo bancário, que integra o direito à privacidade, garantido pelo inciso X do artigo 5.º da Constituição Federal, pode ser afastado, em razão de relevante interesse público, desde que respeitados o procedimento estabelecido em lei e o devido processo legal. O 1.º do artigo 145 da Constituição Federal dispõe que Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.A lei a que se refere essa norma constitucional é a Lei Complementar n.º 105, de 10 de janeiro de 2001, que trata do dever de as instituições financeiras conservarem o sigilo em suas operações ativas e passivas e nos serviços prestados. O artigo 1 dessa lei complementar dispõe que As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados.O sigilo bancário compreende apenas as operações ativas e passivas e os serviços bancários prestados. O sigilo bancário não compreende as imagens de ambientes públicos, no interior de agências bancárias da Caixa Econômica Federal.Ainda que essas imagens devam ser preservadas, a fim de evitar intromissões indevidas e injustificadas na privacidade das pessoas que frequentam as agências bancárias, podem tais imagens ser requisitadas pelo Poder Judiciário, se presente justo motivo, como ocorre na espécie.A justa causa que ampara a pretensão do requerente decorre de tratar-se de autarquia federal de controle de profissão regulada por lei, que recebe e administra recursos públicos e tem o dever-poder de proceder à investigação das fraudes de que foi vítima, por meio de procedimento administrativo interno, a fim de identificar a eventual participação de colaboradores ou de terceiros e adotar medidas de responsabilização civil, criminal e administrativa destes.Não incidem os incisos IV e V do artigo 363 do Código de Processo Civil, por não haver justa causa na recusa da requerida em exibir as imagens nem acarretar a divulgação destas o conhecimento de fatos protegidos por sigilo bancário.Está presente, desse modo, justo motivo para autorizar a exibição das imagens pela requerida, bem como não constituem justa causa para recusar tal exibição os motivos declinados por esta (requerida).DispositivoResolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar procedente o pedido, a fim de determinar à requerida que proceda à exibição, em juízo, de todas as imagens nos termos do pedido formulado na petição inicial, a saber do suposto criminoso, referentes aos períodos das 11h00min às 12h00min, do dia 23 de julho de 2.013, das diversas câmeras que captaram as imagens da apresentação do cheque bem como daquela que identificou a evasão deste indivíduo, ressaltando-se as filmagens do ambiente das cadeiras de espera, porta giratória e guichês de atendimento.Condenado a requerida nas custas e nos honorários advocatícios de 10% do valor da causa, atualizado a partir do ajuizamento, na forma da Resolução n 134/2010 (ou da que a substituir), do Conselho da Justiça Federal, pela tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0007622-90.2013.403.6100 - BODIPASA BOMBAS DIESEL PAULISTA LTDA(SP229615A - FILIPE TAVARES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

1. Fls. 285/316 e 319/324: recebo no efeito devolutivo os recursos de apelação interpostos pela requerente e pela União, no termos do artigo 520, inciso IV, do Código de Processo Civil.2. Ficam a requerente e a União intimadas para apresentarem contrarrazões.3. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se. Intime-se.

0019244-69.2013.403.6100 - SHEBRO INCORPORADORA LTDA(SP184031 - BENY SENDROVICH) X UNIAO FEDERAL

Fl. 45: cumpra a requerente, no prazo de 10 dias, a determinação contida na parte final da decisão de fl. 28, apresentando instrumento de mandato, em que seja outorgado, inclusive, poder para pedir a desistência da ação ao advogado subscritor da petição de fl. 45.Publique-se.

Expediente Nº 7230

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003268-22.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X EDNA DE OLIVEIRA

1. O artigo 1º, inciso I e primeira parte do 5º da Portaria 75, de 22 de março de 2012, do Ministro de Estado da Fazenda, estabelecem o seguinte:O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso da atribuição que lhe confere o parágrafo único, inciso II, do art. 87 da Constituição da República Federativa do Brasil e tendo em vista o disposto no art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569, de 8 de agosto de 1977; no parágrafo único do art. 65 da Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989; no 1º do art. 18 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002; no art. 68 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; e no art. 54 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, resolve:Art. 1º

Determinar: I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); (...) 5º Os órgãos responsáveis pela administração, apuração e cobrança de créditos da Fazenda Nacional não remeterão às unidades da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) processos relativos aos débitos de que trata o inciso I do caput. O valor das custas não recolhidas pela autora é inferior ao limite de R\$ 1.000,00, o que afasta a remessa, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, de certidão de não-recolhimento das custas processuais para inscrição na Dívida Ativa da União. Assim, deixo de determinar a extração e o encaminhamento, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional em São Paulo, de certidão de não-recolhimento das custas processuais. 2. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo. Publique-se.

MONITORIA

0026865-93.2008.403.6100 (2008.61.00.026865-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X JEOVANI DIAS MENDONCA (Proc. 2770 - SERGIO MURILO FONSECA MARQUES CASTRO)

1. Fls. 271/288: recebo os embargos ao mandado monitorio inicial opostos pelo réu, representado pela Defensoria Pública da União. Fica suspensa a eficácia do mandado inicial. 2. Fica a Caixa Econômica Federal intimada para responder aos embargos, no prazo de 15 dias. Publique-se. Intime-se a Defensoria Pública da União.

0014068-80.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DIEGO MENDES SCHUNK ROSCHEL (SP215942 - VALDINEI NUNES PALURI)

1. Fl. 110: defiro o pedido de desentranhamento das cópias originais que instruíram a petição inicial. Esses documentos devem ser substituídos pelas cópias simples fornecidas pela autora, as quais estão acostadas na contracapa dos autos (artigos 177, 2º, e 178, ambos do Provimento CORE 64/2005). 2. Substitua a Secretaria as folhas destes autos pelas cópias apresentadas pela autora. 3. Fica a autora intimada de que os documentos desentranhados estão disponíveis na Secretaria deste juízo. 4. Após a retirada dos documentos ou certificado o decurso de prazo para tanto, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-fimdo).

0020833-67.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE FIRMINO DOS SANTOS

Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

0013213-67.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALMIR JOSE DA SILVA

1. Recebo os embargos ao mandado monitorio inicial opostos pelo réu (fls. 107/127). Fica suspensa a eficácia do mandado inicial. 2. Fica a Caixa Econômica Federal intimada para responder aos embargos, no prazo de 15 dias. Publique-se.

0019344-58.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ADRIANA DOS SANTOS SILVA

1. Recebo os embargos ao mandado monitorio inicial opostos pela ré (fls. 91/100). Fica suspensa a eficácia do mandado inicial. 2. Fica a Caixa Econômica Federal intimada para responder aos embargos, no prazo de 15 dias. Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0019467-22.2013.403.6100 - CLAUDIO PERETO (SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO ITAU S/A

Trata-se de procedimento indicado pelo requerente, a que denominou de alvará judicial, que não existe em nossa ordem jurídica. Tal procedimento é aplicável, apenas e tão somente, na hipótese descrita no inciso IV do artigo 20 da Lei n.º 8.036/90: falecimento do trabalhador e pagamento dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS, de titularidade daquele aos seus sucessores. Fora dessa hipótese, não há no Código de Processo Civil o procedimento de jurisdição voluntária para expedição de alvará, que se trata de providência administrativa, adotada pelo juiz no curso do processo em que se postula o levantamento de depósito que se encontra à ordem do Juízo. Daí porque, a fim de serem adequadamente observados os princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, o instrumento processual adequado para formulação da providência ora postulada seria a ação de procedimento comum, ordinário ou sumário, dependendo do valor da causa. Considerando que neste caso o valor atribuído à causa (R\$ 700,00) é inferior a 60 salários mínimos, o procedimento adequado é o sumário. Remeta a Secretaria por meio de correio eletrônico mensagem ao Setor de

Distribuição - SEDI, para alteração da classe processual deste feito, de alvará judicial para sumário. Após, remeta a Secretaria os autos ao Juizado Especial Federal em São Paulo, tendo em vista que o valor atribuído à causa é inferior a 60 salários mínimos, considerando que a matéria desta demanda não está excluída expressamente da competência do Juizado Especial Federal Cível (artigo 3.º, 1.º, incisos I a IV da Lei 10.259/2001) e tendo presente ser a autora pessoa física. As Varas Cíveis Federais são absolutamente incompetentes para processar e julgar esta demanda. A competência absoluta é do Juizado Especial Federal (artigo 3.º, 3.º, da Lei 10.259/2001), a partir de 1.º de julho de 2004, conforme Resolução n.º 228, de 30.6.2004, da Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, dando baixa na distribuição. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006016-27.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009652-41.1989.403.6100 (89.0009652-4)) MARGARIDA MARIA CHIZZOTTI(SP155481 - ANTONIO CARLOS SANCHEZ MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)
Fica a Caixa Econômica Federal intimada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição e documentos apresentados pelos embargantes nas fls. 30/55. Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003593-70.2008.403.6100 (2008.61.00.003593-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXSANDRO RIBEIRO CARVALHO

Fl. 201: a Caixa Econômica Federal requer o prazo de 60 dias para juntar resultados de pesquisas de bens do executado para eventual penhora. Para pesquisar a existência de bens passíveis de penhora, a exequente dispõe do prazo que entender suficiente para tanto, desde que os autos permaneçam no arquivo e não onerem a Secretaria deste juízo, isto é, o Poder Judiciário com sucessivos requerimentos de vista e de prorrogação de prazos para nada se pedir de concreto. Os autos devem permanecer no arquivo. Se algum dia a exequente localizar bens passíveis de penhora, poderá requerer o desarquivamento dos autos e a expedição de mandado de penhora. Se a exequente não localizar bens para penhora, deverá economizar tanto seu tempo e dinheiro, evitando sucessivos requerimentos de desarquivamento dos autos para juntada de documentos contendo diligências negativas ? ela deve observância ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da Constituição do Brasil ?, como também o tempo e dinheiro do Poder Judiciário, para que este não mantenha em estoque, em tramitação nas Secretarias dos juízos, milhares de feitos sem nenhuma solução prática e que dependem apenas de providências do credor para localizar bens para penhora ou mesmo que independem de tais providências porque nem sequer existem bens para constrição. O Poder Judiciário não deve permitir que feitos desta natureza, que se contam aos milhares nas suas Secretarias no País, nelas permaneçam sem nenhuma finalidade, a não ser a de impedir a boa gestão dos trabalhos e, o que é pior, a manutenção desses feitos, nas estatísticas oficiais, como não resolvidos. A manutenção inútil desses autos nas Secretarias do Poder Judiciário transmite a falsa impressão, para o cidadão, de que é do Poder Judiciário a responsabilidade por não encontrar o credor bens do devedor para penhora ou por nem sequer se localizar o próprio devedor, a fim de resolver definitivamente a demanda, com a satisfação do crédito e a extinção da execução. O Poder Judiciário figura nessas situações como moroso e responsável pela demora na prestação jurisdicional, sem que tal mora seja realmente de sua responsabilidade ? e já se contam também aos milhares os casos que tal morosidade pode sim lhe ser atribuída, e com justiça, também na grande maioria das situações, por não gerir corretamente o acervo de autos de processos, ao permitir que milhares de feitos permaneçam, para nenhuma providência concreta, nas Secretarias dos juízos, em fase de execução em que não se executa nada e somente se pede prazos e mais prazos, gerando enorme dispêndio de trabalho, tempo e dinheiro público, sem nenhum resultado concreto. Há que se ter presente que a Constituição do Brasil garante a todos, como direito individual, no artigo 5.º, inciso LXXVIII, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam celeridade na sua tramitação. Não se trata de uma mera recomendação ou exortação da Constituição, que não as faz. A Constituição emite comandos imperativos, que devem ser cumpridos por todos, imediatamente. Todo órgão jurisdicional deve zelar permanentemente pela gestão razoável do tempo, a fim de observar concretamente a celeridade processual. Um dos meios para garantir a celeridade na tramitação processual é a boa gestão, nas Secretarias dos juízos, do acervo processual não resolvido ante a falta de localização de bens passíveis para penhora ou do próprio devedor, o que se faz impedindo que autos nesta situação permaneçam inutilmente nas Secretarias dos juízos a gerar enorme trabalho e o constante arquivamento e desarquivamento, simplesmente para a concessão de prazos inúteis ao credor para que adote providências que não dependem dos autos para ser efetivadas, e sim de comportamentos extraprocessuais dele, como pesquisa e localização de bens penhoráveis. O tempo e o trabalho gasto inutilmente na gestão desse acervo podem e devem ser dirigidos pelo Poder Judiciário para as causas que ainda não foram resolvidas e que realmente dependam de atos, decisões, sentenças ou providências jurisdicionais para terminarem, deixando de onerar as estatísticas como não resolvidas. Dir-se-á que a manutenção dos autos na Secretaria visa provar que o credor não abandonou negligentemente a causa, a fim de evitar a prescrição intercorrente. Ora, para que não reste caracterizado o abandono da causa, o credor não necessita da manutenção dos autos em Secretaria, aumentando, sem

razoabilidade, o trabalho do Poder Judiciário, cujas Secretarias ficam obrigadas movimentar autos e a eles juntar quantidade significativa de papéis que somente provam a realização, pelo credor, de diligências, todas negativas, para encontrar bens ou o próprio devedor. O credor que abra expediente próprio e faça as diligências que entender cabíveis, guardando para si, como prova documental, toda a papelada. Se no futuro encontrar bens para a penhora ou o devedor e se este suscitar a prescrição intercorrente, o credor poderá juntar aos autos a prova de que permaneceu realizando diligências extraprocessuais. De qualquer modo, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem entendido que no arquivamento dos autos ante a ausência de localização de bens para penhora não corre o prazo prescricional (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ). Por esses fundamentos, determino que os autos sejam remetidos ao arquivo (baixa-findo), aguardando-se a indicação, pela exequente, de bens para penhora. Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Publique-se.

0005949-04.2009.403.6100 (2009.61.00.005949-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BML INSTALACOES ELETRICAS LTDA ME X BETANIA DE ALBUQUERQUE LIMA SILVA X JOSEMILTON LIMA SILVA

1. Fl. 312: com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, cabeça, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido de penhora, por meio do sistema informatizado BACENJUD, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pela executada, BETANIA DE ALBUQUERQUE LIMA SILVA (CPF nº 269.781.048-09), até o limite de R\$ 24.667,00 (vinte e quatro mil seiscentos e sessenta e sete reais), em 04.03.2009, já incluídos os honorários advocatícios de 10% arbitrados na decisão de fl. 63.2. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. 3. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo. 4. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora. Publique-se.

0015735-72.2009.403.6100 (2009.61.00.015735-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X INTERFLOW COM/ DE ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA X JOSE RAIMUNDO GABRIEL MACHADO

Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

0007638-15.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIA RAMOS DA SILVA

Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

0019031-34.2011.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2432 - MARCELA PAES BARRETO LIMA MARINHO) X LUCIA MARIA DE OLIVEIRA X VERONICA OTILIA VIEIRA DE SOUZA - ESPOLIO X EDUARDO FRIAS

1. Fls. 147/151: ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do mandado de penhora e do laudo de avaliação do imóvel penhorado, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias para manifestação. 2. Fl. 147/172: indefiro o pedido da União de requisição, à Receita Federal do Brasil, de informes de rendimentos da executada LUCIA MARIA DE OLIVEIRA. Em consulta ao sítio eletrônico da Receita Federal do Brasil, verifico que a executada não apresentou declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física nos últimos cinco anos, o que prejudica o pedido da exequente de decretação da quebra do sigilo fiscal do executado. Junte a Secretaria aos autos os comprovantes da situação das declarações do imposto de renda da pessoa física. A presente decisão produz efeito de termo de juntada desses documentos. 3. Fl. 173: expeça a Secretaria novo mandado para o 15º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo/SP, nos termos da decisão de fl. 136, para fins de registro da penhora efetuada, instruindo o mandado com cópias das certidões e do laudo de fls. 147/151, fazendo constar do mandado o número do CPF da

executada ESPOLIO DE VERONICA OTILIA VIEIRA DE SOUZA, qual seja, 030.007.598-75, e o valor total da execução (fl. 06).4. Junte a Secretaria aos autos o comprovante de situação cadastral da executada ESPOLIO DE VERONICA OTILIA VIEIRA DE SOUZA no Cadastro da Pessoa Física - CPF. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desse documento.Publique-se. Intime-se.

0006273-78.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALMEIDA E GIUDICI COM/ DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA X CARLOS GIUDICI NETO X ROSELI SOARES DA CUNHA ALMEIDA

Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se.

0002326-24.2012.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2432 - MARCELA PAES BARRETO LIMA MARINHO) X SUELI SILVESTRE X VERONICA OTILIA VIEIRA DE SOUZA - ESPOLIO X EDUARDO FRIAS

1. Fls. 147/150: ficam as partes científicadas da juntada aos autos do mandado de penhora e do laudo de avaliação do imóvel penhorado, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias para manifestação.2. Fl. 153: defiro o mesmo prazo de 10 (dez) dias indicado no item 1 acima para manifestação da União.3. Fl. 154: expeça a Secretaria novo mandado para o 15º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo/SP, nos termos da decisão de fl. 140, para fins de registro da penhora efetuada, instruindo o mandado com cópias das certidões e do laudo de fls. 147/150, fazendo constar do mandado o número do CPF da executada ESPOLIO DE VERONICA OTILIA VIEIRA DE SOUZA, qual seja, 030.007.598-75, e o valor total da execução (fl. 06).4. Junte a Secretaria aos autos o comprovante de situação cadastral da executada ESPOLIO DE VERONICA OTILIA VIEIRA DE SOUZA no Cadastro da Pessoa Física - CPF. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desse documento.Publique-se. Intime-se.

0007987-81.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X BRUNO TEIXEIRA SILVA

Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se.

0019092-55.2012.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2728 - CAROLINA YUMI DE SOUZA) X ROBERTO CAPUANO(SP207203 - MARCELO ROBERTO DE MESQUITA CAMPAGNOLO)

1. Retifique a Secretaria a certidão de fl. 73, item i, na parte em que afirmado o decurso do prazo para oposição de embargos à execução pelo executado ROBERTO CAPUANO. Este executado opôs os embargos à execução nº001183-63.2013.403.6100 (Distribuído em 24/01/2013).2. Além de retificar a certidão, certificando que foram opostos os citados embargos à execução, a Secretaria deverá também certificar que não eles não foram recebidos com efeito suspensivo, o que autoriza o prosseguimento da execução.3. Ante a concordância da União, defiro o pedido do executado de levantamento da penhora de dinheiro depositado em conta corrente dele, por tratar-se de proventos de aposentadoria. 4. Junte a Secretaria aos autos o saldo da conta em que depositado o valor penhorado. Esta decisão produz o efeito de termo de juntada aos autos desse documento.5. Expeça a Secretaria ofício à Caixa Econômica Federal, a fim de que restitua à conta de origem, em que efetivada a penhora, o valor total atualizado depositado na conta 0265/005/00311926-5.6. Defiro o pedido da União de penhora das cotas do executado na sociedade empresária ROBERTO CAPUANO IMÓVEIS, VENDAS, ADMINISTRAÇÃO E AVALIAÇÕES S/C LTDA., de que ele é sócio, com fundamento no artigo 655, inciso VI, do Código de Processo Civil, até o limite do valor atualizado da execução. 7. Em 10 dias, apresente a União o valor atualizado da execução e informe, para a averbação da penhora, se os atos constitutivos da pessoa jurídica estão registrados em Ofício de Registro Civil de Pessoas Jurídicas ou em Junta Comercial, especificando um ou outro, bem como apresentado os respectivos atos constitutivos.Publique-se. Intime-se.

0001227-82.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JCN SOLUCOES COMUNICACAO VISUAL LTDA - ME X MERCIA ALVES DOS ANJOS X EDSON CARBONE PINTO

1. Ante a ausência de pagamento, oposição de embargos pelas executadas JCN SOLUÇÕES COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA. ME e MÉRCIA ALVES DOS ANJOS, e penhora (fl. 98), fica a Caixa Econômica Federal intimada para apresentar os requerimentos cabíveis, no prazo de 10 (dez) dias, para prosseguimento da execução em relação a elas.2. A consulta no sítio na internet do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo revelou que a carta precatória nº 41/2013, expedida nas fls. 70/71, foi distribuída ao Juízo de Direito da 4ª Vara da Comarca de Itapeverica da Serra (autos nº 0007745-52.2013.8.26.0268) e que os executados não foram citados. Junte a Secretaria aos autos o resultado dessa consulta. Esta decisão produz o efeito de termo de juntada desse documento.3. Ante o extrato de acompanhamento processual dos autos da carta precatória indicada no item 2

acima, determino à Secretaria que junte aos autos os resultados das pesquisas de endereços do executado EDSON CARBONE PINTO (CPF nº 056.946.838-89) por meio dos sistemas BacenJud, Renajud, Receita Federal do Brasil e Sistema de Informações Eleitorais - Siel. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos.4. Revelando tais consultas endereço(s) diferente(s) daquele(s) onde já houve diligência(s) e situado(s) no município de São Paulo ou em qualquer outro município onde há Vara Federal, expeça a Secretaria novo mandado ou carta precatória, respectivamente.5. Se o(s) endereço(s) estiver(m) situado(s) em município(s) que não são sede de Vara Federal, fica a autora intimada para, em 10 dias, recolher as diligências devidas à Justiça Estadual.6. Se certificado nos autos que no(s) endereço(s) obtido(s) nessas consultas já houve diligência(s) negativa(s), fica a exequente intimada para, em 10 dias, apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital.7. Fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no mesmo prazo de 10 dias, comparecer à Secretaria deste juízo, a fim de ler os autos e tomar conhecimento do resultado das consultas acima.Publique-se.

0001436-51.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDNALDO DA SILVA LIMA

1. Ante a notícia de que houve pagamento integral do débito pelo executado, declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.2. Fica a Caixa Econômica Federal intimada a recolher a outra metade das custas, no prazo de 15 dias.3. Solicite a Secretaria, por meio de correio eletrônico, ao Juízo da 27ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais, a devolução da carta precatória expedida nos presentes autos às fls. 53/54 (n.º 0030603-83.2013.401.3800), independentemente de cumprimento, e ao Juízo da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária de Alagoas a devolução da carta precatória expedida nos presentes autos às fls. 55/56 (n.º 0002971-81.2013.405.8000), independentemente de cumprimento.4. Comprovado o recolhimento das custas e o retorno das cartas precatórias expedidas, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos.

0002470-61.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X MARIA JOSE PEREIRA NUNES

1. Fl. 83: indefiro o pedido da Caixa Econômica Federal de recolhimento das custas devidas à Justiça Estadual do Paraná, para expedição da carta precatória para citação da executada, diretamente no juízo deprecado. Não está comprovada a ocorrência de fato caracterizador de justa causa que a impeça de efetuar o recolhimento das custas antes da expedição da carta precatória.A guia de recolhimento das custas devidas à Justiça Estadual do Paraná pode ser gerada no sítio do Poder Judiciário do Paraná na internet (<http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria/>), conforme consulta realizada nesta data. Junte a Secretaria o resultado da consulta. A presente decisão produz efeito de termo de juntada desse documento.2. Expeça a Secretaria, mandado de intimação do representante legal da Caixa Econômica Federal para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III e 1º, do Código de Processo Civil, cumprir a determinação contida no item 14 da decisão de fl. 59, recolhendo as custas devidas à Justiça Estadual do Paraná, para expedição de carta precatória a uma das Varas do Foro Regional de Ibiporã, da Comarca da Região Metropolitana de Londrina/PR.Do mesmo mandado deverá constar que não será concedida prorrogação de prazo e, decorrido este, o processo será extinto sem resolução do mérito, sem necessidade de requerimento da executada, que nem sequer ainda foi citada, o que afasta a aplicação da Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça.3. No silêncio, abra a Secretaria nos autos termo de conclusão para sentença.

0004982-17.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MIGUEL DERELLI - ESPOLIO X LILIAN APARECIDA MAZOTTI DERELI(SP048646 - MALDI MAURUTTO)

1. Fls. 60/61: defiro o pedido da exequente de nomeação de LILIAN APARECIDA MAZOTTI DERELI (CPF nº 042.674.468-30) como representante legal do espólio de MIGUEL DERELLI, na qualidade de administradora provisória.2. Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, por meio de correio eletrônico, para retificação do nome do executado Miguel Derelli, em razão de seu óbito (fl. 43), a fim de que passe a constar ESPÓLIO DE MIGUEL DERELLI, representado por LILIAN APARECIDA MAZOTTI DERELI (CPF nº 042.674.468-30).3. Expeça a Secretaria mandado de citação do ESPÓLIO DE MIGUEL DERELLI, na pessoa de sua representante legal, nos moldes e para os fins da decisão na fl. 31, no endereço já diligenciado (fl. 47).

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0007547-51.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X ALESSANDRA ALVES DA SILVA X ALINE ALVES DA SILVA

1. Fls. 62/65: fica a Caixa Econômica Federal - CEF cientificada da juntada aos autos do mandado com diligência negativa.2. Expeça a Secretaria, mandado de intimação do representante legal da Caixa Econômica Federal para,

no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III e 1º, do Código de Processo Civil, apresentar o endereço da ré ALINE ALVES DA SILVA ou pedir a citação dela por edital. Do mesmo mandado deverá constar que não será concedida prorrogação de prazo e, decorrido este ou indicado pela Caixa Econômica Federal endereço no qual já houve diligência negativa, o processo será extinto sem resolução do mérito, sem necessidade de requerimento da ré ALINE ALVES DA SILVA, que nem sequer ainda foi citada, o que afasta a aplicação da Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça.3. No silêncio, abra a Secretaria nos autos termo de conclusão para sentença.Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0031273-64.2007.403.6100 (2007.61.00.031273-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE ROBERTO CORDEIRO FERREIRA(SP162387 - FERNANDA ARAÚJO GÂNDARA) X IBOX PRODUÇÕES CINEMATOGRAFICAS LTDA(SP217087 - MARCUS AUGUSTUS MOIA GAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO CORDEIRO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IBOX PRODUÇÕES CINEMATOGRAFICAS LTDA

1. Fls. 282 e 283: não conheço do pedido formulado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL de extinção do processo com fundamento no artigo 267, VI, do CPC. Já foi proferida sentença nos autos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I (fls. 243/244).Proferida sentença de mérito, incide o artigo 463, I e II, do CPC: Art. 463. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la: I - para Ihe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexactidões materiais, ou Ihe retificar erros de cálculo; II - por meio de embargos de declaração.Assim, tendo sido constituído o título executivo judicial, recebo o pedido da CEF como desistência da execução, na forma artigo 569, cabeça, do CPC: Art. 569. O credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas.2. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, com exceção da procuração, mediante substituição por cópias simples, a serem fornecidas pela exequente, nos termos dos artigos 177, 2º, e 178, ambos do Provimento CORE 64/2005, no prazo de 10 dias.3. Decorrido o prazo do item 2 acima, com ou seu o desentranhamento mediante a substituição por cópias simples, arquivem-se os autos.Publique-se.

0031622-67.2007.403.6100 (2007.61.00.031622-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X MARCELO PARISE CABRERA(SP148949 - MAGALI SOLANGE DIAS CABRERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO PARISE CABRERA

Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se.

0007977-08.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA ALICE HENRIQUE BOTELHOS X EDUARDO AUGUSTO BOTELHOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ALICE HENRIQUE BOTELHOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO AUGUSTO BOTELHOS

1. Defiro o pedido da Caixa Econômica Federal de quebra do sigilo fiscal, a fim de localizar bens para penhora em nome da executada MARIA ALICE HENRIQUE BOTELHOS (CPF nº 046.606.148-08).A exequente comprovou que realizou diligências para localizar bens passíveis de penhora em nome dessa executada, mas não foram localizados bens suficientes para saldar o débito (fls. 132/151).Em casos como este, em que houve tentativa infrutífera deste juízo de penhorar valores depositados pelo executado em instituições financeiras no País e a realização de diligências pelo exequente para localizar bens para penhora, a jurisprudência tem autorizado a decretação da quebra do sigilo fiscal, no interesse da Justiça, exclusivamente para permitir ao credor a localização de bens passíveis de penhora. Nesse sentido o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE.1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora.2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2000, DJ 08/05/2000 p. 80).Saliento, contudo, que a requisição de informações à Receita Federal do Brasil acerca de declarações de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física, somente se justifica, quando compreender mais de um exercício financeiro, se a do último deles não houver sido prestada pelo contribuinte, pois se presume, quando há declaração, que a última delas contém todos os bens do contribuinte. Nesta situação é abusiva a quebra de sigilo para compreender as declarações anteriores, por não ser necessária, uma vez que, se há nelas bens que já não constam da última declaração, é porque tais bens não integram mais o patrimônio do contribuinte.Ante o exposto, defiro o requerimento formulado pela exequente e decreto a quebra do sigilo fiscal da executada MARIA ALICE HENRIQUE BOTELHOS (CPF nº 046.606.148-08), em relação à última declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física por ele

apresentada.2. Fica a exequente intimada da juntada aos autos da declaração de imposto de renda, com prazo de 10 dias para formular pedidos.3. Proceda a Secretaria ao registro, no sistema processual, de que a consulta destes autos somente será deferida às partes e a seus advogados, bem como aos estagiários que figurarem na procuração juntamente com o advogado e possuem poderes específicos para tanto, em razão de a declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física conter informação protegida por sigilo fiscal. Essa restrição perdurará mesmo quando findos e arquivados os autos (artigo 15 da Resolução 58/2009, do Conselho da Justiça Federal).4. Não conheço do pedido da exequente de quebra do sigilo fiscal em relação ao executado EDUARDO AUGUSTO BOTELHOS (CPF nº 185.845.828-51), já foi analisado e indeferido na decisão de fl. 130. A questão está preclusa. Incide o artigo 473 do CPC: É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão.Publique-se.

0011679-25.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JULIA FRANCISCA BERNARDO DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIA FRANCISCA BERNARDO DE FREITAS

Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se.

0011715-67.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MOACIR TADEU DA SILVA ELIZEU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MOACIR TADEU DA SILVA ELIZEU

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para cumprimento de sentença, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.2. Fl. 78: ante a notícia do descumprimento do acordo homologado na audiência realizada na Central de Conciliação de São Paulo (fls. 64/65), defiro o requerimento formulado no item c, parte final, da petição inicial: fica o executado, MOACIR TADEU DA SILVA ELIZEU, intimado nos termos dos artigos 322 e 475-J do Código de Processo Civil, por meio de publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, para pagar à exequente, no prazo de 15 dias, o valor de R\$ 40.129,45 (quarenta mil cento e vinte e nove reais e quarenta e cinco centavos), atualizado para o mês de agosto de 2013 (fls. 81/82). O débito deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos nos contratos firmados pelas partes. O valor deverá ser pago diretamente à exequente ou depositado na Caixa Econômica Federal por meio guia de depósito à ordem deste juízo.Publique-se.

0012077-69.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE ARISTIDES EVANGELISTA LIMA(SP282636 - LEONARDO AUGUSTO BARBOSA DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ARISTIDES EVANGELISTA LIMA(SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR)

Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se.

0013166-30.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X LUCIANE TORQUATO RIBEIRO CORDEIRO(SP151883 - WELSON COUTINHO CAETANO E SP274310 - GEANCARLO VILELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANE TORQUATO RIBEIRO CORDEIRO

Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se.

0013684-20.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CAMILA VASCONCELOS DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAMILA VASCONCELOS DE ALMEIDA

1. Fl. 102: ante a petição e guia de custas nas fls. 103 e 104, julgo prejudicado o pedido da Caixa Econômica Federal - CEF de concessão de prazo.2. Defiro à exequente que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se.

0014848-20.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X WANDER LUIZ DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WANDER LUIZ DE MORAES

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para cumprimento de sentença, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.2. Fl. 76: ante a notícia do

descumprimento do acordo homologado na audiência realizada na Central de Conciliação de São Paulo (fls. 59/60), defiro o requerimento formulado no item c, parte final, da petição inicial: fica o executado, WANDER LUIZ DE MORAES, intimado nos termos dos artigos 322 e 475-J do Código de Processo Civil, por meio de publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, para pagar à exequente, no prazo de 15 dias, o valor de R\$ 20.713,27 (vinte mil setecentos e treze reais e vinte e sete centavos), atualizado para o mês de agosto de 2013 (fls. 79/80). O débito deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos nos contratos firmados pelas partes. O valor deverá ser pago diretamente à exequente ou depositado na Caixa Econômica Federal por meio guia de depósito à ordem deste juízo. Publique-se.

0016652-23.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SIMONE DA CRUZ SENA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIMONE DA CRUZ SENA SANTOS

Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

0017283-64.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JAIRO SUBTIL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIRO SUBTIL

1. Fl. 100: indefiro o pedido da Caixa Econômica Federal de requisição, à Receita Federal do Brasil, de informes de rendimentos do executado JAIRO SUBTIL. Em consulta ao sítio eletrônico da Receita Federal do Brasil, verifico que o executado não apresentou declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física nos últimos cinco anos, o que prejudica o pedido da exequente de decretação da quebra do sigilo fiscal do executado. Junte a Secretaria aos autos os comprovantes da situação das declarações do imposto de renda da pessoa física. A presente decisão produz efeito de termo de juntada desses documentos. 2. Aguarde-se no arquivo a indicação pela exequente de bens do executado para penhora. Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos dos itens 2 das decisões de fls. 90 e 97. Publique-se.

0021789-83.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSIAS FERNANDES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSIAS FERNANDES DA SILVA

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para cumprimento de sentença, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal. 2. Fl. 79: ante a notícia do descumprimento do acordo homologado na audiência realizada na Central de Conciliação de São Paulo (fls. 64/65), defiro o requerimento formulado no item c, parte final, da petição inicial: fica o executado, JOSIAS FERNANDES DA SILVA, intimado nos termos dos artigos 322 e 475-J do Código de Processo Civil, por meio de publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, para pagar à exequente, no prazo de 15 dias, o valor de R\$ 24.536,84 (vinte e quatro mil quinhentos e trinta e seis reais e oitenta e quatro centavos), para o mês de agosto de 2013 (fls. 82/83). O débito deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos nos contratos firmados pelas partes. O valor deverá ser pago diretamente à exequente ou depositado na Caixa Econômica Federal por meio guia de depósito à ordem deste juízo. Publique-se.

0021957-85.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VANIA MARIA CUNHA MENDES(SP267281 - ROGERIO GOMES FROTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANIA MARIA CUNHA MENDES(SP267281 - ROGERIO GOMES FROTA E SP048762 - JOSE CARLOS OZ E SP251416 - CONSTANTINO CHRISTOS DIAKOUMIS)

Fl. 100: concedo à Caixa Econômica Federal - CEF o prazo de 10 dias para se manifestar sobre a proposta de acordo apresentada pela executada, conforme disposto nos itens 2 das decisões de fls. 96 e 99. Publique-se.

0002539-30.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIA CRISTINA ZUQUI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA CRISTINA ZUQUI

1. Fl. 111: com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, cabeça, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido de penhora, por meio do sistema informatizado BACENJUD, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pela executada, MARCIA CRISTINA ZUQUI (CPF nº 136.014.888-41), até o limite de R\$ 15.755,85 (quinze mil setecentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e cinco centavos), em 21.01.2012, que compreende a multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil e os honorários advocatícios de 10% arbitrados na sentença de fl. 102.2. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), por economia processual,

uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.3. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.4. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora. Publique-se.

0005535-98.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RAFAEL FONSECA RAMOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAFAEL FONSECA RAMOS DA SILVA

1. Fls. 106/107: indefiro o pedido da Caixa Econômica Federal de requisição, à Receita Federal do Brasil, de informes de rendimentos do executado RAFAEL FONSECA RAMOS DA SILVA. Primeiro porque a Caixa Econômica Federal não esgotou todas as diligências para localizar bens passíveis de penhora. Somente depois de esgotadas pelo exequente todas as diligências para localizar bens para penhora é que a jurisprudência tem autorizado a decretação da quebra do sigilo fiscal, no interesse da Justiça, exclusivamente para permitir ao credor a localização de bens passíveis de penhora. Nesse sentido o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. OFÍCIO. RECEITA FEDERAL. EXCEPCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. SÚMULA 7/STJ.I - O prequestionamento, entendido como a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência inafastável da própria previsão constitucional, ao tratar do recurso especial, impondo-se como um dos principais requisitos ao seu conhecimento. Não examinada a matéria objeto do especial pela instância a quo, nem opostos os embargos declaratórios a integrar o acórdão recorrido, incidem os enunciados 282 e 356 das Súmulas do Supremo Tribunal Federal.II - O STJ firmou entendimento de que a quebra do sigilo fiscal ou bancário do executado para que a Fazenda Pública obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente é admitida somente após restarem esgotadas todas as tentativas de obtenção dos dados pela via extrajudicial.III - Tendo o Tribunal de origem se apoiado no conjunto fático-probatório dos autos para concluir que não restou configurada a excepcionalidade de esgotamento das tentativas de localização de bens do devedor, não cabe ao STJ, em sede de recurso especial, alterar tal entendimento para determinar a expedição de ofício à Receita Federal, visto que implicaria o reexame de provas, o que é vedado em face do óbice contido na Súmula n.7/STJ. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no Ag 669.015/RS, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 23/10/2009).2. Aguarde-se no arquivo a indicação pela exequente de bens do executado para penhora. Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, ante a ausência de localização de bens para penhora. No sentido de que a prescrição não corre nesta hipótese é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ). Publique-se.

0005987-11.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ARNALDO DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARNALDO DE JESUS

Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

0007929-78.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA SOLIDADE SILVA PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA SOLIDADE SILVA PINTO

1. Fl. 80: com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido de penhora, por meio do sistema informatizado BACENJUD, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pela executada, MARIA SOLIDADE SILVA PINTO (CPF nº 271.239.908-03), até o limite de R\$ 18.543,44 (dezoito mil quinhentos e quarenta e três reais e quarenta e quatro centavos), incluída a multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil.2. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse

montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.3. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.4. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora.Publique-se.

0022287-48.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELIZABETH FATIMA AJUDARTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIZABETH FATIMA AJUDARTE

1. Fls. 52/53: com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido de penhora, por meio do sistema informatizado BACENJUD, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pela executada, ELIZABETH FÁTIMA AJUDARTE (CPF nº 854.227.118-15), até o limite de R\$ 17.595,49 (dezesete mil quinhentos e noventa e cinco reais e quarenta e nove centavos), incluída a multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil.2. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.3. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.4. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora.Publique-se.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular (convocado)

DR. FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

Expediente Nº 13860

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0674740-16.1985.403.6100 (00.0674740-0) - ITAPEVI PREFEITURA(SP197529 - WAGNER DOS SANTOS LENDINES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1926 - FERNANDO NOGUEIRA GRAMANI)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

0019271-29.1988.403.6100 (88.0019271-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015582-74.1988.403.6100 (88.0015582-0)) COOPERATIVA DOS TRANSPORTADORES DE VEICULOS E CARGAS EM GERAL LTDA(SP015417 - NELSON GODOY BASSIL DOWER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Fica Dra. Lilia Pimentel Dinelly, OAB/SP 204.320 intimada do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

0680126-17.1991.403.6100 (91.0680126-9) - JOSE LUCIO DA COSTA JUNIOR(SP111675A - MARIA GORETE PEREIRA GOMES CAMARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-

COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

0028756-14.1992.403.6100 (92.0028756-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001239-34.1992.403.6100 (92.0001239-6)) COPAM COMPONENTES DE PAPELÃO E MADEIRA LTDA(SP011066 - EDUARDO YEVELSON HENRY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

0040653-39.1992.403.6100 (92.0040653-0) - EMBRACAL - EMPRESA BRASILEIRA DE CALCÁRIO LTDA(SP149899 - MARCIO KERCHES DE MENEZES E SP275761 - MELISSA CRISTINA DE CAMARGO MIWA E SP221814 - ANDREZZA HELEODORO COLI E SP114527 - EUCLIDES FRANCISCO JUTKOSKI E SP129430 - CELIA MARIA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1286 - JULIANA M B ESPER PICCINNO)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

0019217-14.1998.403.6100 (98.0019217-4) - ANTONIO BATISTA VILELA X ANTONIO CARLOS DO NASCIMENTO X BERNARDO KRUSCHEWSKY ANDRADE X CLAUDIO VENANCIO DA SILVA X FELINTO GOMES DA ROCHA - ESPOLIO (LUCIA PISCIONERI NATAL DA ROCHA) X HELIO PEREIRA DE ALMEIDA X JOSE MARIA DE LIMA X LINDAURA DE SOUZA LOPES X NELSON PIO X SONIA CRISTINA REDI COPA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

0032830-04.1998.403.6100 (98.0032830-0) - ALDEVINO MESSIAS DO AMARAL X ANTONIO PEDRO ONOFRE X DORALICE DOS SANTOS MARTINS X ISRAEL DE OLIVEIRA PEREIRA X JOAO LIMA DOS SANTOS X JOSE ABIAS NOGUEIRA X JUNEIVALDO PEREIRA SANTOS X LEONARDO REZENDE X MANUEL FERREIRA DA SILVA X VALDECI GOMES DA SILVA(SP022707 - ROBERTO ANTONIO MEI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

0055949-57.1999.403.6100 (1999.61.00.055949-8) - MARLENE DE FARIA DALLA CHIARA X SAUL RIBEIRO X JOSE OLIMPIO DE MORAES X NELI BRANDINI QUINTEIRO X JOSE GERALDO SONVENSO X DECIO PARISOTO X MARLENE GOMES MACHADO(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0272042-78.1980.403.6100 (00.0272042-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PEDRO REQUENA MACHADO X JANDYRA MARTINS MACHADO X BRUNO DECARIA NETO X ESTERLINA OLIVEIRA DECARIA(SP103692 - TERESINHA RENO BARRETO DA SILVA)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

0009431-23.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X UBIRAJARA TASSINARI EMBALAGENS X

UBIRAJARA TASSINARI

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

CAUTELAR INOMINADA

0035183-32.1989.403.6100 (89.0035183-4) - MWM MOTORES DIESEL LTDA X IND/ DE FREIOS KNORR LTDA(SP020635 - MIGUEL CAFARO FILHO E SP125745 - ANTONIO ZACARIAS DE SOUZA E SP025815 - AFFONSO CAFARO E SP132592 - GIULIANA CRISCUOLO CAFARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0035159-67.1990.403.6100 (90.0035159-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035183-32.1989.403.6100 (89.0035183-4)) MWM MOTORES DIESEL LTDA X IND/ DE FREIOS KNORR LTDA(SP022137 - DELCIO ASTOLPHO E SP095406 - CRISTIANE AKUNE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0571282-51.1983.403.6100 (00.0571282-3) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP041336 - OLGA MARIA DO VAL E SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO) X BENEDICTA GIANELLI(SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA E SP101984 - SANTA VERNIER E SP261501 - ALICE REGINA PARO) X BENEDICTA GIANELLI X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

Expediente N° 13861

MONITORIA

0016964-04.2008.403.6100 (2008.61.00.016964-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162952 - RENATA CRISTINA ZUCCOTTI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CECAVI MATERIAIS ELETRICOS LTDA X JOSE CARLOS VICTORIANO X ROSELI BANDEIRA VICTORINO

Nos termos do item 1.4 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte credora intimada para se manifestar sobre os embargos apresentados.

Expediente N° 13862

MONITORIA

0010527-15.2006.403.6100 (2006.61.00.010527-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235382 - FELIPE BRUNELLI DONOSO) X CARLA ARIAS X JOSE MAURY

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

0011594-44.2008.403.6100 (2008.61.00.011594-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARTA ROSA DE SANTANA ANDRADE ME X MARTA ROSA DE SANTANA ANDRADE X ARTHUR DE ANDRADE

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-

COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

0027336-12.2008.403.6100 (2008.61.00.027336-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BRUNO CESAR MARACIN

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

0004620-83.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANTE FRANCISCO SARUBBI(SP173280 - LEONARDO AUGUSTO PRADO DE ARAÚJO CINTRA)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

0012530-64.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO CARLOS DO NASCIMENTO

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

0013676-43.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CELIO MONTEIRO DA SILVA

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

0009712-08.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CLEIDE BATISTA DOS ANJOS

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006530-02.1999.403.0399 (1999.03.99.006530-8) - SERGIO FERNANDES X JACOB MOISES SPIGUEL X MARIA ELIZABETH MARSON X CLARICE DE ANDRADE ALMEIDA X MARIA ALZIRA FREITAS X ARY ALMEIDA X HASSAN CONSTANTINO SABA X SERGIO EIGENHEER DO AMARAL - ESPOLIO X MAISA BARONI DO AMARAL X SERGIO BARONI DO AMARAL X RENATA BARONI DO AMARAL X FERNANDA BARONI DO AMARAL X CLAUDIO JOAO FARIGO X RAUL DE SOUZA GUIMARAES - ESPOLIO X ZULEIKA GUIMARAES LOMBARDI X ANTONIO FELIPE VILAR DE LEMOS X IRACEMA CONCEICAO CIVIDANES BAILAO X SOBIE TAKAHASHI X PAOLO PROVVIDENTI X CALIXTO FLOSI X GUIDO GONCALVES CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE(SP142206 - ANDREA LAZZARINI SALAZAR E SP089320 - MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ E SP164466 - KARINA BOZOLA GROU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA) X INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - IDEC X SERGIO FERNANDES X UNIAO FEDERAL X JACOB MOISES SPIGUEL X UNIAO FEDERAL X MARIA ELIZABETH MARSON X UNIAO FEDERAL X CLARICE DE ANDRADE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X MARIA ALZIRA FREITAS X UNIAO FEDERAL X ARY ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X HASSAN CONSTANTINO SABA X UNIAO FEDERAL X MAISA BARONI DO AMARAL X UNIAO FEDERAL X SERGIO BARONI DO AMARAL X UNIAO FEDERAL X RENATA BARONI DO AMARAL X UNIAO FEDERAL X FERNANDA BARONI DO AMARAL X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO JOAO FARIGO X UNIAO FEDERAL X ZULEIKA GUIMARAES LOMBARDI X UNIAO FEDERAL X ANTONIO FELIPE VILAR DE LEMOS X UNIAO FEDERAL X IRACEMA CONCEICAO CIVIDANES BAILAO X UNIAO FEDERAL X SOBIE TAKAHASHI X UNIAO FEDERAL X PAOLO PROVVIDENTI X UNIAO FEDERAL X CALIXTO FLOSI X UNIAO FEDERAL X GUIDO GONCALVES CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE X UNIAO FEDERAL

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

0007512-28.2012.403.6100 - SARAH SIQUEIRA MATHEUS DE QUEIROZ GUIMARAES(SP143480 - FRANCISCO NOGUEIRA DE LIMA NETO E SP296687 - CAIO CESAR NADER QUINTELLA) X UNIAO FEDERAL

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013192-33.2008.403.6100 (2008.61.00.013192-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ARTENA COZINHAS LTDA X CARLOS ALBERTO CASAGRANDE X GISELDA MARIA DE QUEIROZ JACOB

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

0024290-15.2008.403.6100 (2008.61.00.024290-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIO APARECIDO DE QUEIROZ OSASCO-ME X MARCIO APARECIDO DE QUEIROZ

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0014775-63.2002.403.6100 (2002.61.00.014775-6) - EDES BARBOSA DE FIGUEIREDO X FRANCISCA LUCAS DE FIGUEIREDO(SP128571 - LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO - IPESP(SP066922 - MARCIA MARIA CORREA MUNARI E SP039175 - INES HELENA LOBO BARDAWIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDES BARBOSA DE FIGUEIREDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCA LUCAS DE FIGUEIREDO X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO - IPESP X EDES BARBOSA DE FIGUEIREDO X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO - IPESP X FRANCISCA LUCAS DE FIGUEIREDO

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

0013373-97.2009.403.6100 (2009.61.00.013373-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIANA LEME DOS SANTOS DE LIMA(SP147754 - MAURICI RAMOS DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIANA LEME DOS SANTOS DE LIMA

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

Expediente Nº 13863

MANDADO DE SEGURANCA

0015473-83.2013.403.6100 - MAXTAL ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA - EPP X MAXTAL PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA - EPP(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP136285 - JOSE ALIRIO PIRES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos etc. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Maxtal Administração de Imóveis Ltda. - EPP e Maxtal Processamento de Dados Ltda. - EPP contra ato vinculado ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, com pedido de liminar, visando seja assegurado à parte impetrante o direito de não recolher as contribuições previdenciárias (cota patronal, SAT e entidades terceiras) sobre os valores pagos a seus empregados a título de horas extras, férias gozadas (usufruídas), salário-maternidade e licença-paternidade, bem como que se determine à autoridade impetrada que se abstenha de promover quaisquer medidas tendentes à cobrança das referidas contribuições ou de impor sanções por conta do não recolhimento, tasi como:

negar a emissão de certidão de regularidade ou incluir o nome da impetrante no CADIN. Sustenta a parte impetrante que tais verbas possuem natureza indenizatória, razão pela qual não incide a contribuição previdenciária, a despeito de ter efetuado os recolhimentos respectivos. Os documentos que instruem a inicial foram juntados às fls. 42/60 e 61 e parte deles por meio de DVD na folha 61. Determinou-se a regularização da representação processual (fl. 102), tendo a parte impetrante apresentado petição e documento às fls. 108/109. É o relatório. D E C I D O. Fls. 108/109: Recebo como aditamento à inicial. Em uma análise perfunctória do pedido, própria das decisões in initio litis, considero parcialmente presentes os pressupostos de concessão da liminar. A fundamentação da exigência questionada reside no artigo 195, I da Constituição Federal: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) De outra sorte, dispõe a Lei nº 8.212/91, alterada pela Lei nº 9.876/99, sobre a base de cálculo e alíquota da contribuição do artigo 195, I a da Constituição Federal: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Portanto, o fato gerador da contribuição em questão será, necessariamente, nos termos da lei, o creditamento pelo empregador, às pessoas físicas que lhe prestem serviço, da REMUNERAÇÃO devida, paga a qualquer título, e incidente sobre aquelas DESTINADAS A RETRIBUIR O TRABALHO. Os valores referentes às férias são pagos em razão do contrato de trabalho, por força da legislação trabalhista. Destinam-se, portanto, a retribuir o trabalho, e se enquadram nas disposições da lei e Constituição Federal. No que tange ao adicional por horas-extras e seus reflexos também estão abrangidas pelo conceito de remuneração ao trabalho, conforme entendimento da jurisprudência do STJ: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. 1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. 2. Precedentes jurisprudenciais: REsp 980.203/RS, DJ 27.09.2007; AgRg no Ag 858.104/SC, DJ 21.06.2007; AgRg no REsp 889.078/PR, DJ 30.04.2007; REsp 771.658/PR, DJ 18.05.2006. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 5. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de adicionais de insalubridade e periculosidade. 6. Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão CASO DOS AUTOS e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por CONSEQUENTEMENTE. (fl. 192/193). (STJ, Processo: AGA 201001325648 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1330045, Relator: LUIZ FUX, Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA, Fonte: DJE DATA: 25/11/2010) Assim, os valores pagos a título de horas extras são pagos em razão do contrato de trabalho, por força da legislação trabalhista. Destinam-se, portanto, a retribuir o trabalho, e se enquadram nas disposições da lei e Constituição Federal. Quanto ao pagamento do salário-maternidade das empregadas, há expressa ressalva no artigo 28, 9º, alínea a, da Lei 8.212/91 possibilitando a incidência da contribuição previdenciária, portanto, cabível a cobrança realizada pelo Fisco. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJE 12/4/12). 2. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 201202445034, Relator Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, Primeira Turma, DJE DATA: 27/02/2013). Não desconheço o teor do REsp nº 1.322.945/DF, do E. STJ, que

afastou a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade; porém, diante da oposição de embargos de declaração, o E. Relator suspendeu os efeitos do referido v. acórdão até o julgamento definitivo dos declaratórios, o que não ocorreu até o presente momento. O salário-paternidade, segundo entendimento jurisprudencial consolidado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, tem natureza salarial, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários, devendo sobre ele incidir a contribuição social. Nesse sentido: ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS SALARIAIS. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. Ao STJ descabe analisar possível ofensa aos arts. 97 e 110 do CTN, por reproduzirem normas de índole constitucional, sob pena de usurpação da competência do STF. Precedentes: REsp 825.180/RJ, Rel. Min. Castro Meira e AgRg no Ag 1.049.403/SP, Rel. Min. Eliana Calmon. 3. A questão não foi apreciada pelo acórdão recorrido sob o ângulo do art. 884 do Código Civil, nem foram opostos Embargos de Declaração para suprir possível omissão quanto a esse ponto. Incidência da Súmula 282/STF, por analogia. 4. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 973.113/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques e REsp 803.708/CE, Rel. Min. Eliana Calmon. Da mesma forma, o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários. 5. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial, com base na alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal. 6. Incide contribuição previdenciária sobre adicionais noturno (Enunciado 60/TST), insalubridade e periculosidade por possuírem caráter salarial. 7. O benefício residência é salário-utilidade (art. 458, 3º, da CLT) e, como tal, integra o salário para todos os efeitos, inclusive quanto às contribuições previdenciárias. 8. As verbas pagas por liberalidade do empregador, conforme consignado pelo Tribunal de origem (gratificação especial liberal não ajustada, gratificação aposentadoria, gratificação especial aposentadoria, gratificação eventual liberal paga em rescisão complementar, gratificação assiduidade e complementação tempo aposentadoria), possuem natureza salarial, e não indenizatória. Inteligência do art. 457, 1º, da CLT. 9. Dispõe o enunciado 203 do TST: A gratificação por tempo de serviço integra o salário para todos os efeitos legais. 10. O abono salarial e o abono especial integram o salário, nos moldes do art. 457, 1º, da CLT. 11. Com efeito, a Lei 8.212/1991 determina a incidência da Contribuição Previdenciária sobre o total da remuneração paga, com exceção das quantias expressamente arroladas no art. 28, 9º, da mesma lei. 12. Enquanto não declaradas inconstitucionais as Leis 9.032/1995 e 9.129/1995, em controle difuso ou concentrado, sua observância é inafastável pelo Poder Judiciário (Súmula Vinculante 10/STF). 13. O STJ pacificou o entendimento de que não incide Contribuição Previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário. 14. Agravos Regimentais não providos. ..EMEN: (grifei) (STJ, ADRESP 200802272532, Rel. Min. Herman Benjamin, DJE 09.11.2009). Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Oficie-se à autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal, bem como para cumprimento da presente decisão. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público, para opinar na forma da Lei nº 12.016/2009. Por fim, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0018303-22.2013.403.6100 - CHINOOK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos etc. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Chinook Indústria e Comércio Ltda. contra ato vinculado ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, com pedido de liminar, visando seja assegurado à parte impetrante o direito de não recolher as contribuições previdenciárias (cota patronal, SAT e entidades terceiras) sobre os valores pagos a seus empregados a título de horas extras e reflexos, férias gozadas (usufruídas), salário-maternidade e licença-paternidade, bem como que se determine à autoridade impetrada que se abstenha de promover quaisquer medidas tendentes à cobrança das referidas contribuições ou de impor sanções por conta do não recolhimento, tais como: negar a emissão de certidão de regularidade ou incluir o nome da impetrante no CADIN. Sustenta a parte impetrante que tais verbas possuem natureza indenizatória, razão pela qual não incide a contribuição previdenciária, a despeito de ter efetuado os recolhimentos respectivos. Os documentos que instruem a inicial foram juntados às fls. 42/53 e 55 e parte deles por meio de DVD na folha 54. Determinou-se a retificação do valor atribuído à causa (fl. 61), tendo a parte impetrante apresentado petição e guia de recolhimento de custas às fls. 63/65. É o relatório. D E C I D O. Fls. 63/65: Recebo como aditamento à

inicial. Em uma análise perfunctória do pedido, própria das decisões in initio litis, não considero presentes os pressupostos de concessão da liminar. A fundamentação da exigência questionada reside no artigo 195, I da Constituição Federal: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) De outra sorte, dispõe a Lei nº 8.212/91, alterada pela Lei nº 9.876/99, sobre a base de cálculo e alíquota da contribuição do artigo 195, I a da Constituição Federal: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Portanto, o fato gerador da contribuição em questão será, necessariamente, nos termos da lei, o creditamento pelo empregador, às pessoas físicas que lhe prestem serviço, da REMUNERAÇÃO devida, paga a qualquer título, e incidente sobre aquelas DESTINADAS A RETRIBUIR O TRABALHO. Os valores referentes às férias são pagos em razão do contrato de trabalho, por força da legislação trabalhista. Destinam-se, portanto, a retribuir o trabalho, e se enquadram nas disposições da lei e Constituição Federal. No que tange ao adicional por horas-extras e seus reflexos também estão abrangidas pelo conceito de remuneração ao trabalho, conforme entendimento da jurisprudência do STJ: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. 1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. 2. Precedentes jurisprudenciais: REsp 980.203/RS, DJ 27.09.2007; AgRg no Ag 858.104/SC, DJ 21.06.2007; AgRg no REsp 889.078/PR, DJ 30.04.2007; REsp 771.658/PR, DJ 18.05.2006. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e íntegra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 5. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de adicionais de insalubridade e periculosidade. 6. Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão CASO DOS AUTOS e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por CONSEQUENTEMENTE. (fl. 192/193). (STJ, Processo: AGA 201001325648 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1330045, Relator: LUIZ FUX, Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA, Fonte: DJE DATA: 25/11/2010) Assim, os valores pagos a título de horas extras e seus reflexos são pagos em razão do contrato de trabalho, por força da legislação trabalhista. Destinam-se, portanto, a retribuir o trabalho, e se enquadram nas disposições da lei e Constituição Federal. Quanto ao pagamento do salário-maternidade das empregadas, há expressa ressalva no artigo 28, 9º, alínea a, da Lei 8.212/91 possibilitando a incidência da contribuição previdenciária, portanto, cabível a cobrança realizada pelo Fisco. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/12). 2. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 201202445034, Relator Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, Primeira Turma, DJE DATA: 27/02/2013). Não desconheço o teor do REsp nº 1.322.945/DF, do E. STJ, que afastou a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade; porém, diante da oposição de embargos de declaração, o E. Relator suspendeu os efeitos do referido v. acórdão até o julgamento definitivo dos declaratórios, o que não ocorreu até o presente momento. O salário-paternidade, segundo entendimento jurisprudencial consolidado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, tem natureza salarial, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários, devendo sobre ele incidir a contribuição social. Nesse

sentido:..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS SALARIAIS. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. Ao STJ descabe analisar possível ofensa aos arts. 97 e 110 do CTN, por reproduzirem normas de índole constitucional, sob pena de usurpação da competência do STF. Precedentes: REsp 825.180/RJ, Rel. Min. Castro Meira e AgRg no Ag 1.049.403/SP, Rel. Min. Eliana Calmon. 3. A questão não foi apreciada pelo acórdão recorrido sob o ângulo do art. 884 do Código Civil, nem foram opostos Embargos de Declaração para suprir possível omissão quanto a esse ponto. Incidência da Súmula 282/STF, por analogia. 4. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 973.113/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques e REsp 803.708/CE, Rel. Min. Eliana Calmon. Da mesma forma, o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários. 5. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial, com base na alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal. 6. Incide contribuição previdenciária sobre adicionais noturno (Enunciado 60/TST), insalubridade e periculosidade por possuírem caráter salarial. 7. O benefício residência é salário-utilidade (art. 458, 3º, da CLT) e, como tal, integra o salário para todos os efeitos, inclusive quanto às contribuições previdenciárias. 8. As verbas pagas por liberalidade do empregador, conforme consignado pelo Tribunal de origem (gratificação especial liberal não ajustada, gratificação aposentadoria, gratificação especial aposentadoria, gratificação eventual liberal paga em rescisão complementar, gratificação assiduidade e complementação tempo aposentadoria), possuem natureza salarial, e não indenizatória. Inteligência do art. 457, 1º, da CLT. 9. Dispõe o enunciado 203 do TST: A gratificação por tempo de serviço integra o salário para todos os efeitos legais. 10. O abono salarial e o abono especial integram o salário, nos moldes do art. 457, 1º, da CLT. 11. Com efeito, a Lei 8.212/1991 determina a incidência da Contribuição Previdenciária sobre o total da remuneração paga, com exceção das quantias expressamente arroladas no art. 28, 9º, da mesma lei. 12. Enquanto não declaradas inconstitucionais as Leis 9.032/1995 e 9.129/1995, em controle difuso ou concentrado, sua observância é inafastável pelo Poder Judiciário (Súmula Vinculante 10/STF). 13. O STJ pacificou o entendimento de que não incide Contribuição Previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário. 14. Agravos Regimentais não providos. ..EMEN: (grifei) (STJ, ADRESP 200802272532, Rel. Min. Herman Benjamin, DJE 09.11.2009).Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR.Oficie-se à autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal, bem como para cumprimento da presente decisão.Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público, para opinar na forma da Lei nº 12.016/2009. Por fim, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0019867-36.2013.403.6100 - SIS-SOLUCOES INTEGRADAS EM SERVICOS DE SUPORTE A SEGURADORAS E ADMINISTRADORAS DE CARTOES DE CREDITO LTDA(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA - DERAT

Vistos etc.Cuida-se de mandado de segurança impetrado por SIS - Soluções Integradas em Serviços de Suporte a Seguradoras e Administradoras de Cartões de Crédito Ltda. contra ato vinculado ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, com pedido de liminar, visando o recolhimento das contribuições vincendas destinadas à seguridade social e às outras entidades (Salário-Educação, SESC, SENAC, INCRA e SEBRAE) sem a incidência em sua base de cálculo do valor do aviso prévio indenizado e seus reflexos sobre férias proporcionais indenizadas e décimo terceiro salário indenizado, das férias normais, do terço constitucional de férias, do afastamento por motivo de doença e acidente nos quinze primeiros dias, do adicional de horas extras e seus reflexos, do salário maternidade e seus reflexos, bem como a abstenção da autoridade impetrada de exigir as referidas contribuições, de efetuar inscrição em Dívida Ativa da União e de negar expedição de certidão positiva com efeitos de negativa de débitos.Sustenta a impetrante que tais verbas possuem natureza indenizatória, razão pela qual não incide a contribuição previdenciária, a despeito de ter efetuado os recolhimentos respectivos.Os documentos que instruem a inicial foram juntados às fls. 45/71 e 73 e parte deles por meio de CD na folha 72. É o relatório. D E C I D O. Em uma análise perfunctória do pedido, própria das decisões initio litis, considero parcialmente presentes os pressupostos de concessão da liminar.A fundamentação da exigência questionada reside no artigo 195, I da Constituição Federal:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:I -

do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)De outra sorte, dispõe a Lei n 8.212/91, alterada pela Lei n 9.876/99, sobre a base de cálculo e alíquota da contribuição do artigo 195, I a da Constituição Federal:Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.Portanto, o fato gerador da contribuição em questão será, necessariamente, nos termos da lei, o creditamento pelo empregador, às pessoas físicas que lhe prestem serviço, da REMUNERAÇÃO devida, paga a qualquer título, e incidente sobre aquelas DESTINADAS A RETRIBUIR O TRABALHO.Quanto ao auxílio pago pelo empregador nos primeiros quinze dias do afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente, resta pacificado na jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça que não incide a contribuição previdenciária, conforme se verifica da ementa abaixo colacionada:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1/3 DE FÉRIAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Não incide a contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias do auxílio-doença pagos pelo empregador, por possuir natureza indenizatória. Precedentes do STJ. 2. O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ, AGARESP, 201103058020, Relator Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJE: 23.05.2012)Os valores pagos a título de férias são pagos em razão do contrato de trabalho, por força da legislação trabalhista. Destinam-se, portanto, a retribuir o trabalho, e se enquadram nas disposições da lei e Constituição Federal.Já o adicional constitucional de um terço não integra o salário-de-contribuição para fins de incidência da contribuição previdenciária, nos termos do art. 28, 9º, d, da Lei nº 8.212/91.Ainda que assim não fosse, a jurisprudência pátria reconhece a natureza indenizatória de tais verbas, afastando a incidência da contribuição previdenciária. Nesse sentido, as ementas a seguir transcritas:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária.(STF, AI 710361 AgR, 1ª Turma, Ministra Relatora Carmen Lúcia, j. 07.04.2009, DJE 08.05.2009, p. 2.930).TRIBUTÁRIO. FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA.1. As verbas rescisórias especiais recebidas pelo trabalhador a título de indenização por férias em pecúnia, licença prêmio não gozada, ausência permitida ao trabalho ou extinção do contrato de trabalho por dispensa incentivada não ensejam acréscimo patrimonial posto ostentarem caráter indenizatório.2. Impossibilidade da incidência de contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória.3. Recurso especial desprovido. (STJ, RESP nº. 625326, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, j. 11.05.2004, DJ 31.05.2004, p. 248). TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1/3 DE FÉRIAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Não incide a contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias do auxílio-doença pagos pelo empregador, por possuir natureza indenizatória. Precedentes do STJ. 2. O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ, AGARESP 201102575735, Relator Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJE DATA:12/04/2012)EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem

sofrer a incidência da contribuição previdenciária.(STF, AI-AgR 710361, Relatora Ministra Carmen Lúcia, j. 07.04.2009)Observe-se, outrossim, que a controvérsia sobre a referida questão outrora existente no Superior Tribunal de Justiça restou superada após o julgamento da PET n.º 7.296/DF, na qual foi realinhada sua jurisprudência para acompanhar o Supremo Tribunal Federal pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, cujo teor segue transcrito:TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. (PET n.º 7296, Relatora Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 10.11.2009)O aviso prévio indenizado e seu reflexo nas férias proporcionais e no décimo terceiro também não possuem natureza remuneratória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária.Quando o período é trabalhado, após o empregado ter dado ou recebido aviso prévio há remuneração por meio de salário, de sorte que incide a contribuição previdenciária, uma vez que esse tempo é computado para fins de benefícios previdenciários. Ao revés, quando o contrato é rescindido antes de findo o prazo do aviso, conforme estabelece o art. 487, 1º, da CLT, o empregado tem direito ao pagamento do valor correspondente ao salário daquele período, a título de indenização pelo rompimento do vínculo empregatício antes do referido prazo.Tratando-se de verba de natureza indenizatória, uma vez que tem por finalidade recompor o patrimônio do empregado demitido sem justa causa, não incide a contribuição previdenciária.Disponha o art. 214, 9º, V, f, do Decreto n.º 3.048/99 que as importâncias recebidas a título de aviso-prévio indenizado não integram o salário de contribuição.Ainda que o Decreto 6.727, de 12 de janeiro de 2009, tenha revogado a referida disposição, não significa que houve alteração da lei quanto à base de cálculo das contribuições previdenciárias, a qual continua inalterada, mormente porque os decretos regulamentares, como é cediço, não podem inovar o ordenamento jurídico, uma vez que servem apenas para dar fiel execução às leis, a teor do art. 84, VI, da Constituição Federal.Segue o julgado:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS GOZADAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional. 3. O valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. Precedentes do STJ. 4. Agravos Regimentais não providos. (STJ, AEARESP 201200118151, Relator Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/06/2012)No que tange ao adicional por horas-extras e seus reflexos também estão abrangidas pelo conceito de remuneração ao trabalho, conforme entendimento da jurisprudência do STJ:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. 1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. 2. Precedentes jurisprudenciais: REsp 980.203/RS, DJ 27.09.2007; AgRg no Ag 858.104/SC, DJ 21.06.2007; AgRg no REsp 889.078/PR, DJ 30.04.2007; REsp 771.658/PR, DJ 18.05.2006. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 5. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de adicionais de insalubridade e periculosidade. 6. Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão CASO DOS AUTOS e o

inteiro teor do parágrafo que se inicia por CONSEQUENTEMENTE. (fl. 192/193).(STJ, Processo: AGA 201001325648 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1330045, Relator: LUIZ FUX, Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA, Fonte: DJE DATA: 25/11/2010)Assim, os valores pagos a título de horas extras são pagos em razão do contrato de trabalho, por força da legislação trabalhista. Destinam-se, portanto, a retribuir o trabalho, e se enquadram nas disposições da lei e Constituição Federal.Quanto ao pagamento do salário-maternidade das empregadas, há expressa ressalva no artigo 28, 9º, alínea a, da Lei 8.212/91 possibilitando a incidência da contribuição previdenciária, portanto, cabível a cobrança realizada pelo Fisco.Neste sentido:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJE 12/4/12). 2. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 201202445034, Relator Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, Primeira Turma, DJE DATA:27/02/2013).Não desconheço o teor do REsp nº 1.322.945/DF, do E. STJ, que afastou a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade; porém, diante da oposição de embargos de declaração, o E. Relator suspendeu os efeitos do referido v. acórdão até o julgamento definitivo dos declaratórios, o que não ocorreu até o presente momento. De outra parte, eventual ordem para que a autoridade impetrada não inscreva o débito suspenso em Dívida Ativa da União pode acarretar prejuízo irreparável ao Fisco, uma vez que a suspensão da exigibilidade não impede o decurso do prazo decadencial do direito de cobrar o crédito tributário. Em contrapartida, a decisão de suspensão da exigibilidade do crédito tributário é suficiente para resguardar os direitos do contribuinte.Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE A LIMINAR para apenas suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias, incluindo-se à parte destinada ao salário educação, ao SESC, ao SENAC, ao INCRA e ao SEBRAE, incidentes sobre terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e seus reflexos sobre férias proporcionais e décimo terceiro e auxílio-doença/acidente referente aos primeiros quinze dias de afastamento, devendo a autoridade impetrada abster-se de praticar qualquer ato de cobrança e de impedir a emissão de certidão de regularidade fiscal apenas em relação aos valores suspensos.Oficie-se à autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal, bem como para cumprimento da presente decisão.Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público, para opinar na forma da Lei nº 12.016/2009. Por fim, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

Expediente Nº 13864

MONITORIA

0008097-51.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANA CELIA DE MAGALHAES X BENEDITA DAS GRACAS DA SILVA X RAUL MOURA DE MAGALHAES(SP172941 - MILENA REGINA PINTO)

Tendo em vista a dificuldade observada pela ré em realizar os procedimentos necessários à renegociação do débito, com o fito de composição amigável com a Caixa Econômica Federal, solicite-se à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária a inclusão da presente ação em pauta de audiências a ser realizada naquela Central.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0752023-81.1986.403.6100 (00.0752023-9) - GUCCIO GUCCI SPA(SP093863 - HELIO FABBRI JUNIOR E SP135623 - LELIO DENICOLI SCHMIDT E SP220963 - RICARDO RODRIGO DE PAULA TEIXEIRA) X METALURGICA GUCCI LTDA(SP074820 - AMANCIO DA CONCEICAO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 1248: Publique-se o despacho de fls. 1244/1244-v.º.Dê-se vista à exequente da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 1247.Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

DESPACHO DE FLS. 1244/1244-Vº: Fls. 1239/1243: Requer a exequente GUCCIO GUCCI S.P.A. a desconsideração da personalidade jurídica da ré, tendo em vista o encerramento irregular das suas atividades, uma vez que não noticiou nestes autos o distrato da sociedade, bem como a intimação da ré na pessoas de seus sócios para o pagamento da dívida no montante de R\$ 5.201,15, atualizado para 30/11/2012.Conforme verifica-se da Ficha Cadastral juntada aos autos pela exequente às fls. 1242/1243, a empresa METALÚRGICA GUCCI LTDA foi dissolvida, por meio de distrato social datado de 25/07/2007. Não consta a indicação do nome do responsável pela guarda de livros e documentos.Nas sociedades comerciais, após resolvida a sua dissolução, opera-se a sua liquidação, a qual, por sua vez, envolve a soma de operações promovidas em uma sociedade com o objetivo de

realizar o seu ativo e resgatar o seu passivo, apurando-se a final, o que deve caber a cada um dos sócios, para pagá-los e extinguir a sociedade. Na liquidação é que se promovem as duas grandes operações: a) realizar o ativo pela conversão em dinheiro de tudo o que pertença ao patrimônio social, seja pelo recebimento ou cobrança das dívidas ativas, seja pela venda dos bens e mercadorias pertencentes à sociedade; b) resgatar o passivo pelo pagamento de todas as obrigações passivas, isto é, de todos os compromissos existentes a cargo ou de responsabilidade da sociedade. A liquidação culmina com a partilha ou com a divisão entre os sócios dos haveres líquidos apurados, após o pagamento de todo o seu passivo. Operada a dissolução da sociedade, é nomeado o liquidante que cumprirá as obrigações previstas no art. 1.103 do Código Civil. Quanto à quitação dos débitos da sociedade, respeitados os direitos dos credores preferenciais, pagará o liquidante as dívidas sociais proporcionalmente, sem distinção entre vencidas e vincendas, mas, em relação a estas, com desconto. Esta regra está posta no artigo 1.106, que traz, entretanto no seu parágrafo único, a faculdade do liquidante, sob sua responsabilidade pessoal, pagar integralmente as dívidas vencidas, desde que o ativo seja superior ao passivo. Se o passivo mostrar-se maior do que o ativo realizado, deverá o liquidante exigir dos sócios a integralização das suas cotas. Nesse sentido é a orientação da jurisprudência (TJ, AI 840924800, Relator Desembargador Ruitter Oliva, 9ª Câmara de Direito Privado, data de registro 16/03/1999). Em face do exposto, indubitável é a responsabilidade do liquidante pelo pagamento das dívidas não satisfeitas pela sociedade, independentemente da comprovação de qualquer irregularidade na dissolução. Do exame dos autos, verifica-se que são sócios remanescentes da sociedade os Srs. EUZEBIO HERNANDEZ NETO e ROSA MARIA HERNANDEZ, conforme ficha cadastral, não se podendo depreender quem foi nomeado o liquidante da sociedade, o que autoriza, por ora, a intimação de ambos os sócios para pagamento do débito, até que haja a comprovação nos autos de quem é o sócio liquidante, efetivo responsável pelo pagamento das dívidas não adimplidas pelo devedor. Deste modo, expeça-se mandado para intimação de EUZEBIO HERNANDEZ NETO, CPF nº 531.889.428-34 e ROSA MARIA HERNANDEZ, CPF nº 041.055.718-85, no endereço indicado às fls. 1240, para pagamento da quantia indicada às fls. 1241, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J, do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pela parte credora, arquivem-se os autos. Int.

0004971-85.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RAFAEL LUIZ ALMENADA MACEDO(SP273591 - KATIA CILENE PASTORE GARCIA ALVES E SP295898 - LOURIVALDO ALVES DA SILVA)
Designo o dia 28/01/2014, às 14h30, para a realização da audiência de conciliação, a qual será realizada na sede deste Juízo. Intimem-se.

0006716-03.2013.403.6100 - PINUS FLORA EMPREENDEIMENTOS COMERCIAIS LTDA(SP304924 - MARIA DA GRACA MACHADO MELLO E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE)
Em face da informação retro, torno sem efeito o despacho de fls. 88. Tendo em vista a manifestação da União, às fls. 71/77 e 84/87, complemente a parte autora o depósito efetuado às fls. 69. Após, dê-se vista à ré. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0018183-76.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X JOAO DE CARVALHO SOUZA
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: PUBLICACAO ANTERIOR EM NOME DE ADVOGADO NAO INDICADO PARA PUBLICAÇÕES. FEITA ALTERACAO PARA AS PROXIMAS PUBLICACOES. REPUBLICAÇÃO. Em face da informação retro, reconsidero o despacho de fls. 36. Designo audiência de justificação para o dia 12 de novembro de 2013, às 14h30, na sede deste juízo, nos termos do art. 928 do Código de Processo Civil. Cite-se a parte ré para que compareça à audiência. Oportuno salientar que, na hipótese de a requerida não possuir condições de contratar um advogado, a Defensoria Pública da União, localizada na Rua Fernando de Albuquerque, nº 151/157, Bairro Consolação, poderá fazer as vezes, desde que preenchidos os requisitos a serem verificados antecipadamente no local. Int.

0018185-46.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MAURO SOUZA DA SILVA
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: PUBLICACAO ANTERIOR EM NOME DE ADVOGADO NAO INDICADO PARA PUBLICAÇÕES. FEITA ALTERACAO PARA AS PROXIMAS PUBLICACOES. REPUBLICACAO. Designo audiência de justificação para o dia 12 de novembro de 2013, às 15h00, na sede deste juízo, nos termos do art. 928 do Código de Processo Civil. Cite-se a parte ré para que compareça à audiência. Oportuno salientar que, na hipótese de a requerida não possuir condições de contratar um advogado, a Defensoria Pública da União, localizada na Rua Fernando de Albuquerque, nº 151/157, Bairro Consolação, poderá fazer as

vezes, desde que preenchidos os requisitos a serem verificados antecipadamente no local.Int.

0018190-68.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MARIA ISABEL SOUSA DE ALMEIDA X ROBERTA VANESSA DE ALMEIDA
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: PUBLICAÇÃO ANTERIOR EM NOME DE ADVOGADO NÃO INDICADO PARA PUBLICAÇÕES. FEITA ALTERAÇÃO PARA AS PRÓXIMAS PUBLICAÇÕES.REPUBLICAÇÃO. Designo audiência de justificação para o dia 12 de novembro de 2013, às 15h30, na sede deste juízo, nos termos do art. 928 do Código de Processo Civil. Cite-se a parte ré para que compareça à audiência. Oportuno salientar que, na hipótese de a requerida não possuir condições de contratar um advogado, a Defensoria Pública da União, localizada na Rua Fernando de Albuquerque, nº 151/157, Bairro Consolação, poderá fazer as vezes, desde que preenchidos os requisitos a serem verificados antecipadamente no local.Int.

Expediente Nº 13865

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0012309-13.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIA DA CONCEICAO SOARES REIS

Fls. 36: Defiro conforme solicitado pela CEF para nova tentativa de citação dos endereços não coincidentes com os já indicados. Restando negativas as diligências para a localização da parte ré, dê-se vista CEF para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

MONITORIA

0017546-96.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X PAULO ALVES DA SILVA

Informação de Secretaria: Republicação do despacho de fls. 116. Defiro a vista fora de cartório conforme requerido pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

0018180-92.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSEVALDO PEREIRA

Em face do decurso de prazo para a apresentação dos Embargos, conforme certificado nos autos, a constituição do título executivo judicial decorre de pleno direito, nos termos do art. 1102, c do Código de Processo Civil. Intime-se a exequente para que apresente memória atualizada de seu crédito. Após, intime-se a devedora, por mandado, uma vez que não tem advogado constituído nos autos, para pagar a quantia relacionada nos cálculos apresentados pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pela Caixa Econômica Federal, arquivem-se os autos.Int.

0018225-96.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X S FERNANDES - AUTO PARTES E FERRAMENTAS LTDA X SERGIO FERNANDES X LILIANE NAZARE DA COSTA SILVA

Dê-se vista à CEF acerca das certidões dos oficiais de justiça de fls. 136/139. Tendo em vista que os réus não foram encontrados nos endereços anteriormente indicados pela CEF, deverá a Secretaria diligenciar através do Webservice, BacenJud, Siel e Renajud, para nova tentativa de citação nos endereços não coincidentes com os indicados pela autora. Restando negativas as diligências para a localização dos réus, providencie a CEF, se for do seu interesse a citação por edital, no prazo de 05 (cinco) dias. Ressalto que cabe ao autor requerer a citação do réu. No entanto, a forma de citação é determinada pelo Juízo. Silente, venham-me conclusos para extinção.Int.

0005502-11.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE FAUSTINO MARTINS

Em face do decurso de prazo para a apresentação dos Embargos, conforme certificado nos autos, a constituição do título executivo judicial decorre de pleno direito, nos termos do art. 1102, c do Código de Processo Civil. Intime-se a exequente para que apresente memória atualizada de seu crédito. Após, intime-se a devedora, por mandado, uma vez que não tem advogado constituído nos autos, para pagar a quantia relacionada nos cálculos apresentados pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pela Caixa Econômica Federal, arquivem-se os autos.Int.

0007970-45.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUCIANA OLIVEIRA GOMES

Tendo em vista que o(s) réu(s) não foi encontrado(s) no(s) endereço(s) indicado(s) anteriormente pela CEF, deverá a Secretaria diligenciar através do WebService, Bacenjud, Siel e Renajud, para nova tentativa de citação nos endereços não coincidentes com o(s) indicado(s) pela autora. Restando negativas as diligências para a localização do(s) réu(s) providencie a CEF, se for de seu interesse, a citação por edital, no prazo de 5 (cinco) dias. Ressalto que cabe ao autor requerer a citação do réu. No entanto, a forma de citação é determinada pelo Juízo. Silente, venham-me conclusos para extinção. Int.

0008283-06.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE ANTONIO LUIZ

Em face do decurso de prazo para a apresentação dos Embargos, conforme certificado nos autos, a constituição do título executivo judicial decorre de pleno direito, nos termos do art. 1102, c do Código de Processo Civil. Intime-se a exequente para que apresente memória atualizada de seu crédito. Após, intime-se a devedora, por mandado, uma vez que não tem advogado constituído nos autos, para pagar a quantia relacionada nos cálculos apresentados pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pela Caixa Econômica Federal, arquivem-se os autos. Int.

0020507-73.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROBSON COSTA GARCIA

Ciência à CEF da certidão do oficial de justiça de fls. 66. Tendo em vista que o(s) réu(s) não foi encontrado(s) no(s) endereço(s) indicado(s) anteriormente pela CEF, deverá a Secretaria diligenciar através do WebService, Bacenjud, Siel e Renajud, para nova tentativa de citação nos endereços não coincidentes com o(s) indicado(s) pela autora. Restando negativas as diligências para a localização do(s) réu(s) providencie a CEF, se for de seu interesse, a citação por edital, no prazo de 5 (cinco) dias. Ressalto que cabe ao autor requerer a citação do réu. No entanto, a forma de citação é determinada pelo Juízo. Silente, venham-me conclusos para extinção. Int.

0008720-13.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EDSON OLIVEIRA SANTOS

Em face do decurso de prazo para a apresentação dos Embargos, conforme certificado nos autos, a constituição do título executivo judicial decorre de pleno direito, nos termos do art. 1102, c do Código de Processo Civil. Intime-se a exequente para que apresente memória atualizada de seu crédito. Após, intime-se a devedora, por mandado, uma vez que não tem advogado constituído nos autos, para pagar a quantia relacionada nos cálculos apresentados pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pela Caixa Econômica Federal, arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0026691-50.2009.403.6100 (2009.61.00.026691-0) - HNK MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP203598 - AGOSTINHO JOSE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO) X PETRA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS LIMPEZA LTDA

Em vista da tentativa infrutífera de acordo entre as partes, conforme informado às fls. 145 e da identidade de endereço fornecido pelo sistema BACENJUD ao já diligenciado, manifeste-se a parte autora acerca da pesquisa Webservice de fls. 147/148, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito em relação à PETRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA. Int.

0023284-65.2011.403.6100 - ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(SP234098 - LIA RITA CURCI LOPEZ E SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO E SP238294 - ROBERTO CESAR SCACCHETTI DE CASTRO) X CONCESSIONARIA RODOVIAS DO TIETE S/A(SP102090 - CANDIDO DA SILVA DINAMARCO) X AGENCIA REGULADORA DOS SERV PUBL DELEGADOS DE TRANSP DE SP - ARTESP(SP257944 - MARIANA BEATRIZ TADEU DE OLIVEIRA)

Publique-se o despacho de fls. 1503. Fls. 1505/1512: Intime-se a parte contrária para os fins do parágrafo 2º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Int. Publicação do despacho de fls. 1503: Fls. 1484/1502: Considerando que o recurso noticiado pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, interposto nos autos do Agravo de Instrumento n.º 0035287-82.2012.4.03.0000 não possui o condão de atribuir efeito suspensivo à decisão de fls.

1149/1152, e tendo em vista ainda que pende de apreciação o pedido de tutela antecipada formulado pela autora na exordial, pelo Juízo competente, indefiro o pedido de fls. 1484/1485. Cumpra-se imediatamente a parte final da decisão de fls. 1149/1152.Int.

0007230-53.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X LPT TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA X PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS(SP119851 - MARCUS FREDERICO BOTELHO FERNANDES E SP281968 - YEDA FELIX AIRES)

Fls: 163/165: Tendo em vista que não foram localizados os réus nos endereços anteriormente fornecidos pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, deverá a Secretaria diligenciar através dos sistemas Webservice, BacenJud, Siel e Renajud, para nova tentativa de citação da ré LPT Terceirização de Serviço Ltda nos endereços não coincidentes com os fornecidos pela autora, inclusive nos endereços dos representantes legais da mesma, quais sejam: Wagner Rodrigues de Mello (CPF/MF: 008.143.478-27) e Silvamar Silva Pimenta (CPF/MF nº 124.480.908-07). Restam negativas as diligências para a localização da ré, dê-se vista à parte autora.Int.

0020180-94.2013.403.6100 - RINO ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X UNIAO FEDERAL

Inicialmente providencie a parte autora o recolhimento da complementação das custas iniciais, em conformidade com o disposto no art. 257 do CPC e Anexo IV do Provimento COGE nº 64 de 28/04/2005, sob pena de cancelamento da distribuição. Cumprido, venham-me os autos conclusos para análise do pedido de antecipação da tutela.Int.

0020201-70.2013.403.6100 - RASIL-TEC REPRESENTACAO COML LTDA - ME(SP234774 - MARCIO CLEBER FERNANDES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação proposta sob o procedimento ordinário por RASIL - TEC Representação Comercial Ltda. ME em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a declaração de inexigibilidade de dívida lançada pela ré no SCPC e SERASA, bem como indenização por danos morais. Observo a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, nos termos do art. 3º, 3º, que estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, bem assim, em virtude da Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a apreciação da matéria discutida nestes autos passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Cível desta Capital. No caso em exame, embora o autor não tenha preestabelecido o montante equivalente à indenização pelos danos morais que alega ter sofrido, vê-se que atribuiu à causa o valor de R\$ 3.170,00 (três mil, cento e setenta reais), abaixo, portanto, de sessenta salários mínimos. Assim, declino da competência para processar e julgar a presente ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível em São Paulo, com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

ACAO POPULAR

0020213-84.2013.403.6100 - WAGNER JOSE DE SOUZA(SP228013 - DOUGLAS MATTOS LOMBARDI) X TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SAO PAULO X SINDICATO DOS OFICIAIS DE JUSTICA DO ESTADO DE SAO PAULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MINISTRO DO TRABALHO E EMPREGO

Vistos. Cuida-se de ação popular ajuizada por Wagner José de Souza contra o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP), o Sindicato dos Oficiais de Justiça do Estado de São Paulo, a Caixa Econômica Federal (CEF) e o Ministério do Trabalho e Emprego (MTE). Aduz-se na inicial, em breve apanhado, que a constituição do Sindicato demandado, a despeito de chancelada por ato administrativo da lavra do MTE, deu-se de forma nula e viciada, ferindo-se o princípio da unicidade sindical e o princípio da legalidade. Afirma-se que permitir o repasse ao Sindicato demandado de parcela correspondente à contribuição sindical configuraria evidente lesão ao interesse público, por cuidar-se de entidade ilegítima para a percepção de tal recurso, com o que se pede providência liminar para suspender o repasse da contribuição sindical aos cofres do Sindicato demandado, permanecendo os valores depositados em conta da CEF até o deslinde da demanda. Relatei. D E C I D O. A condição de brasileiro do autor popular está comprovada nos autos. Reconheço, pois, a legitimidade ativa para a causa. No tocante à legitimidade passiva, entretanto, há de serem feitas, já de saída, algumas oportunas correções. A narrativa da petição inicial deixa evidente que o propósito do autor popular é impugnar o repasse de dinheiro público (contribuição sindical) para o sindicato da categoria dos Oficiais de Justiça do Estado de São Paulo. Se assim é, não há razão alguma para admitir-se a integração no polo passivo da demanda do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (rectius: Estado de São Paulo), dado que nenhum pedido está sendo formulado com relação àquela pessoa

política. Admitir-se a citação do Estado de São Paulo para responder aos termos do pedido apenas causaria transtornos ao processo e inútil movimentação do aparato judiciário, pois é flagrante a ausência de pertinência entre o quanto se pede e a esfera jurídica daquele ente federado. É dizer: a circunstância de os sindicalizados serem funcionários públicos do Estado de São Paulo não é motivo bastante para que o Estado seja incorporado à lide na qual se pleiteia a nulificação da criação do sindicato da categoria funcional, dado que eventual decreto judicial de nulidade dos atos de constituição do Sindicato demandado afetará a esfera jurídica deste, mas em nada afetará a esfera do Estado, e tampouco dos seus funcionários. Do mesmo modo, é de clareza palmar que os fatos deduzidos e a causa de pedir ventilada na petição inicial não interferem, em nada, na esfera jurídica da Caixa Econômica Federal (CEF), que não participou da constituição do Sindicato demandado e contra quem nenhum pedido, em verdade, é formulado. A circunstância de se requerer na petição inicial que o dinheiro público permaneça cautelarmente depositado em conta bancária daquela instituição financeira não faz com que ela assumas as galas de ré no processo, pois que eventual depósito de recursos em contas bancárias administradas pela CEF faz-se apenas por ser essa entidade uma instituição pública, depositária legal do numerário à disposição da Justiça Federal. Destarte, com fundamento no artigo 295, II, do CPC INDEFIRO A INICIAL no tocante aos réus Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Estado de São Paulo) e também à ré Caixa Econômica Federal (CEF), determinando, oportunamente, a remessa dos autos à distribuição para as anotações e exclusões pertinentes. Em prosseguimento, determino a intimação do autor popular a fim de que emende a petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, vez que o Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, assim como o TJSP, não possui personalidade jurídica, pelo que deve constar do polo passivo da relação processual a pessoa jurídica de Direito Público à qual vinculado aquele órgão. Realizada a emenda, venham os autos à conclusão para novas deliberações; decorrido in albis o prazo assinado, venham conclusos para extinção. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0020045-82.2013.403.6100 - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S/A(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X UNIAO FEDERAL X PHELLIPE DE ARAUJO SILVA ANSELMO De início, entendo que a tramitação do presente feito pelo rito ordinário não trará prejuízo para nenhuma das partes quanto à prestação jurisdicional e rápida solução do litígio, proporcionando o amplo exercício dos direitos de ação e de defesa e, por conseguinte, maior dilação probatória. Nesse sentido, seguem os julgados: Processual Civil. Agravo no recurso especial. Ação indenizatória. acidente de trânsito. procedimento. adoção do rito ordinário ao invés do sumário. possibilidade. precedentes. - A jurisprudência do STJ acolhe entendimento no sentido de que, inexistindo prejuízo para a parte adversa, admissível é a conversão do rito sumário para o ordinário. - Não há nulidade na adoção do rito ordinário ao invés do sumário, salvo se demonstrado prejuízo, notadamente porque o ordinário é mais amplo do que o sumário e propicia maior dilação probatória. Agravo não provido. (STJ, 3ª Turma, AGRESP n.º 200700139553, Rel. Min. Nancy Andriighi, DJ: 01.08.2007, p. 487) AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. CONVERSÃO DE RITO SUMÁRIO PARA ORDINÁRIO. POSSIBILIDADE. 1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla e fundamentada, deve ser afastada a alegada violação ao art. 535 do Código de Processo Civil. 2. Não havendo prejuízo para a defesa, é possível a conversão do rito sumário para o ordinário. 3. O julgamento em desacordo com as pretensões da parte não consubstancia negativa de prestação jurisdicional ou afronta aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, 4ª Turma, AGARESP n.º 20120248358, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJE: 24.06.2013) Defiro o pedido formulado no item a (fls. 27/28), razão pela qual converto o rito sumário em ordinário. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe. Cite-se e Intime-se.

0020275-27.2013.403.6100 - PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Preliminarmente, tendo em vista depreender-se dos próprios termos de fls. 79/89 a distinção de objeto e partes entre este e o feito ali apontado, verifico a inexistência de prevenção, consoante o disposto no Provimento COGE n.º 68. Entendo que a tramitação do presente feito pelo rito ordinário não trará prejuízo para nenhuma das partes quanto à prestação jurisdicional e rápida solução do litígio, proporcionando o amplo exercício dos direitos de ação e de defesa e, por conseguinte, maior dilação probatória. Nesse sentido, seguem os julgados: Processual Civil. Agravo no recurso especial. Ação indenizatória. acidente de trânsito. procedimento. adoção do rito ordinário ao invés do sumário. possibilidade. precedentes. - A jurisprudência do STJ acolhe entendimento no sentido de que, inexistindo prejuízo para a parte adversa, admissível é a conversão do rito sumário para o ordinário. - Não há nulidade na adoção do rito ordinário ao invés do sumário, salvo se demonstrado prejuízo, notadamente porque o ordinário é mais amplo do que o sumário e propicia maior dilação probatória. Agravo não provido. (STJ, 3ª Turma, AGRESP n.º 200700139553, Rel. Min. Nancy Andriighi, DJ: 01.08.2007, p. 487) AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO.

CONVERSÃO DE RITO SUMÁRIO PARA ORDINÁRIO. POSSIBILIDADE. 1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla e fundamentada, deve ser afastada a alegada violação ao art. 535 do Código de Processo Civil. 2. Não havendo prejuízo para a defesa, é possível a conversão do rito sumário para o ordinário. 3. O julgamento em desacordo com as pretensões da parte não consubstancia negativa de prestação jurisdicional ou afronta aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, 4ª Turma, AGARESP n.º 20120248358, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJE: 24.06.2013) Defiro o pedido formulado no item a (fls. 27/28), razão pela qual converto o rito sumário em ordinário. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe. Cite-se e Intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0007809-98.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017273-83.2012.403.6100) ESTADO DO PARA(Proc. 2798 - RICARDO NASSER SEFER) X AGROPECUARIA SANTA BARBARA XINGUARA S/A(SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP172723 - CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAÓLIO)
Fls. 58/77: Mantenho a decisão de fls. 55/56 por seus próprios fundamentos. Informe o Excepto eventual efeito suspensivo atribuído ao Agravo de Instrumento nº0024704-04.2013.403.0000.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008074-08.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DARCIO DECRESCI

Ciência à CEF das certidões do oficial de justiça de fls. 77 e 82. Uma vez que não foi localizado o executado Darcio Decresci nos endereços anteriormente fornecidos pela CEF, deverá a Secretaria diligenciar através dos sistemas Webservice, BacenJud, Siel e Renajud, para nova tentativa de citação do mesmo. Restando negativas as diligências para a localização do executado, dê-se vista à Exequente.Int.

0020173-39.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SOUTH AMERICA SAO PAULO - COMERCIO DE MAQUINAS LTDA -ME X EMERSON DA ROSA X SOLANGE DUARTE PRESTE

Uma vez que não foram localizados os réus nos endereços já fornecidos pela exequente, deverá a Secretaria diligenciar através dos sistemas Webservice, BacenJud, Siel e Renajud, para nova tentativa de citação nos endereços não coincidentes com os já indicados pela autora e nos fornecidos às fls. 141. Restando negativas as diligências para a localização dos réus, dê-se ciência à CEF para requerer o que de direito em 10 (dez) dias. Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

0021761-81.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MANUEL PAULO BORGES

Nos termos do item 1.23 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a certidão lavrada às fls. 55-verso.

0008599-82.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EMS COM/ DE SISTEMAS DE INFORMATICA E ASSESSORIA DE QUALIDADE DO ATENDIMENTO LTDA X ELAINE MARIA DE SANTANA X RICARDO ALVES SILVA

Manifeste-se a CEF acerca da certidão do oficial de justiça de fls. 51. Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0015797-73.2013.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE LUIZ BERTIN X VANIA APARECIDA SETOLIN BERTIN

I - Cite(m)-se. II - Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) da dívida exequenda. III - Defiro os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do CPC.Int.

ALVARA JUDICIAL

0015944-02.2013.403.6100 - NELI APARECIDA MOREIRA(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Fls. 08/10: Defiro o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para o cumprimento integral do despacho de fls. 07. Nada requerido, venham-me os autos conclusos para indeferimento da inicial.Int.

0016409-11.2013.403.6100 - LIGIA REGINA LIMA GOUVEA(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE

FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL
Fls. 08/09: Defiro pelo prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista o término da greve bancária.Int.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8149

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0003013-26.1997.403.6100 (97.0003013-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 316 - IEDA MARIA ANDRADE LIMA E Proc. 2078 - MONICA NICIDA GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X LUIZ CARLOS GUIMARAES ALVES - ESPOLIO(SP297775 - GUSTAVO TOURRUCOO ALVES) X VERA LUCIA DE BAERE CALIENDO(SP134951 - SERGIO GARCIA GALACHE) X ANTONIO MARTINS DE CARVALHO(SP105222 - GENIVAL DE SOUZA E SP118959 - JOSE MARIA PAZ) X JOSE MARIA FLETCHER(SP095091 - ALEXANDRE SERVIDONE E SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA) X NORIO SANO(SP023351 - IVAN MORAES RISI E SP149252 - MARCIO DE OLIVEIRA RISI E SP263568 - MARCELO DE OLIVEIRA RISI) X LILIAN BASTOS SCHILKWOSKI(SP051082 - MARCUS VINICIUS SAYEG E SP140462 - IVAN NICOLOFF VATTOFF)

Fls. 4.946/4.949: Anote-se. Defiro a vista dos autos ao Espólio de Luiz Carlos Guimarães Alves, pelo prazo de 5(cinco) dias, na forma do artigo 40, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, a parte acima mencionada deverá juntar certidão de inventariante atualizada, no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 4.953/4.954: Defiro a oitiva de apenas 3 (três) das testemunhas indicadas pelo co-réu Norio Sano, devendo a referida parte nominá-las, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 407, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Ademais, no mesmo prazo acima assinalado, todos os réus que arrolaram testemunhas, deverão indicar os endereços dos locais de trabalho das testemunhas que são funcionárias públicas, a fim de encaminhar as requisições aos seus superiores hierárquicos, na forma do artigo 412, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, sob pena de preclusão. Sem prejuízo, solicitem-se informações acerca do cumprimento da Carta Precatória nº 099/2013 ao Juízo da 1ª Vara Federal de João Pessoa/PB, via correio eletrônico. Int.

0026171-27.2008.403.6100 (2008.61.00.026171-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1120 - SONIA MARIA CURVELLO E Proc. 1049 - ROSE SANTA ROSA) X FUNDACAO NACIONAL DA SAUDE - FUNASA(Proc. 2044 - RENATA FERRERO PALLONE) X TITO CESAR DOS SANTOS NERY(SP040152 - AMADEU ROBERTO GARRIDO DE PAULA E SP138648 - EMERSON DOUGLAS EDUARDO XAVIER DOS SANTOS) X DANIEL BARBOZA NOVAIS(SP279548 - EVERTON ELTON RICARDO LUCIANO XAVIER DOS SANTOS E SP298424 - LUCAS MARCELO DE MEDEIROS) X ANDERSON LUIZ VIEIRA(Proc. 2022 - PHELPE VICENTE DE PAULA CARDOSO)

Fls. 2.608/2.609 e 2.610/2.611: Defiro a oitiva de apenas 3 (três) das testemunhas indicadas por Daniel Barboza de Novais e Tito César dos Santos Nery, devendo os referidos co-réus nominá-las, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 407, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Ademais, no mesmo prazo acima assinalado, todos os réus, inclusive Anderson Luiz Vieira (representado pela Defensoria Pública da União), também deverão indicar os endereços dos locais de trabalho das testemunhas que são funcionárias públicas, a fim de encaminhar as requisições aos seus superiores hierárquicos, na forma do artigo 412, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, sob pena de preclusão. Após a intimação de todas as partes e o decurso do prazo concedido aos réus, intime-se o perito judicial, via correio eletrônico, para retirar os autos em carga para prestar os esclarecimentos sobre o laudo pericial apresentado (fls. 2.575/2.581, 2.582/2.589 e 2.592/2.596), no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

ACAO POPULAR

0052194-25.1999.403.6100 (1999.61.00.052194-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052200-32.1999.403.6100 (1999.61.00.052200-1)) PAULO JOSE NOGUEIRA DA CUNHA(SP009276 -

PAULO JOSE NOGUEIRA DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 733 - ANA MARIA VELOSO GUIMARAES) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. IRISNEI LEITE DE ANDRADE) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP074395 - LAZARA MEZZACAPA) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP149617 - LUIS ALBERTO RODRIGUES) X AES TIETE S/A(SP106895 - FLAVIA CRISTINA M DE CAMPOS ANDRADE)

Fls. 847/850: Defiro a expedição de ofício ao 2º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais - Liberdade, para solicitar cópia da certidão de óbito da parte autora. Após, tornem os autos conclusos para a apreciação dos demais pedidos formulados pelo Ministério Público Federal. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0016069-04.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027929-51.2002.403.6100 (2002.61.00.027929-6)) ANDREIA DIAS SCHMIDT(SP228479 - ROSILENE DA SILVA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Ciência do retorno dos autos do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à embargante, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950. Anote-se. Providencie a embargante: 1) A inclusão de seu cônjuge no pólo ativo, juntando procuração original e cópia do seu CPF; 2) A emenda da petição inicial, incluindo no pólo passivo o Ministério Público Federal e a União Federal, com a indicação de suas qualificações e endereços completos, considerando que a indisponibilidade decretada por este Juízo Federal, nos autos da ação civil pública de improbidade administrativa autuada sob o nº 0027929-51.2002.403.6100, visou garantir o integral ressarcimento dos danos alegados pelo MPF e dos acréscimos patrimoniais resultantes do enriquecimento ilícito dos réus daquela demanda. Tal ressarcimento integral, caso seja determinado, reverterá parcialmente em favor da União Federal, que figura como co-autora naquela ação civil pública; 3) A juntada de 2 (duas) contrafé. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0020912-61.2002.403.6100 (2002.61.00.020912-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018038-06.2002.403.6100 (2002.61.00.018038-3)) CASTIGLIONE & CIA/ LTDA(SP116451 - MIGUEL CALMON MARATA E SP131942 - ADRIANA PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Tendo em vista que a autoridade informou a existência de débitos inscritos na dívida ativa, providencie a impetrante a inclusão da autoridade responsável pela inscrição de tais débitos, bem como a indicação de seu endereço completo e contrafé para a sua notificação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento de mérito. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0017572-26.2013.403.6100 - TENOVA DO BRASIL EQUIPAMENTOS PARA MINERACAO E MANUSEIO DE MATERIAIS LTDA(MG070429 - PAULO ROBERTO COIMBRA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 157/222: Notifique-se a autoridade impetrada para que se manifeste sobre o aditamento à inicial formulado pela impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias, em conformidade com o artigo 264 do Código de Processo Civil (aplicado subsidiariamente ao rito do mandado de segurança). Intime-se a União Federal para que também se manifeste, se for o caso de requerer o ingresso no feito, no mesmo prazo acima assinalado. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0018035-65.2013.403.6100 - HOCHTIEF DO BRASIL S/A(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Esclareça a impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, a indicação da Agência Brasileira de Promoção de Exportações e Investimentos (APEX-Brasil) e da Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial (ABDI) para figurarem como litisconsortes necessárias. Após, retornem os autos conclusos. Int.

0018301-52.2013.403.6100 - CHINOOK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP293250 - FABIA DE OLIVEIRA COELHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CHINOOK INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social (cota patronal, SAT e entidades terceiras) incidente sobre o terço constitucional de férias e seus reflexos, as férias indenizadas (abono pecuniário),

os 15 dias anteriores à concessão do auxílio doença/acidente, as faltas abonadas/justificadas em razão de atestado médico, o vale transporte pago em pecúnia e o aviso prévio indenizado e seus reflexos. Sustenta a impetrante, em suma, ser indevida a contribuição social sobre as referidas verbas, porquanto têm natureza indenizatória. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 66/80). Determinada a emenda da petição inicial (fl. 84), sobreveio petição da impetrante nesse sentido (fls. 85/87). É o sucinto relatório. Passo a decidir sobre o pedido de concessão de liminar. Inicialmente, recebo a petição de fls. 85/87 como emenda à inicial. Com efeito, a concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (fumus boni iuris); e b) o perigo de ineficácia da medida (periculum in mora). No que tange ao primeiro requisito, ressalto que a Lei federal nº 8.212/1991, que instituiu o plano de custeio da Previdência Social, previu o recolhimento da contribuição social pela empresa, em razão das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhes prestassem serviços, consoante se denota da norma inserta no artigo 22, inciso I (redação determinada pela Lei federal nº 9.876/1999) deste Diploma Legal, in verbis: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (grafei) O valor pago nos quinze primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados, bem como o terço constitucional de férias e reflexos e as faltas abonadas/justificadas, em razão de atestado médico, têm natureza salarial, porquanto constituem contraprestações pecuniárias por força do contrato de trabalho. Logo, a contribuição social do empregador é devida. Em casos similares, assim já se pronunciaram o Colendo Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante informam as ementas dos seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE 1/3 CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. 1. A apreciação da questão federal impugnada pela via especial depende do seu efetivo exame e julgamento pelo Tribunal a quo. 2. A legalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias foi decidida no acórdão recorrido com base nos princípios constitucionais, matéria cuja revisão escapa aos limites da estreita competência outorgada ao Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso especial. 3. O STJ já se manifestou no sentido de que o terço constitucional de férias constitui espécie de remuneração sobre a qual incide a contribuição previdenciária. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (grafei) (STJ - 2ª Turma - AGA nº 502146/RJ - Relator Min. João Otávio de Noronha - j. 02/10/2003 - in DJ de 13/09/2004, pág. 205) TRIBUTÁRIO: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. PRIMEIROS 15 DIAS. PAGAMENTO PELA EMPRESA. LEI 8213/91, ART. 60 3º. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. INCIDÊNCIA. TRIBUTO DEVIDO. RECURSO IMPROVIDO. I - O pagamento efetuado pela empresa ao empregado nos primeiros 15 (quinze) dias por motivo de doença ou acidente do trabalho possui natureza jurídica de remuneração da espécie salarial, integrando a base de cálculo de incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários (Lei 8212/91, art. 28, I e 8213/91, art. 60 3º). II - O benefício previdenciário auxílio-doença ou acidentário pago após o 16º dia pela Previdência Social ao empregado afastado por doença ou acidente não se confunde com o salário pago ao mesmo nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho (Lei 8213/91, art. 60 3º). III - Sendo o título executivo líquido e certo em relação à incidência da contribuição previdenciária, improcedem os embargos à execução fiscal. IV - Honorários fixados em 5% sobre o crédito atualizado de acordo com a norma processual (CPC, art. 20 3º). V - Apelação da embargante parcialmente provida. (grafei) (TRF da 3ª Região - 2ª Turma - AC nº 199961150027639/SP - Relatora Des. Federal Cecilia Mello - j. 28/09/2004 - in DJU de 15/10/2004, pág. 341) PREVIDENCIÁRIO E TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - REMUNERAÇÃO DO SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO, ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E DE INSALUBRIDADE - AUXÍLIO-CRECHE, AUXÍLIO-ESCOLA, CONVÊNIO DE SAÚDE E SEGURO DE VIDA - INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. A remuneração do serviço extraordinário e os adicionais noturno, de periculosidade e de insalubridade, são adicionais compulsórios, previstos no art. 7º, XVI, da atual CF, e nos arts. 73, 192 e 193, 1º, da CLT, não sendo considerados verbas indenizatórias, como a impetrante pretende fazer crer, mas pagamento remuneratório. Sobre tais verbas, portanto, deve incidir a contribuição previdenciária. 2. Não restando demonstrado, nos autos, que o pagamento do reembolso-creche, do valor relativo a plano educacional, do valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a prêmio de seguro de vida e do valor relativo à assistência prestada por serviço médico se submeteu às exigências contidas no art. 28, 9º, da Lei 8212/91 e no art. 214, 9º, do Decreto 3048/99, não há como afastar a incidência da contribuição sobre tais verbas. 3. Tendo em vista que não se comprovou que as verbas em apreço são indenizatórias, resta prejudicada a arguição de

inconstitucionalidade da exação.4. Recurso improvido. Sentença mantida. (grafei)(TRF da 3ª Região - 5ª Turma - AMS nº 200261210026763/SP - Rel. Des. Federal Ramza Tartuce - j. 02/05/2005 - in DJU de 01/06/2005, pág. 220)Consigno, por oportuno, que a nova orientação do Colendo Superior Tribunal de Justiça não têm caráter vinculante. Por isso, ainda prevalece o primado da livre convicção motivada dos membros do Poder Judiciário. No entanto, o abono pecuniário de férias previsto nos artigos 143 e 144 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) está expressamente excluído da base de cálculo da contribuição a cargo do empregador, consoante prevê o artigo 28, parágrafo 9º, alínea e, item 6, da Lei federal nº 8.212/1991.Quanto ao vale-transporte pago em pecúnia, o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu pelo seu caráter não salarial, consoante se verifica da seguinte ementa:RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA. 1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício. 2. A admitirmos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional. 3. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor, enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial. 4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado. 5. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição [do curso forçado] importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor. 6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa. Recurso Extraordinário a que se dá provimento. (grafei)(RE 478410, Plenário, Rel. Ministro Eros Grau, j. em 10/03/2010, in DJE de 13/05/2010)Desta forma, resta afastada a incidência da contribuição social patronal sobre os pagamentos efetuados a título de vale-transporte.Por fim, o valor pago a título de aviso prévio indenizado também não pode ser considerado como verba de natureza salarial, porquanto não há contraprestação pelo serviço, mesmo porque o empregado não permanece à disposição da empresa. Simplesmente, a verba é paga por ocasião da ruptura do contrato de trabalho.Assim, não deve incidir a contribuição social do empregador sobre o aviso prévio, bem como sobre os reflexos sobre as demais verbas rescisórias, em face da natureza indenizatória de tais pagamentos. Em casos similares, já se pronunciaram os Tribunais Regionais Federais da 2ª, 3ª e 4ª Regiões, consoante informam as ementas dos seguintes julgados:TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - FÉRIAS INDENIZADAS - AUXÍLIO-DOENÇA - NATUREZA JURÍDICA - PEDIDO DECLARATÓRIO E DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PROVA. 1. Não incide contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória recebidas pelo empregado, como no caso do aviso prévio indenizado e das férias indenizadas. 2. O auxílio-doença pago pelo empregador não tem natureza salarial, mas sim previdenciária, pois não remunera a prestação da atividade laboral, eis que o empregado encontra-se afastado do serviço para tratar de sua saúde, sendo indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre tais verbas. 3. Em se tratando de repetição de indébito, é indispensável a comprovação do efetivo pagamento do tributo que se pretende repetir, cabendo ao autor contribuinte a prova do fato constitutivo do direito alegado (art. 333, I, do CPC). 4. Na hipótese dos autos não houve prova do recolhimento do tributo e da natureza indenizatória das verbas. 5. Apelação parcialmente provida. (grafei)(TRF da 2ª Região - 3ª Turma Especializada - AC nº 90320/RJ - Relator Des. Federal Paulo Barata - j. 01/04/2008 - in DJU de 08/04/2008, pág. 128)TRIBUTÁRIO: MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. NATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. ABONOS SALARIAIS. HABITUALIDADE. EXIGIBILIDADE. MP 1523/96 E 1596/97. LEIS 8212/91, ARTS. 22 E 28 E 9528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM.I - O mandado de segurança preventivo é adequado para suspender a exigibilidade de contribuição social incidente sobre verbas de natureza indenizatória pagas aos empregados, podendo também declarar incidentalmente a inconstitucionalidade ou ilegalidade de medida provisória (MP 1523/96 e 1596/97).II - O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MPs 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, tendo sido revogados pela Lei de conversão 9528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada por perda de objeto.III - Os pagamentos de natureza indenizatória efetuados aos empregado, como é o caso do aviso prévio indenizado e da indenização adicional prevista no artigo 9º da Lei 7238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem a correção geral de salários), além do abono de férias e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexigível a contribuição previdenciária sobre tais verbas. Precedentes.IV - Entretanto, incorre direito líquido e certo em relação aos abonos salariais, notadamente se pagos com habitualidade, cuja natureza é salarial ou remuneratória e

não indenizatória (CLT, art. 457 parágrafo 1º), como acertadamente disposto no decisum recorrido.V - De outro giro, a impetrante possui o direito líquido e certo de suspender a exigibilidade das contribuições, especialmente incidentes sobre o aviso prévio indenizado e a indenização adicional da Lei 7238/84, cuja concessão parcial do mandamus foi correta e deve ser mantida, negando-se provimento aos recursos.VI - Apelações do INSS e da impetrante e remessa oficial improvidas. (grafei)(TRF da 3ª Região - 2ª Turma - AMS nº 191882/SP - Relatora Des. Federal Cecilia Mello - j. 17/04/2007- in DJU de 04/05/2007, pág. 646)TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRESCRIÇÃO. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA SALARIAL DA VERBA. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO INC. I DO ART. 195 DA CF 1988. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NATUREZA NÃO REMUNERATÓRIA. NÃO INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-ACIDENTE, AUXÍLIO-CRECHE, VALE TRANSPORTE, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, FÉRIAS INDENIZADAS, ABONO DE FÉRIAS E TERÇO CONSTITUCIONAL.1. O art. 3º da LC 118/2005 passou a ser aplicável a partir de 9jun2005. 2. As verbas de natureza salarial pagas à empregada a título de salário-maternidade estão sujeitas à incidência de contribuição previdenciária, nos termos do disposto na alínea a do 9º do art. 28 da L 8.212/1991.3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença (3º do art. 60 da L 8.213/1991), porquanto essa verba não tem natureza salarial, já que não é paga como contraprestação do trabalho.4. O pagamento do auxílio-acidente não é obrigação do empregador, pelo que não cabe discussão sobre a incidência da contribuição previdenciária.5. Por expressa determinação legal, não integram o salário-de-contribuição as rubricas relativas ao vale-transporte, auxílio-creche, abono de férias, férias indenizadas, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado, cabendo à parte impetrante comprovar a existência de recolhimentos indevidos atinentes a essas rubricas. Sem essa prova, não há direito líquido e certo a ser amparado por mandado de segurança. (grafei)(TRF da 4ª Região - 1ª Turma - APELREEX nº 200771080048911/RS - Relator Juiz Federal Convocado Marcelo de Nardi - j. 24/09/2008 - in DE de 14/10/2008) Outrossim, também verifico o perigo de ineficácia da medida (periculum in mora), porquanto o recolhimento da contribuição social sobre o abono de férias, o vale-transporte pago em pecúnia e o aviso prévio indenizado (inclusive sobre os reflexos sobre as demais verbas rescisórias) implica em aumento da carga tributária e oneração do patrimônio da impetrante, podendo influenciar no desenvolvimento das suas atividades. Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE o pedido de liminar, para determinar à autoridade impetrada (Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo), ou quem lhe faça às vezes, que se abstenha de exigir da impetrante o recolhimento da contribuição social a cargo do empregador (cota patronal, SAT e entidades terceiras) sobre as verbas denominadas abono pecuniário de férias, vale-transporte pago em pecúnia, aviso prévio indenizado e seus reflexos sobre as demais verbas rescisórias, até ulterior decisão a ser proferida neste mandamus. Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento da presente decisão, bem como para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se e officie-se.

0018767-46.2013.403.6100 - AGRAUPE DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por AGRAUPE DISTRIBUIDORA DE PEÇAS LTDA.. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO e do PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine a imediata apreciação dos pedidos de restituição formulados através do programa PERD/COMP, protocolizados sob os nºs 18759.67066.210612.1.2.04-4080, 40488.31391.210612.1.2.04-3289, 14900.86709.210612.1.2.04-8160, 29971.52792.210612.1.2.04-1042, 07264.29055.210612.1.2.04-1036, 39199.25044.210612.1.2.04-7280, 09024.89184.210612.1.2.04-0230, 13871.79776.210612.1.2.04-9223, 19109.59892.210612.1.2.04-4915, 17477.58240.210612.1.2.04-9307, 10483.63963.210612.1.2.04-0300, 33523.48699.210612.1.2.04-5882, 36280.82736.210612.1.2.04-3435, 00939.37756.210612.1.2.04-3186, 42760.21649.210612.1.2.04-4369, 27802.11558.210612.1.2.04-1561, 19255.11123.210612.1.2.04-6547, 19879.86800.210612.1.2.04-1067, 29070.18931.210612.1.2.04-7098, 26773.38382.210612.1.2.04-1988, 27964.20965.210612.1.2.04-4020, 34343.17883.210612.1.2.04-2306, e 40494.25477.210612.1.2.04-0097. Sustentou a impetrante, em suma, que protocolizou os requerimentos acima discriminados perante a Receita Federal em 21/06/2012 e, até o momento da presente impetração, não houve qualquer manifestação da autoridade impetrada. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 16/71). Instada a emendar a petição inicial (fl. 75), sobrevieram petições da parte impetrante nesse sentido (fls. 76/77 e 79/84). É o breve relatório. Passo a decidir sobre o pedido de concessão de liminar. Inicialmente, recebo a petição de fls. 79/85

como emenda da inicial. Com efeito, a concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei federal nº 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (fumus boni iuris); e b) o perigo de ineficácia da medida (periculum in mora). No que tange ao primeiro requisito, observo que o direito invocado pela impetrante encontra amparo legal, em razão do disposto no artigo 24 da Lei federal nº 11.457/2007, a qual dispõe sobre a Administração Tributária Federal, in verbis: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. (grafei) Ora, no presente caso, a impetrante aguarda decisão sobre os seus requerimentos de restituição efetuados em 21/06/2012 (fls. 25/71), ou seja, há mais de 1 (um) ano, em tempo superior à previsão na Lei federal nº 11.457/2007. Friso que a responsabilidade pelo zelo e pela devida apreciação do requerimento administrativo no prazo cabe à autoridade impetrada, e, em razão do lapso temporal já decorrido, entendo necessário fixar um termo para a efetiva conclusão. Destarte, entendo que 15 (quinze) dias são razoáveis para que a autoridade impetrada ultime a análise e conclua os pedidos formulados. Assim sendo, ao menos nesta fase de cognição sumária, vislumbro a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (fumus boni iuris). Outrossim, também verifico o perigo de ineficácia da medida (periculum in mora), porquanto a delonga na análise e conclusão do pedido formulado pela impetrante impede a fruição de eventual direito à restituição de tributos, provocando desfalque, ainda que temporário, em seu patrimônio. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de liminar, para determinar à autoridade impetrada (Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo), ou quem lhe faça às vezes, que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da efetiva intimação desta decisão, à análise e conclusão dos pedidos de restituição, protocolizados sob os nºs 18759.67066.210612.1.2.04-4080, 40488.31391.210612.1.2.04-3289, 14900.86709.210612.1.2.04-8160, 29971.52792.210612.1.2.04-1042, 07264.29055.210612.1.2.04-1036, 39199.25044.210612.1.2.04-7280, 09024.89184.210612.1.2.04-0230, 13871.79776.210612.1.2.04-9223, 19109.59892.210612.1.2.04-4915, 17477.58240.210612.1.2.04-9307, 10483.63963.210612.1.2.04-0300, 33523.48699.210612.1.2.04-5882, 36280.82736.210612.1.2.04-3435, 00939.37756.210612.1.2.04-3186, 42760.21649.210612.1.2.04-4369, 27802.11558.210612.1.2.04-1561, 19255.11123.210612.1.2.04-6547, 19879.86800.210612.1.2.04-1067, 29070.18931.210612.1.2.04-7098, 26773.38382.210612.1.2.04-1988, 27964.20965.210612.1.2.04-4020, 34343.17883.210612.1.2.04-2306 e 40494.25477.210612.1.2.04-0097. Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento da presente decisão, bem como para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se e oficie-se.

0019993-86.2013.403.6100 - VINATEX DISTRIBUIDORA DE TECIDOS LTDA.(DF001987 - WILFRIDO AUGUSTO MARQUES E DF017528 - LEONARDO MENDONCA MARQUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL 3 REG SP

Providencie a impetrante: 1) A regularização de sua representação processual, com a juntada de cópia integral de seu contrato social; 2) A retificação do valor da causa, conforme o benefício econômico pretendido, bem como o recolhimento da diferença de custas; 3) A juntada da via original da Guia de Recolhimento da União - GRU de fl. 77; 4) A juntada de 3 (três) cópias da petição de aditamento para a instrução das contrafés. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0020033-68.2013.403.6100 - ZTECH SENSORES LTDA(SP154430 - CLAUDIO DE BARROS GODOY SANDRONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Tendo em vista a cópia da petição inicial do processo relacionado no termo de fl. 26 (fls. 31/47), afasto a prevenção do Juízo da 17ª Vara Cível, considerando que o objeto versado no processo nº 0020032-83.2013.403.6100 é distinto do discutido neste mandado de segurança. Providencie a impetrante: 1) A emenda da petição inicial, especificando o seu pedido final de acordo com os fatos e fundamentos jurídicos demonstrados em sua petição inicial; 2) A retificação do valor da causa, conforme o benefício econômico pretendido, bem como o recolhimento da diferença de custas; 3) A juntada de cópia da petição inicial para a intimação da pessoa jurídica à qual a autoridade impetrada está vinculada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009; 4) A juntada de 2 (duas) cópias da petição de aditamento para a instrução das contrafés. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0002345-54.2013.403.6113 - MOGIANA IND/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA X MARCOS FERNANDO LELLING(SP114224 - MARIA CRISTINA PENHA DE ARRUDA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)

Fls. 117/121: Manifeste-se a parte impetrante sobre seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5

(cinco) dias. Int.

0008853-97.2013.403.6183 - ADAO RODRIGUES FONSECA(SP273583 - JULIANA GONCALVES DE LIMA E SP273710 - SILVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - BRAS

DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ADÃO RODRIGUES FONSECA contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - AGÊNCIA BRÁS, objetivando o reconhecimento de inexigibilidade de débito no valor de R\$ 69.769,49, bem como seja determinada a devolução por parte da autoridade impetrada do desconto efetuado em seu benefício previdenciário recebido em outubro e eventuais débitos posteriores. Alegou o impetrante, em suma, que o montante cobrado pela autoridade impetrada refere-se à restituição de pagamentos recebidos pelo impetrante a título de benefício previdenciário, cuja concessão foi posteriormente cassada por suspeita de fraude. Sustentou, contudo, que tal cobrança é indevida, posto que o benefício foi recebido de boa-fé, sem sua participação no delito. Ainda que assim não fosse, o impetrante argumentou que tal cobrança está fulminada pela decadência. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 16/348). Inicialmente distribuído o presente feito perante a 5ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, aquele Juízo Federal declinou da competência, determinando a redistribuição dos autos a uma das Varas Cíveis desta Subseção (fl. 351). Redistribuídos a esta Vara Federal Cível, os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de urgência. Este Juízo Federal concedeu ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como os da tramitação prioritária do processo (fls. 355/357). Na mesma decisão, o pedido liminar foi indeferido. Ato contínuo, o impetrante protestou pela reconsideração da decisão supra, ante a ocorrência de fato novo, caracterizado pelo início do desconto em folha do benefício previdenciário de parcela correspondente ao débito discutido (fls. 362/364). É o breve relatório. Passo a decidir sobre o pedido de concessão de liminar. Inicialmente, recebo a petição de fls. 362/364 como aditamento à inicial. Com efeito, a concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (fumus boni iuris); e b) o perigo de ineficácia da medida (periculum in mora). Todavia, não verifico a relevância do fundamento invocado pelo impetrante (fumus boni iuris). Deveras, prescreve o artigo 154 do Decreto federal nº 3.048/1999: Art. 154. O Instituto Nacional do Seguro Social pode descontar da renda mensal do benefício: (...) II - pagamentos de benefícios além do devido, observado o disposto nos 2º ao 5º; (...) 3º. Caso o débito seja originário de erro da previdência social, o segurado, usufruindo de benefício regularmente concedido, poderá devolver o valor de forma parcelada, atualizado nos moldes do art. 175, devendo cada parcela corresponder, no máximo, a trinta por cento do valor do benefício em manutenção, e ser descontado em número de meses necessários à liquidação do débito. Verifico, portanto, que o desconto empreendido pela autoridade impetrada encontra amparo. O impetrante juntou aos autos planilhas demonstrando o pagamento indevido e o desconto que a autoridade impetrada pretende efetuar (fls. 22/24), do qual o impetrante foi intimado (fl. 21). Friso que o simples fato de ter havido boa-fé do impetrante no recebimento de seu benefício, não é motivo suficiente para a não reposição ao Erário Público, sob pena de configuração de enriquecimento sem causa. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do artigo 3º da Lei federal nº 4.348/1964 (com a redação imprimida pela Lei federal nº 10.910/2004). Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se e oficie-se.

Expediente Nº 8151

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0036005-74.1996.403.6100 (96.0036005-7) - ESPEDITO DE FREITAS(Proc. 1887 - LEONARDO JOSE DA SILVA BERALDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0021686-67.1997.403.6100 (97.0021686-1) - ELENICE VITAL DE OLIVEIRA SANTOS(SP139285 - EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO) X HAYDEE PUNTSCHART X JOANA ANGELICA RODRIGUES TAVARES PINTO X LUIZ CARLOS VIEIRA X MARIA MARTA MARTINS DEFAVERI X MAURO GIORLANO X ROBERTO CARLOS DE LIMA X SONIA SOARES MONTANS(SP151439 - RENATO LAZZARINI) X TAKASHI DONY IUWAKIRI X YOLANDA WALDOWSKI RALHA(SP018614 - SERGIO

LAZZARINI E SP153651 - PATRICIA DAHER LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER E SP201810 - JULIANA LAZZARINI)

Fls. 712/721: Indefiro, posto que incumbe à parte a elaboração dos cálculos que entende devidos. Destarte, apresente memória atualizada e pormenorizada do valor remanescente, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0040251-79.1997.403.6100 (97.0040251-7) - DIRCE LEICO TAHIRA X EDSON TALARICO LONGANO X ELIZABETH REGINA GIUNCO ALEXANDRE X ESTELIA ATSUKO YAGYU X GEISE SANDRA BARRETO X GENI PEREIRA DA SILVA X HELIO DA SILVA X HIDEAKI CLAUDIO HIRONAKA X ISABEL FAE VENTORIN JOSE X IVETE LEBERT RODRIGUES(SP078100 - ANTONIO SILVIO PATERNO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X DIRCE LEICO TAHIRA X UNIAO FEDERAL X GENI PEREIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X HELIO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X IVETE LEBERT RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X ISABEL FAE VENTORIN JOSE X UNIAO FEDERAL X ELIZABETH REGINA GIUNCO ALEXANDRE X UNIAO FEDERAL X ESTELIA ATSUKO YAGYU X UNIAO FEDERAL X HIDEAKI CLAUDIO HIRONAKA X UNIAO FEDERAL X EDSON TALARICO LONGANO X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do traslado de cópia de decisão para esses autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento do feito, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento. Int.

0012768-59.2006.403.6100 (2006.61.00.012768-4) - EDMILSON FRANCISCO BRAZ X AUREA MARIA RODRIGUES BRAZ(SP094121 - MIRNA RODRIGUES DANIELE E SP195477 - THABADA ROSSANA XIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0002058-38.2010.403.6100 (2010.61.00.002058-3) - PLANSUL - PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA(SC013829A - GEYSON JOSE GONCALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X CALL TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA(AC001406 - ORLANDO DO NASCIMENTO MANSO)

Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0021192-80.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA

Manifeste-se a interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0715097-28.1991.403.6100 (91.0715097-0) - SERGIO ZEO MALDONADO X WALDERES PEROSSE X JOSE PEROSSE X JOALDO PEROSI X COML/ SOGEMEC MAQUINAS PARA ESCRITORIO LTDA(SP074618 - DANILO ANTONIO CORREA ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

Providencie a parte autora o recolhimento das custas de desarquivamento.No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0019243-46.1997.403.6100 (97.0019243-1) - ARLENE BRAGUINI CANTOIA X AUGUSTA TELES DO AMARAL X CARLOS ROBERTO DE ALMEIDA PIFAI X CRISTIANE MONTEIRO DOS SANTOS X EGLE SAMPAIO X ELIZABETH VIEIRA DE SOUSA DOS SANTOS X MARIA FERNANDA DOMINGOS DE BRITTO X MARIA ZELIA BARBOSA DE FARIAS X ROBERTO DA SILVA TEIXEIRA JUNIOR X SONIA MARIA DE ALMEIDA GUSMAO KALIKOWSKI X VICENTINA PEREIRA DE MORAIS VERGINO X YADIA SIQUEIRA PEQUENO(SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO) X ARLENE BRAGUINI CANTOIA X UNIAO FEDERAL X AUGUSTA TELES DO AMARAL X UNIAO FEDERAL X CARLOS ROBERTO DE ALMEIDA PIFAI X UNIAO FEDERAL X

CRISTIANE MONTEIRO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X EGLE SAMPAIO X UNIAO FEDERAL X ELIZABETH VIEIRA DE SOUSA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X MARIA FERNANDA DOMINGOS DE BRITTO X UNIAO FEDERAL X MARIA ZELIA BARBOSA DE FARIAS X UNIAO FEDERAL X ROBERTO DA SILVA TEIXEIRA JUNIOR X UNIAO FEDERAL X SONIA MARIA DE ALMEIDA GUSMAO KALIKOWSKI X UNIAO FEDERAL X VICENTINA PEREIRA DE MORAIS VERGINO X UNIAO FEDERAL X YADIA SIQUEIRA PEQUENO X UNIAO FEDERAL(SP151439 - RENATO LAZZARINI E SP139285 - EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO E SP153651 - PATRICIA DAHER LAZZARINI E SP201810 - JULIANA LAZZARINI)

Fls. 334/343: Indefiro, posto que incumbe à parte a elaboração dos cálculos que entende devidos. Destarte, apresente memória atualizada e pormenorizada do valor remanescente, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0011925-04.2001.403.0399 (2001.03.99.011925-9) - ANTONIO CARLOS MARTINS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X CARLOS ROBERTO ZAMBON X FERNANDO MOREIRA LEITE X GRAZIELLA EHRENBERG X YODWIGA ADANONIES(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1819 - AZOR PIRES FILHO E Proc. 1418 - ADELSON PAIVA SERRA E Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA) X ANTONIO CARLOS MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ROBERTO ZAMBON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO MOREIRA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GRAZIELLA EHRENBERG X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YODWIGA ADANONIES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 487/493: Indefiro o pedido de pesquisa de endereço das requerentes, posto que é incumbência do advogado manter atualizado o endereço das partes, nos termos do art. 39 do CPC.Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 485. Int.

0012126-91.2003.403.6100 (2003.61.00.012126-7) - MARIALDA APARECIDA DE PAULA LEITE(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X MARIALDA APARECIDA DE PAULA LEITE X UNIAO FEDERAL

Oficie-se à CEF, para conversão em renda da União, conforme requerido (fl. 731/735). Convertido, dê-se ciência à União Federal (PFN). Outrossim, forneça a autora instrumento de procuração atualizada com poderes específicos de receber e dar quitação, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de possibilitar futura expedição da alvará de levantamento. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008855-64.2009.403.6100 (2009.61.00.008855-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X ALLAN & WESLEI COM/ DE JOIAS LTDA - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ALLAN & WESLEI COM/ DE JOIAS LTDA - ME

Apresente a exequente memória de cálculo atualizada e pormenorizada do débito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 151/153. Int.

Expediente Nº 8155

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0742289-43.1985.403.6100 (00.0742289-0) - HAVELLS SYLVANIA BRASIL ILUMINACAO LTDA(SP043542 - ANTONIO FERNANDO SEABRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X HAVELLS SYLVANIA BRASIL ILUMINACAO LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 866/870 - Considerando que o artigo 57 e parágrafos das Disposições Finais e Transitórias da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, tratam do regime de compensação previsto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, cuja inconstitucionalidade foi reconhecida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4357 e 4425, por arrastamento tais dispositivos regulamentares também foram afastados, razão pela qual a própria parte autora deverá providenciar o recolhimento das parcelas devidas, após o levantamento das importâncias depositadas nestes autos. Posto isto, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a beneficiária requeira o que de direito em relação aos depósitos de fls. 808 e 874. No silêncio, expeça-se o alvará, tão-somente, para o levantamento do depósito de fl. 704. Int.

0656436-56.1991.403.6100 (91.0656436-4) - ADERITO AUGUSTO SUTIL DE QUINA(SP058830 - LAZARO TAVARES DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA E Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X ADERITO AUGUSTO SUTIL DE QUINA X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes da minuta do ofício requisitório, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão eletrônica da requisição ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.E, depois, aguarde-se em Secretaria o respectivo pagamento.Int.

0005877-17.2009.403.6100 (2009.61.00.005877-8) - MARIA APPARECIDA BALDINI PORTO(SP061796 - SONIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO FERREIRA DE MORAES E SP090194 - SUSETE MARISA DE LIMA E SP134050 - PAULO FERREIRA DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X MARIA APPARECIDA BALDINI PORTO X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes da minuta do ofício requisitório, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão eletrônica da requisição ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.E, depois, aguarde-se em Secretaria o respectivo pagamento.Int.

0024254-36.2009.403.6100 (2009.61.00.024254-1) - NOVA QUIMICA FARMACEUTICA LTDA X LOESER E PORTELA- ADVOGADOS(SP120084 - FERNANDO LOESER E SP154707 - FABIANO MEIRELES DE ANGELIS) X UNIAO FEDERAL X NOVA QUIMICA FARMACEUTICA LTDA X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes da minuta do ofício requisitório, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão eletrônica da requisição ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.E, depois, aguarde-se em Secretaria o respectivo pagamento.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0648959-26.1984.403.6100 (00.0648959-1) - JOAO AUGUSTO RIBEIRO FILHO X MARIA CARDOSO RIBEIRO(SP170275 - ADRIANA AUGUSTO RIBEIRO DA SILVA) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP099616 - MARIA CONCEICAO COSTA PINHEIRO E SP097688 - ESPERANCA LUCO) X JOAO AUGUSTO RIBEIRO FILHO X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X MARIA CARDOSO RIBEIRO X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO
Expeçam-se os alvarás para levantamentos parciais do saldo atualizado da conta na qual foram realizados os depósitos vinculados a este feito (fl. 361), na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada co-autor. Compareça a advogada da parte autora na Secretaria desta Vara Federal, a fim de retirar os alvarás expedidos, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidados ou cancelados os alvarás, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 2762

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0029997-86.1993.403.6100 (93.0029997-2) - ROBERTO CARLOS ZANETTI(SP231947 - LUCAS CHIACCHIO BARREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Aguardem os autos em arquivo (sobrestados) a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento interposto. Com a comunicação da decisão, esta Secretaria providenciará o imediato desarquivamento dos autos para sua juntada e

adoção de providências cabíveis, independentemente de requerimento, sem qualquer ônus para as partes. Intime-se.

0036222-25.1993.403.6100 (93.0036222-4) - INDIANOPOLIS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS E PECAS LTDA(SP116594 - LUIZ FERNANDO CAVALLINI ANDRADE E SP015546 - SIDNEI DE OLIVEIRA ANDRADE E RJ127771 - ANA RACHEL MUELLER MOREIRA DIAS) X UNIAO FEDERAL(SP179322 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

DESPACHO DE FL. 1146: Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Aguardem os autos em arquivo (sobrestados) a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento interposto. Com a comunicação da decisão, esta Secretaria providenciará o imediato desarquivamento dos autos para sua juntada e adoção de providências cabíveis, independentemente de requerimento, sem qualquer ônus para as partes. Intime-se. Vistos em despacho. Fl. 1147 - Cientifiquem-se às partes acerca do pagamento da 8ª parcela do ofício precatório expedido nestes autos, noticiado pelo Egrégio TRF da 3ª Região. Publique-se o despacho lançado nos termos da Portaria nº 13/2008 à fl. 1146. I. C.

0037739-65.1993.403.6100 (93.0037739-6) - JOSE ROBERTO FERREIRA DE ALMEIDA X MARA LUCIA PATZINA X NELSON MITUO MATSUMOTO X ISMAEL PREDOLIN X ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS FILHO X YASKO KODAMA LONGO X LUIZ ANTONIO RODRIGUES DE MORAES X LIBERO FORTES X MARCIO DE OLIVEIRA BRANCO X APARECIDA SHIZUE KOYAMA(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Vistos em despacho. Fl. 685: Defiro o prazo requerido pela CEF de 30 (trinta) dias para a apresentação da planilha de cálculos, nos termos requeridos. Fls. 686/687: Manifeste-se a CEF acerca do comprovante de depósito realizado pelo autor. Após, voltem conclusos. I. C. DESPACHO DE FL. 695: Vistos em despacho. Fls. 692/694: Manifeste-se a patrona dos autores quanto à proposta de valores apresentados pela CEF. Prazo: 10 (dez) dias. Publique-se o despacho de fl. 690. Int.

0010809-73.1994.403.6100 (94.0010809-5) - BEWABEL AUTO TAXI LTDA(SP098602 - DEBORA ROMANO E SP136532 - CYNTHIA VERRASTRO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 524 - RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH)

Vistos em despacho. Fls. 418/419: Indefiro, por ora, o início da execução contra a Faenda Nacional, nos termos do art. 730 do CPC, tendo em vista que se encontra pendente no Superior Tribunal de Justiça, o RECURSO ESPECIAL N. 1402398 (Registro: 2013/0298894-3) interposto pela UNIÃO FEDERAL. Aguarde-se decisão final a ser proferida pelo E. STJ. Oportunamente, voltem conclusos. I. C.

0013960-47.1994.403.6100 (94.0013960-8) - VILMA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA X ALBA DA SILVA X ANGELICA FUGIKAVA PALMA X ANTONIO PAULO PIRES DA COSTA X ARIOSTO FERRARI FILHO X BERGMAN GIANNONI X CACILDA MACEDO MELLO X CAMILLO BARIONI NETO X CARLOS CACHONI X CARMEN SILVIA MANDOLINI X CONCEICAO REZENDE DE CARVALHO GOMES X DEISE MICHELLIS X EDEVALDO DE SOUZA FERREIRA X EGLES NILDO MANSO X ELOISE GALVANIN DERANI X GERALDA ROQUE X IPE DE CASTRO X JOECY ALONSO FERRAZOLI DE CREDDO X JOSEFA GARCIA MIHI X JULIETA PEDRACA BARRETO X LUIZ BARBOZA DE SOUZA X LUZIMARA RODRIGUES X MARCIA VILAS BOAS DE MOURA X MARIA DE LOURDES SILVA DE CASTRO SARDINHA X MARIA MADALENA BELLEZE X MEIRE APARECIDA MOLINA FORMAGLO X NILCON LUIZ LEITE X RAUL GONZALEZ DE MOURA X REGINA MARIA MANZANO MENDES X RONALDO MATACHANA GONZALEZ DE MOURA X ROSANA MARIA NUNES DA HORTA X SEBASTIAO LUIZ DA SILVA X SERGIO DA SILVA X SILVIA REGINA EVANGELISTA RIBEIRO X SONIA MARIA DOS SANTOS X VICENTE QUEIROZ DE SOUZA FILHO X IARA TEREZINHA GONCALVES BAHÍ X THEREZA BARIONI X ARTUR BARIONI NETO X TEREZA CRISTINA BARIONI X MARIA REGINA BARIONI FILIPUTTI X HUGO BARIONI(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP095367 - MARCIA MARABESI FERRARI E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL E SP064667 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA E SP136825 - CRISTIANE BLANES E Proc. 2264 - ISABELA POGGI RODRIGUES)

Vistos em decisão. Requerem os autores, às fls. 1428/1429, a desistência da execução, visto que objetivam receber seus créditos em ação coletiva, em trâmite perante a Seção Judiciária do Distrito Federal - 5ª Vara - processo 2007.34.00.0107276. Instada a se manifestar, a União Federal (INSS) às fls. 1450/1459, insurge-se face ao pedido formulado, aduzindo que o prazo para a opção da execução nos autos da ação coletiva esvaiu-se, nos termos

previstos no artigo 104 do Código de Defesa do Consumidor. Alega, outrossim, que é inviável a desistência requerida, face ao término de sua obrigação, visto que os pagamentos já foram disponibilizados, em contas individualizadas, estando satisfeita a obrigação, restando apenas aos autores o levantamento do valor que lhes é devido, pondo final ao litígio. É a síntese. Decido. Em atenta análise dos fatos, verifico que assiste razão aos autores, não havendo óbice ao acolhimento do pedido de desistência da execução, em que pese o depósito dos valores em conta bancária à sua disposição. Com efeito, dispõe o artigo 569 do Estatuto Processual Civil, a respeito do princípio da disponibilidade da execução, in verbis: o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas - grifo nosso. Consigno que o dispositivo em exame não limitou a possibilidade de desistência da ação de execução, tendo permitido, inclusive, a desistência parcial ou total, não condicionando a extinção do processo ao consentimento do executado. Assim, fica na esfera de conveniência do exequente a decisão de desistência do processo executivo, Nesse sentido: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO: DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO. DISCORDÂNCIA DO DEVEDOR. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ARTIGO 569 DO CPC. O credor tem livre disposição da execução, podendo dela desistir, total ou parcialmente, a qualquer tempo. Versando os embargos à execução sobre questões de direito material e manifestando o executado oposição à sua extinção, devem eles prosseguir de forma autônoma. - Relator: JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI - TRF4 - 6ª Turma - D.E. 17/03/2010.AC - Apelação Cível - 389183 - PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ACORDO EXTRAJUDICIAL. QUITAÇÃO DA DÍVIDA. REQUERIMENTO DE DESISTÊNCIA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. ART. 569 C/C PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 158 DO CPC. POSSIBILIDADE. CONCORDÂNCIA DA PARTE EXECUTADA. DESNECESSIDADE. REPARAÇÃO DE DANOS AO EXECUTADO. VIA INADEQUADA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO DESFECHO ÚNICO. APELO IMPROCEDENTE. 1. A manifestação de desistência da execução constitui-se em ato jurídico processual de disposição privativo do exequente, sendo causa extintiva do processo. 2. O artigo 569 do CPC não faz qualquer limitação quanto à possibilidade de desistência da execução, nem condiciona a extinção do processo à aquiescência da parte executada. Assim, a continuidade do processo de execução fica inteiramente na esfera de conveniência do exequente. 3. O procedimento executivo não é o meio adequado para a parte executada alegar prejuízos e buscar reparação de danos, sob a alegação de ter sido indevidamente demandado por dívida já quitada. 4. Pela aplicação do princípio do desfecho único, somente o exequente poderá receber a seu favor a tutela satisfativa, posto que o único desfecho normal do processo de execução é a realização ou satisfação do crédito exequendo. 5. Apelação improvida.- Relator: Desembargador Federal Francisco Barros Dias - TRF5 - Segunda Turma - DJ - Data: 22/01/2009 - Página: 129 - Nº: 15. Consigno, ainda, que a viabilidade da execução dos valores nos autos da ação coletiva é matéria estranha aos autos, que deve ser discutida perante o Juízo competente, naqueles autos. Pontuo, finalmente, que os valores creditados em favor dos autores desistentes deverão ser revertidos ao patrimônio público, cabendo à Secretaria, após o decurso do prazo recursal, expedir ofício à Eg. Presidência do TFR da 3ª Região, solicitando a reversão dos valores. Isto posto, após o prazo recursal, tornem os autos conclusos para a extinção da execução, nos termos requeridos pela exequente e expedição do ofício competente. I. C.

0034845-82.1994.403.6100 (94.0034845-2) - GLOBEX UTILIDADES S/A (SP032351 - ANTONIO DE ROSA E SP062767 - WALDIR SIQUEIRA E SP143225B - MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Aguardem os autos em arquivo (sobrestados) a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento interposto. Com a comunicação da decisão, esta Secretaria providenciará o imediato desarquivamento dos autos para sua juntada e adoção de providências cabíveis, independentemente de requerimento, sem qualquer ônus para as partes. Intime-se.

0003943-15.1995.403.6100 (95.0003943-5) - FRANCISCO DAS CHAGAS FEITOSA (SP064360A - INACIO VALERIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Vistos em despacho. Fls. 290/309: Dê-se vista à parte autora para se manifestar acerca do requerido pela União Federal. Prazo: 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0023988-40.1995.403.6100 (95.0023988-4) - WILLIAM ARTHUR WATSON X MARIA MARLIY DE OLIVEIRA (SP131161 - ADRIANA LARUCCIA E SP131626 - MARCIA SANTOS BATISTA E SP086788 - JOSE AFONSO GONCALVES) X WALDEMAR PINKOVAI (SP121024 - MARIA APARECIDA GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em despacho. Examinados os autos, constato que estão suspensos desde 02/07/2013 em razão do óbito de WALDEMAR PINKOVAI, sem que tenha sido promovida a habilitação dos herdeiros. Nesses termos, tendo em vista que cabe ao Juiz velar pela rápida solução do processo, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte

interessada promova a devida habilitação. Ultrapassado sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. I.C.

0031688-67.1995.403.6100 (95.0031688-9) - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS BARLETTA LTDA - EPP(SP063505 - SERGIO EDISON DE ABREU E SP019363 - JOSE ROBERTO PIMENTEL DE MELLO E SP068996 - EDISON SERGIO DE ABREU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Vistos em despacho. Fls. 976/977 - Anote-se na capa dos autos e no sistema processual a penhora realizada. Noticie-se ao Juízo da 12ª Vara de Execuções Fiscais que se trata da 2ª penhora realizada no rosto destes autos, precedida por ordem anterior de penhora no valor de R\$ 21.881,16 advinda da Vara da Fazenda Pública do Foro da Comarca de Barueri. Encaminhe-se ainda, cópia da minuta do ofício precatório nº 20130000088. Após, aguardem os autos em Secretaria, a notícia do pagamento do ofício precatório expedido. I.C.

0032042-92.1995.403.6100 (95.0032042-8) - EDITORA FTD SA(SP114151 - CLOSDON FITTIPALDI E SP093183 - ISABEL LEITE DE CAMARGO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

DESPACHO DE FL. 496: Vistos em despacho. Compulsando os autos, verifico que permanece a controvérsia em relação aos valores apontados como corretos pela Contadoria Judicial, insurgindo-se a União (Fazenda Nacional) face ao montante obtido, ratificando que os valores apontados à fl. 482 está correto. A parte autora, às fls. 491/493, pugna pela solução rápida da questão, alegando que a controvérsia em relação aos valores estão impedindo o termo final à lide. A fim de proporcionar uma rápida resolução da demanda, manifesta sua expressa concordância (fl. 493) com o valor apresentado pela União (Fazenda Nacional) à fl. 482. Isto posto, havendo a concordância expressa das partes face o valor apurado, homologo os cálculos de fl. 482. Ultrapassado o prazo recursal, requeram as partes o que de direito. Após, tornem os autos conclusos. Int. Vistos em despacho. Fl. 497 - Dê-se ciência às partes acerca do pagamento da 5ª parcela do ofício precatório expedido. Publique-se o despacho de fl. 496. I. C.

0061237-25.1995.403.6100 (95.0061237-2) - INDUSTRIAS J.B. DUARTE S/A.(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X CONTIBRASIL COMERCIO E EXPORTACAO DE GRAOS LTDA.(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Aguardem os autos em arquivo (sobrestados) a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento interposto. Com a comunicação da decisão, esta Secretaria providenciará o imediato desarquivamento dos autos para sua juntada e adoção de providências cabíveis, independentemente de requerimento, sem qualquer ônus para as partes. Intime-se.

0040810-70.1996.403.6100 (96.0040810-6) - SILVIA MILOCO X PAULO SIMOES DE ALMEIDA PINA X RENATA MARILIA SANTOS TALARICO X ROSA MARIA ESTEVES MIGOTTO X SELENE ROSINA RODRIGUES DA CUNHA X TANIA REGINA ANACLETO X VERA BUENO DHORTA(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS E SP125641 - CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES) X IPHAN - INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO ARTISTICO NACIONAL(SP019316 - REYNALDO FRANCISCO MORA E Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0003110-26.1997.403.6100 (97.0003110-1) - JOAO BATISTA MARIM X JOSE CARLOS DONEGA X JOSE CARLOS PRADO DOS SANTOS X JOSE MAURICIO NUNES DE OLIVEIRA X JOSENITO BARROS MEIRA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP072768E - FREDERICO ANTONIO CRUZ PISTORI E SP147760 - ADRIANA ZANARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA)

Vistos em despacho. Fls. 689/690: Atente a CEF que o prazo concedido na decisão de fls. 683/685 definiu expressamente prazo sucessivo, iniciando-se pela parte autora. Verifico que o print juntado pela ré informa que no dia 05/09/2013, os autos estavam com a parte ativa, tendo em vista não ter expirado o prazo concedido aos autores para manifestação que se estendeu até 09/09/2013. Diante do esclarecimento acima prestado, concedo o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para que a CEF cumpra integralmente o determinado na decisão de fls. 683/685. Após, remetam-se os autos ao Setor de Contadoria, nos termos discriminados na mencionada decisão. I.C.

0027514-44.1997.403.6100 (97.0027514-0) - LOMBARDI ADVOCACIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL S/C(SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP105696 - LUIS DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0046895-38.1997.403.6100 (97.0046895-0) - LUZINETE GIOVINHO CARLOS X ARIOSTO MARTIRANI X VIRGINIA ALMEIDA DE AZEVEDO X MARIA LUIZA COUTO X JUDITH SOBRINHO X ODETTE DA SILVA LIMA X TANIA MARIA DE CARVALHO LOURENCA X NAIR GARCIA PICERNI X MARLENE CAMIOTTI X ZELIA BARAO VARALDA(SP206947 - EDUARDO CHAVES DE SOUSA E SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP059241 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA)

Vistos em despacho. Fl.485: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que os autores promovam a continuidade do processo solicitando o que de direito. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se SOBRESTADO. I.C.

0060401-81.1997.403.6100 (97.0060401-2) - ENI LUIZA SILVA X IOLANDA CONSTANTINO DA SILVA CAETANO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X IZAULINA DO CARMO ZANON X MARIA INES DE CARVALHO PIMENTA X MARIA MADALENA MACEDO BOTELHO(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Aguardem os autos em arquivo (sobrestados) a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento interposto. Com a comunicação da decisão, esta Secretaria providenciará o imediato desarquivamento dos autos para sua juntada e adoção de providências cabíveis, independentemente de requerimento, sem qualquer ônus para as partes. Intime-se.

0060507-43.1997.403.6100 (97.0060507-8) - ELISABETH GONCALVES DE ARAUJO X ELISETE GARCIA MORAIS TEIXEIRA X IRENE MACHADO SOUZA DOS SANTOS X MARIA INES LUCIO MOKODSI X TEREZINHA DE JESUS OLIVEIRA MARIANO(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0015491-32.1998.403.6100 (98.0015491-4) - SUCOBEL TRANSPORTES LTDA - ME(SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Aguardem os autos em arquivo (sobrestados) a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento interposto. Com a comunicação da decisão, esta Secretaria providenciará o imediato desarquivamento dos autos para sua juntada e adoção de providências cabíveis, independentemente de requerimento, sem qualquer ônus para as partes. Intime-se.

0011766-64.2000.403.6100 (2000.61.00.011766-4) - LEONARDO JIMENEZ FILHO X CLEIA CARBONE JIMENEZ(SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS E SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Vistos em despacho. Fl. 880 - Defiro o requerido pela parte autora. Dessa forma, para dirimir as dúvidas existentes na implantação do v.acórdão às fls. 755/761, nomeio o perito Sr. Waldir Bulgarelli (3811-5584), que deverá ser intimado. Fixo em R\$ 2.500,00(dois mil e quinhentos reais) os honorários periciais definitivos, que devem ser depositados pelo(s) autor(es), no prazo de 20(vinte) dias. Faculto, ainda, em caso de necessidade, o

pagamento parcelado em até 4(quatro) vezes, devendo, nesta hipótese, a primeira parcela ser depositada em 10(dez) dias da intimação desta decisão, e as seguintes, sequencialmente a cada 30(trinta) dias. O levantamento dos honorários pelo Sr. perito se dará apenas após a manifestação das partes sobre o laudo e, quando solicitados esclarecimentos, apenas após de prestados. Laudo em 30(trinta) dias. Insta salientar que, nos termos do artigo 475-G do C.P.C., os cálculos deverão ser realizados estritamente em observância aos termos do julgado. I.C.

0021464-26.2002.403.6100 (2002.61.00.021464-2) - MANSERV MONTAGEM E MANUTENCAO LTDA(SP025463 - MAURO RUSSO E SP119020 - EDNA RITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)
Vistos em despacho. Trata-se de Ação Ordinária proposta por MANSERV MONTAGEM E MANUTENÇÃO LTDA contra a CEF objetivando a condenação da ré ao pagamento da quantia de R\$393.675,59, relativa a diferenças pelo pagamento a menor na contraprestação avençada no contrato de prestação de serviços (R\$369.543,69), acrescida de restituição da caução prestada como garantia do contrato finalizado (R\$24.132,00), com acréscimo de juros e correção monetária. A sentença proferida pelo Juiz a quo de fls.324/329, JULGOU IMPROCEDENTE o pedido e extinguiu o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Ademais, condenou a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente corrigidos. O E.TRF proferiu acórdão de fls.365/370 e deu parcial provimento à apelação interposta pela autora para condenar a CEF ao pagamento, em favor da MANSERV MONTAGEM E MANUTENÇÃO LTDA, dos valores referentes à prestação de serviços extracontratuais e horas extras, acrescidos de correção monetária e manteve a condenação da demandante ao pagamento dos honorários advocatícios, reduzindo seu montante para R\$10,000,00 (dez mil reais), obedecendo os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Diante do exposto, recebo o requerimento da CEF de fl.373 relativamente à cobrança dos honorários sucumbenciais, na forma do art.475-B, do CPC. Dê-se ciência à MANSERV MONTAGEM E MANUTENÇÃO LTDA, na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC). Constato, analisado o disposto no art. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação. Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnação. Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz. Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC. I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário. II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal. III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor. IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual. V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso. Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial. Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO

QUAL SE GARANTIU O JUÍZO.No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC).Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário.O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrihgi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008).Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO.Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0014301-58.2003.403.6100 (2003.61.00.014301-9) - MIGUEL JONAS DE MARTINO(SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0019098-77.2003.403.6100 (2003.61.00.019098-8) - ANTONIO ARI HYPOLITO X CHRISTOVAM CARMONA RUIZ X ELISABETE DE CARVALHO PEREIRA X GILBERTO APARECIDO AMBRIZI X HUGO DE AQUINO JUNIOR X MARIO ISSAMU HORI X MASSAO IZIARA X ORLANDO RECUPERO X VITORINO JOSE VIVAN X VIVALDO XAVIER DE MENDONCA(SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO) C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) autor(s). Intime-se.

0035180-86.2003.403.6100 (2003.61.00.035180-7) - MAX PEKELMAN X PATRICIA JEDWAB PEKELMAN(Proc. DEMITRIO CUSTODIO E SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN E SP228475B - RODRIGO SCALET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. SIMONE KLITZKE E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Aguardem os autos em arquivo (sobrestados) a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento interposto. Com a comunicação da decisão, esta Secretaria providenciará o imediato desarquivamento dos autos para sua juntada e adoção de providências cabíveis, independentemente de requerimento, sem qualquer ônus para as partes.Intime-se.

0006350-76.2004.403.6100 (2004.61.00.006350-8) - MARINALDO DE BRITO MONTEIRO X ELIANA APARECIDA GONCALVES MONTEIRO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)

Vistos em despacho.Em face do silêncio das partes no referente ao despacho de fl. 318, aguardem os autos em arquivo sobrestado a decisão a ser proferida no agravo de instrumento interposto.Int.

0017584-55.2004.403.6100 (2004.61.00.017584-0) - ANTONIO TAMBURUS JUNIOR(SP084749 - MAURICIO JOSE CHIAVATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X FABRIKETA IND/ E COM/ DE MALHAS LTDA(SP118620 - JOAO CARLOS MOREIRA DE MORAES) X ANA PAULA DE OLIVEIRA KEHDY(SP118620 - JOAO CARLOS MOREIRA DE MORAES) DESPACHO DE FLS.321/323: Vistos em despacho.Fls.316/320: Recebo o requerimento do credor (Caixa Economica Federal) na forma do art.475-B, do CPC.Dê-se ciência a(o) devedor (Antonio Tamburus Junior), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a

requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC).Constato, analisado o disposto no art. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação.Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnaÇÃO.Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz.Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso.Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial.Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO.No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC).Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário.O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andriighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008).Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO.Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.DESPACHO DE FLS.328/329:Vistos em despacho.Verifico que a sentença proferida pelo Juízo a quo às fls.245/251 julgou improcedente a demanda proposta por ANTONIO TAMBARUS JUNIOR em face da CEF e parcialmente procedente em relação às litisconsortes FABRIKETA IND. E COM. DE MALHAS LTDA e ANA PAULA DE OLIVEIRA KEHDY, condenando-as ao pagamento, pro rata, de indenização por dano moral fixada em R\$5.000,00 (cinco mil reais) e acrescida de juros de 1% ao mês a partir da citação, bem como das custas processuais e honorários arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a condenação. Já o autor foi condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigido, à CEF.O E.TRF proferiu decisão às fls.284/287 negando seguimento à apelação das litisconsortes e determinou a incidência dos juros moratórios sobre a indenização por danos morais desde a data do evento danoso (08/10/2002), pela variação da taxa SELIC. Não houve reforma no tocante aos parâmetros da sucumbência.Baixados os autos em Secretaria, a CEF solicitou início da execução dos honorários (fls. 316/320). Por sua vez, o autor formulou seu pedido de execução do valor principal e dos honorários (fls.324/327).Diante do exposto e visando evitar tumulto processual, primeiramente, publique-se despacho de fls.321/323, para que o autor pague o valor devido à CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do 475-J do CPC.Decorrido o prazo acima, venham conclusos para início da execução em favor do autor solicitado às fls.324/327.Oportunamente,

voltem conclusos.I.C.

0024370-81.2005.403.6100 (2005.61.00.024370-9) - PAULO ELIAS AFONSO(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP137336E - ANGERLANE SOUSA PORTO)

Vistos em despacho.Fls.369/370: Recebo o requerimento do credor (Conselho Regional de Farmácia de SP), na forma do art.475-B, do CPC.Dê-se ciência a(o) devedor (Paulo Elias Afonso), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC).Constato, analisado o disposto no art. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação.Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnação.Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz.Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso.Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial.Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO.No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC).Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário.O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008).Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO.Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0026488-59.2007.403.6100 (2007.61.00.026488-6) - MARIA AMELIA SOARES DA CUNHA SANCHEZ(SP163339 - RUY CARDOZO DE MELLO TUCUNDUVA SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos em despacho. Fls.182/183: EXPEÇA-SE alvará, nos termos solicitados. Liquidado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo findo com as cautelas de praxe. I.C.

0030638-83.2007.403.6100 (2007.61.00.030638-8) - TELLERINA COM/ DE PRESENTES E ARTIGOS PARA DECORACAO LTDA(SP183724 - MAURÍCIO BARROS E SP100068 - FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO E SP233248A - RODRIGO CESAR DE OLIVEIRA MARINHO) X UNIAO FEDERAL(SP179037 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Vistos em despacho. Fls. 538/540: Dê-se ciência à Fazenda do Estado de São Paulo - SP, para se manifestar acerca das alegações da CEF. Prazo: 05(cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0008580-18.2009.403.6100 (2009.61.00.008580-0) - EDUARDO QUEIROZ X EVILASIO JOSE PELLENZ X LUIZ FAVERO SOBRINHO X OLIVIO SERATTI(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Chamo o feito à conclusão. Compulsando os autos, verifico que a principal questão discutida nos presentes autos, que vem retardando um ponto final à lide, referem-se ao pagamento dos expurgos inflacionários do chamado Plano Collor ao autor Luiz Fávero Sobrinho. Divergem as partes acerca tal verba, aduzindo a CEF ser indevido tal pleito, visto que não há na sentença de fls. 102/114 determinação expressa ao pagamento dos índices inflacionários, apenas a condenação aos juros progressivos, conforme expresso no v. Acórdão de fls. 379/385, alegando que os valores foram creditados nos exatos termos do julgado e protestando pela extinção do feito. O autor Luiz Fávero Sobrinho, em sua manifestação de fls. 701/702 requer o pagamento dos reflexos inflacionários, contestando as alegações da CEF, fundamentando sua tese que o pagamento das verbas requeridas é mera consequência lógica da condenação. Protesta, por fim, pelo reembolso das custas processuais, bem como a condenação da CEF ao pagamento de multa diária pelo atraso no cumprimento da obrigação a que foi condenada. Em atenta análise dos autos, constato que o autor Luiz Fávero Sobrinho aderiu aos termos da LC 110/2001 e efetuou o levantamento dos valores acordados, consoante se comprova pelo extrato fundiário, juntado pela parte autroa, à fl.40. Assim, inexistente razão ao requerente ao pagamento dos reflexos pretendidos, visto o acordo celebrado, não havendo, portando, verbas a serem pagas pela ré, tampouco a condenação de multa por atraso no cumprimento da obrigação. No que se refere às custas processuais, nada a decidir, visto que a r. sentença não condenou a CEF ao seu pagamento, sendo certo que o momento oportuno para a discussão do tema esvaiu-se com a interposição do recurso de apelação. Isto posto, após, o prazo recursal, tornem os autos conclusos para extinção. Oportunamente, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo findo. I.C.

0021137-37.2009.403.6100 (2009.61.00.021137-4) - SUELY FUMIKO MOTTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos em despacho. Fls. 459/461: Dê-se vista à parte autora para se manifestar acerca do pedido formulado pela CEF. Prazo: 05(cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0002600-56.2010.403.6100 (2010.61.00.002600-7) - EMPRESA DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA VALE PARANAPANEMA S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SAO PAULO(SP225464 - JOSE CARLOS PIRES DE CAMPOS FILHO E SP196600 - ALESSANDRA OBARA) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. 1072 - MELISSA AOYAMA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Aguardem os autos em arquivo (sobrestados) a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento interposto. Com a comunicação da decisão, esta Secretaria providenciará o imediato desarquivamento dos autos para sua juntada e adoção de providências cabíveis, independentemente de requerimento, sem qualquer ônus para as partes.Intime-se.

0010821-28.2010.403.6100 - RONALDO REIS DA SILVA(SP141906 - LUCIANA DE OLIVEIRA LEITE E SP224507 - KARINI DURIGAN PIASCITELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA

C E R T I D ã OCertifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Aguardem os autos em arquivo (sobrestados) a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento interposto. Com a comunicação da decisão, esta Secretaria providenciará o imediato desarquivamento dos autos para sua juntada e

adoção de providências cabíveis, independentemente de requerimento, sem qualquer ônus para as partes. Intime-se.

0020268-40.2010.403.6100 - ERWIN WENDORFF X LEO GARBIN - ESPOLIO X EUTERPE MAGALI BORNE GARBIN(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos em despacho. Em face da petição do(s) credor(es), e em consonância com a sistemática do cumprimento de título judicial (art. 461, do CPC), CONCEDO À CEF o prazo de 60 (sessenta) dias para JUNTAR aos autos:a) documentos hábeis à verificação da(s) conta(s) vinculada(s), objeto da condenação: se ativa(s) ou inativa(s), dado o fornecimento dos dados necessários (PIS, nome da mãe e ex-empregador) pelo(a)s credor(a)(es); b) de eventuais termos de adesão de TODOS os autores, se se tratar o feito de litisconsórcio ativo. E, ainda, no mesmo prazo deverá a CEF:a) em se tratando de CONTA ATIVA, proceder ao CREDITAMENTO DE VALORES, juntando aos autos os respectivos extratos; e/ou b) em se tratando de CONTA INATIVA, comprovar o PAGAMENTO EFETIVADO. Pontua que a responsabilidade da Caixa Econômica Federal quanto às providências necessárias para a apresentação dos extratos fundiários, inclusive quanto aos períodos não mencionados na Lei Complementar n.º 110/01 deflui dessa mesma lei, que atribuiu à CEF a obrigação de administrar os extratos de contas fundiárias, seja por repasse dos antigos bancos depositários, seja pela autoridade conferida pela norma referida justamente para exigir os dados necessários para tal administração. Assim, entendo que a edição da Lei Complementar n.º 110/01 não eximiu a CEF dessa responsabilidade, posto que a determinação inserida no seu art. 10 restringe-se ao repasse, pelos bancos depositários, até 31/01/2002, das informações cadastrais e financeiras relativas às contas de que eram mantenedores. Continua com a Caixa Econômica Federal o ônus de fornecer os extratos respectivos, quando solicitados, mesmo quando atinentes a período anterior àquela data, adotando as providências necessárias à obtenção das informações, requisitando-as aos antigos bancos depositários, conforme posicionamento consolidado pelo C. STJ, em recurso julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC, in verbis: TRIBUTÁRIO - FGTS - APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO - EXTRATOS ANALÍTICOS DAS CONTAS VINCULADAS - RESPONSABILIDADE DA CEF - PRECEDENTES. 1. O entendimento reiterado deste Tribunal é no sentido de que a responsabilidade pela apresentação dos extratos analíticos é da Caixa Econômica Federal - enquanto gestora do FGTS -, pois tem ela total acesso a todos os documentos relacionados ao Fundo e deve fornecer as provas necessárias ao correto exame do pleiteado pelos fundistas. 2. Idêntico entendimento tem orientado esta Corte nos casos em que os extratos são anteriores a 1992, nas ações de execução das diferenças de correção monetária das contas do FGTS. A responsabilidade é exclusiva da CEF, ainda que, para adquirir os extratos, seja necessário requisitá-los aos bancos depositários, inclusive com relação aos extratos anteriores à migração das contas que não tenham sido transferidas à CEF. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (REsp 1.108.034-RN, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 28/10/2009). Em caso de descumprimento INJUSTIFICADO da sentença, pela CEF, além da apreciação por este Juízo de eventual violação ao art. 14, II e V, combinado com art. 600, III, do CPC, fica arbitrada desde já MULTA MORATÓRIA de 10% sob o valor da condenação (art. 461, 5º, do CPC), a ser calculada PELOS CREDORES, aos quais incumbirá diligenciar administrativamente perante qualquer agência da CEF para a consecução do(s) saldo(s) da(s) respectiva(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS, também no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do escoamento, informando imediatamente a este Juízo eventual recusa pela Instituição Financeira, devendo o processo, a partir daí, seguir o rito dos arts. 475-J e seguintes do CPC. Não havendo a manifestação do(s) credor(es) no prazo referido, deverão os autos aguardar provocação no arquivo. I.C.

0022371-20.2010.403.6100 - ANTONIO MATEUS DOS SANTOS FREITAS(SP285818 - SANDRA SANTOS DA SILVA SASIA E SP201706 - JOSÉ NAZARENO DE SANTANA) X UNIAO FEDERAL(SP133217 - SAYURI IMAZAWA)

Vistos em despacho. Fls. 238/244 e 247/259: Recebo as apelações do autor e da ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista às partes para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0000102-50.2011.403.6100 - LUIZ FERNANDO CAVALIERI - INCAPAZ X ODILA DE CAMARGO CAVALIERI(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos em decisão. Fls. 324/325: Interpõe o AUTOR embargos de declaração, em face ao despacho de fl. 320. Analisadas as razões apresentadas pelo Embargante, constato não existir omissão, contradição ou erro material a ser sanado na decisão embargada, em que restou consignado o entendimento deste Juízo de forma absolutamente clara. Concluo, assim, que o recurso interposto consigna o inconformismo da embargante com os termos da decisão proferida, objetivando a reforma da decisão, o que deve ser objeto de recurso próprio. Em razão do exposto, nego provimento aos presentes embargos de declaração. Devolva-se ao embargante a totalidade do

prazo recursal, nos termos do art.538 do CPC.Intime-se.

0013610-63.2011.403.6100 - MORUPE - ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP141732 - LEANDRO FRANCISCO REIS FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Vistos em despacho. Considerando que as partes já se manifestaram acerca do laudo contábil realizado pelo perito judicial, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0017504-47.2011.403.6100 - ENRICO CORDELLA(SP154345 - ROBERSON BATISTA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em despacho. Fl. 515: Dê-se ciência à parte autora para se manifestar acerca da informação da União (Fazenda Nacional), requerendo o que de direito. Prazo: 10(dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0007366-84.2012.403.6100 - REGIANI LOPES MALICIA(SP111131 - LUIZ FERNANDO PUGLIESI ALVES DE LIMA E SP147670 - LUCIENE BONADIA MARTINES E SP327420 - AZENATE MARIA DE JESUS SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos em despacho. Em face do silêncio da autora, relativamente ao cumprimento do despacho de fls. 101/102, arquivem-se os autos.Int.

0008059-68.2012.403.6100 - NEOGAMA BBH PUBLICIDADE LTDA(SP017894 - HERMES MARCELO HUCK E SP196729 - MAURICIO DE CARVALHO SILVEIRA BUENO E SP314105 - FELIPE DE ALBUQUERQUE DESTRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Vistos em despacho. Fls. 267/269 e 271: Acolho os quesitos e assistente técnico apresentados pela autora. Fls. 273/275: Manifestem-se as partes quanto à estimativa dos honorários periciais apresentados pelo Sr. Perito Judicial. Prazo: 5 (cinco) dias. Após, cumpram-se os tópicos finais do despacho de fls. 263/266. Int.

0008250-16.2012.403.6100 - VALDIRENE ALMEIDA SANTOS(SP251839 - MARINALDO ELERO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Aguardem os autos em arquivo (sobrestados) a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento interposto. Com a comunicação da decisão, esta Secretaria providenciará o imediato desarquivamento dos autos para sua juntada e adoção de providências cabíveis, independentemente de requerimento, sem qualquer ônus para as partes.Intime-se.

0010506-29.2012.403.6100 - BRISTOL-MYERS SQUIBB FARMACEUTICA S/A(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS E SP273788 - CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em despacho.Fl.459: Primeiramente, manifestem-se as partes sobre o LAUDO PERICIAL juntado às fls.365/458, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo da parte autora.Não havendo pedido de esclarecimento, expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais (guia de fl.352).Oportunamente, venham os autos conclusos.I.C.

0020013-14.2012.403.6100 - MARIA RIBEIRO DOS SANTOS](SP170154 - ELIETE RIBEIRO DA SILVA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Vistos em despacho. Recebo a apelação do(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0020935-34.2012.403.6301 - DONALDISON MARQUES DA SILVA(SP080434 - FLAVIO CESAR DAMASCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1903 - ISRAEL CESAR LIMA DE SENA)

Vistos em despacho. Instadas as partes a se manifestarem acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, a União (Fazenda Nacional) consigna sua concordância com o montante apurado à fl. 176. Às fls. 171/175, a parte autora insurge-se face ao valor apurado, alegando, em apertada síntese, que a metodologia utilizada pelo Contador

está em desacordo com a Doutrina e Jurisprudência vigentes, requerendo o retorno dos autos à Contadoria, para retificação dos cálculos elaborados, incluindo-se os juros moratórios e correção monetária. Isto posto, esclareça a parte autora o pedido formulado, tendo em vista que a correção dos valores, determinado à fl. 165, inclui a correção do montante pela taxa SELIC, bem como não haver sentença condenatória da ré, transitada em julgado, que caracterize sua constituição em mora, a fim de fundamentar o requerido. Assim, ultrapassado o prazo recursal, tornem os autos conclusos para sentença. I.C.

0002054-93.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X TATIANE HERRERA

Vistos em despacho.Tendo em vista o despacho de fl.56,o requerido pela exequente à fl.57 e das diversas tentativas frustradas de citação da executada, conforme documentos juntados aos autos, expeça a Secretaria Edital de citação da executada TATIANE HERRERA, CPF 274.731.308-54, vez que configurados os pressupostos do artigo 232, I do código de Processo Civil, observadas as cautelas de praxe.Providencie a exequente CAIXA ECONOMICA FEDERAL, através de advogado ou estagiário devidamente constituído nos autos, a retirada do Edital expedido, para fins de publicação, nos termos do artigo 232, III, do Código de Processo Civil. Realizada a citação ficta e restando sem manifestação, atente a Secretaria quanto a necessidade de remessa dos autos à conclusão para a nomeação de curador especial. Int.

0011217-97.2013.403.6100 - DAFFERNER S/A MAQUINAS GRAFICAS(SP123042 - WAGNER SILVEIRA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Vistos em despacho. Fls. 160/166 - Requer a parte autora, seja determinado à União Federal, o cumprimento da tutela antecipada concedida em 26/06/2013, assim transcrito:...compelir a ré a analisar e concluir o requerimento de habilitação de crédito reconhecido por decisão judicial transitada em julgado nº 11831.002115/2009-19, no prazo de 10(dez) dias, ou que no mesmo prazo especifique os documentos necessários para a realização da análise terminativa e, uma vez apresentados, que profira decisão nos processos administrativos, no prazo de 30(trinta) dias, a contar da data em que tais documentos foram apresentados pela autora.Alega em sua petição que, apesar da União Federal insistir que o pedido de habilitação de crédito já teve decisão conclusiva pela autoridade competente, com despacho proferido em 19/08/2009, este não foi realizado, haja vista que o despacho proferido determinava a remessa para a EQITD/DIORT/DEPART/SPO, para a apuração e reconhecimento dos créditos de PIS/COFINS.Assim exposto, esclareça a União Federal as razões do descumprimento da tutela antecipada, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de arbitramento de multa diária.Prestados os novos esclarecimentos, abra-se vista ao autor e venham os autos conclusos para sentença.I.C.

0012905-94.2013.403.6100 - EDICOES GLOBO CONDE NAST S.A.(SP296766 - GABRIEL ALCAIDE GONCALVES VILLELA SANTOS E SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo legal.Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.I.C.

0014758-41.2013.403.6100 - NADIA MARIA DE PAULA MATIAS(SP180838 - ARMANDO GOMES DA COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
DESPACHO DE FL.77: Vistos em despacho. Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo legal.Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.I.C.DESPACHO DE FL.84: Visto em despacho.Publique-se despacho de fl.77.Fl.78/83: Ciência à parte autora acerca dos documentos trazidos pela CEF no intuito de comprovar a tutela antecipada concedida.I.C.

0015974-37.2013.403.6100 - BENEDITA LEOPOLDINO SILVA(SP131161 - ADRIANA LARUCCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Vistos em despacho. Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo legal.Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.I.C.

0015975-22.2013.403.6100 - APARECIDA CECILIA DA SILVA SANTOS(SP131161 - ADRIANA LARUCCIA E SP196857 - MARIA CARMEN RIBEIRO AUGUSTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA)

Vistos em despacho. Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo legal.Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.I.C.DESPACHO DE FL. 466: Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária por meio da qual pretende(m) o(s) autor(e)s a condenação da Caixa Econômica Federal ao creditamento nas respectivas contas vinculadas ao FGTS dos expurgos inflacionários invocados na inicial. Em fase de execução foi juntado pela Caixa Econômica Federal Termo de Adesão da autora ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01 (fls. 42/43). Diante do contido na Súmula Vinculante nº 01 do C. STF, que dispôs que Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia do acordo constante do termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/01 restará homologada a transação firmada entre a CEF e o(s) autor(es), nos termos do art.7º da Lei Complementar nº 110/01 e art. 842 do Código Civil e extinta a execução, nos termos do art.794, inc.II do Código de Processo Civil se, no prazo de 10(dez) dias, não houver comprovação, pelo(s) aderente(s), de vício capaz de invalidar a adesão firmada. Ressalto, porém, que a transação realizada entre as partes não atinge os honorários advocatícios fixados na sentença ou no acórdão, uma vez que os autores não tem legitimidade para dispor da verba honorária, nos termos do art.24, 4º da Lei nº 8.906/94. Publique-se o despacho de fl. 41. Int.

0016265-37.2013.403.6100 - CALCADOS KALAIGIAN LTDA(SP181293 - REINALDO PISCOPO E SP182155 - DANIEL FREIRE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em despacho. Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo legal.Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0015197-72.2001.403.6100 (2001.61.00.015197-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022538-96.1994.403.6100 (94.0022538-5)) INSS/FAZENDA(Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS) X CIA/ MELHORAMENTOS NORTE DO PARANA(SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o

primeiro prazo do(s) embargado(s). Intime-se.

0012915-75.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049480-34.1995.403.6100 (95.0049480-9)) UNIAO FEDERAL(SP179037 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X PIRATININGA CONSULTORIA E ADMINISTRACAO SS LIMITADA(SP095808 - JOSE CABRAL PEREIRA FAGUNDES JUNIOR)

Chamo o feito à conclusão. Retifique-se o despacho de fl.89 para que conste a EMBARGADA no lugar da Embargante como consignado no despacho, seguindo-se os demais termos. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença. Int. C.

0016730-80.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017281-22.1996.403.6100 (96.0017281-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X FRANCISCO SILVA X JOAO CARLOS DE VASCONCELOS OLIVEIRA X SONIA CHRISTINA GUIMARAES OLIVEIRA X HUMBERTO DA COSTA GUIMARAES X RODRIGO OTAVIO DE VASCONCELLOS OLIVEIRA X NILSON LUIZ DONDA(SP029977 - FRANCISCO SILVA)

Vistos em despacho. Fl. 74 - Dê-se ciência às partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo contador judicial. Insta esclarecer que, a Resolução nº 134/2010 efetivamente já contempla a variação do IPC. Dessa forma, com as cautelas legais, venham os autos conclusos para sentença. I.C.

0009399-13.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050827-05.1995.403.6100 (95.0050827-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X VEDAUTO BORRACHAS LTDA(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) embargado(s). Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0010201-89.2005.403.6100 (2005.61.00.010201-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040810-70.1996.403.6100 (96.0040810-6)) INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL - IPHAN(Proc. 932 - RODRIGO PEREIRA CHECA) X SILVIA MILOCO X PAULO SIMOES DE ALMEIDA PINA X RENATA MARILIA SANTOS TALARICO X ROSA MARIA ESTEVES MIGOTTO X SELENE ROSINA RODRIGUES DA CUNHA X TANIA REGINA ANACLETO X VERA BUENO DHORTA(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS E SP125641 - CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0011677-51.1994.403.6100 (94.0011677-2) - JOSE MORAIS TEIXEIRA(SP130032 - SHIRLEY VIVIANI CARRERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MORAIS TEIXEIRA

Vistos em despacho. EXPEÇA-se alvará de levantamento do valor transferido via BACENJUD da conta do executado JOSÉ MORAES TEIXEIRA, conforme dados fornecidos pela CEF à fl.179, sendo certo que o valor integral bloqueado deverá ser revertido ao patrimônio do FGTS. Efetue a Secretaria a rotina MV-XS (EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO). Liquidado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo findo com as cautelas de praxe. I.C.

0028550-92.1995.403.6100 (95.0028550-9) - EDUARDO PETROCELLI X JONH PATRICIO RODRIGUES X MARCELO NASCIMENTO PUCCA X CLAUDIO TAKO(SP009433 - PAULO FRANCISCO SECKLER PUCCA E SP101947 - GILBERTO ALFREDO PUCCA E SP126017 - EVERALDO FELIPE SERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. TADAMITSU NUKUI E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X BANCO SANTANDER BRASIL S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO) X BANCO ITAU SA(SP146370 - CRISTIANE DE OLIVEIRA GERON E SP061989 - CARLOS AUGUSTO HENRIQUES DE BARROS) X BANCO BANESPA SA(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO PETROCELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO TAKO

Vistos em despacho.Fls. 551/552 - Determino, inicialmente, sejam os autores intimados a pagar. Dessa forma, recebo o requerimento do credor (CEF), na forma do art.475-B, do CPC.Dê-se ciência aos devedores EDUARDO PETROCELLI e CLÁUDIO TAKO, na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado(fl. 552 - cálculo contador homologado), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC).Constato, analisado o disposto no art. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação.Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnação.Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz.Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso.Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial.Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO.No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC).Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário.O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008).Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO.Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0001910-81.1997.403.6100 (97.0001910-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041469-79.1996.403.6100 (96.0041469-6)) ADALBERTO HIGINO X ALFREDO QUEIROZ X AMARO RODRIGUES SALGUEIRO X JOSE ALVES DE SOUZA(SP109539 - OLGA GITTI LOUREIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X ADALBERTO HIGINO X UNIAO FEDERAL X ALFREDO QUEIROZ X UNIAO FEDERAL X AMARO RODRIGUES SALGUEIRO X UNIAO FEDERAL X JOSE ALVES DE SOUZA

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Tendo em vista a petição do credor à fl.271, que manifestou desinteresse no recebimento dos honorários advocatícios, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. I.C.

0012838-18.2002.403.6100 (2002.61.00.012838-5) - WEBER CANHETE PESSOA(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WEBER CANHETE PESSOA

Vistos em despacho.Tendo em vista que, apesar de devidamente intimado, o devedor não cumpriu a sentença, requeira o credor (CEF) o que de direito, nos termos do art. 475-J, do CPC.Prazo: 15 (quinze) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Intime(m)-se.

0031754-90.2008.403.6100 (2008.61.00.031754-8) - JOSE ALVES DE CARVALHO NETTO - ESPOLIO X ELIANA APARECIDA DE CARVALHO(SP189401 - ANTONIO DIRAMAR MESSIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X ELIANA APARECIDA DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Aguardem os autos em arquivo (sobrestados) a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento interposto. Com a comunicação da decisão, esta Secretaria providenciará o imediato desarquivamento dos autos para sua juntada e adoção de providências cabíveis, independentemente de requerimento, sem qualquer ônus para as partes.Intime-se.

0031855-30.2008.403.6100 (2008.61.00.031855-3) - TAMIKO NAKANO - ESPOLIO X IKUKO NAKANO(SP246714 - JOYCE CRISTINA DE OLIVEIRA REZENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X IKUKO NAKANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Aguardem os autos em arquivo (sobrestados) a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento interposto. Com a comunicação da decisão, esta Secretaria providenciará o imediato desarquivamento dos autos para sua juntada e adoção de providências cabíveis, independentemente de requerimento, sem qualquer ônus para as partes.Intime-se.

0022715-30.2012.403.6100 - MANUELLA ALVAREZ DE SOUZA(RJ138238 - ANDRE OLIVEIRA BRITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2631 - GABRIEL MATOS BAHIA) X UNIAO FEDERAL X MANUELLA ALVAREZ DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X MANUELLA ALVAREZ DE SOUZA

DESPACHO DE FL.402: Vistos em despacho. Fl. 401 - Defiro o requerido pela União Federal. Dessa forma, officie-se à CEF/PAB-JUSTIÇA FEDERAL para que converta a totalidade dos valores depositados na guia à fl. 399, em renda da União Federal, em guia DARF, no código informados à fl. 382.Realizada a operação supra, abra-se nova vista ao réu.Nada mais sendo requerido, aguardem provocação em arquivo.I.C.DESPACHO DE FL.412:Visto em despacho.Publique-se despacho de fl.402.Fls.408/411: Defiro o pedido de penhora on line de veículos, por meio do sistema RENAJUD, conforme solicitado pela UNIÃO FEDERAL (PFN).Proceda-se à consulta.Após, dê-se vista às partes - iniciando-se pela devedora (autora) - pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestação sobre o resultado obtido.I.C.

0002200-37.2013.403.6100 - UNITED AUTO SAO PAULO COMERCIO DE VEICULOS LTDA(RJ130697 - FABIO KORENBLUM E RJ047240 - LUIZ CARLOS LEITE MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X UNITED AUTO SAO PAULO COMERCIO DE VEICULOS LTDA(RJ020283 - CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO)

Vistos em despacho. Fl. 176: Tendo em vista a manifestação da União Federal, expeça-se Ofício de conversão em renda a favor da União (Fazenda Nacional), nos termos requeridos. Após, nada mais sendo requerido pela partes, tornem os autos conclusos para extinção. Oportunamente remetam-se os autos ao arquivo. I.C.

13ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Dr.WILSON ZAUHY FILHO**
MM.JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 4785

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0025128-84.2010.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1117 - SERGIO GARDENGHI SUIAMA E Proc. 1120 - SONIA MARIA CURVELLO) X ANA MARIA MARTINS(SP178150 - CRISTIANE ROBERTA FATIGA BONIFAZI) X ANELISE RIEDEL ABRAHAO(SP118599 - MARIA ALICE VEGA DEUCHER BROLLO E SP097702 - MARIA LUISA VAZ DE ALMEIDA ANDRADE) X DANIELA GIL(SP182496 - LUCAS CHEREM DE CAMARGO RODRIGUES E SP061471 - JOSE ROBERTO MANESCO) X DULCE APARECIDA BARBOSA(SP182496 - LUCAS CHEREM DE CAMARGO RODRIGUES E SP061471 - JOSE ROBERTO MANESCO) X JAIME RODRIGUES(SP103795 - JOSE PETRINI RODRIGUES) X JEANNE LILIANE MARLENE MICHEL(SP182496 - LUCAS CHEREM DE CAMARGO RODRIGUES E SP271899 - BRUNO MOREIRA KOWALSKI E SP061471 - JOSE ROBERTO MANESCO) X MARCIO BICZYK DO AMARAL(SP335983 - FELIPPE BIAZZI E ALMEIDA) X SERGIO ANTONIO DRAIBE(SP061971 - LILIAN RIBEIRO) X SOLANGE APARECIDO NAPPO(SP182496 - LUCAS CHEREM DE CAMARGO RODRIGUES E SP061471 - JOSE ROBERTO MANESCO)
Fls. 1973/1984: dê-se vista ao MPF.Após, dê-se vista aos demais requeridos.I.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0010147-45.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X KATIA DOS SANTOS LINS(SP183350 - DENIS FIGUEIREDO)
Fls. 113 e ss: manifeste-se a ré no prazo de 10 (dez) dias.I.

0013553-74.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FELIPE PEREIRA DA SILVA
Fls. 63: defiro pelo prazo de 20 (vinte) dias.I.

DEPOSITO

0019039-74.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RONALDO SOTERO MENDES
Converto o julgamento em diligência.Intime-se a CEF a juntar aos autos comprovante do valor do mercado do bem objeto da ação, no prazo de 10 (dez) dias.

0021993-93.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MAISA LUIZA DE ANDRADE PONTES
Cumpra a CEF a decisão de fls. 90 na íntegra no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002990-21.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X IZANOR EUZEBIO DUARTE(SP254715 - ROGERIO PEREIRA DOS SANTOS)
Cumpra a CEF na íntegra o despacho de fls. 96 no prazo de 20 (vinte) dias.I.

MONITORIA

0007563-10.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADEMIR GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADEMIR GONCALVES
Promova a CEF a intimação do réu nos termos do art. 475-J do CPC, em 5 (cinco) dias, indicando novo endereço.I.

0006086-15.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ARLETE SILVA DE ANDRADE
Intime-se a CEF para comprovar a publicação do edital, no prazo de 5 (cinco) dias.I.

0006232-56.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUIS GUSTAVO AMORAS TOBIAS DA SILVA

Intime-se a CEF para que no prazo de noventa (90) dias diligencie e indique bens à penhora. Decorrido o prazo assinalado sem indicação de bens ou prova de diligências no sentido de localizá-los, tornem conclusos. I.

0012335-79.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MOACIR JOSE DA SILVA JUNIOR

Promova a CEF a intimação do réu, nos termos do art. 475-J do CPC, em 5 (cinco) dias, indicando novo endereço.I.

0012336-64.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROSEMIR RODRIGUES DE SOUZA

Defiro à CEF o prazo de 10 (dez) dias.I.

0015565-32.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FABIO FRANCISCO

Defiro à CEF o prazo de 15 (quinze) dias.I.

0021954-33.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALBERTO TADEU COSTA MARTINS(SP154027 - HÉLIO SOUZA DIVINO)

Defiro à CEF o prazo de 30 (trinta) dias.I.

0009817-82.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X HUGO LEAO DIAS

Defiro à CEF o prazo de 15 (quinze) dias.I.

0011580-21.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE HAMILTON MARIN

Tendo em vista o teor da certidão de fls. 138/139, intime-se a autora a: 1) providenciar cópia do instrumento de mandato para acompanhar a Cartnos termos do inciso II do art. 202 do CPC; .PA 0,5 2) recolher a taxa judiciária estadual, referente aos serviços públicos de natureza forense, bem como, efetuar o depósito correspondente às diligências do Sr. Oficial de Justiça, que serão realizadas no Juiz deprecado estadual, apresentando os comprovantes que deverão acompanhar a Carta Precatória, nos termos do art. 208 do CPC.Cumpridos os itens anteriores, expeça-se Carta Precatória à Comarca de Praia Grande/SP, nos endereços indicados às fls. 126/127, nos termos do mandado de fl. 137.

0012286-04.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDO REDIGOLO(SP201113 - RENATO CÉSAR VEIGA RODRIGUES)

Considerando a certidão retro, republique-se o despacho de fl. 112.DESPACHO DE FLS. 112Manifeste-se a CEF acerca da impugnação de fls. 96/111, no prazo legal.I.

0005063-63.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANETE GUIMARAES SANTANA

Defiro à CEF o prazo de 20 (vinte) dias.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0668775-57.1985.403.6100 (00.0668775-0) - JAYME SILVA X MARIA DA GLORIA SILVA X JAMIR SILVA X MARIA LUCIA SILVA X FLAVIO GOMES CARVALHERO X ANTONIO FRANCA FILHO X AUGUSTO DE MOURA COUTINHO X JULIETA BRIDI DE MOURA COUTINHO X ENEIDA COUTINHO MILAN SARTORI X JOSE ANGELO MILAN SARTORI X MARCIA BRIDI DE MOURA COUTINHO X AUGUSTO DE MOURA COUTINHO FILHO X ERASMO FELICIANO DE SOUZA X ANTONIO MISCIASCI GAGLIARDI X ISMAEL KOTLER X JOSE DE APARECIDA DE SOUSA PAIVA X NEWTON VIEIRA DE PAIVA X EUCLIDES ROBERTO VIEIRA DE PAIVA X FRANCISCO RUSSO X ISaura CONSOLO RUSSO X PAULO FRANCISCO RUSSO X SALVADOR LUIZ RUSSO X MARISA RUSSO ROMANO X JOSE DELL ACQUA X WALDEMAR DALL ACQUA X SERGIO FERREIRA LEITE X JORGE MORAES X ELIAS GRAICHE X ALFREDO SALMAN X RAUL SAMPAIO X CAROLINA ELIZABETH SAMPAIO

DOURADO X ALVARO MAURICIO WANDERLEY DOURADO X CHRISTINA FALCONE SAMPAIO X EDELWEISS SAMPAIO PALHARES X EDISON PALHARES X TEREZINHA SAMPAIO FREIXO X JOSE ROBERTO TORMIN FREIXO X BELMIRO AUGUSTO NASCIMENTO X AECIO LACERDA SARMENTO X CARMEN SILVA FARRENKOPF SARMENTO FALCON X ANGELA MARIA FARRENKOPF SARMENTO X LUCIA HELENA FARRENKOPF SARMENTO X HELIO GASPAROTTI X HELIO GASPAROTTI JUNIOR X PAULO ROBERTO GASPAROTTI X VERA REGINA GASPAROTTI X MARIO EMILIO GASPAROTTI X LIVIA MARIA GARNIERI GASPAROTTI X LUCIA HELENA APARECIDA GASPAROTTI TUFFY JOAO X ALPHEU GOMES X DOMINGOS DONADIO X EUGENIO GOMES NOBREGA X MARIANGELA JORDAO DE MAGALHAES X NELSON EDUARDO JORDAO DE MAGALHAES X EUGENIO GOMES NOBREGA FILHO X VERA LUCIA LEANDRO NOBREGA X MARIA EUGENIA ASSEF NOBREGA X CLAUDIO ROBERTO CAUDURO X VICENTINO CHIARADIA X NEUSA MARIA CHIARADIA X NEI ANTONIO CHIARADIA X ARTHUR CAMPELLO X BENEDITO DEL BOSCO MOURA X LUIZ ORLANDI X OSCAR CRUZ X THEREZA MISTURA CRUZ X MARIA CHRISTINA CRUZ X JOSE CARAVATTO X HERMON SILVESTRE NEVES FERNANDES X ELOAH DE BARROS FERNANDES X ANA DE BARROS FERNANDES X MARCO ANTONIO DE BARROS FERNANDES X LAMARTINE PEDROSA BRANDAO X MARIA CECILIA BRANDAO MAESTRO X ARSENIO HYPOLITO X ARSENIO HYPOLITO JUNIOR X ZELINDA ORLANDI HYPOLITO X JORGE MARTINS DA COSTA PASSOS X SERGIO SCALFARO X MANOEL LEAL GUIMARAES X SONIA MARIA GUIMARAES X FELIPE GUIMARAES X HELENA GOULART FRANCA GUIMARAES PORTELA X RUBENS DE CARVALHO X VITORINO DO SOUTO NETO X LUPERCIO GONCALVES X AMERICO BASILE X DORIVAL DE ASSUMPCAO X MARIO BOARI TAMASSIA X ARY TELLES CORDEIRO X JOSE FARIA DA SILVA X HORTILIO PEREIRA DE CASTRO X ADHEMAR CORREA X VERSOMIL RIBEIRO VIVEROS X DULCE THEREZINHA RAMOS VIVEIROS X DULCE CRISTINA VIVEIROS MEIRA X TERESA CRISTINA VIVEIROS LOPES X CLAUDIA CRISTINA VIVEROS DUARTE BARROS X LILIAN CRISTINA VIVEROS HAWKINSON X ARISTIDES TEIXEIRA LOPES X NILZA FERRARA LOPES X ANA MARIA FERRARA LOPES X ANGELINA FERRARA LOPES X FERNANDO JOSE FERRARA LOPES X ALBERTO FERRARA LOPES X LIGIA APARECIDA FARINA LOPES X WALDEMAR DE SOUZA TEIXEIRA X MELANCHTON SALCEDO VALLE MACHADO X ORLANDO MANCINI X MARCO ANTONIO MANCINI X CARLOS AUGUSTO MANCINI X MARIA CHRISTINA TREFIGLIO MANCINI X WALTER TOLEDO DE MENEZES X FRANCISCO GIOVANNINI GAZZANEO X NATIVIDADE TRUJILLO GAZZANEO X MARIA CARMEN BOCAYUVA CAUDURO X LILIAN BOCAYUVA CAUDURO X PAULO BOCAYUVA CAUDURO X HELENA BOCAYUVA CAUDURO X RUBENS DE CARVALHO FILHO X MARIA APARECIDA INFANTOZZI DELL ACQUA X ROSA MARIA DELL ACQUA X MARIA CECILIA DELL ACQUA TILKIAN X MARIA JOSE DELL ACQUA MAZZONETTO X JOSE DELL ACQUA FILHO X DOMINGOS DELL ACQUA NETO X CLARICE SALMAN ROCHA PINTO X MARIANGELA NOGUEIRA SALMAN X ALFREDO NOGUEIRA SALMAN X OLGA RAYMONDI DE SOUZA TEIXEIRA X PEDRO ANTONIO DE SOUZA TEIXEIRA X SUELY HELOISA DE SOUZA TEIXEIRA X SILVIA HELENA DACCACHE X SOLANGE MARIA DE SOUZA TEIXEIRA MALAMUD X SEZALTINA MARQUES CAMPELLO X BERENICE CAMPELLO DE TORRE SIMOES X CLEIA CAMPELLO TAVOLARO X DILON ASSUMPCAO X WANDERLEY ASSUMPCAO X DORIVAL ASSUMPCAO FILHO X DARIEL ASSUMPCAO X CASSIANO SCHADT ASSUMPCAO X MARCELO SCHADT ASSUMPCAO X NAIR CARNEVALLI DALL ACQUA X CLEIDE SUELI DALL ACQUA X CLAUDIO AMAURY DALL ACQUA X SOLANGE BATISTA DE CASTRO X ADILSON CASTRO X RONALDO DOS SANTOS CARAVATTO X ROSELY APARECIDA DOS SANTOS CARAVATTO X WALTER LUIZ SIQUEIRA DE MENEZES X NELLY SIQUEIRA DE MENEZES BORREGO X ERIANI MORAES X ENEIDA MORAES X EVELIM LUCIA MORAES X MARCELO COUTINHO VALLE MACHADO X RUBEM BARBOSA VALLE MACHADO X OIRAM DE CASTRO TAMASSIA X MARTHAM DE CASTRO TAMASSIA X MONICA DA CRUZ TAMASSIA X BEATRIZ DA CUNHA KOTLER X OSCAR KOTLER X MARIA FERREIRA LEITE X MARIA SOLANGE DE ARAUJO LEITE X SERGIO FERREIRA LEITE FILHO X HELOISA FERREIRA WITTMACK X HORST WITTMACK X SILVIA LEITE DERBAS X GASSAN SABER DERBAS(SP036853 - PERICLES LUIZ MEDEIROS PRADE E SP040637B - ARMANDO MEDEIROS PRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 154 - MARCELO MENDEL SCHEFLER)

Ciência às partes da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos do artigo 10, da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se e transmita(m)-se o(s) respectivo(s) ofício(s) ao E. TRF/3ª Região, aguardando-se os autos sobrestados, até comunicação de pagamento. Int.

0038093-32.1989.403.6100 (89.0038093-1) - TEREZINHA GOMES DE ARAUJO X ELZA ELIZABETH MESSIANO PARFENOVAS(SP028034 - MESSIAS GOMES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DE

PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SP067289 - SONIA APARECIDA FOSSA CAMARGO)

Versando a presente demanda sobre revisão de benefício previdenciário, compete a uma das Varas Previdenciárias a condução da fase de execução do julgado, nos termos do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999. Desse modo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal e determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais Previdenciárias da Capital, dando-se baixa na distribuição. Int. 1 São Paulo, 7 de novembro de 2013.

0010456-04.1992.403.6100 (92.0010456-8) - DIRCEU BENEDICTO(SP101183 - ELISABETH MUNIZ DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Ciência às partes da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos do artigo 10, da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se e transmita(m)-se o(s) respectivo(s) ofício(s) ao E.TRF/3ª Região, aguardando-se os autos sobrestados, até comunicação de pagamento. Int.

0086218-26.1992.403.6100 (92.0086218-7) - COML/ DE LATICINIOS E FARINHA DE TRIGO UEHARA LTDA(SP025412 - HATIRO SHIMOMOTO E SP066895 - EDNA TIBIRICA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X COML/ DE LATICINIOS E FARINHA DE TRIGO UEHARA LTDA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à autora da comunicação de pagamento de parcela do precatório expedido. Expeça-se alvará de levantamento, devendo o beneficiário informar o n. do seu RG e do CPF no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se, ainda, para sua retirada e liquidação no prazo regulamentar. Após, aguarde-se nova comunicação de pagamento, sobrestado. Int.

0093492-41.1992.403.6100 (92.0093492-7) - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X BRASVEL SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA(SP175296 - JULIANA DE OLIVEIRA DINIZ E SP019167 - MARCOS AUGUSTO HENARES VILARINHO)

Fls. 1308: defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0030712-60.1995.403.6100 (95.0030712-0) - POLYMAR ESTALEIROS S.A.(SP090389 - HELCIO HONDA E SP310610 - GUSTAVO RODRIGUES DE CASTRO SOARES E SP126371 - VLADIMIR BONONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X POLYMAR ESTALEIROS S.A. X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à autora da comunicação de pagamento de parcela do precatório expedido. Expeça-se alvará de levantamento, devendo o beneficiário informar o n. do seu RG e do CPF no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se, ainda, para sua retirada e liquidação no prazo regulamentar. Após, aguarde-se nova comunicação de pagamento, sobrestado. Int.

0007895-26.2000.403.6100 (2000.61.00.007895-6) - JOAO BATISTA GHIZZI X MARTHA ESPANHA PINTO LAURITO(SP039343 - FERNANDO GUIMARAES GARRIDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Ciência às partes da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos do artigo 10, da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se e transmita(m)-se o(s) respectivo(s) ofício(s) ao E.TRF/3ª Região, aguardando-se os autos sobrestados, até comunicação de pagamento. Int.

0007011-89.2003.403.6100 (2003.61.00.007011-9) - JAIME JERONIMO BEZERRA DO NASCIMENTO(SP154563A - OSVALDO SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento do julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0023184-18.2008.403.6100 (2008.61.00.023184-8) - UNIVERSAL SAUDE ASSISTENCIA MEDICA LTDA(SP242161 - JOAO PAULO SILVEIRA LOCATELLI E SP286519 - DENISE SICA PONTES CARDOSO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Acolho os embargos de declaração para esclarecer que o pedido de produção de prova pericial será apreciado após a apresentação da documentação pela ré (ANS). Int.

0005327-22.2009.403.6100 (2009.61.00.005327-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA ELENA DE PAULA SALLES(SP162393 - JOÃO CESAR CÁCERES)

Fls. 324: defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias.I.

0009594-37.2009.403.6100 (2009.61.00.009594-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELO OLIVEIRA SOMMER(SP252801 - DIEGO RAFAEL MASCARELLO)

DESPACHO DE FLS. 151: Fls. 150: oficie-se à CEF requisitando informações acerca da conta destinatária. DESPACHO DE FLS. 147: Proceda a secretaria à transferência do valor bloqueado para conta à disposição deste juízo. Após, Oficie-se à CEF para converter em seu favor o valor transferido. Intime-se a CEF para que no prazo de noventa (90) dias diligencie e indique bens à penhora. Decorrido o prazo assinalado sem indicação de bens ou prova de diligências no sentido de localizá-los, tornem conclusos.I.

0024807-49.2010.403.6100 - ELASTOFILM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP251673 - RICARDO STOCKLER SANTOS LIMA) X AES ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP190279 - MARCIO MADUREIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP138990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL

Ante a efetivação do bloqueio de valores, intime-se o devedor, nos termos do art. 475-J, parágrafo primeiro de CPC, bem como dê-se ciência ao credor.Int.

0010983-86.2011.403.6100 - ANLUZ ELETROMETALURGICA LTDA(SP133951 - TEREZA VALERIA BLASKEVICZ E SP238158 - MARCELO FONTES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO

Indefiro o pedido de complementação de honorários periciais, tornando-os definitivos. Tornem conclusos para sentença.Int.

0015911-80.2011.403.6100 - LIZETE APARECIDA RODRIGUES(SP151641 - EDUARDO PAULO CSORDAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Ciência às partes da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos do artigo 10, da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se e transmita(m)-se o(s) respectivo(s) ofício(s) ao E.TRF/3ª Região, aguardando-se os autos sobrestados, até comunicação de pagamento. Int.

0017710-27.2012.403.6100 - ROBERTO BACCARO(SP223854 - RENATO SILVERIO LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO) X IMMOBILI PARTICIPACOES E EMPREEDIMENTOS S/A(SP104210 - JOSE CAIADO NETO)

Ante o detalhamento negativo de bloqueio de valores, intime-se a parte credora para que no prazo de noventa (90) dias diligencie e indique bens à penhora. Decorrido o prazo assinalado sem indicação de bens ou prova de diligências no sentido de localizá-los, tornem conclusos. I.

0019223-30.2012.403.6100 - FIRMEZA COM/ DE ROUPAS E CALCADOS LTDA - ME(SP221511 - VINICIUS ORSIDA THOMAZINHO E SP033586 - JOSE ROBERTO THOMAZINHO) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X LILIANA MARTINS GOMES CONFECÇÕES - ME(SP324395 - ELAINE CRISTINA DOS SANTOS)

Manifeste-se a reconvinada acerca do pedido do INPI de ingresso no feito na condição de assistente, nos termos do artigo 50 do CPC.Int.

0022302-17.2012.403.6100 - MILTON JOSE COMERLATO(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)
Cuida-se de execução de sentença, com trânsito em julgado (fls.147), de valores referentes aos reflexos da aplicação dos juros progressivos. Promova a parte autora, em querendo, a execução do julgado, providenciando cópia(s) da(s) CTPS, da sentença, acórdão e trânsito em julgado para instrução do mandado de citação, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra e, considerando que a Lei Complementar 110/2001 regularizou a transferência das informações cadastrais à CEF, suficientes para os respectivos cálculos, determino a citação da CEF, na pessoa de seu representante legal, nos termos do artigo 632 do CPC, para que proceda o creditamento das diferenças a que foi condenada em conta(s) vinculada(s) do autor, nos termos da r. sentença.. Por ocasião do referido creditamento, deverá ainda a CEF depositar em Juízo o valor correspondente à verba honorária a que foi condenada, sob pena de ser iniciada a execução nos termos do artigo 652 do CPC. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de multa diária ante o disposto no artigo 644 c/c 461, parágrafo 5º do CPC. Int.

0002629-04.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ELOI ADALBERTO FARIA(SP067430 - NEIMARA CELIA ANGELES)
Designo o dia 02 de dezembro de 2013, às 14h30min, na secretaria desta Vara Federal, para início dos trabalhos periciais, devendo ser intimados para o ato o perito, as partes, ficando facultada a presença dos assistentes técnicos (CPC, art. 431-A).Int.

0011389-39.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP277672 - LINARA CRAICE DA SILVA) X ERALDO JOSE DE OLIVEIRA - EPP
Ante a certidão retro, decreto a revelia da parte ré.Intime-se a parte autora para apresentação de provas no prazo legal.I.

0013238-46.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RAFAEL FRANCISCO VIEIRA
Fls. 36: manifeste-se a autora no prazo de 10 (dez) dias.I.

0015104-89.2013.403.6100 - SEISA SERVICOS INTEGRADOS DE SAUDE LTDA(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

0016248-98.2013.403.6100 - VARTAN KALAIJIAN CALCADOS - EPP(SP181293 - REINALDO PISCOPO E SP182155 - DANIEL FREIRE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Int.

0017714-30.2013.403.6100 - NIVALDA DA COSTA OLIVEIRA(SP196992 - EDUARDO AUGUSTO RAFAEL E SP246775 - NIVALDA DA COSTA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)
Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

0017827-81.2013.403.6100 - CLEVER BRASIL COM/ IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP315311 - ISABELA GERLACK ROMERA) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Int.

0019214-34.2013.403.6100 - ADRIANA DOS SANTOS CALIXTO SOUZA X CLAUDINEI DA SILVA SOUZA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X VIVERE JAPAO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X TIBERIO CONSTRUCOES E INCORPORACOES S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Defiro o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Os autores Adriana dos Santos Calixto Souza e Claudinei da Silva Souza requerem a antecipação dos efeitos da tutela em sede de ação sob rito ordinário ajuizada em face de Mac Japão Empreendimentos Imobiliários Ltda, Tibério Construções e Incorporações S/A e Caixa Econômica Federal, objetivando que seja determinado às requeridas que suportem, solidariamente, as obrigações de fazer consistentes em a) execução, por conta própria ou mediante a contratação de terceiros especializados, de todos os serviços necessários para sanar os vícios de construção do imóvel dos autores que comprometam o direito de habitação do bem ou a saúde e segurança dos postulantes e b) realização de perícia técnica no imóvel após a finalização dos reparos pleiteados, a fim de que se constate se restaram solucionados os defeitos da obra. Postulam, ainda, que sejam suportados pelas demandadas os custos despendidos com a hospedagem dos autores durante a execução dos serviços, na hipótese de interdição do imóvel. Pedem a aplicação de multa no caso de descumprimento da tutela. Pugnam, também, com esteio nos artigos 273, 7º, 846, 849 e 420 a 439, todos do Código de Processo Civil, pela concessão de liminar de medida cautelar incidental de produção antecipada de prova, com a inversão do respectivo ônus em desfavor das demandadas, a ser realizada no imóvel e nas áreas próximas, sob a alegação de que a ação do tempo e as intempéries da natureza podem inviabilizar a comprovação do nexos de causalidade entre os vícios da construção e a conduta adotada pelas requeridas.Alegam que assinaram, em 29 de julho de 2011, contrato particular de compra e venda para aquisição do apartamento nº 4, localizado no andar térreo da Torre 7 - Edifício Luna, integrante do empreendimento Condomínio Avanti Clube, situado na Rua Pascoal Ranieri Mazzilli, nº 277, Vila Nova Utinga, Subdistrito de Vila Prudente. Aduzem que adimpliram o montante de R\$ 28.2169,08 a título de sinal e princípio de pagamento, remanescendo o saldo de R\$ 148.960,00 que seria pago mediante financiamento bancário a ser tomado junto à Caixa Econômica Federal no

âmbito do programa Minha Casa Minha Vida, além da importância de R\$ 425,46 em três parcelas mensais e sucessivas. Esclarecem que o imóvel foi entregue aos autores em abril de 2012, devido ao atraso na obtenção de financiamento junto à terceira requerida. Asseveram que receberam o bem com uma série de problemas, tais como infiltrações e mofo, entre outros. Afirmam ter procurado as requeridas sucessivas vezes, chegando a ser atendidos em algumas oportunidades, com a adoção de reparos pontuais por parte da primeira e segunda demandadas, sem, contudo, que os problemas fossem efetivamente solucionados. Sustentam, ainda, que o atraso na assinatura do contrato, em razão da demora no encaminhamento da documentação, acarretou a cobrança do valor do financiamento. Também relatam que a primeira requerida recusou-se a efetuar o pagamento do imposto predial e territorial urbano - IPTU no ano de 2012, não obstante os autores não tivessem disposição do bem naquele período por culpa da parte ré. Postulam ainda a devolução do valor de R\$ 7.432,80, montante pago a título de condomínio, vez que indevido o pagamento, já que não se implantara o condomínio. Apontam danos suportados com a compra de móveis. Defendem a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso concreto. Invocam a responsabilidade da administradora e construtora - primeira e segunda requeridas - pelos vícios e defeitos que o imóvel apresenta. Justificam a legitimidade da Caixa Econômica Federal, eis que responsável pela fiscalização da obra, ponto no qual se mostrou omissa. Levantam a alegação de abusividade da cobrança das taxas condominiais e do IPTU, pleiteando a devolução dos respectivos valores. Alegam que suportaram danos morais que pretendem ver indenizados. Batem-se pela inversão do ônus da prova. Entendo necessária a formação do contraditório para melhor apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citem-se com as cautelas e advertências de praxe. Com a vinda das respostas ou decorrido o prazo para tanto, tornem conclusos para apreciação do pleito de antecipação dos efeitos da tutela. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0011585-09.2013.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO DANIELA(SP207395 - CAROLINA AMORIM IEMBO E SP206900 - BRUNO MARCO ZANETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X ALDEMAR AUGUSTO MANARA X CECILIA FERNANDES DIAS MANARA

Recebo a apelação interposta pelo autor, em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002251-53.2010.403.6100 (2010.61.00.002251-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025069-33.2009.403.6100 (2009.61.00.025069-0)) DENI DANIEL(SP185650 - HELTON RODRIGO DE ASSIS COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Fls. 335: defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004179-10.2008.403.6100 (2008.61.00.004179-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MIXPLAY LOCAÇÃO E ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS FORMATURAS TURISMO LTDA EPP X JEFERSON RODRIGUES DOS SANTOS

Intime-se a CEF a comprovar a publicação do edital expedido às fls. 185, sob pena de cancelamento e extinção do processo. Int.

0014458-21.2009.403.6100 (2009.61.00.014458-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160416 - RICARDO RICARDES) X BIAMAR TRANSPORTES LTDA - ME X LUIZ AUGUSTO FERRAZ X MARCELO ADRIANO GONCALVES

Fls. 146: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela CEF. Após, tornem conclusos. Int.

0007958-02.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X PLANETA RADICAL CONFECÇÕES LTDA X RENATA ELIAS X RITA DE CASSIA ANTOUN ELIAS

Fls. 164: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela CEF. Int.

0015751-55.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MISTER IND/ E COM/ DE BORDADOS LTDA X CLOVIS ENIO HECK X ELAINE CRISTINA DOS SANTOS HECK(SP211603 - FABIO ROBERTO MORETI DOS SANTOS)

Fls. 234: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, requerido pela CEF. Após, tornem conclusos. Int.

0008005-05.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUCINEIA LEMOS BORGES

Intime-se a CEF para que no prazo de noventa (90) dias diligencie e indique bens à penhora. Decorrido o prazo assinalado sem indicação de bens ou prova de diligências no sentido de localizá-los, tornem conclusos. I.

0019167-94.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCELO MAYO DINIZ

Fls. 190: Indefiro o pedido de expedição de novos mandados, considerando que, de acordo com a consulta realizada às fls. 191/193, já houve diligência no endereço requerido. Promova a CEF a citação do executado, sob pena de extinção do feito. Int.

0000445-75.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ESSENCE VIAGENS E TURISMO LTDA ME X FRANCIS KEVIN KEEGAN ANTONIO GNE FRANCO DI PAIVA X RICARDO JOSE PAIVA

Fls. 106: Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção da procuração, mediante apresentação de cópias simples. Intime-se a CEF a providenciar as referidas cópias, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito. Int.

0002535-56.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDILAINÉ APARECIDA DE MORAIS MEIRELLES

Ante a certidão de fls. 73, intime-se a CEF a se manifestar, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004272-94.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCIO DE CAMARGO

Intime-se a CEF para que no prazo de noventa (90) dias diligencie e indique bens à penhora. Decorrido o prazo assinalado sem indicação de bens ou prova de diligências no sentido de localizá-los, tornem conclusos. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0015468-42.2005.403.6100 (2005.61.00.015468-3) - MULTIMIL CONSTRUTORA LTDA(SP130862 - RODRIGO MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL PREVIDENCIARIA EM OSASCO - SP

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo findo. I.

0020364-50.2013.403.6100 - VVR DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA - EPP(SP267786 - PEDRO PAULO VIEIRA HERRUZO) X AUTORIDADE RESP PREGAO ELETR N 2013/14645 /7421 BANCO BRASIL S/A
Intime-se a impetrante a juntar as custas judiciais, bem como as cópias necessárias para notificação da autoridade coatora e para ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do artigo 7º, incisos I e II, da Lei nº 12.016/09, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, informe a impetrante o interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista que a data prevista para o pregão era 19/09/2013. Em caso positivo, promova a impetrante a integrar na lide a empresa vencedora do pregão. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012686-09.1998.403.6100 (98.0012686-4) - OSVALDO PEREIRA DA SILVA(SP149870 - AMARO LUCENA DOS SANTOS E SP078410 - MARCIA REGINA RAMELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X OSVALDO PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de execução de sentença, com trânsito em julgado (fls.239), de valores referente à correção monetária do FGTS. Considerando que a Lei Complementar n. 110, de 29 de junho de 2001, regularizou a transferência das informações cadastrais à CEF, suficientes e necessárias para os respectivos cálculos (Art. 10. Os bancos que, no período de dezembro de 1988 a março de 1989 e nos meses de abril e maio de 1990, eram depositários das contas vinculadas do FGTS, ou seus sucessores, repassarão à Caixa Econômica Federal, até 31 de janeiro de 2002, as informações cadastrais e financeiras necessárias ao cálculo do complemento de atualização monetária de que trata o art. 4o), determino a citação da Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu representante legal, nos termos do artigo 632 do CPC, para que proceda o creditamento das diferenças a que foi condenada em conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es) e, no caso de não mais existirem referidas contas, deposite-as à ordem e disposição deste Juízo ou apresente o termo de adesão ou planilha de crédito. Nos casos acima explicitados, deverá a CEF promover a

juntada aos autos dos comprovantes dos creditamentos em questão. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de multa diária ante o disposto no artigo 644 c/c 461, parágrafo 5º do CPC.

0036498-12.2000.403.6100 (2000.61.00.036498-9) - CIA/ ELDORADO DE HOTEIS X HOTEIS ELDORADO CUIABA S/A X TEKNOTEL - PLANEJAMENTO E ADMINISTRACAO HOTELEIRA LTDA X BELVALE DE HOTEIS LTDA(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP154822 - ALESSANDRA PASSOS GOTTI) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP169912 - FABIANO ESTEVES DE BARROS PAVEZI) X UNIAO FEDERAL X CIA/ ELDORADO DE HOTEIS X UNIAO FEDERAL X HOTEIS ELDORADO CUIABA S/A X UNIAO FEDERAL X TEKNOTEL - PLANEJAMENTO E ADMINISTRACAO HOTELEIRA LTDA X UNIAO FEDERAL X BELVALE DE HOTEIS LTDA X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X CIA/ ELDORADO DE HOTEIS X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X HOTEIS ELDORADO CUIABA S/A X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X TEKNOTEL - PLANEJAMENTO E ADMINISTRACAO HOTELEIRA LTDA X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X BELVALE DE HOTEIS LTDA X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X CIA/ ELDORADO DE HOTEIS X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X HOTEIS ELDORADO CUIABA S/A X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X TEKNOTEL - PLANEJAMENTO E ADMINISTRACAO HOTELEIRA LTDA X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X BELVALE DE HOTEIS LTDA
Fl. 3239: intime-se a parte autora para comprovar o pagamento do débito, em 10 (dez) dias.Int.

0005308-79.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X MARIA GORETI DE OLIVEIRA SOUSA(SP057345 - AFONSO NEMESIO VIANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA GORETI DE OLIVEIRA SOUSA
Defiro à CEF o prazo de 15 (quinze) dias.I.

0006059-32.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANA ANGELICA DE SOUZA MARTINELLI(SP181128 - ANTONIO OLEGARIO DE PAULA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA ANGELICA DE SOUZA MARTINELLI
Manifeste-se a parte ré acerca da petição de fls. 165/168, em 5 (cinco) dias.I.

0011541-87.2013.403.6100 - VERSATIL PROMOCIONAL LTDA(SP128600 - WALTER CARLOS CARDOSO HENRIQUE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2619 - PEDRO PAULO BERNARDES LOBATO) X UNIAO FEDERAL X VERSATIL PROMOCIONAL LTDA
Ante a concordância da União Federal às fls. 253/254, defiro o parcelamento dos honorários advocatícios nos termos requeridos pela exequente e determino a intimação da parte executada para que promova o pagamento da 1ª parcela, em 10 (dez) dias.Int.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 7766

MONITORIA

0021250-88.2009.403.6100 (2009.61.00.021250-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X GARIB ALFREDO DOW FRANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GARIB ALFREDO DOW FRANCO(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)
fl. 67: Dê-se vista à CEF pelo prazo de 15 (quinze) dias.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021935-18.1997.403.6100 (97.0021935-6) - CARLOTA GUARIN VIEIRA X CONSTANTINA CRESCENTE PLUSKAT X DARCY GUAGLINI X ELIZABETH DE TOLOSA CORREIA X EVARISTO DE OLIVEIRA X LUIZ MARIA DE SOUZA X MARIA APARECIDA LEME MARTINS X MARIA IGNEZ RAMALHO X NICOLAU OROSCINK X ZILDA SABATO(SP072110 - JOAQUIM PORTES DE CERQUEIRA CESAR E SP179369 - RENATA MOLLO E SP023963 - RICARDO RODRIGUES DE MORAES E SP128977 - JOSE CARLOS FRANCISCO PATRAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 720 - ROSA MARIA PELLEGRINI BAPTISTA DIAS)

Fl. 209: Considerando que o advogado José Carlos Francisco Patrão não possui poderes, defiro o desentranhamento da petição e substabelecimento de fls. 206/207, devendo ser acostados à contracapa dos autos.Retornem os autos ao arquivo.Int.

0059943-64.1997.403.6100 (97.0059943-4) - FATIMA APARECIDA GARDIM X FRANCISCA FERREIRA NUNES X JOSEFA LEITE DE LIMA X MARIA APARECIDA BATISTA X OLGA LUCIA ALVES SARTI PEREIRA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA) X UNIAO FEDERAL X FATIMA APARECIDA GARDIM X UNIAO FEDERAL X FRANCISCA FERREIRA NUNES X UNIAO FEDERAL X JOSEFA LEITE DE LIMA X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA BATISTA X UNIAO FEDERAL

Fl. 513: Concedo prazo de 15 (quinze) dias aos exequentes representados pelo advogado, Dr. Donato Antonio de Farias.No silêncio, os autos retornarão ao arquivo.Int.

0007146-86.2012.403.6100 - ANTONIO JOAQUIM DOS SANTOS MARTINS X MARCIA FONSECA GONCALVES FERREIRA(SP194964 - CARLOS EDUARDO PARAISO CAVALCANTI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP137399A - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO E SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, deixo de apreciar o requerido às fls. 367/368.Vista às partes do cancelamento da hipoteca noticiado às fls. 371/374v.Após, arquivem-se os autos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0030890-10.1975.403.6100 (00.0030890-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP023606 - HEDILA DO CARMO GIOVEDI E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X SERGIO LUIZ XAVIER PORTO X FERNANDA CRISTINA AMALFI PORTO(SP014578 - MARCELO FIGUEIREDO PORTUGAL GOUVEA E SP057094 - LOURDES VALERIA NANNI TRAPE E SP112584 - ROCHELLE SIQUEIRA)

Indefiro o requerido pelo executado às fls. 594/597.Cabe ao executado administrativamente solicitar à agencia que concedeu o empréstimo o termo de quitação da dívida para dar baixa da hipoteca junto ao cartório de imóveis.Assim, retornem estes autos ao arquivo - baixa findo.Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0027695-30.2006.403.6100 (2006.61.00.027695-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0662964-19.1985.403.6100 (00.0662964-4)) GARCIA E MARCHI LTDA(SP046845 - LUIZ SILVIO MOREIRA SALATA) X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP163432 - FÁBIO TARDELLI DA SILVA)

Tendo em vista o trânsito em julgado dos embargos à execução n.º0028643-79.2000.403.6100, os quais inclusive já foram remetidos à Contadoria Judicial, está prejudicada a tramitação dos presentes autos.Assim, determino sua remessa ao arquivo baixa findo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0011935-56.1997.403.6100 (97.0011935-1) - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X AUTOPISTA REGIS BITTENCOURT S/A(Proc. 866 - PEDRO PAULO DE OLIVEIRA E SP191618 - ALTAIR JOSÉ ESTRADA JUNIOR) X MARCILIO RODRIGUES DE BORBA X JORGE DE ALMEIDA(SP113465 - MARCO ANTONIO VILLA REAL) X ANTONIO CARLOS SOARES(SP113465 - MARCO ANTONIO VILLA REAL) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X MARCILIO RODRIGUES DE BORBA X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X JORGE DE ALMEIDA X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X ANTONIO CARLOS SOARES

Fl. 549: À vista do informado pelo exequente, no que tange ao cumprimento integral do julgado, ao arquivo

(findo).Int.

0026923-82.1997.403.6100 (97.0026923-0) - CASIL S/A CARBURETO DE SILICIO(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA E Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI E Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CASIL S/A CARBURETO DE SILICIO X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CASIL S/A CARBURETO DE SILICIO
Considerando o requerido pela exequente às fls. 664/668, anote-se a extinção da execução no sistema processual. Após, ao arquivo (findo).Int.

0005236-44.2000.403.6100 (2000.61.00.005236-0) - IDEAL ROUPAS IND/ E COM/ LTDA(SP178144 - CASSIO DE QUEIROZ FILHO) X INSS/FAZENDA(SP152968 - EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA E Proc. PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X INSS/FAZENDA X IDEAL ROUPAS IND/ E COM/ LTDA
Considerando a quitação do débito, noticiada à fl. 641 pela exequente, anote-se a extinção da execução no sistema processual. Após, ao arquivo (findo).Int.

0005767-86.2007.403.6100 (2007.61.00.005767-4) - ESBOCO PACK DESIGN S/C LTDA(SP111242 - SIMONE BARBUIO HERVAS VICENTINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X ESBOCO PACK DESIGN S/C LTDA
Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença, devendo também proceder à inversão dos pólos se necessária. Considerando o requerido pela exequente à fl. 170, anote-se a extinção da execução no sistema processual. Após, ao arquivo (findo).Int.

0013423-21.2012.403.6100 - ZETA IMP/ E EXP/ LTDA(SP208351 - DANIEL BETTAMIO TESSER E SP252784 - CLAYTON EDSON SOARES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ZETA IMP/ E EXP/ LTDA
Tendo em vista o informado às fls. 278 pela 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais, deve a União habilitar seu crédito em face da executada nos autos do processo 0016339-79.2010.826.0100, em trâmite naquele Juízo. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se.Int.

Expediente Nº 7769

ACAO CIVIL PUBLICA

0010459-31.2007.403.6100 (2007.61.00.010459-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X INTERVOZES - COLETIVO BRASIL DE COMUNICACAO SOCIAL X FORUM NACIONAL PELA DEMOCRATIZACAO DA COMUNICACAO FNDC X SIND DAS ENTIDADE MANTENEDORAS DO SISTEMA DE RADIODIFUSAO COMUNITARIA DO ESTADO DE SAO PAULO - SINERC X ANCARC - ASSOCIACAO NACIONAL CATOLICA DE RADIOS COMUNITARIAS X GRUPO TORTURA NUNCA MAIS DE SAO PAULO(Proc. 1117 - SERGIO GARDENGHI SUIAMA E Proc. 1490 - FERNANDO DE ALMEIDA MARTINS E SP206944 - EDUARDO ALTOMARE ARIENTE E SP163557 - ANNA CLAUDIA PARDINI VAZZOLER E SP234468 - JULIA AZEVEDO MORETTI E SP258950 - KAREN CRISTINA CRUZ ALVES) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL
Vistos, em sentença. Recebo a conclusão anterior na data desta sentença. Trata-se de ação civil pública, com pedido liminar, em que se pleiteia a condenação das partes rés na proibição de impedir o funcionamento provisório dos serviços de radiodifusão comunitária prestados pelas associações comunitárias e fundações instaladas no território brasileiro, que tenham apresentado requerimento ao Poder Concedente (Ministério das Comunicações), para a operação de rádio comunitária há mais de 18 (dezoito) meses, requerendo o funcionamento de suas atividades, nos estritos termos do artigo 9ª, caput, da Lei nº. 9.612 de 1998, até a conclusão definitiva dos respectivos procedimentos administrativos em trâmite naquele órgão concedente das autorizações de funcionamento. Para tanto ampara a parte autora sustenta o direito à comunicação das associações comunitárias, nos termos da lei nº. 9.612/1998, que regulamentou o serviço de radiodifusão comunitária, dentre outras providências, e mais o decreto regulamentador desta lei, nº. 2.615/1998; a inserção do direito à comunicação nos direitos fundamentais, cujo exercício, no que se refere à radiodifusão, está condicionado à emissão de ato de autorização, a ser concedido pela União Federal às associações e fundações sem fins lucrativos. Aduz ainda a

negligência da União Federal na apreciação dos pedidos de autorização para funcionamento que lhe são dirigidos nos termos da lei regente; postergando muito além do razoável o tempo necessário para a concessão requerida; desrespeitando a liberdade de informação e opinião de todos os usuários dos serviços de radiodifusão; a permanente perseguição suportada pelas comunidades que optam por realizarem suas transmissões de radiodifusão sonora independentemente do ato de outorga conferido pelo Poder Concedente; a atuação ineficiente da União Federal, por meio de sua Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica do Ministério das Comunicações, na análise de inúmeros pedidos de autorização, que demoram cerca de três anos e meio; em contrapartida à pronta atuação da ANATEL, que realizou um grande número de fechamentos de rádios com uma eficiência contrastante; a deficiência na estrutura administrativa do Ministério das Comunicações, que conta com 16 (dezesseis) servidores para analisar mais de oito mil pedidos de outorgas. Narrando ainda que com a medida traduzida nesta demanda visar-se tão somente estender a toda a coletividade os efeitos de reiteradas decisões proferidas neste sentido pelo Egrégio STF em ações judiciais individuais, propostas por associações comunitárias. Com a inicial vieram documentos, volumes 2 a 8. Manifestação da União Federal sobre o pedido de tutela antecipada, fls. 1841, já com explanações em termos preliminares. Manifestação da Anatel em relação ao pedido de tutela antecipada, fls. 1861, igualmente com preliminares suscitadas. Decisão em tutela antecipada, indeferindo-a, fls. 1928, sem apreciação de preliminares. Citação das rés para a demanda. Contestação da Anatel, fls. 1952 (volume 09). Contestação da União Federal, fls. 1973 (volume 09). Preliminarmente há alegações de ilegitimidade passiva da Anatel, impossibilidade jurídica do pedido, incompetência absoluta do Juízo, questionamentos sobre a atuação do MPF, com desvirtuamento de sua função, defesa de interesses da coletividade como um todo, levando à arguição de ausência de interesse de agir; impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública. No mérito arguíram as rés: exposição sobre as regras de Radiodifusão Sonora no ordenamento nacional, desde a Constituição Federal até a legislação infraconstitucional, inclusive Decreto regulamentador da lei; atribuição da Anatel nos termos da Constituição Federal e legislação; a imprescindibilidade de outorga de autorização para ação dos interessados na transmissão sonora, por radiodifusão, incluindo meticoloso procedimento administrativo para a averiguação do preenchimento de inúmeros de requisitos legais; agindo neste caso com objetivo claro, garantido na legislação citada; a fiscalização a ser realizada pela Anatel, previsibilidade legal, lei nº. 9.472/1997, e atuação exatamente na medida em que determinada na legislação, sem perseguições ou condutas de outras naturezas desamparadas de delineamento legal; a garantia do uso adequado e eficiente do espectro de radiodifusão. Sustentando ainda, a ação do Judiciário nesta demanda dar-se-ia com violação ao princípio da separação dos poderes, posto que o Judiciário estaria sub-rogando-se no papel de Poder Concedente, e sem competência estaria decidindo sobre aspectos de ordem técnica, jurídica e política para a concessão da permissão de atuação de tais comunidades quanto à radiodifusão. E mais, que o funcionamento clandestino das comunidades pode por em risco todas as transmissões em serviços regulares de comunicação, em risco a proteção de vôos; oferecendo ainda sérios perigos a inúmeras atividades públicas e privadas ligadas à segurança de comunidades. Aduzindo também que a concessão de autorização para ação nesta esfera (radiodifusão) implica em minucioso procedimento administrativo, composto por inúmeras etapas insubstituíveis; a legalidade da atuação que vem a União Federal desempenhando; a submissão da administração ao princípio da estrita legalidade; a impossibilidade de outorga antes da conclusão do procedimento administrativo. Prosseguindo retomando sempre o já narrado princípio da separação dos poderes e seus consectários constitucionais, com a imperícia técnica do Poder Judiciário para decidir sobre tais questões. Escorase, a União Federal, na abrangência geográfica da presente ação civil pública para sua defesa, narrando que ... os Juízes singulares não dispõem de jurisdição sobre todo o território nacional, mas apenas dentro dos limites de sua circunscrição., e neste sentido prossegue. Após intimações, manifestou-se a parte autora em réplica, fls. 2002, volume 10. Combatendo tanto as alegações tecidas em caráter preliminar, quanto às transcritas contra o mérito da demanda. Acostaram-se mais documentos nas fls. seguintes. Foi proferido despacho sobre provas a serem produzidas. Manifestações fls. 2535 e 2539, no sentido de não terem mais provas, Anatel e União Federal. Coautor manifestou-se fls. 2538, requerendo produção de prova pericial, sobre a capacidade das rádios não autorizadas produzirem interferências na comunicação aeronáutica e a legalidade das rádios comunitárias. Manifestação do MPF, fls. 2541, no sentido de ainda haver situação fática a ser enfrentada. Decisão fls. 2554, indeferindo prova pericial, mas autorizando as partes, se desejarem, trazer aos autos laudos privados. MPF manifestou-se fls. 2559, reiterando o pedido de prova anteriormente formulado. Também coautor fls. 2562. Novo indeferimento fls. 2565. Pedido de reconsideração fls. 2572. Manifestação da União Federal fls. 2583/4. Acostaram-se mais documentos aos autos, fls. 2595, sobre risco à vida de terceiros, com a ação das rádios. Proferiu-se despacho fls. 2712. Coautora fls. 2718, não trouxe as especificações determinadas no despacho de fls. 2712 para eventual realização de perícia. Sequência, manutenção das decisões anteriores de fls. 2548/2551, no sentido de não produção de prova pericial, por desnecessidade para a causa dos autos, fls. 2789. Deferindo novo prazo derradeiro para as partes, em havendo interesse, acostarem aos autos laudos periciais privados. Foi requerido dilação de prazo, o que foi deferido. Manifestações da Anatel fls. 2800/2803 com juntada de documentos. Ciência à parte autora. Manifestação MPF fls. 2888. Coautor manifestações fls. 2889, sobre as alegações da parte ré. Manifestação da União Federal, fls. 2901. Os autos foram baixados em diligência, para

possibilitar a vista dos mesmos ao MPF, como requerido por este anteriormente, fls. 2904. Devolução dos autos sem qualquer manifestação, documentos, pedidos ou observações. Petição de fls. 2910. Coautor reiterando pedidos anteriores. Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, diante da desnecessidade de outras provas, seja em audiência seja fora da mesma, já que resta em aberto apenas questão de direito. As provas documentais acostadas por ambas as partes aos autos são suficientes para a formação da convicção deste Juízo. Aliás, reiteram-se as inúmeras decisões indeferindo prova pericial, e que transcorreram sem qualquer interposição de agravo de instrumento ou mesmo retido, precluindo a possibilidade de assim fazê-lo. Sobre as preliminares. Preliminar de incompetência absoluta do Juízo, arguida pela União Federal, referindo-se à abrangência territorial da decisão, que viria alcançar todo o âmbito nacional, de modo que impreterivelmente, segundo a União Federal, a demanda teria de tramitar no Distrito Federal. Esta tese defendida pela parte ré já há muito restou superada pela jurisprudência e doutrinas especializadas. No caso dirige-se, ainda que não o tenha citado expressamente, ao conteúdo do dispositivo de lei, artigo 93, inciso II, do código de defesa do consumidor, que em sua parte processual estende-se também as demais ações coletivas, como a ação civil pública coletiva. A lei é ululante no sentido de que apenas os danos de âmbito local restringem a competência ao foro do lugar onde ocorreu o dano; e em tratando de dano de âmbito nacional ou mesmo regional (quer dizer, em não versando sobre dano restrito ao âmbito local, seja então dano regional ou nacional), competentes são, cumulativamente, a Justiça tanto do foro da capital do Estado-Membro, quanto do foro do Distrito Federal. Certa a interpretação de que aí o legislador visou simplesmente facilitar a defesa dos interesses coletivos, afinal é para isto que o microsistema foi criado. Em consequência disto equipara expressamente para que dúvidas não sejam suscitadas o Distrito Federal aos Estados-Membros, viabilizando uma alternativa colocada ao interessado. De tais menções testifica-se que não há qualquer exclusividade do foro do Distrito Federal para o julgamento de ação civil pública de âmbito nacional; descrevendo a norma competências territoriais concorrentes, à disposição dos interessados para que escolham qual melhor local para a defesa de seus direitos, indicados como violados ou com ameaça de o serem. Ilegitimidade passiva do Ministério Público Federal. Afere-se das narrativas da parte ré a discordância da ação do MPF nesta demanda, por desde logo considerar o núcleo do direito que a coletividade vem em juízo requerer. A lógica da parte ré é que ao Ministério Público cabe a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, sempre se voltando para resguardar e zelar pelo regime democrático. Afirma nesta linha que ao requerer, o parquet, a autorização para o exercício provisório do serviço público de radiodifusão para as rádios ainda não autorizadas, conquanto já feito o pedido administrativamente há mais de 18 meses, está a pleitear a isenção do cumprimento das exigências legais pertinentes para o exercício deste direito, o que agride sua natureza de ser, sua previsão no ordenamento jurídico. Vale dizer, por discordar a parte ré do que as rádios comunitárias pleiteiam; por conseguinte, dirigindo-se ao mérito do conflito de interesses, ao próprio conteúdo da discussão, é que reversamente conclui não ser caso de legitimidade processual do MPF. Entretanto a aferição da legitimidade deste órgão não trilha tal caminho, partindo-se do fim para o começo como deseja a parte ré. Para definir-se sua legitimidade vai-se à constatação das disposições constitucionais, artigos 127 e 129. Caminhando-se para outras previsões infraconstitucionais que concretizem possibilidades de ação do órgão, na exata medida do que atribuído constitucionalmente, momento em que se visualiza a existência ou não de uma das hipóteses descritas no artigo 82, incisos I, II ou III, do CDC, ou a visualização de uma das hipóteses elencadas na lei complementar regulamentadora da organização e atribuições do Ministério Público da União. A partir do que, se presentes uma das hipóteses, concretiza-se a autorização legal para atuar em prol da sociedade. E dentre as hipóteses legais encontra-se a da presente demanda, subsumida perfeitamente na descrição do inciso II, do artigo 129, ao que se soma a previsão legal transcrita pela lei complementar federal nº. 75 de 1993, em seu artigo 5º, inciso IV, em que há explícita previsão de ação no tema relacionado à comunicação social. Se à primeira vista o direito das rádios comunitárias operarem pode parecer um interesse exclusivamente particular, sem motivação para a interveniência do Ministério Público, não é o que se solidifica com o conhecimento do assunto, quer pelo aspecto da natureza em si desta espécie de direito, quer pelo aspecto da aparente busca de legalidade para a operação dos interessados em tais moldes. Ao menos em princípio, as arguições do MPF, ao lado das rádios comunitárias autoras, parecem poder ocorrer lididamente, por estar visando o preenchimento da lacuna legal. Vale dizer, as rádios não têm autorização para exercer o direito em questão, mas então, considerando o pedido já realizado administrativamente, se os interessados conseguissem comprovação judicial para agir provisoriamente, a regularidade da situação estabelecer-se-ia; já que pela ação do Ministério Público ter-se-ia atividade volta para a preservação de direito previsto na Magna Carta, e zelando a parte autora para que os Poderes Públicos respeitem a viabilidade da execução deste direito. Neste diapasão é possível ver-se a legitimidade do MPF para a demanda. Ademais, as rádios comunitárias para exercerem o direito de comunicação, muito tiveram de aguardar e lutar perante o Governo, sendo laborioso o procedimento que antecedeu a vinda da regulamentação do direito constitucional; requerendo intervenção de vários setores sociais, com lapso de tempo considerável, e muita discussão até a vinda da lei nº. 9.612, em 1998. Configurando-se ao final como um direito de reflexo social, por informar, denunciar, criticar, expor, debater os mais diversos assuntos de interesse local de dada comunidade. Assim, em sua atuação guarda relação com a concretização de princípios constitucionais basilares da sociedade, justificando a

participação do MPF. Nada obstante, esta definição vem em decorrência unicamente da legitimidade do órgão, não sendo extensiva, pura e simplesmente, para a procedência ou improcedência da demanda, quando então serão outras as questões consideradas. Como já anotado acima, não se trata de ignorar o choque que, justificadamente, tem-se ao ver o MPF atuando ao lado dos demais autores, na tentativa de receber ordem judicial para autorizar rádios não autorizadas, portanto as denominadas rádios piratas, a permanecerem exercendo o serviço de comunicação para o qual ainda não estão aptas, de acordo com as regras jurídicas existentes. E a qualificativa de choque justificado pela intervenção do MP (Ministério Público), porque não se perde de vista que na esfera penal o mesmo órgão age para coibir tal atividade, figurando como órgão acusador de prática delitiva daqueles que assim ajam - sem autorização. Mas observando mais de perto a causa, o que se descortina é a tentativa de equilibrar todos os interesses sociais, com o respaldo do poder competente para tanto, de acordo com o ordenamento jurídico como um todo. Interesse processual do Ministério Público para a demanda. Por mais que haja em um primeiro momento aparente incongruência entre a defesa do direito aqui exercido com a representatividade do MPF, o que, então, envolve a questão na condição da ação de ilegitimidade versus legitimidade, e não propriamente em interesse processual, é fato que a Magna Carta, em seu artigo 129, inciso II, prevê a atribuição deste órgão para defesa do efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia. Corroborado pela lei complementar regente do mesmo, lei nº 75 de 1993, que de acordo com a previsão constitucional delineia expressamente a atribuição conferida ao MP para a defesa dos direitos relacionados aos meios de comunicação. Além da legitimidade ativa, vê-se também interesse processual para a demanda, posto que diretamente na seara extrajudicial não foi possível aos interessados granjearem a defesa de suas pretensões, requerendo a interveniência do Judiciário, por conseguinte há utilidade na busca da defesa do pretense direito, por meio da ação do Judiciário. E mais, a demanda empregada para a concretização desta utilidade é adequada ao fim pretendido, já que por meio deste instrumento processual pode-se, em sendo o caso, atender a defesa pleiteada. Restam afastadas, assim, as arguições de ilegitimidade processual do MPF e falta de interesse de agir. No que diz respeito à ilegitimidade passiva da Anatel, não há lugar para acomodá-la na demanda. A parte autora é clara no sentido de que, busca autorização provisória pelo Judiciário, para a prestação do serviço de radiodifusão para as rádios comunitárias que permanecem sem autorização do poder concedente para o exercício deste serviço público, conquanto tenham efetuado os pedidos de outorga de autorização há mais de dezoito meses. Mas, há mais a ser pesado. Inclui o pedido dos autores que, obtendo os interessados o que pleiteado em face da União Federal - autorização provisória -, não resem impedidos da materialização da tutela judicial por ação da Anatel; requerendo, cumulativamente, a determinação à Anatel pelo Judiciário para que, tanto quanto a União Federal, não obste a ação das rádios comunitárias, antes da conclusão do procedimento administrativo de outorga. Restando a Agência Reguladora impedida, no implemento de suas atribuições legais, como deferidas e delineadas pelo Decreto n. 2.615/1998, em razão de decisão judicial. A legitimidade da Anatel é identificada com um rápido passar dolhos, não havendo amparo para o reconhecimento de ilegitimidade passiva. Já que, em razão de eventual reconhecimento do Judiciário do direito da parte autora, reflexamente a Anatel sujeitar-se-ia às consequências decorrentes. Assim, nada melhor do que, já que sua esfera jurídica será diretamente atingida pela decisão judicial, integrar a lide ao lado da União Federal. Caso assim não o fosse, teria de sofrer em sua esfera jurídica - fiscalização, aplicação de sanções e intervenção para não ação das rádios comunitárias não autorizadas - as consequências de uma eventual decisão judicial positiva neste feito. Em outros sucintos termos, a parte autora por pleitear sua ação provisória através de concessão do Judiciário, poderia sofrer as consequências da ação da Anatel, encarregada de fiscalizar a prestação do serviço em questão, para evitarem-se dificuldades, portanto, também em face deste órgão tece-se pedido, prevenindo-se do futuro. É bem verdade que bastaria o pedido principal, para atingir-se reflexamente a Anatel; contudo isto demandaria uma reversão posterior de medidas punitivas aplicadas pela Anatel em face dos indivíduos eventualmente assegurados pela medida liminar. Por conseguinte, o pedido complementar traçado em face da Agência torna mais preciso e seguro o que pretendido pelos autores. E, conseqüentemente, tornam a Agência parte na lide. E, neste mesmo prosseguir, é que se entende que o artigo 16, da LACP, não tem o poder de restringir a decisão proferida. O alcance da decisão não fica submetido ao artigo 16, da LACP, já que este dispositivo não encontra amparo jurídico para restringir a coisa julgada material, resultante em ação civil pública, que tem a finalidade, justamente, de proteger a todos os interessados, independentemente da localidade em que se encontre. A alteração imposta à LACP, pela Lei nº. 9.494/1997, através do artigo 16, reduz a eficácia da decisão nesta espécie de demanda em dissonância com a normativa especial que rege este tipo de ação. Note-se, ainda, que o Ministério Público Federal tem atribuição para atuar em todo o território Nacional, e ao defender o direito de alguém lesado em um Estado-Membro, da mesma forma está a defender o mesmo direito de outro indivíduo igualmente lesado em outra localidade. Superada as preliminares, passa-se ao mérito. A presente demanda visa obter ordem judicial para que a União e a Anatel abstenham-se de impedir o funcionamento provisório dos serviços de radiodifusão comunitária prestados pelas associações comunitárias e fundações instaladas no território nacional, quando tais entidades tenham, de acordo com a Lei nº. 9.612/98, apresentado há mais de dezoito meses petição ao poder concedente da outorga de autorização, para a prestação de radiodifusão sonora, sem obter resposta do ente governamental. Por inúmeros argumentos bem traçados nos autos, sustentam

os autores o abuso ao ordenamento jurídico, que neste cenário a ré estaria a praticar, em razão da demora na finalização do procedimento de outorga, que, segundo o entendimento da parte autora, teria de ser cumprindo impreterivelmente em 18 meses. Delimitando a parte autora seu pedido, a intervenção do Judiciário, pois pleiteia a concessão, pelo Judiciário, para a ação provisória, até a vinda da conclusão do procedimento administrativo de concessão ou não da autorização para a prestação do serviço de radiodifusão. Deste modo, o fim da parte autora é obter garantia judicial na prestação de serviços de radiodifusão comunitária por tais entidades, em caráter provisório, porque apenas quando o pedido para a outorga da autorização já tiver superado os dezoito meses de procedimento administrativo, prazo este que seria, segundo interpretação da parte autora, decorrente de lei, para a vinda da resposta da Administração neste caso. Apenas quando superado o período legal e reiterar-se a demora administrativa para a conclusão do poder concedente em deferir ou não a autorização, é que se requer a intervenção do Judiciário, subsidiariamente à atividade administrativa aguardada. Assim, conquanto a parte ré insista que o Judiciário estaria a substituir competência exclusiva da Administração, violando a separação dos poderes, certamente este não é o caso. A competência para conceder ou não a autorização da prestação de serviço de radiodifusão às rádios comunitárias permanece integralmente nas mãos de sua legítima titular, a Administração Pública, na esfera do Poder Executivo, por expressa disposição constitucional. No entanto, como bem se sabe, todas as lesões ou ameaças de lesões a direitos são passíveis de serem traduzidas em litígio e submetidas ao Judiciário. No caso a questão circunscreve-se na omissão da Administração de concretizar sua atividade dentro do prazo legal, o que, segundo os autos, atingiria inúmeros direitos constitucionais, abonando a intervenção do Judiciário. E, desde logo, ressalvando a parte autora a delimitação de ação do Judiciário apenas enquanto não obtida a respostas definitiva da Administração. O que, mais uma vez, impede a conclusão que a ré deseja emprestar à demanda, para retirá-la inconstitucionalmente da apreciação judicial. Quanto a isto ainda há a necessidade de se registrar que, em princípio, segundo as explicações e argumentações da parte ré, seria razoável identificar-se como premissa para a alegação de interferência indevida do Judiciário, a detenção pela Administração da competência combatida. Ocorre que a lei não previu a autorização provisória, como uma das hipóteses de aguardo pelo término do procedimento de autorização para a exploração do serviço. A lei não prevê a autorização provisória, como medida a servir para antecipar o futuro direito da entidade interessada, enquanto o procedimento não chega ao seu fim. Como bem dito pela própria Administração, esta somente pode agir nos estritos termos da lei, agindo ou deixando de agir, conforme o texto legal determine. Como a lei não traçou nada sob autorizações provisórias, não há como a parte ré conceder ou negar o que não existe. Diferentemente do Judiciário, que decide a partir do ordenamento como um todo, podendo conceder ou negar o exercício de eventual direito, a partir da incidência do ordenamento jurídico, vale dizer, mesmo sem expressa previsão legal sobre a existência de dada solução, desde que esta se amolde ao sistema existente. Assim, mesmo que a alegação da parte ré obtivesse um mínimo de sustentação para afastar direito constitucional da inafastabilidade judicial, ainda aí não se teria o presente caso albergado, posto que nem mesmo tem a descrição desta possibilidade dentre aqueles cabíveis para a Administração. Esta apenas tem aptidão, nos termos da lei para conferir a autorização definitiva, isto é, aquela advinda após a finalização do procedimento administrativo. Ora, se a Administração nem mesmo tem aptidão para deferir a autorização provisória, como poderia o Judiciário estar imiscuindo-se em sua esfera de ação! Sobre este tema outra ressalva. Muito tem dito a Administração, e nas mais variadas oportunidades, que ao Judiciário não cabe decidir em questões que a atribuição foi lhe deferida exclusivamente pela Magna Carta. Nada obstante, a leitura que pretende do texto constitucional, quanto mais em um Estado (materialmente) Democrático de Direito, não se coaduna com a realidade jurídica. O que abaliza a Magna Carta ao deferir exclusividade à Administração para decisões quanto a um ou outro assunto é tão somente que aquela esfera estatal é a apta para a conduta. No entanto, em hipótese alguma, salvo se assim expressamente apresentado pelo texto constitucional, esta atribuição afasta todos os demais preceitos constitucionais, a começar pelo basilar princípio da legalidade - ao qual a Administração está inteiramente submetida -, o princípio da dignidade da pessoa humana, o princípio da inafastabilidade jurisdicional, dentre inúmeros outros, que a cada caso mais se somam em contraponto a tais teses; as quais, no fundo, destinam-se a garantir à Administração um poder que ela não detém, qual seja, o de agir sem qualquer submissão - antes, durante ou depois - de sua conduta à verificação de legalidade, legitimidade, razoabilidade e proporcionalidade pelo Poder Judiciário, em prol da sociedade, dos interessados ou daqueles que se julgarem atingidos e prejudicados. No estágio atual em que se encontra a sociedade brasileira, com a consolidação de inúmeros direitos e garantias constitucionais, as sustentações da Administração nestes termos são impraticáveis. Há que se visitar cotidianamente a Constituição Federal para não se olvidar dos pilares do ordenamento jurídico nacional. Afirma-se que, sobre quaisquer decisões administrativas o Judiciário tem competência para averiguar a correção da ação administrativa, ação decorrente de competência privativa ou não da Administração, posto que a natureza das atribuições da Administração não impede a verificação pelo Judiciário da legalidade, legitimidade, proporcionalidade e razoabilidade. Destarte, seja quanto aos elementos indispensáveis dos atos administrativos (aliás, lecionamento antigo este), seja pela indispensável - em um Estado Democrático de Direito, em seu sentido material, registre-se novamente, como o brasileiro - investigação da proporcionalidade e razoabilidade da medida administrativa, sempre estará lá, decorrente da própria Magna Carta, a competência do Poder Judiciário para manifestar-se sobre tais assuntos atribuídos, sim, à Administração, mas com integral

submissão ao controle do Judiciário. Insistir em argumentações contrárias, no sentido de que o Judiciário não pode conhecer sobre temas em que a Administração tem atribuição privativa, é ignorar os mezinhos princípios da ordem jurídica nacional e diversos preceitos constitucionais, com a advertência dos já evidenciados princípios da inafastabilidade jurisdicional e a legalidade estrita a que submetida a Administração Pública. Dentre os ditames citados em passat, retoma-se que precisamente ao contrário do que alegado, é a falta de exame judicial sobre a legalidade de conduta administrativa, que violaria o princípio da separação dos poderes. Este expressivo princípio, com seu conteúdo de freio e contrapesos, implica na autorização, senão determinação, de inafastabilidade jurisdicional. Preceito que demarca a todos ser garantido o direito de submeter seu conflito de interesses ao Judiciário. Ou, como explicita a Magna Carta, em seu artigo 5º, XXXV: a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Consequentemente, se um indivíduo não conseguir espontaneamente a satisfação de seu interesse, poderá legitimamente dirigir-se ao Judiciário, submetendo a lide à apreciação do Juiz; ainda que a resistência a sua pretensão decorra de conduta administrativa (na ação/omissão de competência exclusiva, privativa ou concorrente), posto que esta também se submete ao ordenamento jurídico. Este o cenário posto. Os autores não se sentem lesados, por caber à União Federal, Poder Executivo, manifestar-se, através de órgão apto e próprio a tanto, sobre a outorga de autorização para o exercício do direito de comunicação pelas rádios comunitárias. Muito pelo contrário. Apenas por ter como legítima esta atribuição, este bosquejo atribuidor de competência à União Federal, é que os autores vêm requerer a declaração conclusiva do órgão competente em tempo; e, assim não se vislumbrando empiricamente, então a subsidiária proteção de seu direito até que isto ocorra. Destarte, o Judiciário deverá verificar a legalidade, para rematar por sua presença ou ausência, na conduta da Administração tomada em tais questões. Vale reiterar por outras palavras. O Judiciário tem de examinar a conduta que vem a Administração adotando em tal tema, a fim de concluir pela legalidade da mesma, e não direito dos autores ao que pleiteado; ou pela ilegalidade, e assim proteção a ser prestado em prol dos interessados. Amoldando-se perfeitamente a lide e a demanda aos ditames constitucionais e processuais. Diante de tais análises, denota-se a competência do Judiciário para decidir sobre a lide, e a não violação do princípio da separação dos poderes com esta ação. Superada esta tese defensiva, prossegue-se. A radiodifusão sonora é um serviço público, executado por meio espectro eletrônico, de titularidade da União Federal, que pode ser prestado direta ou indiretamente, através de agentes privados com outorga da União Federal para tanto, por meio de concessões, permissões ou autorizações. Na estrutura criada no ordenamento jurídico nacional afere-se a divisão de atribuições entre o Ministério das Comunicações, para a administração deste serviço público, mantendo em sua esfera a competência para outorgas da prestação do serviço; e a Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel - atuante na fiscalização do uso do espectro radiofrequências, inclusive com aptidão para aplicações de sanções diante de uso indevido do espectro radioelétrico, tendo sua regulamentação na lei nº. 9.472/1997; cabendo a esta agência a interrupção de interferências prejudiciais nesta esfera. Para este relevante tema encontra-se primeiramente regramento com sede diretamente constitucional. No artigo 220, título VIII, Da ordem social, deste texto legal, lê-se: CAPÍTULO VDA COMUNICAÇÃO SOCIAL Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição. 1º - Nenhuma lei conterà dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV. Sobre tal tema, lê-se também: Art. 221. A produção e a programação das emissoras de rádio e televisão atenderão aos seguintes princípios: I - preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas; II - promoção da cultura nacional e regional e estímulo à produção independente que objetive sua divulgação; III - regionalização da produção cultural, artística e jornalística, conforme percentuais estabelecidos em lei; IV - respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família. Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal. (grifei) O artigo 223 mostra-se em consonância com o texto constitucional, diante das disposições do artigo 21, inciso XII, a e artigo 22, inciso IV: Art. 21. Compete à União: ... XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão: os serviços de radiodifusão sonora, e de sons e imagens; Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: ... IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão; Esta disciplina quanto à radiodifusão sonora vem na esteira do que já previsto no tema dos direitos fundamentais, artigo 5º, caput e incisos IV IX XIV, *ipsis litteris*: TÍTULO IIDos Direitos e Garantias FundamentaisCAPÍTULO IDOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: ... IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato; ... IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença; ... XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional; ... Como se pode perceber pelos dispositivos retratados acima, é a partir da imprescindibilidade de proteção do direito à liberdade de expressão, em um Estado Democrático de Direito, que resulta a proteção ao consequente direito à comunicação. A ligação entre tais direitos decorre do próprio conteúdo do direito de liberdade de expressão, já que o mesmo reverbera para a garantia da

liberdade de expressar pensamentos, expor fatos, apresentar críticas, proporcionar debates, informar e ser informado, etc. Tendo âmbito significativo para sua concretização, fez surgir o direito à comunicação. E na esteira deste direito de comunicar, logo, de expor dados e fatos, históricos e atuais, com o acompanhamento ou não de críticas, teve-se o amparo ao sistema de radiodifusão sonora. Dentre este instrumento para o exercício daquele direito fundamental, veio o tratamento direcionado especificamente para a radiodifusão de rádios comunitárias, uma demanda popular. No exercício pela União Federal de sua competência privativa, nos termos dos artigos antes delineados, artigos 21 e 22, da Magna Carta, resultou o arcabouço jurídico-normativo complexo, posto que composto de inúmeros textos legais, nos seguintes termos sucintamente: a) código brasileiro de telecomunicações, lei nº. 4.117/1962 e decreto-lei nº. 236/1967; b) regulamento dos serviços de radiodifusão, decreto nº. 52.795/1963; c) lei de radiodifusão sonora e de sons e imagens, pós-emenda constitucional 36/2002, lei nº. 10.610/2002; d) lei sobre radiodifusão comunitária, nº. 9.612/98 e decreto nº. 2.615/1998; e) regulamento técnico para emissoras de radiodifusão sonora em frequência modulada, resolução da Anatel nº. 67/1998; f) resolução da Anatel nº. 60/1998; dentre outras normativas, principalmente advindas da Anatel, sobre o tema. Como se pode testificar, os ditames legislativos relacionados ao tema são vastos, dentre os quais há a lei direcionada exclusivamente ao serviço de radiodifusão comunitária, decorrente de processos legislativo e social complexos, inclusive com participação de diversos seguimentos da sociedade, evidenciando a um só tempo a consequência gerada a partir do interesse de valer-se deste direito. Amparando, até mesmo, a ânsia, a pressa das entidades interessadas em exercê-lo desde logo, ao ponto de julgar o procedimento administrativo desconexo com o tempo que determinam ser razoável para a conclusão da administração. Por conseguinte, o direito das rádios comunitárias de se expressarem e dirigirem informações a público interessado é um direito com pilar constitucional, primordialmente nos direitos à comunicação e liberdade de expressão. E nesta linha protetiva deste direito, bem como assecuratória de sua viabilidade a todos os interessados, é que o próprio texto constitucional não deixa para um segundo momento a normativa requerida; desde logo traçando as disposições mínimas para assegurá-los, no âmbito da radiodifusão. E para dar maior suporte na materialização deste direito fundamental, a União Federal, no exercício de sua competência constitucional privativa sobre o tema, traçou regras infraconstitucionais para o exercício do direito de comunicação das rádios comunitárias, a citada lei nº. 9.612 de 1998, a fim de melhorar a situação destas operadoras que sem qualquer regulamentação vinha exercendo o direito em questão. Já para a execução da lei foi criado procedimento na Anatel, posto que não se pode olvidar da necessidade de autorização, permissão ou concessão descritas já na Constituição Federal, para que terceiro viesse a exercer a radiodifusão sonora. Se o bem, por escolha do constituinte, ficou a cargo da Administração, Poder Executivo, permitindo-lhe inclusive a concessão a outrem, mas desde que por opção deste Poder, é fato a relevância da obediência a este ditame. Ao regular o exercício do direito de radiodifusão sonora, por rádios comunitárias, visa o Executivo possibilitar uma gama expressiva da população a exercer este direito, mas de acordo com os princípios constitucionais. Assim, primeiramente estabeleceu que as rádios comunitárias seriam necessariamente entidades sem fins lucrativos, que ficaram submetidas ao preenchimento de inúmeros requisitos legais, que permaneceriam no exercício do serviço público sujeitas à fiscalização etc. Veja-se: Art. 1º Denomina-se Serviço de Radiodifusão Comunitária a radiodifusão sonora, em frequência modulada, operada em baixa potência e cobertura restrita, outorgada a fundações e associações comunitárias, sem fins lucrativos, com sede na localidade de prestação do serviço. 1º Entende-se por baixa potência o serviço de radiodifusão prestado a comunidade, com potência limitada a um máximo de 25 watts ERP e altura do sistema irradiante não superior a trinta metros. 2º Entende-se por cobertura restrita aquela destinada ao atendimento de determinada comunidade de um bairro e/ou vila. Art. 2º O Serviço de Radiodifusão Comunitária obedecerá ao disposto no art. 223 da Constituição, aos preceitos desta Lei e, no que couber, aos mandamentos da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, e demais disposições legais. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 2001). Art. 6º Compete ao Poder Concedente outorgar à entidade interessada autorização para exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária, observados os procedimentos estabelecidos nesta Lei e normas reguladoras das condições de exploração do Serviço. Alguns pontos têm de ser detalhados, haja vista que a lei rege importante assunto, de forma bem precisa e restrita, o que se denota desde logo pelo conceito de rádio comunitária, atribuído na própria lei. Rádio comunitária, identificada também pela abreviatura RadCom, é aquela que opera em baixa frequência, constituída em uma associativa ou fundação sem fins lucrativos, na região onde o serviço será prestado. Diz-se baixa potência, por ser até 25 watts ERP a autorização para a radiodifusão sonora, com sistema irradiante, o que significa por meio de antena, de até 30 metros de altura. Consequentemente o raio de abrangência da rádio comunitária será de aproximadamente um quilômetro, alcançando, assim, restritivamente um bairro ou vila. De modo que as pessoas afins à comunidade, que se fazem representadas pela rádio, poderão acessar e dispor do direito de comunicação, informando-se sobre os temas veiculados. Bem, em teoria, ao menos, na toada de todo o exposto e procurado no delineamento e proteção deste direito, será comunicado pela associação ou fundação assuntos com finalidade educativa, artística, cultural, informática para a comunidade com a qual se identifique; serão promovidas atividades artísticas, jornalísticas e a integração das pessoas da comunidade; devendo agir com caráter democrático, respeitando a diversidade de opiniões. Abordando o conteúdo deste direito, com vistas a engendrará-lo, para posterior concretização de acordo com os ditames legais, o decreto 2.615/98, em seu artigo 3º:

Art. 3º. O RadCom tem por finalidade o atendimento de determinada comunidade, com vistas a: I - dar oportunidade à difusão de idéias, elementos de cultura, tradições e hábitos sociais da comunidade; II - oferecer mecanismos à formação e integração da comunidade, estimulando o lazer, a cultura e o convívio social; III - prestar serviços de utilidade pública, integrando-se aos serviços de defesa civil, sempre que necessário; IV - contribuir para o aperfeiçoamento profissional nas áreas de atuação dos jornalistas e radialistas, de conformidade com a legislação profissional vigente; V - permitir a capacitação dos cidadãos no exercício do direito de expressão, da forma mais acessível possível. Invulgar a observação de existirem em uma mesma circunscrição muitas comunidades interessadas em manifestarem assuntos informativos, críticos, opinativos etc., sobre o objeto que as identificam com seu interesse, seu tema preponderante. Só que nos termos do traçado legal, além da particularização da potência a ser utilizada na operação, caberá ainda a prestação do direito em questão através de um canal específico de frequência para todo o território nacional. Canal este, um mesmo canal, disponibilizado pela Administração para o exercício deste direito. Sobre tais regras vide também o regulamentado, na esteira da lei nº. 9.615 de 1998, decreto nº. 2.615 de 1998: Art. 4º. A agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL designará um único e específico canal na faixa de frequências do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, para atender, em âmbito nacional, ao Serviço de que trata este Regulamento. Parágrafo único. Em caso de manifesta impossibilidade técnica quanto ao uso desse canal em determinada região, a ANATEL indicará, em substituição, canal alternativo, para utilização exclusiva naquela região, desde que haja algum que atenda aos critérios de proteção dos canais previstos nos Planos Básicos de Distribuição de Canais de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, de Televisão em VHF e de Retransmissão de Televisão em VHF. Art. 5º. A potência efetiva irradiada por emissora do RadCom será igual ou inferior a vinte e cinco watts. Art. 6º. A cobertura restrita de uma emissora do RadCom é a área limitada por um raio igual ou inferior a mil metros a partir da antena transmissora, destinada ao atendimento de determinada comunidade de um bairro, uma vila ou uma localidade de pequeno porte. Tem-se um direito com sede constitucional, de expressiva relevância para a manutenção e identificação do estado democrático de direito, pilar da sociedade, com regime legal para seu exercício; e por outro lado, têm-se inúmeros interessados em concretizar este direito. Só que entre um ponto e outro, há a necessidade de na prática viabilizar a execução do direito, e para isto as regras legais foram desenhadas, em minúcias; preservando a convivência de todas as atuações na esfera da radiodifusão sonora e, diminuindo os conflitos nos exercícios destes direitos, dentro do possível. Haja vista que além do interesse de cada entidade local, para a disponibilização de uma frequência a fim de exercer o direito de comunicação, há ainda inúmeros outros mecanismos de comunicação que utilizam da mesma forma ondas radioelétricas, daí evidenciando a imprescindibilidade de organização para a execução do direito, sem frustrações de outros legítimos direitos na mesma seara. Em outros termos, o uso da radiodifusão não pode ser feito aleatoriamente, como bem desejar cada interessado, cada comunidade, já que as ondas radioelétricas utilizadas sem organização central, cada qual dispondo do bem público como almejasse ocasionaria a inxequibilibidade de todos os interesses, e não só relacionados às RadCom, mas também as demais atividades empregadoras do mesmo mecanismo para seus desideratos. Daí o porquê de a própria lei geral das telecomunicações dispor sobre o uso deste bem público, condicionando-o à compatibilidade com a atividade ou o serviço a ser prestado, particularmente no tocante à potência, à faixa de transmissão e à técnica empregada. O que se tem aí nada mais é que a legítima proteção do interesse público, o qual, como cediço, sobrepõe-se ao direito do particular, com o fim de preservar sempre o bem-comum. E mais, perceptível na descrição passageira de ser a regulamentação legal, composta por leis e regulamentos, imperativa para a materialização do direito de comunicação em diferentes aspectos; proporcionando o direito de expressão de pensamento por meio de rádios comunitárias, mas também a comunicação em outras imprescindíveis áreas utilizadoras de ondas radioelétricas para a comunicação através do emprego do som. De modo que, além da convivência de todos os interesses relacionados com este objeto - radiofrequências, há ainda a relevante imperiosidade de garantir a segurança da comunicação de aeronaves, aeroportos, ambulâncias, hospitais, polícia, além de uma gama de serviços públicos necessários ao bem estar da comunidade. A convivência de todos estes mecanismos e interesses é própria da sociedade moderna, e para tanto exige a intervenção do Estado para impedir o caos. O que, aliás, não é surpresa alguma, uma vez que inúmeros direitos fundamentais passam por normatizações para serem igualmente viabilizados em seus exercícios legítimos no seio social, onde se tem a convivência de inúmeros interessados e titulares em abstrato de mesmos direitos; possibilitando a todos coexistirem harmonicamente e ainda materializarem seus direitos. Bastando para isto que a normativa legal seja adequadamente cumprida. Nesta seara o regulamento tracejou processo com atos e fases necessários para alcançar-se a autorização imposta pela Constituição Federal e legislação para o exercício do direito de comunicação. Sucintamente se descreve o caminho composto da seguinte forma: 1)A entidade interessada em executar o RadCom apresentará requerimento ao Ministério das Comunicações, demonstrando seu interesse, com a indicação da área onde pretende prestar o serviço e radiodifusão comunitária na localidade de interesse; e com a solicitação de canal para a respectiva prestação. 2)A solicitação do interessado é cadastrada em um sistema de informações compartilhado pela Anatel e pelo Ministério das Comunicações, cabendo àquela a designação de canal para a prestação do serviço, mediante a análise de viabilidade técnica para o uso do canal. 3)Contatando a Anatel a viabilidade técnica para o uso do canal, esta Agência disponibiliza-o, e o poder concedente promove a

convocação das interessadas, por meio de publicação de Aviso de Habilitação, que indica prazo máximo para a apresentação da documentação exigida, bem como o valor e as condições de pagamentos da taxa relativa às despesas de cadastramento. 4) Superado o prazo indicado, os processos das interessadas são encaminhados à Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica, que os envia posteriormente para averiguação do Departamento de Outorga de Serviços; 5) Em caso de regularidade da documentação apresentada, e havendo apenas uma entidade com seu processo regular, o Departamento oficia a requerente para que esta encaminhe o Projeto Técnico; Contudo, no caso de haver mais de uma interessada, e verificada a impossibilidade de convivência entre as emissoras das requerentes, e ainda, diante da regularidade técnico-jurídica dos processos envolvidos, o Ministério das Comunicações envia ofício, por meio do qual sugere o entendimento associativo entre as concorrentes; em não havendo êxito na associação entre as entidades habilitadas, a escolha se fará pelo critério da representatividade, evidenciada por meio de manifestações de apoio encaminhadas por membros ou por associações da comunidade a ser atendida; e por fim, em caso de igual representatividade, a escolha efetua-se por sorteio; 6) Frente à regularidade da documentação e perfeita instrução do requerimento, o Departamento prepara e anexa aos autos um Relatório Final, dispondo neste documento sobre o andamento do processo e, após, encaminha os autos à Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica, para que o Secretário aprove a análise e envie os autos à CONJUR (Consultoria Jurídica) do Ministério, a qual realiza a averiguação final da documentação; 7) Aprovado o Relatório Final, a Consultoria Jurídica - CONJUR - prepara o Ato de Autorização, que deverá ser assinado pelo Ministro das Comunicações. O requerimento que a entidade interessada apresenta ao Ministério das Comunicações é formalizado por meio de um processo administrativo. Com o cadastro inicial, caberá à Anatel a designação de canal para a prestação deste serviço, o que exige estudo de viabilidade técnica. Com a disponibilização de canal para dada comunidade, o poder concedente deverá promover a convocação das demais interessadas naquela localidade, garantindo tratamento isonômico, portanto, a todos os possíveis interessados, mesmo que não tivessem ainda efetuado qualquer manifestação de interesse diante do poder concedente. A convocação para todos os interessados se dará por meio de Aviso de Habilitação no diário oficial da União Federal, em que será determinada a vinda de documentos daqueles que desejem participar da seleção. Findo o prazo de apresentação de documentos, os processos das entidades interessadas serão remetidos para análise no Departamento de Outorga de Serviços da Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica. Neste âmbito será realizada a instrução de cada processo, com averiguação de documentos etc., ao final do qual, constatando a regularidade da documentação e perfeita instrução do requerimento, o Departamento prepara e anexa aos autos da entidade selecionada um Relatório Final. Neste momento, portanto, tem-se fim o procedimento de análise dos documentos apresentados para o exercício do direito de comunicação. Após tais fases, os autos são encaminhados à Secretaria dos Serviços de Comunicação Eletrônica, para que o Secretário aprove a análise e envie os autos à Consultoria Jurídica do Ministério das Comunicações (CONJUR), a qual realizará a análise final da documentação. Bem, não há como deixar de chamar a atenção a preocupação da Administração em manter a consonância daquele que executará o serviço com os ditames legais, e assim, os documentos são examinados e reexaminados, por órgãos distintos, visando o atendimento dos mínimos detalhes necessários para a execução do direito sem prejuízos a terceiros, e sem prejuízos à sociedade como todo, estando todos os deveres legais atendidos. Aprovando o Relatório Final, a CONJUR prepara o Ato de Autorização, que deverá ser assinado pelo Ministro das Comunicações. E após se dará a publicação do ato no diário oficial da União Federal. Então será encaminhada cópia autenticada do processo à Presidência da República, que efetua revisões nas análises - logo, também aqui há a novo reexame dos documentos apresentados, em sendo o caso - e encaminha os autos ao Congresso Nacional. Este expede Decreto Legislativo, o que confere à entidade o direito de obter uma Licença Definitiva com validade de 10 anos. Ora, desta descrição - ainda que superficial, para não se deslocar a demanda do que aqui necessário -, perceptível que o processo é mais amplo do que a parte restrita à instrução dos autos. Esta fase do processo consubstancia-se na instrução do pedido, com conclusão preliminar da Administração sobre a regularidade dos documentos apresentados. Nada obstante, o processo como um todo é composto por inúmeros atos e fases, sendo possível visualizar as constantes revisões nas conclusões de órgãos anteriores, sempre no intuito de maior garantia fornecer à sociedade como um todo, sobre a correção na outorga a ser feita pela Administração. E mais, deixando patenteado que a escolha da entidade beneficiada para o exercício do direito de comunicação, através da radio comunitária, dar-se-á na estrita linha legal traçada; requerendo-se, assim, o preenchimento dos mínimos requisitos exigidos pela lei. A contrário senso, não há margem para a Administração eleger quem deve executar o serviço de comunicação. A Administração neste caso, conquanto a lei utilize do termo autorização, está adstrita aos requisitos legais cumpridos pelo interessado. Não tendo, a Administração, aptidão para renegar isto, este atendimento da lei em seus mínimos detalhes; situação que a torna tão veementemente vinculada às constatações do atendimento das obrigações legais pela entidade. Registrando-se ainda que a lei nº. 9.612/1988 também fixa fases e atos que têm de ser cumpridos para a regularidade da execução do serviço, como as aferições técnicas, em que se examina a adequação dos equipamentos de transmissão utilizados na radiodifusão, posto que tais instrumentos devem ser pré-sintonizados na frequência de operação designada para o serviço e devem ser homologados ou certificados pelo poder concedente. E ainda a aferição jurídica, em que se comprova a regularidade dos atos constitutivos, coibindo o exercício dessa modalidade

radiodifusora por estrangeiros, verificando a pertinência da mesma com os interesses comunitários, ou ainda, velando para que a cada entidade seja outorgada apenas uma autorização para exploração do serviço. Há a possibilidade de o poder executivo sindicar os estatutos da entidade para que se certifique dos vínculos estabelecidos pela entidade com outros, posto que a lei proíbe o estabelecimento ou a manutenção de vínculos que subordinem ou sujeitem a entidade autorizada à gerência, à administração, ao domínio, ao comando ou à orientação de qualquer outra entidade, mediante compromissos ou relações financeiras, religiosas, familiares, político-partidárias ou comerciais. Assim sendo, anatem-se as diversas obrigações legais a serem cumpridas pelos interessados e a serem examinadas em seus cumprimentos pela Administração. Demandando exaustiva aplicação no processo relacionado a cada qual dos envolvidos. A incursão por este cenário legislativo, assenta inúmeros atos e fases cogentes, para ao final, em sendo o caso devido ao implemento dos requisitos legais, seja conferido ao interessado a prestação do serviço público em questão. E inserção neste atuar prévio à outorga, demonstra a inescapável abrangência da ação administrativa, justificando que amplo lapso temporal lhe seja destinado para o atendimento de todos seus deveres nesta matéria. Repisando-se que, o requerimento de apenas uma interessada, leva a instalação de um procedimento que pode angariar inúmeros outros interessados, ainda que até então não tivessem assim se manifestado perante a Administração. Foi esta a forma legal que se encontrou para o atendimento de isonomia, possibilitando a todos os interessados, que atendessem os preceitos legais, de executar o direito a todos assegurados. Todos com a apresentação de documentos regulares e efetivamente comprobatórios de inúmeros requisitos legais a serem atendidos. Pela leitura da lei 9.615 não há prazo fixado para o cumprimento integral desta fase administrativa; e nem mesmo o decreto, ao regulamentar o procedimento, estipula um prazo total, ou desde logo prazos para atos e fases. Nada obstante, a parte autora afirma que o prazo para a conclusão do procedimento administrativo desenvolvido previamente à outorga de autorização para o exercício do direito de radiodifusão é de 18 (dezoito) meses. Ao ler suas explanações, apreende-se que a conclusão por este prazo decorre dos prazos fixados para atos e fases do procedimento administrativo. Assim, narra o Ministério Público em sua inicial: ...A consolidação do rito está na Norma Complementar 1/2004, expedida pelo Ministério das Comunicações. Ao final desta frase há a identificação de uma nota de rodapé em que se lê: A integra da legislação aplicável às rádios comunitárias compõe o doc. 02, anexo. No ofício 013/2007/ASSDEOC/SC, a Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica descreve pormenorizadamente todas as etapas do procedimento. Nesse mesmo ofício, a própria Secretaria estipula o prazo de 18 (dezoito) meses para a conclusão de um procedimento de outorga (doc. 03). (grifo original). Indo ao documento citado, fls. 320 dos autos, vai-se ler que O REFERIDO PRAZO de 18 meses NÃO EXISTE. O que se presencia é a descrição objetiva pelo Ministério das Comunicações de que EXISTE APENAS UM TEMPO MÉDIO DE INSTRUÇÃO DO PROCESSO E NÃO um tempo para o Ministério das Comunicações dar solução a um requerimento de rádio comunitária, e precisamente porque o poder concedente tem de examinar os requerimentos apresentados pelas entidades interessadas, obedecendo a uma série de procedimentos e com a aplicação de critérios estabelecidos na legislação específica. Compondo-se o procedimento de diversas fases, como alhures citadas. Assim, a Secretaria de Serviços de Cogais, exatamente porque o legislador entendeu por bem não delimitar aquilo que ainda se encontrava na dependência da prática para ratificar sua real abrangência, interesse e desenvolvimento possível sociais. Desta forma, sobressai-se que toda a situação gerada com o direito de comunicação deferido in abstracto às rádios comunitárias é algo novo, não dispondo previamente uma experiência prática a amparar o traçado sobre o processo que se desenvolveria em cada caso; decorrendo, portanto, do empirismo para ganhar efetivas formas. Assim vem caminhando o sistema, relativamente em termos jurídicos e fáticos recente, e ainda progredindo. Mas o que efetivamente se deseja registrar neste tópico é que, a novidade de tudo o que se percorreria para a execução deste direito, também não preparou a Administração, e muito menos o legislador, para desde logo estabelecerem sistemas e regras a satisfazer número tão elevado de interessados. A procura foi efetivamente ampla, bastando para a comprovação verem-se os números trazidos pela parte ré, quanto aos atendimentos já prestados e aqueles em análises, por meio de processo. Agora, apesar do grande volume de interessados, e dos ritos procedimentais insculpidos em leis para a outorga final do direito, a Administração vem atendendo a contento seu dever, em se considerando o todo, principalmente seu fim último de garantir o bem estar coletivo. No caso alcançado por garantir-se a execução do direito sem causar prejuízos insuperáveis a terceiros. Neste aspecto do prazo, insuperável, por conseguinte, arrematar que a Administração não vem excedendo prazo algum, de modo que se possa qualificar sua ação como desarrazoada ou desproporcional ao fim visado. A Administração apenas percorre o processo existente para tanto. Chegar a três anos e meio (como arguido nos autos) para a conclusão de outorga de autorização para a prestação do serviço de radiodifusão sonora para as rádios comunitárias não é algo em nada absurdo, ao se sopesar todas as exigências legais descritas anteriormente, com inúmeros requisitos a serem integralmente preenchidos, e a verificação disto pela Administração. Sem desconsiderar que o pedido de uma única interessada, abre um processo de concorrências, em que se disponibiliza a qualquer interessado concorrer com a peticionária original. Gerando inúmeros documentos a serem apreciados, e a constatação da comprovação de cada qual dos requisitos legais, por cada participante interessado. O processo administrativo para a outorga que muitos requisitos têm de averiguar, com muitos atos e fases a serem suplantados, resultante esta sua característica diretamente da lei, gera igualmente outro traço característico decorrente da lei, qual seja, a eventual demora para a conclusão do processo, como algo

implicitamente aceito pelo legislador, através da arquitetura dos regramentos bosquejados. Considerando todos os elementos descritos, todas as fases existentes, afere-se a ação administrativa correta, razoável e proporcional. Não há no atuar da Administração, quanto ao processo administrativo ou procedimentos que o compõem, negligência ou omissão infundada, com intuito de prejudicar os interessados, ou pelo qual se possa identificar menosprezo pela posição do administrado interessado. Longe disto. De perto, examinando como a Administração opera no caso; presencia-se a importância destinada devidamente a cada ato e fase do processo, apenas para a execução de seu dever nos termos em que imposto pelo ordenamento. Vale dizer, é fato que o processo em si é complexo, composto de inúmeras exigências, que ficaram a cargo da parte ré para a averiguação em seus cumprimentos. Estando justificado, como os documentos dos autos comprovam, a ação da ré pormenorizadamente. O que acarreta lapso temporal superior a dezoito meses, sem que com isto infrinja disposições legais, ou a razoabilidade e proporcionalidade que se possa exigir nesta tarefa. Muito pelo contrário. A preocupação administrativa em garantir o atendimento pelo administrado das exigências legais, é que leva à legalidade do procedimento. Não há motivos fáticos ou jurídicos a justificarem apressar-se este processo, pois a outorga da execução do direito de comunicação é incompatível com uma série de circunstâncias, que precisam comprovadamente não se fazer presente. Já no que diz respeito à estrutura interna da Administração confira-se. A parte autora também impugna a estrutura que a Administração destina para o atendimento do processo imposto para a outorga da autorização, a partir do entendimento de que o número de funcionários disponibilizados é insuficiente para o atendimento a tempo (tempo julgado razoável segundo a parte autora, interessada na demanda) do requerido pelo administrado, concedendo a autorização antes de superado o prazo de dezoito meses. No entanto, em tal mote, creio não caber a interferência da parte autora. Veja-se. A estrutura interna da Administração para a prestação deste serviço, que como diversas outras áreas administrativas de prestação de serviços, demonstra-se reduzida, com desamparo de instrumentos operacionais, sejam eles objetivos ou subjetivos, porém se sobressaindo dos documentos dos autos, o reduzido quadro pessoal de que dispõe para este fim, é questão afeita à organização interna da Administração. Os interessados podem discordar da ação administrativa, do prazo que decorre para cumprir suas funções, do atendimento destinado aos administrados, porém não têm poderes para interferir no modo como a Administração organiza-se, o que inclui o número de funcionários para o cumprimento desta atividade. Isto porque a parte interessada sempre vai estar a julgar a organização administrativa a partir do que para aquela parte diretamente importa. Como no presente caso, o estabelecimento do quadro funcional para o setor, segundo os interessados, é inadequado. Nada obstante, a Administração tem uma gama ampla de funções a serem prestadas e interesses a serem satisfeitos, devendo dimensionar cada área de acordo com o interesse público, a demanda populacional, a primazia e urgência, etc., inúmeros outros elementos serão pesados, para então decidir a destinação cabível de todos seus recursos para cada qual das suas atuações frente à sociedade. Só que a Administração dimensionará seus instrumentos operacionais contemplando a totalidade de suas atividades, a totalidade dos interesses a serem atendidos, a procura e relevância de cada qual etc. O quadro administrativo é significativamente mais vasto que os interesses que a parte autora deseja ver imediatamente cumpridos. E a Administração organiza-se para o todo. Por mais que se trate de direito fundamental, outros inúmeros direitos fundamentais têm de ser dia a dia satisfeitos pela Administração. E por vezes com relevância, urgência e demanda superiores ao caso da parte autora. Neste cenário, apenas a Administração pode tecer a melhor destinação de instrumentos para o atendimento das funções colocadas a seu encargo. Reiterem-se, devido à importância, tais considerações, por meio de outras notas explicativas. A Administração organiza-se com independência para a destinação de recursos, instrumentos e pessoal na satisfação de dada obrigação sua. Cabe ao órgão saber e executar o que se fizer preciso para o atendimento de todos os seus deveres. Ocorre que, esta organização dá-se interna *corpuris*, portanto, restrito aos interesses de organização interna da entidade, nada possuindo o Ministério Público ou outras entidades, como as autores - que estão atuando para o atendimento de uma única função administrativa -, qualquer competência para determinar como melhor poderá a Administração dispor de seus funcionários. Até porque óbvio e compreensível que assim fariam unicamente no intuito de alcançar seus fins defendidos aqui na lide. Enquanto que a Administração tem muitos outros fins a serem atendidos além dos aqui selecionados. Tenha-se em mente que o poder público organiza-se para melhor atender ao interesse público primário, seu fim-último, porém considerando todas as suas atividades existentes, todas as necessidades a serem cumpridas, as primazias que lhe são impostas etc.; organiza-se de acordo com as possibilidades existentes, sejam estas referentes ao quadro funcional, instrumental ou mesmo financeiro. Se menor o quadro de funcionários, ou os recursos destinados para dado setor, o qual tem de atender esta ou aquela atividade, é certa e presumivelmente, porque em cotejo com todas as demais atividades administrativas, desta forma estabeleceu-se o melhor modo de atender todos os interesses, com os recursos que a Administração possuía para tanto. Cabível ao administrado, como os autores e o Ministério Público, a reivindicação de que a Administração faça algo, cumpra especificamente com a obrigação citada etc., entretanto fora do campo de ação dos administrados querer decidir sobre a organização interna da Administração. E não porque não haja discrepância no quadro funcional, eventualmente insuficiente, ou porque a estrutura operacional não seja inadequada, mas porque isto não está a cargo do administrado. Se por um lado, o administrado tem o poder de exigir que este ou aquele direito seu seja tutelado; por outro, não dispõe de atribuições para exigir que a Administração disponha de mais funcionários para o setor desejado, como forma de

diminuir lapso temporal de satisfação do que requerido em proveito próprio, desconsiderando todas as demais atividades da Administração. Esta organização interna da Administração, somente a ela cabe realizar. Até porque a Administração ao fazê-lo, considera o quadro geral existente, todas as necessidades a serem alcançadas, todos os recursos disponíveis, e não apenas uma única área, como a instrumentalização do direito de comunicação. A visão administrativa neste item é muito superior a do administrado, já que este tem em foco o seu interesse a ser satisfeito o quanto antes, enquanto a Administração pondera este interesse juntamente com todos os demais a seu encargo. E ainda assim o será, mesmo se a própria Administração reconhecer que seu quadro funcional, ou operacional em qualquer aspecto, encontra-se debilitado. Isto porque, se debilitado está, seja por excesso de serviço, pela complexidade do processo, pela falta de técnica na formação dos agentes etc., caberá à Administração, de acordo com o que lhe for disponibilizado no decorrer do tempo, organizar-se internamente para melhor prestar o atendimento. Mas mesmo neste cenário, valem as anotações antes transcritas, isto é, a Administração o fará de acordo com o todo de atividades que tem a atender. E estas considerações estão adstritas ao seu campo organizacional interno, restrito a ela própria. Operando-se, então, todos os fundamentos anteriores. Destarte, condizente com este posicionamento o pensamento sucinto de que, o que o administrado pode exigir é que a Administração atenda a algo; agora, como fará isto internamente é tema organizacional que nada fica submetido à outra esfera que não à da Administração. Portanto a estrutura operacional que a Administração disponha para cada qual dos setores existentes para o atendimento de todas suas atividades, é um tema de gestão interna, e que como visto neste caso, nada justifica a invasão. O poder de bem organizar-se internamente para a prestação de sua função, é tema restrito à Administração, no agir imparcialmente, com fim único de proporcionar, como os meios disponíveis para tanto, o bem-comum. Visão técnica, por conseguinte, não disponibilizada a administrados, ou quem por eles atuem - como o Ministério Público -, a requerer o conhecimento amplo da estrutura administrativa e dos deveres a serem adimplidos com tal estrutura; visando ao bem de todos, e não de uma categoria mais que outras. Panorama absolutamente peculiar, o da radiodifusão por rádios comunitárias, leva-se ainda a esquadrihar o prejuízo insuperável que o particular estaria sofrendo com eventual demora da Administração. A superação da Administração nos prazos impróprios, no decorrer do procedimento de instrução, nada agrava o direito da parte interessada. Uma vez conferida a autorização, o que ocorrerá se preenchidos os requisitos legais, a comunidade poderá lididamente comunicar-se, por meio da entidade com a prestação do serviço nesta modalidade. Se os interesses de comunicação de dada grupo comunitário, ao final de todo o processo de outorga, for diferido para sua execução para após um prazo maior que dezoito meses a contar do requerimento de prestação do serviço em cotejo, não há qualquer prejuízo, desde que não ultrapassado o razoável, pois unicamente haverá a dilação temporal em decorrência de bem cumprir a Administração seu dever legal, constatando o completo e correto atendimento por cada interessado, das localidades, dos requisitos legais e da aptidão para executar o serviço público. E mais, única forma disponibilizada para a Administração no caso, pois cabe a ela, inexoravelmente para a outorga de autorização, seguir previamente todo o processo tal como traçado na lei. Não há opção alternativa, que a lei tenha descrito, para evitar o processo, de modo que a ação administrativa, com finalização do Poder Executivo pela assinatura do Presidente da República, apenas pode vir legalmente com o percorrer de todo o processo. Operando a Administração como determinado em lei, protege o bem-maior, a coletividade, que estará assegurada da correta ação de tais entidades no exercício deste direito; o qual permanecerá com diminuta possibilidade de graves interferências em outras ondas radioelétricas; ou disputas por uma mesma frequência entre rádios de uma mesma localidade; diminuindo desentendimentos no exercício de tais direitos de comunicação, os quais seriam fontes de caos na comunidade, e maiores problemas de comunicação entre diferentes utilizadores de ondas radioelétricas. Não se deixa de avaliar que, por mais relevante que seja o direito de comunicação, já que, como inicialmente descrito, deriva do direito de expressão de pensamento, não é mais relevante que outros direitos; na medida em que, por ser um dos aspectos do direito de expressão de pensamento, uma das formas de executar, de difundir o pensamento e a informação, podem estes direitos ser materializados por outros inúmeros modos, sem que isto cause qualquer dificuldade ou arrefecimento em sua significância social. E mais, muito menos ainda afeta o conteúdo do que se quer transmitir, discutir, difundir, criticar. Bem se apure esta advertência. O direito de comunicação é um direito fundamental, nas linhas antes já debatidas, sem alterações a se imporem. Porém, na mesma medida não se pode passar com olhos míopes pela realidade. O direito de expressão de pensamento e direito de informação além de terem esta vertente de direito de comunicação como modo de se concretizarem, podem sim ser consolidados por meios alternativos, inclusive pela tradicional comunicação presencial entre os indivíduos, das ideias que se pretende debater, transmitir, difundir, criticar. O que serve como indicação da possibilidade de - sempre dentro da razoabilidade - aguardar-se a ação administrativa na constatação do atendimento dos requisitos legais cogentes para não criar-se o caos na comunicação por meio de ondas radioelétricas, em dada localidade. O que impediria não só as entidades de radiodifusão de manifestarem suas ideias, com também os demais meios de comunicação que utilizam do mesmo instrumento (ondas radioelétricas) para efetivarem-se. Logo. Por um lado, como extensamente analisado alhures, não se vê irrazoabilidade na atuação administrativa atual, quanto ao processo para a outorga das autorizações de exercício de radiodifusão. E por outro, não se vê prejuízo para os administrados não poderem aguardar o lapso temporal compatível com a complexidade do processo, em razão de inúmeras fases a serem corretamente atendidas. Confirmando a legalidade

da ação administrativa neste tema. A investida percuciente na esfera jurídica e fática relacionadas com o direito de comunicação prestado pelas rádios comunitárias assevera segurança na ratificação do atuar administrativo como vem sendo desempenhado, em se considerando o que disponibilizado para a Administração. Inclusive assim deduzindo para o prazo superior a dezoito meses que vem o Ministério das Comunicações necessitando para, por meio da Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica, a instrução do procedimento desenvolvido para a outorga de autorização no presente tema. O que não passa ao largo do considerável número de atuais interessados em exercerem tal direito em uma mesma localidade ou em localidades distintas, com requerimentos originários ou a partir de concorrências geradas por aqueles requerimentos originários. Para tomar-se como exemplo quanto a estes números, dos 18 avisos de habilitação publicados de 1998 a 2003 participaram 7.531 entidades. Só no Aviso 01 de 2004 já participavam 984 entidades (fls. 327). Não se esqueça que, com o Aviso de Habilitação, cada entidade participante leva a Administração à averiguação detalhada do preenchimento dos requisitos por cada uma delas, com o exame de cada documento e elementos de cada uma das interessadas. Evidencie-se que até o momento, toda a legalidade da atuação administrativa nesta seara prescindiu de qualquer análise sobre o risco de vida que as rádios sem autorização acabam por gerar a população. Desta forma, testifica-se que por si só, independentemente de outros argumentos significativos, em razão dos motivos até aqui explanados, já se tem o suficiente para corroborar a operação que a Administração vem desenvolvendo para a averiguação do exercício de comunicação pelas rádios comunitárias, através da autorização de radiodifusão. Sendo o fundamento das rádios comunitárias autoras de que o procedimento administrativo é ilegal, por estender-se além de prazo razoável para a tarefa, e sendo este argumento, por todas as vertentes possíveis, solapado; a conclusão de legalidade na atuação administrativa é insuperável. Nada obstante, não se pode omitir mais este tema que, em certo momento, passaram as partes a direcionar integralmente sua atenção: o risco de vida que a atividade da rádio comunitária não autorizada a funcionar e assim o fazendo causa a toda a comunidade por interferir nas comunicações entre as aeronaves e as torres dos aeroportos, comunicações envolvendo ambulâncias, policiais etc. Bem, este cenário não é novidade para a grande maioria da população. Comumente se pode verificar interferência de rádios comunitárias em pleno funcionamento, conquanto sem autorização para fazê-lo, nas mais diversas formas de comunicação, que utilizem ondas radioelétricas, assim como igualmente se afere a interferência por notícias veiculadas em meios de comunicação, como jornais, rádios etc., nas comunicações de aeronaves, ambulâncias etc. Não é raro a notícia de aeronaves impedidas de decolar ou que tem processo de vôo dificultado e até mesmo interrompido em razão de impossibilidade dos pilotos ouvirem com nitidez e confiabilidade o que narra a torre de controle de aviões, já que em vez disto ouvem a programação de alguma rádio comunitária da localidade. Em regra quando isto ocorre, ao ser verificada a origem das rádios, são elas aquelas não autorizadas a funcionarem. E por que isto ocorre? Simplesmente porque muitas das rádios comunitárias não autorizadas a funcionarem e que mesmo assim exercem comunicação, denominadas de rádios piratas, por já não estarem dentro da lei, podendo sofrer as cabíveis sanções da fiscalização da Anatel, e mesmo responsabilização de seus diretores na esfera criminal (aliás, tendo como autor o Ministério Público Federal), por correrem o risco de terem todo o material apreendido, operam com equipamentos muito inferiores em qualidade que aqueles equipamentos exigidos pela lei e pela Administração para o desempenho regular da atividade. Não se trata, portanto, de acreditar que exclusivamente rádios piratas causam interferências nas demais comunicações; é cediço que todas as rádios podem causar interferências nas demais comunicações da localidade, sejam rádios comunitárias autorizadas a funcionarem, sejam até mesmo rádios comerciais. No entanto, em regra, as piores interferências decorrem das rádios piratas, daí o porquê de se identificar a ação destas rádios com a gravidade do problema de interferência em outras comunicações. E isto decorre daquele fator acima registrado, vale dizer, como não são autorizadas a funcionar, não tiveram seus equipamentos certificados ou homologados pelo Ministério das Comunicações; e como assumem o risco de terem todos os bens apreendidos pela fiscalização da Anatel, empregam equipamentos de péssima qualidade. Além de em muitos casos, não obedecerem ao raio de ação, a altura da antena e a potência cabível para o caso. E já que não estão autorizadas, não tem identificação registrada, dificultando eventual bloqueio em sua ação de interferência em outras ondas radioelétricas. Sendo que, também por não cumprirem o aguardo do procedimento, atuando como bem entenderem, mais de uma rádio comunitária acaba por ocupar a mesma localidade, o que é proibido e apenas através do processo administrativo tem como ser corretamente observado. Já que descumpridoras da lei, descumprem-na integralmente. E isto é decorrente de aferição fática. Não havendo argumentos como o traçado pela parte autora de que todas as rádios podem causar interferência, pois se é verdade que todas podem, mais verdade ainda é que as interferências mais graves e em sua grande maioria são causadas pelas rádios comunitárias sem autorização, as denominadas rádios piratas, justamente pelo descumprimento de uma série de elementos que somente a rádio autorizada se põe a atender. E isto porque, sabem as rádios piratas que poderão ter todo o equipamento apreendido, o que auxilia ao mínimo investimento nesta esfera operacional. Assim como intenção de atingir o maior número de espectadores, direcionando, por inúmeras vezes, a propagação das ondas para muito além do que lhe seria possível de acordo com a lei. Destarte, enquanto em regra as rádios comunitárias autorizadas e as rádios comerciais tendem a obedecer a legislação, até pela maior facilidade de suas identificações e penalizações, isto não se passa com as rádios piratas; levando estas, inclusive, a exagerarem tanto na potência da transmissão, que acabam por invadir outros canais, como o espectro reservado exclusivamente aos serviços

aeronáutico. Panorama este explanado, a amparar a entendimento de que a rádio pirata causa sim grande risco de vida à população, porque as interferências decorrentes de sua ação indevida podem ser causas paralelas, as denominadas concausas, senão diretas, como na grande maioria dos casos têm ocorrido, para um grave resultado na condução de aeronaves, ou no serviço de ambulâncias etc.; mas com total gravidade na condução de aeronaves, ao, por vezes, impedir a comunicação entre pilotos de aeronaves e controladores de vôos do aeroporto. Motivo pelo qual também não competiria a autorização provisória para que agissem sem a prévia finalização da Administração, com o término do processo de outorga de autorização, sobre a aptidão da entidade interessada para a correta prestação do serviço de comunicação. Apenas ao final deste processo é que se terá a aferição prévia pelos técnicos da compatibilidade do equipamento que será empregado pela entidade com as exigências legais; bem como a correta utilização da frequência, potência e altura da antena. E, o impedimento que mais de uma rádio opere no mesmo raio. Conceder autorização para funcionamento provisório, com fundamento na alegada demora desarrazoada para finalização do processo administrativo pelo Ministério das Comunicações, seria autorizar a rádio comunitária agir independentemente de qualquer averiguação de seus equipamentos e atendimentos dos demais requisitos, portanto, equivaleria a corroborar o fomento das graves interferências nas demais vias de comunicação, gerando o caos na utilização das ondas radioelétricas. O que pelo simples fato de imaginar-se já delinea a inviabilidade de assim o ser. Sem que, por outro lado, como antes registrado, motivo algum justificaria a interveniência do Poder Judiciário para autorizar a atividade, diante da demora da Administração. Ora, como visto, a demora é parte integrante, e presumivelmente sopesada pelo legislador - dentro do possível ao menos - do processo em questão, e, portanto, para o exercício do direito que se pretende. Sendo que ainda se pondera que não causa dano algum a espera pela qual o interessado tem de passar para o alcance do exercício de seu direito, em sendo o caso, posto que de todas as interessadas em dada localidade, somente uma terá direito a exercer a radiodifusão sonora. O único prejuízo que se poderia levantar seria a ação fiscalizadora da Anatel, contudo, eventual sanções que desta decorram, como apreensão dos equipamentos, não se pode nomear como prejuízo, já que as operadoras não tinham direito de estarem exercendo a radiodifusão. Estivessem no aguardo da autorização, sem o desenvolvimento do direito, sem a concretização do direito que ainda não possuem in concreto, e sanção alguma suportariam da Agência. E nem se diga que as rádios comunitárias assumiriam compromisso de atenderem as regras técnicas precisas para evitar o quadro imaginado, posto que, se mesmo sem a autorização, e sem a confirmação inicial do Poder Judiciário, as mesmas já vêm, a seu bel prazer, operando, exercendo o direito de comunicação que em concreto não tem direito a exercer, com total afronta ao ordenamento jurídico, patenteia ser entidade sem credibilidade de por vontade própria seguir requisitos legais mínimos que sejam. É uma afronta sem qualificação, tanto em face da Administração como do próprio Judiciário, as rádios autoras empregarem como argumento de seus requerimentos o fato de muitas delas estarem atuando sem autorização no momento, e assim permanecendo sujeitas às diversas fiscalizações da Anatel, que a cada tempo vêm se agravando! Ora, e não era exatamente para assim o ser! Estão em dissonância com a lei, e com o ordenamento jurídico; desrespeitando todos os demais cidadãos, que permanecem em risco ao necessitarem de outros meios de comunicação que sofram interferências, bem como têm seus direitos violados pelo fato das entidades autodenominarem-se superior aos ditames legais, e assim melhor que as demais rádios que para operarem tiveram de passar pelo procedimento imposto pela lei; e pelo simples fato de tais entidades não respeitarem o ordenamento jurídico. E mais, desrespeitando todos os Poderes do Estado, o legislativo por não atender à lei; o Executivo, por não aguardarem o processo com o recebimento da autorização; o Judiciário, que não deferiu liminar para agirem provisoriamente, reconhecendo a prévia verificação de verossimilhança das alegações. No mesmo sentido quanto à observação de indignação da parte autora sobre o fato de a Anatel ter sancionado até mesmo rádios comunitárias sem as devidas autorizações, quando aquelas operavam com potência inferior a 25 watts. Bem se viu que são diversos os elementos que as entidades têm de comprovar administrativamente estarem adequadamente preenchidos para ao final poder, em sendo o caso, obter a autorização para o desempenho do direito. E em sendo o caso, porque, também ressalvado, o aspecto de que somente uma rádio operará por localidade, de modo que, ainda que mais de uma preencha legitimamente os requisitos legais, haverá a seleção, na forma da lei, de apenas uma delas. Por conseguinte, pouco importa se a potência que a rádio vinha utilizando era inferior à legalmente permitida, e mesmo que todos os requisitos legais estiverem atendidos empiricamente, a rádio pirata não possuindo autorização não tem fundamento legal algum para sua operação. Estando a Anatel coberta de razão ao efetivar a fiscalização, com apreensão de todos os equipamentos - já que do contrário, obviamente a atividade voltará a ser prestada indevidamente. Tenha-se em mente o que em inúmeras passagens assentou-se: a finalidade da lei é viabilizar o exercício deste direito corretamente, sem gerar conflitos na utilização das ondas radioelétricas pelos demais meios de comunicação que dela se utilizam; mantendo, por conseguinte, ordem nesta seara; além de garantir reflexamente, a boa comunicação com satisfação para a população local. Não aventa unicamente de as rádios comunitárias cumprirem inúmeros requisitos legais por mera exigência da Administração. Os requisitos evidenciam os cuidados com os quais o assunto vem sendo abordado, devido às mais variadas reverberações que daí resultam para a sociedade como um todo. Quanto a este assunto, desnecessário traçar linhas e linhas sobre a conclusão óbvia que a incidência da técnica de ponderação de direitos constitucionais fixa. Vê-se sem dificuldade que entre o direito de comunicação das rádios comunitárias não autorizadas e o direito à vida dos passageiros de

vôos, a prevalência do direito à vida é patente, pois de outra forma não se teria como preservá-lo em tais situações, senão pelo controle absoluto, por meio do procedimento prévio e fiscalização posterior da Anatel, da forma de exercer o direito de comunicação pela entidade. Mais que justificando, impondo, as sanções para aqueles que, desrespeitando o direito à vida das pessoas, em específico os passageiros de vôos, utilizam-se indevidamente das ondas radioelétricas. Ora, este direito de comunicação sede, sem deixar qualquer dúvida, ao direito à vida dos passageiros de vôos, o que implica na segurança de vôo, requerendo a comunicação integral entre o piloto e o controlador de vôo. E exatamente neste caminhar que argumentações como a tecida pelo Ministério Público Federal, de que os indivíduos têm direito à garantia de razoável duração do processo administrativo, através da arguições para a incidência do inciso LXXVIII, do artigo 5º, da Magna Carta, é uma afronta ao bom senso, porém é um desrespeito principalmente do texto legal, elaborado na mesma toada que a Constituição Federal. Por um lado, se tem o direito à vida das pessoas que se veem sujeitas a operações de comunicação por meio de ondas radioelétricas, em frequência constantemente invadidas por rádios piratas, submetendo-as ao risco de acidentes fatais. Por outro, o registro de que a fim de tentar ao menos diminuir este processo ofensivo à convivência harmônica entre os diversos interesses sociais, exigindo o exercício do direito de comunicação a uma entidade local compatível com os imprescindíveis requisitos legais, diversos exatamente pela necessidade de restringir a atividade de tais interessados ao instrumento disponibilizado; viabilizando a convivência entre múltiplos usos da comunicação por ondas radioelétricas, cada qual em seu espectro; o que somente pode ser atendido com um processo administrativo pormenorizado. De modo que o arremate é a correta espera que as entidades interessadas têm de suportar para exercerem o direito que, como visto, não sofre prejuízo algum no aguardo; sendo este mecanismo que desejam dispor, apenas mais um modo, dentre vários existente, pelo qual as pessoas comunicam-se, expressam pensamentos, obtêm informações. Nada justificando o grave risco e o caos que se geraria a outorga de operarem as rádios comunitárias sem a autorização do Ministério das Comunicações, simplesmente porque o prazo que aguardam para a finalização do processo administrativo não estaria adequado, segundo seus próprios entendimentos. Esta adequação, com a suposta violação de duração razoável do processo administrativo, é uma qualificação subjetiva, tecida por aqueles que almejam a obtenção do que pleiteado, e não uma análise objetiva. Pois que, se esta análise fosse a executada nos autos, em outros termos, se a conclusão de excesso de prazo decorresse de critérios objetivos, todos os atos e procedimentos que compõem o processo de autorização, em sua integralidade, e mais as inúmeras verificações documentais e até mesmo fáticas dos equipamentos, para homologar o uso, deveriam ter sido computados, o que não o foi. E mesmo aí, com algum parâmetro para se pode dizer que então neste caso o prazo é elástico além do que o direito autorizaria, o que também não há nos autos, vale dizer, este parâmetro a partir do qual os interessados concluem que o prazo é excessivo. As entidades exclusivamente alegam que o tempo de finalização do processo é superior aos dezoito meses legalmente descrito, mas como explanado amplamente, este prazo limite de dezoito meses não existe, ao menos não com a configuração que os autores pretendem. De todos os argumentos colacionados na demanda, não vejo amparo para a procedência do pedido da parte autora, muito pelo contrário, entendo que o mesmo se encontra em total afronta ao ordenamento jurídico; sem qualquer justificativa para a vinda de seus pedidos, sendo de rigor a improcedência da demanda. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito. Sem condenação em despesas processuais e honorários advocatícios conforme determina o art. 18 da Lei 7347/85, haja vista não ter atuado parte alguma com má-fé. P.R.I.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0022587-10.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X APARECIDO JOAO BIANCHI

Recebo a conclusão já constante dos autos, na data desta sentença. Trata-se de ação cautelar de busca e apreensão de veículo indicado na petição inicial (marca VW, modelo Gol Special, cor branca, chassi nº9BWCA05Y22T145220, ano de fabricação 2002, modelo 2002, placa DII0721, RENAVAL 784391254), em virtude de inadimplemento de contrato de financiamento de veículo contraído pelo requerido, em 29.06.2009, com cláusula de alienação fiduciária, no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) para pagamento em 48 (quarenta e oito) prestações mensais e sucessivas, com o vencimento da primeira prestação fixado em 10.07.2009. A requerente, em síntese, alega que ser credora do montante de R\$ 8.137,24, atualizado até 30.11.2012, diante da inadimplência da parte ré. Pleiteia, após o cumprimento de mandado de busca e apreensão a ser expedido, o encaminhamento de ofício ao DETRAN para consolidação da propriedade do veículo em seu nome, com fulcro nos art. 1º, 4º, art. 2º, e art. 3º, todos do Decreto-Lei n. 911/69. Subsidiariamente, na hipótese de não localização do bem descrito na inicial, requer a conversão do pedido de busca e apreensão em execução forçada, com fundamento no art. 5º do Decreto-lei n. 911/69, e a expedição de novo mandado de citação para pagamento da dívida, nos termos do art. 652 do CPC. O pedido de liminar foi apreciado e deferido às fls. 45/49. Após, reiteradas tentativas de citação, consta decisão convertendo a presente ação de busca e apreensão em ação de execução de título extrajudicial (fls. 79/80). A CEF requereu a extinção do feito diante a renegociação do débito na via administrativa, comprovando o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 82/84). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. No caso dos autos, saliento que ante a ausência de manifestação da CEF sobre o

instrumento formal de renegociação do débito, não é possível a extinção com resolução do mérito. Verifico a ocorrência de carência de ação, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda. Pelo que consta do feito, o mesmo foi intentado visando a busca e apreensão de veículo indicado na petição inicial (marca VW, modelo Gol Special, cor branca, chassi nº9BWCA05Y22T145220, ano de fabricação 2002, modelo 2002, placa DII0721, RENAVAL 784391254), em virtude de inadimplemento de contrato de financiamento de veículo contraído pelo requerido. Às fls. 82/84 a CEF pugnou pela extinção do feito por ausência superveniente do interesse de agir diante da renegociação da dívida, circunstância que revela a perda do interesse processual. Com a posterior implementação da providência para a qual era buscada a ordem jurisdicional, não mais subsiste o interesse processual na demanda, condição genérica desta via ora manejada para justificar a prestação nela reclamada. Destaco que o interesse de agir corresponde à necessidade e utilidade da via judicial como forma de obter a declaração jurisdicional do direito aplicável ao caso concreto litigioso. Esse interesse de agir deve existir não somente quando da propositura da ação, mas durante todo o transcurso desta. Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, verificada a ausência de condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, pois não é mais possível ao magistrado o exame e a decisão do mérito buscada. A prestação jurisdicional é até mesmo desnecessária, já que a ordem inicialmente pugnada não encontra mais seu objeto (qual seja, a violação ao direito líquido e certo), tendo em vista o desaparecimento do suposto ato ilegal ou abusivo que se atacava. À evidência do disposto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz pode conhecer de ofício acerca dos pressupostos processuais, perempção, litispendência, coisa julgada e condições da ação. Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito. Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, EXTINGO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários, tendo em vista o pagamento na via administrativa (fl. 84). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I. e C.

MONITORIA

0022789-26.2008.403.6100 (2008.61.00.022789-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X JOSE AMANCIO DE OLIVEIRA X CLORINDA MARLENE CACCIAGUERRA DELFINO (Proc. 1942 - LEONARDO CARDOSO MAGALHAES)

Recebo a conclusão constante nos autos, na data da presente sentença. Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de José Amâncio de Oliveira e Clorinda Marlene Cacciaguerra Delfino pela qual busca-se a cobrança de valores decorrentes de contrato de Financiamento Estudantil. Para tanto alega a parte autora que firmou com o réu José Amâncio de Oliveira Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES, seguido de sucessivos aditamentos, para custeio dos encargos educacionais referentes ao curso de bacharelado em ciências da computação oferecido e mantido por UBC - Universidade Braz Cubas, figurando como fiadora o corre Clorinda Marlene Cacciaguerra Delfino. Sustenta que os pagamentos não foram feitos na forma e prazo acordados, implicando o vencimento antecipado da dívida, motivo pela qual pugna pela condenação dos réus ao pagamento da importância de R\$20.847,05 (vinte mil, oitocentos e quarenta e sete reais e cinco centavos), atualizado até 19.09.2008, com os acréscimos legais até a data do efetivo pagamento, em razão do inadimplemento de contrato celebrado entre as partes. Os réus foram citados (fls. 57/58 e 60/61), tendo o corréu José Amâncio de Oliveira, representado pela Defensoria Pública da União, apresentado embargos monitorios às fls. 65/89, requerendo a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e, combatendo o mérito. Recebido os embargos monitorios, suspendeu-se a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1102c do Código de Processo Civil, sendo desde logo deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 104). A CEF apresentou impugnação aos embargos às fls. 108/120. À fl. 124 a parte ré requereu a produção de prova pericial contábil, restando a mesma deferida com nomeação de perito e abertura de vista para apresentação de quesitos às fls. 125. Apresentados os quesitos pelas partes (fls. 128/129 e 135/139), foi realizada perícia às fls. 168/169 havendo concordância da CEF com o laudo apresentado (fls. 178 e 186/194), enquanto a Defensoria Pública requereu esclarecimentos (fls. 171/174 e 197/200), prestados às fls. 177/183 e 202/210. Consta manifestação da CEF requerendo a substituição processual no pólo ativo diante do advento da lei nº 12.202/2010 (fl. 222), sendo deferido à fl. 223. Contudo, em manifestação o FNDE esclareceu que a CEF continua responsável pelas cobranças do FIES (FL. 226/229), sendo reconsiderado o despacho e mantida a instituição financeira no pólo ativo da demanda (fl. 230). A parte ré manifestou seu interesse na renegociação da dívida, requerendo a designação de audiência de tentativa de conciliação (fls. 234 e 244/247 e 248/249), em manifestação a CEF esclarece que é possível a renegociação por meio do Sisfies desde que observada a Resolução FNDE nº03/2010 desde que haja desistência da ação judicial ou embargos opostos (fls. 255/257). À fl. 260 consta discordância da parte ré com os termos indicados pela CEF (fl. 260). Apresentado memoriais pela parte ré (fls. 262/276). Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim

como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. De início, o contrato é negócio jurídico bilateral, pois retrata o acordo de vontades com o fim de criar, modificar ou extinguir direitos, sendo, portanto, fonte obrigacional, ou seja, trata-se de fato que estabelece relação jurídica entre credor e devedor, podendo aquele exigir o cumprimento da prestação por este assumida. Daí se observar que as obrigações não resultam imediatamente somente da lei - do direito positivo -, mas também de acordo de vontades, o qual, tanto quanto a lei, terá de ser cumprido. Tendo o indivíduo que observar a norma preestabelecida, advinda esta do estado ou das partes. Cabe, dentro deste contexto, trazer à baila o relevo que aqui adquirem dois princípios contratuais devido à finalidade destas avenças. O primeiro deles é a autonomia de vontade, significando a liberdade das partes para contratar, tendo total faculdade de estabelecer ou não avenças, e conseqüentemente, travado o acordo de vontades, torna-se ele obrigatório para as partes, que deverão cumpri-lo conforme o contratado, possibilitando à parte adversa exigir o cumprimento diante da recusa injustificada daquele que livre, válida e eficazmente se obrigou, tem-se aí o segundo princípio a ser ressaltado, o da obrigatoriedade contratual. A autonomia da vontade, em verdade, desdobra-se em dois subprincípios, o primeiro expresso na liberdade de contratar, acima referido, significa a faculdade que o indivíduo possui para travar ou não dada avença. Em outras palavras, ninguém pode ser obrigado a tornar-se parte de um contrato, pois isto retiraria sua validade. Somente com livre manifestação de vontade, no sentido de travar o contrato, assumindo as obrigações decorrentes, é que alguém restará pelo mesmo obrigado. Porém, não se esgota neste postulado a autonomia de vontade, pois neste princípio encontra-se também a liberdade contratual, segundo a qual as partes podem estabelecer livremente o conteúdo do contrato, isto é, as partes contratantes fixam a modalidade para a realização da avença. Conseqüentemente, por este subprincípio contratual, tem-se a possibilidade de criação de contratos atípicos, vale dizer, não previstos especificamente no ordenamento jurídico, podendo as partes dar-lhe um conteúdo próprio, desde que observadas a moral, os bons costumes e a lei. Atenta-se que estabelecida determinada cláusula contratual, não violadora da lei, dos bons costumes e da ordem pública, sendo validamente aceita, encontrará aplicação, pois as partes podem livremente disciplinar dado contrato, há o que se denomina de atipicidade contratual, as partes podem criar conforme entenderem melhor a seus desideratos cláusulas contratuais diferenciadas, bastando o respeito àquelas três ressalvas. O segundo princípio a ganhar relevo, trata-se da obrigatoriedade contratual, significando ser o contrato lei entre as partes, pois tem força de vincular os contratantes ao cumprimento das obrigações avençadas. É o que se denomina de *pacta sunt servanda* - os pactos devem ser observados. Trata-se, assim, da obrigatoriedade das convenções, a fim de dar seriedade para as avenças e segurança jurídica quanto ao estabelecido a título de obrigação. Por conseguinte qualquer alteração somente poderá ser bilateral, porque, em princípio, o contrato é exigido como estipulado, já que livremente pactuado. O contrato impõe, então, aos contratantes um dever positivo, que se refere ao dever de cumprir com a prestação estabelecida. Conseqüentemente descumprindo culposamente com este seu dever, responderá civilmente por isto, ressarcindo o contratante prejudicado. Somente em havendo justificativa caberá a anulação de cláusula contratual, e justificativa acolhível seria aquela que viesse comprovando a abusividade, desproporção, o que não é o caso. Alegações de irregularidades, ilegalidades, inconstitucionalidades ou outras que sejam em face das cláusulas contratuais, como índices utilizados, forma de pagamento e cálculos, juros etc., em nada, absolutamente nada amparam para levar ao descumprimento deliberado do contratado. Travou-se o contrato nos exatos termos, sem levantar qualquer ilegalidade antes do recebimento e utilização dos valores, não sendo cabível que agora, somente após a demanda, venha efetivar estas alegações com o claro objetivo de esquivar-se ao cumprimento de seu dever obrigacional. A propósito do FIES, trata-se de um Programa de Concessão de Financiamento Estudantil criado em 1999 em substituição do antigo Programa de Crédito Educativo - PCE/CREDUC, efetivado sob o controle do Ministério da Educação, destinado a financiar a graduação no Ensino Superior de estudantes que não tenham condições de arcar com os custos de sua formação e estejam regularmente matriculados em instituições não gratuitas, desde que estas estejam cadastradas no Programa em questão, e ainda tenham alcançado avaliação positiva nos processos conduzidos pelo MEC. Para tanto se criou um modelo específico de contrato, com diferentes regras, por exemplo, no que se refere ao pagamento, também quanto à forma de amortização do financiamento, sempre a fim de viabilizar o Programa por um lado, e por outro, viabilizar ao estudante, sem recursos, tanto que tendo de valer-se do sistema em questão, a realização de formação superior. Diferentes regras quando cotejado com o antigo Programa de Crédito Educativo existente, corrigindo as imperfeições lá verificadas, ao ponto de gerar a insustentabilidade do sistema, por falta do retorno dos valores mutuados. Encontra sua disciplina na Lei nº. 10.260/2001, por Portarias do MEC, em especial as de nº. 1.725 e 2.729, bem como por Resoluções do Conselho Monetário Nacional, nº. 2647/99, que estabeleceram os prazos, formas de amortização, taxa de juros, restando a CEF com atribuição para dispor apenas sobre as condições gerais de financiamento. Importante frisar que este programa foi estabelecido sem privilégios, decorrendo a concessão dos valores a serem mutuados de critérios de seleção impessoais e objetivos. Por este modelo específico criado, com benefícios tanto ao sistema como ao estudante, tem-se que se estabelecem entre as partes o contrato de mútuo no seguinte sentido, um valor total, que será mutuado em partes, com as liberações constantes dos valores necessários para cada semestre ou ano letivo a ser imediatamente cursado, fazendo-se constantemente os Aditamentos necessários para o

alcance daquele valor, de modo que ao final, somando-se todos os valores mutuados, chega-se ao valor total desde o início contratado. Dai porque nos contratos há uma cláusula em que consta o objeto do contrato, e neste o limite de crédito global para o financiamento em questão. Outra característica será que, tendo em vista que se contrata um total de financiamento, e na seqüência vai-se autorizando o levantamento dos valores necessários para cada semestre do curso, tem o contrato prazo de utilização do recurso financiado, correspondente ao prazo de duração regular do curso em que o estudante, mutuário, estiver matriculado. Assim, com este Programa, vê-se o Estado na aplicação de uma política pública, tomando medidas concretas para beneficiar o acesso à educação. Isto se dá na exata criação de um sistema que pelos seus termos beneficia aquele que não possui condições financeiras, no momento de cursar o ensino superior, a valer-se de recursos públicos, para somente em um segundo momento efetuar o pagamento dos valores, quando, presumiu o legislador, já estaria inserido no mercado de trabalho, tanto que os pagamentos vão evoluindo com o tempo, a fim de se alcançar a lédima adimplência da dívida. Evolução, aliás, que melhor se coaduna com a tabela price. Destaca-se, destarte, que as regras criadas pelo sistema por si só já levam ao atendimento do direito à educação, sopesando tratar-se de um direito fundamental, a que o Estado tem dever de promover. Este seu desempenho no caso, dá-se para o ensino superior para os necessitados, da forma descrita na legislação, vale dizer, com juros ínfimos considerando a economia brasileira, o custo do dinheiro no país e os juros incidentes nos demais empréstimos que não se incluam nesta categoria. Estes os traços da presente demanda, que decorre de obrigação contratual válida e livremente assumida pelos ora requeridos. Nesta esteira sabe-se que o pagamento stricto sensu é forma de extinção da obrigação por execução voluntária e exata por parte do devedor, de acordo com o modo, tempo e lugar contratos. Assim, exige para o cumprimento da obrigação o pagamento na exata medida do que fora anteriormente contratado. Somente em havendo justificativa caberá a anulação de cláusula contratual, e justificativa acolhível seria aquela que viesse comprovando a abusividade, desproporção, o que não é o caso. Até mesmo porque as regras cumulativas de taxas e juros somente incidem em não havendo o adequado pagamento, e não normalmente. Veja-se que por ter a parte contratante descumprido com sua obrigação, é que se tem a incidência das cláusulas com as quais livremente concordou. As cláusulas contratuais, em princípio, devem ser mantidas e respeitadas, com o adequado cumprimento, uma vez que as partes livremente pactuam o contrato, e nem se diga tratar-se de contrato de adesão, pois ainda aí haverá ou não a possibilidade da parte contratá-lo, já que a mesma não é obrigada, coagida, a travá-lo, mas sim o faz para suprir suas necessidades econômicas à época. Ademais, especificamente no caso de contrato FIES, este vem traçado, já abstratamente, com normas tendentes ao benefício do indivíduo, pois o fim visado é possibilitar o estudo, e não o enriquecer a Instituição Financeira, e dentro desta filosofia é que a autora coloca-se. Contudo, por mais benéfico que tente ser o contrato, não é possível autorizar ao mutuário simplesmente não quitar valores devidos, a contrapartida dos valores mutuados, em sua restituição, é impositiva, e mais, tem de dar-se nos termos em que estabelecido no contrato. Agora, poder-se-á averiguar ilegalidades por desproporção ou desequilíbrio nas específicas cláusulas travadas, esbarrando-se, por via de consequência, na execução do contrato. Ocorre que, como se vê na seqüência da decisão em questão, cada cláusula veio em conformidade não só com o ordenamento jurídico, mas também com as minúcias do contrato de financiamento pactuado entre as partes, não havendo qualquer fundamento para as presentes alegações, nem mesmo sob o amparo do Código de Defesa do Consumidor, que, se por um lado tem o fim de proteger a parte mais fraca na relação consumeirista, por outro, não ampara o mero descumprimento contratual sob sua alegação, já que também as regras do CDC encontram-se dentro do conjunto de normas e princípios existentes, os quais não coadunam com o enriquecimento sem causa, o que haveria no atendimento dos pleitos presentes, pois apesar de ter se valido do montante mutuado, agora resiste o mutuário ao devido pagamento, desejando, através do Judiciário, alterar as cláusulas contratuais. Note-se ademais que a alteração que se deseja importaria em afetar a própria estrutura do contrato, posto que cada item estabelecido o vem na consideração de outro item estipulado. Destarte, estabelecem-se referidos juros e demais taxas contratuais considerando o prazo, o montante, a situação econômica da época, o risco. Ao alterar quaisquer dos itens contratuais, sob a alegação de ser a dívida impagável, está-se desconsiderando toda a situação inicial em que o contrato foi lidimamente estabelecido, sem que haja fundamentos para isto. Causando prejuízos então ao mutuante, o que não se justifica, posto a liberalidade com que travado o contrato. Ademais, especificamente no caso de contrato pactuado no seio do FIES, não se poderiam contratar juros diferenciados daqueles determinados pela lei à época da concessão do financiamento. O que de forma alguma prejudica a parte estudante, já que os juros previstos para o FIES correspondem a juros sempre inferiores ao da economia, geralmente estipulando para o contrato de financiamento de FIES juros entorno de 9%, 8%, 6%, conforme a época em que se dado. Como se percebe os juros vêm abaixo do que praticado nos demais contratos, exatamente pelo caráter de política pública que o FIES visa atender, possibilitando o estudo em nível universitário a mais pessoas, aprimorando o nível de educação dos brasileiros, atendendo as necessidades básicas para o ingresso no mercado de trabalho. Ainda nesta esteira, não encontra aplicação o artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Este dispositivo prevê a inversão do ônus da prova, em prol do consumidor, quando o Juiz verificar a verossimilhança das alegações ou quando for o consumidor hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência. Tais situações não se verificam no caso, a uma porque não há verossimilhança alguma nas alegações da parte autora, muito pelo contrário, pois em princípio o contrato vem sendo cumprido conforme suas disposições; a duas, a parte autora

não é hipossuficiente nos moldes requeridos pela lei consumeirista, pois segundo as máximas de experiência, isto é, conforme o que comumente se observa, tem conhecimento técnico suficiente, bem como econômico, para entender o necessário para pactuar com a parte ré, na medida em que nem mesmo se versa sobre contrato complexo. Conhecimentos técnico, destarte, posto que se alude nos termos do contrato ajustado pela autora, e nestes não há complexidade a requerer conhecimentos detalhados, pois se trata de financiamento, em que se recebe valores, por baixo custo, tendo posteriormente os mesmos que serem devolvidos, com os devidos acréscimos. Esta base sobre a qual se estabelece o acordo faz resplandecer o conhecimento suficiente da parte para ajustá-lo, sem se verificar hipossuficiência. Conhecimento econômico suficiente para afastar a hipossuficiência também neste ângulo, uma vez que teve condições de pleitear financiamento, em que se constata as rendas iniciais necessárias para a época, ao menos suficientes para o recebimento do valor desejado; bem como posto que se trata de estudante a entrar, ao final do contrato, no mercado de trabalho, premissa do contrato. A parte autora pugna pelo reconhecimento da existência de relação de consumo entre mutuário e agente financeiro. É bem verdade que a jurisprudência vem inclinando-se a reconhecer nas relações entre Instituição Financeira e cliente relação de consumo, quanto mais após a súmula do Egrégio Superior Tribunal de Justiça nº. 297, dispondo que o CDC aplica-se aos Bancos. Contudo, tendo em vista que o pleito de ver-se aqui relação de consumo, vem porque o embargante que esta situação lhe é benéfica, ainda que consideremos a caracterização desta relação como relação consumeirista, no presente caso daí nada resta em favor dele. A alegação de se tratar de relação de consumo a presente relação jurídica não gera para a parte qualquer benefício, pois o que lhe falta não são diretrizes destes ou daquele subsistema jurídico, mas sim o fundo, o direito material alegado. Veja que as cláusulas contratuais vieram previstas nos termos em que a legislação possibilita, não havendo que se falar assim em ilegalidades das previsões contratuais diante do CDC, a uma, porque o contrato em si somente traz cláusulas autorizadas por lei; a duas, o sistema de financiamento estudantil como um todo já vem em benefício do mutuário, trazendo regras benéficas ao mesmo, tanto que, por exemplo, como se verá a seguir inicia-se o pagamento com o valor irrisório, sendo aplicado ao devido juros de 9% ao ano. Portanto, concluo que não há que se reconhecer a abusividade de cláusulas contratuais. Assim, conquanto tenha este Julgador significativas restrições para ver no contrato de mutuo relação consumeirista, a fim de evitar maiores procrastinações, desde logo analisa as questões postas, considerando a viabilidade da relação presente como tal. Contudo, mesmo neste diapasão ver-se-á que não se configuram as ilegalidades requeridas pelo mutuário. Não encontra amparo eventual alegação de nulidade de cláusula, por se tratar de contrato de adesão, a que parece nos querer levar a parte devedora ao alegar que não tiveram a possibilidade de discutir as cláusulas contratuais, que estavam previamente estabelecidas, caracterizando-a como abusiva, por desvantagem exagerada, nos termos do artigo 51, inciso IV, do CDC, a justificar declarações de nulidade da mesma. Encontrando-se ainda as regras dispostas no novo Código Civil, em seus artigos 423 e 424, complementando as disposições especificadas no artigo 51 do CDC. Cláusulas Abusivas, dita o artigo supramencionado, são as que: estabelecem obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;. Tem-se, portanto, por abusiva a cláusula que se mostra notoriamente desfavorável à parte mais fraca na relação contratual de consumo; sendo que será notoriamente desfavorável aquela que, valendo-se da vulnerabilidade do contratante consumidor, cause um desequilíbrio contratual, com vantagem exclusiva ao agente econômico - fornecedor -, Instituição Financeira. Assim, não é abusiva simplesmente por estar inserida em de contrato de adesão, pois mesmo que o contrato não fosse de adesão poderia ser abusiva se reconhecida suas características. É abusiva por trazer em si esta desvantagem notória ao consumidor. E mais, este desequilíbrio contratual será injustificado. Vale dizer, a cláusula abusiva é aquela clara e injustificadamente desfavorável ao consumidor. Bem andou a Lei Uruguaia disciplinadora das relações de consumo ao dispor: é abusiva, por seu conteúdo ou por sua forma, toda cláusula que determine claros e injustificados desequilíbrios entre os direitos e obrigações dos contratantes em prejuízo dos consumidores, assim como toda aquela que viole a obrigação de atuar de boa-fé. O fato de ter-se a relação em questão como consumeirista, o que nos leva à incidência dos CDC, e assim dos princípios, regras e direitos ali traçados, não se encontra qualquer justificativa para ver-se qualquer destes violados no presente contrato, pois, nos termos em que apresentada a demanda, como alhures se viu detidamente, não há qualquer ilegalidade ou violação de direitos com o método aplicado pela Instituição Financeira para a amortização da dívida, com os juros contratados, com a forma de cálculo, com os encargos acessórios, pois que, além de decorrerem de possibilidades legalmente conferidas à Instituição Financeira, decorrem do FIES, específico e diferenciado contrato de financiamento com regras legais a que a CEF está obrigatoriamente submetida, e nesta esteira atuou, pois de sua planilha constata-se que nada além do determinado, e na forma como determinado, na lei efetuou seus cálculos e atuou na execução do contrato. Outrossim, vantagem - segundo a ótica da parte requerida - alguma se vê nas disposições que não correspondam a direto benefício da parte mutuaria, de modo que não há na relação a necessária desproporção entre as partes, a gerar o mencionado desequilíbrio contratual. A propósito das taxas de juros pactuadas observo que a lei nº. 10.260/01 estabelecia em seu artigo 5º, inciso II, na redação original vigente à época do contrato estabelecido entre as partes que: Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: ... II - juros: a serem estipulados pelo CMN, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento;. O CMN, por sua vez

estabeleceu para essa modalidade contratual juros de 9% ao ano, o que implica capitalização mensal de 0,7207%. A competência para regular a matéria está regulamentada na Lei 4.595/64, tendo sido conferido ao Banco Central do Brasil, por meio de Resoluções, dar publicidade e impor o cumprimento das decisões do CMN, consoante preconiza o art. 9º desse diploma: Art. 9º Compete ao Banco Central da República do Brasil cumprir e fazer cumprir as disposições que lhe são atribuídas pela legislação em vigor e as normas expedidas pelo Conselho Monetário Nacional. Ainda, prevê o art. 6º da Resolução nº 2.647/99 do Banco Central do Brasil: Art. 6º Para os contratos firmados no segundo semestre de 1999, bem como no caso daqueles que trata o art. 15 da Medida Provisória nº 1.865, de 1999, a taxa efetiva de juros será de 9% a.a. (nove inteiros por cento ao ano), capitalizada mensalmente. Portanto, a taxa de juros de 9% ao ano está em conformidade com a previsão legal e deve ser aplicada, não se afigurando abusivos ou de onerosidade excessiva, encontrando-se, inclusive, em patamar inferior tanto aos das taxas praticadas pelo mercado financeiro. A Lei nº. 9.288/96 e a Lei nº. 10.260/01, não limitaram os juros a 6% ao ano, bem como também não o fez o contrato travado entre as partes, assim, conquanto o réu alegue que o correto seria o percentual de 6%, esta alegação, tanto quanto ao anteriormente analisada, não tem respaldo, quer legal quer contratual. Ressalve-se aqui a natureza específica deste contrato, regido por específicas regras, as quais deverão ser consultadas para termos ciência do percentual de juros autorizados a incidir. Em outros termos, o contrato travado no seio do FIES, será disciplinado por suas regras. Vê-se ainda a lei n. 10.260/01 que em seu artigo 5º, inciso II, dita que: Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: ... II - juros: a serem estipulados pelo CMN, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento; Sendo de observar-se, ainda, que o CMN, estipulou no contrato FIES juros de 9% ao ano, o que implica em capitalização mensal de 0,7207%. Assim, segue-se rigorosamente a legislação regular da questão, mas não é só, a observação por si só dos juros incidentes, em 9% nos demonstra ser baixo o percentual, que no mais das vezes alcança números significativamente superiores, não havendo aí qualquer natureza abusiva a ser alegada. Devendo-se também somar-se à questão dos juros, o limite imposto pela legislação em questão, que fixa em seu artigo 5º, 1º, estabelece que o estudante financiado pelo programa em análise, FIES, trimestralmente não pagará mais que R\$50,00 a título de juros. Não pode ser acolhido ainda o pedido da parte embargante no sentido de que seja substituída a taxa anual de juros de 9% pela de 6% prevista na Lei nº8.436/92, justamente pela revogação do artigo 7º pela Lei nº. 9.288/96. Outra ponto refere-se a lei nº. 12.202/2010 que promoveu alterações na já mencionada Lei nº. 10.260/01, a exemplo da nova redação dada ao artigo 5º que autorizou a incidência da redução dos juros estipulados pelo CMN sobre o saldo devedor dos contratos do FIES já formalizados. Visando regulamentar o dispositivo acima mencionado, a Resolução do Banco Central do Brasil nº. 3.842, de 10 de março de 2010 estabeleceu que para os contratos do FIES celebrados a partir da data de publicação daquele ato normativo, a taxa efetiva de juros será de 3,40% a.a., incidindo inclusive sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados. Contudo, a redução acima descrita não alcança o contrato que aparelha a presente ação. Conforme se observa, trata-se de contrato celebrado em 21.01.2000 para financiamento do curso de bacharelado em Direito, com efeito retroativo ao 2º semestre de 1999, sendo renovado o financiamento a cada semestre por meio de aditivos específicos para cada período, até o pedido de encerramento do FIES em 26.03.2003 (fl.34). Constam dos autos seis termos de aditamento, sendo um referente ao: 1º semestre de 2000 (fls.12/17), 2º semestre de 2000 (fls. 18/19), 1º semestre de 2001 (fls.20/21), 2º semestre de 2001 (fls.22/23), 1º semestre de 2002 (fls.24/28) e 2º semestre de 2002 (fls.29/33). De acordo com a cláusula nona do contrato originário, o pagamento da amortização ao longo do período de utilização do financiamento, inclusive na hipótese de sua suspensão, o estudante ficará obrigado a pagar, trimestralmente, os juros incidentes sobre o valor financiado, limitado ao montante de R\$50,00, sendo que as parcelas trimestrais de juros terão vencimento nos meses de março, junho, setembro e dezembro, no dia 10 de cada mês, as quais são exigíveis a partir da assinatura do contrato. Nos doze primeiros meses de amortização, a prestação mensal seria igual ao valor da parcela paga diretamente pelo estudante à instituição de ensino no semestre imediatamente anterior, após o que o cálculo das prestações ocorreria segundo o Sistema Francês de Amortização - Tabela Price. O saldo devedor restante seria então parcelado por um período equivalente a até uma vez e meia o prazo de permanência na condição de estudante. Assim, ainda que tivesse sido regularmente cumprido - o que não ocorreu em razão do vencimento antecipado decorrente da inadimplência observada a partir de dezembro de 2004 - o contrato estaria extinto muito antes da publicação da Resolução do Banco Central do Brasil nº. 3.842/2010, termo a partir do qual incidiria a redução de juros prevista no referido ato. No que diz respeito aos juros nominais e juros efetivos, ora, sem qualquer amparo pelas regras matemáticas. Não se trata nem mesmo de posicionamentos jurídicos num ou noutro sentido, mas de pura aplicação da própria ciência matemática. Os juros efetivos não levam a nulidade por se ter maior percentual em cotejo com os juros nominais, uma vez que entre tais designações de juros há pequena variação própria da incidência dos juros nominais contratados ao ano aplicados mensalmente. Vale dizer, não se tratam de coisas distintas, mas sim da consideração e cálculo dos juros nominais, que é tomado anualmente, como juros incidente mês a mês, juros efetivos. São os mesmos juros considerados em períodos distintos. Pura questão matemática. É um mero cálculo matemático, sem qualquer ilegalidade, já que os juros efetivos decorrem da aplicação mensal da taxa nominal anual estabelecida no contrato. Ademais, a variação percentual de um para o outro, quanto mais no presente caso, é insignificante, não sendo justificativa para descumprimento obrigacional.

Não se vê no caso o anatocismo tal como descrito pela parte embargante devedora, já que esta cumulação de juros não é insita à tabela price, somente se configurando diante do não pagamento na época correta, contudo, ainda que assim não o fosse, tal fato por si só não qualifica o contrato e sua execução como ilegais. O anatocismo ou juros sobre juros expressa-se pela incorporação dos juros vencidos ao capital, e a cobrança de juros sobre o capital assim capitalizado, sucintamente, ter-se-á a cobrança de juros sobre juros, pois os juros anteriormente computados e devidos passam a integrar novamente a quantia principal. Alguns juristas dirão que quando contratados expressamente poderão incidir, pois decorrentes da livre manifestação de vontade das partes, outros dirão que ainda que contratados expressamente restam vedados pela nossa legislação, devido à Lei de Usura, Decreto nº. 22.626, de 07/04/1933, proibidora da contagem de juros sobre juros. Surgiram três súmulas dos Tribunais Superiores a regulamentar o assunto, as Súmulas 121 e 596, ambas do Egrégio Supremo Tribunal Federal, e a Súmula 93 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Ditam, respectivamente, que: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionadas. As disposições do Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. A legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros. Daí resulta que, ainda que as partes contratem juros sobre juros, resta o mesmo vedado, pois a capitalização de juros não se coaduna com o delineamento que se quer estabelecer para o setor econômico. Segunda conclusão vem no sentido de que, conquanto a convenção não possa trazer exceções aos juros sobre juros, não podendo pactuá-los, pode a legislação prevê-los, ainda assim, em sendo lei especial, diante da lei de usura, restará válida a incidência de juros sobre juros, pois haverá base legislativa autorizando a cobrança nesta forma. É o que se passou na súmula 96, do Superior Tribunal de Justiça, quando expressamente se reconheceu a não aplicação da regra de impossibilidade da capitalização, prevista no artigo 4º, do Decreto 22.626/33, diante do Decreto-Lei 167, que em seu artigo 5º admite especialmente a capitalização de juros. Ademais, não se pode perder de vista que somente haverá juros sobre juros se não houve adimplemento da obrigação anterior, posto que se esta foi quitada, o valor já foi amortizado e igualmente os juros correspondentes. Assim, é o inadimplemento, conduta imprópria com a qual não corrobora o ordenamento jurídico, que possibilita esta espécie de cálculo. Mesma situação observada diante das Instituições Financeiras, nos termos da Súmula 596, que tem por revogado o Decreto 22.626/33 para as Instituições do Sistema Financeiro Nacional, pois para elas vige lei específica, qual seja, a Lei nº. 4.595. Assim, fácil concluir pela correta previsão no contrato travado entre as partes, bem como na incidência dos juros sobre juros no presente caso, haja vista que há respaldo legal e jurisprudencial para tanto. Repise-se. Em se tratando de instituição financeira vigem as regras previstas na Lei nº. 4.595, que é a regente destas, e, assim, estão tais pessoas jurídicas autorizadas a aplicar juros sobre juros. Estabelecido o financiamento, por meio do crédito viabilizado dentro do FIES, cria-se a obrigação ao mutuário de restituir o valor principal mutuado, acrescido dos juros devidos pela utilização daquele valor, no prazo fixado. No caso, a restituição do valor devido é feita por meio de prestações mensais, e, posteriormente, do saldo devedor em aberto. Este pagamento periódico é o que se denomina de amortização. Assim, amortização pode ser definida como abatimento de dívida. No caso em questão, abatimento da dívida do financiamento educacional, por meio de pagamentos mensais, correspondentes à restituição de parte do valor principal mutuado, sendo os juros sempre calculados sobre o saldo devedor. A prestação paga neste âmbito, para quitar-se contrato de financiamento, será composta, portanto, de duas parcelas, a amortização, que é a restituição de parte do valor principal mutuado, e dos juros, que representam o custo pela utilização do capital alheio, sendo estes, como dito, calculados sobre o saldo devedor. Conseqüentemente falar-se em Sistema de Amortização é falar-se em como será calculada a prestação mensal do financiamento educacional, e assim no quanto será devido a título de saldo devedor, pois dependendo do sistema adotado, amortizar-se-á mais ou menos, e, portanto, ao final o resíduo será menor ou maior. É possível a contratação de diferentes sistemas de amortização, implicando em diferentes formas de restituição do valor mutuado e dos juros. Tem-se, então, a Tabela Price, instituído pela Lei de regência do FIES, nº. 10.260/2001, em que o valor das prestações mensais corresponde à amortização e juros. Neste sistema, o mutuário paga no começo do financiamento juros integrais sobre o valor do saldo devedor, de modo a ir diminuindo os futuros juros a ali incidirem, vez que a amortização vai acompanhando-o, inicialmente por um valor baixo, e posteriormente dedicado maior parte da parcela mensal à amortização. Não há em nosso ordenamento jurídico nenhuma norma que proíba a utilização da Tabela Price como fórmula matemática destinada a calcular as parcelas de amortização e de juros mensais. A aplicação da Tabela Price é comum nos contratos bancários. Ela não gera onerosidade excessiva. Trata-se de fórmula matemática destinada a calcular o valor da prestação, considerado o período determinado período de amortização e dada certa taxa de juros. Portanto, não constato irregularidade na forma de reajustamento das prestações, quanto a esse ponto. Neste caminho, a utilização da Tabela Price para o pagamento na última fase contratual não gera prejuízos à parte financiada pelo sistema, posto que corresponderá a um plano de amortização com certo valor em prestações periódicas, iguais e sucessivas dentro do conceito de termos vencidos, pagando-se parte do montante principal e parte dos juros. Ora, aqui, quando se passa a ter o sistema de amortização pela tabela price, não se tem juros sobre juros, posto que os juros são pagos integralmente a cada prestação e, além desta parcela, paga-se ainda o valor correspondente a um certo valor para subtração do montante principal da dívida. A alegação de que a Tabela Price por si só leva ao

juros sobre juros não encontra respaldo legal e muito menos técnico, já que isto não ocorre, pois, como ressaltado, os juros são pagos integralmente, não ocorrendo como nas fases anteriores, em que não se tinha o pagamento da dívida, mas de uma pequena quantia que mais servia para manter o lastro entre as partes, de modo que os juros integravam o saldo devedor. Entretanto, veja que mesmo nas duas etapas iniciais do contrato de financiamento não há ilegalidade pela reinserção dos juros ao saldo devedor. A uma, não se tem Tabela Price nestas etapas. A duas, os juros integram o saldo devedor, porque não está havendo o pagamento do montante principal, de modo que este continua sobre a utilização do financiado, justificando os juros que superam os valores (primeiro trimestrais de cinquenta reais e depois mensais) integrarem o saldo devedor. Veja-se que a parte embargante opõe-se à pena convencional de 10%, ocorre que em momento algum houve esta incidência, o que se afere desde logo pelo demonstrativo de débito, reiterado pelas planilhas e confirmado pelo laudo pericial. Já no que diz respeito à multa moratória, plenamente justificada, posto que nos termos da lei civil/consumidorista, somado-se à correta aplicação, confirmada pelos documentos acostados aos autos, inclusive perícia. Ademais, justificada a penalidade por atraso, já que importa em infração contratual. Outrossim, o vencimento antecipado de toda a dívida é não só justificado como devido. O devedor o é da dívida por inteira, e não de apenas partes sua. Ocorre que os pagamentos são contratados para datas periódicas, mas não a existência da dívida, que é uma só. Assim, sem quitação de valores devidos, aliás, no caso, desde 2004, qualifica a devedora como inadimplente na dívida como um todo, porque a existência da dívida, em decorrência da avença das partes, o é por inteiro, como dito. Ademais, não faria qualquer diferença esta questão, a uma, a parte, segundo suas próprias alegações, discorda na totalidade da conduta da parte autora, tanto na execução do contrato, quanto em suas cláusulas; a duas, não tem intenção de pagar qualquer valor, tanto assim o é, que nada indicou em momento algum neste sentido. A três, ainda que fosse em 2004 o vencimento antecipado, agora não o é mais, posto que já superado todos os meses que a parte deveria ter realizado os pagamentos; em momento algum operando a devedora para consignar ou depositar valores. Afere-se do contrato travado e executado nos termos da lei, que a parte devedora ilicitamente se opõe ao valor legitimamente cobrado pela parte autora, no exercício regular de seu direito, posto que na esteira do permitido, sem qualquer abuso que se possa levantar, nos termos como detidamente analisado cada item contratual, e mesmo aqueles nem existentes e ainda assim impugnados pela parte embargante, na aparente tentativa de meramente tumultuar o feito. Conquanto a parte embargante questione a indevida cumulação de despesas processuais e honorários advocatícios, em momento algum nos cálculos da ré tais valores foram acrescidos. Convém ressaltar que o laudo apresentado pela Sra. Perita nomeada às fls. 141/163 e os esclarecimentos prestados às fls. 177/183 e 202/2010 concluiu que o valor exigido pela CEF atende aos critérios estabelecidos no contrato de financiamento firmado entre as partes, os quais, por sua vez mostram-se alinhados com as diretrizes legais pertinentes à matéria, conforme fundamentação supra. Repisa-se quanto à atuação da parte embargante que não cumpriu com seu ônus de indicar especificamente os fatos a torná-los controversos, não acostando planilhas justificativas de seus entendimentos e nem mesmo o apontamento de onde estaria o erro da CEF em seus cálculos. O que a parte embargante opta por apresentar como sua defesa é a oposição ao sistema em si delineado para o FIES. Sistema este absolutamente benéfico aos estudantes. Com baixos juros, sem pagamentos nas fases iniciais, durante o curso, com pagamento posterior e amortização pela Tabela Price, sem acréscimos secundários, sem correção do saldo devedor. Deixando-se registrado que a autora é meramente gestora dos valores do FIES, não tendo interesse em perpetuar dívidas a este título, muito menos visa alguma vantagem, mas sim atua por determinação legal, para atender o interesse público, no cumprimento da política social que se expressa por esta espécie de financiamento. Considerando que o feito tramitou sob os auspícios da justiça gratuita, quando vencida a parte autora, não há condenação em sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei n.º 1.060/1950 torna a sentença um título judicial condicional (RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Portanto, a parte autora, por ser beneficiária da assistência judiciária integral e gratuita, está isenta de custas, emolumentos e despesas processuais, nos termos da Lei n.º 1.060/1950. Ante o exposto, DESACOLHO os embargos oferecidos e JULGO PROCEDENTE a presente ação monitória para condenar os réus ao pagamento da importância de R\$ R\$20.847,05(vinte mil, oitocentos e quarenta e sete reais e cinco centavos), atualizado até 19.09.2008, valor este corrigido a partir da propositura da ação na forma e com as taxas contratadas, e declaro constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, com a conversão do mandado monitório em mandado executivo, nos termos do artigo 1102c, 3º, do Código de Processo Civil. Condene a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor atribuído à causa, incidindo os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, providencie a parte credora memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista no art. 475-B do CPC, intimando-se os devedores para pagar o débito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. P. R. I.

0008707-48.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDITORA LIVROMAPAS COMERCIO DE MATERIAS DIDATICOS LTDA -EPP X CARLOS ALBERTO SIMONATO X CARLOS ALBERTO SIMONATO FILHO

Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima

referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação e julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil e Resolução n.392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do tribunal Regional Federal da 3ª Região. Desta decisão, publicada em audiência, as partes saem intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico desta decisão, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011230-38.2009.403.6100 (2009.61.00.011230-0) - AUTO POSTO 4R LTDA(SP260572 - MARCUS VINICIUS COBIANCHI SERRA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

Vistos, em embargos de declaração.A parte ré opõe embargos de declaração em face de sentença que julgou improcedente o pedido deduzido na petição inicial, e condenou a parte autora no pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.Sustenta que a sentença é omissa com relação à atualização do valor atribuído à causa, que servirá de base de cálculo para a apuração do quantum devido a título de honorários advocatícios. Requer o acolhimento dos embargos para serem aclarados os pontos aventados.Os autos vieram conclusos.É o relatório. Passo a decidir.Conheço dos embargos, por serem tempestivos. No mérito, não assiste razão à embargante. Absolutamente desnecessária qualquer referência a este título, posto que cediço incidir os cálculos para honorários somente após correção, aliás, como sempre ocorre e ocorreu em condenações com tal fundamento. Ademais, as Resoluções para cálculos da Justiça são sempre expressas quanto a isto, bastando ao patrono a leitura dos artigos que são explícitos neste tópico. A fundamentação, na condenação, ao pagamento de honorários com base no valor da causa dá-se, portanto, com mera referência ao art. 20, 4º do CPC.Isto exposto, conheço os presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, para manter a sentença em sua integralidade. Decorrido o prazo, e não havendo recurso, arquivem-se os autos.P.R.I.

0028455-79.2011.403.6301 - CELSO HENRIQUE PONTES SANTOS(SP271194 - ARTUR VINICIUS GUIMARÃES DA SILVA) X COOPERATIVA PRO-MORADIA DOS JORNALISTAS(SP081488 - CASSIO CAMPOS BARBOZA) X TECMAC ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA(SP316388 - ANDERSON BENEDITO DE SOUZA) X LL3 ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA(SP272524 - EDINETE FREIRES DA SILVA) X NOVOLAR INCORPORACOES E CONSTRUÇOES LTDA(SP272524 - EDINETE FREIRES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

A corré TECMAC ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA opõe embargos de declaração em face da sentença de fls. 414/417, alegando contradição no tocante ao valor fixado a título de honorários advocatícios. Sustenta que a condenação dos honorários advocatícios fixados em R\$2.000,00 distribuídos proporcionalmente entre os réus desconsiderou a complexidade do serviço e o tempo despendido na ação, a qual foi extinção do processo sem julgamento do mérito. É o breve relatório. DECIDO.Conheço dos embargos, por serem tempestivos. No mérito, não assiste razão à parte embargante, pois não há qualquer contradição a ser sanada. Na verdade, neste recurso, a parte embargante apresenta tão-somente as razões pelas quais diverge da sentença, querendo que prevaleça o seu entendimento, no sentido de minorar a verba honorária estabelecida na sentença. Tal pretensão é inadmissível nesta via recursal. Ademais, ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade, conforme sedimentado pelo E.STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. No caso dos autos, não é o que ocorre.Isto exposto, conheço os presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, para manter a sentença em sua integralidade.P.R.I.

0001128-49.2012.403.6100 - BANCO PINE S/A(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X UNIAO FEDERAL

A parte autora opõe embargos de declaração em face de sentença que julgou improcedente o pedido de condenação da ré a restituir, por meio de compensação ou regime de precatórios, os valores recolhidos indevidamente a título de multa moratória, corrigidos pela SELIC, desde a data do reembolso. Para tanto, alega que a sentença é contraditória com a realidade dos autos e com a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça (fls. 166/173), bem como em relação à afirmação de que alguns dos recolhimentos não tiveram suas respectivas DCTFs acostadas nos autos. Acresce, por fim, a existência de contradição no dispositivo, ao consignar comandos peculiares ao rito mandamental, ao passo que a presente ação processou-se sob o rito comum ordinário.Requer a declaração da sentença, para serem sanadas as contradições apontadas.É o relatório. Passo a decidir.Conheço dos embargos, por serem tempestivos. No mérito, assiste razão ao embargante, tão-somente com relação ao dispositivo. No mais, não se vislumbra as alegadas contradições, na medida em que a matéria foi devidamente

apreciada com observância dos limites da causa, delineados por ocasião da propositura da ação e formulação do pedido, bem como com amparo na documentação acostada aos autos. Por esta razão, não há falar-se em contradição, notadamente no que tange a não apresentação de DCTFs. Na verdade, neste recurso, o embargante apresenta as razões pelas quais diverge da sentença, querendo que prevaleça o seu entendimento. Não se trata de sanar obscuridade, contradição ou omissão; busca o embargante, na verdade, a modificação do que ficou decidido na sentença. Tal pretensão é inadmissível nesta via recursal. Ademais, ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade, conforme sedimentado pelo E. STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. No caso dos autos, não é o que ocorre. Isto exposto, conheço os presentes embargos (porque são tempestivos), e dou-lhes parcial provimento, para aclarar a sentença, cujo dispositivo passará a figurar com a seguinte redação: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo a ação, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios em favor da União, fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, com fulcro no art. 20, 3º do CPC. Sentença não sujeita ao reexame necessário. No mais, fica mantida na íntegra a sentença proferida. A note-se a presente decisão no competente livro de sentenças. P. R. I.

0002154-82.2012.403.6100 - WILLIAM SILVA BOTELHO X LUCIANA BORGES MENESES BOTELHO (SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Trata-se de ação ordinária proposta por William Silva Botelho e Luciana Borges Meneses Botelho em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando à revisão do contrato de financiamento imobiliário firmado entre as partes sob as regras do Sistema Financeiro de Habitação. Para tanto, em síntese, a parte autora alega que em 14/03/2011 firmou com a Caixa Econômica Federal o Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial, Mútuo com Obrigações, Cancelamento do Registro de Ônus e Constituição de Alienação Fiduciária em Garantia - Carta de Crédito com Recursos do SBPE - Sistema Financeiro da Habitação - SFH (contrato nº. 1.5555.1016.138-8) visando à aquisição do imóvel localizado na Rua Profª. Nina Stocco, nº. 596, apartamento 43, Santo Amaro, São Paulo, SP, e respectiva vaga de garagem, matriculados no 11º Ofício de Registro de Imóveis de São Paulo/SP sob nº. 270.792, por meio do qual obteve o financiamento da importância de R\$ 121.500,00, a ser restituída em 360 parcelas mensais e sucessivas, com taxa de juros nominais de 8,5563% ao ano e amortização pelo Sistema de Amortização Constante - SAC. Sustenta que em razão da brusca redução da renda mensal do requerente William Silva Botelho, os autores solicitaram à Caixa Econômica Federal a revisão do contrato em questão visando à redução do valor das parcelas, porém o pedido não foi atendido. Aduz que as parcelas cobradas superam os valores inicialmente previstos em planilha fornecida pela própria CEF, sendo-lhes exigida ainda a adesão a três modalidades de seguro para viabilizar o financiamento pretendido, a saber: Seguro Habitacional, Seguro Vida Mulher e Seguro Multipremiado Super. Pretende o reconhecimento da relação de consumo para que seja revisto o contrato em tela, afastando-se as cláusulas consideradas ilegais e abusivas, e aplicando-se o Plano de Equivalência Salarial para adequar o valor das prestações ao atual rendimento dos mutuários, observando-se o limite de 30% do salário do devedor. Pleiteia ainda a substituição do seguro habitacional por outro disponível no mercado, com o cancelamento dos demais seguros indevidamente exigidos pela CEF e devolução de valor correspondente, além da restituição em dobro dos valores pagos acima da tabela inicialmente fornecida pela instituição financeira ré. Pugna, ao final, pela concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 34/122. Às fls. 125 foi proferido despacho deferindo os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinando a retificação do valor inicialmente atribuído à causa, o que restou atendido conforme petição de fls. 126. O pedido de tutela antecipada foi apreciado e indeferido, nos termos da decisão de fls. 128/132. Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal contestou a ação (fls. 138/170) alegando, preliminarmente, inépcia da Inicial diante da inobservância do disposto no art. 50, da Lei nº. 10.931/2004, impossibilidade jurídica do pedido ante a ausência de previsão de aplicação do Plano de Equivalência Salarial, falta de interesse processual e ilegitimidade passiva em relação ao pedido de cancelamento e repetição de indébito do seguro vida mulher e do seguro de vida multipremiado, pugnando, ao final, pela formação de litisconsórcio passivo necessário com a Caixa Seguros. No mérito, sustenta que a evolução do financiamento decorre de cláusulas livremente pactuadas e em consonância com a legislação de regência. Apesar de intimada, a parte autora deixou de se manifestar em réplica. Da mesma forma, não houve manifestação acerca do interesse das partes na produção de novas provas. Vieram-me conclusos os autos. É o breve relatório. DECIDO. Afasto, de plano, a preliminar de inépcia da Inicial por inobservância do disposto no art. 50, da Lei nº. 10.931/2004. Com efeito, dispõe o mencionado dispositivo que nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, sob pena de inépcia. Portanto, da petição inicial deve ser possível extrair tanto os limites da controvérsia, quanto a quantificação do incontroverso. A exigência da mensuração da parte incontroversa

justifica-se pela imposição do pagamento da parcela correspondente, tal como previsto no 1º, do dispositivo em comento, embora a ausência de pagamento, por si só, não seja suficiente para comprometer o direito de ação, implicando apenas a possibilidade da cassação de medida protetiva, consoante o disposto no art. 49 da mesma lei. Entendo, contudo, que nos casos em que a complexidade da causa dificulte a exata quantificação da parte incontroversa, o rigor da lei deverá ser abrandado, sob pena de ofensa ao direito de ação, garantido pelo art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, mormente nas hipóteses como a presente, em que a parte autora tenha fornecido elementos suficientes para discriminar tudo o quanto pretende incluir no objeto de sua ação. Sem razão a parte ré, portanto, nesse tocante. Da mesma forma não merece prosperar a alegação de impossibilidade jurídica dos pedidos de aplicação do Plano de Equivalência Salarial e de cancelamento dos seguros, com repetição dos valores correspondentes. O pedido será juridicamente possível se o ordenamento o acolhe potencialmente ou em abstrato (vale dizer, não o proíbe expressamente), a despeito do cabimento do pleito no caso concreto (meritum causae, que impõe sentença nos moldes do art. 269 do CPC, para o caso específico). Assim, o pedido deve ser possível pela sua conjugação com a causa de pedir, independentemente da pertinência no mérito do caso concreto. No caso dos autos, a parte autora busca o cancelamento de contratos de seguro supostamente exigidos por ocasião do financiamento imobiliário pretendido, não se cogitando qualquer impedimento legal para o pleito em tela, o mesmo se aplicando em relação ao pedido de aplicação do Plano de Equivalência Salarial, sem prejuízo da oportuna apreciação das questões por ocasião do julgamento do mérito da ação. A propósito da falta de interesse no cancelamento dos contratos de seguro combatidos, lembro que o interesse processual é composto de três elementos: necessidade, utilidade e adequação, vale dizer, necessidade de prestação jurisdicional para a solução da pretensão resistida, utilidade dessa prestação jurisdicional para a satisfação do direito e adequação ou compatibilidade do meio processual escolhido com o pleito formulado. Trata-se de interesse processual (secundário ou instrumental, ou seja, reclamação da tutela estatal para amparar pleito de mérito), na medida em que o interesse material diz respeito ao mérito (interesse primário). No caso dos autos, entendo haver interesse na tutela jurisdicional em abstrato, diante de um direito que se reputa contrariado. Ademais o suposto cancelamento dos contratos de seguro é questão que se confunde com o mérito, devendo, como tal, ser apreciada. No que concerne à necessidade de formação de litisconsórcio facultativo necessário com a Caixa Seguros, observo que, tratando-se de contrato de financiamento imobiliário travado entre a requerente e a CEF, que contenha previsão de cobertura securitária regulada por contrato acessório, deverá a instituição financeira atuar na condição de representante da Caixa Seguros. Sobre o tema, note-se o que restou decidido pelo E.Trf da 1ª Região, na AC 20013500006774, Sexta Turma, v.u., DJ de 30/10/2006, p. 205, Rel. Des. Federal Daniel Paes Ribeiro: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. ILEGITIMIDADE SASSE. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CESSÃO DE DIREITOS SEM ANUÊNCIA DA CEF. CONTRATO DE GAVETA. PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. PRECEDENTES. 01. Nos contratos coligados (financiamento e seguro) que versam sobre questões relativas ao cumprimento do contrato de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação (SFH), a Caixa Seguradora S/A - SASSE não tem legitimidade passiva em litisconsórcio necessário, uma vez que encontra-se representada pela CEF. Precedentes. 02. Consoante entendimento desta Sexta Turma, o adquirente, por meio do denominado contrato de gaveta, de imóvel financiado a terceiro no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação (SFH) tem legitimidade para requerer a transferência a ele do contrato firmado pelo agente financeiro com o alienante (mutuário), uma vez que atende à finalidade desse sistema, que é a aquisição de moradia própria. (AC 2000.41.00.002013-6/RO, Rel. Juiz Federal Leão Aparecido Alves (conv), Sexta Turma, DJ de 28/06/2006, p.64) 03. Embora presentes as condições da ação, nesse ponto particular do pedido, é improcedente a pretensão de compelir, por meio do Poder Judiciário, o agente financeiro a aceitar a cessão do contrato de mútuo realizada a sua revelia, salvo comprovada ilegalidade ou desvio de finalidade que tenha motivado a recusa da transferência, do que não se cogita no caso dos autos. (AC 1999.38.00.019058-2/MG, Rel. Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, Sexta Turma, DJ de 09/10/2002, p.88) 04. Sendo improcedente o pedido de substituição de uma das partes do contrato sem o consentimento da outra, falta legitimidade ativa ao Autor para postular a revisão das prestações do contrato de mútuo do qual não é parte. 05. Apelação da CEF a que se dá parcial provimento. 06. Apelação da autora desprovida. 07. Apelação da SASSE provida para excluí-la da lide. No mais, verifico serem as partes legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, tendo o feito processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar a prejuízo aos princípios do devido processo legal. Passo ao exame do mérito. O Sistema Financeiro de Habitação (SFH) foi criado em 1964, pela Lei nº. 4.380, com o objetivo de facilitar a aquisição da casa própria, pela população de baixa renda, atendendo às necessidades sociais quanto ao déficit de moradias próprias. A fim de satisfazer as necessidades sociais, viabilizando a aquisição da casa própria, e ao mesmo tempo possibilitar a continuidade na vida daqueles cidadãos dispostos a concretizarem seus sonhos, o Governo Federal traçou regras específicas para este sistema, as quais, justamente, o caracterizam e diferenciam. A principal característica, que inclusive transformou-se em princípio norteador deste sistema é que a aquisição de imóvel pelo sistema em questão se dará pelo pagamento de prestações mensais, que deverão guardar correspondência com a variação salarial do adquirente, de modo a não

prejudicar sua subsistência, guardando obediência ao que foi pactuado no contrato. Cabendo inicialmente ao Banco Nacional da Habitação (BNH) orientar, disciplinar e controlar o SFH, bem como estabelecer as condições gerais a que deviam satisfazer as aplicações do SFH quanto a limites de risco. Posteriormente, em 1986, com a extinção do BNH, estas suas atribuições foram passadas para o Conselho Monetário Nacional e o Banco Central do Brasil, cabendo a eles, então, legislar, orientar e fiscalizar o sistema habitacional. Neste momento, as relações processuais foram igualmente transferidas para a Caixa Econômica Federal. Intensa foi a alteração da legislação sobre esta matéria, inclusive com inúmeras Resoluções editadas primeiramente pelo BNH e posteriormente pelo Banco Central, no uso de suas atribuições. Assim, vários e distintos momentos podem ser identificados neste sistema a partir da legislação. Houve épocas em que o reajuste das prestações mensais foi estabelecido pelo salário mínimo, posteriormente pelo plano de equivalência salarial por categoria profissional, e em certo período pelo plano de equivalência salarial. Outrossim, quanto ao reajuste dos valores em atraso e do saldo devedor a situação legislativa é a mesma da antes exposta, passando-se por vários índices, em razão de inumeráveis variáveis que somente a realidade poderia concretizar, exigindo do legislador uma constante adaptação do sistema. Isto porque se o SFH tem seu explícito caráter de fim social, igualmente não deixa de representar um custo que ao final do jogo terá de ser pago por alguém; o que o faz antes de tudo ser um sistema viável, atrelando-o sempre às condições econômicas par a par com o fim visado. Também houve épocas em que havia previsão para cobertura do saldo devedor, o denominado, Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS); posteriormente cabível somente para contratos até certo valor ou até certa época em que travado o contrato de financiamento, devido ao enorme e desproporcional custo que passou a representar para os cofres públicos, como consequência da inicial inadvertida má programação e cálculo dos valores necessários para sua real existência e força para pagamento dos débitos residuais; por fim, sendo revogado este fundo, devendo a parte mutuária arcar com o saldo devedor. Como muitas são as diferentes épocas que se pode ter diante do contrato firmado dentro do Sistema de Financiamento Habitacional, para saber o direito material a que as partes envolvidas submetessem, faz-se imprescindível analisar cada contrato per se; identificando-o, para, então, concluir-se o direito aplicável para aquele caso, conforme sua categoria, época e, principalmente, conteúdo, haja vista a constante sucessão legislativa, atingindo diretamente os contratos em execução e firmados a posteriori; ao que se soma a liberdade contratual que vigora também nesta modalidade de pacto. Este último ponto de relevância tal que não há como passar desconsiderado como consequência do fim social do sistema financeiro habitacional. Os contratos travados no âmbito do SFH possuem nítido cunho social, vez que criado exatamente para viabilizar a aquisição de casa própria à classe menos favorecida. Por conseguinte, tais contratos regem-se por princípios próprios, que destacam este seu fim. Contudo, não se perde de vista que antes de ser um contrato de cunho social, trata-se de contrato. Resulta, assim, da lógica de sua conceituação, primeiro é contrato, depois contrato de cunho social. Vale dizer, esta sua finalidade social marca-o, mas não ao extremo de anular sua natureza jurídica primeira de contrato. Nesta esteira, tem-se que, se é verdade que se rege por princípios compatíveis com sua finalidade, mais verdade ainda é que terá de respeitar os próprios princípios contratuais, aqueles a que todas as avenças, independentemente de suas finalidades, ficam submetidas. Portanto, sendo contrato válido e eficaz, deverá a parte cumpri-lo, tal qual estipulado, somente se afastando cláusulas violadoras da lei, da moral ou dos bons costumes, sob pena de fragilizarem-se os princípios e regras contratuais, gerando a instabilidade jurídica, em clara dissonância com a ordem jurídica. Dentro deste contexto efetiva-se a análise dos contratos travados no âmbito do SFH. Cabe, dentro deste contexto, trazer à baila o relevo que aqui adquirem dois princípios contratuais devido à finalidade destas avenças. O primeiro deles é a autonomia de vontade, significando a liberdade das partes para contratar, tendo total faculdade de estabelecer ou não avenças, e conseqüentemente, travado o acordo de vontades, torna-se ele obrigatório para as partes, que deverão cumpri-lo conforme o contratado, possibilitando à parte adversa exigir o cumprimento diante da recusa injustificada daquele que livre, válida e eficazmente se obrigou, tem-se aí o segundo princípio a ser ressaltado, o da obrigatoriedade contratual. A autonomia da vontade, em verdade, desdobra-se em dois subprincípios, o primeiro expresso na liberdade de contratar, acima referido, significa a faculdade que o indivíduo possui para travar ou não dada avença. Em outras palavras, ninguém pode ser obrigado a tornar-se parte de um contrato, pois isto retiraria sua validade. Somente com livre manifestação de vontade, no sentido de travar o contrato, assumindo as obrigações decorrentes, é que alguém restará pelo mesmo obrigado. Contudo, não se esgota neste postulado a autonomia de vontade, pois neste princípio encontra-se também a liberdade contratual, segundo a qual as partes podem estabelecer livremente o conteúdo do contrato, isto é, as partes contratantes fixam a modalidade para a realização da avença. Conseqüentemente, por este subprincípio contratual, tem-se a possibilidade de criação de contratos atípicos, vale dizer, não previstos especificamente no ordenamento jurídico, podendo as partes dar-lhe um conteúdo próprio, desde que observadas a moral, os bons costumes e a lei. Assim, apesar das evoluções legislativas alhures mencionadas, atenta-se que estabelecida determinada cláusula contratual, que não viole a lei, os bons costumes e a ordem pública, sendo validamente aceita, encontrará aplicação, pois as partes podem livremente disciplinar dado contrato, há o que se denomina de atipicidade contratual, as partes podem criar conforme entenderem melhor a seus desideratos cláusulas contratuais diferenciadas, bastando o respeito àquelas três ressalvas. O segundo princípio a ganhar relevo, trata-se da obrigatoriedade contratual, significando ser o contrato lei entre as partes, pois tem força de vincular os contratantes ao cumprimento das obrigações avençadas.

É o que se denomina de pacta sunt servanda - os pactos devem ser observados. Trata-se, assim, da obrigatoriedade das convenções, a fim de dar seriedade para as avenças e segurança jurídica quanto ao estabelecido a título de obrigação. Por conseguinte qualquer alteração somente poderá ser bilateral, porque, em princípio, o contrato é exigido como estipulado, já que livremente pactuado. Nada obstante, criou-se um contrapeso a esta obrigatoriedade, a cláusula implícita em todos os contratos que equivale ao brocardo rebus sic stantibus, significando que tal obrigatoriedade anteriormente referida vige desde que a situação da execução contratual seja a mesma situação fática encontrada quando da avença, de modo que as situações das partes não sofram modificações substanciais, pois no caso disto ocorrer, permite-se a revisão ou o reajustamento dos termos do contrato. Trata-se, portanto, de uma teoria técnica que vem idealizada para afastar abusos e excessos quando da execução do contrato, garantindo, assim, que este acordo travado entre as partes alcance seu fim social, tendo como finalidade base, a teoria em apreço, assegurar imediatamente a equivalência das prestações dos contratantes, já que por motivo imprevisto, tenha uma delas tornado-se excessivamente onerosa. Por representar mitigação ao rígido princípio da imutabilidade dos contratos (pacta sunt servanda), requer-se o preenchimento de certos requisitos para sua incidência, dentre eles encontram-se: a) tratar-se de contrato de prestação continuada, pois nesta espécie contratual a execução prossegue no tempo, podendo haver alteração das situações inicialmente consideradas; b) a ocorrência de fato novo, imprevisível ou não previsto pelas partes, quando do contrato, representando, assim, fatos materiais desconhecidos dos contratantes quando do estabelecimento da avença; c) ser fato estranho à vontade das partes, pois o evento tem de ser alheio ao comportamento das partes; d) ser inevitável, isto é, as partes não tinham como evitar o fato extraordinário; e) ser causa de vultoso desequilíbrio no contrato, tem de caracterizar não mero desequilíbrio, mas situação que torne excessivamente onerosa a execução para um dos contratantes, justificando a incidência da teoria. Conquanto durante muito tempo a legislação civil brasileira não tenha disposto positivamente sobre esta teoria, resultando ela da doutrina e jurisprudência, bem como dos lecionamentos do direito comparado, com a vinda do novo Código Civil, em 2002, passou-se a ter, ainda que básica, uma previsão legal, e assim se encontra previsto no artigo 478: Nos contratos de execução continuada ou diferida, se a prestação de uma das partes se tornar excessivamente onerosa, com extrema vantagem para a outra, em virtude de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, poderá o devedor pedir a resolução do contrato. Os efeitos da sentença que a decretar retroagirão à data da citação. E prossegue a lei civil, em seu artigo 479: A resolução poderá ser evitada, oferecendo-se o réu a modificar equitativamente as condições do contrato. Como se percebe a lei civil brasileira não trouxe inovações diante da doutrina e jurisprudência já existentes. Ganhando relevo o dito alhures sobre a necessidade do fato ser extraordinário e imprevisível, no sentido de que, o fato que vem alterar a situação até então existente, e quando da elaboração do contrato considerada, tem de ser inimaginável para as partes contratantes. O requisito da imprevisibilidade representa que o fato deverá ser impossível de ser imaginado quando do estabelecimento da avença, para as partes contratantes, tanto que não constará das cláusulas do contrato. Isto é, a álea que vem a possibilitar a incidência da teoria da imprevisão - exceção ao princípio chave da teoria contratual, a imutabilidade dos contratos - é a álea extraordinária, representando um acontecimento externo ao contrato, estranho à vontade das partes, imprevisível e inevitável, que cause significativo desequilíbrio econômico, tornando a execução contratual sucessiva extremamente onerosa para uma das partes, e importando, a outra parte, locupletamento sem causa. NO CASO DOS AUTOSEm 14/03/2011 a parte autora firmou com a Caixa Econômica Federal o Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial, Mútuo com Obrigações, Cancelamento do Registro de Ônus e Constituição de Alienação Fiduciária em Garantia - Carta de Crédito com Recursos do SBPE - Sistema Financeiro da Habitação - SFH (contrato nº. 1.5555.1016.138-8 - fls. 52/64) visando à aquisição do imóvel localizado na Rua Profª. Nina Stocco, nº. 596, apartamento 43, Santo Amaro, São Paulo, SP, e respectiva vaga de garagem, matriculados no 11º Ofício de Registro de Imóveis de São Paulo/SP sob nº. 270.792, por meio do qual obteve um financiamento no valor de R\$ 121.500,00, a ser restituído em 360 parcelas mensais e sucessivas, com taxa de juros nominal de 8,5563% ao ano e efetiva de 8,9001% ao ano, e amortização pelo Sistema de Amortização Constante - SAC. Na data da assinatura do contrato de mútuo, a instituição financeira apresentou aos autores a Planilha de Evolução Teórica do financiamento. Os autores obrigaram-se a manter, até a liquidação da dívida, seguro com cobertura de riscos de morte e invalidez permanente do mutuários, bem como de danos físicos ao imóvel, conforme cláusulas vigésima primeira e seguintes do contrato de fls. 52/64 e Proposta/Opção de Seguro juntada às fls. 64 verso/65. Além da obrigatoriedade do seguro acima mencionada, sustentam os autores que teriam sido coagidos a aderir ainda a duas outras modalidades de seguro, quais sejam, Seguro Vida Mulher e Seguro Multipremiado Super, anexando os respectivos contratos às fls. 91/103 e 104/121. Ocorre que em razão da significativa redução da renda dos autores, a continuidade do pagamento das prestações ficou comprometida, tendo sido rejeitada a proposta de revisão das condições inicialmente pactuadas apresentada à CEF pelos autores. Alegando divergência entre os valores inicialmente previstos e aqueles efetivamente cobrados, pretendem os autores o reconhecimento da relação de consumo para que seja revisto o contrato em tela, afastando-se as cláusulas consideradas ilegais e abusivas, e aplicando-se o Plano de Equivalência Salarial para adequar o valor das prestações ao atual rendimento dos mutuários, observando-se o limite de 30% do salário do devedor. Pugnam ainda pela substituição do seguro habitacional por outro disponível no mercado, com o cancelamento dos demais seguros indevidamente exigidos

pela CEF e devolução de valor correspondente, além da restituição em dobro dos valores pagos acima da tabela inicialmente fornecida pela instituição financeira ré. De acordo com a planilha de evolução do financiamento apresentada pela CEF em sua contestação (fls. 173/176), apesar da indicação de incorporação de encargos em atraso ao saldo devedor, não consta que os autores estejam inadimplentes. QUESTÕES A SEREM CONSIDERADAS: RELAÇÃO DE CONSUMO E ABUSIVIDADE A parte autora pugna pelo reconhecimento da existência de relação de consumo entre mutuário e agente financeiro. É bem verdade que a jurisprudência vem inclinando-se a reconhecer nas relações entre Instituição Financeira e cliente relação de consumo, quanto mais após a súmula do Egrégio Superior Tribunal de Justiça nº. 297, dispondo que o CDC aplica-se aos Bancos. Contudo a presente relação, mais que relação jurídica entre banco e pessoa, é relação de financiamento, o que por si só se afasta da lógica e principalmente dos requisitos legais para o reconhecimento de relação consumerista, haja vista que o mutuário não poderá ser visto como adquirente final, já que é inerente ao mutuo justamente a devolução do valor. Contudo, tendo em vista que o pleito de ver-se aqui relação de consumo vem porque os autores entendem que esta situação lhes é benéfica, ainda que consideremos a caracterização desta relação como relação consumerista, no presente caso daí nada resta em favor do autor. A alegação de se tratar de relação de consumo a presente relação jurídica não gera para a parte autora qualquer benefício, pois o que lhe falta não são diretrizes destes ou daquele subsistema jurídico, mas sim o fundo, o direito material alegado. Veja que as cláusulas contratuais vieram previstas nos termos em que a legislação possibilita, não havendo que se falar assim em ilegalidades das previsões contratuais diante do CDC, a uma, porque o contrato em si somente traz cláusulas autorizadas por lei; a duas, o sistema habitacional como um todo já vem em benefício do mutuário, trazendo regras benéficas ao mesmo. Portanto, concluo que não há que se reconhecer a abusividade de cláusulas contratuais. Assim, conquanto tenha este Julgador significativas restrições há ver no contrato de mutuo relação consumerista, a fim de evitar maiores procrastinações, desde logo analisa as questões posta, considerando a viabilidade da relação presente como tal. Contudo, mesmo neste diapasão ver-se-á que não se configuram as ilegalidades requeridas pelos mutuários. Não encontra amparo eventual alegação de nulidade de cláusula, por se tratar de contrato de adesão, caracterizando-a como abusiva, por desvantagem exagerada, nos termos do artigo 51, inciso IV, do CDC, a justificar declarações de nulidade da mesma. Encontrando-se ainda as regras dispostas no novo Código Civil, em seus artigos 423 e 424, complementando as disposições especificadas no artigo 51 do CDC. Cláusulas Abusivas, dita o artigo supramencionado, são as que: estabelecem obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade; Tem-se, portanto, por abusiva a cláusula que se mostra notoriamente desfavorável à parte mais fraca na relação contratual de consumo. Sendo que será notoriamente desfavorável aquela que, valendo-se da vulnerabilidade do contratante consumidor, cause um desequilíbrio contratual, com vantagem exclusiva ao agente econômico - fornecedor. Assim, não é abusiva simplesmente por estar inserida em de contrato de adesão, pois mesmo que o contrato não fosse de adesão poderia ser abusiva se reconhecida suas características. É abusiva por trazer em si esta desvantagem notória ao consumidor. E mais, este desequilíbrio contratual será injustificado. Vale dizer, a cláusula abusiva é aquela clara e injustificadamente desfavorável ao consumidor. Bem andou a Lei Uruguaia disciplinadora das relações de consumo ao dispor: é abusiva, por seu conteúdo ou por sua forma, toda cláusula que determine claros e injustificados desequilíbrios entre os direitos e obrigações dos contratantes em prejuízo dos consumidores, assim como toda aquela que viole a obrigação de atuar de boa-fé. Em outros termos, o pagamento mensal devido somente corresponde ao valor mutuado, devidamente corrigido. Ora, se a parte dispôs de valor que não lhe pertencia para aquisição de dado bem, terá, por certo de repô-lo a seu titular, já que sob esta condição adquiriu o montante em questão, senão não se teria mutuo, mas sim doação, o que não foi o caso. Mas certamente não haverá como devolver nominalmente aquele valor recebido, uma vez que a devolução será em partes, estendendo-se por longos períodos, o que demanda a atualização constante do valor mutuado, porque em poder do mutuário, que está colhendo seus frutos, posto que reside no imóvel adquirido com tais valores; bem como com a devida incidência de juros, pelo gozo deste valor antecipadamente, para devolução em partes, aos poucos. Assim, na teoria não apresenta o contrato de mutuo qualquer, repise-se, qualquer desequilíbrio, tanto que existe juridicamente, sendo que, se desde logo, abstratamente, fosse injusto ou desproporcional ou desequilibrado, com ele o direito não compactuaria, afastando sua previsão. Agora, somente se poderá constatar, então, ilegalidades por desproporção ou desequilíbrio nas específicas cláusulas travadas, somando-se na execução do contrato. Ocorre que, como se vê na seqüência da decisão em questão, cada clausula veio em conformidade não só com o ordenamento jurídico, mas também com as especificidades do Sistema Financeiro, não havendo qualquer fundamento para as presentes alegações, nem mesmo sob o amparo do Código de Defesa do Consumidor, que, se por um lado tem o fim de proteger a parte mais fraca na relação consumerista, por outro, não ampara o mero descumprimento contratual sob sua alegação, já que também as regras do CDC encontram-se dentro do conjunto de normas e princípios existentes, os quais não coadunam com o enriquecimento ilícito, o que haveria no atendimento dos pleitos presentes, pois apesar de ter se valido do montante mutuado, agora resiste o mutuário ao devido pagamento. Conclui-se que, o fato de ter-se a relação em questão como consumerista, o que nos leva à incidência dos CDC, e assim dos princípios, regras e direitos ali traçados, não se encontram qualquer justificativa para ver-se qualquer destes violados no presente contrato, pois, nos termos em que posta a demanda, como alhures

se viu detidamente, não há qualquer ilegalidade ou violação de direitos com o método aplicado pela Instituição Financeira para a amortização da dívida, para os juros, para o saldo devedor, vale dizer, para a execução do contrato como um todo, ou para a estipulação das regras, conseqüentemente o mesmo deve ser mantido. Não encontra aplicação neste ponto o artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Este dispositivo prevê a inversão do ônus da prova, em prol do consumidor, quando o Juiz verificar a verossimilhança das alegações ou quando for o consumidor hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências. Tais situações não se verificam no caso, a uma porque não há verossimilhança alguma nas alegações dos autores, muito pelo contrário, pois em princípio o contrato vem sendo cumprido conforme suas disposições; a duas, os autores não são hipossuficientes nos termos requeridos, pois segundo as máximas de experiência, isto é, conforme o que comumente se observa, têm conhecimento técnico suficiente, bem como econômico. Técnico porque, tratam-se dos termos do contrato travado pelos autores, vale dizer, que haverá um mútuo e que sobre este valor recebido haverá acréscimos; econômico porque, tiveram condições de pleitear financiamento, em que se constata as rendas iniciais significativas para a época, ao menos suficientes para o recebimento do valor desejado. Por todo o exposto, verifica-se que não cabe a inversão do ônus da prova, nem nos termos da legislação civil, nem nos termos da processual civil, e nem mesmo pelas regras do CDC. Por conseguinte, os autores não se livraram de seus ônus de provar os fatos constitutivos de seus direitos. Incide, assim, a regra processual de que o ônus da prova cabe àquele que alegue seu direito, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil.

SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE - SAC Estabelecido o financiamento, por meio do crédito viabilizado dentro do Sistema Financeiro da Habitação, cria-se a obrigação ao mutuário de restituir o valor principal mutuado, acrescido dos juros devidos pela utilização daquele valor, no prazo fixado. No caso do SFH a restituição do valor devido é feita por meio de prestações mensais, e, posteriormente, do saldo devedor em aberto. Este pagamento periódico é o que se denomina de amortização. Assim, amortização pode ser definida como abatimento de dívida. No caso em questão, abatimento da dívida do financiamento habitacional, por meio de pagamentos mensais, correspondentes à restituição de parte do valor principal mutuado, sendo os juros sempre calculados sobre o saldo devedor. A prestação paga no âmbito do SFH, para quitar-se contrato de financiamento, será composta, portanto, de duas parcelas, a amortização, que é a restituição de parte do valor principal mutuado, e dos juros, que representam o custo pela utilização do capital alheio, sendo estes, como dito, calculados sobre o saldo devedor. Conseqüentemente falar-se em Sistema de Amortização é falar-se em como será calculada a prestação mensal do financiamento habitacional, e assim no quanto será devido a título de saldo devedor, pois dependendo do sistema adotado, amortizar-se-á mais ou menos e, portanto, ao final o resíduo será menor ou maior. O contrato sob litígio foi celebrado segundo as regras do Sistema de Amortização Constante - SAC. A respeito dos critérios de cálculo pertinentes ao financiamento ligado a aquisição de imóveis, há vários sistemas de amortização existentes (tais como Price, SFA, SACRE, SAC, SM, Gradiente), que se diferenciam pelo critério estabelecido para o cálculo do valor da prestação, vale dizer, se a amortização se dará em prestações maiores ou menores no começo ou final dos pagamentos. Pelo Sistema Price de Amortização, também denominado de tabela price, instituído pela Resolução 36/1969, do Conselho do Banco Nacional de Habitação, o valor das prestações mensais corresponde a amortização e juros, de modo que o mutuário paga no começo do financiamento os juros integrais sobre o valor do saldo devedor, razão pela qual há diminuição dos juros futuros (a amortização se dá inicialmente por um valor baixo, com posterior aumento da parcela mensal). Noto que o SAC obedece critérios matemáticos válidos para a evolução do valor mutuado no prazo contratado. Tanto as prestações quanto o saldo devedor são atualizados monetariamente pelo mesmo índice (qual seja, o índice aplicado para a caderneta de poupança), de modo que, no caso de pagamento tempestivo e regular das prestações, não haverá resíduo de saldo ou risco de prorrogação do contrato. Por sua vez, se livremente pactuada a aplicação da TR nesses contratos, válida será sua aplicação. Sobre a matéria, o E. STJ editou a Súmula 454 afirmando que Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991. Note-se que uma das características do Sistema Price era sua vinculação ao PES/CP, pelo qual o saldo devedor era corrigido por um índice e as prestações ficam sujeitas a outro índice (aquele utilizado para o reajuste do salário do mutuário), daí porque os descompassos eram comuns e normalmente geravam saldo devedor residual ao final do contrato. No sistema SAC de amortização, inicialmente é montante maior (o que eleva o valor da prestação se cotejada com aquela que seria paga de acordo com a Tabela Price), mas as prestações vão sendo reduzidas ao longo da execução do contrato (note-se SAC significa sistema de amortização com proporções constantes de amortização e de juros, ao passo em que o SACRE permite maior amortização do valor emprestado reduzindo, simultaneamente, a parcela de juros sobre o saldo devedor). Assim, esse critério de amortização gerará declínio constante do montante a ser pago, evitando abusividades ou ilegalidades nos termos contratados, sem a possibilidade de ocorrência de picos majoradores do quantum devido. A propósito, há por vezes o surgimento da questão referente à denominada amortização negativa, em que o valor da prestação em sendo insuficiente para o pagamento da parcela mensal dos juros, resulta na somatória deste valor ao saldo remanescente. E, como os juros serão calculados sobre o saldo remanescente (saldo devedor), em não sendo deste reduzida a parte correspondente à incorporação dos juros anteriormente não quitados, haverá a incidência de juros sobre juros, isto é, haverá a capitalização mensal dos juros. Ora, referida questão em verdade

não traz qualquer ilegalidade. Veja que nosso sistema adota como forma de amortização a quitação dos juros, e não sua inclusão no saldo devedor. Portanto normalmente, na regular execução contratual, não se terá amortização negativa, que simplesmente surgirá em se tratando de não pagamento dos juros. Somente em não quitando, o mutuário, o valor devido a título de juros é que encontrará a referida amortização. A configuração dos juros sobre juros, em relação aos juros anteriormente não pagos que passa a integrar o saldo devedor, ou seja, a Amortização Negativa, só ocorrerá diante do não pagamento dos juros, portanto, diante do inadimplemento contratual da parte. Os juros são o valor pago pela utilização de capital alheio, de modo a caracterizar rendimento do capital para seu titular. Assim, devida certa quantia a título de juros, tem-se um novo capital pertencente ao titular quantia principal. Não sendo entregue esta nova quantia, tem-se ainda que abstratamente a nova utilização deste capital alheio, gerado a título de juros, mas que se tornou por si um capital, e por nova utilização, pois ficou em poder do mutuário, seja a título de impossibilidade de pagá-lo, seja a outro título, o fato é que não pago, tem-se por lógica a correta incidência de novos juros também sobre esta quantia. Assim, ilegalidade alguma seria de ser reconhecida, ainda que estivéssemos diante da incorporação de parcela de juros não paga no saldo devedor. Outra questão é quanto à sua forma de amortização. Sobre esta questão nenhuma ressalva há a ser feita. Corretamente os cálculos efetuados. É próprio do sistema de amortização, e diga-se, no mundo inteiro assim o é, pois se trata de cálculo matemático, primeiro corrige-se o valor devido para na seqüência amortizá-lo. Diferentemente não poderia ser, haja vista a necessidade de incidir o reajuste sobre o valor que durante aquele período ficou a cargo do mutuário, inserido em seu patrimônio. A realizar-se primeiro a amortização, ter-se-ia que sobre este valor amortizado não houve a devida correção, apesar do mesmo ter sido emprestado a outrem que dele fez uso como se seu fosse. É, repise-se, uma característica de todos os sistemas de amortização, corrige-se, primeiro, o saldo devedor, para somente então efetuar a amortização, isto é, a subtração do valor pago, com os juros resultantes do período anterior. Considerando-se que o capital permaneceu com o mutuário durante aquele período, este procedimento de atualização e posteriormente amortização é, além de mero cálculo matemático, lógico, a fim de levar ao pagamento pela utilização de capital alheio sobre sua inteireza. Observo que além do amparo matemático, lógico, jurídico, há ainda o amparo legal, pois o artigo 20, da Resolução de nº. 1.980, de 30/04/1990, revogadora da Resolução de nº. 1.446/88, assim prevê. Por tudo que foi exposto, não só quanto à teoria e legislação, verifica-se a regular execução do contratado, estando às parcelas mensais e o saldo devedor reajustados pelos índices e termos contratados, sem qualquer desvirtuamento do devido. Veja que as partes mutuárias acostumaram-se a utilizar a morosidade do judiciário, devido ao grande número de causas, como protelação dos pagamentos contratados licita e voluntariamente com o mutuante, prejudicando com esta protelação todo o sistema financeiro habitacional, já que este necessita do retorno dos empréstimos a fim de satisfazer a necessidades de outros indivíduos na aquisição da casa própria. Litigam em face de cláusulas voluntariamente assumidas, pois não basta o simples fato de se tratar de contrato padrão para dotar suas cláusulas de abusividade, ainda mais se considerando que a economia caminha para a facilitação da situação do mutuário, diante da demonstrada estabilidade. Veja que os autores acostaram aos autos a progressão dos cálculos das prestações, o quanto vem sendo cobrado pela CEF, demonstrando com este histórico que se pagas em dia as prestações decaem. Considerando-se que a primeira prestação a ser paga em contraprestação ao mutuo será de valor mais alto, ou ao menos igual, que as primeiras prestações de outros anos, tendo o mutuário o dever básico, como qualquer contratante, de assumir uma obrigação para cumpri-la, não há motivos a justificar o descontentamento com os termos do contrato, quanto mais em se tratando de alegações infundadas, como desequilíbrio contratual diante das cláusulas acertadas entre as partes. Bem, como se tem, como alhures dito, o correto cumprimento contratual, nos termos em quê pactuado, e estes com respaldo na legislação pertinente, resta certo que o valor que vem sendo cobrado encontra-se em consonância com o contrato. Sendo que para esta conclusão não se tem em vistas somente os termos legais e os contratuais, vai-se além, analisa-se e confrontam-se os dados acostados aos documentos que representam a evolução do financiamento nestes anos, diante do que o Juízo pode verificar clara obediência da ré ao executar o contrato. Observo que a evolução mostrada nas planilhas de fls.67/71 e 173/176 demonstram a regularidade do Sistema SAC. Além do que, não se pode confundir a prestação mensal devida, com o montante devido, acrescido este de taxas, correções e juros, pois para a amortização da dívida, saldo devedor, utilizar-se-á somente a prestação, e esta, nos termos a que nos leva o SAC, tende a diminuir com o passar do tempo, o mesmo dando-se com a taxa de risco de crédito e com os juros, obedecendo-se, assim, com o decréscimo das prestações para amortização do saldo devedor, que o SAC deve alcançar. A propósito, da alegada divergência entre a planilha Planilha de Evolução Teórica do financiamento, fornecida pela CEF na data da assinatura do contrato, e os valores efetivamente cobrados durante o financiamento, observo tratar-se de uma simulação destinada a propiciar ao mutuário uma visão aproximada de como deve evoluir o financiamento contratado, haja vista a execução prolongada do contrato, inicialmente previsto para se estender por 30 anos. Os valores efetivamente cobrados dependerão, obviamente, de índices oficiais a serem divulgados ao longo do período de duração do contrato, o que torna inviável uma antecipação do montante exato a ser exigido em cada parcela. A própria Planilha Teórica traz, ao final, advertência nesse sentido, in verbis: os valores constantes desta planilha estão em sua forma nominal com o objetivo de servir de referência para o cálculo e demonstração do custo efetivo total - CET. Os valores acima estão sujeitos às alterações previstas no contrato.. Ainda assim, a diferença entre os valores inicialmente previstos e

aqueles efetivamente exigidos é ínfima, havendo inclusive parcelas em montante inferior ao previsto, a exemplo da prestação com vencimento em 14.06.2011. Ademais, há que se considerar que já no início do contrato a parte autora deu causa a alterações nos valores inicialmente previstos em razão das ocorrências verificadas em 14.11.2011 (exclusão de convênio de débito em, conta por inadimplência) e 09.03.2012 (incorporação de encargos em atraso ao saldo devedor), que naturalmente acarretam a modificação do perfil da dívida e, conseqüentemente, o valor do encargo mensal (fls. 172). Sem razão à parte autora, portanto, nesse tocante. Tampouco deve ser acolhida a pretensão dos autores no sentido de que as prestações sejam reajustadas de acordo com o Plano de Equivalência Salarial - PES, seja por já não vigorarem mais, à época da assinatura do contrato em tela, as normas que regulavam essa modalidade de reajuste, seja pela ausência de previsão contratual nesse sentido, ou ainda pela impossibilidade de se impor à CEF uma alteração unilateral das cláusulas inicialmente pactuadas. Note-se que no PES, o reajuste das prestações mensais dos financiamentos era efetuado de acordo com o percentual de aumento salarial da Categoria Profissional do mutuário, em visível descompasso com os índices de reajuste do saldo devedor (vale lembrar que o reajuste das prestações pelo PES vinha associado ao Sistema Francês de Amortização - Tabela Price), resultando, invariavelmente, um saldo residual a ser quitado ou pelo Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, caso houvesse previsão nesse sentido, ou ao final, pelo próprio mutuário. Da mesma forma não se sustenta a pretensão voltada à limitação das parcelas a 30% do rendimento dos autores. Inexiste previsão contratual para o caso de redução do valor da prestação em vista de eventual redução da renda do mutuário. Ao contrário, o parágrafo sexto da cláusula sexta do contrato em questão (fls. 55) traz expressa previsão em sentido contrário nos seguintes termos: o recálculo do valor do encargo mensal previsto neste instrumento não está vinculado ao salário ou vencimento da categoria profissional dos devedores/fiduciários, tampouco a planos de equivalência salarial. A indicação da composição de renda no item E do contrato firmado entre as partes destina-se exclusivamente para o caso de eventual indenização securitária (cláusula vigésima segunda, parágrafo primeiro).

CONTRATO DE SEGURO Contrato de seguro travado no âmbito do SFH marca-se por certas peculiaridades que passam a diferenciá-lo, tornando-o próprio do SFH. Dentre estas características ganha relevo o fato de ter suas cláusulas, limites, índices estabelecidos por lei. Outrossim, configura-se no mais das vezes como cláusulas contratuais do contrato de financiamento imobiliário e não como contrato autônomo. Estas específicas características não o anulam, pelo contrário, resultam do tema contratado, fazendo parte do SFH, sistema imobiliário que por si só traz inúmeras diferenciações, pois tem o fim social a guiá-lo. Veja que o contrato de seguro obrigatório no âmbito de financiamento imobiliário é de ser mantido, porque, tanto quanto os demais pontos analisados e detidamente considerados, este também serve para viabilizar o sistema como um todo, já que o evento ocorrendo poderia prejudicar o prosseguimento do membro no cumprimento de suas obrigações mensais, levando a sua inadimplência e tendo, aí, a CEF que providenciar a retomada do bem, o que não é vantajoso para nenhuma das partes. Assim, sábio o legislador, previu esta possibilidade, fazendo constar do contrato obrigatoriamente o seguro, que será reajustado conforme avance a execução do contrato, mas sempre nos termos em que neste previsto, sem surpresas, portanto, à parte, que previamente concordou e contratou com isto, tendo tempo hábil suficiente para verificar sua possibilidade econômica pelo prazo contratual estabelecido. Ademais, não houve ilegalidades comprovadas. Os índices foram corretamente aplicados, pois não se produziu prova em contrário, e pelo que consta dos autos, nenhuma irregularidade é constatada. Veja-se a jurisprudência sobre o entendimento de validade para a vinculação do mutuário à contratação do seguro no caso de financiamento sujeito ao SFH: (...) - o seguro habitacional tem dupla finalidade: afiançar a instituição financeira contra o inadimplemento dos dependentes do mutuário falecido e, sobretudo, garantir a estes a aquisição do imóvel, cumprindo a função social da propriedade. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 811670 Processo: 200600136782 UF: MG Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 16/11/2006 Documento: STJ000722793. Quanto à questão também posta por vezes sobre o direito de livremente escolher o mutuário a seguradora com quem travar o contrato de seguro no âmbito de financiamento de SFH, sabe-se que a questão ainda é polêmica na jurisprudência, contudo, entendo não se justificar a alegada autonomia na escolha. Veja-se que a importância deste contrato acessório de seguro vem para o sistema, de modo a assegurar-lhe a manutenção, em caso de morte ou invalidez do indivíduo, sem onerar sua família, que por vezes seria desalojada da residência sem ter onde permanecer. Assim, a fim de conjugar tanto o fim social de moradia do SFH com a necessária manutenção do sistema, pelo equilíbrio de valores, outro não poderia ser o fim senão o estabelecimento do seguro para estes sinistros ao menos. Ora, se vem para também justificar a manutenção do sistema, em seu equilíbrio, mais do que justificável a simples imposição ao mutuário, sem maiores burocracias quanto a este contrato, que na relação figurará acessoriamente. Ressalve-se que para a mutuante, travar o contrato sempre com uma mesma seguradora, além de certamente facilitar a organização dos contratos, e suas execuções em sendo o caso, por certo diminui seus valores, onerando menos os indivíduos, por considera-se o montante total. Agora, especificamente quando dados mutuários paguem valores excessivos segundo suas análises, isto não decorre da seguradora, mas sim das características dos mutuários segurados, posto que influem no contrato de seguro a idade, a condição de saúde etc., independentemente da seguradora. Portanto, sem justificativas para o exercício do direito de escolha livremente da seguradora, o que, ademais, na prática, não influi no contrato em si, sendo o seguro mero acessório. Veja-se que a jurisprudência: DIREITO CIVIL. SFH. CRITÉRIO DE

AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. SEGURO HABITACIONAL. TAXAS DE RISCO E DE ADMINISTRAÇÃO.1. A ordem de amortização usada pela CEF, corrigindo o saldo devedor antes de abater a prestação, obedece à legislação de regência. Precedentes. 2. A prova pericial realizada nos autos não indicou a ocorrência de capitalização ilegal de juros.3. A vinculação do contrato habitacional ao seguro obrigatório decorre de comando legal impositivo inserido no conjunto de normas de ordem pública que regem o Sistema Financeiro da Habitação, cuja aplicação tem caráter obrigatório tanto para o mutuário como para o agente financeiro. Em tal circunstância, considerando que o instrumento contratual prevê que os seguros serão processados por intermédio da CEF, legítima a escolha da seguradora pelo agente financeiro, até porque, de outra forma, se tornaria bem mais dificultosa a operacionalização do sistema com diferentes agentes de seguro. 4. A taxa de juros efetiva cobrada no contrato não fere a função social do financiamento, tendo em vista ser inferior ao patamar máximo previsto após 1993, por força da Lei 8.692, que é de 12%.5. Havendo previsão no contrato e inexistindo vedação legal a respeito, é legítima a cobrança da Taxa de Risco de Crédito (TRC), bem como da Taxa de Cobrança e Administração (TCA). Precedente da Turma: AC 2004.38.00.024949-6/MG, Rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz (conv.), DJ de 11/09/2006, p. 154.6. Apelação a que se nega provimento.Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200438000171300 Processo: 200438000171300 UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 9/4/2008 Documento: TRF100274624.DIREITO CIVIL. SISTEMA SACRE. APLICAÇÃO DO PES. EXCLUSÃO DE ENCARGOS. FALTA DE AMPARO LEGAL. APLICAÇÃO DA TR. CONSTITUCIONALIDADE. SEGURO. JUROS. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. CDC.1. O contrato previu o uso do SACRE como sistema de amortização, evoluindo as prestações pelo coeficiente de poupança, de modo que não tem base alguma a pretensão de que a prestação e o saldo devedor sejam atualizados em obediência ao Plano de Equivalência Salarial. A renda não é considerada no contrato como parâmetro de reajuste sequer das prestações, mas apenas para a cláusula de seguro. Mesmo que o contrato admitisse a cláusula PES, esta asseguraria apenas que a prestação do financiamento evoluiria de acordo com a equivalência salarial, mas não há nem no contrato nem em lei alguma obrigação de que o saldo devedor varie pelo mesmo patamar.2. Havendo previsão contratual de reajuste do saldo devedor mediante a aplicação de coeficiente de atualização monetária idêntico ao utilizado para o reajustamento das cadernetas de poupança, impõe-se, em observância ao princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito (Carta Magna, art. 5º, XXXVI), a aplicação da TR na correção do saldo devedor do financiamento a partir da sua criação pela Lei 8.177/91. Precedentes desta Corte, do STJ e do STF.3. A vinculação do seguro habitacional obrigatório ao mútuo é legítima, pois inserida no regramento do SFH como regra impositiva, da qual não poderia furtar-se a instituição financeira, de forma que não se permite a livre escolha da seguradora pelo mutuário. Precedentes: EIAC 002.38.00.013470-5/MG, Rel.^a Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, Terceira Seção, DJ de 20/10/2006, p. 6).4. A taxa de juros efetiva cobrada no contrato não fere a função social do financiamento, tendo em vista ser inferior ao limite constitucional de 12% (doze por cento) ao ano, que também é o patamar máximo de juros no momento em que foi pactuado o contrato (2000), por força da Lei 8.692/92.5. A taxa de administração está prevista em cláusula contratual, sendo informação de conhecimento comum e constante do kit entregue a todos os que pretendem ser mutuários da CEF.6. Também não merece prosperar a pretensão de excluir todos os demais encargos incidentes sobre o valor do mútuo, em respeito ao princípio da pacta sunt servanda, pois, não havendo vícios comprovados na avença, não há amparo à invalidação de cláusulas livremente pactuadas.7. A Jurisprudência do STJ admite a incidência das regras do CDC aos contratos regidos pelo SFH. Entretanto, não se verificando nenhuma prática abusiva por parte do agente financeiro, assim como não demonstrado eventual ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito por parte do fornecedor, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé, não há se falar em nulidade (AC 1997.33.00.011011-1/BA, Rel.^a Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, Quinta Turma, DJ de 16/10/2006, p. 88).8. Apelação da Autora a que se nega provimento.Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200234000344822 Processo: 200234000344822 UF: DF Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 9/4/2008 Documento: TRF100274607.DIREITO CIVIL. SISTEMA HIPOTECÁRIO. SALDO DEVEDOR. TR. ORDEM DE AMORTIZAÇÃO. VINCULAÇÃO AO VALOR VENAL DO IMÓVEL. ANATOCISMO. SEGURO. SEGURADORA. APLICAÇÃO DO CDC. 1. Havendo previsão contratual de reajuste do saldo devedor mediante a aplicação de coeficiente de atualização monetária idêntico ao utilizado para o reajustamento das cadernetas de poupança, impõe-se, em observância ao princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito (Carta Magna, art. 5º, XXXVI), a aplicação da TR na correção do saldo devedor do financiamento a partir da sua criação pela Lei 8.177/91. Precedentes desta Corte, do STJ e do STF.2. A ordem de amortização usada pela CEF, corrigindo o saldo devedor antes de abater a prestação, obedece à legislação de regência. Precedentes. 3. A vinculação do valor do saldo devedor do contrato de mútuo hipotecário ao valor venal do imóvel, não encontra amparo na legislação de regência.4. Não comprovada a ocorrência de amortização negativa, afasta-se a alegação da prática de anatocismo.5. A vinculação do seguro habitacional obrigatório ao mútuo é legítima, pois inserida no regramento do SFH como regra impositiva, da qual não poderia furtar-se a instituição financeira, de forma que não se permite a livre escolha da seguradora pelo mutuário. Precedentes. - (EIAC 2002.38.00.013470-5/MG, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria De Almeida, Terceira Seção, DJ de 20/10/2006, p.6).6. A Jurisprudência

do STJ admite a incidência das regras do CDC aos contratos regidos pelo SFH. Entretanto, Não se verificando nenhuma prática abusiva por parte do agente financeiro, assim como não demonstrado eventual ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito por parte do fornecedor, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé, não há se falar em nulidade (AC 1997.33.00.011011-1/BA, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, Quinta Turma, DJ de 16/10/2006, p.88).7. Apelação da Autora a que se nega provimento.Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200338000664100 Processo: 200338000664100 UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 12/3/2008 Documento: TRF100271334. Ainda que assim não fosse, o parágrafo primeiro da cláusula vigésima primeira dá conta do oferecimento de mais de uma opção de apólice de sociedades seguradoras diferentes com os respectivos custos efetivos do seguro habitacional. O contrato em questão dá margem ainda a que o mutuário substitua a apólice de seguros, desde que a nova apólice atenda às exigências constantes do parágrafo sexto, da cláusula vigésima primeira. Contudo, trata-se de procedimento a ser formalizado junto à instituição financeira credora, a quem incumbiria a análise do preenchimento dos requisitos estabelecidos para a substituição pretendida. Ademais, ainda que se admita a possibilidade de substituição do seguro habitacional, a postulação dessa medida na via judicial exigiria a demonstração da recusa indevida, por parte da instituição financeira, da apólice apresentada pelos mutuários em substituição. No caso dos autos, não há notícia de que tal substituição tenha sido pleiteada junto à CEF, tampouco foi apresentada uma proposta alternativa em substituição à apólice em vigor. Não deve ser acolhido, portanto, o pedido dos autores nesse tocante. Pretende ainda a parte autora o cancelamento do Seguro Vida Mulher e do Seguro de Vida Multipremiado aos quais teria sido obrigada a aderir para concretização do financiamento imobiliário pretendido, pugnando ainda pela restituição dos valores correspondentes. Novamente a parte autora deixa de trazer aos autos os elementos mínimos necessários à comprovação das alegações deduzidas no Inicial. Vê-se que a autora instruiu a petição inicial com as minutas contendo as condições gerais dos seguros Vida Mulher (fls. 91/103) e Vida Multipremiado Super (fls. 104/121), sem que seja possível aferir a efetiva contratação, já que desprovidas das respectivas apólices, estas sim aptas a comprovar a formalização da aceitação da cobertura solicitada pelo estipulante. Note-se que os documentos apresentados não contêm quaisquer assinaturas, data ou indicação de que se refiram a contrato envolvendo os autores. Assim, sem que haja ao menos a comprovação da existência da relação jurídica cujo cancelamento se pretende, fica prejudicada qualquer tentativa de se aferir a imposição da contratação alegada ou a indevida tentativa de vinculação dos seguros ao contrato de financiamento imobiliário. Curiosamente, além do cancelamento dos seguros, os autores pretendem a restituição dos valores pagos, porém sem menção alguma ao montante que teria sido pago, muito menos prova de que tais pagamentos tenham efetivamente ocorrido. Os autores mantiveram-se silentes mesmo diante da informação da CEF no sentido de que os contratos teriam sido cancelados a pedido dos próprios requerentes (vale lembrar que tais produtos não são sequer oferecidos diretamente pela Caixa Econômica Federal, mas pela Caixa Seguros). Não merecem prosperar, portanto, as alegações da parte autora nesse sentido. **CONCLUSÃO:** O que se percebe no presente contrato, é que a ré adimpliu com o mesmo. Não se está a negar que a parte autora possa agora entender serem as prestações elevadas para suas rendas, contudo ressalva-se que as prestações, desde o início do contrato, teriam reduzido, o que não parece crível ter levado a situação financeira dos mutuários ao limite. Quanto às prestações em si, independentemente das alterações que sofreram, as mesmas são o devido, como alhures analisado. A ré vem executando o contrato nos termos em que estabelecido, sendo tais termos em consonância com a lei, pois direito algum, do mutuário ou do consumidor, restou violado com a atuação da contratante. Há de se observar ainda que nem mesmo houve distorções econômicas como muitos outros mutuários, por terem travados antigos contratos de SFH, tiveram de suportar. A economia vem mostrando-se estável, viabilizando o correto cumprimento do contrato em cotejo, pois não gera desequilíbrios, haja vista que as condições hoje existentes são praticamente iguais as anteriormente suportadas pelas partes, e conseqüentemente, os valores das prestações são praticamente os valores inicialmente cobrados. Como não há ilegalidades na execução do contrato, como houve o acordo de vontades para o contrato, como este está estabelecido em consonância com a lei, somente resta seu cumprimento pelos mutuários, sob pena de a ré, credora, tomar as medidas cabíveis para reaver o valor mutuado. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais bem como de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à demanda, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, incidindo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0011889-42.2012.403.6100 - DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 1327 - ROSANA MONTELEONE SQUARCINA) X GIVALDO BEZERRA DE MOURA(SP301884 - MOACIR MARCOS MUNTANELLI)

Recebo a conclusão constante nos autos, na data desta decisão. Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos pela parte ré em face da sentença de fls. 133/137, aduzindo erro material na descrição do caso em tela e a indicação das páginas, inclusive no tocante ao valor pretendido objeto desta ação de cobrança. Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. **DECIDO.** Conheço dos embargos, por serem tempestivos. No mérito,

assiste razão à parte ré, diante da existência de erro material cujo reconhecimento pode ser conhecido de ofício, a qualquer tempo e grau de jurisdição. Assim, deve ser suprimido da r. sentença o texto a partir do 3º da página 135 até o 5º da página 137, bem como o dispositivo no tocante a descrição do montante devido, passando a constar: (...) Por sua vez, da análise dos autos, verifica-se que, segundo descrição as fls. 11 e 14, o veículo apresentava bom estado, inclusive restou comprovada a ocorrência de frenagem (marcas: 5,0 - fl.12) decorrente da entrada surpresa de outro veículo que aguardava para entrar na rodovia (fl.12), resultando na colisão com uma placa de sinalização. Consta ainda no Boletim de Ocorrência que o motorista do veículo informou ser proveniente de São Paulo/SP com destino a Paulo Afonso/BA, constando que possui habilitação desde 13.05.2001 (fl. 13), inexistindo qualquer indício de sonolência ou consumo de álcool. Salienta-se que por mais que se avalie a conduta padrão dos motoristas de veículo, aferindo que em regra expõem-se a riscos desnecessários e, por vezes, em muitas delas, aliás, faltando com prudências impostas pela situação de dirigir horas sem o devido descanso a fim de chegar ao destino o mais rápido possível, isto é um quadro real, mas abstrato, não permitindo a conclusão imediata de culpa do condutor, sendo evidente a necessidade de provas. Embora a parte autora tenha requerido a produção de prova oral às fls. 118/122, este Juízo entendeu desnecessária diante de todos os documentos acostados aos autos (fl. 123), diante de seu inconformismo a parte autora interpôs agravo retido às fls. 125/127, tendo a parte ré apresentado contrarrazões ao agravo às fls. 129/131. Os documentos apresentados pela parte ré às fls. 73/77 desmonstram que consta indicação horizontal da existência de duas faixas na rodovia, sendo a faixa da direita para conversão e retorno e, a faixa da esquerda para continuidade do trajeto, contudo, consta uma terceira faixa paralela para a entrada de veículos a fim de acessar a BR 135, observa-se pela placa de fl. 76 seguindo em frente localizam-se Bocaiúva e Montes Claros, retornando seguiria para Eng. Navarro e Joaquim Felício, assim observa-se a existência de sinalização horizontal e vertical, segundo alegação do réu viu-se impossibilitado de retornar a faixa em sentido Bocaiúva e Montes Claros, devido ao grande fluxo de carros na faixa da direita, nessa hipótese a decisão mais racional seria sinalizar a intenção de entrar na faixa da direita, aguardando a oportunidade para fazê-lo, ao invés de continuar com o veículo em movimento e ocasionar uma colisão como ocorreu. Ressalta-se que o Boletim de Ocorrência goza de fé pública tendo presunção juris tantum de veracidade, exarado por autoridade policial possuindo fé pública, sendo suficiente para demonstração dos fatos ocorridos, embora a presunção juris tantum seja relativa deve ser impugnada por meio de provas, consoante ao artigo 333 do CPC, ou seja, será desconsiderado em caso de prova firme e contundente que leve a entendimento contrário, o que não se verifica nos autos, inclusive por restar demonstrado pelos documentos apresentados às fls. 73/77 a indicação de sinalização, não observado pela parte ré. Ademais, inexistente nos autos impugnação pelo réu na via administrativa o documento lavrado, já que devidamente notificado permaneceu silente. Nesse sentido, o E. STJ já decidiu: Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Companhia de Seguros Minas Brasil S/A em face de decisão que negou seguimento ao recurso especial, interposto com fulcro na alínea c do permissivo constitucional. O acórdão recorrido restou assim ementado (e-STJ, fl. 498/499): INDENIZAÇÃO - ACIDENTE DE TRÂNSITO - RESPONSABILIDADE CIVIL - COMPROVAÇÃO DE CULPA DO MOTORISTA - BOLETIM DE OCORRÊNCIA - LAUDO DA POLÍCIA TÉCNICA - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE - RESPONSABILIDADE COMPROVADA - DEVER DE INDENIZAR RECONHECIDO - SISTEMA DE PROVAS - LIVRE CONVENCIMENTO - CONTRATO DE SEGURO - REEMBOLSO DOS VALORES REFERENTES À INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - POSSIBILIDADE - DANOS MORAIS ENGLOBALADOS PELOS DANOS PESSOAIS - DANOS MORAIS - QUANTUM - CRITÉRIO DO JULGADOR - PENSÃO MENSAL - SENTENÇA MANTIDA. Conforme explicita o artigo 159 do Código Civil são pressupostos da obrigação de indenizar a existência de ação ou omissão imputável ao agente, a sua culpabilidade, o dano provocado à vítima, bem como o nexo de causalidade entre este e o comportamento ilícito do ofensor. O Boletim de Ocorrência possui presunção juris tantum de veracidade, uma vez que, tratando-se de documento público, exarado pela autoridade policial, possui fé pública, somente sendo desconsiderado em caso de prova firme e contundente que leve a entendimento contrário. Os danos morais, em caso de morte, guardadas as particularidades de caso a caso, devem ser fixados de modo a compensar a dor sofrida, não devendo ser fonte de enriquecimento e nem ser inexpressivo. V.v. DIREITO PROCESSUAL CIVIL - ACIDENTE DE TRÂNSITO - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - CULPA - PROVA IRREFUTÁVEL - NECESSIDADE - AUSÊNCIA - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. Se a prova produzida é contraditória, não se pode concluir pela culpa da parte ré. Não ficando sobejamente provado que o acidente ocorreu na contramão de direção do veículo da ré, não há que se falar de culpa do condutor do ônibus. Relativamente à possibilidade de dedução do valor relativo ao seguro obrigatório (DPVAT) do valor da condenação, o acórdão vergastado vai em desencontro com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça. Confirmam-se os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DPVAT. DEDUÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. O valor do seguro obrigatório deve ser deduzido da indenização judicialmente fixada - Súmula n. 246-STJ. 2. Agravo regimental provido. (4ª Turma, AgR-ED-AG n. 1.041.905/GO, Rel. Min. João Otávio de Noronha DJe de 01.12.2008). CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MORTE DE EMPREGADO TRANSPORTADO NO VEÍCULO DA EMPREGADORA. DPVAT. DEDUÇÃO. SÚMULA N. 246-STJ. SEGURO DE VIDA EM GRUPO.

CUSTEIO PELO EMPREGADO. DESCONTO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7-STJ. MULTA. INTUITO PROCRASTINATÓRIO NÃO IDENTIFICADO. AFASTAMENTO. SÚMULA N. 98-STJ. I. O valor do seguro obrigatório deve ser deduzido da indenização judicialmente fixada - Súmula n. 246-STJ. II. Havendo custeio pelo empregado do seguro de vida em grupo, impossível, por se tratar de relação jurídica diversa, a dedução do valor da respectiva cobertura do quantum fixado a título de ressarcimento. III. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial - Súmula n. 7-STJ. IV. Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter procrastinatório - Súmula n. 98-STJ. V. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido. (4ª Turma, REsp n. 348.214/MG, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJU de 10.03.2003) Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento (art. 557, 1-A, do CPC), para determinar que do valor da indenização seja abatida a importância já recebida pelos agravados a título de seguro obrigatório de veículos. Publique-se. (STJ; REsp 839110; Ministro Aldir Passarinho Junior; 24/06/2010) Por conseguinte, com todas as ponderações que o caso impõe, se vê culpa por parte do condutor do caminhão, remanescendo a responsabilidade solidária do proprietário do veículo. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para CONDENAR a parte ré ao pagamento de indenização, diante do dano material suportado pela parte autora, no montante de R\$ 1.104,86 (um mil, cento e quatro reais e oitenta e seis centavos, atualizado até 30.04.2014 devidamente corrigido. Para a atualização do valor incidirá correção monetária, desde a data do dano, procedendo os cálculos e índices de acordo com o Manual de Cálculo da Justiça Federal vigente à época da execução (atualmente Resolução 134/2010 do CJF); e, ainda, juros de mora, desde o momento da citação, nos termos da Súmula nº. 163 do STF, na proporção de 6% ao ano até 10/01/2003 e 12% ao ano a partir de 11/01/2003. Outrossim, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, incidindo os benefícios da assistência judiciária gratuita. No mais, mantenho na íntegra a r. decisão. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos, porque são tempestivos, e dou-lhes parcial provimento, devendo constar as retificações acima expostas. P.R.I.

0022345-51.2012.403.6100 - MARILIA MONTEIRO MARTINS(PI003646 - GIOVANA FERREIRA MARTINS NUNES SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Recebo a conclusão constante nos autos, na data desta sentença. Trata-se de ação ordinária ajuizada por Márlia Monteiro Martins em face da União Federal, com pedido de antecipação de tutela, na qual a parte autora, servidora pública Federal, postula a sua remoção para exercer suas atribuições funcionais em outra localidade. Em síntese, a parte autora narra que é servidora do E. TRT da Segunda Região, exercendo o cargo de Analista Judiciário, prestando serviços nesta Capital. Informa que é natural da cidade de Teresina - PI, onde residia com seus pais desde o nascimento, mas que se mudou para São Paulo em razão de ter sido aprovada em concurso público, exercendo as funções de Analista Judiciário. Aduz que a sua mãe é portadora de Esclerose Múltipla (doença neurológica crônica), desde o ano de 1978, sendo que o quadro de saúde de sua genitora se agravou consideravelmente em virtude das alterações em seu quadro emocional, notadamente em razão da mudança de sua filha (autora), para a capital de São Paulo. Diante do agravamento do quadro de saúde de sua genitora, formulou pedido de remoção junto ao E. TRT da 2ª Região, o qual foi indeferido, tendo em vista a não comprovação de dependência econômica da genitora em relação à servidora (autora), conforme estabelecido na alínea b, inciso III, do art. 36, da Lei nº 8.112/90. Todavia, sustenta a parte autora a supremacia da Constituição Federal em face da legislação ordinária, em especial os artigos 196 e 229, que tratam respectivamente do direito à Saúde e a Família, destacando o dever dos filhos maiores em ajudar e amparar os pais na velhice. Desse modo, requer seja deferida a antecipação de tutela para sua remoção do TRT 2ª Região para o TRT da 22ª Região, situado em Teresina - PI, possibilitando-lhe a adoção dos cuidados indispensáveis e necessários à saúde de sua genitora. Originariamente a ação foi ajuizada perante a Justiça Federal da Seção Judiciária do Piauí. Ante a especificidade do caso, a apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a resposta da Ré (fls. 89). Citada, a União Federal apresentou contestação, encartada às fls. 92/109, arguindo preliminarmente a suspensão do processo em razão da interposição de exceção de incompetência do Juízo. No mérito, sustenta a autonomia administrativa dos Tribunais na estruturação de seus órgãos e organização de seus serviços, bem como sustenta a impossibilidade de controle judicial dos atos administrativos interna corporis. Ao final, pugna pela improcedência do pedido. Consta decisão em que a MMª Juíza Federal declarou-se suspeita para presidir o feito (fl. 110). Em apenso, consta à exceção de incompetência interposta pela União Federal (autuada sob nº 0022346-36.2012.4.03.6100), na qual foi proferida decisão reconhecendo a competência dos Juízes Federais da Seção Judiciária do Estado de São Paulo (fl. 112). O pedido de tutela antecipada foi apreciado e indeferido (fls. 115/122). Acostado cópia da decisão da Exceção de Incompetência (fls. 125/130). A parte autora requereu a produção de prova pericial e testemunhal (fls. 132/133 e 135/136), enquanto a União Federal impugnou as referidas provas (fls. 137/142). Consta o indeferimento das provas requeridas pela parte autora por inexistir controvérsia no tocante ao estado de saúde da genitora da autora (fl. 143). Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, diante da desnecessidade de produção de outras provas, seja em audiência seja fora da mesma, restando apenas questão de

direito em aberto. Sem preliminares para apreciação. De início, resta prejudicado o pedido de suspensão do processo em razão da exceção de incompetência interposta pela União Federal, diante do julgamento desta, reconhecendo a competência deste Juízo (fls. 125/127). A Constituição de 1988 expressamente estabelece uma série de diretrizes e garantias tendentes a preservação da higidez da entidade familiar, núcleo primordial da sociedade, amparada pelo Estado, como pode ser verificado pelo teor do seu art. 226 e seguintes. Sob esse aspecto, basicamente, o Texto Constitucional descreve sobre normas acerca do casamento, união estável, filiação, adoção, direitos e deveres dos componentes da sociedade familiar, proteção à criança e ao adolescente e ao idoso. Por se tratar de normas de cunho principiológico, é evidente que elas deverão servir de inspiração para a atividade do legislador ordinário, o qual, durante a produção das leis, não poderá ignorar os postulados constitucionais acerca da proteção à família. Na mesmíssima linha submetidos estarão a tais princípios o Judiciário e o Executivo. Assim, a esta preciosa diretriz encontra-se a Administração subordinada em todo o seu caminhar, seja quando a função que lhe compõe for executada típica ou atipicamente; sempre reiterando a proteção familiar, com todos os seus temas correlacionados. Entretanto, é preciso destacar que, apesar da relevância social dessas normas endereçadas à entidade familiar, elas devem ser interpretadas em harmonia com os demais dispositivos constitucionais. Na hipótese de conflito com outro princípio constitucional, mesmo versando o referido princípio em descrições implícitas naquele texto magno, explicitado por inúmeras normas constitucionais, cumpre ao interprete se servir dos mecanismos previstos no ordenamento jurídico a fim de verificar qual dos princípios conflitantes deverá naquele caso prevalecer. Para o que se estabelece desde o início não haver hierarquias entre tais normas constitucionais, reverberando na adoção pelo aplicador e interprete da norma na prévia escolha de método para a solução do litígio. De igual modo não encontra cabimento proposições de existência absoluta de tais princípios, posto que em conflitos como o descrito, um deles reinará para a solução daquele caso, enquanto o outro será posto de lado, desconsiderado. A este MM. Juiz, assim como expressiva parte da jurisprudência nacional e alienígena, a metodologia que melhor coaduna-se com a conjuntura apresentada, para a solução do verdadeiro choque entre princípios constitucionais, é a ponderação entre estes princípios colidentes, através da incidência do método da Ponderação dos Interesses. Veja-se. É certo que poderá haver, numa primeira análise, a prevalência geral (ou básica) de dado princípio, como a proteção familiar no caso, entretanto aí se tem a averiguação abstrata da proteção jurídica a determinado bem. Ocorre que não se está aqui a discutir esta abstração, mas sim a concretude em que o confronto de direitos encontra-se. Portanto, a questão é solucionada solidamente, afastando a das abstrações e generalidades, e assim da possível prevalência geral, identificada em uma breve volta sobre o tema. Emprega-se, então, o imprescindível método do sopesamento dos princípios constitucionais ante o preciso quadro fático apresentado. É o cotejo em concreto, na situação apresentada na realidade, no mundo físico, definidor do direito prevalente para aquele caso concreto e, conseqüentemente, qual o direito que neste cenário deverá restringir-se. Registrando-se que a norma em que tal direito expresse-se, direta ou indiretamente, vale dizer, como norma efetivamente do texto constitucional ou mesmo como alicerce do Estado Democrático de Direito, escrito tacitamente em outros dispositivos, e vislumbrada a partir daquele texto, não restará anulado ou retirado do mundo jurídico. Em hipótese alguma se chegará a esta solução, reduzindo-se a solução unicamente para o afastamento do princípio, que continua plenamente vigente para o futuro, para aquela conjuntura concretamente verificada. Logo, averigua-se se no presente caso aquela prevalência geral a de se restringir ou confirmar-se, para o que se toma com especial relevo o quadro fático, as circunstâncias próprias da colisão apresentada, decorrente do panorama com o qual se confrontam as normas. Neste caminhar reafirma-se o que já alinhavado como forma de ocasional esclarecimento sobre algum ponto obscuro. No conflito bosquejado alhures, empregar-se-á a técnica da ponderação dos princípios, através da qual se definirá o princípio que imperará sobre o outro para a solução do concreto conflito esboçado. Não resultando daí a nulidade do princípio apartado, e sim tão somente a sua restrição para a solução do caso submetido à averiguação. Anotando-se como regra fundamental no método eleito que a restrição do princípio narrada operar-se-á estritamente na medida do necessário para a proteção do bem jurídico que segundo a técnica empregada deva receber a proteção no caso, através da incidência da norma prevalente. Um princípio, que traça a proteção a certo direito fundamental, cederá espaço a outro princípio constitucional, para a efetiva proteção de um direito soberano aí tutelado, cogente no caso submetido à averiguação judicial. Restando o abdução imposta ao outro direito fundamental regra somente para aquele peculiar episódio, sem qualquer fixação para outros casos de colisão destes mesmos direitos, posto que as circunstâncias serão próprias de cada caso; de modo que a partir de um novo quadro fático - ainda que com a colidência dos mesmos princípios ora abordados - outra vez aplicar-se-á o procedimento da ponderação, para o sopesamento dos princípios constitucionais, a fim de definir-se qual sobrelevará para a regência do futuro novo conflito. A precedência que a técnica da ponderação estabelece para o caso visível, em razão do bem que se pretende tutelar, valerá como regra unicamente para aquele exclusivo caso apresentado. Reitere-se, o Juiz, através da técnica da ponderação, gradua o peso do princípio para a situação tal como posta, restringindo o princípio que naquele caso abdica ao de peso do princípio colidente tido, para aquela determinada solução, como superior, em razão dos acontecimentos configurados; e apenas na medida do necessário para a proteção do direito atingindo. Note-se. Havendo inexistência de hierarquia entre os bens jurídicos a serem protegidos, não sendo previamente definida pelo constituinte originário uma regra de prevalência definitiva entre os princípios constitucionais em colisão,

avaliando os fatos apresentados naquele dado conflito, avaliam-se os bens confrontantes, para decidir-se qual vencerá em face do outro, que então será naquele caso afastado, como única forma de proteger o direito albergado, e ainda sempre o restringindo - o dado princípio subjugado - na esteira do imprescindível, com a preservação de seu núcleo. Como se percebe, para esta atividade não opera o Juiz aleatoriamente, porém a partir de técnicas doutrinárias equacionadas, guiando o sopesamento dos princípios pela busca da menor intervenção possível na esfera de propagação dos direitos, protegendo sempre o núcleo essencial de cada qual dos bens jurídicos afetados e considerando a adequação, a necessidade e a proporcionalidade em sentido estrito. São estes os parâmetros para regular a conduta do Magistrado quando esteja em pauta choque entre direitos. Vale dizer, a técnica da ponderação dos direitos constitucionalmente protegidos em confronto expressa-se pela composição de três medidas, sucessivamente empregadas, a adequação, a necessidade e a proporcionalidade em sentido estrito. A adequação registra a compatibilidade entre o meio e o fim pretendido, de modo que a restrição imposta a dado direito fundamental (e com isto a certo princípio constitucional) demonstre-se como meio justificado (adequado) para a proteção do direito como almejada. A necessidade dita o emprego do sopesamento, restringindo dado direito fundamental, como única forma eficaz e menos gravosa de proteção daquele direito prevalente no caso, não havendo outro meio para promover este abrigo ao direito fundamental violado. Já a proporcionalidade em sentido estrito, ou ponderação propriamente dita, faz uso do sistema de valoração dos conteúdos dos direitos em conflitos, de modo que o conteúdo valorativo do direito protegido seja superior ao do direito restringido ao menos no quadro fático apresentado. Isto é, verifica-se naquele caso concreto submetido à apreciação judicial a relevância e o peso dos bens envolvidos no conflito, podendo se estabelecer a precedência de um direito sobre o outro, em razão das circunstâncias que acompanham, e assim delineiam, a situação. Para tanto se pode aproveitar da Lei da Ponderação, de Alexy, segundo a qual quanto maior é o grau de não satisfação ou de afetação de um princípio, tão maior tem que ser a importância da satisfação do outro. Nesta visão é que se toma a demanda descrita pela parte autora, em que se tem o pedido de preferência da proteção à família diante de seu choque com o interesse público. Dito isto, advirta-se que a proteção constitucional à família encontra proteção infraconstitucional no artigo 36, parágrafo único, III, a e b da Lei 8.112/1990. Com efeito, é permitido ao funcionário público obter a transferência para outra localidade com o fito de acompanhar cônjuge ou companheiro, que também seja servidor público civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, no caso de deslocamento no interesse da Administração Pública. Igualmente, é assegurado ao servidor a remoção por motivo de saúde do cônjuge, companheiro ou dependente que viva as suas custas (desde que conste como tal no respectivo assentamento funcional e depois de submetido à perícia por junta médica oficial). O tratamento dispensado pela Lei 8.112/1990 às hipóteses de remoção atesta a preocupação do legislador ordinário com a preservação da unidade familiar, a qual restaria fragmentada se fosse vedado ao servidor público acompanhar o cônjuge, também servidor público, transferido em razão do interesse público para outra localidade, ou o dependente enfermo, que necessita se deslocar para fins de tratamento médico. Registre-se que se afere aí a proteção ao direito constitucional de proteção à entidade familiar frente ao interesse público posto que, em sendo preenchido os requisitos legais, o servidor terá seu direito à remoção garantido, ainda que, em certas hipóteses legais, o interesse público seja afetado e até mesmo prejudicado em prol do interesse particular do servidor, mas como dito haverá para tanto previsão legal; demonstrando que para assim agir o legislador, sopesou previamente a interpretações e aplicações da lei conveniente a consideração das exceções em que se permite a alteração do indivíduos. Tendo o legislador infraconstitucional desde logo já excepcionado a proteção ao interesse público em prol da defesa da entidade familiar, determinando as ocasiões em que assim poderá legalmente atender-se o interesse do indivíduo. Advirta-se não haver qualquer choque entre a proteção familiar instituída pela Magna Carta e a restrita remoção do servidor apenas em certos casos, uma vez que antes mesmo de qualquer consideração de colisão entre princípios constitucionais, caracteriza-se o conflito entre o princípio da proteção familiar, interesse privado - por mais que indiretamente reverbere em interesse público -, com o princípio basilar da Administração, expressão do Estado Democrático de Direito, com as limitações impostas também pelo ordenamento jurídico ao Poder Público e seus sustentáculos, com a supremacia do interesse público sobre o interesse privado. O que se pode coligar como um princípio constitucional, mas na realidade demonstra-se mais do que isto, posto que ser um dos baluartes a partir do qual se situa a existência, a atuação e os deveres-poderes da Administração, tanto que se expressa em inúmeros princípios e regras constitucionais, e mesmo versando sobre tópicos referentes diretamente ao particular ainda será possível acomodar-se a supremacia do interesse público. Tome-se como exemplo a função social da propriedade (artigo 5º, CF), princípio que igualmente ampara a desapropriação de caráter punitivo (artigos 182 e 184); ou ainda, a requisição da propriedade particular pela autoridade competente no caso de perigo público iminente (artigo 5º, XXV, CF); da proteção do sigilo imprescindível à segurança da sociedade e do Estado (artigo 5º, XXXIII); ação popular (artigo 5º, LXXIII); ações coletivas para a proteção do patrimônio público e social, para a defesa do meio ambiente, e de outros interesses difusos e coletivos (artigo 129, III, CF); a justiça social, a função social da propriedade, a defesa do consumidor, a defesa do meio ambiente, a redução das desigualdades regionais e sociais (artigo 170, CF); a função social da cidade e de bem-estar de seus habitantes (artigo 182, CF); a defesa do sistema financeiro nacional, que deve ser estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do país e a servir aos

interesses da coletividade (artigo 192, CF); o bem-estar e a justiça sociais (artigo 193, CF); o meio ambiente ecologicamente equilibrado (artigo 225, CF). Voltando-se aos precisos termos da lide, de fato, apenas nas duas situações legais mencionadas é que o funcionário público pode ser removido, independentemente do interesse da Administração, para exercer suas atribuições em unidade da administração pública de outra localidade. É verdade que existe ainda a hipótese do artigo 36, parágrafo único, III, c, da Lei 8.112/1990, porém essa situação não está necessariamente vinculada a interesse ligado à família. Assim, a princípio, não assistiria direito subjetivo do servidor de ser transferido, a pretexto da mudança do cônjuge ou do familiar para localidade diversa, ou ainda por motivo de saúde, em casos estranhos àqueles previstos no artigo 36, parágrafo único, III, a e b, da Lei 8.112/1990. Anotando-se que, mesmo em tais casos em que a lei permite a remoção do servidor, há que se apreciar as normas com o máximo de zelo que a diligência empresta para a interpretação do texto legal e a subsunção do cenário fático, posto que não se pode perder de vista o interesse maior da sociedade, isto é, o interesse público tal como supramencionado; apresentando antes de tudo sobreposição ao direito particular, já que aquele vem direcionado à proteção de bem-estar maior, o bem comum atinente a toda a sociedade, fim último sempre a reger a ação da Administração Pública (seja em sua expressão em quais dos Poderes do Estado), em quaisquer das hipóteses que atue. Assim como, igualmente se soma a estes esquadrinhamentos a não criação da condição que gerou a necessidade de remoção pelo próprio servidor, já que assentado no ordenamento jurídico a impossibilidade de alguém valer-se da própria torpeza para beneficiar-se. A esse respeito, ficaria de fora da proteção constitucional o cônjuge do servidor que logra a transferência a pedido ou que é nomeado para ocupar cargo público em outra cidade, à vista de aprovação em concurso público. Também passaria ao largo da garantia em tela o servidor cujo cônjuge é transferido por força de ato da empresa privada para a qual presta serviço. Em suma, a pretexto de assegurar um direito constitucional, a Lei 8.112/1990 impõe freios ao exercício desse mesmo direito. Arraigado está, nesta esteira, que os dispositivos constitucionais não podem ser interpretados isoladamente, devendo isto sim ser analisados à luz do conjunto de princípios que compõe a totalidade da Constituição. Particularmente a propósito dos direitos do funcionalismo público, além da proteção constitucional à família, também incidem os princípios que regem a Administração Pública. Nesse cenário de embate de normas constitucionais, é evidente a prevalência do regime jurídico administrativo sobre o estatuto constitucional da família, isto porque, por este último estar relacionado com interesses privados (ainda que se possa reclamar a existência de um interesse social difuso no que concerne à família), estes deverão ceder espaço diante do interesse público maior encarnado na atividade administrativa, a qual, em derradeiro exame, visa o atendimento dos anseios e necessidades da coletividade. Como se sabe, o regime jurídico administrativo é guiado pelos princípios da supremacia do interesse público e a proteção dos direitos fundamentais. Binômio sempre vislumbrado no seio do Estado, de modo que, se por um lado a Administração não pode dispor do interesse público, devendo sempre guiar-se a atingi-lo, para o que goza de poderes especiais; por outro, vem limitada esta sua função pela proteção dos direitos e garantias fundamentais dos indivíduos, suas esferas de liberdade, para o que traça o ordenamento uma série de proteções. Estes são os pilares através dos quais o Estado Democrático de Direito garante sua sobrevivência e estrutura, com o respeito ao interesse dos indivíduos e resguardo de suas esferas privadas, frente à necessidade de ação do Estado, para prestar a organização social, com a predominância do interesse da coletividade; acomodando ambos sob o sistema jurídico e os anseios sociais. Assim, uma vez respeitados os direitos e garantias fundamentais, o particular deve se curvar ao legítimo interesse do Poder Público. A esse respeito, importa notar que o vínculo jurídico estabelecido entre o servidor e a Administração Pública está permeado pelo regime de direito público, isto quer dizer que, diferentemente do contrato de trabalho celebrado na iniciativa privada, no caso em apreço, o funcionário público não possui liberdade para dispor sobre as regras que devem reger sua relação com o ente público para quem presta serviço. Na verdade, a autonomia privada do servidor restringe-se ao ato de aderir ou não às condições impostas pela lei para o desempenho do cargo público (ainda que, em regra, para isso, seja necessário lograr aprovação em concurso público). No âmbito Federal, essas condições estão arroladas na Lei 8.112/1990. A configuração de direitos e obrigações plasmados nesta Lei 8.112/1990 traduzem o interesse público do Estado no que concerne à disciplina da relação jurídica mantida com os seus servidores. Particularmente no que tange à remoção do servidor, a materialização do interesse público ocorre em dois níveis. Em primeiro lugar, o diploma legal em apreço transfere ao administrador a incumbência de verificar as implicações relacionadas ao interesse público no concernente à transferência do funcionário para prestar serviço em localidade diversa da qual ele se encontra lotado. São as hipóteses do artigo 36, parágrafo único, I e II, da Lei 8.112/1990. À vista de critérios de conveniência e oportunidade, cabe ao administrador, diante do caso específico, aferir a existência do interesse público para determinar o deslocamento de ofício do servidor, ou, no caso de remoção a pedido, se a transferência postulada não irá acarretar prejuízo à regularidade do serviço. É a própria Lei 8.112/1990 quem tratou de especificar qual o interesse público a ser buscado; não encontrando albergue jurídico exercício de discricionariedade pelo do administrador público para o exercício da atividade em questão em concreto - transferência ou não do servidor. Mesmo que o serviço público venha a sofrer desfalque suscetível de prejudicar o andamento de suas atividades, ainda assim, o administrador está vinculado ao que foi originariamente estabelecido pelo legislador. É, inegavelmente, o caso do artigo 36, parágrafo único, III, a e b, da Lei 8.112/1990, como as observações alhures devidamente anotadas. Caso o cônjuge do servidor seja transferido para outra cidade sob o

pálio do interesse da administração (hipótese em que também deve estar vinculado ao serviço público), então, emerge automaticamente, por força da lei, o direito subjetivo do servidor de acompanhar o cônjuge para o local onde foi designado. O mesmo se passa em relação ao dependente enfermo que precisa se deslocar para fins de tratamento. Novamente se insistindo, por oportuno, que mesmo nestes casos em que a própria lei atende à proteção da família, zelando pela sua união, interpreta-se o texto legal restritivamente, exigindo-se que o cenário fático identifique-se precisamente e por completo aos termos legais. Vale ressaltar que esse interesse público deriva da própria Lei 8.112/1990. Contudo, nada impede que legislação posterior seja editada em outro sentido (à vista da discricionariedade do legislador), seja para contemplar novas hipóteses de remoção, a serem concedidas independentemente do interesse concreto da administração, ou, até mesmo, suprimir as hipóteses existentes. Isso nada tem que ver com as normas constitucionais que visam proteger a entidade familiar, ainda que, ao contemplar as hipóteses de remoção em tela, o legislador ordinário tenha se sensibilizado com a preocupação do constituinte sobre o tema. Nem se trata direito e garantia fundamental oponível contra o Estado, já que nada no Texto Constitucional impõe que o Poder Público tenha que se subordinar ao interesse privado do servidor expressado no desejo de se transferir para o local onde reside sua família. Até porque, como descrito inicialmente, os servidores são livres para a qualquer momento retornar, por qualquer motivo que seja, a região em que reside sua família, exonerando-se voluntariamente do cargo que ocupa; já que, o que não encontra guarida é o ímpeto de acreditar que o cargo lhe pertence, compondo sua esfera privada, de tal modo que suas necessidades pessoais sobreponham-se a de toda a coletividade; e mais especificamente aos jurisdicionados a quem preste o funcionário diretamente seu serviço. A tomar-se o conflito entre servidores e Administração nestes termos, e o interesse público nunca seria interna corporis protegido, ficando o empregador totalmente à mercê do servidor, sendo inevitável o caos administrativo, principalmente em temas como o cotejado, prestação de serviço público, em que, no mais das vezes, o quadro funcional já se evidencia deficiente, por falta de recursos humanos a dar conta do atendimento de todos os administrados. Relevantíssima a correspondência com a circunstância do concurso público, com suas regras previamente estipuladas e aceitas, principalmente para aquele que, além de ser aprovado no procedimento seletivo, ainda foi regularmente nomeado e tomou livremente posse no cargo. Ante esta vertente, a julgar-se que a parte autora tem direito de atuar como o pretendido, bastaria ao funcionário prestar concurso em qualquer localidade do país e, posteriormente, na sequência de seu ingresso, previamente da aquisição de possibilidades de remoções para outras regiões, em conformidade com o ordenamento jurídico, por alegada necessidade unicamente privada, o que não deixa de ser de representar exclusivamente a conveniência do interessado em detrimento do administrado, obrigar a coletividade a suportar o preenchimento da vaga pública, consubstanciada no cargo - após todo o custoso certame seletivo público -, impedindo outro cidadão de lidamente ocupá-la, para depois, logo em seguida, deixá-la e escolher segundo seus exclusivos fins privados, reiterar-se, o melhor local para sua vida pessoal, para a continuidade da prestação do serviço público. Como se ao ingressar nos quadros funcionais da seara pública, em vez de exercer a atividade para a qual nomeada e empossada, o adquirisse passando o cargo a pertencer-lhe, integrando sua esfera jurídica; podendo dar-lhe o destino desejado ao cargo. Sem desconsiderar-se a vantagem sobre os demais administrados que ficam restritos às regras do certame, e acreditam e exercem a atividade para a qual nomeados, em conformidade com o local para o qual disputou a nomeação. Representando este quadro fático privilégio à parte autora, e não direito ou benefícios, posto que sem nenhum respaldo legal a açambarcar sua pretensão. Identifica-se o edital do procedimento seletivo como lei entre a Administração e os interessados em disputar a vaga, assim, esta lei fornece ao candidato todos os itens relacionados à prestação de serviço a que ficará sujeito caso aprovado, para que o mesmo tenha ciência desde logo dos ônus acompanhantes à função que assumirá se aprovado. Destarte, o candidato tem PLENO CONHECIMENTO PRÉVIO do local em que prestará a atividade, o que acaba por caracterizar a tentativa do indivíduo de lograr a sobreposição de seus anseios particulares não só ao interesse público, legal e previamente descritos para todos os candidatos, levando uns a desistirem do certame exatamente pela localidade de exercício, respeitando as regras legais, e outros à submissão com conhecimento de suas obrigações, implicando em patente tentativa de privilegiar-se com sua própria torpeza, conquanto o direito pátrio não abrigue esta tentativa. Diante dos expressivos postulados da supremacia do interesse público sobre o interesse particular e da indisponibilidade do interesse público, com maior razão, não caracteriza direito automático à remoção do servidor na hipótese de o cônjuge ser empregado da iniciativa privada, e, nessa qualidade, em virtude de interesse da empresa, tiver sido deslocado para outra localidade para prestar seus serviços. E na mesma medida não há o direito automático do servidor à remoção na hipótese de agravamento de saúde de familiar. Mesmo que em um primeiro momento tenha-se aparente enquadramento do caso à descrição do artigo 36 III b, há de se averiguar se aí seus precisos termos efetivamente foram completados integralmente. Isto porque o direito do servidor só se configurará em se tratando de cônjuge ou companheiro, dependente que por questões de saúde dependa integralmente (repare-se: integralmente) do servidor. Não basta mera necessidade ou comodidade ou maior conforto do servidor ou do suposto enfermo, devido à possível proximidade com o sujeito. O espírito da lei, além de seu expresso texto, requer mais, requer a imprescindibilidade (integralmente) da presença do servidor juntamente com o enfermo, como único a amparar o familiar, no cenário de saúde apresentado. No caso dos autos, mesmo que se tivesse, a inscrição da genitora da parte autora como sua dependente nas informações do Egrégio TRT, isto não satisfaria - ao contrário do que a

superficial leitura da lei poderia aparentar -, nem mesmo somada ao estado de saúde da sua mãe, para legitimação do direito à transferência da interessada, uma vez que o especial caso dos autos faz forçoso descortinarem-se pontos fulcrais como: 1) a parte autora praticamente assim que ingressou no quadro funcional do E. TRT 2ª Região imediatamente já requereu a alteração de local da prestação de serviço, iluminando a prévia má-fé de com este pensamento ter tomado posse no cargo. 2) e mais, tendo acabado de ingressar no quadro funcional administrativo, sua vida profissional e social ainda não está fixada nesta região, podendo livremente, sem qualquer prejuízo, dispor do cargo e retornar a sua região, retirando-se do quadro funcional; afinal indivíduo algum é obrigado a manter-se no quadro operacional administrativo, apresentando plena liberdade de desvincular-se da Administração, a hora que desejar, sem qualquer ônus resultante desta atitude. Principalmente se tomando a proximidade com sua mãe e suposto agravamento da saúde de sua genitora, unicamente pela ausência da parte autora ao seu lado, lógica a renúncia ao cargo para priorizar àquela que tanto dependeria da interessada. Fazendo a parte autora dar maior atenção e priorizar a saúde de sua mãe, o que, se por um lado está certíssimo, pois a família deve estar dentre as prioridades de qualquer indivíduo; de outro não é suficiente para o ônus que pretende gerar infundadamente em termos legais para a Administração. 3) o quadro de saúde de sua genitora arrasta-se DESDE 1978 (!), por conseguinte HÁ QUASE QUATRO DÉCADAS. 4) se houvesse efetivo agravamento do quadro de saúde da genitora da parte autora, seria desde logo visível para o médico que há tempo acompanha a doente. 5) sua genitora é CASADA com o pai da autora, que tem CONDIÇÕES PLENAS DE PRESTAR TOTAL APOIO à sua cônjuge, tanto por apresentar condições físicas, quanto psicológicas e financeiras, afinal se trata de sua família, e nenhum destes pontos foi alegado como não presentes. Mas interessadamente alega a parte que SEU PAI NÃO TEM TEMPO, porque trabalha, ora, a requerente também trabalha; conquanto não demonstre comprometimento com as funções assumidas. E o fato de que seu pai tem falta de tempo, porque muito trabalha para sustentar a sua cônjuge, não o impede de contratar enfermeira ou acompanhante especializada para a doente, ainda que necessite de ajuda financeira dos filhos - o que não aparenta ser o caso. 6) a autora NEM MESMO É FILHA ÚNICA, POSSUINDO IRMÃOS, os quais se não residem perto da mãe, estando impossibilitados de alterarem seus locais de exercício profissionais, o mesmo se tem quanto a requerente. Como se sabe, o dever legal de amparar os pais é igualmente para todos os filhos. Ainda que alegue a maior proximidade entre a pleiteante e sua mãe, do que entre esta e os demais filhos, sendo uma mulher adulta, ainda que doente, e mãe de todos, obviamente pode e tem de se adaptar à nova situação. Assim, ante a atual configuração da legislação de regência, não há que se falar em direito subjetivo do funcionário público à remoção, independentemente do interesse da administração, em situações estranhas às previstas no art. 36, parágrafo único, III, a, b e c da Lei 8.112/1990, e mesmo em tais casos há de se ponderar as supras observações. Nada impede, contudo, o servidor de obter a remoção com base no art. 36, parágrafo único, II da Lei 8.112/1990, porém, nessa circunstância, cabe ao administrador traduzir o interesse público, através do cotejo de critérios de conveniência e oportunidade, a fim de autorizar ou impedir a remoção postulada. Note-se que o motivo invocado pelo servidor é apenas secundário, devendo ser dada prioridade ao impacto que a transferência acarretará no andamento do serviço público. A propósito, a tendência da jurisprudência é rechaçar pretensões como a deduzida nos autos, como se pode perceber na decisão proferida pelo E.STJ por ocasião do julgamento do MS 12887/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 24/09/2008, DJe 09/10/2008 MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PEDIDO DE REMOÇÃO PARA ACOMPANHAR CÔNJUGE. NÃO ATENDIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE DESLOCAMENTO E DE INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO. ORDEM DENEGADA. 1. Da exegese do art. 36, inciso III, alínea a da Lei 8.112/90 pode-se extrair que, para a concessão de remoção para acompanhar cônjuge ou companheiro, faz-se necessário o implemento de duas condições: (a) a exigência de Servidor Público consorte daquele a ser acompanhado e (b) que o deslocamento deste tenha se efetivado por interesse da Administração, o que é de molde a afastar a aplicação do instituto, nas investidas iniciais. 2. É de se colher do relatado e provado nos autos que não há o cumprimento da segunda condicionante imposta pelo legislador ordinário, uma vez que tanto o impetrante quanto sua esposa experimentam o primeiro provimento em seus respectivos cargos públicos, não se podendo, desse modo, cogitar de qualquer deslocamento sofrido. 3. O impetrante, ao se submeter ao certame para o cargo de Agente Penitenciário Federal, tinha prévio conhecimento que a lotação, nos termos do edital, ocorreria nos dois únicos presídios federais existentes no País, localizados nas cidade de Catanduvas/PR e Campo Grande/MS, o que demonstra que a repercussão sobre a unidade familiar não resultou de sua lotação por remoção. 4. Tende a traumatizar a unidade familiar e, portanto, o interesse da coletividade, o afastamento do seu convívio diário e direto, porém a estrutura da Administração, que observa a lotação atribuída em lei para cada órgão, não comporta à aplicação imoderada do instituto da remoção, a ponto de se conceder o pedido de deslocamento a todo e qualquer servidor público que assumo cargo que impossibilite a manutenção da convivência familiar diária e direta. 5. Em que pesem os relevantes motivos invocados pelo recorrente para demonstrar o seu premente desejo de residir juntamente com sua família, não ficou devidamente comprovada a subsunção de sua situação a nenhuma das hipóteses que prevêm a remoção como direito subjetivo do Servidor, de sorte que deve se submeter ao juízo de discricionariedade da Administração; anote-se que, neste caso, na estrutura do GDF não há o cargo para o qual o impetrante foi selecionado em certame público. 6. O interesse público, eixo axiomático do Direito

Administrativo, está patente e presente na proteção na unidade familiar, que segundo o art. 226 da CF é a base da sociedade, independentemente da causa que aparta o convívio entre seus integrantes; contudo, a peculiaridade da inexistência de estabelecimento prisional federal na localidade do domicílio dos familiares do Servidor impede que a Administração contribua para a preservação do núcleo íntimo de sua família. 7. Ordem denegada. Corroborando esse entendimento, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região já decidiu: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REMOÇÃO A PEDIDO. MOTIVO DE PROBLEMAS DE SAÚDE NA FAMÍLIA (DEPENDENTE: AVÓ). ART. 36, III, B, LEI Nº 8.112/90. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO PROVADA. LAUDO DO PERITO DO JUÍZO QUE NÃO RECONHECE AS ALEGAÇÕES DO AUTOR. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. 1 - Pedido de remoção formulado por servidor público que exerce o cargo Engenheiro Agrônomo, da Superintendência Regional do INCRA/MT para o Estado do Ceará, por necessitar dar assistência à sua avó, - que detinha sua guarda judicial quando era menor civil, e assumiu as funções de sua genitora -, que seria portadora de arteriosclerose senil. 2 - O art. 36, parágrafo único, III, b da lei nº 8.112/90 prevê a hipótese de remoção a pedido do servidor por motivo de saúde seu ou de dependente, condicionada à comprovação por junta médica oficial. 3 - Situação em que o autor não obteve êxito em fazer prova de que sua avó vivia sob sua dependência econômica, antes de pretender pleitear sua remoção administrativamente. A inscrição da mesma, em seus assentos funcionais, como dependente, ocorreu 30 dias após o requerimento administrativo, e as declarações de imposto de renda de 2008, ano base 2007, e 2009, ano base 2008, foram apresentadas à Receita Federal em 2009, no dia seguinte à apresentação do requerimento junto ao INCRA. Documentos produzidos quando o demandante buscava sua remoção. 4 - O laudo do perito do Juízo, não impugnado pelo autor, conclusivo no sentido de que sua avó não é portadora de arteriosclerose senil, e que não tinha sinais de comprometimento cognitivo importante, estando lúcida, porém, havendo apenas comprometimento motor, causado por moléstia osteoarticular. 5 - Ausência dos requisitos legais para deferimento do pleito. Pretensão de se movimentar a máquina Administrativa apenas para satisfação pessoal do servidor. Impossibilidade. 6 - Apelação improvida. (TRF 5ª Região; AC 200981000069266; Segunda Turma; Desembargador Federal Francisco Wildo; DJE - Data::28/07/2011 - Página::218, v.u.) Verifico que os documentos de fls. 28/40 (atestados médicos, comprovantes de licenças médicas concedidas, dentre outros), atestam que a genitora da parte autora é portadora de esclerose múltipla. Não obstante, o disposto na alínea b, inciso III, Parágrafo Único, art. 36, da Lei nº 8.112/90, condiciona à comprovação por junta médica oficial, comprovação essa inexistente nos autos; porém, corroborando o que já dito, mesmo que presente esta determinada prova, não se afastariam todas as considerações acima narradas. Outrossim, referido dispositivo legal exige que se comprove que o dependente viva às suas expensas; o que novamente não há nos autos, e desde logo se sabe não ocorrer, posto que a parte autora deixa assentada em sua inicial que a genitora depende dos recursos fornecidos pelo pai da genitora; bem como desde a esfera administrativa esta condição ficou comprovada não estar preenchida. Diante as considerações supra, extensamente expostas, em razão da gravidade de desrespeito ao interesse público e ao postulado fundamental do Estado Democrático de Direito, precisamente a supremacia do interesse público sobre o privado, afere-se ser inexorável a improcedência do pedido. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos moldes do artigo 20, inciso IV, do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I

0006367-97.2013.403.6100 - SERGIO SALOMAO CACHICHI(SP094900 - SERGIO SALOMAO CACHICHI E SP239903 - MARCELO CLEONICE CAMPOS) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por Sérgio Salomão Cachichi em face da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo, visando à isenção da cobrança das anuidades, retroagindo desde o ano de 2010, bem como do pagamento das contribuições, multas e preços diversos devidos à OAB. Para tanto, a parte-autora alega possuir atualmente 44 anos de inscrição e por esta razão em dezembro de 2009 solicitou a isenção do pagamento das anuidades e preços junto à OAB/SP, nos termos do Provimento 111/2006 do Conselho Federal da OAB, tendo seu pedido indeferido. Junta documentos. A OAB contestou às fls. 30/40, combatendo o mérito. O pedido de tutela antecipada foi indeferido. Réplica às fls. 95/98. É o breve relato do que importa. Passo a decidir. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil (CPC). As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. No mérito, o pedido deve ser julgado improcedente. Primeiramente, cumpre salientar que como regra geral, todas as matérias litigiosas estão sujeitas à apreciação pelo Poder Judiciário, tendo em vista o princípio da inafastabilidade da apreciação jurisdicional, expresso no art. 5º, XXXV, da Constituição, segundo o qual a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Essa previsão normativa alcança tanto as lesões efetivamente configuradas quanto as potenciais (ameaça), vale dizer, que ainda não

ocorreram. Disso também decorre o poder geral de cautela dos membros do Poder Judiciário e também o princípio da unidade da jurisdição (já que o sistema jurídico brasileiro não contempla a denominada dualidade ou pluralidade de jurisdição, com tribunais administrativos com exclusividade para julgamentos de certos temas, p. ex.). Somente as expressas ou implícitas restrições previstas na Constituição Federal pelo Poder Constituinte Originário (ilimitado, por definição) podem excluir (temporária ou permanentemente) matérias da apreciação do Judiciário. Tanto as leis (ordinárias ou complementares) como os demais atos normativos infraconstitucionais não podem restringir a apreciação de temas pelo Judiciário. Mesmo as emendas constitucionais também não podem restringir o âmbito de atuação do Judiciário, já que o princípio da inafastabilidade da apreciação jurisdicional é cláusula pétrea, seja por conta da separação de poderes, seja especialmente em razão de o acesso ao Judiciário ser garantia fundamental a múltiplos direitos. Para acessar o Poder Judiciário, é essencial a existência de um requisito básico, qual seja, a existência de lide (pretensão resistida) sobre qualquer tema ou matéria, efetivamente configurada ou potencial (sob pena de inexistência de interesse de agir justificando a necessidade de intervenção judicial). No entanto, permanentemente não podem ser objeto de apreciação judicial as questões interna corporis dos outros poderes, questões de mérito relativas a ato discricionário ou facultativo, questões políticas, e questões atinentes à soberania. Contudo, em todas essas modalidades, há relativização, primeiro porque é possível o controle jurisdicional em se tratando de aspectos formais. Quanto ao mérito, excepcionalmente também é possível o controle jurisdicional, desde que exista violação aos limites expressos que delimitam os atos, ou, se empregados conceitos jurídicos indeterminados, houver violação à razoabilidade, à proporcionalidade e aos demais princípios orientadores da Administração Pública. Em relação à matéria interna corporis, ou de soberania, o Judiciário poderá analisar questões que ofendam o devido processo legal (seja substancial, seja procedimental), ou ainda a moralidade e demais princípios da administração pública. Igualmente o ato discricionário e as questões políticas estão submetidas ao devido processo legal (substancial e procedimental), moralidade e demais princípios da administração pública. De outro lado, em regra, não é necessário pleitear direitos litigiosos na via administrativa (já que o Brasil adota o sistema de unidade de jurisdição). Porém, o Poder Judiciário não poderá apreciar, temporariamente, determinadas matérias, já que as mesmas estão sujeitas a determinados requisitos que se verificam na via administrativa. Não é necessário esgotar essa via administrativa, mas apenas configurar que houve negativa ou pleito ou omissão na apreciação do requerimento. É o que ocorre com a matéria desportiva e com o Habeas Data. O Poder Judiciário também não poderá apreciar liminar ou antecipação de tutela em matéria de aumento de vencimentos de servidor público (exceto se a matéria já estiver pacificada na jurisprudência dos tribunais superiores), tendo em vista o deferimento de liminar na ADC 04 (com efeito vinculante), atribuindo validade aos termos da Lei 9.494/1998. Projeto de lei também não é considerado ameaça de lesão a direito, de modo que não é passível de apreciação pelo Judiciário. Somente em controle difuso, sendo a ação ajuizada por parlamentar em caso de vício de forma admite esse controle. Por todo o exposto, nota-se que há restrições à apreciação do Judiciário, notadamente em se tratando do controle judicial do mérito dos atos administrativos, o que pode ser feito somente em situações excepcionais, sob pena de violação à separação de poderes que representa tanto um dos princípios fundamentais do Estado Democrático de Direito (art. 2º da Constituição de 1988), como também cláusula pétrea (art. 60, 4º, III, do mesmo ordenamento constitucional vigente). No caso dos autos, a parte-autora se insurge contra despacho administrativo proferido em junho de 2011 (fls. 11) que indeferiu o pedido de isenção por não preenchidos os requisitos previstos pelo Provimento 111/2006 do Conselho Federal da OAB. Muito embora as exigências compulsórias exigidas pela OAB a título de anuidade me pareçam contribuições no interesse de categoria profissional ou econômica e, por isso, ostentem natureza tributária, é bem verdade que esse aspecto é polêmico e não é levantado nesta ação judicial para efeito de dispensa da imposição nos moldes do Provimento 111/2006 do Conselho Federal da OAB. Fosse o caso, esse provimento poderia ser questionado à luz do contido no art. 150, 6º, da Constituição, mas esse não é o objeto da lide. Por esses mesmos motivos, é forçoso concluir que o Provimento 111/2006 se insere no âmbito normativo discricionário do Conselho Federal da OAB, de tal modo que exhibe amparo normativo válido de tal modo que seus requisitos devem ser cumpridos por quem pretender se aproveitar do contido nesse provimento. Assim, constata-se que não há nulidade ou ilegalidade que justifique a intervenção do Poder Judiciário. Segundo o art. 2ª, incs. I e II, do Provimento 111/2006 do Conselho Federal da OAB, a isenção do pagamento das anuidades, multas e preços de serviços devidos à OAB dentre outras hipóteses só será concedida àquele que tenha contribuído durante 45 anos ou mais ou àquele que tenha completado 70 anos de idade e cumulativamente, tenha contribuído durante 30 anos contínuos ou não. Ocorre que o autor não preenche quaisquer dos requisitos elencados. Conforme se infere dos documentos juntados às fls. 11, 15 e 54, na data do despacho, ou seja, em junho de 2011, o autor possuía 66 anos de idade e 43 anos de contribuição. Para que lhe fosse concedido o benefício o autor deveria ter 45 anos de contribuição ou 70 anos de idade mais 30 anos de contribuição. Ou seja, no primeiro inciso lhe faltou tempo de contribuição e no segundo lhe faltou a idade mínima exigida. Desse modo, não acolho o pedido deduzido nos autos. Não há condenação da parte-autora aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei nº 1060/1950 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Assim, ante ao exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. P.R.I. e C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001090-37.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020676-94.2011.403.6100) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2047 - MARINA CRUZ RUFINO) X MARIANA MIRAGE X JOAQUIM CARNEIRO NETO X ROBERTO GENTIL SPINELLI X GILVAN PIO HAMSI(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte embargante, em face da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido deduzido nos embargos à execução para adequar o valor em execução ao cálculo apresentado pelo embargante (fls.24/37) e, fixou honorários advocatícios em 10% do valor correspondente ao excesso de execução, distribuídos entre as partes, na forma do art. 21 do CPC.A embargante sustenta omissão e obscuridade na sentença com relação à fixação dos honorários advocatícios.Requer, assim, o acolhimento dos embargos de declaração, para o fim de sanar a omissão e obscuridade apontadas em suas razões de inconformismo (fls. 308/311). Os autos vieram conclusos.É o relatório. Passo a decidir.Conheço dos embargos, por serem tempestivos. No mérito, não assiste razão à embargante, porquanto não se vislumbra a alegada omissão e obscuridade. Com efeito, depreende-se claramente na sentença a fixação da verba de sucumbência nos moldes do art. 21, caput, do Código de Processo Civil, que assim prevê: Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e despesas (g. n.). Ora, no caso em tela, considerando que a sentença fixou o mesmo percentual para ambas as partes, ou seja, 10% sobre o valor correspondente ao excesso de execução, mostra-se forçosa a conclusão a respeito da compensação dos valores, como o próprio embargante reconhece em suas razões de inconformismo.Isto exposto, conheço os presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, para manter a sentença em sua integralidade.Decorrido o prazo sem manifestação, cumpra-se o despacho de fl. 306, mediante remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0010796-10.2013.403.6100 - CONDOMINIO DA CHACARA SANTA ELENA(SP234188 - ANTONIO LUIZ ROVEROTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Recebo a conclusão já constante nos autos, na data desta sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Condomínio da Chácara Santa Elena em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SP, visando ordem para suspender a exigibilidade do crédito tributário da contribuição social previdenciária patronal, Contribuição destinada ao SAT/RAT e Contribuição destinada à Terceiros incidente sobre os valores pagos a título de horas extras, férias gozadas, salário-maternidade e licença paternidade, visto que entende não possuírem natureza remuneratória, mas sim indenizatória. Ao final, requer a compensação dos valores recolhidos a esse título. Sustenta a parte impetrante que a contribuição social previdenciária não é devida nas situações acima elencadas, visto que em tais casos não há atividade laboral. Afirma que a hipótese tributária prevista no inciso I do art. 22 da Lei nº. 8.212/91 contempla apenas situações nas quais as remunerações são pagas por retribuição ao trabalho.O pedido de liminar foi apreciado e indeferido (fls. 531/536).A União Federal requereu o seu ingresso no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009 (fl. 544).Notificada, a autoridade prestou informações, encartadas às fls. 545/555, dissociadas dos pedidos formulados na exordial.Deferida a inclusão da União Federal no polo passivo, conforme requerido (fl. 556).Intimado, o Ministério Público Federal elaborou parecer (fls. 560/561), aduzindo não existir interesse público a justificar sua intervenção, manifestando-se, no mais, pelo prosseguimento do feito.Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Passo a decidir. Sem preliminares a serem analisadas, estando os autos em termos para julgamento, passo diretamente à apreciação da demanda, para proferimento da sentença. No caso dos autos, a parte impetrante pretende suspender a exigibilidade do crédito tributário da contribuição social previdenciária patronal, Contribuição destinada ao SAT/RAT e Contribuição destinada à Terceiros incidente sobre os valores pagos a título de horas extras, férias gozadas, salário-maternidade e licença paternidade, visto que entende não possuírem natureza remuneratória, mas sim indenizatória. Ao final, requer a compensação dos valores recolhidos a esse título.A Lei 8.212/91 disciplinadora sobre as contribuições sociais dispõe que: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (grifei) Em seu artigo 28 dispõe que: Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os

adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;(grifei) A interpretação do artigo 22, inciso I, da referida lei, alegado pela parte impetrante, tem de se dar juntamente com seu artigo 28, inciso I, pois se naquele define-se a alíquota e a base de cálculo do tributo, neste define-se o que se deve entender por aquela base de cálculo, sendo que o tributo, como o é a contribuição social, resulta da somatória do fato gerador e sua base de cálculo, conclui-se pela importância que recebe a interpretação sistemática desta legislação. Nesta esteira tem-se que o legislador adotou como remuneração do trabalhador o conceito amplo da mesma, de tal modo que este valor pago como contraprestação do serviço prestado pode corresponder a qualquer título, portanto, não como decorrência de efetiva prestação de serviço, quando o trabalhador encontra-se no exercício material da atividade que lhe caiba, mas também quando estiver à disposição do empregador, o que, aliás, passou a ser expressamente previsto na lei, e, ainda, por determinadas situações descritas na lei como remuneratórias. Portanto, a remuneração paga ao trabalhador resulta não só do pagamento feito a título do desenvolvimento material da atividade, mas também de outros fatores, de modo que o relevante será ocorrer o pagamento ao título de remuneração. Veja que o artigo 22, em seu inciso I, expressa isto ao dispor: ...sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título...aos segurados empregados...que lhe prestem serviços... Não exige a prestação efetiva do serviço, utilizando da expressão prestem serviço para referir-se à manutenção de vínculo empregatício com o empregador, corroborando o início do inciso que se refere à remuneração paga, o que ganha relevo para determinar a incidência da contribuição. E tanto assim o é que em seu artigo 28 enfatiza como base de cálculo da contribuição social, a remuneração paga a qualquer título, e expressando-se pelo seu conceito genérico. De modo que, havendo ou não efetiva prestação de serviço, isto é, a realização da atividade material que cabe ao trabalhador, o que possibilitará a incidência do tributo em questão será o pagamento da remuneração, a qualquer título. Assim, sem guarida legal o pleito do impetrante. Mas há ainda mais a se considerar. O contrato de trabalho pode ser definido como o ajuste de vontade em que o trabalhador compromete-se a prestar pessoalmente serviços ao empregador, mediante o pagamento de certa quantia. Ocorre que este contrato pode vir a ser interrompido, é a interrupção do contrato de trabalho, quando, então, o vínculo trabalhista será mantido, mas por certo lapso temporal restará paralisado provisoriamente, de modo que o salário é normalmente pago, pois há vínculo trabalhista, mas o trabalhador permanecerá por dado período afastado do efetivo desempenho de suas atividades, mas, ainda ai, pode-se dizer que presta serviço ao seu empregador, haja vista o sentido amplo que esta expressão possui, indicando que há vínculo trabalhista. Em outras palavras. Haverá vínculo trabalhista, haverá remuneração, ainda que sem a efetiva prestação de serviço, pois este não é o requisito único para a contraprestação do empregador, tanto que o salário é devido também quando há mera disposição e ainda por determinações legais, devendo entender-se a necessidade de prestação de serviço em um conceito mais elástico para ver-se aí a necessidade de vínculo trabalhista, havendo este vínculo, esta prestação, ainda que se encontre o contrato interrompido ele é válido e obriga ao pagamento da remuneração. Ora o que a lei considera para a incidência ou não da contribuição é a remuneração paga, portanto sendo devida também nestes casos, será conseqüentemente devida à contribuição social. Quanto às horas extras. Neste caso o trabalhador é remunerado pelas horas a mais que o habitual trabalhadas. Ora, há um horário fixado para a prestação de serviço, estendendo-se esta prestação de serviço para além do horário fixado, por certo, haverá exatamente prestação de serviço extra ao contratado, diante do que tem de haver remuneração. A natureza remuneratória é tão certa, que chega a ser difícil imaginar outra, pois, repise-se, vem na medida em que há serviço prestado. Ademais a legislação é clara, e constitucional, na previsão de que as horas extras compõem a base de cálculo da contribuição social, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei nº. 8.212/91. Já quanto ao salário maternidade claramente é verba remuneratória como alhures já explicitado, tanto que integra o salário de contribuição, constituindo-se ainda em remuneração que integrará a base de cálculo da contribuição previdenciária, nos termos do artigo 28, 2º e 9º, alínea a, da Lei nº. 8.212/1991. Em relação à licença paternidade, da mesma forma que o salário-maternidade, deve ser tributada por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários. No que diz respeito aos valores pagos a título de férias - gozadas, tem-se o pagamento como remuneração ao trabalhador, em nada se encontraria amparo para afastar a incidência da contribuição social, nos termos postos alhures, pois este tributo incide sobre remunerações. No caso das férias, paga-se normalmente o salário porque o contrato de trabalho permanece, de modo que o vínculo é claramente existente, o trabalhador não está prestando a atividade em si, mas certamente está à disposição do empregador, tanto que o vínculo mantém-se. Cabe aqui ressaltar que o artigo 28, 9º, da Lei nº. 8.212 é regra de exceção, porque exclui determinados valores do rol daqueles valores que compõem o salário de contribuição e conseqüentemente ficam sujeitos à incidência da contribuição social. Assim sendo, é rol taxativo, nada justificando a alegação de ser o mesmo meramente exemplificativo. Do panorama detalhadamente apreciado e exposto, revela-se a fragilidade das teses da parte-impetrante, com a inadmissível acolhida de seus apontamentos, reputada a legalidade com a qual a autoridade impetrada significativamente atuou, no cumprimento de seu dever legal. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo a ação, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, DENEGANDO A SEGURANÇA postulada. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, artigo 25, Lei n. 12.016/2009, bem como Súmulas

512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Sentença não sujeita ao reexame necessário, a contrário senso do artigo 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009. Interpostos recursos tempestivamente, com o preenchimento dos demais requisitos legais, serão recebidos apenas no efeito devolutivo, nos termos da legislação do mandado de segurança. Em caso de não preenchimento dos requisitos para o recebimento do recurso, certifique oportunamente a Secretaria. Interpostos recursos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I.C

0011892-60.2013.403.6100 - VENKURI INDUSTRIA DE PRODUTOS MEDICOS LTDA(SP252899 - LEANDRO LORDELO LOPES) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FEDERAL BRASIL 8.REG FISCAL EM SAO PAULO

Recebo a conclusão já constante dos autos, na data desta sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Venkuri Indústria de Produtos Médicos Ltda. em face do Superintendente da Receita Federal do Brasil - 8ª Região Fiscal em São Paulo, visando ordem para determinar que a autoridade impetrada proceda à análise dos processos administrativos de consulta. Para tanto, em síntese, aduz a parte impetrante que protocolizou pedidos de consulta sobre a classificação fiscal de mercadoria na TIPI (ou TEC) em 15.05.2012, ainda pendente de análise. Sustenta que a demora na análise do referido pedido já ultrapassou em muito o prazo previsto no art. 24 da Lei n.º 11.457/07, que prevê o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, a contar do protocolo, o que fere diversos princípios constitucionais, sobretudo a garantia de razoável duração do processo, prevista no art. 5º, LXXXVII, CF/88. O pedido de liminar foi apreciado e deferido para determinar que a autoridade impetrada proceda à análise das consultas, indicadas nestes autos às fls. 28/37, a saber: Processos Administrativos n.ºs 13811.722580/2012-39, 13811.722581/2012-83, 13811.722582/2012-28, 13811.722583/2012-72, 13811.722584/2012-17, no prazo de 30 (trinta) dias, prestando diretamente à parte impetrante os esclarecimentos necessários sobre o acolhimento ou rejeição de seu pedido. Às fls. 62/113, a autoridade impetrada prestou informações, aduzindo que, na data de propositura desta ação, o impetrante já havia sido cientificado das decisões proferidas nos processos administrativos n.ºs 13811.722580/2012-39, 13811.722581/2012-83, 13811.722582/2012-28. Já em relação aos processos de n.ºs 13811.722583/2012-72, 13811.722584/2012-17, asseverou que, em 24.07.2013, as decisões foram encaminhadas à Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo para ciência do impetrante. Por fim, requereu a extinção do processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. A União Federal requereu o seu ingresso no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009 (fl. 114). Intimado, o Ministério Público Federal elaborou parecer (fls. 148/149), aduzindo não existir interesse público a justificar sua intervenção, manifestando-se, no mais, pelo prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Passo a decidir. No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência de ação, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda. Pelo que consta do writ, o mesmo foi intentado visando ordem para determinar que a autoridade impetrada proceda à análise das consultas, indicadas nestes autos às fls. 28/37, a saber: Processos administrativos n.ºs 13811.722580/2012-39, 13811.722581/2012-83, 13811.722582/2012-28, 13811.722583/2012-72, 13811.722584/2012-17. Ocorre que, às fls. 62/113, a parte impetrada informou que os processos administrativos em exame já foram julgados pela autoridade competente. Com a posterior implementação da providência para a qual era buscada a ordem jurisdicional, não mais subsiste o interesse processual na demanda, condição genérica desta via ora manejada para justificar a prestação nela reclamada. Destaco que o interesse de agir corresponde à necessidade e utilidade da via judicial como forma de obter a declaração jurisdicional do direito aplicável ao caso concreto litigioso. Esse interesse de agir deve existir não somente quando da propositura da ação, mas durante todo o transcurso desta. Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, verificada a ausência de condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, pois não é mais possível ao magistrado o exame e a decisão do mérito buscada. A prestação jurisdicional é até mesmo desnecessária, já que a ordem inicialmente pugnada não encontra mais seu objeto (qual seja, a violação ao direito líquido e certo), tendo em vista o desaparecimento do suposto ato ilegal ou abusivo que se atacava. A evidência do disposto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz pode conhecer de ofício acerca dos pressupostos processuais, perempção, litispendência, coisa julgada e condições da ação. Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito. Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, EXTINGO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, artigo 25, Lei n. 12.016/2009, bem como Súmulas 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Defiro o ingresso da União no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, conforme requerido à fl. 114. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I.

0017097-70.2013.403.6100 - C.A. MANETTA JUNIOR E FUNILARIA & PINTURA ME(SP279388 - RINALDO GAIDARGI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos, em sentença.Recebo a conclusão já constante dos autos, na data desta sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por C.A. Manetta Junior e Funilaria & Pintura - Me. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SP, visando ordem para reinclusão no regime tributário do Simples Nacional. Sustenta a parte impetrante, em síntese, que foi excluída do Simples Nacional por meio do Ato Declaratório Executivo - ADE nº 828837/2012 (fls. 12/13) em razão de supostos débitos tributários. Todavia, aduz que todos os débitos apresentados foram pagos ainda no ano de 2012, conforme atestam os comprovantes de pagamento às fls. 20/38, razão pela qual é indevida a sua exclusão. Pede liminar para que seja reincluída no regime do Simples Nacional. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após as informações (fls. 59). Notificada, a autoridade prestou as devidas informações, encartas às fls. 70/81. Em preliminar, sustenta a decadência do direito à impetração. No mérito, sustenta a legalidade do ato de exclusão, ante a intempestividade da impugnação, bem como dos pagamentos efetuados. Intimada, a União Federal requer o seu ingresso no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (fls. 69). É o breve relatório. DECIDO.Nos termos do artigo 23, da Lei 12.016/09, o direito de requerer mandado de segurança extinguir-se-á decorridos 120 (cento e vinte dias), contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado.O presente Mandado de Segurança foi impetrado somente em 19.09.2013, tendo o impetrante tomado conhecimento do ato impugnado em 08.10.2012, conforme comprova o documento de fls. 76/78, notadamente o documento de fls. 76 (Aviso de Recebimento - AR). Assim, tratando-se de ato objetivo e único no tempo, proferido a quase 1 (um) ano, de rigor o reconhecimento da decadência. Em razão do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 23 da Lei 12.016/09.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, artigo 25, lei nº 12.016/2009, bem com Súmulas 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Sentença não sujeita a reexame necessário, a contrário senso do artigo 14, 1º, da lei nº. 12.016/2009.Defiro o ingresso da União Federal no feito, conforme requerido às fls. 69. Ao SEDI, para inclusão da União Federal no pólo passivo. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas legais. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0005868-16.2013.403.6100 - J. SAFRA CORRETORA DE VALORES E CAMBIO LTDA(SP161031 - FABRÍCIO RIBEIRO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Recebo a conclusão já constante nos autos, na data desta sentença.Trata-se a presente demanda de Medida Cautelar, visando a antecipação dos efeitos da garantia a ser prestada em futura ação de Execução fiscal, em que a requerente pleiteia autorização para apresentar carta de fiança bancária, em caução de débitos em cobrança, para que não constituam óbice à expedição de Certidão de Regularidade Fiscal, assim como para não inclusão do seu nome no CADIN. Em síntese, a parte-requerente informa acerca da existência de débitos em situação de cobrança junto à Receita Federal do Brasil - RFB, conforme faz prova o documento de fls. 36/58, o que enseja a negativa de emissão de certidão de regularidade fiscal (CND). Assim, visando à garantia desses débitos, porquanto ainda não ajuizada a ação fiscal competente, e obtenção da CND pleiteada, pretende assegurar o Juízo por meio de carta de fiança bancária, encartada às fls. 60 e 69, no valor integral do quanto exigido pela Fazenda, pugnando pela aceitação da mesma, com a conseqüente concessão da antecipação dos efeitos da garantia, para que o crédito tributário em comento não constitua óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal, bem como para não inclusão do seu nome no CADIN. O pedido de liminar foi apreciado e deferido (fls. 85). Citada, a parte ré apresentou contestação, encartada às fls. 92/96, em síntese, sustenta a possibilidade de aceitação da carta de fiança bancária consoante a Portaria PGFN nº644/2009, alterada pela Portaria nº1378/2009, bem como a dispensa de contestar nos termos da Portaria nº294/2010.Instada a se manifestar sobre eventual ajuizamento da ação de execução fiscal (fl.97), a parte autora informou que foi citada na Execução Fiscal nº 0004292-33.2013.403.6182 em trâmite perante a 1ª Vara das Execuções Fiscais referente a cobrança dos débitos relacionados nas certidões de dívida ativa nº 80.7.12.014893-36 e 80.6.12.036789-02 (fls. 99/109).A União Federal requereu a extinção do feito por perda de interesse (fl. 111).É o breve relatório. DECIDO. No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda. Pelo que consta dos autos, a presente ação foi ajuizada visando autorização para apresentar carta de fiança bancária, em caução de débitos em situação de cobrança junto à Receita Federal do Brasil, para que não constitua óbice à expedição de CND, assim como para não inclusão do seu nome no CADIN. Considerando a manifestação da parte requerente às fls. 99/109, na qual informa acerca do ajuizamento da ação de execução fiscal autuada sob nº0004292-33.2013.403.6182, referente a cobrança dos débitos relacionados nas certidões de dívida ativa nº 80.7.12.014893-36 e 80.6.12.036789-02 e que foi devidamente citada. Por outro lado, a União Federal, em manifestação às fl.111, informa não mais haver interesse na continuidade da demanda, uma vez que foi ajuizada a ação de execução fiscal noticiada pela parte requerente. Enfim, informa que a situação de débito garantido já foi averbada no Sistema de Dívida Ativa da União, razão pela qual tais débitos não mais constituem óbice à certificação da regularidade fiscal da Requerente, nem lhe enseja a inclusão do seu nome no CADIN. Assim sendo, de rigor a extinção do feito, ante a perda superveniente do interesse de agir. Com a posterior implementação da providência para a qual era buscada a ordem jurisdicional, não mais subsiste o interesse

processual na demanda, condição genérica desta via ora manejada para justificar a prestação nela reclamada. Destaco que o interesse de agir corresponde à necessidade e utilidade da via judicial como forma de obter a declaração jurisdicional do direito aplicável ao caso concreto litigioso. Esse interesse de agir deve existir não somente quando da propositura da ação, mas durante todo o transcurso da mesma. Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, verificada a ausência de condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, pois não é mais possível ao magistrado o exame e a decisão do mérito buscada. A prestação jurisdicional é até mesmo desnecessária, já que a ordem inicialmente pugnada não encontra mais seu objeto. À evidência do disposto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz pode conhecer de ofício acerca dos pressupostos processuais, perempção, litispendência, coisa julgada e condições da ação. Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito. Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de processo Civil. Condene a parte ré ao pagamento das custas processuais, bem como aos honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), na forma do art. 20, 4º, do CPC. Defiro, de imediato, o desentranhamento da carta de fiança bancária, encartada às fls. 60/67 e 69/76, mediante substituição por cópia. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 7778

USUCAPIAO

0023920-02.2009.403.6100 (2009.61.00.023920-7) - MARLENE BOA DOS SANTOS(SP121709 - JOICE CORREA SCARELLI) X UNIAO FEDERAL X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP206675 - EDUARDO AUGUSTO ALCKMIN JACOB) X COMPANHIA FAZENDA BELEM
Para o deslinde da causa, requer seja sanada a controvérsia acerca da titularidade do imóvel em questão. Às fls. 435/439, a União Federal relatou a existência do contrato nº 2.136/2007, firmado entre a RFFSA e a CPTM, que tem como objeto a cessão, transferência e sub-rogação integral de direitos e obrigações, inclusive contratuais. Ademais, em resposta ao ofício enviado pela União Federal, a Inventariança da extinta RFFSA informou que a área objeto do presente usucapião foi transferida para a Companhia Brasileira de Trens Urbanos, posteriormente transformada em Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM (fls. 443/444). Às fls. 522/537, houve retratação da União Federal. Afirmou que, muito embora existissem documentos apontando a titularidade da área à CPTM, constatou-se que a transferência ainda não foi registrada. Asseverou que existe documento registrado no Primeiro Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Santos, sob o nº 01, na matrícula 50.415, que comprova a sua titularidade. Por sua vez, a CPTM aduziu que a União Federal não é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda, uma vez que a extinta RFFSA não lhe transmitiu a área descrita na exordial. Para tanto, asseverou possuir a propriedade da área em debate, por força do contrato nº 2.136/2007 (fls. 674/695), como assevera constar no Oficial de Registro de Imóveis de Jundiá. Para dirimir a questão, faz-se mister os seguintes esclarecimentos: a) Diante da existência do contrato nº 2.136/2007, intime-se a União Federal para que, no prazo de 20 (vinte) dias, esclareça e comprove documentalmente se houve o registro da transferência da área em debate à CPTM. b) Tendo em vista a notícia da propositura, no Juízo Estadual, da ação de manutenção de posse de nº 197.01.2009.008653-1 movida por Marlene Boa dos Santos em face da CPTM (fls. 768/789), manifeste-se a União Federal, porquanto poderia afastar o seu interesse na presente demanda. c) Deverá a CPTM, no prazo de 20 (vinte) dias, esclarecer a eventual propriedade do imóvel em debate, bem como providenciar a certidão atualizada do Oficial de Registro de Imóveis, onde conste a matrícula individualizada dos imóveis e a indicação do atual proprietário. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, à vista da manifestação de fls. 1084/1086. Informe a Secretaria acerca do andamento do Agravo de Instrumento de nº 0035496-85.2011.4.03.0000. Após, voltem os autos conclusos para verificar a necessidade de produção de provas. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006555-27.2012.403.6100 - LEVI ALVES DA SILVA(SP178485 - MARY MARINHO CABRAL) X JANE ELIZETE ZERBINATI - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X ZENILTON MENDES DOURADO(SP207091 - JOSÉ ALVES DE JESUS SILVA)

Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 e Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 113 do CPC, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Dê-se baixa na distribuição. Int.

0015407-06.2013.403.6100 - ELIAS CALIXTO SAMORA X EDVANDA CALIXTO RODRIGUES SAMORA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP311191B - GISELE FERREIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Anote-se.2. Não verifico prevenção do Juízo apontado no termo de fls. 77/78, tendo em vista os esclarecimentos prestados na inicial e às fls. 81/125.3. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de antecipação de tutela, é imperioso ouvir a parte ré, em respeito ao contraditório e à ampla defesa; 4. Após, com a resposta, tornem os autos conclusos para decisão. Int. e Cite-se.

0017014-54.2013.403.6100 - PANMEDICA NEGOCIOS HOSPITALARES LTDA. - EPP(SP149354 - DANIEL MARCELINO E SP199605 - ANA CECÍLIA PIRES SANTORO) X UNIAO FEDERAL

TUTELA ANTECIPADA Vistos etc. Trata-se de ação ordinária proposta por Panmedica Negócios Hospitalares Ltda. - EPP em face da União Federal, visando ordem para assegurar o recolhimento da COFINS e do PIS sobre produtos que importa, tendo como base de cálculo o valor aduaneiro nos termos do Decreto 6.759/2009 e demais aplicáveis, excluindo os excessos da MP 164/2004 convertida na Lei 10.865/2004. Em síntese, a parte autora sustenta ser indevida a ampliação da base de cálculo da COFINS e do PIS incidentes sobre produtos importados, levada a efeito pela MP 164/2004 (que resultou no art. 7º da Lei nº. 10.865/2004), argumentando a necessidade de lei complementar para tratar do tema, a impropriedade de medida provisória (ainda mais em razão do art. 246 da Constituição). Afirmando que tem direito ao recolhimento das exações em tela sobre o valor aduaneiro segundo o art. 75, inciso I, do Decreto 6.759/2009, a parte autora pede para que suas importações processadas não se sujeitem aos atos normativos combatidos. É o breve relato do que importa. Passo a decidir. Recebo a petição de emenda à inicial de fls. 139/146. Indo adiante, estão presentes os elementos que autorizam a concessão da tutela pleiteada. Nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil, a tutela jurisdicional pretendida no pedido final pode ser antecipada desde que exista fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e verossimilhança da alegação, ou quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Em sendo o caso de matéria de fato, é necessária a prova inequívoca do alegado, o que é desnecessário tratando-se de tema de Direito. Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada. No caso dos autos, reconheço o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, pois a imposição de pagamentos entendidos por indevidos implica em irregular restrição do patrimônio dos contribuintes, tendo em vista que, se a pessoa jurídica não tiver meios para quitar os valores exigidos, terá despesas de juros pela captação de recursos para tanto, e se tiver meios para pagá-los, ficará privada de parte de seu capital de giro ou outros recursos operacionais. Além disso, os débitos não pagos tempestivamente podem implicar em cobranças executivas, penhora etc.. Verifico que, diferentemente de medidas cautelares, as tutelas antecipadas não asseguram o resultado útil do processo principal, mas adiantam a prestação jurisdicional final visada com a ação (tal qual a liminar em mandado de segurança). Por essa razão, a verossimilhança e a urgência (requisitos para a tutela antecipada, dentre outros previstos no art. 273, do CPC) não constituem meras possibilidades, mas sim evidências. Com amparo em competência tributária originária instituída pela Emenda 42/2003, incluindo o art. 149, 2º, II, e art. 195, IV, da Constituição da República, tornou-se possível ao Governo Federal exigir contribuições sociais para financiamento da seguridade social do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. É certo que o Poder Constituinte Reformador pode criar ou extinguir competências tributárias, até porque na ADI 926, Pleno, Rel. Min. Sydney Sanches, DJ de 06.05.1994, p. 10485, cuidando do Imposto Transitório sobre Modificações Financeiras (IPMF), e depois ADI MC 2031-5/DF, Pleno, Rel. Min. Octavio Gallotti, j. 20.09.1999, o E.STF afirmou a possibilidade da criação de novas competências tributárias mediante emendas constitucionais, entendimento que acredito correto (tendo em vista que, ao menos nos casos apreciados pelo E.STF, bem como no presente, as novas tributações não tendem a abolir os limites materiais contidos no art. 60, 4º, da Constituição de 1988). Sobre o ato normativo competente para tratar do tema ventilado nos autos, o art. 195, IV, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional 42, de 19.12.2003, prevê a incidência de contribuição social exigida do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. Sabemos que o ordenamento constitucional, ao se referir apenas à lei, em regra está se exigindo lei ordinária, razão pela qual a COFINS e o PIS relativos às importações estão submetidos à normatização por lei ordinária. Ademais, consoante acima anotado, tratando-se de hipóteses de incidência criadas pelo Poder Reformador, não há que se falar em lei complementar como decorrência do exercício da competência residual de que tratam os arts. 154, I, e 195, 4º do mesmo diploma constitucional. Também é desnecessária lei complementar para tratar dessas exações a pretexto do art. 146, III, a e b, da Constituição de 1988. Além disso, note-se que o referido art. 146, III, a, exige descrição de fato gerador, base de cálculo e contribuintes para os impostos (espécie tributária distinta das contribuições em foco). De outro lado, os 3º e 4º do art. 34 do ADCT, permitem a edição de atos legais (correspondentes às novas hipóteses de incidência) pelos entes tributantes competentes quando não forem imprescindíveis as normas gerais expressas em lei complementar (anote-se que o

CTN, particularmente em seu Livro Segundo, cumpre o papel da Lei Complementar exigida pelo art. 146, III, a e b, do texto constitucional). E mais, o texto constitucional revela os dados necessários para a incidência prevista, o que visivelmente se constata no art. 149, e art. 195, IV, em apreço. Sobre o tema, vale lembrar o RE 146.733, Pleno, Rel. Min. Moreira Alves, RTJ 143/684, bem como a ADC 03/DF, Rel. Min. Nelson Jobim, julgada em 02.12.1999 (Informativo STF 173/1999). Em caso semelhante, pertinente à incidência da contribuição social sobre o lucro de que trata a Lei 7.689/1989, o E.STF já mencionou a desnecessidade de lei complementar em vários precedentes (dentre eles, o RE 138284/CE, Rel. Min. Carlos Velloso, Pleno, DJ de 28.08.1992). Agora, com referência ao emprego de medida provisória para cuidar do tema litigioso, obviamente não há que se falar em violação do art. 246 da Constituição, já que a tributação em tela foi introduzida pela Emenda Constitucional 42, de 19.12.2003 (ou seja, a MP 164 não regulamenta emenda constitucional editada entre 1º.01.1995 e 11.09.2001). Em suma, por tudo que se analisou, vê-se que existe a possibilidade de a COFINS e o PIS sobre as importações serem normatizados por lei ordinária, razão pela qual concluo pela validade formal da MP 164 (DOU de 29.01.2004), ulteriormente convertida na Lei 10.865 (DOU de 30.04.2004). Por sua vez, importa lembrar o art. 62 da Constituição Federal, prevê, para as medidas provisórias, a mesma força normativa das leis ordinárias (embora com tais não se confundam), inexistindo qualquer restrição expressa ou implícita no que tange à utilização em matéria como a presente. É sabido que esses atos legislativos não podem cuidar, por exemplo, de matéria pertinente às leis complementares (pois a Constituição, em seu art. 62, faz referência tão somente à lei, pelo que se entende lei ordinária) ou de assunto inserido no plano constitucional por emenda (art. 246, da Constituição) e, após a edição da Emenda Constitucional 32/2001, das matérias expressamente elencadas na nova redação dada ao art. 62 do ordenamento de 1988. Porém, é certo que as medidas provisórias podem cuidar de matéria tributária própria para as leis ordinárias, seja porque inexistente restrição expressa ou implícita no texto constitucional vigente, seja porque a justificativa básica de atribuição de função legislativa ao Poder Executivo é o tratamento urgente e relevante de matéria sócio-econômica (inclusive tributária, tal qual fazia expressamente o antigo Decreto-Lei, do art. 55 da Constituição de 1967, com a EC 01/1969). Tratando especificamente sobre o cabimento de medida provisória em relação à matéria tributária, lembre-se que a jurisprudência se consolidou positivamente a este respeito mesmo antes da Emenda Constitucional 32/2001, cumprindo anotar o posicionamento do E.STF, na Adin. 1.005 (ainda que em juízo cautelar), Rel. Min. Marco Aurélio, e nos REs 197.790 (de 03.06.1996) e 181.664 (de 19.02.1996), ambos como Rel. Min. Ilmar Galvão. No que tange aos sempre discutidos pressupostos de urgência e relevância para a edição de medidas provisórias, apesar de ser tema invariavelmente delicado, a sofrível condição financeira da União e da Seguridade Social (evidenciada diariamente pelos jornais e pelos apelos à reforma fiscal do Estado e da Seguridade/Previdência), indicam que existiam razões para tal matéria ser tratada via medida provisória. No que concerne aos aspectos materiais da exigência combatida, dando a estruturação desses tributos nas operações de importação, o Capítulo I, art. 1º, da Lei 10.865/2004 prevê as regras de incidência do PIS/PASEP-Importação e COFINS-Importação, observado o disposto no art. 195, 6º, da Constituição. No Capítulo II, art. 3º da mencionada lei, foi estabelecido que o fato gerador dessas exações será a entrada de bens estrangeiros no território nacional, ou o pagamento, o crédito, a entrega, o emprego ou a remessa de valores a residentes ou domiciliados no exterior como contraprestação por serviço prestado. No Capítulo III da Lei 10.865/2004, tratando do sujeito passivo, o art. 5º prevê que são contribuintes o importador (assim considerada a pessoa física ou jurídica que promova a entrada de bens estrangeiros no território nacional), a pessoa física ou jurídica contratante de serviços de residente ou domiciliado no exterior, e o beneficiário do serviço (na hipótese em que o contratante também seja residente ou domiciliado no exterior), ao passo em que o art. 6º estabelece como responsáveis solidários o adquirente de bens estrangeiros (no caso de importação realizada por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora), o transportador (quando transportar bens procedentes do exterior ou sob controle aduaneiro, inclusive em percurso interno), o representante, no País, do transportador estrangeiro, o depositário (assim considerado qualquer pessoa incumbida da custódia de bem sob controle aduaneiro), e o expedidor, o operador de transporte multimodal ou qualquer subcontratado para a realização do transporte multimodal. No Capítulo IV da Lei 10.865/2004, dando os parâmetros para a base de cálculo do PIS-Importação e da COFINS-Importação, o art. 7º prevê que será o valor aduaneiro (o valor que servir ou que serviria de base para o cálculo do imposto de importação, acrescido do valor do ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º dessa lei), ou o valor pago, creditado, entregue, empregado ou remetido para o exterior (antes da retenção do IR, acrescido do ISS e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso II do caput do art. 3º dessa lei). A incidência de contribuição social sobre valor aduaneiro está expressa no art. 149, III, a, da Constituição (na redação dada pela Emenda 33/2001), quando prevê que ela poderá se utilizar de alíquotas ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. Dessa maneira, não vejo irregularidade na formulação dessa base de cálculo, a qual se encontra lastreada no art. 149, 2º, III, a, da Constituição, pois o valor aduaneiro é aquele que utilizado para cálculo do Imposto de Importação (conforme definido pelo GATT). Além disso, a Lei 10.865/2004 está assentada na discricionariedade atribuída pelo Constituinte ao legislador ordinário, sem ofensa a tratados internacionais, ao princípio da reserva legal, e aos arts. 109 e 110 do CTN, dando sentido material compatível com a expressão valor aduaneiro, valendo ainda lembrar

que, em questão similar, o E. STJ editou a Súmula 94, segundo a qual A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial. Assim sendo, o art. 7º, I, da Lei 10.865/2004 mantém o conceito original de valor aduaneiro previsto no Acordo sobre a Implementação do Artigo VII do GATT 1994 (Decreto 1.355/1994, Decreto 4.543/2002 e alterações), prevendo validamente que a base de cálculo da COFINS e do PIS compreende o valor aduaneiro, o ICMS-Importação e o valor das próprias contribuições (cálculo por dentro) Dispondo sobre as alíquotas, o Capítulo V, art. 8º da Lei 10.865/2004 fixa 1,65% para o PIS/PASEP-Importação, e 7,6% para a COFINS-Importação, prevendo, ainda, diversos outros percentuais. No art. 8º, 13, da Lei 10.865/2004, delegou-se ao Poder Executivo a regulamentação do disposto no 10 desse mesmo artigo. Dando seqüência à estruturação da incidência da COFINS-Importação e do PIS-Importação, o Capítulo VI, art. 9º, da Lei 10.865/2004, prevê hipóteses de isenções, enquanto o Capítulo VII, art. 13, cuida dos prazos de recolhimento (data do registro da declaração de importação, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º dessa lei, data do pagamento, crédito, entrega, emprego ou remessa, na hipótese do inciso II do caput do art. 3º dessa lei, e data do vencimento do prazo de permanência do bem no recinto alfandegado, na hipótese do inciso III do caput do art. 4º dessa lei). Por sua vez, o Capítulo VIII dispõe sobre regimes aduaneiros especiais para pagamento desses tributos, e Capítulo IX trata do creditamento para fins de determinação dessas contribuições. Ultimando a estruturação dessas contribuições incidentes na importação o Capítulo X da Lei 10.865/2004 fixa regras concernentes ao lançamento de ofício, e o Capítulo XI cuida da Administração Tributária dessas exigências fiscais (a qual compete à Secretaria da Receita Federal), inclusive as normas relativas ao processo administrativo fiscal de determinação e exigência do crédito tributário e de consulta de que trata o Decreto 70.235/1972 e, no que couber, às disposições da legislação do IR, do II (especialmente quanto à valoração aduaneira), e da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS. Afinal, dando disposições gerais sobre COFINS e PIS, sobre relativo às operações no comércio interno e também na importação de bens e serviços, o Capítulo XII da Lei 10.865/2004 estabelece, em seu art. 28, redução de alíquotas para operações que especifica. Pela exposição acima apresentada, resta claro que a legislação de regência deu estruturação coerente à COFINS e ao PIS incidentes sobre a importação de bens e serviços. Não é novidade a tributação pela qual se utiliza cálculo por dentro (para tanto, veja-se o ICMS), cabendo à lei tal opção, desde que não venha inviabilizar as atividades econômicas dos contribuintes em razão de elevada incidência (quando então atingiria a capacidade contributiva, provocando efeito confiscatório, o que não está caracterizado nos autos, ainda mais em face da via processual eleita). Porque as exações combatidas atingem igualmente todos os contribuintes que realizam operações de importação, não vejo violação à igualdade tributária ou a qualquer outro mandamento constitucional. Por sua vez, no que concerne à anterioridade, primeiramente observe-se que o art. 62, 2º, diz respeito a impostos e não a contribuições sociais para a Seguridade Social (natureza jurídica da COFINS e do PIS), de modo que esse preceito é inaplicável à MP 164/2004. Por fim, não há violação aos mandamentos do art. 195, 6º, da Constituição, uma vez que o prazo de vigência da medida provisória deve ser computado para a contagem nonagesimal pertinente ao princípio da anterioridade (uma vez que os contribuintes já têm conhecimento da imposição tributária instituída ou aumentada). Contudo, a despeito de meu entendimento pessoal, recentemente o E. STF concluiu o julgamento do Recurso Extraordinário nº 559937/RS, que tramita sob o rito de Recurso Representativo de Controvérsia (Repercussão Geral), nos termos do art. 543-B, do Código de Processo Civil, para declarar a inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, contida no inciso I do art. 7º da Lei nº 10.865/2004. Assim, portanto, não obstante o meu entendimento pessoal acerca do tema, e dado o efeito que a referida decisão possui, extensiva a todos os órgãos do Poder Judiciário, curvo-me ao entendimento do E. STF em favor da unificação do Direito e da pacificação dos litígios. A propósito, a jurisprudência mais recente do E. TRF da 3ª Região adota o entendimento proferido no RE acima citado, como se pode notar no AMS 00214856020064036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2013: TRIBUTÁRIO. PIS/COFINS. MP Nº 164/2004. LEI Nº 10.865/04. INCONSTITUCIONALIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1 - A atribuição de competência à União para instituição de contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas também sobre importação de produtos estrangeiros ou serviços foi obra da Emenda Constitucional nº 42, de 19 de dezembro de 2003, que alterou a redação do art. 149, 2º. 2 - A Constituição Federal de 1988, ao permitir a instituição do PIS e da COFINS sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços, delimitou a esfera de atuação do legislador ordinário impondo por base de cálculo das mencionadas contribuições o valor aduaneiro, sobre o qual devem incidir alíquotas ad valorem. 3 - A chamada alíquota ad valorem corresponde à definição própria de alíquota, ou seja, um percentual fixo ou variável incidente sobre um valor, que representa própria base de cálculo. 4 - Assim, valor aduaneiro, de acordo com a impugnada lei, corresponde em parte à base de cálculo das contribuições. 5 - A definição acerca do valor aduaneiro foi dada pelo artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio - GATT, que fixou 6 (seis) métodos de valoração aduaneira. 6 - Ora, não sendo o valor aduaneiro composto por qualquer outro elemento além daqueles constantes do art. 77 do Decreto nº 4.543/2003 que, por sua vez, reproduz os termos do art. VII, do Acordo do GATT de 1994, incorporado no Brasil pelo Decreto 1.355/94,

evidente que exorbitou o legislador ordinário o poder de tributar que lhe conferiu a Constituição Federal, porquanto além do valor aduaneiro, incluiu na base de cálculo das novas contribuições, o montante pago a título de Imposto de Importação e de ICMS, em flagrante contrariedade ao disposto no art. 149, 2º, II, da Constituição Federal. 7 - Sendo o valor aduaneiro a base de cálculo do imposto de importação, que, por sua vez, integra a base de cálculo das novas contribuições, a Lei nº 10.865/2004 ao incluir outras espécies tributárias como componentes da base de cálculo dessas exações, elasteceu o próprio conceito de valor aduaneiro, dado por este Acordo. 8 - No âmbito do ordenamento jurídico tributário brasileiro, cabe ao legislador infraconstitucional, no exercício da competência tributária, fixar os elementos material, temporal e quantitativo da incidência fiscal, observado o disposto no art. 110 do Código Tributário Nacional. No entanto, observa-se o aumento do valor nominal das exações a partir da edição da MP 164/04, convertida Lei nº 10.865/2004 incidindo em ofensa à capacidade contributiva da impetrante, tendo em conta o aumento ou modificação da base de cálculo perpetrada. 9 - Apelação da impetrante provida. Apelação da União Federal e remessa oficial não providas. Assim, ante ao exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida para assegurar o direito de a parte-autora apurar e recolher o PIS e a COFINS incidentes sobre as operações futuras de importação sem a inclusão do ICMS e das próprias contribuições em suas bases de cálculo. Ao SEDI, para retificar o valor da causa, conforme emenda à inicial de fls. 139/146. Intime-se. Cite-se.

0019299-20.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017143-59.2013.403.6100) TANIA REGINA CAPASSO X JOSE JULIO MOURA BORGES(SP280190 - NELSON DE SOUZA PINTO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)
Concedo o prazo de dez dias para a parte autora providenciar a emenda da inicial, acostando aos autos o contrato de financiamento imobiliário e o a regularização da representação judicial, com a apresentação da procuração outorgada pelo corréu José Julio Moura Borges. Int.

0019567-74.2013.403.6100 - AMAURI FRANCISCO DE SOUSA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Ante a especificidade do caso relatado nos autos e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de tutela antecipada, é imperioso ouvir a parte contrária, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC. Int.

0019660-37.2013.403.6100 - TARDIEU CAMPOS(SP290043 - SERGIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
1. Não há prevenção com o feito indicado às fls. 42, tendo em vista tratar-se de causa de pedir e pedido diversos. 2. Cumpre anotar que a concessão da gratuidade da Justiça há de obedecer padrões razoáveis que permitam aferir a hipossuficiência da parte para invocar a tutela jurisdicional, o que não é o caso dos autos, tendo em vista tratar-se a parte autora de pessoa com efetiva capacidade econômica para arcar com as despesas processuais, pois, conforme comprovam os documentos constantes dos autos, exerce atividade profissional remunerada. Ademais, além da renda auferida mensalmente (fls. 11), o padrão do imóvel em questão não se coaduna com os imóveis do SFH destinados as pessoas de baixa renda, conforme descrição do imóvel às fls. 25, adquirido em setembro de 2010 pelo valor de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), com prestação inicial no valor de R\$ 2.548,72 (dois mil, quinhentos e quarenta e oito reais e setenta e dois centavos). 3. Assim, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, devendo a parte autora providenciar o recolhimento das custas judiciais no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento na distribuição. 4. No mesmo prazo acima assinalado, sob pena de extinção do feito, regularize a parte autora o pólo ativo, porquanto a ação é relativa à mútuo habitacional que tem por objeto a revisão da obrigação contratual assumida também pela esposa do autor. Portanto, é o caso de litisconsórcio ativo necessário, no qual a esposa do autor é parte obrigatória no polo ativo da demanda. 5. Outrossim, esclareça a parte autora o pedido de depósito judicial, nos termos do art. 285-B, do CPC, na redação dada pela Lei nº 12.810/2013, tendo em vista que o valor incontroverso deverá continuar sendo pago a tempo e modo contratados (e não depositado judicialmente), nos termos do 1º, do referido art. 285-B, do CPC. 6. Enfim, cumpra a parte autora o disposto no caput do art. 285-B, discriminando, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso. 7. Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos para decisão. Intime-se

0019968-73.2013.403.6100 - RENAN DE SOUZA FERREIRA(SP315350 - LETICIA MORETTO GUILHERME) X MINISTRO DE ESTADO DA EDUCACAO
1. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Anote-se. 2. No prazo de 10 (dez) dias, emende a parte autora a inicial para o fim de retificar o pólo passivo, tendo em vista que o Ministério da Educação não é dotado de personalidade jurídica. Trata-se de um órgão vinculado à União Federal. 3. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e

em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de antecipação de tutela, é imperioso ouvir a parte contrária, em respeito ao contraditório e à ampla defesa.4. Cumprida a determinação contida no item 1 supra, Cite-se. Com a resposta, tornem os autos conclusos para decisão. Intime-se.

0019989-49.2013.403.6100 - ELIENE PEREIRA DE LIMA X JACKSON RAMIRO PEREIRA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, providencie a parte autora cópia da inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado (caso existentes), bem como certidão de inteiro teor da ação ordinária, autuada sob nº 0022305-70.1997.4.03.6100. 2. Após, cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para decisão. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0020259-73.2013.403.6100 - DBM SYSTEM SC LTDA-ME(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, emende a parte-requerente a inicial para fins de retificar o pólo ativo, tendo em vista que o nome correto é DBM SYSTEM COMÉRCIO DIGITAL LTDA., conforme comprovam os documentos de fls. 10/22, em especial a 8ª alteração e consolidação contratual, que promoveu a alteração do nome empresarial. 2. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir a parte requerida, em respeito ao contraditório e à ampla defesa.3. Cumpra a determinação contida no item 1 supra, CITE-SE.4. Após, com a resposta, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

ALVARA JUDICIAL

0019328-70.2013.403.6100 - LUIZ CARLOS COELHO(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Trata-se de feito não contencioso no qual a parte requerente pretende a expedição de ofício para o Banco Itaú, para que esta instituição financeira informe quais as contas e aplicações financeiras existem em nome da requerente, sob alegação de que houve bloqueio de contas pelo Banco Central. Providencie a parte autora, no prazo de dez dias, a emenda da petição inicial, nos termos do artigo 282 e 283 do CPC, sob pena de indeferimento, comprovando nos autos o seu interesse de agir. Após, venham os autos conclusos.Int.

0019330-40.2013.403.6100 - JOSEF KADLEC JUNIOR(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Trata-se de feito não contencioso no qual a parte requerente pretende a expedição de ofício para o Banco Itaú, para que esta instituição financeira informe quais as contas e aplicações financeiras existem em nome da requerente, sob alegação de que houve bloqueio de contas pelo Banco Central. Providencie a parte autora, no prazo de dez dias, a emenda da petição inicial, nos termos do artigo 282 e 283 do CPC, sob pena de indeferimento, comprovando nos autos o seu interesse de agir. Após, venham os autos conclusos.Int.

0019518-33.2013.403.6100 - MARLI APARECIDA MENDONCA(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X ITAU UNIBANCO S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Trata-se de feito não contencioso no qual a parte requerente pretende a expedição de ofício para o Banco Itaú, para que esta instituição financeira informe quais as contas e aplicações financeiras existem em nome da requerente, sob alegação de que houve bloqueio de contas pelo Banco Central. Providencie a parte autora, no prazo de dez dias, a emenda da petição inicial, nos termos do artigo 282 e 283 do CPC, sob pena de indeferimento, comprovando nos autos o seu interesse de agir. Após, venham os autos conclusos.Int.

0019610-11.2013.403.6100 - JOAO DE PAULA BATISTA(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Trata-se de feito não contencioso no qual a parte requerente pretende a expedição de ofício para o Banco Itaú, para que esta instituição financeira informe quais as contas e aplicações financeiras existem em nome da requerente, sob alegação de que houve bloqueio de contas pelo Banco Central. Providencie a parte autora, no prazo de dez dias, a emenda da petição inicial, nos termos do artigo 282 e 283 do CPC, sob pena de indeferimento, comprovando nos autos o seu interesse de agir. Após, venham os autos conclusos.Int.

Expediente Nº 7782

MONITORIA

0005148-49.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRE SILVA

Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial mediante a substituição por cópias. Para tanto, defiro o prazo de cinco dias para que a requerente compareça em Secretaria munido das cópias necessárias para que seja realizado o desentranhamento. Após, arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0033683-62.1988.403.6100 (88.0033683-3) - ESACHEM IND/ E COM/ LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA) Fls. 191 e 194: Considerando o requerido pelas partes, bem como decisão judicial favorável à União, proceda-se à conversão em renda dos depósitos realizados na cautelar 0038916-40.1988.403.6100. Após, ao arquivo (findo). Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0938209-18.1986.403.6100 (00.0938209-7) - JORGE SEBA NETO(SP068863 - ABSALAO DE SOUZA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP066471 - YARA PERAMEZZA LADEIRA E SP011155 - VINIE MARIA) X JORGE SEBA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a decisão de fls. 206/208, bem como a ausência de manifestação do autor, determino que os autos retornem ao arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0023691-42.2009.403.6100 (2009.61.00.023691-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016297-81.2009.403.6100 (2009.61.00.016297-1)) MARIA DO CARMO DA SILVEIRA MELO - ME X MARIA DO CARMO DA SILVEIRA MELO(SP176447 - ANDRE MENDONÇA PALMUTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Ciência às partes do trânsito em julgado. Tendo em vista o pagamento já realizado, apresente o patrono os números de seu RG, CPF e telefone atualizado para a instrução do alvará de levantamento. Havendo requerimento, expeça-se, devendo a Secretaria intimá-lo para a retirada, no prazo de dez dias. Oportunamente, arquivem-se os autos baixa findo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004074-38.2005.403.6100 (2005.61.00.004074-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP315096 - NATHALIA ROSA DE OLIVEIRA) X MARA ELEANDRA PEREIRA Indefiro o requerido pela CEF às fls. 304, uma vez que a jurisprudência do STJ considera que o novo pedido de penhora on-line, depois de uma tentativa negativa, deve vir acompanhado com a devida justificativa, demonstrando eventual alteração econômica no patrimônio do devedor (REsp 1159807, Relator Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, DJe 29/06/2011). Assim, retornem os autos ao arquivo. Int.

0006964-76.2007.403.6100 (2007.61.00.006964-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LESCURA & MAIA LTDA - ME X LUCIA MARIA MAIA LESCURA X LUCIANA MAIA LESCURA(SP201206 - EDUARDO DE SANTANA)

Indefiro a segunda tentativa de penhora online, já que a jurisprudência do STJ tem entendido que um novo pedido deve ser justificado com a alteração na situação econômica do executado. Assim sendo, cumpra a Secretaria a determinação contida no tópico final do despacho de fls. 254. Int.

0035016-82.2007.403.6100 (2007.61.00.035016-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP315096 - NATHALIA ROSA DE OLIVEIRA) X NOVATRI IND/ E COM/ DE CONFECÇÕES LTDA X AVERALDO JOSE EDSON DE SOUZA SILVA X APARECIDA LUCIO DE ANDRADE SILVA

Indefiro o requerido pela CEF às fls. 304, uma vez que a jurisprudência do STJ considera que o novo pedido de penhora on-line, depois de uma tentativa negativa, deve vir acompanhado com a devida justificativa, demonstrando eventual alteração econômica no patrimônio do devedor (REsp 1159807, Relator Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, DJe 29/06/2011). Assim, retornem os autos ao arquivo. Int.

0016297-81.2009.403.6100 (2009.61.00.016297-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA DO CARMO DA SILVEIRA MELO - ME X MARIA DO CARMO DA SILVEIRA MELO(SP176447 - ANDRE MENDONÇA PALMUTI)
Ciência às partes do trânsito em julgado.Tendo em vista o pagamento já realizado, apresente o patrono os números de seu RG, CPF e telefone atualizado para a instrução do alvará de levantamento.Havendo requerimento, expeça-se, devendo a Secretaria intimá-lo para a retirada, no prazo de dez dias.Oportunamente, arquivem-se os autos baixa findo.Int.

0023652-45.2009.403.6100 (2009.61.00.023652-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIO PASCHOALINI
Defiro a vista requerida pela CEF, no prazo de dez dias.Decorrido o prazo sem manifestação ou verificada a inexistência de bens em nome do executado, resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo sobrestado.Int.

0021745-30.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DANILO ANTONIO DA SILVA
Diante do lapso temporal já decorrido, defiro o prazo de 15 dias para que a CEF requeira o quê de direito, no prazo de dez dias.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0064978-78.1992.403.6100 (92.0064978-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049964-54.1992.403.6100 (92.0049964-3)) VIUVA ATTILIO ZALLA COMPANHIA LIMITADA X IND/ FERRAMENTAS AGRICOLAS FOICE LTDA X INDUSTRIA E COM. DE ARTEFATOS DE MADEIRAS LARANJAL LTDA X DISMARINA SUDESTE DISTRIB DE PRODUTOS PARA O LAR LTDA X VALDEMAR BASQUES - ME X ITALO A PUIATTI X CID FRANCISCO TEIXEIRA X ANNA DE ALMEIDA TEIXEIRA(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X VIUVA ATTILIO ZALLA COMPANHIA LIMITADA X UNIAO FEDERAL X IND/ FERRAMENTAS AGRICOLAS FOICE LTDA X UNIAO FEDERAL X INDUSTRIA E COM. DE ARTEFATOS DE MADEIRAS LARANJAL LTDA X UNIAO FEDERAL X MARMORARIA CID TEIXEIRA LTDA X UNIAO FEDERAL X DISMARINA SUDESTE DISTRIB DE PRODUTOS PARA O LAR LTDA X UNIAO FEDERAL X VALDEMAR BASQUES - ME X UNIAO FEDERAL X ITALO A PUIATTI X UNIAO FEDERAL
Fls. 1001/1027: Considerando o recurso interposto pelos exequentes, determino o sobrestamento dos autos em Secretaria até decisão definitiva.Int.

0004501-79.1998.403.6100 (98.0004501-5) - BIG LAMINADOS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X BIG LAMINADOS LTDA X INSS/FAZENDA
Fls. 493/509: Considerando o recurso interposto pelo exequente, determino o sobrestamento dos autos em Secretaria até decisão definitiva.Int.

0031012-46.2000.403.6100 (2000.61.00.031012-9) - MITSUI & CO. (BRASIL) S/A X PASTRE E RIBEIRO DE ALMEIDA SOCIEDADE DE ADVOGADOS - EPP(SP131584 - ADRIANA PASTRE RAMOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X MITSUI & CO. (BRASIL) S/A X INSS/FAZENDA
Considerando o depósito do requisitório, bem como a ausência de manifestação da exequente às fls. 606 e 608v, anote-se a extinção da execução no sistema processual. Após, ao arquivo (findo).Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0034872-55.2000.403.6100 (2000.61.00.034872-8) - SINTUNIFESP - SIND DOS TRABALHADORES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X SINTUNIFESP - SIND DOS TRABALHADORES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos pelo prazo de 05 dias.No silêncio, os autos retornarão ao arquivo.Int.

0018879-83.2011.403.6100 - UNIMED DE PITANGUEIRAS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 932 - RODRIGO PEREIRA CHECA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X UNIMED DE PITANGUEIRAS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença, devendo também proceder à inversão dos pólos se necessária.Fl. 328: Expeça-se ofício à CEF nos termos do requerido pela União e dê-se ciência.Anote-se a extinção da execução no sistema processual. Após, ao arquivo (findo).Int.

Expediente Nº 7784

EMBARGOS A EXECUCAO

0024961-67.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013065-27.2010.403.6100) FERCIPI METALURGICA IND/ E COM/ LTDA(SP228008 - DANIELA LIBERATO COLLACHIO E SP214418 - DANIEL MAROTTI CORRADI) X AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) Fl. 51/75: Recebo a apelação em seus regulares efeitos, eis que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Sem prejuízo deve a parte embargante trazer as cópias necessárias para a instrução destes autos, nos termos do art. 736, parágrafo único do CPC. Após, desapensem-se e subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.Intime-se.

0012696-96.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016044-50.1996.403.6100 (96.0016044-9)) CASA DE SEMENTES NANIWA LTDA X VALTER SADAMU NANIWA X LAURA MITSUKO IZUKA NANIWA(Proc. 2022 - PHELPE VICENTE DE PAULA CARDOSO E SP282916 - NICOLE SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) Diante das sucessivas dilações, defiro o prazo último de 05 dias para que a CEF se manifeste nos autos.Int.

0001052-88.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009239-22.2012.403.6100) NILBIANA COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME X FABIANA DA COSTA E SILVA X NILBERTO PEREIRA(SP122310 - ALEXANDRE TADEU ARTONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) Tendo em vista o decurso do prazo sem o efetivo cumprimento do despacho de fls. 68, indefiro a justiça gratuita requerida pela empresa executada às fls. 66.No mais, recebo os presentes embargos.Vista a parte contrária para a impugnação no prazo legal.Int.

0012115-13.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006208-57.2013.403.6100) JOSE CARLOS DA SILVA LAGO(Proc. 2626 - MIRELLA MARIE KUDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0013085-13.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002332-94.2013.403.6100) BSS CARD CARTOES E IMPRESSAO LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (ECT)(SP135372 - MAURY IZIDORO) Ciência à embargada do aduzido pelos Correios às fls. 26/28.No mais, tendo em vista a certidão de fls. 32, publique-se o despacho de fls. 02.Int. DESPAC
HO DE FLS. 02DISTRIBUA-SE POR DEPENDENCIA AO PROCESSO N.º0002332-94.2013.403.6100.
RECEBO OS PRESENTES EMBARGOS A EXECUÇÃO. VISTA AO EMBARGADO PARA IMPUGNACAO
NO PRAZO LEGAL. APOS, CONCLUSOS. I.

0020346-29.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019036-22.2012.403.6100) LUIZ ANTONIO DALCIN(SP320600 - DEMETRIUS DALCIN AFFONSO DO REGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

DISTRIBUA-SE POR DEPENDENCIA AO PROCESSO N 00190362220124036100. RECEBO OS PRESENTES EMBARGOS A EXECUCAO. VISTA AO EMBARGADO PARA IMPUGNACAO NO PRAZO LEGAL. APOS, CONCLUSOS. I

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016044-50.1996.403.6100 (96.0016044-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CASA DE SEMENTES NANIWA LTDA X HELIO KENJI NANIWA(SP052595 - ALTINO PEREIRA DOS SANTOS) X MEIRE YUMI SUGUITA NANIWA(SP052595 - ALTINO PEREIRA DOS SANTOS) X VALTER SADAMU NANIWA X LAURA MITSUKO IZUKA NANIWA(SP052595 - ALTINO PEREIRA DOS SANTOS)

Vistos, etc. Trata-se de exceção de pré-executividade interposta pelos executados HELIO KENJI NANIWA, que alega ter se retirado da sociedade em Janeiro de 1985, ou seja, da obrigação assumida e MEIRE YUMI SUGUITA NANIWA que aduz nunca ter figurado como sócia de Casa de Sementes Naniwa, empresa executada. É o relatório do que interessa. Decido. A Exceção de Pré-Executividade é um incidente processual, representado em simples petição do executado, oposta a qualquer tempo até a oposição de embargos à execução, trazendo para o executado um meio de defesa no próprio processo de execução, em que o executado pode alegar, como sua defesa, matérias de ordem pública, haja vista que as mesmas deveriam ser conhecidas de ofício pelo Juízo, bem como certas matérias que independam de provas e levem à extinção da execução. Tem o grande benefício de não necessitar de garantia do Juízo para sua interposição, daí porque cada vez mais difundida, bem como por representar importante instrumento a corrigir o curso de processos executivos sem os necessários pressupostos existentes. Pleiteiam os executados pelo reconhecimento da ilegitimidade passiva aduzindo HELIO KENJI NANIWA que se retirou da sociedade antes da assinatura do presente contrato e que sua esposa MEIRE YUMI SUGUITA NANIWA nunca figurou como sócia da empresa executada. Conforme constam dos documentos de fls. 07/10, 11, 13/16 e 18, os executados HELIO KENJI e MEIRE YUMI assinaram os contratos e os títulos como avalistas, aceitando juntamente com o devedor principal, as obrigações pactuadas e por isso são solidariamente responsáveis pelo pagamento da totalidade dos valores, independentemente de figurarem ou não como sócios da empresa executada. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada, e deixo de fixar honorários advocatícios por se tratar de incidente processual que não pôs fim a execução, não ensejando a condenação de verba sucumbencial. Quanto ao pedido de desbloqueio dos valores dou por prejudicado, eis que já apreciado às fls. 449. Int.

0029324-73.2005.403.6100 (2005.61.00.029324-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP315096 - NATHALIA ROSA DE OLIVEIRA) X APARECIDA CONCEICAO TRISTAO X VERA LUCIA TRISTAO

Indefiro o requerido pela CEF às fls. 255, uma vez que a jurisprudência do STJ considera que o novo pedido de penhora on-line, depois de uma tentativa negativa, deve vir acompanhado com a devida justificativa, demonstrando eventual alteração econômica no patrimônio do devedor (REsp 1159807, Relator Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, DJe 29/06/2011). Assim, retornem os autos ao arquivo. Int.

0017462-71.2006.403.6100 (2006.61.00.017462-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MIRIAM JOSE DA SILVA(SP162388 - FRANCISCA ALVES BATISTA) X JURANDIR ALVE CADENGUE

Diante do lapso temporal já decorrido, defiro o prazo de dez dias para que a CEF se manifeste do despacho de fls. 183. Int.

0007314-30.2008.403.6100 (2008.61.00.007314-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DUBOM COM/ VAREJISTA DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA X WALDIR RODRIGUES DO NASCIMENTO(SP239799 - LUCIANA OLIVEIRA) X RITA DE CASSIA DE FREITAS

Vista à CEF do decurso de prazo para manifestação dos executados para que requira o quê de direito, no prazo de dez dias. Int.

0010923-21.2008.403.6100 (2008.61.00.010923-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X ANDRADES PRESTACAO DE SERVICOS ELETRICOS LTDA X JAIME ANDRADE DOS SANTOS(SP139468 - ELISEU JOSE MARTIN) X MARLUCIA DA SILVA

Tendo em vista a comprovação de que o bloqueio se deu em conta salário, bem como a transferência dos valores já realizada, defiro o prazo de dez dias para que o patrono traga aos autos os números de seu RG, CPF e telefone atualizado para a expedição do alvará de levantamento em favor da parte executada. Com a expedição, a Secretaria

deverá providenciar a intimação do patrono para a retirada da guia no prazo de cinco dias.No mais, requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de dez dias.Decorrido o prazo sem o atendimento da determinação supra ou verificada a inexistência de bens em nome do executado, resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo.Int.

0015151-39.2008.403.6100 (2008.61.00.015151-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X BORGES COM/ DE DISCOS E FITAS LTDA X EDILMA DE ANDRADE BORGES X JOAO DE DEUS MACHADO BORGES

Diante do lapso temporal já decorrido, defiro o prazo adicional de dez dias para que a CEF se manifeste nos autos.Int.

0018406-05.2008.403.6100 (2008.61.00.018406-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NASCAR IMPORT LTDA X ABIGAIL VIEIRA FERREIRA PRADO

Diante do alegado pela CEF às fls. 416/418, reexpeça-se o edital de citação, devendo a CEF comparecer em Secretaria para a sua retirada quando da publicação deste despacho, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito por ausência de pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, matéria passível de reconhecimento de ofício, conforme preceitua o 3º do aludido dispositivo legal.Int.

0019941-66.2008.403.6100 (2008.61.00.019941-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA) X DIAMOND DO BRASIL CAPITAL E COM/ LTDA X PEDRO PAULO VALVERDE PEDROSA(SP151636 - ALCEU FRONTOROLI FILHO) X PEDRO JOSE VASQUEZ

Diante do lapso temporal já decorrido, defiro o prazo adicional de dez dias para que a CEF se manifeste nos autos.Int.

0002686-27.2010.403.6100 (2010.61.00.002686-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FOCO TELECOM & NETWORKING LTDA X LAERCIO BARBOSA PRATES(SP113814 - RAIMUNDO RONAN MACIEL SANTOS) X MARCIO PAIXAO COELHO

Tendo em vista o decurso do prazo para a manifestação dos executados, requeira a CEF o quê de direito no prazo de dez dias.Int.

0007518-06.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X BENJAMIM MATERIAIS CONSTRUCAO LTDA - ME X BENJAMIN NUNES DE LIMA X ROSENILDA OLIVEIRA NUNCES DE LIMA

Diante do lapso temporal já decorrido, defiro o prazo de dez dias para que a CEF se manifeste do despacho de fls. 281.Int.

0013065-27.2010.403.6100 - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X FERCIPI METALURGICA IND/ E COM/ LTDA X HELENO CIPRIANO DE OLIVEIRA(SP228008 - DANIELA LIBERATO COLLACHIO E SP214418 - DANIEL MAROTTI CORRADI)

Defiro o prazo de cinco dias requerido pela exequente às fls. 75.Decorrido o prazo, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

0023618-36.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCOS SIDLAUSKAS

Defiro o prazo de dez dias para que a CEF comprove o cumprimento do art. 232 do CPCsob pena de extinção do processo sem resolução de mérito por ausência de pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, matéria passível de reconhecimento de ofício, conforme preceitua o 3º do aludido dispositivo legal.Int.

0010733-53.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUBBIC IND/ E COM/ LTDA X JOAO KENNEDY VIEIRA X ANDRE DOS SANTOS(SP257677 - JOSE SOARES DA COSTA NETO)

Informe a exequente se hou ve a quitação do débito, no prazo de dez dias.Se em termos, expeça-se o mandado de levantamento da penhora de fls. 70, conforme já determinado às fls. 656.Após, arquivem-se os autos.Int.

0015459-70.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EVENTWAY PUBLICIDADE E EVENTOS LTDA X EDUARDO MARTINS DOMINGUEZ X REGINALDO BARAO ABADE
Defiro a vista fora de Secretaria requerida pela CEF pelo prazo de dez dias.Int.

0023327-02.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUGHUS COM/ DE PRODUTOS DE INFORMATICA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA X ANTONIO JOSE DE FIGUEIREDO(RJ076555 - VAGNER BRAGA COUTO)
Fl. 268/277:Recebo a apelação em seus regulares efeitos, eis que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.Intime-se.

0005287-35.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA DOROTI SOUZA VALADAO
Defiro a vista fora de Secretaria requerida pela CEF pelo prazo de dez dias.Int.

0008865-06.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CONSTUMER IND/ E COM/ DE CONFECÇÕES LTDA - ME X PAULO SOUZA DE CARVALHO X MARA LUCIA FRANCKINI
Diante da pluralidade de endereços a serem diligenciados, aguarde-se por ora o retorno dos mandados já expedidos.Int.

0009239-22.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NILBIANA COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME(SP122310 - ALEXANDRE TADEU ARTONI) X FABIANA DA COSTA E SILVA(SP122310 - ALEXANDRE TADEU ARTONI) X NILBERTO PEREIRA(SP122310 - ALEXANDRE TADEU ARTONI)
Tendo em vista que não houve deferimento do efeito suspensivo nos autos dos embargos à execução interpostos, requeira a CEF o quê de direito, no prazo de dez dias.Int.

0020935-55.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CONCEICAO PEREIRA DE GODOY ME(SP099483 - JANIO LUIZ PARRA) X CARLOS ROBERTO VENANCIO DE GODOY(SP099483 - JANIO LUIZ PARRA) X CONCEICAO PEREIRA DE GODOY(SP099483 - JANIO LUIZ PARRA)
Tendo em vista o comparecimento espontâneo de CONCEIÇÃO PEREIRA DE GODOY e CONCEIÇÃO PEREIRA DE GODOY - ME, dou por prejudicada a citação por edital de fls. 176/178 e 187/190.Certifique a Secretaria o decurso do prazo para manifestação das executadas.No mais, requeira a CEF o quê de direito, no prazo de dez dias.Int.

0022596-69.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SCHUNCK MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME X MARIA DULCE RIBEIRO SARAIVA DE FREITAS X DANIEL HUGO RODRIGUES DE FREITAS
Defiro o prazo de dez dias para que a CEF proceda ao recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça para a expedição da carta precatória de citação para Mogi-Guaçu, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito por ausência de pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, matéria passível de reconhecimento de ofício, conforme preceitua o 3º do aludido dispositivo legal.Int.

0022612-23.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NEW HOPE VIAGENS E TURISMO LTDA X ESTER LIMA DE ALCANTARA DELGADO
Diante do decurso do prazo para manifestação da executada, requeira a CEF o quê de direito, no prazo de dez dias.Int.

0001229-52.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FB ALVIM PERFURACOES ME X FERNANDO BATISTA ALVIM
Defiro a vista fora de Secretaria requerida pela CEF pelo prazo de dez dias.Int.

0002332-94.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (ECT)(SP135372 - MAURY IZIDORO) X CAPITAL CARTOES PRODUTOS GRAFICOS LTDA

Considerando que não houve o deferimento do efeito suspensivo em razão dos embargos à execução interpostos, requeira a parte autora o quê de direito, no prazo de dez dias.Int.

0006208-57.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE CARLOS DA SILVA LAGO(Proc. 2626 - MIRELLA MARIE KUDO)

Defiro a vista fora de Secretaria requerida pela CEF pelo prazo de dez dias.Int.

0008325-21.2013.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792 - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE TRASSI

Defiro o prazo último de dez dias para que a parte autora cumpra o tópico inicial do despacho de fls. 21, juntado aos autos a procuração, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, do CPC. Após, Diante do recolhimento da diligência, expeça-se a carta precatória.Int.

0009492-73.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FNM COM/ DE ELETRONICOS LTDA EPP X NEUSA MURAKAWA X FELIPE TOSHIYUKI MURAKAWA YAMAMOTO

Diante do retorno negativo do mandado expedido, defiro o prazo de dez dias para que a CEF proceda ao recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça para a instrução da carta precatória a ser expedida para a Comarca de Cotia, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito por ausência de pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, matéria passível de reconhecimento de ofício, conforme preceitua o 3º do aludido dispositivo legal.Havendo cumprimento, expeça-se.Int.

0009924-92.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALL FUSES INDL/ E COML/ ELETRICA LTDA ME(SP148452 - JOSNEL TEIXEIRA DANTAS) X HELCIO NEGRINE X CRISTIANE PEDROSA NEGRINE

Manifeste-se a CEF se possui interesse na designação de audiência de conciliação, no prazo de dez dias.Int.

Expediente Nº 7786

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0758766-44.1985.403.6100 (00.0758766-0) - PREMESA S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X PREMESA S/A X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da disponibilização, à ordem deste Juízo, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de precatório (PRC).Requeira a parte credora o quê de direito.Havendo requerimento para expedir alvará, indique(m) o(s) autor(es) o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório.No silêncio da parte credora, os autos ficarão sobrestados em Secretaria.Com o cumprimento, primeiramente, dê-se ciência à ré do pagamento supracitado.Após, nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento.Retornando o alvará (liquidado), os autos ficarão sobrestados em Secretaria até o depósito da próxima parcela do precatório.Int.

0022039-59.1987.403.6100 (87.0022039-6) - VOITH PAPER MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES E SP074467 - MONICA AQUINO DE MURO E SP109160 - ANA REGINA QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X VOITH PAPER MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da disponibilização, à ordem deste Juízo, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de precatório (PRC).Requeira a parte credora o quê de direito.Havendo requerimento para expedir alvará, indique(m) o(s) autor(es) o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório.No silêncio da parte credora, os autos ficarão sobrestados em Secretaria.Com o cumprimento, primeiramente, dê-se ciência à ré do pagamento supracitado.Após, nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento.Retornando o alvará (liquidado), os autos ficarão sobrestados em Secretaria até o depósito da próxima parcela do precatório.Int.

0002339-58.1991.403.6100 (91.0002339-6) - METAGAL IND/ E COM/ LTDA(SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR E SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS E SP235547 - FLAVIO RIBEIRO DO AMARAL GURGEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X METAGAL IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 593/621: Ciências às partes.Fl. 622/622v: Manifeste-se a autora.Fl. 623: Dê-se ciência às partes da disponibilização, à ordem deste juízo, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de precatório (PRC).Int.

0074876-18.1992.403.6100 (92.0074876-7) - MECANICA DE PRECISAO ALMEIDA LTDA(SP113341 - CAIO LUCIO MOREIRA E SP075384 - CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X MECANICA DE PRECISAO ALMEIDA LTDA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da disponibilização, à ordem deste Juízo, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de precatório (PRC).Requeira a parte credora o quê de direito.Havendo requerimento para expedir alvará, indique(m) o(s) autor(es) o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório.No silêncio da parte credora, os autos ficarão sobrestados em Secretaria.Com o cumprimento, primeiramente, dê-se ciência à ré do pagamento supracitado.Após, nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento.Retornando o alvará (liquidado) e, no silêncio, os autos ficarão sobrestados em Secretaria até o depósito da próxima parcela do precatório.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0654759-35.1984.403.6100 (00.0654759-1) - ITAU UNIBANCO S/A(SP049404 - JOSE RENA E SP034524 - SELMA NEGRO E SP031466 - EDILTER IMBERNOM E SP046033 - PAULO CESAR CONRADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X ITAU UNIBANCO S/A X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência às partes da disponibilização, à ordem deste Juízo, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de precatório (PRC).Requeira a parte credora o quê de direito.Havendo requerimento para expedir alvará, indique(m) o(s) autor(es) o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório.No silêncio da parte credora, anote-se a extinção da execução e arquivem-se os autos.Com o cumprimento, primeiramente, dê-se ciência à ré do pagamento supracitado.Após, nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento.Retornando o alvará (liquidado), anote-se a extinção da execução no sistema processual e arquivem-se os autos se não houver manifestação em termos de prosseguimento do feito.Int.

0685375-46.1991.403.6100 (91.0685375-7) - BANCO FIDIS S/A X FIAT AUTOMOVEIS S/A(SP131584 - ADRIANA PASTRE RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X BANCO FIDIS S/A X UNIAO FEDERAL X ELABOR SERVICOS TECNICOS LTDA X UNIAO FEDERAL X SERVITEC - SERVICOS TECNICOS EM ADMINISTRACAO S/C LTDA X UNIAO FEDERAL

Fl. 970/971: Dê-se ciência às partes da disponibilização, à ordem deste juízo, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de precatório (PRC).Requeira a parte credora o quê de direito.Havendo requerimento para expedir alvará, indique(m) o(s) autor(es) o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório.No silêncio da parte credora, anote-se a extinção da execução no sistema processual e arquivem-se os autos.Com o cumprimento, primeiramente, dê-se ciência à ré do pagamento supracitado.Após, nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento.Retornando o alvará (liquidado) e, no silêncio, anote-se a extinção da execução no sistema processual e arquivem-se os autos.Int.

0027678-93.2004.403.0399 (2004.03.99.027678-0) - PARAMOUNT TEXTEIS IND/ E COM/ S/A X BARRETTO FERREIRA, KUJAWSKI, BRANCHER E GONCALVES - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP036710 - RICARDO BARRETTO FERREIRA DA SILVA E SP232070 - DANIEL DE AGUIAR ANICETO E SP182760 - CAROLINA RAGAZZI DE AGUIRRE E SP091780 - CELSO WEIDNER NUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN E SP221615 - FABIANO ROBSON DE OLIVEIRA) X PARAMOUNT TEXTEIS IND/ E COM/ S/A X UNIAO FEDERAL X BARRETTO FERREIRA, KUJAWSKI, BRANCHER E GONCALVES - SOCIEDADE DE ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL(SP259956 - ALYNE MACHADO SILVERIO DE LIMA)

Fls. 877/879: Manifeste-se a exequente sobre o requerido pela União.Fl. 880: Dê-se ciência às partes da disponibilização, à ordem deste juízo, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de precatório (PRC).Requeira a parte credora o quê de direito.Havendo requerimento para expedir alvará, indique(m) o(s) autor(es) o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório.Int.

Expediente Nº 7793

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0634662-48.1983.403.6100 (00.0634662-6) - BUNGE FERTILIZANTES S/A(SP024921 - GILBERTO CIPULLO E SP050384 - ANTONIO CRAVEIRO SILVA E SP242615 - KARINA MARQUES MACHADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X BUNGE FERTILIZANTES S/A X FAZENDA NACIONAL(SP273788 - CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS)

Dê-se ciência às partes disponibilização, à ordem deste Juízo, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de precatório (PRC).Requeira a parte credora o quê de direito.Havendo requerimento para expedir alvará, indique(m) o(s) autor(es) o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório.No silêncio da parte credora, os autos ficarão sobrestados em Secretaria.Com o cumprimento, primeiramente, dê-se ciência à ré do pagamento supracitado.Após, nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento.Retornando o alvará (liquidado), os autos ficarão sobrestados em Secretaria até o depósito da próxima parcela do precatório.Int.

0661909-23.1991.403.6100 (91.0661909-6) - PBLG LOCACOES E PARTICIPACOES LTDA(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP104529 - MAURO BERENHOLC E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP188207 - ROSANGELA SANTOS DE OLIVEIRA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X PBLG LOCACOES E PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL(SP262815 - GUSTAVO BRUNO DA SILVA)

Dê-se ciência às partes da disponibilização, à ordem deste Juízo, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de precatório (PRC).Requeira a parte credora o quê de direito.Havendo requerimento para expedir alvará, indique(m) o(s) autor(es) o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório.No silêncio da parte credora, os autos ficarão sobrestados em Secretaria.Com o cumprimento, primeiramente, dê-se ciência à ré do pagamento supracitado.Após, nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento.Retornando o alvará (liquidado), os autos ficarão sobrestados em Secretaria até o depósito da próxima parcela do precatório.Int.

0072950-02.1992.403.6100 (92.0072950-9) - CONTEMPO MODA CONTEMPORANEA LTDA(SP041823 - LAERCIO NILTON FARINA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X CONTEMPO MODA CONTEMPORANEA LTDA X UNIAO FEDERAL X LAERCIO NILTON FARINA X UNIAO FEDERAL(SP316157 - GABRIEL TAKASHI MAEDA)

Dê-se ciência às partes da disponibilização, à ordem deste Juízo, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de precatório (PRC).Requeira a parte credora o quê de direito.Havendo requerimento para expedir alvará, indique(m) o(s) autor(es) o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório.No silêncio da parte credora, os autos ficarão sobrestados em Secretaria.Com o cumprimento, primeiramente, dê-se ciência à ré do pagamento supracitado.Após, nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento.Retornando o alvará (liquidado), os autos ficarão sobrestados em Secretaria até o depósito da próxima parcela do precatório.Int.

0083480-65.1992.403.6100 (92.0083480-9) - E H ENGENHARIA INSTALACOES ELETRICAS E HIDRAULICAS LTDA(SP008178 - JOSE ALVARO DE MORAES E SP085129 - MONICA ISABEL DE MORAES E SP149724 - JOSE ALVARO DE MORAES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Dê-se ciência às partes da disponibilização, à ordem deste Juízo, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de precatório (PRC).Requeira a parte credora o quê de direito.Havendo requerimento para expedir alvará, indique(m) o(s) autor(es) o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório.No silêncio da parte credora, anote-se a extinção da execução e arquivem-se os autos.Com o cumprimento, primeiramente, dê-se ciência à ré do pagamento supracitado.Após, nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento.Retornando o alvará (liquidado), anote-se a extinção da execução no sistema processual e arquivem-se os autos se não houver manifestação em termos de prosseguimento do feito.Int.

0022300-64.2001.403.0399 (2001.03.99.022300-2) - BRINQUEDOS BANDEIRANTE S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR) X BRINQUEDOS BANDEIRANTE S/A X FAZENDA

NACIONAL

Dê-se ciência às partes da disponibilização, à ordem deste Juízo, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de precatório (PRC).Requeira a parte credora o quê de direito.Havendo requerimento para expedir alvará, indique(m) o(s) autor(es) o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório.No silêncio da parte credora, os autos ficarão sobrestados em Secretaria.Com o cumprimento, primeiramente, dê-se ciência à ré do pagamento supracitado.Após, nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento.Retornando o alvará (liquidado), os autos ficarão sobrestados em Secretaria até o depósito da próxima parcela do precatório.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0021901-44.1977.403.6100 (00.0021901-0) - AGUAI PREFEITURA X BOITUVA PREFEITURA X PREFEITURA MUNICIPAL DE ARTUR NOGUEIRA X PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS NOVOS PAULISTA X CAPAO BONITO PREFEITURA MUNICIPAL X CORDEIROPOLIS PREFEITURA X PREFEITURA MUNICIPAL DE ECHAPORA X GETULINA PREFEITURA X PREFEITURA MUNICIPAL DE IRACEMAPOLIS X PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNQUEIROPOLIS X MOCOCA PREFEITURA(SP147666 - JOAO MAZULQUIM JUNIOR E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 312 - OTHILIA BAPTISTA MELO DE SAMPAIO E Proc. LUIZ CARLOS CAPOZZOLI) X AGUAI PREFEITURA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X BOITUVA PREFEITURA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X PREFEITURA MUNICIPAL DE ARTUR NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS NOVOS PAULISTA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X CAPAO BONITO PREFEITURA MUNICIPAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X CORDEIROPOLIS PREFEITURA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X PREFEITURA MUNICIPAL DE ECHAPORA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X GETULINA PREFEITURA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X PREFEITURA MUNICIPAL DE IRACEMAPOLIS X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNQUEIROPOLIS X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X MOCOCA PREFEITURA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Dê-se ciência às partes da disponibilização, à ordem deste Juízo, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de precatório (PRC).Requeira a parte credora o quê de direito.Havendo requerimento para expedir alvará, indique(m) o(s) autor(es) o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório.No silêncio da parte credora, os autos ficarão sobrestados em Secretaria.Com o cumprimento, primeiramente, dê-se ciência à ré do pagamento supracitado.Após, nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento.Retornando o alvará (liquidado), os autos ficarão sobrestados em Secretaria até o depósito da próxima parcela do precatório.Int.

0474204-47.1989.403.6100 (00.0474204-4) - GERDAU S.A. X NEHRING E ASSOCIADOS ADVOCACIA(SP012232 - CARLOS NEHRING NETTO E SP024878 - SUELI APARECIDA SCARTONI AVELLAR FONSECA E SP118006 - SOPHIA CORREA JORDAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X GERDAU S.A. X UNIAO FEDERAL X NEHRING E ASSOCIADOS ADVOCACIA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da disponibilização, à ordem deste Juízo, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de precatório (PRC).Requeira a parte credora o quê de direito.Havendo requerimento para expedir alvará, indique(m) o(s) autor(es) o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório.No silêncio da parte credora, os autos ficarão sobrestados em Secretaria.Com o cumprimento, primeiramente, dê-se ciência à ré do pagamento supracitado.Após, nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento.Retornando o alvará (liquidado), os autos ficarão sobrestados em Secretaria até o depósito da próxima parcela do precatório.Int.

0687886-17.1991.403.6100 (91.0687886-5) - THYSSENKRUPP METALURGICA CAMPO LIMPO LTDA(SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X THYSSENKRUPP METALURGICA CAMPO LIMPO LTDA X UNIAO FEDERAL(SP292708 - CAROLINA CHRISTIANO)

Dê-se ciência às partes da disponibilização, à ordem deste juízo, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de precatório (PRC).Requeira a parte credora o quê de direito.Havendo requerimento para expedir

alvará, indique(m) o(s) autor(es) o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório.No silêncio da parte credora, anote-se a extinção da execução no sistema processual e arquivem-se os autos.Com o cumprimento, primeiramente, dê-se ciência à ré do pagamento supracitado.Após, nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento.Retornando o alvará (liquidado) e, no silêncio, anote-se a extinção da execução no sistema processual e arquivem-se os autos.Int.

0004033-10.2002.403.0399 (2002.03.99.004033-7) - LOCALMEAT LTDA(SP043884 - JOSE AUGUSTO SUNDFELD SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X LOCALMEAT LTDA X UNIAO FEDERAL(SP211236 - JOSÉ AUGUSTO SUNDFELD SILVA JÚNIOR)

Dê-se ciência às partes da disponibilização, à ordem deste Juízo, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de precatório (PRC).Quanto à importância depositada em favor da autora, proceda-se nos termos da decisão de fl. 567 em relação à penhora de fl. 516.No tocante aos honorários, requeira a parte credora o quê de direito.Havendo requerimento para expedir alvará, indique(m) o(s) autor(es) o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório.No silêncio da parte credora, os autos ficarão sobrestados em Secretaria.Com o cumprimento, primeiramente, dê-se ciência à ré do pagamento supracitado.Após, nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento.Retornando o alvará (liquidado), os autos ficarão sobrestados em Secretaria até o depósito da próxima parcela do precatório.Int.

Expediente Nº 7794

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0724069-84.1991.403.6100 (91.0724069-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0705866-74.1991.403.6100 (91.0705866-7)) SARRUF S/A(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES E SP189017 - LUCIANA YAZBEK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X SARRUF S/A X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da disponibilização, à ordem deste Juízo, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de precatório (PRC).Proceda-se nos termos da decisão de fls. 349, esclarecendo que se refere à última parcela do precatório.Anote-se a extinção da execução no sistema processual e arquivem-se os autos se não houver manifestação em termos de prosseguimento do feito.Int.

0079298-36.1992.403.6100 (92.0079298-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0072811-50.1992.403.6100 (92.0072811-1)) GPO ASSESSORIA E PLANEJAMENTO S/C LTDA X ITAJURU IMP/ E EXP/ LTDA X AGRO PECUARIA JANGADA LTDA(SP110621 - ANA PAULA ORIOLA MARTINS E SP176785 - ÉRIO UMBERTO SAIANI FILHO E SP196834 - LUIS FERNANDO OSHIRO E SP221752 - RICARDO VILA NOVA SILVA) X UNIAO FEDERAL(SP073118 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X GPO ASSESSORIA E PLANEJAMENTO S/C LTDA X UNIAO FEDERAL X ITAJURU IMP/ E EXP/ LTDA X UNIAO FEDERAL X AGRO PECUARIA JANGADA LTDA X UNIAO FEDERAL(SP282438 - ATILA MELO SILVA)

Fl. 856: Dê-se ciência às partes da disponibilização, à ordem deste juízo, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de precatório (PRC).Requeira a parte credora o quê de direito.Havendo requerimento para expedir alvará, indique(m) o(s) autor(es) o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório.No silêncio da parte credora, os autos serão sobrestados em Secretaria.Com o cumprimento, primeiramente, dê-se ciência à ré do pagamento supracitado.Após, nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento.Retornando o alvará (liquidado) e, no silêncio, os autos serão sobrestados em Secretaria até o depósito da próxima parcela do precatório.Int.

0037924-90.2000.403.0399 (2000.03.99.037924-1) - TRORION S/A(RS028308 - MARCELO ROMANO DEHNHARDT E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP191344 - CARLOS AUGUSTO DE CARVALHO E SOUZA MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X TRORION S/A X UNIAO FEDERAL X HAMILTON DIAS DE SOUZA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da disponibilização, à ordem deste Juízo, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de precatório (PRC).Aguarde-se resposta dos ofícios expedidos às fls. 994/1020.Int.

0005181-90.2001.403.0399 (2001.03.99.005181-1) - TENNECO AUTOMOTIVE BRASIL LTDA(SP026463 - ANTONIO PINTO E SP094758 - LUIZ ANTONIO ALVARENGA GUIDUGLI E SP129601 - CLOTILDE SADAMI HAYASHIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X TENNECO AUTOMOTIVE BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da disponibilização, à ordem deste Juízo, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de precatório (PRC). Solicite-se ao Juízo de Direito da Comarca de Mogi Mirim, indicado às fls. 470/471, o número de conta para fins de transferência das importâncias penhoradas. Após, se em termos, transfira-se. Anote-se a extinção da execução no sistema processual e arquivem-se os autos se não houver manifestação em termos de prosseguimento do feito. Int.

0013096-93.2001.403.0399 (2001.03.99.013096-6) - DOMINGOS BORAGINA (SP047265 - AGDA DE LEMOS PERIM E SP081092 - SEBASTIAO DE OLIVEIRA CABRAL) X UNIAO FEDERAL (Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X DOMINGOS BORAGINA X UNIAO FEDERAL

Solicite-se ao juízo fiscal (fls. 248/249) a formalização da penhora no rosto dos autos através do respectivo termo. Fl. 258: Dê-se ciência às partes da disponibilização, à ordem deste juízo, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de precatório (PRC). No silêncio do exequente, anote-se a extinção da execução no sistema processual. Cumprido o primeiro parágrafo, proceda-se à transferência da referida importância. Int.

0015407-52.2004.403.0399 (2004.03.99.015407-8) - COM/ E IND/ METALURGICA AUREA LTDA - EPP (SP028587 - JOAO LUIZ AGUION E SP187289 - ALEXANDRE LUIZ AGUION) X UNIAO FEDERAL (Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X COM/ E IND/ METALURGICA AUREA LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da disponibilização, à ordem deste Juízo, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de precatório (PRC). Requeira a parte credora o quê de direito. Havendo requerimento para expedir alvará, indique(m) o(s) autor(es) o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório. No silêncio da parte credora, os autos ficarão sobrestados em Secretaria. Com o cumprimento, primeiramente, dê-se ciência à ré do pagamento supracitado. Após, nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento. Retornando o alvará (liquidado), os autos ficarão sobrestados em Secretaria até o depósito da próxima parcela do precatório. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0765424-50.1986.403.6100 (00.0765424-3) - ORLANDO STEVAUX ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS LTDA X POLUS MAQUINAS ELETRICAS LTDA (SP016217 - FLAVIO LUIZ RICCO NUNES E SP015251 - CARLO ARIBONI E SP073121 - ANTONIO CARLOS ARIBONI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Dê-se ciência às partes da disponibilização, à ordem deste Juízo, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de precatório (PRC). Requeira a parte credora o quê de direito. Havendo requerimento para expedir alvará, indique(m) o(s) autor(es) o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório. No silêncio da parte credora, anote-se a extinção da execução e arquivem-se os autos. Com o cumprimento, primeiramente, dê-se ciência à ré do pagamento supracitado. Após, nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento. Retornando o alvará (liquidado), anote-se a extinção da execução no sistema processual e arquivem-se os autos se não houver manifestação em termos de prosseguimento do feito. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0975636-15.1987.403.6100 (00.0975636-1) - FIBRIA CELULOSE S/A X SUZANO PAPEL E CELULOSE S/A X ASAPIR PRODUCAO FLORESTAL E COM/ LTDA (SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X FIBRIA CELULOSE S/A X UNIAO FEDERAL X SUZANO PAPEL E CELULOSE S/A X UNIAO FEDERAL X ASAPIR PRODUCAO FLORESTAL E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL (SP032605 - WALTER PUGLIANO E SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA)

Dê-se ciência às partes da disponibilização, à ordem do Juízo, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de precatório (PRC). Os autos ficarão sobrestados em Secretaria até o trânsito em julgado nos autos do AI n.º 0024940-24.2011.403.0000 (fls. 1319/1322). Int.

0015133-77.1992.403.6100 (92.0015133-7) - COBEBA COMERCIAL DE BEBIDAS BARROS LTDA (SP033929 - EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU) X UNIAO FEDERAL X COBEBA COMERCIAL DE BEBIDAS BARROS LTDA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da disponibilização, à ordem deste Juízo, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de precatório (PRC). Solicite-se ao juízo da execução (fls. 461/463) a formalização da penhora por termo. Cumprida a determinação supra, proceda-se à transferência de todas as importâncias depositadas. No silêncio do exequente, anote-se a extinção da execução no sistema processual e arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 7795

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013343-24.1993.403.6100 (93.0013343-8) - M CASSAB COM/ E IND/ LTDA(SP110621 - ANA PAULA ORIOLA MARTINS E SP173624 - FRANCO MAURO RUSSO BRUGIONI E SP221752 - RICARDO VILA NOVA SILVA E SP110621 - ANA PAULA ORIOLA MARTINS) X BANCO DO BRASIL S/A(SP139644 - ADRIANA FARAONI FREITAS E SP057221 - AUGUSTO LOUREIRO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA SALETE O. SUCENA E SP088122 - SONIA MARIA CHAIB JORGE) X M CASSAB COM/ E IND/ LTDA X UNIAO FEDERAL X LUIZ AUGUSTO MONTANARI X UNIAO FEDERAL

Fls. 1873/1874: Anote-se. Dê-se ciência às partes da disponibilização, à ordem do Juízo, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de precatório (PRC). Tendo em vista a decisão de fls. 1849/1852, os autos ficarão sobrestados em Secretaria até o depósito da última parcela do precatório ou decisão definitiva no agravo de instrumento 0021185.26.2010.403.0000.Int.

0063042-05.1999.403.0399 (1999.03.99.063042-5) - BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL X BANCO BRADESCO S/A(SP034644B - ALVARO RUBEM XAVIER DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL X UNIAO FEDERAL X BANCO BRADESCO S/A X UNIAO FEDERAL X ALVARO RUBEM XAVIER DE CASTRO X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da disponibilização, à ordem deste Juízo, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de precatório (PRC). Requeira a parte credora o quê de direito. Havendo requerimento para expedir alvará, indique(m) o(s) autor(es) o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório. No silêncio da parte credora, anote-se a extinção da execução no sistema processual e arquivem-se os autos. Com o cumprimento, primeiramente, dê-se ciência à ré do pagamento supracitado. Após, nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento. Retornando o alvará (liquidado), anote-se a extinção da execução no sistema processual e arquivem-se os autos se não houver manifestação em termos de prosseguimento do feito.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0109795-20.1999.403.0399 (1999.03.99.109795-0) - TOF PARTICIPACOES LTDA X PIRACICABANA AUTOMOVEIS LTDA X COMAC AUTOMOVEIS E AGRO PECUARIA LTDA X SKINA MAGAZINE LTDA X INDUSPUMA S/A INDUSTRIA E COMERCIO X CLAUDIO NASCIMENTO PACHECO FILHO X OSWALDO BARONI(SP074558 - MARIO ANTONIO DUARTE E SP006875 - JOAO PENIDO BURNIER JUNIOR E SP188620 - SUZANA PENIDO BURNIER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X TOF PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL X PIRACICABANA AUTOMOVEIS LTDA X UNIAO FEDERAL X SKINA MAGAZINE LTDA X UNIAO FEDERAL X INDUSPUMA S/A INDUSTRIA E COMERCIO X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO NASCIMENTO PACHECO FILHO X UNIAO FEDERAL X OSWALDO BARONI X UNIAO FEDERAL(SP188565 - PAULA PENIDO BURNIER MARCONDES PEIXOTO VILLABOIM)

Dê-se ciência às partes da disponibilização, à ordem deste Juízo, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de precatório (PRC). Requeira a parte credora o quê de direito. Havendo requerimento para expedir alvará, indique(m) o(s) autor(es) o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório. No silêncio da parte credora, anote-se a extinção da execução no sistema processual e arquivem-se os autos. Com o cumprimento, primeiramente, dê-se ciência à ré do pagamento supracitado. Após, nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento. Retornando o alvará (liquidado) e, no silêncio, anote-se a extinção da execução no sistema processual e arquivem-se os autos se não houver manifestação em termos de prosseguimento do feito.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0902169-37.1986.403.6100 (00.0902169-8) - PROLIM GESTAO EMPRESARIAL LTDA(SP022037 - PEDRO BATISTA MORETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 288 - ROSIVAL MENDES DA SILVA) X PROLIM GESTAO EMPRESARIAL LTDA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da disponibilização, à ordem deste Juízo, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de precatório (PRC). Requeira a parte credora o quê de direito. Havendo requerimento para expedir alvará, indique(m) o(s) autor(es) o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório. No silêncio da parte credora, anote-se a extinção da execução e

arquivem-se os autos.Com o cumprimento, primeiramente, dê-se ciência à ré do pagamento supracitado.Após, nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento.Retornando o alvará (liquidado), anote-se a extinção da execução no sistema processual e arquivem-se os autos se não houver manifestação em termos de prosseguimento do feito.Int.

0063599-05.1992.403.6100 (92.0063599-7) - BRUNO TRESS S/A IND/ E COM/(SP013857 - CARLOS ALVES GOMES E SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X BRUNO TRESS S/A IND/ E COM/ X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da disponibilização, à ordem deste Juízo, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de precatório (PRC).Requeira a parte credora o quê de direito.Havendo requerimento para expedir alvará, indique(m) o(s) autor(es) o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório.No silêncio da parte credora, os autos ficarão sobrestados em Secretaria.Com o cumprimento, primeiramente, dê-se ciência à ré do pagamento supracitado.Após, nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento.Retornando o alvará (liquidado) e, no silêncio, os autos ficarão sobrestados em Secretaria até o depósito da próxima parcela do precatório.Int.

Expediente Nº 7797

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0661782-32.1984.403.6100 (00.0661782-4) - MAQUINAS AGRICOLAS JACTO S A X ADVOCACIA KRAKOWIAK(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP065330 - SILVANA BUSSAB ENDRES E SP034128 - ELIANA ALONSO MOYSES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X MAQUINAS AGRICOLAS JACTO S/A X FAZENDA NACIONAL(SP315603 - LARISSA HITOMI DE OLIVEIRA ZYAHANA)

Dê-se ciência às partes da disponibilização, à ordem deste Juízo, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de precatório (PRC).Requeira a parte credora o quê de direito.Havendo requerimento para expedir alvará, indique(m) o(s) autor(es) o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório.No silêncio da parte credora, os autos ficarão sobrestados em Secretaria.Com o cumprimento, primeiramente, dê-se ciência à ré do pagamento supracitado.Após, nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento.Retornando o alvará (liquidado) e, no silêncio, os autos ficarão sobrestados em Secretaria até o depósito da próxima parcela do precatório.Int.

0938231-76.1986.403.6100 (00.0938231-3) - GRANEL QUIMICA LTDA(SP031075 - SYMCHA BINEM BERENHOLC) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X GRANEL QUIMICA LTDA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da disponibilização, à ordem do Juízo, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de precatório (PRC).Os autos ficarão sobrestados em Secretaria até o trânsito em julgado nos autos do AI n.º 0027684-94.2008.4.03.0000, conforme já decidido às fls. 1126 e 1147 ou o depósito da próxima parcela do precatório.Int.

0041281-96.1990.403.6100 (90.0041281-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038307-86.1990.403.6100 (90.0038307-2)) TAPON CORONA METAL PLASTICO LTDA(SP111504 - EDUARDO GIACOMINI GUEDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X TAPON CORONA METAL PLASTICO LTDA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da disponibilização, à ordem deste Juízo, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de precatório (PRC).Considerando as penhoras realizadas superam os créditos do autor, os autos ficarão sobrestados em Secretaria até o depósito da próxima parcela do precatório.Int.

0014346-48.1992.403.6100 (92.0014346-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0728016-49.1991.403.6100 (91.0728016-5)) L SANT ANGELO PINTURAS LTDA X TINTAS VIWALUX IND/ E COM/ LTDA X LOCAMAT - IND/, COM/ E REPRESENTACAO LTDA(SP102924 - RICARDO PIRAGINI) X UNIAO FEDERAL X L SANT ANGELO PINTURAS LTDA X UNIAO FEDERAL X TINTAS VIWALUX IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL X LOCAMAT - IND/, COM/ E REPRESENTACAO LTDA X UNIAO FEDERAL X RICARDO PIRAGINI X UNIAO FEDERAL

Publique-se o despacho de fl. 809.Dê-se ciência às partes da disponibilização, à ordem deste Juízo, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de precatório (PRC).Requeira a parte credora o quê de direito.Havendo requerimento para expedir alvará, indique(m) o(s) autor(es) o nome do patrono que deverá

constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório.No silêncio da parte credora, os autos ficarão sobrestados em Secretaria.Com o cumprimento, primeiramente, dê-se ciência à ré do pagamento supracitado.Após, nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento.Retornando o alvará (liquidado) e, no silêncio, os autos ficarão sobrestados em Secretaria até o depósito da próxima parcela do precatório.Int.fls. 809: Ciência à requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de cinco dias.Sem manifestação, retornem ao arquivo sobrestado.Int.

0031792-46.2002.403.0399 (2002.03.99.031792-0) - SHARP DO BRASIL S/A IND/ DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS (MASSA FALIDA) X PORTO ADVOGADOS S/C(SP147278 - PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO E SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOEFI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X SHARP DO BRASIL S/A IND/ DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS (MASSA FALIDA) X UNIAO FEDERAL X PORTO ADVOGADOS S/C X UNIAO FEDERAL
Dê-se ciência às partes da disponibilização, à ordem deste Juízo, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de precatório (PRC).Proceda-se nos termos da decisão de fls. 848. Para tanto, solicite-se ao juízo da falência que ratifique o número da conta para fins de transferência.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0021776-76.1977.403.6100 (00.0021776-0) - OLEO PREFEITURA(SP017792 - YOR QUEIROZ JUNIOR E SP093491 - CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1797 - NELCI GOMES FERREIRA E Proc. LUIZ CARLOS CAPAZZOLI) X OLEO PREFEITURA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Dê-se ciência às partes da disponibilização da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de precatório (PRC).Nos termos dos arts. 47, parágrafo 1o, e 61 da Resolução 168/2011, os saques correspondentes a precatórios (inscritos a partir da proposta orçamentária de 2013) e RPVs. serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.Anote-se a extinção da execução no sistema processual e arquivem-se os autos se não houver manifestação em termos de prosseguimento do feito.Int.

0008469-59.1994.403.6100 (94.0008469-2) - BRENNTAG QUIMICA BRASIL LTDA(SP012762 - EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO E SP047240 - MARIA ANGELA DIAS CAMPOS E SP203268 - GILBERTO FRIGO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X BRENNTAG QUIMICA BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL(SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO)

Dê-se ciência às partes da disponibilização, à ordem deste Juízo, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de precatório (PRC).Requeira a parte credora o quê de direito.Havendo requerimento para expedir alvará, indique(m) o(s) autor(es) o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório.No silêncio da parte credora, os autos ficarão sobrestados em Secretaria.Com o cumprimento, primeiramente, dê-se ciência à ré do pagamento supracitado.Após, nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento.Retornando o alvará (liquidado) e, no silêncio, os autos ficarão sobrestados em Secretaria até o depósito da próxima parcela do precatório.Int.

0018564-80.1996.403.6100 (96.0018564-6) - NEIDE PERES DOS SANTOS(SP155978 - CINTIA PERES RODRIGUES DORIGO E SP124066 - DURVAL SILVERIO DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X NEIDE PERES DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da disponibilização, à ordem deste Juízo, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de precatório (PRC).Requeira a parte credora o quê de direito.Havendo requerimento para expedir alvará, indique(m) o(s) autor(es) o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório.No silêncio da parte credora, anote-se a extinção da execução no sistema processual e arquivem-se os autos.Com o cumprimento, primeiramente, dê-se ciência à ré do pagamento supracitado.Após, nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento.Retornando o alvará (liquidado) e, no silêncio, anote-se a extinção da execução no sistema processual e arquivem-se os autos se não houver manifestação em termos de prosseguimento do feito.Int.

Expediente Nº 7798

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0236778-97.1980.403.6100 (00.0236778-5) - TRW AUTOMOTIVE LTDA(SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X TRW

AUTOMOTIVE LTDA X FAZENDA NACIONAL(SP223172 - RAFAEL HENRIQUE DE OLIVEIRA)
Dê-se ciência às partes da disponibilização, à ordem deste Juízo, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de precatório (PRC).Requeira a parte credora o quê de direito.Havendo requerimento para expedir alvará, indique(m) o(s) autor(es) o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório.No silêncio da parte credora, anote-se a extinção da execução e arquivem-se os autos.Com o cumprimento, primeiramente, dê-se ciência à ré do pagamento supracitado.Após, nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento.Retornando o alvará (liquidado), anote-se a extinção da execução no sistema processual e arquivem-se os autos se não houver manifestação em termos de prosseguimento do feito.Int.

0667049-48.1985.403.6100 (00.0667049-0) - PLP PRODUTOS PARA LINHAS PREFORMADOS LTDA X ADVOCACIA KRAKOWIAK(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X PLP PRODUTOS PARA LINHAS PREFORMADOS LTDA X FAZENDA NACIONAL X ADVOCACIA KRAKOWIAK X FAZENDA NACIONAL(SP315603 - LARISSA HITOMI DE OLIVEIRA ZYAHANA)

Dê-se ciência às partes da disponibilização, à ordem deste Juízo, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de precatório (PRC).Requeira a parte credora o quê de direito.Havendo requerimento para expedir alvará, indique(m) o(s) autor(es) o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório.No silêncio da parte credora, os autos ficarão sobrestados em Secretaria.Com o cumprimento, primeiramente, dê-se ciência à ré do pagamento supracitado.Após, nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento.Retornando o alvará (liquidado) e, no silêncio, os autos ficarão sobrestados em Secretaria até o depósito da próxima parcela do precatório.Int.

0042075-54.1989.403.6100 (89.0042075-5) - CARBOCLORO S/A INDUSTRIAS QUIMICAS(SP033069 - HELIO CRESCENCIO FUZARO E SP079281 - MARLI YAMAZAKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 779 - SERGIO LUIZ RODRIGUES) X CARBOCLORO S/A INDUSTRIAS QUIMICAS X UNIAO FEDERAL Fls. 828/830: Dê-se ciência às partes do ofício da Receita Federal e da disponibilização, à ordem deste Juízo, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de precatório (PRC).Requeira a parte credora o quê de direito.Havendo requerimento para expedir alvará, indique(m) o(s) autor(es) o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório.No silêncio da parte credora, os autos ficarão sobrestados em Secretaria.Com o cumprimento, primeiramente, dê-se ciência à ré do pagamento supracitado.Após, nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento.Retornando o alvará (liquidado) e, no silêncio, os autos ficarão sobrestados em Secretaria até o depósito da próxima parcela do precatório.Int.

0045458-35.1992.403.6100 (92.0045458-5) - MOTOVESA MOTO VEICULOS PENHENSE S/A(SP013200 - HAYDEE MARIA ROVERATTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X MOTOVESA MOTO VEICULOS PENHENSE S/A X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da disponibilização, à ordem deste Juízo, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de precatório (PRC).Aguarde-se resposta dos ofícios expedidos às fls. 430/431.Int.

0058218-16.1992.403.6100 (92.0058218-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045113-69.1992.403.6100 (92.0045113-6)) IRMAOS SCHUR LTDA(SP063268 - SAMUEL MONTEIRO E SP168670 - ELISA ERRERIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP152968 - EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA E SP195104 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X IRMAOS SCHUR LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISA ERRERIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Dê-se ciência às partes da disponibilização, à ordem deste Juízo, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de precatório (PRC).Requeira a parte credora o quê de direito.Havendo requerimento para expedir alvará, indique(m) o(s) autor(es) o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório.No silêncio da parte credora, anote-se a extinção da execução no sistema processual e arquivem-se os autos.Com o cumprimento, primeiramente, dê-se ciência à ré do pagamento supracitado.Após, nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento.Retornando o alvará (liquidado) e, no silêncio, anote-se a extinção da execução no sistema processual e arquivem-se os autos se não houver manifestação em termos de prosseguimento do feito.Int.

0004036-46.1993.403.6100 (93.0004036-7) - CIA/ METALGRAPHICA PAULISTA(SP019064 - LUIZ ANTONIO MATTOS PIMENTA ARAUJO E SP034910 - JOSE HLAVNICKA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X CIA/ METALGRAPHICA PAULISTA X UNIAO FEDERAL X RENATO ALCIDES STEPHAN PELIZZARO X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da disponibilização, à ordem deste Juízo, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de precatório (PRC).Requeira a parte credora o quê de direito.Havendo requerimento para expedir alvará, indique(m) o(s) autor(es) o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório.No silêncio da parte credora, anote-se a extinção da execução no sistema processual e arquivem-se os autos.Com o cumprimento, primeiramente, dê-se ciência à ré do pagamento supracitado.Após, nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento.Retornando o alvará (liquidado), anote-se a extinção da execução no sistema processual e arquivem-se os autos se não houver manifestação em termos de prosseguimento do feito.Int.

0012480-68.1993.403.6100 (93.0012480-3) - ENGEMAC ENGENHARIA IND/ E COM/ LTDA X ENGEMAC ENGENHARIA IND/ E COM/ LTDA - FILIAL(SP078396 - JOAQUIM GOMES DA COSTA E SP071368 - ZILMA APARECIDA DA SILVA RIBEIRO COSTA) X UNIAO FEDERAL X ENGEMAC ENGENHARIA IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL X ENGEMAC ENGENHARIA IND/ E COM/ LTDA - FILIAL X UNIAO FEDERAL(SP200169 - DÉCIO EDUARDO DE FREITAS CHAVES JÚNIOR)

Dê-se ciência às partes da disponibilização, à ordem deste Juízo, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de precatório (PRC).Requeira a parte credora o quê de direito.Havendo requerimento para expedir alvará, indique(m) o(s) autor(es) o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório.No silêncio da parte credora, os autos ficarão sobrestados em Secretaria.Com o cumprimento, primeiramente, dê-se ciência à ré do pagamento supracitado.Após, nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento.Retornando o alvará (liquidado) e, no silêncio, os autos ficarão sobrestados em Secretaria até o depósito da próxima parcela do precatório.Int.

0050725-80.1995.403.6100 (95.0050725-0) - PASSARELLI AGROPECUARIA LTDA(SP071407 - ELIANA MARTA KINCHIM MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP152968 - EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA) X PASSARELLI AGROPECUARIA LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIANA MARTA KINCHIM MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da disponibilização, à ordem deste Juízo, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de precatório (PRC).Requeira a parte credora o quê de direito.Havendo requerimento para expedir alvará, indique(m) o(s) autor(es) o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório.No silêncio da parte credora, anote-se a extinção da execução e arquivem-se os autos.Com o cumprimento, primeiramente, dê-se ciência à ré do pagamento supracitado.Após, nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento.Retornando o alvará (liquidado), anote-se a extinção da execução no sistema processual e arquivem-se os autos se não houver manifestação em termos de prosseguimento do feito.Int.

0013143-67.2001.403.0399 (2001.03.99.013143-0) - IND/ DE EMBALAGENS SANTA INES LTDA(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES E SP013857 - CARLOS ALVES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 748 - AURELIO JOAQUIM DA SILVA) X IND/ DE EMBALAGENS SANTA INES LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da disponibilização, à ordem deste Juízo, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de precatório (PRC).Proceda-se à transferência, à disposição da 6ª Vara Fiscal, de todas as importâncias depositadas, à vista da penhora realizada às fls. 237/238.Anote-se a extinção da execução no sistema processual e arquivem-se os autos se não houver manifestação em termos de prosseguimento do feito.Int.

0013147-07.2001.403.0399 (2001.03.99.013147-8) - COVEMA COMERCIO DE VEICULOS MATAO LIMITADA(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X COVEMA COMERCIO DE VEICULOS MATAO LIMITADA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à ré do depósito da parcela do PRC.Após, nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento.Retornando o alvará (liquidado) e, no silêncio, os autos ficarão sobrestados em Secretaria até o depósito da próxima parcela do precatório.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0029926-21.1992.403.6100 (92.0029926-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016177-34.1992.403.6100 (92.0016177-4)) CASA DE CARNES LOLITA LTDA(SP024415 - BENEDITO EDISON TRAMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X CASA DE CARNES LOLITA LTDA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da disponibilização, à ordem deste Juízo, da(s) importância(s) requisitada(s) para o

pagamento de precatório (PRC).Requeira a parte credora o quê de direito.Havendo requerimento para expedir alvará, indique(m) o(s) autor(es) o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório.No silêncio da parte credora, anote-se a extinção da execução e arquivem-se os autos.Com o cumprimento, primeiramente, dê-se ciência à ré do pagamento supracitado.Após, nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento.Retornando o alvará (liquidado), anote-se a extinção da execução no sistema processual e arquivem-se os autos se não houver manifestação em termos de prosseguimento do feito.Int.

0048863-79.1992.403.6100 (92.0048863-3) - CONSTRUTORA GUSTAVO HALBREICH LTDA(SP069508 - EDUARDO MARCIAL FERREIRA JARDIM E SP126805 - JOSE EDUARDO BURTI JARDIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X CONSTRUTORA GUSTAVO HALBREICH LTDA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da disponibilização, à ordem deste Juízo, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de precatório (PRC).Requeira a parte credora o quê de direito.Havendo requerimento para expedir alvará, indique(m) o(s) autor(es) o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório.No silêncio da parte credora, anote-se a extinção da execução e arquivem-se os autos.Com o cumprimento, primeiramente, dê-se ciência à ré do pagamento supracitado.Após, nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento.Retornando o alvará (liquidado), anote-se a extinção da execução no sistema processual e arquivem-se os autos se não houver manifestação em termos de prosseguimento do feito.Int.

0005809-29.1993.403.6100 (93.0005809-6) - METSO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X AAF CONTROLE AMBIENTAL LTDA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da disponibilização da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de precatório (PRC).Nos termos dos arts. 47, parágrafo 1o, e 61 da Resolução 168/2011, os saques correspondentes a precatórios (inscritos a partir da proposta orçamentária de 2013) e RPVs. serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.Após, proceda a Secretaria à anotação da extinção da execução no sistema processual arquivem-se os autos se não houver manifestação em termos de prosseguimento do feito.Int.

Expediente Nº 7799

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0666405-08.1985.403.6100 (00.0666405-9) - ERGOMAT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP071072 - CARLOS ALBERTO BROLIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X ERGOMAT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X FAZENDA NACIONAL X CARLOS ALBERTO BROLIO X FAZENDA NACIONAL(SP071116 - RENATO PEREIRA PESSUTO)

Fls. 828/830: Dê-se ciência às partes do ofício da Receita Federal e da disponibilização, à ordem deste Juízo, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de precatório (PRC).Requeira a parte credora o quê de direito.Havendo requerimento para expedir alvará, indique(m) o(s) autor(es) o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório.No silêncio da parte credora, os autos ficarão sobrestados em Secretaria.Com o cumprimento, primeiramente, dê-se ciência à ré do pagamento supracitado.Após, nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento.Retornando o alvará (liquidado) e, no silêncio, os autos ficarão sobrestados em Secretaria até o depósito da próxima parcela do precatório.Int.

0722816-61.1991.403.6100 (91.0722816-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0704384-91.1991.403.6100 (91.0704384-8)) COOPERATIVA DE LACTICINIOS DE SAO CARLOS E RIO CLARO(SP138805 - MARCELO EDUARDO RISSETTI BITTENCOURT E SP055706 - MEGUMU KAMEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP152968 - EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA E SP195104 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X COOPERATIVA DE LACTICINIOS DE SAO CARLOS E RIO CLARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da disponibilização, à ordem deste Juízo, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de precatório (PRC).Requeira a parte credora o quê de direito.Havendo requerimento para expedir alvará, indique(m) o(s) autor(es) o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório.No silêncio da parte credora, os autos ficarão sobrestados em

Secretaria.Com o cumprimento, primeiramente, dê-se ciência à ré do pagamento supracitado.Após, nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento.Retornando o alvará (liquidado) e, no silêncio, os autos ficarão sobrestados em Secretaria até o depósito da próxima parcela do precatório.Int.

0006019-17.1992.403.6100 (92.0006019-6) - CARGILL AGRICOLA S/A X ARMAZENS GERAIS CARGILL LTDA(SP135611 - ARACIMAR ARAUJO CAMARA E SP024494 - LUIZ ANTONIO MARTINS FERREIRA E SP224457 - MURILO GARCIA PORTO E SP169941 - GUILHERME RIBEIRO MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Dê-se ciência às partes da disponibilização, à ordem deste Juízo, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de precatório (PRC).Requeira a parte credora o quê de direito.Havendo requerimento para expedir alvará, indique(m) o(s) autor(es) o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório.No silêncio da parte credora, os autos ficarão sobrestados em Secretaria.Com o cumprimento, primeiramente, dê-se ciência à ré do pagamento supracitado.Após, nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento.Retornando o alvará (liquidado) e, no silêncio, os autos ficarão sobrestados em Secretaria até o depósito da próxima parcela do precatório.Int.

0009867-75.1993.403.6100 (93.0009867-5) - SUPERMERCADO PIRITUBA LTDA(SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES E SP059270 - MARIA LUCIA G.DE SA M. DA SILVA E SP066895 - EDNA TIBIRICA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X SUPERMERCADO PIRITUBA LTDA X UNIAO FEDERAL(SP025412 - HATIRO SHIMOMOTO)

Dê-se ciência às partes da disponibilização, à ordem deste Juízo, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de precatório (PRC).Requeira a parte credora o quê de direito.Havendo requerimento para expedir alvará, indique(m) o(s) autor(es) o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório.No silêncio da parte credora, os autos ficarão sobrestados em Secretaria.Com o cumprimento, primeiramente, dê-se ciência à ré do pagamento supracitado.Após, nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento.Retornando o alvará (liquidado), os autos ficarão sobrestados em Secretaria até o depósito da próxima parcela do precatório.Int.

0016292-84.1994.403.6100 (94.0016292-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013178-40.1994.403.6100 (94.0013178-0)) CIA/ ITAU DE CAPITALIZACAO X BENDAZZOLI MADRUGA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP094509 - LIDIA TEIXEIRA LIMA E SP091050 - WANDERLEY BENDAZZOLI E SP260690 - FABIANNE TSUCHIDA BENDAZZOLI CASAROTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X CIA/ ITAU DE CAPITALIZACAO X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da disponibilização, à ordem deste Juízo, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de precatório (PRC).Requeira a parte credora o quê de direito.Havendo requerimento para expedir alvará, indique(m) o(s) autor(es) o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório.No silêncio da parte credora, os autos ficarão sobrestados em Secretaria.Com o cumprimento, primeiramente, dê-se ciência à ré do pagamento supracitado.Após, nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento.Retornando o alvará (liquidado) e, no silêncio, os autos ficarão sobrestados em Secretaria até o depósito da próxima parcela do precatório.Int.

0052589-56.1995.403.6100 (95.0052589-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047960-39.1995.403.6100 (95.0047960-5)) TRATEX CONSTRUCOES E PARTICIPACOES S/A(SP098385 - ROBINSON VIEIRA E SP067613 - LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR E RJ017224 - PAULO ABDALA ZIDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X TRATEX CONSTRUCOES E PARTICIPACOES S/A X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da disponibilização, à ordem deste Juízo, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de precatório (PRC).Requeira a parte credora o quê de direito.Havendo requerimento para expedir alvará, indique(m) o(s) autor(es) o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório.No silêncio da parte credora, os autos ficarão sobrestados em Secretaria.Com o cumprimento, primeiramente, dê-se ciência à ré do pagamento supracitado.Após, nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento.Retornando o alvará (liquidado), os autos ficarão sobrestados em Secretaria até o depósito da próxima parcela do precatório.Int.

0000616-49.2002.403.0399 (2002.03.99.000616-0) - MERIAL SAUDE ANIMAL LTDA(SP028396 - ANTONIO CARLOS DE ANDRADE PALAZZI E SP042896 - LUIZ ALVARO FAIRBANKS DE SA E SP045310 - PAULO AKIYO YASSUI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Dê-se ciência às partes da disponibilização, à ordem deste Juízo, da(s) importância(s) requisitada(s) para o

pagamento de precatório (PRC).Requeira a parte credora o quê de direito.Havendo requerimento para expedir alvará, indique(m) o(s) autor(es) o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório.No silêncio da parte credora, anote-se a extinção da execução no sistema processual e arquivem-se os autos.Com o cumprimento, primeiramente, dê-se ciência à ré do pagamento supracitado.Após, nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento.Retornando o alvará (liquidado) e, no silêncio, anote-se a extinção da execução no sistema processual e arquivem-se os autos se não houver manifestação em termos de prosseguimento do feito.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0549459-21.1983.403.6100 (00.0549459-1) - JARINU PREFEITURA(SP020954 - ALCIMAR ALVES DE ALMEIDA E SP095448 - JOAO BATISTA PEREIRA E SP225676 - FABIANA DE GODOI SILVA E SP272947 - MARCELO STEFAN WILD) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1534 - RONALD DE JONG) X JARINU PREFEITURA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Dê-se ciência às partes da disponibilização da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de precatório (PRC).Nos termos dos arts. 47, parágrafo 1o, e 61 da Resolução 168/2011, os saques correspondentes a precatórios (inscritos a partir da proposta orçamentária de 2013) e RPs. serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.Anote-se a extinção da execução no sistema processual e arquivem-se os autos se não houver manifestação em termos de prosseguimento do feito.Int.

0655009-68.1984.403.6100 (00.0655009-6) - VICUNHA TEXTIL S/A X ADVOCACIA NOVITA E NOVITA S/C(SP257105 - RAFAEL GASPARELLO LIMA E SP173439 - MURILO CRUZ GARCIA E SP041728 - THAIS HELENA DE QUEIROZ NOVITA E SP273190 - RENATO GASPAR JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X VICUNHA TEXTIL S/A X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da disponibilização, à ordem deste Juízo, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de precatório (PRC).Requeira a parte credora o quê de direito.Havendo requerimento para expedir alvará, indique(m) o(s) autor(es) o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório.No silêncio da parte credora, os autos ficarão sobrestados em Secretaria.Com o cumprimento, primeiramente, dê-se ciência à ré do pagamento supracitado.Após, nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento.Retornando o alvará (liquidado), os autos ficarão sobrestados em Secretaria até o depósito da próxima parcela do precatório.Int.

0014118-15.1988.403.6100 (88.0014118-8) - JORGE DE BARROS CARVALHO X MARIA IGNES OLIVEIRA SANTOS CARVALHO(SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2219 - PATRICIA TORRES BARRETO COSTA CARVALHO) X JORGE DE BARROS CARVALHO X UNIAO FEDERAL X MARIA IGNES OLIVEIRA SANTOS CARVALHO X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da disponibilização da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de precatório (PRC).Nos termos dos arts. 47, parágrafo 1o, e 61 da Resolução 168/2011, os saques correspondentes a precatórios (inscritos a partir da proposta orçamentária de 2013) e RPs. serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.Anote-se a extinção da execução no sistema processual e arquivem-se os autos se não houver manifestação em termos de prosseguimento do feito.Int.

0077855-50.1992.403.6100 (92.0077855-0) - PANAMBRA TECNICA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP211105 - GUSTAVO ORTIZ LACSKO MACHADO E SP089630 - HOMERO CARDOSO MACHADO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X PANAMBRA TECNICA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da disponibilização da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de precatório (PRC).Nos termos dos arts. 47, parágrafo 1o, e 61 da Resolução 168/2011, os saques correspondentes a precatórios (inscritos a partir da proposta orçamentária de 2013) e RPs. serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.Anote-se a extinção da execução no sistema processual e arquivem-se os autos se não houver manifestação em termos de prosseguimento do feito.Int.

15ª VARA CÍVEL

MMª. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE
DRª. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO

Expediente Nº 1646

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0041117-63.1992.403.6100 (92.0041117-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041105-49.1992.403.6100 (92.0041105-3)) JOAO JOSE DIAS(SP086411 - CARLOS ALBERTO CHIAPPETTA) X BANCO BRADESCO S/A - CREDITO IMOBILIARIO(SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE E SP141146 - MARIA CLAUDIA FREGONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

DESAPROPRIACAO

0046373-56.1970.403.6100 (00.0046373-6) - AGNELO FIENGO(SP051501 - JOAO DAVID DE MELLO) X FAZENDA NACIONAL

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

MONITORIA

0010268-83.2007.403.6100 (2007.61.00.010268-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FABIO MINETTO AOKI(SP120982 - RENATO FREIRE SANZOVO)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

0011749-13.2009.403.6100 (2009.61.00.011749-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X MIRIAN TRINDADE PIMENTA X MYRTES TRINDADE PIMENTA(SP201602 - MARIA CLEIDE DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

0014028-98.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIANO OLIVEIRA MARTINS

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

0015184-24.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO LUIZ BARBOSA DE SOUZA

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0033725-34.1976.403.6100 (00.0033725-0) - ANDRE BERTOLINI X TEREZINHA DE TOLEDO BERTOLINI(SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO) X DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

0521395-98.1983.403.6100 (00.0521395-9) - RIGESA CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS LTDA(RJ112310 - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X FAZENDA NACIONAL

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

0633929-82.1983.403.6100 (00.0633929-8) - IND/ DE MALHAS FINAS HIGHSTIL LTDA(SP138192 - RICARDO KRAKOWIAK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Fls. 362: J. Ciência ao(s)autor(es).Int.

0039350-92.1989.403.6100 (89.0039350-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036448-69.1989.403.6100 (89.0036448-0)) COM/ E PARTICIPACOES COPAR LTDA(SP021104 - JOSE ALEXANDRE TAVARES GUERREIRO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

0046912-21.1990.403.6100 (90.0046912-0) - RAFAEL LEVY SALAMA X IVO PAULO ANTONIOLI X BRISA PAPEIS LTDA X LUIZ FABIO ANTONIOLI X MARIA SYLVIA ANTONIOLI X PATRICK FERRARO X PAULO EDUARDO ANTONIOLI X JULIENE MARIA CANDELORO ANTONIOLI X ANTONIO CARLOS GIORGIO X LENITA VERDIANI GIORGIO(SP034236 - ANTONIO PEDRO DAS NEVES E SP317569 - NICOLAS XANTHOPULO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

0096074-48.1991.403.6100 (91.0096074-8) - OVJ PARTICIPACOES LTDA. X HESKETH ADVOGADOS(SP109524 - FERNANDA HESKETH) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) Fls. 175: J. Ciência ao(s) autor(es). Int.

0736981-16.1991.403.6100 (91.0736981-6) - JOSE AUGUSTO MARTINS FERRACINI(SP152931 - SERGIO GAZZA JUNIOR) X ORLANDO CARLOS MONTAGNA X JOSE FIRMINO X IVANEIDE CREMASCO FERRACINI X SIMONE TONELLI X ELIO PIRES ROSA X ELIO RODRIGUES MARTINS X AZELIO FERRACINI NETO X ADEMIR MAIA DE SOUZA X ROMILDA RADIGUIERI FERMINO(SP033636 - SIRLEI TOSTA E SP115560 - SERGIO LUIZ DE S CARVALHO RETROZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

0035843-21.1992.403.6100 (92.0035843-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004527-87.1992.403.6100 (92.0004527-8)) INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS NN LTDA(SP072484 - MARILISE BERALDES SILVA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) Fls. 346: J.Ciência ao(s) autor(es). Int.

0043395-37.1992.403.6100 (92.0043395-2) - TAQUARI AGRO COML/ S/A(SP055706 - MEGUMU KAMEDA) X INSS/FAZENDA(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

0047885-05.1992.403.6100 (92.0047885-9) - REFRIGERANTES DE SANTOS S/A X TRANSPORTADORA ATLANTICA LTDA X PROPRIA S/A - ADMINISTACAO E IMOVEIS(SP164095 - AGUSTIN MARTINEZ VALLE) X UNIAO FEDERAL

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

0083565-51.1992.403.6100 (92.0083565-1) - TRANSPORTADORA SANTA TEREZINHA DE LARANJAL LTDA X IND/ DE FERRAMENTAS AGRICOLAS FOICE LTDA X VIUVA ATTILIO ZALLA & CIA/ LTDA X IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE MADEIRA LARANJAL LTDA X ROQUE CASEMIRO DE OLIVEIRA X PEABIRU CORTE E TRANSPORTE DE MADEIRA LTDA X PEABIRU COM/ E TRANSPORTE DE MADEIRA LTDA X POSTO E LANCHES RODOSERV LTDA X TRANSPORTADORA PEABIRU LTDA(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR E SP096682 - SERGIO ELIAS AUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 11 - HISAKO YOSHIDA)

Fls. 432: J. Ciência ao(s) autor(es). Int.

0018671-32.1993.403.6100 (93.0018671-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015165-48.1993.403.6100 (93.0015165-7)) GERALDO ANTONIO CINELLI(SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS E SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

0029568-22.1993.403.6100 (93.0029568-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017884-03.1993.403.6100 (93.0017884-9)) HERMES BARBOSA X HILARIO CARVALHO PONTES X HILDA PEREIRA BORGES X HILDEBRANDO PEREIRA DA SILVA X HILTON BARBOSA DA SILVA X HIROFUMI TAKAYANAGI X HUMBERTO ANDRADE NOGUEIRA X IDO BRANDINO X IEDA

FORTUNATO CASTANHEIRA DE SOUZA X INACIO TRANQUILINO RIBEIRO(SP020012 - KLEBER AMANCIO COSTA E SP158287 - DILSON ZANINI E RJ018617 - BERNARDINO JOSE DE QUEIROZ CATTONY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

0039530-69.1993.403.6100 (93.0039530-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018671-32.1993.403.6100 (93.0018671-0)) GERALDO ANTONIO CINELLI(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

0025290-41.1994.403.6100 (94.0025290-0) - MERCANTIL E INDL/ AFLON ARTEFATOS PLASTICOS E METALICOS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 930 - DANIELA CAMARA FERREIRA)

Aguarde-se o trânsito em julgado da decisão proferida nos Autos do Agravo de Instrumento nº 0002221-53.2008.403.0000, no arquivo.Int.

0002331-42.1995.403.6100 (95.0002331-8) - COOPER TOOLS INDL/ LTDA(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP098386 - RODOLFO HAZELMAN CUNHA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

0029088-73.1995.403.6100 (95.0029088-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000794-11.1995.403.6100 (95.0000794-0)) JOSE ARNALDO FERNANDES CRESPO(SP277348 - RONALDO DE ROSSI FERNANDES E SP077536 - JOAO VICTOR GOMES DE OLIVEIRA E SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP091609 - MARIA TERESA GUIMARAES PEREIRA TOGEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

0036935-29.1995.403.6100 (95.0036935-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039530-69.1993.403.6100 (93.0039530-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167229 - MAURÍCIO GOMES) X GERALDO ANTONIO CINELLI(Proc. JOAO BATISTA RODRIGUES E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

0008355-52.1996.403.6100 (96.0008355-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025892-95.1995.403.6100 (95.0025892-7)) MARCIA HERNANDES DE GOIS X VERA LUCIA DA SILVA RIBEIRO X MARCELO ANTONIO INACIO X VALDIR TAVARES X IZANETE APARECIDA ALVARENGA X JAIR DO CARMO X MARIA APARECIDA FERREIRA AUGUSTO X DORIVAL DA SILVA X ANTONIO BEZERRA DE MELO X MANOEL BATISTA SOARES(SP046568 - EDUARDO FERRARI DA GLORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. TADAMITSU NUKUI E Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

0021156-97.1996.403.6100 (96.0021156-6) - AUGUSTO FERNANDES RAMOS MORENO X MIRIAN FERNANDES MORENO(Proc. LEONOR SIVIERO CARNICER E Proc. ROSANA ROCUMBACK MORENO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

0039992-21.1996.403.6100 (96.0039992-1) - DANIEL CONSTANTINO DE OLIVEIRA X DURVAL BALZANI JUNIOR X ISMAR LEITE DE SOUZA X IVANIR PIMENTA BORGES X IVO VIEIRA DE

OLIVEIRA X MASSAKAZU KUDAMATSU X RUEL PEREIRA NUNES X REYNALDO ARAUJO X VALDIR CONDINHOTO(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO E SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X BANCO DO BRASIL S/A(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X CONSELHO DIRETOR DO PIS/PASEP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

0008167-25.1997.403.6100 (97.0008167-2) - ASSOCIACAO BM&F(SP063736 - MARIA DE LOURDES ABIB DE MORAES E SP114303 - MARCOS FERRAZ DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA)
Fls.804: J.Ciência ao(s)autor(es). Int.

0011298-08.1997.403.6100 (97.0011298-5) - 3 TABELIAO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TITULOS DE SAO CAETANO DO SUL(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)
Fls. 255 e 256: J.Ciência ao(s) autor(es). Int.

0015631-03.1997.403.6100 (97.0015631-1) - LEAO & JETEX IND/ TEXTIL LTDA(SP135824 - MAURICIO CESAR PUSCHEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE)
Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

0016426-09.1997.403.6100 (97.0016426-8) - ANITA CECILIA GATTI MORONI DE PADUA LIMA(SP328043 - VIVIANE AGUIAR CAVALCANTE E SP125645 - HALLEY HENARES NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE)
Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

0022369-07.1997.403.6100 (97.0022369-8) - MASCIANO ALVES DE LIMA X MODESTO FIALHO OLIVEIRA X MOUPIR TEIXEIRA BATISTA X NIVALDO LUPIANO X PEDRO GUERRA DO NASCIMENTO X RODINER NUNES X ROSEMARY PACHECO FERRO X ROSINETE DOS SANTOS X RUBENS DOS SANTOS X MIGUEL PEREIRA DA SILVA(SP261069 - LOURIVAL ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)
Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

0016361-77.1998.403.6100 (98.0016361-1) - ILDA SILVA DE OLIVEIRA X JACIO ADELINO DANTAS X LEILA ISABEL LEME X MARCIA PEREIRA BATISTA X MARINALVA RITA DO NASCIMENTO X WALDAIR BRUNO DA GAMA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

0018217-76.1998.403.6100 (98.0018217-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060293-52.1997.403.6100 (97.0060293-1)) KELLOG BRASIL & CIA/(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE
Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

0054753-86.1998.403.6100 (98.0054753-3) - MARGARIDA DE TONI PEDRO DONADELLI X CLAUDETE LENSX X MARIA ROSA SACCO DE MATTIA X REGINA DONADELLI PAVEZZI X MERCEDES FONTANETTI BRAZ X EVANIA EMMA BARBI MOURO X MARIA APPARECIDA ZUANAZZI SILVA X JENI BALDIN CECHINATTI X IVONE APARECIDA LOPES RENZO X WANIA ZINNI FACCIOLI(SP029139 - RAUL SCHWINDEN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES) X BANCO DO BRASIL S/A(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)
Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

0113713-32.1999.403.0399 (1999.03.99.113713-3) - ADELIA SAHYUN X ADILSON ABOLAFIO X AFONSO RODRIGUES DE AQUINO X ALBERTO DE JESUS FERNANDO X ALDENICE ALVES BATISTA X ALEXANDRE RODRIGUES ALCIATTI X ALEXANDRE YUKIO UEHARA X ANA DE CAMARGO

PEDROSO X ANA ISABEL PIRES SILVA SANTOS X AMERICO RODRIGUES TAVARES JR(SP107846 - LUCIA HELENA FONTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ E SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES) Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

0000248-14.1999.403.6100 (1999.61.00.000248-0) - JOSE ROBERTO BERACH(SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X JOSE ROBERTO BERACH X UNIAO FEDERAL
Defiro a vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após retornem os autos ao arquivo.Int.

0009951-66.1999.403.6100 (1999.61.00.009951-7) - MARILENE DE SOUZA CEZARIO X OLDERIGO BERRETTA NETTO(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI E SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) Fls. 299 e 300/331 - J. Ciencia ao(s) autor(es). Int.

0031704-79.1999.403.6100 (1999.61.00.031704-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RUBENS VIEIRA DA SILVA(SP150778 - ROBERTO VIEIRA DA SILVA) Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

0033718-36.1999.403.6100 (1999.61.00.033718-0) - MARIA GORETE BESERRA DA SILVA(SP199243 - ROSELAINE LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

0035830-75.1999.403.6100 (1999.61.00.035830-4) - CENILDA CARVALHO DA PAZ X DIALINA DE JESUS CARRAMATE X EURIDECE MARIA DE CARVALHO X GENESIO JOAQUIM DE LIMA X JOSE DO CARMO DE LIMA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

0044182-22.1999.403.6100 (1999.61.00.044182-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038514-70.1999.403.6100 (1999.61.00.038514-9)) AMIR SEBASTIAO DE FARIA X PAULO AUGUSTO DE LIMA CEZAR(SP053034 - JADER FREIRE DE MACEDO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

0018818-45.2000.403.0399 (2000.03.99.018818-6) - ADILSON JOSE DE BRITO X ANGELO JACINTO REIS DA SILVA X ANTONINO DA ROCHA RAMOS X ANTONIO TADEU DO NASCIMENTO MELO X ARISTIDES PELICON X AUDETE TEIXEIRA MIRANDA X AUGUSTO FERNANDES DE ARAUJO X BRUNO RODRIGUES DE SOUZA X DAMIAO SOARES XAXA X GENIVALDO ALVES DOS SANTOS(SP140038 - ANTONIO ALVES BEZERRA E SP115154 - JOSE AURELIO FERNANDES ROCHA E SP170411 - EDSON FERNANDO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES) Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

0046401-05.2000.403.0399 (2000.03.99.046401-3) - MAQUINAS DANLY LTDA X COBI IND/ E COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA) Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

0066889-78.2000.403.0399 (2000.03.99.066889-5) - ITACOLOMY DE AUTOMOVEIS LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP114338 - MAURICIO

JOSE BARROS FERREIRA E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

0074226-21.2000.403.0399 (2000.03.99.074226-8) - BENEDITO DOS SANTOS X FATIMA CORREA X ISRAEL MARIANO DOS SANTOS X JOSE GOMES FLORENCIO X JOSE MORAIS SANTOS X JOSE RODRIGUES DE MORAES X KUWAO OJIMA X LAUDELINO PEDRO DE FARIA X PEDRO INACIO VITORINO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

0002632-13.2000.403.6100 (2000.61.00.002632-4) - MARMORIAN MARMORE SINTETICO DO BRASIL LTDA(SP032809 - EDSON BALDOINO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

0025995-29.2000.403.6100 (2000.61.00.025995-1) - ANTONIO PEREIRA PEDROSO X FERNANDO AVELINO DA SILVA X GIUSEPPE ANTONIO REA X HILTON AZARIAS DE CARVALHO X MANOEL DAVI GONCALVES(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X ANTONIO PEREIRA PEDROSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO AVELINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GIUSEPPE ANTONIO REA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HILTON AZARIAS DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL DAVI GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

0003655-57.2001.403.6100 (2001.61.00.003655-3) - CEZAR SOUTO DE SOUZA X CEZARINA GASPAR DOS SANTOS LOFREDO X CHASNEY GILES DE SOUZA X CHOJI UENO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

0006635-74.2001.403.6100 (2001.61.00.006635-1) - GERSON ALVES X GERSON ANTONIO DIAS X GERSON CARLOS DE OLIVEIRA SANTOS X GERSON DE NARDI X GERSON FIUZA DE JESUS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

0009554-36.2001.403.6100 (2001.61.00.009554-5) - JOSE MARTINS DA SILVA X JOSE OTAVIO GUSSON X LUIZ CARLOS MAURINO X LUIZ GONZAGA COSTA BONFIM X LUIZ GONZAGA DAS NEVES(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

0007451-22.2002.403.6100 (2002.61.00.007451-0) - FOCCUS TERCEIRIZACAO DE SERVICOS S/C LTDA(SP092114 - EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL X FOCCUS TERCEIRIZACAO DE SERVICOS S/C LTDA

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

0002056-44.2005.403.6100 (2005.61.00.002056-3) - ANNA ROMAO PAES DE FIGUEIREDO(SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X HENRIQUE CARLOS DE MACEDO(SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X MARCOS AURELIO SCHIAVON(SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X MONICA PAES DE FIGUEIREDO SCHIAVON(SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X MAGDA PAES DE FIGUEIREDO MACEDO(SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X MARCELO PAES DE FIGUEIREDO(SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X MARCIA PAES DE FIGUEIREDO

BRITO(SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X ARMANDO DUARTE BRITO(SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X MARCO TULLIO PAES DE FIGUEIREDO(SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X BANCO ITAU S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208037 - VIVIAN LEINZ)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

0029057-04.2005.403.6100 (2005.61.00.029057-8) - FR COM/ DE PRODUTOS ELETRONICOS

LTDA(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES) X INSS/FAZENDA

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

0025255-61.2006.403.6100 (2006.61.00.025255-7) - MARCO ANTONIO GOMES(SP118942 - LUIS PAULO SERPA) X RITA DE CASSIA RIBEIRO GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Fls. 285: Desarquivem-se e dê-se ciência.Intimem-se.

0017675-43.2007.403.6100 (2007.61.00.017675-4) - ADEMIR FURLANETO X VILMA CARVALHEIRA FURLANETO(SP143459 - MACIEL JOSE DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

0003857-87.2008.403.6100 (2008.61.00.003857-0) - PAULO ROBERTO BEU(SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS E SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 259: J.Ciência ao(s) autor(es). Int.

0013712-90.2008.403.6100 (2008.61.00.013712-1) - ANTONIO BRITO DA SILVA X KATIA REGINA DE SOUZA BRITO DA SILVA(SP246581 - KATIA CRISTINA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

0018482-29.2008.403.6100 (2008.61.00.018482-2) - ANTONIO AUGUSTO ALVES MONTEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

0023726-36.2008.403.6100 (2008.61.00.023726-7) - GERSON ROSA DE LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

0002234-51.2009.403.6100 (2009.61.00.002234-6) - HELIO RODRIGUES COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

0008908-11.2010.403.6100 - MARCIO SOCORRO POLLET(SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES) X UNIAO FEDERAL

Mantenho as decisões de fls. 761/777 e 787 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Abra-se vista à União Federal para ciência dos documentos juntados aos autos pela parte autora. Após, voltem-me conclusos para apreciar o requerimento de produção de prova testemunhal. Int. (DESPACHO DE FL. 1083: Fls. 1066/1067: manifeste-se a União Federal.Após, voltem-me conclusos.Int.)

0008910-78.2010.403.6100 - POLLET ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP205525 - LUIZ AUGUSTO CURADO SIUFI) X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se o andamento da ação ordinária em apenso, autos nº 0008908-11.2010.403.6100. Oportunamente, registre-se para sentença. Int.

0008911-63.2010.403.6100 - ADRIANE DE OLIVEIRA CAMILLO POLLET(SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES) X UNIAO FEDERAL

Abra-se vista à União Federal para ciência do despacho de fl. 254. Após, voltem-me conclusos. Int.

0019609-31.2010.403.6100 - ANTONIO FONSECA X FABIO DE MELLO NOGUEIRA X MELITON CORDOVA X OSTEIDES MARTINS RIALTO X KEITI OTSUKA(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP286631 - LUCAS CARAM PETRECHEN) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

0022957-57.2010.403.6100 - ANDREA FONTANA BONGIOVANNI(SP140190 - WILSON TADEU VILELA DE CARVALHO) X FLAVIO GALIMBERTI ARUK X TATIANA ALMEIDA GARCIA PEREIRA(SP012407 - GUILHERME RAMALHO NETTO E SP166848 - DEBORA BUCH PORTELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X EWF ENGENHARIA E SERVIOS LTDA(SP310811 - ALIPIO TADEU TEIXEIRA FILHO)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

0009323-86.2013.403.6100 - EUTECTIC DO BRASIL LTDA(MG087433 - ANDRES DIAS DE ABREU) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração, em que alega a Autora que a tutela antecipada proferida foi omissa por não ter se pronunciado acerca de ponto imprescindível para o desfecho da demanda - DCTFs juntadas a contestação com saldo a pagar igual a zero.Alega que as DCTFs apresentadas com saldo a pagar igual a zero não constituem confissão de dívida, ou seja, não ensejavam a constituição do crédito tributário, haja vista que o mesmo documento era informada a existência de débito e, simultaneamente, informada a sua extinção por meio de compensação de créditos ali demonstrada.Posto isto, recebo os embargos porque tempestivos e os rejeito pelos fatos e fundamentos que passo a expor:Não depreendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada.Este juízo enfrentou e analisou as questões misteres para a prolação da decisão.Ainda que assim não fosse, a própria autora reconhece, na inicial, que incluiu os débitos aqui impugnados em parcelamento da RFB, acordo que pressupõe, em tese, a confissão irretratável da dívida pelo devedor.Recorde-se que a concessão de tutela antecipada exige a demonstração da efetiva existência da verossimilhança da alegação o que não se verifica a um exame perfunctório da questão principal. Intimem-se.

0018512-88.2013.403.6100 - DEBORA REGINA MARINHO PEREIRA(SP324326 - RODRIGO MARINHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

15ª VARA CIVEL DA JUSTIÇA FEDERAL 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO AUTOS 0018512-88.2013.4.03.6100 - AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: DÉBORA REGINA MARINHO PEREIRA RÉUS: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BROOKFIELD SÃO PAULO EMPREEDIMENTOS IMPBILIÁRIOS E GRUPO GRAICHE. Recebo a emenda a inicial. Vistos etc.Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por DÉBORA REGINA MARINHO PEREIRA contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e outros, objetivando a liberação do financiamento do imóvel, com aplicação de multa no caso de inadimplemento, ou, alternativamente determinar a expedição de ofício ao Sr. Oficial de Registro de Imóveis competente para que inscreva à margem da matrícula do imóvel em questão que o mesmo foi objeto de contrato de compra e venda e encontra-se sub judice, além de indenização por danos morais. Alega ter firmado contrato de compra e venda de imóvel situado em Cajamar, onde pagou sinal à ré Brookfield Empreendimentos Imobiliário como forma para garantir a compra do referido imóvel.Afirma que a requerida negou o financiamento sem justo motivo, o que negou grandes danos à sua vida e da sua família.Formula pedido de indenização por danos morais contra os réus, em razão da violação da sua honra e da sua família por ato exclusiva das mesmas, no quantum justo a título de indenização por dano moral.A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 13/37.Petição de emenda da inicial às fls. 42/44. É o relatório. Fundamento e decido.Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita.No presente caso, a autora objetiva, em sede de tutela antecipada, a liberação do financiamento do imóvel, bem como que as cobranças de despesas de condomínios sejam cessadas e que seja expedido ofício ao Cartório de Registro de Imóveis a fim de se anotar que o imóvel em questão está sub judice. Verifica-se dos autos que a autora efetivamente se qualificou para aquisição do imóvel situado em Cajamar, o qual seria pago com recursos próprios e com valores financiados. Os documentos juntados aos autos, porém, não estão

assinados, o que não permite concluir inequivocamente que o contrato de compra e venda se aperfeiçoou. Embora tenha sido favorável o parecer de crédito de fl. 26. Porém, depreende-se das cópias das correspondências eletrônicas juntadas aos autos que o financiamento do valor necessário não foi aprovado. Tais e-mails referem-se a reclamações por parte da autora sobre cobrança de cotas de condomínio, que não seriam devidas, pois o negócio não se aperfeiçoou. Para concessão da tutela antecipada, faz-se necessário a demonstração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o periculum in mora e a inexistência de risco da irreversibilidade da medida. No entanto, no caso em tela, não está presente o fumus boni iuris a amparar a acolhida do pedido da autora. Não há nos autos qualquer prova de que o contrato tenha sido assinado, nem indícios de participação da CEF, ao menos uma promessa de que o financiamento seria concedido. Importante salientar que a concessão de financiamentos depende da análise de risco, das condições financeiras do interessado, entre vários outros fatores, portanto não há qualquer garantia de que um financiamento será concedido antes da sua assinatura. Dessa forma, inviável o deferimento do pedido para liberação do financiamento. Quanto ao pedido para anotação no registro de imóveis, não demonstrando a autora qualquer indício de direito sobre o imóvel, também deve ser indeferido. Por fim, quanto ao pedido para que sejam cessadas as cobranças condominiais, entendo não estar o feito suficientemente instruído, sendo a única menção à cobrança os e-mails trocados com a corre Group Fraiche, não sendo sequer juntados os boletos respectivos. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Cite-se as rés. Intime-se. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, para regularização do pólo passivo (fl. 02). São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0019181-44.2013.403.6100 - ALEKSANDRO MAGNO DE ASSIS X FABIANA FERREIRA DE ASSIS(SP129585 - MARCOS ANTONIO MIRANDA GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos. Indefiro o pedido de justiça gratuita na forma como requerido pelos autores, pois apesar de alegarem serem pobres na acepção jurídica do termo, de forma a não poderem arcar com as custas e despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento e de sua família, verifica-se pelos documentos existentes nos autos (fls. 11/16) a existência de elementos suficientes para aferir que tal situação não se verifica em relação aos autores, pois os mesmos financiaram imóvel de alto valor, conforme se verifica da avaliação de imóvel apresentada (fls. 15). Nesse sentido, importa destacar a seguinte ementa de julgado do e. TRF da 3ª Região, a saber: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - JUSTIÇA GRATUITA - ART. 5º, LEI 1.060/50 - RECURSO IMPROVIDO. 1. A assistência judiciária é garantia constitucional, prevista no art. 5º, LXXIV, da Magna Carta, no qual se confere o dever do Estado de proporcionar a o acesso ao Judiciário todos, até mesmo aos que comprovarem insuficiência de recursos. 2. A Lei nº 1060/50, recepcionada pela Constituição Federal, regulou a assistência judiciária concedida aos necessitados, entendidos como aqueles cuja situação econômica não lhes permita pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Uma simples petição do requerente declarando sua situação basta para o reconhecimento do estado precário, vigorando a presunção relativa sobre sua necessidade, podendo ser impugnada pela parte contrária. 3. A presunção supra referida é relativa e não absoluta. 4. Embora a lei em comento faculte à parte contrária a elisão dessa presunção, a Lei nº 1.060/50 concede ao Juízo, ao apreciar o pedido, indeferi-lo, desde que com a devida fundamentação. 5. Assim dispõe o art. 5º, Lei nº 1.060/50: Art. 5º. O juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento dentro do prazo de setenta e duas horas. 6. O Juízo, convencido de que o valor recebido mensalmente pela autora não enseja a miserabilidade alegada, entendeu por indeferir o pleito de justiça gratuita. 7. A recorrente não logrou êxito em comprovar o valor recebido mensalmente a título de benefício especial. 8. Agravo de instrumento improvido. (TRF3, AI 00072804620134030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 500931, Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TERCEIRA TURMA, e-DJF3: 16/08/2013). Dessa forma, promova a parte autora o recolhimento do valor devido à título de custas iniciais em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Após, cls. Intime-se. São Paulo, 24 de outubro de 2013. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal Substituto

0019745-23.2013.403.6100 - WANDERSON DOS SANTOS CONCEICAO(SP036125 - CYRILLO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO: 0019745-23.2013.4.03.6100 AUTORA: WANDERSON DOS SANTOS CONCEIÇÃO RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Vistos. Wanderson dos Santos Conceição propôs a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando suspender a publicidade da anotação feita ao SCPC, SERASA, CADIN e restrição interna em relação a débito que alega ser inexistente. Aduz ainda que a discussão judicial de débitos é impeditiva da inscrição nos órgãos de proteção ao crédito. Aduz, em síntese, que a Caixa Econômica Federal indicou o seu nome aos cadastros de proteção ao crédito com o débito de prestações na importância de R\$5.255,30. Afirmo que não há prestação assumida no valor e vencimento indicados no banco de dados (total de R\$5.255,30, referentes a três prestações com vencimentos em 03/08, 07/08 e 13/08/2013), sendo, portanto indevida a inscrição de seu nome nos cadastros dos devedores. A petição inicial veio instruída com documentos (fls. 06/21). É o breve relatório. Passo a

decidir.Primeiramente, defiro os benefícios da justiça gratuita.O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação dos efeitos da tutela, desde que estejam presentes determinados requisitos, dentre os quais destacam-se: prova inequívoca da verossimilhança das alegações; fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; e ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.O autor alega desconhecer a dívida que levou às inscrições nos cadastros de devedores, porém não há nos autos qualquer elemento que permita concluir pela ilegalidade das inscrições, o que somente poderá ser verificado no curso do processo, com regular instrução processual. Em decorrência, entendo ausente, por ora, a verossimilhança da alegação do autor, uma vez que não há elementos de convicção suficientes sobre a origem das indigitadas anotações, bem como de quaisquer circunstâncias permissivas à exclusão ou não - inclusão do nome do autor de órgãos de proteção ao crédito. Posto isso, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA.Cite-se e intime-se.São Paulo, 07 de novembro de 2013.MARCELLE RAGAZONI CARVALHO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

0004286-36.2013.403.6114 - ROSA SAKIKO HORIE(SP202523 - ANTONIO FRANCISCO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Fls. 115/116: A insurgência da parte autora não deve ser acolhida. Nos embargos de declaração opostos a CEF informou os documentos que a autora deve apresentar para obter a carta de anuência requerida. Quanto a matrícula da obra no INSS ressalta que só será exigida se for o caso. Ante os termos da decisão que deferiu a antecipação da tutela, cabe à autora apresentar os documentos solicitados na agência e, após, decorrido o prazo de 10 dias concedido na decisão é que poderá vir a juízo alegar descumprimento. Assim, aguarde-se notícia sobre a efetivação da medida. Int. Cite-se a ré.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0044665-38.1988.403.6100 (88.0044665-5) - LUIZ GONZAGA MARTINELLI X INACIO MITSURU TANAKA X RAPHAEL DANILU INGEGNERE X HUMBERTO ROQUE PRATA X ALTINO RIBEIRO DA SILVA X FIOLMARA GOMES RIBEIRO DA SILVA X ELTON VALNER CLEMONESI(SP078072 - PATRICIA BRAGA RAMOS BRANQUINHO MARACAJA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014837-93.2008.403.6100 (2008.61.00.014837-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037749-22.1987.403.6100 (87.0037749-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1497 - ALEX RIBEIRO BERNARDO) X TRUFANA TEXTIL S/A(SP066202 - MARCIA REGINA MACHADO MELARE)

Fls. 91: J.Ciência ao(s)autor(es). Int.

0027956-24.2008.403.6100 (2008.61.00.027956-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022889-78.2008.403.6100 (2008.61.00.022889-8)) MASTERPLAC COMUNICACAO VISUAL LTDA X ANA CAROLINA DA COSTA PATRAO X MAGDALENA LEONARDI PATRAO(SP229520 - ANA CAROLINA DA COSTA PATRÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0011840-94.1995.403.6100 (95.0011840-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0700279-71.1991.403.6100 (91.0700279-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X SILVIO FERRAZ PIRES(SP041089 - JOSE EDUARDO PIRES MENDONCA)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

0017160-57.1997.403.6100 (97.0017160-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011503-13.1992.403.6100 (92.0011503-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X MONTEX MONTAGEM INDL/ LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO)

Fls.118: J.Ciência ao(s)autor(es). Int.

0055910-31.1997.403.6100 (97.0055910-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0081026-15.1992.403.6100 (92.0081026-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X CONFECÇOES VANCIL LTDA(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

0018782-30.2004.403.6100 (2004.61.00.018782-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0613645-72.1991.403.6100 (91.0613645-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 733 - ANA MARIA VELOSO GUIMARAES) X PAULO CASTELLO BRANCO(SP134801 - RUI NOGUEIRA PINHEIRO DE SA)
Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001944-12.2004.403.6100 (2004.61.00.001944-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LANCHONETE SANTOS DUMONT LTDA X CESARIO AUGUSTO COELHO
Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

0003406-62.2008.403.6100 (2008.61.00.003406-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X BRUNO MARINO INFORMATICA ME(SP128308 - STEFANO DEL SORDO NETO) X BRUNO MARINO(SP128308 - STEFANO DEL SORDO NETO)
Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

0010016-46.2008.403.6100 (2008.61.00.010016-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ACCENTURE IND/ E COM/ DE CONSTRUÇOES E MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X ADALBERTO GOMES DE OLIVEIRA X JOSE PEREIRA EMIDIO(SP174070 - ZENÓN CÉSAR PAJUELO ARIZAGA)
Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

0012222-33.2008.403.6100 (2008.61.00.012222-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X IRALCO IND/ E COM/ LTDA ME X JOSE MIGUEL IRAOLA AZPARREN X CLEIDE LUZIA RUSSO(SP194964 - CARLOS EDUARDO PARAISO CAVALCANTI FILHO)
Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

0015513-41.2008.403.6100 (2008.61.00.015513-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ODAIR FERNANDES DE OLIVEIRA
Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

0021356-84.2008.403.6100 (2008.61.00.021356-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL) X LUMINA CONFECÇOES LTDA ME X MARCELO APARECIDO DE OLIVEIRA X MARIA AUXILIADORA CESARIO
Ciência do desarquivamento dos autos.Defiro o prazo suplementar, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal.Int.

0022889-78.2008.403.6100 (2008.61.00.022889-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X MASTERPLAC COMUNICACAO VISUAL LTDA X ANA CAROLINA DA COSTA PATRAO X MAGDALENA LEONARDI PATRAO(SP229520 - ANA CAROLINA DA COSTA PATRÃO)
PA 1,10 Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

0011021-69.2009.403.6100 (2009.61.00.011021-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X WAGNER LOPES GOES
Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0005952-23.1990.403.6100 (90.0005952-6) - UNIAO FEDERAL X COM/ E PARTICIPACOES COPAR LTDA(SP025245 - PAULO BENEDITO LAZZARESCHI)
Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0043071-86.1988.403.6100 (88.0043071-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040059-64.1988.403.6100 (88.0040059-0)) VILLAGE EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA(SP024921 - GILBERTO CIPULLO E SP155880 - FÁBIO DINIZ APENDINO E SP076681 - TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)
Aguarde-se o trânsito em julgado da decisão proferida nos Autos do Agravo de Instrumento nº 0059309-30.2000403.0000, no arquivo.Int.

0036448-69.1989.403.6100 (89.0036448-0) - COM/ E PARTICIPACOES COPAR LTDA(SP025245 - PAULO BENEDITO LAZZARESCHI) X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

0000095-93.1990.403.6100 (90.0000095-5) - MICROTEC SISTEMAS IND/ E COM/ S/A X ELDORADO S/A COM/ IND/ E IMP/ X J ALVES VERISSIMO S/A IND/ E COM/ E IMP/ X MOINHO PAULISTA LTDA X CROVEL COML/ REFINADORA DE OLEOS VEGETAIS LTDA X CIA/ SAO PAULO DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO X VULCABRAS S/A IND/ E COM/ X COML/ SAVIAN LTDA X CALCADOS SPESSOTO LTDA(SP115828 - CARLOS SOARES ANTUNES E SP117183 - VALERIA ZOTELLI E SP159831 - ROGER LEITE PENTEADO PONZIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ E SP243330 - WILLIAM HENRIQUE MALMEGRIM GAREY E SP044456 - NELSON GAREY)

Oficie-se eletronicamente ao r. Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Ilhéus, autos nº 0023900-55.2005.505.0492, informando o teor da decisão de fls. 2628/2629, inviabilizando a habilitação de créditos perante este Juízo. Quanto ao requerimento da União Federal de fl. 3386, razão lhe assiste, vez que o crédito tributário não se sujeita ao concurso de credores do Juízo Falimentar, conforme artigo 187 do Código Tributário Nacional, motivo pelo qual determino que o percentual de 37,30% (fl. 1452) seja convertido em renda da União, conforme requerido. Oportunamente, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que, em resposta ao ofício nº 3423/2013/PAB JF/SP, transfira o percentual de 62,70% das contas mencionadas à disposição do r. Juízo da 2ª Vara Cível Estadual do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo, autos nº 0207827-07.2002.8.26.0100, informando o nome do depositante (Microtec Sistemas Ind. e Com. S/A) e o número de inscrição no CNPJ (45.169.406/0001-30), bem como para que converta em renda da União o percentual de 37,30%. Int.

0735861-35.1991.403.6100 (91.0735861-0) - ARTMOL-IND/ DE MOLAS LTDA(SP243291 - MORONI MARTINS VIEIRA) X UNIAO FEDERAL
Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

0737335-41.1991.403.6100 (91.0737335-0) - CALCADOS CHARLO LTDA X GIULY IND/ E COM/ DE CALCADOS X ANACLETO DIZ E CIA/ LTDA X JAU OIL AUTO PECAS E EMBALADOS LTDA X COM/ DE BEBIDAS NASCIMBEN LTDA X MARIOTTA CALCADOS LTDA X COM/ DE PECAS PARAISO LTDA X ELETRODIESEL JAHU LTDA X LDS - EQUIPAMENTOS LTDA(SP221204 - GILBERTO ANDRADE JUNIOR) X RONILCAR COM/ DE PECAS LTDA X GERALDO FELIPPE E CIA LTDA X PASCANO MATERIAIS P/ CONSTRUCAO LTDA(SP101331 - JOSE PAULO MORELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)
Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

0019380-04.1992.403.6100 (92.0019380-3) - MECANICA PESADA S/A(SP024168 - WLADYSLAWA WRONOWSKI) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP083330 - PAULO WAGNER PEREIRA)
Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

0057054-16.1992.403.6100 (92.0057054-2) - FRIGORIFICO JALES LTDA X FRIGORIFICO JALES LTDA - FILIAL X COM/ E TRANSPORTADORA DE CARNES JLM LTDA(SP240775 - ANA PAULA RUGGIERI BAIOSCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)
Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

0015165-48.1993.403.6100 (93.0015165-7) - GERALDO ANTONIO CIANELLI(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES E SP143733 - RENATA TOLEDO VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP051158 - MARINILDA GALLO)
Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada

sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

0000794-11.1995.403.6100 (95.0000794-0) - JOSE ARNALDO FERNANDES CRESPO(SP077536 - JOAO VICTOR GOMES DE OLIVEIRA E SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP091609 - MARIA TERESA GUIMARAES PEREIRA TOGEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1900 - DENISE UTAKO HAYASHI BERARDI)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

0038514-70.1999.403.6100 (1999.61.00.038514-9) - AMIR SEBASTIAO DE FARIA X PAULO AUGUSTO DE LIMA CEZAR(SP053034 - JADER FREIRE DE MACEDO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

0004741-48.2010.403.6100 - LIBERTY SEGUROS S/A X ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP032881 - OSWALDO LEITE DE MORAES FILHO E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL

Fls.384: J. Ciência ao(s) autor(es) Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0024547-11.2006.403.6100 (2006.61.00.024547-4) - PEDRO MICHTCHENKO HENRIQUES(SP250668 - ERIKA RIBEIRO DE MENEZES E SP227665 - KAREN AKEMI INUFUSHI) X NAO CONSTA

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0275007-92.1981.403.6100 (00.0275007-4) - SANTISTA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP012853 - JOSE CARLOS CAIO MAGRI E SP091552 - LUIZ CARLOS BARNABE) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE) X SANTISTA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Fls. 281: J. Ciência ao(s)autor(es).Int.

0526895-48.1983.403.6100 (00.0526895-8) - HOECHST DO BRASIL SA(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X HOECHST DO BRASIL SA X FAZENDA NACIONAL

Esclareça o exequente se a decisão de fls. 663/669, transitou em julgado. Caso contrário, retornem os autos ao arquivo.Int.

0666202-36.1991.403.6100 (91.0666202-1) - IKA - IRMAOS KNOPFHOLZ S/A IND/ E COM/(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X IKA - IRMAOS KNOPFHOLZ S/A IND/ E COM/ X FAZENDA NACIONAL

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

0683045-76.1991.403.6100 (91.0683045-5) - ANTONIO BORBA DE CARVALHO X CASSIO RAMALHO DA SILVA X CHARLES EDOUARD LEVET X GUY CLIQUET DO AMARAL X CEGIMA LTDA(SP086901 - JOSE HENRIQUE LONGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X ANTONIO BORBA DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL X CASSIO RAMALHO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X CHARLES EDOUARD LEVET X UNIAO FEDERAL X GUY CLIQUET DO AMARAL X UNIAO FEDERAL X CEGIMA LTDA X UNIAO FEDERAL(SP028860 - CANDIDO PINHEIRO DE OLIVEIRA)

Fls.222: J. Ciência ao(s) autor(es). Int.

0011503-13.1992.403.6100 (92.0011503-9) - MONTEX MONTAGEM INDL/ LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X MONTEX MONTAGEM INDL/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 400: J.Ciência ao(s) autor(es). Int.

0014738-85.1992.403.6100 (92.0014738-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0724304-51.1991.403.6100 (91.0724304-9)) DISTRIBUIDORA DE BATERIAS CARBINATTO LTDA(SP052050 - GENTIL BORGES NETO) X INSS/FAZENDA(SP156412 - JULIANA FAGUNDES ROVAI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X DISTRIBUIDORA DE BATERIAS CARBINATTO LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da penhora efetuada no rosto dos autos.Nada sendo requerido, sobreste-se o feito no arquivo aguardando manifestação do r. Juízo que determinou a penhora ou de quaisquer das partes.Int.

0041690-04.1992.403.6100 (92.0041690-0) - DANKWART ULRICH HANS BOCKING SCHREEN X FRANCISCO ETTORE GIANNICO JUNIOR X FRANCISCO ETTORE GIANNICO X JOSE CARLOS MARQUESINI X EVA MARIA AUGUSTA BOECKH HAEBISCH X HORST HAEBISCH X ANTONIO DOS SANTOS GERALDI X ELEAZAR PAES LEITE X DAVID HESSEL LEITE X TITO LUCCHETTI(SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X DANKWART ULRICH HANS BOCKING SCHREEN X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO ETTORE GIANNICO JUNIOR X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO ETTORE GIANNICO X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS MARQUESINI X UNIAO FEDERAL X EVA MARIA AUGUSTA BOECKH HAEBISCH X UNIAO FEDERAL X HORST HAEBISCH X UNIAO FEDERAL X ANTONIO DOS SANTOS GERALDI X UNIAO FEDERAL X ELEAZAR PAES LEITE X UNIAO FEDERAL X DAVID HESSEL LEITE X UNIAO FEDERAL X TITO LUCCHETTI X UNIAO FEDERAL(SP314782 - DANIEL MENDES SANTANA)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

0043762-61.1992.403.6100 (92.0043762-1) - PAULO AFONSO CROCE(SP096823 - ELVIS CLEBER NARCIZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X PAULO AFONSO CROCE X UNIAO FEDERAL(SP180939 - ANA PAULA PACHECO)

Aguarde-se a comunicação do pagamento efetuado pela Divisão de Precatórios do E. TRF da 3ª Região.Int.

0008046-23.2000.403.0399 (2000.03.99.008046-6) - JACI RIOS DE SANTANA X JOSEFA CAETANO DE BARROS X NAIR CUSTODIO DA SILVA X RAIMUNDA SILVA DE ARAUJO X ROSA MARIA GARCIA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X JACI RIOS DE SANTANA X UNIAO FEDERAL X NAIR CUSTODIO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JOSEFA CAETANO DE BARROS X UNIAO FEDERAL X RAIMUNDA SILVA DE ARAUJO X UNIAO FEDERAL

Fls. 603:J.Ciência ao(s)autor(es).Int.

0004745-95.2004.403.6100 (2004.61.00.004745-0) - MARIO GARGIULO(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 943 - CARISON VENICIOS MANFIO) X MARIO GARGIULO X UNIAO FEDERAL

Fls.284: J.Ciência ao(s)autor(es). Int.

0023722-67.2006.403.6100 (2006.61.00.023722-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0695663-53.1991.403.6100 (91.0695663-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 791 - EDSON LUIZ DOS SANTOS) X HAVELLS SYLVANIA BRASIL ILUMINACAO LTDA(SP043542 - ANTONIO FERNANDO SEABRA) X HAVELLS SYLVANIA BRASIL ILUMINACAO LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 134: J. Ciência ao(s) autor(es). Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0741114-14.1985.403.6100 (00.0741114-6) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP024465 - CARLOS ALBERTO DABUS MALUF E SP091352 - MARLY RICCIARDI E SP041336 - OLGA MARIA DO VAL) X CONSTRUTORA ALBUQUERQUE TAKAOKA S/A(SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA E SP026669 - PAULO ANTONIO NEDER E SP109030 - VANDA LUCIA SILVA PEREIRA) X DENISE HELENE FRANCINE ROSSI(SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA) X CONSTRUTORA ALBUQUERQUE TAKAOKA S/A X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

0011977-71.1998.403.6100 (98.0011977-9) - VITTORIO SARRAINO X BONIFACIO JOSE DE ALCANTARA X MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA ALCANTARA X CILMARA DE OLIVEIRA ALCANTARA X JOSE CARLOS OLIVEIRA ALCANTARA X EDNA CARLA DOS PASSOS LIMA X JOSE ROBERTO OLIVEIRA

ALCANTARA X ALBERTO LUIZ DE OLIVEIRA ALCANTARA X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA ALCANTARA X MARTINS BRAGA DA CUNHA - ESPOLIO X CONCEICAO BARBOSA BRAGA X BENEDITO MANOEL DE OLIVEIRA X MANUEL GERALDO DOS SANTOS X CONCEICAO VIEIRA CARVALHO X EDUARDO PELOSO RAJOY X JOSE CARLOS MENDES DE SOUZA X MARIA EUNICE DA COSTA LIMA(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP218045A - GALDINO SILOS DE MELLO E SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO E SP123475 - FABIO AKIRA MUNAKATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X VITTORIO SARRAINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BONIFACIO JOSE DE ALCANTARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARTINS BRAGA DA CUNHA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO MANOEL DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANUEL GERALDO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONCEICAO VIEIRA CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO PELOSO RAJOY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS MENDES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA EUNICE DA COSTA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência do desarquivamento dos autos.Tendo em vista que não foi recolhido as custas referentes ao pedido de expedição de certidão de objeto e pé, providencie a parte requerente o valor devido.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0009239-10.1999.403.0399 (1999.03.99.009239-7) - ADEMILSON PEREIRA X ANTONIO DEOCLIDE DE OLIVEIRA X ANTONIO ROCHA DE ANDRADE X CICERO GOMES DA SILVA X ESTER TAQUETO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X ADEMILSON PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO DEOCLIDE DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO ROCHA DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CICERO GOMES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ESTER TAQUETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

0038332-84.1999.403.6100 (1999.61.00.038332-3) - ANA MARIA PEREIRA DA SILVA X CLAUDIO ODAIR DOS SANTOS X ELENO FRANCISCO DA SILVA X JOSE AILTON DO AMARAL X JOSE MONTE CRUZ X OSMAR PERES X PEDRO NEVES X VICENTINA JOANA DOS SANTOS X WALDEZ DA CONCEICAO SANTOS(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X ANA MARIA PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

0026567-38.2007.403.6100 (2007.61.00.026567-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP236264 - GILBERTO PAULO SILVA FREIRE) X NANSI FERNANDA ROCHA CORREA X MARIA DE FATIMA ROCHA X NEUZA DA CRUZ CORREA X NARCISO CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NANSI FERNANDA ROCHA CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE FATIMA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEUZA DA CRUZ CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NARCISO CORREA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

0026740-62.2007.403.6100 (2007.61.00.026740-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROGERIO ALVES LINS X LUIZ DA SILVA LINS X LUZIA ALVES LINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROGERIO ALVES LINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ DA SILVA LINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUZIA ALVES LINS

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

0008700-95.2008.403.6100 (2008.61.00.008700-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PRESERVE RUIZ PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA X MARIO RUIZ X LUIZ FERNANDO RUIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PRESERVE RUIZ PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO RUIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ FERNANDO RUIZ

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

0005284-51.2010.403.6100 - UWENCESLAU GALERA(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X UWENCESLAU GALERA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Com razão o autor. Verifico que o acórdão reconheceu expressamente que ser devida a incidência dos juros progressivos sobre as contas cujos extratos estão anexados aos autos às fls. 58/75, desconsiderando a interrupção em 20.09.77 do vínculo iniciado em 01.11.45 e a nova opção em 21.09.77, por se tratar de mera incorporação de uma empresa por outra. Diante disso, a CEF deverá dar cumprimento ao acórdão, considerando os extratos das contas de fls. 58/75, não havendo que se falar em requisição de extratos a outras instituições financeiras, pois os extratos se encontram na petição inicial. O prazo para cumprimento do acórdão e comprovação nos autos é de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de R\$ 300,00, considerando a idade avançada do autor e que a determinação para cumprimento é de julho de 2012. Intime-se. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos.

Expediente Nº 1701

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019019-79.1995.403.6100 (95.0019019-2) - LUBIA FERREIRA DE SOUZA X ANTONIO SERGIO GUIMARAES RIBEIRO X MARIA LUCIA PASIN VALLE X JOSE FRANCISCO TUNISSI X EDNA REGINA BASSANELLI(SP018356 - INES DE MACEDO E SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095834 - SHEILA PERRICONE E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

15a Vara Federal Cível da 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo Processo n 0019019-79.1995.4.03.6100 EXECUÇÃO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Exequentes: Lúbia Ferreira de Souza, Antônio Sérgio Guimarães Ribeiro, Maria Lúcia Pasin Valle, José Francisco Tunissi e Edna Regina Bassanelli Executada: Caixa Econômica Federal Vistos etc. Verifico que os exequentes Lúbia Ferreira de Souza, Antônio Sérgio Guimarães Ribeiro, Maria Lúcia Pasin Valle, José Francisco Tunissi e Edna Regina Bassanelli, obtiveram o cumprimento, pela Caixa Econômica Federal, da obrigação de fazer referente à inclusão dos denominados expurgos inflacionários na respectiva conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, motivo pelo qual a execução deve ser extinta. Julgo, portanto, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795 do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, com fulcro no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. Oportunamente ao arquivo findo, com as anotações do costume. P.R.I. São Paulo, 23 de outubro de 2013. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

0033970-24.2008.403.6100 (2008.61.00.033970-2) - VERA LUCIA RAPOSO MATIUSSI X MARLI RAPOSO SALLUM(SP287581 - MARCO TULLYO NONATO RIBEIRO DOS SANTOS E SP254829 - THIAGO RAPOSO MATIUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

15a Vara Federal Cível da 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo Processo n 0033970-24.2008.4.03.6100 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Exequentes: VERA LÚCIA RAPOSO MATIUSSI E MARLI RAPOSO SALLUM Executada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Vistos etc. Verifico que as exequentes obtiveram o cumprimento, pela Caixa Econômica Federal, da obrigação referente ao pagamento das diferenças nas contas de poupanças indicadas nos autos, motivo pelo qual a execução deve ser extinta. Julgo, portanto, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795 do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, com fulcro no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. Oportunamente ao arquivo findo, com as anotações do costume. P.R.I.

0005951-32.2013.403.6100 - JOSE MARQUES LOBATO FILHO X PAULA GENI MARQUES ADJUTO LOBATO(SP215643 - MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

15a Vara Federal Cível da 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo Processo n 0005951-32.2013.403.6100 AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO Autores: José Marques Lobato Filho e Paula Geni Marques Adjuto Lobato Réus: Caixa Econômica Federal - CEF e Empresa Gestora de Ativos - EMGEA Vistos etc. José Marques Lobato Filho e Paula Geni Marques Adjuto Lobato ajuizaram ação sob o rito ordinário em face da Caixa Econômica Federal - CEF e da Empresa Gestora de Ativos - EMGEA visando a provimento jurisdicional que determine a anulação da arrematação de imóvel situado na Rua Ministro Antonio J. da C. Silva, 16-A, Tucuruvi, São Paulo/SP, bem como a retomada dos pagamentos das prestações mensais do contrato, cumulando tal pedido

com o de revisão do contrato de financiamento celebrado entre as partes para a aquisição do citado imóvel, formulando-se, ainda, pedido subsidiário consistente na devolução de todas as prestações já pagas do mencionado financiamento caso não anulado o procedimento de alienação do imóvel litigioso. Alegam os autores, em síntese, que firmaram com a CEF contrato de financiamento imobiliário em 08.05.2000, sob a modalidade PRICE, tendente à aquisição do imóvel acima discriminado. Dizem que, por circunstâncias alheias à vontade dos mutuários-autores, deu-se o inadimplemento das prestações mensais do aludido financiamento, o que redundou na celebração de acordo no bojo do Processo nº 2005.63.01.278394-0, sendo, então, retomados os pagamentos do financiamento e adotado como critério de amortização da dívida o sistema SACRE. Ocorre que, por problemas de saúde, deu-se novo atraso no pagamento de prestações, o que fez ter início procedimento de execução extrajudicial da garantia hipotecária outorgada à CEF/EMGEA, do que sobreveio a arrematação do imóvel em leilão público. Afirma-se que os autores agem em boa-fé, possuindo real intenção de retomar os pagamentos das prestações devidas, vencidas e vincendas, protestando pelo chamamento da instituição financeira para a celebração de acordo em audiência de conciliação. Nada obstante, alega-se também que o procedimento de execução extrajudicial, calcado no Decreto-lei nº 70/66, é inconstitucional e foi realizado ao arrepio das formalidades previstas na própria legislação, notadamente por não terem sido os mutuários pessoalmente notificados para a purgação da mora. Em caso de anulação da arrematação, pede-se a revisão do contrato entabulado, haja vista que há nulidade no cálculo dos juros capitalizados pelo sistema PRICE, sendo nula, também, a cláusula de execução extrajudicial da garantia prestada. Subsidiariamente, pede-se a devolução das parcelas pagas do financiamento, sob pena de configuração de enriquecimento sem causa da CEF/EMGEA. Citada, a CEF e a EMGEA ofereceram contestação encartada às fls. 77/116, arguindo, preliminarmente: a) coisa julgada em relação à demanda nº 2005.63.01.278394-0 b) ilegitimidade passiva ad causam da CEF; c) carência da ação, pois o imóvel objeto da lide fora arrematado por terceiro no leilão ocorrido em 14.06.2012; d) necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário com o terceiro adquirente do imóvel; e) impossibilidade jurídica do pedido de devolução dos valores pagos. No mérito, pugnou-se pela improcedência de todos os pedidos deduzidos. É o relatório. D E C I D O. Defiro, primeiramente, os benefícios da gratuidade judiciária requeridos pelos autores na petição inicial (fl. 31, fine). No mais, repilo todas as preliminares suscitadas pelas rés. Afasto, primeiramente, a preliminar de coisa julgada. Está evidenciado nos autos que a ação primeira mencionada pela CEF em sua contestação (2005.63.01.278394-0) cuidava de pedido revisional do contrato de financiamento então entabulado entre as partes. Aqui se cuida de pedido de anulação de procedimento de execução extrajudicial de garantia hipotecária, bem como de devolução de valores pagos durante a execução do contrato de financiamento. Não há, portanto, interferência entre o quanto decidido naquela demanda e o objeto desta lide, salvo no que toca ao pleito revisional formulado cumulativamente na petição inicial, sobre o qual discorrerei logo adiante. Afasto, também, a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da CEF, dado que o que se busca, repito, é a anulação de ato jurídico realizado por força de contrato com ela celebrado (fls. 37/52). Eventual transmissão da obrigação para a EMGEA não interfere, pois, na legitimidade para figurar no pólo passivo desta demanda, de ver que a alienação da coisa ou do direito litigioso, a título particular, por ato entre vivos, não altera a legitimidade das partes (CPC, artigo 42, caput), não podendo, ademais, o adquirente ser incorporado à lide em substituição ao alienante senão com o consentimento da parte contrária (1º), fato não verificado na espécie. O terceiro adquirente do imóvel, por outro lado, não deve ser incorporado à lide, dado que o objeto da demanda (anulação de ato jurídico) é estranho a sua esfera jurídica. Seu interesse no resultado do processo é meramente reflexo, mediato, o que autorizaria, quando muito, a sua participação na lide na condição de assistente. Mas não sendo atingida a sua esfera jurídica pela eficácia do comando emergente da sentença (anulação de atos de execução ou condenação da CEF à devolução dos valores pagos durante a execução do contrato de financiamento), descabe falar em litisconsórcio passivo necessário. Finalmente, repilo a preliminar de carência de ação quanto aos pedidos anulatório e condenatório. O objeto da presente demanda não é apenas a revisão do contrato de financiamento imobiliário celebrado pelas partes, mas sim e também impugnar o procedimento de execução extrajudicial patrocinado pela CEF. Desse modo, a arrematação do imóvel ocorrida em 14.06.2012 não retira o legítimo interesse da parte autora em obter um provimento de mérito e, bem ao contrário, o reforça, na medida em que, repito, a ação visa justamente à invalidação judicial da execução extrajudicial da garantia hipotecária e atos que lhe são subsequentes. A análise da preliminar de carência de ação quanto ao pedido revisional dela cuidarei logo adiante. Não havendo outras preliminares a serem enfrentadas, avanço incontinenti ao mérito da demanda, anotando que o caso autoriza o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I, do CPC, dado que a controvérsia é eminentemente de direito, e bem se elucida pela prova documental já trazida à colação. Importante consignar, no ponto, que o requerimento de designação de audiência formulado em passant pela autora na petição inicial não merece acolhimento, dado que a CEF já procedeu à alienação da coisa a terceiros, sendo notório o seu desinteresse por acordos em situações que tais. A própria narrativa da contestação, outrossim, evidencia esse desinteresse, aplicando-se à espécie, portanto, a regra do artigo 331, 3º, do CPC. Começo por destacar que aqui se impugna a validade do procedimento de execução extrajudicial previsto no DL nº 70/66. Não há, entretanto, vícios a serem declarados. A inconstitucionalidade do DL nº 70/66 já foi há muito rechaçada pelos Tribunais, pois não viola a inafastabilidade do controle jurisdicional em caso de lesão ou ameaça

de lesão a direito do mutuário-executado (CF, artigo 5º, XXXV). São variegados os precedentes do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, já se tendo decidido pela compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados (RE nº 223.075-1/DF, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06.11.98). Não se desconhece que a consagrada jurisprudência acerca da higidez constitucional do procedimento de execução extrajudicial de garantias reais incidentes sobre imóveis financiados pelo SFH encontra-se atualmente em xeque, dado que o Supremo Tribunal Federal decidiu revisitar a matéria por intermédio do RE nº 627.106/PR (submetido ao regime da repercussão geral). Ocorre que, na atualidade, encontra-se inconcluso o julgamento de tal recurso (a última assentada data de 18.08.2011, quando houve pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes), e até agora computam-se dois votos (Dias Toffoli e Ricardo Lewandowski) pela constitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial, além de outros quatro (Marco Aurélio, Luiz Fux, Cármen Lúcia e Ayres Britto) pela incompatibilidade do regramento legal para com a Carta Magna. Sob tal cenário, há que se prestigiar a jurisprudência assentada acerca da matéria em nome da segurança jurídica. Cumpre apreciar, em prosseguimento, as alegações relativas ao descumprimento das formalidades do Decreto-Lei 70/66 quando da alienação do imóvel litigioso. Primeiramente, refuto a derrogação do Decreto-Lei 70/66 pelos artigos 585 e 620 do Código de Processo Civil, em que pese seja este lex nova em relação àquele, tendo em vista a prevalência do critério da especialidade, segundo o qual a lei especial derroga a lei geral, observando-se, no caso concreto, os requisitos especializantes exigidos pelo supramencionado Decreto-Lei, facultado à Caixa Econômica Federal, portanto, a escolha desta forma de execução. Com efeito, dispõe expressamente o artigo 1º da Lei nº 5.471/71 que para a cobrança de crédito hipotecário vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação criado pela Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, é lícito ao credor promover a execução de que tratam os artigos 31 e 32 do Decreto-lei nº 70, de 21 de novembro de 1966, ou ajuizar a ação executiva na forma da presente lei. Trago, ademais, entendimento jurisprudencial emanado do E. TRF/3ª Região: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU MEDIDA LIMINAR A FIM DE SUSPENDER LEILÃO EXTRAJUDICIAL DE IMÓVEL - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. Enquanto não forem expressamente afastadas valem as regras do financiamento a que os mutuários aderiram. 2. Reza o 1º do art. 585 do CPC que a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução sendo que o pacto de mútuo pelo SFH com garantia hipotecária pode ser executado na forma especial do DL 70/66 o qual foi considerado constitucional pelo STF. 3. Contrato de mútuo com garantia hipotecária é caso de execução especial, de modo que se existem duas possibilidades legais para o credor satisfazer seu crédito não cabe ao Juiz impedi-lo de exercer a execução extrajudicial e compeli-lo a se valer da lei nº 5.741/71 que é mais morosa. 4. Se há leis vigentes outorgando ao credor hipotecário duas alternativas para investir contra o devedor violaria o princípio constitucional insculpido no art. 5º, inc. II da Constituição o ato judicial que obrigasse o credor a proceder do modo mais vantajoso para o devedor. 5. Agravo de instrumento improvido e agravo regimental prejudicado. (TRF3, AG nº 2003.03.00.013866-5/SP, DJU 07.10.03, pág. 135) Eventual alegação de descumprimento do Decreto-Lei 70/66 pela impossibilidade de escolha conjunta do agente fiduciário também é inconsistente, tendo em vista a não comprovação de qualquer prejuízo causado pela seleção unilateral operada pela Caixa Econômica Federal. Trago ementa do C. STJ sobre a matéria: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AUDIÊNCIA PRÉVIA DE CONCILIAÇÃO. DISPENSA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. AUSÊNCIA DE NULIDADE. DECRETO-LEI 70/66. CONSTITUCIONALIDADE PRESSUPOSTOS FORMAIS. ESCOLHA DO AGENTE FIDUCIÁRIO. 1. A omissão do magistrado em realizar a audiência prévia de conciliação não induz a nulidade do processo, na hipótese de o caso comportar o julgamento antecipadamente da lide por se tratar de matéria de direito. Situação que se amolda à hipótese prevista no art. 330, inciso I, do CPC, que possibilita ao magistrado desprezar a realização do ato. 2. O julgamento antecipado da lide não importa cerceamento de defesa, quando a própria litigante manifesta-se sobre a inexistência de provas a produzir. 3. Restringe-se a competência desta Corte à uniformização de legislação infraconstitucional (art. 105, III, da CF), por isso que o exame da alegada incompatibilidade da execução extrajudicial disciplinada pelo Decreto-Lei 70/66 com os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório significaria usurpar a competência do STF para exame de matéria constitucional. Ademais, o Decreto-lei nº 70/66 já teve sua inconstitucionalidade definitivamente rejeitada pelo Supremo Tribunal Federal em inúmeros julgados, que firmaram o entendimento de que a citada legislação não viola o princípio da inafastabilidade da jurisdição e nem mesmo o do devido processo legal. 4. Atendidos pelo agente fiduciário todos os pressupostos formais impostos pelo Decreto-lei nº 70/66 para constituição do devedor em mora e realização do leilão, não há que se falar em irregularidade do procedimento de execução extrajudicial do imóvel, inexistindo motivo para a sua anulação. 5. O art. 30, inciso II, do DL 70/66 prevê que a escolha do agente fiduciário entre as instituições financeiras inclusive sociedades de crédito imobiliário, credenciadas a tanto pelo Banco Central da República do Brasil, nas condições que o Conselho Monetário Nacional, venha a autorizar, e prossegue afirmando, em seu parágrafo 2º, que, nos casos em que as instituições mencionadas inciso transcrito estiverem agindo em nome do extinto Banco Nacional de Habitação -

BNH, fica dispensada a escolha do agente fiduciário de comum acordo entre o credor e o devedor, ainda que prevista no contrato originário do mútuo hipotecário. Além disso, não indica a recorrente quaisquer circunstâncias que demonstrem parcialidade do agente fiduciário ou prejuízos advindos de sua atuação, capazes de macular o ato executivo, o que afasta a alegação de nulidade de escolha unilateral pelo credor.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.(STJ, RESP nº 485.253/RS, DJ 18.04.05, pág. 214)Finalmente, não vejo nulidade alguma pela expedição de editais de notificação dos mutuários-autores, na forma do artigo 31, 2º, do DL nº 70/66 (fl. 145), o que se deu somente com relação à autora - já que o autor varão foi pessoalmente notificado (fl. 133) - e, percebe-se, apenas após a frustração das tentativas de notificação pessoal da interessada (fls. 136/138). Veja-se que, embora ficta aquela notificação, a finalidade do ato foi atendida, tanto que foi possível aos autores impugnar os atos de alienação por meio da propositura deste feito. A notificação por edital do artigo 31, 2º, do DL nº 70/66 nada tem de inconstitucional, e impedir a notificação por edital dos devedores, mesmo quando tentada infrutuosamente a notificação pessoal e esgotadas as possibilidades razoáveis de fazê-la, conduziria à inviabilização do próprio procedimento de execução extrajudicial, pois bastaria aos mutuários inadimplentes criarem obstáculos à notificação pessoal para impedirem a alienação do imóvel em públicos leilões.Ao cabo, convém frisar que qualquer impugnação ao jornal escolhido pelo agente fiduciário não se justifica, pois trata-se indubitavelmente de jornal de grande circulação na região em que situado o imóvel, não sendo razoável exigir-se a veiculação da informação no jornal de maior circulação da localidade.Não havendo, por conseguinte, nulidade a ser declarada no procedimento de alienação do imóvel observado no caso concreto, mais não resta senão considerar ex officio os autores carecedores de ação quanto ao pedido revisional de cláusulas do contrato de financiamento celebrado, dado que o contrato foi extinto pela transferência do domínio operada pelo registro da arrematação do imóvel realizada a partir de ato jurídico válido e eficaz (execução extrajudicial). É dizer: a partir da extinção do contrato operada pela transferência válida da propriedade imobiliária, não há objeto a ser revisado.Ao cabo, cumpre analisar o pedido subsidiário formulado pelos autores, consistente na devolução dos valores pagos durante a execução do mútuo.Improcede, também, o supracitado pleito.Deixar os mutuários sem o imóvel financiado - pela hígida execução da garantia hipotecária - e sem as prestações pagas durante a execução do contrato pode parecer medida draconiana, mas constitui, sem dúvida, a solução jurídica mais adequada.É assim porque os autores celebraram, voluntariamente, um contrato complexo, no qual destaca-se o mútuo, idealizado para aquisição de um imóvel, sendo este conferido em garantia da dívida. Tudo o quanto tenha sido entregue à instituição financeira ao longo do período de execução do contrato, portanto, constitui mera restituição de dinheiro que os mutuários receberam de forma antecipada para a aquisição da coisa, configurando enriquecimento ilícito condenar a CEF/EMGEA a devolver aos autores qualquer prestação, como se pudessem ter usufruído do imóvel ao longo dos anos sem a assunção de nenhum ônus financeiro.Noutras palavras, o empréstimo (mútuo) realizado permitiu a incorporação, no patrimônio dos autores, da propriedade imobiliária em litígio. Tornaram-se, enfim, donos de um imóvel a conta de um empréstimo de dinheiro proporcionado pela instituição financeira ré. Os pagamentos mensais feitos à CEF correspondem à restituição do quanto antecipado pela mutuante, donde ver-se que não cabe falar em devolução desses pagamentos aos mutuários. O inadimplemento do mútuo, por sua vez, implicou a execução da cláusula de garantia pactuada (hipoteca), e foi, assim, arrematado o imóvel por terceiro em público leilão.A natureza jurídica do mútuo celebrado não se confunde, por óbvio, com a compra e venda de imóvel a prestação, pelo que não se aplica à espécie o artigo 53 do Código de Defesa do Consumidor (Nos contratos de compra e venda de móveis ou imóveis mediante pagamento em prestações, bem como nas alienações fiduciárias em garantia, consideram-se nulas de pleno direito as cláusulas que estabeleçam a perda total das prestações pagas em benefício do credor que, em razão do inadimplemento, pleitear a resolução do contrato e a retomada do produto alienado). Nesse sentido:CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH. MÚTUA HABITACIONAL GARANTIDO POR HIPOTECA. INADIMPLÊNCIA DO MUTUÁRIO. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA. ARREMATÇÃO. INAPLICABILIDADE DO ART. 53 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. 1. O mutuário, ao firmar contrato de financiamento pelas regras do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, assumiu o risco de, em se tornando inadimplente, ter o contrato executado extrajudicialmente, pois o imóvel foi gravado com o direito real de garantia hipotecária. Estava ciente das conseqüências que o inadimplemento poderia acarretar. 2. Não se aplica ao caso o art. 53 do Código de Defesa do Consumidor, eis que não se tem resolução de contrato de compra e venda de imóveis em prestações ou de alienação fiduciária em garantia, mas, sim, contrato de mútuo com garantia hipotecária, executado por inadimplemento do mutuário. 3. Não procede pedido de devolução das parcelas pagas do contrato de mútuo já findo, após a adjudicação do imóvel, uma vez que o pagamento decorreu da utilização de capital emprestado. 4. Apelação não provida.(TRF1, Quinta Turma, AC nº 2008.33.00.015309-3, Rel. Des. Fed. João Batista Moreira, e-DJF1 24.05.2013)CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL LEVADA A TERMO. RESOLUÇÃO DO CONTRATO. DEVOLUÇÃO DAS PRESTAÇÕES JÁ PAGAS. ARTIGO 53 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR: INAPLICABILIDADE. 1. Demanda que versa acerca da resolução de contrato e da conseqüente devolução de prestações já pagas por mutuário em financiamento imobiliário firmado sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação, já extinto em razão da arrematação do bem em procedimento de execução extrajudicial. 2. O contrato em tela não se enquadra na hipótese legal, pois não se trata de contrato de

alienação fiduciária, nem tampouco de um mero contrato de compra e venda. 3. É certo que há no contrato em questão uma compra e venda, em que figura como comprador o autor, mas nesse negócio a CEF não figura como vendedora. Além da compra e venda, há um contrato de mútuo especial com garantia hipotecária, no qual o autor figura como devedor e a CEF como credora. 4. A norma do artigo 53 do CDC visa evitar o enriquecimento injustificado do vendedor que comumente ocorrida quando, diante da inadimplência do comprador, retomava o imóvel, e sem nada devolver ao comprador das parcelas já pagas. 5. Não há como aplicar tal regra em desfavor do mutuante em contratos celebrados no âmbito do SFH - Sistema Financeiro da Habitação. Celebrado o contrato de compra e venda, a CEF entrega do valor financiado em mãos do vendedor do imóvel. As prestações que recebe não são a contrapartida da venda, mas sim do financiamento. A eventual retomada do imóvel não decorre da rescisão da compra e venda, mas sim de eventual adjudicação no procedimento de execução, judicial ou extrajudicial. 6. Apelação não provida. (TRF3, Primeira Turma, AC nº 0005139-98.2006.403.6111, Rel. Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita, e-DJF3 12.01.2009) Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos anulatório de ato jurídico e condenatório deduzidos por José Marques Lobato Filho e Paula Geni Marques Adjuto Lobato contra a Caixa Econômica Federal - CEF e a Empresa Gestora de Ativos - EMGEA; e, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, julgo os autores carecedores de ação quanto ao pedido revisional de contrato formulado. Arbitro a honorária devida pelos autores à CEF e à EMGEA em R\$ 1.000,00 (mil reais), o que faço com fundamento no artigo 20, 4º, c.c. 23 do CPC, observando-se, contudo, que a parte autora é beneficiária da gratuidade do serviço judiciário. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo findo, com as anotações do costume. P.R.I. São Paulo, 22 de outubro de 2013. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal no exercício da Titularidade

0008462-03.2013.403.6100 - CAFFETANI & ACCURSO LTDA.(SP303172 - ELIZABETH PARANHOS ROSSINI) X UNIAO FEDERAL

TIPO CPROCESSO Nº: 0008462-03.2013.4.03.6100 AUTOR: CAFFETTANI & ACCURSO LTDA. RÉ: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando reconhecer o seu direito de parcelar seus débitos nos moldes da Lei n.11.941/09, bem como a declaração de seu direito na consolidação de seus débitos, bem como o parcelamento em até 180 parcelas. Junta documentos às fls. 08/15. Às fls. 21, foi determinado ao autor que apresentasse os documentos indispensáveis à propositura da ação, bem com cópia da inicial para instruir o mandado citatório, o que, apesar de devidamente intimado, pela imprensa oficial (fl. 21), através de seu advogado, se quedou silente, conforme certidão de fl. 21-verso. É o relatório do essencial. Decido. Compulsando os autos, verifico que o patrono da parte autora, embora devidamente intimado (fl. 21), não trouxe aos autos as cópias dos documentos indispensáveis à propositura da ação e as cópias necessárias à instrução do mandado de citação à União Federal, conforme determinado à fl. 21. Ora, considerando-se o decurso do prazo sem que o patrono da parte autora tomasse as providências que lhe competia, desnecessária a intimação pessoal da parte autora, vez que a determinação de que se emende a inicial, apresentando cópias para instrução do mandado se dará ao autor, por seu advogado, não incidindo o disposto no artigo 267, parágrafo 1º, do CPC (vide STJ, REsp 80.500-SP, 3ª Turma, rel. Min. Eduardo Ribeiro, j.21.11.1997, DJ 16.2.1997, p.86. Decisão por unanimidade, não conheceram o recurso). E ainda:(...) conclui-se que, sendo ônus do autor apresentar cópia(s) da petição inicial para instruir o mandado de citação, haverá o juiz de possibilitar a emenda da inicial, oportunizando ao incumbido que cumpra seu encargo. Ante a inércia deste, será dado ao juiz indeferir a petição inicial (...) o raciocínio ora trilhado se aplica à hipótese dos autos, em que foi determinado ao autor que juntasse cópia da petição inicial, para a citação do litisconsorte passivo ulterior (...) (STJ, REsp 669.743/RJ, 6ª t., rel. Min. Helió Quaglia Barbosa, j. 27.10.2004, p. 410). Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 284, parágrafo único, c/c 267, IV, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios pois não completada a relação processual. Após as formalidades de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta no exercício da titularidade

0011691-68.2013.403.6100 - WALTER VAZ X GILMARA NEIONE AZEVEDO SILVA VAZ(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Acolho os embargos de declaração opostos pela CEF para, integrando a sentença, impor ao autor a obrigatoriedade de contratação de apólice de seguro habitacional, ficando a seu critério apenas escolher a seguradora. P.R.I.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0015426-12.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X ANDERSON XIMENES CRISTIANO X NEUSA APARECIDA XIMENES CRISTIANO
15ª Vara Federal Cível de São Paulo Processo nº 0015426-12.2013.4.03.6100 NOTIFICAÇÃO Autora: Caixa

Econômica Federal Réus: Anderson Ximenes Cristiano e Neusa Aparecida Ximenes Cristiano Vistos etc. Caixa Econômica Federal, qualificada nos autos, promove a presente ação em face de Anderson Ximenes Cristiano e Neusa Aparecida Ximenes Cristiano, para fins de notificação judicial respeitante ao imóvel descrito na inicial. O feito encontrava-se em regular andamento quando a Caixa Econômica Federal peticionou nos autos noticiando que o réu pagou o que devia ao Fundo de Arrendamento Residencial, razão pela qual não tem mais interesse no prosseguimento na notificação. É o relatório. Decido. Verifico a falta de interesse de agir da autora, uma vez que noticiou que os réus efetuaram o pagamento do débito reclamado no presente feito (fls. 32). Resta configurada, portanto, a ausência de interesse de agir, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que deve ser levado em conta diante do preceito do art. 462 do Código de Processo Civil. A citada condição da ação somente nasce quando alguém passa a ter necessidade concreta da jurisdição e, por conseguinte, formula pedido que se mostre adequado para atingir a finalidade por ele visada; devendo, portanto, ser observado o binômio necessidade-adequação. Seguem as lições de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery: Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado (v.g., pelo inadimplemento da prestação e resistência do réu à pretensão do autor). De outra parte, o autor movendo a ação errada ou utilizando-se do procedimento incorreto, o provimento jurisdicional não lhe será útil, razão pela qual a inadequação procedimental acarreta a inexistência de interesse processual. (In: Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 9ª ed. rev. atual. e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 436) Ante o exposto, julgo extinto o processo sem a resolução do mérito, conforme art. 267, VI, do Código de Processo Civil, em relação a autora Caixa Econômica Federal. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0010490-75.2012.403.6100 - JOSE MARQUES LOBATO FILHO X PAULA GENI MARQUES ADJUTO LOBATO (SP215643 - MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

15ª Vara Federal Cível da 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo Processo n 0010490-

75.2012.403.6100 AÇÃO CAUTELAR Requerentes: José Marques Lobato Filho e Paula Geni Marques Adjuto Lobato Requeridos: Caixa Econômica Federal - CEF e Empresa Gestora de Ativos - EMGEA Vistos etc. José Marques Lobato Filho e Paula Geni Marques Adjuto Lobato ajuizaram ação cautelar em face da Caixa Econômica Federal - CEF e da Empresa Gestora de Ativos - EMGEA visando a provimento jurisdicional que determine a suspensão de público leilão extrajudicial e bem assim do registro de eventual carta de arrematação do imóvel situado na Rua Ministro Antonio J. da C. Silva, 16-A, Tucuruvi, São Paulo/SP. Alegam os requerentes, em síntese, que por circunstâncias alheias à vontade dos mutuários deu-se o inadimplemento das prestações mensais do financiamento ajustado para aquisição do imóvel em comento, o que fez ter início procedimento de execução extrajudicial da garantia hipotecária outorgada à CEF/EMGEA. Ocorre que o procedimento de execução extrajudicial, calcado no Decreto-lei nº 70/66, é inconstitucional e foi realizado ao arrepio das formalidades previstas na própria legislação, notadamente por não terem sido os mutuários pessoalmente notificados para a purgação da mora. Os benefícios da gratuidade judiciária foram deferidos às fls. 87/88, oportunidade em que foi indeferida a medida liminar postulada, o que deu azo à interposição de agravo de instrumento perante o E. TRF3 (fls. 101/109), ao qual foi negado seguimento (fls. 215/231). Citadas, a CEF e a EMGEA ofereceram contestação encartada às fls. 77/116, arguindo, preliminarmente: a) coisa julgada em relação à demanda nº 2005.63.01.278394-0; b) ilegitimidade passiva ad causam da CEF; c) carência da ação; d) inépcia da petição inicial. No mérito, pugnou-se pela improcedência de todos os pedidos deduzidos. É o relatório. D E C I D O. Repilo todas as preliminares suscitadas pelas rés. Afasto, primeiramente, a preliminar de coisa julgada. Está evidenciado nos autos que a ação primeira mencionada pela CEF em sua contestação (2005.63.01.278394-0) cuidava de pedido revisional do contrato de financiamento então entabulado entre as partes. Aqui se cuida de pedido cautelar de sustação de procedimento de execução extrajudicial de garantia hipotecária. Não há, portanto, interferência entre o quanto decidido naquela demanda e o objeto desta lide. Afasto, também, a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da CEF, dado que o que se busca, repito, é a anulação de ato jurídico realizado por força de contrato com ela celebrado. Eventual transmissão da obrigação para a EMGEA não interfere, pois, na legitimidade para figurar no pólo passivo desta demanda, de ver que a alienação da coisa ou do direito litigioso, a título particular, por ato entre vivos, não altera a legitimidade das partes (CPC, artigo 42, caput), não podendo, ademais, o adquirente ser incorporado à lide em substituição ao alienante senão com o consentimento da parte contrária (1º), fato não verificado na espécie. Repilo a preliminar de carência de ação. O objeto da presente demanda cautelar é assegurar o direito dos requerentes de impugnar, por ação de conhecimento, a validade do procedimento de execução extrajudicial patrocinado pela CEF. Desse modo, a mora dos mutuários sustentada pela CEF não retira o legítimo interesse da parte autora em obter um provimento de mérito. De inépcia da petição inicial também não se pode falar. O comando do artigo 50 da Lei nº 10.931/04 estabelece requisito essencial das

petições inicial de demandas revisionais de contrato, impondo aos autores a discriminação do valor incontroverso da parcela mensal do financiamento entabulado. Aqui se trata de demanda cautelar, sendo o quanto basta para afastar-se a preliminar ventilada. Não havendo outras preliminares a serem enfrentadas, avanço incontinentemente ao mérito da demanda, anotando que, nesta data, promovi o julgamento da ação de conhecimento da qual esta cautelar é dependente e acessória (Processo nº 0005951-32.2013.403.6100). No que toca ao cerne da controvérsia atinente à validade do procedimento de execução extrajudicial da garantia hipotecária, assim me manifestei, verbis:(...) Começo por destacar que aqui se impugna a validade do procedimento de execução extrajudicial previsto no DL nº 70/66. Não há, entretanto, vícios a serem declarados. A inconstitucionalidade do DL nº 70/66 já foi há muito rechaçada pelos Tribunais, pois não viola a inafastabilidade do controle jurisdicional em caso de lesão ou ameaça de lesão a direito do mutuário-executado (CF, artigo 5º, XXXV). São variegados os precedentes do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, já se tendo decidido pela compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados (RE nº 223.075-1/DF, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06.11.98). Não se desconhece que a consagrada jurisprudência acerca da higidez constitucional do procedimento de execução extrajudicial de garantias reais incidentes sobre imóveis financiados pelo SFH encontra-se atualmente em xeque, dado que o Supremo Tribunal Federal decidiu revisitar a matéria por intermédio do RE nº 627.106/PR (submetido ao regime da repercussão geral). Ocorre que, na atualidade, encontra-se inconcluso o julgamento de tal recurso (a última assentada data de 18.08.2011, quando houve pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes), e até agora computam-se dois votos (Dias Toffoli e Ricardo Lewandowski) pela constitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial, além de outros quatro (Marco Aurélio, Luiz Fux, Cármen Lúcia e Ayres Britto) pela incompatibilidade do regramento legal para com a Carta Magna. Sob tal cenário, há que se prestigiar a jurisprudência assentada acerca da matéria em nome da segurança jurídica. Cumpre apreciar, em prosseguimento, as alegações relativas ao descumprimento das formalidades do Decreto-Lei 70/66 quando da alienação do imóvel litigioso. Primeiramente, refuto a derrogação do Decreto-Lei 70/66 pelos artigos 585 e 620 do Código de Processo Civil, em que pese seja este lex nova em relação àquele, tendo em vista a prevalência do critério da especialidade, segundo o qual a lei especial derroga a lei geral, observando-se, no caso concreto, os requisitos especializantes exigidos pelo supramencionado Decreto-Lei, facultado à Caixa Econômica Federal, portanto, a escolha desta forma de execução. Com efeito, dispõe expressamente o artigo 1º da Lei nº 5.471/71 que para a cobrança de crédito hipotecário vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação criado pela Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, é lícito ao credor promover a execução de que tratam os artigos 31 e 32 do Decreto-lei nº 70, de 21 de novembro de 1966, ou ajuizar a ação executiva na forma da presente lei. Trago, ademais, entendimento jurisprudencial emanado do E. TRF/3ª Região: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU MEDIDA LIMINAR A FIM DE SUSPENDER LEILÃO EXTRAJUDICIAL DE IMÓVEL - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. Enquanto não forem expressamente afastadas valem as regras do financiamento a que os mutuários aderiram. 2. Reza o 1º do art. 585 do CPC que a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução sendo que o pacto de mútuo pelo SFH com garantia hipotecária pode ser executado na forma especial do DL 70/66 o qual foi considerado constitucional pelo STF. 3. Contrato de mútuo com garantia hipotecária é caso de execução especial, de modo que se existem duas possibilidades legais para o credor satisfazer seu crédito não cabe ao Juiz impedi-lo de exercer a execução extrajudicial e compeli-lo a se valer da lei nº 5.741/71 que é mais morosa. 4. Se há leis vigentes outorgando ao credor hipotecário duas alternativas para investir contra o devedor violaria o princípio constitucional insculpido no art. 5º, inc. II da Constituição o ato judicial que obrigasse o credor a proceder do modo mais vantajoso para o devedor. 5. Agravo de instrumento improvido e agravo regimental prejudicado. (TRF3, AG nº 2003.03.00.013866-5/SP, DJU 07.10.03, pág. 135). Eventual alegação de descumprimento do Decreto-Lei 70/66 pela impossibilidade de escolha conjunta do agente fiduciário também é inconsistente, tendo em vista a não comprovação de qualquer prejuízo causado pela seleção unilateral operada pela Caixa Econômica Federal. Trago ementa do C. STJ sobre a matéria: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AUDIÊNCIA PRÉVIA DE CONCILIAÇÃO. DISPENSA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. AUSÊNCIA DE NULIDADE. DECRETO-LEI 70/66. CONSTITUCIONALIDADE PRESSUPOSTOS FORMAIS. ESCOLHA DO AGENTE FIDUCIÁRIO. 1. A omissão do magistrado em realizar a audiência prévia de conciliação não induz a nulidade do processo, na hipótese de o caso comportar o julgamento antecipadamente da lide por se tratar de matéria de direito. Situação que se amolda à hipótese prevista no art. 330, inciso I, do CPC, que possibilita ao magistrado desprezar a realização do ato. 2. O julgamento antecipado da lide não importa cerceamento de defesa, quando a própria litigante manifesta-se sobre a inexistência de provas a produzir. 3. Restringe-se a competência desta Corte à uniformização de legislação infraconstitucional (art. 105, III, da CF), por isso que o exame da alegada incompatibilidade da execução extrajudicial disciplinada pelo Decreto-Lei 70/66 com os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório significaria usurpar a competência do STF para exame de matéria constitucional. Ademais, o Decreto-lei nº 70/66 já teve sua

inconstitucionalidade definitivamente rejeitada pelo Supremo Tribunal Federal em inúmeros julgados, que firmaram o entendimento de que a citada legislação não viola o princípio da inafastabilidade da jurisdição e nem mesmo o do devido processo legal. 4. Atendidos pelo agente fiduciário todos os pressupostos formais impostos pelo Decreto-lei nº 70/66 para constituição do devedor em mora e realização do leilão, não há que se falar em irregularidade do procedimento de execução extrajudicial do imóvel, inexistindo motivo para a sua anulação. 5. O art. 30, inciso II, do DL 70/66 prevê que a escolha do agente fiduciário entre as instituições financeiras inclusive sociedades de crédito imobiliário, credenciadas a tanto pelo Banco Central da República do Brasil, nas condições que o Conselho Monetário Nacional, venha a autorizar, e prossegue afirmando, em seu parágrafo 2º, que, nos casos em que as instituições mencionadas inciso transcrito estiverem agindo em nome do extinto Banco Nacional de Habitação - BNH, fica dispensada a escolha do agente fiduciário de comum acordo entre o credor e o devedor, ainda que prevista no contrato originário do mútuo hipotecário. Além disso, não indica a recorrente quaisquer circunstâncias que demonstrem parcialidade do agente fiduciário ou prejuízos advindos de sua atuação, capazes de macular o ato executivo, o que afasta a alegação de nulidade de escolha unilateral pelo credor. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (STJ, RESP nº 485.253/RS, DJ 18.04.05, pág. 214)

Finalmente, não vejo nulidade alguma pela expedição de editais de notificação dos mutuários-autores, na forma do artigo 31, 2º, do DL nº 70/66 (fl. 145), o que se deu somente com relação à autora - já que o autor varão foi pessoalmente notificado (fl. 133) - e, percebe-se, apenas após a frustração das tentativas de notificação pessoal da interessada (fls. 136/138). Veja-se que, embora ficta aquela notificação, a finalidade do ato foi atendida, tanto que foi possível aos autores impugnar os atos de alienação por meio da propositura deste feito. A notificação por edital do artigo 31, 2º, do DL nº 70/66 nada tem de inconstitucional, e impedir a notificação por edital dos devedores, mesmo quando tentada infrutuosamente a notificação pessoal e esgotadas as possibilidades razoáveis de fazê-la, conduziria à inviabilização do próprio procedimento de execução extrajudicial, pois bastaria aos mutuários inadimplentes criarem obstáculos à notificação pessoal para impedirem a alienação do imóvel em públicos leilões. Ao cabo, convém frisar que qualquer impugnação ao jornal escolhido pelo agente fiduciário não se justifica, pois trata-se indubitavelmente de jornal de grande circulação na região em que situado o imóvel, não sendo razoável exigir-se a veiculação da informação no jornal de maior circulação da localidade. Não havendo, por conseguinte, nulidade a ser declarada no procedimento de alienação do imóvel observado no caso concreto, mais não resta senão considerar ex officio os autores carecedores de ação quanto ao pedido revisional de cláusulas do contrato de financiamento celebrado, dado que o contrato foi extinto pela transferência do domínio operada pelo registro da arrematação do imóvel realizada a partir de ato jurídico válido e eficaz (execução extrajudicial). É dizer: a partir da extinção do contrato operada pela transferência válida da propriedade imobiliária, não há objeto a ser revisado. Ao cabo, cumpre analisar o pedido subsidiário formulado pelos autores, consistente na devolução dos valores pagos durante a execução do mútuo. Improcede, também, o supracitado pleito. Deixar os mutuários sem o imóvel financiado - pela hígida execução da garantia hipotecária - e sem as prestações pagas durante a execução do contrato pode parecer medida draconiana, mas constitui, sem dúvida, a solução jurídica mais adequada. É assim porque os autores celebraram, voluntariamente, um contrato complexo, no qual destaca-se o mútuo, idealizado para aquisição de um imóvel, sendo este conferido em garantia da dívida. Tudo o quanto tenha sido entregue à instituição financeira ao longo do período de execução do contrato, portanto, constitui mera restituição de dinheiro que os mutuários receberam de forma antecipada para a aquisição da coisa, configurando enriquecimento ilícito condenar a CEF/EMGEA a devolver aos autores qualquer prestação, como se pudessem ter usufruído do imóvel ao longo dos anos sem a assunção de nenhum ônus financeiro. Noutras palavras, o empréstimo (mútuo) realizado permitiu a incorporação, no patrimônio dos autores, da propriedade imobiliária em litígio. Tornaram-se, enfim, donos de um imóvel a conta de um empréstimo de dinheiro proporcionado pela instituição financeira ré. Os pagamentos mensais feitos à CEF correspondem à restituição do quanto antecipado pela mutuante, donde ver-se que não cabe falar em devolução desses pagamentos aos mutuários. O inadimplemento do mútuo, por sua vez, implicou a execução da cláusula de garantia pactuada (hipoteca), e foi, assim, arrematado o imóvel por terceiro em público leilão. A natureza jurídica do mútuo celebrado não se confunde, por óbvio, com a compra e venda de imóvel a prestação, pelo que não se aplica à espécie o artigo 53 do Código de Defesa do Consumidor (Nos contratos de compra e venda de móveis ou imóveis mediante pagamento em prestações, bem como nas alienações fiduciárias em garantia, consideram-se nulas de pleno direito as cláusulas que estabeleçam a perda total das prestações pagas em benefício do credor que, em razão do inadimplemento, pleitear a resolução do contrato e a retomada do produto alienado). Nesse sentido: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH. MÚTuo HABITACIONAL GARANTIDO POR HIPOTECA. INADIMPLÊNCIA DO MUTUÁRIO. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA. ARREMATÇÃO. INAPLICABILIDADE DO ART. 53 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. 1. O mutuário, ao firmar contrato de financiamento pelas regras do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, assumiu o risco de, em se tornando inadimplente, ter o contrato executado extrajudicialmente, pois o imóvel foi gravado com o direito real de garantia hipotecária. Estava ciente das conseqüências que o inadimplemento poderia acarretar. 2. Não se aplica ao caso o art. 53 do Código de Defesa do Consumidor, eis que não se tem resolução de contrato de compra e venda de imóveis em prestações ou de alienação fiduciária em garantia, mas, sim, contrato de mútuo com garantia hipotecária, executado por inadimplemento do mutuário. 3.

Não procede pedido de devolução das parcelas pagas do contrato de mútuo já findo, após a adjudicação do imóvel, uma vez que o pagamento decorreu da utilização de capital emprestado. 4. Apelação não provida. (TRF1, Quinta Turma, AC nº 2008.33.00.015309-3, Rel. Des. Fed. João Batista Moreira, e-DJF1 24.05.2013) CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL LEVADA A TERMO. RESOLUÇÃO DO CONTRATO. DEVOLUÇÃO DAS PRESTAÇÕES JÁ PAGAS. ARTIGO 53 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR: INAPLICABILIDADE. 1. Demanda que versa acerca da resolução de contrato e da conseqüente devolução de prestações já pagas por mutuário em financiamento imobiliário firmado sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação, já extinto em razão da arrematação do bem em procedimento de execução extrajudicial. 2. O contrato em tela não se enquadra na hipótese legal, pois não se trata de contrato de alienação fiduciária, nem tampouco de um mero contrato de compra e venda. 3. É certo que há no contrato em questão uma compra e venda, em que figura como comprador o autor, mas nesse negócio a CEF não figura como vendedora. Além da compra e venda, há um contrato de mútuo especial com garantia hipotecária, no qual o autor figura como devedor e a CEF como credora. 4. A norma do artigo 53 do CDC visa evitar o enriquecimento injustificado do vendedor que comumente ocorrida quando, diante da inadimplência do comprador, retomava o imóvel, e sem nada devolver ao comprador das parcelas já pagas. 5. Não há como aplicar tal regra em desfavor do mutuante em contratos celebrado no âmbito do SFH - Sistema Financeiro da Habitação. Celebrado o contrato de compra e venda, a CEF entrega do valor financiado em mãos do vendedor do imóvel. As prestações que recebe não são a contrapartida da venda, mas sim do financiamento. A eventual retomada do imóvel não decorre da rescisão da compra e venda, mas sim de eventual adjudicação no procedimento de execução, judicial ou extrajudicial. 6. Apelação não provida. (TRF3, Primeira Turma, AC nº 0005139-98.2006.403.6111, Rel. Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita, e-DJF3 12.01.2009) Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos anulatório de ato jurídico e condenatório deduzidos por José Marques Lobato Filho e Paula Geni Marques Adjuto Lobato contra a Caixa Econômica Federal - CEF e a Empresa Gestora de Ativos - EMGEA; e, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, julgo os autores carecedores de ação quanto ao pedido revisional de contrato formulado. (...)Como se vê, rejeitado o pedido anulatório de ato jurídico formulado pela parte autora, por óbvio afasta-se fumus boni iuris alegado na petição inicial desta ação cautelar, o que impõe o decreto de improcedência do pedido deduzido. Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido cautelar deduzido por José Marques Lobato Filho e Paula Geni Marques Adjuto Lobato contra a Caixa Econômica Federal - CEF e a Empresa Gestora de Ativos - EMGEA. Arbitro a honorária em favor dos réus em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 4º c.c. 23, ambos do CPC, observando-se, contudo, que a parte requerente é beneficiária da gratuidade do serviço judiciário (fls. 87/88). Comunique-se com urgência a prolação de sentença ao e. Des. Fed. Relator do AG nº 0020041-46.2012.4.03.0000. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo findo, com as anotações do costume, desapensando-se os autos se necessário. P.R.I. São Paulo, 22 de outubro de 2013. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal no exercício da Titularidade

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0056873-10.1995.403.6100 (95.0056873-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001297-32.1995.403.6100 (95.0001297-9)) SOENG CONSTRUCAO HIDROELETRICA LTDA(SP043312 - HORACIO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X UNIAO FEDERAL X SOENG CONSTRUCAO HIDROELETRICA LTDA

15ª Vara Federal Cível da 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo Processo n 0056873-10.1995.4.03.6100 EXECUÇÃO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Exequente: UNIÃO FEDERAL Executada: SOENG CONSTRUÇÃO HIDROELÉTRICA LTDA. Vistos etc. Verifico que a União Federal obteve o cumprimento da obrigação referente à verba honorária no montante de R\$30.973,30, motivo pelo qual a execução deve ser extinta. Quanto aos valores remanescentes, noticia que deixa de executar, tendo em vista tratar-se de valor inferior ao limite estabelecido no 2.º, do artigo 20, da Lei n.10.522/02, com a redação dada pela Lei 11.033/04. Julgo, portanto, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795 do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, com fulcro no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. Oportunamente ao arquivo findo, com as anotações do costume. P.R.I.

0005233-74.2009.403.6100 (2009.61.00.005233-8) - NAIR BEU DUARTE(SP156998 - HELENICE HACHUL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X NAIR BEU DUARTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

15ª Vara Federal Cível da 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo Processo n 0005233-74.2009.4.03.6100 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Exequente: NAIR BEU DUARTE Executada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Vistos etc. Verifico que a exequente obteve o cumprimento, pela Caixa Econômica Federal, da obrigação referente ao pagamento das diferenças nas contas de poupanças indicadas nos autos, motivo pelo qual a execução deve ser extinta. Julgo, portanto, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795 do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, com fulcro no inciso I, do artigo 794,

do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado desta, fica deferida em favor da parte autora, a expedição do alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 73 e 96. Oportunamente ao arquivo findo, com as anotações do costume. P.R.I.

ALVARA JUDICIAL

0019286-21.2013.403.6100 - EDIMILSON NARCISO DA SILVA(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL

15ª Vara Federal Cível de São Paulo Processo nº 0019286-21.2013.4.03.6100 ALVARÁ JUDICIAL Requerente: Edimilson Narciso da Silva Vistos etc. Edimilson Narciso da Silva ajuizou procedimento de jurisdição voluntária com vistas ao levantamento de valores que possuiria em sua conta corrente, vinculada ao Banco Itaú S/A, valores estes que teriam sido bloqueados pelo BACEN. Pede-se seja oficiado ao banco depositário para informar quais as contas existentes em nome da requerente, bem como o saldo delas na data do bloqueio, e, ao fim, seja expedido alvará judicial para levantamento das referidas quantias. É o relatório. D E C I D O. O caso é de extinção do processo sem resolução do mérito, com indeferimento da petição inicial, posto não existir uma das condições da ação, qual seja, o legítimo interesse, na modalidade adequação da via eleita. Com efeito, resta claro que a requerente desconhece a existência de contas ou aplicações existentes no banco supracitado e que sejam de sua titularidade, desconhecendo, do mesmo modo, a existência de valores eventualmente depositados nessas hipotéticas contas, tampouco se podendo aferir da inicial, por consequência, que algum numerário tenha sido efetivamente objeto de bloqueio atribuível ao BACEN. Desse modo, salta aos olhos que os valores porventura contidos nas contas da requerente não estão disponíveis para pronta liberação, a evidenciar o caráter contencioso da demanda que se inaugura, e, assim, a impropriedade de se formular a pretensão pela via do procedimento de expedição alvará judicial. A jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (v.g. Processo 0002052-17.2004.4.03.6108, DJF3 22.05.2012; Processo 0002642-41.2011.4.03.6110, DJF3 20.10.2011) corrobora esse entendimento, ao que acrescento que as falhas e lacunas da petição inicial são de tal magnitude que o caso não se ajusta por simples determinação de emenda. Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL, julgando extinto o processo sem resolução de mérito, a teor do artigo 267, inciso I, c/c o artigo 295, III, ambos do Código de Processo Civil. Ante a ausência de citação do réu, deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. P.R.I. São Paulo, 24 de outubro de 2013. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade F

0019471-59.2013.403.6100 - ORLANDO SARHAN(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO ITAU S/A

15ª Vara Federal Cível de São Paulo Processo nº 0019471-59.2013.4.03.6100 ALVARÁ JUDICIAL Requerente: Orlando Sarhan Vistos etc. Orlando Sarhan ajuizou procedimento de jurisdição voluntária com vistas ao levantamento de valores que possuiria em sua conta corrente, vinculada ao Banco Itaú S/A, valores estes que teriam sido bloqueados pelo BACEN. Pede-se seja oficiado ao banco depositário para informar quais as contas existentes em nome da requerente, bem como o saldo delas na data do bloqueio, e, ao fim, seja expedido alvará judicial para levantamento das referidas quantias. É o relatório. D E C I D O. O caso é de extinção do processo sem resolução do mérito, com indeferimento da petição inicial, posto não existir uma das condições da ação, qual seja, o legítimo interesse, na modalidade adequação da via eleita. Com efeito, resta claro que a requerente desconhece a existência de contas ou aplicações existentes no banco supracitado e que sejam de sua titularidade, desconhecendo, do mesmo modo, a existência de valores eventualmente depositados nessas hipotéticas contas, tampouco se podendo aferir da inicial, por consequência, que algum numerário tenha sido efetivamente objeto de bloqueio atribuível ao BACEN. Desse modo, salta aos olhos que os valores porventura contidos nas contas da requerente não estão disponíveis para pronta liberação, a evidenciar o caráter contencioso da demanda que se inaugura, e, assim, a impropriedade de se formular a pretensão pela via do procedimento de expedição alvará judicial. A jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (v.g. Processo 0002052-17.2004.4.03.6108, DJF3 22.05.2012; Processo 0002642-41.2011.4.03.6110, DJF3 20.10.2011) corrobora esse entendimento, ao que acrescento que as falhas e lacunas da petição inicial são de tal magnitude que o caso não se ajusta por simples determinação de emenda. Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL, julgando extinto o processo sem resolução de mérito, a teor do artigo 267, inciso I, c/c o artigo 295, III, ambos do Código de Processo Civil. Ante a ausência de citação do réu, deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. P.R.I.

0019477-66.2013.403.6100 - MARIA EDUARDA BRAGA NEVES(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO ITAU S/A

15ª Vara Federal Cível de São Paulo Processo nº 0019477-66.2013.4.03.6100 ALVARÁ JUDICIAL Requerente: Maria Eduarda Braga Neves Vistos etc. Maria Eduarda Braga Neves ajuizou procedimento de jurisdição voluntária com vistas ao levantamento de valores que possuiria em sua conta corrente, vinculada ao Banco Itaú S/A, valores

estes que teriam sido bloqueados pelo BACEN. Pede-se seja oficiado ao banco depositário para informar quais as contas existentes em nome da requerente, bem como o saldo delas na data do bloqueio, e, ao fim, seja expedido alvará judicial para levantamento das referidas quantias. É o relatório. D E C I D O. O caso é de extinção do processo sem resolução do mérito, com indeferimento da petição inicial, posto não existir uma das condições da ação, qual seja, o legítimo interesse, na modalidade adequação da via eleita. Com efeito, resta claro que a requerente desconhece a existência de contas ou aplicações existentes no banco supracitado e que sejam de sua titularidade, desconhecendo, do mesmo modo, a existência de valores eventualmente depositados nessas hipotéticas contas, tampouco se podendo aferir da inicial, por consequência, que algum numerário tenha sido efetivamente objeto de bloqueio atribuível ao BACEN. Desse modo, salta aos olhos que os valores porventura contidos nas contas da requerente não estão disponíveis para pronta liberação, a evidenciar o caráter contencioso da demanda que se inaugura, e, assim, a impropriedade de se formular a pretensão pela via do procedimento de expedição alvará judicial. A jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (v.g. Processo 0002052-17.2004.4.03.6108, DJF3 22.05.2012; Processo 0002642-41.2011.4.03.6110, DJF3 20.10.2011) corrobora esse entendimento, ao que acrescento que as falhas e lacunas da petição inicial são de tal magnitude que o caso não se ajusta por simples determinação de emenda. Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL, julgando extinto o processo sem resolução de mérito, a teor do artigo 267, inciso I, c/c o artigo 295, III, ambos do Código de Processo Civil. Ante a ausência de citação do réu, deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. P.R.I.

16ª VARA CÍVEL

DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. FLETCHER EDUARDO PENTEADO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 13509

MONITORIA

0010812-03.2009.403.6100 (2009.61.00.010812-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TATIANE VIDULIC X ROBERTO ZANETIC VIDULIC X GENILDA DE FATIMA RIBEIRO VIDULIC

Fls. 78-verso: Tendo em vista o tempo decorrido, intime-se novamente a CEF a dar regular andamento ao feito. Prazo: 30 (trinta) dias. Silentes, conclusos para sentença de extinção sem resolução de mérito nos termos do art. 267, III do CPC. Int.

0004082-68.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCIANO AUGUSTO DE MELO

Fls. 172-verso: Tendo em vista o tempo decorrido, intime-se novamente a CEF a dar regular andamento ao feito. Prazo: 30 (trinta) dias. Silentes, conclusos para sentença de extinção sem resolução de mérito nos termos do art. 267, III do CPC. Int.

0009700-57.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANDRE LUIZ SCIRRE (SP255030 - RODOLFO LENGENFELDER NETO)

Fls. 42-verso: Tendo em vista o tempo decorrido, manifestem-se as partes acerca de seu interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0013924-38.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CLAUDIO PEREIRA LEITE

Fls. 27/28: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa exarada. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0014805-15.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PEDRO HENRIQUE SILVA NUNES

Fls. 32-verso: Tendo em vista o tempo decorrido, intime-se novamente a CEF a dar regular andamento ao feito.

Prazo: 30 (trinta) dias. Silentes, conclusos para sentença de extinção sem resolução de mérito nos termos do art. 267, III do CPC. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008846-25.1997.403.6100 (97.0008846-4) - TNORTE TRANSPORTADORA DE VEICULOS LTDA(SP070442 - PAULO EDISON MARTINS E SP248199 - LEILA RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP102347 - ROSELI APARECIDA SALTORATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

(Fls.342) Ciência à parte autora do depósito em conta-corrente dos valores referentes ao RPV para saque nos termos do artigo 47 parágrafo 1º da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0055736-22.1997.403.6100 (97.0055736-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047903-50.1997.403.6100 (97.0047903-0)) PLR - COM/ E IMP/ LTDA(SP146317 - EVANDRO GARCIA E SP039798 - ALBERTO JOSE GONCALVES NETTO E SP183374 - FABIO HENRIQUE SCAFF) X UNIAO FEDERAL(Proc. 772 - DJEMILE NAOMI KODAMA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0009176-46.2002.403.6100 (2002.61.00.009176-3) - VALENCA INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA. - M.E.(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 878 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES)

(Fls.871) Ciência à parte autora do depósito em conta-corrente dos valores referentes ao RPV para saque nos termos do artigo 47 parágrafo 1º da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0027187-50.2007.403.6100 (2007.61.00.027187-8) - ADALBERTO NATAL BUITONI X VALDETE OLIVEIRA DE SOUZA(SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0029834-81.2008.403.6100 (2008.61.00.029834-7) - RACHID DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA(SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Apresente a parte autora as DARFs que comprovem o recolhimento do tributo questionado para elaboração do laudo. Prazo: 30(trinta) dias. Cumprida a determinação, intime-se o Sr. Perito. Silentes, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005380-95.2012.403.6100 - JOSE GIUNTOLI(RJ048021 - MARCIO URUARI PEIXOTO E SP188762 - LUIZA MOREIRA BORTOLACI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013765-37.2009.403.6100 (2009.61.00.013765-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X CIRCUITO ENEPRESS PROPAGANDA E EDITORA LTDA X EDUARDO NOGUEIRA X DEBORAH CAMPO NOGUEIRA(SP166835 - CARLA REGINA NASCIMENTO)

Fls. 296/305: Intime-se a CEF a trazer aos autos planilha atualizada do débito.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0000649-22.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DENILSON SANTANA

Fls. 88: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0017548-66.2011.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X VLADIMIR TADEU GIROTTO X VIVIANE CRISTINA GONCALVES

GIROTTO

Fls. 253/266: CUMpra a CEF o determinado às fls.241, intimando-se a CEF a trazer aos autos certidão atualizada do imóvel referente ao desmembramento da matrícula nº.132.542, correspondente ao apartamento nº. 14 do prédio 1 - Edifício Guarapari, adquirido pelos executados VLADIMIR TADEU GIROTTO e VIVIANE CRISTINA GONÇALVES GIROTTO (conforme fls. 157).Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0016741-75.2013.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X LUIZ YUKIO YAMANE - ESPOLIO X ANA MARIA FERREIRA DE SOUZA
Fls. 47: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0028973-95.2008.403.6100 (2008.61.00.028973-5) - MARIA LUCIA DE CARVALHO E FERREIRA ALVES(SP256047A - ÉRICO MARQUES DE MELLO E SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS) X CHEFE DIGEP SUPERINT RECEITA FEDERAL BRASIL 8 REGIAO FISCAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1553 - GABRIELA ALCKMIN HERRMANN) X COORDENADOR GERAL DE GESTAO DE PESSOAS DA RECEITA FEDERAL - COGEP(Proc. 1553 - GABRIELA ALCKMIN HERRMANN)
Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista à União Federal-AGU, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão de fls., devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo com as cautelas legais. Int.

0003406-91.2010.403.6100 (2010.61.00.003406-5) - ARMCO DO BRASIL S/A(SP196797 - JOÃO FELIPE DE PAULA CONSENTINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1574 - VIVIANE CASTANHO DE GOUVEIA LIMA)
Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista à União Federal-PFN, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão de fls., devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo com as cautelas legais. Int.

0020960-05.2011.403.6100 - KAMAN EMPREENDIMENTOS PARTICIPACOES E COM/ LTDA(SP148342 - ROGERIO SALUSTIANO LIRA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)
Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista à União Federal-PFN, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão de fls., devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo com as cautelas legais. Int.

0019420-82.2012.403.6100 - PRIMOREX COM/ E SERVICOS PREDIAIS LTDA(SP198821 - MEIRE MARQUES PEREIRA E SP315324 - JOSE EDUARDO DE CARVALHO REBOUCAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)
Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista à União Federal-PFN, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão de fls., devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo com as cautelas legais. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0047903-50.1997.403.6100 (97.0047903-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044700-80.1997.403.6100 (97.0044700-6)) PRL COM/ E IMP/ LTDA(SP039798 - ALBERTO JOSE GONCALVES NETTO E SP146317 - EVANDRO GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)
Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0011726-96.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES

BIZARRO) X ROBERTO BRITO DA SILVA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO BRITO DA SILVA JUNIOR(SP282355 - MARIANA MARIA BRITO DA SILVA)
Fls. 215/239: Defiro a vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

Expediente Nº 13510

MONITORIA

0021408-41.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSEFA MARIA DOS SANTOS CAMPOS
Fls. 64/65: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa exarada.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0028536-50.1991.403.6100 (91.0028536-6) - WAGNER MARCIO TEIXEIRA DOS SANTOS(SP031956 - CARLOS CARMELO NUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X WAGNER MARCIO TEIXEIRA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL
(Fls.376/377) Ciência à parte autora do depósito em conta-corrente dos valores referentes ao RPV para saque nos termos do artigo 47 parágrafo 1º da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0006005-33.1992.403.6100 (92.0006005-6) - CASA DA MUSICA DISCOS E FITAS LTDA X BOVEL BOTUCATU VEICULOS LTDA X MATTOS FILHO, VEIGA FILHO, MARREY JR. E QUIROGA ADVOGADOS(SP026462 - ANTONIO RAMPAZZO E SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP235459 - ROBERTA DE LIMA ROMANO E SP318577 - EDUARDO FERREIRA GIAQUINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)
(Fls.723) Ciência à parte autora do depósito em conta-corrente dos valores referentes ao RPV da verba honorária para saque nos termos do artigo 47 parágrafo 1º da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Retifique-se o ofício requisitório de fls.702 para que os valores sejam disponibilizados à ordem e à disposição deste Juízo para eventual levantamento através de alvará. Após, venham conclusos para transmissão. Aguarde-se em Secretaria eventual penhora no rosto dos autos. Int.

0075047-72.1992.403.6100 (92.0075047-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0069124-65.1992.403.6100 (92.0069124-2)) EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SOLUM LTDA X COM/ IMP/ E EXP/ EDMUNDO KEHDI LTDA X KEHDI ENGENHARIA LTDA(SP126764 - EDUARDO SECCHI MUNHOZ E SP196729 - MAURICIO DE CARVALHO SILVEIRA BUENO E SP220294 - JOÃO PAULO DE SEIXAS MAIA KREPEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI)
(Fls.1075) Ciência à parte autora do depósito em conta-corrente dos valores referentes ao RPV para saque nos termos do artigo 47 parágrafo 1º da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0011696-47.2000.403.6100 (2000.61.00.011696-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA E SP121541 - CINTIA MARIA SARMENTO DE SOUZA SOGAYAR) X BENECCOM ELETRONICOS LTDA(Proc. ELIO AUGUSTO PERES FIGUEIREDO)
Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0029328-13.2005.403.6100 (2005.61.00.029328-2) - LUIZ SANTO GRIGOLLI(SP173041 - LUIZ FERNANDO GRIGOLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0001782-46.2006.403.6100 (2006.61.00.001782-9) - MARIA REGINA DOS SANTOS ESIQUE X PRISCILA

EZIQUE SIMOES SANTOS(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA E SP146085 - PAULA CAETANO DE SOUZA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0005826-11.2006.403.6100 (2006.61.00.005826-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000449-59.2006.403.6100 (2006.61.00.000449-5)) ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL(SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI E SP244911 - THAIS DE CALDAS FERREIRA) X INSS/FAZENDA(SP157864 - FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL E Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Com base na Resolução nº 237/2013 do Conselho da Justiça Federal CJF, que dispõe sobre o destino dos processos físicos com Recursos Excepcionais digitalizados, aguarde-se em Secretaria o julgamento definitivo do recurso . Int.

0017190-72.2009.403.6100 (2009.61.00.017190-0) - ARMANDO SEVERINO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0019244-11.2009.403.6100 (2009.61.00.019244-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160416 - RICARDO RICARDES) X PEDRO FRANCISCO LAVADO HIDALGO(SP058769 - ROBERTO CORDEIRO)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0006304-72.2013.403.6100 - JSL S/A(SP298169 - RICARDO CRISTIANO BUOSO) X UNIAO FEDERAL(SP234573 - LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS)

Fls.455/460: Manifestem-se as partes acerca dos honorários periciais estimados devendo a parte autora efetuar o depósito no prazo de 10(dez) dias, no caso de concordância. Após, venham os autos conclusos para designação da audiência de instalação da perícia. Int.

0009558-53.2013.403.6100 - ELENICE LEITE POSATTO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à CEF para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007387-26.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040322-52.1995.403.6100 (95.0040322-6)) GESNER SCIANO(Proc. 2510 - FERNANDO DE SOUZA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Aguarde-se o processado nos autos da execução de título extrajudicial em apenso.Após, remetam-se os autos ao Setor de Contadoria Judicial, para elaboração dos corretos cálculos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0040322-52.1995.403.6100 (95.0040322-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X MANOEL GALDINO CARMONA(SP292237 - JOÃO ROBERTO FERREIRA FRANCO E SP071724 - HUMBERTO ANTONIO LODOVICO) X LAERCIO CARMONA GALDINO(SP292237 - JOÃO ROBERTO FERREIRA FRANCO) X GESNER SCIANO

Compulsando os autos, verifico que restaram infrutíferos os esforços da exequente para localização dos bens do devedor, razão pela qual, em face do interesse da Justiça na realização da penhora, ato que dá início à expropriação forçada admite-se a requisição de informações para fins de localização dos bens do devedor. Nesse sentido: STJ-RSTJ 21/298 e RSTJ 34/294.Nesse diapasão, DEFIRO o requerido pela parte exequente às fls.396, para, considerando a ferramenta de consulta disponibilizada para acesso aos dados fiscais e cadastrais da Receita Federal, determinar a pesquisa das 03 (três) últimas Declarações de Imposto de Renda dos executados MANOEL

GALDINO CARMONA e LAÉRCIO CARMONA GALDINO, através do sistema INFOJUD. Após, voltem conclusos.

0037694-56.1996.403.6100 (96.0037694-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO) X LMW SOCIALAITE CERIMONIAL S/C LTDA X MAURA DE OLIVEIRA MEDICI PINTO DA SILVA X WILTON MEDICI PINTO DA SILVA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls.355/356: Aguarde-se, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, o andamento da Carta Precatória nº. 99/2013, junto ao Juízo Deprecado.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0006691-97.2007.403.6100 (2007.61.00.006691-2) - JUAN MARIA ALVAREZ ORTEGO(SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP199735 - FABIANA HELENA LOPES DE MACEDO E SP110740 - IAN DE PORTO ALEGRE MUNIZ) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista à União Federal-PFN, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão de fls., devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo com as cautelas legais. Int.

Expediente Nº 13511

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000653-59.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X REGINA DA COSTA MENEZES(SP220483 - ANDRE LUIS LOPES SANTOS)

Proferi decisão nos autos da exceção de incompetência nº. 0008286-24.2013.403.6100.

0003019-71.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VANDERLEY DE OLIVEIRA

Nos termos do artigo 264 e 294 do Código de Processo Civil é legítimo ao credor modificar o pedido ou a causa de pedir se não houve efetiva citação do devedor. Ademais, dispõe expressamente o artigo 5º, do Decreto Lei nº 911/69 que: Se o credor preferir recorrer à ação executiva ou, se fôr o caso ao executivo fiscal, serão penhorados, a critério do autor da ação, bens do devedor quantos bastem para assegurar a execução. Assim, pode o credor optar entre promover a ação de busca e apreensão, com a possibilidade de convertê-la em depósito ou se utilizar da via executiva, não sendo possível, entretanto, ao credor, amparado por contrato de alienação fiduciária propor ao mesmo tempo a ação de busca e apreensão e de execução (REsp. n 450.990/PR, Rel. Min. Menezes Direito). Nesse sentido o seguinte julgado do E.TJ do Estado de São Paulo: AGRADO DE INSTRUMENTO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - BUSCA E APREENSÃO - MODIFICAÇÃO DO PEDIDO ANTES DA CITAÇÃO - EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - ADMISSIBILIDADE - EXEGESE DOS ARTIGOS 264 E 294 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Ao autor é sempre permitido modificar o pedido antes da citação (artigos 264 e 294 do Código de Processo Civil), seja qual for o seu teor, de modo que eventual necessidade de mudança do procedimento (busca e apreensão para execução por título executivo extrajudicial) não pode ser levantada como obstáculo à alteração da demanda inicial, ainda mais pelo caráter executivo do qual já se reveste a própria demanda de busca e apreensão. RECURSO PROVIDO. (AI nº 0379754- 69.2010.8.26.0000 25ª Câmara. Des. Rel. AMORIM CANTUÁRIA j. 14/09/2010). Considerando que, no presente caso, não houve citação, DEFIRO a conversão da presente busca e apreensão em ação de execução extrajudicial. Ao SEDI para reclassificação. Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor exequendo. Defiro o prazo de 10 (dez) dias, para que a CEF traga aos autos planilha atualizada do débito. Torno sem efeito a decisão de fls. 24/24-verso. Int.

DESAPROPRIACAO

0057070-05.1971.403.6100 (00.0057070-2) - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP064400 - OTAVIO DUARTE ABERLE E SP194551 - JUSTINE ESMERALDA RULLI E SP277777 - EMANUEL FONSECA LIMA E SP087460 - LUIS CLAUDIO MANFIO E SP206628 - ANDRE LUIZ DOS SANTOS NAKAMURA E Proc. JOSE WILSON DE MIRANDA E Proc. NORBERTO DE SOUZA PINTO FILHO E SP039485 - JAIR GILBERTO DE OLIVEIRA E SP045408 - BERNETE GUEDES DE

MEDEIROS AUGUSTO E SP227870B - DANIEL AREVALO NUNES DA CUNHA E SP169048 - MARCELLO GARCIA E SP183172 - MÁRIO DINIZ FERREIRA FILHO E SP166623 - TATIANA DE FARIA BERNARDI E Proc. 1641 - FATIMA CRISTINA LOPES MONTEIRO E Proc. 1467 - ULISSES VETTORELLO) X UNIAO FEDERAL X FUAD AUADA - ESPOLIO (ROSA AUADA HALLAL) X ARCHALUZ ASSADURIAN AUADA - ESPOLIO (ROSA AUADA HALLAL)(SP026684 - MANOEL GIACOMO BIFULCO E SP032794 - RENATO TORRES DE CARVALHO NETO E SP112130 - MARCIO KAYATT E SP005192 - HERMENEGILDO CARLO DONELLI) X MANOEL DOS SANTOS AGOSTINHO - ESPOLIO X JOSE BONIFACIO DOS SANTOS AGOSTINHO(SP069521 - JACOMO ANDREUCCI FILHO) X MARIA SPITALETTI AGOSTINHO - ESPOLIO X MARIA REGINA DOS SANTOS AGOSTINHO X IVAN JOSE DUARTE X DOUGLAS DUARTE X JOSE ANTONIO DUARTE X MARYLENE SANTOS DA SILVA X JOSE BONIFACIO DOS SANTOS X DORLY NEYDE MARTINS DOS SANTOS(SP002251 - ALPINOLO LOPES CASALI E SP029825 - EGYDIO GROSSI SANTOS E Proc. MEIRE RICARDA SILVEIRA E SP089239 - NORMANDO FONSECA E SP064353 - CARLOS ALBERTO HILARIO ALVES E SP163248 - FILEMON GALVÃO LOPES E SP054523 - JOSE BONIFACIO DOS SANTOS E SP106178 - GISELE MARTINS DOS SANTOS) X BATISTA ALMEIDA SANTOS X IDA GRASSE SANTOS X TRANSZERO - TRANSPORTE DE VEICULO LTDA(SP079193 - EDIVETE MARIA BOARETO BELOTTO E SP163248 - FILEMON GALVÃO LOPES E SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP183629 - MARINELLA DI GIORGIO CARUSO E SP131573 - WAGNER BELOTTO E SP039174 - FRANCISCO ANGELO CARBONE SOBRINHO E DF023065 - ANA PAULA GONCALVES DA PAIXAO E Proc. 1641 - FATIMA CRISTINA LOPES MONTEIRO E SP296968 - ULISSES VETTORELLO E SP296968 - ULISSES VETTORELLO E SP120069 - ROBERTO LEONESSA E SP156169 - ANA CRISTINA MACARINI MARTINS E RN008716 - EDSON SIQUEIRA DE LIMA E RN002582 - SEBASTIAO RODRIGUES LEITE JUNIOR) X OSCAR TADEU DE MEDEIROS X OSCAR DANTAS DE MEDEIROS - ESPOLIO X SIMONE PAVAN DE MEDEIROS BARROS DE CAMPOS X EDSON LUIZ PEREIRA

Fls.3570/3572: Anotada a penhora no rosto dos autos. Fls.3560/3568: Expeça-se certidão de inteiro teor.

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial (fls.3551/3558), no prazo de 10(dez) dias. Int.

0057145-39.1974.403.6100 (00.0057145-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 606 - ROSANA MONTELEONE E Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI) X CARLOS ORIANI JUNIOR(SP051526 - JOSE MARIA DIAS NETO E SP026547 - ANAVECIA BASTOS DE GOES CERATTI E SP109124 - CARLOS ALBERTO LOPES)

Fls.877 - Trata-se de pedido de precatório complementar em relação aos valores pagos no valor de R\$335.360,97. Alega, em síntese, que o valor foi pago de forma incompleta e que são devidos juros de mora e compensatórios entre a data da conta de liquidação e o efetivo pagamento. Requer a remessa dos autos à Contadoria Judicial para elaboração do cálculo. A União Federal, intimada, alega que a correção dos valores foi aplicada corretamente e não há valores devidos. Remetidos os autos à Contadoria Judicial apurou a diferença irrisória de R\$1,70 (referente ao principal) e R\$0,03 (honorários). É o breve relatório. Decido. Note-se que a atualização monetária do período correspondente à data do cálculo até o efetivo pagamento compete ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com observância dos índices previstos na Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Neste passo, conforme entendimento do Egrégio Supremo Tribunal de Federal, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição do precatório e a data de seu efetivo pagamento bem como no que tange ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório. Seguindo este entendimento, o Ministro Gilmar Mendes no julgamento do Ag. Reg. no Agravo de Instrumento nº 492.779-1 - Distrito Federal, decidiu que não deve incidir juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos até a formação do precatório, in verbis:(...) é que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório - o caput e o 1º do art. 100 impedem o Poder Público, neste caso, pagá-los sem a observância deste procedimento - (...). Neste sentido, ainda, os termos do julgado no Recurso Extraordinário nº 305.186-5, Relatoria do Ministro Ilmar Galvão: (...) há de ponderar-se que, via de regra, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar (grifo nosso). Por fim, registre-se que a expedição do precatório/requisitório compete ao Juízo e não ao réu. Assim, conforme preconiza o art. 396 do Código Civil, não havendo fato ou omissão imputável ao devedor, não incorre este em mora.

Outrossim, os juros compensatórios em desapropriação só incidem até a data da expedição do primeiro precatório, portanto, não são devidos em sede de precatório complementar. Nesse sentido o seguinte julgado do C.STJ:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.EXECUÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO.INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458 E 535 DO CPC. PRECATÓRIO

SUJEITO À MORATÓRIA CONSTITUCIONAL. INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS E COMPENSATÓRIOS EM CONTINUAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.1. Não ocorre ofensa aos arts. 165, 458 e 535 do CPC se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.2. Eventual inclusão dos juros moratórios e compensatórios em continuação no precatório complementar configura erro de cálculo, não implicando a sua correção em alteração dos critérios jurídicos fixados no título executivo. Precedentes.3. Desde que preservada a incidência de tais parcelas no cálculo inicial destinado à expedição do primeiro precatório, é vedada a incidência continuada dos juros compensatórios durante a moratória constitucional, sendo devidos os juros moratórios somente se o precatório não for pago dentro do prazo constitucional.4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 158.999/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/09/2013, DJe 24/09/2013).Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de expedição de ofício precatório complementar, e diante dos valores irrisórios apurados pela Contadoria Judicial, JULGO EXTINTA a presente execução contra a Fazenda Pública a teor do disposto no artigo 794 inciso I c/c 795 do Código de Processo Civil.OFICIE-SE à CEF para que informe o saldo atualizado da conta objeto da guia de recolhimento de fls.57, referente ao depósito prévio.Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0029398-06.2000.403.6100 (2000.61.00.029398-3) - NIVALDO NEVES X MARIA LUIZA DA SILVA NEVES(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP242633 - MARCIO BERNARDES) X ITAU S/A - CREDITO IMOBILIARIO(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E Proc. ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)
Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0027016-98.2004.403.6100 (2004.61.00.027016-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X MULT NEW DO BRASIL LTDA
Considerando que os bens penhorados não foram localizados em poder do representante legal da empresa executada, nomeado como depositária, e não mais podendo ser decretada a prisão civil pelo descumprimento do encargo é cabível a penhora dos bens de sua propriedade até o limite do valor dos bens que estavam sob sua guarda.Nesse sentido o seguinte julgado do E.TRF da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE PENHORA DE ATIVOS FINANCEIROS EM NOME DO DEPOSITÁRIO INFIEL -AGRAVO PROVIDO. 1. Nos termos dos artigos 148 e 150 do Código de Processo Civil, a guarda e conservação de bens penhorados devem ser confiadas a depositário, o qual responde por prejuízos que, por dolo ou culpa, causar à parte. 2. E, nos casos de descumprimento do mandado de entrega da coisa ou do equivalente em dinheiro, não mais podendo ser decretada a prisão civil do depositário infiel, é admissível, no próprio processo em que se constituiu o encargo, a penhora de bens de sua propriedade, independentemente de sua responsabilidade como sócio-gerente, até o limite do valor dos bens que estavam sob sua guarda. Precedentes desta Corte (HC nº 2008.03.00.005879-5 / SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DJF3 22/01/2009, pág. 487; AC nº 0097490-98.1977.4.03.6182 / SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, DE 18/08/2010). 3. No caso, a penhora recaiu sobre bem avaliado, em 13/03/2007 (fl. 387), em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), de modo que, tendo o depositário deixado de apresentar o bem penhorado, apesar de intimado para tanto, e reconhecida a sua infidelidade, é possível a penhora sobre bens de propriedade do depositário, mas no importe do ônus assumido, e não no valor da execução fiscal. 4. Agravo provido.(AI 00413381720094030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2013 .FONTE_REPUBLICACAO:.)No mesmo sentido, ainda, julgado do E.TRF da 2ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA BENS DO DEPOSITÁRIO INFIEL.1.In casu, trata-se de pedido para que seja responsabilizado o depositário infiel, pelo descumprimento do compromisso de guarda e conservação do bem penhorado na execução fiscal, eis que deixou que ele se deteriorasse.2.A decisão agravada deve ser mantida, eis que devidamente fundamentada, não é abusiva e tampouco contrária à lei; ao revés, deu à hipótese razoável interpretação jurídica, sendo certo, que esta Egrégia Turma firmou o entendimento de que o agravo procede quando o juiz dá à lei interpretação teratológica, fora da razoabilidade jurídica, ou quando o ato se apresenta manifestamente abusivo, o que não é o caso.3. No caso de descumprimento, pelo depositário, da decisão agravada, não mais podendo ser decretada a sua prisão civil, é admissível, no próprio processo em que se constituiu o encargo, a penhora de bens de sua propriedade, até o limite do valor dos bens que estavam sob sua guarda, independentemente de sua responsabilidade como sócio-gerente.4.Agravo de instrumento não provido.(AG 201002010046794 - TRF2 - Desembargadora Federal SALETE MACCALOZ - TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA - data da publicação: 23/05/2011)Isto posto, DEFIRO a penhora on line no valor da avaliação do bem desviado, conforme requerido pela ECT (fls.271/273). Int.

0021900-38.2009.403.6100 (2009.61.00.021900-2) - EUNICE DE VASCONCELLOS X SONIA MARIA VASCONCELLOS X NELSON VASCONCELLOS(SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ E SP179367 - PATRICIA ARRUDA MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Fls.287/303: Manifeste-se a parte autora. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0020124-61.2013.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO SANTANNA(SP237796 - DEBORA HADDAD CHEDID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Embora a Lei 10.259/2001 em seu artigo 6º não mencione o condomínio dentre as pessoas que possam figurar no pólo ativo da demanda, perante o Juizado Especial Federal, entendo que o rol é meramente exemplificativo, preponderando para verificação da competência, nestes casos, o valor econômico da lide. Nesse sentido o seguinte julgado proferido pela Segunda Seção do C. Superior Tribunal de Justiça:AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTA CONDOMINIAL. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS.3º E 6º DA LEI Nº 10.259/2001.I - Consoante entendimento da C. 2ª Seção, pode o condomínio figurar no pólo ativo de ação de cobrança perante o Juizado Especial Federal, em se tratando de dívida inferior a 60 salários mínimos, para a qual a sua competência é absoluta.II - Embora o art.6º da Lei nº 10.259/2001 não faça menção a condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondera o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Precedente: CC 73.681/PR, Relª. Minª. NANCY ANDRIGHI, DJ 16.8.07.Agravo Regimental improvido. (AgRg no CC 80615/RJ - Relator Min. SIDNEI BENETI - DJE 23/02/2010). Nos termos do que dispõe o art. 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que determina que compete ao Juizado Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem assim a Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em cotejo com o valor atribuído à causa nos presentes autos, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição.Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0008286-24.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000653-59.2013.403.6100) REGINA DA COSTA MENEZES(SP220483 - ANDRE LUIS LOPES SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES)

I - Trata-se de EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA oposta por REGINA DA COSTA MENEZES ao argumento de que a competência para processar e julgar os autos da ação de busca e apreensão é da Justiça Estadual em razão da existência de ação ordinária de revisão do contrato de financiamento objeto da ação de busca e apreensão em apenso nº. 0000653-59.2013.403.6100, em trâmite na 18ª Vara Cível do Foro Central da Capital/SP. Intimada a impugnada apresentou manifestação às fls. 69/73. DECIDO.II - Na hipótese dos autos, em apenso nº. 0000653-59.2013.403.6100, trata-se de ação de busca e apreensão interposta pela CEF em face do excipiente em razão de inadimplência do réu em relação ao contrato nº. 000045607769 avençado com o Banco Panamericano o qual cedeu o crédito à Caixa Econômica Federal. Embora o réu/excipiente tenha interposto perante o Juízo da 18ª Vara Cível do Foro Central da Capital ação ordinária com a finalidade de revisar o contrato de financiamento nº. 000045607769 é pacífico que as eventuais lides entre o contratante e a instituição financeira privada, in casu o Banco Panamericano devem ser discutida perante a Justiça Estadual em razão da incompetência absoluta, da Justiça Federal. Ainda que se cogite de eventual conexão entre os pedidos formulados na petição inicial, o fato é que eles não podem ser julgados pelo mesmo juízo, ante a incompetência absoluta, em razão da pessoa, da Justiça Estadual para processar e julgar ação contra a Caixa Econômica Federal e a mesma incompetência absoluta, *ratione personae*, da Justiça Federal para julgar demanda e face do Banco Panamericano, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal. Nesse sentido confira-se a seguinte decisão:CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL.CUMULAÇÃO INDEVIDA DE PEDIDOS. RÉUS DISTINTOS NA MESMA AÇÃO. BANCODO BRASIL E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CONEXÃO. INEXISTÊNCIA.IMPOSSIBILIDADE DE JULGAMENTO DOS PEDIDOS PELO MESMO JUÍZO.INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA EM RAZÃO DA PESSOA. ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NECESSIDADE DE CISÃO DO PROCESSO. 1. Compete à Justiça Estadual processar e julgar demanda proposta contra o Banco do Brasil, sociedade de economia mista. Precedentes. 2. Nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, compete à Justiça Federal processar e julgar ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, empresa pública federal. 3. Configura-se indevida a cumulação de pedidos, in casu, porquanto

formulada contra dois réus distintos, o Banco do Brasil e a Caixa Econômica Federal. 4. Mesmo que se cogite de eventual conexão entre os pedidos formulados na exordial, ainda assim eles não podem ser julgados pelo mesmo juízo, ante a incompetência absoluta, em razão da pessoa, da Justiça Estadual para processar e julgar ação contra a Caixa Econômica Federal e a mesma incompetência absoluta, *ratione personae*, da Justiça Federal para julgar demanda e face do Banco do Brasil S/A, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal. 5. Nos termos da súmula 170/STJ, verbis: compete ao Juízo onde primeiro for intentada a ação envolvendo acumulação de pedidos, trabalhista e estatutário decidi-la nos limites da sua jurisdição, sem prejuízo do ajuizamento de nova causa, com pedido remanescente, no juízo próprio. 6. Cabe à Justiça Estadual decidir a lide nos limites de sua jurisdição, ou seja, processar e julgar o pedido formulado contra o Banco do Brasil, competindo à Justiça Federal o julgamento da pretensão formulada contra a Caixa Econômica Federal - CEF. 7. Cisão determinada com o intuito de evitar inútil e indesejada posterior discussão acerca da prescrição da pretensão de cobrança formulada contra a CEF no interregno da interrupção havida com a citação válida dos demandados e a nova propositura da demanda. 8. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DETERMINAR A CISÃO DO PROCESSO, DECLARANDO COMPETENTE A JUSTIÇA ESTADUAL PARA A PRETENSÃO FORMULADA CONTRA O BANCO DO BRASIL E A JUSTIÇA FEDERAL PARA A PRETENSÃO FORMULADA CONTRA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. (STJ - CC: 119090 MG 2011/0226731-8, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 12/09/2012, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 17/09/2012, undefined) III - Isto posto REJEITO a presente exceção de incompetência. Decorrido o prazo para eventual recurso, traslade-se cópia da presente decisão para os autos da ação de busca e apreensão em apenso e após, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006754-88.2008.403.6100 (2008.61.00.006754-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP127329 - GABRIELA ROVERI E SP062397 - WILTON ROVERI) X VERONICA BARANAUSKAS ME (SP075680 - ALVADIR FACHIN) X VERONICA BARANAUSKAS (SP075680 - ALVADIR FACHIN)

Fls. 347: HOMOLOGO o pedido de desistência da presente execução requerida pela CEF e julgo EXTINTO o processo sem julgamento do mérito com fundamento no artigo 267 inciso VIII do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora efetuada através do sistema RENAJUD (fls. 232/234). Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0032633-97.2008.403.6100 (2008.61.00.032633-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP255217 - MICHELLE GUADAGNUCCI PALAMIN E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ADRIMAR COSMETICOS LTDA X MARCELO ALEXANDRE DE AQUINO (SP161126 - WADI SAMARA FILHO)

Haja vista os documentos juntados às fls. 201/220, decreto o segredo de justiça nestes autos. Porceda a Secretaria à anotação no sistema processual. Intime-se a CEF a dar regular andamento ao feito. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0008198-83.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EVERALDO RODRIGUES DE SOUSA

Fls. 41: Manifeste-se a CEF acerca de seu interesse na manutenção da penhora realizada através do sistema BACENJUD (fls. 34/35). Prazo: 10 (dez) dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0029337-19.1998.403.6100 (98.0029337-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000094-30.1998.403.6100 (98.0000094-1)) ALBERTO DIAS DE MATTOS BARRETTO X ALDOUS ALBUQUERQUE GALLETTI X ALFREDO EGYDIO SETUBAL X ALOYSIO RAMALHO FOZ X ALUISIO PAULINO DA COSTA X ANA LUCIA DE MATTOS BARRETTO VILLELA X ANTONIO JACINTO MATIAS X ANTONIO PEDRO DA COSTA X ARTUR JOSE FONSECA PINTO X CARLOS DA CAMARA PESTANA X CARLOS HENRIQUE MUSSOLINI X CLAUDIO RUDGE ORTENBLAD X CLAUDIO SALVADOR LEMBO X EDELVER CARNOVALI X EUDORO LIBANIO VILLELA X MARIA DE LOURDES ARRUDA VILLELA X MARIA DE LOURDES EGYDIO VILLELA X ALFREDO EGYDIO ARRUDA VILLELA FILHO X ANA LUCIA DE MATTOS BARRETTO VILLELA X HELIO RAMOS DOMINGUES X HENRI PENCHAS X HUMBERTO FABIO FISCHER PINOTTI X ILO JOSE DANTAS RAMALHO X JAIR CUPERTINO X JOAO ANTONIO DANTAS BEZERRA LEITE X JOAO ANTONIO OLIVEIRA LIMA X JOAO BATISTA VIDEIRA MARTINS X JOAO CELSO BACCHIN X JOAO COSTA X JOAO JACO HAZARABEDIAN X JOSE ANTONIO LOPES X JOSE CARLOS MORAES ABREU X JOSE CARUSO CRUZ HENRIQUES X JOSE CLAUDIO AROUCA X JOSE GERALDO BORGES FERREIRA X

LUCIANO DA SILVA AMARO X LUIS ROBERTO COUTINHO NOGUEIRA X LUIZ ANTONIO RIBEIRO X LUIZ ANTONIO RODRIGUES X LUIZ ASSUMPCAO QUEIROZ GUIMARAES X LUIZ FERNANDO DE ASSUMPCAO FARIA X LUIZ CRISTIANO DE LIMA ALVES X LUIZ DE MORAES BARROS X MARIA DO CARMO CESAR DE MORAES BARROS X LUIZ DE MORAES BARROS FILHO X ANA MARIA BARBARA X SERGIO LUIZ DE MORAES BARROS X MARCO ANTONIO MONTEIRO SAMPAIO X MARIA CRISTINA LASS X MARIA DE LOURDES EGYDIO VILLELA X MILTON LUIS UBACH MONTEIRO X OLAVO EGYDIO SETUBAL X OLAVO FRANCO BUENO JUNIOR X MARIA HELENA DO AMARAL OSORIO BUENO X MARIA AUGUSTA DO AMARAL OSORIO BUENO X OLAVO FRANCO BUENO NETO X ALBERTO AMARAL OSORIO BUENO X PEDRO DE ALCANTARA NABUCO DE ABREU X RENATO ROBERTO CUOCO X ROBERTO EGYDIO SETUBAL X RODOLFO HENRIQUE FISCHER X RUY VILLELA MORAES ABREU X SERGIO SILVA DE FREITAS X SILVIO APARECIDO DE CARVALHO X VILSON GOMES DE BRITO X JOSE LUIZ EGYDIO SETUBAL X MARIA ALICE SETUBAL X OLAVO EGYDIO SETUBAL JUNIOR X PAULO SETUBAL NETO X RICARDO EGYDIO SETUBAL(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP078230 - FULVIA HELENA DE GIOIA PAOLI E SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA E Proc. 1574 - VIVIANE CASTANHO DE GOUVEIA LIMA) Vistos, etc. Fls. 2080 in fine - Preliminarmente, em relação ao pedido de habilitação dos herdeiros de ALOYSIO RAMALHO FOZ é de rigor seja cumprido o requerido pela União Federal às fls. 1978, juntando aos autos cópia autenticada do formal de partilha homologado pelo Juiz de Direito no processo de inventário do de cujus, conforme já determinado às fls. 1987. Com a regularização supra determinada, dê-se nova vista à União Federal para ciência e manifestação, inclusive acerca do requerido às fls. 2080, in fine em relação ao levantamento dos valores incontroversos de ALOYSIO RAMALHO FOZ e PEDRO DE ALCANTARA NABUCO ABREU. Se em termos, venham conclusos para habilitação de ALOYSIO RAMALHO FOZ. Fls. 2069/2080 e Fls. 2082/2094 - Retornem os autos à Contadoria Judicial para averiguação dos cálculos já apresentados às fls. 2009/2063, face às alegações dos impetrantes de fls.2069ss. e ainda, o constante nas planilhas comparativas apresentadas pela Fazenda Nacional no tocante aos depósitos não relacionados pela Contadoria Judicial e apontados pela Receita Federal para efeito da conferência e elaboração do quantum a levantar e converter. Int.

0006376-59.2013.403.6100 - TOPICO LOCACOES DE GALPOES E EQUIPAMENTOS PARA INDUSTRIAS LTDA(SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TABOAO DA SERRA-SP

Vistos, etc. Tópico Locações de Galpões e Equipamentos para Indústrias Ltda impetra o presente MANDADO DE SEGURANÇA em face do Delegado da Receita Federal de Taboão da Serra - SP, objetivando a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. Relata a impetrante, em suma, que os débitos impeditivos da expedição da certidão estão pagos, mas as DCTFs retificadoras apresentadas não foram processadas por equívoco da própria Receita Federal do Brasil. Anexou documentos às fls. 15/313. Postergada a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações (fls. 317). Guia de recolhimento de custas às fls. 321/322. O Sr. Delegado da Receita Federal de Osasco prestou informações às fls. 323/325, suscitando que não foram identificados os motivos pelos quais as DCTFs da impetrante não foram processadas, bem como que o caso já foi passado para a área responsável pela solução. Manifestação do impetrante às fls. 329/332. Liminar deferida por decisão às fls. 334/335. O Delegado da Receita Federal em Osasco informou, às fls. 340, que as DCTFs retificadoras foram processadas, restando vários débitos em cobrança de responsabilidade da impetrante, bem como esclareceu, às fls. 347, que a circunscrição da Delegacia da Receita Federal em Osasco abrange o Município de Taboão da Serra. A União Federal interpôs Agravo de Instrumento em face da decisão que deferiu a liminar (fls. 349/355), ao qual o E. TRF negou seguimento (fls. 368/370). Manifestação da impetrante às fls. 359/363. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 365). Este o relatório. Passo a decidir. Observo, de proêmio, que não obstante a impetrante tenha indicado o Delegado da Receita Federal em Taboão da Serra-SP no polo passivo da ação, as informações foram prestadas pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco, vez que a sua circunscrição alcança o município de Taboão da Serra, onde não há Delegacia instalada, mas apenas Agência da Receita Federal do Brasil (fls. 347). Feitas tais considerações, passa-se à análise do mérito. A impetrante pretende a expedição de certidão de regularidade fiscal, aduzindo que os débitos apontados no conta corrente se devem ao desencontro de informações gerado pelo próprio sistema da Receita Federal, que não processou as declarações retificadoras apresentadas. Instado a manifestar, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco afirmou nas informações, às fls. 323/325, que as DCTFs Retificadoras apresentadas pela impetrante não foram processadas sem causa aparente, sendo que nem mesmo a autoridade fiscal foi capaz de esclarecer a razão de tal fato, conforme se denota do seguinte trecho: No tocante às alegações do contribuinte, verificou-se que as DCTFs retificadoras apresentadas pelo contribuinte não foram processadas por razões não identificadas ainda, contudo, o caso já foi passado à área de Tecnologia da Informação e espera-se solução em breve. Em uma análise superficial das DCTFs retificadoras não foi constatada nenhuma irregularidade a justificar o

seu não-processamento. (fls. 325). Não obstante se possa extrair do confronto das DCTFs retificadoras apresentadas pela impetrante, com os comprovantes de recolhimento (fls. 206/209, 211/214, 216/219, 221/225, 227/230, 232/235, 237/240, 242, 245, 247/250, 252/256, 258/261, 263/272, 274/283, 285/292, 294/299), a coincidência de períodos, valores e códigos de receita, indicando a possível quitação dos débitos apontados no relatório de fls. 24/25, a autoridade impetrada manifestou-se às fls. 340 dos autos, informando que após o processamento das DCTFs retificadoras, restaram vários débitos em cobrança de responsabilidade da impetrante. Referidos saldos residuais encontram-se expressos no Extrato de Situação Fiscal, juntado às fls. 361/362 dos autos. Entretanto, frente a tais argumentos - os quais são dotados de presunção de legalidade e legitimidade - deve ser consignado que os elementos dos autos não permitem aferir, de plano, a aventada quitação dos débitos. Por outro lado, a via estreita do mandado de segurança não admite dilação probatória, exigindo-se prova pré-constituída no momento da impetração. De toda sorte, o fundamento do pedido de expedição da Certidão Positiva de Débitos com efeitos de Negativa pela impetrante é a inexigibilidade dos débitos apontados pela autoridade impetrada como impeditivos. Entretanto, a impetrada informou a existência de débitos que impedem a expedição da certidão almejada. Os artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional são claros ao estabelecerem as hipóteses em que poderá ser expedida a CND ou a Certidão Positiva com efeitos de negativa, quais sejam, a quitação total do débito, a efetivação de penhora em cobrança judicial ou a suspensão da exigibilidade do crédito, nos termos do artigo 151, do CTN. Na hipótese dos autos, existindo dúvida acerca do pagamento alegado - a ser dirimida por ação própria, eis que a via estreita do mandado de segurança mostra-se inadequada para tanto - há que ser julgado improcedente o pedido de expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. Posto isto, DENEGO a segurança. Sem honorários advocatícios, porque incabíveis em mandado de segurança. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos. Oficie-se ao Excelentíssimo Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento noticiado, comunicando a prolação da sentença. P.R.I. Oficie-se.

0010316-32.2013.403.6100 - IDE TOMAS DA SILVA (SP278278 - RODRIGO DE CESAR ROSA) X TENENTE CORONEL CHEFE DO SERVIÇO MILITAR DA 2 REGIÃO MILITAR (Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Vistos etc., Trata-se de embargos de declaração opostos pela Impetrante à sentença de fls. 63/64 e versos, alegando a existência de omissão acerca da data a ser considerada para a implantação da integralidade da pensão especial, se da data da impetração do mandado de segurança, da concessão da liminar ou do recebimento do ofício de notificação da autoridade. Pede, ao final, que, em caso de acolhimento dos embargos, determine-se à Embargada o imediato pagamento do valor não pago. É o relatório. Passo a decidir. Recebo os embargos, eis que tempestivos. Outrossim, os acolho, eis que, de fato, há na inicial pedido formulado de condenação da impetrada ao pagamento das diferenças de pensão não pagas desde 08/11/2004, pedido esse que, não obstante enfrentado na fundamentação da sentença prolatada, não teve sua solução constante do dispositivo. Nessa senda, passando a apreciar a omissão, observo, de início, que, conforme foi motivado na sentença a fls. 64, o pedido visando ao pagamento das diferenças de pensão não pagas desde 08/11/2004, a teor do disposto no 4º do art. 14 da Lei 12.016/2013 (como já vinha reconhecendo a jurisprudência nas Súmulas 269 e 271, ambas do C. STF), não podia ser acolhido. Por outro lado, na linha desse mesmo dispositivo legal, depreende-se que, uma vez acolhido o pleito em relação ao pagamento integral e, sendo devido este desde data anterior ao ajuizamento da ação, dessume-se que as diferenças, no presente mandamus, são devidas desde a impetração. A propósito, como preceitua o 4º do art. 14 da Lei 12.016/2009: O pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança a servidor público da administração direta ou autárquica federal, estadual e municipal somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial. De ver-se, também, que a sentença (proferida em cognição exauriente) substitui a liminar (provimento provisório), sendo que os efeitos desta persistem até a prolação daquela (Lei 12.016/2013, art. 7º, 3º). Por conseguinte, não se há falar, em casos como o dos autos, à múngua de pedido nesse sentido, em efeitos patrimoniais apenas a partir da concessão da liminar. Não obstante a confirmação da liminar, isso não determina o início desta como o termo a quo, o qual deve ser fixado, a teor do já exposto, na forma do sobredito 4º do art. 14 da Lei 12.016/2009. De outra parte, a execução quanto aos efeitos patrimoniais pretéritos deve observar o procedimento da execução contra a fazenda Pública (CPC, art. 730), em consonância com o art. 100 da CF/88. Porém, em casos de eventual demora no cumprimento da ordem, as prestações vencidas entre a intimação para cumprimento e a implementação não serão consideradas para o fim de satisfação via precatório, mas, sim, em cumprimento de obrigação, por meio de pagamento administrativo ou judicial direto (AG 200702010108272, Desembargador Federal ALBERTO NOGUEIRA JUNIOR, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data::28/01/2009 - Página::103.). Ademais, conforme já decidiu o C. STJ: (...) 1. Em regra, a autoridade impetrada tem o dever de cumprir imediatamente a sentença concessiva da segurança (...) 3. O Administrado, que teve seu direito reconhecido na via mandamental, não pode ser prejudicado pela inércia do Administrador em cumprir a sentença concessiva, de modo que as parcelas vencidas após a referida sentença somente possam ser buscadas no demorado rito do precatório previsto no art. 730 do Código de Processo Civil. [...] (STJ, Resp 862482/RJ, Relatora Ministra Laurita Vaz): apud: AG 200701000236975, DESEMBARGADORA FEDERAL

ÂNGELA CATÃO, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:14/09/2012 PAGINA:120. Deduz-se, ainda, que caso tenha havido a concessão de liminar, o mesmo entendimento acima deve ser aplicado no que concerne a eventual descumprimento desta. Posto isso, recebo os embargos, bem assim os acolho, para que, observado o acima explicitado, passe a constar do dispositivo da sentença que os efeitos patrimoniais devam retroagir à data da impetração do mandado de segurança. Mantenho, no mais, a sentença, tal como prolatada. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0021515-61.2007.403.6100 (2007.61.00.021515-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP281129 - EDUARDO PEREIRA KULAIF E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X DOUGLAS BARBOSA FELICIANO(Proc. 1383 - LUCIANO BORGES DOS SANTOS) X ORIGENES BARBOSA FELICIANO X GISLEINE SALETI FELICIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DOUGLAS BARBOSA FELICIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORIGENES BARBOSA FELICIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GISLEINE SALETI FELICIANO Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exeqüente e executado, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. Intimem-se os réus-executados, por Oficial de Justiça nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor do débito, conforme requerido às fls.313/317, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exeqüente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

ALVARA JUDICIAL

0011289-84.2013.403.6100 - EDUARDO BADARI(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL
Fls. 29/37: Decisão proferida às fls. 27/28.CUMPRASE o determinado às fls. retro, remetendo os presentes autos à Justiça Estadual, dando-se baixa na distribuição.Int.

0015168-02.2013.403.6100 - NELSON LACERDA DA SILVA(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL
Mais bem analisando os autos, verifico tratar-se de alvará judicial, no qual foi formulado pedido apenas em face do Banco Itaú.Pois bem, a Justiça Federal é absolutamente incompetente para processar e julgar esta demanda em face do ITAÚ UNIBANCO S.A, que não ostenta a qualidade de entidade autárquica ou Empresa Pública Federal, o que geraria a competência prevista no artigo 109, I, da Constituição Federal.Saliento, outrossim, que o Banco Central do Brasil, foi incluído indevidamente no pólo passivo pelo Setor de Distribuição, uma vez que não consta essa informação da petição inicial.Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar esta demanda.Remetam-se os autos à Justiça Estadual, dando baixa na distribuição.Int.

0019948-82.2013.403.6100 - MARILENE NOGUEIRA(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL
Verifico tratar-se de alvará judicial, no qual foi formulado pedido apenas em face do Banco Itaú.Pois bem, a Justiça Federal é absolutamente incompetente para processar e julgar esta demanda em face do ITAÚ UNIBANCO S.A, que não ostenta a qualidade de entidade autárquica ou Empresa Pública Federal, o que geraria a competência prevista no artigo 109, I, da Constituição Federal.Saliento, outrossim, que o Banco Central do Brasil, foi incluído indevidamente no pólo passivo pelo Setor de Distribuição, uma vez que não consta essa informação da petição inicial.Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar esta demanda.Remetam-se os autos à Justiça Estadual, dando baixa na distribuição.Int.

0019952-22.2013.403.6100 - MARCELO PAULINO DE ABREU(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL
Verifico tratar-se de alvará judicial, no qual foi formulado pedido apenas em face do Banco Itaú.Pois bem, a Justiça Federal é absolutamente incompetente para processar e julgar esta demanda em face do ITAÚ UNIBANCO S.A, que não ostenta a qualidade de entidade autárquica ou Empresa Pública Federal, o que geraria a competência prevista no artigo 109, I, da Constituição Federal.Saliento, outrossim, que o Banco Central do Brasil, foi incluído indevidamente no pólo passivo pelo Setor de Distribuição, uma vez que não consta essa informação da petição inicial.Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar esta demanda.Remetam-se os autos à Justiça Estadual, dando baixa na distribuição.Int.

0020164-43.2013.403.6100 - IVO APARECIDO BARROSO(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO ITAU UNIBANCO S/A

Verifico tratar-se de alvará judicial, no qual foi formulado pedido apenas em face do Banco Itaú. Pois bem, a Justiça Federal é absolutamente incompetente para processar e julgar esta demanda em face do ITAÚ UNIBANCO S.A, que não ostenta a qualidade de entidade autárquica ou Empresa Pública Federal, o que geraria a competência prevista no artigo 109, I, da Constituição Federal. Saliento, outrossim, que o Banco Central do Brasil, foi incluído indevidamente no pólo passivo pelo Setor de Distribuição, uma vez que não consta essa informação da petição inicial. Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar esta demanda. Remetam-se os autos à Justiça Estadual, dando baixa na distribuição. Int.

Expediente Nº 13520

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001545-65.2013.403.6100 - OWL CONSULTORIA DE NEGOCIOS LTDA(SP193757 - SANDRO MÁRIO JORDÃO E SP326053 - ROSINEIDE SILVA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Proceda a Secretaria a cópia reprográfica das principais folhas do passaporte juntado às fls.605, juntando-as na sequencia. Após, proceda-se a entrega do referido passaporte à parte autora, mediante recibo de entrega nos autos. Outrossim, considerando a proximidade da audiência, deixo, por ora, de analisar o pedido de apresentação da documentação complementar, tendo em vista que, caso insuficientes, a medida poderá ser determinada a qualquer tempo. Aguarde-se a audiência designada para o dia 13/11/2013. Int.

17ª VARA CÍVEL

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL

JUÍZA FEDERAL

DRA. MAÍRA FELIPE LOURENÇO

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BEL. ALEXANDRE PEREIRA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 9003

MONITORIA

0006999-02.2008.403.6100 (2008.61.00.006999-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X IRACEMA VALQUIRIA FERRAREZI GUERRA(SP137780 - FRANCISCO ROBERTO DE SOUZA)

Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial mediante a substituição por cópias, que deverão ser apresentadas no prazo de cinco dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo. I.

0025597-04.2008.403.6100 (2008.61.00.025597-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JULIVANY CECILIA CAU DE LUNA(SP248685 - MERCIA MARIA RIBEIRO RAMALHO) X HELENO RONALDO DA SILVA(SP237324 - FELIPE HELENO DA SILVA) X CAMILA MARIA DA SILVA(SP237324 - FELIPE HELENO DA SILVA)

Fls. 182/184: indefiro. Estando configurada a inadimplência, não se mostra irregular a inscrição do nome da ré no cadastro do Serasa ou órgãos similares, para fins de proteção ao sistema de crédito. Intime-se o Perito para dar início aos trabalhos, nos termos da decisão de fl. 174.I.

0021227-11.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PLASTIFISA IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP151729 - SUELI APARECIDA RODRIGUES UGARTE) X GILMAR ZANON X ETTORE PALMA FILHO

Nos termos da Portaria nº 28/2011 e da decisão de fls. 84/85, manifestem-se as partes sobre a resposta do sistema BACENJUD à ordem de bloqueio de valores. I.

0014549-43.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X

ANA PAULA MARCELINO FONTES

Concedo o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para que a autora diligencie e emende a inicial com o fornecimento de novo endereço, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do autor diligenciar em busca da localização do réu e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou carta precatória. Havendo a indicação de mais de um endereço, a autora deverá, no momento da indicação, fornecer cópias, quantas bastem, para instrução das contrafés e no caso de cartas precatórias deverá acompanhar a distribuição da deprecata e recolher, diretamente no Juízo Deprecado, se for o caso, as custas das diligências a cargo daquele. Na inércia da autora em emendar a inicial com o fornecimento de novo endereço, venham os autos conclusos para sentença de extinção do processo, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil. I.

0019361-31.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JESIEL DE OLIVEIRA(SP268328 - SERGIO DE PAULA SOUZA)

Fl. 70: a comunicação para comparecimento à agência deve ser encaminhada pela própria exequente, tendo em vista que a tentativa de acordo extrajudicial não necessita de intervenção do Juízo. Nada sendo requerido, no prazo de cinco dias, remetam-se os autos ao arquivo. I.

0003005-24.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JULIANA COSTA SILVA

Intime-se a parte autora para que diligencie e emende a inicial com o fornecimento de novo endereço, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do credor diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou carta precatória. Havendo a indicação de mais de um endereço, a autora deverá, no momento da indicação, fornecer cópias, quantas bastem, para instrução das contrafés e no caso de cartas precatórias deverá acompanhar a distribuição da deprecata e recolher, diretamente no Juízo Deprecado, se for o caso, as custas das diligências a cargo daquele. Na inércia da parte autora em emendar a inicial com o fornecimento de novo endereço, venham os autos conclusos para sentença de extinção do processo, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil. I.

0003028-67.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CAIO FRANCHI

Fl. 84: manifeste-se o réu no prazo de cinco dias. No silêncio ou havendo concordância com o pedido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. I.

0010253-41.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIO EDUARDO DOS SANTOS

Intime-se a parte autora para que diligencie e emende a inicial com o fornecimento de novo endereço, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do credor diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou carta precatória. Havendo a indicação de mais de um endereço, a autora deverá, no momento da indicação, fornecer cópias, quantas bastem, para instrução das contrafés e no caso de cartas precatórias deverá acompanhar a distribuição da deprecata e recolher, diretamente no Juízo Deprecado, se for o caso, as custas das diligências a cargo daquele. Na inércia da parte autora em emendar a inicial com o fornecimento de novo endereço, venham os autos conclusos para sentença de extinção do processo, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014433-04.1992.403.6100 (92.0014433-0) - ANTONIO CARLOS BARROSO DE SIQUEIRA X ANTONIO RABELLO X ATHAYDE RIOJI YAMAMOTO X BENEDITO NELSON LUNARDI X CAETANO TRAMONTI X CLAUDIO JOSE MESSIAS X CONSTRUTORA ESTECON LTDA X DENISE OLIVEIRA GROHMANN X DEJAINÉ DE ALMEIDA PRAXEDES X HEITOR VITOR FRALINO SICA X BENNON JOSE PERSICO GROHAMANN X EQUIPAGE IND/ E COM/ LTDA X ESTEVAN GANEV X ESTEVAO DOS SANTOS RODRIGUES X IRINEU GABRIEL X JOSE ANTUNES DOS SANTOS NETTO X JOSE BERNARDO VIEIRA X JOSE APARECIDO COCCHI X JOAO ANTUNES X JOYCE HISAE YAMAMOTO X JULIO CESAR DE ABREU LIMA X LUIZ TRIPOLINI(SP037698 - HEITOR VITOR FRALINO SICA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

1 - Tendo em vista a ausência de impugnação, transmito os officios requisitórios de números 20120000141/146, 20120000149, 20120000153/155, 20120000157 e 20120000157 ao TRF3.2 - Verifico que às fls. 390 foi informado o número do CPF do autor José Antunes dos Santos Netto, porém a grafia do nome deste autor no CPF

não corresponde com o cadastrado nos autos. Se correta for a grafia cadastrada nestes autos, deverá providenciar a regularização no castro da Receita Federal. Se correta for a grafia cadastrada na Receita Federal, deverá comprovar tal fato mediante apresentação de cópia do RG afim de que seja retificada a autuação, possibilitando assim a expedição do ofício requisitório.3 - A União requer a suspensão do levantamento, pelo autor Antônio Carlos Barroso de Siqueira, de quantia a ser requisitada, sob a alegação de existência de débitos inscritos em dívida ativa. Contudo, não comprova o ajuizamento de execução fiscal e o requerimento, ao Juízo competente (das execuções) fiscais, de penhora no rosto destes autos. Em relação a eventual penhora a ser realizada no rosto dos autos, este Juízo exerce função atípica, de natureza administrativa, razão pela qual não pode conhecer de questões relativas à sua pertinência. Não cabe a suspensão do levantamento dos depósitos realizados nos autos para garantia de penhora cuja efetivação a União nem mesmo comprova haver requerido ao Juízo competente, em que tramita a execução fiscal.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0017470-43.2009.403.6100 (2009.61.00.017470-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010347-91.2009.403.6100 (2009.61.00.010347-4)) CLAUDIO DE LIMA PALMA PECAS ME X CLAUDIO DE LIMA PALMA(SP159128 - KATIA DAVID CARBONE E SP161917 - GIUSEPPE CARBONE JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Manifestem-se as partes sobre a conta elaborada pelo Setor de Cálculos Judiciais Cíveis às fls. 46/50, no prazo de 10 (dez) dias. Indefiro o pedido de vista dos autos fora de cartório formulado pela Caixa Econômica Federal, em virtude da fluência de prazo comum às partes para manifestação.I.

0017788-55.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012738-48.2011.403.6100) RAMON TERADA(SP084974 - SYLVIO BERTASSI JUNIOR E SP072540 - REINALDO BERTASSI E SP066412 - FRANCISCO GOMES DA ROCHA AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

No prazo de 10 (dez) dias, digam as partes se há interesse na produção de provas, bem como na designação de audiência de conciliação, a qual só será designada se ambas as partes tiverem interesse na conciliação.I.

0009442-81.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022029-72.2011.403.6100) MARIA HELENA MARTINS RUIZ MUNHOZ(SP081137 - LUCIA LACERDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

No prazo de 10 (dez) dias, digam as partes se há interesse na produção de provas, bem como na designação de audiência de conciliação, a qual só será designada se ambas as partes tiverem interesse na conciliação.I.

0019442-09.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018125-49.2008.403.6100 (2008.61.00.018125-0)) ANTONIO EDUARDO DE SOUZA ME X ANTONIO EDUARDO DE SOUZA(SP260892 - ADRIANA PACHECO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP255217 - MICHELLE GUADAGNUCCI PALAMIN)

Apensem-se aos autos da execução de título extrajudicial n.º 0018125-49.2008.403.6100. Indefiro o requerimento de concessão aos embargantes das isenções legais da assistência judiciária. No presente caso, não há prova do estado de miserabilidade dos embargantes e de que a assunção dos ônus decorrentes do processo inviabilizará a execução do seu objeto social. Nestes termos dispõe a Súmula 481, do Superior Tribunal de Justiça: Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. No mesmo sentido é o entendimento da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: Ao contrário do que ocorre relativamente às pessoas naturais, não basta a pessoa jurídica asseverar a insuficiência de recursos, devendo comprovar, isto sim, o fato de se encontrar em situação inviabilizadora da assunção dos ônus decorrentes do ingresso em juízo (Rcl-ED-AgR 1905/SP - SÃO PAULO, Min. MARCO AURÉLIO, 15/08/2002, Tribunal Pleno). Todavia, considerando que os embargos à execução não se sujeitam ao recolhimento de custas judiciais, conforme disposto no artigo 7º da Lei 9289 de 04 de julho de 1996, recebo os embargos opostos. Indefiro o pedido para atribuição de efeito suspensivo aos embargos, tendo em vista que a execução não está garantida por penhora, depósito ou caução suficientes, conforme disposto no 1º do artigo 739-A do Código de Processo Civil. Ademais, não vislumbro a relevância nos fundamentos expostos na petição inicial quanto a ocorrência de dano grave e de difícil reparação aos embargantes. Por fim, estando configurada a inadimplência, não se mostra irregular a inscrição do nome dos embargantes no cadastro do Serasa ou órgãos similares, para fins de proteção ao sistema de crédito. Intime-se a embargada para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.I.

0019676-88.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012824-48.2013.403.6100) REGINA DIAS FERREIRA(Proc. 2510 - FERNANDO DE SOUZA CARVALHO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Defiro à embargante os benefícios da justiça gratuita. Apensem-se aos autos da execução de título extrajudicial n.º 0012824-48.2013.403.6100. Recebo os embargos opostos, contudo indefiro o pedido para que lhe seja atribuído efeito suspensivo, tendo em vista que a execução não está garantida por penhora, depósito ou caução suficientes, conforme disposto no 1º do artigo 739-A do Código de Processo Civil. Ademais, não vislumbro a relevância nos fundamentos expostos na petição inicial quanto a ocorrência de dano grave e de difícil reparação à embargante. Intime-se a embargada para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0043512-18.1998.403.6100 (98.0043512-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017582-08.1992.403.6100 (92.0017582-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X EDMUNDO DE MELLO CABOCLO X ANA ISABEL DA SILVA VERGUEIRO LOBO X JOSE VENANCIO FILHO(SP157931 - ADRIANA FELIPE CAPITANI CABOCLO E SP183740 - RICARDO DI GIAIMO CABOCLO)

1 - Transmito o ofício requisitório de pequeno valor (RPV) n.º 20100000346 ao TRF3. I.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0016259-30.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011708-07.2013.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X CIA/ BRASILEIRA DE ALUMINIO(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO)

No prazo de 10 (dez) dias, apresente a excepta relação contendo número de inscrição no CNPJ e cidade de domicílio das filiais que representa nos autos da ação ordinária n.º 0011708-07.2013.403.6100. Após, tornem os autos conclusos. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005247-29.2007.403.6100 (2007.61.00.005247-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X UBIRAJARA DOS REIS

Recebo a conclusão nesta data. Intime-se a exequente para que apresente a memória discriminada e atualizada do valor a ser executado, a fim de dar início ao cumprimento da sentença, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo. I.

0015843-38.2008.403.6100 (2008.61.00.015843-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDMILSON ALVES RICCI

Fl. 82: o requerido já foi apreciado à fl. 81. Remetam-se os autos ao arquivo. I.

0016963-19.2008.403.6100 (2008.61.00.016963-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TIFT TRAMA FITAS TEXTEIS LTDA X MARCIO MESA CERDAN(SP203936 - LEONARDO FELIPE DE M R G JORGETTO E SP211046 - DANIEL BEDOTTI SERRA)

Fl. 127: concedo o prazo de 10 (dez) dias à exequente, conforme requerido. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. I.

0027589-97.2008.403.6100 (2008.61.00.027589-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X SONIA MARIA BARBOSA DE LIMA - ME X SONIA MARIA BARBOSA DE LIMA(SP217838 - AURELIO COSTA AMORIM)

Fl. 157: concedo o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. I.

0020921-08.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS ALBERTO SALAZAR MARTINEZ(SP224046 - ROVANI CARLOS LOPES)

Fl. 55: a comunicação para comparecimento à agência deve ser encaminhada pela própria exequente, tendo em vista que a tentativa de acordo extrajudicial não necessita de intervenção do Juízo. Nada sendo requerido, no prazo de cinco dias, remetam-se os autos ao arquivo. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0015895-58.2013.403.6100 - AVICOLA E ABATEDOURO MEHADRIN LTDA(SP147955 - RENATO VALVERDE UCHOA) X SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO EM SP

Tendo em vista a certidão de fl.67, intime-se a parte impetrante para que cumpra o despacho de fl.65 no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. I.

ALVARA JUDICIAL

0017821-74.2013.403.6100 - EDITH DE AMORIM EMILIO(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S.A. X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Cuidam-se os autos de requerimento de alvará judicial, objetivando o levantamento das aplicações financeiras de titularidade da requerente junto ao Banco Itaú. Da análise dos autos, verifico a lide não estar compreendida na competência prevista no art. 109 da Constituição Federal.Em razão do exposto, declino da competência para apreciar a presente demanda e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Estadual da Comarca desta Capital.Ao SEDI para exclusão do Banco Central do Brasil do pólo passivo da ação.I.

0017918-74.2013.403.6100 - CLAUDEMIR GUILLEN TELLES(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S.A. X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Cuidam-se os autos de requerimento de alvará judicial, objetivando o levantamento das aplicações financeiras de titularidade da requerente junto ao Banco Itaú. Da análise dos autos, verifico a lide não estar compreendida na competência prevista no art. 109 da Constituição Federal.Em razão do exposto, declino da competência para apreciar a presente demanda e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Estadual da Comarca desta Capital.Ao SEDI para exclusão do Banco Central do Brasil do pólo passivo da ação.I.

0017919-59.2013.403.6100 - ROBSON COSTA BARBOSA(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S.A. X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Cuidam-se os autos de requerimento de alvará judicial, objetivando o levantamento das aplicações financeiras de titularidade da requerente junto ao Banco Itaú. Da análise dos autos, verifico a lide não estar compreendida na competência prevista no art. 109 da Constituição Federal.Em razão do exposto, declino da competência para apreciar a presente demanda e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Estadual da Comarca desta Capital.Ao SEDI para exclusão do Banco Central do Brasil do pólo passivo da ação.I.

Expediente Nº 9004

MONITORIA

0008717-58.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X TEOFILDO DOS SANTOS CORTINHAS

Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se, por mandado, o devedor a efetuar o pagamento do valor constante no demonstrativo de débito em 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação o percentual de 10% (dez por cento) a título de multa.Efetuada o pagamento parcial no prazo assinalado, a multa mencionada incidirá sobre o restante.Caso não seja efetuado o pagamento integral, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora, proceda a Secretaria a certificação do decurso do prazo e inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização e, juntada a resposta, intímem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC.Nomeados bens à penhora, dê-se vista ao exequente e, caso não haja oposição deste:a) em caso de bens imóveis, expeça-se ofício ao cartório respectivo para registro da penhora; b) em caso de automóveis, bloqueio no sistema RENAJUD; e c) mandado de depósito.Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exequente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c acima e consequente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do CPC.I.

0009686-73.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ADALMIRA DE FREITAS MAIA BIANCHI

Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se, por mandado, o devedor a efetuar o pagamento do valor constante no demonstrativo de débito em 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação o percentual de 10% (dez por cento) a título de multa.Efetuada o pagamento parcial no

prazo assinalado, a multa mencionada incidirá sobre o restante. Caso não seja efetuado o pagamento integral, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora, proceda a Secretaria a certificação do decurso do prazo e inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização e, juntada a resposta, intimem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC. Nomeados bens à penhora, dê-se vista ao exequente e, caso não haja oposição deste: a) em caso de bens imóveis, expeça-se ofício ao cartório respectivo para registro da penhora; b) em caso de automóveis, bloqueio no sistema RENAJUD; e c) mandado de depósito. Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exequente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c acima e consequente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do CPC.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0061781-42.1997.403.6100 (97.0061781-5) - ZILDA LAMANERES X TEREZA DE MARILAUQUE SOARES VASCONCELOS X MARIA DA PENHA ALBUQUERQUE POTIENS X CICERO FREIRE DE SANTANA X JOAO PEREIRA X MIRALVA DIAS COSTA X PAULO MENEZES DOS SANTOS X LUIZ HENRIQUE DA SILVA X FATIMA DAS NEVES GILI X MARIA DE LOUDES PEREIRA ALBUQUERQUE (SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA E SP138995 - RENATA FRANZINI PEREIRA CURTI) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP (Proc. JOSE AIRES DE FREITAS DE DEUS E SP108143 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI E Proc. THOMAS AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA)

1 - Fixados os créditos dos exequentes, não há mais providências a ser adotadas pela executada para liquidação do crédito, mas apenas pelo Juízo (expedição dos ofícios precatórios), pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (pagamento dos ofícios requisitórios/precatórios de pequeno valor, com a verba já repassada a ele, pela União) e pela exequente (levantamento da quantia a ser depositada na instituição financeira). 2 - Assim, julgo extinta a execução dos honorários advocatícios arbitrados nestes autos, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege. 3 - Determino às autoras Maria da Penha Albuquerque Potiens e Paulo Menezes dos Santos que no prazo de 10 (dez) dias informem se estão na condição de ativos, inativos ou pensionistas, a fim de possibilitar a expedição dos ofícios precatórios/requisitórios de pequeno valor. Deverão também indicar em benefício de qual advogado pretendem sejam requisitados os honorários advocatícios. 4 - Após, remetam-se os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações para que, com base no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988 e no art. 8º, XVIII, da Resolução n.º 168, do Conselho da Justiça Federal, indique os seguintes dados, que deverão constar nos ofícios requisitórios de pequeno valor e/ou, referentes à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA): a) número de meses (NM) de exercícios anteriores; b) valor das deduções individuais da base de cálculo; c) número de meses (NM) do exercício corrente; d) ano exercício corrente; e) valor do exercício corrente; e) valor de exercícios anteriores. 5 - A Contadoria deverá considerar que as quantias a ser requisitadas são aquelas acolhidas na sentença proferida nos embargos à execução (410/423), no valor total de R\$ 34.146,96 para setembro de 2004, e que não é necessária a elaboração de cálculos de atualização, uma vez que o crédito será atualizado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região na ocasião do pagamento, nos termos do artigo 100, 1º, da Constituição Federal. 6 - Após, com os cálculos, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias. 7 - Na ausência de impugnação, elaborem-se minutas de ofício requisitório de pequeno valor, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos. 8 - Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168/2011 do Conselho da Justiça Federal devendo os beneficiários de precatórios de natureza alimentar (inclusive honorários de sucumbência) informar a respectiva data de nascimento. 9 - Os beneficiários dos ofícios Requisitórios/Precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes ou denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 10 - Tendo em vista que, nos termos do artigo 47 e seus parágrafos, c/c artigo 58, da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, os valores relativos às requisições de pequeno valor (após de 01/01/2005) ou de natureza alimentícia (após 01/07/2004), serão depositados à disposição do beneficiário, caso entenda existir óbices ao levantamento das quantias a ser levantadas, a União deverá requerer, no Juízo competente, penhora no rosto destes autos e comprovar haver formulado tal requerimento, a fim de que nos ofícios a ser expedido conste a observação de que os depósitos sejam realizados à ordem deste Juízo. 11 - A fim de agilizar o levantamento do valor que vier a ser depositado, permanecerão os autos disponíveis pelo prazo de cinco dias para possibilitar aos interessados a consulta e eventual extração de cópia de documentos existentes nos autos, visto que o saque de quantias depositadas para pagamento dos ofícios requisitórios de pequeno valor poderá ser efetuado pelo próprio beneficiário ou seu procurador com poderes bastantes para receber e dar quitação, diretamente na instituição bancária (CEF). 12 - Após a transmissão do ofício requisitório de pequeno valor a parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região

(<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>) e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária. 13 - Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias após a transmissão dos RPVs ou da juntada do alvará liquidado, no caso de parcela derradeira de precatório, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo). P.R.I.

0004804-85.2002.403.0399 (2002.03.99.004804-0) - KIDDE BRASIL LTDA.(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO E SP302108 - THIAGO OMAR CISLINSCHI FAHED SARRAF) X TELECOMUNICACOES BRASILEIRAS S/A - TELEBRAS(DF012855 - EDSON LUIZ SARAIVA DOS REIS E SP167505 - DANIELA ELENA CARBONERI E DF013324 - FATIMA MARIA CARLEIAL CAVALEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1135 - PAULA NAKANDAKARI GOYA) 1 - Envie-se correio eletrônico ao Setor de Distribuição - SEDI - para retificação do polo ativo, devendo constar KIDDE BRASIL LTDA (CNPJ N.º 66.220.047/0001-79), no lugar de WORMALD RESMAT PARSCH SISTEMAS CONTRA INCÊNDIO LTDA (CNPJ N.º 56.991.870/0001-24), diante da notícia de sucessão por incorporação comprovada às fls. 2115/2186.2 - Após, retifique-se a minuta do ofício requisitório n.º 20120000082 para fazer constar KIDDE BRASIL LTDA em vez de WORMALD RESMAT PARSCH SISTEMAS CONTRA INCENDIO LTDA.3 - Regularize a autora sua representação processual, tendo em vista que não foi juntado aos autos documento que comprove que os subscritores do instrumento de procuração de fls. 2113 receberam da KIDDE BRASIL LTDA poderes para tanto. Além disso, verifiquo que, conforme contrato social juntado aos autos, a outorga de procuração dever ser assinada sempre por 2 diretores (fl. 2171).4 - Intime-se a União para que se manifeste acerca do conteúdo da minuta. Não havendo impugnação, o ofício requisitório n.º 20120000082 será transmitido ao TRF 3.I.

0004568-53.2003.403.6105 (2003.61.05.004568-6) - PLASTAMP IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP118800 - GISELE FLEURY CHARMILLOT GERMANO DE LEMOS E SP063105 - TARCISIO GERMANO DE LEMOS FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES E SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA E SP173711 - LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARÃES E SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA E SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) 1 - Apesar da concordância da exequente com a minuta do ofício requisitório de fls. 183/184, determino à Secretaria que expeça novo ofício requisitório, tendo em vista que o número correto dos autos é 0004568-53.2003.403.6105 e não 0004568-53.2003.403.6100, como constou naquele ofício.2 - Após, encaminhe-se o novo ofício requisitório para o executado, sem necessidade de nova intimação.I.

0010341-45.2013.403.6100 - AGUINALDO REIS BORGES SOARES(SP074073 - OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL E SP073073 - TANIA GARISIO SARTORI MOCARZEL) X UNIAO FEDERAL Nos termos da Portaria n.º. 28/2011, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, em 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, de forma justificada.

0017778-40.2013.403.6100 - MORUMBI ADMINISTRACAO DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO E CONTRUCAO LTDA(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN) X UNIAO FEDERAL Cite-se e intime-se a parte ré, nos termos do art. 285, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias: a) ofereça contestação, exceção e reconvenção, nos termos do artigo 297 do CPC; b) especifique as provas que pretende produzir, de forma justificada, nos termos do artigo 300 do CPC; c) alegue, antes de discutir o mérito, quaisquer das hipóteses previstas no artigo 301 do CPC. d) no caso de permanecer revel não serão aplicados os efeitos materiais da revelia, pois seus bens e direitos são considerados indisponíveis. Oferecida contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão: a) apresente réplica; b) especifique as provas que pretende produzir, de forma justificada. I.

0019402-27.2013.403.6100 - GLEISON JULIANO DOS ANJOS(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vistos, etc.GLEISON JULIANO DOS ANJOS propõe a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando a retirada do nome do autor dos órgãos de restrição de crédito.Declara o autor ter realizado único contrato perante a ré, qual seja, contrato de financiamento para aquisição de casa própria em 26/11/2010, o qual vem cumprindo pontualmente, conforme documentos anexados à inicial. Não obstante, em junho de 2013 recebeu carta de cobrança referente a débito de conta corrente no importe de R\$ 1.029,24 (um mil, vinte e nove reais e vinte e quatro centavos), que desconhece, posto que não efetuou a abertura de nenhuma conta corrente perante a ré, tampouco autorizou esta a efetuá-

la.Requereu justiça gratuita e anexou documentos.É a síntese do necessário.Decido.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, sem o embargo da parte contrária impugná-la, a teor do artigo 4º, 2º da referida lei.O beneficiário fica desde já advertido que ficará sujeito a pagar até o décuplo do valor das custas judiciais que haveria de recolher caso haja prova em contrário da condição de pobreza ora afirmada. Em juízo de cognição sumária, não vislumbro a plausibilidade do direito invocado para autorizar a concessão da medida.O autor alega não ter assumido a dívida ora mencionada (referente a conta corrente nº 054515-4, agência 0252), a qual resultou negatificação de seu nome, posto que não realizou abertura de tal conta, sequer assinou qualquer documento autorizando tal procedimento.Em que pese as argumentações do autor, a documentação ora apresentada não permite, ao menos neste momento processual, deferir o pleito liminar, haja vista que para tal há necessidade de prova inequívoca nos autos que permita a esta magistrada se convencer da verossimilhança das alegações, conforme preceitua o artigo 273 do Código de Processo Civil, ausente neste caso.Isto posto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Cite-se e intime-se a parte ré, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias:a) ofereça contestação, exceção e reconvenção, nos termos do artigo 297 do CPC;b) especifique as provas que pretende produzir, de forma justificada, nos termos do artigo 300 do CPC;c) alegue, antes de discutir o mérito, quaisquer das hipóteses previstas no artigo 301 do CPC.d) permaneça revel e, neste caso, presumir-se-ão aceitos pela parte ré, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 319 do CPC, ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 320 do referido código.No caso em que a parte ré não for encontrada no endereço indicado na inicial, intime-se a parte autora para que diligencie e forneça novo endereço, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do demandante diligenciar em busca da localização do demandado e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. As providências judiciais somente serão adotadas quando, comprovadamente, o credor demonstrar ter realizado e esgotado todas as medidas ao seu alcance. Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou, na inércia da parte autora, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até nova manifestação. No mandado deverá constar a excepcionalidade do 2º do artigo 172 do CPC. Havendo suspeita de ocultação, o Oficial de Justiça deverá realizar a citação por hora certa, nos termos do artigo 227 do CPC. Feita a citação por hora certa, o Diretor de Secretaria deverá proceder na forma do artigo 229 do CPC.Oferecida contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão:a) apresente réplica;b) especifique as provas que pretende produzir, de forma justificada.P.R.I.

0019528-77.2013.403.6100 - COMBUSTOL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP250252 - OTAVIO EUGENIO D AURIA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.Combustol Indústria e Comércio Ltda. em sede de antecipação dos efeitos da tutela pleiteia que a ré acate a compensação pretendida, a fim de que possa compensar livremente seu crédito PIS com débitos do próprio PIS, conforme determinado em ação anteriormente proposta para tal fim.Narra a parte autora que em 24/03/1999 ingressou com ação objetivando a inexistência de relação jurídico-tributária em relação ao recolhimento do PIS, devendo prevalecer a cobrança com supedâneo na Lei Complementar nº 7/70, requerendo na mesma ação o direito de compensação do PIS pago a maior com débitos do próprio PIS. A autora obteve provimento parcial na demanda, sendo garantido o direito de compensar o PIS pago a maior, conforme requerido.Em 26/02/2013 a autora protocolou perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil Pedido de Habilitação de Crédito (nº 18186.721364/2013-94), o qual fora integralmente deferido pelo órgão mencionado (despacho de 04/04/2013).Conforme orientação da Receita Federal, no próprio deferimento, para utilização do crédito deveria ser preenchido no programa a data do trânsito em julgado da decisão permissiva da compensação, qual seja, 25/04/2008. Contudo, ao fazê-lo, o sistema impede a autora de prosseguir, informando que foram decorridos mais de 5 (cinco) anos do trânsito até a data de formalização da Declaração de Compensação.Em relação ao Direito, alega a Autora que possui o direito, posto que o trânsito se deu realmente em 25/04/2008, entretanto o protocolo para a Habilitação do Crédito ocorreu em 26/02/2013, ou seja, inferior a 5 (cinco) anos, destacando que não pode ficar a mercê de entraves burocráticos do sistema eletrônico do fisco.Anexou documentos.Decido.Afasto a prevenção dos autos com os relacionados às fls. 115/117 por se tratarem de objetos distintos.O artigo 273 do CPC preceitua que existindo prova inequívoca, se convencendo da verossimilhança, o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar total ou parcialmente os efeitos da tutela pretendida.Contudo, no presente caso, não há prova inequívoca de que a Autora está impedida a obter a compensação pleiteada e confirmada em sede judicial anteriormente. O sistema PER/DCOMP aparentemente apenas faz um cálculo objetivo do período, ou seja, ultrapassado 5 (cinco) anos da data do trânsito, ele impede que o contribuinte prossiga com o cadastramento. Desta forma, o esclarecimento ora apresentado em sede judicial, deveria ser informado à Ré pela via administrativa.Portanto, nessa fase de cognição sumária não é possível concluir que a Autora está sendo prejudicada. Observo, ainda, que em relação a urgência (característica que cerca um deferimento liminar), esta se afasta pelo simples fato da autora ter disponível a realização do procedimento descrito na inicial por quase 5 (cinco) anos e, não o fazendo, não pode compelir o Judiciário a atuar quando do surgimento de sua necessidade.Isto posto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se e intime-se à parte ré, nos termos do

artigo 285 do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias:a) ofereça contestação, exceção e reconvenção, nos termos do artigo 297 do CPC;b) especifique as provas que pretende produzir, de forma justificada, nos termos do artigo 300 do CPC;c) alegue, antes de discutir o mérito, quaisquer das hipóteses previstas no artigo 301 do CPC.d) permaneça revel e, neste caso, presumir-se-ão aceitos pela parte ré, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 319 do CPC, ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 320 do referido código.Oferecida contestação, intime-se à parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão:a) apresente réplica;b) especifique as provas que pretende produzir, de forma justificada. Registre-se, conforme disposto na Resolução n.º 442/2005/CJF.I.

0020040-60.2013.403.6100 - DEVIR LIVRARIA LTDA(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO) X UNIAO FEDERAL

Cite-se e intime-se a parte ré, nos termos do art. 285, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias: a) ofereça contestação, exceção e reconvenção, nos termos do artigo 297 do CPC; b) especifique as provas que pretende produzir, de forma justificada, nos termos do artigo 300 do CPC; c) alegue, antes de discutir o mérito, quaisquer das hipóteses previstas no artigo 301 do CPC. d) no caso de permanecer revel não serão aplicados os efeitos materiais da revelia, pois seus bens e direitos são considerados indisponíveis. Oferecida contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão: a) apresente réplica; b) especifique as provas que pretende produzir, de forma justificada. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0019249-91.2013.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2269 - CRISTIANA MUNDIM MELO) X ROBERTO CAPUANO

Em face da análise feita a partir do quadro indicativo apresentado à fl. 39/41, entendo NÃO HAVER PREVENÇÃO entre o presente feito e as ações ali mencionadas.Cite-se o executado para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida.Caso o réu não tenha condições financeiras de constituir advogado para atuar em sua defesa, poderá dirigir-se à Defensoria Pública da União, localizada na Rua Fernando de Albuquerque nº 155 - Consolação - São Paulo - SP telefone: 3627.3400, onde poderá obter Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIII, da Constituição Federal que prescreve:O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.No mandado deverá constar a excepcionalidade do 2º do artigo 172 do CPC.Havendo suspeita de ocultação, o Oficial de Justiça deverá realizar a citação por hora certa, nos termos do artigo 227 do CPC.Feita a citação por hora certa, o Diretor de Secretaria deverá proceder na forma do artigo 229 do CPC.Sendo positiva a citação, manifestem-se as partes se há interesse em conciliar-se em audiência.Caso haja interesse, providencie a Secretaria do Juízo a comunicação eletrônica para a Central de Conciliação com a indicação do número dos autos, do contrato, do CPF e/ou CNPJ, bem como do assunto.Após a indicação da data da audiência, intimem-se as partes e remetam-se os autos à Central de Conciliação por meio das rotinas processuais apropriadas.Adimplida a obrigação, opostos embargos ou decorrido o prazo assinalado, certifique-se a ocorrência e intime-se a parte autora para que se manifeste.Caso não seja efetuado o pagamento, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora, proceda a Secretaria a certificação do decurso do prazo e inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização e, juntada a resposta, intimem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC.A determinação da denominada penhora on-line busca conferir maior efetividade, presteza e agilidade à prestação jurisdicional.Nomeados bens à penhora, dê-se vista ao exeqüente e, caso não haja oposição deste:a) em caso de bens imóveis, expeça-se ofício ao cartório respectivo para registro da penhora;b) em caso de automóveis, bloqueio no sistema RENAJUD; ec) mandado de depósito.Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exeqüente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c acima e consequente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do CPC.No caso em que o réu não for encontrado no endereço indicado na inicial, intime-se a parte autora para que diligencie e emende a inicial com o fornecimento de novo endereço, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do credor diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou carta precatória.Havendo a indicação de mais de um endereço, a autora deverá, no momento da indicação, fornecer cópias, quantas bastem, para instrução das contrafés e no caso de cartas precatórias deverá acompanhar a distribuição da deprecata e recolher, diretamente no Juízo Deprecado, se for o caso, as custas das diligências a cargo daquele. Na inércia da parte autora em emendar a inicial com o fornecimento de novo endereço, venham os autos conclusos para sentença de extinção do processo, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil.Encaminhe-se mensagem eletrônica ao SEDI - Setor de Distribuição para que seja retificado o assunto da presente demanda devendo constar o processo TC 700.152/1997-0 em substituição ao processo TC 036.150/2011-8.I.

0019266-30.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X DMG ASSESSORIA E REGULACAO DE SENISTRO LTDA

Cite-se o executado para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida. Caso o réu não tenha condições financeiras de constituir advogado para atuar em sua defesa, poderá dirigir-se à Defensoria Pública da União, localizada na Rua Fernando de Albuquerque nº 155 - Consolação - São Paulo - SP telefone: 3627.3400, onde poderá obter Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIII, da Constituição Federal que prescreve: O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. No mandado deverá constar a excepcionalidade do 2º do artigo 172 do CPC. Havendo suspeita de ocultação, o Oficial de Justiça deverá realizar a citação por hora certa, nos termos do artigo 227 do CPC. Feita a citação por hora certa, o Diretor de Secretaria deverá proceder na forma do artigo 229 do CPC. Sendo positiva a citação, manifestem-se as partes se há interesse em conciliar-se em audiência. Caso haja interesse, providencie a Secretaria do Juízo a comunicação eletrônica para a Central de Conciliação com a indicação do número dos autos, do contrato, do CPF e/ou CNPJ, bem como do assunto. Após a indicação da data da audiência, intimem-se as partes e remetam-se os autos à Central de Conciliação por meio das rotinas processuais apropriadas. Adimplida a obrigação, opostos embargos ou decorrido o prazo assinalado, certifique-se a ocorrência e intime-se a parte autora para que se manifeste. Caso não seja efetuado o pagamento, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora, proceda a Secretaria a certificação do decurso do prazo e inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização e, juntada a resposta, intimem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC. A determinação da denominada penhora on-line busca conferir maior efetividade, presteza e agilidade à prestação jurisdicional. Nomeados bens à penhora, dê-se vista ao exequente e, caso não haja oposição deste: a) em caso de bens imóveis, expeça-se ofício ao cartório respectivo para registro da penhora; b) em caso de automóveis, bloqueio no sistema RENAJUD; e c) mandado de depósito. Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exequente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c acima e consequente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do CPC. No caso em que o réu não for encontrado no endereço indicado na inicial, intime-se a parte autora para que diligencie e emende a inicial com o fornecimento de novo endereço, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do credor diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou carta precatória. Havendo a indicação de mais de um endereço, a autora deverá, no momento da indicação, fornecer cópias, quantas bastem, para instrução das contrafés e no caso de cartas precatórias deverá acompanhar a distribuição da deprecata e recolher, diretamente no Juízo Deprecado, se for o caso, as custas das diligências a cargo daquele. Na inércia da parte autora em emendar a inicial com o fornecimento de novo endereço, venham os autos conclusos para sentença de extinção do processo, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil. I.

0019916-77.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MORETTI COM/ E SERVICOS LTDA

Cite-se o executado para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida. Caso o réu não tenha condições financeiras de constituir advogado para atuar em sua defesa, poderá dirigir-se à Defensoria Pública da União, localizada na Rua Fernando de Albuquerque nº 155 - Consolação - São Paulo - SP telefone: 3627.3400, onde poderá obter Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIII, da Constituição Federal que prescreve: O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. No mandado deverá constar a excepcionalidade do 2º do artigo 172 do CPC. Havendo suspeita de ocultação, o Oficial de Justiça deverá realizar a citação por hora certa, nos termos do artigo 227 do CPC. Feita a citação por hora certa, o Diretor de Secretaria deverá proceder na forma do artigo 229 do CPC. Sendo positiva a citação, manifestem-se as partes se há interesse em conciliar-se em audiência. Caso haja interesse, providencie a Secretaria do Juízo a comunicação eletrônica para a Central de Conciliação com a indicação do número dos autos, do contrato, do CPF e/ou CNPJ, bem como do assunto. Após a indicação da data da audiência, intimem-se as partes e remetam-se os autos à Central de Conciliação por meio das rotinas processuais apropriadas. Adimplida a obrigação, opostos embargos ou decorrido o prazo assinalado, certifique-se a ocorrência e intime-se a parte autora para que se manifeste. Caso não seja efetuado o pagamento, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora, proceda a Secretaria a certificação do decurso do prazo e inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização e, juntada a resposta, intimem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC. A determinação da denominada penhora on-line busca conferir maior efetividade, presteza e agilidade à prestação jurisdicional. Nomeados bens à penhora, dê-se vista ao exequente e, caso não haja oposição deste: a) em caso de bens imóveis, expeça-se ofício ao cartório respectivo para registro da penhora; b) em caso de automóveis, bloqueio no sistema RENAJUD; e c)

mandado de depósito. Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exequente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c acima e consequente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do CPC. No caso em que o réu não for encontrado no endereço indicado na inicial, intime-se a parte autora para que diligencie e emende a inicial com o fornecimento de novo endereço, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do credor diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou carta precatória. Havendo a indicação de mais de um endereço, a autora deverá, no momento da indicação, fornecer cópias, quantas bastem, para instrução das contrafés e no caso de cartas precatórias deverá acompanhar a distribuição da deprecata e recolher, diretamente no Juízo Deprecado, se for o caso, as custas das diligências a cargo daquele. Na inércia da parte autora em emendar a inicial com o fornecimento de novo endereço, venham os autos conclusos para sentença de extinção do processo, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil.I.

0019917-62.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X CREDI LEASING CONSULTORIA E COML/ LTDA

Cite-se o executado para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida. Caso o réu não tenha condições financeiras de constituir advogado para atuar em sua defesa, poderá dirigir-se à Defensoria Pública da União, localizada na Rua Fernando de Albuquerque nº 155 - Consolação - São Paulo - SP telefone: 3627.3400, onde poderá obter Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIII, da Constituição Federal que prescreve: O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. No mandado deverá constar a excepcionalidade do 2º do artigo 172 do CPC. Havendo suspeita de ocultação, o Oficial de Justiça deverá realizar a citação por hora certa, nos termos do artigo 227 do CPC. Feita a citação por hora certa, o Diretor de Secretaria deverá proceder na forma do artigo 229 do CPC. Sendo positiva a citação, manifestem-se as partes se há interesse em conciliar-se em audiência. Caso haja interesse, providencie a Secretaria do Juízo a comunicação eletrônica para a Central de Conciliação com a indicação do número dos autos, do contrato, do CPF e/ou CNPJ, bem como do assunto. Após a indicação da data da audiência, intimem-se as partes e remetam-se os autos à Central de Conciliação por meio das rotinas processuais apropriadas. Adimplida a obrigação, opostos embargos ou decorrido o prazo assinalado, certifique-se a ocorrência e intime-se a parte autora para que se manifeste. Caso não seja efetuado o pagamento, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora, proceda a Secretaria a certificação do decurso do prazo e inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização e, juntada a resposta, intimem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC. A determinação da denominada penhora on-line busca conferir maior efetividade, presteza e agilidade à prestação jurisdicional. Nomeados bens à penhora, dê-se vista ao exequente e, caso não haja oposição deste: a) em caso de bens imóveis, expeça-se ofício ao cartório respectivo para registro da penhora; b) em caso de automóveis, bloqueio no sistema RENAJUD; c) mandado de depósito. Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exequente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c acima e consequente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do CPC. No caso em que o réu não for encontrado no endereço indicado na inicial, intime-se a parte autora para que diligencie e emende a inicial com o fornecimento de novo endereço, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do credor diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou carta precatória. Havendo a indicação de mais de um endereço, a autora deverá, no momento da indicação, fornecer cópias, quantas bastem, para instrução das contrafés e no caso de cartas precatórias deverá acompanhar a distribuição da deprecata e recolher, diretamente no Juízo Deprecado, se for o caso, as custas das diligências a cargo daquele. Na inércia da parte autora em emendar a inicial com o fornecimento de novo endereço, venham os autos conclusos para sentença de extinção do processo, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil.I.

0020013-77.2013.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2269 - CRISTIANA MUNDIM MELO) X RENELLO PARRINI

Em face da análise feita a partir do quadro indicativo apresentado à fl. 49, entendo NÃO HAVER PREVENÇÃO entre o presente feito e as ações ali mencionadas. Cite-se o executado para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida. Caso o réu não tenha condições financeiras de constituir advogado para atuar em sua defesa, poderá dirigir-se à Defensoria Pública da União, localizada na Rua Fernando de Albuquerque nº 155 - Consolação - São Paulo - SP telefone: 3627.3400, onde poderá obter Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIII, da Constituição Federal que prescreve: O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos

que comprovarem insuficiência de recursos.No mandado deverá constar a excepcionalidade do 2º do artigo 172 do CPC.Havendo suspeita de ocultação, o Oficial de Justiça deverá realizar a citação por hora certa, nos termos do artigo 227 do CPC.Feita a citação por hora certa, o Diretor de Secretaria deverá proceder na forma do artigo 229 do CPC.Sendo positiva a citação, manifestem-se as partes se há interesse em conciliar-se em audiência.Caso haja interesse, providencie a Secretaria do Juízo a comunicação eletrônica para a Central de Conciliação com a indicação do número dos autos, do contrato, do CPF e/ou CNPJ, bem como do assunto.Após a indicação da data da audiência, intimem-se as partes e remetam-se os autos à Central de Conciliação por meio das rotinas processuais apropriadas.Adimplida a obrigação, opostos embargos ou decorrido o prazo assinalado, certifique-se a ocorrência e intime-se a parte autora para que se manifeste.Caso não seja efetuado o pagamento, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora, proceda a Secretaria a certificação do decurso do prazo e inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização e, juntada a resposta, intimem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC.A determinação da denominada penhora on-line busca conferir maior efetividade, presteza e agilidade à prestação jurisdicional.Nomeados bens à penhora, dê-se vista ao exeqüente e, caso não haja oposição deste:a) em caso de bens imóveis, expeça-se ofício ao cartório respectivo para registro da penhora;b) em caso de automóveis, bloqueio no sistema RENAJUD; ec) mandado de depósito.Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exeqüente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c acima e conseqüente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do CPC.No caso em que o réu não for encontrado no endereço indicado na inicial, intime-se a parte autora para que diligencie e emende a inicial com o fornecimento de novo endereço, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do credor diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou carta precatória.Havendo a indicação de mais de um endereço, a autora deverá, no momento da indicação, fornecer cópias, quantas bastem, para instrução das contrafés e no caso de cartas precatórias deverá acompanhar a distribuição da deprecata e recolher, diretamente no Juízo Deprecado, se for o caso, as custas das diligências a cargo daquele. Na inércia da parte autora em emendar a inicial com o fornecimento de novo endereço, venham os autos conclusos para sentença de extinção do processo, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil.I.

CAUTELAR INOMINADA

0054903-77.1992.403.6100 (92.0054903-9) - CONVIDA ALIMENTACAO LTDA(SP012762 - EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO E SP209962 - NAIDE LILIANE DE MAGALHAES E SP113913 - CYNTHIA MORAES DE CARVALHO E SP150862 - GLAUCIA LEITE KISSELARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

1 - Intime-se a União para que informe a guia e o código, que pretende sejam convertidas em renda, as quantias indicadas às fls. 843/847.2 - Após cumpram-se os itens 2 a 5 da decisão de fls. 886/888.3 - Publique-se esta e a decisão de fls. 886/888.I.Decisão de fls. 886/888: 1 - Afasto a impugnação da União aos cálculos elaborados pela Contadoria, tendo em vista a ausência de indicação dos fundamentos pelos quais entende estar incorretos os cálculos impugnados.A União limita-se a indicar que corretos seriam os valores apresentados pela Delegacia da Receita Federal do Brasil às fls. 780/802.Às fls. 780/802 a Delegacia da Receita Federal do Brasil afirma que os cálculos por ela apresentados divergem dos cálculos apresentados às fls. 768/772 porque nestes cálculos a Contadoria considerou os depósitos judiciais como referentes aos meses de julho de 1991 a setembro de 1995, enquanto que nos cálculos apresentados por ela (Delegacia da Receita Federal do Brasil), às fls. 780/802, os depósitos judiciais foram considerados como contribuições ao PIS referentes ao período de janeiro de 1991 a fevereiro de 1996, conforme informações da autora constantes das guias de depósitos judiciais.Ocorre que após a impugnação aos cálculos de fls. 768/772 e a apresentação dos cálculos de fls. 780/802, determinou-se o retorno dos autos ao Setor de Cálculos e Liquidações para que elaborasse nova memória de cálculos, em que fossem considerados os depósitos efetuados de janeiro de 1991 a fevereiro de 1996 (fl. 842).A Contadoria elaborou novos cálculos, nos termos da decisão de fls. 842, considerando os depósitos de janeiro de 1991 a fevereiro de 1996, razão pela qual não procedem as razões manifestadas pela União às fls. 873/879, reiteradas à fl. 885, em que a União discorda dos cálculos elaborados pela Contadoria fundamentando sua impugnação na alegação de que corretos estariam os cálculos elaborados pela Delegacia da Receita Federal do Brasil às fls. 780/802.Também não procede a pretensão da União, da quantia a ser levantada pela autora, de valores referentes à contribuição ao PIS devida nos meses de outubro e novembro de 1995. A cobrança de quantias devidas pela autora em razão de tributos não depositados não é objeto desta demanda. Competia à União fiscalizar a regularidade e tempestividade dos depósitos, nos termos da decisão de fl. 12, em que concedida a medida liminar. A questão ora discutida diz respeito somente aos percentuais dos depósitos realizados nos autos a ser levantados e convertidos em renda da União.2 - Oficie-se à Caixa Econômica Federal determinando a conversão em renda da União das quantias

indicadas pela Contadoria às fls. 843/847 e a informação, a este Juízo, do saldo remanescente da conta n.º 0265.005.00122619-6 após a efetivação da conversão em renda.3 - Cumpra a parte autora os termos da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, segundo a qual: quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, o advogado, devidamente constituído e com poderes específicos de receber e dar quitação, deverá indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data de emissão, do saldo remanescente dos depósitos realizados nos autos e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância. 4 - Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0029525-65.2005.403.6100 (2005.61.00.029525-4) - CLINISUL SERVICO MEDICO DA ZONA SUL LTDA(SP105362 - CRISTINA APARECIDA POLACHINI E SP146674 - ANA RODRIGUES DE ASSIS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X CLINISUL SERVICO MEDICO DA ZONA SUL LTDA X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

1 - Defiro o requerido à fl. 419. Determino à Secretaria que expeça novo ofício requisitório, nos termos da decisão de fls. 412/412, observando-se que o valor referente aos honorários advocatícios deverá ser expedido em benefício de Erika Pereira Alves (OAB/SP n.º 324.724 e CPF n.º 227.801.048-48).2 - Após, encaminhe-se o novo ofício requisitório para o executado, sem necessidade de nova intimação.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0011068-58.2000.403.6100 (2000.61.00.011068-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006524-13.1989.403.6100 (89.0006524-6)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X GIVAUDAN DO BRASIL LTDA.(SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLO E SP025881 - MARIO ISAO OTSUKA E SP069548 - MARIA ANGELICA DO VAL E SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X FAZENDA NACIONAL X GIVAUDAN DO BRASIL LTDA.

1 - Determino à Secretaria que desentranhe a petição de fls. 302 e proceda a sua juntada nos autos para os quais foi direcionada.2 - Envie-se correio eletrônico ao Setor de Distribuição - SEDI - para retificação do pólo passivo fazendo contar GIUVADAN DO BRASIL LTDA (CNPJ N. 61.188.488/0001-17), no lugar de QUEST INTERNATIONAL DO BRASIL IND. E COM. LTDA (50.045.269/0001-62), tendo em vista os documentos de sucessão por incorporação apresentados às fls. 215/243.3 - Regularize a embargada sua representação processual, juntando aos autos instrumento de procuração outorgado por GIUVADAN DO BRASIL LTDA.I.

0012761-77.2000.403.6100 (2000.61.00.012761-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP121541 - CINTIA MARIA SARMENTO DE SOUZA SOGAYAR E SP135372 - MAURY IZIDORO) X SANYO DA AMAZONIA S/A(SP022548 - JOAO SERRA E SP117118 - MARCIO AMIN FARIA NACLE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X SANYO DA AMAZONIA S/A

Tendo em vista a satisfação do crédito e a concordância manifestada pela exequente às fls. 233/234, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Sem honorários.Custas ex lege. Transitada em julgado, expeçam-se alvarás de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data de emissão, dos valores expressos nas guias de depósito de fls. 228/230 e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a efetuar o levantamento (fls. 233/234). Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, arquivem-se os autos.P. R. I.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6618

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017218-41.1989.403.6100 (89.0017218-2) - DAVID LAFFI(SP037901 - ANTONIO CANDIDO DE OLIVEIRA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO. Diante do trânsito em julgado do v. Acórdão anulou a r. Sentença, por encontrar-se em confronto com jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, aguarde em Secretaria o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento de registro nº 0047993-73.2007.4.03.0000 (2007.03.00.047993-0).Int.

0003545-73.1992.403.6100 (92.0003545-0) - ARATA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA X MARIO ARATA X KATALIN EMESE IRMA MARIA NYIRO DE JARMY X YASUYUKI TOSHIKI X LUIZ ANTONIO BUENO JARILLO X ELZA SATIKO YOSHIDA ARATA(SP091748 - ZILA APARECIDA PACHARONI E SP075513 - OLIVIA REGINA ARANTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado no aguardo do julgamento final do Agravo de Instrumento n 2008.03.00.035713-0.Int.

0011788-30.1997.403.6100 (97.0011788-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008108-37.1997.403.6100 (97.0008108-7)) Y TAKAOKA EMPREENDIMENTOS S/A(SP084956 - MARIA AMELIA MESSINA OLAIÓ MANEGUETTI E SP085558 - PAULO ESTEVAO MENEGUETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO. Requeira a parte ré (União Federal - AGU) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.

0006783-56.1999.403.6100 (1999.61.00.006783-8) - CEMAPE TRANSPORTES S/A(SP130416 - DANIELA PESCUMA E SP114461 - ADRIANA STRAUB) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. ANTONIO FILIPE PADILHA DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Desapensem-se os autos do Agravo Retido 2000.03.00.033839-2, remetendo-os ao arquivo findo. Int.

0009052-97.2001.403.6100 (2001.61.00.009052-3) - JOSIVALDO COUTINHO DE BRITO X JOSMAR DE ARRUDA CAMARGO X JOSUE BATISTA DA CUNHA X JOSUE GONCALVES X LEIDIANE MARIA GONCALVES SANTIAGO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Diante do trânsito em julgado do v. acórdão que extinguiu a execução em razão da adesão ao acordo (LC 110/01), determino o cancelamento da penhora dos valores creditados na conta vinculada do FGTS do autor (bloqueada) as fls. 246-250, ficando a Caixa Econômica Federal desde logo autorizada a efetuar o estorno dos valores em favor do FGTS. Dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0016084-56.2001.403.6100 (2001.61.00.016084-7) - ANTONIO JANUARIO DE MAGALHAES(SP165806 - KARINA BRANDI E SP100202 - MAURICIO BARBANTI MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. TANIA FAVORETTO) X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A(SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, após dê-se baixa e remeta-se os autos ao arquivo findo. Int.

0024234-26.2001.403.6100 (2001.61.00.024234-7) - JOSE FERREIRA X ARIDEIA PRADO FERREIRA(SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP118942 - LUIS PAULO SERPA) X ITAU UNIBANCO S.A.(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL E SP118942 - LUIS PAULO SERPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0018918-95.2002.403.6100 (2002.61.00.018918-0) - PASTIFICIO SANTA AMALIA LTDA(Proc. RILDO ERNANE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE

INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. 1485 - WAGNER MONTIN E SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO.Requeira a parte ré o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, após dê-se baixa e remeta-se os autos ao arquivo findo.Int.

0021748-34.2002.403.6100 (2002.61.00.021748-5) - CEDIL CENTRO DE DIAGNOSTICO MEDICO LAPA S/C LTDA(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO.Requeira a parte Autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0011284-38.2008.403.6100 (2008.61.00.011284-7) - AMAMBAI IND/ ALIMENTICIA LTDA(SP261030 - GUSTAVO AMATO PISSINI E SP256543 - MARCOS HAILTON GOMES DE OLIVEIRA E SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1517 - DANIELLE GUIMARAES DINIZ)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO.Dê-se vista dos autos à União (PFN).Após, considerando que inexistem valores a serem executados, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0028712-33.2008.403.6100 (2008.61.00.028712-0) - EDNA DOS SANTOS(SP083544 - OSVALDO ALFREDO SEGUEL FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO.O v. Acórdão transitado em julgado desconstituiu a r. sentença, a fim de que seja garantida à apelante a produção de prova em audiência.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência. Após, voltem os autos conclusos para designação de data para a realização de audiência de instrução.Int.

0018381-84.2011.403.6100 - JUPIARA APARECIDA VAZ DE LIMA - ESPOLIO X JOSE CARLOS RUIZ X MARINA VAZ DE LIMA RUIZ X MARCIO VAZ DE LIMA RUIZ(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem-se os autos conclusos.Int.

0019652-31.2011.403.6100 - CONDOMINIO PROJETO VIVER CELSO GARCIA(SP281975 - ANA PAULA BRESSANI) X SUZIE SAMPAIO DE ASSIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Considerando que o acordo extrajudicial celebrado entre as partes e homologado por este Juízo estipulou o pagamento da dívida em 36 prestações mensais e sucessivas, com término previsto para dezembro de 2015, determino o sobrestamento dos presentes autos em Secretaria.Outrossim, saliento que caberá às partes notificarem a este Juízo o integral cumprimento do acordo celebrado, ou eventual inadimplemento para o prosseguimento da presente execução.Int.

0015412-28.2013.403.6100 - WILLIAM GURZONI(SP096983 - WILLIAM GURZONI) X UNIAO FEDERAL Fls. 155-168: Prejudicado o pedido do autor, visto que a r. decisão proferida às fls. 118 julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito quanto ao ESTADO DE SÃO PAULO (Governador do Estado de São Paulo), em razão da ação ordinária 0028874-79.2013.8.26.0053, em trâmite na 3ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca de São Paulo. Fls. 170-200: Prejudicado o pedido do autor, visto que as provas apresentadas pelas partes, inclusive as imagens de vídeo, e a produção de prova testemunhal serão oportunamente apreciadas e decididas na fase de instrução do feito. Outrossim, saliento que os fatos narrados pelo autor já estão sendo devidamente analisados e investigados pelas autoridades competentes (Polícia Civil do Estado de São Paulo e Polícia Militar do Estado de São Paulo), razão pela qual indefiro o pedido de expedição de ofício ao Ministério Público Federal. Aguarde-se a apresentação de resposta da União Federal (AGU). Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0002058-09.2008.403.6100 (2008.61.00.002058-8) - EURIPEDES BENTO(SP212718 - CARLOS EDUARDO

CARDOSO PIRES E SP207008 - ERICA KOLBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO E SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Fls. 105-107: Manifeste-se a parte requerente no prazo de 20 (vinte) dias, bem como providencie a retirada dos autos em carga definitiva, em livro próprio.No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0012030-47.2001.403.6100 (2001.61.00.012030-8) - ESTATICA ENGENHARIA DE PROJETOS LTDA X TCRE ENGENHARIA LTDA X PROMAPEN ENGENHARIA S/C LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO.Requeira a parte ré (União Federal) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.

ALVARA JUDICIAL

0020162-73.2013.403.6100 - RAFAEL BREDA(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO ITAU UNIBANCO S/A

Preliminarmente, providencie a parte requerente a emenda da petição inicial, indicando os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido, nos termos dos artigos 282 e 284 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial:Considerando que as informações referentes à identificação das contas, saldos e motivos do bloqueio realizado pelo Banco Central, podem ser solicitadas diretamente à Instituição Financeira, na via administrativa, esclareça a requerente o interesse jurídico (necessidade e/ou utilidade) para o ajuizamento do presente feito, bem como cumpra as seguintes providências: 1) Comprove a parte requerente a existência e a titularidade da(s) conta(s) bancárias e aplicações financeiras cujo(s) valor pretende levantar;2) Esclareça as razões que teriam levado ao bloqueio dos valores pelo Banco Central, demonstrando sua legitimidade passiva.Após, venham os autos conclusos.Int.

0020167-95.2013.403.6100 - ALBERTO TENORIO CAVALCANTE(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO ITAU UNIBANCO S/A

Preliminarmente, providencie a parte requerente a emenda da petição inicial, indicando os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido, nos termos dos artigos 282 e 284 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial:Considerando que as informações referentes à identificação das contas, saldos e motivos do bloqueio realizado pelo Banco Central, podem ser solicitadas diretamente à Instituição Financeira, na via administrativa, esclareça a requerente o interesse jurídico (necessidade e/ou utilidade) para o ajuizamento do presente feito, bem como cumpra as seguintes providências: 1) Comprove a parte requerente a existência e a titularidade da(s) conta(s) bancárias e aplicações financeiras cujo(s) valor pretende levantar;2) Esclareça as razões que teriam levado ao bloqueio dos valores pelo Banco Central, demonstrando sua legitimidade passiva.Após, venham os autos conclusos.Int.

Expediente Nº 6627

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0008495-27.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E RS059685B - MICHELLE DE SOUZA CUNHA) X GILVAN SILVA MACHADO

Vistos, etc.Fl(s). 79: Defiro o pedido de consulta on-line junto ao BACEN via Sistema BACEN-JUD; no sistema WEBSERVICE (convênio TRF3 - RFB) bem como a realização de pesquisa de endereço no Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, no sítio eletrônico do TRE-SP, para tentativa de localização do(s) atual (ais) endereço(s) do(s) réu(s) GILVAN SILVA MACHADO (CPF/MF nº 399.469.498-14) visto que a autora demonstrou que foram infrutíferas as diligências para a sua localização.Após, expeça-se o competente mandado de Busca e Apreensão nos endereços ainda não diligenciados, deprecando-se quando necessário.Int.

0000420-62.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALEX BARBOSA GONCALVES DE ARAUJO

Vistos, etc.Fl(s). 39: 1) Defiro o pedido de consulta on-line junto ao BACEN via Sistema BACEN-JUD; no sistema WEBSERVICE (convênio TRF3 - RFB); bem como a realização de pesquisa de endereço no Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, no sítio eletrônico do TRE-SP, para tentativa de localização do(s) atual (ais) endereço(s) do(s) executado(s)/réu(s) ALEX BARBOSA GONÇALVES DE ARAÚJO (CPF/MF nº 367.499.118-70) visto que a exequente/autora demonstrou que foram infrutíferas as diligências para a sua localização.2) Indefiro a consulta de endereço requerido pela parte exequente/autora no ao sistema RENAJUD, haja vista que o

referido convênio trata-se tão-somente de promoção de bloqueio de veículos na qual não é informado o endereço do bem penhorado/bloqueado. 3) Igualmente, indefiro a consulta de endereço no sistema INFOJUD, uma vez que o endereço cadastrado no referido sistema é obtido junto ao banco de dados existentes no cadastro da Receita Federal do Brasil - RFB. Após, expeça-se o competente mandado de Busca e Apreensão nos endereços ainda não diligenciados, deprecando-se quando necessário. Int.

0006580-06.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUIZ CARLOS DA COSTA JUNIOR

Vistos, etc. Fl(s). 61: 1) Defiro o pedido de consulta on-line junto ao BACEN via Sistema BACEN-JUD bem como a realização de pesquisa de endereço no Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, no sítio eletrônico do TRE-SP, para tentativa de localização do(s) atual (ais) endereço(s) do(s) réu(s) LUIS CARLOS DA COSTA JUNIOR (CPF/MF nº 223.674.578-83) visto que a autora demonstrou que foram infrutíferas as diligências para a sua localização. 2) Indefiro a consulta de endereço requerido pela parte exequente/autora no ao sistema RENAJUD, haja vista que o referido convênio trata-se tão-somente de promoção de bloqueio de veículos na qual não é informado o endereço do bem penhorado/bloqueado. 3) Igualmente, indefiro a consulta de endereço no sistema INFOJUD, uma vez que o endereço cadastrado no referido sistema é obtido junto ao banco de dados existentes no cadastro da Receita Federal do Brasil - RFB. 5) Indefiro, por fim, a consulta de endereço requerido pela parte autora junto ao sistema WEBSERVICE (convênio firmando com a Receita Federal do Brasil), visto que já foi promovido à fl. 39. Após, expeça-se o competente mandado de Busca e Apreensão nos endereços ainda não diligenciados, deprecando-se quando necessário. 6) Certidão de fls. 56 e 76: Ciência a parte autora. Int.

MONITORIA

0025637-49.2009.403.6100 (2009.61.00.025637-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SALLOA FILOMENA DANIELE X ALBERTO ARAUJO

Vistos, etc. Fl(s). 165: 1) Indefiro a consulta de endereço requerido pela parte autora junto ao sistema WEBSERVICE (convênio firmando com a Receita Federal do Brasil), visto que já foi promovido à(s) fl(s). 62 e 63. 2) Defiro o pedido de consulta on-line junto ao BACEN via Sistema BACEN-JUD, bem como a realização de pesquisa de endereço no Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, no sítio eletrônico do TRE-SP, para tentativa de localização do(s) atual (ais) endereço(s) do(s) ré(s)/executado(s) SALLOA FILOMENA DANIELE (CPF/MF nº 266.009.148-07) e ALBERTO ARAÚJO (CPF/MF nº 240.003.888-00), visto que a parte autora/exequente demonstrou que foram infrutíferas as diligências para a sua localização. Após, expeça-se mandado de citação em nome do corréu ALBERTO ARAÚJO e penhora em nome da corré SALLOA FILOMENA DANIELE, no(s) endereço(s) ainda não diligenciado(s), deprecando-se quando necessário. Int.

0002190-95.2010.403.6100 (2010.61.00.002190-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ADRIANA APARECIDA ABDO - ME X ADRIANA APARECIDA ABDO

Indefiro a citação do réu por Edital, uma vez que não restaram esgotadas as diligências realizadas para sua localização. Determino a realização de pesquisa de endereço no Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, no sítio eletrônico do TRE-SP. Após, expeça-se mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Na hipótese da pesquisa resultar em endereço já diligenciado, defiro o prazo de 20 (vinte) dias à CEF, para realização das diligências necessárias para a localização do atual endereço da ré. Cumpra-se. Int.

0012107-41.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X HECTOR SILVA NAVARRO

Vistos, etc. 1) Fl(s). 114: Indefiro a consulta de endereço requerido pela parte credora no sistema RENAJUD, haja vista que o mencionado convênio trata-se tão-somente de promoção de bloqueio de veículos na qual não é informado o endereço do proprietário do bem penhorado/restringido. 2) Igualmente, indefiro a consulta de endereço no sistema INFOJUD, uma vez que o endereço cadastrado no referido sistema é obtido junto ao banco de dados existentes no cadastro da Receita Federal do Brasil - RFB. 3) Indefiro, também, a consulta de endereço requerido pela parte autora junto ao sistema WEBSERVICE (convênio firmando com a Receita Federal do Brasil), visto que já foi promovido à fl. 33. 4) Defiro o pedido de consulta on-line junto ao BACEN via Sistema BACEN-JUD, bem como a realização de pesquisa de endereço no Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, no sítio eletrônico do TRE-SP, para tentativa de localização do atual endereço do(a) executado(a)/ré(s) HECTOR SILVA NAVARRO (CPF/MF nº 408.808.828-08), visto que a exequente/autora demonstrou que foram infrutíferas as diligências para a sua localização. Uma vez colacionado aos autos os documentos requeridos, expeça-se mandado de citação, nos endereços ainda não diligenciados, deprecando-se quando necessário. Int.

0020751-70.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ZOBRATEC TELECOMUNICACOES LTDA - ME X ANGELINO ZOBRA CASERO JUNIOR

Vistos, etc. Determino a realização de consulta on-line junto ao BACEN via Sistema BACEN-JUD, bem como de pesquisa de endereço no Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, no sítio eletrônico do TRE-SP, para tentativa de localização do atual endereço da parte ré, ZOBRATEC TELECOMUNICAÇÕES LTDA-ME e ANGELINO ZOBRA CASERO JÚNIOR. Após, expeça-se mandado de citação da parte ré ou carta precatória, se for o caso, no(s) endereço(s) indicado(s) na pesquisa, ainda não diligenciado(s). Int.

0023700-67.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI) X VBB COM/ DE UTILIDADES DOMESTICAS LTDA - ME X ROGERIO EUGENIO DE OLIVEIRA X JOSE MORAES SILVA

Fl(s). 251. Preliminarmente, determino nova consulta on-line junto ao BACEN via Sistema BACEN-JUD, no sistema WEBSERVICE (convênio TRF3 - RFB), bem como a realização de pesquisa de endereço no Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, no sítio eletrônico do TRE-SP, para tentativa de localização do(s) atual(ais) endereço(s) do(s) devedores, considerando que a consulta anterior foi realizada em 23/11/2011. Após, expeça(m)-se novo(s) mandado(s) de citação, deprecando-se se necessário. Na hipótese da pesquisa resultar em endereços já diligenciados, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de expedição de Edital. Cumpra-se. Int.

0003522-63.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCINALDO LEITE DE LIMA

Vistos, etc. Fl(s). 62: 1) Indefiro a expedição de ofício a Delegacia da Receita Federal do Brasil, uma vez que a consulta de endereço requerido pela parte autora é o mesmo existente no banco de dados do sistema WEBSERVICE (convênio firmando com a Receita Federal do Brasil), consulta já foi promovida à(s) fl(s). 32.2) Defiro o pedido de consulta on-line junto ao BACEN via Sistema BACEN-JUD, bem como a realização de pesquisa de endereço no Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, no sítio eletrônico do TRE-SP (pessoa física), para tentativa de localização do(s) atual(ais) endereço(s) do(s) ré(s)/executado(s) FRANCINALDO LEITE DE LIMA (CPF/MF nº 953.431.804-34), visto que a parte autora/exeçüte demonstrou que foram infrutíferas as diligências para a sua localização. Após, expeça-se mandado de citação, no(s) endereço(s) ainda não diligenciado(s), deprecando-se quando necessário. Int.

0015192-98.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LIGIA APARECIDA OLIVIEIRA

Vistos, etc. Fl(s). 75: Defiro o pedido de consulta on-line junto ao BACEN via Sistema BACEN-JUD; no sistema WEBSERVICE (convênio TRF3 - RFB); bem como a realização de pesquisa de endereço no Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, no sítio eletrônico do TRE-SP, para tentativa de localização do(s) atual(ais) endereço(s) do(s) executado(s)/réu(s) LIGIA APARECIDA OLIVEIRA (CPF/MF nº 174.145.148-54) visto que a exeçüte/autora demonstrou que foram infrutíferas as diligências para a sua localização. Após, expeça-se mandado de citação, nos endereços ainda não diligenciados, deprecando-se quando necessário. Int.

0010284-61.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FRANCISCO IRINEU DA SILVA

Vistos, etc. Fl(s). 50: 1) Indefiro a consulta de endereço requerido pela parte autora junto ao sistema WEBSERVICE (convênio firmando com a Receita Federal do Brasil), visto que já foi promovido à fl. 33.2) Defiro o pedido de consulta on-line junto ao BACEN via Sistema BACEN-JUD, bem como a realização de pesquisa de endereço no Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, no sítio eletrônico do TRE-SP, para tentativa de localização do atual endereço do(a) executado(a)/ré(s) FRANCISCO IRINEU DA SILVA, visto que a exeçüte/autora demonstrou que foram infrutíferas as diligências para a sua localização. Após, expeça-se mandado de citação, nos endereços ainda não diligenciados, deprecando-se quando necessário. Int.

0010287-16.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDILENE APARECIDA DA ROCHA

Vistos, etc. Fl(s). 97: Defiro o pedido de consulta on-line junto ao BACEN via Sistema BACEN-JUD, bem como a realização de pesquisa de endereço no Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, no sítio eletrônico do TRE-SP (pessoa física), para tentativa de localização do(s) atual(ais) endereço(s) do(s) executado(s)/réu(s) EDILENE APARECIDA DA ROCHA (CPF/MF nº 114.480.718-28) visto que a exeçüte/autora demonstrou que foram infrutíferas as diligências para a sua localização. Após, expeça-se mandado de citação, no(s) endereço(s) ainda não

diligenciado(s), deprecando-se quando necessário.Int.

0018490-64.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X MIRIAM CAVALCHI DE CARVALHO Vistos, etc.1) Fl(s). 45: Indefiro a consulta de endereço requerido pela parte credora no sistema RENAJUD, haja vista que o mencionado convênio trata-se tão-somente de promoção de bloqueio de veículos na qual não é informado o endereço do proprietário do bem penhorado/restringido. 2) Igualmente, indefiro a consulta de endereço no sistema INFOJUD, uma vez que o endereço cadastrado no referido sistema é obtido junto ao banco de dados existentes no cadastro da Receita Federal do Brasil - RFB, já promovido à(s) fl(s). 31. 3) Defiro o pedido de consulta on-line junto ao BACEN via Sistema BACEN-JUD, bem como a realização de pesquisa de endereço no Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, no sítio eletrônico do TRE-SP, para tentativa de localização do atual endereço do(a) executado(a)/ré(s) MIRIAM CAVALCHI DE CARVALHO (CPF/MF nº 014.551.028-06), visto que a exequente/autora demonstrou que foram infrutíferas as diligências para a sua localização.Uma vez colacionado aos autos os documentos requeridos, expeça-se mandado de citação, nos endereços ainda não diligenciados, deprecando-se quando necessário.Int.

0005114-74.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDUARDO GUTIERREZ DO NASCIMENTO Vistos, etc.Fl(s). 59: Defiro o pedido de consulta on-line junto ao BACEN via Sistema BACEN-JUD, bem como a realização de pesquisa de endereço no Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, no sítio eletrônico do TRE-SP (pessoa física), para tentativa de localização do(s) atual (ais) endereço(s) do(s) executado(s)/réu(s) EDUARDO GUTIERREZ DO NASCIMENTO (CPF/MF nº 290.871.038-24) visto que a exequente/autora demonstrou que foram infrutíferas as diligências para a sua localização.Após, expeça-se mandado de citação, no(s) endereço(s) ainda não diligenciado(s), deprecando-se quando necessário.Int.

0006464-97.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CD & DVD FACTORY DISTRIBUIDORA LTDA EPP X DAISY SOARES DA SILVA Vistos, etc.Fl(s). 164: Defiro o pedido de consulta on-line junto ao BACEN via Sistema BACEN-JUD, bem como a realização de pesquisa de endereço no Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, no sítio eletrônico do TRE-SP (pessoa física), para tentativa de localização do(s) atual (ais) endereço(s) do(s) executado(s)/réu(s) DAISY SOARES DA SILVA (CPF/MF nº 278.358.758-02) e CD & DVD FACTORY DISTRIBUIDORA LTDA EPP (CNPJ/MF nº 10.494.966-0001-86) visto que a exequente/autora demonstrou que foram infrutíferas as diligências para a sua localização.Após, expeça-se mandado de citação, no(s) endereço(s) ainda não diligenciado(s), deprecando-se quando necessário.Int.

0007658-35.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FERNANDO SOARES FONTOURA DE MELLO Vistos, etc.1) Fl(s). 37 e 39: Indefiro a consulta de endereço requerido pela parte credora no sistema RENAJUD, haja vista que o mencionado convênio trata-se tão-somente de promoção de bloqueio de veículos na qual não é informado o endereço do proprietário do bem penhorado/restringido. 2) Igualmente, indefiro a consulta de endereço no sistema INFOJUD, uma vez que o endereço cadastrado no referido sistema é obtido junto ao banco de dados existentes no cadastro da Receita Federal do Brasil - RFB.3) Indefiro, também, a consulta de endereço requerido pela parte autora junto ao sistema WEBSERVICE (convênio firmando com a Receita Federal do Brasil), visto que já foi promovido à fl. 26.4) Defiro o pedido de consulta on-line junto ao BACEN via Sistema BACEN-JUD, bem como a realização de pesquisa de endereço no Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, no sítio eletrônico do TRE-SP, para tentativa de localização do atual endereço do(a) executado(a)/ré(s) FERNANDO SOARES FONTOURA DE MELLO (CPF/MF nº 327.700.878-94), visto que a exequente/autora demonstrou que foram infrutíferas as diligências para a sua localização.Uma vez colacionado aos autos os documentos requeridos, expeça-se mandado de citação, nos endereços ainda não diligenciados, deprecando-se quando necessário.Int.

0008829-27.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SERGIO LUIZ DE ALMEIDA Vistos, etc.Fl(s). 35: 1) Indefiro a consulta de endereço requerido pela parte autora junto ao sistema WEBSERVICE (convênio firmando com a Receita Federal do Brasil), visto que já foi promovido à fl. 25.2) Defiro o pedido de consulta on-line junto ao BACEN via Sistema BACEN-JUD, bem como a realização de pesquisa de endereço no Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, no sítio eletrônico do TRE-SP, para tentativa de localização do(s) atual(ais) endereço(s) do(s) ré(s)/executado(s) SÉRGIO LUIZ DE ALMEIDA (CPF/MF nº 268.535.718-19), visto que a parte autora/exequente demonstrou que foram infrutíferas as diligências para a sua

localização. Após, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, nos endereços ainda não diligenciados, deprecando-se quando necessário. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006378-35.1990.403.6100 (90.0006378-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOEL ROLIN BARBOSA X ANA ISABEL MUNHOZ BARBOSA

Vistos. Proceda a Secretaria pesquisa de endereço on-line junto ao BACEN via sistema BACEN-JUD e Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, no sítio eletrônico do TRE-SP, para tentativa de localização do atual endereço dos executados (Sr. JOEL ROLIN BARBOSA E ANA ISABEL MUNHOZ BARBOSA), visto que a exequente demonstrou que foram infrutíferas as diligências para a sua localização. Após, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, deprecando-se quando necessário. Int.

0003127-47.2006.403.6100 (2006.61.00.003127-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X ALVARO SANTOS LANDINI(SP086379 - GERALDO FERNANDO COSTA) X CECILIA DOS SANTOS LANDINI - ESPOLIO

Vistos, etc. Fl(s). 337: 1) Defiro o pedido de consulta on-line junto ao BACEN via Sistema BACEN-JUD; no sistema WEBSERVICE (convênio TRF3 - RFB); bem como a realização de pesquisa de endereço no Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, no sítio eletrônico do TRE-SP, para tentativa de localização do(s) atual (ais) endereço(s) do(s) executado(s)/réu(s) CECÍLIA DOS SANTOS LNDINI (ESPÓLIO) e ALVARO SANTOS LANDINI visto que a exequente/autora demonstrou que foram infrutíferas as diligências para a sua localização. 2) Indefiro a consulta de endereço requerido pela parte exequente/autora no ao sistema RENAJUD, haja vista que o referido convênio trata-se tão-somente de promoção de bloqueio de veículos na qual não é informado o endereço do bem penhorado/bloqueado. 3) Igualmente, indefiro a consulta de endereço no sistema INFOJUD, uma vez que o endereço cadastrado no referido sistema é obtido junto ao banco de dados existentes no cadastro da Receita Federal do Brasil - RFB. Com as respostas requeridas, publique-se o teor desta decisão para manifestação do representante legal da CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação conclusiva no prazo concedido, determino o acatamento dos autos no arquivo sobrestado. Int.

0014864-47.2006.403.6100 (2006.61.00.014864-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1097 - VIVIANE VIEIRA DA SILVA) X CARLOS APARECIDO DENONI(SP267377 - ANDERSON MENDES SERENO)

Vistos, Determino à Secretaria que realize pesquisa de endereço no Sistema de Informações Eleitorais - SIEL e WEBSERVICE da Receita Federal, para localização do atual endereço do executado (CARLOS APARECIDO DENONI). Após, expeça-se novo mandado de constatação e avaliação do veículo penhorado. Int.

0009864-32.2007.403.6100 (2007.61.00.009864-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI) X BAR E RESTAURANTE ANO 2000 LTDA X SONIA REGINA CODO DIAS(SP166798 - RODRIGO JOAQUIM MUNIZ) X ELIDIA BACCARO CODO X IGOR RODRIGUES LEAO X VALTUIR LEAO DA SILVA

Vistos, etc. 1) Fls. 303-304: Indefiro a consulta de endereço requerido pela parte credora no sistema RENAJUD, haja vista que o mencionado convênio trata-se tão-somente de promoção de bloqueio de veículos na qual não é informado o endereço do proprietário do bem penhorado/restringido. 2) Igualmente, indefiro a consulta de endereço no sistema INFOJUD, uma vez que o endereço cadastrado no referido sistema é obtido junto ao banco de dados existentes no cadastro da Receita Federal do Brasil - RFB. 3) Defiro o pedido de consulta on-line junto ao BACEN via Sistema BACEN-JUD; no sistema WEBSERVICE (convênio TRF3 - RFB); bem como a realização de pesquisa de endereço no Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, no sítio eletrônico do TRE-SP (se for o caso), para tentativa de localização do(s) atual (ais) endereço(s) do(s) executado(s)/réu(s) IGOR RODRIGUES LEÃO e VALTUIR LEÃO DA SILVA, visto que a exequente/autora demonstrou que foram infrutíferas as diligências para a sua localização. Uma vez colacionados os documentos requeridos, manifestem-se as partes exequentes, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito em termos do prosseguimento do feito. Nada sendo requerido no prazo concedido, determino o acatamento dos autos no arquivo sobrestado (art. 791, inciso III do CPC), devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.

0028618-22.2007.403.6100 (2007.61.00.028618-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ELO SISTEM ESQUADRIAS DE ALUMINIO LTDA X MICHAL BOGDANOWICZ X LIA MONTEIRO BOGDANOWICZ

Fls. 187: Prejudicado, tendo em vista que tais endereços já foram diligenciados pelo Sr. Oficial de Justiça conforme certidões de fls. 50 e 154. Proceda a Secretaria a realização de pesquisa de endereço no Sistema de

Informações Eleitorais - SIEL, no sítio Eletrônico TRE-SP, Receita Federal (WEBSERVICE) e BacenJud, para tentativa de localização do atual endereço dos executados, visto que a exequente demonstrou que foram infrutíferas as diligências para sua localização. Após, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, deprecando-se quando necessário. Int.

0033856-22.2007.403.6100 (2007.61.00.033856-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X L F PROGRESSO COM/ E REPRESENTACOES LTDA - ME X ROSE APARECIDA DE SOUZA X LUCIANA DE JESUS DOS SANTOS Vistos, etc. Fl(s). 193: 1) Indefiro a consulta de endereço requerido pela parte autora junto ao sistema WEBSERVICE e BACENJUD, visto que já foi promovido à(s) fl(s). 146-149 e 139-144. 2) Defiro o pedido a realização de pesquisa de endereço no Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, no sítio eletrônico do TRE-SP, para tentativa de localização do atual endereço do(a) executado(a) Sr(a). ROSE APARECIDA DE SOUZA e LUCIANA DE JESUS DOS SANTOS, visto que a exequente demonstrou que foram infrutíferas as diligências para a sua localização. Após, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, deprecando-se quando necessário. Int.

0013616-41.2009.403.6100 (2009.61.00.013616-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X ESPOSI CONSTRUCOES E COM/ DE MATERIAIS LTDA X MOISES SOBRAL ESPOSI Vistos, etc. Fl(s). 195: 1) Indefiro a consulta de endereço requerido pela parte autora junto ao sistema WEBSERVICE (convênio firmando com a Receita Federal do Brasil) e BACENJUD, visto que já foi (foram) promovido(s) à(s) fl(s). 156-157 e 146-149. 2) Igualmente, indefiro a consulta de endereço no sistema INFOJUD, uma vez que o endereço cadastrado no referido sistema é obtido junto ao banco de dados existentes no cadastro da Receita Federal do Brasil - RFB. 3) Defiro o pedido de consulta on-line junto ao BACEN via Sistema de Informações Eleitorais - SIEL (se não for pessoa jurídica) para a realização de pesquisa de endereço no, no sítio eletrônico do TRE-SP, para tentativa de localização do(s) atual(ais) endereço(s) do(s) executado(s) ESPOSI CONTRUÇÕES E COM/ DE MATERIAIS LTDA e MOISES SOBRAL ESPOSI, visto que a exequente demonstrou que foram infrutíferas as diligências para a sua localização. Após, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, nos endereços ainda não diligenciados, deprecando-se quando necessário. Int.

0006477-04.2010.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X VAGNER BERTI Vistos. Fls. 70: Indefiro o pedido de citação do executado por edital. Defiro o pedido de consulta on-line junto ao BACEN via sistema BACEN-JUD, bem como a realização de pesquisa de endereço no Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, no sítio eletrônico do TRE-SP, para tentativa de localização do atual endereço do executado (Sr. VAGNER BERTI), visto que a exequente demonstrou que foram infrutíferas as diligências para a sua localização. Após, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, deprecando-se quando necessário. Int.

0001242-85.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X COMERCIAL DE MAQUINAS DE COSTURA ROMA LTDA - EPP X ELIANETE MARIA DA PIEDADE DOS SANTOS LIMA X CARLOS MESSIAS DE LIMA Vistos. Fls. 311: Defiro o pedido de consulta on-line junto ao BACEN via sistema BACEN-JUD, bem como a realização de pesquisa de endereço no Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, no sítio eletrônico do TRE-SP, para tentativa de localização do atual endereço do executado (COMERCIAL DE MAQUINAS ROMA LTDA., ELIANETE MARIA DA PIEDADE DOS SANTOS LIMA, CARLOS MESSIAS DE LIMA), visto que a exequente demonstrou que foram infrutíferas as diligências para a sua localização. Após, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, deprecando-se quando necessário. Int.

0007637-93.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DANILO PEREZ Vistos, etc. Fl(s). 84-85: Defiro o pedido de consulta on-line junto ao BACEN via Sistema BACEN-JUD, bem como a realização de pesquisa de endereço no Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, no sítio eletrônico do TRE-SP, para tentativa de localização do(s) atual (ais) endereço(s) do(s) executado(s)/réu(s) DANILO PEREZ - CPF/MF nº 272.977.558-77 visto que a exequente/autora demonstrou que foram infrutíferas as diligências para a sua localização. Após, expeça-se mandado de citação, penhora ou arresto, avaliação e intimação, nos endereços ainda na diligenciados, deprecando-se quando necessário. Int.

0009742-43.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MANOEL JOSE BARBOSA

Considerando os insucessos das diligências noticiadas às fls. 40-227, defiro a consulta de endereço requerida pela parte exequente, no sistema BACENJUD. Uma vez atendida à requisição supramencionada, manifeste-se a parte interessada (Caixa Econômica Federal - CEF) acerca do teor das informações acostadas nos autos, atentando-se da notícia do falecimento da parte executada (MANOEL JOSÉ BARBOSA) informada na certidão de fl. 37. Prazo: 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supramencionado sem manifestação conclusiva da parte interessada, determino o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado. Int.

0021770-43.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FABIANA GONZALES MANSUETO

Vistos, etc. Fl(s). 54: 1) Indefiro a consulta de endereço requerido pela parte autora junto ao sistema WEBSERVICE (convênio firmando com a Receita Federal do Brasil), visto que já foi promovido à fl. 48.2) Igualmente, indefiro a consulta de endereço no sistema INFOJUD, uma vez que o endereço cadastrado no referido sistema é obtido junto ao banco de dados existentes no cadastro da Receita Federal do Brasil - RFB.3) Defiro o pedido de consulta on-line junto ao BACEN via Sistema BACEN-JUD, bem como a realização de pesquisa de endereço no Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, no sítio eletrônico do TRE-SP, para tentativa de localização do atual endereço do(a) executado(a)/ré(s) FABIANA GONZALES MANSUETO (CPF/MF nº 141.944.158-25), visto que a exequente/autora demonstrou que foram infrutíferas as diligências para a sua localização. Após, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, deprecando-se quando necessário. Int.

0022903-23.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ARTE MSM REFORMA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA ME X RICARDO NEVES SOLEDADE

Vistos, etc. Fl(s). 69: 1) Indefiro a consulta de endereço requerido pela parte autora junto ao sistema WEBSERVICE (convênio firmando com a Receita Federal do Brasil), visto que já foi promovido à(s) fl(s). 55-56.2) Igualmente, indefiro a consulta de endereço no sistema INFOJUD, uma vez que o endereço cadastrado no referido sistema é obtido junto ao banco de dados existentes no cadastro da Receita Federal do Brasil - RFB.3) Defiro o pedido de consulta on-line junto ao BACEN via Sistema BACEN-JUD, bem como a realização de pesquisa de endereço no Sistema de Informações Eleitorais - SIEL (se não for pessoa jurídica), no sítio eletrônico do TRE-SP, para tentativa de localização do atual endereço do(a) executado(a) Sr(a). ARTE MSM REFORMA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA ME e RICARDO NEVES SOLEDADE, visto que a exequente demonstrou que foram infrutíferas as diligências para a sua localização. Após, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, nos endereços ainda não diligenciados, deprecando-se quando necessário. Int.

0000633-68.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DROGANORTE COM MEDICAMENTOS LTDA ME X CLAUDIANA SALES RIOS

Vistos, etc. Fl(s). 53: 1) Indefiro a consulta de endereço requerido pela parte autora junto ao sistema WEBSERVICE (convênio firmando com a Receita Federal do Brasil), visto que já foi promovido à(s) fl(s). 41-42.2) Igualmente, indefiro a consulta de endereço no sistema INFOJUD, uma vez que o endereço cadastrado no referido sistema é obtido junto ao banco de dados existentes no cadastro da Receita Federal do Brasil - RFB.3) Defiro o pedido de consulta on-line junto ao BACEN via Sistema BACEN-JUD, bem como a realização de pesquisa de endereço no Sistema de Informações Eleitorais - SIEL (se não for pessoa jurídica), no sítio eletrônico do TRE-SP, para tentativa de localização do(s) atual(ais) endereço(s) do(s) executado(s) DROGANORTE COM. MEDICAMENTOS LTDA ME e CLAUDIANA SALES RIOS, visto que a exequente demonstrou que foram infrutíferas as diligências para a sua localização. Após, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, nos endereços ainda não diligenciados, deprecando-se quando necessário. Int.

0004116-09.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X AUDINETE GOMES DA SILVA

Vistos, etc. Fl(s). 47: 1) Indefiro a consulta de endereço requerido pela parte autora junto ao sistema WEBSERVICE (convênio firmando com a Receita Federal do Brasil), visto que já foi promovido à(s) fl(s). 36.2) Igualmente, indefiro a consulta de endereço no sistema INFOJUD, uma vez que o endereço cadastrado no referido sistema é obtido junto ao banco de dados existentes no cadastro da Receita Federal do Brasil - RFB.3) Defiro o pedido de consulta on-line junto ao BACEN via Sistema BACEN-JUD, bem como a realização de pesquisa de endereço no Sistema de Informações Eleitorais - SIEL (se não for pessoa jurídica), no sítio eletrônico do TRE-SP, para tentativa de localização do(s) atual(ais) endereço(s) do(s) executado(s) AUDINETE GOMES DA SILVA, visto que a exequente demonstrou que foram infrutíferas as diligências para a sua localização. Após, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, nos endereços ainda não diligenciados, deprecando-se quando

necessário.Int.

0008849-18.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIA DA CONCEICAO OLIVEIRA

Vistos, etc.Fl(s). 51: 1) Indefiro a consulta de endereço requerido pela parte autora junto ao sistema WEBSERVICE (convênio firmando com a Receita Federal do Brasil), visto que já foi promovido à(s) fl(s). 41.2) Igualmente, indefiro a consulta de endereço no sistema INFOJUD, uma vez que o endereço cadastrado no referido sistema é obtido junto ao banco de dados existentes no cadastro da Receita Federal do Brasil - RFB.3) Defiro o pedido de consulta on-line junto ao BACEN via Sistema BACEN-JUD, bem como a realização de pesquisa de endereço no Sistema de Informações Eleitorais - SIEL (se não for pessoa jurídica), no sítio eletrônico do TRE-SP, para tentativa de localização do(s) atual(ais) endereço(s) do(s) executado(s) MARIA DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA (CPF/MF nº 901.437.288-49), visto que a exequente demonstrou que foram infrutíferas as diligências para a sua localização. Após, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, nos endereços ainda não diligenciados, deprecando-se quando necessário.Int.

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR

Belª.DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4054

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0038584-34.1992.403.6100 (92.0038584-2) - ADOLPHO AUGUSTO CESAR FINATTI X MARIA DE LOURDES MENDES FINATTI X PAULO CESAR MENDES FINATTI X PEDRO BILEVICIUS X ROSELY ELIZABETH BILEVICIUS X SANTOS MAURICIO GOMES X CECILIA MARGARIDA RATHSAN DANDREA(SP090207 - ROSA MARIA DANDREA ALENCAR E SP051491 - AURELIA LIZETE DE BARROS CZAPSKI E SP106617 - TERESA CRISTINA FORNONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

A Resolução CJF n. 168 de 5/12/2011 determina que os valores destinados ao pagamento de Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência às partes do depósito efetuado pelo E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no Banco do Brasil, agência nº 1897, PAB- Precatório- JEF-SP, contas nº 2700101212472, 2700101212473 e 2700101212474, à disposição dos beneficiários Adolpho Augusto Cesar Finatti, Paulo Cesar Mendes Finatti e Pedro Bilevicius. Requisite-se o valor de R\$ 1.144,63 para a autora Cecília Margarida Rathsan D Andrea, em razão da regularização de seu nome junto a Receita Federal, comprovada à fl. 251. Após, aguarde-se em arquivo sobrestado. Promova-se vista à União. Intimem-se.

0040615-27.1992.403.6100 (92.0040615-7) - COMERCIO DE BEBIDAS MOGIBRA LTDA(SP025925 - DERCILIO DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 888 - VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS) X COMERCIO DE BEBIDAS MOGIBRA LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN E SP152916 - OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. Oficie-se ao Juízo da 1ª Vara da Comarca de São Joaquim da Barra/SP informando sobre a transferência dos valores depositados nestes autos. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

0079497-58.1992.403.6100 (92.0079497-1) - WAGNER ANDRADE X ALBERTO GALLENI X ADILOR GALLENI X ANTONIO JOAO DE OLIVEIRA X EDICILVIO DA CUNHA SOBRINHO X JULIO HENRIQUE MINARI X PEDRO BALDAN X LAZARO JOSE DA SILVA X HELIA FERRARI RICCIARDI X ADALGIZA MARIA SENO LOURENCO X MARIA CELIA STAFUZZA X RENATO NAPOLEAO ZANETTI X JOAO RICARDO ANGELINI(SP022838 - CARLOS MIGUEL CASTEX AIDAR E SP068154 - ANTONIO IVO AIDAR E SP022838 - CARLOS MIGUEL CASTEX AIDAR E SP073070 - SILVIO ROBERTO BIBI MATHIAS NETTO E SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA

CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento n. 0013681-37.2008.403.6100, em arquivo. Intime-se.

0020298-71.1993.403.6100 (93.0020298-7) - SUSLEI MARIA DE SOUZA CARVALHO X VIRGINIA IGLESIAS CASTILLA DA SILVA X WILMA DE FREITAS PACHECO FIORESI X VILMA DE FATIMA NERI QUINTAO DE BARROS X DEISE MARIA ABDO ARCURI X SONIA DA COSTA TORRAGA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 695 - RICARDO RAMOS NOVELLI) X SUSLEI MARIA DE SOUZA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VIRGINIA IGLESIAS CASTILLA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILMA DE FREITAS PACHECO FIORESI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VILMA DE FATIMA NERI QUINTAO DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEISE MARIA ABDO ARCURI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA DA COSTA TORRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP127867 - SUSLEI MARIA DE SOUZA CARVALHO)
Manifeste-se a autora Virginia Iglesias Castilla, em 10 dias, sobre a petição de fls.497/521. Intime-se.

0000640-22.1997.403.6100 (97.0000640-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027775-43.1996.403.6100 (96.0027775-3)) D D DRIN SERVICO DE DESINSETIZACAO DOMICILIAR LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ALVES TAVARES)

Intime-se a autora para pagar o valor de R\$ 1.116,31 (um mil cento e dezesseis reais e trinta e um centavos), apresentados pela ré às fls. 294/296, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil.O valor deverá ser atualizado até a data do pagamento.Intime-se.

0061700-93.1997.403.6100 (97.0061700-9) - NAUM KUSMINSKY X MARIA THERESA CRAVO TEIXEIRA X MARILIA FUCHS X MARIA DAS DORES MARTINS FUCHS X JOAO ALBERTO CAETANO DA SILVA X LUIS EDUARDO CAETANO DA SILVA X JOAO ALFREDO CAETANO DA SILVA NETO X YARA CAETANO DA SILVA X MARIA APARECIDA PINTO(SP106916 - HERMINIA BEATRIZ DE ARRUDA ISSEI E SP008534 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA CACCIACARRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X NAUM KUSMINSKY X UNIAO FEDERAL X MARIA THERESA CRAVO TEIXEIRA X UNIAO FEDERAL X JOAO ALBERTO CAETANO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X LUIS EDUARDO CAETANO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JOAO ALFREDO CAETANO DA SILVA NETO X UNIAO FEDERAL X YARA CAETANO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA PINTO X UNIAO FEDERAL

Em face da petição de fls. 844/846, determino a expedição de ofício requisitório complementar no valor de R\$ 6.315,48, para 14/05/2013 em favor da exequente Maria Theresa Cravo Teixeira, nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Em seguida, promova-se vista à União Federal. Observadas as formalidades legais, aguarde-se em arquivo. Int.

0034219-24.1998.403.6100 (98.0034219-2) - SCHMUZIGER IND/ E COM/ DE MAQUINAS LTDA(SP043576 - LAERCIO SILAS ANGARE E SP155945 - ANNE JOYCE ANGHER E SP210776 - DENIS CHEQUER ANGHER E SP150712 - VALERIA PAVESI) X INSS/FAZENDA(Proc. 524 - RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH)

Requisite-se o numerário referente aos honorários advocatícios, em razão da concordância da executada de fl.467, nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

0036088-85.1999.403.6100 (1999.61.00.036088-8) - FARGON ENGENHARIA E IND/ LTDA(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO E SP126381 - AUDREY SCHIMMING SMITH ANGELO) X INSS/FAZENDA(Proc. MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS)

Arquivem-se os autos.Intimem-se.

0010019-45.2001.403.6100 (2001.61.00.010019-0) - BERTEL IND/ METALURGICA LTDA(SP158977 - ROSANGELA JULIANO FERNANDES E SP170594 - GILBERTO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ALVES TAVARES)

Requisite-se o numerário, em razão da concordância da União de fl.474, nos termos da Resolução nº 168, de 05 de

dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Observadas as formalidades legais, aguarde-se em arquivo. Intimem-se.

0022469-39.2009.403.6100 (2009.61.00.022469-1) - HOSPITAL OFTALMOLOGICO RIBEIRAO PRETO LTDA(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA E SP210242 - RENATO LUCIO DE TOLEDO LIMA E SP258290 - RODRIGO BERNARDES RIBEIRO E SP288841 - PAULO HENRIQUE PATREZZE RODRIGUES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Cumpra a autora integralmente o despacho proferido à fl. 263, para fornecer cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, petição inicial da fase de cumprimento de sentença e do respectivo cálculo liquidatário atualizado, a fim de instruir o mandado de citação da União. Após, cite-se nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

0003099-40.2010.403.6100 (2010.61.00.003099-0) - ROHM AND HAAS QUIMICA LTDA(SP221648 - HELENA RODRIGUES DE LEMOS FALCONE E SP291973 - JULIANA WIRZ DE ALBUQUERQUE ARAUJO KLABUNDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Recebo a apelação da União, de fls. 905/914, no efeito devolutivo nos termos do art. 520, VII do Código de Processo Civil. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se. Intimem-se.

0013887-11.2013.403.6100 - COPSEG SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA X CENTURION SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP285662 - GUILHERME TADEU PONTES BIRELLO E SP233644B - MARIANA NADDEO LOPES DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada, no prazo de dez dias. Intime-se.

0014053-43.2013.403.6100 - LEDA MOREIRA ALVARES X LEVON CHAHESTIAN X MARIA IRENE DA SILVA X MARIA LUCIA MAILLET DEL POZZO ZANELATO X MARIO PALHAS(SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS E SP215156 - ALEX TOSHIO SOARES KAMOGAWA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Baixo os autos em diligência. Manifeste-se a autora sobre a contestação, no prazo de dez dias. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0017079-49.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034219-24.1998.403.6100 (98.0034219-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2860 - DANIELA REIKO YOSHIDA SHIMIZU) X SCHMUZIGER IND/ E COM/ DE MAQUINAS LTDA(SP043576 - LAERCIO SILAS ANGARE E SP155945 - ANNE JOYCE ANGHER E SP210776 - DENIS CHEQUER ANGHER)

Recebo os Embargos, e, em consequência, suspendo a execução, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Apensem-se aos autos principais. Vista ao Embargado para a resposta, em 15 dias. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0007088-74.1998.403.6100 (98.0007088-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001503-51.1992.403.6100 (92.0001503-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 609 - ANA GABRIELA DAHER MONTEIRO) X TAKASHI YANO(SP041871 - AMAURY ARRUDA MENDES)

Arquivem-se, dispensando-se.

0002527-65.2002.403.6100 (2002.61.00.002527-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015445-53.1992.403.6100 (92.0015445-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X BULGARELLI IND/ E COM/ DE MADEIRAS LTDA(SP074086 - LENYDE HELENA POTERIO DOS SANTOS)

Arquivem-se. Dispensando-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0526751-35.1987.403.6100 (00.0526751-0) - BARAO DE ANTONINA PREFEITURA MUNICIPAL(SP093491 - CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1315 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X BARAO DE ANTONINA PREFEITURA MUNICIPAL X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se a decisão definitiva dos Agravos de Instrumento n. 0020580-12.2012.403.0000 e 0021066-

60.2013.403.0000, em arquivo. Intimem-se.

0015445-53.1992.403.6100 (92.0015445-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006924-22.1992.403.6100 (92.0006924-0)) BULGARELLI IND/ E COM/ DE MADEIRAS LTDA(SP074086 - LENYDE HELENA POTERIO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X BULGARELLI IND/ E COM/ DE MADEIRAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Verifico que apesar de deferida a prorrogação do prazo solicitada pela União, a penhora no rosto dos autos não foi formalizada até a presente data, não havendo óbice para levantamento do valor depositado em favor da autora, após a regularização de seu encerramento. Desta forma, comprove a autora o encerramento de suas atividades perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo. Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

0077853-80.1992.403.6100 (92.0077853-4) - JOSE CARLOS CORREA X ARILDO LUIS NETO X LUIS EVANGELISTA X APARECIDO DONIZETI GOLTARDO X BENEDITO ADEVOR MATEUS X JOSE LOPES X VALDOMIRO ANSEM X ARMANDO JORGE MADALENA X JOSE FRANCISCO DE MORAES X NARCISO ANAZARIO DA SILVA(SP095805 - JACYRA COSTA RAVARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 609 - ANA GABRIELA DAHER MONTEIRO) X JOSE CARLOS CORREA X UNIAO FEDERAL X ARILDO LUIS NETO X UNIAO FEDERAL X APARECIDO DONIZETI GOLTARDO X UNIAO FEDERAL X BENEDITO ADEVOR MATEUS X UNIAO FEDERAL X JOSE LOPES X UNIAO FEDERAL X VALDOMIRO ANSEM X UNIAO FEDERAL X ARMANDO JORGE MADALENA X UNIAO FEDERAL X JOSE FRANCISCO DE MORAES X UNIAO FEDERAL X NARCISO ANAZARIO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X LUIS EVANGELISTA X UNIAO FEDERAL

A Resolução CJF n. 168 de 5/12/2011 determina que os valores destinados ao pagamento de Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência às partes do depósito efetuado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no Banco do Brasil, agência nº 1897, PAB-Precatório-JEF-SP, contas nº 800127255923, 800127255924, 800127255925, 800127255926, 800127255927, 800127255928, 800217255929, 800127255930, 2700101212475 e 2700101212476, à disposição dos beneficiários José Carlos Correa, Luís Evangelista, Aparecido Donizeti Goltardo, Narciso Anazario da Silva, José Lopes, Armando Jorge Madalena, Valdomiro Ansem, José Francisco de Moraes, Benedito Adevor Mateus e Arildo Luís Neto. Após, promova-se vista à União. Tendo em vista o pagamento integral da dívida, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000147-16.1995.403.6100 (95.0000147-0) - ANCOBRAS ANTICORROSIVOS DO BRASIL LTDA(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) X UNIAO FEDERAL X ANCOBRAS ANTICORROSIVOS DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

A Resolução CJF n. 168 de 5/12/2011 determina que os valores destinados ao pagamento de Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência às partes do depósito efetuado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no Banco do Brasil, agência n. 1897, PAB - Precatório - JEF-SP, conta nº 2800101212465, à disposição do beneficiário Sérgio Farina Filho. Após, promova-se vista à União Federal. Tendo em vista o pagamento integral da dívida, arquivem-se os autos. Intime-se.

0007309-91.1997.403.6100 (97.0007309-2) - ZEUS S/A - IND/ MECANICA(SP133047 - JOSE ANTONIO DA SILVA E AC001459 - RIVAM LOURENCO DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA) X ZEUS S/A - IND/ MECANICA X INSS/FAZENDA

Em razão da ausência de oposição da União, requirite-se o numerário de R\$17.156,78, para 01/04/2013, nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Observadas as formalidades legais, aguarde-se em arquivo. Intimem-se.

0050360-21.1998.403.6100 (98.0050360-9) - PIZZARIA E CHURRASCARIA NOVA MACEDO LTDA X LANCHE BAR IBIRAPUERA LTDA - EPP(SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 524 - RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH) X PIZZARIA E CHURRASCARIA NOVA MACEDO LTDA X UNIAO FEDERAL X LANCHE BAR IBIRAPUERA LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL(SP149133 - MARCO ANTONIO CARLOS MARINS JUNIOR)

A Resolução CJF n. 168 de 5/12/2011 determina que os valores destinados ao pagamento de Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência às partes do depósito efetuado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª

Região, na Caixa Econômica Federal - CEF, posto: 1181-9, PAB - TRF 3ª Região-SP, conta nº 1181.005.508030659, à disposição do beneficiário Luiz Louzada de Castro. Após, promova-se vista à União. Tendo em vista o pagamento integral da dívida, arquivem-se os autos. Intime-se.

0040219-06.1999.403.6100 (1999.61.00.040219-6) - DROGARIA OTOYA SATO LTDA(SP136662 - MARIA JOSE RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA) X DROGARIA OTOYA SATO LTDA X UNIAO FEDERAL X MARIA JOSE RODRIGUES X UNIAO FEDERAL

A Resolução CJF n. 168 de 5/12/2011 determina que os valores destinados ao pagamento de Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência às partes do depósito efetuado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no Banco do Brasil, agência nº 1897, PAB - Precatório - JEF-SP, conta nº 2800101212480, à disposição da beneficiária Maria José Rodrigues. Após, promova-se vista à União Federal. Tendo em vista o pagamento integral da dívida, arquivem-se os autos. Intime-se.

0042188-22.2000.403.6100 (2000.61.00.042188-2) - TRANSPORTADORA SILCOR LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO E SP142811 - IVONE BRITO DE OLIVEIRA PEREIRA E SP142817 - LAISA MARIA MONTEIRO FRANCO) X INSS/FAZENDA(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO E Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS) X TRANSPORTADORA SILCOR LTDA X INSS/FAZENDA X EUGENIO LUCIANO PRAVATO

A Resolução CJF n. 168 de 5/12/2011 determina que os valores destinados ao pagamento de Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência às partes do depósito efetuado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na Caixa Econômica Federal - CEF, posto: 1181-9, PAB - TRF 3ª Região-SP, conta nº 1181005508030780, à disposição do beneficiário Eugênio Luciano Pravato. Após, promova-se vista à União Federal. Tendo em vista o pagamento integral da dívida, arquivem-se os autos. Intime-se.

0011418-65.2008.403.6100 (2008.61.00.011418-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009344-68.1990.403.6100 (90.0009344-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA) X CLC - COMUNICACOES, LAZER, CULTURA LTDA.(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON) X CLC - COMUNICACOES, LAZER, CULTURA LTDA. X UNIAO FEDERAL

A Resolução CJF n. 168 de 5/12/2011 determina que os valores destinados ao pagamento de Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência às partes do depósito efetuado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na Caixa Econômica Federal - CEF, posto: 1181-9, PAB - TRF 3ª Região-SP, na conta nº 1181.005.508031027, à disposição do beneficiário Waldir Luiz Braga. Após, promova-se vista à União Federal. Tendo em vista o pagamento integral da dívida, arquivem-se os autos. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0029185-73.1995.403.6100 (95.0029185-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010206-97.1994.403.6100 (94.0010206-2)) DIAS SUPERMERCADOS SOCIEDADE LTDA(SP040243 - FRANCISCO PINTO E SP128528 - CRISTIANE MARIA COLASURDO LOPEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ALVES TAVARES) X UNIAO FEDERAL X DIAS SUPERMERCADOS SOCIEDADE LTDA

Em razão do decurso de prazo para o executado apresentar impugnação, converta-se em renda da União o depósito de fl.156. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0020778-73.1998.403.6100 (98.0020778-3) - ADELAIDE HONORIO DE SOUZA(SP073129 - BRUNO HUMBERTO PUCCI E SP070821 - EDUARDO JOSE CAPUA DE ALVARENGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADELAIDE HONORIO DE SOUZA

Ciência à executada, em 15 dias, da penhora eletrônica efetivada nos autos, nos termos do artigo 475-J, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Intime-se.

X DESTILARIAS MELHORAMENTOS S/A - FILIAL X CIA/ CANAVIEIRA DE JACAREZINHO X CIA/
CANAVIEIRA DE JACAREZINHO - FILIAL X CIA/ CANAVIEIRA DE JACAREZINHO - FILIAL X CIA/
CANAVIEIRA DE JACAREZINHO - FILIAL X CIA/ CANAVIEIRA DE JACAREZINHO - FILIAL X CIA/
CANAVIEIRA DE JACAREZINHO - FILIAL X CIA/ CANAVIEIRA DE JACAREZINHO - FILIAL(SP117614
- EDUARDO PEREZ SALUSSE E SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN E SP117752 - SERGIO
RICARDO NUTTI MARANGONI) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS
NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA(SP210268 - VERIDIANA BERTOGNA) X INSTITUTO BRASILEIRO
MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA X CIA/ MELHORAMENTOS NORTE
DO PARANA X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS
RENOVAVEIS/IBAMA X USINA MORRETES LTDA X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE
RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA X CIA/ DE CIMENTO PORTLAND PONTE
ALTA(SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP174081 - EDUARDO DE
ALBUQUERQUE PARENTE)

INFORMAÇÃO: Informo a Vossa Excelência que os cálculos de fl. 761 elaborados em setembro de 2011 (x índice 12,5984), no valor de R\$ 1.701,96 (um mil, setecentos e um reais e noventa e seis centavos), foram atualizados de acordo com a tabela da contadoria desta Justiça Federal para o mês de outubro/2013 (x índice 12,6791), correspondendo ao valor total de R\$ 1.712,86 (um mil, setecentos e doze reais e oitenta e seis centavos). Sendo o que havia para informar, encaminho o feito a Vossa apreciação. São Paulo, 27 de junho de 2013. Eu, CRS, _____, Analista Judiciária, RF 6488.//////DESPACHO: Tendo em vista a informação supra e considerando os valores já recolhidos pela parte autora, conforme guias de fls. 802, 804 e 806 (total de R\$ 1.661,52), determino a intimação das executadas a pagarem o valor remanescente da dívida, qual seja, R\$ 51,34 (cinquenta e um reais e trinta e quatro centavos), cabendo a cada uma (Maringá S/A Cimento e Ferro Liga, Companhia Agrícola Usina Jacarezinho e Companhia Canavieira Jacarezinho) o pagamento da importância de R\$ 17,11 (dezessete reais e onze centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de dar por cumprida a obrigação. Intimem-se. São Paulo, 10 de outubro de 2013.

0004491-88.2005.403.6100 (2005.61.00.004491-9) - ANTONIO MENDES DOS REIS(SP138603 - ADRIANA DE LOURDES G DE OLIVEIRA) X PIRES SERVICOS DE SEGURANCA LTDA - MASSA FALIDA(SP239722 - PAULO HENRIQUE SANTOS DA COSTA) X BANCO SANTANDER S/A(SP097945 - ENEIDA AMARAL E SP252926 - LUIZ RENATO DE OLIVEIRA VALENTE E SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC E SP158697 - ALEXANDRE ROMERO DA MOTA E SP118516 - CARLOS EDUARDO NICOLETTI CAMILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X ANTONIO MENDES DOS REIS X BANCO SANTANDER S/A Ciência ao executado, em 15 dias, da penhora eletrônica efetivada nos autos, nos termos do artigo 475-J, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0019404-70.2008.403.6100 (2008.61.00.019404-9) - LADISLAO ZORICIC X MARIA IZABEL CABANA ZORICIC(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X LADISLAO ZORICIC X BANCO ITAU S/A X LADISLAO ZORICIC X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA IZABEL CABANA ZORICIC X BANCO ITAU S/A X MARIA IZABEL CABANA ZORICIC X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Dou por cumprida a obrigação com relação ao executado BANCO ITAU S/A. Intime-se a Caixa Econômica Federal para pagar o valor de R\$ 10.126,44 (dez mil, cento e vinte e seis reais e quarenta e quatro centavos), para maio de 2013, apresentado pela exequente à fl. 504, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. O valor deverá ser atualizado até a data do pagamento. Providenciem os exequentes o nome, número do RG e CPF do procurador que efetuará o levantamento dos depósitos de fls. 468 e 524. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor dos autores. Intimem-se.

0021340-96.2009.403.6100 (2009.61.00.021340-1) - ITAUBANK COMERCIAL E PARTICIPACOES LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA) X UNIAO FEDERAL X ITAUBANK COMERCIAL E PARTICIPACOES LTDA Intime-se a executada para pagar o valor de R\$ 28.449,56 (vinte e oito mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e cinquenta e seis centavos), para outubro de 2013, apresentado pela exequente às fls. 319/327, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. O valor deverá ser atualizado até a data do pagamento. Intime-se.

0013847-63.2012.403.6100 - CAMPOS GURGEL PRESTACAO DE SERVICOS LTDA(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP185929 - MARCELO DO CARMO BARBOSA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X CAMPOS GURGEL PRESTACAO DE SERVICOS LTDA

Intime-se a executada para pagar o valor de R\$ 1.000,21 (um mil e vinte e um centavos), para agosto de 2013, apresentado pela exequente às fls. 387/391, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. O valor deverá ser atualizado até a data do pagamento. Intime-se.

22ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO**
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8354

MONITORIA

0016585-68.2005.403.6100 (2005.61.00.016585-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X K&C PRODUcoes ARTISTICAS LTDA(SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X KEY SILENE VIEIRA DA SILVA X OLGA MARIA DA SILVA

1- Folha 628: Defiro à Caixa Econômica Federal o prazo suplementar de 10 (dez) dias. 2- Int.

0025518-88.2009.403.6100 (2009.61.00.025518-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X LUIZ SUDERLA ALVES TEIXEIRA X SILVANA JACONIS

1- Diante da campanha de recuperação de crédito promovido pela Caixa Econômica Federal e da solicitação destes autos pela Coordenadora da Central de Conciliação da Justiça Federal, INTIMEM-SE as partes para comparecimento à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada para dia 25/11/2013 às 13:00 horas, a ser realizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo. 2- Cumpra-se.

0013359-79.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X NELSON LUCIO TRENTINI

1- Folha 78: Junte nos autos a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, os documentos que comprovam a negociação do contrato objeto da lide, bem como Mandado com poderes específicos de desistência. 2- Int.

0015535-94.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIA REGINA DEL DUQUE

1- Diante da campanha de recuperação de crédito promovido pela Caixa Econômica Federal e da solicitação destes autos pela Coordenadora da Central de Conciliação da Justiça Federal, INTIMEM-SE as partes para comparecimento à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada para dia 25/11/2013 às 13:00 horas, a ser realizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo. 2- Cumpra-se.

0018459-78.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARILDA APARECIDA DOS SANTOS

1- Diante da campanha de recuperação de crédito promovido pela Caixa Econômica Federal e da solicitação destes autos pela Coordenadora da Central de Conciliação da Justiça Federal, INTIMEM-SE as partes para comparecimento à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada para dia 25/11/2013 às 14:30 horas, a ser realizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo. 2- Cumpra-se.

0020047-23.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP315096 - NATHALIA ROSA DE OLIVEIRA) X WESLEY FERREIRA DOS SANTOS

1- Diante da campanha de recuperação de crédito promovido pela Caixa Econômica Federal e da solicitação destes autos pela Coordenadora da Central de Conciliação da Justiça Federal, INTIMEM-SE as partes para

comparecimento à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada para dia 25/11/2013 às 13:30 horas, a ser realizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo.2- Cumpra-se.

0001798-87.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X REGINALDO MARQUES SILVA

1- Diante da campanha de recuperação de crédito promovido pela Caixa Econômica Federal e da solicitação destes autos pela Coordenadora da Central de Conciliação da Justiça Federal, INTIMEM-SE as partes para comparecimento à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada para dia 25/11/2013 às 13:30 horas, a ser realizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo.2- Cumpra-se.

0002518-54.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA CELUSIA DE CAMPOS SILVA

1- Diante da campanha de recuperação de crédito promovido pela Caixa Econômica Federal e da solicitação destes autos pela Coordenadora da Central de Conciliação da Justiça Federal, INTIMEM-SE as partes para comparecimento à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada para dia 25/11/2013 às 15:00 horas, a ser realizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo.2- Cumpra-se.

0002989-70.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ERIKA TATIANE DE LIMA ADORNO

1- Folha 60: Junte nos autos a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, os documentos que comprovam a negociação do contrato objeto da lide, bem como Mandado com poderes específicos de desistência.2- Int.

0003188-92.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ATENOGENIO ALVES SANTANA

1- Diante da campanha de recuperação de crédito promovido pela Caixa Econômica Federal e da solicitação destes autos pela Coordenadora da Central de Conciliação da Justiça Federal, INTIMEM-SE as partes para comparecimento à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada para dia 25/11/2013 às 14:30 horas, a ser realizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo.2- Cumpra-se.

0005474-43.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REGINALDO PEREIRA DOS SANTOS

1- Diante da campanha de recuperação de crédito promovido pela Caixa Econômica Federal e da solicitação destes autos pela Coordenadora da Central de Conciliação da Justiça Federal, INTIMEM-SE as partes para comparecimento à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada para dia 25/11/2013 às 13:00 horas, a ser realizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo.2- Cumpra-se.

0005523-84.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GISLAINE JESUS DA SILVA

1- Diante da campanha de recuperação de crédito promovido pela Caixa Econômica Federal e da solicitação destes autos pela Coordenadora da Central de Conciliação da Justiça Federal, INTIMEM-SE as partes para comparecimento à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada para dia 25/11/2013 às 16:00 horas, a ser realizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo.2- Cumpra-se.

0007565-09.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO RODRIGUES FERNANDES

1- Diante da campanha de recuperação de crédito promovido pela Caixa Econômica Federal e da solicitação destes autos pela Coordenadora da Central de Conciliação da Justiça Federal, INTIMEM-SE as partes para comparecimento à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada para dia 25/11/2013 às 14:00 horas, a ser realizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo.2- Cumpra-se.

0007962-68.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ELAINE MARIA DA SILVA

1- Diante da campanha de recuperação de crédito promovido pela Caixa Econômica Federal e da solicitação destes autos pela Coordenadora da Central de Conciliação da Justiça Federal, INTIMEM-SE as partes para comparecimento à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada para dia 25/11/2013 às 13:30 horas, a ser realizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo.2- Cumpra-se.

0008194-80.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CLARICE DE LIMA FERNANDES MARQUES

1- Diante da campanha de recuperação de crédito promovido pela Caixa Econômica Federal e da solicitação destes autos pela Coordenadora da Central de Conciliação da Justiça Federal, INTIMEM-SE as partes para comparecimento à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada para dia 25/11/2013 às 15:00 horas, a ser realizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo.2- Cumpra-se.

0008441-61.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LAURA CRISTINA ANJOS DE MACEDO

1- Diante da campanha de recuperação de crédito promovido pela Caixa Econômica Federal e da solicitação destes autos pela Coordenadora da Central de Conciliação da Justiça Federal, INTIMEM-SE as partes para comparecimento à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada para dia 25/11/2013 às 13:30 horas, a ser realizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo.2- Cumpra-se.

0009685-25.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RONALDO VITAL DA SILVA

1- Diante da campanha de recuperação de crédito promovido pela Caixa Econômica Federal e da solicitação destes autos pela Coordenadora da Central de Conciliação da Justiça Federal, INTIMEM-SE as partes para comparecimento à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada para dia 25/11/2013 às 13:30 horas, a ser realizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo.2- Cumpra-se.

0011258-98.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X BRUNA MESQUITA BATISSOCO

1- Folha 66: Junte nos autos a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, os documentos que comprovam a negociação do contrato objeto da lide, bem como Mandado com poderes específicos de desistência.2- Int.

0012279-12.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ESTIVERSON CARDOSO SILVA(SP050157 - FRANCISCO CRUZ LAZARINI)

1- Diante da campanha de recuperação de crédito promovido pela Caixa Econômica Federal e da solicitação destes autos pela Coordenadora da Central de Conciliação da Justiça Federal, INTIMEM-SE as partes para comparecimento à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada para dia 25/11/2013 às 15:30 horas, a ser realizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo.2- Cumpra-se.

0018319-10.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EMERSON RICARDO DOS SANTOS

1- Diante da campanha de recuperação de crédito promovido pela Caixa Econômica Federal e da solicitação destes autos pela Coordenadora da Central de Conciliação da Justiça Federal, INTIMEM-SE as partes para comparecimento à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada para dia 25/11/2013 às 14:00 horas, a ser realizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo.2- Cumpra-se.

0019157-50.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WAGNER EUZEBIO DA SILVA

1- Diante da campanha de recuperação de crédito promovido pela Caixa Econômica Federal e da solicitação destes autos pela Coordenadora da Central de Conciliação da Justiça Federal, INTIMEM-SE as partes para comparecimento à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada para dia 25/11/2013 às 16:00 horas, a ser realizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo.2- Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016113-86.2013.403.6100 - WILLIAN JORGE NOGUEIRA BARBOSA(SP219041A - CELSO FERRAREZE E SP191191A - GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS E SP307627 - CAROLINA FERRAREZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF(SP179369 - RENATA MOLLO)

1- Folhas 295/301: Aguardem-se julgamento da impugnação do valor atribuído à causa em apenso. 2- Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0015385-79.2012.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO MODULAR LAMBDA(SP034900 - ELIANE DANIELE GALVAO SEVERI E SP127478 - PAULO GARABED BOYADJIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X FABIO BOYADJIAN
1- Folhas 844/847: Considerando a decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento (2013.03.00.023926-8) determino a remessa destes autos ao Juízo da 30ª Vara Cível da Justiça Estadual, dando-se BAIXA na distribuição.2- Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013420-32.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038128-11.1997.403.6100 (97.0038128-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X YADOYA IND/ E COM/ S/A(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 2r VARA CÍVEL FEDERAL A LJTOS N.: 0013420-32.2013.403.6100 EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL EMBARGADO: VADOVA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A DECISÃO A União, em seus embargos, considera que a planilha apresentada pela parte autora não foi instruída com os documentos necessários à verificação do valor efetivamente devido, razão pela qual o mandado de citação também não foi acompanhado por tais documentos, o que tornaria nula a citação. A exeqüente elaborou planilha de cálculos baseada na documentação carreada aos autos da ação ordinária em apenso, notadamente naqueles que instruíram a petição inicial. Resta claro, portanto, que o mandado de citação da execução instruído com cópia da planilha de cálculos dos valores devidos é perfeitamente válido para a citação da União, até porque dos documentos acostados aos autos e utilizados pela parte para a elaboração de suas contas, a União já teve ciência por ocasião da propositura da ação principal. Observo, ainda, que citada, poderia a União fazer carga dos autos, até porque apensados, a fim de melhor verificar o cálculo elaborado pela exeqüente a partir dos documentos acostados aos autos principais. Assim, entendo não ser o caso de nulidade de citação, mas da mera verificação da suficiência dos documentos acostados aos autos para elaboração das contas. Isto posto, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que instrua se os documentos constantes do feito principal permitem a apuração do valor devido a embargada, caso em que deverá elaborar cálculos ou, se não forem suficientes, indique quais os documentos a serem apresentados para elaboração das contas. São Paulo,

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0022614-08.2003.403.6100 (2003.61.00.022614-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018642-03.1999.403.0399 (1999.03.99.018642-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X LOURDES LAVADO MORENTE DE ALMEIDA X MANOEL SEVERINO ALVES X RAIMUNDO SALUSTRIANO DOS SANTOS X SEBASTIAO FRANCISCO DO NASCIMENTO X SEVERINO SILVA FERREIRA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA)
1- Dê ciência às partes da descida destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 2- Após diante do trânsito em julgado da sentença de folhas 31/34, a qual julgou IMPROCEDENTE estes embargos e extinguiu o feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil desapensem estes autos dos autos da ação ordinária remetendo-o para o arquivo com BAIXA-FINDO.3- Int.

0016555-67.2004.403.6100 (2004.61.00.016555-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051107-05.1997.403.6100 (97.0051107-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X ANTONIO FERREIRA DE CARVALHO X HILDEBRANDO AMORIM CARDOSO X JOSE PALACIO FILHO X JOSE SILVA DE OLIVEIRA X JOSE VIEIRA DE BRITO JUNIOR X LEONOR ANTUNES DE FARIA DOS SANTOS X LUIZ CARLOS CERQUEIRA SILVA X MARIA MORAES DE ALMEIDA X SEBASTIAO JOAO DE SOUZA X VALDO GERONIMO(SP026700 - EDNA RODOLFO)
1- Dê ciência às partes da descida destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 2- Após diante do trânsito em julgado da sentença de folhas 57/62, a qual julgou IMPROCEDENTE estes embargos à execução e extinguiu o feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil desapensem estes autos dos autos da ação ordinária remetendo-o para o arquivo com BAIXA-FINDO.3- Int.

0026563-69.2005.403.6100 (2005.61.00.026563-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. SAYURI IMAZAWA) X ADRIANO RIBEIRO DE OLIVEIRA X ALEXANDRA COSTA X ALEXANDRE CORDEIRO X ALEXANDRE HILDEBRAND GARCIA X ALEXANDRE SAADI X ALUCIDIO RODRIGUES TEIXEIRA X ANA IZABEL DOS SANTOS X ANA LUISA CARDIERI MARTINEZ X ANA PAULA ANDRADE BORGES DE FARIA X ANA PAULA BRITTO HORI SIMOES X ANA PAULA ROMANI LIMA MILANEZI X ANDREA FILPI MARTELLO X ANDREA GABRIELA ALBUQUERQUE DA COSTA X ANTONIO FRANCISCO FERREIRA DE CASTILHO FILHO X ANTONIO WENCESLAU RAMOS X AURO MAKOTO NISHIMURA X CACILDA ALAVARCE X CANDICE ALEXANDRA DUARTE SOBREIRA NUNES X

CARLA DE CASTRO CURY X CARLOS HENRIQUE DE MENDONCA COELHO X CINIRA PIRES DE OLIVEIRA OZELO X CLAUDIA DE CASSIA MARRA X CLAUDIA SUELI DOS SANTOS OLIVEIRA X CLAUDIO GOMES DE ARAUJO JUNIOR X CLAUDIO HENRIQUE HOLZ X CLEONICE ORSI DORIGHELO X CLOVIS EDUARDO TEIXEIRA MACHADO X DACIRLETE DE ATAIDE PEREIRA X DAVI PEPATO X EDEMIR DE OLIVEIRA MARQUES X EDNA GARCIA LEAL NASCIMENTO X EDUARDO GONCALVES TORRES MARTINS X ELANE OLIVEIRA DUARTE MARTINS X ELAINE APARECIDA TEIXEIRA X ELENICE FERNANDES X ELIANA FERREIRA DE SOUSA BRANCALION X ELIANNA MARIA SCHALL X ELTON LEMES MENEGHESSO X FABIO FUSARO DE ALMEIDA X FABIOLA FIGUEIREDO FERREIRA SIMAO X FERNANDA DORNELES X FERNANDO JOSE SZEGERI X FRANCISCO BARCIELLA JUNIOR X GERALDO DOMINGOS DOS SANTOS DORIA X GERALDO SARTORI GUSMAO X GERMANA MARGARIDA RAMOS X GERSON CRISPIM DA COSTA X GUIDO ZICKUHR JUNIOR X HELOISA ELAINE PIGATTO X INAIA BRITTO DE ALMEIDA X IVANI CEZAR JAGUSKI FREITAS X JACQUELINE BARBOSA X JOSE ALEXANDRE PASQUAL X JOSE CARLOS VALVERDE JUNIOR X JOSE ROBERTO ALENCAR DA SILVA X JUAREZ PEREIRA ALENCAR X KATERI MARIANO DANIEL NISHINO X KATHIA MARSELHA MARQUES DE OLIVEIRA X KIYOKO FURUSHIMA AKINAGA X LEONILDA CASSIANO DA SILVA X LIDIANNE DE LIMA CERQUEIRA X LILIAN RIBEIRO X LUCIANA BARBOSA CORDEIRO X LUCY DEL POZ RIBEIRO X LUIS CLAUDIO TALASQUI X LUIZ CARLOS DE DONO TAVARES X LUIZ CARLOS DUARTE X LUIZ MARQUES DE SA JUNIOR X MARA TIEKO UCHIDA X MARCIA LETICIA ALVES X MARCIA GODOI DA SILVA MATOS X MARCIO LUGGERI DE CARVALHO X MARCOS ANTONIO DE SOUZA X MARIA ANGELA ARAUJO MARTINS DE SA X MARIA CRISTINA DE FREITAS X MARIA DA LUZ BRAZ TENREIRO MOREIRA X MARIA HELENA DE ALENCAR X MARIA HELENA GONCALLES X MARIA JOSE ALVES ZIMERER X MARIA JOSE MOREIRA LAGE DA SILVA GOMES X MARIA JOSE DA SILVA X MARIA LEDUINA DE SANTANA X MARIA ZELIA SOARES DE ALBUQUERQUE X MARIO HIROKI KOHARA X MAURICIO FERREIRA MOCO X MAURICIO JOSE DE SOUZA X MIRIAN CHIPRAUSKI DA SILVA X MONICA DUARTE SIMONATO GAMERO X NANJI ANGELI NAKAD X PAULO BRESSAGLIA X PAULO MENEZES BRAZIL X PRISCILLA ADELIA MONTEZINO X PRISCILLA YAMASAKI X RAIMUNDO FELICIO X RAUL WANDERLEY CARNEIRO X RICARDO MANUEL CASTRO X RITA DE CASSIA NOGUEIRA SOVATTI X RODOLFO VIEIRA DE FREITAS X ROGERIO DE TOLEDO PIERRI X ROGERIO JOSE NOGUEIRA JUNIOR X ROGERIO VIRGINIO DOS SANTOS X RONALDO DA SILVA X ROSEMARY YOSHIOKA COUTINHO X ROSEMEIRE GONCALES GARCIA X SELMA DUENIAS GONCALVES ROSA X SILVIA DE PAULA LIMA X SILVIA KAZUMI KUMOTO X SIRLENE MEIRE OLIVEIRA MARTINS X SOLANGE KIYOMI YASUDA X SONIA REGINA PINHEIRO DOS SANTOS X SUELI GOMES DE MATTOS X TABATTA BORGES DE JESUS X TANIA CRISTINA DA SILVEIRA X TATIANA TEIXEIRA DE OLIVEIRA X TEOBALDO RIBEIRO X UMBELINO DA ROCHA BEZERRA X VALERIA CANNAVALE ATRA X VERA LUCIA DE ARAUJO X VICENTE DE PAULO CASTRO TEIXEIRA X WAGNER ANDRADE DE ALMEIDA X WILSON AKIO KOHAMA X WILSON MAZZOLA X ERNESTO MARGARINOS FARINA X JOSE FERNANDO SILVA X SOLANGE CARAM DE MORAES(SP016650 - HOMAR CAIS E SP028943 - CLEIDE PREVITALLI CAIS E SP302935 - REGINA DE OLIVEIRA SANTOS)

1- Ante o desarquivamento destes autos requeira a parte interessada a advogada REGINA DE OLIVEIRA SANTOS OAB/SP n. 302.935 o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2- Nada sendo requerido, mantenham-no SOBRESTADO em secretaria.3- Int.

0008923-19.2006.403.6100 (2006.61.00.008923-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052694-28.1998.403.6100 (98.0052694-3)) AILTON RIBEIRO DE BRITO X ALEXANDRE MILANOV NETO X ANA MARIA FONTEMAGGI X ROBERTO RAMOS RIBEIRO X ROSANGELA FONTES BRITO(SP154209 - FABIO LUIS AMBROSIO E SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

1- Dê ciência às partes da descida destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 2- Após diante do trânsito em julgado da sentença de folhas 34/36 a qual julgou IMPROCEDENTE estes embargos à execução e extinguiu o feito, desapensem estes autos dos autos da ação ordinária remetendo-o para o arquivo com BAIXA-FINDO.3- Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003672-35.1997.403.6100 (97.0003672-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI E SP113531 - MARCIO GONCALVES DELFINO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PEDRO MOREIRA BARBOSA NETO

1- Folhas 240/245: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias. 2- Int.

0022730-04.2009.403.6100 (2009.61.00.022730-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X UNICLASS HOTEIS LTDA - EPP(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ENEIDA MARGARIDA PEREIRA LUCAS
1- Folha 283: Cumpra a Executada o que foi requerido pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias.
2- Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0019374-59.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016113-86.2013.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP276157 - WILLIAN DE MATOS) X WILLIAN JORGE NOGUEIRA BARBOSA(SP219041A - CELSO FERRAREZE E SP191191A - GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS E SP307627 - CAROLINA FERRAREZE)
1- Apensem estes autos de impugnação ao valor da causa aos autos da ação ordinária n.0016113-86.2013.403.6100, procedendo as anotações no Sistema Processual. 2- Manifeste-se o impugnado no prazo de 5 (cinco) dias. 3- Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0038128-11.1997.403.6100 (97.0038128-5) - YADOYA IND/ E COM/ S/A(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X YADOYA IND/ E COM/ S/A X UNIAO FEDERAL
1- Aguarde-se o julgamento dos embargos à execução em apenso. 2- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009027-69.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP183652 - CILENE DOMINGOS DE LIMA) X PEDRO LUIZ ALVES DE CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO LUIZ ALVES DE CASTRO
1- Folha 339: Junte nos autos a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, os documentos que comprovam a negociação do contrato objeto da lide, bem como Mandado com poderes específicos de desistência. 2- Int.

0011334-59.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X OSEIAS OLIVEIRA PEDROSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSEIAS OLIVEIRA PEDROSO
1- Diante da campanha de recuperação de crédito promovido pela Caixa Econômica Federal e da solicitação destes autos pela Coordenadora da Central de Conciliação da Justiça Federal, INTIMEM-SE as partes para comparecimento à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada para dia 25/11/2013 às 14:00 horas, a ser realizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo. 2- Cumpra-se.

0013581-13.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CELIA RODRIGUES CESAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELIA RODRIGUES CESAR
1- Diante da campanha de recuperação de crédito promovido pela Caixa Econômica Federal e da solicitação destes autos pela Coordenadora da Central de Conciliação da Justiça Federal, INTIMEM-SE as partes para comparecimento à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada para dia 25/11/2013 às 13:30 horas, a ser realizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo. 2- Cumpra-se.

0016356-98.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GENILSON SILVA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GENILSON SILVA SANTOS
1- Diante da campanha de recuperação de crédito promovido pela Caixa Econômica Federal e da solicitação destes autos pela Coordenadora da Central de Conciliação da Justiça Federal, INTIMEM-SE as partes para comparecimento à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada para dia 25/11/2013 às 14:30 horas, a ser realizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo. 2- Cumpra-se.

0017032-46.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CINTHIA MIRANDA VIEIRA NOVAK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CINTHIA MIRANDA VIEIRA NOVAK
1- Diante da campanha de recuperação de crédito promovido pela Caixa Econômica Federal e da solicitação destes autos pela Coordenadora da Central de Conciliação da Justiça Federal, INTIMEM-SE as partes para comparecimento à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada para dia 25/11/2013 às 14:00 horas, a ser realizada na Praça da República, n. 299, 1º andar, São Paulo. 2- Cumpra-se.

0017603-17.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROGERIO DA SILVA EDUARDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROGERIO DA SILVA EDUARDO

1- Diante da campanha de recuperação de crédito promovido pela Caixa Econômica Federal e da solicitação destes autos pela Coordenadora da Central de Conciliação da Justiça Federal, INTIMEM-SE as partes para comparecimento à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada para dia 25/11/2013 às 14:00 horas, a ser realizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo.2- Cumpra-se.

0018130-66.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PATRICIA CRISTINA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PATRICIA CRISTINA DA SILVA

1- Diante da campanha de recuperação de crédito promovido pela Caixa Econômica Federal e da solicitação destes autos pela Coordenadora da Central de Conciliação da Justiça Federal, INTIMEM-SE as partes para comparecimento à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada para dia 25/11/2013 às 15:30 horas, a ser realizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo.2- Cumpra-se.

0018909-21.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JUCI MARA GUIMARAES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JUCI MARA GUIMARAES DA SILVA

1- Diante da campanha de recuperação de crédito promovido pela Caixa Econômica Federal e da solicitação destes autos pela Coordenadora da Central de Conciliação da Justiça Federal, INTIMEM-SE as partes para comparecimento à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada para dia 25/11/2013 às 13:30 horas, a ser realizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo.2- Cumpra-se.

0019095-44.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE LEANDRO CLAUDINO SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LEANDRO CLAUDINO SOARES

1- Diante da campanha de recuperação de crédito promovido pela Caixa Econômica Federal e da solicitação destes autos pela Coordenadora da Central de Conciliação da Justiça Federal, INTIMEM-SE as partes para comparecimento à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada para dia 25/11/2013 às 13:00 horas, a ser realizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo.2- Cumpra-se.

0019263-46.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MOISES OLIVEIRA PAULINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MOISES OLIVEIRA PAULINO

1- Diante da campanha de recuperação de crédito promovido pela Caixa Econômica Federal e da solicitação destes autos pela Coordenadora da Central de Conciliação da Justiça Federal, INTIMEM-SE as partes para comparecimento à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada para dia 25/11/2013 às 16:00 horas, a ser realizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo.2- Cumpra-se.

ACOES DIVERSAS

0224514-48.1980.403.6100 (00.0224514-0) - FAZENDA NACIONAL X ANTONIO GOULART MARMO

1- Diante do trânsito em julgado da sentença de folhas 62/66 a qual julgou procedente a exceção de incompetencia arguida, fixando a competência absoluta da Justiça Federal para o julgamento do feito principal e extinguiu este feito, remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se BAIXA-FINDO.2- Int.

0743549-58.1985.403.6100 (00.0743549-5) - FAZENDA NACIONAL X MARIO JACOMO SIMONATO JUNIOR

1- Certifiquem o trânsito em julgado da sentença de folhas 12/13, a qual julgou procedente e extinguiu este feito de IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se BAIXA-FINDO.2- Int.

Expediente Nº 8360

MANDADO DE SEGURANCA

0037747-47.1990.403.6100 (90.0037747-1) - RHODIA S/A(SP042896 - LUIZ ALVARO FAIRBANKS DE SA E SP252793 - DANIELA CYRINEU MIRANDA) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO

INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 9000377471 MANDADO DE

SEGURANÇA IMPETRANTE: RHODIA S.A IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO

AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS REG. N.º /2013 SENTENÇA Cuida-se de mandado de

segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo reconheça o direito do impetrante de desembaraçar os

equipamentos constantes das guias de importação n.ºs 0018-90/037925-4 e 0018-90/040978-1, bem como possa

dar entrada em seu estabelecimento sem o recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados. Aduz, em

síntese a ilegalidade da cobrança de IPI sobre a importação de produto destinado à pesquisa e desenvolvimento

tecnológico industrial, sob os principais fundamentos de que o produto importado de País membro do GATT não

pode ter tratamento menos favorável que o concedido aos nacionais, considerando que os produtos similares

nacionais gozam de isenção de IPI nos termos do art. 17, inciso V, do Decreto-Lei n.º 2433/88, bem como que os

tratados internacionais devem se sobrepor em relação à legislação interna que lhe sobrevenha. Junta documentos

aos autos às fls. 08/45. O pedido de liminar foi deferido à fl. 47, para assegurar o desembaraço das mercadorias

constantes das guias de importação n.ºs 0018-90/037925-4 e 0018-90/040978-1, mediante prévio depósito

judicial. O impetrante efetuou o depósito judicial à fl. 48. A autoridade impetrada prestou suas informações às fls.

53/54, pugnando pelo reconhecimento da ilegitimidade passiva. O Ministério Público Federal apresentou seu

parecer às fls. 63/65, pugnando pela extinção do feito sem julgamento do mérito. Às fls. 67/69, foi proferida

sentença de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de

Processo Civil. O impetrante interpôs recurso de apelação às fls. 77/95. Às fls. 135/138, o E. Tribunal Regional

Federal da 3ª Região deu provimento à apelação para o fim de reconhecer a legitimidade da autoridade impetrada

e determinar o retorno dos autos à Var de Origem para análise do mérito. A União Federal opôs embargos de

declaração, que foram rejeitados (fls. 140/148). Após o retorno dos autos à Vara de Origem, o impetrante pleiteou

o exame do mérito (fls. 152/166). O Ministério Público Federal apresentou seu parecer às fls. 169/170, pugnando

pelo prosseguimento do feito. A autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 196/200, pugnando pela

denegação da segurança. É o relatório. Decido. No caso em apreço o impetrante se insurge contra a cobrança de

IPI sobre a importação de produto destinado à pesquisa e desenvolvimento tecnológico industrial, sob os

principais fundamentos de que o produto importado de País membro do GATT não pode ter tratamento menos

favorável que o concedido aos nacionais, considerando que os produtos similares nacionais gozam de isenção de

IPI nos termos do art. 17, inciso V, do Decreto-Lei n.º 2433/88, bem como que os tratados internacionais devem

se sobrepor em relação à legislação interna que lhe sobrevenha. Inicialmente, destaco que o art. 17, do Decreto-Lei

n.º 2433/1988 dispôs: Art. 17 Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados os equipamentos,

máquinas, aparelhos e instrumentos, importados ou de fabricação nacional, bem como os acessórios,

sobressalentes e ferramentas que acompanhem esses bens, quando: (...) V - destinados à pesquisa e

desenvolvimento tecnológico industrial. Por sua vez, o Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio -

GATT estabeleceu na parte II, art. III: TRATAMENTO NACIONAL NO TOCANTE A TRIBUTAÇÃO E

REGULAMENTAÇÃO INTERNAS. (...) 2. Os produtos do território de qualquer Parte Contratante, importados

por outra Parte Contratante, não estão sujeitos, direta ou indiretamente, a impostos ou outros tributos internos de

qualquer espécie superiores aos que incidem, direta ou indiretamente, sobre produtos nacionais. Além disso

nenhuma Parte Contratante aplicará de outro modo, impostos ou outros encargos internos a produtos importados

nacionais, contrariamente as principais estabelecidas no parágrafo 1.3. Relativamente a qualquer imposto interno

existente, incompatível com o que dispõe o parágrafo 2, mas expressamente autorizado por um acordo comercial,

em vigor a 10 de abril de 1947, no qual se estabelece o congelamento do direito de importação que recai sobre um

produto à Parte Contratante que aplica o imposto será lícito protelar a aplicação dos dispositivos do parágrafo 2 a

tal imposto, até que possa obter dispensadas obrigações desse acordo comercial, de modo a lhe ser permitido

aumentar tal direito na medida necessária compensar a supressão da proteção assegurada pelo imposto. 4. Os

produtos de território de uma Parte Contratante que entrem no território de outra Parte Contratante não usufruirão

tratamento menos favorável que o concedido a produtos similares de origem nacional, no que diz respeito às leis,

regulamento e exigências relacionadas com a venda, oferta para venda, compra, transporte, distribuição e

utilização no mercado interno. Os dispositivos deste parágrafo não impedirão a aplicação de tarifas de transporte

internas diferenciais, desde que se baseiem exclusivamente na operação econômica dos meios de transporte e não

na nacionalidade do produto. Posteriormente, foi editada a lei n.º 8032/1990 que em seu art. 1º revogou as isenções

do Imposto sobre Produtos Industrializados quanto aos produtos importados, conforme segue: Art. 1º Ficam

revogadas as isenções e reduções do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados, de

caráter geral ou especial, que beneficiam bens de procedência estrangeira, ressalvadas as hipóteses previstas nos

artigos 2º a 6º desta lei. Entretanto, o impetrante alega a prevalência do acordo internacional GATT, que estabelece

que os produtos importados gozarão de tratamento não menos favorável que os produtos similares de origem

nacional. Com efeito, o art. 98, do Código Tributário Nacional determina que: Art. 98 Os tratados e as convenções

internacionais revogam ou modificam a legislação tributária interna e serão observados pela que lhes

sobrevenha. É certo que em regra os tratados e convenções internacionais, uma vez regularmente incorporados ao

direito interno, situam-se no mesmo plano de validade e eficácia das normas infraconstitucionais, prevalecendo a

que for editada posteriormente. Entretanto, em matéria tributária há disposição legal expressa quanto à prevalência dos tratados internacionais em relação à legislação interna, motivo pelo qual a lei ordinária, no caso a Lei n.º 8032/1990, não pode se sobrepor a tratado internacional envolvendo matéria tributária. Nesse sentido, colaciono os precedentes a seguir: Processo AC 00252007620074036100 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1355663 Relator (a) JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/07/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PRIMAZIA DE TRATADO SOBRE LEI FEDERAL EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA. ART. 98 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. TRATADO INTERNACIONAL BRASIL-HOLANDA PARA EVITAR DUPLA TRIBUTAÇÃO. CONTRATO DE REEMBOLSO DE CUSTOS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. ESTABELECIMENTO PERMANENTE E PAGAMENTO DE ROYALTIES NÃO DEMONSTRADO. LUCRO DA EMPRESA ESTRANGEIRA CONFIGURADO. 1. Em nosso sistema constitucional, tem prevalecido o entendimento de que o tratado e a lei federal gozam da mesma hierarquia normativa, de modo que, ao sabor da teoria dualista, prevalece a norma que for editada posteriormente, seja lei ou tratado. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. 2. No caso sob exame, todavia, há a específica circunstância de se tratar do confronto de tratado e lei federal em matéria tributária, que ganha outra perspectiva jurídica em face do art. 98 do Código Tributário Nacional. 3. Lei ordinária não pode sobrepor-se a tratado em vigor, em matéria tributária, em face do previsto no art. 98 do Código Tributário Nacional. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. 4. Não basta, para a caracterização do Estabelecimento Permanente, que a empresa-mãe seja controladora de pessoa jurídica com domicílio no outro Estado. 5. Uma empresa estrangeira pode ser beneficiada pela não-tributação no Brasil, ainda que seja controladora de outra com domicílio fiscal em nosso território, desde que os fatos geradores da renda estejam sob o alvitre e decisão daquela empresa controladora e não da outra, que ocasionalmente atua como sua mandatária, sem autonomia para concluir contratos e negócios em nome da primeira delas. 6. Os valores repassados à empresa holandesa caracterizam lucro daquela, não podendo ser objeto de tributação no Brasil. 7. Transferência de tecnologia implica em entrega, por parte do fornecedor ao receptor de tecnologia, da documentação completa, em especial do código-fonte comentado, memorial descritivo, especificações funcionais internas, diagramas, fluxogramas e outros dados técnicos necessários à absorção da tecnologia (parágrafo único do art. 11 da Lei 9.609/98). 8. Apelação provida. Sentença reformada. Processo APELREEX 00043305919974036100 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1336274 Relator (a) DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos agravos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa AGRAVO LEGAL - CPMF - ACORDO INTERNACIONAL ENTRE BRASIL E ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA - TRANSPORTE AÉREO - NÃO-INCIDÊNCIA SOBRE AS REMESSAS AO PAÍS DE ORIGEM. I - O tratado e a lei federal gozam da mesma hierarquia normativa, de modo que, ao sabor da teoria dualista, prevalece a norma que for editada posteriormente, seja lei ou tratado. Não há, por conseguinte, superioridade natural dos tratados sobre o ordenamento jurídico interno. II - Cuidando-se de matéria tributária, o Código Tributário Nacional veicula regramento específico, estabelecendo que Os tratados e as convenções internacionais revogam ou modificam a legislação tributária interna, e serão observados pela que lhes sobrevenha (art. 98). Consequentemente, a lei ordinária não pode sobrepor-se a tratado internacional envolvendo matéria tributária. III - O tratado que fundamenta o pedido preceitua que as remessas internacionais realizadas para o país de origem (no caso, Estados Unidos da América) não serão taxadas, expressão esta que deve ser reconhecida no contexto em que é entendida no direito internacional (artigo 8º, item 4 do Decreto 446/92). Realmente, pois, não cabe a incidência de CPMF sobre as quantias remetidas para este país, mas não se pode dizer o mesmo com relação às remessas feitas para outros países e sobre as movimentações internas das autoras. IV - Precedente do STJ. V - Agravos improvidos. Data da Publicação 14/11/2012 No caso em apreço, noto que o produto importado pelo impetrante provém dos Estados Unidos, país signatário do GATT como o Brasil, de modo que tal acordo internacional deve se sobrepor à Lei n.º 8032/1990, ainda que seja anterior. Por sua vez, considerando que à época dos fatos, o art. 17, inciso V, do Decreto Lei n.º 2433/1988 estabelecia que as aquisições de equipamento, máquinas, aparelhos e seus acessórios destinados à pesquisa e desenvolvimento tecnológico industrial gozavam de isenção de IPI, de acordo com o tratado internacional GATT, o mesmo tratamento deve ser dado para os mesmos produtos de origem estrangeira, com a consequente isenção de IPI em relação ao produto importado pelo impetrante e destinado à pesquisa e desenvolvimento industrial, assim como ocorre com os mesmos produtos de origem nacional. Por fim, quanto à alegação de ausência de comprovação de que os equipamentos importados se destinariam à pesquisa científica, verifica-se que a impetrante importou o equipamento denominado Potenciostato/Galvanostato, classificado na nomenclatura NBM/SH 9027.80.9900 e seus acessórios, segundo a impetrante equipamentos de alta precisão, utilizados nos estudos eletroquímicos de

corrosão de materiais metálicos. De acordo com o folheto produzido pela empresa fabricante, traduzido por tradutor juramentado, o equipamento seria considerado o benchmark (referência) da instrumentação de pesquisa eletroquímica, aplicada nos laboratórios do mundo inteiro. O equipamento e seus acessórios permite a realização de voltametria cíclica em escada, experiências de corrosão e outras formas de onda em forma de pulso e em escada. Aponta ainda o documento de fls. 34/43 que o equipamento pode ser utilizado para projetar experiências eletroquímicas. Ademais, da análise do contrato social da impetrante, verifica-se que esta tem por objeto social a prática de atividades relacionadas à pesquisa industrial, o que justificaria a importação de produto destinado à pesquisa e desenvolvimento industrial, havendo expressa declaração de que o produto importado seria efetivamente destinado à pesquisa (fl. 29). A despeito de ser este documento firmado por funcionário da própria empresa impetrante, entendo que as demais provas dos autos e circunstâncias relativas ao caso concreto demonstram que a destinação das mercadorias importadas era a mesma que ensejava a redução nos termos do alei anterior. Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, para o fim de reconhecer o direito do impetrante de desembaraçar os equipamentos constantes das guias de importação n.ºs 0018-90/037925-4 e 0018-90/040978-1, bem como possa dar entrada em seu estabelecimento sem o recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados. Autorizo o levantamento do depósito judicial efetuado à fl. 48 após o trânsito em julgado. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (art. 25 Lei 12.016/2009). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0023233-30.2006.403.6100 (2006.61.00.023233-9) - MTR TRANSPORTE LTDA(RS060323 - ALEXANDRE ROEHRS PORTINHO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF 3.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0002302-35.2008.403.6100 (2008.61.00.002302-4) - ITABA IND/ DE TABACO BRASILEIRA LTDA(SP120662 - ALEXANDRE CESTARI RUOZZI E SP169510 - FABIANA DE ALMEIDA CHAGAS) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF 3.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0025172-06.2010.403.6100 - VIACAO NOVO HORIZONTE LTDA(SP216103 - SAULO DIAS GOES) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF 3.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0020567-80.2011.403.6100 - CLEIDE GOMES MACHADO(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT TIPO B22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULOPROCESSO Nº 0020567-80.2011.403.6100MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: CLEIDE GOMES MACHADOIMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - CAPITAL REG.Nº _____/2013 SENTENÇATrata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que: se abstenha de lançar crédito tributário contra o impetrante - aderente ao plano de previdência da FUNCESP - que tenha realizado o seu saque há mais de 5 anos, prazo em que se operou a decadência do direito de lançar; que determine a incidência do imposto de renda no momento do saque à razão de 15% para a Impetrante, se esta não optou pela tributação na forma da progressão prevista pelo art. 1º da Lei 11.053/04; e que caso promova lançamento decorrente de saque da Impetrante, que considere os valores recolhidos entre 1989 e 1995 para quantificação do auto e que não determine a incidência de juros e multa sobre o crédito, imputando a alíquota de IR à razão de 15%.Com a inicial vieram os documentos de fls. 20/37.A impetrante alega que durante a vigência de medida liminar concedida no Mandado de Segurança Coletivo, impetrado pelo Sindicato dos Eletricitários, nos autos do processo nº 2001.61.0013162-8, a qual foi posteriormente reformada parcialmente pelo E.TRF da 3ª Região, a FUNCESP ficou proibida de realizar a retenção do imposto de renda na fonte sobre o resgate de 25%, tendo receio, em razão disso, que venha a ser cobrado pela autoridade impetrada, do imposto que não foi retido durante o período de vigência da aludida liminar. Assim, utiliza o impetrante do presente writ, na forma preventiva, para garantir que não lhe sejam cobrados valores indevidos a título de imposto de renda.O pedido liminar foi indeferido às fls. 42/45.A autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 49/54, pugnando pelo reconhecimento de sua ilegitimidade passiva e extinção do feito sem julgamento do mérito. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer pugnando pelo prosseguimento do feito fl. 60. Às fls. 64/65, foi proferida sentença denegatória da segurança, nos termos do art. 6º, 5º, da Lei n.º 12.016/2009.O impetrante interpôs recurso de apelação às fls. 71/90.A União Federal apresentou

suas contrarrazões às fls. 94/100. Às fls. 109/110, o E. Tribunal Regional Federal deu provimento à apelação para desconstituir a sentença e determinar o regular processamento do feito. Os autos retornaram à Vara de Origem e a autoridade impetrada apresentou suas informações às fls. 127/137. A União Federal manifestou seu interesse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, fls. 139/148. É o relatório. Passo a decidir. Conforme consignado na decisão liminar, dos fatos narrados pelo impetrante em sua petição inicial, infere-se que o mesmo foi beneficiado por medida liminar proferida em Mandado de Segurança Coletivo, que afirma ter sido revogada por ocasião da sentença (muito embora o pedido tenha sido julgado parcialmente procedente na decisão final do processo), alegando receio de ser indevidamente autuado em razão do que restou decidido naqueles autos, razão pela qual utiliza-se desta via mandamental, de modo preventivo, para resguardo de seu direito individual. No caso em apreço, cumpre observar que a sentença transitada em julgado reconheceu ao impetrante o direito à não incidência do imposto de renda sobre o resgate de 25% do saldo da conta aplicável do Fundo de Previdência Privada, até o limite pago pelo empregado participante sobre a contribuição por ele vertida ao fundo durante a vigência da Lei 7.713/88, até vigência da Lei 9.250/95, ou seja, durante o período de 01 de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. Dessa forma, no mínimo há que se considerar como não decaído o crédito tributário, ao menos em relação ao imposto incidente sobre as quotas relativas às contribuições vertidas ao fundo a partir de janeiro de 1996, que tenham sido resgatadas a partir de 2005, cujo prazo a quo de decadência, teve início em 01 de janeiro de 2007 (considerando-se que os rendimentos obtidos em 2005 foram declarados em 2006), com termo ad quem em 01.01.2012, observando-se neste caso as disposições do artigo 173 do CTN. Veja que, mesmo raciocinando no campo hipotético, se o impetrante declarou ao imposto de renda as quotas resgatadas, o caso não é de decadência e sim de eventual prescrição, pois nesse caso houve o autolancamento. Porém, como a administração tributária estava impedida de cobrar o imposto em razão da decisão judicial suspendendo sua exigibilidade, não há que se cogitar de prescrição nessa hipótese. No tocante à possibilidade de cobrança de multa sobre os valores não recolhidos, obviamente que a sua dispensa fica condicionada ao recolhimento espontâneo pelo impetrante, no prazo de 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição (artigo 34 da Lei 9.430/96), o qual, ao que consta, não foi providenciado pelo impetrante, restando, pois inviável a concessão da segurança para o afastamento da multa, ao menos enquanto não providenciado o recolhimento do principal atualizado monetariamente pela variação da taxa SELIC. Por fim, quanto ao mais, eventual descumprimento do que foi decidido no mandado de segurança coletivo supramencionado, deverá ser noticiado nos próprios autos daquele processo, não sendo razoável que se admita a impetração de mandado de segurança com o objetivo de obter determinação judicial para cumprimento de decisão proferida em outro mandado de segurança, já definitivamente julgado. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, denegando a segurança e extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0007802-43.2012.403.6100 - JUNG HO KIM(SP261201 - WANDRO MONTEIRO FEBRAIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF 3. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0008242-39.2012.403.6100 - LEGIAO DA BOA VONTADE - LBV(SP205525 - LUIZ AUGUSTO CURADO SIUFI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF 3. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0011205-20.2012.403.6100 - VAGNER RODRIGUES(SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X GERENTE GERAL DA SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SP

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF 3. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0021000-50.2012.403.6100 - SENPAR LTDA(SC003436B - CELIA CELINA GASCHO CASSULI) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3.REGIAO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

TIPO A22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º

00210005020124036100 IMPETRANTE: SENPAR LIMITADA IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO EM SÃO PAULO E DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO REG. N.º /2013 SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine o recebimento da declaração

retificadora do Controle Fiscal Contábil de Transição - FCONT, transmitida no ano de 2011, referente ao período de apuração de 2010, mesmo que já tenha sido transmitida a declaração referente à escrituração do período posterior. Aduz, em síntese, que visa proceder à retificação da declaração transmitida no ano de 2011 por meio do sistema de Controle Fiscal Contábil de Transição - FCONT, referente ao período de apuração de 2010. Alega, entretanto, que a autoridade impetrada rejeitou a retificação pretendida pelo impetrante, sob o fundamento de que já havia sido transmitida a FCONT no ano de 2012, referente ao ano calendário de 2011. Acrescenta que a falta de retificação da declaração somente causará prejuízos para o Fisco na fiscalização das operações e tributações da empresa, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 22/56. O pedido liminar foi deferido às fls. 63/65, para o fim de determinar às autoridades impetradas que se abstenham da prática de qualquer ato tendente a punir o impetrante em razão da ausência do recebimento da retificação da declaração transmitida no ano de 2011 por meio Controle Fiscal Contábil de Transição - FCONT, referente ao período de apuração de 2010, até prolação de decisão definitiva. A autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 90/105 e 114/118. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer à fl. 112, pugnando pelo prosseguimento do feito. A União Federal interpôs recurso de Agravo de Instrumento em face do deferimento da liminar, fls. 121/138. É o relatório. Decido. Inicialmente, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva do Procurador da Fazenda Nacional da 3ª Região em São Paulo, uma vez que efetivamente não tem competência para receber a transmissão de nova declaração de escrituração contábil do impetrante. Quanto ao mérito, conforme consignado na decisão liminar, compulsando os autos, noto que o impetrante efetivamente tentou proceder à retificação de sua declaração de escrituração contábil do período de apuração do ano de 2010, o que foi negado pela autoridade impetrada, em razão da existência da escrituração da competência seguinte. Entretanto, a despeito do disposto na Instrução Normativa RFB n.º 967/2009, não se mostra razoável que a impetrante seja impedida de retificar sua declaração contábil em razão da apresentação da declaração do ano seguinte, uma vez que tal situação somente trará prejuízos para o próprio Fisco que não terá as corretas informações contábeis da empresa, relativas ao ano calendário de 2010. Por outro lado, não se apresenta concebível que, por uma mera questão de ordem formal, disciplinada em ato normativo interno da Receita Federal (vale dizer: ato infra-legal), o contribuinte seja impedido de retificar suas demonstrações contábeis, as quais, diga-se de passagem, não se destinam exclusivamente ao atendimento dos interesses fiscais, como também os interesses de terceiros que mantêm relações societárias, comerciais e profissionais com o contribuinte, os quais, da mesma forma que o fisco, possuem interesse que transcendem aos seus, para se tornarem interesses da própria sociedade, no quanto se espera que as demonstrações contábeis representem, de forma fidedigna, o real patrimônio de uma entidade na data a que se refere o balanço. Em razão disso, impõe-se mesmo como um dever da entidade proceder às retificações que se fizerem necessárias, quando constatada a ocorrência de erros em sua escrituração. Por tais razões, entendo que a legislação fiscal do Imposto de renda e da Contribuição Social Sobre o Lucro, inspiradora da indigitada Instrução Normativa RFB 967/2009, em sua redação dada pela IN RFB 1.272/2012 (cujo artigo 4º impede a retificação pretendida pela impetrante), deve se amoldar à legislação comercial e societária e não o contrário. É Nesse sentido que deve ser interpretado o disposto no artigo 110 do Código Tributário Nacional, ao dispor que a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance dos institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias. A propósito anoto que tanto o Imposto de Renda como a Contribuição Social sobre o Lucro possuem conteúdo jurídico tributário extraído diretamente da Constituição Federal, autorizando a cobrança destas exações apenas sobre o lucro, expressão esta que encontra definição própria e específica nos princípios que regem a ciência contábil, acolhidos pela legislação societária, os quais não podem ser relegados pela legislação fiscal, sob pena de afronta ao citado artigo 110 do CTN, quanto à própria Constituição Federal. Assim, entendo que a impetrante faz jus à retificação de sua declaração transmitida no ano de 2011, por meio do sistema de Controle Fiscal Contábil de Transição - FCONT, referente ao período de apuração de 2010, independentemente da vedação contida no artigo 4º da Instrução Normativa nº RFB 967/2009, na redação que lhe deu o artigo 1º da IN RFB 1.272/2012. Dessa forma, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de reconhecer o direito da impetrante de proceder à entrega da declaração retificadora do Controle Fiscal Contábil de Transição - FCONT, referente ao período de apuração de 2010, devendo a autoridade impetrada adotar os procedimentos administrativos necessários ao efetivo acolhimento da referida declaração retificadora. Extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Extingo o feito em relação ao Procurador da Fazenda Nacional da 3ª Região em São Paulo, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as providências cabíveis. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos neste rito. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0002321-65.2013.403.6100 - REMARI COMERCIAL LTDA(SP215827 - JULIO CESAR DA COSTA CAIRES FILHO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - SAO PAULO

TIPO B22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00023216520134036100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: REMARI COMERCIAL LTDA IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO REG. N.º /2013 SENTENÇA Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine a expedição da Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa em favor do impetrante. Aduz, em síntese, que as pendências apontadas pela autoridade coatora não podem ser óbice para a expedição da certidão requerida, uma vez que são objeto de discussão judicial, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 09/16. O pedido liminar foi indeferido às fls. 21/22. As autoridades impetradas prestaram suas informações às fls. 32/44 e 53/60. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer às fls. 63/64, pugnando pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. Inicialmente, afasto a preliminar de inadequação da via eleita, uma vez que na hipótese da existência de direito líquido e certo violado por ato de autoridade pública, o contribuinte pode se valer da via do mandado de segurança, desde que inexista necessidade de produção de prova pericial ou testemunhal. Outrossim, não merece prosperar a alegação de ausência de ato coator, uma vez que o impetrante comprovou a impossibilidade de emissão da certidão regularidade fiscal requerida, em razão das pendências existentes no cadastro do órgão fiscal. Quanto ao mérito, o art. 205, do Código Tributário Nacional dispõe: Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido. Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição. Por sua vez, o art. 206 do CTN prevê a possibilidade de emissão de certidão com efeitos de negativa sempre que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. Entretanto, no caso em apreço, a partir da análise das informações das autoridades impetradas, noto que o impetrante possui débitos de IPI, PIS e COFINS junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil (fl. 42) e débitos inscritos em Dívida Ativa da União sob os n.ºs 8071200389419, 8041201410711, 8031200049988, 8061200845984, 8061200816018 junto à Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo, sendo certo que não comprovou a ocorrência de qualquer hipótese de suspensão da exigibilidade dos créditos tributários ou a existência de penhora idônea suficiente para a garantia dos débitos. Destaco que o simples ajuizamento de ação anulatória não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário sem que haja provimento jurisdicional nesse sentido ou depósito judicial do montante integral do débito em discussão. Assim, diante da existência de pendências junto às autoridades impetradas, é certo que o impetrante não faz jus à expedição de certidão de regularidade fiscal. Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, denegando a segurança, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege, devidas pela impetrante. Honorários advocatícios indevidos. P.R.I.O São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0003304-64.2013.403.6100 - RAFAELA TREGANCINI SALLAS (SP043983 - MARIA SUELI MARQUES LAGROTTA) X UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI (SP208574A - MARCELO APARECIDO BATISTA SEBA E SP249581 - KAREN MELO DE SOUZA BORGES E SP280699 - GERVA NIA CAVALCANTE VASCONCELOS MELO)

TIPO C22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00033046420134036100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: RAFAELA TREGANCINI SALLAS IMPETRADO: COORDENADOR DO PROUNI DA UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI REG. N.º _____/2013 SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que inclua o impetrante no programa PROUNI, bem como seja assegurado o seu direito de freqüentar as aulas do curso de Medicina da Universidade Anhembi Morumbi. Aduz, em síntese, a indevida recusa da autoridade impetrada em incluir a impetrante no Programa Universidade para Todos - PROUNI, uma vez que preenche todos os requisitos legais, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 09/15. O pedido liminar foi deferido às fls. 35/37, para determinar à autoridade impetrada que inclua a impetrante no programa PROUNI, lhe assegurando o direito de freqüentar as aulas do curso de Medicina da Universidade Anhembi Morumbi. As informações foram prestadas às fls. 119/167. A autoridade impetrada interpôs recurso de Agravo de Instrumento em face do deferimento da liminar, fls. 85/117. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer às fls. 170/171, pugnando pela concessão da segurança. Às fls. 175/185, a autoridade impetrada informou que a impetrante requereu o cancelamento da sua matrícula na Universidade Anhembi Morumbi e da bolsa PROUNI. À fl. 186 o julgamento do feito foi convertido em diligência para que a impetrante se manifestasse acerca do alegado pela instituição impetrada, tendo sido intimada conforme certidão de fl. 187, mantendo-se, todavia, inerte. É o relatório. Passo a decidir. Através desta ação a impetrante pretendeu sua inclusão no programa PROUNI, bem como que fosse assegurado o seu direito de freqüentar as aulas do curso de Medicina da Universidade Anhembi Morumbi. Ocorre que a autoridade impetrada comprovou que, em 12/07/2013, a impetrante requereu o cancelamento de sua matrícula na Universidade Anhembi Morumbi e da

bolsa PROUNI (fls. 181/185), razão pela qual pugna pela extinção do feito sem julgamento do mérito. Nesse caso, há, de fato, perda superveniente do objeto, uma vez que o objeto da ação encontra-se exaurido em razão do cancelamento da matrícula da impetrante e de sua bolsa PROUNI, não mais se justificando o prosseguimento do feito, especialmente porque não mais remanescem efeitos da liminar que justifiquem sua confirmação em sede de sentença. Isto posto, extingo o feito sem julgamento do mérito, por perda superveniente do interesse processual, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Declaro cessados os efeitos da liminar concedida nos autos, na data em que a impetrante requereu o cancelamento de sua matrícula e da bolsa PROUNI. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. Após as formalidades de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003564-44.2013.403.6100 - NOVO PRISMA AGRO FLORESTAL LTDA(SP119083A - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

1 - Recebo a apelação da parte impetrante somente no efeito devolutivo. 2 - Dê-se vista à parte impetrada para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal. 3 - Após, remetam-se os autos ao MPF para ciência da sentença. 4 - Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004869-63.2013.403.6100 - PEDRO DE ARRUDA CAMPOS FILHO(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT TIPO B22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00048696320134036100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: PEDRO DE ARRUDA CAMPOS FILHO IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO REG. N.º /2013 SENTENÇA Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que receba a Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física do ano calendário 2008 (exercício 2009), com os valores relativos aos juros de mora decorrentes da ação trabalhista n.º 837/2001, 3ª Vara Trabalhista de São Paulo, declarados no campo dos rendimentos isentos de tributação. Aduz, em síntese, que os valores recebidos a título de juros de mora reconhecidos em reclamação trabalhista não podem ser considerados como acréscimo patrimonial e sim indenização pelos prejuízos na mora do pagamento, o que afasta a incidência de imposto de renda. Acosta aos autos os documentos de fls. 10/107. O pedido liminar foi deferido às fls. 119/121, para determinar à autoridade impetrada que receba a Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física do ano calendário de 2008 (exercício 2009), com os valores relativos aos juros de mora decorrentes da ação trabalhista n.º 837/2001, 3ª Vara Trabalhista de São Paulo, declarados no campo dos rendimentos isentos de tributação. A autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 128/131. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer à fl. 146, pugnando pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. Conforme consignado na decisão liminar, a questão posta nos autos cinge-se à incidência ou não de imposto de renda sobre os juros de mora reconhecidos em Reclamação Trabalhista. A solução da controvérsia encontra fundamentos nos artigos 153, inciso III da Constituição Federal e no artigo 43 do Código Tributário Nacional, lei de nº 5.172/66, recepcionada com o status de Lei Complementar, conforme previsto no artigo 146, inciso III, também do Texto Constitucional, como segue. A Constituição da República dispõe o seguinte acerca do imposto sobre a renda: Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre: III - renda e proventos de qualquer natureza; Por seu turno o CTN estabelece, no seu art. 43, as linhas norteadas para definição do que se deve considerar renda e proventos de qualquer natureza: Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. 1o A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. (Parágrafo incluído pela LC nº 104, de 10.1.2001) 2o Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo. (Parágrafo incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) Art. 44. A base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis. Art. 45. Contribuinte do imposto é o titular da disponibilidade a que se refere o artigo 43, sem prejuízo de atribuir a lei essa condição ao possuidor, a qualquer título, dos bens produtores de renda ou dos proventos tributáveis. Parágrafo único. A lei pode atribuir à fonte pagadora da renda ou dos proventos tributáveis a condição de responsável pelo imposto cuja retenção e recolhimento lhe caibam. Conclui-se, pois, que o fato gerador do imposto de renda é a obtenção de um acréscimo patrimonial, assim considerado uma renda nova que vem agregar ao patrimônio anteriormente existente. Por sua vez, a impetrante alega que as receitas advindas de juros moratórios são verbas de natureza indenizatória, que servem apenas para recompor seu patrimônio, conforme preceitua o art. 404, do Código Civil. No caso em apreço, entendo que, de fato, os juros moratórios não se sujeitam ao imposto de renda, pois possuem natureza indenizatória, na medida em que visam indenizar a mora pelo pagamento extemporâneo das

obrigações, dando ensejo à recomposição do patrimônio do contribuinte ao estado em que se encontrava, não representando esse ingresso, o mencionado acréscimo patrimonial que é o fato gerador do imposto de renda de que trata o artigo 43 do Código Tributário Nacional, supra transcrito. Sobre o tema, colaciono os julgados a seguir: Processo RESP 200801904032 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1086544 Relator (a) ELIANA CALMON Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA: 25/11/2008 Ementa TRIBUTÁRIO - IMPOSTO SOBRE A RENDA - RENDIMENTOS DECORRENTES DE JUROS EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA - NATUREZA INDENIZATÓRIA - NÃO-INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA - ACÓRDÃO - OMISSÃO: NÃO-OCORRÊNCIA - NORMAS SOBRE ISENÇÃO DE IR - PREQUESTIONAMENTO - AUSÊNCIA. 1. Inexiste omissão em acórdão que decide que os juros de mora não são renda e, portanto, encontram-se na zona de não-incidência do imposto sobre a renda, afastando, por desnecessária à resolução da demanda, preceitos legais que versem sobre hipóteses de isenção do aludido tributo. 2. Fixada a premissa da não-incidência do tributo sobre os juros de mora percebidos em reclamatória trabalhista, os dispositivos da legislação federal que cuidam de isenção de imposto sobre a renda não foram prequestionados na origem, impossibilitando o conhecimento do recurso no ponto. 3. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória. Nessa condição, portanto, sobre eles não incide imposto de renda, consoante a jurisprudência sedimentada no STJ. Precedentes. 4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido. Data da Publicação 25/11/2008 Processo APELREEX 00075117120104058100 APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 14442 Relator (a) Desembargador Federal Francisco Cavalcanti Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Primeira Turma Fonte DJE - Data: 02/05/2011 - Página: 345 Ementa MANDADO DE SEGURANÇA. IRPJ E CSLL. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DE VALORES RELATIVOS A JUROS DE MORA. COMPENSAÇÃO. 1. O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária (Súmula nº 213 do STJ). 2. Tratando-se de impetração que se limita, com base na súmula 213/STJ, a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer juízo específico sobre os elementos concretos da própria compensação, a prova exigida é a da condição de credora tributária (ERESP 116.183/SP, STJ, 1ª Seção, Min. Adhemar Maciel, DJ de 27.04.1998). 3. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória. Nessa condição, portanto, sobre eles não incide imposto de renda, consoante a jurisprudência sedimentada no STJ (REsp nº 1.037.452/SC, STJ, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJe 10/06/08). 4. Longe de contrariar o art. 43, incisos I e II, do CTN, essa orientação apenas deixa patente que os juros moratórios não se constituem produto do capital, nem qualquer outra forma de acréscimo do patrimônio. Também não se configuram encargo financeiro para efeito do art. 11 da Lei nº 9.430/96. Tampouco há falar de interpretação ampliativa das hipóteses de isenção quando o caso é de não-incidência tributária. 5. A compensação de débitos eventualmente promovida pela impetrante deverá observar a legislação vigente ao tempo do ajuste de contas. Inaplicável, aqui, a orientação da jurisprudência favorável a aplicação à lei existente à data da propositura da ação, porque ela só tem sentido quando o provimento jurisdicional refere-se a pedido de compensação determinado, e não apenas à garantia preventiva desse direito, sem maiores especificações, como ocorre no caso. 6. Apelação e remessa oficial não providas. Em síntese, dada a natureza indenizatória dos juros de mora, tem-se pela não incidência do IRPJ sobre estas verbas. Desta forma, deve ser acolhida pela autoridade impetrada, a declaração retificadora apresentada pelo impetrante, considerando-se como rendimentos isentos os juros de mora decorrentes de reclamação trabalhista n.º 837/2001. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, confirmando a liminar anteriormente deferida, que determinou à autoridade impetrada o recebimento da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física do ano calendário de 2008 (exercício de 2009), do impetrante, com os valores relativos aos juros de mora decorrentes da Reclamação Trabalhista nº 837/2001, da 3ª Vara do Trabalho de São Paulo, declarados no campo dos rendimentos isentos de tributação. Extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.O.

0006798-34.2013.403.6100 - CIA/ INDL/ SAO PAULO E RIO - CISPER(SP173098 - ALEXANDRE VENTURINI E SP230010 - PRISCILLA YAMAMOTO RODRIGUES DE CAMARGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP TIPO B22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 00067983420134036100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: COMPANHIA INDUSTRIAL SÃO PAULO E RIO - CISPER IMPETRADOS: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO E DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO REG. N.º /2013 SENTENÇA Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante que este Juízo determine às autoridades impetradas que forneçam à impetrante Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa de Tributos Federais e da Dívida Ativa da União. Aduz, em síntese, que não há qualquer óbice para a emissão da certidão requerida, uma vez que todas as pendências apontadas no relatório de restrições encontram-se devidamente garantidas em Juízo, através da apresentação de fianças bancárias, que têm o

condão de suspender a exigibilidade dos créditos tributários. Acosta à inicial os documentos de fls. 12/152. O pedido liminar foi deferido às fls. 158/159, para determinar às autoridades impetradas a expedição de Certidão Conjunta Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa (CPD/EN), se apenas em face dos débitos supracitados estiver sendo negada. As autoridades impetradas prestaram suas informações às fls. 174/195 e 196/205. A União Federal interpôs recurso de Agravo de Instrumento em face do deferimento da liminar, fls. 206/215. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer à fl. 218, pugnando pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. Inicialmente, no tocante aos débitos inscritos em Dívida Ativa da União sob os n.ºs 80208008421-10 e 80308000903-01, insta salientar que a própria autoridade impetrada reconheceu a existência de garantia integral (fls. 187-v), esgotando-se o objeto da ação em relação a eles. No entanto, quanto às inscrições em Dívida Ativa da União sob os n.ºs 80708005622-70, 80408003765-12, 80608020804-53, 80208008324-08 e 80208008325-80, conforme informado pela impetrada, constituem óbices à expedição da certidão de regularidade fiscal, conforme se expõe a seguir. Em relação a estes, verifica-se que o impetrante ajuizou o Mandado de Segurança n.º 0008791-49.2012.403.6100, em trâmite na 13ª Vara Cível Federal, no qual ofereceu a fiança bancária no valor total de R\$ 1.505.872,93, o que foi autorizado pelo juízo (fls. 128/135). É certo que a despeito da fiança bancária ter sido oferecida nos autos do referido mandado de segurança, a mesma tem o condão de garantir o crédito tributário, sendo certo, inclusive, que pode ser transferida para os autos da Execução Fiscal. Apesar da insurgência da impetrada, cabe ressaltar que, quando do deferimento do pedido de prestação de caução por meio de fiança bancária naqueles autos, o juízo determinou que ficaria indisponível, até decisão final da ação principal e que, no caso de improcedência do mérito, o valor seria convertido em favor da União. Assim, ainda que tenha sido proferida sentença de improcedência daqueles autos de Mandado de Segurança, esta se restringiu a não reconhecer a possibilidade de inclusão dos débitos inscritos em Dívida Ativa da União sob os n.ºs 80708005622-70, 80408003765-12, 80608020804-53, 80208008324-08, 80208008325-80 no parcelamento da Lei n.º 11.941/2009, o que, entretanto, não afeta a garantia ofertada, que ficará vinculada ao juízo até o trânsito em julgado. Desta forma, considerando que a apresentação de carta de fiança produz os mesmos efeitos da efetivação de penhora, entendo que está garantido o direito à obtenção de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, conforme determinam o 3º, art. 9º, da Lei 6.830/80 e o artigo 206 do CTN, in verbis: Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a exigência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. Grifei Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá: (...) II - oferecer fiança bancária; 3º - A garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro ou fiança bancária, produz os mesmos efeitos da penhora. Grifei (...) No entanto, destaco que a carta de fiança oferecida pelo impetrante está sendo aceita pelo juízo apenas para autorizar a expedição de certidão de regularidade fiscal, sem que implique em suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o que só ocorre sob as hipóteses legais. Isto posto, CONCEDO A SEGURANÇA, julgando PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de assegurar ao impetrante a expedição de Certidão Conjunta Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, se apenas em face dos débitos supracitados estiver sendo negada, o que já foi cumprido e extingo o feito com resolução do mérito. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0006989-79.2013.403.6100 - TOKIO MARINE SEGURADORA S.A. (SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES E SP196670 - FERNANDO VAISMAN E SP317033 - ANDREW LAFACE LABATUT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL 3 REG SP Tipo MAutos n.º 0006989-79.2013.403.6100 Embargos de Declaração Embargante: TOKIO MARINE SEGURADORA S/A Reg. n.º _____ / 2013 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE SENTENÇA TOKIO MARINE SEGURADORA S/A interpõe os presentes embargos de declaração relativamente ao conteúdo da sentença de fls. 315/318, com base no artigo 535 do Código de Processo Civil. Alega a existência de omissão, vez que ali constou a obrigatoriedade do reexame necessário, muito embora os Pareceres PGFN/CRJ/n.º 2113/2011 e 2124/2011, que deram origem aos Atos Declaratórios n.º 4/2011 e 8/2011, dispensem os procuradores de recorrer por se tratar de matéria já pacificada na jurisprudência. Observo, ainda, que conforme consignado na sentença, a própria autoridade impetrada reconheceu que os débitos em análise se enquadram perfeitamente na situação de denúncia espontânea (fls. 306/307), de modo que os valores de IRRF já foram até extintos e o débito de IOF não consta como pendência, o que representa um reconhecimento da autoridade fiscal acerca do direito da impetrante em recolher os tributos federais objeto dos autos sem a incidência de multa moratória. POSTO ISTO, acolho os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para explicitar, na parte dispositiva da sentença embargada, a desnecessidade do reexame necessário. Devolvam-se às partes o prazo recursal. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0007327-53.2013.403.6100 - MANUEL DOS SANTOS SILVA X MARIA ODETE DE OLIVEIRA NUNES SILVA X JOSE ALBERTO SILVA MACHADO (SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X

SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO
TIPO C22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º

00073275320134036100IMPETRANTES: MANUEL DOS SANTOS SILVA, MARIA ODETE DE OLIVEIRA NUNES DA SILVA E JOSE ALBERTO SILVA MACHADO IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA SECRETARIA DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SPREG. N.º /2013SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que conclua a análise dos processos administrativos protocolizados sob os n.ºs 04977000822/2013-37, 04977000828/2013-12, 04977000824/2013-26, 04977000827/2013-60, inscrevendo os impetrantes como foreiros responsáveis pelo imóvel. Aduzem, em síntese, que adquiriram os imóveis denominados como Apartamentos 2504-N, 2204-N, 2104-N e 2102-N, Condomínio Residencial Maison Montblanc, Avenida Oiapoque, n.º 65, Barueri, São Paulo/SP. Alegam, entretanto, que os referidos imóveis ainda encontram-se cadastrados junto ao Serviço de Patrimônio da União em nome do antigo proprietário. Acrescentam que, em 24/01/2013, formularam pedidos de transferência dos imóveis, protocolizados sob os n.ºs 04977000822/2013-37, 04977000828/2013-12, 04977000824/2013-26, 04977000827/2013-60, os quais até a presente data ainda não foram analisados. Acosta aos autos os documentos de fls. 10/44. O pedido liminar foi deferido à fl. 49, para que a impetrada proceda à análise dos pedidos protocolizados em 24/01/2013, sob os n.ºs 04977000822/2013-37, 04977000828/2013-12, 04977000824/2013-26, 04977000827/2013-60, no prazo máximo de 30 (trinta) dias. A autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 65/69. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer às fls. 83/90, pugnando pela concessão da segurança. É o relatório. Decido. No caso em tela, o impetrante informou que a autoridade impetrada concluiu o requerimento administrativo, com a inscrição dos impetrantes como foreiros responsáveis pelo domínio útil do imóvel. Dessa forma, eliminado o óbice contestado, o interesse jurídico-processual de prosseguir com a lide, caracterizado pela utilidade e necessidade, deixou de existir. Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do 6º, 5º, da Lei n.º 12.0216/2009, c/c o art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, a teor do art. 25, da Lei n.º 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0009498-80.2013.403.6100 - EMPRESA NORTE DE TRANSMISSAO DE ENERGIA S/A-ENTE(SP199555 - EDUARDO CUNHA DA SILVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

TIPO A22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00094988020134036100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: EMPRESA NORTE DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA S/A IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO REG. N.º /2013SENTENÇA Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante que este Juízo reconheça o direito líquido e certo do impetrante de recolher as contribuições para o PIS e COFINS incidentes sobre receitas oriundas do contrato de concessão de serviço público de transmissão de energia elétrica de acordo com o regime da cumulatividade, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário lançado nos Processos Administrativos n.º 19515.722127/2011-72 e 19515.722125/2011-83. Aduz, em síntese, que se trata de empresa concessionária de serviço público federal de transmissão de energia elétrica, por força do contrato de concessão n.º 85/2002, sendo certo que apura e recolhe as contribuições para o PIS e COFINS segundo o regime cumulativo, em razão de seu contrato a preço predeterminado ter sido celebrado em 11 de dezembro de 2002, nos termos do art. 10, inciso XI, alínea c e o art. 15, V, da Lei n.º 10.833/2003. Alega, entretanto, que a autoridade impetrada entende que em razão da previsão de reajuste do contrato da impetrante pelo índice geral de preços de mercado, calculado pela FGV (IGPM), resta descaracterizado o caráter de preço predeterminado a que se refere a legislação supra, o que enseja a apuração dos referidos tributos pelo regime não cumulativo ao invés do regime cumulativo adotado. Daí a razão da autuação, representativa da diferença das contribuições entre um regime e outro. Acrescenta, todavia, que é pacífico na jurisprudência que o reajuste decorrente de aplicação de índices que reflitam a correção monetária (como é o caso do IGP-M/FGV), não desnatura a condição de preço predeterminado referido no artigo 10, inciso XI, alínea c, da citada Lei 10833/2003, entendimento que foi inclusive adotado pela própria Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, motivo pelo qual entende que faz jus ao recolhimento do PIS e COFINS com base no regime de tributação cumulativo. Acosta aos autos os documentos de fls. 29/285. O pedido liminar foi deferido às fls. 291/298, para autorizar ao impetrante a recolher as contribuições para o PIS e COFINS incidentes sobre receitas oriundas do contrato de concessão de serviço público de transmissão de energia elétrica pelo regime da cumulatividade, ficando ainda suspensa a exigibilidade do crédito tributário lançado nos Processos Administrativos n.ºs 19515.722127/2011-72 e 19515.722125/2011-83, até ulterior decisão judicial a ser proferida nestes autos. A autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 309/365. A União Federal interpôs recurso de Agravo de Instrumento em face do deferimento da liminar, fls. 367/371. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer à fl. 376, pugnando pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, afastos os preliminares de ausência de direito líquido e certo e falta de interesse de agir, porquanto não se trata de Mandado

de Segurança contra lei em tese na medida em que o impetrante está compelida ao recolhimento dos tributos de PIS e COFINS com base no regime de tributação não cumulativa, o que é objeto de discussão nestes autos. Quanto ao mérito, conforme consignado na decisão liminar, no caso em tela, a impetrante se insurge em face da decisão da autoridade impetrada que considerou que a previsão de reajuste do contrato de transmissão de energia elétrica pelo índice geral de preços da FGV descaracteriza a condição de preço predeterminado indicado na Lei n.º 10833/2003 (artigo 10, inciso XI, alínea c), ensejando, conseqüentemente, o recolhimento dos tributos de PIS e COFINS com base no regime de tributação não cumulativa, cujas alíquotas são muito superiores às do regime cumulativo. Com efeito, as Leis Ordinárias n.ºs 10.637/02 (referente ao PIS) e 10.833/03 (referente à COFINS) estabelecem em seus artigos 3º, 4º o regime de tributação da não cumulatividade, o qual adotou alíquotas para o PIS e para a COFINS bem superiores às alíquotas do sistema cumulativo, em razão do direito de deduzir, na apuração da base de cálculo dessas contribuições sociais, os custos e as despesas operacionais inerentes à percepção de suas receitas, créditos estes que no caso da impetrante são de pequena monta. A propósito, anoto que no regime cumulativo a alíquota do PIS é de 0,65%, enquanto no regime não cumulativo é de 1,65% e em relação à COFINS estas alíquotas são de 3% e 7,6%, respectivamente, disso resultando as autuações ora questionadas. Por sua vez, o art. 10, inciso XI, alínea c e art. 15, inciso V, da Lei n.º 10833/2033 dispõe: Art. 10. Permanecem sujeitas às normas da legislação da COFINS, vigentes anteriormente a esta Lei, não se lhes aplicando as disposições dos arts. 1º a 8º: (...)XI - as receitas relativas a contratos firmados anteriormente a 31 de outubro de 2003:(...)c) de construção por empreitada ou de fornecimento, a preço predeterminado, de bens ou serviços contratados com pessoa jurídica de direito público, empresa pública, sociedade de economia mista ou suas subsidiárias, bem como os contratos posteriormente firmados decorrentes de propostas apresentadas, em processo licitatório, até aquela data;(...)Tais disposições se aplicam também ao PIS: Art. 15. Aplica-se à contribuição para o PIS/PASEP não-cumulativa de que trata a Lei no 10.637, de 30 de dezembro de 2002, o disposto: (...) V - nos incisos VI, IX a XXVII do caput e nos 1º e 2º do art. 10 desta Lei; (...)Compulsando os autos, noto que o impetrante celebrou, em 11/12/2002, o contrato de concessão de serviço público federal de transmissão de energia elétrica (Contrato de Concessão de Transmissão n.º 85/2002), mediante remuneração especificada na proposta de licitação (receita anual permitida), com previsão de reajuste pelo Índice Geral de Preços do Mercado - IGP-M (fls. 52/69), o que fez com que apurasse e recolhesse as contribuições para o PIS e COFINS com base no regime cumulativo, nos termos do art. 10, inciso XI, alínea c e art. 15, inciso V, da Lei n.º 10833/2003. Ocorre que a autoridade impetrada entendeu, a despeito da existência de dispositivo legal em sentido contrário, que o reajuste do referido contrato de concessão pelo IGP-M implica na descaracterização do preço contratado como sendo predeterminado, vindo a exigir o recolhimento do PIS e da COFINS com base no regime de tributação não cumulativo (Processos Administrativos n.ºs 19515.722127/2011-72 e 19515.722125/2011-83) - fls. 177/233 e 242/257. Entretanto, é certo que o reajuste do contrato pelo índice geral de preços não equivale a preço variável, que oscila no decorrer do contrato em detrimento de fato superveniente e de acordo com o previsto nas cláusulas contratuais, mas somente se presta a conservar o valor real do preço, o que não descaracteriza a sua condição de preço predeterminado indicado na Lei n.º 10833/2003. Nesse sentido e para esse exclusivo fim, ou seja, para dirimir qualquer dúvida a respeito, foi editada a Lei n.º 11.196/2005 que estabeleceu em seu art. 109: Art. 109. Para fins do disposto nas alíneas b e c do inciso XI do caput do art. 10 da Lei no 10.833, de 29 de dezembro de 2003, o reajuste de preços em função do custo de produção ou da variação de índice que reflita a variação ponderada dos custos dos insumos utilizados, nos termos do inciso II do 1º do art. 27 da Lei no 9.069, de 29 de junho de 1995, não será considerado para fins da descaracterização do preço predeterminado. Outrossim, embora esta questão já esteja dirimida em lei de natureza interpretativa, o que dispensaria maior fundamentação, acrescento que a jurisprudência, inclusive do C.STJ, também é firme em desprestigiar atos administrativos praticados com fundamento em orientações internas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, que desconsideram disposições legais expressas. Confira os elucidativos precedentes abaixo: Processo AGRESP 201200355487 AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 1310284 Relator (a) HUMBERTO MARTINS Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:17/09/2012 ..DTPB:Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco. Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator. Não participou, justificadamente, do julgamento o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha. Ementa..EMEN: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. INEXISTÊNCIA. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. COFINS. REGIME DE CONTRIBUIÇÃO. LEI N. 10.833/03. INSTRUÇÃO NORMATIVA 468/2004. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. 1. A eventual nulidade da decisão monocrática calcada no art. 557 do CPC fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental, como bem analisado no REsp 824.406/RS de Relatoria do Min. Teori Albino Zavascki, em 18.5.2006. 2. A Secretaria da Receita Federal, por meio da Instrução Normativa 468/04, ao definir o que é preço predeterminado, estabeleceu que o caráter predeterminado do preço subsiste somente até a implementação da primeira alteração de preços e, assim, acabou por conferir, de forma reflexa, aumento das alíquotas do PIS (de

0,65% para 1,65%) e da COFINS (de 3% para 7,6%). 3. Somente é possível a alteração, aumento ou fixação de alíquota tributária por meio de lei, sendo inviável a utilização de ato infralegal para este fim, sob pena de violação do princípio da legalidade tributária. Precedentes: REsp 1.089.998-RJ, DJe 30/11/2011; REsp 1.109.034-PR, DJe 6/5/2009; e REsp 872.169-RS, DJe 13/5/2009. Agravo regimental improvido. Data da Publicação 17/09/2012 Processo RESP 200902357184 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1169088 Relator(a) CASTRO MEIRA Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:28/03/2012

..DTPB: Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer em parte do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 535, II, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. NATUREZA PREVENTIVA. SÚMULA 7/STJ. ART. 10, XI, B DA LEI 10.833/03. CONCEITO DE PREÇO PREDETERMINADO. IN SRF 468/04. ILEGALIDADE. PRECEDENTE. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. MULTA. AFASTAMENTO. SÚMULA 98/STJ. 1. O provimento do recurso especial por contrariedade ao art. 535, II, do CPC pressupõe seja demonstrado, fundamentadamente, entre outros, os seguintes motivos: (a) a questão supostamente omitida foi tratada na apelação, no agravo ou nas contrarrazões a estes recursos, ou, ainda, que se cuida de matéria de ordem pública a ser examinada de ofício, a qualquer tempo, pelas instâncias ordinárias; (b) houve interposição de aclaratórios para indicar à Corte local a necessidade de sanear a omissão; (c) a tese omitida é fundamental à conclusão do julgado e, se examinada, poderia levar à sua anulação ou reforma; e (d) não há outro fundamento autônomo, suficiente para manter o acórdão. Esses requisitos são cumulativos e devem ser abordados de maneira fundamentada na petição recursal, sob pena de não se conhecer da alegativa por deficiência de fundamentação, dada a generalidade dos argumentos apresentados. Incidência da Súmula 284/STF. 2. Não cabe recurso especial quanto à controvérsia em torno da intimação pessoal da Fazenda, sob pena de usurpar-se competência reservada ao Supremo, nos termos do art. 102 da CF/88, já que o aresto recorrido decidiu com base em fundamentos essencialmente constitucionais. 3. Inadmissível recurso especial que demanda dilação probatória incompatível, nos termos da Súmula 7/STJ. No caso, a Corte de origem afirmou, expressamente, tratar-se de impetração preventiva, o que afasta o prazo decadencial de 120 dias para a impetração, premissa que não pode ser revista neste âmbito recursal. 4. O preço predeterminado em contrato, previsto no art. 10, XI, b, da Lei 10.833/03, não perde sua natureza simplesmente por conter cláusula de reajuste decorrente da correção monetária. Ilegalidade da IN n.º 468/04. Precedente. 5. A multa fixada com base no art. 538, parágrafo único, do CPC, deve ser afastada quando notório o propósito de prequestionamento dos embargos de declaração. Incidência da Súmula 98/STJ. 6. Recurso especial conhecido em parte e provido também em parte. Data da Publicação 28/03/2012 Processo AMS 00050884220054036105 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 308286 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/04/2012

..FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. CONTRATOS FIRMADOS ANTERIORMENTE A 31/10/2003. IN SRF n.º 468/2004. PREÇO PREDETERMINADO. CLÁUSULA DE REAJUSTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUTENÇÃO DA SISTEMÁTICA CUMULATIVA. LEGITIMIDADE. 1. A previsão de aplicação do regime fiscal da cumulatividade, relativamente a PIS e COFINS, alcança os contratos firmados antes de 31/10/2003, com preços predeterminados, ainda que sujeitos a cláusulas de reajuste, desde que por critério prefixado no próprio contrato e destinado à mera correção monetária. 2. Portanto, a mera correção monetária, que objetiva conservar o valor real do preço, não se confunde com a revisão contratual, que importa a alteração do preço por fato superveniente, eventual e de teor não previsto no contrato e, ainda, com reajustes contratuais baseados em critérios não objetivos, como os decorrentes de reajustes salariais. 3. A despeito do inconformismo da agravante, a decisão monocrática está calcada em precedentes desta E. Corte, valendo ainda consignar que os argumentos suscitados nos autos e necessários ao enfrentamento da controvérsia já foram suficientemente analisados por este órgão julgador. 4. Agravo Improvido. Data da Publicação 13/04/2012 Registro, por fim, que a própria Agência Nacional de Energia Elétrica emitiu a nota técnica n.º 224/2006, dispondo que a incidência do PIS e COFINS nos contratos licitados antes de 31/10/2003 permanecem no regime cumulativo por se caracterizarem como de preço predeterminado (fls. 105/132), o que evidencia a ilegalidade do ato da autoridade impetrada em exigir o recolhimentos dos atinentes tributos pelo regime de tributação não cumulativo. Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para conceder a segurança e reconhecer o direito da impetrante de recolher as contribuições para o PIS e COFINS incidentes sobre receitas oriundas do contrato de concessão de serviço público de transmissão de energia elétrica pelo regime da cumulatividade. Por consequência declaro ainda extinto o crédito tributário lançado nos Processos Administrativos n.º 19515.722127/2011-72 e 19515.722125/2011-83. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-

se. Intimem-se. Oficie-se.

0010309-40.2013.403.6100 - PERISSON LOPES DE ANDRADE(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X GERENTE EXECUTIVO DA PREVIDENCIA SOCIAL NO ESTADO DE SAO PAULO TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 00103094020134036100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: PÉRISSON LOPES DE ANDRADE IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO REG. Nº _____/2013 SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o advogado impetrante que este Juízo determine à autoridade impetrada que disponibilize vistas para extração de cópias do processo administrativo nº 142.519.580-3, do segurado Antonio Roberto Rabitti, seu cliente, independentemente do agendamento de data. Aduz, em síntese, que a autoridade impetrada condiciona a vista e extração de cópias do referido processo administrativo a agendamento de data, o que no entender do impetrante, limita o exercício da sua atividade profissional, bem como traz uma barreira que se divorcia da liberdade no exercício da advocacia. Acosta aos autos os documentos de fls. 13/16. O pedido liminar foi deferido às fls. 22/24, para assegurar ao impetrante o direito de acessar os autos do processo administrativo nº 142.519.580-3, do segurado Antonio Roberto Rabitti, que se encontra na agência do INSS da Rua Xavier de Toledo, nº 290, para extração de cópias, pelo prazo legal, durante o horário de expediente da agência, sem mister de prévio agendamento, desde que apresente procuração outorgada pelo segurado. A autoridade impetrada, embora devidamente notificada, não apresentou suas informações (fl. 31). O Ministério Público Federal deixou de apresentar seu parecer diante da ausência de informações da autoridade impetrada (fls. 41/42). É o relatório. Passo a decidir. Conforme consignado na decisão liminar, o impetrante é advogado (fl. 13), sendo que exerce dentre as diversas atividades inerentes à profissão, o requerimento de benefícios de aposentadoria de seus clientes junto ao INSS. A autoridade administrativa, por sua vez, impede a extração de cópias dos processos administrativos independentemente de agendamento. Embora tenha decidido em outros casos que o agendamento prévio decorre de mera organização dos serviços das agências do INSS e que tal é feito para melhoria do atendimento aos interessados e seus procuradores, evitando filas, no caso em tela mesmo após o deferimento da liminar, diante do seu não cumprimento espontâneo, o impetrante efetuou o agendamento, conforme instruções do atendente e, comparecendo à agência do INSS na data agendada, não obteve êxito na sua pretensão, pois informado que a cópia do processo estaria no malote, sendo necessário agendar nova data. Verifica-se, pois, o abuso da autoridade impetrada que, exigindo o agendamento de data para que a parte/procurador possa ter vista do processo, não disponibiliza o processo na data programada, fazendo com que o interessado tenha que aguardar novo prazo para ter acesso e tenha que se deslocar mais uma vez à respectiva agência. Assim, não me parece razoável o ato administrativo que impõe ao advogado restrições ao atendimento específico em seus postos fiscais, no que tange à exigência de prévio agendamento, ainda mais em casos como o presente, em que mesmo após agendamento o advogado não logrou obter vista do processo na data previamente marcada. Nesse sentido: (Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 296490 Processo: 200761000014936 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 24/01/2008 Documento: TRF300144282 Fonte DJU DATA: 27/02/2008 PÁGINA: 1309 Relator(a) JUIZ CARLOS MUTA) Ementa DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXIGÊNCIA DO INSS DE PROTOCOLO DE PETIÇÕES E PRÉVIO AGENDAMENTO. ILEGALIDADE. 1. Não tem amparo legal a exigência da autoridade impetrada de que advogado, na condição de procurador de segurados, protocole na repartição apenas um pedido de benefício por atendimento, ou que sujeito à regra de prévio agendamento de hora. 2. Precedentes. Indexação VIDE EMENTA. Data Publicação 27/02/2008). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, confirmando a liminar anteriormente deferida e extingo o feito com resolução do mérito, determinando que a autoridade impetrada disponibilize ao impetrante, no prazo máximo de cinco dias, a vista dos autos do processo administrativo nº 142.519.580-3, do segurado Antonio Roberto Rabitti. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0010340-60.2013.403.6100 - DE BIASI CONSULTORIA TRIBUTARIA S/S(SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON E SP240038 - GUSTAVO VITA PEDROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 0010340-60.2013.403.6100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: DE BIASI CONSULTORIA TRIBUTÁRIA S/S IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO REG. Nº _____/2013 SENTENÇA Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante que este Juízo determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social previdenciária incidente sobre aviso prévio indenizado, salário-maternidade, férias e o respectivo terço constitucional. Aduz, em síntese, que o recolhimento de contribuições previdenciárias sobre estas rubricas é indevido, por se tratarem de verbas indenizatórias e não remuneratórias. Junta aos autos os

documentos de fls. 56/300. O pedido liminar foi deferido às fls. 305/307, para suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias (cota patronal, SAT e de terceiros) incidentes sobre a verba paga pela impetrante a título de aviso prévio indenizado. A autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 318/326. O impetrante e a União Federal interpuseram recurso de Agravo de Instrumento em face do deferimento parcial da liminar, fls. 327/374 e 375/381. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer às fls. 404/405, pugnano pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Passo a decidir. Conforme consignado na decisão liminar, no tocante às contribuições sociais do empregador, prevista no art. 195, I, da Constituição Federal de 1988, tem-se que a inovação introduzida pela EC 20/98 alterou significativamente referida exação, que antes incidia apenas sobre a folha de salários, passou a incidir também sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Quanto ao alcance da expressão demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, deve ser analisado o conceito de rendimentos, atendo-se ao fato de que a contribuição previdenciária não deve incidir sobre verbas de caráter indenizatório, uma vez que não se tratam de salário ou de qualquer outra remuneração devida em razão de serviços prestados. O art. 22, da Lei 8.212/91, dispõe sobre a contribuição previdenciária a cargo da empresa, tendo sido alterada a redação pela Lei 9.876/99, para incluir na base de cálculo, além da remuneração básica, quaisquer outras remunerações destinadas a retribuir o trabalho, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. O 2º desse dispositivo legal, por sua vez, relaciona expressamente quais as verbas que não são consideradas para esse fim, excluídas, portanto, da base de cálculo do tributo. Quanto às férias e ao adicional constitucional de 1/3 das férias as férias possuem natureza remuneratória quando gozadas e indenizatórias quando não gozadas em razão da rescisão do contrato de trabalho. O adicional de 1/3 tem a mesma natureza do principal, ou seja, tem natureza salarial se as férias forem gozadas (caso dos autos) e indenizatórias quando pagas em razão da rescisão do contrato de trabalho. Assim, incide contribuições previdenciárias sobre o adicional constitucional de 1/3 incidente sobre as férias pagas pela impetrante, quando normalmente gozadas por seus empregados. Aviso prévio indenizado O Decreto 6.727/2009 revogou a alínea I, inciso V, 9º, do art. 214, do Decreto 3.048/99, que dispunha que o aviso prévio indenizado não integrava o salário de contribuição. Com isso, a fiscalização passou a exigir a contribuição previdenciária sobre esta verba. Entendo, todavia, que o aviso prévio indenizado não pode ser considerado como rendimentos de qualquer natureza (notadamente porque não decorrente da prestação de trabalho); assim, não há que se falar na incidência de contribuição previdenciária sobre o pagamento de tal verba. O conceito de rendimento é incompatível com o de indenização, pois esta nada mais é do que a reposição de uma perda, sem qualquer ganho (no caso a perda do emprego), enquanto que por rendimento entende-se a obtenção de um acréscimo patrimonial, ou seja, de uma renda nova que não represente uma compensação pela perda de um direito. Sobre o ponto, confira o elucidativo precedente do E.TRF da 3ª Região: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 191811 Processo: 199903990633050 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 03/04/2007 Documento: TRF300115679 Fonte DJU DATA:20/04/2007 PÁGINA: 885 Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO Decisão A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso do INSS e à remessa oficial. Ementa TRIBUTÁRIO: MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO RECOLHIMENTO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. NATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. MEDIDAS PROVISÓRIAS 1523/96 E 1596/97. LEI 8212/91, ARTS. 22 2º E 28 8º E 9º. REVOGAÇÃO. LEI 9528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM. I - O mandado de segurança preventivo é adequado para suspender a exigibilidade de contribuição social incidente sobre verbas de natureza indenizatória pagas aos empregados, bem como declarar incidentalmente a inconstitucionalidade ou ilegalidade de medida provisória (MP 1523/96 e 1596/97). II - Os pagamentos de natureza indenizatória tais como aviso prévio indenizado, indenização adicional prevista no artigo 9º da 7238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem o reajuste geral de salários) e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexigível a contribuição previdenciária sobre essas verbas. Precedentes. III - O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MPs 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, além de terem sido revogados pela Lei de conversão 9528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada a final, em virtude da perda de objeto da mesma. IV - Destarte, a impetrante possui o direito líquido e certo de suspender a exigibilidade das contribuições, especialmente o aviso prévio indenizado e a indenização adicional da Lei 7238/84, cuja concessão parcial do mandamus foi correta e deve ser mantida, negando-se provimento à apelação e à remessa oficial. V - Apelação do INSS e remessa oficial improvidas. SALÁRIO-MATERNIDADE O salário-maternidade, benefício pago a cargo do INSS, pela empresa, que compensa os valores pagos com os valores devidos quando do recolhimento das contribuições previdenciárias, este possui natureza salarial, à luz do disposto no art. 7º, inc. XVIII, da Constituição Federal, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária ora discutida. Nesse sentido: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 486697 Processo:

200201707991 UF: PR Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 07/12/2004 Documento: STJ000585746 Fonte DJ DATA:17/12/2004 PÁGINA:420 Relator(a) DENISE ARRUDA Ementa TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST.1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF).2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60).3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária.4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade.5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido.Os valores indevidamente recolhidos pela impetrante poderão ser compensados a partir do trânsito em julgado desta sentença, observando-se o artigo 170-A do CTN, devendo ser corrigidos pela Taxa SELIC, sem quaisquer outros acréscimos, considerando-se que esta taxa abrange tanto a correção monetária quanto os juros. Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para declarar a inexigibilidade das contribuições previdenciárias (cota patronal, SAT e de terceiros) incidentes sobre as verbas pagas pela impetrante sob as rubricas férias indenizadas em razão de rescisão do contrato de trabalho, inclusive o respectivo terço constitucional e o aviso prévio, também quando indenizado, nos termos da fundamentação supra.A compensação do que foi recolhido a maior a partir de 07.06.2008 será efetuada pelo impetrante após o trânsito em julgado desta sentença, ressalvando-se à Fazenda Nacional o direito de exigir eventual compensação efetuada a maior.Custas ex lege.Honorários advocatícios indevidos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

0011039-51.2013.403.6100 - BURANELLO & PASSOS ADVOGADOS - EPP X RENATO MACEDO BURANELLO(SP222187 - NELSON DA SILVA ALBINO NETO E SP315297 - GILBERTO CASTRO BATISTA) X PRESIDENTE DA COMISSÃO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS DA OAB - SP(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)
TIPO A22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 0011039-51.2013.403.6100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: BURANELLO & PASSOS ADVOGADOS - EPP e RENATO MACEDO BURANELLO IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS DA OAB/SP REG.Nº _____/2013 SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando que este Juízo determine à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante as certidões indicadas na Deliberação n.º 15, de 12 de agosto de 2004, da Comissão das Sociedades de Advogado da OAB/SP (fls. 54/57), quais sejam: Certidão Negativa de Débitos relativos às Contribuições Previdências e às de Terceiro (finalidade específica para ato societário apresentado), Certidão Conjunta Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais e à dívida ativa da União, nos autos do procedimento administrativo SA 9639, como requisito para que a OAB/SP proceda à baixa da sociedade para o fim específico de transformação societária de civil para comercial. Afirma que tal exigência é ilegal, nos termos do Decreto-Lei n.º 1.715/79, que, em seu artigo 1º, é expresso ao elencar as situações em que o contribuinte deve apresentar as referidas certidões, o que não é caso dos autos, pois afirma que seu pedido refere-se à transformação de sociedade e não de extinção de sociedade ou baixa de firma individual. Acosta aos autos os documentos de fls. 18/58. O pedido liminar foi indeferido às fls. 63/65. A autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 84/93. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer às fls. 95/96, pugnando pelo prosseguimento do feito. O impetrante interpôs recurso de Agravo de Instrumento em face do indeferimento da liminar, fls. 97/118, ao qual foi indeferido efeito suspensivo, conforme extrato de decisão que ora se junta aos autos. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, afastado o preliminar de ausência de direito líquido e certo, uma vez que esta se confunde com o mérito, que será analisado a seguir. Quanto ao mérito, conforme consignado na decisão liminar, a Lei n.º 12.016/2009 prevê em seu art. 1º o cabimento do mandado de segurança para amparar direito líquido e certo, ou seja, aquele que pode ser comprovado de plano, independente de qualquer dilação probatória. Assim, na ação de mandado de segurança, não basta alegar a existência do direito, sendo preciso comprovar já na inicial, sua certeza e liquidez, o que, no caso dos autos, não ocorre. No caso em apreço, o impetrante pretende transformar a sociedade advocatícia atual (SOCIEDADE BURANELLO E PASSOS ADVOGADOS) em uma sociedade comercial, circunstância essa que afirma que permitiria a conclusão da dissolução da referida sociedade, sem apresentação de certidões negativas fiscais e previdenciárias e ao mesmo tempo possibilitaria o livre exercício das atividades profissionais de ambos os antigos sócios, em associação com quem melhor lhes atendessem, nos termos do art. 15, 4º, do Estatuto da OAB. No entanto, entendo que o pedido do impetrante conforme alegado não pode ser atendido, pois a autoridade impetrada não está autorizada a deferir tal pleito sem a apresentação de certidões de regularidade fiscal. O impetrante requereu junto à OAB a transformação

da sociedade em questão em sociedade comercial, pedido também indeferido, pois não apresentou as certidões negativas de débitos exigidas pela impetrada. Verifica-se que o indeferimento do pedido de registro de sociedade empresarial de advogado formulado pelo impetrante teve como fundamento o vencimento do prazo de validade das certidões apresentadas (fl. 53). No entanto, a OAB, em suas informações, alega ainda a inviabilidade de registro de sociedade empresária unipessoal, por se aplicar às sociedades de advogados apenas o Estatuto da OAB, lei especial, não produzindo efeitos a alteração no Código Civil promovida pela Lei 12.441/2011 (art. 980-A). Contudo, não sendo este o objeto da presente ação, mas tão somente a exigência das certidões de regularidade fiscal, nos termos da Deliberação nº 15 da impetrada, passo a analisar o pedido com base apenas nesse fundamento, o que não implicará, no caso de concessão da segurança, no imediato registro da sociedade e deferimento do pedido do impetrante. Assim, constata-se que a exigência feita pela impetrada consta da Deliberação nº 15/2004, art. 1º, I, II e III. O art. 15 do Estatuto da OAB, ao dispor sobre as sociedades de advogados, impõe as seguintes regras: Art. 15. Os advogados podem reunir-se em sociedade civil de prestação de serviço de advocacia, na forma disciplinada nesta lei e no regulamento geral. 1º A sociedade de advogados adquire personalidade jurídica com o registro aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede. 2º Aplica-se à sociedade de advogados o Código de Ética e Disciplina, no que couber. 3º As procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que façam parte. 4º Nenhum advogado pode integrar mais de uma sociedade de advogados, com sede ou filial na mesma área territorial do respectivo Conselho Seccional. 5º O ato de constituição de filial deve ser averbado no registro da sociedade e arquivado junto ao Conselho Seccional onde se instalar, ficando os sócios obrigados à inscrição suplementar. 6º Os advogados sócios de uma mesma sociedade profissional não podem representar em juízo clientes de interesses opostos. Art. 16. Não são admitidas a registro, nem podem funcionar, as sociedades de advogados que apresentem forma ou características mercantis, que adotem denominação de fantasia, que realizem atividades estranhas à advocacia, que incluam sócio não inscrito como advogado ou totalmente proibido de advogar. 1º A razão social deve ter, obrigatoriamente, o nome de, pelo menos, um advogado responsável pela sociedade, podendo permanecer o de sócio falecido, desde que prevista tal possibilidade no ato constitutivo. 2º O licenciamento do sócio para exercer atividade incompatível com a advocacia em caráter temporário deve ser averbado no registro da sociedade, não alterando sua constituição. 3º É proibido o registro, nos cartórios de registro civil de pessoas jurídicas e nas juntas comerciais, de sociedade que inclua, entre outras finalidades, a atividade de advocacia. Art. 17. Além da sociedade, o sócio responde subsidiária e ilimitadamente pelos danos causados aos clientes por ação ou omissão no exercício da advocacia, sem prejuízo da responsabilidade disciplinar em que possa incorrer. Ainda, o Regulamento Geral da OAB, editado nos termos da delegação da própria Lei 8.906, em seu art. 43, dispõe que o registro da sociedade de advogados deverá observar os requisitos e procedimentos previstos em Provimento do Conselho Federal, o qual corresponde ao Provimento nº 112/06, segundo o qual os pedidos de registro de atos societários serão instruídos com as certidões de quitação de tributos e contribuições sociais e federais exigidos em lei. Dessa forma, sendo livre o exercício de qualquer profissão, nos termos do art. 5º, inciso XIII da CF/88, atendidas as especificações legais, qualquer restrição somente pode ser imposta por meio de lei. Nesses termos, a Lei 8.212/91, no art. 47, exige a apresentação de Certidão Negativa de Débitos previdenciários, expedida pelo órgão competente, no caso de registro ou arquivamento, no órgão próprio, de ato relativo à baixa ou redução de capital de firma individual, redução de capital social, cisão total ou parcial, transformação ou extinção de entidade ou sociedade comercial ou civil e transferência de controle de cotas de sociedades de responsabilidade limitada. Há, portanto, previsão legal expressa quanto à exigência de certidão negativa previdenciária, o que demonstra sua licitude. No tocante ao previsto no Decreto-Lei 1.715/79, ressalto que, embora tendo previsto a exigência de prova de quitação de tributos, multas e outros encargos fiscais apenas nas hipóteses de registro ou arquivamento de distrato, alterações contratuais e outros atos perante o registro público competente que importem na extinção de sociedade ou baixa de firma individual, ou na redução de capital das mesmas, é anterior à Lei 8.212/91. Assim, resta patente a necessidade de apresentação das certidões negativas de débitos exigidas pela autoridade impetrada para o pedido de registro de alteração de atos societários. Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e denego a segurança, extinguindo o feito com resolução do mérito. Custas ex lege, devidas pela impetrante. Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25, da Lei 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0011430-06.2013.403.6100 - EDWARD BOEHRINGER(SP294033 - EDWARD BOEHRINGER) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO
TIPO A22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULOMANDADO DE SEGURANÇA PROCESSO N.º
00114300620134036100IMPETRANTE: EDWARD BOERINGER IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO REG. N.º ____/2013SENTENÇATrata-se de mandado de segurança em que o impetrante requer o reconhecimento do direito líquido e certo de obter porte de arma de defesa especificada. O impetrante afirma que é instrutor de armamento e tiro credenciado pela Polícia Federal, além de colecionador e atirador desportivo registrado no Serviço de Fiscalização de Produtos Controlados da 2ª Região Militar (SFPC/2), CR n.º 11695. Para o exercício desta atividade detém várias guias de tráfego que

permite o transporte das armas desmuniadas que usa no exercício destas atividades. Em outras palavras as armas e a respectiva munição têm de ser transportadas separadamente. Afirma que em decorrência de ter saído vitorioso de uma ação possessória que tramitou em Ilhabela, tem fundado receio de que algum ato de violência seja praticado contra si, pois ameaças já foram feitas. Assim, requer a concessão de porte de arma, para que seja autorizado a portar arma de defesa para a pistola GLOCK modelo 025, n.º SGF581, no calibre permitido 380ACP, cadastrada no SINARM sob n.º 2012/008288609-8, para garantir sua segurança pessoal. Acosta aos autos os documentos de fls. 13/27. O pedido liminar foi indeferido às fls. 33/34. A autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 43/50. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer às fls. 58/59, pugnando pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. Conforme consignado na decisão liminar, de início entendo por bem analisar o artigo 6º da Lei n.º 10.826/2003 que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm, define crimes e dá outras providências. Art. 6º É proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria e para: I - os integrantes das Forças Armadas; II - os integrantes de órgãos referidos nos incisos do caput do art. 144 da Constituição Federal; (polícia federal; polícia rodoviária federal; polícia ferroviária federal; polícias civis; e polícias militares e corpos de bombeiros militares). III - os integrantes das guardas municipais das capitais dos Estados e dos Municípios com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei; IV - os integrantes das guardas municipais dos Municípios com mais de 50.000 (cinquenta mil) e menos de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, quando em serviço; (Redação dada pela Lei nº 10.867, de 2004) V - os agentes operacionais da Agência Brasileira de Inteligência e os agentes do Departamento de Segurança do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República; VI - os integrantes dos órgãos policiais referidos no art. 51, IV, e no art. 52, XIII, da Constituição Federal; VII - os integrantes do quadro efetivo dos agentes e guardas prisionais, os integrantes das escoltas de presos e as guardas portuárias; VIII - as empresas de segurança privada e de transporte de valores constituídas, nos termos desta Lei; IX - para os integrantes das entidades de desporto legalmente constituídas, cujas atividades esportivas demandem o uso de armas de fogo, na forma do regulamento desta Lei, observando-se, no que couber, a legislação ambiental. X - integrantes das Carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, cargos de Auditor-Fiscal e Analista Tributário. (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007) XI - os tribunais do Poder Judiciário descritos no art. 92 da Constituição Federal e os Ministérios Públicos da União e dos Estados, para uso exclusivo de servidores de seus quadros pessoais que efetivamente estejam no exercício de funções de segurança, na forma de regulamento a ser emitido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ e pelo Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP. (Incluído pela Lei nº 12.694, de 2012) 1º As pessoas previstas nos incisos I, II, III, V e VI do caput deste artigo terão direito de portar arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, nos termos do regulamento desta Lei, com validade em âmbito nacional para aquelas constantes dos incisos I, II, V e VI. (Redação dada pela Lei nº 11.706, de 2008) 2º A autorização para o porte de arma de fogo aos integrantes das instituições descritas nos incisos V, VI, VII e X do caput deste artigo está condicionada à comprovação do requisito a que se refere o inciso III do caput do art. 4º desta Lei nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.706, de 2008) 3º A autorização para o porte de arma de fogo das guardas municipais está condicionada à formação funcional de seus integrantes em estabelecimentos de ensino de atividade policial, à existência de mecanismos de fiscalização e de controle interno, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei, observada a supervisão do Ministério da Justiça. (Redação dada pela Lei nº 10.884, de 2004) 4º Os integrantes das Forças Armadas, das polícias federais e estaduais e do Distrito Federal, bem como os militares dos Estados e do Distrito Federal, ao exercerem o direito descrito no art. 4º, ficam dispensados do cumprimento do disposto nos incisos I, II e III do mesmo artigo, na forma do regulamento desta Lei. 5º Aos residentes em áreas rurais, maiores de 25 (vinte e cinco) anos que comprovem depender do emprego de arma de fogo para prover sua subsistência alimentar familiar será concedido pela Polícia Federal o porte de arma de fogo, na categoria caçador para subsistência, de uma arma de uso permitido, de tiro simples, com 1 (um) ou 2 (dois) canos, de alma lisa e de calibre igual ou inferior a 16 (dezesesseis), desde que o interessado comprove a efetiva necessidade em requerimento ao qual deverão ser anexados os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 11.706, de 2008) I - documento de identificação pessoal; (Incluído pela Lei nº 11.706, de 2008) II - comprovante de residência em área rural; e (Incluído pela Lei nº 11.706, de 2008) III - atestado de bons antecedentes. (Incluído pela Lei nº 11.706, de 2008) 6º O caçador para subsistência que der outro uso à sua arma de fogo, independentemente de outras tipificações penais, responderá, conforme o caso, por porte ilegal ou por disparo de arma de fogo de uso permitido. (Redação dada pela Lei nº 11.706, de 2008) 7º Aos integrantes das guardas municipais dos Municípios que integram regiões metropolitanas será autorizado porte de arma de fogo, quando em serviço. (Incluído pela Lei nº 11.706, de 2008) Noto que o inciso IX do referido artigo de lei permite a concessão de porte de arma para os integrantes das entidades de desporto legalmente constituídas, cujas atividades esportivas demandem o uso de armas de fogo, na forma do regulamento desta Lei, observando-se, no que couber, a legislação ambiental. Muito embora o impetrante afirme que é instrutor de tiro regularmente inscrito no Serviço de Fiscalização de Produtos Controlados da 2ª Região Militar, este fato, por si só, não lhe garante o direito ao porte de arma de fogo fora do ambiente das competições

desportivas. Por fim, quanto à alegação de receio de vir a sofrer algum ato de violência em razão de um litígio possessório em Ilha Bela, observo que a esse respeito foi juntado aos autos a cópia de um Boletim de Ocorrência de ameaça (doc. fl. 16), lavrado em novembro de 1996, que, por se reportar a fato ocorrido há mais de quinze anos, não serve como justificativa da necessidade atual de porte de arma destinada à sua defesa pessoal. Assim, no caso em exame, não vislumbro o alegado direito líquido e certo do impetrante à obtenção de autorização para porte de arma de fogo. Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e denego a segurança, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege, devidas pela impetrante. Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25, da Lei 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0012376-75.2013.403.6100 - CWT BRASIL LTDA(SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE) X DELEGADO ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

TIPO A22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00123767520134036100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: CWT BRASIL LTDA IMPETRADO: DELEGADO ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO REG. N.º

/2013 SENTENÇA Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, para que este Juízo determine o cancelamento da decisão administrativa consistente no indeferimento do Pedido de Habilitação de Crédito Reconhecido por Decisão Judicial Transitada em Julgado n.º 18186.723343/2012-22, bem como a análise do pedido de habilitação de créditos. Aduz, em síntese, que foi surpreendida com o indeferimento do seu pedido de habilitação de créditos controlado pelo processo administrativo n.º 18186.723343/2012-22, sob o fundamento que transcorreu o prazo de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 781, 4º, IV, da Instrução Normativa n.º 900/2000. Alega, entretanto, que o trânsito em julgado da decisão que reconheceu o direito creditório do impetrante ocorreu em 12/04/2007, de modo que, com base no art. 210, do Código Tributário Nacional, o prazo prescricional somente começou a fluir em 13/04/2007 e expirou em 13/04/2012, data do protocolo do pedido de habilitação de créditos. Acosta aos autos os documentos de fls. 13/384. O pedido liminar foi indeferido às fls. 390/392. A autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 403/412. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer à fl. 45, pugnano pelo prosseguimento do feito. É a síntese do pedido. Passo a decidir. No caso em tela, em que pese as alegações trazidas na petição inicial, a documentação carreada aos autos não se presta a demonstrar a inocorrência do transcurso do prazo prescricional, de modo a se determinar o cancelamento da decisão administrativa consistente no indeferimento do Pedido de Habilitação de Crédito Reconhecido por Decisão Judicial Transitada em Julgado n.º 18186.723343/2012-22 (fls. 380/383). Com efeito, o art. 210, do Código Tributário Nacional dispõe: Art. 210. Os prazos fixados nesta Lei ou legislação tributária serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o de vencimento. Compulsando os autos, noto que a decisão judicial que reconheceu o direito creditório do impetrante transitou em julgado em 12/04/2007, de modo que o prazo prescricional para a apresentação do pedido de habilitação de crédito começou a correr neste mesmo dia (e não no dia seguinte), terminando esse prazo cinco anos após, no mesmo dia de seu início, ou seja, no dia 12/04/2013 (e não no dia 13). Para melhor elucidar a regra supra, imagine-se um hipotético prazo prescricional de trinta dias, acerca de um evento que transitou em julgado no dia 12/04/xx. Esse prazo de trinta dias começa a fluir a partir do próprio dia 12, o qual, porém, não é computado exatamente para que o termo final desse prazo ocorra no mesmo dia do mês subsequente (no caso o dia 12/05/xx). Veja que nesse exemplo, considerando-se o dia 13/04 como o primeiro dia da contagem, teremos o último dia em 12/05/xx (trinta dias após). Veja que neste exemplo não se computou o primeiro dia do prazo (o dia 12/04/xx), computando-se, porém, o último, exatamente como preconizado no artigo 210 do CTN, critério que igualmente se aplica aos prazos anuais. Na verdade este artigo contempla uma regra de lógica, que foi positivada no CTN para evitar confusões no critério de contagem de prazos, como está ocorrendo no caso dos autos. Assim, não vislumbro ilegalidade no indeferimento do Pedido de Habilitação de Crédito Reconhecido por Decisão Judicial Transitada em Julgado n.º 18186.723343/2012-22. Assim, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, denegando a segurança. Extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0013068-74.2013.403.6100 - CONTERN - CONSTRUÇOES E COM/ LTDA(SP287715 - TIAGO DIAS DE AMORIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - SAO PAULO TIPO C22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N° 00130687420134036100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: CONTERN CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA IMPETRADOS: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO E PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO REG. N.º: _____ / 2013 E N T E N Ç A O presente feito encontrava-se em regular tramitação quando, à fl. 85, o impetrante requereu a desistência da ação, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Segundo a

natureza especial do Mandado de Segurança, regido pela Lei nº 12.016/2009, que procurou ser completa no campo processual, não há, para o caso da desistência, aplicação subsidiária das normas do Código de Processo Civil, no tocante à anuência da parte contrária, podendo o impetrante desistir a qualquer tempo, sem consentimento do impetrado, não se lhe aplicando o disposto no artigo 267, 4º, do CPC, consoante a jurisprudência. Não obstante, a desistência da ação implica na perda da eficácia da liminar concedida às fls. 77/79 dos autos. Isto posto, HOMOLOGO, pela presente sentença, a desistência da ação, requerida pelo impetrante, declarando EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII do Código de Processo Civil. Casso os efeitos da liminar concedida às fls. 77/79. Custas ex lege, devidas pelo impetrante. Honorários advocatícios indevidos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0013325-02.2013.403.6100 - J. HENRIQUE COM/ DE RACOES LTDA - ME(SP276000 - CARLOS EDUARDO GASPAROTO E SP273742 - WILLIAM LOPES FRAGIOLLI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00133250220134036100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: J. HENRIQUE COMÉRCIO DE RAÇÕES LTDA ME IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO REG. N.º /2013 SENTENÇA Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que se abstenha de exigir o registro da impetrante no Conselho Regional de Medicina Veterinária e pagar a anuidade do ano de 2013, sem sofrer novas penalidades. Aduz, em síntese, que a atividade desenvolvida em seu estabelecimento é de comércio varejista de animais vivos, artigos e alimentos para animais de estimação, não exercendo qualquer atividade relacionada com a medicina veterinária, razão pela qual não está obrigada a registrar-se no CRMV-SP, nem possuir responsável técnico em seu estabelecimento. Acosta aos autos os documentos de fls. 17/25. O pedido liminar foi deferido às fls. 30/33, para declarar suspensa a exigibilidade da multa a que se refere o Auto de Infração n.º 1941/2013, lavrado pelo CRMV/SP, até ulterior decisão judicial, ficando ainda a autoridade impetrada impedida de lavrar outros autos de infração contra impetrante, sob o mesmo fundamento do AI supra, bem como de exigir sua inscrição e ou manter responsável técnico em seu estabelecimento. A autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 39/53. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer às fls. 55/57, pugnando pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. Inicialmente, afasto a preliminar de ausência de prova pré constituída, uma vez que a documentação carreada aos autos se presta a comprovar de plano se a impetrante exerce ou não atividade relacionada à medicina veterinária, sendo desnecessária a produção de provas. Quanto ao mérito, conforme consignado na decisão liminar, o art. 1º, da Lei n.º 6839/80 estabelece: O registro da empresa e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação aquela pela qual prestem serviços a terceiros. Com isso, nota-se que é obrigatório o registro na entidade que possua competência para fiscalização do exercício da profissão relacionada com a atividade básica da empresa (assim entendida a atividade preponderante) ou com os serviços por ela prestados. Por sua vez, o artigo 5º da Lei 5.517/68, dispõe: É privativamente competente o médico veterinário para o exercício da direção técnica sanitária dos estabelecimentos comerciais onde estejam animais em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim. No caso em tela, cabe a verificação da real atividade básica prestada pela impetrante, para que se possa dizer se há obrigatoriedade ou não do registro na entidade fiscalizadora. Compulsando os autos, verifico que, por ocasião da lavratura do Auto de Infração n.º 1941/2013, foi constatado pela fiscalização, o comércio de rações, acessórios para animais, medicamentos veterinários, animais vivos, artigos de pesca, ferramentas, salão de banho e tosa conforme se extrai do documento de fl. 24. Assim, considerando que a impetrante apenas comercializa rações, medicamentos veterinários, animais vivos e realiza banho e tosa, não está sujeita à inscrição no Conselho Regional de Medicina Veterinária, nem deve possuir responsável técnico em seu estabelecimento, uma vez que não exerce atividade básica (ou preponderante) vinculada à medicina veterinária. A propósito, reporto-me ao elucidativo precedente do E. TRF da 3ª Região: Processo MAS 200461000203975 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 272849 Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJF3 CJ2 DATA: 12/01/2009 PÁGINA: 555 Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE EMPRESA QUE TEM COMO ATIVIDADES BÁSICAS A COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS VETERINÁRIOS E ANIMAIS DE PEQUENO PORTE. NÃO-OBIGATORIEDADE. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL DA ÁREA. DESNECESSIDADE 1. Da leitura da Lei n.º 5.517/68 não se depreende a obrigatoriedade da contratação de médicos veterinários para atividades empresariais que se limitam à comercialização de produtos veterinários ou

medicamentos ou, até mesmo, a venda de animais de pequeno porte 2. A venda de animais vivos, de natureza eminentemente comercial, não pode ser caracterizada como atividade ou função específica da medicina veterinária. Nestes casos, as empresas sujeitam-se à inspeção sanitária, não se justificando a obrigatoriedade de inscrição no CRMV ou de manutenção de médico veterinário. 3. Apelação provida e remessa oficial improvida. Data da Publicação 12/01/2009 Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para reconhecer a inexigibilidade da multa a que se refere o Auto de Infração nº 1941/2013, lavrado pelo CRMV/SP, ficando ainda a autoridade impetrada impedida de lavrar outros autos de infração contra impetrante, sob o mesmo fundamento do AI supra, bem como de exigir sua inscrição e ou manter responsável técnico em seu estabelecimento. Extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0014828-58.2013.403.6100 - IRMANDADE DA SANTA CASA DE IPAUCU (SP248316B - FLAVIO EDUARDO GUIDIO PIRES DA SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)
TIPO B22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º: 00148285820134036100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTES: IRMANDADE DA SANTA CASA DE IPAUCU IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO REG. N.º /2013 SENTENÇA Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante que este Juízo reconheça a nulidade da notificação n.º 355.747 e seu respectivo Auto de Infração n.º TI269092. Aduz, em síntese, que foi surpreendido com a lavratura do Auto de Infração n.º TI269092 e com a consequente imposição de multa nos valor de R\$ 4.530,00, em razão da ausência de supervisão e assessoramento de farmacêutico no dispensário de medicamentos, nos termos do artigo 10, alínea c e artigo 24, ambos da Lei n.º 3820/60. Alega que não compete à autoridade impetrada a fiscalização de unidade hospitalar que possua dispensário de medicamentos e menos de 200 leitos, não sendo obrigada a cumprir a exigência da presença de responsável técnico e inscrição no Conselho Regional de Farmácia, nos termos do art. 15, da Lei n.º 5.991/73. Acosta aos autos os documentos de fls. 11/32. O pedido liminar foi deferido às fls. 37/42, para determinar a suspensão da exigibilidade da multa imposta no valor de R\$ 4.530,00, em decorrência do Auto de Infração n.º TI269092, até o julgamento final do presente mandamus. A autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 54/82. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer às fls. 84/85, pugnando pela concessão da segurança. É o relatório. Decido. Conforme consignado na decisão liminar, a Lei 5.991/73 dispõe: Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. 1º - A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. 2º - Os estabelecimentos de que trata este artigo poderão manter técnico responsável substituto, para os casos de impedimento ou ausência do titular. 3º - Em razão do interesse público, caracterizada a necessidade da existência de farmácia ou drogaria, e na falta do farmacêutico, o órgão sanitário de fiscalização local licenciará os estabelecimentos sob a responsabilidade técnica de técnico de farmácia, oficial de farmácia ou outro, igualmente inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. Art. 19 - Não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional o posto de medicamentos, a unidade volante e o supermercado, o armazém e o empório, a loja de conveniência e a drugstore. (Redação dada pela Lei nº 9.069 de 1995). A lei prevê expressamente a desnecessidade da presença de técnico responsável em caso de posto de medicamentos, o qual vem definido no inciso XIII do art. 4º da referida lei, com o seguinte conceito: Art. 4º (...) XIII - Posto de medicamentos e unidades volante - estabelecimento destinado exclusivamente à venda de medicamentos industrializados em suas embalagens originais e constantes de relação elaborada pelo órgão sanitário federal, publicada na imprensa oficial, para atendimento a localidades desprovidas de farmácia ou drogaria; No inciso seguinte consta a definição de dispensário de medicamentos como sendo o setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente, ao qual pode ser equiparado o dispensário médico, o que já foi suficientemente reconhecido pela jurisprudência. Além disso, o art. 4º também define farmácia e drogaria, distinguindo-as dos dispensários de medicamentos e a Lei 5.991/73, em seu art. 15, como visto, apenas prescreve a obrigatoriedade da presença de farmacêutico em drogarias e farmácias, não incluindo os dispensários de medicamentos localizados no interior de hospitais e clínicas. Assim, embora os dispensários de medicamentos não tenham sido mencionados expressamente no art. 19 da Lei 5991/73, sua situação deve ser equiparada à dos postos de medicamentos e dispensada à presença do profissional farmacêutico. Nesse sentido: Processo AGRESP 200801642162 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1077647 Relator (a) CASTRO MEIRA Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA: 27/09/2010 Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins (Presidente), Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA.

DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. RESPONSÁVEL TÉCNICO FARMACÊUTICO. SÚMULA 7/STJ. 1. Esta Corte possui o entendimento no sentido de que os dispensários de medicamentos localizados em hospitais não se sujeitam à exigência legal da presença de farmacêutico para funcionamento. Precedentes. 2. O Tribunal a quo consignou que no caso dos autos não é possível aferir-se, com precisão, se todos os hospitais e santas casas de misericórdias e entidades beneficentes do Estado do Paraná, representados pela federação ora impetrante, possuem meros dispensários de medicamentos ou verdadeiras farmácias hospitalares (e-STJ fl. 472). 3. Para contestar tais premissas, seria indispensável revisar o contexto fático-probatório, o que se mostra vedado nos termos da Súmula 7/STJ, de seguinte redação: a pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial. 4. A assertiva de não caber ao Poder Judiciário examinar se os hospitais possuem ou não dispensário de medicamento, ao argumento de que tal providência deveria ser realizada pelos órgãos específicos de fiscalização, não foi alegada nas razões do especial, tampouco discutida pelo aresto recorrido, impondo a incidência da Súmula 211/STJ. 5. Agravo regimental não provido. Data da Publicação 27/09/2010 Processo AGA 200900702662 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1179704 Relator (a) BENEDITO GONÇALVES Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA:09/12/2009 Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido, Teori Albino Zavascki e Denise Arruda (Presidenta) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Luiz Fux. Ementa PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS EM HOSPITAL. PRESENÇA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO (FARMACÊUTICO). DESNECESSIDADE. SÚMULA N. 140 DO EX-TFR. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. SÚMULA 211 DO STJ. INCIDÊNCIA. 1. Caso em que se discute a presença de responsável técnico em dispensário de medicamento em hospitais; distinto, portanto, do discutido no Resp n. 862.923/SP, afeto à Primeira Seção, que trata da possibilidade de técnico em farmácia assumir responsabilidade técnica por drogaria, independentemente de interesse público ou de inexistência de outro profissional no local. 2. Ausente o prequestionamento da matéria dos artigos 165 e 458 do CPC. Incidência da Súmula 211 do STJ. 3. Sob esse enfoque, tem-se que o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a Lei 5.991/73, em seu art. 15, somente exigiu a presença de responsável técnico, bem como sua inscrição no respectivo conselho profissional às farmácias e drogarias. No caso em tela, o documento de fls. 14/25 comprova que o impetrante não se enquadra como farmácia nem drogaria, mas é uma pequena unidade hospitalar, cujo objetivo é a prestação de serviços de assistência hospitalar e médica, no qual se tem, como decorrência lógica de suas atividades básicas, a dispensação de medicamentos. E, diante do acima exposto, conclui-se que a existência do dispensário de medicamentos destinado ao atendimento de seus pacientes não demanda a presença de um responsável técnico, por ausência de previsão legal expressa nesse sentido. Desta forma, vislumbro a ilegalidade do Auto de Infração n.º TI269092, com a consequente imposição da multa no valor de R\$ 4.530,00. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, concedendo a segurança, para declarar a nulidade da multa imposta à impetrante pelo Conselho impetrado, no valor de R\$ 4.530,00, em decorrência do Auto de Infração n.º TI269092. Extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0018839-33.2013.403.6100 - FERNANDO CALABRO (SP184257 - NEREIDE DE OLIVEIRA CALABRO) X REITOR DA UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA FEDERAL CÍVEL MANDADO DE SEGURANÇA PROCESSO Nº: 00188393320134036100 IMPETRANTE: FERNANDO CALABRO IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI REG. N.º /2013 Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido. DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo autorize o impetrante a efetuar a matrícula no 7º período do curso de Publicidade e Propaganda da Universidade Anhembi Morumbi, bem como possa efetuar as provas que se iniciarão em 14 de outubro de 2013. Aduz, em síntese, que a autoridade impetrada obsta indevidamente a matrícula do impetrante no 7º período do curso de Publicidade e Propaganda da Universidade Anhembi Morumbi, em razão de sua inadimplência, já que há outros meios para que se efetue a cobrança dos valores devidos, razão pela qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 11/20. É o relatório. Decido. Para a concessão do provimento pleiteado há a necessidade da presença dos pressupostos pertinentes, quais sejam, a plausibilidade dos fundamentos e o perigo da demora. Compulsando os autos, noto que a impetrante possui débitos com a instituição de ensino superior, quanto às mensalidades do primeiro semestre do ano de 2013. Com o advento da Lei nº 9.870/99, restou cristalina a possibilidade de a instituição de ensino superior privada impedir a matrícula dos alunos inadimplentes, ao tempo em que trouxe, em seu art. 5º: Art. 5º. Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula

contratual. (grifo meu)É certo que o artigo 6º dessa mesma lei veda a imposição de penalidades aos alunos regularmente matriculados: Art. 6º São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias.No entanto, o caso em tela mostra-se diferente dos demais, pois a impetrante comprova a tentativa de acordo com a Universidade para quitação das mensalidades em atraso, o que inicialmente foi negado pela autoridade impetrada (fls. 13/14).Noto, outrossim, que, em 02/09/2013, o impetrante reiterou seu pedido de acordo, sendo certo que não foi analisado até a presente data, conforme se extrai dos documentos de fls. 15/19. Assim, considerando o intento do impetrante em quitar suas pendências com a instituição de ensino e a demora na análise do seu requerimento de acordo extrajudicial, entendo que deve ser garantido ao impetrante a frequência nas aulas do 7º período do curso de Publicidade e Propaganda da Universidade Anhembi Morumbi e realização das provas, até prolação de decisão definitiva. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR, para o fim de garantir ao impetrante a frequência nas aulas do 7º período do curso de Publicidade e Propaganda da Universidade Anhembi Morumbi e realização das provas, até prolação de decisão definitiva. Providencie a impetrante cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, nos termos do art. 6º, da Lei n.º 12.016/2009. Após, notifique-se a autoridade coatora dos termos desta decisão bem como para prestar as informações no prazo legal. Em seguida, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para parecer, tornando os autos conclusos para sentença. Publique-se. Oficie-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 8363

CARTA PRECATORIA

0018848-92.2013.403.6100 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X METALURGICA JOIA LTDA(SP016785 - WALTER AROCA SILVESTRE E SP157249 - MARCO ANTONIO VENDITTI) X JUIZO DA 22 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Tendo em vista que as testemunhas arroladas não foram localizadas, cancelo a audiência de oitiva de testemunhas designada para o dia 12/12/2013.Intime-se a União Federal.Oficie-se ao Juízo Deprecante solicitando informação se mantém interesse na realização da oitiva das testemunhas e, caso positivo, fornecer novos endereços.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES

MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 2422

MONITORIA

0046723-28.1999.403.6100 (1999.61.00.046723-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X ELETRO METALURGICA GOMER LTDA(SP080909 - FERNANDO SILVEIRA DE PAULA E SP152511 - KIVIA MARIA MACHADO LEITE E SP134188 - ANNA ROSA LUPO)

Vistos em sentença.Trata-se de Execução promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, empresa pública qualificada nos autos em face de ELETRO METALURGICA GOMER LTDA. visando o recebimento do valor da dívida apontada nos autos da ação monitoria convertida em título executivo judicial, nos termos do art. 1.102 C do CPC.Tendo restado infrutífera a citação da empresa devedora a efetuar o pagamento da dívida ou oferecer bens à penhora, a exequente, mesmo intimada, deixou de manifestar sobre o prosseguimento da execução (fl. 154). Sobrestado o andamento da execução, os autos foram remetidos ao arquivo em 04.06.2007, sem que até a presente data tenha havido qualquer outra movimentação ou pedido de prosseguimento da execução (fl. 155). Vieram os autos conclusos.É o relatório.Fundamento e DECIDO.A pretensão executória está fulminada pela prescrição.Com dito, a execução iniciou-se em 03 de maio de 2004 com a citação da executada para efetuar o pagamento da

dívida, que restou infrutífera. Não foram, tão pouco, encontrados bens penhoráveis e, desde o sobrestamento do feito a CEF não promoveu medidas para o prosseguimento da execução. Ocorreu, portanto, a prescrição intercorrente. Nas palavras de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery Junior, a prescrição é causa extintiva do direito ou da pretensão de direito material pela desídia de seu titular, que deixou transcorrer o tempo sem exercitar seu direito (Código Civil Comentado, 6ª ed., São Paulo, RT, 2008, p. 374). O Código de Processo Civil estabelece que o juiz a pronunciará de ofício (art. 219, 5º). Vale dizer, o juiz tem o dever - não a faculdade - de declarar, ex officio, a ocorrência da prescrição. Tratando-se de ação de execução, como é o caso, o prazo é o mesmo da ação de conhecimento. Conforme estabelece a Súmula 150 do E. STF prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação E tratando-se de pretensão executória baseada em cheque prescrito, o prazo prescricional, a teor da jurisprudência sedimentada do E. Superior Tribunal de Justiça (AGARESP 201300566922, Raul Araújo, Quarta Turma, DJE data 16/09/2013, DTPB), é de 05 (cinco) anos, o mesmo previsto no art. 206, 5º, I, do Código Civil. Assim, tendo em vista que a exequente não promoveu as diligências pertinentes à satisfação do seu crédito (localização ou mesmo tentativa de localização de bens penhoráveis), vez que o feito permaneceu paralisado, sem qualquer providência ou requerimento, por mais de 07 (sete) anos - entre 04 de junho de 2007 (remessa ao arquivo) e a presente data (novembro de 2013) - tem-se como medida imperiosa o reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente. Tenho que o prestígio aos princípios da celeridade processual, da razoável duração do processo e da segurança jurídica, os quais informam nosso sistema processual - inclusive em sua fase executória, máxime com as modificações introduzidas no CPC pelas Leis 10.532 e 10.538/2001 - aponta para o reconhecimento da prescrição intercorrente diante da mera inércia do credor. A eternização do processo na execução comum tem sido objeto da preocupação de muitos doutrinadores. De um modo geral, tendem a tê-la como incoerente com o atual ordenamento jurídico-processual brasileiro, plasmado para a busca da estabilização das relações jurídicas. Nessa senda, o instituto da prescrição consulta o interesse jurídico-social que atinge o direito de ação do autor que se mantém inerte, para que a lide não se perpetue no tempo, de modo não razoável, em dissonância com os princípios constitucionais da razoável duração do processo, da razoabilidade e da proporcionalidade. A execução é um instrumento processual posto à disposição do credor para exigir o pagamento forçado de uma obrigação (p.ex. contratual) do executado, mediante a constrição de bens. Considerando que o maior interessado na execução é próprio credor, presume-se que se durante tantos anos de paralisação do processo (no caso, mais de 07 anos), o credor não solicitou qualquer medida judicial para alcançar o seu objetivo (pagamento) é porque nada tinha de objetivo a requerer. E, se é assim, não faz qualquer sentido a manutenção estéril do processo. Ademais, em observância aos princípios de lealdade, da boa-fé e da responsabilidade patrimonial, deveria o credor (extrajudicialmente), após a remessa dos autos ao arquivo, diligenciar visando a localização de bens do devedor para possibilitar a satisfação do seu crédito, sob pena de, não o fazendo, ver declarada a prescrição. Prestigiando os princípios da não perpetuação das relações jurídicas e da segurança jurídica, recentemente o E. Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul decidiu que, em vista da possibilidade de a prescrição ser arguida de ofício (art. 219, 5º, do CPC), não há que se falar em oitiva prévia do banco, o qual tem o dever de se manifestar independentemente de provocação, porquanto é seu interesse o adimplemento da dívida: **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - OMISSÃO - EXECUÇÃO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INTIMAÇÃO PESSOAL - DESNECESSÁRIA - TÍTULO EXECUTIVO - CONTRATO DE FINANCIAMENTO - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - EMBARGOS ACOLHIDOS SEM MODIFICAÇÃO DO JULGADO. I - Os embargos de declaração constituem recurso rígido que exige a presença dos pressupostos processuais de cabimento para o seu acolhimento, nos termos do que dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil. II - Constatada a omissão, é devido o acolhimento dos embargos de declaração para o fim de sanar o vício apontado. III - A prescrição intercorrente ocorre sempre que a parte, por desídia, deixa de dar andamento a um processo, voltando, então, a fluir, o prazo prescricional como sanção à sua inércia. Se do exame dos autos, infere-se tenha a parte sido desidiosa, tendo decorrido o lapso prescricional, configurar-se-á a prescrição intercorrente. IV - Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é desnecessária a intimação pessoal do credor. V - Nos termos do artigo 206, 5º, inciso I, do CC/02, a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constante de instrumento público ou particular prescreve em cinco anos. (TJMS, Embargos de Declaração nº0023608-03.2012.8.12.0000/50000, 3ª Câmara Cível, Desembargador Oswaldo Rodrigues de Melo, Data de julgamento 06.08.2013, data de publicação 14.08.2013). Relativamente aos presentes autos, verifica-se que houve a remessa dos mesmos ao arquivo em 04.06.2007 e a partir dessa data automaticamente iniciou a contagem prescricional da execução, tendo em vista que o credor não procedeu qualquer medida (extrajudicial ou judicial) para resguardar o seu crédito. Assim, impõe-se a decretação da prescrição intercorrente do direito do credor em exigir o crédito, pois, tendo como marco inicial o dia imediatamente seguinte a remessa dos autos ao arquivo (04.06.2007) e, não tendo sido, nesse período, localizado bens passíveis de constrição, certo é que a exigência de pagamento forçado encontra-se prescrita desde 04 de junho de 2012. Diante disso, resolvendo o mérito da causa, declaro ocorrida a PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e, em consequência, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Sem honorários, visto que não houve qualquer intervenção processual da executada. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.**

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013557-48.2012.403.6100 - M CASSAB COM/ E IND/ LTDA(SP112255 - PIERRE MOREAU E SP110621 - ANA PAULA ORIOLA MARTINS E SP173624 - FRANCO MAURO RUSSO BRUGIONI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se ação processada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por M. CASSAB COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídica que a obrigue recolher o IPI incidente na saída ou remessa de mercadorias importadas, que não se submetem a processo de industrialização com a finalidade de comercialização. Por consequência, requer que lhe seja assegurado o direito de compensar o montante indevidamente recolhido, na forma estabelecida no art. 74, da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 10.637/2002. Narra, em síntese, praticar operações em que adquire mercadorias do exterior e as revende no Brasil sem sofrerem qualquer processo de industrialização desde a sua nacionalização. Sustenta possuir dezesseis filiais situadas nas localidades do território nacional brasileiro. Narra que a filial situada em Itajaí impetrou Mandado de Segurança sob o n.º 5006113-54.2011.404.7208, no qual obteve sentença em primeira instância lhe assegurando o direito líquido e certo de afastar o recolhimento do IPI e o destaque na operação interna de saída de mercadorias importadas, não submetidas a processo de industrialização, sendo que referido feito encontra-se aguardando julgamento do Recurso de Apelação interposto pela autoridade impetrada. Todavia, referida decisão gera efeito apenas na filial impetrante. Afirma que, na qualidade de importadora, apenas deve se submeter à exigência do IPI por ocasião do desembaraço aduaneiro da mercadoria importada, conforme inciso I, do art. 2º, da Lei nº 4.502/64 e inciso I do art. 46, do CTN, não devendo o referido imposto ser novamente exigido por ocasião da saída interna do produto importado, a menos que sejam realizados atos de industrialização. Com a inicial vieram documentos (fls. 30/95). Houve aditamento da inicial (fls. 106/209). A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 210). Citada, a ré apresentou contestação (fls. 220/248) sustentando, preliminarmente, a ilegitimidade da matriz para fins de IPI no tocante às filiais e, em consequência, pugnou pela extinção do feito, sem resolução de mérito. No mérito, bateu-se pela improcedência do pedido. Instada a parte autora a se manifestar acerca da preliminar de ilegitimidade ativa de suas filiais (fls. 251/252), a mesma requereu a rejeição da referida preliminar, ao argumento de que listou na inicial nominalmente todos os estabelecimentos abrangidos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 297/303). A autora requereu a produção de perícia contábil (fls. 306/312), bem como noticiou a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 324/336). Manifestação da ré (fls. 338/375). Saneado o feito (fls. 376/377 e 389), foi indeferida a realização de prova pericial contábil. É relatório. DECIDO. Tendo em vista que as filiais da autora sequer integram o polo ativo da presente ação, saliento que a decisão aqui proferida terá efeitos somente quanto à autora. No mais, verifico que foram preenchidas as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O pedido é procedente. Pretende a autora não ser compelida ao recolhimento do IPI incidente sobre os produtos por ela comercializados, cujo imposto já fora recolhido quando do desembaraço aduaneiro e que não sofram processo de industrialização, evitando assim a ilegal bitributação. O IPI incide tanto sobre produtos nacionais como sobre produtos estrangeiros, sendo que uma das hipóteses de incidência do imposto é justamente o desembaraço aduaneiro do produto. E, sobre esta matéria o E. STJ já pacificou entendimento no sentido de que, nas operações de importação, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI tem como fato gerador o seu desembaraço aduaneiro, nos termos do art. 46, I, do CTN, atribuindo-se ao importador não industrial, por equiparação, a qualidade de contribuinte, em consonância com o disposto no art. 51, I, também do CTN. Nesse sentido, transcrevo o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES RECURSAIS. INCIDÊNCIA DO IPI SOBRE IMPORTAÇÃO. EQUIPAMENTO MÉDICO. ESTABELECIMENTO IMPORTADOR NÃO INDUSTRIAL. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. 1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. O STJ tem entendimento pacífico no sentido de que o imposto sobre produtos industrializados tem como fato gerador o seu desembaraço aduaneiro nas operações de importação, conforme disposto no art. 46, inciso I, do CTN, e que a qualidade de contribuinte é atribuída à figura do importador não industrial, por equiparação, nos moldes do art. 51, inciso I, também do Codex Tributário. Incidência da Súmula 83/STJ. (grifo nosso) 3. Precedentes: AgRg no REsp 1241806/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 24.5.2011, DJe 30.5.2011; REsp 1078879/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 14.4.2011, DJe 28.4.2011; AgRg no REsp 1141345/SC, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, julgado em 15.3.2011, DJe 25.3.2011; REsp 794.352/RJ, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 17.12.2009, DJe 10.2.2010; REsp 1026265/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 16.6.2009, DJe 29.6.2009. Agravo regimental improvido. (STJ. Segunda Turma. AgRg no REsp 1240117/PR. Rel. Min. Humberto Martins. Julg. 20/10/2011. DJe 27/10/2011). A questão

dos autos, todavia, refere-se à nova cobrança do IPI no momento em que o importador revende o produto importado sem que estes tenham passado por qualquer processo de industrialização. E neste caso, a autora tem razão. É que, se os produtos importados não passaram por nenhum processo de industrialização posteriormente à importação, não se pode cobrar novamente o IPI no momento da venda do produto no mercado interno, sob pena de bitributação, vez que a importadora da mercadoria já cumpriu sua obrigação fiscal quando do desembaraço aduaneiro. Tratando-se de empresa importadora que não agrega qualquer outra atividade de industrialização ao produto importado, o fato gerador do IPI ocorre apenas uma vez, qual seja, no desembaraço aduaneiro, não sendo viável nova cobrança do referido imposto na saída do produto quando de sua comercialização. Colaciono decisão nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IPI. EMPRESA IMPORTADORA. INCIDÊNCIA DO TRIBUTO NO DESEMBARAÇO ADUANEIRO. NOVA EXIGÊNCIA NA REVENDA DO PRODUTO. IMPOSSIBILIDADE. BITRIBUTAÇÃO. PROVIMENTO.** 1. Agravo de Instrumento contra decisão que, em sede de Mandado de Segurança, indeferiu o pedido liminar formulado com o fito de obter édito judicial que determinasse ao impetrado, ora agravado, que se abstinhasse de praticar qualquer ato tendente a exigir o recolhimento do IPI na saída, em revenda, de produtos importados. 2. A jurisprudência desta Corte Regional vem se manifestando de forma favorável ao pleito do agravante, reconhecendo ser devido, pelo importador, apenas o pagamento do IPI no desembaraço aduaneiro do produto, eximindo-o de nova exação quando da revenda do produto importado - salvo, apenas, se este tiver passado por novo processo de industrialização em território nacional. 3. O art. 46, I do CTN estabelece, expressamente, que o fato gerador do tributo sobre produtos industrializados quando de procedência estrangeira se dá com o seu desembaraço aduaneiro, não se devendo proceder à nova exigência quando de sua revenda, sob pena de configuração de bitributação. 4. Agravo de instrumento provido. (TRF5 - Segunda Turma - AG 00112624820124050000 - AG - Agravo de Instrumento - 128004 - Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto - DJE - Data: 08/11/2012). Portanto, tendo em vista que sobre as mercadorias importadas que não sofrem industrialização após a entrada no mercado interno e que já foram sofrerem a tributação do IPI quando do despacho aduaneiro não deve incidir novamente o IPI por ocasião da revenda do produto no mercado nacional, é manifesto o direito à repetição dos valores pagos indevidamente. A COMPENSAÇÃO, no âmbito tributário, vem prevista, genericamente, no art. 156, II, do CTN, e detalhada no art. 170 do mesmo Estatuto, que assim dispõe: A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. Logo, não há dúvida de que em sendo o Fisco e o contribuinte, ao mesmo tempo, credor e devedor um do outro, a compensação SE coloca como uma modalidade extintiva do tributo, desde que haja lei autorizadora. E a Lei 8.383, de 30.12.91, autorizou que contribuintes com direito à restituição de tributos federais, por recolhimento ou pagamento indevido ou a maior, compensassem os valores, corrigidos, no recolhimento ou pagamento de tributos ou contribuições vincendas da mesma espécie. Já a Lei 9.250/95 estabeleceu que os tributos compensáveis tenham, além da mesma espécie, idêntica destinação constitucional. De seu turno, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1.996, autorizou a compensação entre quaisquer tributos ou contribuições administradas pela SRF, mas impôs a observância de procedimentos internos, cabendo à autoridade fazendária apreciar o preenchimento dos requisitos. Por fim, a Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2.002 (Lei de conversão da medida provisória n.º 66, de 29.08.2002), alterando a redação do art. 74 da Lei 9.430/96, passou a permitir a compensação, a cargo do contribuinte, com qualquer tributo ou contribuição administrado pela SRF. Eis o novo texto legal: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. 1.º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. 2.º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Assim - com as ressalvas legais (3.º do art. 74 da Lei 9.430/96, com redação dada pela Lei 10.833/03) -, a compensação passou a ser realizada pelo próprio contribuinte, sem necessidade de prévia apreciação pela autoridade fazendária, e, além disso, pode ser feita entre quaisquer tributos ou contribuições administrados pela SRF, vencidos ou vincendos, independentemente da natureza, espécie ou destinação. Isso posto, JULGO PROCEDENTE a ação, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para afastar a incidência do IPI sobre os produtos importados e comercializados pela autora, cujo IPI já tenha sido recolhido quando do desembaraço aduaneiro e não tenham sofrido processo de industrialização. Em consequência, reconheço o direito da autora à restituição dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 anos, contados do ajuizamento da presente demanda. Observado o art. 170-A do CTN, a restituição do indébito, por meio da compensação, poderá ser efetuada entre quaisquer tributos ou contribuições administrados pela SRF, vencidos ou vincendos, independentemente da natureza, espécie ou destinação, conforme estabelece o art. 74 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 10.833/03. A correção monetária dos créditos far-se-á do pagamento indevido com aplicação apenas da Taxa SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95, que embute a correção monetária e os juros. Condeno a ré em custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor

da causa, atualizado desde o ajuizamento segundo os Provimentos 24/97 e 26/01 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região.Sentença sujeita a reexame necessário.P. R. I.

0001147-21.2013.403.6100 - TANIA CRISTINA SILVA DE LA FUENTE(SP290040 - LUIZ FERNANDO AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença.Trata-se de Ação Ordinária proposta por TANIA CRISTINA SILVA DE LA FUENTE em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de nulidade do auto de infração nº E213065266.Afirma, em síntese, que a autoridade vinculada à 6ª Superintendência de Polícia Rodoviária Federal/SP lavrou o auto de infração descrevendo que a autora transitou com veículo Citren C3 GLX 1.4 FLEX, placa DYI 7383-SP, de sua propriedade, no acostamento da BR 231, Km 89, UF SP, no dia 22/12/2010, às 17h45min, incorrendo na conduta descrita nos termos do art. 193 do Código de Trânsito Brasileiro.Sustenta que jamais poderia ter praticado tal ato infracional, nesta data e local, tendo em vista que a autora e seu cônjuge, no período de 18/12/2010 a 23/12/2010, estavam a bordo do navio Cruzeiro MSC Orchestra, cabine 8125.Assegura a autora que o carro não foi disponibilizado a terceiro e que permaneceu durante o período em destaque na garagem do prédio em que reside.Relata, ainda, haver recorrido administrativamente dessa autuação, mas que seu pedido foi indeferido.Defende, também, ser indevida a infração lavrada pelo Superintendente do Departamento de Estradas e Rodagem - DER (Auto de Infração nº 1D289222-1), por transitar pela contramão na linha de divisão de fluxos opostos do tipo linha dupla contínua ou simples contínua amarela, na Rodovia SP 055, Km 368, pois na data indicada a autora estava em companhia de seu marido em outro veículo de sua propriedade, Toyota Corolla, se dirigindo para a cidade de Itanhaém/SP. Em virtude dessa autuação fora incluída no polo passivo da demanda a Fazenda Pública do Estado de São Paulo. Por esses motivos, ajuíza a presente ação.Com a inicial vieram documentos (fls. 14/57).O pedido formulado em sede de antecipação dos efeitos da tutela restou deferido às fls. 63/65 para impedir o lançamento dos pontos relativos ao auto de infração de trânsito nº E213065266 na carteira de habilitação da autora. Já no que concerne ao auto de infração nº 1D289222-1, por ter sido lavrado pelo Departamento de Estradas e Rodagem (DER), ente estatal, foi reconhecida a incompetência absoluta desta Justiça Federal para processamento e julgamento do feito, determinando-se, assim, o seu desmembramento. A UNIÃO FEDERAL, em petição de fls. 73/80, pleiteou a reconsideração da decisão proferida initio litis ou o recebimento da peça como agravo retido. Citada, a ré ofereceu contestação (fls. 102/108). Em relação ao cumprimento da liminar, requereu a intimação do DETRAN por não possuir atribuição para exclusão dos pontos resultantes da aplicação da multa. Defendeu, no mérito, a legalidade do auto de infração lavrado ao argumento de que a alegada viagem da autora, quando da ocorrência da fiscalização, não exclui sua responsabilidade enquanto proprietária do veículo nem tão pouco a alegação de que seu veículo não foi disponibilizado para terceiros serve de presunção de veracidade para escusar-se da infração, conforme art. 257, 7º, do Código de Trânsito (...).A decisão de fl. 111 recebeu o agravo retido apresentado pela UNIÃO FEDERAL e determinou a intimação da parte contrária para contraminuta, o que restou cumprido às fls. 123/130.Réplica às fls. 117/122.Em manifestação de fls. 113/115 a requerente noticiou o descumprimento da tutela antecipada, oportunidade em que pugnou pelo julgamento antecipado da lide. Às fls. 133/136 a UNIÃO FEDERAL reiterou seu pedido para expedição de ofício ao DETRAN a fim de se dar cumprimento à decisão liminar, informando, ainda, o seu desinteresse na instrução probatória. O julgamento do feito foi convertido em diligência para determinar a expedição de ofício ao DETRAN. A UNIÃO FEDERAL, em petição de fls. 159/160, informou sobre a suspensão do auto de infração, uma vez que impossível a suspensão somente da pontuação. Vieram os autos conclusos. É o relatório.Fundamento e DECIDO. O feito comporta o julgamento antecipado da lide, uma vez que se trata de matéria de direito e de fato já comprovados pelos documentos juntados aos autos, não havendo necessidade de produção de outras provas, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil.No mais, verifico que foram preenchidas as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.Como o ajuizamento da presente ação objetiva a autora a declaração de nulidade do auto de infração nº E213065266.Conforme se verifica da Notificação de Autuação de fl. 16, a requerente foi autuada por transitar com o veículo Citren C3 GLX 1.4 FLEX, placa DYI 7383-SP, de sua propriedade, no acostamento da BR 231, Km 89, UF SP, no dia 22/12/2010, às 17h45min, incorrendo na conduta descrita nos termos do art. 193 do Código de Trânsito Brasileiro.Por conseguinte, foi aplicada uma multa no valor de R\$ 574,62, assim como a atribuição de 7 pontos na carteira nacional de habilitação da autora. A demandante, por sua vez, sustenta que jamais poderia ter praticado tal ato infracional na data e local indicados, tendo em vista que no período de 18/12/2010 a 23/12/2010 estava em viagem com o seu cônjuge a bordo do navio Cruzeiro MSC Orchestra, cabine 8125.Assegura a autora que o carro não foi disponibilizado a terceiro e que permaneceu durante o período em destaque na garagem do prédio em que reside.Pois bem. Como se sabe, o auto de infração, como espécie de ato administrativo, é dotado do atributo da presunção de legitimidade e veracidade.Ao discorrer sobre tal predicado do ato administrativo, leciona Maria Sylvia Zanella Di Pietro :(...) A presunção de legitimidade diz respeito à conformidade do ato com a lei; em decorrência desse atributo, presumem-se, até prova em contrário, que os atos administrativos foram emitidos com observância da lei.A presunção de veracidade diz respeito aos

fatos; em decorrência desse atributo, presumem-se verdadeiros os fatos alegados pela Administração. (...)Essa presunção não é absoluta, mas sim relativa, que admite prova em contrário e tem como consequência jurídica a transferência do ônus da prova para quem invoca a ilegitimidade do ato. In casu, reputo que as alegações e documentos acostados são hábeis a afastar o quanto contido no auto de infração no sentido de que a autora transitava com o veículo em acostamento. Isso porque, houve a comprovação de que a requerente se encontrava em viagem no período de 18/12/2010 a 23/12/2010 (fls. 19/26), de modo que não poderia praticar a conduta que lhe foi imputada. Em que pese o Código de Trânsito Brasileiro estabelecer que Não sendo imediata a identificação do infrator, o proprietário do veículo terá quinze dias de prazo, após a notificação da autuação, para apresentá-lo, na forma em que dispuser o CONTRAN, ao fim do qual, não o fazendo, será considerado responsável pela infração. (art. 257, 7), tenho que a pontuação na carteira de habilitação é penalidade de natureza personalíssima, não sendo possível imputar ao motorista do automóvel conduta que não praticou. Por esta razão o parágrafo 3º do artigo susomencionado prevê que Ao condutor caberá a responsabilidade pelas infrações decorrentes de atos praticados na direção do veículo. (destaquei)No caso em apreço, considerando a impossibilidade fática de a autora estar na direção o do veículo Citren C3 GLX 1.4 FLEX, placa DYI 7383-SP no momento da fiscalização, consoante documentação coligida, não lhe deve ser atribuída qualquer pontuação na CNH. Lado outro, no que concerne à penalidade pecuniária, a solução jurídica é diversa. Inexiste nos autos qualquer elemento probatório no sentido de que o carro não fora disponibilizado a terceiros e que tenha permanecido durante o período da viagem na garagem do prédio em que reside a postulante. Há de prevalecer, nesse aspecto, a presunção de legitimidade e veracidade do auto de infração. A despeito de não constar a assinatura do condutor no auto de infração - fato este que, por si só, não constitui qualquer nulidade haja vista o disposto no art. 280, VI e 3º, CTB - não se pode olvidar que a requerida procedeu ao encaminhamento dos documentos intitulados NOTIFICAÇÃO DE AUTUAÇÃO e NOTIFICAÇÃO DE PENALIDADE, observando, pois, o procedimento normativamente estabelecido. Como é sabido, em regra, o ônus da prova incumbe a quem alega, nos termos do artigo 333 do Código de Processo Civil. Assim, é ônus do autor fazer prova dos fatos constitutivos de seu direito. Ao réu caberá provar os fatos extintivos, impeditivos ou modificativos do direito do autor. Aquele que se omitir sofrerá as consequências daí decorrentes. Não se desincumbiu a autora do seu ônus de comprovar que o seu veículo não foi utilizado por terceiros e tenha permanecido na garagem do prédio onde reside. Deve a postulante, na condição de proprietária do veículo, arcar com o pagamento da multa aplicada. Com tais considerações, tenho que a parcial procedência do pedido formulado é medida de rigor. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para impedir o cômputo da pontuação referente ao auto de infração nº E213065266 no prontuário da autora. Custa ex lege. Considerando a sucumbência recíproca, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre as partes os honorários e as despesas processuais (artigo 21, do CPC). P.R.I.

0005185-76.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004935-43.2013.403.6100) ANDRE LUIZ FELIX(PR049112 - HELEN CAROLINE PINTO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP182194 - HUMBERTO MARQUES DE JESUS) X CONSELHO FEDERAL ENGENHARIA ARQUITETURA AGRONOMIA - CONFEA(DF036077 - DEMETRIO RODRIGO FERRONATO)

Vistos em sentença. Trata-se de Ação Ordinária proposta por ANDRÉ LUIZ FÉLIX em face do CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE SÃO PAULO - CREA/SP e do CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CONFEA, visando a obtenção de provimento jurisdicional que determine às requeridas que procedam a exclusão das restrições elencadas em seu registro profissional no que concerne ao exercício de atividades referentes a rios, portos e aeroportos. Requer, ainda, a condenação dos réus à reparação pelos danos morais suportados. Afirma, em síntese, que é engenheiro civil graduado pela Fundação Universidade Federal do Mato Grosso do Sul e que ao pleitear seu registro perante o CREA/SP, em 08.11.2005, advieram restrições em sua atuação profissional no âmbito de rios, portos e aeroportos. Narra que, em razão disso, solicitou a revisão da decisão perante o CREA/SP, na Câmara Especializada de Engenharia Civil (PA n.º 965/05) que, por sua vez, determinou a manutenção da decisão administrativa sob o fundamento de que os programas de ensino da UFMS não abrangiam rios, portos e aeroportos. Em sede recursal a Comissão de Educação e Atribuição Profissional - CEAP (órgão do CONFEA) retirou dos assentamentos profissionais do requerente a restrição quanto ao exercício de atividades referentes a rios, mantendo, equivocadamente, a exceção relativa a portos e aeroportos. Todavia, alega que na Certidão de Registro de Quitação emitida em 18.07.2012 ainda constou a limitação profissional no tocante a rios. Afirma que as Resoluções que pautaram as restrições ao exercício profissional do autor afrontam preceitos constitucionais e legais, como os princípios da isonomia e da legalidade e que somente com a edição da Resolução CONFEA n.º 1.010/05 é que a grade curricular passou a ser fator determinante para o registro dos futuros profissionais, sendo que ele teria concluído a graduação antes da vigência da referida norma. Com a inicial vieram documentos (fls. 35/245). A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 249). Houve aditamento à inicial (fls. 250/253). Citado, o CONFEA apresentou contestação (fls.

275/286), sustentando, preliminarmente, a inépcia da inicial ante a ausência de pedido de antecipação dos efeitos da tutela. No mérito, assevera possuir amparo legal e autorização constitucional para agir na fiscalização das profissões, o que engloba o poder de editar restrições ao exercício profissional, de modo a assegurar que o ofício seja desempenhado dentro dos padrões de qualidade exigidos. Defende, pois, a legalidade da Resolução nº 218/73, assim como da decisão plenária nº 0667/2009. Aduz, ainda, a inexistência de dano moral na medida em que o exercício regular de um direito não poderá gerar obrigação de indenizar. Pede, ao final, a improcedência da ação. O CREA/SP apresentou contestação às fls. 289/536. Suscitou, em preliminar, a sua ilegitimidade passiva, pois o ato administrativo impugnado pelo autor é a Decisão PL - 667/2009 proferida pelo CONFEA. Sustenta, ainda em prefacial, a falta de interesse processual com relação a exclusão da restrição referente a rios. No mérito, aduziu haver analisado criteriosamente a grade curricular e conteúdo formativo do curso de engenharia civil, concluindo pela impossibilidade de se deferir as atribuições para rios, portos e aeroportos, posto que sua formação não lhe habilitava para tanto. A decisão foi mantida pelo plenário do CREA/SP e parcialmente modificada pelo CONFEA, tão somente para excluir da restrição a matéria atinente a rios. A decisão foi proferida com base no art. 25 da Resolução nº 218/73. Pugna, ao final, pelo não acolhimento da pretensão autoral. O pedido formulado em sede de tutela restou indeferido às fls. 558/563. Réplica às fls. 566/583. Certificou-se, à fl. 584, a não especificação de provas pela parte requerida. Os autos vieram conclusos. Em petição de fls. 586/587 o demandante requereu a expedição de ofício para a Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - UFMS para que apresente o histórico escolar e ementas das disciplinas cursadas. É o relatório. Fundamento e DECIDO. O feito comporta o julgamento antecipado da lide, uma vez que se trata de matéria de direito e de fato já comprovados pelos documentos juntados aos autos, não havendo necessidade de produção de outras provas, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, indefiro o pedido para expedição de ofício à Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - UFMS. Resta prejudicada a apreciação da preliminar de inépcia da exordial ao fundamento de inexistência de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista a prolação da decisão de fls. 558/563, a qual indeferiu o provimento vindicado in limine. Rejeito, outrossim, a preliminar de ilegitimidade passiva do CREA/SP. Tenho que o simples fato do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA haver apreciado a matéria em apreço em sede recursal não exclui a legitimidade do CREA/SP para figurar no polo passivo da lide, porquanto também apreciou a matéria que constitui objeto da presente demanda. A preliminar de falta de interesse processual confunde-se com o mérito e com ele será apreciada. Assentadas tais premissas, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Passo, assim, ao exame do mérito. Com o ajuizamento da presente ação objetiva o autor a obtenção de provimento jurisdicional que determine às requeridas que procedam a exclusão das restrições elencadas em seu registro profissional no que concerne ao exercício de atividades referentes a rios, portos e aeroportos. Requer, ainda, a condenação dos réus à reparação pelos danos morais suportados. Porque exauriente o exame da questão quando da apreciação do pedido de tutela antecipada (fls. 558/563), adoto aqueles mesmos fundamentos para tornar definitiva a decisão neste feito. A Lei nº 5.194/66, na alínea f, do seu art. 27, confere ao CONFEA a prerrogativa de editar Resolução para regulamentar o exercício profissional. In verbis: Art. 27. São atribuições do Conselho Federal: [...] f) baixar e fazer publicar as resoluções previstas para regulamentação e execução da presente lei, e, ouvidos os Conselhos Regionais, resolver os casos omissos. Por sua vez, a Resolução nº 218/73, que foi editada pelo CONFEA, por força da supracitada lei, determina em seu artigo 25 que: Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade. Parágrafo único - Serão discriminadas no registro profissional as atividades constantes desta Resolução. Desta forma, as restrições inseridas pelo Conselho Federal na fiscalização do exercício profissional são absolutamente constitucionais e legais, pois decorrem de normas devidamente editadas e visam garantir o desenvolvimento nacional de forma organizada e segura, valorizando o direito à vida (art. 5º, caput, da CF) e a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF). Nesse sentido, decidiu o Exmo. Relator Convocado do E. TRF da 1ª Região, Mark Yshida Brandão, nos autos da Apelação Cível nº 2006.33.00.016064-0/BA: Por ser a área da Engenharia muito particularizada, subdividindo-se em diversas especialidades, a atuação dos profissionais também se particulariza, na medida que a execução das diversas tarefas exigem conhecimento técnico individualizado sobre aquela área específica da engenharia. Assim, para que o profissional seja autorizado a desempenhar suas atividades, deve apresentar ao Conselho Regional seu diploma de formação escolar, com informações detalhadas sobre o conteúdo programático a ele ministrado, para que o CREA possa identificar quais áreas de atuação lhe serão permitidas dentre as atividades possíveis. O art. 25 da Resolução 218/73 estatui o seguinte: Art. 25 - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade. Parágrafo único - Serão discriminadas no registro profissional as atividades constantes desta Resolução. Cumpre observar que a identificação pormenorizada da habilitação técnica do profissional de

engenharia pelo Conselho fiscalizador tem por objetivo assegurar a eficiência e a segurança nos serviços prestados pelos profissionais. Foi o que ocorreu no caso em testilha, vez que o CREA/SP e o CONFEA, em grau de recurso, analisaram a documentação escolar do autor e concluíram que as disciplinas cursadas pelo mesmo no seu curso de graduação não eram suficientes para conferir atribuição para que o autor atuasse no âmbito de portos e aeroportos. Ad argumentandum, trago à colação o seguinte aresto sobre a matéria: ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MINAS GERAIS - CREA/MG. PEDIDO DE CONCESSÃO DE SEGURANÇA PARA QUE O CREA AUTORIZA O ENGENHEIRO CIVIL A ATIVIDADE DE PERFURAÇÃO E CONSTRUÇÃO DE POÇOS ARTESIANOS (LENÇÓIS DE ÁGUAS PROFUNDAS). PRECLUSÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO. FALTA DE QUALIFICAÇÃO E CONHECIMENTO PARA ATUAR COMO RESPONSÁVEL TÉCNICO. REMESSA OFICIAL PROVIDA. 1. Não se conhece de apelação julgada intempestiva por decisão contra a qual não foi interposto recurso. 2. O exercício da atividade de perfuração para lençóis de águas profundas (construção de poços artesianos) é privativo de Engenheiro de Minas, não podendo ser deferido a Engenheiro Civil. 3. Não tendo o profissional conhecimento suficiente verificado em seu currículo escolar, não pode ele exercer atividades além daquelas que lhe competem (art. 25, da Resolução nº 218/73). 4. Apelação do CREA não conhecida. 5. Remessa oficial provida. (AMS 199901000475300, JUIZ FEDERAL MOACIR FERREIRA RAMOS (CONV.), TRF1 - TERCEIRA TURMA SUPLEMENTAR (INATIVA), DJ DATA: 12/06/2003 PAGINA: 113.) Estando as decisões proferidas destituídas de qualquer ilegalidade, não merece subsistir o pedido de reparação pelos danos morais supostamente vivenciados. Com tais considerações, o não acolhimento dos pedidos formulados é medida de rigor. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene o autor ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos e reais) em favor de cada um dos réus, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0008018-67.2013.403.6100 - ITAU UNIBANCO S.A.(SP130617 - NILTON VIEIRA MIRANDA E SP224244 - LEANDRO GONZALES) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação, pelo procedimento ordinário, ajuizada por ITAÚ UNIBANCO S/A em face da UNIÃO FEDERAL, visando, em síntese, i) a declaração, incidenter tantum, de inconstitucionalidade do art. 87, II, da Lei nº 8.666/93, assim como dos arts. 5º, 6º e 7º da Portaria CORAT nº 36/2001; ii) a anulação do ato administrativo que culminou na aplicação da penalidade de multa, declarando-a, consequentemente, inexigível, ou, alternativamente, fixando-a no valor correspondente a R\$ 18,00 ou R\$ 131.715,00 ou, ainda, R\$ 263.430,00. Aduz o autor haver celebrado com a ré, em 04/01/2011, o Contrato de Prestação de Serviços de Arrecadação de Receitas Federais, pelo qual assumiu o dever de arrecadar os tributos federais por meio de guias DARF, DAS e GPS, bem como de prestar contas pelos repasses aos cofres públicos. Relata o demandante que em 14/01/2013 procedeu à arrecadação de 14.600 DASs, sendo que em 15/01/2013 seguinte enviou ao SERPRO, por meio do arquivo magnético nº NSA 1361, as informações e documentos arrecadados no dia anterior. Todavia, por um equívoco, também gerou e enviou ao SERPRO o arquivo magnético de nº 1362, com as mesmas informações do arquivo magnético nº 1361, havendo, pois, duplicidade no envio das informações. De forma análoga, o requerente conta que no dia 14/01/2013 foram arrecadadas 35 guias DARFs, as quais foram encaminhadas à requerida no dia seguinte pelo arquivo magnético nº NSA 0197. Contudo, de forma indevida, foi gerado um segundo arquivo magnético, de nº 0198. Constatados os equívocos, esclarece o postulante haver entrado em contato, ato contínuo, com a Secretaria da Receita Federal, SERPRO e Banco do Brasil, na tentativa de cancelar os arquivos gerados de forma equivocada, logrando êxito em tal objetivo. Assevera o autor que a despeito de haver tomado todas as providências para evitar a ocorrência de dano ao erário e contribuintes, a demandada houve por bem aplicar-lhe duas multas. Para as DASs em duplicidade foi-lhe imposta uma multa no valor de R\$ 788.400,00; para as DARFs foi-lhe aplicada uma penalidade na quantia de R\$ 1.890,00. Informa o autor que após a interposição de recurso na seara administrativa, logrou em reduzir pela metade o valor fixado para as sanções. Entretanto, por entender descabidas e desarrazoadas as multas impostas, ajuíza a presente ação. Com a inicial vieram documentos (fls. 17/109). A apreciação do pedido formulado em sede de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda da contestação (fls. 147/148). Em petição de fls. 152/154 requereu o postulante autorização para a realização de depósito judicial do valor integral da multa objeto do presente feito, o que restou deferido às fls. 159/160. Depósito do valor do débito (fls. 163/165). Citada, a UNIÃO FEDERAL ofereceu contestação (fls. 181/199). Sustentou, no mérito, que os arquivos indevidamente gerados pelo requerente e transmitidos ao SERPRO possuíam características distintas dos arquivos corretos e que já haviam sido enviados anteriormente. Além disso, por se tratar de sistemas automáticos, os documentos enviados pelo autor na segunda transmissão para cada tipo de documento já constavam de todos os sistemas de arrecadação do SERPRO, sendo que os respectivos cancelamentos originaram um débito no montante de R\$ 36.320,00 para com o SERPRO. Defende, outrossim, a legalidade das sanções impostas pela inexecução do contrato, nos termos do art. 58, IV, da Lei nº 8.666/93. Pede, ao final, a improcedência dos pedidos formulados. Réplica às fls. 260/263. Instadas as partes, a UNIÃO FEDERAL pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fl. 265), ao passo que o demandante

deixou transcorrer in albis o prazo para tanto, consoante certidão de fl. 266. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, bem como, diante do desinteresse das partes na produção de outras provas, máxime em audiência. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Com o ajuizamento da presente ação objetiva o autor i) a declaração, incidenter tantum, de inconstitucionalidade do art. 87, II, da Lei nº 8.666/93, assim como dos arts. 5º, 6º e 7º da Portaria CORAT nº 36/2001; ii) a anulação do ato administrativo que culminou na aplicação da penalidade de multa, declarando-a, em consequência, inexigível, ou, alternativamente, a sua fixação no valor correspondente a R\$ 18,00 ou R\$ 131.715,00 ou, ainda, R\$ 263.430,00. O autor e a requerida celebraram, em 04/01/2011, o CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ARRECADAÇÃO DE RECEITAS FEDERAIS POR DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO DE RECEITAS FEDERAIS - DARF, DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO DO SIMPLES NACIONAL - DAS E GUIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - GPS E SUA RESPECTIVA PRESTAÇÃO DE CONTAS. Restou acordado, nos termos da cláusula primeira da avença, que: O presente contrato tem por objeto a prestação dos serviços de arrecadação, pelo BANCO, de: a) receitas federais, conforme artigo 17 da Lei nº 4.503, de 30 de novembro de 1964, e demais normas relacionadas na Cláusula Quinta, recolhidas por meio de Documentação de Arrecadação de Receitas Federais - DARF; b) tributos relativos ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições, devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, denominado Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, recolhidos por meio de Documentos de Arrecadação do Simples Nacional - DAS; c) contribuições sociais, recolhidas por meio da Guia da Previdência Social - GPS, incluindo as receitas oriundas de parcelamento de débitos de contribuintes junto à RFB. Com efeito, foi celebrado negócio jurídico cujo objeto é a prestação de serviços com o Poder Público, pelo qual se impunha o dever de arrecadar os tributos federais, por meio de guias DARFs, DASs e GPSs, bem como a prestar contas pelos indispensáveis repasses aos cofres públicos. Cuida-se, notadamente, de contrato administrativo, expressão utilizada para designar os ajustes que a Administração, nessa qualidade, celebra com pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, para consecução de fins públicos, segundo regime jurídico de direito público. (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella, Direito Administrativo, 16ª Edição, Editora Atlas, 2003, pág. 240). Enquanto o particular visa à consecução de seu interesse individual, Administração objetiva o atendimento do interesse geral. Pois bem. O próprio demandante confirma, já na exordial, que houve equívoco no envio ao SERPRO das informações atinentes aos documentos arrecadados no dia 14/01/2013, precipuamente nos arquivos magnéticos de nº NSA 1362 (DAS) e NSA 0198 (DARF). Em decorrência desse erro, a requerida houve por bem aplicar duas multas nos valores de R\$ 394.200,00 (DAS) e R\$ 945,00 (DARF). O autor, por meio da presente ação, insurge-se contra o pagamento das referidas penalidades por entendê-las descabidas e desarrazoadas. Sem razão, contudo. Ao ofertar sua defesa a UNIÃO FEDERAL apresentou o quadro sinótico de fl. 229v, que, pela clareza das informações, merece reprodução: Segundo o apurado administrativamente, o número de registros (35) que corretamente constou da NSA 0197, foi reproduzido (triplicado) equivocadamente na NSA 0198 (35 x 3 = 105). De forma análoga, o escoreito número de registros da NSA 1361 (14.600) foi triplicado, de forma indevida, na NSA 1362 (14.600 x 3 = 43.800). O contrato RFB/Copol nº 24/2011, que disciplina o relacionamento entre as partes, prevê, com amparo na Portaria nº Corat nº 36/2011, que: CLÁUSULA SÉTIMA - SANÇÕES ADMINISTRATIVAS - O BANCO fica sujeito às sanções administrativas previstas no Regime Disciplinar estabelecido pela Portaria Corat nº 36, de 25 de outubro de 2001, alterada pela Portaria Codac nº 24, de 26 de agosto de 2009, nas seguintes hipóteses: (...) VIII - incluir, em remessa de dados de arrecadação, informação de um mesmo DARF por mais de uma vez, cujo cancelamento tenha sido demandado nos termos do parágrafo segundo desta cláusula. Sanção aplicável: multa de R\$ 9,00 por inclusão indevida. Previsão semelhante consta da já mencionada Portaria Corat nº 36/2001, também aplicável para os casos de DASs replicados. Com efeito, as penalidades vergastadas tiveram por fundamento as disposições ora transcritas, sendo que o autor obteve, ainda na seara administrativa, uma redução de 50% (cinquenta por cento) nos valores das multas. Ao final foram fixados os seguintes montantes: R\$ 394.200,00 (43.800 x R\$ 9,00) e R\$ 945,00 (105 x R\$ 9,00). Não há, ao meu sentir, qualquer ilegalidade. É certo que o contrato, sendo uma relação jurídica obrigacional, tende a vincular as partes contratantes às condições estabelecidas no momento da contratação, consagrando o princípio do pacta sunt servanda. É que, sendo a pessoa (física ou jurídica) livre para celebrar ou não contratos, a manifestação de sua vontade em determinado sentido vincula-o ao cumprimento da palavra dada. In casu, estamos diante de um contrato firmado por uma instituição financeira de relevância nacional e internacional que, para o cumprimento de suas finalidades estatutárias, está habituada a firmar avenças contendo a estipulação de cláusulas penais semelhantes à presente. Devidamente amparada por um corpo jurídico com a função de prestar-lhe assistência técnica, também é certo que referida cláusula contratual não lhe passou despercebida. Assim, as previsões contidas no contrato de fls. 22/43, por terem sido livremente assumidas, obrigam os contratantes (pacta sunt servanda). Imperioso anotar, outrossim, que as multas aplicadas encontram seu fundamento de validade na Lei nº 8.666/93, que estabelece: Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a

Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções: (...)II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato; (...)Por sua vez, a Portaria Corat nº 36/2001, ao estabelecer o regime disciplinar aplicável aos integrantes da Rede Arrecadadora de Receitas Federais, disciplina e minudencia a forma de aplicação da penalidade. Há, pois, autorização legal para a aplicação de multa, cuja previsão constou do contrato administrativo celebrado, ao qual o autor livremente aderiu. É o que basta para que se revele legítima a incidência da sanção em caso de inexecução das cláusulas contratuais. Trato à colação a abalizada doutrina de Marçal Justen Filho: O tema despertou especial atenção no âmbito da Lei nº 8.666, que contemplou um elenco de sanções, mas não definiu, de modo razoavelmente preciso, as hipóteses de sua aplicação. Defende-se a tese da infração ao princípio da legalidade, sob o fundamento de que não é compatível com a Constituição remeter à discricionariedade administrativa a eleição das infrações e a determinação das hipóteses de incidência de aplicação de punições. A continuidade da situação de omissão legislativa acaba tornando inócuas ponderações tais como essa, na medida em que não é admissível que a lesão aos interesses fundamentais permaneça impune. Cabe apenas aos infratores, mas sem prestigiar o arbítrio e a prepotência. A solução consistiria em exigir que, por meio de ato regulamentar ou no corpo do próprio edital, fossem estabelecidos pressupostos básicos delimitadores do sancionamento. Ao discorrer sobre a penalidade de multa, assevera o citado doutrinador que insista-se em anotar que a ausência de previsão de multa no edital e contrato inviabiliza sua exigência. Como decidiu o TJSP, Se não há previsão da cláusula penal nem no ato convocatório e nem no contrato, não há como exigí-la. Nesse mesmo norte, a jurisprudência, mutatis mutandis: ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. ITENS DO EDITAL. INVIABILIDADE DE EXAME. SÚMULA 05/STJ. LICITAÇÃO. RECUSA DE ASSINAR O CONTRATO ADMINISTRATIVO. MULTA. INVIABILIDADE DA APLICAÇÃO À FALTA DE PREVISÃO NO EDITAL. 1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta. 2. A ausência de debate, na instância recorrida, sobre a matéria tratada nos dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai, por analogia, a incidência da Súmula 282 do STF. 3. A interpretação de cláusula de edital de licitação não enseja recurso especial. Aplicação analógica da Súmula 05/STJ. 4. Inviável a aplicação de penalidade ao adjudicatário que se recusa a assinar o contrato (Lei 8.666/93, art. 81) sem que ela tenha sido prevista no edital (art. 40, III, do referido diploma legal). 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido. ..EMEN: (RESP 200401745019, TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:03/11/2008 ..DTPB:..).EMEN: ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - CLÁUSULA PENAL NÃO PREVISTA NO EDITAL - LICITUDE - VALIDADE. Cláusula penal não prevista no edital, ajustada, após adjudicação, entre a Administração Pública e o licitante vitorioso. Se não houve vício de consentimento em sua contratação, tal cláusula penal é lícita e eficaz. ..EMEN: (RESP 199700353206, FRANCISCO FALCÃO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:01/10/2001 PG:00162 JBCC VOL.:00194 PG:00350 ..DTPB:..)Por tais fundamentos, desacolho o pedido para declaração, incidenter tantum, de inconstitucionalidade do art. 87, II, da Lei Federal nº 8.666/93, assim como dos arts. 5º, 6º e 7º da Portaria Corat nº 36/2001. Lado outro, o relevante objetivo da multa, qual seja, manter a confiabilidade da Rede Arrecadadora de Receitas Federais, coibindo-se a ocorrência de erros e/ou fraudes no repasse dos tributos aos cofres públicos legitima o montante fixado, mormente quando se constata, no caso concreto, a equivocada transmissão de um significativo número de documentos (43.800 DASs e 105 DARFs). Tendo em vista que a requerida observou as prescrições livremente pactuadas entre as partes, a improcedência da ação é medida que se impõe. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene o autor ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, a ser atualizado em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal. Destinação do depósito, após o trânsito em julgado, secundum eventum litis. P.R.I.

0008927-12.2013.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2487 - LARA AUED) X FLORENCIO CAR PARK ESTACIONAMENTO LTDA -EPP

Vistos em sentença. Trata-se de Ação de Regresso ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de FLORENCIO CAR PARK ESTACIONAMENTO LTDA - EPP, objetivando a condenação da requerida ao ressarcimento das despesas com o pagamento dos auxílios-doença por acidente de trabalho (NB 5447059395 e 5512200875), assim como os pagamentos realizados e a realizar a título de auxílio-acidente (NB 6008823897). Alega o autor que pretende o ressarcimento das prestações vencidas e vincendas referentes aos benefícios susmencionados, pagos ao obreiro Ronaldo Coelho Pereira, vítima de acidente de trabalho ocorrido em 11 de janeiro de 2011, nas dependências da requerida. Assevera o INSS, com fundamento no documento intitulado ANÁLISE DE ACIDENTE DE TRABALHO, ter havido falha da requerida no cumprimento das normas de segurança do trabalho, caracterizando a sua responsabilidade nos termos do art. 120

da Lei nº 8.213/91. Por esses motivos, ajuíza a presente ação. Com a inicial vieram documentos (fls. 11/67). Citada, a requerida deixou transcorrer in albis o prazo para oferecimento de contestação, consoante certidão de fl. 76. Instado, o INSS requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 79/80). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Considerando ser a matéria discutida essencialmente de direito e estando os fatos suficientemente caracterizados, julgo antecipadamente a lide, mesmo porque restou caracterizada a revelia, nos termos do artigo 330, II, do Código de Processo Civil, uma vez que a parte ré deixou de apresentar contestação no prazo legal, conforme certidão de fl. 76. Assim, como a parte ré não apresentou qualquer resposta, apesar de citada regularmente, impõe-se ao caso, a presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial, nos termos do art. 319 do Código de Processo Civil. No entanto, a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor em virtude da revelia da ré é relativa, podendo ceder a outras circunstâncias dos autos, de acordo com o princípio do livre convencimento do juiz, até mesmo porque a revelia tem seus efeitos restritos à matéria de fato, excluídas as questões de direito. Desta forma, passo a analisar as questões de direito que constituem objeto da lide. Pois bem. O art. 120 da Lei nº 8.213/91, a qual dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências, confere legitimidade ao INSS para a propositura de ação regressiva em face dos empregadores que não observem as normas de segurança do trabalho. Art. 120. Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis. Como é sabido, o cumprimento das normas de segurança no ambiente de trabalho é imperativo que encontra fundamento na Constituição Federal, que estabelece: Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança; Por sua vez, a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), a fim de conferir eficácia ao direito fundamental à redução dos riscos no ambiente de trabalho, compele o empregador à adoção de efetivas medidas para prevenção de danos à saúde dos trabalhadores. Art. 157 - Cabe às empresas: I - cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho; II - instruir os empregados, através de ordens de serviço, quanto às precauções a tomar no sentido de evitar acidentes do trabalho ou doenças ocupacionais; Consequentemente, a ocorrência de um acidente de trabalho em virtude da negligência do empregador quanto a aplicação das normas de segurança do trabalho autoriza o INSS a ajuizar a ação regressiva, tal como preconizado pelo já citado art. 120 da Lei nº 8.213/91. No caso sub examine, o INSS informa que em 11/01/2011, aproximadamente às 06:20 horas, ocorreu a amputação de parte dos dedos da mão esquerda do empregado Ronaldo Coelho Pereira, que utilizava uma serra circular em obra de reforma da requerida, em suas dependências. Em decorrência do acidente, o funcionário recebeu dois benefícios de auxílio-doença por acidente de trabalho (NB 5447059395 e NB 5512200875) e um de auxílio-acidente (NB 6008823897). A Superintendência Regional do Trabalho no Estado de São Paulo apurou, conforme se observa do RELATÓRIO DE ANÁLISE DE ACIDENTE DE TRABALHO (fls. 12/14), que o trabalhador cortava um cabo de martelo de madeira na serra circular, quando houve a amputação dos dedos da sua mão esquerda., constando como fatores causais que contribuíram para a ocorrência do acidente, a falha na antecipação/detecção de risco; modo operatório inadequado à segurança, dispositivo de proteção ausente. Logo, a empresa requerida foi autuada (AI nº 015334937/2011) por deixar de proteger todas as partes móveis dos motores, transmissões e partes perigosas da serra circular ao alcance do trabalhador (item 18.22.2 da NR18) (...) e por deixar de providenciar treinamento admissional visando garantir a execução de suas atividades com segurança. Resta, pois, demonstrada a negligência da requerida no que toca à aplicação das normas de segurança no ambiente de trabalho, assim como o nexo de causalidade entre a sua conduta (omissiva) e o dano sofrido pelo empregado, o qual resultou na concessão dos benefícios por parte do INSS. O pedido de restituição comporta deferimento. Nesse norte: ..EMEN: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. ART. 22 DA LEI 8.212/91. ACIDENTE DO TRABALHO. AÇÃO DE REGRESSO MOVIDA PELO INSS CONTRA EMPREGADOR RESPONSÁVEL PELO ACIDENTE DO TRABALHO. ART. 120 DA LEI 8.213/91. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM EFEITOS INFRINGENTES. 1. O direito de regresso do INSS é assegurado no art. 120 da Lei 8.213/1991 que autoriza o ajuizamento de ação regressiva em face da empresa empregadora que, por negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, causou o acidente do trabalho. 2. O Seguro de Acidente de Trabalho - SAT, previsto no art. 22 da Lei 8.212/91, refere-se a contribuição previdenciária feita pela empresa para o custeio da Previdência Social relacionado aos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade de trabalho decorrentes dos riscos ambientais do trabalho. 3. Da leitura conjunta dos arts. 22 da Lei 8.212/91 e 120 da Lei 8.213/91 conclui-se que o recolhimento do Seguro de Acidente de Trabalho - SAT não exclui a responsabilidade da empresa nos casos de acidente do trabalho decorrentes de culpa por inobservância das normas de segurança e higiene do trabalho. 4. Tendo o Tribunal de origem asseverado expressamente que os embargante foram negligentes com relação às suas obrigações de fiscalizar o uso de equipamento de proteção em seus empregados, caracterizando claramente a culpa in vigilando, resta configurada a legalidade da cobrança efetuada pelo INSS por intermédio de ação regressiva. 5. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes para, tão-somente, esclarecer que o recolhimento do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT não impede a cobrança pelo INSS, por intermédio de ação regressiva, dos benefícios pagos ao segurado nos casos de acidente do trabalho

decorrentes de culpa da empresa por inobservância das normas de segurança e higiene do trabalho. ..EMEN: (EAERES 200701783870, ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:14/06/2013 ..DTPB:.)CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÃO REGRESSIVA DO INSS CONTRA O EMPREGADOR. ART. 120 DA LEI Nº 8.213/91. DEVER DO EMPREGADOR DE RESSARCIR OS VALORES DESPENDIDOS PELO INSS EM VIRTUDE DA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.. RESPONSABILIDADE DA EMPRESA QUANTO À ADOÇÃO E OBSERVÂNCIA DAS MEDIDAS DE PROTEÇÃO À SEGURANÇA DO TRABALHADOR. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. DESCABIMENTO. APELOS DESPROVIDOS. I. Demonstrada a negligência do réu quanto à adoção e fiscalização das medidas de segurança do trabalhador, tem o INSS direito à ação regressiva prevista nos arts. 120, 121 e 19, caput e 1º, da Lei nº 8.213/91, sendo o meio legal cabível para a autarquia reaver os valores despendidos com a concessão de benefício previdenciário a segurado vítima de acidente de trabalho, bastando, para tanto, a prova do pagamento do benefício e da culpa da ré pelo infortúnio que gerou a concessão do amparo. II. Não se acolhe o pedido do INSS de constituição de capital para o pagamento das parcelas vincendas. Segundo o art. 475-Q do CPC (antigo 602 do CPC revogado pela Lei 11.232/2005), a constituição de capital somente ocorre quando a dívida for de natureza alimentar. A hipótese em tela trata de ressarcimento, isto é, restituição, afastando o caráter alimentar das parcelas. Além disso, o segurado não corre o risco de ficar sem a verba alimentar, cujo pagamento é de responsabilidade da autarquia. III. Apelos Improvidos.(AC 00393305719964036100, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/07/2012 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.)Diante da documentação trazida aos autos pelo INSS, somada à revelia da requerida, o acolhimento da pretensão autoral é medida de rigor. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a ressarcir o INSS pelas despesas com o pagamento dos auxílios-doença por acidente de trabalho (NB 5447059395 e 5512200875), assim como os pagamentos realizados e a realizar a título de auxílio-acidente (NB 6008823897). Os valores deverão ser corrigidos monetariamente e sofrer a incidência de juros moratórios pelos índices constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21.12.2010, do Conselho da Justiça Federal. O termo inicial dos juros de mora é a data do evento danoso, nos termos da Súmula nº 54, STJ.O pedido para a constituição de garantia (caução real ou fidejussória) será apreciado oportunamente, na fase de cumprimento de sentença. Custas ex lege. Condene a requerida ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil, a ser atualizado em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21.12.2010, do Conselho da Justiça Federal. P.R.I.

0009333-33.2013.403.6100 - INDEPENDENCIA S/A(SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES E SP156299 - MARCIO S POLLET) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por INDEPENDÊNCIA S.A. em face da UNIÃO FEDERAL, buscando a obtenção de provimento jurisdicional que declare o direito da autora de que sempre que adquirir seus insumos de pessoa física e cooperativas, estes sejam considerados carne e, assim, seus processos administrativos resultem no reconhecimento do ressarcimento com base na alíquota de 60%, com fulcro (sic) inciso I, parágrafo 3º, do artigo 8º, da Lei 10.925/04 e, assim:d.1) - seja a ré impedida de exigir da autora qualquer diferença em relação aos créditos reconhecidos à alíquota de 60%;d.2) - com relação aos créditos reconhecidos à alíquota de 60% e ainda não pagos, não haja qualquer impedimento à utilização dos mesmos em compensação ou ressarcimento;d.3) - no que tange aos fiscalizados e reconhecidos à alíquota de 35%, sejam eles imediatamente remetidos à fiscalização para recálculo, levando-se em consideração que as aquisições de pessoa física e cooperativas são de carne (capítulo 2 da NCM);d.4) - nos ainda em fiscalização, que a ré considere que as aquisições realizadas de pessoas físicas e cooperativas, sejam consideradas carne (capítulo 2 da NCM), aplicando-se a alíquota de 60%;d.5) - em razão da resistência oposta por ato ilegítimo que o Fisco restitua o crédito glosado devidamente corrigidos pela SELIC, vez que é notória a resistência ao aproveitamento do crédito por ato ilegítimo do Fisco. Afirma, em síntese, que desenvolve suas atividades no ramo de industrialização de carne, destinando sua produção à alimentação humana e que, conseqüentemente, faz jus ao crédito presumido de ressarcimento de COFINS e PIS relativamente às carcaças e meias carcaças que adquire de pessoa física e cooperativa, as quais industrializa para venda no mercado interno, na forma do artigo 8º, I, 3º, da Lei n.º 10.925/04. Alega que para produzir mercadorias de origem animal e destiná-las à alimentação humana, adquire carne - consistente em animais vivos, os quais abate em suas dependências - enquadrando esse insumo no capítulo 2 da NCM, passando a deter o direito ao ressarcimento de 60% do PIS e da COFINS. Narra que, nesse sentido, efetivou administrativamente diversos pedidos de ressarcimento de PIS e COFINS que foram homologados na alíquota de 60%, com fulcro no inciso I, 3º, do artigo 8º, da Lei n.º 10.925/04. Assevera que, estranhamente, houve uma alteração de posicionamento, passando a autoridade fiscal a considerar que as aquisições feitas pela autora (de animais vivos, a seguir abatidos para transformação em carcaças) não se enquadrariam no capítulo 2 da NCM (carcaça e meia carcaça), mas, sim, no

Capítulo 1 da NCM (animais vivos), o que lhe renderia o direito ao ressarcimento do tributo à alíquota de 35%, por força do disposto no inciso III, parágrafo 3º, do artigo 8º, da Lei n.º 10.925/04. Aduz que, ante essa alteração de entendimento, a fiscalização da Receita Federal passou a glosar os pedidos efetivados com base na alíquota de 60%, homologando o ressarcimento em 35%. Sustenta a ilegalidade desse novo enquadramento, visto que, conquanto adquira animais vivos, a única finalidade da aquisição é a utilização das carcaças como insumos de sua produção de modo que, segundo entende, deve gozar o mesmo tratamento tributário daqueles que adquirem a carcaça do animal já abatido em outro local. Com a inicial vieram documentos (fls. 44/696). Houve aditamento da inicial (fls. 710/712). Foi indeferido o pedido de assistência judiciária gratuita, bem como postergada a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda da contestação (fls. 704/705). Citada, a UNIÃO apresentou contestação sustentando, preliminarmente, a ausência de interesse de agir na propositura da presente ação declaratória, vez que a autora visa o reconhecimento abstrato e genérico de que, em razão da sua atividade, adquire carne bovina para posterior industrialização, motivo pelo qual sempre fará jus ao crédito presumido de PIS e COFINS, nos termos do art. 8º, 3º, I, da Lei n.º 10.925/04. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 718/733). A autora noticia que está sendo exigido dela o pagamento de dívida atrelada aos créditos de ressarcimento relacionados na inicial (saldo credor de compensação) e que todas as inscrições em dívida ativa foram implementadas após a distribuição desta ação. Requer que seja concedida a antecipação dos efeitos da tutela com a suspensão da exigibilidade de todas as compensações atreladas aos processos creditórios relacionados na inicial (fls. 734/1357). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 1358/1361). A autora requereu o julgamento antecipado da lide ou a produção de prova pericial a realizada por médico veterinário lotado no Serviço de Inspeção Federal - Órgão do Ministério da Agricultura (fls. 1366/1367) e apresentou réplica (fls. 1368/1380). É o relatório. Decido. Em que pese o indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela tenha se baseado na necessidade de produção de provas, é fato incontroverso, porque admitido pela própria autora, que esta adquire gado bovino para abate dentro de seu estabelecimento. Logo, tendo em vista que o deslinde da causa depende apenas do reconhecimento, ou não, que a aquisição de animais vivos que a autora faz, utilizados, depois de abatidos nas dependências do frigorífico, como matéria-prima de seus produtos, possa ser considerada aquisição de carne (carcaça e meia-carcaça), INDEFIRO o pedido de produção de prova pericial. Como se vê a matéria é unicamente de direito. A preliminar de falta de interesse processual se confunde com o mérito e com ele será analisada. No mais, verifico que foram preenchidas as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O pedido é improcedente. Basicamente, repita-se, a autora pretende com esta ação o reconhecimento, para efeito de aproveitamento de créditos de PIS e COFINS, de que a aquisição de animais vivos que faz, utilizados, depois de abatidos nas dependências do frigorífico, como matéria-prima de seus produtos, equivale à aquisição de carne (carcaça e meia-carcaça). O reconhecimento tem influência no regime de aproveitamento de crédito, isso porque a Lei n.º 10.925/04 permite o creditamento dos valores recolhidos a título de PIS e COFINS segundo diferentes patamares, a saber: carne, 60% e animais vivos, 35%, in verbis: Art. 8º As pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, que produzam mercadorias de origem animal ou vegetal, classificadas nos capítulos 2, 3, exceto os produtos vivos desse capítulo, e 4, 8 a 12, 15, 16 e 23, e nos códigos 03.02, 03.03, 03.04, 03.05, 0504.00, 0701.90.00, 0702.00.00, 0706.10.00, 07.08, 0709.90, 07.10, 07.12 a 07.14, exceto os códigos 0713.33.19, 0713.33.29 e 0713.33.99, 1701.11.00, 1701.99.00, 1702.90.00, 18.01, 18.03, 1804.00.00, 1805.00.00, 20.09, 2101.11.10 e 2209.00.00, todas da NCM, destinadas à alimentação humana ou animal, poderão deduzir da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, devidas em cada período de apuração, crédito presumido, calculado sobre o valor dos bens referidos no inciso II do caput do art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, adquiridos de pessoa física ou recebidos de cooperado pessoa física. (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004) (Vigência) (Vide Lei nº 12.058, de 2009) (Vide Lei nº 12.350, de 2010) (Vide Medida Provisória nº 545, de 2011) (Vide Lei nº 12.599, de 2012) (Vide Medida Provisória nº 582, de 2012) (Vide Medida Provisória nº 609, de 2013) (Vide Medida Provisória nº 609, de 2013) (Vide Lei nº 12.839, de 2013) (Vide Lei nº 12.865, de 2013)... 3º O montante do crédito a que se referem o caput e o 1º deste artigo será determinado mediante aplicação, sobre o valor das mencionadas aquisições, de alíquota correspondente a: (Vide Medida Provisória nº 582, de 2012) (Vide Medida Provisória nº 609, de 2013) (Vide Lei nº 12.839, de 2013). I - 60% (sessenta por cento) daquela prevista no art. 2º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para os produtos de origem animal classificados nos Capítulos 2 a 4, 16, e nos códigos 15.01 a 15.06, 1516.10, e as misturas ou preparações de gorduras ou de óleos animais dos códigos 15.17 e 15.18; e III - 35% (trinta e cinco por cento) daquela prevista no art. 2º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para os demais produtos. (Incluído pela Lei nº 11.488, de 2007). Vale dizer, a lei tributária dispôs, como lhe cabia fazer, sobre o aproveitamento de crédito presumido, referente às contribuições para o PIS e a COFINS incidentes na operação de aquisição de matéria prima, a ser apurado mediante a incidência de diferentes alíquotas (60% ou 35%) dependendo da natureza das mercadorias adquiridas: 60% para os produtos de origem animal classificados nos Capítulos 2 a 4, 16, e nos códigos 15.01 a 15.06, 1516.10, e as misturas ou preparações de gorduras ou de óleos animais dos códigos 15.17 e 15.18; e 35%

para os demais produtos. Essa escolha cabe somente ao legislador, a seu exclusivo talante, não podendo o Judiciário se imiscuir nessa atividade, salvo para escoimar vício de constitucionalidade ou de legalidade, hipótese de que não se cuida no caso em exame. A autora - conforme afirma - adquire animais vivos (mercadoria que faz jus a creditamento de PIS e COFINS à alíquota de 35%), não carcaça (creditamento a 60%). A alegação de que adquire animal vivo tão somente com a finalidade de transformá-lo em carcaça não transmuda a natureza da mercadoria adquirida. No momento da aquisição da mercadoria - e esse é o critério legal, como poderia ser qualquer outro - esta tinha uma natureza (e, evidentemente, um determinado preço, associado a essa natureza). E essa natureza, da qual se revestia no momento da aquisição, não se transmuda em outra pelo simples fato da operação (abate) posteriormente realizada: de animal vivo para carcaça. Noutras palavras, segundo disposição legal, somente pode se aproveitar dos benefícios tributários da aquisição de CARCAÇAS quem carcaças adquire; quem adquire animais vivos, deve submeter-se ao regime destinado a esse insumo, independentemente da destinação ou transformação que imprimir ao bem adquirido. E havendo disciplina legal específica, não há que se falar em aplicação da base de cálculo determinada na legislação do ICMS à contribuição ao PIS e à COFINS, na medida em que as leis que regem esses tributos são diversas e, no caso, também são diferentes as bases de cálculo estabelecidas em respectivas normas. Logo, é irrelevante para a Lei nº 10.925/04 - que rege o creditamento do PIS e da COFINS - se o valor do animal adquirido para abate foi mensurado por cabeça ou por arroba, a base de cálculo definida por essa lei é ser o produto de origem animal (carne) ou não, hipótese em que a mercadoria se denominará demais produtos (animais vivos). Na hipótese, não há que se olvidar que a autora, na qualidade de matadouro-frigorífico, para abater, dentro de suas dependências, o animal precisa ser adquirido vivo. Isso, contudo, não constitui óbice a que adquira outras mercadorias, como carcaças, por exemplo. Assim, como a autora não adquire carne (carcaça ou meia carcaça), mas sim animais vivos, o enquadramento da operação se dá no inciso III supra transcrito, com direito ao creditamento das contribuições em tela à alíquota de 35%. Portanto, correto o entendimento do Fisco. Por fim, observo que o acréscimo do 10 (feito pelo art. 33 da lei 12.865/2013) ao art. 8º da Lei 10.924/04 em nada altera esse entendimento. Isso porque a autora não utiliza animal vivo como insumo de sua produção, mas, sim, carcaça ou meia-carcaça. Isso posto, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE a ação. Custas ex lege pela autora, a quem também condeno em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado desde o ajuizamento segundo os Provimentos 24/97 e 26/01 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região. P.R.I.

0012418-27.2013.403.6100 - JEFFERSON GONCALVES DE ARAUJO (SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos em sentença. Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por JEFFERSON GONÇALVES DE ARAUJO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando, em síntese, i) a declaração de inexistência do débito no valor de R\$ 752,17, o qual resultou na inscrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito; ii) o cancelamento em definitivo das anotações dos bancos de dados (SERASA, SCPC, CADIN etc) e iii) a condenação da requerida ao pagamento de indenização pelos danos morais suportados. Alega o autor haver a ré indicado o seu nome aos cadastros de proteção ao crédito como se fosse devedor da prestação de R\$ 752,17, vencida e não paga em 21/03/2013. Sustenta, todavia, não ser devedor desta importância à requerida, inexistindo obrigação assumida no valor indicado, pelo que a indicação de seus dados cadastrais aos órgãos de proteção ao crédito revela-se indevida. Por estes motivos, ajuíza a presente ação. Com a inicial vieram documentos (fls. 05/18). O pedido formulado em sede tutela antecipada foi indeferido às fls. 22/23. Citada, a CEF ofereceu contestação (fls. 31/38). Suscitou, em preliminar, a inépcia da peça inicial ao fundamento de que sequer é apontado o contrato que deu origem à dívida que a demandante reputa inexigível, tampouco foram expostas as razões que conduziram a tal inexigibilidade. Defende, no mérito, a inexistência de dano moral em razão das diversas pendências vinculadas ao CPF do requerente. Pede, ao final, a improcedência da ação. Réplica às fls. 49/51, por meio da qual o demandante não nega a relação jurídica, mas sim o débito apontado. Acostou aos autos os documentos de fls. 54/66. Instadas as partes, a CEF informou não ter provas a produzir (fl. 48), ao passo que o postulante não se manifestou. O despacho de fls. 67 determinou a intimação da CEF acerca dos documentos juntados em réplica, com a respectiva manifestação da requerida às fls. 68/81, oportunidade em que também acostou documentação, sendo o autor devidamente cientificado (fl. 83). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, pois não obstante tratar-se de matéria de direito e de fato, os documentos existentes nos autos possibilitam o seu julgamento, sem necessidade de outras provas, máxime em audiência. A preliminar de inépcia da petição confunde-se com o mérito e com ele será apreciada. Verifico que foram preenchidas as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Sustenta o demandante, de forma bastante resumida, não ostentar a qualidade de devedor do valor de R\$ 752,17, e, portanto, a indicação de seu nome no catálogo de inadimplentes se deu de forma indevida pela CEF. Inicialmente, importante destacar que, nos termos da Súmula nº 297 do C. Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do

Consumidor é aplicável às instituições financeiras. As relações de consumo encontram-se reguladas pela Lei n 8.078/90, sendo forçoso reconhecer que a vinculação da autora à CEF enquadra-se como tal, nos termos do 2º, do art. 3º, do Código de Defesa do Consumidor. Por conseguinte, tratando-se de relação de consumo, a responsabilidade do fornecedor é objetiva, nos termos do art. 14 do CDC. Assim, a instituição financeira responde, independentemente de culpa, pela reparação dos danos causados a seus clientes, decorrentes dos serviços que lhes presta. Para ser ressarcido, deve o consumidor comprovar o dano sofrido e o nexo de causalidade entre este e o ato praticado pelo fornecedor do serviço. Nesse ponto, ressalto que o fato de a lide versar sobre relação de consumo não é motivo suficiente para a inversão do ônus da prova. O artigo 6º, inciso VIII, da Lei n 8.708/90 é claro ao determinar que a inversão do ônus da prova somente poderá ser deferida em razão das circunstâncias do caso concreto e a critério do juiz: Art. 6º São direitos básicos do consumidor: (...) VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências. É, portanto, uma hipótese de inversão ope iudicis. Em outros termos, a inversão nesse caso não é automática, dependendo sempre do preenchimento dos requisitos legais. Pois bem. Como antecedente lógico da apreciação do ônus da prova, imperioso consignar que o ordenamento jurídico impõe às partes inúmeros ônus processuais. Na abalizada lição de Vicente Greco Filho, Ônus é a oportunidade de agir, prevendo a lei, no caso de omissão, determinada consequência jurídica que a parte escolhe livremente. Ao outro sujeito da relação jurídica não é dado o poder de compelir o titular do ônus a agir. Só a este cabe decidir se atua ou não, aceitando os efeitos da ação ou omissão. Assim, por exemplo, é ônus do demandante proporcionar os meios para citação do réu, de pugnar pela produção de prova, de recorrer; ao passo que o requerido possui o ônus de contestar; de recorrer etc. São, pois, inúmeros ônus no transcorrer do processo. Um dos ônus processuais atribuídos às partes é o de fundamentar. Ao discorrer sobre a distinção de ônus e deveres processuais, Cândido Rangel Dinamarco explica que: Não se trata de algo assimilável ao conceito de deveres, impostos pelo interesse de um terceiro ou da comunidade e cuja inobservância pusesse o desobediente em situação de ilicitude: pelo contrário, o adversário não deseja outra coisa, senão que a parte deixe de desincumbir-se de seu ônus de fundamentar, de provar, de comparecer, etc. Como concretização do ônus de fundamentar, estabelece o art. 282, III, do Código de Processo Civil que a petição inicial deve indicar os fatos e fundamentos jurídicos do pedido. Deve haver a explicitação da denominada causa de pedir. Nesse norte, escorreita a alegação da CEF no sentido de não ter o autor discriminado a contento em sua exordial a narrativa dos fatos ocorridos que ensejaram a indevida inserção de seu nome no cadastro dos órgãos de proteção ao crédito. A bem da clareza, assevera o autor no tópico intitulado O fato e o fundamento jurídico que: 7. A ré indicou aos cadastros de proteção ao crédito o nome do autor como se a ele devesse a prestação de R\$ 752,17, vencida e não paga em 21.03.2013. 8. Não deve esta importância à empresa ré. 9. Não há obrigação assumida no valor indicado aos bancos de dados, pelo que a inscrição é indevida. 10. A empresa ré não possui título de crédito neste valor. Ora, o postulante não expôs porque a inscrição é indevida! Afirmar que a indicação é indevida tão somente qualifica alguma coisa (inscrição), mas não caracteriza a exposição dos fatos e circunstâncias que a lei requer. Não há obrigação por que ausente a celebração de um negócio jurídico entre as partes? Ou a obrigação já foi satisfeita? Ou não há obrigação uma vez que inócurre o seu vencimento? Tais elementos não foram trazidos ao conhecimento do Juízo. Somente em réplica consignou o autor não negar a relação jurídica, mas refutar o débito apontado. Todavia, nem mesmo nessa oportunidade o requerente minudenciou a relação jurídica travada com a CEF. A relação jurídica travada entre as partes decorreria da celebração de um contrato para abertura de conta corrente, de crédito rotativo, para a aquisição de materiais? Não se sabe! Reputo que tais elementos, independentemente de ostentar a condição de consumidor, o autor poderia e, em respeito à boa fé e lealdade processual, deveria trazer aos autos. Por sua vez, o art. 333 do Código de Processo Civil, ao cuidar do ônus da prova, preceitua que ao autor incumbe o ônus quanto ao fato constitutivo de seu direito. A inversão do ônus probatório não se trata da exclusão do ônus processual de alegar fatos (fundamentar). A requerida, por certo, não tem obrigação/condições de suprir tal omissão. Não é razoável que se coloque o fornecedor diante da necessidade de uma probatio diabolica. Nos autos do Recurso Especial nº 720.930 consignou o Ministro Luiz Felipe Salomão que a facilitação da defesa dos direitos do consumidor, definitivamente não significa facilitar a procedência do pedido por ele deduzido, tendo em vista - no que concerne à inversão do ônus da prova - tratar-se de dispositivo vocacionado à elucidação dos fatos narrados pelo consumidor, transferindo tal incumbência a quem, em tese, possui melhores condições de fazê-lo. No caso em apreço, não se pode atribuir à CEF a incumbência de comprovar fatos que não foram minimamente alegados pelo requerente, pelo que deixo de inverter o ônus probatório. Ad argumentandum, a inversão do ônus probatório não desobriga a parte autora de minudenciar os fatos e circunstâncias que constituem objeto da demanda. Atento a esta questão, decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça, mutatis mutandis: ..EMEN: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC) - AÇÃO DE COBRANÇA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA - PLANOS BRESSER E VERÃO - PRELIMINAR - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - NÃO-OCORRÊNCIA - EXIBIÇÃO DOS EXTRATOS BANCÁRIOS - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA EM FAVOR DA CORRENTISTA - POSSIBILIDADE - OBRIGAÇÃO DECORRENTE DE LEI - CONDICIONAMENTO OU RECUSA - INADMISSIBILIDADE - RESSALVA - DEMONSTRAÇÃO DE INDÍCIOS MÍNIMOS DA

EXISTÊNCIA DA CONTRATAÇÃO - INCUMBÊNCIA DO AUTOR (ART. 333, I, DO CPC) - ART. 6º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 211/STJ - NO CASO CONCRETO, RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. I - Preliminar: nas ações em que se discutem os critérios de remuneração de caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças de correção monetária e dos juros remuneratórios, o prazo prescricional é de vinte anos, não transcorrido, na espécie; II - A obrigação da instituição financeira de exibir os extratos bancários necessários à comprovação das alegações do correntista decorre de lei, já que se trata de relação jurídica tutelada pelas normas do Código do Consumidor, de integração contratual compulsória, não podendo ser objeto de recusa nem de condicionantes, em face do princípio da boa-fé objetiva; III - A questão relativa ao art. 6º da LICC não foi objeto de debate no v. acórdão recorrido, ressentindo-se o especial, portanto, do indispensável prequestionamento, incidindo, na espécie, o Enunciado n. 211/STJ; IV - Para fins do disposto no art. 543-C, do Código de Processo Civil, é cabível a inversão do ônus da prova em favor do consumidor para o fim de determinar às instituições financeiras a exibição de extratos bancários, enquanto não estiver prescrita a eventual ação sobre eles, tratando-se de obrigação decorrente de lei e de integração contratual compulsória, não sujeita à recusa ou condicionantes, tais como o adiantamento dos custos da operação pelo correntista e a prévia recusa administrativa da instituição financeira em exibir os documentos, com a ressalva de que ao correntista, autor da ação, incumbe a demonstração da plausibilidade da relação jurídica alegada, com indícios mínimos capazes de comprovar a existência da contratação, devendo, ainda, especificar, de modo preciso, os períodos em que pretenda ver exibidos os extratos; V - Recurso especial improvido, no caso concreto. ..EMEN:(RESP 200901309444, MASSAMI UYEDA, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:28/03/2012 DECTRAB VOL.:00213 PG:00021 ..DTPB:..) Além disso, não se pode olvidar que a CEF, em manifestação de fls. 68/81, demonstrou que o débito ora vergastado tem origem na utilização e não pagamento das faturas atinentes ao cartão de crédito nº 419756*****2785, recebido via AR pelo genitor do autor, o Sr. Ednilson Correia de Araujo (fls. 09 e 72). Acostou, ainda, planilha demonstrando a utilização do cartão de crédito e a posição atualizada do débito (fls. 79/80). Dessume-se, pois, que o requerente utilizou o crédito disponível, restando, todavia, inadimplente. Não é forçoso repetir: o autor não trouxe aos autos qualquer elemento que fosse capaz de infirmar a existência do débito que resultou na inscrição de seu nome no SERASA. É importante deixar claro que o banco não só pode como deve incluir o nome do devedor nos quadros dos órgãos de proteção ao crédito quando houver inadimplemento. Conforme decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial 357034, autos 200101318545-GO, 4.ª Turma, 7.11.2002, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, A inscrição dos devedores no cadastro de proteção ao crédito constitui direito do credor, assegurado pelo art. 43 e seguintes do Código de Defesa do Consumidor. Dessa forma, considerando que o postulante encontra-se em débito com a instituição financeira, não há como acolher o pedido de exclusão do seu nome dos cadastros de inadimplentes. Além do mais, a inscrição do nome do devedor no cadastro de inadimplentes está prevista no artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor, não existindo ilegalidade ou abuso de poder. Revelando-se escorreito o proceder da CEF, o pedido de indenização por danos morais não comporta acolhimento. Com tais considerações, a improcedência da ação é medida que se impõe. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene o autor ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixado em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, a ser atualizado em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21.12.2010, do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista o deferimento do pedido de justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade de tais verbas, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0015537-93.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000422-37.2010.403.6100 (2010.61.00.000422-0)) R S DA SILVA CONFECÇOES ME X ROSANGELA SANTOS DA SILVA(Proc. 2186 - FABIANA GALERA SEVERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Vistos em sentença. Trata-se de Embargos à Execução opostos por R S DA SILVA CONFECÇÕES ME e ROSANGELA SANTOS DA SILVA, representados pela Defensoria Pública da União nomeada como curadora especial, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando o recálculo do valor exigido, decorrente da Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo à Pessoa Jurídica nº 21.4048.606.0000082-39 firmada em 08.06.2009, em razão da onerosidade excessiva. Alegam que a instituição financeira embargada não respeitou o contrato pactuado em conformidade com o Código de Defesa do Consumidor e pugnam pela nulidade das cláusulas que preveem a capitalização mensal dos juros; a utilização da tabela Price; a possibilidade da autotutela; a incidência da comissão de permanência com os demais encargos, assim como a cobrança de juros moratórios a partir do inadimplemento. Pedem, ainda, a inversão do ônus da prova, bem como a não inclusão dos seus nomes no cadastro dos órgãos de proteção ao crédito, além da descaracterização da mora. Com a inicial vieram os documentos. Apensamento dos autos à Ação de Execução nº 0000422-37.2010.403.6100 (fl. 221). Impugnação

apresentada pela CEF (fls. 224/267).Instadas as partes à especificação de provas, a CEF solicitou o julgamento antecipado da lide (fl. 267), enquanto que os embargantes requereram a produção de prova pericial contábil (fls. 269/270). Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.Fundamento e DECIDO.O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, pois, tratando-se de matéria de fato e de direito, não existe necessidade de produção de outras provas, nem oral ou pericial, constando dos autos os elementos necessários para o convencimento deste juízo.Ademais, a jurisprudência já firmou entendimento de que não constitui cerceamento de defesa a não realização de prova pericial, vez que as questões relativas a incidência de juros, caracterização de anatocismo, aplicação do Código de Defesa do Consumidor, entre outras, constituem matéria de direito. De todo modo, a apuração do quantum debeatur será efetuada em momento posterior, caso se faça necessário.Nesse sentido, transcrevo o acórdão proferido pelo E. TRF da 2ª Região:ADMINISTRATIVO. EMBARGOS MONITÓRIOS. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DE ENSINO SUPERIOR (FIES). CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. 1. Não há necessidade de realização de perícia contábil quando os documentos acostados são suficientes para o deslinde da questão. O juiz pode formar o seu convencimento a partir de documentos e elementos que já existam nos autos (art. 131 do CPC). Daí que deve indeferir provas desnecessárias (art. 130 do CPC), desde que se possa resolver fundamentadamente a lide, como ocorreu no caso. ... 4. Apelação desprovida. (TRF2, Processo 200751030020285, Apelação Civil, Desembargador Federal Guilherme Couto, Sexta Turma Especializada, E-DJF2R Data 31/01/2011, Página 155/156). Quanto ao mérito, os embargos são parcialmente procedentes. O mútuo está comprovado, e contra ele não se insurge os embargantes. Logo, tem-se como verdadeiro o empréstimo, tomado em 08.06.2009, a uma taxa mensal de 2,6700% (37,1900% anual) para pagamento em 12 prestações, tendo como valor inicial de R\$3.939,73 (três mil, novecentos e trinta e nove reais e setenta e três centavos) conforme documento acostado nos autos da ação de execução em apenso (fls. 09/16).Como houve o inadimplemento do contrato, ajuizou a CEF ação de execução.CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDORNão resta dúvida sobre a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (CDC) aos contratos firmados pelas instituições financeiras com seus clientes, tal o caso em apreço.Sobre o tema, consolidou sua jurisprudência o STJ, especialmente na Súmula nº 297, cujo verbete transcrevo: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.A parte embargante insurge-se contra a natureza do contrato firmado entre as partes, alegando que não foi dada a ela a oportunidade para discutir as suas cláusulas. Ora, essa é a principal característica do contrato de adesão, em que os termos são impostos unilateralmente por uma das partes, sendo elas livres para pactuarem ou não (art. 54 do CDC).Não procede, ainda, a alegação de que o banco credor violou o art. 52 do CDC, porque deixou de informar ao consumidor sobre o custo do empréstimo em caso de inadimplemento, em especial, sobre a taxa de juros, correção, comissão de permanência, etc. O contrato ora discutido foi celebrado pelas partes, não havendo dúvida acerca do valor do empréstimo, bem como do teor das suas cláusulas, pois, ao lançar sua assinatura, a parte executada aceitou in totum o contrato firmado com CEF, cujas cláusulas constituem-se fontes formais de direitos e obrigações que devem ser respeitadas por ambas as partes.Em obediência ao princípio da pacta sun servanda, deveria a parte devedora respeitar as cláusulas contratuais que aceitou ao manifestar sua declaração de vontade nesse sentido, de modo que não pode pretender, agora, se eximir do pagamento de seu débito.Bem por isso, não há que se cogitar da inversão do ônus da prova, cuja pretensão resta afastada.Pretende a parte embargante a revisão do contrato de EMPRÉSTIMO PESSOA JURÍDICA, pois entende ser ilegal a capitalização mensal dos juros; a utilização da tabela Price; a possibilidade da autotutela; a incidência da comissão de permanência com os demais encargos, assim como a cobrança de juros moratórios a partir do inadimplemento, além da descaracterização da mora.Pois bem.TABELA PRICE E DO ANATOCISMOA Tabela Price (ou também conhecido por método francês), consiste em um plano de amortização de uma dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, em que o valor de cada prestação, ou pagamento, é composto por duas subparcelas distintas: uma de juros e outra de amortização do capital (conceito de Carlos Pinto Del Mar, in Aspectos Jurídicos da Tabela Price, Editora Jurídica Brasileira, 2001, p. 26).A jurisprudência dos tribunais é pacífica no sentido de que a simples incidência da tabela Price, expressamente pactuada, não significa, por si só, que a aplicação de juros sobre juros ou a prática do anatocismo seja uma decorrência lógica da incidência da Tabela Price.Veja-se o seguinte julgado:AGRAVO LEGAL - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL - EMPRÉSTIMO BANCÁRIO - CONTRATO DE ADESÃO - APLICAÇÃO DA TABELA PRICE - POSSIBILIDADE - TAXA DE JUROS SUPERIORES A 12% AO ANO - ADMISSIBILIDADE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. I - Inobstante o contrato firmado entre as partes ser de adesão, inexistente dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, o que afasta, por si só, a alegação de desconhecimento do conteúdo dos contratos à época em que foram celebrados. II - A utilização da Tabela Price como técnica de amortização não implica em capitalização de juros (anatocismo) uma vez que a sua adoção recai, apenas, sobre o saldo devedor, não sendo demonstrada abusividade na sua utilização. Tal sistema pressupõe o pagamento do valor financiado/emprestado em prestações periódicas, iguais e sucessivas, constituídas por duas parcelas: amortização e juros, a serem deduzidas mensalmente, por ocasião do pagamento. Assim, não há previsão para a incidência de juros sobre juros, o que só ocorre quando verificada a ocorrência de amortização negativa, o que não é o caso dos autos.(TRF3 Processo 200661000134275 Apelação Cível 1482074 Relator Juiz Cotrim

Guimarães Segunda Turma Fonte DJF3 CJ1 Data 10/02/2011 Página 123).No que diz respeito à capitalização de juros, recorde-se o teor da Súmula nº 121 do E. STF: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.Em linhas gerais, quanto aos contratos celebrados até 30 de março de 2000 (data da entrada em vigor da MP 1.963-17/2000), tem-se que somente é admitida a capitalização de juros (anatocismo) nas hipóteses em que expressamente autorizada por lei específica, sendo vedada nos demais casos, mesmo quando pactuada, em razão da não revogação do art. 4o do Decreto 22.626/33 pela Lei 4.595/64. Por outro lado, com o advento da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000 (que, por primeiro, na série, abordou o tema, no art. 5º), sucessivamente reeditada até a MP 2.170-36, de 23/08/2001, admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. A jurisprudência atual do STJ consolidou-se na admissão da capitalização mensal dos juros, considerando válida e eficaz a citada Medida Provisória enquanto não for declarada inconstitucional pelo STF (AgRg no Resp 88.787-6).Cito, por pertinente, o seguinte acórdão: PROCESSUAL CIVIL E CONTRATO BANCÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ABERTURA DE CRÉDITO. EMPRÉSTIMO PESSOAL. DESTINATÁRIO FINAL. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCIDÊNCIA DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. Tratando-se de operação bancária feita a cliente na qualidade de destinatário final, incide, no caso, o teor da Súmula 297 desta Corte: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. 2. No que respeita à capitalização mensal de juros, ela é legal em contratos bancários celebrados posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, desde que expressamente pactuada. No tocante aos contratos anteriores, a jurisprudência desta Corte a admite em periodicidade não inferior à anual, nos termos do Decreto 22.626/33, art. 4º. ... (STJ Processo 200400219882 Agravo Regimental no Recurso Especial 631555 Relator Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma Fonte DJE Data 06/12/2010).Portanto, a capitalização dos juros em periodicidade mensal é admitida para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação do art. 5º da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2000 (REsp 602.068/RS), desde que pactuada, até que seja julgada a ADIN nº 2.316/2000 pelo STF.Ou seja, no caso em exame, os juros podem ser capitalizados mensalmente, pois havia previsão legal para tanto quando celebrado o contrato a que se referem estes autos, isto é, em 08.06.2009.Ademais, recentemente o E. STJ no Recurso Especial Repetitivo nº 973.827/RS (2007/0179072-3), decidiu que a previsão de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal não implica a capitalização de juro, proibida pelo ordenamento jurídico, pois trata-se de juros compostos, conforme relatado na ementa que ora transcrevo:CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de taxa de juros simples e taxa de juros compostos, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933.3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. - A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. ... 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido.(REsp 973827/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Rel. p/ Acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012).COMISSÃO DE PERMANÊNCIAQuanto à taxa de Comissão de Permanência, a jurisprudência admite sua cobrança. O que não pode haver é a cumulação com outros encargos, tais como juros, correção, mora e multa. O contrato prevê que em caso de impontualidade será aplicada a Comissão de Permanência, obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subseqüente, acrescida da taxa de rentabilidade mensal de até 5% (cinco por cento) ao mês, além da cobrança de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (fl. 13 dos autos da execução).Trata-se de cumulação indevida, como já reconhecida pela jurisprudência sedimentada do STJ, conforme relatado na ementa que ora transcrevo:AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. INAPLICABILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DESDE QUE NÃO CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. I - Os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem as limitações da Lei da Usura, nos termos da Súmula 596 do STF, dependendo eventual redução de comprovação do abuso, não caracterizado pelo simples fato de os juros serem pactuados em percentual superior a

12% ao ano. II - É admitida a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência nos contratos bancários, à taxa de mercado, desde que (i) pactuada, (ii) cobrada de forma exclusiva - ou seja, não cumulada com outros encargos moratórios, remuneratórios ou correção monetária - e (iii) que não supere a soma dos seguintes encargos: taxa de juros remuneratórios pactuada para a vigência do contrato; juros de mora; e multa contratual. III - Agravo Regimental improvido. (STJ, Processo 200801965402, Agravo Regimental no Recurso Especial 1093000, Relator Sidnei Beneti, Terceira Turma, Fonte DJE Data 22/02/2011). Neste sentido, foi editada recentemente a Súmula 472 do STJ, que assim dispôs: A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. E mais, ao que se verifica, a CEF diferente do alega, aplicou o índice da comissão de permanência juntamente com a taxa de rentabilidade, conforme demonstrado na planilha de evolução da dívida às fls. 35/36 dos autos da ação de execução em apenso. Portanto, é legal a cobrança da comissão de permanência pela CEF após o vencimento da dívida, calculada com base na taxa de CDI (Certificado de Depósito Interbancário), devendo ser afastada sua cumulação com a cobrança da taxa de rentabilidade. PENA CONVENCIONAL e JUROS DE MORANão há nenhuma ilegalidade em estabelecer que a utilização de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial por parte da credora para a cobrança do crédito sujeita o devedor ao pagamento de multa contratual no valor de 2% (dois por cento). Trata-se de uma cláusula penal, incidindo o art. 412 do Código Civil, o qual estipula que o valor da cominação não pode exceder o valor principal do contrato. Na espécie, a previsão foi de 2% (dois por cento) sobre o total da dívida. Assim, já decidiu o E. TRF da 2ª Região nesse sentido: APELAÇÃO - AÇÃO MONITÓRIA - EMBARGOS - CONSTRUCARD - CDC - APLICABILIDADE - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - INDEFERIMENTO - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS - JUROS - CORREÇÃO MONETÁRIA - MULTA - AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSIVIDADE NO CONTRATO - IMPROVIMENTO ... 5. In casu, revelam-se inoportunas as alegações da apelante relativas à taxa de juros remuneratórios, moratórios e à multa, uma vez que, da análise do contrato e das planilhas que instruíram a ação monitória, é possível constatar que os referidos encargos foram fixados e aplicados dentro dos limites considerados como corretos pela própria embargante, a saber, juros remuneratórios de 9,7% ao ano, moratórios de 0,033% ao dia, e multa de 2%. A comissão de permanência sequer foi prevista no contrato ou aplicada nos cálculos da CEF. ... 7. Apelação conhecida e improvida. (TRF2, Apelação Cível 201050010004039, Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira Da Gama, Sexta Turma Especializada, E-DJF2R Data 03/08/2012 Página 196.) Em relação aos encargos moratórios, não há nenhuma ilegalidade em estabelecer que o devedor que não paga a prestação no prazo ajustado no contrato incorre e Até mesmo porque, nos termos do art. 394 do Código Civil, considera-se em mora o devedor que não efetuar o pagamento no tempo, lugar e forma que a convenção estabelecer. E, tratando-se da denominada mora ex re, o só fato do inadimplemento constitui o devedor automaticamente em mora. Portanto, há a possibilidade de cumulação da multa moratória com a pena convencional, já que tratam de situações diferentes. Contudo, conforme anteriormente decidido é ilegal a incidência da multa penal e dos juros moratórios em caso de impontualidade no pagamento das parcelas, pois o valor do débito ora discutido deve ser apurado com a aplicação da comissão de permanência, conforme determina a cláusula Nona. Assim, procede o pedido de afastamento de aplicação de quaisquer outros encargos (correção monetária, juros remuneratórios e moratórios, multa, etc.) após a inadimplência dos executados, ora embargantes. Ressalte-se que a instituição financeira embargada não aplicou os referidos encargos (fl. 36). AUTOTUTELANo contrato de mútuo ora discutido há expressa disposição no sentido de que a CEF fica AUTORIZADA a utilizar o saldo de qualquer conta de titularidade do devedor para liquidar ou amortizar as obrigações assumidas pelo contrato. A cláusula contratual que impõe unilateralmente ao consumidor a possibilidade de utilização e bloqueio, pela instituição financeira credora, do saldo de quaisquer contas de titularidade dos devedores, para amortizar ou liquidar as obrigações de contratos de mútuos, reveste-se de manifesta abusividade, violando o disposto no art. 5º, LIV e art. 7º, X, da Constituição Federal. Isto porque, tratando-se de relação consumerista, referida cláusula caracteriza-se como excessivamente onerosa ao consumidor, tendo em vista que o bloqueio de quaisquer contas do correntista, para amortizar ou liquidar obrigações do contrato bancário ora em litígio, poderá atingir contas salários, contas de aposentadoria, indenizações ou outros valores que se mostram impenhoráveis. Assim, embora livremente pactuada pelo correntista, mas tratando-se de relação de consumo bancário, onde as cláusulas são impostas por adesão, entendo que a mesma deve ser considerada como abusiva, senão vejamos: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO DE ABERTURA DE CRÉDITO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR; TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. JUROS MORATÓRIOS. MULTA CONTRATUAL. CLÁUSULAS ABUSIVAS. HONORÁRIOS. I. Aplicam ao contrato em questão as disposições atinentes ao Código de Defesa do Consumidor, haja vista que as instituições financeiras, como a CEF, se encaixam na definição legal de prestadores de serviço disposta no artigo 3º, parágrafo 2º do CDC. II. Legítima a utilização da Tabela Price para amortização das dívidas do contrato de financiamento de crédito estudantil, vez que não acarreta, por si só, a prática de anatocismo. III. Admite-se a capitalização mensal dos juros nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36). IV. Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos

de abertura de crédito e empréstimo. V. Não havendo cobrança de comissão de permanência, é perfeitamente possível a cobrança cumulada de juros remuneratórios, juros moratórios e multa contratual, conforme previstos no contrato. VI. A multa contratual no valor de 2% deve incidir apenas sobre as prestações inadimplidas, caso em que não haverá abusividade, de acordo com o artigo 52, parágrafo 1º do CDC. VII. A cláusula que impõe ao consumidor o encargo das despesas judiciais e honorários advocatícios em 20% sobre o valor dívida apurada se houver necessidade de procedimento judicial ou extrajudicial para a cobrança do crédito é abusiva, assim como a que prevê a possibilidade de utilização e bloqueio, pela instituição financeira, do saldo de contas de titularidade dos devedores a fim de solver o débito. VIII. Honorários advocatícios devidos pela CEF no valor de R\$ 500,00. IX. Apelação provida.(TRF5 Processo 200983000200314 Apelação Cível 501490, Quarta Turma Relatora Des. Margarida Cantarelli, DJE Data 15/07/2010).HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOSA avença prevê, ainda, que na hipótese da credora vir a dispor de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para a cobrança de seu crédito, o devedor responderá também pelos honorários advocatícios de até 20% sobre o valor total da dívida apurada.Inócua a previsão supramencionada na medida em que cabe ao Juiz a fixação dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 20 do Código de Processo Civil, não estando o magistrado vinculado à eventual cláusula contratual.Assim, caberá ao Juiz da causa a fixação dos honorários advocatícios consideradas as circunstâncias do caso concreto, independentemente da existência de cláusula contratual.A respeito do tema, o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu que É nula a cláusula contratual que prevê a possibilidade de cobrança antecipada de despesas processuais e honorários advocatícios, uma vez que as despesas processuais de cobrança serão aquelas efetivamente despendidas na presente demanda e a sua cobrança estaria acarretando bis in idem. (Processo 200671000418827; Apelação Cível, Marga Inge Barth Tessler; D.E. 19/11/2007). Portanto, sua incidência, no presente contrato, deverá ser afastada.ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO Pacificou-se no E. Superior Tribunal de Justiça o entendimento no sentido de que, em casos de financiamento da CEF, o mero ajuizamento de ação visando a discutir o débito, por si só, não é causa idônea a obstar a inscrição do(s) nome(s) do(s) devedor(es) no cadastro de dados dos órgãos de proteção ao crédito (cf. REsp. n.º 527.618/RS, Segunda Seção, rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ de 24.11.2003).No caso presente, o ajuizamento revelou-se necessário, à vista do reconhecimento, pela presente decisão, de cobrança a maior (taxa de rentabilidade). Logo, também é indevida a inclusão do nome dos devedores nos cadastros dos órgãos de defesa do crédito. Por fim, não há que se falar da aplicação do art. 940 do Código Civil, já que não verifiquei má-fé da CEF, fato determinante para a sua incidência, conforme entendimento do Colendo TRF da 1ª Região (Processo 200638140013644, Desembargador Federal Fagundes de Deus, Quinta Turma, e-DJF1 Data 24/06/2011 Pagina 199).Isso posto, rejeito parcialmente os EMBARGOS oferecidos e julgo parcialmente procedente o PEDIDO para condenar os embargantes ao pagamento do valor da dívida a ser acrescido dos encargos contratuais pactuados, mediante a aplicação da taxa de Comissão de Permanência contratualmente ajustada, excluída a taxa de rentabilidade, com o afastamento das cláusulas Nona, parágrafo terceiro (ao fixar os honorários advocatícios e a pena convencional) e Sétima, parágrafo segundo. A atualização deve obedecer esse mesmo critério até a data do efetivo pagamento.Custas ex lege.Tendo em vista a sucumbência recíproca, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre as partes as despesas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da dívida, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e prossiga-se na execução.Certificado o trânsito em julgado, desapensem-se dos autos principais com a remessa ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013620-16.1988.403.6100 (88.0013620-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI E SP027236 - TIAKI FUJII E SP113531 - MARCIO GONCALVES DELFINO) X MOISES PAULO MASCHIO X ODILAIR DAL PRA

Vistos em sentença.Trata-se de Execução promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, empresa pública qualificada nos autos, em face de Moises Paulo Maschio e Odilair Dal Pra, visando o recebimento do valor concedido à empresa SERTA Indústria de Calçados Ltda. por meio do contrato de Crédito Especial à Pessoa Jurídica firmado em 27.05.1987, com vencimento em 26.06.1987.Tendo restado infrutífera a citação do executado Odilair Dal Pra para efetuar o pagamento da dívida ou oferecer bens à penhora, a exequente solicitou prazo de 20 (vinte) dias para dar cumprimento à determinação de fl. 168 (citação por edital).Como a CEF não providenciou o andamento da execução os autos foram remetidos ao arquivo em 07.06.2004 sem que até a presente data tenha havido qualquer outra movimentação ou pedido de prosseguimento da execução.Vieram os autos conclusos.É o relatório.Fundamento e DECIDO.A pretensão executória está fulminada pela prescrição.Com dito, a execução iniciou-se em 17 de novembro de 1995 com a citação do coexecutado Moises Paulo Maschio para efetuar o pagamento da dívida, que restou infrutífera, sendo que o outro executado não foi citado. Não foram, tão pouco, encontrados bens penhoráveis e, desde o sobrestamento do feito a CEF não promoveu medidas para o prosseguimento da execução. Ocorreu, portanto, a prescrição intercorrente.Nas palavras de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery Junior, a prescrição é causa extintiva do direito ou da pretensão de direito material pela desídia de seu titular, que deixou transcorrer o tempo sem exercer seu direito (Código Civil Comentado, 6ª

ed., São Paulo, RT, 2008, p. 374). O Código de Processo Civil estabelece que o juiz a pronunciará de ofício (art. 219, 5º). Vale dizer, o juiz tem o dever - não a faculdade - de declarar, ex officio, a ocorrência da prescrição. Tratando-se de ação de execução, como é o caso, o prazo é o mesmo da ação de conhecimento. Conforme estabelece a Súmula 150 do E. STF prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação E tratando-se de pretensão executória de título executivo extrajudicial baseado em contrato de financiamento bancário, o prazo prescricional, a teor do art. 206, 5º, I, do Código Civil, é de 05 (cinco) anos. Assim, tendo em vista que a exequente não promoveu as diligências pertinentes ao prosseguimento da execução (citação do outro executado), vez que o feito permaneceu paralisado, sem qualquer providência ou requerimento, por mais de 09 (nove) anos - entre 07 de junho de 2004 (remessa ao arquivo) e a presente data novembro de 2013 - tem-se como medida imperiosa o reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente. Tenho que o prestígio aos princípios da celeridade processual, da razoável duração do processo e da segurança jurídica, os quais informam nosso sistema processual - inclusive em sua fase executória, máxime com as modificações introduzidas no CPC pelas Leis 10.532 e 10.538/2001 - aponta para o reconhecimento da prescrição intercorrente diante da mera inércia do credor. A eternização do processo na execução comum tem sido objeto da preocupação de muitos doutrinadores. De um modo geral, tendem a tê-la como incoerente com o atual ordenamento jurídico-processual brasileiro, plasmado para a busca da estabilização das relações jurídicas. Nessa senda, o instituto da prescrição consulta o interesse jurídico-social que atinge o direito de ação do autor que se mantém inerte, para que a lide não se perpetue no tempo, de modo não razoável, em dissonância com os princípios constitucionais da razoável duração do processo, da razoabilidade e da proporcionalidade. A execução é um instrumento processual posto à disposição do credor para exigir o pagamento forçado de uma obrigação (p.ex. contratual) do executado, mediante a constrição de bens. Considerando que o maior interessado na execução é próprio credor, presume-se que se durante tantos anos de paralisação do processo (no caso, mais de 06 anos), o credor não solicitou qualquer medida judicial para alcançar o seu objetivo (pagamento) é porque nada tinha de objetivo a requerer. E, se é assim, não faz qualquer sentido a manutenção estéril do processo. Ademais, em observância aos princípios de lealdade, da boa-fé e da responsabilidade patrimonial, deveria o credor (extrajudicialmente), após a remessa dos autos ao arquivo, diligenciar visando a localização de bens do devedor para possibilitar a satisfação do seu crédito, sob pena de, não o fazendo, ver declarada a prescrição. Prestigiando os princípios da não perpetuação das relações jurídicas e da segurança jurídica, recentemente o E. Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul decidiu que, em vista da possibilidade de a prescrição ser arguida de ofício (art. 219, 5º, do CPC), não há que se falar em oitiva prévia do banco, o qual tem o dever de se manifestar independentemente de provocação, porquanto é seu interesse o adimplemento da dívida: **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - OMISSÃO - EXECUÇÃO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INTIMAÇÃO PESSOAL - DESNECESSÁRIA - TÍTULO EXECUTIVO - CONTRATO DE FINANCIAMENTO - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - EMBARGOS ACOLHIDOS SEM MODIFICAÇÃO DO JULGADO. I - Os embargos de declaração constituem recurso rígido que exige a presença dos pressupostos processuais de cabimento para o seu acolhimento, nos termos do que dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil. II - Constatada a omissão, é devido o acolhimento dos embargos de declaração para o fim de sanar o vício apontado. III - A prescrição intercorrente ocorre sempre que a parte, por desídia, deixa de dar andamento a um processo, voltando, então, a fluir, o prazo prescricional como sanção à sua inércia. Se do exame dos autos, infere-se tenha a parte sido desidiosa, tendo decorrido o lapso prescricional, configurar-se-á a prescrição intercorrente. IV - Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é desnecessária a intimação pessoal do credor. V - Nos termos do artigo 206, 5º, inciso I, do CC/02, a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constante de instrumento público ou particular prescreve em cinco anos. (TJMS, Embargos de Declaração nº0023608-03.2012.8.12.0000/50000, 3ª Câmara Cível, Desembargador Oswaldo Rodrigues de Melo, Data de julgamento 06.08.2013, data de publicação 14.08.2013). Relativamente aos presentes autos, verifica-se que houve a remessa dos mesmos ao arquivo em 07.06.2004 e a partir dessa data automaticamente iniciou a contagem prescricional da execução, tendo em vista que o credor não procedeu qualquer medida (extrajudicial ou judicial) para resguardar o seu crédito. Assim, impõe-se a decretação da prescrição intercorrente do direito do credor em exigir o crédito, pois, tendo como marco inicial o dia imediatamente seguinte a remessa dos autos ao arquivo (07.06.2004) e, não tendo sido, nesse período, localizado bens passíveis de constrição, certo é que a exigência de pagamento forçado encontra-se prescrita desde 07 de junho de 2009. Diante disso, resolvendo o mérito da causa, declaro ocorrida a PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e, em consequência, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Sem honorários, visto que não houve qualquer intervenção processual da executada. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.**

0022669-71.1994.403.6100 (94.0022669-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP077580 - IVONE COAN) X NEGOCIAL SAO PAULO DE AUTOMOVEIS LTDA X NELSON PETRILLO X LUIZ CARLOS ALBERTO PETRILLO (SP154835 - EGISTO ROBERTO GARCIA PIZA)

Vistos em sentença. Trata-se de Ação de Execução promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, empresa pública qualificada nos autos em face de NEGOCIAL São Paulo de Automóveis LTDA., Nelson Petrillo e Luiz

Carlos Alberto Petrillo visando o recebimento dos valores concedidos por meio do Contrato de Abertura de Crédito Rotativo firmado em 28.04.1993 e do Contrato de Confissão e Renegociação de Dívida nº 21.0263.606.0000018-52 firmado em 16.07.1993. Tendo restado infrutífera a citação dos executados para efetuar o pagamento da dívida ou oferecer bens à penhora, a exequente foi intimada a prosseguir com o feito (fl. 92). Como a exequente (CEF) não providenciou o andamento da execução os autos foram remetidos ao arquivo em 03.02.2003 sem que até a presente data tenha havido qualquer outra movimentação ou pedido de prosseguimento da execução. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. A pretensão executória está fulminada pela prescrição. Com dito, a execução iniciou-se em 19 de junho de 1995 com a citação dos executados para efetuarem o pagamento da dívida, que restou infrutífera. Não foram, tão pouco, encontrados bens penhoráveis e, desde o sobrestamento do feito a CEF não promoveu medidas para o prosseguimento da execução. Ocorreu, portanto, a prescrição intercorrente. Nas palavras de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery Junior, a prescrição é causa extintiva do direito ou da pretensão de direito material pela desídia de seu titular, que deixou transcorrer o tempo sem exercer seu direito (Código Civil Comentado, 6ª ed., São Paulo, RT, 2008, p. 374). O Código de Processo Civil estabelece que o juiz a pronunciará de ofício (art. 219, 5º). Vale dizer, o juiz tem o dever - não a faculdade - de declarar, ex officio, a ocorrência da prescrição. Tratando-se de ação de execução, como é o caso, o prazo é o mesmo da ação de conhecimento. Conforme estabelece a Súmula 150 do E. STF prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação e tratando-se de pretensão executória de título executivo extrajudicial baseado nos contratos de financiamento bancários, o prazo prescricional, a teor do art. 206, 5º, I, do Código Civil, é de 05 (cinco) anos. Assim, tendo em vista que a exequente não promoveu as diligências pertinentes à satisfação do seu crédito (localização ou mesmo tentativa de localização de bens penhoráveis), vez que o feito permaneceu paralisado, sem qualquer providência ou requerimento, por mais de 10 (dez) anos - entre 02 de fevereiro de 2003 (remessa ao arquivo) e a presente data (novembro de 2013) - tem-se como medida imperiosa o reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente. Tenho que o prestígio aos princípios da celeridade processual, da razoável duração do processo e da segurança jurídica, os quais informam nosso sistema processual - inclusive em sua fase executória, máxime com as modificações introduzidas no CPC pelas Leis 10.532 e 10.538/2001 - aponta para o reconhecimento da prescrição intercorrente diante da mera inércia do credor. A eternização do processo na execução comum tem sido objeto da preocupação de muitos doutrinadores. De um modo geral, tendem a tê-la como incoerente com o atual ordenamento jurídico-processual brasileiro, plasmado para a busca da estabilização das relações jurídicas. Nessa senda, o instituto da prescrição consulta o interesse jurídico-social que atinge o direito de ação do autor que se mantém inerte, para que a lide não se perpetue no tempo, de modo não razoável, em dissonância com os princípios constitucionais da razoável duração do processo, da razoabilidade e da proporcionalidade. A execução é um instrumento processual posto à disposição do credor para exigir o pagamento forçado de uma obrigação (p.ex. contratual) do executado, mediante a constrição de bens. Considerando que o maior interessado na execução é próprio credor, presume-se que se durante tantos anos de paralisação do processo (no caso, mais de 10 anos), o credor não solicitou qualquer medida judicial para alcançar o seu objetivo (pagamento) é porque nada tinha de objetivo a requerer. E, se é assim, não faz qualquer sentido a manutenção estéril do processo. Ademais, em observância aos princípios de lealdade, da boa-fé e da responsabilidade patrimonial, deveria o credor (extrajudicialmente), após a remessa dos autos ao arquivo, diligenciar visando a localização de bens do devedor para possibilitar a satisfação do seu crédito, sob pena de, não o fazendo, ver declarada a prescrição. Prestigiando os princípios da não perpetuação das relações jurídicas e da segurança jurídica, recentemente o E. Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul decidiu que, em vista da possibilidade de a prescrição ser arguida de ofício (art. 219, 5º, do CPC), não há que se falar em oitiva prévia do banco, o qual tem o dever de se manifestar independentemente de provocação, porquanto é seu interesse o adimplemento da dívida: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - OMISSÃO - EXECUÇÃO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INTIMAÇÃO PESSOAL - DESNECESSÁRIA - TÍTULO EXECUTIVO - CONTRATO DE FINANCIAMENTO - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - EMBARGOS ACOLHIDOS SEM MODIFICAÇÃO DO JULGADO. I - Os embargos de declaração constituem recurso rígido que exige a presença dos pressupostos processuais de cabimento para o seu acolhimento, nos termos do que dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil. II - Constatada a omissão, é devido o acolhimento dos embargos de declaração para o fim de sanar o vício apontado. III - A prescrição intercorrente ocorre sempre que a parte, por desídia, deixa de dar andamento a um processo, voltando, então, a fluir, o prazo prescricional como sanção à sua inércia. Se do exame dos autos, infere-se tenha a parte sido desidiosa, tendo decorrido o lapso prescricional, configurar-se-á a prescrição intercorrente. IV - Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é desnecessária a intimação pessoal do credor. V - Nos termos do artigo 206, 5º, inciso I, do CC/02, a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constante de instrumento público ou particular prescreve em cinco anos. (TJMS, Embargos de Declaração nº0023608-03.2012.8.12.0000/50000, 3ª Câmara Cível, Desembargador Oswaldo Rodrigues de Melo, Data de julgamento 06.08.2013, data de publicação 14.08.2013). Relativamente aos presentes autos, verifica-se que houve a remessa dos mesmos ao arquivo em 03.02.2003 e a partir dessa data automaticamente iniciou a contagem prescricional da execução, tendo em vista que o credor não procedeu qualquer medida (extrajudicial ou judicial) para resguardar o seu crédito. Assim, impõe-se a decretação da prescrição intercorrente do direito do

credor em exigir o crédito, pois, tendo como marco inicial o dia imediatamente seguinte a remessa dos autos ao arquivo (03.02.2003) e, não tendo sido, nesse período, localizado bens passíveis de constrição, certo é que a exigência de pagamento forçado encontra-se prescrita desde 03 de fevereiro de 2008. Diante disso, resolvendo o mérito da causa, declaro ocorrida a PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e, em consequência, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Sem honorários, visto que não houve qualquer intervenção processual da executada. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0012328-73.2000.403.6100 (2000.61.00.012328-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X ROSANGELA MENDES

Vistos em sentença. Trata-se de Ação de Execução promovida pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, empresa pública qualificada nos autos em face de ROSANGELA MENDES visando o recebimento do valor indicado no cheque nº 300832, sacado contra o Banco 1 Unibanco em 05.01.2000. Tendo restado infrutífera a citação da executada para efetuar o pagamento do valor remanescente da dívida ou oferecer bens à penhora, foi deferido prazo de 30 (trinta) dias para a localização de bens para a satisfação da obrigação (fl. 76). Como a exequente (ECT) não providenciou o andamento da execução os autos foram remetidos ao arquivo em 21.11.2005 sem que até a presente data tenha havido qualquer outra movimentação ou pedido de prosseguimento da execução. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. A pretensão executória está fulminada pela prescrição. Com dito, a execução iniciou-se em 18 de agosto de 2000 com a citação da executada para efetuar o pagamento da dívida, que restou infrutífera. Não foram, tão pouco, encontrados bens penhoráveis e, desde o sobrestamento do feito a ECT não promoveu medidas para o prosseguimento da execução. Ocorreu, portanto, a prescrição intercorrente. Nas palavras de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery Junior, a prescrição é causa extintiva do direito ou da pretensão de direito material pela desídia de seu titular, que deixou transcorrer o tempo sem exercer seu direito. (Código Civil Comentado, 6ª ed., São Paulo, RT, 2008, p. 374). O Código de Processo Civil estabelece que o juiz a pronunciará de ofício (art. 219, 5º). Vale dizer, o juiz tem o dever - não a faculdade - de declarar, ex officio, a ocorrência da prescrição. Tratando-se de ação de execução, como é o caso, o prazo é o mesmo da ação de conhecimento. Conforme estabelece a Súmula 150 do E. STF prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação e tratando-se de pretensão executória do cheque, o prazo prescricional, a teor do art. 59 combinado com o art. 33 da Lei nº 7.357/85, é de 07 (sete) meses, uma vez que o prazo de prescrição é de seis meses, contados do final do prazo de apresentação do cheque, que é de trinta dias. Assim, tendo em vista que a exequente não promoveu as diligências pertinentes à satisfação do seu crédito (localização ou mesmo tentativa de localização de bens penhoráveis), vez que o feito permaneceu paralisado, sem qualquer providência ou requerimento, por mais de 08 (oito) anos - entre 21 de novembro de 2005 (remessa ao arquivo) e a presente data (novembro de 2013) - tem-se como medida imperiosa o reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente. Tenho que o prestígio aos princípios da celeridade processual, da razoável duração do processo e da segurança jurídica, os quais informam nosso sistema processual - inclusive em sua fase executória, máxime com as modificações introduzidas no CPC pelas Leis 10.532 e 10.538/2001 - aponta para o reconhecimento da prescrição intercorrente diante da mera inércia do credor. A eternização do processo na execução comum tem sido objeto da preocupação de muitos doutrinadores. De um modo geral, tendem a tê-la como incoerente com o atual ordenamento jurídico-processual brasileiro, plasmado para a busca da estabilização das relações jurídicas. Nessa senda, o instituto da prescrição consulta o interesse jurídico-social que atinge o direito de ação do autor que se mantém inerte, para que a lide não se perpetue no tempo, de modo não razoável, em dissonância com os princípios constitucionais da razoável duração do processo, da razoabilidade e da proporcionalidade. A execução é um instrumento processual posto à disposição do credor para exigir o pagamento forçado de uma obrigação (p.ex. contratual) do executado, mediante a constrição de bens. Considerando que o maior interessado na execução é próprio credor, presume-se que se durante tantos anos de paralisação do processo (no caso, mais de 08 anos), o credor não solicitou qualquer medida judicial para alcançar o seu objetivo (pagamento) é porque nada tinha de objetivo a requerer. E, se é assim, não faz qualquer sentido a manutenção estéril do processo. Ademais, em observância aos princípios de lealdade, da boa-fé e da responsabilidade patrimonial, deveria o credor (extrajudicialmente), após a remessa dos autos ao arquivo, diligenciar visando a localização de bens do devedor para possibilitar a satisfação do seu crédito, sob pena de, não o fazendo, ver declarada a prescrição. Prestigiando os princípios da não perpetuação das relações jurídicas e da segurança jurídica, o E. STJ assim decidiu sobre a prescrição da cobrança do cheque: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. TÍTULO DE CRÉDITO. CHEQUE PÓS-DATADO. OMISSÃO. FUNDAMENTAÇÃO. AUSENTE. DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. SIMILITUDE FÁTICA NÃO DEMONSTRADA. PRESCRIÇÃO DA AÇÃO EXECUTIVA. DATA CONSIGNADA NA CÁRTULA. 1. A ausência de fundamentação ou a sua deficiência implica o não conhecimento do recurso quanto ao tema. 2. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas 3. Ainda que

a emissão de cheques pós-datados seja prática costumeira, não encontra previsão legal. Admitir-se que do acordo extracartular decorra a dilação do prazo prescricional, importaria na alteração da natureza do cheque como ordem de pagamento à vista e na infringência do art. 192 do CC, além de violação dos princípios da literalidade e abstração. Precedentes. 4. O termo inicial de contagem do prazo prescricional da ação de execução do cheque pelo beneficiário é de 6 (seis) meses, prevalecendo, para fins de contagem do prazo prescricional de cheque pós-datado, a data nele regularmente consignada, ou seja, aquela oposta no espaço reservado para a data de emissão. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e nessa parte não provido. (STJ, Processo 200801401388, Recurso Especial, Nancy Andriahi, Segunda Seção, DJE Data 17/05/2012 DTPB). Relativamente aos presentes autos, verifica-se que houve a remessa dos mesmos ao arquivo em 21.11.2005 e a partir dessa data automaticamente iniciou a contagem prescricional da execução, tendo em vista que o credor não procedeu qualquer medida (extrajudicial ou judicial) para resguardar o seu crédito. Assim, impõe-se a decretação da prescrição intercorrente do direito do credor em exigir o crédito, pois, tendo como marco inicial o dia imediatamente seguinte a remessa dos autos ao arquivo (21.11.2005) e, não tendo sido, nesse período, localizado bens passíveis de constrição, certo é que a exigência de pagamento forçado encontra-se prescrita desde 21 de junho de 2006. Diante disso, resolvendo o mérito da causa, declaro ocorrida a PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e, em consequência, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Sem honorários, visto que não houve qualquer intervenção processual da executada. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0014292-23.2008.403.6100 (2008.61.00.014292-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCINDO ALVES DE MACEDO FARMACIA ME X LUCINDO ALVES DE MACEDO
Vistos em sentença. Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, empresa pública qualificada nos autos em face de LUCINDO Alves de Macedo Farmacia ME e Lucindo Alves de Macedo visando o recebimento do montante de R\$15.941,67 (quinze mil, novecentos e quarenta e um reais e sessenta e sete centavos), atualizado até junho/2008. Aduz a CEF que firmou com a empresa executada em 31.01.2007 Contrato de Empréstimo e Financiamento à Pessoa Jurídica nº 21.4138.702.0000111-00 para a liberação do valor de R\$20.000,00, sendo que estão inadimplentes desde 29.09.2007. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Verifica-se que, ajuizada a ação em 17 de junho de 2008, até a presente data a CEF não obteve êxito na realização da citação dos executados, apesar das inúmeras diligências já realizadas, todas infrutíferas. Considerando o lapso temporal transcorrido sem que houvesse a instauração da relação jurídica processual, impõe-se, nesse momento, averiguar acerca da ocorrência ou não da prescrição. É o que passo a fazer. O instituto da prescrição, nas palavras de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery Junior, é causa extintiva do direito ou da pretensão de direito material pela desídia de seu titular, que deixou transcorrer o tempo sem exercer seu direito (Código Civil Comentado, 6ª ed., São Paulo, RT, 2008, p. 374). O Código de Processo Civil, em seu art. 219, 5º determina que: O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. Pela sistemática introduzida pela Lei nº 11.280/06, o juiz deve pronunciar a prescrição de ofício. A norma é imperativa e não confere faculdade ao juiz para reconhecê-la, mas obriga a pronunciá-la ex officio. Com a entrada em vigor do Código Civil de 2002, a interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á pelo despacho do Juiz, mesmo que incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual. Lado outro, o caput do artigo 219 supramencionado dispõe que a citação válida interrompe a prescrição. Não obstante, a interrupção da prescrição com efeitos retroativos à data da propositura da ação pressupõe a efetivação do ato citatório dentro do prazo estabelecido nos parágrafos 2º e 3º do já citado art. 219 do CPC (10 dias prorrogáveis por mais 90 dias). Constato que a presente ação foi distribuída em 17 de junho de 2008, sendo que até o momento não se efetivou a citação de forma válida, do que se conclui que a prescrição não se interrompeu com a distribuição da ação. Em outros termos, não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos 2º e 3º do CPC (10 dias prorrogáveis por mais 90 dias) haver-se-á por não interrompida a prescrição (art. 219, 4º, CPC). Pois bem. As partes firmaram o Contrato de Empréstimo e Financiamento à Pessoa Jurídica nº 21.4138.702.0000111-00, objeto da presente demanda em 31.01.2007 e se encontram inadimplentes desde 29.09.2007. Aplica-se, pois, o artigo 206, 5º, I, do Código Civil de 2002, o qual estabelece o prazo prescricional de 05 (cinco) anos para a cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular. Desta forma, impõe-se o reconhecimento da ocorrência da prescrição quinquenal do direito do credor cobrar seu crédito em aberto, além dos juros, correção monetária, multa e demais encargos, haja vista que o acessório segue o principal, pois, tendo como marco inicial a data do inadimplemento (29.09.2007) e, não se efetivando a citação válida dentro do lapso temporal previsto no CPC, certo é que a dívida encontra-se prescrita desde 29 de setembro de 2012. Ressalto que o atraso na citação dos executados não pode ser imputado ao Poder Judiciário, nem aos mecanismos judiciais, na medida em que todos os pedidos formulados pela exequente para a expedição de ofícios e consulta aos sistemas de diversos órgãos foram deferidos, sendo expedidos mandados citatórios a todos os endereços que foram fornecidos. Desta forma, no presente caso, fica afastada a aplicação da Súmula 106/STJ, a qual prevê: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por

motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Vejamos a jurisprudência em caso similar: APELAÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL. PRESCRIÇÃO. DEMORA NA CITAÇÃO DA AÇÃO. 1. Compulsando os autos, as fls. 23-24, observa-se que já na data de 21 de dezembro de 2001 fora informado pelo banco então exequente a cessão de créditos à ora apelante - CEF, momento a partir do qual esta já poderia ter diligenciado para que os autos fosse remetidos a esta Justiça Federal, em cumprimento ao inciso I, do artigo 109 da Constituição Federal (CF). Do mesmo modo, observa-se ainda à fl. 34, que o procurador da CEF na data de 7 de agosto de 2003 - quando os autos ainda tramitavam na Justiça Estadual - fez carga do processo para tão somente devolvê-lo na data de sete de janeiro de 2004 sem nada requerer. Apenas em março de 2004 veio o procurador da CEF a requerer a remessa dos autos a esta Justiça Federal. Por tudo isso, não se pode considerar como de responsabilidade dos mecanismos inerentes à Justiça a demora na efetivação da citação dos executados, que redundou na consumação da prescrição nos termos combinados do artigo 70 da Lei Uniforme de Genebra (Decreto nº 57.663/66) e do 4º do artigo 219 do CPC. 2. Apelo improvido. (TRF4 Processo 200471020054061, Apelação Cível, Terceira Turma, D.E. 25/04/2007, Relator Des. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz). Por tais razões, considero que de modo algum se pode atribuir aos mecanismos inerentes à Justiça a demora na efetivação da citação dos executados, que redundou na consumação da prescrição nos termos do 4º e 5º do artigo 219 do CPC c/c 5º do inciso I do artigo 206 do Código Civil. Após o decurso de determinado tempo deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema. Certificado o inadimplemento contratual em 29.09.2007, a distribuição da ação em 17.06.2008 e a tramitação do feito até novembro de 2013 sem a citação válida dos executados, impõe-se o reconhecimento da prescrição. Diante do exposto, JULGO extinta a execução, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, tendo em vista o reconhecimento da prescrição. Custas ex lege. Sem honorários, uma vez que não houve citação. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015927-39.2008.403.6100 (2008.61.00.015927-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X J I IND/ E COM/ DE REPRESENTACAO DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA (SP200830 - HELTON NEY SILVA BRENES) X JULIA MARGARIDA SAPAGE FERREIRA X ISABEL DA SILVA FERREIRA X ROBERTO CARLOS FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X J I IND/ E COM/ DE REPRESENTACAO DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de Ação de Execução de Título Executivo Extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL empresa pública qualificada nos autos em face de Selma Christina da Cruz, objetivando o recebimento da importância de R\$45.696,08 (quarenta e cinco mil, seiscentos e noventa e seis reais e oito centavos), atualizada em dezembro/2008, em razão de Contrato de Empréstimo Consignação Caixa firmado em 10.10.2007, sem que tenha havido o pagamento avençado. Com a inicial vieram os documentos. Juntada do mandado de citação (fls. 40/41). Traslado da sentença proferida nos Embargos à Execução nº 2009.61.00.009236-1 (fls. 51/52). A CEF informa que houve acordo entre as partes e pede a extinção do feito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC (fls. 32/33). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Pretende a exequente CEF o recebimento do montante concedido à devedora em razão de Contrato de Empréstimo Consignação Caixa nº 21.1349.110.00003134-60, datado de 10.10.2007, diante da ausência de pagamento das parcelas desde 06.10.2008. Contudo, a exequente informou a celebração de acordo posteriormente à propositura do presente feito, pugnando pela sua homologação. No caso em tela não mais está presente o binômio necessidade-adequação já que os impedimentos para pretensão da exequente são inexistentes, conforme se extrai da petição acostada à fl. 74 dos presentes autos, do que se conclui restar descaracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação da requerente. Isto posto, reconheço a perda do objeto da ação e extingo a causa sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003124-19.2011.403.6100 - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL PARQUE BRASIL (SP108131 - JOAO GILBERTO M MACHADO DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL PARQUE BRASIL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença em que a Caixa Econômica Federal contesta os cálculos elaborados pelo exequente referente às cotas condominiais do período de janeiro a dezembro de 2012, sustentando excesso de execução (fls. 273/275). Alega que os cálculos do exequente, na quantia de R\$13.484,56 (treze mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e seis centavos) estão em desacordo com o título judicial, indicando como correto o valor de R\$10.595,23 (dez mil, quinhentos e noventa e cinco reais e vinte e três centavos). Intimado, o exequente concordou com as contas apresentadas pela CEF e requereu o pagamento das cotas do período de janeiro até agosto de 2013 (fls. 278/283). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Primeiro, deixo de apreciar a manifestação da CEF (fls. 285/287), tendo em vista a decisão

proferida às fls. 262/265. Homologo os cálculos efetuados pela executada CEF às fls. 273/274, haja vista a concordância do impugnado às fls. 278/283. Diante do exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO DA CEF, para fixar o valor da execução em R\$10.595,23 (dez mil, quinhentos e noventa e cinco reais e vinte e três centavos), referentes às despesas condominiais do período de janeiro a dezembro de 2012, atualizado em junho de 2013. Decreto a extinção da execução das despesas condominiais do referido período (janeiro a dezembro de 2012), nos termos do artigo 794, inciso I, tendo em vista que o valor depositado pela ré é suficiente para liquidar esse valor. Condene o impugnado ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 3 e 4, do CPC. Expeça alvará de levantamento dos valores depositados nos autos em favor do exequente, conforme requerido às fls. 278/283 e para a CEF o do valor remanescente, devendo proceder a compensação do valor referente a verba honorária acima fixada, em observância aos princípios da celeridade e da economia processual. Considerando o teor do artigo 290 do Código de Processo Civil, intime-se, com brevidade, a executada para que efetue o pagamento do valor indicado na memória de cálculos de fl. 283, referente às cotas condominiais (janeiro a agosto de 2013), enquanto durar a obrigação, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, fixo multa de 10% do valor da condenação, podendo o credor requerer o que de direito, nos termos do artigo 475 J do CPC. Ciência ao exequente sobre a informação da CEF às fls. 285/286. Certificado o trânsito em julgado e liquidados os alvarás, requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento do feito. Int.

0003230-10.2013.403.6100 - VIBRASIL INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA (SP281017A - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X VIBRASIL INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA

Vistos em sentença. Tendo em vista a satisfação do crédito pelo depósito judicial conforme se depreende à fl. 287, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Expeça-se ofício à CEF solicitando que o depósito judicial realizado nos presentes autos seja transformado em pagamento definitivo em favor da União Federal, conforme requerido (fl. 299). Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001987-65.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X NAZILENE BARBOSA DA SILVA (SP279775 - RICARDO PERES RODRIGUES)

Vistos em sentença. Trata-se de Ação de Reintegração de Posse, com pedido de liminar proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de NAZILENE BARBOSA DA SILVA, objetivando que seja determinada a reintegração na posse do imóvel situado na Rua João Demar, nº 37, apto 32, Bloco 02, Vila Popular, São Paulo/SP. Narra a autora, em síntese, ter firmado Contrato de Arrendamento Residencial com Opção de Compra com o arrendatário, tendo por objeto bem imóvel adquirido com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial. Aduz que em razão da configuração de mora do réu, por deixar de pagar as taxas mensais de arrendamento, seguro e as taxas de condomínio, caracterizou-se a mora contratual com a consequente resolução do contrato na forma avençada. Com a inicial vieram os documentos. O pedido de liminar foi apreciado e deferido (fls. 37/40). Citada, a ré apresentou contestação, com os comprovantes de pagamento das taxas de arrendamento no importe de R\$13.108,73 em 28.07.2011 (fls. 45/60). Intimada, a CEF manifestou que não houve a quitação dos débitos em atraso, incluindo as taxas de condomínio e reitera o pedido deduzido na inicial (fls. 67/70). O feito foi suspenso até que a ré juntou comprovante de pagamento no valor de R\$14.177,30 em 15.08.2012 (fls. 77/79). Contudo, alega a autora que tal pagamento é insuficiente para a quitação integral do débito (fls. 85 e verso). Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita em favor da ré (fl. 89). Em vista da manifestação da CEF (fls. 90/94), a devedora juntou o comprovante de pagamento no valor de R\$5.867,76 em 12.06.2013 (fls. 97/99). A autora informa que ainda remanesce o débito de R\$3.411,50 até a data de 08.2013 (fls. 101/105). Manifestação de discordância da requerida, tendo em vista a cobrança de custas e honorários advocatícios (fls. 108/109). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. A CEF ajuizou a presente ação visando a reintegração da posse do imóvel situado na Rua João Demar, nº 37, apto 32, Bloco 02, Vila Popular, São Paulo/SP, tendo em vista a verificação de inadimplência quanto às prestações do arrendamento (PAR) e das quotas condominiais. Quando ajuizada a ação, em fevereiro de 2012, estavam em aberto as prestações de 11/2007 a 01/2012 e as quotas condominiais de 05/2007 a 09/2011. Apurado o débito até 05/2012, este foi satisfeito em 08/2012, o que revela a superveniente perda do objeto desta ação. Por óbvio que o fato de o mutuário haver satisfeito o débito reclamado, não o exime de outra ação semelhante, caso venha a infringir o contrato, de molde a dar ensejo à ação reintegratória. Essa possibilidade, contudo, não transmuda a natureza desta ação possessória numa ação de cobrança. Assim, ante à perda do objeto, esta ação há de ser extinta. Isso posto, ante à perda do objeto da ação, julgo extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene a ré em honorários advocatícios, no importe de R\$1.000,00 (hum mil reais), cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei 1.060/50, por ser a ré beneficiária da Assistência

Judiciária.Expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF, que deverá alocar os valores como pagamento das parcelas do arrendamento e das quotas condominiais respectivas.Certificado o trânsito e liquidado o alvará, arquivem-se os autos.P.R.I.

ACOES DIVERSAS

0000912-11.2000.403.6100 (2000.61.00.000912-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X ADESSO COM/ DE PRODUTOS ODONTOLOGICOS LTDA-ME

Vistos em sentença.Trata-se de Ação de Execução promovida pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS em face de ADESSO Comércio de Produtos Odontológicos Ltda. - ME visando o recebimento do valor da dívida apontada nos autos da ação monitória convertida em título executivo judicial, nos termos do art. 1.102 C do CPC.Tendo restado infrutífera a citação da executada para efetuar o pagamento da dívida ou oferecer bens à penhora, foi solicitado prazo de 60 (sessenta) dias para a localização de bens para a satisfação da obrigação (fl.119). Como a exequente (ECT) não providenciou o andamento da execução os autos foram remetidos ao arquivo em 23.08.2006 sem que até a presente data tenha havido qualquer outra movimentação ou pedido de prosseguimento da execução.Vieram os autos conclusos.É o relatório.Fundamento e DECIDO.A pretensão executória está fulminada pela prescrição.Com dito, a execução iniciou-se em 07 de fevereiro de 2002 com a citação da executada para efetuar o pagamento da dívida, que restou infrutífera. Não foram, tão pouco, encontrados bens penhoráveis e, desde o sobrestamento do feito a ECT não promoveu medidas para o prosseguimento da execução. Ocorreu, portanto, a prescrição intercorrente.Nas palavras de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery Junior, a prescrição é causa extintiva do direito ou da pretensão de direito material pela desídia de seu titular, que deixou transcorrer o tempo sem exercer seu direito (Código Civil Comentado, 6ª ed., São Paulo, RT, 2008, p. 374).O Código de Processo Civil estabelece que o juiz a pronunciará de ofício (art. 219, 5º). Vale dizer, o juiz tem o dever - não a faculdade - de declarar, ex officio, a ocorrência da prescrição. Tratando-se de ação de execução, como é o caso, o prazo é o mesmo da ação de conhecimento. Conforme estabelece a Súmula 150 do E. STF prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação E tratando-se de pretensão executória de título executivo extrajudicial baseado em contrato de confissão de dívida, o prazo prescricional, a teor do art. 206, 5º, I, do Código Civil, é de 05 (cinco) anos.Assim, tendo em vista que a exequente não promoveu as diligências pertinentes à satisfação do seu crédito (localização ou mesmo tentativa de localização de bens penhoráveis), vez que o feito permaneceu paralisado, sem qualquer providência ou requerimento, por mais de 07 (seis) anos - entre 23 de agosto de 2006 (remessa ao arquivo) e a presente data (novembro de 2013) - tem-se como medida imperiosa o reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente.Tenho que o prestígio aos princípios da celeridade processual, da razoável duração do processo e da segurança jurídica, os quais informam nosso sistema processual - inclusive em sua fase executória, máxime com as modificações introduzidas no CPC pelas Leis 10.532 e 10.538/2001 - aponta para o reconhecimento da prescrição intercorrente diante da mera inércia do credor.A eternização do processo na execução comum tem sido objeto da preocupação de muitos doutrinadores. De um modo geral, tendem a tê-la como incoerente com o atual ordenamento jurídico-processual brasileiro, plasmado para a busca da estabilização das relações jurídicas. Nessa senda, o instituto da prescrição consulta o interesse jurídico-social que atinge o direito de ação do autor que se mantém inerte, para que a lide não se perpetue no tempo, de modo não razoável, em dissonância com os princípios constitucionais da razoável duração do processo, da razoabilidade e da proporcionalidade.A execução é um instrumento processual posto à disposição do credor para exigir o pagamento forçado de uma obrigação (p.ex. contratual) do executado, mediante a constrição de bens. Considerando que o maior interessado na execução é próprio credor, presume-se que se durante tantos anos de paralisação do processo (no caso, mais de 07 anos), o credor não solicitou qualquer medida judicial para alcançar o seu objetivo (pagamento) é porque nada tinha de objetivo a requerer. E, se é assim, não faz qualquer sentido a manutenção estéril do processo.Ademais, em observância aos princípios de lealdade, da boa-fé e da responsabilidade patrimonial, deveria o credor (extrajudicialmente), após a remessa dos autos ao arquivo, diligenciar visando a localização de bens do devedor para possibilitar a satisfação do seu crédito, sob pena de, não o fazendo, ver declarada a prescrição.Prestigiando os princípios da não perpetuação das relações jurídicas e da segurança jurídica, recentemente o E. Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul decidiu que, em vista da possibilidade de a prescrição ser arguida de ofício (art. 219, 5º, do CPC), não há que se falar em oitiva prévia do banco, o qual tem o dever de se manifestar independentemente de provocação, porquanto é seu interesse o adimplemento da dívida: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - OMISSÃO - EXECUÇÃO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INTIMAÇÃO PESSOAL - DESNECESSÁRIA - TÍTULO EXECUTIVO - CONTRATO DE FINANCIAMENTO - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - EMBARGOS ACOLHIDOS SEM MODIFICAÇÃO DO JULGADO. I - Os embargos de declaração constituem recurso rígido que exige a presença dos pressupostos processuais de cabimento para o seu acolhimento, nos termos do que dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil. II - Constatada a omissão, é devido o acolhimento dos embargos de declaração para o fim de sanar o vício apontado. III - A prescrição intercorrente ocorre sempre que a parte, por desídia, deixa de dar andamento a um

processo, voltando, então, a fluir, o prazo prescricional como sanção à sua inércia. Se do exame dos autos, infere-se tenha a parte sido desidiosa, tendo decorrido o lapso prescricional, configurar-se-á a prescrição intercorrente. IV - Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é desnecessária a intimação pessoal do credor. V - Nos termos do artigo 206, 5º, inciso I, do CC/02, a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constante de instrumento público ou particular prescreve em cinco anos. (TJMS, Embargos de Declaração nº0023608-03.2012.8.12.0000/50000, 3ª Câmara Cível, Desembargador Oswaldo Rodrigues de Melo, Data de julgamento 06.08.2013, data de publicação 14.08.2013). Relativamente aos presentes autos, verifica-se que houve a remessa dos mesmos ao arquivo em 23.08.2006 e a partir dessa data automaticamente iniciou a contagem prescricional da execução, tendo em vista que o credor não procedeu qualquer medida (extrajudicial ou judicial) para resguardar o seu crédito. Assim, impõe-se a decretação da prescrição intercorrente do direito do credor em exigir o crédito, pois, tendo como marco inicial o dia imediatamente seguinte a remessa dos autos ao arquivo (23.08.2006) e, não tendo sido, nesse período, localizado bens passíveis de constrição, certo é que a exigência de pagamento forçado encontra-se prescrita desde 23 de agosto de 2011. Diante disso, resolvendo o mérito da causa, declaro ocorrida a PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e, em consequência, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Sem honorários, visto que não houve qualquer intervenção processual da executada. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente Nº 3492

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018220-31.1998.403.6100 (98.0018220-9) - JOSE CARLOS GAGLIARDI - ESPOLIO (LILIAN GONCALVES GAGLIARDI)(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Considerando que foi reconhecido pela Receita Federal o direito da autora ao levantamento da importância de R\$ 25.924,87, valor maior do que o pedido pela mesma às fls. 417/420 (R\$ 25.527,30), determino que o valor a ser levantado (fls. 428) observe os termos do parecer de fls. 433/434. Isto é, R\$ 25.924,87, para 16/02/1996.

Publique-se juntamente com o tópico final da decisão de fls. 428 e, após, cumpra-se. Saliento que o autor deverá requerer o que for de direito com relação à execução da verba honorária, no prazo de 10 dias após a liquidação do alvará, sob pena de arquivamento dos autos.

0004199-74.2003.403.6100 (2003.61.00.004199-5) - VITO BIGNARDI NETO X REGINA ESTELA GONZALEZ COELHO BIGNARDI(SP145597 - ANA PAULA TOZZINI E SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X BANCO SANTANDER BRASIL S/A(SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC E SP173579 - ADRIANO GALHERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E Proc. ANDRE LUIZ VIEIRA)

Fls. 306. Expeça-se alvará em favor da advogada indicada pelos autores (fls. 14 e 298) para o levantamento da verba honorária depositada pela CEF (fls. 302) e intime-se-a para retirá-lo nesta secretaria. Defiro o prazo de 5 dias, requerido pelos autores, para apresentarem, nos termos do art. 475-B do CPC, o valor atualizado dos honorários advocatícios devidos pelo Banco Santander (fls. 154). Int.

0010538-44.2006.403.6100 (2006.61.00.010538-0) - ELSA MARTINS FERNANDES X HELIO ANTONIO ASSALIN(SP183747 - RODRIGO DANIEL FELIX DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Fls. 842/859. Dê-se ciência às partes do Laudo Pericial, para manifestação em 10 dias. Int.

0007020-12.2007.403.6100 (2007.61.00.007020-4) - ASSOCIACAO DAS INDUSTRIAS DE REFRIGERANTES DO ESTADO DE SAO PAULO(SP187150 - MAURO CESAR BASSI FILHO E SP167756 - LUIZ GILBERTO LAGO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Fls. 223 e 224v. Intime-se a ASSOCIAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DE REFRIGERANTES DO ESTADO DE SÃO PAULO, por publicação, para que, nos termos do art. 475 J do CPC, pague, POR MEIO DO RECOLHIMENTO DE DARD, CÓDIGO 2864, a quantia de R\$ 5.000,00 (cálculo de out/2013), devida à UNIÃO, no prazo de 15 dias, atualizada até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10%

(dez por cento) e posteriormente, a requerimento da credora, ser expedido mandado de penhora e avaliação. Int.

0016395-95.2011.403.6100 - JOSE ALBERTO DA CRUZ(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Remetam-se os autos ao arquivo, dando baixa na distribuição. Int.

0020691-63.2011.403.6100 - MORGANA MORENO MARISCAL AMANCIO(SP216156 - DARIO PRATES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)

Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal afirmou, em contestação, que a autora tem direito à restituição do valor que excedeu o valor da dívida ,na arrematação do imóvel, intime-se-a para que informe nos autos quais os procedimentos a serem adotados pela autora, para o recebimento desta quantia.Int.

0016553-19.2012.403.6100 - GASTROMED - INSTITUTO ZILBERSTEIN S/C LTDA(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Defiro os quesitos 3/10 (fls. 3115/3116), formulados pela autora, e o quesito referente à forma de remuneração (o último de fls. 3126verso) e o 5 (fls. 3129), formulados pela União. Por se tratar de perícia contábil, indefiro os demais quesitos, uma vez que não são atinentes ao conhecimento técnico do perito. Intime-se o perito nomeado às fls. 3106 para estimar, de forma justificada, seus honorários e, após, as partes para ciência deste despacho e para manifestação da estimativa apresentada, também no prazo de 10 dias. A secretaria deverá fazer constar da publicação deste despacho o valor estimado pelo perito. VALOR ESTIMADO PELO PERITO: R\$ 10.950,00.

0005174-94.2012.403.6128 - JUND EXTINTORES COMERCIO E SERVICOS LTDA X MARLY ZOMIGNANI BEAGIM(SP179171 - MARCOS RICARDO GERMANO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE)

Fls. 133/137. Dê-se ciência à autora do Agravo Retido interposto pelo réu, para manifestação em 10 dias. Int.

0000267-29.2013.403.6100 - SORAYA DOS SANTOS SALLES(SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X TECNOSUL ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP097557 - FRANCISCO MACHADO DE LUCA DE OLIVEIRA RIBEIRO)

A autora requereu a produção de prova pericial para avaliar as condições estruturais do apartamento e do seu entorno. Deferida esta prova e intimadas as partes para formularem quesitos (fls. 266), apenas as rés o fizeram (fls. 272/274 e 275/276 e 277).A perícia foi deferida para atender ao interesse da autora. Contudo, intimada a apresentar quesitos, quedou-se inerte, o que demonstra a falta de interesse da mesma pela produção da desta prova.É assente na jurisprudência o entendimento de que há preclusão da prova pela falta da formulação de quesitos.Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO N.º 92.0412480-6. PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE QUESITOS E INDICAÇÃO DE ASSISTENTE TECNICO. 1. Excedido o prazo, e não considerando o Juiz conveniente dilatá-lo, preclui a prova da parte. 2. Agravo de Instrumento improvido. (AG, Processo: 92.0412480-6, UF: RS, 3ª Turma do TRF 4ª Região, J. em 17/11/1992, DJ de 17/02/1993, pág. 4377, Relator: FABIO ROSA) Diante disso, determino seja a autora intimada a formular quesitos, no prazo de 10 dias. Int.

0003132-25.2013.403.6100 - LAYMERT GARCIA DOS SANTOS X STELLA MARIS DE FREITAS SENRA(SP267224 - MARCO AURELIO CEZARINO BRAGA E SP294173 - GLAUCIA CRISTINA BORTOLI) X INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL(SP164490 - RAUL SILVA TELLES DO VALLE) X UNIAO FEDERAL

Fls. 413/414. Indefiro o pedido de intimação da testemunha residente na Comarca de Valinhos/SP, requerida pelos autores, para depor em audiência a ser realizada neste juízo. Entendo que a tesmunha não é obrigada a comparecer em audiência realizada fora do seu domicílio. Nesse sentido, o seguinte julgado: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CARTA PRECATÓRIA. INTERROGATÓRIO DE TESTEMUNHA. - É vedado ao juízo deprecado recusar cumprimento à precatória ao entendimento de que competente seria um outro juízo. Por outro lado, é facultado a testemunha depor fora de seu domicílio, porém, não poderá ser obrigada a se deslocar do local onde reside para prestar depoimento em outra cidade. - A teor do artigo 410, II, do CPC, a testemunha que reside fora da cidade em que o juízo tem sede não está obrigada a comparecer à audiência, devendo ser ouvida mediante

precatória. In casu, verifica-se que as testemunhas residem na cidade de Gaspar e o processo tramita na Vara Federal de Joinville. - Conflito de Competência conhecido. Competência do Juízo de Direito deprecado. (CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - Nº 14.953/SC, Terceira Serção do STJ, J. 1203.1997, D.J. de 05.05.1997, p. 1703, relator Min. Vicente Leal). Intime-se, portanto, os autores para dizerem se esta testemunha comparecerá espontaneamente na audiência a ser designada por este juízo ou se pretende que seja ouvida por meio de Carta Precatória, no prazo de 10 dias.Cumprido, voltem os autos conclusos. Int.

0007372-57.2013.403.6100 - HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA JOANA S/A X HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA JOANA(SP198638 - MARCELO LEVY GARISIO SARTORI) X UNIAO FEDERAL Fls. 272/279. Recebo a apelação dos autores em ambos os efeitos, salvo quanto à matéria da tutela antecipada, implicitamente mantida na sentença, nos termos do art. 520, inciso VII do CPC. À apelada para contrarrazões, no prazo legal. Dê-se vista dos autos à União para ciência da sentença, bem como deste despacho. Int.

0009540-32.2013.403.6100 - RAFAEL FRANCINE DE SOUZA LADEIRA(SP314218 - LUCINEUDO PEREIRA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Trata-se de ação, de rito ordinário, movida por RAFAEL FRANCINE DE SOUZA LADEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que seja declarada inexistente a relação jurídica entre as partes que obrigue a autora ao pagamento do débito de R\$ 35.966,28 em favor da ré, bem como a nulidade de qualquer contrato que o réu venha a ter com o nome do autor. Intimadas as partes para especificarem provas (fls. 50/51), a CEF requereu o depoimento pessoal do autor, oitiva de testemunhas e juntada de documentos. O autor requereu apenas a expedição de ofício ao SCPC e ao SERASA para a exclusão de seu nome da lista de devedores até o julgamento final do feito. Antes de analisar as provas requeridas, foi determinada a intimação da CEF para promover a juntada do Contrato discutido nos autos, e as fichas de cadastro para avalista, o que foi cumprido pela mesma em petição de fls. 70/83. Intimado, o autor não se manifestou (fls. 84v.). É o relatório, decidido. Com relação à expedição de ofício requerida pelo autor, mantenho a decisão de fls. 50/51, por seus próprios fundamentos. Int. Tendo em vista que não foi aventada pelo autor a falsidade das assinaturas exaradas nos documentos juntados pela CEF, indefiro as demais provas requeridas pela CEF, por entender que as provas documentais já produzidas são suficientes para o julgamento do feito. Int.

0011817-21.2013.403.6100 - ARI FRANCISCO DA SILVA FILHO(SP327953 - BARBARA RUIZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Analisando os autos, verifico que a inicial foi regularizada pelo autor, que aditou a inicial para incluir Cleonice Ferolla no feito, por se tratar de litisconsórcio necessário, nas suas razões de apelação interposta às fls. 101/103. Assim, com fundamento no art. 296 do CPC, bem como em face do princípio da economia processual, reformo a sentença proferida às fls. 99 para determinar o regular prosseguimento do feito. Certifique a Secretaria o cumprimento do despacho de fls. 98. Intime-se o patrono do autor para que esclareça, no prazo de 10 dias, se a inclusão de Cleonice Ferolla Filha da Silva deve ser no polo ativo. Em caso positivo, deve ser regularizada sua representação processual, com a apresentação de procuração. Em caso negativo ou na ausência de manifestação, no prazo supra, determino, desde já, a intimação de Cleonice Ferolla Filha da Silva, no endereço indicado às fls. 101/103, para que ela informe se pretende ser incluída no polo ativo ou passivo da presente ação. Regularizado o feito, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0018363-92.2013.403.6100 - MARIA GERALDA DE OLIVEIRA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 70/83. Intime-se a autora para que junte cópia legível do Contrato de fls. 71/82, no prazo de 10 dias.

0019018-64.2013.403.6100 - SB DROGARIAS E FARMACIAS EIRELI - EPP(SP314540 - RODRIGO JORGE ABDUCH) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Fls. 37/42. Recebo como aditamento da inicial. Comunique-se ao SEDI para alteração do valor da causa para R\$ 2.265,00. Considero ainda ilegível o documento de fls. 41, motivo pelo qual defiro o prazo adicional de 60 dias, requerido pela autora, para o integral cumprimento do despacho de fls. 36. Int.

0019226-48.2013.403.6100 - DENILSON NASCIMENTO DOS SANTOS X JANETE AMBROSIO FERNANDES(SP095284 - JOSE WELINGTON DOS REIS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Defiro o pedido de justiça gratuita. Intimem-se os autores para, nos termos do art. 282, III do CPC, do CPC, que esclareçam e comprovem a relação jurídica formada com a ré, e objeto do presente feito, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0019733-09.2013.403.6100 - WASSER LINK PROJETOS E INSTALACOES LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X UNIAO FEDERAL

WASSER LINK PROJETOS E INSTALAÇÕES LTDA., qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face da União Federal, com pedido de antecipação de tutela, pelas razões a seguir expostas: A autora afirma que recebeu quatro Darfs para pagamento de supostos débitos inscritos em dívida ativa da União sob os nºs 80.6.13.010577-59, 80.2.13.003132-99, 80.6.13.010578-30 e 80.7.13.005420-65. Alega que as mencionadas inscrições dizem respeito à Cofins, ao IRPJ, à CSLL e ao Pis, todos com data de vencimento em 2005. Aduz que aderiu ao PAEX e realizou o último pagamento em 28/02/2007 e que, nos termos do artigo 7º da MP nº 303/2006, que instituiu tal parcelamento, a rescisão ocorre quando for verificada a inadimplência por 2 meses consecutivos ou alternados. Acrescenta que, diante dessa regra, a rescisão do parcelamento ocorreu em 28/04/2007, quando voltou a correr o prazo prescricional. Sustenta que, depois de transcorridos mais de cinco anos, houve a prescrição da cobrança dos supostos créditos tributários. Afirma não ter aderido ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, não indicando tais débitos para consolidar o parcelamento, embora conste, nos processos administrativos, relativos aos débitos em questão, que houve tal parcelamento. Sustenta, ainda, caso não seja reconhecida a prescrição, que os créditos tributários devem ser anulados porque, na base de cálculo dos tributos, foi incluído o valor do ICMS. Alega que a inclusão do ICMS na base de cálculo do Pis, da Cofins, do RIPJ e da CSLL é ilegal e inconstitucional. Pede que seja antecipada a tutela para suspender a exigibilidade do crédito tributário, consistente nas inscrições em dívida ativa da União sob os nºs 80.6.13.010577-59, 80.2.13.003132-99, 80.6.13.010578-30 e 80.7.13.005420-65. É o relatório. Passo a decidir. Para a concessão da antecipação de tutela é necessária a presença dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e o perigo da demora ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório. Passo a analisá-los. Da análise dos documentos juntados aos autos, não há indícios seguros de que assiste razão à autora. É que se discute, nestes autos, a existência de causa para o cancelamento das inscrições em dívida ativa da União. No entanto, não há elementos suficientes que demonstrem a ocorrência da prescrição e a ausência de causa interruptiva do seu prazo. Com efeito, apesar de a autora afirmar que sua exclusão do PAEX ter ocorrido em abril de 2007, dois meses depois do último pagamento, consta, dos autos, que a data considerada para os efeitos da exclusão é 17/10/2009 (fls. 71, 102, 127 e 144). Consta, ainda, que a opção pelo parcelamento da Lei nº 11.941/09 foi cancelada por decisão administrativa, por não terem sido apresentadas as informações para a consolidação, apesar de a autora ter se manifestado pela inclusão da totalidade dos débitos (fls. 72, 99/101, 129/131 e 146). E, na decisão que determinou o encaminhamento dos débitos para inscrição em dívida ativa, consta que a autora aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09 e que o prazo prescricional a ser considerado teve início em 01/07/2011, dia seguinte ao prazo final para prestar informações necessárias à consolidação (fls. 78, 98, 126 e 148). Verifico, também, que a autora requereu a consolidação manual do parcelamento, por perda de prazo, o que foi indeferido administrativamente (fls. 133/134). E, às fls. 148, consta que a Receita Federal considerou o pedido de parcelamento da Lei nº 11.941/09 validado em 10/11/2009. Não é possível afirmar, nesse juízo sumário, se houve ou não interrupção do prazo prescricional. Por fim, com relação à alegação de que o ICMS não pode integrar a base de cálculo dos tributos inscritos em dívida ativa da União, discutidos na inicial, entendo que não assiste razão à autora. Com efeito, a matéria já foi objeto de exame pelo Colendo STJ. Confira-se: TRIBUTÁRIO. ICMS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. INCLUSÃO. LEGALIDADE. PRECEDENTES. REPERCUSSÃO GERAL. SOBRESTAMENTO DO FEITO. DESNECESSIDADE. 1. Esta Corte firmou o entendimento no sentido da legalidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, por analogia, nos termos das Súmulas 68 e 94, ambas do STJ. Precedentes: AgRg no Ag 1301160/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 12/06/2013; e AgRg no REsp 1122519/SC, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 11/12/2012. 2. A repercussão geral reconhecida pela Suprema Corte, nos termos do art. 543-B do CPC, não enseja o sobrestamento dos recursos especiais que tramitam neste Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido: AgRg no REsp 1344073/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 06/09/2013; e AgRg no AREsp 244.747/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 08/02/2013. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGARESP nº 201301417290, 1ª T. do STJ, j. em 17/09/2013, DJe de 24/09/2013, Relator: Sergio Kukina) TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. LUCRO PRESUMIDO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 31 DA LEI N. 8.981/95. 1. O contribuinte de direito do ICMS quando recebe o preço pela mercadoria ou serviço vendidos o recebe integralmente, ou seja, o recebe como receita sua o valor da mercadoria ou serviço somado ao valor do ICMS (valor total da operação). Esse valor, por se tratar de produto da venda dos bens, transita pela sua contabilidade como receita bruta, assim conceituada pela legislação que apura o IRPJ e a CSLL pelo lucro presumido, notadamente o art. 31, da Lei n. 8.981/95 e o art. 279, do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99). 2. A receita bruta desfalcada dos valores correspondentes aos impostos incidentes sobre vendas (v.g. ICMS) forma a denominada receita líquida, que com a receita bruta não se confunde, a teor do art. 12, 1º, do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977 e art. 280 do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99). 3. As bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido têm por parâmetro a aplicação de determinado

percentual sobre a receita bruta e não sobre a receita líquida. Quisera o contribuinte deduzir os tributos pagos, no caso o ICMS, deveria ter feito a opção pelo regime de tributação com base no lucro real, onde tal é possível, a teor do art. 41, da Lei n. 8.981/95 e art. 344 do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99). 4. Não é possível para a empresa alegar em juízo que é optante pelo lucro presumido para em seguida exigir as benesses a que teria direito no regime de lucro real, mesclando os regimes de apuração (AgRg nos EDcl no AgRg no AG nº 1.105.816 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 02.12.2010). 5. Recurso especial não provido. (RESP 201200442658, 2ª T. do STJ, j. em 02/05/2013, DJE de 07/05/2013, Relator: Mauro Campbell Marques) No mesmo sentido, os seguintes acórdãos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS, PIS, IRPJ E CSLL. LEGALIDADE. SÚMULAS NºS 68 E 94/STJ. ARTIGOS 43 E 44 DO CTN. LEI Nº. 7.689/88. 1. Em 15/4/2010, houve a última prorrogação, por mais 180 (cento e oitenta) dias, da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das demandas que envolvessem a aplicação do art. 3º, 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/98 - possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da Cofins e do PIS (ADC 18 QO3-MC/DF). Assim, essa prorrogação expirou em meados de outubro de 2010, razão pela qual não mais subsiste o óbice ao julgamento das ações que versam sobre a matéria. 2. A questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, 2º, I, da Lei 9.718/98, não comporta mais digressões, ao menos no Superior Tribunal de Justiça, restando assentado o entendimento de que tal inclusão é constitucional e legal, haja vista que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das exações PIS e COFINS. Entendimento cristalizado nas Súmulas ns. 68 e 94/STJ. 3. A escrituração dos créditos relativos ao ICMS caracteriza a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de acréscimos patrimoniais de que cogita a legislação de regência, ainda que, eventualmente, tal disponibilidade esbarre em restrições ao uso dos créditos adquiridos, atraindo, destarte, a tributação do IRPJ e da CSLL (Precedentes REsp 859.322, AMS 321.542/SP, AMS 2011.61.06.006047-4/SP e AC 2008.71.00.033375-2/RS, entre outros). 4. Apelação a que se nega provimento. (AMS 00064560320074036110, 4ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 03/10/2013, e-DJF3 Judicial 1 de 10/10/2013, Relatora: Marli Ferreira - grifei) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS, DO PIS, DO IRPJ E DA CSLL. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS N.º 94 E N.º 68, AMBAS DO STJ. TRIBUTAÇÃO PELO LUCRO PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO. FATURAMENTO OU RECEITA BRUTA. 1. As parcelas relativas ao ICMS incluem-se na base de cálculo da COFINS e do PIS, tendo em vista que o ICMS, como imposto indireto, inclui-se no faturamento. 2. Aplicação das Súmulas, editadas pelo STJ, n.º 68, referente ao PIS e n.º 94, aplicável à COFINS, uma vez que essa contribuição é sucedânea do FINSOCIAL, conforme determinação expressa da lei que a instituiu (Lei Complementar n.º 70/91, art.13). 3. Precedentes (STJ, 2ª Turma, REsp 1999700800075/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 06/04/2000, v.u., DJ 22/05/2000; TRF - 3.ª Região, 3ª Turma, AMS 2006.61.06.007831-8, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 22/11/2007, v.m, DJU 05/12/2007). 4. Nos termos dos arts. 43 e 44, do Código Tributário Nacional, o fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda e a base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis. 5. Ao instituir a contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas, a Lei n.º 7.689, de 15/12/88, definiu a sua base de cálculo, em seu art. 2º, como o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o Imposto de Renda. 6. A escrituração dos créditos de ICMS caracteriza a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de acréscimos patrimoniais, muito embora possa não significar aquisição de disponibilidade financeira quando há restrições ao uso dos créditos adquiridos, e, portanto, permite a tributação pelo IRPJ e pela CSLL. 7. O ICMS integra o preço de venda das mercadorias e dos serviços, compondo, assim, a receita bruta ou faturamento das empresas, estando, por expressa determinação legal, incluído na base de cálculo tanto do IRPJ quanto da CSLL, a teor do art. 25, da Lei nº 9.430/96. 8. Não existindo crédito da impetrante decorrente de pretenso recolhimento indevido a título de ICMS na base de cálculo da Cofins, do PIS, do IRPJ e da CSLL, resta prejudicado o exame de eventuais alegações sobre compensação dos valores. 9. Apelação improvida. (AMS 00060479720114036106, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 04/04/2013, e-DJF3 Judicial 1 de 04/04/2013, Relatora: Consuelo Yoshida - grifei) Não está presente, assim, a verossimilhança das alegações de direito da autora, razão pela qual NEGOU A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Cite-se a ré, intimando-a da presente decisão. Publique-se.

0019755-67.2013.403.6100 - DAMOVO DO BRASIL S/A(SP293791 - CIBELE BISCHOF GOMES) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Tendo em vista que, com a edição da Lei nº 12.865/13, o inciso I do artigo 7 da Lei n 10.865/04 foi alterado para estabelecer que base de cálculo do Pis e da Cofins Importação é o valor aduaneiro, esclareça a autora o seu pedido de antecipação de tutela e seu pedido final, no prazo de 10 dias. Intime-se.

0020072-65.2013.403.6100 - S.ROLIM RELOGIOS EIRELI - EPP(SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que a autora pretende a liberação das mercadorias apreendidas pela ré, Auto de Infração de fls.

25/33, avaliadas no total em R\$ 773.438,00, intime-se a autora para adequar o valor de R\$ 10.000,00, atribuído à causa, ao benefício econômico pretendido, promovendo o recolhimento das custas complementares, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0020088-19.2013.403.6100 - RODRIGO DE OLIVEIRA FREITAS ME(SP273742 - WILLIAM LOPES FRAGIOLLI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
RODRIGO DE OLIVEIRA FREITAS ME, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a autora, ser uma empresa com atividade de comércio varejista de animais vivos e de artigos para animais de estimação, desde 19/12/2000. Alega que, em meados de 2013, recebeu o auto de infração nº 1969/2013 e uma notificação, referente ao auto de multa nº 477/2011, por não possuir registro, certificado de regularidade e responsável técnico junto ao CRMV. Sustenta não ser obrigada ao registro perante o Conselho, uma vez que somente comercializa pequenos animais e rações, não exercendo atividade relacionada à medicina veterinária, como previsto na Lei nº 5.517/68. Pede a antecipação da tutela para que seja suspensa a cobrança da multa e do auto de infração, indicados na inicial, bem como para que seja autorizada a continuidade de suas atividades sem receber novas penalidades, até decisão final. Requer, ainda, que seu nome não seja incluído no Cadin. É o relatório. Passo a decidir. Para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações da autora e o perigo da demora ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório. Passo a analisá-los. A Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, que trata do registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, em seu artigo 1º, assim dispõe: Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Assim, para se saber qual a entidade responsável pela fiscalização de uma empresa, deve-se conhecer a atividade-fim desta, sendo irrelevantes as atividades-meio que reúne para realizar o seu objeto (AC nº 97.05.06312-5, CE, J. em 07.12.2000, 1ª Turma do TRF da 5ª Região, DJ de 06.04.2001, pág. 263). No presente caso, a atividade preponderante da autora é o comércio varejista de rações, medicamentos veterinários, acessórios e artigos para animais domésticos. Ora, os arts. 5º e 6º da Lei nº 5.517/68 elencam as atividades privativas de médico veterinário, de onde se depreende que o Conselho Regional de Medicina Veterinária não tem ingerência sobre as atividades da empresa como um todo, mas apenas sobre os profissionais que exerçam atividades privativas de médico veterinário. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO. EMPRESA QUE COMERCIALIZA PRODUTOS VETERINÁRIOS E ALIMENTÍCIOS PARA ANIMAIS. DESNECESSIDADE. 1. Dispõe o art. 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, que o registro de empresas e a anotação de profissionais legalmente habilitados, deles encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou, em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. 2. O registro perante o Conselho de Medicina Veterinária é determinado pela natureza dos serviços prestados, conforme disposto nos arts. 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968. 3. A empresa tem como atividade básica o comércio varejista de produtos veterinários, produtos químicos de uso na agropecuária, forragens, rações e produtos alimentícios para animais, semente e mudas, produtos agrícolas, ferramentas e animais domésticos, e representação em geral. 4. Não sendo a atividade-fim prestada pela impetrante privativa de médico veterinário, inexistente a obrigatoriedade de registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária. 5. Precedentes deste Tribunal. 6. Apelação e remessa oficial improvidas. (AMS n. 2001.41.00.001967-8/RO, TRF da 1ª Região, DJ de 04.10.2002, p. 358, Relator Lindoval Marques de Brito) Assim, para os estabelecimentos que apenas exercem o comércio de rações, medicamentos, acessórios para animais e animais domésticos para comercialização, não é possível inserir suas atividades no rol de competência do médico veterinário, obrigar ao registro na entidade autárquica fiscalizadora e determinar que seja mantido um responsável técnico, eis que suas atividades não são pertinentes às funções privativas de médico-veterinário. É esse o recente entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Confirmam-se os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. EMPRESA VAREJISTA DE RAÇÃO, ARTIGOS PARA PISCICULTURA E JARDINAGEM, MEDICAMENTOS E ACESSÓRIOS. SERVIÇO DE BANHO E TOSA. ANIMAIS VIVOS PARA CRIAÇÃO DOMÉSTICA. REGISTRO. MANUTENÇÃO DE MÉDICO-VETERINÁRIO. DESOBRIGATORIEDADE. 1. Os documentos acostados aos autos demonstram que a atividade praticada pelas impetrantes concerne ao comércio varejista de rações, artigos para piscicultura e jardinagem, medicamentos e acessórios, animais vivos para criação doméstica, e serviço de banho e tosa. 2. Desobrigatoriedade de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária, pois tal cadastro e a exigência de multa decorrente de sua ausência apenas podem decorrer se a atividade básica das impetrantes ou aquela pela qual prestem serviços a terceiros, decorrer do exercício profissional de médico-veterinário, nos termos do artigo 1º da Lei n. 6.839/1980. 3. A Lei n. 5.517/1968, nos artigos 5º e 6º, ao elencar as atividades que devem ser exercidas por médico veterinário, não prevê no rol de exclusividade o comércio varejista de produtos para animais, dentre outros. 4. Apelação a que

se dá provimento.(AMS nº 200461000259853/SP, 3ª T; do TRF da 3ª Região, j. em 05/06/2008, DJF3 de 24/06/2008, Relator: MÁRCIO MORAES - grifei)ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA-CRMV. EMPRESA DE COMÉRCIO VAREJISTAS DE ARTIGOS PARA ANIMAIS, RAÇÕES, AVICULTURAS, PET SHOPS REGISTRO E MANUTENÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO. DESOBRIGATORIEDADE.1.Somente as empresas cuja atividade básica esteja vinculada à medicina veterinária encontram-se compelidas a se inscreverem no CRMV.2. O simples comércio de artigos para animais, rações e a venda de animais vivos, cuja natureza é eminentemente comercial, não caracteriza como atividade básica ou função que requeira o registro no CRMV e a manutenção de profissional especializado.3. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, improvidas.(AMS nº 200761000226605/SP, 4ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 19/06/2008, DJF3 de 29/07/2008, Relator: ROBERTO HADDAD - grifei)APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - PROVA DOCUMENTAL SUFICIENTE (DECLARAÇÃO DE FIRMA INDIVIDUAL REGISTRADA NA JUNTA COMERCIAL E CONTRATO SOCIAL). DISPENSA DE REGISTRO E CONTRATAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO (MÉDICO-VETERINÁRIO). ATIVIDADES BÁSICAS COMÉRCIO DE RAÇÕES, PRODUTOS ALIMENTÍCIOS PARA ANIMAIS E AVES, ARTEFATOS E PRODUTOS DIVERSOS PARA USO ANIMAL, ARTIGOS PARA PESCA E CAÇA EM GERAL, CAMPING, ARTIGOS PARA PLANTAS ORNAMENTAIS, QUITANDA, ANIMAIS VIVOS PARA CRIAÇÃO DOMÉSTICA, MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS COM PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE BANHO E TOSA.(...)4. As atividades básicas e finalistas das impetrantes: COMÉRCIO DE RAÇÕES, PRODUTOS ALIMENTÍCIOS PARA ANIMAIS E AVES, ARTEFATOS E PRODUTOS DIVERSOS PARA USO ANIMAL, ARTIGOS PARA PESCA E CAÇA EM GERAL, CAMPING, ARTIGOS PARA PLANTAS ORNAMENTAIS, QUITANDA, ANIMAIS VIVOS PARA CRIAÇÃO DOMÉSTICA, MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS COM PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE BANHO E TOSA. 5. Registro perante o CRMV/SP somente seria necessário se as impetrantes manipulassem produtos veterinários ou prestassem serviços de medicina veterinária a terceiros.6. A venda de animais vivos, de natureza eminentemente comercial, não pode ser caracterizada como atividade ou função específica da medicina veterinária. Nestes casos, as empresas sujeitam-se a inspeção sanitária, supondo-se o necessário controle de zoonoses, não se justificando a obrigatoriedade de inscrição no CRMV ou de manutenção de médico veterinário.7. Provida à apelação das Impetrantes. Remessa Oficial tida por interposta e apelação do Conselho improvidas.(AMS nº 200661000095488/SP, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 05/06/2008, DJF3 de 23/06/2008, Relator: LAZARANO NETO - grifei)Na esteira dos recentes julgados citados, vislumbro verossimilhança das alegações da autora.O perigo da demora é claro, já que negada a tutela, a autora ficará sujeita a novas autuações.Diante do exposto, ANTECIPO A TUTELA para determinar que a ré se abstenha de cobrar os valores correspondentes à multa nº 477/2011 e ao auto de infração nº 1969/2013 e de incluir o nome da autora no Cadin, bem como de impor novas autuações, até decisão final.Cite-se o réu, intimando-o da presente decisão.Publique-se.

0020149-74.2013.403.6100 - MARCELO CINTRA DE PASQUALI(SP097391 - MARCELO TADEU SALUM) X UNIAO FEDERAL

Indefiro o pedido de segredo de justiça. É que não está presente nenhuma das hipóteses do art. 155 do Código de Processo Civil. Cite-se e publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0010431-53.2013.403.6100 - PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS(SP138636 - CINTIA MALFATTI MASSONI CENIZE) X UNIAO FEDERAL

Designo audiência para o dia 12/02/2014, às 14h30, para a oitava da testemunha FAUSTO, residente nesta capital. Intime-se-a, por mandado. Expeça-se Carta Precatória para a oitava das testemunhas JOSÉ e MARCO, residentes em Itapeverica da Serra. Cumpra-se, publique-se e, após, dê-se vista dos autos à União.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0021591-12.2012.403.6100 - JEAN PAUL VICTOR GAUTIER(SP052027 - ELIAS CALIL NETO E SP161663 - SOLANGE DO CARMO CALIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X JEAN PAUL VICTOR GAUTIER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 81/83. Defiro o prazo adicional de 60 dias, requerido mais uma vez pelo autor, para o cumprimento do despacho de fls. 74. Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 6106

ACAO PENAL

0007630-86.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007712-98.2003.403.6181 (2003.61.81.007712-9)) JUSTICA PUBLICA X JOSE CHRISTIAN VIVAR BERETTA(SP174070 - ZENÓN CÉSAR PAJUELO ARIZAGA)

1. (Fls. 912/914 e 915/916) Recebo a apelação interposta tempestivamente pelo o acusado JOSE CHRISTIAN VIVAR BERETTA. 2. Intime-se, pela imprensa oficial, o defensor constituído para que apresente as razões de apelação, no devido prazo legal. 3. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente as contrarrazões ao recurso interposto pela defesa. 4. Acompanhe-se o cumprimento do mandado de prisão n.º 0007630-86.2011.403.6181.0001. Com o cumprimento, expeça-se a guia de recolhimento provisória em nome do acusado JOSE CHRISTIAN VIVAR BERETTA. 5. Com a expedição da guia de recolhimento, encaminhe-se cópias da sentença, bem como da guia de recolhimento provisória ao diretor do estabelecimento prisional, em conformidade com a determinação da Resolução n.º 113/2010, do Conselho Nacional de Justiça. 6. Considerando, no entanto, que o sentenciado JOSE CHRISTIAN VIVAR BERETTA encontra-se preso na Cadeia Pública Pedro Melo da Silva, na cidade do Rio de Janeiro/RJ, a guia de recolhimento deverá ser encaminhada, por ofício, diretamente à Vara de Execuções Criminais sob a jurisdição a que se encontra subordinado o estabelecimento onde cumpre pena o sentenciado, nos termos do que dispõe a Súmula 192, do Superior Tribunal de Justiça, verbis: Compete ao Juízo das Execuções Penais do Estado a Execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal, Militar ou Eleitoral, quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos à administração estadual. 7. Referido ofício deverá ser encaminhado por correio com AR (Aviso de Recebimento). 8. Oportunamente, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Expediente Nº 6107

CARTA PRECATORIA

0009746-94.2013.403.6181 - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE MANAUS - AM X JUSTICA PUBLICA X JOSE FERNANDES X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP124174 - EDUARDO NUNES DE SOUZA)

1. Designo o dia 12/12/13, às 16h30, para oitiva das testemunhas arroladas. 2. Comunique-se ao Juízo Deprecante pelo correio eletrônico. 3. Cumpra-se. Expeçam-se mandados de notificação. Requisite-se, em sendo o caso. 4. Dê-se ciência ao MPF.

2ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZA FEDERAL TITULAR

DRA. SILVIA MARIA ROCHA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Expediente Nº 1492

EMBARGOS DE TERCEIRO

0011642-51.2008.403.6181 (2008.61.81.011642-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001278-54.2007.403.6181 (2007.61.81.001278-5)) LO YUAN LAI(SP163663 - RICARDO DE ALMEIDA LEITÃO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Fica intimado o defensor do embargante a apresentar o endereço completo de LO YUAN LAI, no prazo de 05 dias.

LITISPENDENCIA - EXCECOES

0013818-61.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003175-44.2012.403.6181) CAROLYNE MOURA MUNHOZ(SP164483 - MAURICIO SILVA LEITE E SP314495 -

FABIO PAIVA GERDULO E SP268379 - BIANCA CESARIO DE OLIVEIRA) X JUSTICA PUBLICA

.....Destarte, não reconheço a ocorrência de litispendência. DISPOSITIVO: Ante o exposto, com fundamento no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE a presente exceção. Traslade-se esta decisão aos autos principais. P.R.I.

0013819-46.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003175-

44.2012.403.6181) ABILIO NASCIMENTO NETO(SP164483 - MAURICIO SILVA LEITE E SP314495 - FABIO PAIVA GERDULO E SP268379 - BIANCA CESARIO DE OLIVEIRA) X JUSTICA PUBLICA

Destarte, não reconheço a ocorrência de litispendência. DISPOSITIVO: Ante o exposto, com fundamento no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE a presente exceção. Traslade-se esta decisão aos autos principais. P.R.I.

0007813-86.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003926-

31.2012.403.6181) CAROLYNE MOURA MUNHOZ(SP164483 - MAURICIO SILVA LEITE E SP314495 - FABIO PAIVA GERDULO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA DE FLS. 50/51: VISTOS ETC.Cuida-se de exceção de litispendência oposta por CAROLYNE MOURA MUNHOZ, em que a excipiente alega que os fatos tratados na ação penal n.º 0003926-31.2012.403.6181 são os mesmos daqueles descritos no feito criminal n.º 0003927-16.2012.403.6181.O Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento da presente exceção (fls. 45/48).É o breve relatório.Fundamentando, DECIDO.Em síntese, a excipiente aduz que, com relação a ela, os fatos tratados nas ações penais n.º 0003926-31.2012.403.6181 e 0003927-16.2012.403.6181 são os mesmos. Salienta que não fez parte de nenhuma das corretoras que atuaram no suposto esquema fraudulento de operações simuladas na Bolsa de Valores, em prejuízo das entidades previdenciárias REFER e NÚCLEOS.A tese sustentada pela excipiente não comporta guarida.Embora semelhantes os fatos tratados nas duas ações penais, é de se ver que não são os mesmos. Isto porque em ambas as ações penais as denúncias tratam de um esquema criminoso, em tese, consistente na aplicação de recursos das entidades previdenciárias NÚCLEOS e REFER em operações day trades na Bolsa de Valores de São Paulo, sendo que, artificialmente, o negócio era realizado de modo que os day trades tinham resultado negativo.A suposta fraude era perpetrada graças a atuação das corretoras: NOVINVEST, SCHAHIN S/A e SÃO PAULO S/A. O Ministério Público Federal entendeu por oferecer três denúncias, utilizando como critério os atos de cada corretora.É de se ver, assim, que não há que se falar em litispendência, porquanto os fatos tratados nas três ações penais, embora se originem do mesmo liame fático, não são os mesmos, pois dizem respeito à atuação de corretoras distintas.Destarte, não reconheço a ocorrência de litispendência.DISPOSITIVOAnte o exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a presente exceção. Traslade-se esta decisão aos autos principais.P.R.I.

0007814-71.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003926-

31.2012.403.6181) ABILIO NASCIMENTO NETO(SP164483 - MAURICIO SILVA LEITE E SP314495 - FABIO PAIVA GERDULO) X JUSTICA PUBLICA

SENTENÇA DE FLS. 48/49: VISTOS ETC.Cuida-se de exceção de litispendência oposta por ABÍLIO NASCIMENTO NETO, em que o excipiente alega que os fatos tratados na ação penal n.º 0003926-31.2012.403.6181 são os mesmos daqueles descritos no feito criminal n.º 0003927-16.2012.403.6181.O Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento da presente exceção (fls. 45/46).É o breve relatório.Fundamentando, DECIDO.Em síntese, o excipiente aduz que, com relação a ele, os fatos tratados nas ações penais n.º 0003926-31.2012.403.6181 e 0003927-16.2012.403.6181 são os mesmos. Salienta que não fez parte de nenhuma das corretoras que atuaram no suposto esquema fraudulento de operações simuladas na Bolsa de Valores, em prejuízo das entidades previdenciárias REFER e NÚCLEOS.A tese sustentada pelo excipiente não comporta guarida.Embora semelhantes os fatos tratados nas duas ações penais, é de se ver que não são os mesmos. Isto porque em ambas as ações penais as denúncias tratam de um esquema criminoso, em tese, consistente na aplicação de recursos das entidades previdenciárias NÚCLEOS e REFER em operações day trades na Bolsa de Valores de São Paulo, sendo que, artificialmente, o negócio era realizado de modo que os day trades tinham resultado negativo.A suposta fraude era perpetrada graças a atuação das corretoras: NOVINVEST, SCHAHIN S/A e SÃO PAULO S/A. O Ministério Público Federal entendeu por oferecer três denúncias, utilizando como critério os atos de cada corretora.É de se ver, assim, que não há que se falar em litispendência, porquanto os fatos tratados nas três ações penais, embora se originem do mesmo liame fático, não são os mesmos, pois dizem respeito à atuação de corretoras distintas.Destarte, não reconheço a ocorrência de litispendência.DISPOSITIVOAnte o exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a presente exceção. Traslade-se esta decisão aos autos principais.P.R.I.

HABEAS CORPUS

0009636-09.2011.403.6103 - ELIANA ALMEIDA DE OLIVEIRA X RICARDO MONTU X FABIO ALVES MAROJA GARRO(SP196654 - ELIANA DE ALMEIDA SILVA E SP195451 - RICARDO MONTU E SP252406A - FABIO ALVES MAROJA GARRO) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X CARLOS ALBERTO LILIENTHAL ROTERMUND
VISTOS. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 121/123v. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

PETICAO

0012327-87.2010.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000479-45.2006.403.6181 (2006.61.81.000479-6)) OU YAO TZOU(SP105701 - MIGUEL PEREIRA NETO E SP193026 - LUIZ FERNANDO SIQUEIRA DE ULHOA CINTRA E SP256932 - FLAVIA GUIMARÃES LEARDINI) X JUSTICA PUBLICA

Fls. 111/114: Pedido prejudicado em razão da decisão de fl 1999 dos autos principais.

0013103-82.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP248770 - NILSON CRUZ DOS SANTOS) X SEGREDO DE JUSTICA SEGREDO DE JUSTIÇA

ACAO PENAL

0002238-92.2003.403.6102 (2003.61.02.002238-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. RODRIGO DE GRANDIS) X MAURO SPONCHIADO(SP210396 - REGIS GALINO E SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS) X JOSE ERICO ZAMPRONI X CARLOS ROBERTO LIBONI(SP183378 - FERNANDO DA NÓBREGA CUNHA E SP184981 - FLÁVIA VALENTE PIERRO E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP128582 - ALEXANDRA LEBELSON SZAFIR) X EDMUNDO ROCHA GORINI(SP210396 - REGIS GALINO E SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS) X PAULO SATURNINO LORENZATO(SP184981 - FLÁVIA VALENTE PIERRO E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON) X EDSON SAVERIO BENELLI(SP184981 - FLÁVIA VALENTE PIERRO E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON) X GILMAR DE MATOS CALDEIRA(SP184981 - FLÁVIA VALENTE PIERRO E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON)

Fica a defesa intimada a se manifestar nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal.

0000479-45.2006.403.6181 (2006.61.81.000479-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006004-76.2004.403.6181 (2004.61.81.006004-3)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1083 - RODRIGO DE GRANDIS) X OU YAO TZOU(SP105701 - MIGUEL PEREIRA NETO E SP193026 - LUIZ FERNANDO SIQUEIRA DE ULHOA CINTRA) X HERMES MACEDO HSIA X TIAN FUMING(SP131568 - SIDNEI ARANHA) X ORLANDO PIDO JUNIOR(SP114075 - JOSE MENDES NETO)

...Destarte, defiro o pedido de fls. 1989/1991.Expeça-se ofício autoridade policial competente comunicando que não há, em razão desta ação penal, qualquer restrição de saída do País pelo acusado OU YAO TZOU.

0001275-36.2006.403.6181 (2006.61.81.001275-6) - JUSTICA PUBLICA X MARIO PICCIARELLI X RICARDO PICCIARELLI X CLOVIS QUEIROGA GOMES DOS SANTOS(SP110037 - ROBERTO MARQUES DAS NEVES E SP109909 - MARCIO LUIZ MORAES BARROS DE CAMPOS FILHO)
Dê-se vista à defesa para os fins e efeitos do art. 403 nos termos da Lei 11719/2008.

0014095-53.2007.403.6181 (2007.61.81.014095-7) - JUSTICA PUBLICA X ISABEL MEJIAS ROSALES X OSWALDO AUGUSTO DA SILVA GALVAO E SENA(SP112335 - ROBERTO GARCIA LOPES PAGLIUSO E SP221614 - FABIANA ZANATTA VIANA) X WILSON PEREIRA DA SILVA(SP085531 - JOSE DE HOLANDA CAVALCANTI NETO E SP147989 - MARCELO JOSE CRUZ E SP205935 - WALTER DE OLIVEIRA SANTOS) X ALEXANDRE DE ALMEIDA(SP085953 - HAROLDO RODRIGUES) X ADRIANA APARECIDA RODRIGUES(PE018455 - JOSE VOLEMBERG FERREIRA LINS FILHO E RN003787 - MONICA DE SOUZA DA LUZ E SP204408 - CLAUDIO CASTELLO DE CAMPOS PEREIRA) X ALBERTO BEGLIOMINI(SP184422 - MAITÊ CAZETO LOPES E SP048931 - EDUARDO SILVEIRA MELO RODRIGUES)

Aceito a conclusão. Vistos. Na fase do art. 402 do Código de Processo Penal a defesa de Wilson Pereira da Silva requereu fosse reiterado o ofício expedido à Polícia Federal à fl. 2.090. Requereu, ademais, que fossem fornecidas ao Bacen as informações necessárias para atendimento daquela autarquia ao requerimento deste Juízo.A defesa de Alexandre de Almeida requereu, preliminarmente, o desentranhamento das provas ilícitas. Quanto às diligências da presente fase processual, requereu cópia das ações penais instauradas em desfavor de Gustavo e Isabel, bem

como do processo que Krishina Koemar Khoenkhoen repondeu na Holanda.É breve o relatório.Os pedidos formulados por Wilson Pereira da Silva comportam deferimento, na medida em que se tratam de diligências pendentes de resposta. Destarte, expeçam-se ofícios, nos termos consignados pela defesa.Quanto aos pedidos de Alexandre de Almeida, saliento que este Juízo já se manifestou pela inexistência de prova ilícita (fls. 1.323/1329). Assim, esta questão encontra-se superada, ao menos neste grau de jurisdição.No que tange ao pedido de cópia das ações instauradas em fase de Gustavo e Isabel, defiro tão-somente que seja solicitada à 1ª Vara Criminal Federal o encaminhamento de cópia de sentença proferida em desfavor desses réus. Observe-se que, de acordo com a informação de fl. 2.192, há sentença condenatória proferida em desfavor de Isabel Mejias Rosales. Assim, solicite-se ao referido Juízo Criminal que encaminhe, se possível, cópia da sentença constante do livro de registro de sentenças.Quanto ao processo que tramitou nos Países Baixos em desfavor de Krishina Koemar Khoenkhoen, saliento que a exceção de coisa julgada nº 0000996-06.2013.403.6181 foi julgada improcedente por este Juízo. Assim, a juntada de cópia do referido processo mostra-se impertinente para esta ação penal.Considerando que Isabel Mejias Rosales constituiu defensor, revogo a nomeação da defensora dativa Dra. Sônia Maria Hernandez Garcia - OAB/SP 69.688 e arbitro seus honorários no valor mínimo da tabela vigente.

0000718-44.2009.403.6181 (2009.61.81.000718-0) - JUSTICA PUBLICA X CARLOS EDUARDO SCHAHIN(SP261302 - DANIELA TRUFFI ALVES DE ALMEIDA E SP114166 - MARIA ELIZABETH QUEIJO E SP157274 - EDUARDO MEDALJON ZYNGER) X RICARDO VIEIRA DE MORAES(SP050470 - WANDERLEY CARLOS DO NASCIMENTO E SP151486 - CLAUDIO ALVES VARGAS) X AMANCIO LUIZ COELHO BARKER(SP151486 - CLAUDIO ALVES VARGAS) X SANDRO TORDIN(SP104973 - ADRIANO SALLES VANNI E SP082769 - PEDRO LUIZ CUNHA ALVES DE OLIVEIRA E SP151359 - CECILIA DE SOUZA SANTOS)

Fica a defesa intimada a se manifestar nos termos do art. 402 do Código de Processo Penal.

0004030-28.2009.403.6181 (2009.61.81.004030-3) - JUSTICA PUBLICA X EDEMAR CID FERREIRA(SP028454 - ARNALDO MALHEIROS FILHO E SP172750 - DANIELLA MEGGIOLARO) X RICARDO FERREIRA DE SOUZA E SILVA(SP085536 - LEONIDAS RIBEIRO SCHOLZ E SP306318 - MIRTES MUNIZ ALVES DOS SANTOS) X MARIO ARCANGELO MARTINELLI(SP027588 - MARIO ARCANGELO MARTINELLI)

1) Considerando que a sentença proferida nos autos da Litispêndência nº 0007895-20.2013.403.6181 já transitou em julgado, arquivem-se os autos, intimando-se as partes. 2) Apensem-se os autos da Litispêndência ao presente feito.

0008340-77.2009.403.6181 (2009.61.81.008340-5) - JUSTICA PUBLICA X RONALDO MIRANDA DE OLIVEIRA(SP186653 - LUIZ FERNANDO SABO MOREIRA SALATA E SP024153 - LUIZ JOSE MOREIRA SALATA)

Tendo em vista a certidão de fl. 464 manifeste-se a defesa de Ronaldo Miranda de Oliveira, num tríduo, acerca da testemunha Jair Aparecido da Silva, não localizado.

0001474-82.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000133-21.2011.403.6181) JUSTICA PUBLICA X JOAO FRANCISCO NOGUEIRA EISENMANN(SP013439 - PAULO SERGIO LEITE FERNANDES E SP218019 - ROGERIO SEGUINS MARTINS JUNIOR) X MAURICIA MARIA ROSA EISENMANN X RENATA CRISTINA FARIS(SP111539 - OTAVIO AUGUSTO ROSSI VIEIRA) X GUILHERME FELIPE VENDRAMINI DOS SANTOS(SP270073 - FABRÍCIO PEREIRA DE OLIVEIRA) X JOSE GERALDO MARTINS FERREIRA(SP112335 - ROBERTO GARCIA LOPES PAGLIUSO E SP221614 - FABIANA ZANATTA VIANA E SP270073 - FABRÍCIO PEREIRA DE OLIVEIRA E SP313340 - MARCELA GOUVEIA MEJIAS)

Fica a defesa de EDUARDO PAULO VIEIRA PONTES intimada para que apresente o comprovante de pagamento da última parcela referente à Transação Penal.

0001908-37.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007522-57.2011.403.6181) JUSTICA PUBLICA X JOSE GERALDO MARTINS FERREIRA(SP112335 - ROBERTO GARCIA LOPES PAGLIUSO E SP221614 - FABIANA ZANATTA VIANA E SP313640 - GABRIELA FRAGALI PEREIRA) X MARIA SUMICO TAMURA MARTINS(SP107626 - JAQUELINE FURRIER) X ELAINE CRISTINA FIUZA(SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA) X GERALDO MINORU TAMURA MARTINS(SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA) X VALERIA CRISTINA TAMURA MARTINS FRANCO PLENS(SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA) X LUCAS FRANCO PLENS(SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E SP107626 - JAQUELINE FURRIER E SP154210 - CAMILLA SOARES HUNGRIA) X GUILHERME FELIPE

VENDRAMINI DOS SANTOS(SP270073 - FABRÍCIO PEREIRA DE OLIVEIRA E SP243656 - WALTER DOS SANTOS JUNIOR) X CARLOS DIAS CHAVES(SP156572 - CLAUDINEI FERNANDO MACHADO) X ADAO DECIMO FROIS(SP051658 - ARNALDO BARBOSA DE ALMEIDA LEME)
DESPACHO Fl. 800: Fl. 788-789: Dê-se vista ao MPF para manifestação. Fl. 798-799: DEFIRO. Ressalto, porém, que todas as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, inclusive a pendente de inclusão no rol apresentado. Ciência às partes.

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO

Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

Expediente Nº 3704

ACAO PENAL

0002429-21.2008.403.6181 (2008.61.81.002429-9) - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO BATISTA LINS(SP231812 - RODRIGO RODRIGUES DE CASTRO E SP294219 - ALESSANDRO GONCALVES DE MENEZES E SP168835 - IONÁ TATIANA BATISTA DA CRUZ R. DA SILVA E SP180789 - CAIO PETRÔNIO DE OLIVEIRA BELLEZZO) X RITA LINS DE SOUSA(SP231812 - RODRIGO RODRIGUES DE CASTRO E SP180789 - CAIO PETRÔNIO DE OLIVEIRA BELLEZZO E SP294219 - ALESSANDRO GONCALVES DE MENEZES E SP168835 - IONÁ TATIANA BATISTA DA CRUZ R. DA SILVA)

Ante a falta de localização da testemunha Flaviano Silva Nascimento, intime-se a defesa para que forneça o seu endereço correto, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão. Publique-se.

Expediente Nº 3706

ACAO PENAL

0016210-47.2007.403.6181 (2007.61.81.016210-2) - JUSTICA PUBLICA X MANSOUR TANNOUS MANSOUR X BILAL MOHAMAD HABBOUB(SP216348 - CRISTIANE MOUAWAD E SP128339 - VICTOR MAUAD)

Autos n.º 0016210-47.2007.403.6181 Classe: 240 - Ação Penal Autora: Justiça Pública Réus: Mansour Tannous Mansour e Bilal Mohamad Habboub Sentença tipo C Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal em face de MANSOUR TANNOUS MANSOUR e BILAL MOHAMAD HABBOUB, qualificados nos autos, como incurso no artigo 1º, I, da Lei n.º 8.137/90, c.c. o artigo 29 do Código Penal. Segundo a exordial, os acusados, na qualidade de responsáveis pela administração da empresa Sândis Alimentos Ltda, CNPJ 03.274.413/0001-52, no ano-calendário de 1999, omitiram receitas fraudulentamente. Em razão disso, foram lavrados os autos de infração de fls. 37/41, 42/45, 46/50 e 51/53 no bojo do processo administrativo n.º 19515.000884/2004-62. De acordo com a fiscalização realizada pela Secretaria da Receita Federal, a fraude foi constatada após o cotejo entre as receitas brutas mensais declaradas nas Guias de Informações e Apuração do ICMS (GIA) para o ano-calendário de 1999 e nas DIPJ/2000 e DCTF do ano-calendário de 1999. Em razão disso, foram lavrados os autos de infração de fls. 37/41, 42/45, 46/50 e 51/53 no bojo do processo administrativo n.º 19515.000884/2004-62. O crédito tributário foi definitivamente constituído (fls. 151). A denúncia foi recebida aos 23/07/2008 (fls. 175). O acusado Mansour Tannous Mansour foi citado por edital (fls. 208). O acusado Bilal Mohamad Habboub foi citado pessoalmente no dia 27/07/2010 (fls. 270) e apresentou resposta à acusação no dia 18/08/2010 (fls. 271/278). Alega que foi sócio minoritário da sociedade Sândis Alimentos Ltda, nunca tendo participado de sua administração, razão pela qual sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação deve ser reconhecida. Foi juntada aos autos a ficha cadastral da mencionada sociedade empresária (fls. 340/392), após o que o Ministério Público Federal manifestou-se concordando com o pedido de exclusão do réu Bilal Mohamad Habboub do polo passivo, bem como requerendo a aplicação do artigo 366 do Código de Processo Penal em relação ao réu Mansour Tannous Mansour. O Ministério Público Federal manifestou-se concordando com a exclusão de Bilal Mohamad Habboub do polo passivo, diante da ausência de justa causa para prosseguimento do feito em face dele (fls. 406/407). DECIDO 1) Com razão o Parquet Federal. Vejamos. De acordo com o contrato social acostado aos autos, datado de 2 de julho de 1999, o capital social da Sândis Alimentos Ltda era de R\$40.000,00, dividido igualmente entre os sócios, ora acusados, ficando a administração a cargo de ambos os

réus. Ocorre que, já no dia 6 de agosto de 1999, os acusados alteraram aquele contrato para aumentar o capital social para R\$500.000,00 e redistribuir as cotas de cada um, sendo que Bilal ficou com apenas 1% desse capital social (fls. 360/364). Ademais, a cláusula terceira daquela alteração contratual dispôs que a administração da sociedade caberia ao sócio Mansour Tannous Mansour. Assim, tendo em conta que o período objeto da autuação fiscal refere-se, especificamente, aos meses de julho de 1999 a dezembro de 1999, constata-se que apenas no que tange ao mês de julho de 1999 poderia, em tese, ser imputado o crime em questão ao acusado Bilal. Todavia, o fato de a alteração contratual ter ocorrido apenas um mês após a constituição da sociedade, tornando praticamente ínfima sua participação, indica que o acusado nunca fora o responsável por tal administração. E, indícios suficientes em sentido contrário a essa conclusão, ou seja, de que ele poderia ter sido responsável pela decisão de suprimir os tributos federais narrados na representação fiscal para fins penais, deveriam ter sido produzidos antes mesmo do oferecimento da denúncia. Ressalte-se, ademais, a ausência de justa causa tornou-se patente após o recebimento da denúncia apenas, com a vinda do contrato social e das alterações contratuais referentes à sociedade Sândis Alimentos Ltda. Assim, por ausência de indícios suficientes de que o acusado Bilal também tenha cometido o delito que ora lhe é imputado, mister sua exclusão do feito. Ante o exposto, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO em ralação ao acusado BILAL MOHAMAD HABBOUB (RNE YO897127, CPF n.º 112.016.708-61) por ausência de justa causa para o prosseguimento da ação penal, o que faço com fulcro no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 3º do Código de Processo Penal. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do acusado do polo passivo desta ação. Façam-se as comunicações de praxe. 2) No que tange ao acusado Mansour Tannous Mansour, tendo em vista cumprimento dos requisitos exigidos no artigo 366 do Código de Processo Penal, quais sejam: a) o acusado foi procurado em todos os endereços constantes dos autos (fls. 199, 305, 311, 317, 324, 401 e 402), sem que fossem encontrados outros endereços; b) não se encontra detido em nenhum estabelecimento prisional deste Estado (fls. 212 e 214); c) foi regularmente citado por edital (fls. 208); d) não constituiu defensor; e, e) não apresentou resposta à acusação no prazo assinalado (fls. 209), SUSPENDO esta ação penal, bem como o prazo prescricional, pelo prazo de 12 (doze) anos, contados a partir desta data, o que faço com esteio na súmula 415 do Superior Tribunal de Justiça e nos artigos 1º, I, da Lei n.º 8.137/90 e 109, III, do Código Penal. Após aquela data, o lapso prescricional voltará a correr. Comunique-se ao IIRGD. Cadastre-se a Baixa - Suspensão pelo art. 366 do CPP (Código 125), por meio da rotina LC/BA, conforme determinação da e. Corregedoria da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos provisoriamente em Secretaria. P.R.I.C. São Paulo, 23 de outubro de 2013. ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRA Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 3707

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0014675-73.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014506-86.2013.403.6181) VINICIUS DA SILVA CRUZ (SP149958 - REINALDO DOMINGOS) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de concessão de liberdade provisória formulado em favor de VINICIUS DA SILVA CRUZ. O investigado, motorista de empresa terceirizada que presta serviços aos Correios, foi preso em flagrante pela prática, em tese, do delito tipificado no art. 312 do Código Penal, por ter sido surpreendido ao acabar de subtrair lotes de correspondências de entrega de cartões de crédito do Terminal de Cargas da Vila Leopoldina, nesta Capital. Aduz a defesa que o crime foi praticado sem violência ou grave ameaça à pessoa, bem como que o indiciado é primário, possui ocupação lícita e residência no distrito da culpa. A prisão em flagrante delito foi comunicada a este juízo e devidamente homologada (fl. 19 do apenso nº 0014506-86.2013.4.03.6181). É o breve relatório. Compulsando os autos, a teor do que determina o artigo 310 do Código de Processo Penal, constato inexistirem motivos que ensejem a decretação da prisão preventiva do indiciado, pelos motivos que passo a expor. Primeiramente, este comprovou possuir endereço fixo (fls. 09 e 17/19) e trabalho lícito (fl. 14). Por outro lado, o artigo 5º, LXVI, da Constituição Federal estabelece que ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança. Ademais, in casu, vislumbro que a concessão de liberdade provisória ao indiciado mediante o arbitramento de fiança é viável, eis que o crime pelo qual ele foi preso em flagrante admite essa possibilidade, pois inócenas quaisquer das vedações elencadas no artigo 324, I a IV, do Código de Processo Penal. Assim, considerando-se que a pena privativa de liberdade cominada é superior a 04 (quatro) anos, porque o crime de peculato é apenado com reclusão de 2 a 12 anos, a fiança deverá ser arbitrada respeitando-se os parâmetros do artigo 325, II, do Código de Processo Penal e as condições previstas no artigo 326 deste diploma legal. Portanto, preenchidos os requisitos para a concessão da liberdade provisória e sendo o ilícito atribuído ao indiciado a fiançável, deverá ele se livrar solto mediante o recolhimento de fiança. Diante do exposto, concedo a liberdade provisória a VINICIUS DA SILVA CRUZ, mediante fiança no valor de 10 (dez) salários mínimos, equivalente a R\$ 6.780,00 (seis mil setecentos e oitenta reais), nos termos do artigo 325, II, do Código de Processo Penal. Recolhida a fiança, expeça-se alvará de soltura clausulado, com as

advertências de que o afiançado deverá comparecer perante a autoridade todas as vezes que for intimado para os atos do inquérito, da instrução criminal e para o julgamento do feito (art. 327, CPP); bem como não poderá mudar de residência, sem prévia permissão da autoridade processante, ou ausentar-se por mais de 8 (oito) dias de sua moradia, sem comunicar a esta autoridade o lugar onde será encontrado (art. 328, do CPP). Ciência ao Ministério Público Federal e à defesa. Após, aguarde-se a vinda do inquérito policial.

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Dr^a. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente Nº 5892

ACAO PENAL

0013264-92.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI MAGNANI) X FERNANDO CARDOSO DO NASCIMENTO(SP218502 - VALTER ALVES BRIOTTO) X LUCAS VINICIUS GONCALVES(SP202713 - ALEXANDRE ANGELO DO BOMFIM E SP207164 - LUCIANO OLIVEIRA DE JESUS E SP217483 - EDUARDO SIANO)

Vistos. Trata-se de autos denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de FERNANDO CARDOSO DO NASCIMENTO e LUCAS VINÍCIUS GONÇALVES qualificados nos autos, como incurso nas penas do artigo 157, 2º, inciso II do Código Penal e artigo 244-b da Lei nº 8.069/90. Narra a denúncia que em 28 de setembro de 2013, os acusados FERNANDO e LUCAS, agindo em concurso e com unidade de desígnios com o menor MARCOS ROGER DA SILVA DO CARMO, abordaram os funcionários da EBCT João Luiz Macedo de Almeida e Luís Felipe Bueno Correa de Arruda, e mediante grave ameaça, com simulação de porte de arma de fogo, subtraíram diversas encomendas que eram por eles transportadas. Segundo as vítimas LUCAS os teria ameaçado dizendo fica de boa ou vamos estourar vocês, e estendendo seu braço para dentro do veículo retirou a chave da ignição de modo a impedir a fuga dos carteiros, enquanto FERNANDO mantinha a mão sob a camisa, aparentando portar arma de fogo, passando em seguida, com o auxílio do menor MARCOS, a transportar as mercadorias para o automóvel VW Gol, de propriedade do próprio LUCAS. Desse modo, após renderem os carteiros, FERNANDO e o menor MARCOS, LUCAS e marcos teriam subtraído a quantia aproximada de R\$ 223.085,38 (duzentos e vinte e três mil e oitenta e cinco reais e trinta e oito centavos) da Caixa Econômica Federal, agência 4097, além de quatro revólveres calibre 38 pertencente aos vigilantes, um computador com as gravações dos circuitos de filmagem, cinco controles do pânico e um aparelho celular, mediante concurso de pessoas e grave ameaça pelo emprego de arma de fogo, mantendo várias vítimas em seu poder, restringindo sua liberdade. A materialidade do delito restou comprovada pelo relato das vítimas, bem como pela apreensão das encomendas. Por sua vez, a autoria do delito está provada pelo reconhecimento pessoal dos denunciados e do menor MARCOS. Vale ressaltar que ambos os denunciados e também o menor confessaram o delito perante a autoridade policial. A denúncia foi recebida por decisão proferida em 16 de outubro de 2013 (fls. 117/121), ocasião em que foi determinada a citação dos réus para que constituíssem advogado e apresentassem resposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias. A prisão preventiva decretada pela Justiça Estadual foi ratificada nesta mesma data, assim como a manutenção da prisão preventiva de LUCAS que havia, por meio de seu advogado requerido sua liberdade provisória. Em sua resposta a acusação, protocolada às fls. 137/138, FERNANDO, por meio de seu advogado, alegou em síntese que os fatos não ocorreram conforme narrado na inicial, enfatizando ser o réu inocente. Destaca ainda que o peticionário é primário, possui bons antecedentes, possui residência fixa e ocupação lícita, no entanto não junta aos autos qualquer prova de suas alegações. LUCAS, em sua defesa preliminar, juntada às fls. 140/161, alegou inépcia da inicial e que o denunciado em questão não praticou o crime descrito no artigo 244-B da Lei nº 8.069/90. Quanto ao delito do artigo 157 do Código Penal, relata que os fatos serão esclarecidos em momento oportuno. Requer também a concessão de Liberdade Provisória, a vista da alegação de primariedade do denunciado, e ainda que o mesmo possui residência fixa e ocupação lícita, anexando documentos comprobatórios das alegações trazidas aos autos. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pela manutenção da prisão preventiva de ambos os denunciados. É o relatório. Decido. Importante salientar que há indícios suficientes da autoria e materialidade delitivas, motivo pelo qual, inclusive, a denúncia foi recebida. Verifico que a denúncia preenche os requisitos necessários para seu recebimento, descrevendo corretamente a conduta supostamente ilícita, estando seguramente amparada pelos autos do inquérito policial, o qual está composto por diligências realizadas pela Polícia Federal a fim de amealhar provas e de autoria e materialidade no crime em questão. A aferição quanto à comprovação dos fatos narrados na inicial será realizada em momento oportuno após a instrução processual. Os acusados FERNANDO e LUCAS foram pessoalmente

reconhecidos, sem sombra de dúvidas, pelas vítimas, que inclusive descreveram a conduta de cada um, conforme narrado na inicial. Quanto aos pedidos de concessão da liberdade provisória, não vislumbro alteração da situação fática a ensejar modificação a revogação da medida cautelar aplicada. Além dos depoimentos das vítimas, as circunstâncias do cometimento do delito justificam a custódia cautelar, pois evidenciam grau elevado de periculosidade dos agentes. Diante do exposto, INDEFIRO os pedidos de liberdade provisória requeridos, e MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA decretadas em desfavor de FERNANDO CARDOSO DO NASCIMENTO e LUCAS VINÍCIUS GONÇALVES. Designo o dia 03 de dezembro de 2013, às 14h, para realização de audiência de inquirição das testemunhas, bem como para o interrogatório dos acusados FERNANDO CARDOSO DO NASCIMENTO e LUCAS VINÍCIUS GONÇALVES. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

Expediente Nº 5893

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0014591-72.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014326-70.2013.403.6181) JURANDIR MIRANDA COTINHO X ANTONIO ARAUJO COUTINHO (SP252840 - FERNANDO KATORI) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de liberdade provisória com ou sem fiança, requerido pela defesa de JURANDIR MIRANDA COTINHO e ANTONIO ARAUJO COTINHO. Fundamenta seu pedido na alegação de que os requerentes são primários, possuem domicílio certo e ocupação lícita. Assevera que não restam demonstrados os pressupostos para a decretação da prisão preventiva elencados no artigo 312 do Código de Processo Penal. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido, e manutenção da prisão cautelar (fls. 34). É o relatório. Decido. Os argumentos da defesa não merecem prosperar. Os requerentes foram presos em flagrante aos 31 de outubro de 2013, e tiveram sua prisão preventiva decretada em 01 de novembro de 2013. JURANDIR e ANTONIO foram presos em flagrante delito, juntamente com MÁRCIO, quando tentaram roubar, com uso de armas de fogo, uma agência da Caixa Econômica Federal. Consta dos autos, que os indiciados desarmaram os seguranças e renderam vítimas, mantendo a todos dentro da agência como reféns. Tal situação só foi controlada após a agência ter sido cercada pela polícia e realizada negociação com os policiais da ROTA, resultando na rendição dos indiciados. Nos termos do bem lançado parecer ministerial, os requisitos autorizadores da prisão preventiva decretada ainda se encontram presentes. Ambos os requerentes, comprovaram possuir residência fixa, no entanto os demais documentos anexados não foram hábeis a comprovar ocupação lícita dos mesmos. Também não foram juntadas as FAs comprovando a primariedade alegada, sendo reconhecido pela própria defesa que possuem antecedentes. O crime a eles atribuído, tipificado no artigo 157, 2º, incisos I e II, bem como as circunstâncias da empreitada criminosa, que ocorreu em concurso de agentes, emprego de armas de fogo e pluralidade de vítimas demonstram a periculosidade dos agentes. Desse modo, a vista do inquestionável risco à ordem pública e necessidade de assegurar a aplicação da lei penal, a segregação cautelar mostra-se indispensável. Assevero que não houve mudança da situação fática que ensejou a decretação de sua prisão preventiva, encontrando-se claramente presentes os pressupostos para a decretação da prisão cautelar (artigo 312 do Código de Processo Penal). Desse modo, INDEFIRO a concessão de liberdade provisória e MANTENHO a prisão preventiva decretada em desfavor de JURANDIR MIRANDA COTINHO e ANTONIO ARAUJO COTINHO. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

Expediente Nº 5894

ACAO PENAL

0003484-24.2012.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X JASON PAULO DE OLIVEIRA (SP128339 - VICTOR MAUAD E SP216348 - CRISTIANE MOUAWAD)

Dê-se vista as partes sobre certidão de fls. 446, intimação negativa da testemunha comum NEMR ABDUL MASSIH, requerendo o que entenderem de direito..

5ª VARA CRIMINAL

SILVIO LUIS FERREIRA DA ROCHA
JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 2952

ACAO PENAL

0009452-76.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARIA DAS GRACAS SANTOS VENTURA X STEPHANIE COLLISTOCK(SP270639 - RODOLFO MARCIO PINTO SOARES E SP143342 - JOSE SIQUEIRA)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Inicialmente, esclareça os patronos Dr. Rodolfo Marcio Pinto Soares - OAB/SP 270.639 e Dr. Jose Siqueira - OAB/SP 143.342 quem de fato patrocina a causa em favor da acusada Stephanie Collistock, juntando aos autos procuração, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo acima, devidamente regularizada a representação processual, manifeste-se a acusada Stephanie Collistock sobre fls. 220/258. Com relação à audiência designada para o dia 20 de novembro de 2013, às 15h00, determino o seu cancelamento por se tratar de feriado municipal. Contudo, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 18 de dezembro de 2013, às 15h00. Após, tornem conclusos. Expeça-se o necessário. Proceda a Secretaria a intimação do Dr. Jose Siqueira - OAB/SP 143.342, uma vez que não se encontra cadastrado no sistema processual. Providencie a Secretaria o desapensamento e o acautelamento dos autos da prisão em flagrante nº 0009452-76.2012.403.6181. Com relação aos autos do pedido de liberdade provisória nº 0009545-39.2012.403.6181, desapensem-se destes e remetam-se ao arquivo. Intimem-se.

6ª VARA CRIMINAL

MARCELO COSTENARO CAVALI

Juiz Federal Substituto

GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS

Diretor de Secretaria:

Expediente Nº 1947

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0014273-89.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010551-84.2013.403.6104) VALQUIRIA DIAS DA SILVA(SP181786 - FÁBIO TONDA TI FERREIRA JORGE) X JUSTICA PUBLICA

Vistos. Trata-se de reiteração de pedido de liberdade provisória apresentado em virtude da prisão em flagrante lavrada por Delegado da Polícia Federal em face de VALQUIRIA DIAS DA SILVA (Requerente), brasileira, solteira, natural de Limeira/SP, portadora do documento de identidade RG nº 32.263.099/SSP/SP, CPF 214.084.388-60. A Requerente aduziu ser primária, não possuir antecedentes criminais, ter endereço fixo e trabalho lícito. Decisão desse Juízo (fls. 27), proferida aos 31.10.2013, determinou que a Requerente juntasse aos autos as folhas de antecedentes criminais atualizadas, bem como determinou a expedição de ofício ao IIRGD a fim de sanar dúvida acerca da identidade desta. Atendendo à determinação judicial, a defesa apresentou as certidões criminais; em uma delas consta apontamento. Contudo, a defesa justificou que tal reflete situação de homonímia (fls. 44). Com vista dos autos, o Ministério Público Federal opinou pelo deferimento do pedido formulado, mediante pagamento de fiança, tendo em vista que, muito embora não tenha havido demonstração de ocupação lícita, o delito pelo qual a requerente é investigada possibilita eventual suspensão condicional do processo. É o Relatório. Decido. Conforme autos n.º 0010551-84.2013.403.6104, VALQUÍRIA DIAS DA SILVA, foi presa, em 21 de outubro de 2013, por ter sido flagrada ao tentar obter empréstimo na modalidade CONSTRUCARD utilizando carteira de identidade falsificada em nome de Márcia Ramos Domingos. VALQUÍRIA DIAS DA SILVA teria comparecido a uma agência da Caixa Econômica Federal, apresentando-se como Márcia Ramos Domingos, demonstrando interesse em contrair empréstimo no valor de R\$ 28.000,00. Diante das incongruências apresentadas nas pesquisas preliminares, o funcionário responsável pela eventual concessão do crédito passou a desconfiar da situação, tendo solicitado auxílio policial. Com a chegada dos policiais, a requerente teria confessado que os documentos apresentados por ela de fato eram falsos. Interrogada, às fls. 11/12, confessou a prática delitiva. Em razão dos fatos acima expostos, foi dada voz de prisão a VALQUÍRIA DIAS DA SILVA em virtude da suposta tentativa de prática do delito capitulado no artigo 19, da Lei nº 7.492/86. Em decisão proferida às fls. 48/55, o Juízo da Subseção de Santos/SP homologou a prisão

em flagrante convertendo-a em prisão preventiva. Todavia, declinou da competência com fundamento no Provimento 238/2004- CJP. Os autos foram recebidos em 25/10/2013 (fls. 73) Em decisão proferida às fls. 27 dos presentes autos, por existirem dúvidas suficientes acerca da identidade da requerente, foi mantida a segregação cautelar. Determinou-se a expedição de ofício ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt (IIRGD), sem que, contudo, até a presente data, tenha vindo resposta. A manutenção da custódia, para que se mostre legítima, exige que estejam evidenciados, com fundamento em base empírica idônea, motivos justificadores da prisão preventiva. VALQUÍRIA DIAS DA SILVA foi presa em 21 de outubro de 2013, permanecendo à disposição da Justiça até a presente data sem que fosse oferecida denúncia em seu desfavor. Destaco que o inquérito policial ainda não foi enviado a este Juízo. A investigada possui endereço fixo e juntou aos autos certidão de nascimento dos filhos (fls. 11 e 12). Como salientou o Ministério Público Federal, muito embora não tenha sido demonstrada ocupação lícita, o delito imputado à investigada é passível de suspensão condicional do processo, não se mostrando razoável, diante do quadro atual, impor-lhe medida mais gravosa. Além disso, em que pese a decisão proferida às fls. 27, nas certidões de nascimento acostadas às fls. 11 e 12 consta o nome declarado por VALQUÍRIA DIAS DA SILVA a indicar ser esta sua verdadeira identidade. Destaque-se, ainda, que até a presente data não houve resposta ao ofício expedido ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt (fls. 46), embora neste tenha constado prazo de 48 horas, motivo pelo qual tal atraso não pode contribuir em desfavor da situação da requerente. Em sendo assim, reputo que não há motivos que ensejem a manutenção da segregação cautelar de VALQUÍRIA DIAS DA SILVA, considerando que existem medidas alternativas menos gravosas para garantir a continuidade das investigações. Desse modo, determino a soltura da Requerente. Nos termos do 319, VIII, do Código de Processo Penal, fixo a fiança no valor de um salário mínimo por entender suficiente à espécie. Com o recolhimento do valor da fiança, expeça-se o competente alvará com urgência. Uma vez cumprido o alvará de soltura, a requerente deverá comparecer em Secretaria, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, a fim de prestar compromisso e fornecer comprovante de endereço atualizado. Fica consignado que a não observância desse requisito poderá redundar na conseqüente expedição de mandado de prisão. Oficie-se à autoridade policial a fim de obter informações acerca do envio do inquérito policial. Cumpra-se. Intime-se. São Paulo, 8 de novembro de 2013. MARCELO COSTENARO CAVALI Juiz Federal Substituto da 6ª Vara Criminal

Expediente Nº 1948

ACAO PENAL

0005185-37.2007.403.6181 (2007.61.81.005185-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003967-71.2007.403.6181 (2007.61.81.003967-5)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1114 - KAREN LOUISE JEANETTE KAHN) X HARRY CHAIM THALEMBERG(SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP162203 - PAULA KAHAN MANDEL E SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN E SP195105 - PAULA MOREIRA INDALECIO E SP207664 - CRISTIANE BATTAGLIA E SP222933 - MARCELO GASPAR GOMES RAFFAINI E SP206352 - LUIS FERNANDO SILVEIRA BERALDO E SP234348 - CRISTINA EMY YOKAICHIYA E SP234983 - DANIEL ROMEIRO E SP235045 - LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER E SP257193 - VIVIANE SANTANA JACOB E SP236564 - FERNANDA LEBRÃO PAVANELLO E SP234528 - DANILO VIDILLI ALVES PEREIRA E SP207933 - CAROLINA DE ARRUDA FACCA) X GISELE THALEMBERG WERDO(SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP162203 - PAULA KAHAN MANDEL E SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN E SP195105 - PAULA MOREIRA INDALECIO E SP207664 - CRISTIANE BATTAGLIA E SP222933 - MARCELO GASPAR GOMES RAFFAINI E SP206352 - LUIS FERNANDO SILVEIRA BERALDO E SP234348 - CRISTINA EMY YOKAICHIYA E SP234983 - DANIEL ROMEIRO E SP235045 - LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER E SP236564 - FERNANDA LEBRÃO PAVANELLO E SP234528 - DANILO VIDILLI ALVES PEREIRA E SP207933 - CAROLINA DE ARRUDA FACCA E SP257193 - VIVIANE SANTANA JACOB) X WALTER RABE(RJ018629 - ARTHUR LAVIGNE JUNIOR E RJ079525 - HELTON MARCIO PINTO E SP088015 - ANA BEATRIZ SAGUAS PRESAS ESTEVES E RJ109187 - ANDRE PERECMANIS E RJ126470 - PEDRO LAVIGNE E RJ129587 - FELIPE BERNARDO NUNES E RJ138292 - ARTHUR BRUNO FISCHER) X MARCO ANTONIO CURSINI(PR027865 - LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES E PR016950 - ANTONIO AUGUSTO LOPES FIGUEIREDO BASTO E PR041821 - FLAVIO SANTI BONATO E PR048811 - RODOLFO HEROLD MARTINS) X MILTON RZEZAK(SP220540 - FÁBIO TOFIC SIMANTOB E SP243726 - LUCIANA DINIZ SANTOS FERREIRA E SP234443 - ISADORA FINGERMANN) X CLAUDIO BARBOSA FERREIRA(SP151359 - CECILIA DE SOUZA SANTOS E SP104973 - ADRIANO SALLES VANNI E SP162972 - ANTONIO JORGE REZENDE SANTOS E SP233220 - RUTH ESTER NOGUEIRA PAIM) X NILCEIA NAPOLI(SP104973 - ADRIANO SALLES VANNI E SP082769 - PEDRO LUIZ CUNHA ALVES DE OLIVEIRA E SP151359 - CECILIA DE SOUZA SANTOS E SP213669 - FÁBIO MENEZES ZILIOOTTI E SP219068 - CLARISSA DE FARO TEIXEIRA HÖFLING E SP248337 - RENATA DE PADUA

LIMA CLEMENTE E SP258487 - GREYCE MIRIE TISAKA) X ROSE DE ILHO(SP166209 - CLAUDIO ALEXANDER SALGADO E SP061635 - JOSE ROBERTO SALGADO E SP195139 - VANESSA LOUÇÃO DURÃES SALGADO) X WILSON ROBERTO DE CARVALHO(SP237059 - DANIEL DE MORAES SAUDO E SP247363 - MARCO FELIPE SAUDO E SP215713 - CARLA DANIELLE SAUDO GUSMÃO E SP058271 - CID VIEIRA DE SOUZA FILHO E SP153816 - DANIELA SAYEG MARTINS E SP183298 - ANDREIA ALVES PIRES) X PAULO RICARDO OLIVEIRA E SILVA(SP045925 - ALOISIO LACERDA MEDEIROS E SP135674 - RODRIGO CESAR NABUCO DE ARAUJO E SP234073 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO FILHO E SP112335 - ROBERTO GARCIA LOPES PAGLIUSO E SP221614 - FABIANA ZANATTA VIANA) X CAIO VINICIUS CURSINI(PR027865 - LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES E PR016950 - ANTONIO AUGUSTO LOPES FIGUEIREDO BASTO E PR048811 - RODOLFO HEROLD MARTINS E PR041821 - FLAVIO SANTI BONATO) X FLAVIO BERGAMINI REIS(SP111539 - OTAVIO AUGUSTO ROSSI VIEIRA) X TATIANA GOLUBEFF CALARI(SP220540 - FÁBIO TOFIC SIMANTOB E SP234443 - ISADORA FINGERMAN) X SILVIA PSANQUEVICH(SP220540 - FÁBIO TOFIC SIMANTOB E SP234443 - ISADORA FINGERMAN) X KARIN TATIJEWSKI(SP220540 - FÁBIO TOFIC SIMANTOB E SP234443 - ISADORA FINGERMAN) X ALAN SOUZA MELO(SP141195 - ALDINEI LIMAS DA SILVA) X FABIO LUIZ ALVES COSTA(SP253517 - RODRIGO CARNEIRO MAIA BANDIERI E SP054325 - MARIO DE OLIVEIRA FILHO E SP011896 - ADIB GERALDO JABUR E SP051601 - ANA GARCIA DE AQUINO E SP115732 - GISLAINE HADDAD JABUR E SP129671 - GILBERTO HADDAD JABUR E SP162972 - ANTONIO JORGE REZENDE SANTOS E SP228495 - VALÉRIA TELLES ROSSATTI E SP233220 - RUTH ESTER NOGUEIRA PAIM) X JOSE EDUARDO SAVOIA(SP016009 - JOSE CARLOS DIAS E SP096583 - THEODOMIRO DIAS NETO E SP138175 - MAURICIO DE CARVALHO ARAUJO E SP130664 - ELAINE ANGEL DIAS CARDOSO E SP157282 - MARINA DIAS WERNECK DE SOUZA E SP206739 - FRANCISCO PEREIRA DE QUEIROZ)

DESPACHO FLS. 6608/6610verso: 1. Tendo em vista a informação supra, formem-se tantos apensos quanto necessários para a juntada dos laudos periciais, visando o melhor manuseio e conservação do feito, certificando-se e anotando-se.2. Fls. 6134/6143 (petição em nome de Nilcéia Napoli): nos autos de Embargos de Terceiro n.º 2009.61.81.001499-7 foi proferida decisão em 04.02.2011, nomeando a Embargante NILCÉIA NAPOLI como depositária dos veículos MMC Pajero TR4 (placa DLL5515) e Peugeot 206 (placa DSK0031), sendo-lhes entregue em 10.03.2011 e 16.03.2011, respectivamente, conforme fls. 159/160 daqueles autos. 3. Fl. 6144: Intime-se a defesa de Milton Rzezak, Tatiana Golubeff Calari, Karin Tatijewski e Silvia Psanquevich, para que apresente as mídias para que a Secretaria providencie as cópias dos CD-roms referentes aos laudos n.ºs 5589/07, 5566/07 e 5630/07 (fls. 5218/5236 - volume 22º).4. Fls. 6145/6147, 6333/6334: dê-se ciência ao Ministério Público Federal.5. Fls. 6182/6187: intime-se a defesa de Harry Chaim Thalenberg de que os pedidos de cooperação expedidos à República Portuguesa foram devolvidos e encontram-se juntados às fls. 3290/3732 (14º volume) e 4122/4158 (16º volume) dos autos n.º 2007.61.81.003967-5. 6. Fls. 6312/6316: Tendo em vista que, conforme consulta no sistema processual juntada às fls. 6600/6601, o IPL n.º 0137/2009-11-SR/DPF/SP, distribuído sob n.º 0001977-40.2010.403.6181 à 2ª Vara, foi arquivado, fica prejudicado o pedido de fl. 6312.7. Fls. 6321/6328, 6357/6368 (ref. IPL n.º 0153/2009-11 - Empresa Tov Corretora de Câmbio Ltda., distribuído à 2ª Vara Criminal Federal sob n.º 0011108-05.2011.403.6181 - fls. 6602/6603): Oficie-se ao Juízo da 2ª Vara Criminal encaminhando cópia dos Laudos n.ºs 3754/2008 e 3881/2008-NUCRIM/SETEC/SR/DPF/SP, os materiais periciados nos referidos laudos, bem como um pacote de documentos apreendidos, acondicionados em saco plástico, que não foram considerados relevantes para a investigação, conforme relatório de análise às fls. 02/05 do Apenso 44.8. Fls. 6347/6353: Tendo em vista que, conforme consulta no sistema processual juntada às fls. 6604/6605, o IPL n.º 0163/2009-11-SR/DPF/SP, distribuído sob n.º 0011038-85.2011.403.6181 à 2ª Vara, foi arquivado, fica prejudicado o pedido de fl. 6347.9. Fls. 6354/6356 (Petição em nome de Carlos de Moraes Sarmiento requerendo o levantamento da quantia auferida com a arrematação do veículo Porsche, modelo Cayman, placas DSK 7755 - apreendido na posse de Walter Rabe): Como exposto na própria petição, já foi indeferido pedido de restituição anteriormente formulado do automóvel apreendido. Ademais, verifíco, às fls. 6381/6384, que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região reconheceu a perda de objeto do mandado de segurança impetrado contra a decisão que determinou a realização do leilão. Por outro lado, em caso de prolação de eventual sentença condenatória, o automóvel poderá ser considerado produto do crime ou equivalente, nos termos do artigo 91 do Código Penal. Assim sendo, o bem apreendido ainda interessa ao processo, nos termos do artigo 118 do CPP. Desse modo, somente por ocasião da prolação da sentença na ação penal é que se decidirá a respeito da prova de propriedade de boa-fé do bem por parte do requerente. Ressalto que, como o bem já foi vendido, os valores se encontram depositados em conta judicial, resguardando-se o requerente, em caso de futura devolução do bem, da respectiva desvalorização.10. Fls. 6411/6418 (Ofício n.º 0239/2013 - IPL 0078/2011-11-SR/DPF/RJ-DELEFIN solicita o encaminhamento do material apreendido na Empresa Kronner Representação de Equipamentos de Informática e Materiais Fotográficos Ltda., bem como o resultado da perícia requerida nos HDs e disquetes apreendidos): Oficie-se à DPF/RJ-DELEFIN encaminhando-se cópia dos Laudos n.ºs 736/2008, 754/2008 e 776/2008-NUCRIM/SETEC/SR/DPF/SP, da Informação n.º 102/2008-NUCRIM/SETEC/SR/DPF/SP, juntados às

fls. 5290/5306 (22º volume dos autos), bem como os materiais periciados nos referidos laudos e os mencionados na informação n.º 102/2008, e ainda os materiais apreendidos acondicionados em saco plástico com antigo lacre 626206 (relacionados às fls. 03/06 do Apenso 48, itens 2, 3, 4, 5, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 15, 16, 17, 19, 20 e 21), com lacre atual n.º 0397099, e finalmente o APENSO 48 - Volume 02 (com agenda telefônica e de endereços - com lacre sob n.º 0163636). 11. Encaminhem-se à Caixa Econômica Federal, para fins de custódia judicial, os bens vinculados a estes autos, relacionados no Laudo n.º 2257/2007-NUCRIM/SETEC/SR/DPF/SP (fls.5195/5198) - 22 (vinte e dois) relógios acautelados em duas maletas (uma preta e outra prateada), embaladas com saco plástico transparente com lacre 0003296 SETEC/DPF/SP, e no Laudo n.º 2111/2007 - NUCRIM/SETEC/SR/DPF/SP (fls. 5190/5193) - uma pulseira em ouro 18 quilates cravejada de pedras brilhantes, acautelada em um estojo aveludado de cor preta, embalada com saco plástico transparente com Lacre DPF n.º 0064968, bens acautelados no cofre desta Secretaria. Providencie a Secretaria a escolta da Polícia Federal, quando do encaminhamento dos bens à Caixa Econômica Federal para custódia. 12. Fls. 6385/6397 (Acórdão em Mandado de Segurança n.º 2007.03.00.061615-5, impetrado por WALTER RABE - Segurança parcialmente concedida para cassar a decisão que determinou a alienação antecipada dos veículos, sem prejuízo de renovação do ato, em razão da ausência de intimação da Defesa para manifestação). Faço um histórico brevíssimo do feito. Na presente ação penal foi recebida denúncia, na qual é imputada a prática de crimes contra o sistema financeiro a proprietários de veículos apreendidos, dentre os quais WALTER RABE, sobre os quais recaem indícios de que se tratem de produtos dos delitos. Nos autos do HC n.º 130.729, o Superior Tribunal de Justiça concedeu medida liminar para suspender o andamento da ação penal, em razão de não ter sido concedida aos defensores a oportunidade de realizar perguntas aos corréus, por ocasião dos respectivos interrogatórios. Embora a ação penal esteja suspensa, a razão de sua suspensão é meramente procedimental. Significa dizer que, uma vez concluído o julgamento do referido writ, seja pela (mais provável) concessão, seja pela denegação da ordem, o feito terá prosseguimento. Não se tem conhecimento, até aqui, da concessão de decisão judicial que tenha o condão de anular o feito. Por outro lado, há veículos apreendidos nos presentes autos em relação aos quais recai suspeita de serem produtos de crimes contra o sistema financeiro nacional. Segundo informações do depósito judicial, permanecem lá os seguintes automóveis apreendidos de propriedade de WALTER RABE em razão de decisão proferida nos presentes autos: (1) TOYOTA HILUX SW4, 1996, CHV 0006, blindado; (2) TOYOTA HILUX SW4, 2005, EXE 1011, blindado; (3) AUDI A6, 2001, DID 1014, blindado; (4) VW PASSAT V6, 1998, DHO 8080; (5) SMART FORTWO, preto, conversível, PLACA DOB 0088. O fundamento do acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para a anulação da determinação da antecipação antecipada dos automóveis consistiu na falta de concessão de oportunidade de manifestação à Defesa a respeito do procedimento. Posteriormente à prolação daquela decisão, o artigo 144-A foi incluído no Código de Processo Penal pela Lei nº 12.694/2012, passando a regular expressamente o procedimento de alienação antecipada de bens apreendidos. Nos termos do referido dispositivo, O juiz determinará a alienação antecipada para preservação do valor dos bens sempre que estiverem sujeitos a qualquer grau de deterioração ou depreciação, ou quando houver dificuldade para sua manutenção. Não há dúvida de que veículos se enquadrem em ambas as hipóteses que autorizam a alienação antecipada, pois consistem em bens que sofrem rápida depreciação, necessitam de atos contínuos de manutenção e geram custos de depósito. Assim, considerado o tempo decorrido desde a sua apreensão, a dificuldade de conservação e o custo de manutenção dos bens e a sua acelerada depreciação, bem como por se tratar de medida que favorece também os réus, dada a ausência de prejuízo em caso de absolvição - pois o produto da arrecadação será depositado em conta judicial até a decisão final do processo, procedendo-se à sua conversão em renda para a União, Estado ou Distrito Federal, no caso de condenação, ou, no caso de absolvição, à sua devolução ao acusado (3º do artigo 144 do Código de Processo Penal) - justifica-se a realização de sua ALIENAÇÃO ANTECIPADA. Embora no Código de Processo Penal não esteja prevista a intimação para que a Defesa se manifeste a respeito, em atenção à decisão do E. Tribunal Regional Federal e aos princípios da ampla defesa e do contraditório, intimem-se as Defesas dos proprietários dos bens para que, querendo, manifestem-se sobre o procedimento de alienação antecipada. Sem prejuízo, para agilizar o trâmite do procedimento, caso venha a ser realizado, determino seja realizada a avaliação dos referidos automóveis. Cumpra-se. 13. Fls. 6443/6464 (Acórdão em Mandado de Segurança 2007.03.00.093623-0, impetrado por ELIE WERDO JUNIOR e GISELE THALEMBERG WERDO - Segurança parcialmente concedida para cassar a decisão que decretou o sequestro de bem imóvel e veículo automotor, por ausência de motivação, ressaltando-se a possibilidade de nova decretação devidamente motivada). Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para que, caso entenda pertinente, ofereça manifestação específica a respeito dos fundamentos e da necessidade de constrição de cada bem. Após, com ou sem manifestação, retornem os autos à conclusão. 14. Fls. 6465/6482 (Acórdão em Mandado de Segurança 2007.03.00.093622-8, impetrante por HARRY CHAIM THALEMBERG e ROSALY THALEMBERG - Segurança parcialmente concedida para cassar a decisão que decretou o sequestro de bem imóvel e dois veículos automotores, por ausência de motivação, ressaltando-se a possibilidade de nova decretação devidamente motivada). Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para que, caso entenda pertinente, ofereça manifestação específica a respeito dos fundamentos e da necessidade de constrição de cada bem. Cumpra-se. Intimem-se. São Paulo, 2 de julho de 2013. Marcelo Costenaro Cavali Juiz Federal Substituto da 6ª Vara Criminal

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8646

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0014084-14.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013757-69.2013.403.6181) JOSE EUCLIDES ARAUJO X FRANCISCA BEZERRA DA SILVA(CE012997 - JOAO WALBER CIDADE NUVENTS AMORIM) X JUSTICA PUBLICA S E N T E N Ç A (TIPO E)7ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SPAutos nº 0014084-14.2013.403.6181 (incidente de restituição de coisas apreendidas) - distribuído por dependência aos autos do inquérito policial nº 0013757-69.2013.403.6181Requerente: José Euclides Araújo e Francisca Bezerra da Silva1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULOVistos, etc.Trata-se de pedido de restituição dos veículos FORD/FUSION, placa MOP 5907 e HONDA/CIVIC LXS FLEX, placa NQH 0303 formulado por José Euclides Araújo e Francisca Bezerra da Silva, os quais alegam, em suma, serem os legítimos proprietários dos bens, que foram apreendidos no bojo do procedimento investigatório nº 0006392-61.2013.403.6181. Dos autos constam procuração (folha 5) e cópia simples dos seguintes documentos ou peças: cópias simples da conta de energia elétrica datada do mês de setembro/2013, das cédulas de identidade e CPFs (fls. 6/7) e cópia simples dos Certificados de Registro e Licenciamento dos Veículos em nome dos Requerentes (fls. 8/9).Em 30.10.2013, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo deferimento do pedido de restituição do veículo, por entender não haver elementos que permitam vincular o domínio desses bens à prática de atos ilícitos (folha 12).É o relatório. Decido.Pelos elementos contidos nos autos, observo não haver indicação de eventual utilização dos veículos em prática delituosa. Inexiste, portanto, liame entre os veículos FORD/FUSION, placa MOP 5907 e HONDA/CIVIC LXS FLEX, placa NQH 0303, com a perpetração de crime, ou mesmo indícios de que tal bem seja proveniente de atividade ilícita. Diante de todo o exposto, resta claro que os veículos supracitados não há liame que permita vincular tais bens aos fatos ilícitos, não havendo dúvidas quanto ao direito dos Requerentes, DEFIRO, NOS TERMOS DO ARTIGO 120 DO CPP, O PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DOS VEÍCULOS FORD/FUSION, PLACA MOP 5907 a JOSÉ EUCLIDES ARAÚJO, CPF 873.958.193-49 e HONDA/CIVIC LXS FLEX, placa NQH 0303, a FRANCISCA BEZERRA DA SILVA, CPF 484.161.343-91, ou a seu procurador, desde que munido de instrumento de mandato com a outorga de poderes especiais para tal finalidade, devolução essa que deverá ser realizada no prazo de 10 (dez) dias, mediante recibo. Expeça(m)-se o(s) ofício(s) necessário(s). Intimem-se. E, depois de comprovada a devolução dos veículos FORD/FUSION, PLACA MOP 5907 e HONDA/CIVIC LXS FLEX, placa NQH 0303, juntem-se cópias das peças principais deste incidente para os autos do procedimento investigatório nº 0006392-61.2013.403.6181. Após a referida providência, e não havendo recurso contra a presente decisão, ARQUIVEM-SE os presentes autos com as cautelas legais.P.R.I.C.

Expediente Nº 8648

ACAO PENAL

0003507-79.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EVANIRA ROSA LIMA(SP242179 - WILSON CARDOSO NUNES) X LUCILENE APARECIDA GERIQUE NARUSE(SP252325 - SHIRO NARUSE) Chamo o feito à ordem.Reconsidero o item III do despacho de folha 1537, devendo intimar a acusada, através de seu representante legal, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das custas processuais devidas ao Estado, sob pena de sua inscrição na dívida ativa da União. Na hipótese de inadimplemento e findo o prazo fixado, oficie-se ao Procurador-Chefe da Fazenda Nacional, para que adote as providências cabíveis, instruindo-se o referido ofício com cópias das peças necessárias. Cumpra-se.

10ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Dra. FABIANA ALVES RODRIGUES
Diretor de Secretaria: Bel. Nivaldo Firmino de Souza

Expediente Nº 2836

REPRESENTACAO CRIMINAL

0003723-35.2013.403.6181 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1461 - DENIS PIGOZZI ALABARSE) X DELSON FERNANDO DI SUSA(AL004706 - JETHRO FERREIRA DA SILVA JUNIOR E SP221247 - LUIS AUGUSTO BORSOE)

1. Fls. 10/19 e 27/40: mantenho a sentença de fls. 07/09 por seus próprios fundamentos. 2. Remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

Expediente Nº 2837

ACAO PENAL

0014105-63.2008.403.6181 (2008.61.81.014105-0) - JUSTICA PUBLICA X MARTIN OSVALDO DIAZ(SP192189 - RODRIGO GUIMARÃES VERONA E SP286787 - THIAGO GIOVANNI RODRIGUES)

1. Tendo em vista que foram juntados aos autos documentos protegidos por sigilo fiscal (fls. 296/371), decreto o sigilo neste feito, que permanecerá sob sigilo de justiça, devendo a ele ter acesso somente as partes e seus procuradores constituídos, mediante apresentação de instrumento de mandato, incluídos nestes estagiários inscritos na OAB e devidamente substabelecidos, bem como os servidores no desempenho de suas funções e as autoridades que neles oficiem. Anote-se. 2. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação de memoriais escritos, nos termos do art. 403, 3º, do Código de Processo Penal. 3. Com a apresentação de memoriais escritos pelo Ministério Público Federal, considerando que a defesa do acusado MARTIN OSVALDO DIAZ apresentou memoriais escritos (fls. 372/374) antes do Ministério Público Federal, intime-se a defesa, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, ratifique ou retifique os memoriais já apresentados, ficando claro que, no silêncio, considerar-se-ão ratificados. 4. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Expediente Nº 2838

ACAO PENAL

0003290-70.2009.403.6181 (2009.61.81.003290-2) - JUSTICA PUBLICA X ALLEN BRUCE KLEIN X MARCELO DE MARTINI(SP172864 - CARLOS ALEXANDRE SANTOS DE ALMEIDA)

Publicação de sentença de fls. 1409/1410: Trata-se de embargos de declaração opostos por Marcelo de Martini, ao argumento de que a sentença de fls. 1372/1378 padece de dois vícios: a) não teria sido apreciada sua tese no sentido de que a ficção (...) suficiente para o lançamento tributário (...) não é suficiente ao direito penal, o qual exige certeza; e b) a sentença imputa ao Réu haveria autorizado terceiros para a utilização do CNPJ da empresa (...) para ocultar outros partícipes e coautores do ilícito, mas a procuração outorga data de 2005 (...) e seria exclusivamente para movimentação bancária (...) (fls. 1400/1404). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Conheço dos embargos declaratórios, pois presentes os requisitos de admissibilidade, em especial, a tempestividade e, no mérito, dou-lhes parcial provimento, isto porque a tese da defesa apontada não foi expressamente apreciada na sentença. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição. O embargante alega omissão e aparentemente obscuridade do julgado. A omissão somente está presente quando o ato recorrido não contiver manifestação expressa sobre algum ponto ventilado na causa e sobre o qual deveria manifestar-se o julgador. A obscuridade resta caracterizada quando falta clareza no desenvolvimento das idéias que norteiam a fundamentação da decisão. Representa ela hipótese em que a concatenação do raciocínio, a fluidez das idéias, vem comprometida, ou porque exposta de maneira confusa ou porque lacônica, ou ainda porque a redação foi mal feita, com erros gramaticais, de sintaxe, concordância etc., capazes de prejudicar a interpretação da motivação. De fato, há omissão o julgado, pois não se apreciou alegação veiculada em memoriais de que o lançamento por arbitramento é insuficiente para sanção penal. O delito de sonegação tributária exige a constituição do crédito tributário, cuja certeza decorre da

imutabilidade do lançamento constituído pela autoridade tributária competente. As regras aplicáveis para verificação dos elementos constitutivos do crédito tributário são aquelas previstas na legislação tributária, não havendo qualquer óbice ao reconhecimento do delito no caso de lançamento feito por meio de arbitramento, em especial porque tal modalidade de lançamento ordinariamente decorre da omissão do sujeito passivo em fornecer livros e documentos de registro obrigatório, o que está imbricado com o delito de sonegação. Noutra ponta, o recurso interposto deve ser rejeitado, sobretudo porque a procuração nele apontada não é a única mencionada no conjunto probatório. Ou melhor, no caso em exame, há dúvida subjetiva da parte (a qual não dá espaço para interposição de embargos de declaração) e não obscuridade. A propósito, confira-se parte da fundamentação que esclarece a dúvida do embargante: Ainda que se aceite que o acusado não fosse o único responsável pela administração e gestão das atividades empresárias exercidas sob o CNPJ vinculado exclusivamente a seu nome, vê-se que teve participação no delito a ele imputado, seja por fornecer seu nome para ocultar outros partícipes e coautores da conduta delitativa, seja por outorgar procurações para exercício de atividades empresárias de comércio internacional em seu nome, fatos tributários que são a base do lançamento que fundamenta a acusação (artigo 29, do Código Penal). Ante o exposto, ACOELHO PARCIALMENTE os embargos para sanar a omissão da sentença, acrescentando a fundamentação relativa à tese da defesa não apreciada. No mais, mantém-se íntegra a redação da sentença. Retifique-se o livro de registro de sentenças. 1405/1407: Por ora, mantenha-se o Dr. Carlos Alexandre Santos de Almeida, OAB/SP nº 172.864, como advogado da parte, isto porque este não comprovou que cientificou o embargante-acusado da renúncia, sendo certo que o documento de fls. 1407 não se presta para tanto. Cumram-se o despacho de fls. 1399, itens 2 (parte final), 3 e 4. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 08 de novembro de 2013. Fabiana Alves Rodrigues - Juíza Federal Substituta. Publicação de despacho de fls. 1399: 1. Fls. 1398: recebo o recurso de apelação interposto pelo próprio acusado. 2. Intime-se a defesa do teor da sentença prolatada a fls. 1372/1378 bem como para que apresente razões e contrarrazões recursais no prazo legal. 3. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para apresentação de contrarrazões recursais. 4. Cumpridos os itens anteriores, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe. 5. Intimem-se. Cumpra-se. OBS: PRAZO ABERTO PARA DEFESA APRESENTAR RAZÕES E CONTRARRAZÕES RECURSAIS NO PRAZO LEGAL, CONFORME O ITEM 2 DA DECISÃO SUPRA.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal
Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3350

EMBARGOS A EXECUCAO

0048854-30.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032531-91.2006.403.6182 (2006.61.82.032531-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X TIDEWATER SERVICOS MARITIMOS LTDA X ALBERTO DOS SANTOS SERODIO FILHO X AFONSA SANCHES(SP183410 - JULIANO DI PIETRO E SP059133 - JOSE MARIA DOS SANTOS COELHO) Recebo os presentes Embargos com suspensão da execução, com fundamento no artigo 736 e seguintes, do Código de Processo Civil. Apense-se aos autos principais. Intime-se a parte embargada para impugnação. Int.

EXECUCAO FISCAL

0060712-39.2005.403.6182 (2005.61.82.060712-4) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG E PERF CAMPANELLA LTDA - ME(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X MARIA DE OLIVEIRA PEREIRA X FELIZARO SANTIAGO Intime-se o executado da penhora realizada. Para tanto, publique-se a decisão de fls. 210/211. Int.

0056953-33.2006.403.6182 (2006.61.82.056953-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SOCIEDADE UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIV(SP060429 - ESTELA MARIA LEMOS MONTEIRO SOARES DE CAMARGO E SP182620 - RENATA BORGES LA GUARDIA)

Cumpra-se a decisão de fl. 397, observando-se que deve permanecer em depósito judicial, para garantia da execução, apenas os valores referentes às inscrições remanescentes, nº 80.2.06.087185-46 e 80.6.06.181321-

44.Indefiro o pedido de penhora no rosto dos autos, uma vez que a presente execução já se encontra garantida.No mais, aguarde-se o desfecho dos embargos.Int.

0006329-09.2008.403.6182 (2008.61.82.006329-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ECOWINDOW PLASTICOS LTDA(SP204354 - RICARDO BRAIDO) X FAUSTO DE TOLEDO RIBAS(SP272407 - CAMILA CAMOSSI)

Em cumprimento à r. decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, determino a suspensão da presente execução fiscal até decisão de mérito da Turma Julgadora.Aguarde-se em arquivo.Int.

0027051-93.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES WALTER TORRE JUNIOR LTDA(SP155086 - EMERSON DE PAULA E SILVA) X MONTECCHIO DO BRASIL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP174064 - ULISSES PENACHIO E SP183615 - THIAGO D'AUREA CIOFFI SANTORO BIAZOTTI)

Observo que os autos foram devolvidos pela Procuradoria da Fazenda Nacional em 05/11/2013 (fls.764 verso), data em que a Executada compareceu em Secretaria para despachar diretamente a petição de fls.767/773. Observo, também, que havia petição da Exequente, protocolizada em 23/10/2013, ainda não juntada aos autos pela Serventia, conforme certidão de fls.773.Assim, considerando a providência tomada pela Exequente no tocante à expedição de certidão positiva de débitos com efeito de negativa, resta prejudicado o pedido de fls.767/768.No mais, decorrido o prazo concedido à Exequente (fls.764), venham conclusos para extinção.Int.

0010466-29.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 930 - DANIELA CAMARA FERREIRA) X ELTER EDMAR ALVES(SP220536 - FABIO GONCALVES OVIDIO) J.Defiro o prazo de quinze dias para providência de parcelamento/pagamento.int.

0044224-28.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(SP204669 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X COPERSUCAR COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA DE ACUCAR(SP142483 - ANTONIO APOLONIO JUNIOR)

Por ora, aguarde-se o trânsito em julgado do conflito de competência.Publicue-se a decisão de fls. 23 e verso.Fls. 23 e verso: Vistos Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL contra COPERSUCAR COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA DE AÇÚCAR, CNPJ 61.149.589/0148-05, sediada na Faz. Boa Vista, Município de São Manuel, CEP 18.650-000. A execução foi processada no Juízo de Direito da 2ª.Vara Cível daquela Comarca (feito n.237/09 ou 581.01.2009.005527-8/000000-000), até que, recebendo a Carta de Citação, compareceu aos autos a empresa USINA AÇUCAREIRA S. MANOEL S/A, CNPJ 60.329.174/0001-24, noticiando que naquele endereço ela é que é estabelecida, e que a Cooperativa-executada é sediada na capital, São Paulo, razão pela qual sobreveio respeitável decisão declinatória de foro. DECIDO. O caso é de discussão sobre competência entre Juízo Federal e Juízo de Direito com competência delegada nos termos do artigo 109, 3º, da CF, e artigo 15, I, da Lei 5.010/66. A competência é fixada no momento do ajuizamento, não se alterando em decorrência de mudança de domicílio do réu. É o que prevê o Código de Processo Civil (Art. 87. Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia) O que se tem de certo é a existência jurídica da empresa executada perante o Fisco Federal, sediada naquele endereço, pois em seu CNPJ (61.149.589/0148-05) consta aquele endereço. Na capital existe, sim, uma outra sede, porém com CNPJ diverso, qual seja, 61.149.589/0001-89, que não é o CNPJ da devedora. Isso se constata das pesquisas na Internet, cuja juntada determino. Com a devida vênia, não faz sentido aceitar competência deste Juízo para determinar citação, processo e julgamento de pessoa jurídica com CNPJ diverso daquele da executada. Por fim, a competência em razão do domicílio do réu é relativa, de forma que somente seria possível ser declarada por provocação, nunca de ofício. E a r. decisão declinatória de foro, embora mencione ...há que se deferir o pedido da União..., na realidade considerou apenas notícia constante de petição de terceira pessoa, pois não houve pedido da União. E o fato da Doutra Procuradoria não ter recorrido não se equipara, juridicamente, a ter suscitado e incompetência.Assim, sob qualquer ótica que se analise a r. decisão, conclui-se que não se justifica firmar competência deste Juízo. Pelo o exposto, declaro a incompetência deste Juízo para o processo e julgamento desta ação de execução fiscal, suscitando conflito negativo (artigo 115, II, do CPC), por ofício, nos termos do artigo 108, I, e, c.c.109, 3º, da Constituição Federal. Expeça-se ofício ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Presidente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com cópia integral do feito. Intime-se.Int.

Expediente Nº 3351

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0014628-19.2001.403.6182 (2001.61.82.014628-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0068275-94.1999.403.6182 (1999.61.82.068275-2)) BANCO SANTANDER BANESPA S/A(SP165388 - RICARDO HIROSHI AKAMINE E SP222008 - LEANDRO COLBO FAVANO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 435 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES E SP287401 - BRUNO CENTENO SUZANO)

Em face da planilha juntada às fls. 832/838, aguarde-se conforme determinado à fl. 805.Int.

0022012-86.2008.403.6182 (2008.61.82.022012-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037271-58.2007.403.6182 (2007.61.82.037271-3)) EMBALAGENS RUBI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP149624 - ANA LAURA GONZALES PEDRINO BELASCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias.Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0034918-40.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003445-22.1999.403.6182 (1999.61.82.003445-6)) AGUIA TEXTIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X ROMOLO LUIZ GUGLIEMMETTO X ALCINO SAWAYA FILHO(SP228061 - MARCELO DE OLIVEIRA MOREIRA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação de fls. 117/128 em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais.Intime-se.

0026347-46.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021671-94.2007.403.6182 (2007.61.82.021671-5)) ADRIANA CARUSO KANDIR(SP274338 - LUIZ AUGUSTO DINIZ ALONSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls. 66: Defiro pelo prazo requerido.Após, venham conclusos.Int.

0033318-47.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012340-83.2010.403.6182) UNIONCORP CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP299415 - RENATA DALLA TORRE AMATUCCI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Por ora, aguarde-se o cumprimento da decisão proferida nesta data nos autos da execução fiscal n.º 0012340-83.2010.403.6182.Após, voltem conclusos.Int.

0004989-88.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050492-69.2011.403.6182) VOTORANTIM CORRETORA DE TITULOS E VAL MOBILIARIOS LTDA(SP138192 - RICARDO KRAKOWIAK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

1- Indefiro o pedido de seccionamento do julgamento, para, antes de apreciar a necessidade de perícia, decidir sobre a alegada nulidade e sobre a prescrição. É que, tal proposição não se mostra processualmente possível, na medida em que equivaleria a proferir sentença em duas etapas.2- De qualquer forma, os fatos e fundamentos jurídicos do pedido tal qual postos na inicial independem de prova pericial para formação de juízo de convencimento. Assim, indefiro a prova requerida.Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a Embargante junte aos autos os documentos que entender necessários.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.3- Observo que, especificamente em relação à demonstração das receitas que integram a base de cálculo, a questão é tipicamente de demonstração por prova documental.Intime-se.

0016231-44.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042937-98.2011.403.6182) BANCO PECUNIA S/A(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP258954 - LEONARDO AUGUSTO BELLORIO BATTILANA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1- Os fatos e fundamentos jurídicos do pedido tal qual postos na inicial independem de prova pericial para formação de juízo de convencimento. Assim, indefiro a prova requerida.2- Desnecessária a requisição judicial dos autos do processo administrativo, uma vez que encontra-se à disposição do Embargante na Repartição competente, onde pode extrair as cópias que entender necessárias ao exercício de sua defesa, já que é seu o ônus da prova.Assim, concedo o prazo de 60 dias para que providencie as aludidas cópias.Após, com ou sem a juntada

do processo administrativo, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0021874-80.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0517019-94.1995.403.6182 (95.0517019-0)) MARIA DE LOURDES PENACHIONI MALUF X LEDA GEBARA MALUF(SP195778 - JULIANA DIAS MORAES GOMES) X INSS/FAZENDA(Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR)

Recebo a apelação da parte embargada somente no efeito devolutivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Desapensem-se os autos da execução fiscal, para que esta tenha prosseguimento. Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0042635-35.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012779-65.2008.403.6182 (2008.61.82.012779-6)) FUNDACAO LEONOR DE BARROS CAMARGO(SP204643 - MARCIO CHARCON DAINESI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias. Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0035913-48.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000285-95.2013.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP327178 - RODRIGO DE RESENDE PATINI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 31. Intime-se.

0037778-09.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050196-13.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP327178 - RODRIGO DE RESENDE PATINI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS)

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 33. Intime-se.

0037780-76.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058420-37.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP327178 - RODRIGO DE RESENDE PATINI) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS)

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 34. Intime-se.

0038615-64.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058763-33.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 18. Intime-se.

0048569-37.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0576107-83.1983.403.6182 (00.0576107-7)) SIMAO ABUHAB(SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X IAPAS/BNH(Proc. 1230 - WAGNER BALERA)

1 - Providencie a embargante no prazo de dez dias cópia do RG e do CPF. 2 - Providencie a Secretaria o traslado de fls. 115/116 e 135/137 dos autos da execução fiscal para estes autos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0068275-94.1999.403.6182 (1999.61.82.068275-2) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 435 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES) X BANCO SANTANDER BANESPA S/A(SP165388 - RICARDO HIROSHI AKAMINE E SP180537 - MURILLO SARNO MARTINS VILLAS)

1 - Aguarde-se desfecho dos embargos. 2 - Após, será analisado o pedido de substituição da CDA. Intime-se.

0062702-02.2004.403.6182 (2004.61.82.062702-7) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X JOSE DEGUIRMENDJIAN(SP211874 - SANDRO RIBEIRO CINTRA)

Em face da comprovação do depósito judicial (fl. 150), defiro a substituição da penhora. Antes, porém, para fins de cancelamento da penhora intime-se o executado a recolher custas e emolumentos junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Após, expeça-se mandado de cancelamento da penhora de fls. 99/100.

0012779-65.2008.403.6182 (2008.61.82.012779-6) - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X FUNDACAO LEONOR DE BARROS CAMARGO(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA)

Aguarde-se sentença nos embargos opostos. Intimem-se.

0012340-83.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X UNIONCORP CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI)

Em face da nobre decisão de fls. 460/463, intime-se a executada para no prazo de 10 (dez) dias, providenciar o aditamento do seguro garantia juntado às fls. 449/451, sob pena de revogação da decisão que recebeu os embargos com efeito suspensivo (fl. 335 dos autos dos Embargos).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0553534-26.1998.403.6182 (98.0553534-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0519661-40.1995.403.6182 (95.0519661-0)) FUND PADRE ANCHIETA CENTRO PAULISTA RADIO TV EDUCATIVA(SP018671 - FERNANDO JOSE DA SILVA FORTES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X FUND PADRE ANCHIETA CENTRO PAULISTA RADIO TV EDUCATIVA X FAZENDA NACIONAL(SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA)

Para fins de expedição de ofício requisitório/precatório, intime-se a exequente (FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA) para que informe o número da OAB e do CPF e/ou CNPJ do beneficiário que recebera os valores, bem como regularize a representação processual, caso necessário, juntando aos autos procuração com poderes para dar e receber quitação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Regularizados, expeça-se o competente ofício requisitório, conforme determinação retro. Intime-se.

0030939-70.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024086-79.2009.403.6182 (2009.61.82.024086-6)) JOSILANE SLAVIERO & FILHOS LTDA(SP147588 - WALTER ALEXANDRE BUSSAMARA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JOSILANE SLAVIERO & FILHOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Para fins de expedição de ofício requisitório/precatório, intime-se a exequente (JOSILANE SLAVIERO & FILHOS LTDA) para que informe o número da OAB e do CPF e/ou CNPJ do beneficiário que recebera os valores, bem como regularize a representação processual, caso necessário, juntando aos autos procuração com poderes para dar e receber quitação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Regularizados, expeça-se o competente ofício requisitório, conforme determinação retro. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0511139-58.1994.403.6182 (94.0511139-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0507731-64.1991.403.6182 (91.0507731-1)) AUTO POSTO MALIBU LTDA(SP098202 - CARLOS EDUARDO COLLET E SILVA) X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB X AUTO POSTO MALIBU LTDA

Intime-se o executado (AUTO POSTO MALIBU LTDA), para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da condenação em honorários, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem manifestação, será acrescido multa no valor de 10% (dez por cento), bem como, será expedido mandado de penhora e avaliação.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA.
Juiz Federal

Dr. FABIANO LOPES CARRARO.
Juiz Federal Substituto
Bela. Adriana Ferreira Lima.
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2587

EMBARGOS A EXECUCAO

0025990-03.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032566-56.2003.403.6182 (2003.61.82.032566-3)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2321 - FABRICIA GUEDES DE LIMA BRANDAO) X ALADIM DECORACOES LTDA(SP106090 - FABIO LUIS MUSSOLINO DE FREITAS)

Fixo prazo de 30(trinta) dias para manifestação das partes acerca do que se tem nas folhas 25/26.Não havendo manifestação no prazo estabelecido, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0506488-80.1994.403.6182 (94.0506488-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0508862-74.1991.403.6182) FUNDACAO VISCONDE DE PORTO SEGURO(SP021910 - ANGELA MARIA DA MOTTA PACHECO E SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO) X INSS/FAZENDA(Proc. 391 - MARIA CLAUDIA TERRA ALVES)

F. 258/261 - Uma vez que nestes autos não houve deliberação judicial para bloqueio de ações, indefiro o pedido.Promova-se o desamparamento destes autos e, após, archive-os entre os findos.Intime-se.

0000815-85.2002.403.6182 (2002.61.82.000815-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017581-87.2000.403.6182 (2000.61.82.017581-0)) MAPRI TEXTRON DO BRASIL LTDA(SP125316A - RODOLFO DE LIMA GROPEN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA E SP181642E - LUCAS COQUENÃO LEMOS FERREIRA)

F. 268 - Em relação ao pedido de expedição de alvará de levantamento, cumpra-se a determinação da folha 260.Proceda-se a alteração da classe processual, a fim de que conste classe 206 - Execução Contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado n. 20/2010 - NUAJ.F. 269/271 - Foi requerido o início da execução, o que, neste caso deve ocorrer por meio da citação da Fazenda Nacional, com base no artigo 730 do Código de Processo Civil.Dê-se-lhe vista, pelo prazo de 30 (trinta) dias, no qual poderá apresentar embargos, independentemente de garantia, ou reconhecer a pertinência da execução, viabilizando que se requisite pagamento.Cuida-se de procedimento capaz de, sem nenhum prejuízo para as partes, produzir os efeitos desejados com menor esforço. É, pois, exemplo claro de instrumentalidade.Em caso de omissão por parte da Fazenda, tornem os autos conclusos com urgência. Havendo, porém, concordância da Fazenda Nacional quanto ao valor pleiteado pela parte ora exequente, fica desde logo determinada a expedição de ofício precatório ou requisitório, conforme o caso.Intime-se a parte exequente da presente decisão, especialmente para que, por medida de celeridade e para viabilizar a expedição dos documentos acima mencionados, informe nos autos o nome do advogado que deverá constar do ofício a ser expedido, como também o CPF e RG do beneficiário. Sendo indicada como beneficiária do valor a ser requisitado sociedade de advogados, autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à SUDI para as anotações necessárias nos registros.Expedido o ofício, cuidando-se apenas de ofício requisitório, determino o acautelamento dos autos em Secretaria até a juntada do comprovante de pagamento, após o que deverão ser remetidos ao arquivo como findos. Cuidando-se, porém, de ofício precatório, após a expedição autorizo o arquivamento imediato dos autos, na condição de sobrestados, no aguardo da comprovação dos pagamentos.Intime-se.

0044463-18.2002.403.6182 (2002.61.82.044463-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0529290-33.1998.403.6182 (98.0529290-8)) SUPERMERCADO SIMONICA LTDA(SP105209 - MARIA DAS GRACAS PEREIRA ROLIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargada se manifeste acerca do aditamento das folhas 300/302. F. 331/332 - Anote-se.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos a fim de que este Juízo possa aferir a necessidade ou não da perícia. No silêncio, venham-me conclusos para sentença. Intime-se.

0056349-14.2002.403.6182 (2002.61.82.056349-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0090872-23.2000.403.6182 (2000.61.82.090872-2)) M CASSAB COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP110621

- ANA PAULA ORIOLA MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)
Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte executada, ora embargante, manifeste-se acerca da impugnação apresentada pela parte embargada.No mesmo prazo, deverá a parte dizer acerca das provas que eventualmente pretenda produzir, justificando a pertinência, inclusive com a apresentação de quesitos para avaliação de conveniência relativa à produção de prova técnica, se for o caso.Com o cumprimento pela parte embargante ou após o decurso do prazo, dê-se vista destes autos à parte exequente, aqui embargada, para especificar as provas das quais efetivamente queira fazer uso, inclusive apresentando quesitos referentes a possível perícia.Depois de tudo, tornem conclusos os autos.Intime-se.

0010454-59.2004.403.6182 (2004.61.82.010454-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059714-81.1999.403.6182 (1999.61.82.059714-1)) CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL PARQUE BRASIL(SP197350 - DANIELLE CAMPOS LIMA SERAFINO E SP108131 - JOAO GILBERTO M MACHADO DE CAMPOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 584 - ANTONIO MAURICIO DA CRUZ)
Cumpra-se o determinado na folha 1367, no que concerne à intimação das partes para que falem, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela embargante, acerca da manifestação do Sr. Perito, de folhas 1401/1402.Após, tornem os autos novamente conclusos, para novas deliberações.Intimem-se.

0008137-54.2005.403.6182 (2005.61.82.008137-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000494-55.1999.403.6182 (1999.61.82.000494-4)) EXPRESSO RING LTDA(SP028903 - CLOVIS ANTONIO MALUF) X INSS/FAZENDA(Proc. BENTO ADEODATO PORTO)
Considerando a certidão contida na folha 111, na qual se afirma que não houve manifestação da embargante, ora executada, acerca da intimação para pagamento, nos termos do art. 475-J, do CPC, conforme despacho da folha 104, fixo 30(trinta) dias de prazo para a parte exequente manifestar-se em termos de prosseguimento do feito.Intime-se pela imprensa. Após, vista à Fazenda.No caso de nada ser dito, arquivem-se os autos entre os findos.

0033895-35.2005.403.6182 (2005.61.82.033895-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0504056-74.1983.403.6182 (00.0504056-6)) MAKUL MALUF(SP017211 - TERUO TACAoca E SP108333 - RICARDO HIDEAQUI INABA) X IAPAS/CEF(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)
Recebo a apelação da parte embargada, nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil.Intime-se a parte embargante para apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se

0045832-08.2006.403.6182 (2006.61.82.045832-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039516-76.2006.403.6182 (2006.61.82.039516-2)) KROLON-POLIBENY INDUSTRIAS PLASTICAS LTDA(SP046213 - MARIA SADAKO AZUMA E SP292306 - PETRICK JOSEPH JANOFISKY CANONICO PONTES) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)
F. 217 - Considerando o tempo decorrido desde o pedido de prazo apresentado pela parte embargante, fixo 10(dez) dias para sua manifestação.Não havendo manifestação no prazo estabelecido, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0013301-29.2007.403.6182 (2007.61.82.013301-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009529-92.2006.403.6182 (2006.61.82.009529-4)) CITICORP MERCANTIL PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Ante a manifestação Fazendária de folha 159, e, o lapso temporal já decorrido desde sua intimação, certifique-se o trânsito em julgado, desapensando-os da Execução Fiscal de Origem, conforme já determinado à folha 153-verso.Após, fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a embargante manifeste-se em termos de prosseguimento deste feito.Para o caso de nada ser dito ou de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, por sobrestamento, independentemente de nova intimação.Intime-se.

0026593-81.2007.403.6182 (2007.61.82.026593-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058092-88.2004.403.6182 (2004.61.82.058092-8)) JNDS-CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.(SP207687 - JULIUS CESAR CONFORTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte executada, ora embargante, manifeste-se acerca da impugnação apresentada pela Fazenda Nacional.No mesmo prazo, deverá a parte dizer acerca das provas que eventualmente

pretenda produzir, justificando a pertinência, inclusive com a apresentação de quesitos para avaliação de conveniência relativa à produção de prova técnica, se for o caso. Com o cumprimento pela parte embargante ou após o decurso do prazo, dê-se vista destes autos à parte exequente, aqui embargada, para especificar as provas das quais efetivamente queira fazer uso, inclusive apresentando quesitos referentes a possível perícia. Depois de tudo, tornem conclusos os autos. Intime-se.

0030922-39.2007.403.6182 (2007.61.82.030922-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009172-59.1999.403.6182 (1999.61.82.009172-5)) MACFREDD IND/ & COM/ LTDA(SP114100 - OSVALDO ABUD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte executada, ora embargante, manifeste-se acerca da impugnação apresentada pela Fazenda Nacional. No mesmo prazo, deverá a parte dizer acerca das provas que eventualmente pretenda produzir, justificando a pertinência, inclusive com a apresentação de quesitos para avaliação de conveniência relativa à produção de prova técnica, se for o caso. Com o cumprimento pela parte embargante ou após o decurso do prazo, dê-se vista destes autos à parte exequente, aqui embargada, para especificar as provas das quais efetivamente queira fazer uso, inclusive apresentando quesitos referentes a possível perícia. Depois de tudo, tornem conclusos os autos. Intime-se.

0038758-63.2007.403.6182 (2007.61.82.038758-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036684-70.2006.403.6182 (2006.61.82.036684-8)) FEBASP ASSOCIACAO CIVIL(SP212532 - ELIESER DUARTE DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte executada, ora embargante, manifeste-se acerca da impugnação apresentada pela parte embargada. No mesmo prazo, deverá a parte dizer acerca das provas que eventualmente pretenda produzir, justificando a pertinência, inclusive com a apresentação de quesitos para avaliação de conveniência relativa à produção de prova técnica, se for o caso. Com o cumprimento pela parte embargante ou após o decurso do prazo, dê-se vista destes autos à parte exequente, aqui embargada, para especificar as provas das quais efetivamente queira fazer uso, inclusive apresentando quesitos referentes a possível perícia. Depois de tudo, tornem conclusos os autos. Intime-se.

0000147-70.2009.403.6182 (2009.61.82.000147-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000046-38.2006.403.6182 (2006.61.82.000046-5)) DOMINIUM S/A (MASSA FALIDA)(SP128331 - JULIO KAHAN MANDEL) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP128331 - JULIO KAHAN MANDEL E SP278591 - EMERSON LUIS ROSSI DA SILVA)

F. 53 - Anote-se no sistema processual os dados do novo representante da embargante para recebimento das futuras publicações. Publique a decisão da folha 48. Intime-se. Despacho de fl. 48 - Vistos etc. Ante a manifestação de folha 47, com fundamento no artigo 267, 1º, do CPC, determino a expedição de mandado para intimação pessoal do novo síndico da massa, a fim de que promova o necessário para o regular andamento do processo, em especial por meio do cumprimento da determinação de folha 46. Decorrido o prazo legal, venham conclusos para extinção dos embargos (CPC, artigo 267, III).

0013637-62.2009.403.6182 (2009.61.82.013637-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000492-51.2000.403.6182 (2000.61.82.000492-4)) ROLANDO POLITI(SP105692 - FERNANDO BRANDAO WHITAKER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte executada, ora embargante, manifeste-se acerca da impugnação apresentada pela parte embargada. No mesmo prazo, deverá a parte dizer acerca das provas que eventualmente pretenda produzir, justificando a pertinência, inclusive com a apresentação de quesitos para avaliação de conveniência relativa à produção de prova técnica, se for o caso. Com o cumprimento pela parte embargante ou após o decurso do prazo, dê-se vista destes autos à parte exequente, aqui embargada, para especificar as provas das quais efetivamente queira fazer uso, inclusive apresentando quesitos referentes a possível perícia. Depois de tudo, tornem conclusos os autos. Intime-se.

0018552-57.2009.403.6182 (2009.61.82.018552-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002258-61.2008.403.6182 (2008.61.82.002258-5)) GELMONTEC ENGENHARIA E MONTAGENS LTDA(SP209472 - CAROLINA SVIZZERO ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a embargante esclareça se persiste o interesse no prosseguimento dos presentes Embargos, tendo em vista o extrato do andamento processual da Execução Fiscal(f. 30), onde se demonstra adesão a parcelamento de débito. Em sendo o caso, sob o risco de indeferimento da inicial, fixo o mesmo prazo de 10 (dez) dias para que a embargante cumpra corretamente o despacho da folha 09, devendo atribuir valor à causa. Ainda, fixo o mesmo prazo e também sob o mesmo risco, para que o embargante comprove

que os presentes Embargos atenderam aos termos do art. 16, da Lei 6.830/80, juntando comprovante da tempestividade dos mesmos. Indefiro a concessão de prazo para recolhimento de custas, uma vez que estas são incabíveis em sede de Embargos à Execução Fiscal Federal, a teor do art. 7º, da Lei 9.289/96. Intime-se.

0027364-88.2009.403.6182 (2009.61.82.027364-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028164-24.2006.403.6182 (2006.61.82.028164-8)) EGI BRAS EDITORA DE GUIAS DO BRASIL LTDA (SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte executada, ora embargante, manifeste-se acerca da impugnação apresentada pela Fazenda Nacional. No mesmo prazo, deverá a parte dizer acerca das provas que eventualmente pretenda produzir, justificando a pertinência, inclusive com a apresentação de quesitos para avaliação de conveniência relativa à produção de prova técnica, se for o caso. Com o cumprimento pela parte embargante ou após o decurso do prazo, dê-se vista destes autos à parte exequente, aqui embargada, para especificar as provas das quais efetivamente queira fazer uso, inclusive apresentando quesitos referentes a possível perícia. Depois de tudo, tornem conclusos os autos. Intime-se.

0020376-46.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013554-80.2008.403.6182 (2008.61.82.013554-9)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP070917 - MARILDA NABHAN BRITO)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte executada, ora embargante, manifeste-se acerca da impugnação apresentada pela parte embargada. No mesmo prazo, deverá a parte dizer acerca das provas que eventualmente pretenda produzir, justificando a pertinência, inclusive com a apresentação de quesitos para avaliação de conveniência relativa à produção de prova técnica, se for o caso. Com o cumprimento pela parte embargante ou após o decurso do prazo, dê-se vista destes autos à parte exequente, aqui embargada, para especificar as provas das quais efetivamente queira fazer uso, inclusive apresentando quesitos referentes a possível perícia. Depois de tudo, tornem conclusos os autos. Intime-se.

0054246-82.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056994-97.2006.403.6182 (2006.61.82.056994-2)) FABIO RICARDO DE MOURA CAMARA (SP028159 - TULLIO LUIGI FARINI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

F. 39/54 - Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. A teor do disposto no artigo 16, parágrafo 1º, da Lei 6.830/80 não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Assim, fixo o prazo de 5 (cinco) dias para que a embargante cumpra o determinado na folha 38, sob o risco de indeferir-se a petição inicial. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0472805-72.1982.403.6182 (00.0472805-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X GARBO REFINACAO DE BORRACHA LTDA X FURIO GARDINI (SP090732 - DENISE DE ABREU ERMINIO)

Proceda-se a alteração da classe processual, a fim de que conste classe 206 - Execução Contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado n. 20/2010 - NUAJ.F. 105/118 - Foi requerido o início da execução, o que, neste caso deve ocorrer por meio da citação da Fazenda Nacional, com base no artigo 730 do Código de Processo Civil. Dê-se-lhe vista, pelo prazo de 30 (trinta) dias, no qual poderá apresentar embargos, independentemente de garantia, ou reconhecer a pertinência da execução, viabilizando que se requisite pagamento. Cuida-se de procedimento capaz de, sem nenhum prejuízo para as partes, produzir os efeitos desejados com menor esforço. É, pois, exemplo claro de instrumentalidade. Em caso de omissão por parte da Fazenda, tornem os autos conclusos com urgência. Havendo, porém, concordância da Fazenda Nacional quanto ao valor pleiteado pela parte ora exequente, fica desde logo determinada a expedição de ofício precatório ou requisitório, conforme o caso. Intime-se a parte exequente da presente decisão, especialmente para que, por medida de celeridade e para viabilizar a expedição dos documentos acima mencionados, informe nos autos o nome do advogado que deverá constar do ofício a ser expedido, como também o CPF e RG do beneficiário. Sendo indicada como beneficiária do valor a ser requisitado sociedade de advogados, autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à SUDI para as anotações necessárias nos registros. Expedido o ofício, cuidando-se apenas de ofício requisitório, determino o acautelamento dos autos em Secretaria até a juntada do comprovante de pagamento, após o que deverão ser remetidos ao arquivo como findos. Cuidando-se, porém, de ofício precatório, após a expedição autorizo o arquivamento imediato dos autos, na condição de sobrestados, no aguardo da comprovação dos pagamentos.

0044406-29.2004.403.6182 (2004.61.82.044406-1) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X UNIAO BRASILEIRA DE VIDROS SOCIEDADE ANONIMA (SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE

SOUZA E SP256826 - ARMANDO BELLINI SCARPELLI)

Fixo prazo de 10(dez) dias para que a parte executada regularize sua representação processual para fins de expedição de alvará de levantamento, em conformidade com o que se tem na folha 216.Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos conclusos.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0041108-29.2004.403.6182 (2004.61.82.041108-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MAISON LAFITE IMPORTACAO E COMERCIO LTDA(SP058768 - RICARDO ESTELLES) X MAISON LAFITE IMPORTACAO E COMERCIO LTDA X FAZENDA NACIONAL

Proceda-se a alteração da classe processual, a fim de que conste classe 206 - Execução Contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado n. 20/2010 - NUAJ.F. 112/115 - Foi requerido o início da execução, o que, neste caso deve ocorrer por meio da citação da Fazenda Nacional, com base no artigo 730 do Código de Processo Civil.Dê-se-lhe vista, pelo prazo de 30 (trinta) dias, no qual poderá apresentar embargos, independentemente de garantia, ou reconhecer a pertinência da execução, viabilizando que se requisite pagamento.Cuida-se de procedimento capaz de, sem nenhum prejuízo para as partes, produzir os efeitos desejados com menor esforço. É, pois, exemplo claro de instrumentalidade.Em caso de omissão por parte da Fazenda, tornem os autos conclusos com urgência. Havendo, porém, concordância da Fazenda Nacional quanto ao valor pleiteado pela parte ora exequente, fica desde logo determinada a expedição de ofício precatório ou requisitório, conforme o caso.Intime-se a parte exequente da presente decisão, especialmente para que, por medida de celeridade e para viabilizar a expedição dos documentos acima mencionados, informe nos autos o nome do advogado que deverá constar do ofício a ser expedido, como também o CPF e RG do beneficiário. Sendo indicada como beneficiária do valor a ser requisitado sociedade de advogados, autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à SUDI para as anotações necessárias nos registros.Expedido o ofício, cuidando-se apenas de ofício requisitório, determino o acautelamento dos autos em Secretaria até a juntada do comprovante de pagamento, após o que deverão ser remetidos ao arquivo como findos. Cuidando-se, porém, de ofício precatório, após a expedição autorizo o arquivamento imediato dos autos, na condição de sobrestados, no aguardo da comprovação dos pagamentos.

0031647-86.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X INDIANA SEGUROS S/A(SP080840 - RAPHAEL FLEURY FERRAZ DE SAMPAIO NETO E SP093112 - RENATA BERE FERRAZ DE SAMPAIO) X INDIANA SEGUROS S/A X FAZENDA NACIONAL

Proceda-se a alteração da classe processual, a fim de que conste classe 206 - Execução Contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado n. 20/2010 - NUAJ.F. 105 - Foi requerido o início da execução, o que, neste caso deve ocorrer por meio da citação da Fazenda Nacional, com base no artigo 730 do Código de Processo Civil.Dê-se-lhe vista, pelo prazo de 30 (trinta) dias, no qual poderá apresentar embargos, independentemente de garantia, ou reconhecer a pertinência da execução, viabilizando que se requisite pagamento.Cuida-se de procedimento capaz de, sem nenhum prejuízo para as partes, produzir os efeitos desejados com menor esforço. É, pois, exemplo claro de instrumentalidade.Em caso de omissão por parte da Fazenda, tornem os autos conclusos com urgência. Havendo, porém, concordância da Fazenda Nacional quanto ao valor pleiteado pela parte ora exequente, fica desde logo determinada a expedição de ofício precatório ou requisitório, conforme o caso.Intime-se a parte exequente da presente decisão, especialmente para que, por medida de celeridade e para viabilizar a expedição dos documentos acima mencionados, informe nos autos o nome do advogado que deverá constar do ofício a ser expedido, como também o CPF e RG do beneficiário. Sendo indicada como beneficiária do valor a ser requisitado sociedade de advogados, autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à SUDI para as anotações necessárias nos registros.Expedido o ofício, cuidando-se apenas de ofício requisitório, determino o acautelamento dos autos em Secretaria até a juntada do comprovante de pagamento, após o que deverão ser remetidos ao arquivo como findos. Cuidando-se, porém, de ofício precatório, após a expedição autorizo o arquivamento imediato dos autos, na condição de sobrestados, no aguardo da comprovação dos pagamentos.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE - Juiz Federal

Dr. LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI - Juiz Federal Substituto

Belª Cristiane Afonso da Rocha Cruz e Silva - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1107

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0044153-65.2009.403.6182 (2009.61.82.044153-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0503359-33.1995.403.6182 (95.0503359-1)) ALBERTO GOMES DA COSTA(SP154044 - ARTHUR LONGOBARDI ASQUINI) X INSS/FAZENDA(Proc. 144 - ARILTON D ALVELLOS RIBEIRO DE ALMEIDA)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Vistos e analisados os autos, em embargos de declaração de sentença. CLARO S/A, qualificado nos autos, opõe os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em face da sentença de fls. 305/307, reputando ter ocorrido omissão, eis que não houve pronunciamento deste Juízo em relação à suspensão da execução fiscal nº 0031229-85.2010.4036182 enquanto não houver o trânsito em julgado da decisão da Ação Anulatória nº 0015376-88.2010.403.6100. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Os embargos são tempestivos, passo à análise: A decisão atacada não padece de vício algum, visto que a questão foi devidamente abordada. Caso o embargante não concorde com a decisão deverá opor o recurso cabível. Neste sentido é o entendimento da jurisprudência: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO . OMISSÃO E OBSCURIDADE. PREQUESTIONAMENTO. ANÁLISE DO MÉRITO. DESCABIMENTO. 1. Nos embargos de declaração devem ser observados os requisitos do art. 535 do CPC, por não serem o meio hábil ao reexame da causa. É incabível nos embargos rever decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento. 2. Não é necessário ao julgador enfrentar os dispositivos legais e constitucionais citados pela parte ou obrigatória a menção dos dispositivos legais e constitucionais em que fundamenta sua decisão, desde que enfrente as questões jurídicas postas na ação e fundamente, devidamente, seu convencimento. 3. A questão relativa ao direito de regresso da COHAB-BU perante a CEF foi dirimida no REsp 702.365/SP, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Restou clara a responsabilidade da CEF no inadimplemento contratual de financiamento, assim como, sua condição de agente financeiro na operação de custeio perante a COHAB-BU. 4. Negado provimento aos embargos. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC 1303968-11.1995.4.03.6108, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 30/09/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 10/10/2013) Ante o exposto, conheço dos embargos, posto que tempestivos, mas rejeito-os, eis que não há omissão a ser sanada na decisão embargada. Publique-se. Intimem-se.

0008119-23.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018879-65.2010.403.6182) ANTONIO RAMOS SOBRINHO(SP188936 - DINAIR DA CRUZ RAMOS) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos opostos por Antonio Ramos Sobrinho à execução fiscal nº 0018879-65.2010.403.6182 que o Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI 2ª Região, propôs para a cobrança do débito referido nas Certidões de Dívida Ativa constantes do referido processo. É o relatório. Decido. Na execução fiscal 0018879-65.2010.403.6182 foi realizada audiência de conciliação que resultou em acordo entre as partes para o pagamento do débito reclamado pelo embargado, restando suspensa a execução até que o valor acordado seja saldado pelo embargante (fls. 43/45). Ora, consoante a moderna doutrina, o interesse de agir, uma das condições da ação, reveste-se no binômio necessidade/adequação. Assim, em face do acordo entre as partes na execução fiscal, não mais remanesce o interesse do embargante no provimento jurisdicional destes embargos à execução. Diante do exposto, JULGO EXTINTOS os embargos à execução fiscal sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, por força do encargo legal do Decreto-Lei 1.025/69. Sem custas na forma do art. 7º da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal 0018879-65.2010.403.6182. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0016379-89.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013247-92.2009.403.6182 (2009.61.82.013247-4)) RIZZI COM/ REP LTDA(SP125992 - SANDRO MARCELO RAFAEL ABUD) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Vistos e analisados os autos, em embargos de declaração de sentença. RIZZI COM/ REPRESENTAÇÕES LTDA, qualificado nos autos, opõe os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em face da sentença de fls. 160/163, reputando ter ocorrido contradição, eis que a verba honorária arbitrada não está conforme o disposto no artigo 20 do CPC e seus parágrafos. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Os embargos são tempestivos, passo à análise: A decisão atacada não padece de vício algum, visto que a questão foi devidamente abordada. Caso o embargante não concorde com a decisão deverá opor o recurso cabível. Neste sentido é o entendimento da jurisprudência: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO . OMISSÃO E OBSCURIDADE. PREQUESTIONAMENTO. ANÁLISE DO MÉRITO. DESCABIMENTO. 1. Nos embargos de declaração devem

ser observados os requisitos do art. 535 do CPC, por não serem o meio hábil ao reexame da causa. É incabível nos embargos rever decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento.2. Não é necessário ao julgador enfrentar os dispositivos legais e constitucionais citados pela parte ou obrigatória a menção dos dispositivos legais e constitucionais em que fundamenta sua decisão, desde que enfrente as questões jurídicas postas na ação e fundamente, devidamente, seu convencimento.3. A questão relativa ao direito de regresso da COHAB-BU perante a CEF foi dirimida no REsp 702.365/SP, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Restou clara a responsabilidade da CEF no inadimplemento contratual de financiamento, assim como, sua condição de agente financeiro na operação de custeio perante a COHAB-BU.4. Negado provimento aos embargos.(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC 1303968-11.1995.4.03.6108, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 30/09/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2013) Ante o exposto, conheço dos embargos, posto que tempestivos, mas rejeito-os, eis que não há omissão a ser sanada na decisão embargada. Publique-se. Intimem-se.

0050043-14.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020549-07.2011.403.6182) MASTER-SET INDUSTRIA GRAFICA LTDA(SP089262 - JOSE HUMBERTO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Trata-se de embargos à execução fiscal nº 0050043-14.20114036182, em que a embargante pretende a desconstituição do título executivo, CDA nº 39015700-7, 39.015.702-3 e 39.540.351-0, referente a débitos de contribuições previdenciárias no período de apuração de 05/2007 a 07/2010, no valor de R\$77.918,14 em 13/04/2011.Na inicial de fls. 02/14, a Embargante alega nulidade do lançamento por ausência de notificação. Afirma que a multa de 20% deve ser reduzida. Alega a nulidade da CDA por ausência de liquidez, certeza e exigibilidade. Requer que os embargos sejam recebidos no efeito suspensivo.Os embargos foram recebidos sem suspensão da execução (fl. 35).Na impugnação de fls. 37/44, a embargada afirma que a dívida foi apurada a partir de Declaração do próprio contribuinte. Alega que a Certidão da Dívida Ativa que instrui o feito cumpre rigorosamente os requisitos previstos no artigo 202 do CTN e artigo 2º, 5º da Lei 6.830/80 e goza da presunção de certeza e liquidez. Alega ainda, que a aplicação da multa moratória deve-se ao não cumprimento da obrigação tributária na época devida e que a aplicação cumulativa de juros, multa e correção monetária tem base no artigo 2º, 2º da Lei 6.830/80. Afirma que a aplicação da taxa SELIC é legal. O encargo legal do Decreto Lei 1.025/69 é legítimo e legal.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e Decido.Do recebimento dos EmbargosO recebimento dos Embargos à Execução Fiscal obedece ao disposto no artigo 739-A do Código de Processo Civil. Destarte, o julgador poderá atribuir-lhes o efeito suspensivo desde que a execução esteja totalmente garantida.Com efeito, a execução Fiscal nº 0020549-07.2011.403.6182 não está integralmente garantida, isto porque o total da avaliação dos bens penhorados nos autos somava a quantia de R\$27.900,00 em 01.09.2011 (fl. 35).Sendo assim, não é possível atribuir efeito suspensivo aos embargos. Neste sentido tem decidido a jurisprudência:AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ART. 739-A, CPC - EFEITO SUSPENSIVO - REQUISITOS CUMULATIVOS - REQUERIMENTO - FUNDAMENTOS RELEVANTES - GARANTIA - GRAVE DANO DE DIFÍCIL E INCERTA REPARAÇÃO- NÃO COMPROVAÇÃO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - ART. 6.º, 7.º DA LEI N.º 11.101/05 - RECURSO IMPROVIDO1. Trata-se de agravo de instrumento com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto em face de decisão que recebeu embargos à execução fiscal, sem, entretanto, atribuir-lhes efeito suspensivo.2. A jurisprudência já se manifestou a respeito do recebimento dos embargos à execução fiscal com efeito suspensivo, afirmando que o art. 739-A do Código de Processo Civil se aplica à execução fiscal, já que a Lei específica, nº 6.830/80, não disciplinou o tema.3. Os embargos do devedor, em regra, não terão efeito suspensivo, podendo ser deferido somente nas hipóteses descritas no 1º do art. 739-A do CPC. Nesse sentido, são os precedentes do STJ (RESP 1024128 da Segunda Turma) e deste Tribunal (AI 350894, processo 200803000397024, de relatoria da Desembargadora Federal Vesna Kolmar; AI 343842, processo 200803000299956, de relatoria da Desembargadora Federal Consuelo Yoshida; e AG 319743, processo 200703001010674, de minha relatoria).4. Dispõe o 1º do art. 739-A do Código de Processo Civil: O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.5. Para que os embargos recebam efeito suspensivo, então, deve haver, em primeiro lugar, requerimento do embargante nesse sentido e devem estar presentes os seguintes requisitos: garantia suficiente da execução, relevância dos fundamentos dos embargos e possibilidade manifesta de grave dano de difícil ou incerta reparação.6. Exige-se, portanto, a presença cumulativa dos requisitos elencados no art. 739-A, 1º, CPC, para que sejam dotados de efeito suspensivo os embargos à execução. Precedentes.7. Na hipótese, compulsando os autos, verifico que, não obstante haja o requerimento de atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal e esta esteja garantida por penhora, não se constata relevância na argumentação expedida pela embargante, ora agravante, tampouco possibilidade de dano grave de difícil ou incerta reparação, ao qual a executada se submeterá com o prosseguimento da execução fiscal.8. A alegação genérica de que a execução fiscal poderá prosseguir e o bem

penhorado poderá ser expropriado não configura um grave dano manifesto de difícil ou incerta reparação. De outra forma, considerando que toda execução fiscal caminha para a expropriação de bens do devedor para satisfação do interesse do credor, a regra geral deveria permanecer como sendo a de se atribuir efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal.⁹ Quanto à alegação de que valor do bem penhorado é cerca de 10 (dez) vezes superior ao valor do débito, entendo que não resta cabalmente comprovada, pois o laudo de avaliação juntado às fls. 109/116 é particular, produzido unilateralmente pela parte executada, ora agravante e, portanto, não possui fé pública. Ressalto que do auto de penhora (fls. 100/101) não consta avaliação dos bens penhorados pelo Oficial de Justiça. Ademais, mesmo que seja constatado o excesso de execução noticiado, cabe à executada requerer eventual reavaliação do bem penhorado ou ainda indicar em substituição outro bem de valor compatível com o débito executado nos autos da execução fiscal, não sendo esse motivo suficiente para suspender o curso do feito executivo.¹⁰ Finalmente, quanto ao fato de estar sob recuperação judicial, condição que determinaria a aplicação do princípio da preservação da empresa, nos termos do disposto no artigo 47 da Lei de Recuperação e Falências, entendo ser insuficiente para a excepcional atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, nos termos do disposto expressamente no artigo 6.º, 7.º, da Lei n.º 11.101/2005, que regula a recuperação judicial. Precedente.¹¹ Agravo de instrumento improvido.(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0007441-90.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 20/09/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2012)2- Ausência de NotificaçãoO crédito foi constituído a partir da declaração da própria embargante. A constituição do crédito tributário não depende da existência de Processo Administrativo e, conseqüentemente, da notificação ao contribuinte nas hipóteses de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que o contribuinte antecipa todas as informações necessárias à feitura do lançamento, bem como de eventual pagamento. Na data estipulada como vencimento, para o pagamento da obrigação tributária declarada, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, e que não houve pagamento, o crédito tributário estará devidamente constituído. Esse é o entendimento da jurisprudência:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ATIVIDADE ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. COBRANÇA JUDICIAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO MEDIANTE ENTREGA DE DCTF. TERMOS INICIAL E FINAL DE CONTAGEM DE PRAZO. PRESCRIÇÃO INOCORRENTE (ART. 174 DO CTN). PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ATIVIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. IMPUGNAÇÃO FAZENDÁRIA. REGULARIDADE DA INTIMAÇÃO. AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS A SEREM PRODUZIDAS. CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENTE. MULTA DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA.1. De acordo com o caput do art. 174 do Código Tributário Nacional, A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.2. Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito dá-se com a entrega ao fisco da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), Declaração de Rendimentos, ou outra que a elas se assemelhe. Em tais casos, não há obrigatoriedade de homologação formal, encontrando-se o débito exigível independentemente de qualquer atividade administrativa, sendo desnecessários tanto o procedimento administrativo como a notificação do devedor. Aplicação da Súmula n.º 436 do C. STJ.3. O termo inicial da fluência do prazo prescricional é o dia seguinte à entrega da declaração ou o dia seguinte ao vencimento do tributo, ou seja, aquele que ocorrer por último, pois é a partir de então que o débito passa a gozar de exigibilidade, nascendo para o estado a pretensão executória.4. O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exeqüente; se não houver inércia, o dies ad quem a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n.º 106 do STJ e art. 219, 1º do CPC. Constatada a inércia da exeqüente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar n.º 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar).5. In casu, à falta da data de entrega das Declarações, e tomando-se como termo inicial da contagem do lapso prescricional as datas dos vencimentos dos débitos, verifico que até a data de ajuizamento da execução fiscal não transcorreu o prazo de 05 (cinco) anos previsto no art. 174 do CTN. Precedente: STJ, 1ª Seção, REsp Representativo de Controvérsia n.º 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, j. 12.05.2010, v.u., Dje 21.05.2010.6. Ressalto que, para fins de reconhecimento da prescrição intercorrente, a parte embargante deveria comprovar o arquivamento do feito executivo por período superior a 5 (cinco), nos termos do 4º do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80 (incluído pela Lei n.º 11.051 de 29 de dezembro de 2004), bem como a manifesta desídia da Fazenda Pública em promover os atos processuais tendentes à satisfação do crédito, ônus do qual não se desincumbiu nestes autos.7. Inocorreu o alegado cerceamento de defesa, uma vez que, após a impugnação fazendária, a apelante/embargante foi regularmente intimada a se manifestar a respeito, bem como especificar as provas que pretendia produzir.8. A imposição de multa moratória objetiva penalizar o contribuinte em razão do atraso no recolhimento do tributo, e está em consonância com a legislação aplicável aos débitos decorrentes de tributos e contribuições administradas pela Receita Federal.9. A correção monetária tem por objetivo a manutenção do valor real da moeda em face do processo inflacionário, não tendo caráter sancionatório, devendo incidir sobre todos os componentes do débito.10. Apelação improvida.(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0537494-37.1996.4.03.6182, Rel.

DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 07/02/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/02/2013)3) Da Validade da CDACumpre salientar que a certidão de dívida ativa discutida nestes autos encontra-se nos termos do art. 202, do CTN e do artigo 2º, parágrafo 5º, da LEF, respeitando-se o direito de defesa da executada.Não procede, assim, a argüição de inexigibilidade da Certidão de Dívida Ativa por vício de forma, uma vez englobados em uma só Certidão todos os débitos discutidos. Com efeito, nos termos do art. 3º. da Lei n. 6.830/80, a CDA conta com presunção de certeza e liquidez, cuja refutação por contraprova é ônus do contribuinte. No caso em tela, a CDA contém todos os elementos necessários para a identificação do débito, ressaltando-se que o devedor, com base em tal documento, formulou defesa por intermédio dos presentes embargos à execução, não havendo, pois, que se falar em prejuízo.Neste sentido, confira-se:EMENTA: (...)2 - A presunção de certeza e liquidez que milita em favor da dívida regularmente inscrita somente pode ser ilidida por prova insofismável, a cargo de quem alega. (...) (TRF 3ª. Região, AC 89.03.031407/SP. 2ª. Turma. Decisão 29/11/94, DJ de 1º./02/95, p. 3.031) in Código Tributário Nacional Interpretado, TRF 1ª. Região, Saraiva, 1995, p. 169.Portanto, cumpriria ao embargante afastar, por prova conclusiva e irrefutável, a presunção relativa advinda do documento, o que não ocorreu.Com efeito, não há falar em nulidade da referida CDA, ressaltando-se, inclusive, que os elementos indicados foram suficientes para a embargante alinhar sua defesa.Nesse sentido, o E. STJ já decidiu em casos semelhantes:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS PARA CONSTITUIÇÃO VÁLIDA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA.1. Conforme preconiza os arts. 202, do CTN e 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, a inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida em que contenha todas as exigências legais, inclusive, a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como forma de cálculo de juros e de correção monetária.2. A finalidade desta regra de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias.3. A pena de nulidade da inscrição e da respectiva CDA, prevista no art. 203 do CTN, deve ser interpretada cum granu salis. Isto porque o insignificante defeito formal que não compromete a essência do título executivo não deve reclamar por parte do exequente um novo processo com base em um novo lançamento tributário para apuração do tributo devido, posto conspirar contra o princípio da efetividade aplicável ao processo executivo extrajudicial.4. Destarte, a nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua a defesa.5. Estando o título formalmente perfeito, com a discriminação precisa do fundamento legal sobre que repousam a obrigação tributária, os juros de mora, a multa e a correção monetária, revela-se descabida a sua invalidação, não se configurando qualquer óbice ao prosseguimento da execução.6. O Agravante não trouxe argumento capaz de infirmar o decisório agravado, apenas se limitando a corroborar o disposto nas razões do Recurso Especial e no Agravo de Instrumento interpostos, de modo a comprovar o desacerto da decisão agravada.7. Agravo Regimental desprovido.(STJ, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, AGA nº 485548, Proc. Nº 200201356767/RJ, DJ de 19/05/2003, p.145, v.u.) (Grifo nosso)PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXEQUÍVEL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. FORMALIDADES EXTRÍNSECAS. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL (ART. 2º, 5º, III, DA LEI 6.830/80). NULIDADE INEXISTENTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.1 - Constata-se que foi discriminada toda a legislação embasadora da cobrança do débito fiscal destacado, sendo consignados as leis, os artigos, incisos, parágrafos e alíneas satisfatoriamente, permitindo, com absoluta precisão, satisfazer a exigência do art. 2º, 5º, III, da Lei de Execuções Fiscais, o qual reclama que o Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida.2 - O fato de haver sido especificado o fundamento legal do débito através da indicação precisa dos preceitos legais aplicáveis não induz, absolutamente, em sua nulidade, como pretende a recorrente. A sua ausência, sim, implicaria a nulidade da CDA.3 - Recurso especial conhecido, mas improvido.(STJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, RESP nº 202587, Proc. Nº 19990007860/RS, DJ de 02/08/1999, p.156, v.u.)A Lei nº 6.830/80 não prevê a exigência da apresentação de demonstrativo de débito nas execuções fiscais, sequer de cópia do processo administrativo, inexistindo qualquer nulidade pela falta desses documentos.Veja-se, nesse sentido, o seguinte aresto:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. MINISTÉRIO PÚBLICO. INTERVENÇÃO. ILEGITIMIDADE. ACRÉSCIMOS LEGAIS. LEGITIMIDADE DE SUA COBRANÇA. NÃO ILIDIDA A PRESUNÇÃO LEGAL DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA.I - Não se verifica o cerceamento de defesa pela não exibição do processo administrativo quando do ajuizamento da execução fiscal, porque este é mantido na repartição competente, dele tendo amplo acesso o devedor, e a Lei nº 6.830/80 não prevê a exigência da apresentação de demonstrativo de débito nas execuções fiscais movidas pela Fazenda Nacional.II - O Ministério Público não está legitimado a intervir em processo de execução fiscal, por estar presente interesse de ordem patrimonial.III - Legítima a cobrança de juros de mora e multa moratória, devidos nos termos legais. A dívida ativa regularmente inscrita na repartição competente goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Necessária, para ilidi-la, prova em contrário, concretamente demonstrável.IV - Apelação improvida. (TRF3, AC 0399018404-5/2001/SP 3ª T DJU 10/10/2001. PG: 670. Rel: Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES) (Grifo nosso)No mais, a legislação aplicável à espécie encontra-se no bojo dos títulos executivos, razão pela qual não há qualquer mácula que invalide as certidões de dívida ativa.Ainda que algum item fosse

considerado ilegal, seria possível a apresentação de nova CDA, por determinação judicial, com recálculo do débito.4- Da Multa Aplicada A Fazenda Nacional não praticou qualquer abuso ao fixar a multa de mora no percentual de 20% (vinte por cento), conforme da cópia da certidão da dívida ativa apresentada pela embargante. O artigo 2º da Lei nº 6.830/80, em seu 5.º indica expressamente que a dívida ativa engloba o valor do crédito atualizado, juros, multa de mora e demais encargos. Isso porque os mencionados institutos possuem natureza jurídica diversa, quais sejam: a correção monetária objetiva recompor o valor originário defasado pela inflação; a multa moratória é verdadeira sanção constituída pela demora no pagamento do tributo; os juros de mora visam remunerar as quantias indevidamente retidas pelo contribuinte e também inibem a eternização da dívida; e, finalmente, os demais encargos alcançam as multas contratuais e o encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69. Cumpre asseverar que a matéria já se encontrava sumulada pelo extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 209. Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa dos juros de mora e multa moratória. Destarte, perfeitamente possível a cobrança cumulativa da multa moratória e dos juros de mora. Ao deixar de recolher os tributos, o contribuinte obriga o Estado a tomar empréstimo no mercado financeiro, pagando as taxas ali praticadas. Nesse caso, é justo que, como medida tendente a sancionar a mora e a ressarcir os cofres públicos do prejuízo causado pelo devedor que não cumpre sua obrigação, a Fazenda possa cobrar dele exatamente o mesmo valor pago para obter os recursos correspondentes. Daí, portanto, o cabimento dos juros de mora. Na mesma medida, a multa, que é uma penalidade, diferente dos juros de mora. Regina Helena Costa leciona: Os juros de mora pelo atraso no pagamento do tributo devido são devidos seja qual for o motivo determinante da falta, cláusula que significa ser irrelevante se o sujeito passivo agiu ou não com culpa. Visam remunerar o credor pelo fato de estar recebendo seu crédito a destempo, não se confundindo com a sanção decorrente de tal inadimplemento (grifo nosso), in Curso de Direito Tributário - Constituição e Código Tributário Nacional, Saraiva, SP, 2009, pag. 250. A incidência de multa de mora aos créditos tributários obedece à regulamentação fixada na legislação específica (artigo 84, inciso II, da Lei nº 8.981/95, artigo 61 da Lei nº 9.430/96, entre outros dispositivos legais) e prevista no Código Tributário Nacional (artigo 97, inciso V). A exigibilidade da CDA em virtude da cobrança cumulativa de juros e multa de mora é possível, pois os dois acréscimos possuem finalidades diversas, têm sua incidência prevista no Código Tributário Nacional (artigo 161) e estão fixados na legislação tributária, devidamente mencionada na Assevero, ainda, que os juros de mora devem ser calculados sobre o valor do principal corrigido monetariamente, tendo em vista que tal procedimento não constitui majoração do tributo, conforme disposto no art. 97, 2º, do CTN. Ao revés, trata-se de remuneração das quantias que permaneceram em poder do contribuinte além do prazo estipulado em lei para o pagamento. Da mesma forma, as verbas acessórias também devem ser corrigidas monetariamente, sob pena de se tornarem irrisórias, uma vez que são fixadas em percentuais sobre o valor originário da obrigação tributária. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios por força do encargo legal do Decreto lei 1.025/69. Sem custas processuais na forma do artigo 7º, da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal. Transitada em julgado, desansem-se e remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0048653-72.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031229-85.2010.403.6182) CLARO S.A.(SP170872 - MAURICIO PERNAMBUCO SALIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2251 - ROBERTA COUTO RAMOS)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Vistos e analisados os autos, em embargos de declaração de sentença. CLARO S/A, qualificado nos autos, opõe os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em face da sentença de fls. 305/307, reputando ter ocorrido omissão, eis que não houve pronunciamento deste Juízo em relação à suspensão da execução fiscal nº 0031229-85.2010.4036182 enquanto não houver o trânsito em julgado da decisão da Ação Anulatória nº 0015376-88.2010.403.6100. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Os embargos são tempestivos, passo à análise: A decisão atacada não padece de vício algum, visto que a questão foi devidamente abordada. Caso o embargante não concorde com a decisão deverá opor o recurso cabível. Neste sentido é o entendimento da jurisprudência: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO . OMISSÃO E OBSCURIDADE. PREQUESTIONAMENTO. ANÁLISE DO MÉRITO. DESCABIMENTO. 1. Nos embargos de declaração devem ser observados os requisitos do art. 535 do CPC, por não serem o meio hábil ao reexame da causa. É incabível nos embargos rever decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento. 2. Não é necessário ao julgador enfrentar os dispositivos legais e constitucionais citados pela parte ou obrigatória a menção dos dispositivos legais e constitucionais em que fundamenta sua decisão, desde que enfrente as questões jurídicas postas na ação e fundamente, devidamente, seu convencimento. 3. A questão relativa ao direito de regresso da COHAB-BU perante a CEF foi dirimida no REsp 702.365/SP, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Restou clara a responsabilidade da CEF no inadimplemento contratual de financiamento, assim como, sua condição de agente financeiro na operação de custeio perante a COHAB-BU. 4. Negado provimento aos embargos. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC 1303968-11.1995.4.03.6108, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 30/09/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2013) Ante o exposto, conheço dos

embargos, posto que tempestivos, mas rejeito-os, eis que não há omissão a ser sanada na decisão embargada. Publique-se. Intimem-se.

0053353-91.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059828-97.2011.403.6182) J PAES ILUMINACOES LTDA ME(SP200612 - FERNANDO MELRO MENDONÇA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos etc.Trata-se de embargos à execução fiscal nº 0059828-97.2011.403.6182, ajuizados em 18/10/2012, em que a embargante pretende a desconstituição do título executivo, CDA nº 80 4 09 004715-33 e 80 4 10 068106-25, processos administrativos nº 10880 554367/2009-81 e 10880 401529/2004-74, referentes a débitos de SIMPLES.Na inicial de fls. 02/29 a embargante requer os benefícios da justiça gratuita. Afirma que os créditos tributários foram atingidos pela prescrição. Alega que há parcelamento e que os créditos estão suspensos. Afirma que a CDA não está revestida dos requisitos de presunção, liquidez e certeza, pois não obedece ao disposto em lei e pela ausência de processo administrativo. Alega a inconstitucionalidade da aplicação de multa, juros e taxa SELIC.Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fl. 47).Em sua impugnação, às fls. (83/87), a embargada alega que a garantia da execução é requisito de admissibilidade. Afasta a ocorrência da prescrição, porque houve adesão ao PAEX em 2006, com suspensão da exigibilidade, e a rescisão em 27/03/2010. Defende a regularidade da CDA, que possui presunção de liquidez e certeza. Afirma a legalidade da multa e constitucionalidade da aplicação da taxa SELIC.É o relatório. Decido. Indefiro o pedido de justiça gratuita, visto que não há nos autos prova da impossibilidade de custeio das despesas processuais, sem o comprometimento da subsistência da embargada. Este é requisito fundamental para deferimento da assistência judiciária para pessoas jurídicas, não sendo suficiente a declaração de pobreza. Assim tem decidido a Jurisprudência:AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - JUSTIÇA GRATUITA - LEI Nº 1.060/50 - POSSIBILIDADE - REUNIÃO DE PROCESSOS - CONEXÃO - NÃO COMPROVAÇÃO - PEDIDO PREJUDICADO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.1.A assistência judiciária é garantia constitucional, prevista no art. 5.º, LXXI, da Magna Carta, no qual se confere o dever do Estado de proporcionar o acesso de todos ao Judiciário, até mesmo aos que comprovarem insuficiência de recursos.2.A Lei n.º 1060/50, recepcionada pela Constituição Federal, regulou a assistência judiciária concedida aos necessitados, entendidos como aqueles cuja situação econômica não lhes permita pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Uma simples petição do requerente declarando sua situação basta para o reconhecimento do estado precário, vigorando a presunção relativa sobre sua necessidade, podendo ser impugnada pela parte contrária. Enquanto a assistência judiciária se regia apenas pela malsinada lei, era o que bastava.3.Em que pese o estabelecido pela Constituição Federal, no sentido de exigir a comprovação da situação precária do requerente da assistência judiciária gratuita, ainda vigora na jurisprudência a admissão da mera declaração de insuficiência patrimonial, para a concessão do benefício.4.A prerrogativa não se limita às pessoas físicas, podendo ser estendida também às jurídicas. Todavia, ao contrário da pessoa física, para beneficiar-se da assistência jurídica gratuita, a pessoa jurídica deve fazer prova da impossibilidade de custeio das despesas processuais, sem que seja comprometida sua subsistência, independentemente de sua natureza beneficente ou lucrativa.5.A existência de uma execução fiscal ajuizada contra a pessoa jurídica, por si só, não justifica a situação financeira precária.6. No caso, entretanto, comprovada a excepcionalidade da situação da agravante, a ensejar a concessão do benefício pleiteado, lembrando que a lei que dispõe sobre a assistência judiciária gratuita - art. 4.º, 1.º, da Lei n.º 1060/50 - prevê penalidade para aquele que se diz pobre, desprovido de recursos, quando for provado justamente o oposto pela parte contrária.7.No mérito, é cediço que conexão ocorre quando, pelo teor do art. 103, do Código de Processo Civil, duas ou mais ações tiverem o mesmo objeto ou a mesma causa de pedir.8.O reconhecimento da conexão ou continência, que justificaria a prejudicialidade externa e determinaria a reunião dos processos para julgamento conjunto, tem o escopo de evitar decisões conflitantes, em nome da segurança jurídica e da economia processual, sendo somente possível quando, havendo identidade de partes, constata-se que entre a ação anulatória do débito fiscal, ação declaratória negativa de obrigação tributária ou ação consignatória, e os embargos opostos à execução fiscal, há também identidade de objeto ou causa de pedir.9.O Superior Tribunal de Justiça tem mostrado entendimento, segundo o qual a conexão decorre da possibilidade de interferência de um processo sobre outro, porquanto discutem o mesmo débito, ao reconhecerem a natureza de embargos à execução da ação ordinária proposta.10.A ação ordinária em que se discute débito fiscal somente suspende a execução fiscal já proposta se houver garantia do juízo.11.No caso em comento, não há comprovação da existência de depósito nos autos da ação anulatória ou mesmo penhora na execução fiscal, não sendo hipótese, portanto, de suspensão do executivo fiscal, durante o processamento da ação ordinária.12.Quanto à reunião dos processos, também é entendimento do STJ que a competência seria do Juízo que primeiro despachou, nos termos do art. 106, CPC.13.Compulsando os autos, verifica-se que a ação executiva foi proposta em 3/5/2012 (fl. 80) e a ação de conhecimento em 13/9/2012 (fls. 89/90), não sendo possível, entretanto, inferir-se qual Juízo despachou primeiro, restando prejudicado, desta forma, o pedido de reunião dos processos.14.Agravo de instrumento parcialmente provido, somente para conceder os benefícios da justiça gratuita.(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0008128-33.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 05/09/2013, e-DJF3 Judicial 1

DATA:13/09/2013)1- Do recebimento dos Embargos O recebimento dos Embargos à Execução Fiscal obedece ao disposto no artigo 739-A do Código de Processo Civil. O julgador poderá atribuir-lhes o efeito suspensivo desde que a execução esteja totalmente garantida. A execução Fiscal nº 0059828-97.2011.403.6182 não está garantida. Sendo assim, não é possível atribuir efeito suspensivo aos embargos. Neste sentido tem decidido a jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ART. 739-A, CPC - EFEITO SUSPENSIVO - REQUISITOS CUMULATIVOS - REQUERIMENTO - FUNDAMENTOS RELEVANTES - GARANTIA - GRAVE DANO DE DIFÍCIL E INCERTA REPARAÇÃO- NÃO COMPROVAÇÃO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - ART. 6.º, 7.º DA LEI N.º 11.101/05 - RECURSO IMPROVIDO1. Trata-se de agravo de instrumento com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto em face de decisão que recebeu embargos à execução fiscal, sem, entretanto, atribuir-lhes efeito suspensivo.2. A jurisprudência já se manifestou a respeito do recebimento dos embargos à execução fiscal com efeito suspensivo, afirmando que o art. 739-A do Código de Processo Civil se aplica à execução fiscal, já que a Lei específica, nº 6.830/80, não disciplinou o tema.3. Os embargos do devedor, em regra, não terão efeito suspensivo, podendo ser deferido somente nas hipóteses descritas no 1º do art. 739-A do CPC. Nesse sentido, são os precedentes do STJ (RESP 1024128 da Segunda Turma) e deste Tribunal (AI 350894, processo 200803000397024, de relatoria da Desembargadora Federal Vesna Kolmar; AI 343842, processo 200803000299956, de relatoria da Desembargadora Federal Consuelo Yoshida; e AG 319743, processo 200703001010674, de minha relatoria).4. Dispõe o 1º do art. 739-A do Código de Processo Civil: O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.5. Para que os embargos recebam efeito suspensivo, então, deve haver, em primeiro lugar, requerimento do embargante nesse sentido e devem estar presentes os seguintes requisitos: garantia suficiente da execução, relevância dos fundamentos dos embargos e possibilidade manifesta de grave dano de difícil ou incerta reparação.6. Exige-se, portanto, a presença cumulativa dos requisitos elencados no art. 739-A, 1º, CPC, para que sejam dotados de efeito suspensivo os embargos à execução. Precedentes.7. Na hipótese, compulsando os autos, verifico que, não obstante haja o requerimento de atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal e esta esteja garantida por penhora, não se constata relevância na argumentação expedida pela embargante, ora agravante, tampouco possibilidade de dano grave de difícil ou incerta reparação, ao qual a executada se submeterá com o prosseguimento da execução fiscal.8. A alegação genérica de que a execução fiscal poderá prosseguir e o bem penhorado poderá ser expropriado não configura um grave dano manifesto de difícil ou incerta reparação. De outra forma, considerando que toda execução fiscal caminha para a expropriação de bens do devedor para satisfação do interesse do credor, a regra geral deveria permanecer como sendo a de se atribuir efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal.9. Quanto à alegação de que valor do bem penhorado é cerca de 10 (dez) vezes superior ao valor do débito, entendo que não resta cabalmente comprovada, pois o laudo de avaliação juntado às fls. 109/116 é particular, produzido unilateralmente pela parte executada, ora agravante e, portanto, não possui fé pública. Ressalto que do auto de penhora (fls. 100/101) não consta avaliação dos bens penhorados pelo Oficial de Justiça. Ademais, mesmo que seja constatado o excesso de execução noticiado, cabe à executada requerer eventual reavaliação do bem penhorado ou ainda indicar em substituição outro bem de valor compatível com o débito executado nos autos da execução fiscal, não sendo esse motivo suficiente para suspender o curso do feito executivo.10. Finalmente, quanto ao fato de estar sob recuperação judicial, condição que determinaria a aplicação do princípio da preservação da empresa, nos termos do disposto no artigo 47 da Lei de Recuperação e Falências, entendo ser insuficiente para a excepcional atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, nos termos do disposto expressamente no artigo 6.º, 7.º, da Lei n.º 11.101/2005, que regula a recuperação judicial. Precedente.11. Agravo de instrumento improvido.(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0007441-90.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 20/09/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2012)2- Da Prescrição MaterialO termo inicial, segundo o parágrafo 4º do artigo 150 do Código Tributário Nacional, é a homologação tácita do lançamento, que ocorre após cinco anos da ocorrência do fato gerador. Tal dispositivo não se aplica somente aos casos em que ocorre pagamento efetivo, mas também às situações em que o contribuinte apura os haveres e não quita o débito tributário.Quando há processo administrativo, o início da contagem da prescrição é a data da notificação da decisão definitiva. O processo administrativo suspende o prazo prescricional, por estar suspensa a exigibilidade do crédito, conforme artigo 151, III, CTN. Esse é o entendimento da jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FINSOCIAL - LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. AUTO DE INFRAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. PRESCRIÇÃO AFASTADA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE EM FACE DO SÓCIO - INOCORRÊNCIA. PAGAMENTO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. LEI 11.457/07 - NÃO INCIDÊNCIA. 1. Constitucionalidade da cobrança do referido do FINSOCIAL referente à nov/91 a mar/92 (RE-AgR 103462, MOREIRA ALVES, STF). 2. O crédito tributário em cobro foi constituído por auto de infração com notificação pessoal do contribuinte em 17/06/1993. Analisando o processo administrativo acostado aos autos, é possível concluir que o contribuinte impugnou o

lançamento de ofício e o crédito foi definitivamente constituído em 23/10/2000 (fls. 142), quando foi notificado do resultado final de sua insurgência administrativa, tendo sido lavrado o respectivo termo de perempção em 10/08/2001 (fls. 144). 3. Nos termos do inciso I do art. 173 do CTN, o prazo de decadência de cinco anos deve ser contado a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. 4. No caso em tela, a cobrança do FINSOCIAL se refere ao período de apuração de 1991 e 1992, ao passo que a notificação do Auto de Infração ao devedor ocorreu em 17/06/1993, de acordo com a CDA acostada às fls. 38/42. Dessa forma, o lançamento do crédito em questão foi efetuado dentro do prazo previsto no artigo 173, inciso I, do CTN, não havendo que se falar em decadência. 5. Note-se que com a notificação do auto de infração consuma-se o lançamento tributário. Após efetuado este ato, o crédito tributário já existe, não mais se cogitando em decadência. Importante asseverar que a inscrição do crédito na dívida ativa é mera providência burocrática, sem força para marcar qualquer termo, seja ele decadencial ou prescricional, conforme já decidiu o E. STJ (REsp 605.037/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 07.06.2004). 6. Assentou o E. STJ que o Código Tributário Nacional estabelece três fases inconfundíveis: a que vai até a notificação do lançamento ao sujeito passivo, em que corre prazo de decadência (art. 173, I e II); a que se estende da notificação do lançamento até a solução do processo administrativo, em que não correm nem prazo de decadência, nem de prescrição, por estar suspensa a exigibilidade do crédito (art. 151, III); a que começa na data da solução final do processo administrativo, quando corre prazo de prescrição da ação judicial da fazenda (art. 174) (RE 95365/MG, Rel. Ministro Décio Miranda, in DJ 03.12.81). (REsp nº 190092/SP). 7. Enquanto não for decidido o recurso interposto no âmbito administrativo ou no período que medeia a notificação do auto de infração e o 31º dia seguinte (nos casos em que o contribuinte não procure impugnar o débito) não mais corre prazo de decadência, uma vez que encerrada a atividade administrativa de constituição do crédito, e ainda não se iniciou a fluência do prazo de prescrição, conforme entendimento sufragado pelo E. STJ. Nesse sentido: RESP 199700306240, CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:13/06/2005 PG:00216; RESP 200800880934, LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:15/12/2008; AGRESP 200400650959, JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:13/12/2004 PG:00254; AGRESP 200200860089.3- Ausência de NotificaçãoO crédito foi constituído a partir da Declaração da própria embargante. A constituição do crédito tributário não depende da existência de Processo Administrativo e, conseqüentemente, da notificação ao contribuinte. Na data estipulada como vencimento, para o pagamento da obrigação tributária declarada, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, e que não houve pagamento, o crédito tributário estará devidamente constituído. Esse é o entendimento da jurisprudência:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ATIVIDADE ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. COBRANÇA JUDICIAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO MEDIANTE ENTREGA DE DCTF. TERMOS INICIAL E FINAL DE CONTAGEM DE PRAZO. PRESCRIÇÃO INOCORRENTE (ART. 174 DO CTN). PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ATIVIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. IMPUGNAÇÃO FAZENDÁRIA. REGULARIDADE DA INTIMAÇÃO. AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS A SEREM PRODUZIDAS. CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENTE. MULTA DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA.1. De acordo com o caput do art. 174 do Código Tributário Nacional, A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.2. Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito dá-se com a entrega ao fisco da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), Declaração de Rendimentos, ou outra que a elas se assemelhe. Em tais casos, não há obrigatoriedade de homologação formal, encontrando-se o débito exigível independentemente de qualquer atividade administrativa, sendo desnecessários tanto o procedimento administrativo como a notificação do devedor. Aplicação da Súmula n.º 436 do C. STJ.3. O termo inicial da fluência do prazo prescricional é o dia seguinte à entrega da declaração ou o dia seguinte ao vencimento do tributo, ou seja, aquele que ocorrer por último, pois é a partir de então que o débito passa a gozar de exigibilidade, nascendo para o estado a pretensão executória.4. O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente; se não houver inércia, o dies ad quem a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n.º 106 do STJ e art. 219, 1º do CPC. Constatada a inércia da exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar n.º 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar).5. In casu, à falta da data de entrega das Declarações, e tomando-se como termo inicial da contagem do lapso prescricional as datas dos vencimentos dos débitos, verifico que até a data de ajuizamento da execução fiscal não transcorreu o prazo de 05 (cinco) anos previsto no art. 174 do CTN. Precedente: STJ, 1ª Seção, REsp Representativo de Controvérsia n.º 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, j. 12.05.2010, v.u., Dje 21.05.2010.6. Ressalto que, para fins de reconhecimento da prescrição intercorrente, a parte embargante deveria comprovar o arquivamento do feito executivo por período superior a 5 (cinco), nos termos do 4º do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80 (incluído pela Lei n.º 11.051 de 29 de dezembro de 2004), bem como a manifesta desídia da Fazenda Pública em promover os atos processuais tendentes à satisfação do crédito, ônus do qual não se desincumbiu nestes autos.7. Inocorreu o alegado

cerceamento de defesa, uma vez que, após a impugnação fazendária, a apelante/embarcante foi regularmente intimada a se manifestar a respeito, bem como especificar as provas que pretendia produzir.8. A imposição de multa moratória objetiva penalizar o contribuinte em razão do atraso no recolhimento do tributo, e está em consonância com a legislação aplicável aos débitos decorrentes de tributos e contribuições administradas pela Receita Federal.9. A correção monetária tem por objetivo a manutenção do valor real da moeda em face do processo inflacionário, não tendo caráter sancionatório, devendo incidir sobre todos os componentes do débito.10. Apelação improvida.(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0537494-37.1996.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 07/02/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/02/2013)4- Da Interrupção da PrescriçãoSegundo o artigo 174 do Código Tributário Nacional a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. A interrupção da prescrição, para ações posteriores a edição da Lei Complementar 118/2005, ocorre com o despacho inicial, que retroage à data da propositura da ação, consoante entendimento jurisprudencial do Ministro Luiz Fux, exarado no RESP nº 1.120.295 - SP (2009/0113964-5).Nesse sentido, confira-se também a jurisprudência quanto à aplicação do art. 174, do CTN e não da Lei n. 6.830/80:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE. VERBA HONORÁRIA. 1. A prescrição vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário. Interrompe-se pela citação do devedor, pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. 2. As citações ocorridas após a vigência da LC nº 118/2005, forçosa sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª. Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel.Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009). 3. Referido crédito tributário é composto por imposto de renda (IRPF) e multa por atraso na entrega da declaração. A constituição do crédito quanto ao imposto, com vencimento em 30/04/1999, ocorreu mediante entrega da declaração de rendimentos, com notificação em 01/11/2000 (fl. 04). Quanto à multa, a constituição ocorreu na data do vencimento, em 04/12/2000, por ser este posterior à notificação (fl. 04). A ação executiva foi proposta em 18 de agosto de 2006 e o despacho que determinou a citação foi exarado em 06/11/2006, ou seja, após a vigência da Lei Complementar n. 118/05. 4. Verba honorária reduzida a R\$1.000,00. 5. Apelação parcialmente provida. DESEMBARGADORA FEDERAL SUZANA CAMARGO 0010020-48.2006.4.03.6102 DESEMBARGADORA FEDERAL SUZANA CAMARGO e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/07/2012.DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE MERCADO DE VALORES MOBILIÁRIOS. SENTENÇA MANTIDA POR FUNDAMENTO DIVERSO - OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - POSSIBILIDADE - ARTIGO 219, 5º, DO CPC - EXTINÇÃO COM JULGAMENTO DE MÉRITO. ART. 174, I, CTN. VIGÊNCIA DA LC 118/05. 1. A prescrição é questão de ordem pública, podendo ser conhecida de ofício pelo magistrado e alegada pelas partes em qualquer grau de jurisdição, ainda que se trate de direitos indisponíveis (art. 219, 5º, do CPC). Inteligência da Súmula nº 409 do STJ. 2. O art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva. 3. O caso dos autos versa a respeito de cobrança de taxa de fiscalização de Mercado de Valores Mobiliários e, segundo informação constante nas CDAs, os termos iniciais datam de 09/01/1998, 08/04/1998, 10/07/1998 e 09/10/1998 (CDA 38), 08/01/1999, 09/04/1999, 09/07/1999 e 08/10/1999 (CDA 39), 10/01/2000, 10/04/2000, 10/07/2000 e 10/10/2000 (CDA 40), 10/01/2001, 10/04/2001, 10/07/2001 e 10/10/2001 (CDA 41). 4. Esta Turma tem entendido que, tratando-se de execução ajuizada após a vigência da LC nº 118/05, não incide o disposto na Súmula nº 106 do Egrégio STJ, considerando-se como termo interruptivo do prazo prescricional o despacho ordenatório da citação. Precedente: AGA 200801302305, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:02/09/2009. 5. Iniciado o prazo prescricional mais recente em 10/10/2001 e tendo sido este interrompido somente em 09/03/2007 (despacho que deferiu a inicial, ordenando a citação da parte executada), nota-se que decorreu integralmente o lustro prescricional, fazendo com que todo o crédito tributário seja fulminado pelo instituto prescricional. Precedente desta Corte: AC 200903990291160, Terceira Turma, Relator Desembargador Márcio Moraes, DJF3 CJ1 de 03/11/2009, p.218. 6. Sentença mantida por fundamento diverso. 7. Reconhecimento de ofício da ocorrência da prescrição material dos créditos tributários. 8. Prejudicada a apelação. Processo 0046776-92.2012.4.03.9999, TERCEIRA TURMA DO E.TRF3, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES24/01/2013.5- Dos Débitos presentes nesta açãoO débito refere-se ao exercício fiscal de 2003 e 2004. O débito foi inscrito em dívida ativa em 24/09/2009, e o ajuizamento ocorreu em 23/11/2011.No presente caso, o despacho que determinou a citação da pessoa jurídica ocorreu em 30/05/2012.De acordo com a Certidão da Dívida Ativa os créditos tiveram origem na declaração da própria embarcante em 2005. A constituição definitiva dos créditos ocorreu em 06/10/2007, através de Termo de Confissão Espontânea, que conforme a própria embarcante, refere-se à adesão ao parcelamento. Considere-se a exigibilidade dos créditos suspensa a partir desta data até 27/03/2010, com a rescisão do parcelamento.A contagem da prescrição deve ocorrer a partir de 27/03/2010, sendo assim, não ocorreu mais de 5(cinco) anos até 30/05/2012, data do despacho inicial. 6- Nulidade da CDANo presente caso, a constituição do crédito deu-se a partir de declaração (DCTF) da própria contribuinte, conforme consta da CDA.A

liquidez e certeza da CDA é presumida, cabendo à embargante o ônus de ilidir essa presunção mediante prova inequívoca (art. 3º da Lei 6.830/80). Ausente tal prova, impossível considerar ilegítima a cobrança. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXEQÜÍVEL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. FORMALIDADES EXTRÍNSECAS. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL (ART. 2º, 5º, III, DA LEI 6.830/80). NULIDADE INEXISTENTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1 - Constatase que foi discriminada toda a legislação embasadora da cobrança do débito fiscal destacado, sendo consignados as leis, os artigos, incisos, parágrafos e alíneas satisfatoriamente, permitindo, com absoluta precisão, satisfazer a exigência do art. 2º, 5º, III, da Lei de Execuções Fiscais, o qual reclama que o Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida. 2 - O fato de haver sido especificado o fundamento legal do débito através da indicação precisa dos preceitos legais aplicáveis não induz, absolutamente, em sua nulidade, como pretende a recorrente. A sua ausência, sim, implicaria a nulidade da CDA. 3 - Recurso especial conhecido, mas improvido. (STJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, RESP nº 202587, Proc. Nº 19990007860/RS, DJ de 02/08/1999, p.156, v.u.) Assim, a CDA atende a todos os requisitos do art. 2º, 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80 e art. 202, II, do CTN. 7- Da Multa Aplicada A Fazenda Nacional não praticou qualquer abuso ao fixar a multa de mora no percentual de 20% (vinte por cento), conforme da cópia da certidão da dívida ativa apresentada pela embargante. O artigo 2º da Lei nº 6.830/80, em seu 5º indicou expressamente que a dívida ativa engloba o valor do crédito atualizado, juros, multa de mora e demais encargos. Isso porque os mencionados institutos possuem natureza jurídica diversa, quais sejam: a correção monetária objetiva recompor o valor originário defasado pela inflação; a multa moratória é verdadeira sanção constituída pela demora no pagamento do tributo; os juros de mora visam remunerar as quantias indevidamente retidas pelo contribuinte e também inibem a eternização da dívida; e, finalmente, os demais encargos alcançam as multas contratuais e o encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69. Cumpre asseverar que a matéria já se encontrava sumulada pelo extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 209. Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa dos juros de mora e multa moratória. Destarte, perfeitamente possível a cobrança cumulativa da multa moratória e dos juros de mora. Ao deixar de recolher os tributos, o contribuinte obriga o Estado a tomar empréstimo no mercado financeiro, pagando as taxas ali praticadas. Nesse caso, é justo que, como medida tendente a sancionar a mora e a ressarcir os cofres públicos do prejuízo causado pelo devedor que não cumpre sua obrigação, a Fazenda possa cobrar dele exatamente o mesmo valor pago para obter os recursos correspondentes. Daí, portanto, o cabimento dos juros de mora. Na mesma medida, a multa, que é uma penalidade, diferente dos juros de mora: Regina Helena Costa leciona: Os juros de mora pelo atraso no pagamento do tributo devido são devidos seja qual for o motivo determinante da falta, cláusula que significa ser irrelevante se o sujeito passivo agiu ou não com culpa. Visam remunerar o credor pelo fato de estar recebendo seu crédito a destempo, não se confundindo com a sanção decorrente de tal inadimplemento (grifo nosso), in Curso de Direito Tributário - Constituição e Código Tributário Nacional, Saraiva, SP, 2009, pag. 250. A incidência de multa de mora aos créditos tributários obedece à regulamentação fixada na legislação específica (artigo 84, inciso II, da Lei nº 8.981/95, artigo 61 da Lei nº 9.430/96, entre outros dispositivos legais) e prevista no Código Tributário Nacional (artigo 97, inciso V). A exigibilidade da CDA em virtude da cobrança cumulativa de juros e multa de mora é possível, pois os dois acréscimos possuem finalidades diversas, têm sua incidência prevista no Código Tributário Nacional (artigo 161) e estão fixados na legislação tributária, devidamente mencionada na CDA. Assevero, ainda, que os juros de mora devem ser calculados sobre o valor do principal corrigido monetariamente, tendo em vista que tal procedimento não constitui majoração do tributo, conforme disposto no art. 97, 2º, do CTN. Ao revés, trata-se de remuneração das quantias que permaneceram em poder do contribuinte além do prazo estipulado em lei para o pagamento. Da mesma forma, as verbas acessórias também devem ser corrigidas monetariamente, sob pena de se tornarem irrisórias, uma vez que são fixadas em percentuais sobre o valor originário da obrigação tributária. 8-Da Aplicabilidade da Taxa Selic Quanto à SELIC, é importante consignar que sua incidência tem reconhecimento tranqüilo na jurisprudência. É que a utilização, como acréscimo moratório, de taxa de remuneração do mercado financeiro em nada desvirtua a finalidade dos juros de mora. Também não há afronta ao princípio da isonomia, pois a mesma taxa SELIC é aplicada sobre os créditos tributários restituídos. Confira-se, a respeito: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DISCUSSÃO ACERCA DOS REQUISITOS DA CDA. REEXAME DE PROVA. UTILIZAÇÃO DA TAXA SELIC PARA CORREÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS PAGOS EM ATRASO. POSSIBILIDADE. 1. É inviável o reexame de matéria fática em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ). 2. A taxa SELIC abrange, além dos juros, a inflação do período considerado, razão pela qual tem sido determinada a sua aplicação em favor do contribuinte, nas hipóteses de restituição e compensação de indébitos tributários (art. 39, 4º, da Lei 9.250/95). Dessa forma, é cabível a sua aplicação, também, na atualização dos créditos em favor da Fazenda Pública, em face do princípio da isonomia que deve reger as relações tributárias. Precedentes da 1ª Seção: EREsp 623.822/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 12.9.2005; EREsp 447.353/MG, Rel. Min. José Delgado, DJ de 5.12.2005; EREsp 265.005/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 12.9.2005; EREsp 398.182/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 3.11.2004. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ, AGA 200802694224, 1ª T, Rel. Denise Arruda, DJE 25/11/2009). O 161, 1º, do

Código Tributário Nacional prevê a possibilidade de fixação pela lei de taxa de juros diversa daquela ali estipulada, inexistindo qualquer motivo para interpretar a taxa de 1% como um limite máximo. Portanto, o próprio Código, Lei Complementar, não excepciona. A limitação constitucional dos juros em 12% (artigo 192, 3º) jamais foi eficaz, pois nunca foi regulamentada até ser revogada pela EC nº 40, de 29/05/2003, conforme interpretação dada pelo próprio Supremo Tribunal Federal (ADIN n. 4-DF, Rel. Sydney Sanches, DJU de 25/06/93, p. 12637). De lege ferenda, talvez fosse o caso de nova disciplina sobre juros de mora, na medida em que, permanecendo reduzida a inflação do País, não se afigura razoável valores elevados de juros de mora. No entanto, existe, por ora, disciplina legal específica acerca da matéria. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os presentes embargos à execução fiscal, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios por força do encargo legal do Decreto-lei 1.025/69. Sem custas por força do art. 7º da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença, para os autos da execução fiscal nº 0059828-97.2011.403.6182. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0455659-18.1982.403.6182 (00.0455659-3) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X BADARO VEICULOS LTDA X EUJACIO ALVES BADARO

Vistos em sentença. Cuida-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em razão da(s) certidão(ões) de dívida(s) ativa(s) apresentada(s) na inicial. Com citação postal (AR), foi expedido mandado para penhora e avaliação, todavia a diligência foi infrutífera e o feito suspenso nos termos do art. 40, 2º e 3º da Lei 6.830/80, com a remessa dos autos ao arquivo em 01/07/1988. Desarquivados em 07/04/1994, foi requerida, pela exequente, a inclusão do sócio da executada no polo passivo da demanda, o que foi deferido (fl.17), expedindo-se, a seguir, o mandado de citação respectivo. Tal diligência também restou infrutífera e o feito suspenso, mais uma vez, nos termos do art. 40 de Lei 6.830/80. Remetidos ao arquivo em 07/05/1999, retornaram daquele setor em 26/09/2013 ante o protocolo da petição da exequente. Sobreveio manifestação da exequente requerendo a extinção do feito em virtude da prescrição intercorrente. É o relatório. Decido. Da análise dos autos, verifica-se que foram remetidos ao arquivo tendo permanecido naquele setor por muito tempo. O art. 40, 4º da Lei 6.830/80, incluído pela Lei 11.051/2004, dispõe que: se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ressalte-se que a paralisação delongada do feito resultou da inércia da exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por anos ficasse a demanda à espera de suas diligências. Assim, há que ser reconhecida a situação prevista pelo art. 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do art. 219, 5º do Código de Processo Civil dada pela Lei 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Outrossim, tratando-se o art. 219 do CPC de norma processual, deve ser aplicado imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, REsp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). Acrescente-se, por oportuno, que a própria exequente reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente (fls. 31/35). Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO** com base no art. 269, IV do Código de Processo Civil, para reconhecer a prescrição do direito da exequente em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Custas na forma da lei. Defiro a vista dos autos à exequente, conforme requerido, para que adote as providências pertinentes ao cancelamento do débito e, no retorno, determino que sejam remetidos ao arquivo, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0658867-89.1983.403.6182 (00.0658867-0) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 37 - JOSE WASHINGTON CARVALHO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa de fls. 03/04. No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção e o arquivamento do feito em virtude da satisfação das obrigações pela executada. É o relatório. Decido. Tendo em vista a petição da exequente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a executada e, por fim, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0514893-37.1996.403.6182 (96.0514893-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 418 - ESTELA VILELLA GONCALVES) X REFRICENTER REFRIGERACAO LTDA X PAULO RICARDO

HENDGES X JULIO CESAR DOS SANTOS(SP052825 - OSWALDO PEREIRA DE CASTRO)
Vistos em sentença.Cuida-se de execução fiscal ajuizada contra REFRICENTER REGRIGERAÇÃO LTDA., PAULO RICARDO HENDGES e JULIO CESAR DOS SANTOS.Inicialmente foram oferecidos bens à penhora pela executada Refricenter Refrigeração Ltda., entretanto, quando do cumprimento do mandado de penhora e avaliação, o representante legal da empresa informou o Oficial de Justiça que fora feita opção pelo REFIS, conforme demonstram os documentos de fls. 33/42.E, 19/02/2002, suspenso o curso do feito por 1 (um) ano, sobrestado em Secretaria em razão da adesão ao REFIS.Posteriormente, em 18/10/2004 os autos foram remetidos ao arquivo central, sob forma de sobrestamento e retornaram daquele setor em 07/02/2012 para a juntada da petição do co-executado Paulo Ricardo Hendges (fsl. 46/51).Às fls. 53/58, em 21/03/2012, a executada Refriceter Refrigeração Ltda e o co-executado Paulo Ricardo Hendges opuseram exceção de pré-executividade alegando ter ocorrido a prescrição intercorrente.Em 12/06/2012 os autos foram remetidos à Fazenda Nacional para vista e manifestação (fl.59), o que se deu por meio da petição de 04/04/2013, mediante a qual a Fazenda Nacional sustenta a não ocorrência da alegada prescrição.É o relatório. Decido.Não obstante a adesão ao REFIS tenha suspenso o prazo prescricional, o que se deu em 22/03/2000, com a rescisão em 01/11/2007, a partir dessa data, novo prazo prescricional voltou a ser computado.Ressalte-se que o processo somente voltou a tramitar em virtude da provocação da executada, todavia antes do prazo prescricional. Ocorre que os autos saíram em carga com a Fazenda Nacional em 12/06/2012 e o prazo para que a prescrição não ocorresse se escoou em novembro do mesmo ano, entretanto, a manifestação da exequente data de 04/04/2013, ou seja, quando já havia ocorrido a prescrição. Ressalte-se que a paralisação delongada do feito resultou da inércia da exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por anos ficasse a demanda à espera de suas diligências. Assim, há que ser reconhecida a situação prevista pelo art. 174 do Código Tributário Nacional.Com o advento da nova redação do art. 219, 5º do Código de Processo Civil dada pela Lei 11.280/ 2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Outrossim, tratando-se o novo art. 219 do CPC de norma processual, deve ser aplicado imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, REsp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006).Considerando a oposição de exceção de pré-executividade pela executada e que a extinção desta ação se deu em virtude da ocorrência de prescrição, prevalece o princípio da causalidade, vale dizer, aquele que causa o prejuízo fica obrigado a reparar o dano, cabível o arbitramento de honorários advocatícios de sucumbência.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO ARTIGO 557. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA APÓS A LC 118/05. TERMO FINAL - DESPACHO ORDENATÓRIO DA CITAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO.I - Disciplina o art. 174 do CTN que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva.II - No caso dos autos, o crédito exequendo foi constituído por intermédio de Auto de Infração em 28.12.2001 (CDA 80 2 06 088081-03) e 15.08.2003 (CDA 80 7 06 047115-60) - fls. 11/20. Em tais casos, o marco inicial para contagem do prazo prescricional configura-se trinta dias após a notificação do contribuinte acerca do auto de infração, uma vez que não há notícia nos autos de que houve impugnação administrativa do lançamento. Sendo assim, o termo inicial do prazo quinquenal para a execução fiscal deu-se em 27.01.2002 e 14/09/2003.III - Precedentes (TRF-3, Terceira Turma, AC n. 2008.61.05006169-0, Rel. Desemb. Federal Cecília Marcondes, DJF3: 13.01.09; STJ, REsp 1.015.061-RS, Rel. Min. Luiz Fux, j. 15.05.08).IV - Tratando-se de execução ajuizada após o início da vigência da LC n. 118/05, pacificou-se o entendimento de que não incide o disposto na Súmula n. 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, o despacho que ordena a citação como termo final para a interrupção do prazo prescricional, de acordo com o art. 174, parágrafo único, I, do CTN.V - Precedentes (TRF-3, Terceira Turma, AC n. 2008.61.05006169-0, Rel. Desemb. Federal Cecília Marcondes, DJF3: 13.01.09, STJ, REsp 1.015.061-RS, Rel. Min. Luiz Fux, j. 15.05.08).VI - Dessa forma, considerando que o lapso prescricional foi interrompido em 05.02.07 pelo despacho que determinou a citação (fls. 22), constata-se que houve a prescrição relativamente aos créditos constantes da CDA 80 2 06 088081-03, constituídos definitivamente em 27.01.2002.VII - Quanto ao cabimento da condenação em honorários advocatícios no caso em tela, doutrina e jurisprudência reconhecem que o tratamento a ser dado à sucumbência é o já existente no ordenamento jurídico, prevalecendo o princípio da responsabilidade, ou seja, fica obrigado a reparar o dano aquele que der causa ao prejuízo.VIII - Tal fato só vem a corroborar o entendimento segundo o qual, havendo a necessidade de constituir advogado para oferecimento de defesa, seja ela embargos à execução ou mera exceção de pré-executividade, o acolhimento do pedido, ainda que parcialmente, do excipiente pelo juízo a quo não exime a exequente da condenação no pagamento da verba honorária.IX - Precedentes do STJ e desta Corte de Julgamento.X- Agravo legal improvido.(AI 0025824-24.2009.4.03.0000 - TRF 3ª Região, Terceira Turma, Rel. Juíza Convocada Eliana Marcelo - julgado em 22/08/2013 - e-DJF3 Judicial 1 de 30/08/2013). Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, para reconhecer a prescrição do direito da exequente em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa que embasou a presente execução fiscal. Arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais) a verba honorária advocatícia de sucumbência a ser suportada pela exequente pelas razões supra explicitadas.Ante a manifestação de fls. 46/49, insira-se o nome do causídico

peticionante no sistema de acompanhamento processual para que possa ser intimado do teor deste sentença. Intimadas as partes e decorridos os prazos para recursos, certifique-se o trânsito em julgado e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0527988-37.1996.403.6182 (96.0527988-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI) X ANEIS WORKSHOP LTDA X PEDRO PACE

Vistos em sentença. Cuida-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em razão da(s) certidão(ões) de dívida(s) ativa(s) apresentada(s) na inicial. Com citação postal, foi expedido mandado de penhora, avaliação e intimação, tendo sido penhorados bens que, posteriormente, foram levados à hasta pública, todavia sem licitantes (fl.23). Requerida pela exequente e deferida a substituição dos bens penhorados, o juízo determinou à exequente a indicação dos referidos bens. Sobreveio manifestação da exequente requerendo, entretanto, a inclusão do responsável tributário no polo passivo da demanda, pedido esse deferido. A citação postal do responsável tributário não se concretizou (fl.39) e a Fazenda Nacional, instada a se manifestar em termos de prosseguimento, requereu o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição, com base no art. 20 da Lei 10.522/2002 em razão do valor ínfimo da execução. Remetidos ao arquivo em 14/06/2005, foram desarquivados em 19/09/2013, tendo a exequente se manifestado informando que não vislumbra qualquer causa suspensiva ou interruptiva da prescrição. É o relatório. Decido. O art. 40, 4º da Lei 6.830/80, incluído pela Lei 11.051/2004, dispõe que: se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ressalte-se que a paralisação delongada do feito resultou da inércia da exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por anos ficasse a demanda à espera de suas diligências. Assim, há que ser reconhecida a situação prevista pelo art. 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do art. 219, 5º do Código de Processo Civil dada pela Lei 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Outrossim, tratando-se o art. 219 do CPC de norma processual, deve ser aplicado imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, REsp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com base no art. 269, IV do Código de Processo Civil, para reconhecer a prescrição do direito da exequente em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0509360-63.1997.403.6182 (97.0509360-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X TELEPATCH SISTEMAS DE COMUNICACAO LTDA

Vistos em sentença. Cuida-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional contra Telepatch Sistemas de Comunicação Ltda. relativa à cobrança de multa - controle administrativo das importações. Infrutífera a citação postal, o feito foi suspenso com base no art. 40 caput da Lei 6.830/80. Tendo havido intimação pessoal da exequente a esse respeito, em 30/10/1998 os autos foram para o arquivo onde permaneceram até 02/07/2013. Consta manifestação da exequente informando este juízo acerca do encerramento da falência da executada e não se opondo ao reconhecimento da prescrição. É o relatório. Decido. O 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, incluído pela Lei 11.051/2004, dispõe: se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ressalte-se que a paralisação delongada do feito resultou da inércia da exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por anos ficasse a demanda à espera de suas diligências. Assim, há que ser reconhecida a situação prevista pelo art. 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do art. 219, 5º do Código de Processo Civil dada pela Lei 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Outrossim, tratando-se o novo art. 219 do CPC de norma processual, deve ser aplicado imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, REsp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). Acrescente-se, por oportuno, que a própria exequente reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com base no art. 269, IV do Código de Processo Civil, para reconhecer a prescrição do direito da exequente em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0519418-28.1997.403.6182 (97.0519418-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X MALHAS ARCO IRIS IND/ COM/ DE CONFECOES E TEXTEIS LTDA(SP065402 - ERNIREZ BATISTA HOMEM)

Vistos em sentença. Cuida-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em razão da(s) certidão(ões) de dívida(s) ativa(s) apresentada(s) na inicial. Com citação postal (AR), a executada apresentou bens à penhora que

não foram aceitos pela exequente (fls. 09 e 11). Expedido mandado de penhora, avaliação e intimação, a diligência restou infrutífera e o feito foi suspenso nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830/80, com a remessa dos autos ao arquivo em 19/04/1999 e retornando em 19/09/2013. É o relatório. Decido. Da análise dos autos, verifica-se que foram remetidos ao arquivo tendo permanecido naquele setor por muito tempo. O art. 40, 4º da Lei 6.830/80, incluído pela Lei 11.051/2004, dispõe que: se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ressalte-se que a paralisação delongada do feito resultou da inércia da exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por anos ficasse a demanda à espera de suas diligências. Assim, há que ser reconhecida a situação prevista pelo art. 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do art. 219, 5º do Código de Processo Civil dada pela Lei 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Outrossim, tratando-se o art. 219 do CPC de norma processual, deve ser aplicado imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, REsp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). Acrescente-se, por oportuno, que a própria exequente reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente (fls. 26/28). Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com base no art. 269, IV do Código de Processo Civil, para reconhecer a prescrição do direito da exequente em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Custas na forma da lei. Defiro a vista dos autos à exequente, conforme requerido, para que adote as providências pertinentes ao cancelamento do débito e, no retorno, determino que sejam remetidos ao arquivo, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0550599-47.1997.403.6182 (97.0550599-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 462 - TERESINHA MENEZES NUNES) X CONDOMINIO CENTENARIO PLAZA(SP180407 - FÁBIO YUNES ELIAS FRAIHA)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança do(s) crédito(s) constante(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da(s) obrigação(ões) pelo(a) executado(a). É o relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Considerando que o(a) exequente manifestou-se expressamente renunciando à intimação relativa a esta sentença, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0033249-35.1999.403.6182 (1999.61.82.033249-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GRAFDAG E EDITORIAL LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional relativamente aos débitos constantes da(s) CDA(s) apresentadas com a inicial. Infrutífera a citação postal (AR), os autos foram remetidos ao arquivo com base no art. 40, caput da Lei 6.830/80, onde permaneceram por muito tempo. (de 24/02/2000 a 19/09/2013). Sobreveio manifestação da exequente requerendo a extinção em virtude da ocorrência de prescrição. É o relatório. Decido. O 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, incluído pela Lei 11.051/2004, dispõe: se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ressalte-se que a paralisação delongada do feito resultou da inércia da exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por anos ficasse a demanda à espera de suas diligências. Assim, há que ser reconhecida a situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do art. 219, 5º do Código de Processo Civil dada pela Lei 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Outrossim, tratando-se o novo art. 219 do CPC de norma processual, deve ser aplicado imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, REsp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). Acrescente-se, por oportuno, que a própria exequente reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, para reconhecer a prescrição do direito da exequente em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita) em relação à exequente, bem como a ausência de advogado constituído pela executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação. Defiro a vista dos autos à exequente, conforme requerido, para que adote as providências pertinentes ao cancelamento do débito e, no retorno, determino que sejam remetidos ao arquivo, com baixa findo. Custas na forma da lei.

0041073-45.1999.403.6182 (1999.61.82.041073-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X MBM

GRAFICA E EDITORA LTDA X MANOEL CASIMIRO DE SOUZA X MANOEL CLEMENTE DE SOUZA(SPI08137 - MARCIA DAS NEVES PADULLA)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional objetivando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa contra MBM Gráfica e Editora Ltda., Manoel Casimiro de Souza e Manoel Clemente de Souza. Rejeitada a exceção de pré-executividade oposta pelo executado Manoel Clemente de Souza, único citado, foi interposto agravo de instrumento ao qual, inicialmente foi negado provimento e, após, mediante reconsideração do decidido pelo MM. Desembargador Federal Relator, foi dado parcial provimento para reconhecer a prescrição intercorrente dos débitos cujos fatos geradores ocorreram de 05/10/1988 em diante. Transitado em julgado o referido acórdão, requereu o executado o cancelamento dos débitos declarados prescritos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifestação da exequente requerendo a extinção da ação em virtude do cancelamento da inscrição em dívida ativa 32.222.112-9 nos termos do art. 26 da lei 6.830/80. É o relatório. Decido. Diante do exposto, tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito nos termos do artigo 267, IV do Código de Processo Civil, c/c art. 26 da Lei 6.830/80. Arbitro em R\$ 1.000,00 (hum mil reais) a verba honorária advocatícia de sucumbência a ser suportada pela exequente, considerando que a extinção desta ação se deu em virtude de cancelamento da CDA, prevalecendo, pois, o princípio da causalidade, vale dizer, aquele que causa o prejuízo fica obrigado a reparar o dano. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO ARTIGO 557. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA APÓS A LC 118/05. TERMO FINAL - DESPACHO ORDENATÓRIO DA CITAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO. I - Disciplina o art. 174 do CTN que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva. II - No caso dos autos, o crédito exequendo foi constituído por intermédio de Auto de Infração em 28.12.2001 (CDA 80 2 06 088081-03) e 15.08.2003 (CDA 80 7 06 047115-60) - fls. 11/20. Em tais casos, o marco inicial para contagem do prazo prescricional configura-se trinta dias após a notificação do contribuinte acerca do auto de infração, uma vez que não há notícia nos autos de que houve impugnação administrativa do lançamento. Sendo assim, o termo inicial do prazo quinquenal para a execução fiscal deu-se em 27.01.2002 e 14/09/2003. III - Precedentes (TRF-3, Terceira Turma, AC n. 2008.61.05006169-0, Rel. Desemb. Federal Cecília Marcondes, DJF3: 13.01.09; STJ, REsp 1.015.061-RS, Rel. Min. Luiz Fux, j. 15.05.08). IV - Tratando-se de execução ajuizada após o início da vigência da LC n. 118/05, pacificou-se o entendimento de que não incide o disposto na Súmula n. 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, o despacho que ordena a citação como termo final para a interrupção do prazo prescricional, de acordo com o art. 174, parágrafo único, I, do CTN. V - Precedentes (TRF-3, Terceira Turma, AC n. 2008.61.05006169-0, Rel. Desemb. Federal Cecília Marcondes, DJF3: 13.01.09, STJ, REsp 1.015.061-RS, Rel. Min. Luiz Fux, j. 15.05.08). VI - Dessa forma, considerando que o lapso prescricional foi interrompido em 05.02.07 pelo despacho que determinou a citação (fls. 22), constata-se que houve a prescrição relativamente aos créditos constantes da CDA 80 2 06 088081-03, constituídos definitivamente em 27.01.2002. VII - Quanto ao cabimento da condenação em honorários advocatícios no caso em tela, doutrina e jurisprudência reconhecem que o tratamento a ser dado à sucumbência é o já existente no ordenamento jurídico, prevalecendo o princípio da responsabilidade, ou seja, fica obrigado a reparar o dano aquele que der causa ao prejuízo. VIII - Tal fato só vem a corroborar o entendimento segundo o qual, havendo a necessidade de constituir advogado para oferecimento de defesa, seja ela embargos à execução ou mera exceção de pré-executividade, o acolhimento do pedido, ainda que parcialmente, do excipiente pelo juízo a quo não exime a exequente da condenação no pagamento da verba honorária. IX - Precedentes do STJ e desta Corte de Julgamento. X - Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0025824-24.2009.4.03.0000, Rel. JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, julgado em 22/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/08/2013) Intimem-se as partes do teor desta sentença e, decorridos os prazos para recursos, certifique-se o trânsito em julgado e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Custas satisfeitas. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0052942-05.1999.403.6182 (1999.61.82.052942-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X STEPPS CONFECÇÕES LTDA ME

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional relativamente aos débitos constantes da(s) CDA(s) apresentadas com a inicial. Infrutífera a citação postal (AR), os autos foram remetidos ao arquivo com base no art. 40, caput da Lei 6.830/80, onde permaneceram por muito tempo (de 17/04/2000 a 05/11/2013). A exequente apresentou certidão de objeto e pé do processo falimentar ao qual a executada foi submetida e, em nova manifestação, alegou não terem sido localizadas causas suspensivas/interruptivas da prescrição. É o relatório. Decido. O 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, incluído pela Lei 11.051/2004, dispõe: se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ressalte-se que a paralisação delongada do feito resultou da inércia da exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por anos ficasse a demanda à espera de suas diligências. Assim, há que ser reconhecida a

situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do art. 219, 5º do Código de Processo Civil dada pela Lei 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Outrossim, tratando-se o novo art. 219 do CPC de norma processual, deve ser aplicado imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, REsp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, para reconhecer a prescrição do direito da exequente em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita) em relação à exequente, bem como a ausência de advogado constituído pela executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0072258-04.1999.403.6182 (1999.61.82.072258-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X LEV INSTALACAO MONTAGEM E COLOCACAO S/C LTDA(SP173773 - JOSÉ ANTENOR NOGUEIRA DA ROCHA E SP119570 - MARCO ANTONIO DE FREITAS COSTA)

Vistos em sentença. Cuida-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em razão da(s) certidão(ões) de dívida(s) ativa(s) apresentada(s) na inicial. Com citação postal, sobreveio informação sobre o valor da causa (R\$ 2.500,00), sendo determinado, pelo juízo, o arquivamento dos autos nos termos do art. 20 da MP 1.973-63/2000, o que se deu em 20/08/2000. Retornando os autos do arquivo em 28/05/2013 em virtude da exceção de pré-executividade oposta pela executada (fls. 10/19), foram os autos encaminhados à exequente para vista, a fim de que se manifestasse sobre eventual ocorrência de suspensão ou interrupção do prazo prescricional. A exequente, por sua vez, informou não terem sido localizadas causas suspensivas/interruptivas do referido prazo. É o relatório. Decido. O art. 40, 4º da Lei 6.830/80, incluído pela Lei 11.051/2004, dispõe que: se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ressalte-se que a paralisação delongada do feito resultou da inércia da exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por anos ficasse a demanda à espera de suas diligências. Assim, há que ser reconhecida a situação prevista pelo art. 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do art. 219, 5º do Código de Processo Civil dada pela Lei 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Outrossim, tratando-se o art. 219 do CPC de norma processual, deve ser aplicado imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, REsp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). Considerando a oposição de exceção de pré-executividade pela executada e que a extinção desta ação se deu em virtude da ocorrência de prescrição, prevalece o princípio da causalidade, vale dizer, aquele que causa o prejuízo fica obrigado a reparar o dano, cabível o arbitramento de honorários advocatícios de sucumbência. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO ARTIGO 557. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA APÓS A LC 118/05. TERMO FINAL - DESPACHO ORDENATÓRIO DA CITAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO. I - Disciplina o art. 174 do CTN que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva. II - No caso dos autos, o crédito exequendo foi constituído por intermédio de Auto de Infração em 28.12.2001 (CDA 80 2 06 088081-03) e 15.08.2003 (CDA 80 7 06 047115-60) - fls. 11/20. Em tais casos, o marco inicial para contagem do prazo prescricional configura-se trinta dias após a notificação do contribuinte acerca do auto de infração, uma vez que não há notícia nos autos de que houve impugnação administrativa do lançamento. Sendo assim, o termo inicial do prazo quinquenal para a execução fiscal deu-se em 27.01.2002 e 14/09/2003. III - Precedentes (TRF-3, Terceira Turma, AC n. 2008.61.05006169-0, Rel. Desemb. Federal Cecília Marcondes, DJF3: 13.01.09; STJ, REsp 1.015.061-RS, Rel. Min. Luiz Fux, j. 15.05.08). IV - Tratando-se de execução ajuizada após o início da vigência da LC n. 118/05, pacificou-se o entendimento de que não incide o disposto na Súmula n. 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, o despacho que ordena a citação como termo final para a interrupção do prazo prescricional, de acordo com o art. 174, parágrafo único, I, do CTN. V - Precedentes (TRF-3, Terceira Turma, AC n. 2008.61.05006169-0, Rel. Desemb. Federal Cecília Marcondes, DJF3: 13.01.09, STJ, REsp 1.015.061-RS, Rel. Min. Luiz Fux, j. 15.05.08). VI - Dessa forma, considerando que o lapso prescricional foi interrompido em 05.02.07 pelo despacho que determinou a citação (fls. 22), constata-se que houve a prescrição relativamente aos créditos constantes da CDA 80 2 06 088081-03, constituídos definitivamente em 27.01.2002. VII - Quanto ao cabimento da condenação em honorários advocatícios no caso em tela, doutrina e jurisprudência reconhecem que o tratamento a ser dado à sucumbência é o já existente no ordenamento jurídico, prevalecendo o princípio da responsabilidade, ou seja, fica obrigado a reparar o dano aquele que der causa ao prejuízo. VIII - Tal fato só vem a corroborar o entendimento segundo o qual, havendo a necessidade de constituir advogado para oferecimento de defesa, seja ela embargos à execução ou mera exceção de pré-executividade, o acolhimento do pedido, ainda que parcialmente, do excipiente pelo juízo a quo não exime a exequente da condenação no pagamento da verba honorária. IX - Precedentes do STJ e desta Corte de Julgamento. X - Agravo

legal improvido.(AI 0025824-24.2009.4.03.0000 - TRF 3ª Região, Terceira Turma, Rel. Juíza Convocada Eliana Marcelo - julgado em 22/08/2013 - e-DJF3 Judicial 1 de 30/08/2013). Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, para reconhecer a prescrição do direito da exequente em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa que embasou a presente execução fiscal. Arbitro em R\$ 200,00 (duzentos reais) a verba honorária advocatícia de sucumbência a ser suportada pela exequente pelas razões supra explicitadas. Intimem-se as partes do teor desta sentença e, decorridos os prazos para recursos, certifique-se o trânsito em julgado e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0024501-77.2000.403.6182 (2000.61.82.024501-0) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 750 - MARILDA NABHAN) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS

Vistos em sentença. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de procedência proferida nos autos dos embargos à execução nº 2002.61.82.028536-3 (fl. 20), deixa de existir fundamento para a presente execução fiscal, razão pela qual JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar a verba honorária de sucumbência em virtude de já ter sido a mesma fixada nos autos dos embargos à execução e para este feito, sendo certo que a posição deste juízo se coaduna à jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, que reconhece a possibilidade da fixação única, senão vejamos: PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO EXISTENTE. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUTONOMIA DOS HONORÁRIOS. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. FIXAÇÃO ÚNICA DE HONORÁRIOS PARA AMBAS AS AÇÕES. VIABILIDADE. 1. É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os embargos à execução constituem ação autônoma e, por conseguinte, é possível a cumulação da condenação em honorários advocatícios arbitrados na ação de execução. Precedentes: AgRg no REsp 1212703/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 26.4.2011, DJe 29.4.2011; REsp 1226372/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 26.4.2011, DJe 5.5.2011. 2. A jurisprudência também reconhece que é possível a fixação única dos honorários no julgamento dos embargos, desde que se estipule que o valor fixado atende a ambas as ações, como no caso dos autos. Precedentes: AgRg no REsp 1256163/PR, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 2.2.2012, DJe 9.2.2012; AgRg no REsp 1.227.683/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 5.4.2011, DJe 19.4.2011; AgRg no REsp 1241812/PR, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, julgado em 18.10.2011, DJe 25.10.2011. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos. (EAERES 201101620347, Rel. Humberto Martins, STJ - Segunda Turma, DJE de 19/04/2012). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. P.R.I.

0045140-19.2000.403.6182 (2000.61.82.045140-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TERMOINOX IND/ E COM/ LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

Vistos em sentença. Cuida-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em razão da certidão de dívida ativa apresentada na inicial. Com citação postal negativa (AR), o andamento do feito foi suspenso nos termos do art. 40, caput da Lei 6.830/80 e os autos remetidos ao arquivo em 13/07/2001. Retornando do arquivo em 07/10/2013 em virtude de exceção de pré-executividade oposta pela executada, deu-se vista dos autos à exequente para que se manifestasse sobre a eventual ocorrência de suspensão/interrupção do prazo prescricional. Em sua manifestação, a exequente reconheceu a prescrição intercorrente e sustentou o não cabimento de condenação ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que quem deu azo à propositura da ação foi a executada. É o relatório. Decido. Conforme se verifica da leitura dos autos, estes foram remetidos ao arquivo e lá permaneceram por muito tempo. O 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, incluído pela Lei 11.051/2004, dispõe: se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ressalte-se que a paralisação delongada do feito resultou da inércia da exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por anos ficasse a demanda à espera de suas diligências. Assim, há que ser reconhecida a situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do art. 219, 5º do Código de Processo Civil dada pela Lei 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Outrossim, tratando-se o novo art. 219 do CPC de norma processual, deve ser aplicado imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, REsp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10-04-2006). Acrescente-se, por oportuno, que a própria exequente reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente. Considerando a oposição de exceção de pré-executividade pela executada e que a extinção desta ação se deu em virtude da ocorrência de prescrição, prevalece o princípio da causalidade, vale dizer, aquele que causa o prejuízo fica obrigado a reparar o dano, cabível o arbitramento de honorários advocatícios de sucumbência. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO ARTIGO 557. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA APÓS A LC 118/05. TERMO FINAL - DESPACHO ORDENATÓRIO DA

CITAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO.I - Disciplina o art. 174 do CTN que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva.II - No caso dos autos, o crédito exequendo foi constituído por intermédio de Auto de Infração em 28.12.2001 (CDA 80 2 06 088081-03) e 15.08.2003 (CDA 80 7 06 047115-60) - fls. 11/20. Em tais casos, o marco inicial para contagem do prazo prescricional configura-se trinta dias após a notificação do contribuinte acerca do auto de infração, uma vez que não há notícia nos autos de que houve impugnação administrativa do lançamento. Sendo assim, o termo inicial do prazo quinquenal para a execução fiscal deu-se em 27.01.2002 e 14/09/2003.III - Precedentes (TRF-3, Terceira Turma, AC n. 2008.61.05006169-0, Rel. Desemb. Federal Cecília Marcondes, DJF3: 13.01.09; STJ, REsp 1.015.061-RS, Rel. Min. Luiz Fux, j. 15.05.08).IV - Tratando-se de execução ajuizada após o início da vigência da LC n. 118/05, pacificou-se o entendimento de que não incide o disposto na Súmula n. 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, o despacho que ordena a citação como termo final para a interrupção do prazo prescricional, de acordo com o art. 174, parágrafo único, I, do CTN.V - Precedentes (TRF-3, Terceira Turma, AC n. 2008.61.05006169-0, Rel. Desemb. Federal Cecília Marcondes, DJF3: 13.01.09, STJ, REsp 1.015.061-RS, Rel. Min. Luiz Fux, j. 15.05.08).VI - Dessa forma, considerando que o lapso prescricional foi interrompido em 05.02.07 pelo despacho que determinou a citação (fls. 22), constata-se que houve a prescrição relativamente aos créditos constantes da CDA 80 2 06 088081-03, constituídos definitivamente em 27.01.2002.VII - Quanto ao cabimento da condenação em honorários advocatícios no caso em tela, doutrina e jurisprudência reconhecem que o tratamento a ser dado à sucumbência é o já existente no ordenamento jurídico, prevalecendo o princípio da responsabilidade, ou seja, fica obrigado a reparar o dano aquele que der causa ao prejuízo.VIII - Tal fato só vem a corroborar o entendimento segundo o qual, havendo a necessidade de constituir advogado para oferecimento de defesa, seja ela embargos à execução ou mera exceção de pré-executividade, o acolhimento do pedido, ainda que parcialmente, do excipiente pelo juízo a quo não exime a exequente da condenação no pagamento da verba honorária.IX - Precedentes do STJ e desta Corte de Julgamento.X- Agravo legal improvido.(AI 0025824-24.2009.4.03.0000 - TRF 3ª Região, Terceira Turma, Rel. Juíza Convocada Eliana Marcelo - julgado em 22/08/2013 - e-DJF3 Judicial 1 de 30/08/2013). Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, para reconhecer a prescrição do direito da exequente em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa que embasou a presente execução fiscal. Arbitro em R\$ 200,00 (duzentos reais) a verba honorária advocatícia de sucumbência a ser suportada pela exequente pelas razões supra explicitadas.Intimem-se as partes do teor desta sentença e, decorridos os prazos para recursos, certifique-se o trânsito em julgado e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0047247-31.2003.403.6182 (2003.61.82.047247-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CONSTRUSAM S/C LTDA(SP081556 - MARIA ADELAIDE DO NASCIMENTO PEREIRA) Vistos em sentença.Cuida-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em razão da certidão de dívida ativa apresentada na inicial.Com citação postal negativa, este juízo determinou a citação por edital (fl. 09), sendo a exequente intimada dessa decisão por meio de mandado (fl. 10).À ausência de manifestação da Fazenda Nacional, não obstante intimada da referida decisão, decorrido o prazo constante do edital de citação, ou autos foram remetidos ao arquivo em 04/08/2004, sendo desarquivados para a juntada da petição de fls. 11/47.Aberta vista à exequente, sobreveio manifestação de fls. 49/57, pugnando pela não apreciação da petição formulada, uma vez que a peticionante é pessoa estranha ao feito, não tendo poderes de representação da empresa executada. Requereu o desentranhamento da referida petição.Determinando o juízo que a Fazenda Nacional se manifestasse sobre eventual ocorrência de prescrição, a mesma sustenta que não se verificou a referida prescrição, uma vez que teria ocorrido cerceamento de defesa após a citação postal negativa, alegando que o correto teria sido tentativa de citação por oficial de justiça.Alegou, ainda, que embora o despacho em que foi determinada a citação por edital garantisse o direito da exequente à vista dos autos, o mesmo não ocorreu.É o relatório. Decido.Inicialmente, no tocante ao protocolo de fls. 11/47, observo que a peticionante Eunice Santiago de Farias, embora tenha sido sócia da executada, não possui poderes de representação, até porque, conforme se depreende dos documentos por ela trazidos, sequer fazia parte da sociedade quando do ajuizamento da ação (04/08/2003), uma vez que da mesma se retirou em 16/10/2002. Dessa forma, nada a decidir com relação aos pedidos formulados, todavia, ausente qualquer prejuízo que possa causar ao feito, determino sua manutenção nos autos. No mais, da análise dos autos, constata-se que após a citação postal negativa (fl. 08), este juízo determinou que se realizasse a citação por edital (fl. 09).Diferentemente do que alega a exequente, à fl. 10 foi expedido mandado de intimação pessoal, sendo certificado que tal intimação se deu na pessoa do Procurador-Chefe, Dr. Alexandre Carnevali da Silva. Ressalte-se que não houve qualquer manifestação contrária da Fazenda Nacional quanto à referida determinação, ocorrendo, assim, a preclusão temporal e, após o prazo do edital, que era de 30 (trinta) dias, os autos foram regularmente remetidos, sobrestados, ao arquivo.Destaco, por oportuno, que a própria decisão de fl. 09 prevê que os autos deveriam permanecer no arquivo até provocação das partes, o que somente veio a ocorrer com o protocolo da petição de fls. 11/47, motivando o seu desarquivamento. É imperioso ressaltar que a exequente poderia, a qualquer

momento, requerer o retorno dos autos à Secretaria para as diligências que entendesse necessárias, no entanto isso não ocorreu e o processo permaneceu arquivado de 12/08/2004 a 14/06/2012 (fls. 61/62), ou seja, quase 8 (oito) anos. Com o advento da nova redação do art. 219, 5º do Código de Processo Civil dada pela Lei 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Outrossim, tratando-se o art. 219 do CPC de norma processual, deve ser aplicado imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, REsp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). Diante do exposto, e por não assistir razão à exequente quanto aos argumentos trazidos à fl. 58 vº, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com base no art. 269, IV do Código de Processo Civil, para reconhecer a prescrição do direito da exequente em exigir os créditos constantes da Certidão de Dívida Ativa. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0047412-44.2004.403.6182 (2004.61.82.047412-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMERCIO DE CARNES VERONA LTDA ME

Vistos em sentença. Cuida-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em razão das certidões de dívida ativa apresentadas na inicial. Com citação postal negativa, o andamento do feito foi suspenso nos termos do art. 40, caput da Lei 6.830/80 e os autos remetidos ao arquivo em 14/07/2005. Desarquivados em 10/11/2008 para juntada de petição da exequente com pedido de vista dos autos, em 10/09/2009 foi requerida a citação da executada em outro endereço, o que foi deferido e, por ser no Município de Mauá-SP, expediu-se Carta Precatória para tal finalidade. A diligência, todavia, foi infrutífera. Determinada a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, sobreveio manifestação da exequente requerendo citação por edital, bem como rastreamento e bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud. Determinada nova vista à exequente para que se manifestasse sobre eventual interrupção do prazo prescricional, essa se manifestou favorável à declaração de prescrição. É o relatório. Decido. Conforme manifestação da própria executada, a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais mais recente foi entregue em 29/05/1999, tendo o ajuizamento da ação se dado em 03/08/2004, ou seja, mais de cinco anos depois. Com o advento da nova redação do art. 219, 5º do Código de Processo Civil dada pela Lei 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Outrossim, tratando-se o art. 219 do CPC de norma processual, deve ser aplicado imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, REsp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com base no art. 269, IV do Código de Processo Civil, para reconhecer a prescrição do direito da exequente em exigir os créditos constantes das Certidões de Dívida Ativa. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0058281-66.2004.403.6182 (2004.61.82.058281-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HOLANDA PREVI SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA(SP133127 - ADRIANA CRISTINA PAPAFILIPAKIS)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional objetivando a cobrança dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa apresentadas na inicial. Com citação postal, foi expedido mandado de penhora, avaliação e intimação cuja diligência restou infrutífera, sobrevindo exceção de pré-executividade (fls. 18/91), pela qual a executada afirma que os débitos exigidos foram extintos pelo pagamento, nos termos do art. 156, I do Código Tributário Nacional. A Fazenda Nacional manifestou-se pela rejeição da exceção, sob a alegação de que os documentos apresentados pela executada não se mostram hábeis a afastar a presunção legal de certeza e liquidez do crédito tributário. Em decisão de 28/05/2008, este juízo determinou a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários objeto da presente execução e deferiu o prazo de 120 dias requerido pela exequente para a análise necessária à eventual comprovação do alegado pela executada. Interposto agravo de instrumento pela exequente contra a decisão que apreciou a exceção de pré-executividade, ao referido recurso foi negado seguimento, todavia ainda não ocorreu o trânsito em julgado do decidido. Às fls. 137/139 a exequente requereu a extinção da execução fiscal nos termos do art. 26, da Lei 6.830/80, em virtude do cancelamento das inscrições em dívida ativa que a embasaram. É o relatório. Decido. Diante do exposto, tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito nos termos do artigo 267, IV do Código de Processo Civil, c/c art. 26 da Lei 6.830/80. Arbitro em R\$ 1.000,00 (hum mil reais) a verba honorária advocatícia de sucumbência a ser suportada pela exequente, considerando que a extinção desta ação se deu em virtude do cancelamento das CDAs, prevalecendo, pois, o princípio da causalidade, vale dizer, aquele que causa o prejuízo fica obrigado a reparar o dano. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO ARTIGO 557. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA APÓS A LC 118/05. TERMO FINAL - DESPACHO ORDENATÓRIO DA CITAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO. I - Disciplina o art. 174 do CTN que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva. II - No caso dos autos, o crédito exequendo foi constituído por intermédio de Auto de Infração em 28.12.2001 (CDA 80 2

06 088081-03) e 15.08.2003 (CDA 80 7 06 047115-60) - fls. 11/20. Em tais casos, o marco inicial para contagem do prazo prescricional configura-se trinta dias após a notificação do contribuinte acerca do auto de infração, uma vez que não há notícia nos autos de que houve impugnação administrativa do lançamento. Sendo assim, o termo inicial do prazo quinquenal para a execução fiscal deu-se em 27.01.2002 e 14/09/2003.III - Precedentes (TRF-3, Terceira Turma, AC n. 2008.61.05006169-0, Rel. Desemb. Federal Cecília Marcondes, DJF3: 13.01.09; STJ, REsp 1.015.061-RS, Rel. Min. Luiz Fux, j. 15.05.08).IV - Tratando-se de execução ajuizada após o início da vigência da LC n. 118/05, pacificou-se o entendimento de que não incide o disposto na Súmula n. 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, o despacho que ordena a citação como termo final para a interrupção do prazo prescricional, de acordo com o art. 174, parágrafo único, I, do CTN.V - Precedentes (TRF-3, Terceira Turma, AC n. 2008.61.05006169-0, Rel. Desemb. Federal Cecília Marcondes, DJF3: 13.01.09, STJ, REsp 1.015.061-RS, Rel. Min. Luiz Fux, j. 15.05.08).VI - Dessa forma, considerando que o lapso prescricional foi interrompido em 05.02.07 pelo despacho que determinou a citação (fls. 22), constata-se que houve a prescrição relativamente aos créditos constantes da CDA 80 2 06 088081-03, constituídos definitivamente em 27.01.2002.VII - Quanto ao cabimento da condenação em honorários advocatícios no caso em tela, doutrina e jurisprudência reconhecem que o tratamento a ser dado à sucumbência é o já existente no ordenamento jurídico, prevalecendo o princípio da responsabilidade, ou seja, fica obrigado a reparar o dano aquele que der causa ao prejuízo.VIII - Tal fato só vem a corroborar o entendimento segundo o qual, havendo a necessidade de constituir advogado para oferecimento de defesa, seja ela embargos à execução ou mera exceção de pré-executividade, o acolhimento do pedido, ainda que parcialmente, do excipiente pelo juízo a quo não exime a exequente da condenação no pagamento da verba honorária.IX - Precedentes do STJ e desta Corte de Julgamento.X- Agravo legal improvido.(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0025824-24.2009.4.03.0000, Rel. JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, julgado em 22/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/08/2013) Encaminhe-se cópia desta sentença à Subsecretaria de Feitos da Vice-Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, considerando que o agravo de instrumento 2008.03.00.050388-2 encontra-se naquele setor (fls. 141/142).Intimem-se as partes e, decorridos os prazos para recursos, certifique-se o trânsito em julgado e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa finda.Custas satisfeitas.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0036263-17.2005.403.6182 (2005.61.82.036263-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X RIBEIRO E BIAZZI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Vistos em sentença.Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança do(s) crédito(s) constante(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da(s) obrigação(ões) pelo(a) executado(a).É o relatório. Decido.Tendo em vista a petição do(a) exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Considerando que o(a) exequente manifestou-se expressamente renunciando o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0024897-44.2006.403.6182 (2006.61.82.024897-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AUTO PECAS MARQUINHOS LTDA ME

Vistos em sentença.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional para a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa apresentada(s) na inicial.Improficua a citação postal, a exequente manifestou-se requerendo a extinção parcial da ação no tocante à CDA 80 7 99 032813-74 em razão da prescrição e das CDAs 80 7 99 032812-93 e 80 6 99 132316-58 em virtude do pagamento. No tocante às demais CDAs que motivaram o ajuizamento, requereu o prosseguimento da ação, com a citação da executada, na pessoa de seu representante legal, informando o seu endereço para a realização da diligência.Este juízo determinou a exclusão, do sistema processual, das CDAs supramencionadas e a consequente alteração do valor da causa. Indeferiu a citação da executada na pessoa de seu representante legal e determinou que a exequente se manifestasse acerca do prosseguimento da ação.A Fazenda Nacional requereu, então, a citação por meio de mandado e o juízo determinou que a mesma se manifestasse sobre eventual interrupção do prazo decadencial/prescricional.Sobreveio manifestação da exequente alegando que teria ocorrido a prescrição, nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional e requerendo a extinção da ação e vista futura dos autos.É o relatório. Decido.Conforme manifestação da própria exequente (fls. 89/101), de acordo com as certidões de dívida ativa que ensejaram a propositura da ação, o limite para o ajuizamento seria 09/05/2001 e 14/05/2002, entretanto, somente se deu em 26/05/2006.Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com base no art. 269, IV do Código de Processo Civil, para reconhecer a prescrição do direito da exequente em exigir os créditos constantes das Certidões de Dívida Ativa n°s 80 2 99 061865-70; 80 6 99 132315-77; 80 6 99 132318-10; 80 6 04 078429-07 e 80 7 04 020046-76. Proceda-se ao levantamento de eventual

penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0029049-38.2006.403.6182 (2006.61.82.029049-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X F-27 SOM E ACESSORIOS LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança do(s) crédito(s) constante(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da(s) obrigação(ões) pelo(a) executado(a). É o relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Considerando que o(a) exequente manifestou-se expressamente renunciando o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0053389-46.2006.403.6182 (2006.61.82.053389-3) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X INES APARECIDA DO NASCIMENTO

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança do(s) crédito(s) constante(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da(s) obrigação(ões) pelo(a) executado(a). É o relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada e, por fim, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0035755-03.2007.403.6182 (2007.61.82.035755-4) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ROGERIO PEREIRA

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança do(s) crédito(s) constante(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da(s) obrigação(ões) pelo(a) executado(a). É o relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Considerando que o(a) exequente manifestou-se expressamente renunciando o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0040689-04.2007.403.6182 (2007.61.82.040689-9) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X AUDREA CORTEZ PRONZATTI

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança do(s) crédito(s) constante(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da(s) obrigação(ões) pelo(a) executado(a). É o relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada e, por fim, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0044859-19.2007.403.6182 (2007.61.82.044859-6) - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - CRO(SP198239 - LUCICLÉA CORREIA ROCHA) X ROBERTO STEINMEYER

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança do(s) crédito(s) constante(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da(s) obrigação(ões) pelo(a) executado(a). É o relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver,

ficando o depositário liberado do seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada e, por fim, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0010198-77.2008.403.6182 (2008.61.82.010198-9) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOAQUIM ANTONIO JR
Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança do(s) crédito(s) constante(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da(s) obrigação(ões) pelo(a) executado(a). É o relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Considerando que o(a) exequente manifestou-se expressamente renunciando o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0013312-87.2009.403.6182 (2009.61.82.013312-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PREF MUN SAO PAULO
Vistos em sentença. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de procedência proferida nos autos dos embargos à execução nº 2009.61.82.013312-0 (fl. 29), deixa de existir fundamento para a presente execução fiscal, razão pela qual JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar a verba honorária de sucumbência em virtude de já ter sido a mesma fixada nos autos dos embargos à execução e para este feito, sendo certo que a posição deste juízo se coaduna à jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, que reconhece a possibilidade da fixação única, senão vejamos: PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO EXISTENTE. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUTONOMIA DOS HONORÁRIOS. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. FIXAÇÃO ÚNICA DE HONORÁRIOS PARA AMBAS AS AÇÕES. VIABILIDADE. 1. É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os embargos à execução constituem ação autônoma e, por conseguinte, é possível a cumulação da condenação em honorários advocatícios arbitrados na ação de execução. Precedentes: AgRg no REsp 1212703/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 26.4.2011, DJe 29.4.2011; REsp 1226372/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 26.4.2011, DJe 5.5.2011. 2. A jurisprudência também reconhece que é possível a fixação única dos honorários no julgamento dos embargos, desde que se estipule que o valor fixado atende a ambas as ações, como no caso dos autos. Precedentes: AgRg no REsp 1256163/PR, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 2.2.2012, DJe 9.2.2012; AgRg no REsp 1.227.683/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 5.4.2011, DJe 19.4.2011; AgRg no REsp 1241812/PR, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, julgado em 18.10.2011, DJe 25.10.2011. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos. (EAERES 201101620347, Rel. Humberto Martins, STJ - Segunda Turma, DJE de 19/04/2012). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.

0050324-38.2009.403.6182 (2009.61.82.050324-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ADRIANA CABRAL DE LIMA
Vistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. Não havendo bens a serem penhorados, por meio de decisão, foi suspensa a execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80. O exequente requereu o bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud. Remetidos os autos à Central de Conciliação, foram devolvidos a este juízo em razão da ausência da executada na audiência designada. É o relatório. Decido. Tem-se assentado na doutrina e na jurisprudência que o processamento de execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção do processo, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: a sobrecarga dos serviços cartorários decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, uma vez que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, por falta de interesse da agir, o Poder Judiciário vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, com lastro nos princípios da razoabilidade, da economicidade (art. 70 da Constituição Federal de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª Ed., pág. 60, Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir

Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores: v.g., RE 236.591/SP, Relator Min. Moreira Alves, DJ 23/11/98; RE 235.186/SP, Relator Min. Octavio Gallotti, DJ 25/11/98; RE 236.943/SP, Relator Min. Carlos Velloso, DJ 06/11/98; RE 235.242/SP, Relator Min. Maurício Corrêa, DJ 20/10/98; RE 240.250/SP, Relator Min. Moreira Alves, DJ 06/08/99; RE 252.965/SP, Relator Min. Marco Aurélio, Redator para acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29/09/00. A Lei 12.514/2011 fixou um limite objetivo e específico para os Conselhos profissionais ajuizarem as execuções das anuidades nos artigos 7º e 8º. A norma impede a propositura de novas execuções. Pois bem, tratando-se de lei processual, possui aplicabilidade imediata aos processos pendentes, bem como aos recursos interpostos, independentemente da fase em que se encontram, em homenagem ao princípio de direito tempus regit actum. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL- CRESS. LEI 12.514/2011. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. 3. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas três anuidades, no valor total de R\$ 719,95 em dez/2002 (fls.05), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do conselho. 4. A Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 5. Nada obsta o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 6. Apelação a que se nega provimento. (Apelação Cível - 1858755, processo 064334-34.2002.4.03.6182, SP, TRF 3ª Região, Terceira Turma, data do julgamento 18/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 de 26/07/2013, Relatora Des. Federal Cecília Marcondes). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. EXTINÇÃO DE OFÍCIO DA EXECUÇÃO FISCAL. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. HONORÁRIOS INDEVIDOS. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O artigo 8º da Lei 12.514/2011 que dispõe sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelece que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. Conforme se verifica da análise do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, estabeleceu-se um quantum mínimo para a cobrança judicial, a impedir o ajuizamento de execuções fiscais novas, bem como o prosseguimento dos feitos em curso, quando se tratar de cobrança de créditos de valor inferior a quatro anuidades, como é o caso dos autos, onde está sendo cobrada anuidade referente aos exercícios de 2004 e 2005. 3. Por se tratar de norma de ordem pública que visa resguardar a segurança jurídica e que dispõe sobre matéria de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, sua aplicação é imediata, alcançando inclusive os processos em curso. 4. A Lei 12.514/2011, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 5. Nada impede o exequente de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 6. O artigo 20 do Código de Processo Civil é claro ao estabelecer que a sentença deverá condenar o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Sucede que, no caso dos autos, até antes da edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011 havia, sim, interesse de agir da parte embargada, ora apelada (exequente); o que houve foi que desapareceu essa condição da ação de modo superveniente ao ajuizamento da demanda. 7. A extinção do feito por perda de objeto, decorrente de fato superveniente, qual seja, edição da Lei nº 12.514/2011, não é fato imputável à exequente. Assim, indevida a verba honorária, quer pelo apelante, quer pelo apelado. 8. Extinção da execução fiscal de ofício. Apelo prejudicado. (Apelação Cível 1717466, processo 0010065-92.2010.403.6108, SP, TRF3, Sexta Turma, julgado em 18/04/2013, e-DJF3 Judicial 1 de 25/04/2013, Relator Des. Federal Johonsom Di Salvo). A norma dispõe que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente do devedor inadimplente. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas anuidades em número inferior à previsão legal, o que revela, à luz da lei, a impossibilidade da pretensão do Conselho. Não há que se falar em violação ao direito constitucional do livre acesso ao Judiciário, uma vez que, para ser exercido,

esse direito necessita de fixação de cumprimento de condições ou pressupostos para fins de admissibilidade ou processamento. Precedentes: Apelação Cível 1719312, processo 0048418-52.2005.403.6182, SP, Quarta Turma, julgamento em 02/08/2012, DJF3 Judicial 1, em 15/08/2012, Des. Federal Marli Ferreira; Apelação Cível 1719332, processo 0031812-41.2008.403.6182, SP, Terceira Turma, julgamento em 13/04/2012, e-DFF3 Judicial 1 em 19/04/2012; Des. Federal Carlos Muta. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil c.c. art. 8º da Lei 12.514/11. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0051604-44.2009.403.6182 (2009.61.82.051604-5) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP166991E - PATRICIA TAVARES) X MARIA APARECIDA ACUNZO FORLI GOMES

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança do(s) crédito(s) constante(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da(s) obrigação(ões) pelo(a) executado(a). É o relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Considerando que o(a) exequente manifestou-se expressamente renunciando o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0001202-22.2010.403.6182 (2010.61.82.001202-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X EDILAINÉ BORGES OLIVEIRA

Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança do(s) crédito(s) constante(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da(s) obrigação(ões) pelo(a) executado(a). É o relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Considerando que o(a) exequente manifestou-se expressamente renunciando o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0015133-92.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X ROSANGELA TOCACELI DE OLIVEIRA

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança do(s) crédito(s) constante(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da(s) obrigação(ões) pelo(a) executado(a). É o relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Considerando que o(a) exequente manifestou-se expressamente renunciando o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0027236-34.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE RADIOLOGIA(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X MARCOS APARECIDO DA SILVA

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança do(s) crédito(s) constante(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da(s) obrigação(ões) pelo(a) executado(a). É o relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Considerando que o(a) exequente manifestou-se expressamente renunciando o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0029835-43.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X PRISCILA JORGE LASARO

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança do(s) crédito(s) constante(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da(s) obrigação(ões) pelo(a) executado(a). É o relatório. Decido. Tendo em vista a petição

do(a) exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Considerando que o(a) exequente manifestou-se expressamente renunciando o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0041256-30.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X IMPLACK INDUSTRIA E COMERCIO DE ROTULOS LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. No curso da ação, sobreveio informação acerca da decretação da falência da executada e pedido da exequente de arquivamento do feito. É o relatório. Decido. Pois bem, considerando que a falência não configura modo irregular de dissolução da sociedade e que não há, nos autos, comprovação da existência de crime falimentar ou irregularidade no processo falimentar, que não há que se falar em imputação da responsabilidade em face dos sócios (artigo 135, III do Código Tributário Nacional). Ademais, consoante jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do E. Superior Tribunal de Justiça, uma vez decretada a falência e encerrado o processo falimentar, resta evidenciada a ausência de utilidade do processo de execução fiscal, posto que não proporcionará qualquer benefício ao credor. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. ART. 40 DA LEI 6.830/80. IMPOSSIBILIDADE. 1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias. 2. Precedentes da Corte: ERESP 174.532/PR, DJ 20/08/2001; REsp 513.555/PR, DJ 06/10/2003; AgRg no Ag 613.619/MG, DJ 20.06.2005; REsp 228.030/PR, DJ 13.06.2005. 3. O patrimônio da sociedade deve responder integralmente pelas dívidas fiscais por ela assumidas. 4. Os diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica são pessoalmente responsáveis pelos créditos relativos a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto (art. 135, inc. III, do CTN). 5. O não recolhimento de tributos não configura infração legal que possibilite o enquadramento nos termos do art. 135, inc. III, do CTN. 6. Nos casos de quebra da sociedade, a massa falida responde pelas obrigações da empresa executada até o encerramento da falência, sendo autorizado o redirecionamento da execução fiscal aos administradores somente em caso de comprovação da sua responsabilidade subjetiva, incumbindo ao Fisco a prova de gestão praticada com dolo ou culpa. 7. Revisar o entendimento a que chegou o Tribunal de origem, implicaria, necessariamente, o reexame de provas contidas nos autos, o que não é permitido em sede de recurso especial, haja vista o disposto na Súmula 07 deste eg. Tribunal. 8. O art. 40 da Lei 6.830/80 é taxativo ao admitir a suspensão da execução para localização dos co-devedores pela dívida tributária; e na ausência de bens sobre os quais possa recair a penhora. 9. A suspensão da execução inexistente previsão legal, mas sim para sua extinção, sem exame de mérito, nas hipóteses de insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal. Deveras, é cediço na Corte que a insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal não autoriza a suspensão da execução, a fim de que se realize diligência no sentido de se verificar a existência de co-devedores do débito fiscal, que implicaria em apurar a responsabilidade dos sócios da empresa extinta (art. 135 do CTN). Trata-se de hipótese não abrangida pelos termos do art. 40 da Lei 6.830/80. (Precedentes: REsp 758.363 - RS, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 12 de setembro de 2005; REsp 718.541 - RS, Segunda Turma, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ 23 de maio de 2005 e REsp 652.858 - PR, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 16 de novembro de 2004). 10. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp n. 1160981, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, julgado em 04.03.10, DJe 22.03.10). AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. EXTINÇÃO. I - Nos termos do caput e 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. II - A falência não constitui modo irregular de dissolução da sociedade, por tratar-se de expediente legalmente previsto, utilizável pela empresa na situação de impossibilidade de honrar seus compromissos. III - Não configurada qualquer das hipóteses previstas no art. 135, caput, do Código Tributário Nacional, não é possível imputar aos sócios da empresa a responsabilidade pelos débitos assumidos pela pessoa jurídica. IV - Agravo improvido. (AC 05106282619954036182, APELAÇÃO CÍVEL 1586388, Relatora Des. Federal Regina Costa, TRF 3, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1, 16/08/2011). AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. EXTINÇÃO. INCLUSÃO DE SÓCIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS ENSEJADORES. 1. De acordo com entendimento do Superior Tribunal de Justiça, uma vez encerrado o processo falimentar, e inexistindo bens suficientes para garantir a execução, se o nome dos co-

responsáveis não estiver incluído na CDA e o ente público não comprovou a ocorrência de qualquer das hipóteses listadas no art. 135 do CTN, a medida que se impõe é a extinção do feito executivo fiscal, nos termos do art. 267, VI do CPC.2. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 3. Agravo legal improvido. (AC 05084873419954036182 - APELAÇÃO CÍVEL - 1850855 - Relatora Des. Federal Consuelo Yoshida, TRF 3, julgado em 08/08/2013, publicado no DJF3 Judicial 1 16/08/2013).Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0014356-73.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELAINE CRISTINA LANZILLO

Vistos em sentença.Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança do(s) crédito(s) constante(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da(s) obrigação(ões) pelo(a) executado(a).É o relatório. Decido.Tendo em vista a petição do(a) exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Considerando que o(a) exequente manifestou-se expressamente renunciando o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0025667-61.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ABN AMRO BRASIL PARTICIPACOES FINANCEIRAS S.A.(SP234660 - HANDERSON ARAUJO CASTRO E SP258470 - FANNY VIEIRA GOMES)

Vistos e analisados os autos, em embargos de declaração de sentença.ABN AMRO BRASIL PARTICIPAÇÕES FINANCEIRAS S/A, qualificado nos autos, opõe os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em face da sentença de fl. 112, reputando ter ocorrido omissão em relação à Condenação da União Federal nas verbas de sucumbência.Vieram-me os autos conclusos. É o relatório.Os embargos são tempestivos, passo à análise:Considerando que a inscrição da dívida ativa ocorreu em razão de erro do próprio embargante, não há que se falar em condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios.Dessa forma, conheço dos embargos, posto que tempestivos e lhes NEGÓ PROVIMENTO.Publique-se, registre-se, intime-se.

0028557-70.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP181374 - DENISE RODRIGUES) X CAPELINI ARQUITETURA E PLANEJAMENTO SC LTDA

Vistos em sentença.Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança do(s) crédito(s) constante(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da(s) obrigação(ões) pelo(a) executado(a).É o relatório. Decido.Tendo em vista a petição do(a) exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Considerando que o(a) exequente manifestou-se expressamente renunciando o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0029114-57.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X THIAGO DE ARAUJO FERREIRA SILVA

Vistos em embargos infringentes de sentença.Trata-se de Execução Fiscal promovida pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de São Paulo - CREA/SP contra Thiago de Araújo Ferreira Silva.Foi proferida sentença de extinção nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil, c/c art. 8º da Lei 12.514/2011.O exequente interpôs embargos infringentes em virtude do valor da condenação não superar 50 OTNs.Alega o exequente, ora embargante, que a sentença merece reforma por infringência ao disposto no artigo 5º, XXXVI da Constituição Federal, ferindo seu direito adquirido, uma vez que a constituição do crédito tributário se deu anteriormente à vigência da Lei 12.514/2011.É o relatório. Decido. A despeito dos argumentos apresentados pelo embargante, não vislumbro, no caso, possibilidade de provimento do recurso. A sentença extintiva fundamentou-se no ínfimo valor da execução e, sendo flagrantemente antieconômica a pretensão executiva deduzida pelo embargante, afigura-se o mesmo carecedor do direito de ação, pois que faltante o interesse para agir na execução que propôs.O valor em execução é inferior ao gasto para movimentação do aparato judiciário, configurando um contrassenso despendar valor maior para a obtenção de valor menor.Ademais, consoante já reconhecido, ao atingir valor econômico razoável, a dívida ativa debatida poderá ser executada

novamente (art. 8º da Lei 12.514/2011). Sendo o processo um instrumento para o exercício da jurisdição, deve sopesar os bens materiais em jogo para a manutenção do equilíbrio do binômio custo/benefício, nos termos do princípio da economia, ou seja, o máximo resultado na atuação do direito com o mínimo de atividades processuais. De ressaltar que uma ação de valor antieconômico afronta o próprio interesse público, ficando longe da finalidade do processo na busca da pacificação dos conflitos. Assim, não constato necessidade, ao embargante, do prosseguimento da presente execução. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS DE VALOR CONSOLIDADO IGUAL OU INFERIOR A 60 UFIRS. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO. PORTARIAS 212/95 E 440/MEFP. 1. Não se pode admitir a movimentação do aparelho judiciário para cobrar dívida de valor ínfimo, em que os gastos do processo de execução ultrapassam o próprio valor a ser recebido. 2. A União, credora, é também quem arcará, de forma imediata, com os custos do processo de execução, o que, certamente, redundará em prejuízo ao erário. 3. Falta, no caso, uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, de vez que o processo não se reveste de utilidade prática, nem existe interesse econômico ou jurídico. 4. Recurso improvido. (AC 0103238-0, 1996, MG, Relator: Juiz Eustáquio Nunes da Silveira - TRF1, 4ª Turma, decisão de 26/06/1996; DJ 12/08/96, pág.056194). No tocante à aplicação da norma processual aos feitos em andamento, igualmente não merece guarida a pretensão do embargante, conforme atesta a jurisprudência pertinente: PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS. LEI 12.514/2011 - APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. (grifo nosso) 3. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas três anuidades, no valor total de R\$ 719,95 em dez/2002 (fls.05), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do conselho. 4. A Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 5. Nada obsta o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 6. Apelação a que se nega provimento. (AC 1858755 Processo 064334-34.2002.4.03.6182/SP, TRF3. Terceira Turma, julgado em 18/07/2013. DJF3 Judicial 1 de 26/07/2013, Relatora Des. Federal Cecília Marcondes). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA (CDA). CÔMPUTO DE VÁRIOS EXERCÍCIOS NUM SÓ, SEM DISCRIMINAÇÃO DO PRINCIPAL E DOS CONSECUTÁRIOS LEGAIS, ANO A ANO. ABERTURA DE PRAZO PARA EMENDA OU SUBSTITUIÇÃO DA CDA. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO EX OFFICIO PELO JUIZ. LEI 11.051/2004, QUE ACRESCENTOU O 4º AO ARTIGO 40, DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE, DESDE QUE OUVIDA A FAZENDA PÚBLICA PREVIAMENTE.(...) 10. A norma de natureza processual, como sói ser a regra in foco, tem a sua aplicação imediata, inclusive nos processos em curso. (grifo nosso). 11. Assim, além da impossibilidade de decretação de ofício da prescrição, porquanto não ouvida a Fazenda Pública, sobressai a nulidade dos julgados proferidos nos autos, uma vez que a decisão singular confirmada determinou a extinção do executivo fiscal, por defeito da CDA, sem proceder à abertura de prazo para a Fazenda Pública efetuar a emenda ou substituição do título executivo. 12. Recurso especial provido, para determinar o retorno dos autos ao Juízo Singular para rejuízo da causa. (RESP 200600244677, Primeira Turma, Relator Min. Luiz Fux, DJE de 22/09/2008). Diante do exposto, NEGOU PROVIMENTO ao presente recurso, mantendo in totum a r. sentença prolatada. P. R. I.

0029952-97.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SPI26515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança do(s) crédito(s) constante(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da(s) obrigação(ões) pelo(a) executado(a). É o relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Considerando que o(a) exequente manifestou-se expressamente renunciando o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0004946-54.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X ELIANE REGINA DE SOUZA

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança do(s) crédito(s) constante(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da(s) obrigação(ões) pelo(a) executado(a). É o relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Considerando que o(a) exequente manifestou-se expressamente renunciando o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0026635-57.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X OCAM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA(SP174784 - RAPHAEL GARÓFALO SILVEIRA E SP258491 - GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional objetivando a cobrança dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa apresentadas na inicial. Oposta exceção de pré-executividade, este juízo deu a executada como citada e indeferiu a expedição de ofícios ao SERASA e SPC, determinou a regularização de sua representação processual e vista à exequente. Foi interposto agravo de instrumento pela executada visando à exclusão/suspensão da pendência mantida no SERASA e no SPC decorrente da presente execução fiscal, sob a reiteração das razões apresentadas na exceção de pré-executividade, vale dizer, que os valores ora executados encontram-se com sua exigibilidade suspensa conforme decisão constante da ação declaratória nº 0022882-81.2011.403.6100, em trâmite perante o juízo da 26ª Vara Federal Cível de São Paulo. Manifestação da Fazenda Nacional requerendo a extinção da ação em virtude do cancelamento das inscrições em dívida ativa que motivaram o seu ajuizamento. É o relatório. Decido. Diante do exposto, tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito nos termos do artigo 267, IV do Código de Processo Civil, c/c art. 26 da Lei 6.830/80. Arbitro em R\$ 1.000,00 (hum mil reais) a verba honorária advocatícia de sucumbência a ser suportada pela exequente, considerando que a extinção desta ação se deu em virtude do cancelamento das CDAs, prevalecendo, pois, o princípio da causalidade, vale dizer, aquele que causa o prejuízo fica obrigado a reparar o dano. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO ARTIGO 557. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA APÓS A LC 118/05. TERMO FINAL - DESPACHO ORDENATÓRIO DA CITAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO. I - Disciplina o art. 174 do CTN que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva. II - No caso dos autos, o crédito exequendo foi constituído por intermédio de Auto de Infração em 28.12.2001 (CDA 80 2 06 088081-03) e 15.08.2003 (CDA 80 7 06 047115-60) - fls. 11/20. Em tais casos, o marco inicial para contagem do prazo prescricional configura-se trinta dias após a notificação do contribuinte acerca do auto de infração, uma vez que não há notícia nos autos de que houve impugnação administrativa do lançamento. Sendo assim, o termo inicial do prazo quinquenal para a execução fiscal deu-se em 27.01.2002 e 14/09/2003. III - Precedentes (TRF-3, Terceira Turma, AC n. 2008.61.05006169-0, Rel. Desemb. Federal Cecília Marcondes, DJF3: 13.01.09; STJ, REsp 1.015.061-RS, Rel. Min. Luiz Fux, j. 15.05.08). IV - Tratando-se de execução ajuizada após o início da vigência da LC n. 118/05, pacificou-se o entendimento de que não incide o disposto na Súmula n. 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, o despacho que ordena a citação como termo final para a interrupção do prazo prescricional, de acordo com o art. 174, parágrafo único, I, do CTN. V - Precedentes (TRF-3, Terceira Turma, AC n. 2008.61.05006169-0, Rel. Desemb. Federal Cecília Marcondes, DJF3: 13.01.09, STJ, REsp 1.015.061-RS, Rel. Min. Luiz Fux, j. 15.05.08). VI - Dessa forma, considerando que o lapso prescricional foi interrompido em 05.02.07 pelo despacho que determinou a citação (fls. 22), constata-se que houve a prescrição relativamente aos créditos constantes da CDA 80 2 06 088081-03, constituídos definitivamente em 27.01.2002. VII - Quanto ao cabimento da condenação em honorários advocatícios no caso em tela, doutrina e jurisprudência reconhecem que o tratamento a ser dado à sucumbência é o já existente no ordenamento jurídico, prevalecendo o princípio da responsabilidade, ou seja, fica obrigado a reparar o dano aquele que der causa ao prejuízo. VIII - Tal fato só vem a corroborar o entendimento segundo o qual, havendo a necessidade de constituir advogado para oferecimento de defesa, seja ela embargos à execução ou mera exceção de pré-executividade, o acolhimento do pedido, ainda que parcialmente, do excipiente pelo juízo a quo não exime a exequente da condenação no pagamento da verba honorária. IX - Precedentes do STJ e desta Corte de Julgamento. X - Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0025824-24.2009.4.03.0000, Rel. JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, julgado em 22/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/08/2013) Encaminhe-se cópia desta sentença ao(a) Relator(a) do agravo de instrumento 2013.03.00.021521-5. Intimem-se as partes e, decorridos os prazos para recursos, certifique-se o trânsito em julgado e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa finda. Custas satisfeitas. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o

depositário liberado do seu encargo.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0035663-49.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SPINELLI SA CORRETORA DE VALORES MOBILIARIOS E CAMBIO(SP106352 - JOSE FRANCISCO CUNHA FERRAZ FILHO)

Vistos em sentença. Spinelli S/A Corretora de Valores Mobiliários e Câmbio opôs embargos de declaração alegando omissão no julgado quanto à fixação da verba honorária de sucumbência.É o relatório.

Decido.Tempestivos os embargos, passo à análise da postulação formulada.Considerando que a extinção desta ação se deu em virtude do cancelamento da inscrição em dívida ativa que motivou o seu ajuizamento, prevalece o princípio da causalidade, vale dizer, aquele que causa o prejuízo fica obrigado a reparar o dano.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO ARTIGO 557. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA APÓS A LC 118/05. TERMO FINAL - DESPACHO ORDENATÓRIO DA CITAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO.I - Disciplina o art. 174 do CTN que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva.II - No caso dos autos, o crédito exequendo foi constituído por intermédio de Auto de Infração em 28.12.2001 (CDA 80 2 06 088081-03) e 15.08.2003 (CDA 80 7 06 047115-60) - fls. 11/20. Em tais casos, o marco inicial para contagem do prazo prescricional configura-se trinta dias após a notificação do contribuinte acerca do auto de infração, uma vez que não há notícia nos autos de que houve impugnação administrativa do lançamento. Sendo assim, o termo inicial do prazo quinquenal para a execução fiscal deu-se em 27.01.2002 e 14/09/2003.III - Precedentes (TRF-3, Terceira Turma, AC n. 2008.61.05006169-0, Rel. Desemb. Federal Cecília Marcondes, DJF3: 13.01.09; STJ, REsp 1.015.061-RS, Rel. Min. Luiz Fux, j. 15.05.08).IV - Tratando-se de execução ajuizada após o início da vigência da LC n. 118/05, pacificou-se o entendimento de que não incide o disposto na Súmula n. 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, o despacho que ordena a citação como termo final para a interrupção do prazo prescricional, de acordo com o art. 174, parágrafo único, I, do CTN.V - Precedentes (TRF-3, Terceira Turma, AC n. 2008.61.05006169-0, Rel. Desemb. Federal Cecília Marcondes, DJF3: 13.01.09, STJ, REsp 1.015.061-RS, Rel. Min. Luiz Fux, j. 15.05.08).VI - Dessa forma, considerando que o lapso prescricional foi interrompido em 05.02.07 pelo despacho que determinou a citação (fls. 22), constata-se que houve a prescrição relativamente aos créditos constantes da CDA 80 2 06 088081-03, constituídos definitivamente em 27.01.2002.VII - Quanto ao cabimento da condenação em honorários advocatícios no caso em tela, doutrina e jurisprudência reconhecem que o tratamento a ser dado à sucumbência é o já existente no ordenamento jurídico, prevalecendo o princípio da responsabilidade, ou seja, fica obrigado a reparar o dano aquele que der causa ao prejuízo.VIII - Tal fato só vem a corroborar o entendimento segundo o qual, havendo a necessidade de constituir advogado para oferecimento de defesa, seja ela embargos à execução ou mera exceção de pré-executividade, o acolhimento do pedido, ainda que parcialmente, do excipiente pelo juízo a quo não exime a exequente da condenação no pagamento da verba honorária.IX - Precedentes do STJ e desta Corte de Julgamento.X- Agravo legal improvido.(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0025824-24.2009.4.03.0000, Rel. JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, julgado em 22/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/08/2013) Dessa forma, conheço dos embargos, posto que tempestivos e lhes dou provimento para arbitrar a verba honorária de sucumbência em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no artigo 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil.Publique-se, registre-se, intimem-se.

0039786-90.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE RADIOLOGIA(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X ALEX ROBERTO DO NASCIMENTO

Vistos em sentença.Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança do(s) crédito(s) constante(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da(s) obrigação(ões) pelo(a) executado(a).É o relatório. Decido.Tendo em vista a petição do(a) exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Considerando que o(a) exequente manifestou-se expressamente renunciando o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0046042-49.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS) X CLOVIS EVARISTO FARIAS

Vistos em sentença.Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança do(s) crédito(s) constante(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) exequente requereu a extinção do feito em virtude da remissão total dos débitos apontados na CDA por motivo de falecimento do executado.É o relatório. Decido.Tendo em vista a petição do(a) exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do art. 794, II do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual

construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Considerando que o(a) exequente manifestou-se expressamente renunciando o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0061800-68.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X SIMONE TRINDADE DOS SANTOS SILVA

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança do(s) crédito(s) constante(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da(s) obrigação(ões) pelo(a) executado(a). É o relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Considerando que o(a) exequente manifestou-se expressamente renunciando o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000546-80.2001.403.6182 (2001.61.82.000546-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025788-12.1999.403.6182 (1999.61.82.025788-3)) SOMA SEGURADORA S/A(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SOMA SEGURADORA S/A X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X SOMA SEGURADORA S/A

Vistos em sentença. Trata-se de embargos opostos à execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional, objetivando a cobrança do tributo referido na Certidão de Dívida Ativa trazida com a inicial. Em sentença prolatada às fls. 133/140, a ação foi julgada improcedente, condenando a embargante ao pagamento dos honorários da embargada no montante de 10% do valor do débito consolidado, corrigido desde o ajuizamento dos embargos. Com apelação da embargante e contrarrazões da embargada, subiram os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região onde, após o pedido de desistência formulado pela recorrente (fls. 178/191), decidiu-se pela homologação da referida desistência, verificando-se o trânsito em julgado da decisão respectiva em 04/05/2010 (fl. 199 verso). Baixados os autos a este juízo da execução, a exequente-embargada, Fazenda Nacional, requereu o cumprimento do julgado, apresentando cálculo que, aceito pela embargante-executada, culminou com o pagamento de fls. 209/210 diretamente à Receita Federal, dispensando, dessa forma, a conversão em renda da União, como havia sido requerido pela devedora. Sobreveio pedido de extinção do feito pela Fazenda Nacional, por perda do objeto. É o relatório. Decido. Na execução fiscal 1999.61.82.025788-3 foi prolatada sentença julgando extinto o processo em razão do pagamento do débito pela executada (fls. 219/221). Ora, consoante a moderna doutrina, o interesse de agir, uma das condições da ação, reveste-se no binômio necessidade/adequação. Assim, em face da decisão proferida na execução fiscal, não mais remanesce o interesse do embargante no provimento jurisdicional destes embargos à execução. Quanto aos honorários aos quais a embargante foi condenada na presente ação, igualmente se confirmou o pagamento, conforme constante do relatório desta sentença. Diante do exposto, JULGO EXTINTOS os embargos à execução fiscal sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil, por perda do objeto. Sem custas na forma do art. 7º da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal 1999.61.82.025788-3. Para tal, considerando que o referido processo foi, possivelmente por equívoco, arquivado sobrestado (fl. 220), determino seu desarquivamento para a realização do traslado e a respectiva regularização no sistema processual. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal Titular

DR. CARLOS ALBERTO NAVARRO PEREZ

Juiz Federal Substituto

Belº LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1793

EXECUCAO FISCAL

0502164-76.1996.403.6182 (96.0502164-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X SEMAN SERVICOS EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRACAO LTDA(SP009151 - JOSE CARLOS GRACA WAGNER E SP075717 - OSCAR EDUARDO GOUVEIA GIOIELLI E SP173583 - ALEXANDRE PIRES MARTINS LOPES E SP163085 - RICARDO FERRARESI JÚNIOR)

1. Manifeste-se a executada acerca da petição e documentos juntados pela exequente às fls. 111/123.2. Verifico que o subscritor da petição de folhas 126/127 não possui poderes para representar a empresa executada, razão pela qual deverá regularizar a representação processual.Prazo: 10 (dez) dias.Intime-se. Após, tornem conclusos.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLKC 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR
BELa. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES
DIRETORA DA SECRETARIA**

Expediente Nº 3399

EXECUCAO FISCAL

0030743-71.2008.403.6182 (2008.61.82.030743-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1537 - FERNANDA MARIA GUNDES SALAZAR) X LUIS FERNANDO S MENDES(SP070442 - PAULO EDISON MARTINS) Fls. 169/70:1. Verifico no documento de fls. 172 que houve bloqueio no valor de R\$ 7.288,17 em conta poupança, impenhorável nos termos do art. 649, X do Código de Processo Civil. Assim, proceda a serventia a elaboração de minuta para desbloqueio da respectiva conta.2. Após, abra-se vista à exequente para manifestação sobre o parcelamento do débito, informando se foi concedido antes ou depois do bloqueio.3. Tramite-se de forma prioritária, nos termos da Lei 10.741/03. Int.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**MMº JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO - DR. MARCIO FERRO CATAPANI.
DIRETORA DE SECRETARIA - BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.**

Expediente Nº 1752

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0014865-53.2001.403.6182 (2001.61.82.014865-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0089941-20.2000.403.6182 (2000.61.82.089941-1)) JOCKEY CAR CENTER POSTO DE SERVICOS LTDA(SP016777 - MAURO CORREA DA LUZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Reconsidero o item 1 da decisão de fls. 372. Ainda que não tenha ficado totalmente aclarado se a embargada realmente aderiu ao parcelamento da Lei 11.941/2009 (ante o noticiado às fls. 326 e 339/340), entendo deva a sentença ser proferida. É que os presentes embargos à execução tramitam há muito tempo e a jurisdição há de ser prestada de modo definitivo. Segue sentença em separado.Intime(m)-se.(...)S E N T E N Ç A Trata-se de embargos à execução ofertados por JOCKEY CAR CENTER POSTO DE SERVIÇOS LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado em Certidão de Dívida Ativa, juntada na execução fiscal pensada a estes embargos (autos n.º 2000.61.82.089941-1), tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial.A exordial veio acompanhada de documentos. A parte embargada ofertou impugnação, protestando pela respectiva improcedência. Aos autos foram trazidas cópias do procedimento administrativo que gerou o débito. Realizou-se perícia técnico-contábil, encontrando-se o laudo acostado aos autos. Não tendo sido requeridas a produção de outras provas, vieram os autos conclusos para prolação da sentença.É o relatório no essencial. Passo a decidir. I - DAS PRELIMINARESNão havendo questões preliminares (de cunho processual) a serem solucionadas, passa-se

a analisar o mérito da questão, nos termos abaixo. II - DO MÉRITO Conforme é previsto no art. 204 do Código Tributário Nacional: A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. A mesma regra é repetida pela Lei nº 6830/80, em seu art. 3º e respectivo parágrafo único. Nos termos da esclarecedora lição de MARIA HELENA RAU DE SOUZA: Com efeito, sem embargo de já fixar o lançamento o an e quantum debeat, a lei faz defluir a presunção de certeza e liquidez do ato de inscrição, por quanto pressupõe esta última, exatamente, como ato administrativo autônomo do lançamento, o controle específico e suplementar da legalidade do ato de constituição do crédito, onde é precedida a verificação da certeza e liquidez da dívida, bem como o transcurso do prazo para pagamento na esfera administrativa. Assim, a regularidade de inscrição, a qual a norma em comento atribui o efeito de gerar a presunção em foco, diz não somente com aspectos formais (requisitos extrínsecos do termo de inscrição), mas também com aspectos substanciais concernentes à própria constituição do crédito (Execução fiscal - doutrina e jurisprudência. 1ª ed., São Paulo, Saraiva, 1998, p. 78). Assim, cabe ao devedor provar o contrário. Com efeito, dentre incontáveis julgados: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO.

DESNECESSIDADE. 1. A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional. Uma vez que referida certidão goza da presunção de liquidez e certeza, produzindo, inclusive, o efeito de prova pré-constituída; e não tendo a embargante apresentado qualquer prova inequívoca de sua nulidade (art. 204 do CTN), merecem ser afastadas suas alegações. 2. A ausência do processo administrativo não configura cerceamento de defesa. A Lei nº 6.830/80, em seu art. 41, dispõe que o processo administrativo ficará na repartição competente, e dele poderão ser extraídas cópias ou certidões a requerimento da parte ou do juízo, cabendo à parte interessada diligenciar neste sentido. Precedentes desta Corte: 6ª Turma, AG nº 2002.03.00.033961-7, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 30.10.2002, DJU 25.11.2002, p. 591; 3ª Turma, AC nº 96.03.000380-8, Rel. Des. Fed. Des. Fed. Nery Junior, j. 06.11.2002, DJU 04.12.2002, p. 244. 3. Não restou demonstrada a necessidade da realização da perícia contábil, tendo a parte se limitado a afirmar que apenas a perícia seria capaz de demonstrar a inexatidão dos cálculos, sem trazer qualquer elemento que pudesse abalar a presunção de liquidez e certeza de que goza a Certidão da Dívida Ativa. 4. Apelação improvida. (TRF-3ª Região, 6ª Turma, autos nº 00527601420024036182, TRF3 CJ1, 09.02.2012, Relatora Consuelo Yoshida). Segundo a embargante, houve o preenchimento incorreto da declaração de IRPJ de 1996 (ano base 1995), no sentido de apropriar-se de correção monetária do IR recolhido mensalmente pelo sistema de estimativa. Porém, uma vez percebido o erro, alega a embargante ter providenciado a competente declaração retificadora, o que deu origem ao processo administrativo nº 10880376536/99-39. Não obstante essa providência, o fisco não teria reconhecido o direito ora em pleito e, por isso, inscreveu o débito na Dívida Ativa. Assim, o deslinde do caso passa necessariamente pela análise do trabalho pericial levado a efeito, no sentido de verificar se a retificação do IRPJ promovida pela embargante teve o condão de regularizar sua situação fiscal relativa a 1996 (ano base 1995). Acerca desse tipo especial de prova, é oportuno destacar que: A perícia é considerada um instrumento da comprovação da verdade. 3. Quando o juiz requisita algum tipo de prova ou diligência, o faz a bem do interesse público (TRF-2ª Região, AG 188910, j. 21/09/2010, DJ 05/10/2010, Rel. Salete Maccaloz). Evidentemente, Não está obrigado o magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. V - Em sendo assim, o juiz pode determinar que tais cálculos sejam realizados por perito de sua confiança (TRF-2ª Região, AG 176333, j. 03/05/2011, DJ 11/05/2011, Rel. Luiz Antônio Soares). E, segundo vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: II - A produção de provas, inclusive perícia, está atrelada ao livre convencimento racional do magistrado (art. 130 do CPC). III - Encontrando o julgador motivação suficiente para decidir a lide, não fica atrelado à produção de outras provas nem a responder a cada uma das alegações das partes. (AC 1072320, j. 08/05/2012, DJ 17/05/2012, Rel. Cotrim Guimarães). No mesmo sentido: IV - O juiz ou tribunal deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando, porém, obrigado a responder a cada uma das alegações das partes, quando já expôs motivação suficiente para sustentar sua decisão de acordo com o princípio do livre convencimento motivado. V - A jurisprudência já se consolidou no sentido de que não se faz necessária sequer a referência literal às normas respectivas, para que seja situada a controvérsia no plano legal ou constitucional. VI - Embargos com indevido caráter meramente infringente. (AC 1239239, j. 25/10/2011, DJ 03/11/2011, Rel. Souza Ribeiro). A perícia constatou que a embargante recolheu R\$ 956,14 a título de IRPJ por estimativa ao longo de 1995 (fls. 293). Ficou constatado também que esse valor inclusive supera a importância declarada pela embargante que, segundo o laudo pericial, corresponde a R\$ 929,85 (fls. 297). O expert atestou que as folhas dos livros diário e razão anexas aos autos são as cópias fiéis dos respectivos livros e condiziam com as operações objeto da lide (fls. 295), o que demonstra que o trabalho técnico debruçou-se sobre material idôneo e confiável. O Sr. perito ainda afirma que considerando a retificação da declaração nos moldes desenvolvidos por essa perícia (planilhas 3 e 4), bem como os valores recolhidos mensalmente na modalidade estimada, e sendo esse o entendimento desse juízo, o débito objeto da execução inexistiria (fls. 297). Logo em seguida, no âmbito das conclusões, o Sr. perito esclarece que caso sejam considerados os valores recolhidos

mensalmente pela embargante na modalidade estimada COMO ANTECIPAÇÃO DO IMPOSTO DEVIDO no exercício, e da mesma forma acatada a retificação do IRPJ, não recebida pela Receita Federal, e sendo esse o entendimento desse juízo, os débitos inexisteriam (fls. 298). É oportuno assinalar que a matéria controvertida nos autos foi destrinchada e esmiuçada com afincamento pelo perito que trouxe aos autos laudo alentado, substancioso e bem fundamentado. Assim, considerando a elevada qualidade técnica do trabalho desenvolvido pelo expert, com esteio no princípio do livre convencimento, a decisão do Juízo se alinha às conclusões da perícia que apontam para a inexistência da dívida. III - DA CONCLUSÃO Em vista do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução para desconstituir a CDA 80.2.99.100313-30 que instrui os autos da execução fiscal apenas. Como consequência, condeno a embargada na verba honorária que fixo em R\$ 1.000,00 (CPC, art. 20, 3º e 4º). Arcará a embargada também com as despesas de perícia e demais custas adiantadas pela embargante. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Sentença não sujeita a reexame necessário em face do valor envolvido não ultrapassar o limite estipulado no 2º do art. 475 do CPC.P.R.I.

0015430-80.2002.403.6182 (2002.61.82.015430-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008439-25.2001.403.6182 (2001.61.82.008439-0)) NORBERTO BUENO ENCHOVAES ME (SP046590 - WANDERLEY BIZARRO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) Trata-se de embargos à execução ofertados por NORBERTO BUENO ENCHOVAES ME em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado em Certidão de Dívida Ativa, juntada na execução fiscal pensada a estes embargos (autos n.º 200161820084390), tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. A exordial veio acompanhada de documentos. A parte embargada ofertou impugnação, protestando pela respectiva improcedência. Não tendo sido requeridas a produção de outras provas em juízo, os autos vieram conclusos para prolação da sentença. É o relatório no essencial passo a decidir. I - DAS PRELIMINARES Não havendo questões preliminares (de cunho processual) a serem solucionadas, passa-se a analisar o mérito da questão, nos termos abaixo. II - DO MÉRITO Conforme é previsto no art. 204 do Código Tributário Nacional: A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. A mesma regra é repetida pela Lei n.º 6830/80, em seu art. 3º e respectivo parágrafo único. Nos termos da esclarecedora lição de MARIA HELENA RAU DE SOUZA: Com efeito, sem embargo de já fixar o lançamento o an e quantum debeat, a lei faz defluir a presunção de certeza e liquidez do ato de inscrição, por quanto pressupõe esta última, exatamente, como ato administrativo autônomo do lançamento, o controle específico e suplementar da legalidade do ato de constituição do crédito, onde é precedida a verificação da certeza e liquidez da dívida, bem como o transcurso do prazo para pagamento na esfera administrativa. Assim, a regularidade de inscrição, a qual a norma em comento atribui o efeito de gerar a presunção em foco, diz não somente com aspectos formais (requisitos extrínsecos do termo de inscrição), mas também com aspectos substanciais concernentes à própria constituição do crédito (Execução fiscal - doutrina e jurisprudência. 1ª ed., São Paulo, Saraiva, 1998, p. 78). Assim, cabe ao devedor provar o contrário. Com efeito, dentre incontáveis julgados: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. 1. A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, 5º, da Lei n.º 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional. Uma vez que referida certidão goza da presunção de liquidez e certeza, produzindo, inclusive, o efeito de prova pré-constituída; e não tendo a embargante apresentado qualquer prova inequívoca de sua nulidade (art. 204 do CTN), merecem ser afastadas suas alegações. 2. A ausência do processo administrativo não configura cerceamento de defesa. A Lei n.º 6.830/80, em seu art. 41, dispõe que o processo administrativo ficará na repartição competente, e dele poderão ser extraídas cópias ou certidões a requerimento da parte ou do juízo, cabendo à parte interessada diligenciar neste sentido. Precedentes desta Corte: 6ª Turma, AG n.º 2002.03.00.033961-7, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 30.10.2002, DJU 25.11.2002, p. 591; 3ª Turma, AC n.º 96.03.000380-8, Rel. Des. Fed. Des. Fed. Nery Junior, j. 06.11.2002, DJU 04.12.2002, p. 244. 3. Não restou demonstrada a necessidade da realização da perícia contábil, tendo a parte se limitado a afirmar que apenas a perícia seria capaz de demonstrar a inexistência dos cálculos, sem trazer qualquer elemento que pudesse abalar a presunção de liquidez e certeza de que goza a Certidão da Dívida Ativa. 4. Apelação improvida. (TRF-3ª Região, 6ª Turma, autos n.º 00527601420024036182, TRF3 CJ1, 09.02.2012, Relatora Consuelo Yoshida). II. 1 - Da prescrição dos créditos tributários em cobrança Segundo o disposto no art. 174 do Código de Processo Civil, à Fazenda Pública é facultado 5 (cinco) anos para ajuizar a respectiva execução, contados da constituição definitiva do crédito tributário, após a decisão final de eventuais recursos administrativos. No que se refere aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação (autolancamento), cujos débitos são frutos de declaração exclusiva do próprio contribuinte (declaração de rendimentos, DCTF, GIA, CDF, LDC, Termo de Confissão, etc.), sem que tenha havido qualquer procedimento administrativo de lançamento prévio ou posterior à referida declaração, nem mesmo antecipação do pagamento por parte do sujeito passivo, consolidou-se o entendimento jurisprudencial no sentido de que é prescindível a constituição formal do débito pelo Fisco, já que com a entrega da declaração fica constituído o crédito tributário. Assim, em tais hipóteses, não há que se falar em decadência. Sobre o tema, o STJ

editou a Súmula 436: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Desse modo, estando em cena tributos afetos ao lançamento por homologação, o termo a quo do prazo prescricional fixa-se no momento em que se pode exigir o débito declarado, a partir do vencimento da obrigação ou da apresentação da declaração (o que for posterior). Neste sentido: STJ: 2ª Turma, autos nº 200901068630, DJE 24.08.2010, Rel. Mauro Campbell Marques. A interrupção da prescrição somente pode ser reconhecida dentro das hipóteses legais, com destaque para os artigos 151 e 174, ambos do CTN. A Lei Complementar nº 118/05 alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordena a citação o efeito interruptivo da prescrição, sendo que, anteriormente, esse evento ocorria apenas com a citação válida do devedor. Mesmo que se considere ser a norma aplicável apenas às execuções ajuizadas após a sua vigência, ou seja, 09/06/2005, como, aliás, chegou a entender este Magistrado, o STJ decidiu, inclusive dentro da sistemática do art. 543-C do CPC (recursos repetitivos), como aplicável o preceituado no art. 219, 1º do CPC, independentemente da data de ajuizamento da execução fiscal. Trata-se do REsp. 1.120.295 (Primeira Seção, DJ 21.05.2010, Relator Luiz Fux), com destaque para o seguinte trecho da ementa: (...) 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. Ressalto que, em 10/04/2013, a 1ª Seção do STJ não conheceu dos embargos declaratórios que, eventualmente, poderiam modificar o rumo do entendimento adotado pela Corte Superior. Portanto, a teor da aplicação conjunta dos arts. 147, I, do CTN e 219, 1º do CPC, em qualquer hipótese, o marco interruptivo da prescrição deve ser considerado como a data do ajuizamento da execução fiscal. Analisando os autos desta execução fiscal, verifico que os tributos constantes da CDA nº 80.6.99.199325-00 foram constituídos pela declaração de rendimentos nº 0960820265603. Assim, a data de constituição dos débitos da referida CDA ocorreu em 27.05.1996 (fl. 196), ocasião em que iniciou o curso do prazo prescricional. No entanto, alegou a parte embargada que a declaração de rendimentos nº 0960820265603 foi substituída por declaração retificadora, entregue em 17.02.1998, o que justificaria a interrupção do curso regular da prescrição, de acordo com o art. 174, IV, do CTN (fls. 143/144). Ocorre que tal circunstância em nada altera o curso do prazo prescricional, uma vez que a parte embargante já havia reconhecido a dívida em cobro quando da entrega da declaração original, de tal sorte que o ato da entrega da retificadora não configura a hipótese prevista no art. 174, IV, do CTN, pois em nada altera a situação consolidada. Nesse sentido, cito o presente julgado, a saber: **TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DCTF. PRESCRIÇÃO. DECLARAÇÃO RETIFICADORA. ARTIGO 174, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DO CTN. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUE NÃO SE APLICA À ESPÉCIE.** 1. A exequente sustenta que o contribuinte entregou a DCTF em 13/6/2000, sendo objeto de retificação em 1º/7/2003, momento em que defende que houve a interrupção do prazo prescricional, nos termos do artigo 174, IV, do CTN. 2. A Primeira Seção do STJ, em sede de recurso especial repetitivo (art. 543-C do CPC), consolidou o entendimento de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais -DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS -GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é suficiente para a cobrança dos valores nela declarados, dispensando-se qualquer outra providência por parte do Fisco. REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 22/10/2008, DJe 28/10/2008. 3. Na hipótese de entrega de declaração retificadora com constituição de créditos não declarados na original, não estaria a se falar de prescrição, mas do instituto da decadência, pois estaria a se discutir o prazo para o contribuinte constituir aquele saldo remanescente que não constou quando da entrega da declaração originária. Importa registrar que ainda na hipótese de lançamento suplementar pelo Fisco estaria a se discutir o momento da constituição do crédito e, portanto, de prazo decadencial. 4. Ocorre que não há reconhecimento de débito tributário pela simples entrega de declaração retificadora, pois o contribuinte já reconheceu os valores constantes na declaração original, quando constituiu o crédito tributário. A declaração retificadora, tão somente, corrigiu equívocos formais da declaração anterior, não havendo que se falar em aplicação do artigo 174, parágrafo único, IV, do CTN. 5. Recurso não provido. (STJ - Superior Tribunal de Justiça, RESP 1167677/SC, autos nº 2009/0224233-2, relator Ministro Benedito Gonçalves, primeira turma, julgado em 17.06.2010, publicado no DJe em 29.06.2010) Portanto, levando-se em conta que a presente execução fiscal foi ajuizada em 30.05.2001, é de se concluir que ocorreu a prescrição para a cobrança dos créditos inscritos na CDA nº 80.6.99.199325-00 no executivo fiscal apenso, constituídos pela declaração nº 0960820265603, tendo em vista o transcurso superior a 05 (cinco) anos entre as datas de 27.05.1996 e o primeiro marco interruptivo ocorrido em 30.05.2001. Dessa forma, é de rigor a procedência do pedido. Ante o acima decidido, dou por prejudicada a análise das demais questões suscitadas pela embargante em sua inicial. III - DA CONCLUSÃO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES

os presentes embargos à execução, pelo que JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, para o fim de desconstituir o crédito embasado na Certidão de Dívida Ativa nº CDA 80.6.99.199325-00, juntada aos autos da execução apensa (autos nº 200161820084390), nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte embargada na verba honorária que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Deixo de remeter os autos ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, observando-se as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0016835-20.2003.403.6182 (2003.61.82.016835-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002956-77.2002.403.6182 (2002.61.82.002956-5)) METALURGICA OSAN LTDA(SP101198 - LUIZ ANTONIO ALVES PRADO) X INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI)

Ainda que não tenha sido levada a efeito a averbação da penhora parcial realizada nos autos da execução fiscal apensa (fls. 216), verifico que tal circunstância não sacrifica a garantia do juízo. Isso porque a possibilidade de reforço de penhora, a qualquer tempo, impede que se retire a faculdade do devedor de embargar a execução e, ainda, o art. 659, 4º do CPC indica que a averbação da penhora no registro de imóveis tem efeitos apenas publicitários, a fim de que possa ser oposta a terceiros, porém não se caracteriza com ato constitutivo da referida constrição. Ademais, os presentes embargos à execução tramitam há muito tempo e a jurisdição há de ser prestada de modo definitivo. Segue sentença em separado(...) S E N T E N Ç A Trata-se de embargos à execução ofertados por METALURGICA OSAN LTDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado em Certidão de Dívida Ativa, juntada na execução fiscal apensada a estes embargos (autos n.º 0002956-77.2002.403.6182), tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. A exordial veio acompanhada de documentos. A parte embargada ofertou impugnação, protestando pela respectiva improcedência. Na réplica, em resumo, reiterou-se os argumentos da petição inicial. Não tendo sido requeridas a produção de outras provas, vieram os autos conclusos para prolação da sentença. É o relatório no essencial passo a decidir. I - DAS PRELIMINARES I - Do processo administrativo Não há que se falar em nulidade do processo administrativo ante a ocorrência de cerceamento de defesa, por ter sido indeferido o prosseguimento do recurso administrativo à Junta de Recursos da Previdência Social, sob a alegação de falta de depósito. Em que pese o depósito prévio para apresentação do aludido recurso já ter sido declarado inconstitucional, conforme súmula vinculante n.º 21 do Supremo Tribunal Federal, não há provas nos autos que comprovasse tal alegação. Ademais, analisando os processos administrativos (fls. 96/263) verifico que quanto à certidão de dívida ativa n.º 35.240.975-4 o recurso interposto (fls. 121/134) não foi apreciado, eis que intempestivo (fls. 146) e quanto à inscrição n.º 35.070.523-2 não foi apresentada defesa (fls. 154). II - DO MÉRITO Conforme é previsto no art. 204 do Código Tributário Nacional: A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. A mesma regra é repetida pela Lei nº 6830/80, em seu art. 3º e respectivo parágrafo único. Nos termos da esclarecedora lição de MARIA HELENA RAU DE SOUZA: Com efeito, sem embargo de já fixar o lançamento o an e quantum debeatur, a lei faz defluir a presunção de certeza e liquidez do ato de inscrição, por quanto pressupõe esta última, exatamente, como ato administrativo autônomo do lançamento, o controle específico e suplementar da legalidade do ato de constituição do crédito, onde é precedida a verificação da certeza e liquidez da dívida, bem como o transcurso do prazo para pagamento na esfera administrativa. Assim, a regularidade de inscrição, a qual a norma em comento atribui o efeito de gerar a presunção em foco, diz não somente com aspectos formais (requisitos extrínsecos do termo de inscrição), mas também com aspectos substanciais concernentes à própria constituição do crédito (Execução fiscal - doutrina e jurisprudência. 1ª ed., São Paulo, Saraiva, 1998, p. 78). Assim, cabe ao devedor provar o contrário. Com efeito, dentre incontáveis julgados: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO.

DESNECESSIDADE. 1. A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, 5º, da Lei n.º 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional. Uma vez que referida certidão goza da presunção de liquidez e certeza, produzindo, inclusive, o efeito de prova pré-constituída; e não tendo a embargante apresentado qualquer prova inequívoca de sua nulidade (art. 204 do CTN), merecem ser afastadas suas alegações. 2. A ausência do processo administrativo não configura cerceamento de defesa. A Lei n.º 6.830/80, em seu art. 41, dispõe que o processo administrativo ficará na repartição competente, e dele poderão ser extraídas cópias ou certidões a requerimento da parte ou do juízo, cabendo à parte interessada diligenciar neste sentido. Precedentes desta Corte: 6ª Turma, AG n.º 2002.03.00.033961-7, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 30.10.2002, DJU 25.11.2002, p. 591; 3ª Turma, AC n.º 96.03.000380-8, Rel. Des. Fed. Des. Fed. Nery Junior, j. 06.11.2002, DJU 04.12.2002, p. 244. 3. Não restou demonstrada a necessidade da realização da perícia contábil, tendo a parte se limitado a afirmar que apenas a perícia seria capaz de demonstrar a inexatidão dos cálculos, sem trazer qualquer elemento que pudesse abalar a presunção de liquidez e certeza de que goza a Certidão da Dívida Ativa. 4. Apelação improvida. (TRF-3ª Região, 6ª Turma, autos nº 00527601420024036182, TRF3 CJ1,

09.02.2012, Relatora Consuelo Yoshida).II. 1 - Da regularidade formal da certidão de dívida ativaA Certidão de Dívida Ativa encontra-se formalmente em ordem, portanto apta a instruir os autos da execução fiscal, não havendo qualquer nulidade a ser decretada como pretende a parte embargante. Nesse sentido é de ser ressaltado que o referido documento contém todos os requisitos formais exigidos pelo art. 2º, 5º da Lei nº 6.830/80, ou seja: órgão emitente, data da inscrição na dívida ativa, número do livro, número da folha, número da certidão da dívida ativa, série, nome do devedor, endereço, valor originário da dívida, termo inicial, demais encargos, origem da dívida, multa e seu fundamento legal, natureza da dívida (tributária ou não tributária), local e data. Estão presentes, ainda, a forma de atualização monetária e os juros de mora, de acordo com as normas legais que regulam a matéria, motivo pelo qual não há que se falar em qualquer nulidade desse documento. II. 2 - Do recolhimento das contribuições de pro laboreA parte embargante alega que a exigência da contribuição social sobre o pro labore e honorários de autônomos não se reveste de legalidade.De fato, a contribuição social aqui discutida criada pela Lei nº 7.787/89 (art. 3º, I) e Lei nº 8.212/91 (art. 22, I), foi considerada inconstitucional por mansa jurisprudência, inclusive do Supremo Tribunal Federal (cfr. ADIn n. 1.108-DF, j. 05.10.95), uma vez que o art. 195, I, da Constituição Federal, à época, se referia apenas a folha de salário que somente alcançaria os empregados.Posteriormente, com a edição da Lei Complementar nº 84/96, que instituiu fonte de custeio para a manutenção da Seguridade Social, na forma do 4º do art. 195 da Constituição Federal, o quadro passou a ser o seguinte:Art. 1º Para a manutenção da Seguridade Social, ficam instituídas as seguintes contribuições sociais:I - a cargo das empresas e pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, no valor de quinze por cento do total das remunerações ou retribuições por elas pagas ou creditadas no decorrer do mês, pelos serviços que lhes prestem, sem vínculo empregatício, os segurados empresários, trabalhadores autônomos, avulsos e demais pessoas físicasSobreveio, em 15.12.1998, a Emenda Constitucional nº 20, que alterou, dentre outros dispositivos, o art. 195, cujo teor passou a ser o que segue:Art. 195 - A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro (...). A referida emenda constitucional, com a atual redação, fez com que a matéria deixasse de ser privativa de lei complementar e, assim, abriu caminho à alteração trazida pela Lei nº 9.876/99, que revogou a Lei Complementar nº 84/96, e alterou a redação do artigo 22, I da Lei nº 8212/91 que passou a dispor que:A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. No presente caso, os débitos se referem ao período de 02.2000 a 03.2001 (CDA nº 35.240.975-4) e 01.1999 a 11.1999 (CDA nº 35.070.523-2), abarcados, portanto, pela Lei Complementar nº 84/96 e pela Lei nº 9.876/99. Neste sentido, as seguintes ementas:CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS: EMPRESÁRIOS. AUTÔNOMOS e AVULSOS. Lei Complementar nº 84, de 18.01.96: CONSTITUCIONALIDADE. I. - Contribuição social instituída pela Lei Complementar nº 84, de 1996: constitucionalidade. II. - R.E. não conhecido.(STF, autos nº 228321, pleno, 01.10.1998, Relator Carlos Velloso)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO. INEXIGÊNCIA. CDA. REGULARIDADE. CONTRIBUIÇÃO DO SEGURO DE ACIDENTES DE TRABALHO - SAT. DECRETO Nº 2.173/97. ALÍQUOTAS DIFERENCIADAS. LEGALIDADE. CONTRIBUIÇÃO SOBRE A REMUNERAÇÃO DE AUTÔNOMOS. LEI COMPLEMENTAR 84/96. TAXA SELIC. LEGALIDADE. MULTA. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. REGULARIDADE. -Hipótese que não é de Certidão de Dívida Ativa com informes incompreensíveis, restando devidamente observadas as exigências da lei. -Inexigência de exibição do processo administrativo, considerando que o artigo 6º, 1º, da LEF exige tão somente a certidão da dívida ativa. -Definição de atividade preponderante que é ministrada no regulamento pelo uso de critério compatível com as exigências da norma previdenciária de custeio, inspirando-se na lei e tão somente explicitando-lhe o conteúdo. -Enquadramento para efeitos de aplicação de alíquotas diferenciadas dependente de verificações empíricas atinentes à taxa de infortunística apresentada nos diversos ramos de atividades que não se viabiliza fora do acompanhamento contínuo de uma realidade mutável que pode determinar a inclusão de novas atividades surgidas no mercado ou outras que antes não apresentavam riscos de maior gravidade bem como a exclusão das que porventura reduzam o coeficiente de acidentes do trabalho, atribuições estas incompatíveis com o processo legislativo e típicas do exercício do poder regulamentar. -Regulamento que desempenha legítima função de demarcação do conteúdo da lei em ordem a assegurar a uniformidade dos procedimentos dos órgãos e agentes da Administração e respeito ao princípio isonômico que de outro modo não seriam viáveis diante da necessariamente inespecífica dicção da lei, contendo-se nos limites da tradicional missão

de assegurar-lhe a execução. -Regulamento que não invade o domínio próprio da lei. Legitimidade do ato regulamentar reconhecida. -Alegação de inconstitucionalidade da contribuição instituída pela LC 84/96 afastada. Precedentes do STF e desta Corte. -Legalidade na utilização da taxa SELIC para fins de correção do débito tributário. Precedentes. -Regularidade nos critérios de aplicação da multa, dos juros e da correção monetária. Precedentes. -Imposição de multa que tem natureza jurídica de sanção pecuniária pela inadimplência e que decorre de lei. -Recurso da embargante desprovido e recurso da embargada provido.(TRF-3ª Região, 2ª Turma, autos n.º 00325913520044036182, DJF 3 22.09.2011, p. 119, Relator Peixoto Junior).II. 3 - Da constitucionalidade do seguro de acidentes do trabalho - SAT. Existe previsão constitucional para que seja instituída a contribuição para o Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT. Trata-se do disposto no art. 7º, XXVIII da Constituição Federal. O tributo em questão foi instituído pela Lei 8212/91, no art. 22, II, com a redação dada pela Lei 9528/97. Com efeito, no dispositivo legal, existe previsão para a incidência segundo as seguintes alíquotas: a) 1% (um por cento) para risco leve; b) 2%(dois por cento) para risco médio e c) 3% (três por cento) para risco alto. Em que pese as alíquotas estarem dispostas em lei ordinária, essa mesma norma, à rigor, não define o que seria risco leve, médio ou grave, determinando que decreto regulamentador se incumba dessa tarefa. Por tal motivo, este magistrado inicialmente entendeu pela inconstitucionalidade da indigitada contribuição. Todavia, o Supremo Tribunal Federal se inclinou em sentido contrário, orientação esta que conta com vários precedentes, destacando-se: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. Lei 7.787/89, arts. 3º e 4º; Lei 8.212/91, art. 22, II, redação da Lei 9.732/98. Decretos 612/92, 2.173/97 e 3.048/99. C.F., artigo 195, 4º; art. 154, II; art. 5º, II; art. 150, I. I - Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT: Lei 7.787/89, art. 3º, II; Lei 8.212/91, art. 22, II: alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, 4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, C.F., art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT. II - O art. 3º, II, da Lei 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente aos desiguais. III - As Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco leve, médio e grave, não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I. IV - Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional. V - Recurso extraordinário não conhecido. (Plenário, RE nº 343.446, j. 20.03.2003, DJ 04.04.2003, p. 40, ementário volume).II. 4 - Do salário educação. Conforme se verifica das certidões de dívida ativa que instruíram a execução (fls. 06/15 e 16/24 dos autos da execução fiscal apensa) a cobrança do salário educação diz respeito a períodos que se originaram: 06.1999 a 09.2001 (CDAs ns.º 35.345.459-1 e 35.345.460-5). Todavia, qualquer a discussão perdeu seu objetivo, uma vez que a matéria já se encontra firmada no Supremo Tribunal Federal, conforme Súmula n.º 732, a seguir transcrita. É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96. Em conclusão, resta a pretensão rejeitada de plano. II. 5 - Do suposto caráter confiscatório da multa aplicada. O montante da multa moratória é legítimo, não havendo que se falar seja o mesmo excessivo. Desde que prevista em lei (art. 5º, II da CF), como é o caso dos autos, nenhuma irregularidade ocorre em sua imputação, não sendo conferido ao Poder Judiciário alterar este percentual, sob pena de estar legislando, alterando-o, o que ofenderia à cláusula constitucional que prevê a separação dos Poderes (CF, art. 2º). Aplica-se, ainda que por analogia, os dizeres da Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal. Ademais, ainda que assim não fosse, não se pode negar que o montante da multa foi estipulado em percentual razoável, compatível com o seu objetivo, pois possui natureza jurídica de sanção e visa desestimular o descumprimento das obrigações tributárias. A penalização (multa) deve ser suficiente para desestimular o comportamento ilícito. Neste sentido, já decidiu o Supremo Tribunal Federal (RE 582461, julgamento 18.05.2011, Relator Gilmar Mendes). Por outro lado, registro que a penalidade detém natureza diversa do tributo, vale dizer, tributo não é sanção (CTN, art. 3º). Assim, não há como sustentar ofensa ao princípio da capacidade contributiva, tendo em vista que a regulação normativa relativa à penalidade não se enquadra no quadrante de expressão do regime tributário. Cada qual (penalidade ou tributo) tem aplicação segundo normas próprias. Assim, afasto a alegação da parte embargante com relação ao caráter confiscatório da multa aplicada. II. 6 - Da aplicação da taxa SELIC. É aplicável a taxa SELIC na correção dos débitos fiscais, eis que há previsão para tanto no art. 84 da Lei 8.981/95 e art. 13 da Lei 9.065/95, restando obedecido, pois, o princípio constitucional da legalidade (art. 5º, II da CF). Ademais, não se pode esquecer que é a taxa SELIC que remunera os créditos dos contribuintes, quando existem dívidas do Fisco para com estes (depósitos judiciais, devolução de imposto de renda, compensação, etc.). Logo, a utilização de sistemáticas e critérios diversos para este fim entre o fisco e os contribuintes poderia significar agressão ao princípio magno da isonomia (art. 5º, caput da CF). Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SÚMULA 168/STJ. TAXA SELIC. LEGALIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO SOB O REGIME PREVISTO NO ART. 543-C DO CPC. 1. Não cabem Embargos de Divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado (Súmula 168/STJ). 2. A Primeira

Seção, no julgamento do REsp 1.111.175/SP, em 10.6.2009, feito submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, reafirmou entendimento no sentido da legalidade da taxa Selic para fins tributários.3. A interposição de Agravo Regimental para debater questão já apreciada em recurso submetido ao rito do art. 543-C do CPC atrai a aplicação da multa prevista no art. 557, 2º, daquele Código.4. Agravo Regimental não provido, com aplicação de multa.(Autos n.º 1146721, 1ª Seção, DJE 04.05.2011, Relator Herman Benjamin)Por fim, o fato do 1º do art. 161 do CTN estipular que se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, não induz à conclusão de ser vedado a fixação de juros em patamar superior àquele. É o caso dos autos, eis que o art. 84 da Lei 8.981/95 e o art.13 da Lei 9.065/95, leis em sentido formal e material, consignaram a aplicação da Taxa SELIC.III - DA CONCLUSÃOIsto posto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução e condeno a parte embargante na verba honorária que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com base no art. 20, 4º do CPC. Custas ex lege. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0045649-42.2003.403.6182 (2003.61.82.045649-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012892-29.2002.403.6182 (2002.61.82.012892-0)) NEVONI EQUIPAMENTO ODONTOMEDICO HOSPITALAR LTDA(SP018916 - ANTONIO CARLOS MARCONDES MACHADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Oficie-se à Receita Federal (EQIDT/ DERAT/SPO), dispensando-a de prestar informações acerca dos processos administrativos ns.º 10880.503617/00-88 e 13804.001231/0046, conforme requerido através do Ofício n.º 003/2013.Segue sentença em separado.Intime(m)-se.(...)S E N T E N Ç A Trata-se de embargos à execução ofertados por NEVONI EQUIPAMENTO ODONTOMÉDICO HOSPITALAR LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado em Certidão de Dívida Ativa, juntada na execução fiscal apensada a estes embargos (autos n.º 2002.61.82.012892-0), tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial.A exordial veio acompanhada de documentos. A embargada ofertou impugnação, também acompanhada de documentos, ocasião em que requereu a improcedência dos embargos. Não tendo sido requeridas a produção de outras provas, determinei a vinda dos autos conclusos para prolação da sentença.É o relatório no essencial passo a decidir. I - DAS PRELIMINARESNão havendo questões preliminares (de cunho processual) a serem solucionadas, passa-se a analisar o mérito da questão, nos termos abaixo.II - DO MÉRITOConforme é previsto no art. 204 do Código Tributário Nacional: A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. A mesma regra é repetida pela Lei nº 6830/80, em seu art. 3o e respectivo parágrafo único. Nos termos da esclarecedora lição de MARIA HELENA RAU DE SOUZA: Com efeito, sem embargo de já fixar o lançamento o an e quantum debeatur, a lei faz defluir a presunção de certeza e liquidez do ato de inscrição, por quanto pressupõe esta última, exatamente, como ato administrativo autônomo do lançamento, o controle específico e suplementar da legalidade do ato de constituição do crédito, onde é precedida a verificação da certeza e liquidez da dívida, bem como o transcurso do prazo para pagamento na esfera administrativa. Assim, a regularidade de inscrição, a qual a norma em comento atribui o efeito de gerar a presunção em foco, diz não somente com aspectos formais (requisitos extrínsecos do termo de inscrição), mas também com aspectos substanciais concernentes à própria constituição do crédito (Execução fiscal - doutrina e jurisprudência. 1a ed., São Paulo, Saraiva, 1998, p. 78).Assim, cabe ao devedor provar o contrário. Com efeito, dentre incontáveis julgados: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO.

DESNECESSIDADE. 1. A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, 5º, da Lei n.º 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional. Uma vez que referida certidão goza da presunção de liquidez e certeza, produzindo, inclusive, o efeito de prova pré-constituída; e não tendo a embargante apresentado qualquer prova inequívoca de sua nulidade (art. 204 do CTN), merecem ser afastadas suas alegações. 2. A ausência do processo administrativo não configura cerceamento de defesa. A Lei n.º 6.830/80, em seu art. 41, dispõe que o processo administrativo ficará na repartição competente, e dele poderão ser extraídas cópias ou certidões a requerimento da parte ou do juízo, cabendo à parte interessada diligenciar neste sentido. Precedentes desta Corte: 6ª Turma, AG n.º 2002.03.00.033961-7, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 30.10.2002, DJU 25.11.2002, p. 591; 3ª Turma, AC n.º 96.03.000380-8, Rel. Des. Fed. Des. Fed. Nery Junior, j. 06.11.2002, DJU 04.12.2002, p. 244. 3. Não restou demonstrada a necessidade da realização da perícia contábil, tendo a parte se limitado a afirmar que apenas a perícia seria capaz de demonstrar a inexistência dos cálculos, sem trazer qualquer elemento que pudesse abalar a presunção de liquidez e certeza de que goza a Certidão da Dívida Ativa. 4. Apelação improvida. (TRF-3ª Região, 6ª Turma, autos nº 00527601420024036182, TRF3 CJ1, 09.02.2012, Relatora Consuelo Yoshida).Por primeiro, nota-se que a Certidão de Dívida Ativa encontra-se formalmente em ordem. É, portanto, apta a instruir os autos da execução fiscal, não havendo qualquer nulidade a ser decretada como pretende a embargante. Nesse sentido é de ser ressaltado que o referido documento contém todos os requisitos formais exigidos pelo art. 2º, 5º da Lei nº 6.830/80, ou seja: órgão emissor, data da inscrição na dívida ativa, número do livro, número da folha, número da certidão da dívida ativa, série, nome do devedor,

endereço, valor originário da dívida, termo inicial, demais encargos, origem da dívida, multa e seu fundamento legal, natureza da dívida (tributária ou não tributária), local e data. Estão presentes, ainda, a forma de atualização monetária e os juros de mora, de acordo com as normas legais que regulam a matéria, motivo pelo qual não há que se falar em qualquer nulidade desse documento. Segundo alega a embargante, a cobrança diz respeito ao PIS incidente sobre o faturamento, relativo a 1998, mais as respectivas sanções por inadimplemento. Porém, narra a embargante que estariam pendentes de apreciação perante a Receita Federal vários pedidos de compensação tributária (indicados às fls. 03), o que, se deferidos, extinguiriam a dívida em cobro. Em que pese as alegações da embargante, fato é que o 3º do art. 16 da Lei 6.830/80 veda a aplicação da compensação para fins de composição da dívida em sede de execução fiscal. Ademais, ainda que assim não fosse, somente uma perícia contábil, prova realizada sob o crivo do contraditório e ampla defesa, poderia esclarecer de modo certo a controvérsia. Nessa linha de raciocínio, mesmo a posição buscada perante o EQIDT/DERAT/SPO, nos termos do ofício de fls. 119, não se presta a esclarecer o objeto controvertido da lide. Isso porque, na ocasião de especificar as provas que pretendia produzir, a embargante não requereu a necessária e indispensável perícia contábil (fls. 62). Então, assumiu, dessa maneira, o risco de não comprovar plenamente os fatos que alegou, sendo certo que a dívida beneficia a parte embargada. Na lição de MIRIAM COSTA REBOLLO CÂMERA: O TRF da 1ª Região já decidiu que o silêncio das partes, ante o despacho que determina a especificação de provas, importa renúncia, mesmo que na inicial ou impugnação as provas tenham sido requeridas; mas, ainda assim, se o juiz ordenou no saneador a especificação, deve(m) a(s) parte(s) se manifestar, sob pena de se entender que houve desistência. (Execução fiscal - doutrina e jurisprudência. 1ª ed., São Paulo, Saraiva, 1998, p. 327). Segundo VICENTE GRECO FILHO: O autor, na inicial, afirma certos fatos porque deles pretende determinada consequência de direito; esses são os fatos constitutivos que lhe incumbe provar sob pena de perder a demanda. A dúvida ou insuficiência de prova quanto a fato constitutivo milita contra o autor. O juiz julgará o pedido improcedente se o autor não provar suficientemente o fato constitutivo de seu direito (Direito processual civil brasileiro. 2º Volume. 4ª ed., São Paulo: Saraiva, 1989, p. 183). Em casos que tais a jurisprudência vem se manifestando da seguinte maneira: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL. PRECLUSÃO. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA. 1. Afastada alegação de cerceamento de defesa porquanto a embargante não manifestou interesse na produção da prova pericial no momento oportuno, operando-se a preclusão do direito (art. 16, 2º da Lei nº 6.830/80 e art. 183 do CPC). 2. Ausência de comprovação nos autos do efetivo pagamento da dívida executada, não havendo certeza de vinculação dos recolhimentos à dívida objeto da execução, ressaltando-se que o ônus de produzir provas para desconstituir o título executivo é da embargante haja vista a presunção de liquidez e certeza da CDA, não elidida pela parte. 3. Recurso desprovido. (TRF-3ª Região, 5ª Turma, autos n. 199961040076486, DJF3 CJ2 15.12.2009, p. 219, Relator Peixoto Junior). EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. IMPOSTO DE RENDA. OMISSÃO DE RECEITA. ARBITRAMENTO. PREVALÊNCIA DA PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO REGULARMENTE INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA. CTN, ART. 204, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO. LEI 6830, DE 22.09.1980, ART. 3, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO. TRIBUTAÇÃO REFLEXA DO SÓCIO. PRESUNÇÃO LEGAL DE DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS DECORRENTES DE OMISSÃO DE RECEITA. DECRETO-LEI N. 85450/80, ART. 374, E DECRETO LEI N. 2065/83, ART. 8. ADEQUAÇÃO FORMAL DO TÍTULO, CTN, ART. 202 E PARÁGRAFOS 50 E 60 DO ART. 2 DA LEI N. 6880/80. I - omissis II - em face da presunção de liquidez e certeza da dívida regularmente inscrita (CTN, art. 204 caput e lei n. 6830/80, art. 3, caput), compete ao embargante o ônus de infirmá-la através do instrumento probatório adequado. III - no caso de arbitramento, a alegação da sua impropriedade não pode prescindir da competente prova pericial contábil. IV - não tendo os embargantes se desincumbido do ônus previsto no parágrafo único do art. 204 do CTN, combinado com o parágrafo único do art. 3 da lei n. 6830/80, subsiste a presunção de liquidez e certeza do crédito exigido, ensejando o prosseguimento da execução, inclusive no tocante à tributação reflexa (Decreto-lei n. 85450/80, art. 374 e Decreto-lei n. 2065/83, art. 8). V e VI - omissis (TRF- 1ª Região, 3ª Turma, autos 93.01.11937, j. 15/10/1997, DJU 19/12/1997, p. 111547, Rel. Cândido Ribeiro). III - DA CONCLUSÃO Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução e deixo de condenar a parte embargante na verba honorária em face do disposto no art. 1º do Decreto-lei 1025/69. Custas ex lege. Prossiga-se na execução. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0027253-80.2004.403.6182 (2004.61.82.027253-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DIMENSAO MADEIRAS E FERRAGENS LTDA(SP081800 - ANTONIO CARLOS DE SANTANNA E SP108852 - REGIANE COIMBRA MUNIZ)

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 60/61, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Ante o acima decidido, dou por prejudicada a análise dos pedidos feitos às fls. 23/28 e 32/49 dos autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0060300-45.2004.403.6182 (2004.61.82.060300-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ANDREA VALESKA DE LIMA

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 32, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, para que a parte exequente proceda ao complemento do recolhimento das custas judiciais devidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0060450-26.2004.403.6182 (2004.61.82.060450-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ANDREIA DE FATIMA DAGNELLO

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 41, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, para que a parte exequente proceda ao complemento do recolhimento das custas judiciais devidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0060932-71.2004.403.6182 (2004.61.82.060932-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ARI DA SILVA(SP118698 - IVONE FEST FERREIRA)

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 49, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, para que a parte exequente proceda ao complemento do recolhimento das custas judiciais devidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0062013-55.2004.403.6182 (2004.61.82.062013-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X EDSON CARNEIRO DA COSTA

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 46, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, para que a parte exequente proceda ao complemento do recolhimento das custas judiciais devidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0062327-98.2004.403.6182 (2004.61.82.062327-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X CICERO MACEDO DE LIMA

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 49, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, para que a parte exequente proceda ao complemento do recolhimento das custas judiciais devidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0062475-12.2004.403.6182 (2004.61.82.062475-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X DANIEL SPINOZA

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 38, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, para que a parte exequente proceda ao complemento do recolhimento das custas judiciais devidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0063918-95.2004.403.6182 (2004.61.82.063918-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X LUCIMAR MARIA DE JESUS

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 45, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, para que a parte exequente proceda ao complemento do recolhimento das custas judiciais devidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0064849-98.2004.403.6182 (2004.61.82.064849-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LENI DA CONCEICAO FRANCISCO

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 53, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Defiro o prazo improrrogável de 30

(trinta) dias, para que a parte exequente proceda ao complemento do recolhimento das custas judiciais devidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0009080-71.2005.403.6182 (2005.61.82.009080-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOSE RICARDO DA SILVA Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 27, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, para que a parte exequente proceda ao complemento do recolhimento das custas judiciais devidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0009703-38.2005.403.6182 (2005.61.82.009703-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X ROBERTO RAMOS Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 48, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, para que a parte exequente proceda ao complemento do recolhimento das custas judiciais devidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0010114-81.2005.403.6182 (2005.61.82.010114-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X PAULO CURVACHO CERQUEIRA Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 44, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, para que a parte exequente proceda ao complemento do recolhimento das custas judiciais devidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0016426-73.2005.403.6182 (2005.61.82.016426-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X WANDER LOPES Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 49, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, para que a parte exequente proceda ao complemento do recolhimento das custas judiciais devidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0016533-20.2005.403.6182 (2005.61.82.016533-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X SONIA DOS SANTOS Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 41, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, para que a parte exequente proceda ao complemento do recolhimento das custas judiciais devidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0016547-04.2005.403.6182 (2005.61.82.016547-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X SOLANGE PEREIRA DA SILVA Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 33, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, para que a parte exequente proceda ao complemento do recolhimento das custas judiciais devidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0016966-24.2005.403.6182 (2005.61.82.016966-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X BUSSOLA NORTH CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL S/C LTDA Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 48, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, para que a parte exequente proceda ao complemento do recolhimento das custas judiciais devidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0019297-42.2006.403.6182 (2006.61.82.019297-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FOBOS SERVICOS E INVESTIMENTOS LTDA(SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO E SP212461 - VANIA DOS SANTOS)
1 - Fls. 130/467: levando-se em consideração que até o presente momento não houve a prática de quaisquer atos

constritivos em face do patrimônio da parte executada nos autos, bem como ante o valor atualizado do débito informado à fl. 473 (R\$ 8.213,47), antes de promover a ampliação do pólo passivo em decorrência do redirecionamento do feito em face de terceiros, com fundamento no art. 620, caput, do CPC, combinado com o art. 1º, caput, da Lei nº 6.830/80, passo a análise do bloqueio de valores existentes junto às instituições financeiras em nome da executada, via sistema BACENJUD.2 - Verifica-se que a parte executada FOBOS SERVIÇOS E INVESTIMENTOS LTDA., ainda que devidamente citada (fl. 15), não pagou o débito nem ofereceu bens à penhora suficientes à garantia da execução. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 655-A do Código de Processo Civil e em consonância com a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, através do sistema BACENJUD, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fl. 473), nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente. Caso as eventuais quantias bloqueadas sejam superiores ao valor das custas devidas na presente execução, determino que, após o transcurso do lapso de 30 (trinta) dias, seja realizada a respectiva transferência para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se a parte executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo do caput do art. 16 da Lei 6.830/80, na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir integralmente na execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Porém, caso o montante bloqueado venha a ser igual ou inferior ao devido à título de custas, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 659, 2º do Código de Processo Civil, abrindo-se em seguida vista à parte exequente. Havendo reiteração de pedido de bloqueio sem prova de alteração da situação fática ou mesmo de pleito que não proporcione impulso efetivo ao feito, determino a suspensão da presente execução fiscal, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente, desde já, cientificada conforme preceituado no 1º do mencionado dispositivo. 3 - Intime(m)-se.

0044507-95.2006.403.6182 (2006.61.82.044507-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X ALEXANDRE RICARDO DA SILVA
Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 44, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, para que a parte exequente proceda ao complemento do recolhimento das custas judiciais devidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0049203-77.2006.403.6182 (2006.61.82.049203-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X OLIVIA HARUMI SHIBAO GALVAO DA SILVA
Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 44, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, para que a parte exequente proceda ao complemento do recolhimento das custas judiciais devidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0049613-38.2006.403.6182 (2006.61.82.049613-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X MARIA DEUSIVANE LEITE FIGUEIREDO
Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 45, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, para que a parte exequente proceda ao complemento do recolhimento das custas judiciais devidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0049629-89.2006.403.6182 (2006.61.82.049629-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X MARIA HELENA JUSTINO BERNE
Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 48, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, para que a parte exequente proceda ao complemento do recolhimento das custas judiciais devidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0003767-61.2007.403.6182 (2007.61.82.003767-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP170587 - CELZA CAMILA DOS SANTOS) X JOAQUIM CARLOS CARVALHO CRAIDE
Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 68, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas. Após o trânsito em

julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0041652-12.2007.403.6182 (2007.61.82.041652-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X PEDRO DUTRA

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 44, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0003643-10.2009.403.6182 (2009.61.82.003643-6) - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 888 - VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS) X SUPPORTCOMM TELEINFORMATICA S/A(SP204147 - TATIANA SALDANHA ESTIGARRIBIA)

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 67, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0018739-65.2009.403.6182 (2009.61.82.018739-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SEDES SERVICIO DE EDUCACAO ESPECIAL S C LTDA

Vistos, etc. Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 32, JULGO EXTINTO o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Custas ex lege. Após, com o trânsito em julgado, observando-se as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0006586-63.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JOSIAS SABINO

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 47, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0010680-54.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MAURO ROBERTO SEBASTIAO

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 53, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0022007-93.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X J J ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 15, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0023863-92.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LEANDRO BUENO DE CAMARGO

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 15, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0025753-66.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X VERA LUCIA MENEGATTI

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 24, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, para que a parte exequente proceda ao complemento do recolhimento das custas judiciais devidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0028807-40.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ANDREA RAMOS DOS SANTOS BILAR

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 28, julgo extinta a

execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, para que a parte exequente proceda ao complemento do recolhimento das custas judiciais devidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0030446-93.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X POLIANA ELLEM DE MELO FERNANDES

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 40, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0046837-26.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X KELLI CRISTIANE MARCHEZETTI

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 20, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0046879-75.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X PAULO FRANCISCO BONATELLI

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 25, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0012639-26.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X FERNANDO FERNANDEZ NETTO

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 23, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0013238-62.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X RITA DE CASSIA BERNARDES DE NASCIMENTO

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 18, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0013697-64.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ARIOSTO GIAQUINTO JUNIOR

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 24, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0016329-63.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X PAULO ABDALA MILAN ELIAS(SP026840 - ANTONIO EDUARDO DA CUNHA CANTO)

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 29/31, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0018266-11.2011.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X JOSE MARCO LOPES SILVA

Vistos, etc. HOMOLOGO, para que produza os devidos efeitos jurídicos, o pedido de desistência de fls. 16/17. Como consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, VIII do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0018641-12.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP -

CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X SUELI DOS SANTOS VIEIRA

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 24, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0019242-18.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP -

CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARINA GABRIELA PRADO DA SILVEIRA

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 30, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0028903-21.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RODRIGO DORTA DOS SANTOS

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 15, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0029599-57.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X GENOVEVA TEIXEIRA DE BARROS

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 19, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0040962-41.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X M.S.F PUBLICIDADE LTDA

Vistos, etc. Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 25, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80, com relação à certidão de dívida ativa de n.º 80.2.10.007156-00. As matérias atinentes às custas e honorários advocatícios (se cabíveis) serão deliberadas quando da extinção total do feito, já que a presente decisão, conquanto materialmente passível de ser considerada sentença, classifica-se como decisão interlocutória, uma vez que não põe fim ao processo. Por fim, no que se refere à inscrição em dívida ativa remanescente, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 23. P.R.I.

0051425-42.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS) X ELIANA APARECIDA RACHETTI MELLE(SP051357 - JURANDIR DOS SANTOS)

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 22, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, para que a parte exequente proceda ao complemento do recolhimento das custas judiciais devidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0061121-05.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GUSTAVO CORREA MIRAPALHETA

Vistos, etc. Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 14/16, JULGO EXTINTO o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Custas ex lege. Após, com o trânsito em julgado, observando-se as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0067640-93.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AUTO POSTO PEROLA DO M BOI MIRIM LTDA(SP335512 - MARCELO LOBAO RAMACCIOTTI E SP211428 - OSWALDO CREM NETO)

Verifica-se às fls. 65/66 que foi expedida em nome da parte executada Certidão Positiva com Efeito de Negativa (CTN, art. 206) em 30.01.2013, enquanto que o bloqueio dos valores, através do sistema BACEN/ JUD, se deu em 10.06.2013. Ora, é de se concluir que quando do bloqueio de valores o crédito tributário encontrava-se suspenso, segundo é demonstrado pela mencionada Certidão, que tem justamente o condão de servir de provar a ocorrência de situações como essas. Em face das considerações acima, este Magistrado solicitou o desbloqueio dos numerários da parte executada nas instituições financeiras noticiadas às fls. 33/34, nos moldes do documento comprobatório juntado a seguir. Abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a alegação de

pagamento do débito exequendo às fls.35/66.Com a resposta, tornem os autos conclusos.Intime(m)-se.

0072821-75.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X F G ASSISTENCIA MEDICA

Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 31/34, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0073201-98.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS) X LUIZ HAZIMU KOHAMA

Vistos, etc.HOMOLOGO, para que produza os devidos efeitos jurídicos, o pedido de desistência de fls. 23. Como consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, VIII do Código de Processo Civil.Custas já recolhidas.Assim, considerando que os valores bloqueados já foram transferidos para conta à disposição deste Juízo (fls. 14/15), providencie a secretaria a expedição de alvará de levantamento em nome da parte executada.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0073833-27.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X MARIA APARECIDA DE SOUSA SILVA

Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 18, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0074230-86.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DJ&N ASSESSORIA E EDITORACAO LTDA

Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 24, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0003024-75.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VICTOR ALEIXO(SP086820 - JOAO FAGUNDES GOUVEA)

NN NN etc.Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 23, JULGO EXTINTO o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Custas ex lege.Após, com o trânsito em julgado, observando-se as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0006541-88.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X RICARDO FURQUIM DE OLIVEIRA

Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 18, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0007813-20.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X FRANCISCA ROSIANE VIANA

Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 29, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0008309-49.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X DOMINGOS CREVATIN NETO

Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 19, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0008631-69.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X ANA MARIA DA SILVA

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 29, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0008764-14.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X WAGNER FLORIANO DA SILVA

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 28, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0010852-25.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X SONIA FARACO

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 28, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0011778-06.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GO PARTICIPACOES LTDA

Vistos, etc. Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 99, JULGO EXTINTO o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Custas ex lege. Após, com o trânsito em julgado, observando-se as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0015919-68.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SOCIEDADE AMIGOS DA CIDADE VARGAS

Vistos em inspeção. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 110, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, officie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0019901-90.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X DENIZE MARIA COSTA DE REZENDE RONCATO

Vistos, etc. Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 12, JULGO EXTINTO o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Custas já recolhidas. Após, com o trânsito em julgado, observando-se as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

Expediente Nº 1794

EMBARGOS A EXECUCAO

0036126-88.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017487-32.2006.403.6182 (2006.61.82.017487-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LOPES PISOS E REVESTIMENTOS LTDA (MASSA FALIDA)(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS)

Vistos. Trata-se de embargos à execução ofertados pela FAZENDA NACIONAL em face de LOPES PISOS E REVESTIMENTOS LTDA. (MASSA FALIDA), cujo objeto é alterar os cálculos apresentados em sede execução de verbas de sucumbência, a fim de que seja adotado o valor que aponta como correto. A parte embargada foi intimada para apresentar impugnação (fl. 18). No entanto, não se manifestou, conforme se verifica à fl. 19. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. Analisando os autos verifico que a parte embargada não impugnou os cálculos apresentados pela parte embargante, bem como não requereu perícia contábil para o deslinde da questão. Assim, o valor devido pela embargante, devidamente atualizado para maio de 2012, é de R\$ 4.341,49 (fl. 06). Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido da embargante com base no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, para homologar os cálculos apresentados à fl. 06, o qual deverá ser corrigido nos termos da Resolução n.º 134, de 21/10/2010, do Conselho da Justiça Federal. Condeno a parte embargada, sucumbente nos presentes autos, na verba honorária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), quantia a ser compensada com a verba devida pela embargada. Custas ex lege. Expeça-se o necessário para requisitar o pagamento dos valores apurados na execução, descontando-se a quantia de R\$ 50,00 na forma acima descrita. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades

legais. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0028695-08.2009.403.6182 (2009.61.82.028695-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012755-03.2009.403.6182 (2009.61.82.012755-7)) DROG SAO PAULO S/A(SP163096 - SANDRA MARA BOLANHO PEREIRA DE ARAUJO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Fls. 48/57 - Diga a parte executada. No silêncio, tornem os autos conclusos. Publique-se.

0024594-54.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012311-96.2011.403.6182) UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.(SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI E SP148803 - RENATA TORATTI CASSINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Entendo que a questão levantada pela parte embargante deva ser submetida à perícia contábil, tendo em vista a complexidade dos cálculos que envolvem a matéria, conforme inclusive requerido às fls.601/603. Assim sendo, nomeio como perito contador o Sr. ALBERTO SIDNEY MEIGA, com escritório na Rua Comendador Rodolfo Crespi, n.º 452 - Sala 31 - CEP 09620-030, telefones: 4368-8875, 4368-4055 e 9172-4213 - email: asm@cdmil.com e albertomeiga@gmail.com, arbitrando seus honorários provisórios em R\$ 1.000,00 (um mil reais) a cargo da parte embargante (arts. 33 e 333, I, do CPC e art. 3º, par. único da Lei 6.830/80). Autorizo a formulação de quesitos e indicação de assistente(s) técnico(s), desde que no prazo legal. Providencie a parte embargante o depósito da quantia arbitrada a título de honorários periciais provisórios, num prazo máximo de 30 (trinta) dias. Se cumprido, intime-se o Sr. perito nomeado para início dos trabalhos. Laudo em 60 (sessenta) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Intime(m)-se.

0036146-79.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028761-56.2007.403.6182 (2007.61.82.028761-8)) POLIPEX REPRESENTACOES E COMERCIO LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intime-se a embargante para que cumpra o ítem 03 do despacho de fls. 34, sob pena de extinção do feito, por falta de garantia do juízo.

0035754-08.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035753-23.2013.403.6182) CITIBANK LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1543 - ROBERTO DOS SANTOS COSTA)

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a este Juízo. Aguarde-se provocação, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

EXECUCAO FISCAL

0087115-21.2000.403.6182 (2000.61.82.087115-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PIMENTA TECIDOS LTDA X SERGIO LUIZ BAZZANELLI(SP064398 - JOSE MARIA DUARTE ALVARENGA FREIRE E SP139663 - KATRUS TOBER SANTAROSA)

1) Fls. 236/237 - Indefiro, tendo em vista que tal pedido deverá ser formulado perante o juízo que julgou os embargos à arrematação. 2) Fls. 238, verso - O pedido de conversão em renda da união, será apreciado quando do trânsito em julgado dos embargos à arrematação. Int.

0000366-93.2003.403.6182 (2003.61.82.000366-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X TOTAL SERVICE TECNOLOGIA TERMOAMBIENTAL LTDA. X JOSE FERNANDO PENAZZO X ELCIO DA SILVA TOBIAS X CELSO EDUARDO DA SILVEIRA X ADEMIR BARCHETTA(SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE E SP129686 - MIRIT LEVATON)

Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por ADEMIR BARCHETTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, tendo por objeto, em síntese, o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal em face do Requerente, pois, segundo alega, retirou-se da empresa executada em outubro de 1999, bem como não exercia a gerência. Sustenta, ainda, que os créditos em cobro encontram-se fulminados pela prescrição. Às fls. 145-v a parte exequente noticia que não se opõe a exclusão do mesmo do pólo passivo. Em conclusão, ACOELHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE de fls. 123/143, para o fim de EXCLUIR o nome de ADEMIR BARCHETTA do pólo passivo da presente execução fiscal. Ao SEDI para as anotações de praxe. Condene a parte exequente na verba honorária que arbitro em 10% (dez por

cento) sobre o valor da causa, com base nos 3º e 4º do art. 20 do CPC, bem como orientação jurisprudencial (STJ, 1ª Seção, AERESP 625.345, j. 28/02/2007, Rel. Min. Humberto Martins).Abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito.Intimem-se.

0032804-75.2003.403.6182 (2003.61.82.032804-4) - INSS/FAZENDA(Proc. ESTELA VILELA GONCALVES) X BISELLI VIATURAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS L X MERCEDES BISELLI(SP123402 - MARCIA PRESOTO)

1 - Analisando os documentos de fls. 183/195, é de se concluir que a quantia de R\$ 2.006,03 e R\$ 230,12, bloqueada junto ao Banco HSBC Bank Brasil S/A, conta n.º 18904-32, agência n.º 0406 e diante do Banco Bradesco S/A, conta n.º 122422-0, agência n.º 3239-5, respectivamente, de titularidade de Mercedes Biselli, correspondem a depósitos oriundos de pagamentos de benefícios previdenciários, incidindo, pois, a impenhorabilidade prevista no inciso IV do artigo 649 do Código de Processo Civil.Assim, este Magistrado solicitou o desbloqueio dos numerários da parte executada nas instituições financeiras noticiadas às fls. 156/159, nos moldes do documento comprobatório juntado a seguir.2 - Abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito.3 - Intime(m)-se.

0056705-38.2004.403.6182 (2004.61.82.056705-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NOVEX LIMITADA(SP291715 - KENNY DE JOANNE MENDES)

Intime-se a parte executada para que, no prazo de 10(dez) dias, traga aos autos certidão atualizada do processo de recuperação judicial mencionado na sua petição de fls. 172/175. Int.

0046652-61.2005.403.6182 (2005.61.82.046652-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SUELI MAZZEI) X CVR ROLAMENTOS LTDA X MARCELO VIVIANI X MARIA AMABILE CASSANE VIVIANI X RITA DE CASSIA VIVIANI SMAILI(SP153869 - ALEXANDRE MENDES PINTO) X ANGELO TRANQUILO VIVIANI

1 - Trata-se de exceção de pré-executividade ofertada por RITA DE CÁSSIA VIVIANI SMAILI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, tendo por objeto, em síntese, o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal em face da Requerente, pois, segundo alega, haveria afronta ao art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional - CTN, bem como retirou-se em 16.09.1998. Por fim, alega que a dívida cobrada encontra-se fulminada pela decadência, bem como pela prescrição.Fundamento e Decido.O ordenamento jurídico pátrio permite que o patrimônio pessoal dos sócios seja atingido por dívidas fiscais da pessoa jurídica, a teor dos arts. 135, inciso III, do CTN e 4º, inciso V e seu 2º, da Lei 6.830/80. Todavia, além de subsidiária, ou seja, entra em cena apenas nos casos em que a pessoa jurídica não adimplir a obrigação, essa responsabilidade não atinge indiscriminadamente o patrimônio de todos os sócios, mas apenas daqueles que ocupavam a condição de administradores, gerentes ou diretores da sociedade nos momentos em que se materializaram os fatos geradores do débito.Ocorre que nas hipóteses em que os nomes dos supostos responsáveis constarem da Certidão de Dívida Ativa - CDA (aliás, como é o presente), caberá à estes demonstrarem a ausência dos requisitos do art. 135, caput do CTN.Neste sentido, há precedentes do Superior Tribunal de Justiça - STJ submetido inclusive à sistemática do 543-C do Código de Processo Civil (Primeira Seção, REsp. 1182462/AM, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 14.12.2010 e Primeira Seção, REsp. 1110925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04.05.2009). No caso, analisando a ficha cadastral de breve relato da JUCESP juntada às fls. 110/113 observo que em 16.09.1998 a Requerente retirou-se do quadro societário da empresa executada. Tal ato ocorreu após à época de apuração de alguns fatos geradores dos créditos tributários constantes da certidão de dívida ativa n.º 35.210.974-2 (07.1997 a 13.1998).Assim, entendo, que a Requerente deve ser responsabilizada pelos débitos com fatos geradores ocorridos até a data da sua retirada da sociedade executada, ou seja, 16.09.1998.Prosseguindo, segundo o disposto no art. 174 do Código de Processo Civil, à Fazenda Pública é facultado 5 (cinco) anos para ajuizar a respectiva execução, contados da constituição definitiva do crédito tributário, após a decisão final de eventuais recursos administrativos. No que se refere aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação (autolancamento), cujos débitos são frutos de declaração exclusiva do próprio contribuinte (declaração de rendimentos, DCTF, GIA, CDF, LDC, Termo de Confissão, etc.), sem que tenha havido qualquer procedimento administrativo de lançamento prévio ou posterior à referida declaração, nem mesmo antecipação do pagamento por parte do sujeito passivo, consolidou-se o entendimento jurisprudencial no sentido de que é prescindível a constituição formal do débito pelo Fisco, já que com a entrega da declaração fica constituído o crédito tributário.Assim, em tais hipóteses, não há que se falar em decadência.Sobre o tema, o STJ editou a Súmula 436:A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco.Desse modo, estando em cena tributos afetos ao lançamento por homologação, o termo a quo do prazo prescricional fixa-se no momento em que se pode exigir o débito declarado, a partir do vencimento da obrigação ou da apresentação da declaração (o que for posterior). Neste sentido: STJ: 2ª Turma, autos nº 200901068630, DJE 24.08.2010, Rel. Mauro Campbell Marques.A

interrupção da prescrição somente pode ser reconhecida dentro das hipóteses legais, com destaque para o arts. 151 e 174, ambos do CTN. A Lei Complementar nº 118/05 alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordena a citação o efeito interruptivo da prescrição, sendo que, anteriormente, esse evento ocorria apenas com a citação válida do devedor. Mesmo que se considere ser a norma aplicável apenas às execuções ajuizadas após a sua vigência, ou seja, 09/06/2005, como, aliás, chegou a entender este Magistrado, o STJ decidiu, inclusive dentro da sistemática do art. 543-C do CPC (recursos repetitivos), como aplicável o preceituado no art. 219, 1º do CPC, independentemente da data de ajuizamento da execução fiscal. Trata-se do REsp. 1.120.295 (Primeira Seção, DJ 21.05.2010, Relator Luiz Fux), com destaque para o seguinte trecho da ementa:(...) 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. Ressalto que, em 10/04/2013, a 1ª Seção do STJ não conheceu dos embargos declaratórios que, eventualmente, poderiam modificar o rumo do entendimento adotado pela Corte Superior. Portanto, a teor da aplicação conjunta dos arts. 147, I, do CTN e 219, 1º do CPC, em qualquer hipótese, o marco interruptivo da prescrição deve ser considerado como a data do ajuizamento da execução fiscal. Analisando os autos desta execução fiscal, verifico que os tributos constantes das Certidões de Dívida Ativa foram constituídos por meio de Lançamento de Débito Confessado - LDC em 17.03.2000 (fls. 05). Assim, considerando a data de constituição dos débitos das referidas CDAs, conclui-se que a prescrição iniciou seu curso em 17.03.2000. Todavia, há que se ressaltar que a parte executada aderiu ao programa de parcelamento dos débitos exequendos. Nas hipóteses em que houver execução fiscal ajuizada, a adesão a parcelamentos fiscais, desde que englobem a dívida exigida, implica na suspensão tanto do crédito quanto da respectiva ação (art. 151, VI, do CTN). Quando o parcelamento for firmado antes do aforamento da respectiva execução, o lapso prescricional se interrompe, a teor do no art. 174, IV, do CTN (STJ, 1ª Seção, EResp. 1037426, DJe 01.06.2011, Rel. Min. Humberto Martins). Por conseguinte, caso o devedor venha a ser desligado do parcelamento, das duas uma: ou a execução antes ajuizada prossegue, ou o prazo quinquenal da prescrição, antes interrompido, tem novo início a contar da data da exclusão que, com efeito, marca o renascimento da possibilidade do credor exigir coercitivamente o seu direito. No presente caso, precedendo o parcelamento à execução, a exclusão da parte executada, ocorrida em 01.12.2003, implicou no reinício do prazo prescricional. Noto que a presente execução fiscal foi ajuizada em 15.09.2005, portanto, é de se concluir que a prescrição não computou seus efeitos. Isto posto, **ACOLHO PARCIALMENTE A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE** de fls. 81/113 a fim de considerar Rita de Cássia Viviani Smaili responsável pelos débitos incidentes até o momento de sua retirada da empresa (16.09.1998). Prossiga-se a execução, devendo a parte exequente providenciar a elaboração de cálculos aritméticos que espelhem o novo valor devido pela Requerente, para fins de prosseguimento da execução. Intime(m)-se.

0012068-17.2006.403.0399 (2006.03.99.012068-5) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. MANOEL DE SOUZA FERREIRA) X TORGAM-COM/ DE MAQUINAS E MARCENARIA LTDA X JOSE MARIA GAMARANO(SP060139 - SILVIA BRANCA CIMINO PEREIRA) X ABDALLA TORCK - ESPOLIO
Intime-se a executada para que cumpra o despacho de fls. 194, no prazo improrrogável de 05 dias. Caso não cumpra a decisão acima ou requeira novo prazo protelatório, fique ciente de que serão reputados inexistentes os atos até então praticados, nos termos do parágrafo único do artigo 37 do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos para decisão.

0004816-74.2006.403.6182 (2006.61.82.004816-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ERIEM COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA ME X VALDOMIRO BLANCO DAL BON(SP244839 - MAYSA SCAGLIONI FLORES) X CLEIDE DA SILVA ARAUJO X DIMAS FRANCISCO DO NASCIMENTO X TERESA CRISTINA PEREIRA GONCALVES NASCIMENTO X CLAUDEMIR ANTONIO PEREIRA

1 - Fls. 133/159: DEFIRO os benefícios da justiça gratuita em favor de VALDOMIRO BLANCO DAL BOM, nos termos da Lei nº 1.060/50, tendo em vista a declaração de fls. 155. Anote-se. 2 - Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por VALDOMIRO BLANCO DAL BOM em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto, em síntese, o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal em face do Requerente, pois, segundo alega, retirou-se da empresa executada em 21.10.1997. Sustenta, ainda, que os créditos em cobro encontram-se fulminados pela decadência, bem como pela prescrição. Às fls. 166/167 a parte exequente noticia que não se opõe a exclusão do mesmo do pólo passivo. Em conclusão, **ACOLHO A EXCEÇÃO**

DE PRÉ-EXECUTIVIDADE de fls. 133/159, para o fim de EXCLUIR o nome de VALDOMIRO BLANCO DAL BON do pólo passivo da presente execução fiscal. Ao SEDI para as anotações de praxe. Condene a parte exequente na verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com base nos 3º e 4º do art. 20 do CPC, bem como orientação jurisprudencial (STJ, 1ª Seção, AERESP 625.345, j. 28/02/2007, Rel. Min. Humberto Martins). Tendo em vista o disposto na Portaria nº 130, de 19.04.2012, do Ministério da Fazenda, defiro o requerido às fls. 167. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0031527-19.2006.403.6182 (2006.61.82.031527-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X METROPOLE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.(SP180745A - LUIS CARLOS GOMES DA SILVA) X ALBERTO GOMES X JOAO GOMES X JOAQUIM GONCALVES RODRIGUES DA SILVA X WALTER ROSA X GERALDO DOS SANTOS X PAULO ROBERTO LICHT DOS SANTOS(SP262265 - MARIA ISABEL DE ARAUJO SOBRAL) X EDUARDO RODRIGUES DA SILVA X HUMBERTO JORGE IMPARATO PRIJONE Intime-se o co-responsável PAULO ROBERTO LICHT DOS SANTOS para que regularize a sua representação processual, trazendo aos autos procuração original. Cumprida a determinação supra, abra-se vista à parte exequente acerca da exceção de pré-executividade de fls. 208/235. Int.

0033275-86.2006.403.6182 (2006.61.82.033275-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONSTRUTORA AMBAR LTDA X AYRTON LUIZ SICHERO FILHO X ROGERIO TOSHIO OHATA X GEORGE ALEXANDRE MARINOVIC(SP240132 - HELIO MARCOS PEREIRA JUNIOR)

1) Manifeste-se o corresponsável LUIZ SICHERO FILHO acerca do seu interesse na execução da verba honorária a que foi condenada a Fazenda Nacional, nos termos da decisão de fls. 170/178. 2) Defiro o pedido de expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação em nome da parte executada, conforme requerido às fls. 180, verso. Int.

0004886-57.2007.403.6182 (2007.61.82.004886-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TAPIRASSU COMERCIAL LTDA(SP014793 - LUIZ FERNANDO DE CARVALHO ACCACIO) X ANTONIO MARTINS MARINGONI X ERNESTO ANTONIO DA SILVA(SP166587 - MAURÍCIO DE OLIVEIRA CARNEIRO)

1 - Analisando os documentos de fls. 281/284, é de se concluir que a quantia de R\$ 2.889,43, bloqueada junto ao Banco Santander S/A, conta n.º 000920010834, agência n.º 0043, de titularidade de Ernesto Antonio da Silva, corresponde a depósitos oriundos de pagamentos de benefícios previdenciários, incidindo, pois, a impenhorabilidade prevista no inciso IV do artigo 649 do Código de Processo Civil. Assim, este Magistrado solicitou o desbloqueio dos numerários da parte executada nas instituições financeiras noticiadas às fls. 272/273, nos moldes do documento comprobatório juntado a seguir. 2 - Abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. 3 - Intime(m)-se.

0034298-33.2007.403.6182 (2007.61.82.034298-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AEG ELOTHERM EQUIPAMENTOS ELETRICOS E ELETRONICOS LTDA X GERHARD GUNTER KURT STARKL X HEINRICH MILTON ANTON ULMER(SP157997 - WALDOMIRO INOCENCIO DE SOUZA)

1) Fls. 108 - Diante do longo período decorrido, concedo o prazo improrrogável de 05 dias. 2) Após, abra-se nova vista à exequente para que apresente sua manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito.

0002249-02.2008.403.6182 (2008.61.82.002249-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PHOENIX INDUSTRIA E COMERCIO DE TABACOS LTDA.(SP177936 - ALEX SANDRO GOMES ALTIMARI)

Tendo em vista a certidão de Trânsito em Julgado de fls. 56, intime-se a parte executada para que apresente as peças necessárias para citação da Fazenda Nacional. Cumprida a determinação supra, cite-se a parte exequente nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. E não havendo oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pequeno valor, nos termos da resolução 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Int.

0009086-73.2008.403.6182 (2008.61.82.009086-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EMPRESA PAULISTA DE ONIBUS LTDA(RJ116107 - LUCIANO CANDIDO TRANCOSO) X LEONHARD LUDWIG AMMON X LUDWIG AMMON JUNIOR X FORCE ONE PRODUTOS E SERVICOS DE BLINDAGEM LTDA

1 - Fls. 221/224: ante o ingresso espontâneo da executada EMPRESA PAULISTA DE ÔNIBUS LTDA. nos

presentes autos, dou a parte por regularmente citada, nos termos do art. 214, 1º, do CPC.2 - Trata-se de exceção de pré-executividade ofertada pela EMPRESA PAULISTA DE ÔNIBUS LTDA. em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal, tendo em vista que, segundo alega, os créditos em cobro encontram-se fulminados pela prescrição. Fundamento e Decido. Rejeito o presente incidente pelos seguintes motivos. Primeiramente, é de se ressaltar que a defesa na execução fiscal somente é possível através do oferecimento dos competentes embargos, após encontrar-se seguro o Juízo, salvo casos inegavelmente teratológicos, absurdos, cuja prejudicialidade seja apreensível desde logo, o que não é o caso. Com efeito, em que pese ser a exceção de pré-executividade construção jurisprudencial, não há qualquer dispositivo na Lei 6830/80 ou no Código de Processo Civil que autorize o oferecimento desta peça. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE EM RAZÃO DA NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VERIFICAÇÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPEDIMENTO PELA SÚMULA 7/STJ. REDISCUSSÃO DO ACÓRDÃO QUE JULGOU O RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. INEXISTÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE. 1. Os estreitos limites dos embargos de declaração obstam a apreciação de questões que traduzem o mero inconformismo com o teor da decisão embargada e revelam o objetivo de rediscutir matérias já decididas, sem, contudo, demonstrar a existência de omissão, contradição, obscuridade ou mesmo erro material conforme preceitua o art. 535 do CPC. 2. O julgador não está obrigado a rebater todos os argumentos da parte recorrente, bastando, para tanto, que prolate decisão devidamente fundamentada que aborde a questão controversa em sua inteireza, não resultando, por outro lado, negativa de prestação jurisdicional. 3. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de ser cabível a exceção de pré-executividade para discutir matérias de ordem pública na execução fiscal, tais como os pressupostos processuais, as condições da ação, os vícios objetivos do título executivo, referentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que verificáveis de plano pelo juiz. Todavia, não é permitida a sua interposição quando a apreciação das questões necessárias à resolução da lide demande dilação probatória. Precedente regido pela sistemática do art. 543-C, do CPC (REsp 1.110.925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 04.05.2009). 4. Para afastar o entendimento da Corte de origem e a conclusão fático-probatória por ela definida, faz-se mister reexaminar a prova apreciada pela instância ordinária, o que não se admite em sede de recurso especial, notadamente à luz da Súmula 7/STJ. 5. Não há contradição em afastar a violação do art. 535 do CPC e, concomitantemente, em não conhecer do mérito do recurso por ausência de prequestionamento, desde que o acórdão recorrido esteja adequadamente fundamentado. 6. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, 2ª Turma, autos no 200900314522, DJe 27.10.2010, Relator Mauro Campbell Marques). Segundo o disposto no art. 174 do Código de Processo Civil, à Fazenda Pública é facultado 5 (cinco) anos para ajuizar a respectiva execução, contados da constituição definitiva do crédito tributário, após a decisão final de eventuais recursos administrativos. Nos precisos termos da Súmula 153 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Constituído, no quinquênio, através de auto de infração ou notificação de lançamento, o crédito tributário, não há falar em decadência, fluindo a partir daí, em princípio, o prazo prescricional, que, todavia, fica em suspenso, até que sejam decididos os recursos administrativos. Conforme elucidativos precedentes oriundos do Supremo Tribunal Federal: Com a lavratura do auto de infração consuma-se o lançamento do crédito tributário (art. 142 do CTN). Por outro lado, a decadência só é admissível no período anterior a essa lavratura; depois, entre a ocorrência dela e até que flua o prazo para a interposição do recurso administrativo, ou enquanto não for decidido o recurso dessa natureza de que se tenha valido o contribuinte, não mais corre prazo para decadência e ainda não se iniciou a fluência do prazo de prescrição; decorrido o prazo para a interposição do recurso administrativo, sem que ela tenha ocorrido, ou decidido o recurso administrativo interposto pelo contribuinte, há a constituição definitiva do crédito tributário, a que alude o artigo 174, começando a fluir, daí, o prazo de prescrição da pretensão do Fisco. (Recurso Extraordinário nº 91.019, Relator Ministro Moreira Alves). CRÉDITO TRIBUTÁRIO: CONSTITUIÇÃO. LANÇAMENTO FISCAL: EFEITOS. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. (...) Com a lavratura do auto de infração consuma-se o lançamento fiscal o qual, ainda que provisório, impede a decadência. A interposição de recurso administrativo tem o efeito, apenas, de suspender a exigibilidade do crédito, obstando, outrossim o início do prazo da prescrição, o qual passa a fluir somente após o respectivo julgamento. Precedentes do Supremo Tribunal Federal (RE nº 88.967, 91.019 e 91.812) (Recurso Extraordinário nº 90.926, Relator Ministro Thompson Flores). Ademais, nos termos do art. 160 do CTN, apenas 30 (trinta) dias após a notificação de lançamento do tributo é que o contribuinte está em mora, pelo que de tal data começa a correr o prazo prescricional para a cobrança. Neste sentido, a jurisprudência: TRIBUTÁRIO - DECADÊNCIA - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL E FINAL - ICMS - INEXISTÊNCIA DE DECLARAÇÃO TRIBUTÁRIA - NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO. 1. A decadência do direito de lançar o crédito tributário, inexistindo declaração tributária do contribuinte, inicia-se no primeiro dia seguinte ao que o lançamento poderia ser efetuado, na forma do art. 173, I do CTN. 2. A prescrição da pretensão tributária tem por termo inicial a data do vencimento da dívida, em regra 30 dias após a notificação, findo o prazo para pagamento voluntário do débito, na forma do art. 160, parágrafo único, do CTN. 3. Hipótese em que a notificação operou-se em 20.12.2002 e a citação do devedor deu-se em 27.10.2006,

antes de findo o lustro prescricional. 4. Recurso especial provido.(STJ, autos nº 200901590540, DJE 18.03.2010, Relatora Eliana Calmon)No que se refere à suspensão e ou interrupção do prazo prescricional, devem ser aplicados as regras dos arts. 151 e 174, ambos do CTN. A Lei Complementar nº 118/05 alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordena a citação o efeito interruptivo da prescrição, sendo que, anteriormente, esse evento ocorria apenas com a citação válida do devedor.Mesmo que se considere ser a norma aplicável apenas às execuções ajuizadas após a sua vigência, ou seja, 09/06/2005, como, aliás, chegou a entender este Magistrado, o STJ decidiu, inclusive dentro da sistemática do art. 543-C do CPC (recursos repetitivos), como aplicável o preceituado no art. 219, 1º do CPC, independentemente da data de ajuizamento da execução fiscal. Trata-se do REsp. 1.120.295 (Primeira Seção, DJ 21.05.2010, Relator Luiz Fux), com destaque para o seguinte trecho da ementa:(...) 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional.Ressalto que, em 10/04/2013, a 1ª Seção do STJ não conheceu dos embargos declaratórios que, eventualmente, poderiam modificar o rumo do entendimento adotado pela Corte Superior.Portanto, a teor da aplicação conjunta dos arts. 147, I, do CTN e 219, 1º do CPC, em qualquer hipótese, o marco interruptivo da prescrição deve ser considerado como a data do ajuizamento da execução fiscal.Analisando o presente caso, verifico que o crédito tributário em cobro constante da CDA nº 80.6.07.038679-00 decorreu de lançamento realizado pela autoridade fiscal mediante a lavratura de auto de infração, cuja notificação da parte executada se deu em 28.06.2000.Assim, considerando a data de constituição dos débitos da referida CDA, conclui-se que a prescrição iniciou seu curso em 28.06.2000.Todavia, há que se ressaltar que a parte executada aderiu ao programa de parcelamento REFIS dos débitos exequendos em 26.04.2001 (fls. 237).Nas hipóteses em que houver execução fiscal ajuizada, a adesão a parcelamentos fiscais, desde que englobem a dívida exigida, implica na suspensão tanto do crédito quanto da respectiva ação (art. 151, VI, do CTN). Quando o parcelamento for firmado antes do aforamento da respectiva execução, o lapso prescricional se interrompe, a teor do no art. 174, IV, do CTN (STJ, 1ª Seção, EResp. 1037426, DJe 01.06.2011, Rel. Min. Humberto Martins).Por conseguinte, caso o devedor venha a ser desligado do parcelamento, das duas uma: ou a execução antes ajuizada prossegue, ou o prazo quinquenal da prescrição, antes interrompido, tem novo início a contar da data da exclusão que, com efeito, marca o renascimento da possibilidade do credor exigir coercitivamente o seu direito. No presente caso, precedendo o parcelamento à execução, a exclusão da parte executada, ocorrida em 08.12.2004, implicou no reinício do prazo prescricional.Tal prazo foi novamente interrompido, eis que a parte executada aderiu ao programa de parcelamento PAES em 28.12.2004, tendo sido novamente excluída em 01.06.2005 (fls. 238). Assim, houve novo reinício do prazo prescricional, a contar desta última data.Noto que a presente execução fiscal foi ajuizada em 11.04.2008, portanto, é de se concluir que a prescrição não computou seus efeitos.Isto posto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE de fls. 221/224.3 - Petição de fls. 233/234: a) Julgo prejudicado o pedido quanto ao item i às fls. 234, eis que a empresa FORCE ONE PRODUTOS E SERVIÇOS DE BLINDAGEM LTDA (FORCE ONE) já foi incluída no pólo passivo da presente execução fiscal;b) No que concerne ao pedido de arresto online de ativos financeiros, por meio de rastreamento e bloqueio de valores, via sistema BACENJUD, quanto às contas bancárias existentes em nome coexecutados, verifico que o pedido deve ser acolhido na qualidade de arresto cautelar.Com efeito, a prova documental produzida pela exequente (fls. 241/253) denota que os executados vêm engendrando reticente e reprovável comportamento com nítida finalidade de ludibriar o fisco, com destaque para as alterações: do nome da empresa (FORCE ONE para EZ PRODUTOS E SERVIÇOS DE BLINDAGEM LTDA - ME), do quadro societário (retirada de LUDWIG AMMON e CARLA KFURI MARTINS AMMON) e do endereço da sede (da Rua Cônego Felipe, n.º 315, Lote 09 para Av. Ernani do Amaral Peixoto, n.º 60 - Sala 1108) apenas três dias após a distribuição do agravo de instrumento nº 0030271-90.2012.403.000 que requeria a inclusão do nome de FORCE ONE no pólo passivo desta execução, o que revela, ainda que de forma indiciária, a tentativa de frustrar a sua citação.Logo, o caso revela um verdadeiro e condenável abuso de direito pela utilização de formas, instrumentos e mecanismos jurídicos em contrariedade à lei.Desse modo, a considerar as elevadas perdas que os executados há anos infligem ao erário, bem como a insistência em manterem um comportamento contrário ao direito, tenho como configurado o periculum in mora, o que, por conseguinte, autoriza o deferimento da tutela de urgência (arts. 273, 7º, 798, caput e, 799, caput, todos do CPC), necessária para garantir a eficácia do processo de excussão patrimonial.Aliás, nesse tópico, ainda que dentro da cognição sumária e inaugural inerente à apreciação da tutela de urgência, as mencionadas alterações autorizam concluir que a cada dia que passa o risco de esvaziamento patrimonial das empresas ativas aumenta. Sendo assim, o arresto se impõe como medida inaudita altera pars.Em casos assemelhados os Tribunais Regionais Federais

admitem o arresto cautelar, citando-se os seguintes precedentes:3. É possível o redirecionamento ao membro do Conselho de Administração da Sociedade Anônima que exercia função de gerenciamento, se resta demonstrada a sua responsabilidade na administração pelos créditos tributários gerados correspondentes ao período em que esteve no cargo de poder dentro da empresa. 4. Exsurge o periculum in mora do fundado receio, baseado na deplorável situação fiscal do conglomerado das empresas. Do cotejo do interesse público preponderante no caso concreto com a necessidade da efetiva satisfação dos inúmeros débitos tributários das empresas em comento, aliado aos dados apurados no sentido de que as empresas foram encerradas irregularmente e de que houve a sucessiva criação de novas empresas, com o intuito de fraude aos credores, incluindo o Fisco, definem-se os contornos da premência da consecução do objetivo da presente medida cautelar fiscal de arresto.(TRF-2ª Região, 3ª Turma Especializada, AC 375945, j. 30.11.2010, DJ 13.12.2010, Rel. Salete Maccaloz).1. Primeiramente, o arresto não tem por objetivo apreender bens, apenas impedir sua alienação, o que poderia gerar prejuízo à parte credora, principalmente na execução fiscal, cujo objeto é a satisfação de crédito público, de interesse de toda a coletividade. Portanto, estão presentes, in casu, o periculum in mora e o fumus boni iuris que ensejam o seu deferimento. 2. Noutro eito, a localização do veículo não se enquadra nos requisitos exigidos pelo artigo 814, do CPC, para a concessão da medida pleiteada. 3. A cautelar requerida funciona apenas como uma garantia à execução, que não depende do resultado de futura penhora, mesmo porque, é permitido à Fazenda Pública a substituição dos bens penhorados, nos termos do artigo 15, II, da Lei 6830/80. 4. Agravo de instrumento provido.(TRF-2ª Região, 6ª Turma, AG 82446, j. 26.09.2002, DJ 15.10.2002, Rel. Poul Erik Dylrund).PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONSTRICÃO DE BENS E DIREITOS DO AGRAVANTE E DE TERCEIROS - DEFESA NÃO CABIMENTO - BLOQUEIO DE INDISPONIBILIDADE DE BENS DA AGRAVANTE ANTES DA CITAÇÃO - POSSIBILIDADE. 1 - Restrinjo o exame do recurso, nos exatos moldes realizado pelo Senhor Relator, isto é, não o conhecendo com relação ao pedido de desbloqueio de bens e direitos de terceiros, porque a agravante não pode pleitear em nome de terceiros assim como referência à questão relativa à nulidade da intimação de decisão proferida nos autos do procedimento administrativo, porque a agravante não pode pleitear em nome de terceiros. Assim, adoto mesmos fundamentos expostos pelo Excelentíssimo Magistrado. 2 - Em situações excepcionais, a sistemática do processo cautelar pode exigir medidas urgentes, ainda que antes de efetuada a citação, na medida em que a citação do devedor poderia acarretar o dano que se pretende evitar, mediante a garantia do crédito tributário. 3 - Assim, é possível, independentemente de citação, nos respectivos autos, onde a circunstância representa uma situação excepcional, que se promova ao arresto ou a outra medida constritiva, desde que presentes os requisitos estabelecidos em decorrência das circunstâncias excepcionais.(TRF-3ª Região, 3ª Turma, autos nº 0017087-95.2010.403.0000, DJF3 20.09.2010, p. 460, Rel. Marcio Moraes).Trata-se, na verdade, de medida acautelatória para garantir o resultado final da execução. A medida agravada está calcada no poder geral de cautela do juiz, previsto no artigo 798 e 799 do CPC. Cabe o magistrado determinar medidas provisórias que julgar adequadas na possibilidade de fundado receio, ou seja, periculum in mora. No presente caso, é razoável o deferimento da medida para resguardar o direito do credor. Agravo de instrumento provido.(TRF-3ª Região, 4ª Turma, AI 450479, j. 17.11.2011, DJ 27.11.2011, Rel. Marli Ferreira).Assim, com fundamento nos arts. 273, 7º, 798 e 799, todos do CPC, defiro o arresto de ativos financeiros, por meio de rastreamento e bloqueio de valores, via sistema BACENJUD, em face das contas bancárias existentes em nome dos executados, abaixo elencados:EMPRESA PAULISTA DE ÔNIBUS LTDA(CNPJ n.º 60.832.847/0001-64)EZ PRODUTOS E SERVIÇOS DE BLINDAGEM LTDA(CNPJ n.º 09.036.474/0001-68)LEONHARD LUDWIG AMMON(CPF n.º 023.407.787-51)LUDWIG AMMON JUNIOR(CPF n.º 890.623.457-00)Remetam-se os autos à SEDI para retificação do pólo passivo devendo constar: EZ PRODUTOS E SERVIÇOS DE BLINDAGEM LTDA - ME (CNPJ n.º 09.036.474/0001-68).Após, expeça-se mandado de citação, conforme requerido no item iii às fls. 234.4 - Intime(m)-se.

0017576-84.2008.403.6182 (2008.61.82.017576-6) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Fls. 73 - Intime-se a parte executada para que traga aos autos as peças necessárias para a citação requerida. Cumprida a determinação supra, cite-se nos termos do art. 730 do CPC. Int.

0043258-07.2009.403.6182 (2009.61.82.043258-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CARLOS ALBERTO DA SILVA(SP113394B - ANTONIO CARLOS CAMPOS CUNHA)

1 - Analisando os documentos de fls. 51/54 e 78, é de se concluir que a quantia de R\$ 2.283,60, bloqueada junto ao Banco Itaú Unibanco S/A, conta n.º 75501-9, agência n.º 0081, de titularidade de Carlos Alberto da Silva, é oriunda dos pagamentos realizados pelo seu empregador, incidindo, pois, a impenhorabilidade prevista no inciso IV do artigo 649 do Código de Processo Civil. Assim, este Magistrado solicitou o desbloqueio dos numerários da parte executada nas instituições financeiras notificadas às fls. 33/34, nos moldes do documento comprobatório

juntado a seguir.2 - Abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito.3 - Intime(m)-se.

0048070-92.2009.403.6182 (2009.61.82.048070-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CGS HOTEIS E TURISMO LTDA(SP182340 - KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO) Em face do noticiado às fls. 117-v, observo que a exigibilidade dos créditos tributários encontra-se suspensa (art. 151, VI do CTN). Assim, suspendo o andamento da presente execução fiscal, conforme requerido às fls. 117-v, restando vedada a prática de qualquer ato construtivo em face do patrimônio da parte executada.Eventuais Certidões (CTN, arts. 205 e 206) devem ser solicitadas diretamente pela parte executada, não havendo nestes autos qualquer indício de que não serão expedidas no prazo legalmente previsto.Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Intime(m)-se.

0034138-03.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG SAO PAULO S/A(SP163096 - SANDRA MARA BOLANHO PEREIRA DE ARAUJO)

1 - Trata-se de petição ofertada pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face da DROG SÃO PAULO S/A, tendo por objeto o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal.A parte executada sustenta que mantinha farmacêutico inscrito perante o Conselho. No entanto, no momento da fiscalização o farmacêutico não se encontrava presente. Assim, não há que se falar em infração ao art. 24 da Lei n. 3.820/60.Fundamento e Decido.Rejeito o presente incidente pelos seguintes motivos.Primeiramente, é de se ressaltar que a defesa na execução fiscal somente é possível através do oferecimento dos competentes embargos, após encontrar-se seguro o Juízo, salvo casos inegavelmente teratológicos, absurdos, cuja prejudicialidade seja apreensível desde logo, o que não é o caso. Com efeito, em que pese ser a exceção de pré-executividade construção jurisprudencial, não há qualquer dispositivo na Lei 6830/80 ou no Código de Processo Civil que autorize o oferecimento desta peça. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE EM RAZÃO DA NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VERIFICAÇÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPEDIMENTO PELA SÚMULA 7/STJ. REDISCUSSÃO DO ACÓRDÃO QUE JULGOU O RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. INEXISTÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE. 1. Os estreitos limites dos embargos de declaração obstam a apreciação de questões que traduzem o mero inconformismo com o teor da decisão embargada e revelam o objetivo de rediscutir matérias já decididas, sem, contudo, demonstrar a existência de omissão, contradição, obscuridade ou mesmo erro material conforme preceitua o art. 535 do CPC. 2. O julgador não está obrigado a rebater todos os argumentos da parte recorrente, bastando, para tanto, que prolate decisão devidamente fundamentada que aborde a questão controversa em sua inteireza, não resultando, por outro lado, negativa de prestação jurisdicional. 3. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de ser cabível a exceção de pré-executividade para discutir matérias de ordem pública na execução fiscal, tais como os pressupostos processuais, as condições da ação, os vícios objetivos do título executivo, referentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que verificáveis de plano pelo juiz. Todavia, não é permitida a sua interposição quando a apreciação das questões necessárias à resolução da lide demande dilação probatória. Precedente regido pela sistemática do art. 543-C, do CPC (REsp 1.110.925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJE 04.05.2009). 4. Para afastar o entendimento da Corte de origem e a conclusão fático-probatória por ela definida, faz-se mister reexaminar a prova apreciada pela instância ordinária, o que não se admite em sede de recurso especial, notadamente à luz da Súmula 7/STJ. 5. Não há contradição em afastar a violação do art. 535 do CPC e, concomitantemente, em não conhecer do mérito do recurso por ausência de prequestionamento, desde que o acórdão recorrido esteja adequadamente fundamentado. 6. Embargos de declaração rejeitados.(STJ, 2ª Turma, autos no 200900314522, DJE 27.10.2010, Relator Mauro Campbell Marques).A questão para o deslinde dos presentes embargos resume-se em definir a necessidade ou não da presença de farmacêutico habilitado nas dependências da embargante durante todo o tempo de funcionamento.A Lei nº 3.820/60, ao criar os Conselhos Federal e Regionais de Farmácia, assim dispôs:Art. 1º. Ficam criados os Conselhos Federal e Regionais de Farmácia, dotados de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, destinados a zelar pela fiel observância dos princípios da ética e da disciplina da classe dos que exercem atividades profissionais farmacêuticas no País.(...)Art. 10. As atribuições dos Conselhos Regionais são as seguintes:(...)c) fiscalizar o exercício da profissão, impedindo e punindo as infrações à lei, bem como enviando às autoridades competentes relatórios documentados sobre os fatos que apurarem e cuja solução não seja de sua alçada.Entende-se dos dispositivos acima, ser atribuição dos Conselhos Regionais de Farmácia fiscalizar o exercício profissional dos farmacêuticos e punir eventuais infrações decorrentes de expressa previsão legal.Além disso, prevê o art. 24 da Lei nº 3.820/60, com a redação dada pela Lei nº 5.724/71:Art. 24. As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por

profissional habilitado e registrado. Parágrafo único. Aos infratores deste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho Regional a multa de valor igual a 1 (um) salário-mínimo a 3 (três) salários-mínimos regionais, que serão elevados ao dobro em caso de reincidência. A Lei n.º 5.991/73 previu a obrigatoriedade da presença de profissional farmacêutico somente nas farmácias e drogarias, consoante se extrai da leitura do art. 15: Art. 15. A farmácia e a drogaria terão obrigatoriamente a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. 1º. A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. O artigo 24 da Lei n.º 3.820/60 c/c o artigo 15 da Lei n.º 5.991/73 estabelecem o poder de fiscalizar as farmácias e drogarias para verificar a presença de responsável técnico, legalmente inscrito. Com efeito, a necessidade de existência de um profissional farmacêutico no local de comercialização de drogas, sejam insumos ou medicamentos prontos, ainda que não haja manipulação no local, mas venda e aplicação, se deve ao fato de ser preciso proteger a saúde e a vida. É sabido que muitas vezes substâncias inócuas para a maioria das pessoas pode ser letal para outras, detentoras de alguma doença, alergia, degeneração ou sensibilidade. Desta forma, a fim de se evitar que leigos permitam o acesso das pessoas que procuram o estabelecimento que vende remédios, os vendam sem ter a noção dos efeitos e consequências dos mesmos, é que se faz imprescindível a presença efetiva de profissional farmacêutico no local. E tal deve ocorrer de modo efetivo, não apenas formal. Assim, se há o profissional contratado, mas este se ausenta periodicamente do estabelecimento, por quaisquer que sejam os motivos, deverá haver outro técnico que supra tal falta, ainda que seja, como permite a Súmula 120, do Superior Tribunal de Justiça, oficial de farmácia, inscrito em Conselho Regional de Farmácia. Neste sentido, as seguintes ementas: ADMINISTRATIVO. PRESENÇA DO RESPONSÁVEL TÉCNICO NO ESTABELECIMENTO FARMACÊUTICO DURANTE O HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO. COMPETÊNCIA DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA PARA A APLICAÇÃO DE SANÇÃO. PRECEDENTES. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte possui firme entendimento sobre a competência do Conselho Regional de Farmácia para aplicar sanções à conduta descrita no artigo 15 da Lei n. 5.991/1973 (presença obrigatória do técnico responsável durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento). 2. A decisão monocrática ora agravada baseou-se em jurisprudência do STJ, razão pela qual não merece reforma. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, 2º Turma, autos no 200702374454 DJE 12.04.2010, Relator Mauro Campbell Marques). ADMINISTRATIVO - COMPETÊNCIA - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL - AUSÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO - IMPOSIÇÃO DE MULTA - POSSIBILIDADE. É entendimento assente no âmbito desta Corte que o Conselho Regional de Farmácia é competente para fiscalizar as drogarias e farmácias quanto à verificação de possuírem, durante todo o período de funcionamento dos estabelecimentos, profissional legalmente habilitado, sob pena de incorrerem em infração passível de multa, de acordo com o artigo 24, da Lei n. 3.820/60, c/c o artigo 15, da Lei n. 5.991/73, com imposição de multa em caso de não-observância das determinações legais. Precedentes. Agravo regimental improvido. (STJ, 2º Turma, autos no 200500555589, DJE 05.11.2008, Relator Humberto Martins). ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COMPETÊNCIA PARA FISCALIZAÇÃO E APLICAÇÃO DE MULTA AOS ESTABELECIMENTOS FARMACÊUTICOS. FALTA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO DURANTE O HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO. DESCUMPRIMENTO DO ART. 15, DA LEI 5.991/73. PRECEDENTES. 1. A exegese dos dispositivos das Leis 3.820/60 e 5.991/73 conduz ao entendimento de que os Conselhos profissionais em questão são competentes para promover a fiscalização das farmácias e drogarias em relação ao descumprimento do art. 15 da Lei 5.991/73, que determina a obrigatória permanência de profissional legalmente habilitado durante o período integral de funcionamento das empresas farmacêuticas. (EREsp 380.254/PR, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Seção, DJ 08/08/2005). 2. Agravo Regimental não provido. (STJ, 2º Turma, autos no 200700582206, DJE 17.10.2008, Relator Herman Benjamin). Desta forma, a ausência do responsável técnico no momento da fiscalização é fato suficiente para determinar a autuação e a imposição de multa, vez que não é arbitrária a exigência efetuada pelo Conselho regional de Farmácia. A parte executada insurge-se contra a multa aplicada alegando não haver notícias dos critérios adotados pela parte exequente para a valoração de tal multa. Entendo que a fixação do valor da multa, constante na certidão de dívida ativa (fls. 03/08) é válida e legítima, haja vista o disposto no art. 24 da Lei n.º 3.820/60 com redação dada pela Lei n.º 5.724/71. Com efeito, observo que a multa aplicada permaneceu dentro dos padrões delimitados pela lei. Neste sentido, a seguinte ementa: PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. CDA. NULIDADE AFASTADA. OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 2º, 5º E 6º, DA LEI N. 6.830/80, BEM COMO NO ART. 202, DO CTN. MULTA PUNITIVA. PARÂMETROS FIXADOS EM LEI, DEVIDAMENTE OBSERVADOS NA APLICAÇÃO DA REFERIDA MULTA. I - CDAs em consonância com o disposto no art. 2º, 5º e 6º, da Lei n. 6.830/80, bem como no art. 202 do CTN. Nulidade afastada. II - Conforme disposto no parágrafo único, do art. 24, da Lei n. 3.820/60, com a redação dada pela Lei n. 5.724/71, as multas devem ser aplicadas dentro do limite legal de 01 (um) a 03 (três) salários mínimos, ou o dobro desse valor, em caso de reincidência. III - Não verificado o excesso das multas aplicadas no caso em tela, porquanto não ultrapassaram os limites acima mencionados. IV - Apelação parcialmente provida. (TRF-3ª Região,

6ª Turma, autos nº 200661050024349, DJF3 CJ1 13.04.2009, p. 55, Rel. Regina Costa). Desse modo, não há que se falar em ausência de critério para fixação dos valores das multas, porquanto os parâmetros estão fixados na legislação pertinente à matéria. Por fim, alega que o art. 17 da Lei n. 5.991/73 autoriza o funcionamento de drogarias sem a presença de farmacêutico por até 30 dias. Ademais, não há que se falar em aplicação do art. 17 da Lei n.º 5.991/73, eis que não seria dado saber com a indispensável certeza se no momento da ausência do responsável técnico da farmácia foram aviadas fórmulas magistrais ou oficiais e até mesmo que tenha sido vendido medicamentos sujeitos a regime especial de controle. Isto posto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE de fls. 87/94.2 - Oficie-se à Caixa Econômica Federal (PAB/ Execuções Fiscais - Agência 2527) para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, o valor atualizado do depósito de fls. 79.3 - Intime-se a executada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, traga aos autos certidão de inteiro teor referente à ação mencionada às fls. 93.4 - Intimem-se.

0025646-85.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VIBRASIL INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP281017A - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD)

Primeiramente, intime-se a parte executada para que no prazo de 15 (quinze) dias traga aos autos procuração original de acordo com a cláusula IV da alteração contratual de fls. 64/70. Após, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

0002904-32.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AMBROSIANA CIA GRAFICA E EDITORIAL(SP131919 - VALERIA DE PAULA THOMAS DE ALMEIDA)

Trata-se de exceção de pré-executividade ofertada por AMBROSIANA CIA GRÁFICA E EDITORIAL em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto, em síntese, o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal, pois, segundo alega, a dívida cobrada encontra-se fulminada pela prescrição. Fundamento e Decido. Rejeito o presente incidente pelos seguintes motivos. Primeiramente, é de se ressaltar que a defesa na execução fiscal somente é possível através do oferecimento dos competentes embargos, após encontrar-se seguro o Juízo, salvo casos inegavelmente teratológicos, absurdos, cuja prejudicialidade seja apreensível desde logo, o que não é o caso. Com efeito, em que pese ser a exceção de pré-executividade construção jurisprudencial, não há qualquer dispositivo na Lei 6830/80 ou no Código de Processo Civil que autorize o oferecimento desta peça. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE EM RAZÃO DA NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VERIFICAÇÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPEDIMENTO PELA SÚMULA 7/STJ. REDISCUSSÃO DO ACÓRDÃO QUE JULGOU O RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. INEXISTÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE. 1. Os estreitos limites dos embargos de declaração obstam a apreciação de questões que traduzem o mero inconformismo com o teor da decisão embargada e revelam o objetivo de rediscutir matérias já decididas, sem, contudo, demonstrar a existência de omissão, contradição, obscuridade ou mesmo erro material conforme preceitua o art. 535 do CPC. 2. O julgador não está obrigado a rebater todos os argumentos da parte recorrente, bastando, para tanto, que prolate decisão devidamente fundamentada que aborde a questão controversa em sua inteireza, não resultando, por outro lado, negativa de prestação jurisdicional. 3. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de ser cabível a exceção de pré-executividade para discutir matérias de ordem pública na execução fiscal, tais como os pressupostos processuais, as condições da ação, os vícios objetivos do título executivo, referentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que verificáveis de plano pelo juiz. Todavia, não é permitida a sua interposição quando a apreciação das questões necessárias à resolução da lide demande dilação probatória. Precedente regido pela sistemática do art. 543-C, do CPC (REsp 1.110.925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 04.05.2009). 4. Para afastar o entendimento da Corte de origem e a conclusão fático-probatória por ela definida, faz-se mister reexaminar a prova apreciada pela instância ordinária, o que não se admite em sede de recurso especial, notadamente à luz da Súmula 7/STJ. 5. Não há contradição em afastar a violação do art. 535 do CPC e, concomitantemente, em não conhecer do mérito do recurso por ausência de prequestionamento, desde que o acórdão recorrido esteja adequadamente fundamentado. 6. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, 2ª Turma, autos no 200900314522, DJE 27.10.2010, Relator Mauro Campbell Marques). Segundo o disposto no art. 174 do Código de Processo Civil, à Fazenda Pública é facultado 5 (cinco) anos para ajuizar a respectiva execução, contados da constituição definitiva do crédito tributário, após a decisão final de eventuais recursos administrativos. No que se refere aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação (autolancamento), cujos débitos são frutos de declaração exclusiva do próprio contribuinte (declaração de rendimentos, DCGB, DCTF, GIA, CDF, LDC, Termo de Confissão, etc.), sem que tenha havido qualquer procedimento administrativo de lançamento prévio ou posterior à referida declaração, nem mesmo antecipação do pagamento por parte do sujeito passivo, consolidou-se o entendimento jurisprudencial no sentido de que é prescindível a constituição formal do débito pelo Fisco, já que com a entrega da declaração fica constituído o crédito tributário. Assim, em tais

hipóteses, não há que se falar em decadência. Sobre o tema, o STJ editou a Súmula 436: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Desse modo, estando em cena tributos afetos ao lançamento por homologação, o termo a quo do prazo prescricional fixa-se no momento em que se pode exigir o débito declarado, a partir do vencimento da obrigação ou da apresentação da declaração (o que for posterior). Neste sentido: STJ: 2ª Turma, autos nº 200901068630, DJE 24.08.2010, Rel. Mauro Campbell Marques. A interrupção da prescrição somente pode ser reconhecida dentro das hipóteses legais, com destaque para o arts. 151 e 174, ambos do CTN. A Lei Complementar nº 118/05 alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordena a citação o efeito interruptivo da prescrição, sendo que, anteriormente, esse evento ocorria apenas com a citação válida do devedor. Mesmo que se considere ser a norma aplicável apenas às execuções ajuizadas após a sua vigência, ou seja, 09/06/2005, como, aliás, chegou a entender este Magistrado, o STJ decidiu, inclusive dentro da sistemática do art. 543-C do CPC (recursos repetitivos), como aplicável o preceituado no art. 219, 1º do CPC, independentemente da data de ajuizamento da execução fiscal. Trata-se do REsp. 1.120.295 (Primeira Seção, DJ 21.05.2010, Relator Luiz Fux), com destaque para o seguinte trecho da ementa: (...) 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. Ressalto que, em 10/04/2013, a 1ª Seção do STJ não conheceu dos embargos declaratórios que, eventualmente, poderiam modificar o rumo do entendimento adotado pela Corte Superior. Portanto, a teor da aplicação conjunta dos arts. 147, I, do CTN e 219, 1º do CPC, em qualquer hipótese, o marco interruptivo da prescrição deve ser considerado como a data do ajuizamento da execução fiscal. Analisando os autos desta execução fiscal, verifico que os tributos constantes das Certidões de Dívida Ativa foram constituídos por meio de DCGB em 12.06.2010. Assim, considerando a data de constituição dos débitos das referidas CDAs, conclui-se que a prescrição iniciou seu curso em 12.06.2010. Noto que a presente execução fiscal foi ajuizada em 23.01.2012, portanto, é de se concluir que a prescrição não computou seus efeitos. Isto posto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE de fls. 21/24. Abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a petição de fls. 17. Intime(m)-se.

0033563-24.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ASTRI ASSESSORES TRIBUTARIOS LTDA(SP067863 - ANTONIO DE PADUA ALMEIDA ALVARENGA)
Intime-se a parte executada para que regularize a sua representação processual, trazendo aos autos procuração original e cópia autenticada do seu contrato social e eventuais alterações ocorridas. Cumprida a determinação supra, abra-se vista à parte exequente acerca da exceção de pré-executividade apresentada. Int.

0037516-93.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X H 21 TECNOLOGIAS EM MARKETING LTDA(SP161885 - NORMANDO DE CARVALHO MOURÃO JÚNIOR)
Intime-se a parte executada para que regularize a sua representação processual, trazendo aos autos cópia autenticada do seu contrato social e eventuais alterações ocorridas. Cumprida a determinação supra, abra-se vista à parte exequente acerca da petição de fls. 36/43. Int.

0041215-92.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COMERCIAL DE GAS OESTE LTDA(SP124979 - DENISE DANDRETTA VON BRASCHE)
1 - Fls. 35/61: ante o ingresso espontâneo nos autos, dou a parte executada por regularmente citada, nos termos do art. 214, 1º, do CPC. 2 - Trata-se de exceção de pré-executividade ofertada por COMERCIAL DE GÁS OESTE LTDA. em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto, em síntese, o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal, eis que a dívida cobrada encontra-se fulminada pela prescrição. Fundamento e Decido. Rejeito o presente incidente pelos seguintes motivos. Primeiramente, é de se ressaltar que a defesa na execução fiscal somente é possível através do oferecimento dos competentes embargos, após encontrar-se seguro o Juízo, salvo casos inegavelmente teratológicos, absurdos, cuja prejudicialidade seja apreensível desde logo, o que não é o caso. Com efeito, em que pese ser a exceção de pré-executividade construção jurisprudencial, não há qualquer dispositivo na Lei 6830/80 ou no Código de Processo Civil que autorize o oferecimento desta peça. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE EM RAZÃO DA

NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VERIFICAÇÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPEDIMENTO PELA SÚMULA 7/STJ. REDISCUSSÃO DO ACÓRDÃO QUE JULGOU O RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. INEXISTÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE. 1. Os estreitos limites dos embargos de declaração obstam a apreciação de questões que traduzem o mero inconformismo com o teor da decisão embargada e revelam o objetivo de rediscutir matérias já decididas, sem, contudo, demonstrar a existência de omissão, contradição, obscuridade ou mesmo erro material conforme preceitua o art. 535 do CPC. 2. O julgador não está obrigado a rebater todos os argumentos da parte recorrente, bastando, para tanto, que prolate decisão devidamente fundamentada que aborde a questão controversa em sua inteireza, não resultando, por outro lado, negativa de prestação jurisdicional. 3. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de ser cabível a exceção de pré-executividade para discutir matérias de ordem pública na execução fiscal, tais como os pressupostos processuais, as condições da ação, os vícios objetivos do título executivo, referentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que verificáveis de plano pelo juiz. Todavia, não é permitida a sua interposição quando a apreciação das questões necessárias à resolução da lide demande dilação probatória. Precedente regido pela sistemática do art. 543-C, do CPC (REsp 1.110.925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 04.05.2009). 4. Para afastar o entendimento da Corte de origem e a conclusão fático-probatória por ela definida, faz-se mister reexaminar a prova apreciada pela instância ordinária, o que não se admite em sede de recurso especial, notadamente à luz da Súmula 7/STJ. 5. Não há contradição em afastar a violação do art. 535 do CPC e, concomitantemente, em não conhecer do mérito do recurso por ausência de prequestionamento, desde que o acórdão recorrido esteja adequadamente fundamentado. 6. Embargos de declaração rejeitados.(STJ, 2ª Turma, autos no 200900314522, DJE 27.10.2010, Relator Mauro Campbell Marques).As Certidões de Dívida Ativa encontram-se formalmente em ordem, portanto aptas a instruírem os autos da execução fiscal, não havendo quaisquer nulidades a serem decretadas como pretende a parte embargante. Nesse sentido é de ser ressaltado que os referidos documentos contêm todos os requisitos formais exigidos pelo art. 2º, 5º da Lei nº 6.830/80, ou seja: órgão emitente, data da inscrição na dívida ativa, número do livro, número da folha, número da certidão da dívida ativa, série, nome do devedor, endereço, valor originário da dívida, termo inicial, demais encargos, origem da dívida, multa e seu fundamento legal, natureza da dívida (tributária ou não tributária), local e data. Estão presentes, ainda, a forma de atualização monetária e os juros de mora, de acordo com as normas legais que regulam a matéria, motivo pelo qual não há que se falar em quaisquer nulidades desses documentos. No que tange à alegação de prescrição, segundo o disposto no art. 174 do Código de Processo Civil, à Fazenda Pública é facultado 5 (cinco) anos para ajuizar a respectiva execução, contados da constituição definitiva do crédito tributário, após a decisão final de eventuais recursos administrativos. No que se refere aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação (autolancamento), cujos débitos são frutos de declaração exclusiva do próprio contribuinte (declaração de rendimentos, DCTF, GIA, CDF, LDC, Termo de Confissão, etc.), sem que tenha havido qualquer procedimento administrativo de lançamento prévio ou posterior à referida declaração, nem mesmo antecipação do pagamento por parte do sujeito passivo, consolidou-se o entendimento jurisprudencial no sentido de que é prescindível a constituição formal do débito pelo Fisco, já que com a entrega da declaração fica constituído o crédito tributário. Assim, em tais hipóteses, não há que se falar em decadência. Sobre o tema, o STJ editou a Súmula 436: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Desse modo, estando em cena tributos afetos ao lançamento por homologação, o termo a quo do prazo prescricional fixa-se no momento em que se pode exigir o débito declarado, a partir do vencimento da obrigação ou da apresentação da declaração (o que for posterior). Neste sentido: STJ: 2ª Turma, autos nº 200901068630, DJE 24.08.2010, Rel. Mauro Campbell Marques. A interrupção da prescrição somente pode ser reconhecida dentro das hipóteses legais, com destaque para o arts. 151 e 174, ambos do CTN. A Lei Complementar nº 118/05 alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordena a citação o efeito interruptivo da prescrição, sendo que, anteriormente, esse evento ocorria apenas com a citação válida do devedor. Mesmo que se considere ser a norma aplicável apenas às execuções ajuizadas após a sua vigência, ou seja, 09/06/2005, como, aliás, chegou a entender este Magistrado, o STJ decidiu, inclusive dentro da sistemática do art. 543-C do CPC (recursos repetitivos), como aplicável o preceituado no art. 219, 1º do CPC, independentemente da data de ajuizamento da execução fiscal. Trata-se do REsp. 1.120.295 (Primeira Seção, DJ 21.05.2010, Relator Luiz Fux), com destaque para o seguinte trecho da ementa:(...) 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. Ressalto que, em 10/04/2013, a 1ª Seção do STJ

não conheceu dos embargos declaratórios que, eventualmente, poderiam modificar o rumo do entendimento adotado pela Corte Superior. Portanto, a teor da aplicação conjunta dos arts. 147, I, do CTN e 219, 1º do CPC, em qualquer hipótese, o marco interruptivo da prescrição deve ser considerado como a data do ajuizamento da execução fiscal. Analisando os autos desta execução fiscal, verifico que os tributos constantes das Certidões de Dívida Ativa foram constituídos por meio de DCTF - declarações de débitos e créditos tributários federais em 31.03.2008, 03.10.2008, 03.04.2009 e em 24.02.2011 (fls. 73/74 - CDA nº 80.2.11.070120-53 e 77/79 - CDA nº 80.6.11.127934-82). Assim, considerando a data de constituição dos débitos das referidas CDAs, conclui-se que a prescrição iniciou seu curso em 31.03.2008, 03.10.2008, 03.04.2009 e em 24.02.2011. Noto que a presente execução fiscal foi ajuizada em 03.07.2012, portanto, é de se concluir que a prescrição não computou seus efeitos. Alega também a Executada que o montante em execução à título de multa moratória se mostra excessivo o que fere o princípio da vedação ao confisco e da proporcionalidade, pugnando sua redução de 20% (vinte por cento) para 2% (dois por cento). Não verifico qualquer irregularidade com o montante aplicado vez que não é confiscatório e nem fere o princípio da proporcionalidade. Neste sentido é o acórdão da Colenda 4ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRESCRIÇÃO. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. TAXA SELIC. MULTA DE MORA. ADJUDICAÇÃO DE BEM PENHORADO. FACULDADE DA EXEQUENTE. I. Não verificado cerceamento de defesa, pois o Juiz determinou a intimação da embargante, em cinco dias, sobre a impugnação e os documentos juntados, sendo referido despacho disponibilizado no Diário Eletrônico no dia 17/03/2010. II. Prescrição também não houve, pois como consignou o Juízo na sentença, a DCTF mais antiga data de 13/05/2002 e o despacho que ordenou a citação data de 13/04/2007, não transcorrendo, portanto, o prazo de cinco anos previsto no artigo 174, caput, do CTN, interrompido prazo prescricional com o despacho (pár. único, I, do artigo 174, do CTN). III. Sobre a inconstitucionalidade da forma de atualização do débito e da multa aplicada, a embargante apenas formulou alegações genéricas, não demonstrando a existência de violação aos preceitos normativos. IV. Plenamente válida a aplicação da Taxa SELIC nos termos do artigo 13, da Lei nº 9.065/95 e, posteriormente, do 3º, do artigo 61, da Lei nº 9.430/96, donde não haver qualquer ofensa ao texto constitucional, afastando-se a aplicação de qualquer outro índice de juros ou correção monetária. V. As multas aplicadas se limitam a 20%, encontrando, portanto, amparo legal na Lei nº 9.430/96, mostrando-se razoável para inibir e sancionar o inadimplemento da obrigação tributária, não se mostrando abusiva ou confiscatória. VI. A Adjudicação dos bens penhorados é uma faculdade da Fazenda Pública. VII. Apelação desprovida. (AC 1711816, Rel. Des. Federal Alda Basto. 4ª T. DJF3 06.05.13). Portanto, deixo de acolher presente alegação devendo-se manter em execução o montante integral da multa moratória já aplicada. Isto posto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em tela. 3 - Fls. 63/80: Verifica-se que a parte executada, ainda que devidamente citada (fls. 35/61), não pagou o débito nem ofereceu bens à penhora suficientes à garantia da execução. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 655-A do Código de Processo Civil e em consonância com a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, através do sistema BACENJUD, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fl. 70), nos moldes do relatório juntado a seguir, nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente. Caso as eventuais quantias bloqueadas sejam superiores ao valor das custas devidas na presente execução, determino que, após o transcurso do lapso de 30 (trina) dias, seja realizada a respectiva transferência para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se a parte executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo do caput do art. 16 da Lei 6.830/80, na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir integralmente na execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Porém, caso o montante bloqueado venha a ser igual ou inferior ao devido à título de custas, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 659, 2º do Código de Processo Civil, abrindo-se em seguida vista à parte exequente. Havendo reiteração de pedido de bloqueio sem prova de alteração da situação fática ou mesmo de pleito que não proporcione impulso efetivo ao feito, determino a suspensão da presente execução fiscal, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente, desde já, cientificada conforme preceituado no 1º do mencionado dispositivo. 4 - Intime(m)-se.

0050885-57.2012.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2045 - ANDREA FILPI MARTELLO) X AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S/A(SP291952 - CARLOS ALBERTO SANTOS SOUSA)

Intime-se a parte executada para que regularize a sua representação processual, trazendo aos autos procuração original. Cumprida a determinação supra, abra-se vista à parte exequente acerca da petição de fls. 08/36. Int.

0053633-62.2012.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S/A(SP291952 - CARLOS ALBERTO SANTOS SOUSA)

Intime-se a parte executada para que regularize a sua representação processual, trazendo aos autos procuração original. Cumprida a determinação supra, abra-se vista à parte exequente acerca da petição de fls. 08/36. Int.

0058863-85.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X H GUEDES ENGENHARIA LTDA(SP061762 - JARBAS ANDRADE MACHIONI E SP149284 - RITA DE CASSIA ANDRADE M PEREIRA DOS SANTOS)

Intime-se a parte executada para que regularize a sua representação processual, trazendo aos autos cópia autenticada do seu contrato social e eventuais alterações ocorridas. Cumprida a determinação supra, abra-se vista à parte exequente acerca da exceção de pré-executividade apresentada. Silente, expeça-se mandado de livre penhora de bens, deprecando-se quando necessário. Int.

0061320-90.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AROMAS E SACHE LTDA - EPP(SP051798 - MARCIA REGINA BULL E SP228621 - HELENA AMORIN SARAIVA)

Intime-se a parte executada para que regularize a sua representação processual, trazendo aos autos procuração original. Cumprida a determinação supra, abra-se vista à parte exequente acerca da petição de fls. 19/32. Int.

0007029-09.2013.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP090042 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S/A(SP291952 - CARLOS ALBERTO SANTOS SOUSA)

Intime-se a parte executada para que regularize a sua representação processual, trazendo aos autos procuração original. Cumprida a determinação supra, abra-se vista à parte exequente acerca da petição de fls. 08/36. Int.

0015290-60.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TRANSPORTES CEAM S/A(SP216484 - ANDRÉ SAMPAIO DE VILHENA)

Intime-se a parte executada para que regularize a sua representação processual, trazendo aos autos procuração original e cópia autenticada do seu contrato social e eventuais alterações ocorridas. Cumprida a determinação supra, abra-se vista à parte exequente acerca da exceção de pré-executividade apresentada. Int.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal
Bel.Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 2230

EXECUCAO FISCAL

0018246-35.2002.403.6182 (2002.61.82.018246-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X DETASA S/A IND/ E COM/ DE ACO X DENILSON TADEU SANTANA X ALCEBIADES SANTANA X MARIO NAMIAS X SYLVIO CALDEIRA BRAZAO(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X CSI - CENTRO DE SERVICOS INTEGRADOS S/A X BANCONSULT FOMENTO MERCANTIL LTDA X DGV S/A ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES X MAVIMAR S/A X MAPEBA S/A

...Diante do exposto, reconheço a prescrição dos créditos inscritos em dívida ativa da União sob o n.º 80 6 99 221183-20, 80 7 02 019311-20 e 80 6 02 073113-20. Desapensem-se os autos n.º 0099355-42.2000.403.6182, 0027595-28.2003.403.6182 e 0028090-72.2000.403.6182, remetendo-se-os ao arquivo, com baixa na distribuição. Tendo em vista que o feito continuará com relação às inscrições em dívida ativa remanescentes, distribuídas em vários processos originários, deixo de apreciar o pedido referente à condenação da exequente ao pagamento dos ônus da sucumbência. Por medida de economia processual, tendo em vista que as demais execuções fiscais foram apensadas à presente, as partes devem peticionar tão somente nestes autos, no que tange às matérias que envolvam todos os feitos dependentes. Traslade-se cópia desta decisão para os autos das execuções fiscais n.º 0099355-42.2000.403.6182, 0027595-28.2003.403.6182 e 0028090-72.2003.403.6182. P. I. C.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

***PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA**
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª ROSELI GONZAGA ,0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8463

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001490-98.2009.403.6183 (2009.61.83.001490-5) - MARIA DAS GRACAS DE OLIVEIRA(SP179335 - ANA CELIA OLIVEIRA REGINALDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0006184-13.2009.403.6183 (2009.61.83.006184-1) - FLORIZETE AMARAL CERQUEIRA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0019694-30.2009.403.6301 - ERALDO DE MELO(SP180522 - MARCO ANTONIO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0007995-71.2010.403.6183 - GERSON FERREIRA VARJAO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0008139-45.2010.403.6183 - ADILSON DA SILVA ALMA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0008611-46.2010.403.6183 - NICOLA SPINELLI(SP262846 - RODRIGO SPINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0011749-21.2010.403.6183 - LAERCIO BESERRA DA SILVA(SP170673 - HUDSON MARCELO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0011030-73.2010.403.6301 - LUCIANE GONCALO RODRIGUES X KALLIL LEANDRO MASSARELI(SP158340 - VAILTON MARIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0001313-66.2011.403.6183 - FRANCISCO FERNANDES BRAGA(SP142503 - ILTON ISIDORO DE BRITO E

SP141603 - IVONE DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0001472-09.2011.403.6183 - FABIO LOPES SOARES(SP153094 - IVANIA APARECIDA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0002931-46.2011.403.6183 - ANTONIO MARCOLINO DA SILVA(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS E SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0007280-92.2011.403.6183 - NATANAEL DA SILVA(SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0012083-21.2011.403.6183 - MARIA EUGENIA PASSARELI CHIANFRONI(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0014099-45.2011.403.6183 - MIRCA ORIAS BERBARE(SP133134 - MAURICIO GUILHERME DE B DELPHINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0015277-63.2011.403.6301 - RICARDO ZAMARRENHO GOMES(SP019924 - ANA MARIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0029268-09.2011.403.6301 - MARIA MARCIA DO NASCIMENTO DAMASCENO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000388-36.2012.403.6183 - ABIDIAS FERREIRA DE OLIVEIRA(SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000620-48.2012.403.6183 - AMANCIO ANTONIO MACHADO(SP249866 - MARLI APARECIDA MACHADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0007838-30.2012.403.6183 - ARLINDO ROBERTO DOS SANTOS(SP214169 - RUBENS GOMES MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0008359-72.2012.403.6183 - FRANCISCO DAS CHAGAS LOURENCO CASTRO(SP244440 - NIVALDO

SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0008432-44.2012.403.6183 - NITERCILIO ALVES PEREIRA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0009515-95.2012.403.6183 - SEVERINO RAMOS DA SILVA(SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ E SP162760 - MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0011556-35.2012.403.6183 - MARIA BERNADETE DA SILVA(SP089367 - JOSUE ALEXANDRINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0011572-86.2012.403.6183 - JOSE EVALIDO BERTOLOTTO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0004724-49.2013.403.6183 - MARLENE JESUS DA COSTA NASCIMENTO(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0004804-13.2013.403.6183 - ANEZIO RODRIGUES(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0005407-86.2013.403.6183 - HUMBERTO QUEVEDO(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0005410-41.2013.403.6183 - JOSELITO QUEIROZ DE MATOS(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0006582-18.2013.403.6183 - JOSE ADRIANO LINS(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0007134-80.2013.403.6183 - CELY JUSTO CORTELLA(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0007169-40.2013.403.6183 - JORGEN LANGE(SP189961 - ANDREA TORRENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0007815-50.2013.403.6183 - JOSE ROBERTO PANHOTTA(SP191835 - ANA TERESA RODRIGUES CORRÊA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0008166-23.2013.403.6183 - FERNANDO GOMES DE LIMA(SP286841 - FERNANDO GANÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0008226-93.2013.403.6183 - MARIA DO SOCORRO SOEIRO ARAUJO(SP231818 - SIDINALVA MEIRE DE MATOS E SP134342 - RITA DE CASSIA DE PASQUALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

Expediente Nº 8464

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009975-54.1990.403.6183 (90.0009975-7) - PAULO DE BRAGANTE(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0039935-55.1990.403.6183 (90.0039935-1) - SIEGLINDE MINNA HUBBE X SIEGFRIED ERNEST LEOPOLD HUBBE X DIETLIND ELFRIEDE JENNY HIX X KLAUS ERNESTO HUBBE X WERNER WALTER HUBBE X ROLF VICTOR HUBBE X LEREIDA RAMOS DA SILVA HUBBE X ERNESTO LEOPOLDO HUBBE X ROBERT MORIST RAMOS DA SILVA HUBBE(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0028722-13.1994.403.6183 (94.0028722-4) - NILO DE ALBUQUERQUE FILHO X HILDA DE JESUS ESCOBAR X MARIA WANDA SANTOS CONSOLIM(SP023766 - ANA MARIA DUARTE SAAD CASTELLO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

0038994-95.1996.403.6183 (96.0038994-2) - PEDRO MORETTI(SP057728 - ANTONIO CELSO PASSOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

0003091-23.2001.403.6183 (2001.61.83.003091-2) - FRANCISCO FELIX DE OLIVEIRA(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP145929 - PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

0003260-73.2002.403.6183 (2002.61.83.003260-3) - GERALDO FRANCISCO DA SILVA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

0005394-39.2003.403.6183 (2003.61.83.005394-5) - GESUILTO COSTA MENDES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

0015364-63.2003.403.6183 (2003.61.83.015364-2) - ALBINA BUENO DA SILVA(SP018103 - ALVARO BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

0005447-49.2005.403.6183 (2005.61.83.005447-8) - BOAVENTURA ALVES CORDEIRO(SP146314 - ANTONIO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

0005721-13.2005.403.6183 (2005.61.83.005721-2) - GERVASIO LEITAO(SP110308 - ALBERTO CARLOS SOUTO E SP053116 - ELIANA MARIA COIMBRA JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

0001783-73.2006.403.6183 (2006.61.83.001783-8) - ADATIVO COLARES X CARMEN LUCIA TROIS COLARES(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

0008675-95.2006.403.6183 (2006.61.83.008675-7) - OSMAR ALVES FERREIRA(SP059062 - IVONETE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

0004290-36.2008.403.6183 (2008.61.83.004290-8) - JULIO CARLOS DANIEL(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

0005554-88.2008.403.6183 (2008.61.83.005554-0) - ZOROASTRO PAULINO(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

0006005-16.2008.403.6183 (2008.61.83.006005-4) - LUIZA FERREIRA DA SILVA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

0008505-55.2008.403.6183 (2008.61.83.008505-1) - MARIA JOSE TORRES RODRIGUES(SP268526 -

FRANCISCO CARLOS CABRERA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

0011891-93.2008.403.6183 (2008.61.83.011891-3) - FABIANO DAMACENA DA SILVA JUNIOR(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP279993 - JANAÍNA DA SILVA SPORTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

0003546-75.2008.403.6301 (2008.63.01.003546-5) - MARIA EDUARDA CARDOSO(SP071739 - BENEDITO ALVES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

0005237-27.2008.403.6301 (2008.63.01.005237-2) - CELSO ANTONIO DA SILVA(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES E SP255436 - LILIAN GOUVEIA GARCEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

0030570-78.2008.403.6301 - JOSE LUCIANO ARAUJO(SP088829 - MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO E SP074901 - ZENAIDE FERREIRA DE LIMA POSSAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

0001411-22.2009.403.6183 (2009.61.83.001411-5) - JOSE JOAQUIM PECANHA DA SILVA LEME(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

0001641-64.2009.403.6183 (2009.61.83.001641-0) - JOSE ROBERTO GALVASSE(SP178460 - APARECIDA SANDRA MATHEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

0001796-67.2009.403.6183 (2009.61.83.001796-7) - FRANCISCO RODRIGUES(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

0003232-61.2009.403.6183 (2009.61.83.003232-4) - MARIA JOSE NUNES DE SOUZA(SP237732 - JOSE RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO E SP210579 - KELLY CRISTINA PREZOTH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

0004624-36.2009.403.6183 (2009.61.83.004624-4) - GYULA LENDVAI X DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO(SP185959 - RICARDO ASSED BEZERRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

0005206-36.2009.403.6183 (2009.61.83.005206-2) - FRANCISCO PEREIRA SOBRINHO(SP209807 - LIVIA CRISTINA MANZANO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do

CPC. Int.

0016989-25.2009.403.6183 (2009.61.83.016989-5) - WALDEMAR PEREIRA(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

0000893-95.2010.403.6183 (2010.61.83.000893-2) - JOSE CEZAR FELIPE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

0007572-14.2010.403.6183 - ODETE CLEMENTE BELO PEREIRA(SP297057 - ANDERSON LOPES FERNANDES E SP297329 - MARCOS ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0014845-44.2010.403.6183 - MARIA ANTAO BEZERRA(SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Assim, HOMOLOGO por sentença a transação formalizada entre as partes, para que surta seus devidos e legais efeitos, e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Cada parte deverá arcar com os honorários de seus respectivos patronos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001229-94.2013.403.6183 - JOAO TADEU PIETRZAK(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010487-31.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000893-95.2010.403.6183 (2010.61.83.000893-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CEZAR FELIPE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC. 2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0010488-16.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001796-67.2009.403.6183 (2009.61.83.001796-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO RODRIGUES(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC. 2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0010489-98.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001641-64.2009.403.6183 (2009.61.83.001641-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO GALVASSE(SP178460 - APARECIDA SANDRA MATHEUS)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC. 2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0010490-83.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003260-73.2002.403.6183 (2002.61.83.003260-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X GERALDO FRANCISCO DA SILVA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC. 2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0010491-68.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006005-

16.2008.403.6183 (2008.61.83.006005-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZA FERREIRA DA SILVA(SP094152 - JAMIR ZANATTA)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0010493-38.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005206-36.2009.403.6183 (2009.61.83.005206-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO PEREIRA SOBRINHO(SP209807 - LIVIA CRISTINA MANZANO SILVEIRA)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0010494-23.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005447-49.2005.403.6183 (2005.61.83.005447-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BOAVENTURA ALVES CORDEIRO(SP146314 - ANTONIO BARBOSA DOS SANTOS)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0010495-08.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003546-75.2008.403.6301 (2008.63.01.003546-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA EDUARDA CARDOSO(SP071739 - BENEDITO ALVES DA SILVEIRA)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0010496-90.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005237-27.2008.403.6301 (2008.63.01.005237-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO ANTONIO DA SILVA(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES E SP255436 - LILIAN GOUVEIA GARCEZ)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0010497-75.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016989-25.2009.403.6183 (2009.61.83.016989-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDEMAR PEREIRA(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0010498-60.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001229-94.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO TADEU PIETRZAK(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0010499-45.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015364-63.2003.403.6183 (2003.61.83.015364-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X ALBINA BUENO DA SILVA(SP018103 - ALVARO BAPTISTA)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0010500-30.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038994-95.1996.403.6183 (96.0038994-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X PEDRO MORETTI(SP057728 - ANTONIO CELSO PASSOS DE OLIVEIRA)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0010501-15.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004290-36.2008.403.6183 (2008.61.83.004290-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIO

CARLOS DANIEL(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0010808-66.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001411-22.2009.403.6183 (2009.61.83.001411-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE JOAQUIM PECANHA DA SILVA LEME(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0010809-51.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028722-13.1994.403.6183 (94.0028722-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X NILO DE ALBUQUERQUE FILHO X HILDA DE JESUS ESCOBAR X MARIA WANDA SANTOS CONSOLIM(SP023766 - ANA MARIA DUARTE SAAD CASTELLO BRANCO)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0010810-36.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001783-73.2006.403.6183 (2006.61.83.001783-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADATIVO COLARES X CARMEN LUCIA TROIS COLARES(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0010811-21.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005394-39.2003.403.6183 (2003.61.83.005394-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X GESUILTO COSTA MENDES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0010812-06.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011891-93.2008.403.6183 (2008.61.83.011891-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIANO DAMACENA DA SILVA JUNIOR(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP279993 - JANAÍNA DA SILVA SPORTARO)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0010814-73.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004624-36.2009.403.6183 (2009.61.83.004624-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GYULA LENDVAI(SP185959 - RICARDO ASSED BEZERRA DA SILVA)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0010816-43.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005554-88.2008.403.6183 (2008.61.83.005554-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X ZOROASTRO PAULINO(SP110308 - ALBERTO CARLOS SOUTO E SP053116 - ELIANA MARIA COIMBRA JORGE)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0010817-28.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005721-13.2005.403.6183 (2005.61.83.005721-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X GERVASIO LEITAO(SP110308 - ALBERTO CARLOS SOUTO E SP053116 - ELIANA MARIA COIMBRA JORGE)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0010818-13.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008505-55.2008.403.6183 (2008.61.83.008505-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE TORRES RODRIGUES(SP268526 - FRANCISCO CARLOS CABRERA DE OLIVEIRA)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0010819-95.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003232-61.2009.403.6183 (2009.61.83.003232-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE NUNES DE SOUZA(SP237732 - JOSE RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO E SP210579 - KELLY CRISTINA PREZOTHO)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0010820-80.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008675-95.2006.403.6183 (2006.61.83.008675-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMAR ALVES FERREIRA(SP059062 - IVONETE PEREIRA)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0010821-65.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030570-78.2008.403.6301) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUCIANO ARAUJO(SP088829 - MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO E SP074901 - ZENAIDE FERREIRA DE LIMA POSSAR)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0010822-50.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003091-23.2001.403.6183 (2001.61.83.003091-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X FRANCISCO FELIX DE OLIVEIRA(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP145929 - PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL DUARTE)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

Expediente Nº 8465

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001480-54.2009.403.6183 (2009.61.83.001480-2) - MOACIR NEGRIJO LEITE(SP207386 - ANTONIO CARLOS BRATEFIXE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0016985-85.2009.403.6183 (2009.61.83.016985-8) - JOSE EDUARDO APARECIDO DE SOUZA(SP234399 - FRANCISCO AUGUSTO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0002207-76.2010.403.6183 (2010.61.83.002207-2) - GERTRUDES RODRIGUES DE OLIVEIRA SILVA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0012812-81.2010.403.6183 - AIRTON DIAS X ADEMIR DIAS X ELIANA DIAS FONSECA(SP295708 - MARCIA CRISTIANE SAQUETO SILVA E SP253865 - FABIO USSIT CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0049307-61.2010.403.6301 - TEREZA TERUYO KUWAMOTO X YUKIO KUWAMOTO(SP122201 - ELCO PESSANHA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0001125-73.2011.403.6183 - ELIZABETH FATIMA DE SOUZA(SP267512 - NEDINO ALVES MARTINS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0002975-65.2011.403.6183 - ARNALDO DE SOUZA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0005538-32.2011.403.6183 - CARLA REGINA MENDES(SP227952 - AMANDA LIMA MENEZES ARCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0007575-32.2011.403.6183 - JOSE ANTONIO SIQUEIRA(SP168536 - CASSIA FERNANDA BATTANI DOURADOR RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0002894-82.2012.403.6183 - MARIA DE ALMEIDA SILVA(SP206878 - ALMIR SANTIAGO RODRIGUES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0004925-75.2012.403.6183 - ANA LUCIA DA CONCEICAO FERREIRA(SP152730 - ILMA PEREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0005323-22.2012.403.6183 - SEBASTIANA GONCALVES MARTINEZ(SP193758 - SERGIO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0005990-08.2012.403.6183 - MARIA SEVERINA COSTA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0006027-35.2012.403.6183 - JAIR JOSE DE SOUZA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0008275-71.2012.403.6183 - ADELINO FERNANDES GERALDO FILHO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0008656-79.2012.403.6183 - MAURICIO JOAO DA SILVA(SP239617 - KRISTINY AUGUSTO RIZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0002172-14.2013.403.6183 - ANTONIO CARLOS VIEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0003744-05.2013.403.6183 - PAULINO FAQUINI(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0004624-94.2013.403.6183 - IVONETE CORDEIRO NEVES(SP252885 - JOSEFA FERREIRA NAKATANI E SP153138B - ELIANE ESTIVALETE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor e réu no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0004781-67.2013.403.6183 - ANTONIO CARLOS PEREIRA DOS SANTOS(SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0005190-43.2013.403.6183 - GERALDO SEBASTIAO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0005194-80.2013.403.6183 - RUBENS FRANCISCO HUZJAN(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP108515 - SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0006631-59.2013.403.6183 - JOSE CORREA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0007123-51.2013.403.6183 - GETULIO EVANGELISTA(SP289486 - RICHARD ROBERTO CHAGAS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0007772-16.2013.403.6183 - MARIO AVENA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.3. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto nos termos do art. 285- A, 2º, do CPC.4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0007860-54.2013.403.6183 - ORIDES APARECIDO CAVO(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0008064-98.2013.403.6183 - ELIA LIMA MOURA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.3. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto nos termos do art. 285- A, 2º, do CPC.4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0008070-08.2013.403.6183 - TERUJI NAKAMURA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.3. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto nos termos do art. 285- A, 2º, do CPC.4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0008657-30.2013.403.6183 - JESUS EXPEDITO DE CARVALHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.3. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto nos termos do art. 285- A, 2º, do CPC.4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0008728-32.2013.403.6183 - ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA(SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.3. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto nos termos do art. 285- A, 2º, do CPC.4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0008729-17.2013.403.6183 - MARTA RODRIGUES DA SILVA(SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.3. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto nos termos do art. 285- A, 2º, do CPC.4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0008923-17.2013.403.6183 - ABRAO REAME(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.3. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto nos termos do art. 285- A, 2º, do CPC.4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0008943-08.2013.403.6183 - FRANCISCO CASTEJON DO COUTO ROSA(SP080031 - HAMILTON PEREIRA MARTUCCI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0009011-55.2013.403.6183 - IVETE PEREIRA DA SILVA(SP173303 - LUCIANA LEITE GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0009014-10.2013.403.6183 - MARGARETH MITIKO HIRATA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA E SP331206 - ALINE LACERDA DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0009414-24.2013.403.6183 - EUFLOZINA PEREIRA DOS SANTOS(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0009696-62.2013.403.6183 - GERSON DA SILVA MACHADO(SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES

LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.3. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto nos termos do art. 285- A, 2º, do CPC.4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0009700-02.2013.403.6183 - JOSE CLAUDIO SIMAO(SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.3. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto nos termos do art. 285- A, 2º, do CPC.4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0009708-76.2013.403.6183 - VALDEVINO FERREIRA CARDOSO(SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.3. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto nos termos do art. 285- A, 2º, do CPC.4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0009711-31.2013.403.6183 - ANA FATIMA DE GOES(SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.3. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto nos termos do art. 285- A, 2º, do CPC.4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011039-30.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007102-56.2005.403.6183 (2005.61.83.007102-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO FILHO BONFIM(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)

1. Recebo as apelações em ambos os efeitos.2. Vista às partes para contrarrazões.3. Após, remetam-se os presentes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0001074-91.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005422-31.2008.403.6183 (2008.61.83.005422-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VENANCIO CARLOS DE ALMEIDA DUARTE(SP191835 - ANA TERESA RODRIGUES CORRÊA DA SILVA)

1. Recebo a apelação em ambos os efeitos.2. Vista ao embargado para contrarrazões.3. Após, remetam-se os presentes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0002031-92.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001157-54.2006.403.6183 (2006.61.83.001157-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS MORAIS(SP273230 - ALBERTO BERAHA)

1. Recebo a apelação em ambos os efeitos.2. Vista ao embargado para contrarrazões.3. Após, remetam-se os presentes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

Expediente Nº 8466

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004079-34.2007.403.6183 (2007.61.83.004079-8) - FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o patrono para que comprove o atual endereço do autor,tendo em vista a certidão de fls. 209, no prazo de 05(cinco) dias. Int.

0005798-12.2011.403.6183 - MIRIANO FERREIRA DE FREITAS(SP265053 - TANIA SILVA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. 1- Fls. 148: defiro pelo prazo de 10 (dez) dias. 2- Após, tornem os autos conclusos. Int.

0000053-17.2012.403.6183 - SEVERINO ALBERTINO DOS SANTOS(SP137401B - MARTA MARIA ALVES

VIEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora a cumprir devidamente o despacho de fls. 211, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando todos os documentos que entender necessários à comprovação da especialidade do período de 08/03/1983 a 31/12/2003, tendo em vista que o formulário de informações de fl. 39 e o laudo de fls. 45/55, reproduzido às fls. 146/192, não indicam de forma precisa a intensidade do ruído ao qual o autor esteve exposto, bem como regularize os PPPs de fls. 44, 41, 42 e 43, correspondentes aos períodos de 01/01/2004 a 31/12/2004, de 01/01/2005 a 31/12/2005, de 01/01/2006 a 31/12/2006 e de 01/01/2006 a 05/03/2007, respectivamente, tendo em vista que referidos documentos encontram-se irregulares, não possuindo o carimbo de empresa que os emitiu. Após, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos.Int.

0001767-12.2012.403.6183 - CICERO CAVALCANTE VENANCIO(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor a juntar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, documentos que atestem a especialidade dos períodos de 10/03/1981 a 30/04/1986 e de 01/08/1986 a 12/04/1988, tendo em vista que os PPPs de fls. 23/24 e 25/26 encontram-se irregulares, vez que não carimbados pela empresa.Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.Int.

0002083-25.2012.403.6183 - VALDIR SILVA SANCHES(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 109: Defiro vista dos autos fora de cartório à parte autora, pelo prazo requerido. Int.

0003701-05.2012.403.6183 - TADEU DONIZETI DRIGO(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando mandato de procuração, cópias autenticadas de seu R.G. e CPF, novo valor para a causa, bem como cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0003951-38.2012.403.6183 - ADALBERTO ALVES DE QUEIROZ(SP254943 - PRISCILA ARAUJO SCALICE SPIGOLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente cópia de sua CTPS ou traga aos autos documentos hábeis a comprovar a existência do vínculo referente ao período de 01/09/1978 a 01/01/1979, tendo em vista que os documentos juntados aos autos são insuficientes para tanto. Int.

0005935-57.2012.403.6183 - MOACIR DE BIANCHI(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 149/153: Dê-se vista às partes acerca das informações prestadas pela empresa Spraying Systems do Brasil Ltda. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0008437-66.2012.403.6183 - JOAO DA CRUZ NETO(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora a esclarecer, no prazo de 10 (dez) dias, se houve recurso administrativo da decisão de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sem o reconhecimento da especialidade de determinados períodos, trazendo aos autos, em caso positivo, documento hábil à sua comprovação, tendo em vista a possibilidade de ocorrência de prescrição.Após, com ou sem a manifestação da parte autora, tornem os autos conclusos. Int.

0001606-65.2013.403.6183 - LOURIVAL BACCI JUNIOR(SP087176 - SIDNEI RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retornem os presentes autos à Contadoria para que preste informações acerca das alegações da parte autora. Int.

0001726-11.2013.403.6183 - EDSON SIMUNAWICH(SP271307 - DANTE PEDRO WATZECK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. 1. Expeça-se mandado de intimação ao Chefe da APS - Mooca para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do NB 42/155.430.716-0, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, abra vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. 3. Decorrido o prazo de manifestação das partes, tornem os autos conclusos. Int.

0002623-39.2013.403.6183 - LUCIANO BISPO DOS SANTOS(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria para que esta se manifeste sobre as alegações feitas pela autora às fls. 78/81. Após, dê-se vista às partes e tornem os autos conclusos. Int.

0003334-44.2013.403.6183 - MANUEL SEVERIANO DE SOUZA NETO(SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO E SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. 1. Expeça-se mandado de intimação ao chefe da APS- Centro para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do NB 136.665.424-0, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Após, abra vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. 3. Decorrido o prazo de manifestação das partes, tornem os autos conclusos. Int.

0007945-40.2013.403.6183 - EMILIANO ALVES QUEIROZ(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

0010274-25.2013.403.6183 - MERCEDES SANTOS SOUZA(SP171716 - KARINA TOSTES BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa. Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo o Autor, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito. Int.

0010807-81.2013.403.6183 - ELIANA MARQUES(SP170302 - PAULO SÉRGIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... Ante o exposto, indefiro por ora o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intime-se a parte autora a juntar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia integral da certidão de óbito do falecido, tendo em vista a observação constante na cópia trazida às fls.23, indicando que há elementos constantes em seu verso. Cite-se. Intimem-se. ...

MANDADO DE SEGURANCA

0010776-61.2013.403.6183 - BELMIRO LIMA BASTOS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - PINHEIROS

Ante o exposto, nos termos do artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial, julgando extinto o processo sem resolução do mérito, de acordo com o artigo 267, inciso I, do mesmo diploma. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios, diante das súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI
JUÍZA FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 8141

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001112-16.2007.403.6183 (2007.61.83.001112-9) - JOSE ANTONIO FILHO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP215359 - NATALIA ROMANO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 225-226: ciência às partes da comunicação da Justiça Federal de Campo Formoso-BA redesignando o dia 13/11/2013, às 15:30 horas para a oitiva da(s) testemunha(s). Int.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR
ANDERSON FERNANDES VIEIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 1500

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0761864-45.1986.403.6183 (00.0761864-6) - ADHEMAR SPOLADORE X AFFONSO CAPOLI X AGENOR TREVELIN X AGOSTINHO BOSCARIOL X AIRDO JOSE GROPPA X ALBERTO GOMES X ALCIDES CORREA DE CAMPOS X ANGELI SCANHOLATO X ANGELO FOTA X ANTHENOR FABRETTI X ANTHENOR IRINEU BARBIERI X ANTONIO BARTOLINI X ANTONIO BENEDICTO RODRIGUES X ANTONIO BISSI X ANTONIO CARLOS CORREA X ANTONIO COMINETTI X ANTONIO DE AZEVEDO X ANTONIO DE OLIVEIRA X ANTONIO FERNANDES X ANTONIO GARCIA X ANTONIO MANOEL X ANTONIO MURBACH FILHO X ANTONIO PALMA X ANTONIO PIGOZZO X ANTONIO PIRES X ANTONIO RE X ANTONIO RIBEIRO X ANTONIO RODRIGUES GOMES X ANTONIO SETEM X ANTONIO SYLVIO KULM X ANTONIO TRAVALINI FILHO X ANTONIO VALVERDE GONSALES X APARECIDO DA CUNHA CALDEIRA X ARCHIMEDES MENEGHEL X ARISTIDES COLASANTE X ARISTIDES FRANCISCO DE LIMA X ARISTIDES ROZZATTI X ARMANDO BACCHIN X ARMANDO BULDRINI X ARMANDO TABAI X ATILIO AGUARELLI X AUGUSTO NICOLETTI X BENEDICTO DUARTE NOVAES X BENEDITO LUCAS X BENEDITO SOARES BARBOSA X BRUNO MARTINS X CARLOS COUTO X CARLOS DE CILLO X CARLOS HUGO DURR FILHO X CESARIO TURCO NETO X CRISTALINO MAJOLO X DANIEL SIZOTTO X DIRCEU DOS SANTOS ALMEIDA X DOMINGOS BARALDI X DOMINGOS DELLARIVA X EGYDIO DELLA VALLE X ELISEO BERTTI X ELISEU ROMANO X ETELVINO MORENO X EUGENIO MANTONI X EUGENIO VAZ DOS SANTOS FILHO X FERNANDO JOAO FRANHANI X FERNANDO OCCHIUSE STOCKMAN X FRANCISCO ROSSETO X GUSTAVO WHOLK X HELIO POLETO X HILDEBRANDO GRIZOTTO X IRENO FERRO X ISAIR DE CAMPOS X ISRAEL BLUNER X JOAO ANTONIO GUARDA X JOAO BATISTA DA SILVA X JOAO BIANCHI X JOAO FILLETI X JOAO GODY X JOAO SOARES BARBOSA X JOAO SOARES DA ROSA X JOAO SPINELLI X JORGE DA SILVA X JOSE BUENO DA CUNHA X JOSE DE OLIVEIRA X JOSE FERNANDES X JOSE IGNACIO TREZ X JOSE LUIZ BARBOSA DE ASSIS X JOSE LUIZ JACINTHO X JOSE MARIA ALVES X JOSE MARIA FERREIRA X JOSE MARQUES DA SILVA X JOSE MOLON X JOSE PINO X JOSE PIOVESAN X JOSE PIZZINATTO X JOSE RICOBELLO FILHO X JOSE RIZZI X JOSE GILMAR RIZZI X SUELI TERESINHA RIZZI BALDINATO X JOSE SILVEIRA X JULIO JORGE X JUVENAL BASSINELLO X LUIGI DEDINI X LUIGINO RIGITANO X LUIS JOSE DA SILVA X LUIS MILANESI X LUIZ ANTONIO GOBATTO X LUIZ MIOTTO X LUIZ PAVANELLO X LUIZ RODRIGUES X LUIZ SPOLIDORIO X MANOEL CAMARGO ROCHA X MANOEL REINALDO X MARCELINO MENDES X MARIO ANHAIA MELLO SOBRINHO X MARIO BETTIOL X MARIO PUGA LOPES X MILTON ROSADA X MILTON ZAMBELLO X MOISES FIBURTINO DE SOUZA X NARCIZO IGNACIO X NELSON FORMAGGIO X NICOLINO NARDO X OCTACILIO GONCALVES X OCTAVIO ARTHUR X OLIVERIO GOMES DA CRUZ X OLIVIO DIORIO X ORESTES BELLOTE X ORISTIDES BROIO X ORLANDO GANINO X ORLANDO MICHELON X OSMAR BORTOLAZZO X OSWALDO GRANZOTTO X OTAVIO PIANTOLLA X PEDRO CLEMENTE X PEDRO DORIVAL GUARDA X PEDRO MARCHESONI X PEDRO SANTINI X RAUL RICARDO GUERRA DE ANDRADE X RAUL SCHIAVINATO X REYNALDO ORLANDIM X REYNALDO SAMPRONIO X ROBERTO DE SOUZA X ROMUALDO SHAVATII X ROQUE DOS SANTOS X SILVIO BOTTENE X SILVIO RODRIGUES X SILVIO RODRIGUES DE CASTRO X SYLVINO LASTORIA X SYLVIO NOVOLETTO X TARCISIO CHISTOFOLETTI X WALDEMAR TESI X WALDOMIRO BONO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) Tendo em a vista a documentação acostada aos autos, bem como a concordância do INSS à fl. 1906, homologo a habilitação de JOSE GILMAR RIZZI e SUELI TEREZINHA RIZZI BALDINATO como sucessores do autor falecido JOSE RIZZI. Ao SEDI para retificação. Após, tornem os autos conclusos.

0041881-91.1992.403.6183 (92.0041881-3) - ALFRED SCHONBERGER(SP113739 - GISELDA MARIA LAPORTA NICOLELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)
Defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias conforme requerido.Int.

0004378-45.2006.403.6183 (2006.61.83.004378-3) - ONERI VIANA ROSA(SP086006 - MARIA RITA EVANGELISTA DA CRUZ SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FLS.213/217 : Diante da notícia de falecimento de Oneri Viana Rosa, proceda a parte autora à sua habilitação, no prazo de 30(trinta) dias, sob pena de extinção da execução.

0004451-46.2008.403.6183 (2008.61.83.004451-6) - NIDIA MARIA MOTTA POMPEU DA SILVA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro o prazo de 10 (dez) dias conforme requerido.Int.

0011709-10.2008.403.6183 (2008.61.83.011709-0) - ESTERI MARIANI DE SOUZA VALLE(SP118751 - MARIA PAULA DE JESUS MELO E SP176913 - LINCOLN BIELA DE SOUZA VALE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Preliminarmente, intime-se a parte autora a juntar a certidão de óbito da filha Heloisa Helena (fls.101), no prazo de 10(dez) dias. Após, tornem os autos conclusos apreciação do pedido de habilitação.

0000511-39.2009.403.6183 (2009.61.83.000511-4) - JOEL BERNOLDI(SP210450 - ROBERTO DOS SANTOS FLÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista o poder instrutório do Juiz e sendo o destinatário da prova, somente a ele cumpre aferir a necessidade ou não de sua realização. Nesse sentido, a princípio, entendo desnecessária a produção de prova testemunhal ante os recolhimentos demonstrados no documento de fls. 24.Assim, venham os autos conclusos para sentença, oportunidade em que o conjunto probatório será objeto de cognição exauriente, sem prejuízo da produção de novas provas a serem determinadas pelo juízo, se o caso. Int.

0003016-03.2009.403.6183 (2009.61.83.003016-9) - HENRIQUE PAULO JULIANO X ANTONIO FELICIANO X LUIZ TAKASHI KUMAMOTO X MANOEL URBANO NETO X REINALDO RIBEIRO DA SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FLS.290/297: Ciência às partes, devendo o INSS juntar os documentos requeridos pela Contadoria, no prazo de 30(trinta) dias.

0005314-65.2009.403.6183 (2009.61.83.005314-5) - ANTONINHO HONORIO DIAS(SP209767 - MARIA APARECIDA COSTA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro pelo prazo de 10 dias conforme requerido.Int.

0015053-28.2010.403.6183 - ALZIRA ANA MEIRELLES MOLINA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA PAULA NASCIMENTO DA SILVA(SP189961 - ANDREA TORRENTO)
Vistos, baixando em diligência.I - Defiro os benefícios da Justiça Gratuita à corré Ana Paula Nascimento da Silva.II- Acolho o pedido da parte autora referente à produção de prova testemunhal elaborado à fl. 301. Assim, designo o dia 13/03/2014, às 14:00hs para realização de audiência de instrução, nos termos do art. 450 e seguintes do Código de Processo Civil - CPC. Intimem-se as partes a depositar em Secretaria o rol de testemunhas que pretendem arrolar, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do art. 407 do CPC, as quais deverão comparecer à audiência independentemente de intimação. Int.

0003101-86.2010.403.6301 - ANTONIO DA COSTA CAMPOS X DIVA LOUREIRO DE CAMPOS(SP296340 - WANIA CLARICE DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ratifico os atos processuais realizados no JEF.Promova a parte autora a juntada de instrumento de mandato e declaração de pobreza originais em 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Cumprida a determinação supra, considerando que o declínio de competência antecedeu o termo final do prazo para apresentação de contestação do réu, a fim de evitar alegação de nulidade ou cerceamento de defesa, intime-se o INSS a contestar o feito no prazo legal.Int.

0016447-07.2010.403.6301 - MARISA APARECIDA LOMBARDI AMADO(SP106307 - WANDERLEY FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora a declarar a autenticidade dos documentos juntados. Após, dê-se vista ao INSS. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.

0039562-57.2010.403.6301 - SIMONE CRISTINA OSTROWSKI(SP178989 - ELOISE CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos do INSS de fls. 211/234, nos termos do despacho de fl. 184.Int.

0006686-78.2011.403.6183 - PAULO JOSE DE SA(SP211864 - RONALDO DONIZETI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se o patrono da parte autor a declarar a autenticidade dos documentos que instruem a inicial, nos termos do artigo 365, IV do Código de Processo Civil. E para que retifique o valor atribuído à causa, apresentando planilha demonstrativa dos montantes que entendem devidos, conforme dispõe o artigo 260 do Código de Processo Civil. Prazo de 10(dez) dias.

0010237-66.2011.403.6183 - TERESA ALVES PIRES(SP158713 - ENIR GONÇALVES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FLS.40/43:Defiro à parte autora o prazo suplementar de 30(trinta) dias. Com a juntada , dê-se vista ao INSS. Oportunamnete, venham os autos conclusos para designação de audiência para oitiva das testemunhas.

0011987-06.2011.403.6183 - EDISON DE ANDRADE(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do artigo 1º, III, alínea f, da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - abro vista às partes para ciência e manifestação acerca do cálculo do Contador Judicial . Prazo: 10 (dez) dias.

0000576-29.2012.403.6183 - FRANCISCO AMADEU LEAL(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista o poder instrutório do Juiz e sendo o destinatário da prova, somente a ele cumpre aferir a necessidade ou não de sua realização. Verifico, in casu, a necessidade de juntada de cópia (autenticada ou com delaração de autenticidade - art.365, IV, do CPC) integral do processo administrativo. Para tanto, por se tratar de fato constitutivo de seu direito (art. 333, I, do CPC), promova a parte autora sua juntada no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão. Int.

0000608-34.2012.403.6183 - WILMA ZIAUBERYS DE CARVALHO BENEDICTO(SP279186 - VALQUIRIA VIEIRA ZAMBROTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se a parte autora , através de seu patrono,a declarar a autenticidade dos documentos juntados, no prazo de 10(dez),sob pena de preclusão.

0001685-78.2012.403.6183 - JOSE WILTON ESTEVES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Indefiro o pedido de perícia contábil, uma vez que desnecessário nesta fase do processo. PA 1,10 Tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0002590-83.2012.403.6183 - EFIGENIA RODRIGUES MOURA(SP109570 - GERALDO FRANCISCO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Dê a parte autora integral cumprimento à determinação de fls.124, juntando cópia integral do processo administrativo, assim como , certidão de inexistência de dependentes ao benefício. Prazo de 30(trinta) dias.

0004116-85.2012.403.6183 - NIVALDO JOAO DE LIMA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 191/192:O perito já prestou os esclarecimentos às fls. 183/186.Tornem-me, de imediato, conclusos para sentença.Int.

0004869-42.2012.403.6183 - RAIMUNDO DOS SANTOS SOUZA(SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FLS.204:Defiro à parte autora o prazo suplementar de 05(cinco) dias. Int.

0007011-19.2012.403.6183 - JOSE SILVA NETO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de prova pericial uma vez que o alegado deve ser provado documentalmente. Defiro o prazo de 10 (dez) dias para juntada de novos documentos. .PA 1,10 Após, ou no silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0011207-32.2012.403.6183 - GODOFREDO TEIXEIRA DA SILVEIRA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A fim de prevenir eventual futura alegação de nulidade por cerceamento de defesa, intime-se a parte autora para apresentar o(s) laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) Perfil(is) Profissiográfico(s) Previdenciário(s) - PPP juntado(s) aos autos, uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo. Prazo: 10 (dez) dias. Com a juntada, dê-se vista ao réu pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem cumprimento, tornem os autos conclusos para sentença.

000499-83.2013.403.6183 - AGENOR RAMOS DA SILVA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A fim de prevenir eventual futura alegação de nulidade por cerceamento de defesa, intime-se a parte autora para apresentar o(s) laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) Perfil(is) Profissiográfico(s) Previdenciário(s) - PPP juntado(s) aos autos, uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo. Prazo: 10 (dez) dias. Com a juntada, dê-se vista ao réu pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem cumprimento, tornem os autos conclusos para sentença.

000667-85.2013.403.6183 - JOAO LUIZ TORRES(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que João Luiz Torres está recebendo benefício- NIT 1.228.928.733-6 desde 31/12/2010 , com prorrogação até 27/11/2013 (fls.62), esclareça o pedido formulado na inicial de implantação do auxílio doença. Prazo de 10(dez) dias. Int.

000956-18.2013.403.6183 - DAMIAO JOSE PEREIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias, com ou sem apresentação da réplica.

0001470-68.2013.403.6183 - JOAQUIM ANTUNES DE SOUZA(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO E SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACÃO E SP299855 - DAVI FERNANDO CABALIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a autora da decisão de fls.173. Sem prejuízo, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias, com ou sem apresentação da réplica.

0002228-47.2013.403.6183 - HUDSON HERBET JARDIM(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, intime-se a parte autora a dar integral cumprimento à determinação de fls.147 , atribuindo o correto valor à causa, acompanhado da planilha de cálculos. Prazo de 10(dez) dias.

0002995-85.2013.403.6183 - GERSON DANTAS DE SANTANA(SP211235 - JOSE ANTONIO TARDELLI SIQUEIRA LAZZARINI E SP215824 - JOSILENE DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0004515-80.2013.403.6183 - GAETANO ZANGARI(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E

SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I e alínea c) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0004580-75.2013.403.6183 - CARMO MARQUES BENTO(SP339501 - NILCE ODILA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.78/80:Defiro à parte autora o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para juntada do processo administrativo. Após, cite-se o INSS.

0005144-54.2013.403.6183 - ERENI DA SILVA REGO(SP220347 - SHEYLA ROBERTA DE ARAUJO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002964-36.2011.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ADEMAR FRANCO X ERNA REINIG X MOSHE LADISLAV NEUMANN X PAULO PASCOWITCH X THEODOR EDGARD GEHRMANN X WILMA PASCHOA KOVACEVICK(SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS)

Noticiado o falecimento dos embargados ERNA REINIG, MOSHE LADISLAV NEUMANN e PAULO PASCOWITCH, suspendo o curso da ação, nos termos do artigo 265, I do Código de Processo Civil.Proceda a parte a habilitação nos autos principais, após, tornem os autos conclusos.

0010479-25.2011.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X AMERICO FRANCISCO X ROGERIO FRANCISCO X RILDO FRANCISCO X ROBERTO CARLOS FRANCISCO X SELMA REGINA FRANCISCO PUJAR X REINALDO FRANCISCO(SP109974 - FLORISVAL BUENO)

Oficie-se a AADJ por meio eletrônico, para apresentar cópia do processo administrativo, conforme fls. 23 e 26.Após a resposta, retornem o s autos à contadoria judicial.

0008345-54.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029907-23.1993.403.6183 (93.0029907-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X DARLY DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DARLY DA SILVA SANTOS(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP029425 - EDSON BARBAROTO DE SOUZA)

Recebo os presentes Embargos.Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.a)Havendo a concordância com os cálculos apresentados pela embargante, venham os autos imediatamente conclusos.b)Havendo divergência em relação aos valores informados pela autarquia, remetam-se os autos à Contadoria para conferência e eventual elaboração de nova conta de liquidação, nos termos do julgado.Com o retorno da Contadoria, tornem os autos conclusos para sentença.

0008346-39.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002590-16.1994.403.6183 (94.0002590-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X IOLITA DE ALBUQUERQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IOLITA DE ALBUQUERQUE(SP145744 - HELIO LOPES PAULO)

Recebo os presentes Embargos.Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.a)Havendo a concordância com os cálculos apresentados pela embargante, venham os autos imediatamente conclusos.b)Havendo divergência em relação aos valores informados pela autarquia, remetam-se os autos à Contadoria para conferência e eventual elaboração de nova conta de liquidação, nos termos do julgado.Com o retorno da Contadoria, tornem os autos conclusos para sentença.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0003558-79.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015053-28.2010.403.6183) ALZIRA ANA MEIRELLES MOLINA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X ANA PAULA NASCIMENTO DA SILVA(SP189961 - ANDREA TORRENTO)

Impugnou ALZIRA ANA MEIRELLES MOLINA o pedido de benefício de gratuidade de justiça, formulado pela corré ANA PAULA NASCIMENTO DA SILVA na Ação de Rito Ordinário acima especificada, invocando, em síntese, a inexistência da comprovação do seu alegado estado de pobreza, em face do disposto no art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição da República. Intimada, a impugnada restou silente. É o breve relatório. O art. 4º da Lei n. 1.060/50, com redação dada pela Lei 7.510/86, autoriza a concessão do benefício ora questionado, nos seguintes termos: Art. 4º: A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo próprio ou de sua família. 1º: Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. (grifei) O E. STJ já firmou entendimento no sentido de que tem presunção legal de veracidade a declaração firmada pela parte, sob as penalidades da lei, de que o pagamento das custas e despesas processuais ensejará prejuízo do sustento próprio ou da família. Ademais, não é requisito para a concessão de tal benefício, a miserabilidade do litigante. Nesse sentido, cito o seguinte precedente jurisprudencial do E. Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL - BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO PELA FAZENDA - COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE - DESNECESSIDADE - DECLARAÇÃO DE POBREZA FEITA PELO ADVOGADO DA PARTE BENEFICIÁRIA - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES. O tema não merece maiores digressões, uma vez que já se encontra assentado neste pretório, no sentido de que não é necessária a comprovação do estado de miserabilidade da parte para a concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita, sendo suficiente a declaração pessoal de pobreza da parte, a qual pode ser feita, inclusive, por seu advogado. Precedentes. Recurso especial improvido. (STJ, RESP nº 200302100299/RN, DJ de 08/08/2005, Relator MIN. FRANCIULLI NETTO) Contudo, nos termos da referida lei, a presunção legal de veracidade da declaração de pobreza é relativa, já que dispõe o art. 7º, caput, que a parte contrária poderá, em qualquer fase da lide, requerer a revogação dos benefícios de assistência, desde que prove a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão. Assim, apresentando a parte contrária documento que corrobore sua alegação de existência de condições financeiras, fica o Juízo autorizado a apreciar a questão. No presente caso, não assiste razão à impugnante, uma vez que, deixou de apresentar provas da capacidade econômica da impugnada em arcar com as despesas judiciais sem comprometer o sustento próprio e de sua família. Os documentos acostados às fls. 04/08 não são capazes de afastar a declaração de pobreza firmada pela corré à fl. 264 dos autos principais, mesmo porque se referem a períodos diversos. Assim, DESACOLHO a presente Impugnação. A condenação em honorários advocatícios será determinada por ocasião da prolação da sentença nos autos principais, nos termos do art. 11 da Lei nº 1060/1950. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação de Rito Ordinário nº 0015053-28.2010.4036183. Oportunamente, arquivem-se estes autos, com as devidas cautelas legais. P.R.I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0238239-49.1980.403.6183 (00.0238239-3) - DARCY GONCALVES CAMPOS X CACILDA LOPES DE CASTRO CAMPOS(SP029406 - MINORU UETA E SP126261 - ADELICE RODRIGUES UETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X DARCY GONCALVES CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FLS.217/221: Intime-se novamente a AADJ a dar integral cumprimento ao julgado, no prazo de 10(dez) dias, ou a justificar a impossibilidade de fazê-lo.

0752076-07.1986.403.6183 (00.0752076-0) - ENY MACHADO BITTENCOURT X ANA ZORAIDE GHEDINI BARRIEU X VITTORIO SERAFINI X MARIA DIRCE PEREIRA TEIXEIRA X ULYSSES BARBOSA GHEDINI X FREDERICO BARBOSA GHEDINI X ROBERTO BARBOSA GHEDINI X ELZA LUCIA BARBOSA GHEDINI X CELIA GHEDINI RALHA X LILIAN CRISTINA CONSTANTINI GHEDINI X JACQUES ERIC THOMAS X VIOLETTE EMILIE PERON X ANNE MARIE PAULINE THOMAS X ANNA RACZ BANYAI X VICENZO DE ROSA X LUCY CARDOSO DE ALMEIDA X MAUD AVRONSART BESSE X ROBERT BOCH X FAUSTO ROBERTO NICKELSEN PELLEGRINI X BENY FRANCISCO HARDER X MARCO ANTONIO SALOMAO X LUIS GASTAO JORDAO X IVONE ALVES DE SOUZA X EUNICE RAMOS ALVES X REGINALDO RAMOS ALVES X AILTON RAMOS ALVES X ALBERTO DE BARROS X MARIA DE LOURDES FERRAZ WEY MARTZ X TEREZA DIVINO FORMIGONI X CECILIA BEATRIZ CARDOSO DE ALMEIDA(SP083553 - ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA E SP033829 - PAULO DIAS DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X ENY MACHADO BITTENCOURT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a parte autora recebeu valores indevidos, referentes aos coautores Ulisses Ghedini, Martin Martz e Lous Auguste Besse, determino a devolução de tais valores, conforme apurado pela contadoria judicial às

fls. 1761/1767-verso, no prazo de 15 dias.Intimem-se, sendo INSS pessoalmente.

0903911-42.1986.403.6183 (00.0903911-2) - ADEMAR FRANCO(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ADEMAR FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Noticiado o falecimento dos embargados ERNA REINIG, MOSHE LADISLAV NEUMANN e PAULO PASCOWITCH, nos autos dos embargos à execução, providencie o patrono dos autores falecidos, a habilitação de seus sucessores, conforme disposto no artigo 112, combinado com o artigo 16 da Lei nº 8213/91, no prazo de 30 dias.Int.

0029907-23.1993.403.6183 (93.0029907-7) - DARLY DA SILVA SANTOS(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP029425 - EDSON BARBAROTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X DARLY DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Prossiga-se nos autos dos embargos à execução em apenso. Int.

0002590-16.1994.403.6183 (94.0002590-4) - IOLITA DE ALBUQUERQUE(SP145744 - HELIO LOPES PAULO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X IOLITA DE ALBUQUERQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Prossiga-se nos autos dos embargos à execução em apenso. Int.

0005044-22.2001.403.6183 (2001.61.83.005044-3) - MARIO SANO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO SANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias conforme requerido.Int.

0001634-19.2002.403.6183 (2002.61.83.001634-8) - YAPERY TUPIASSU DE BRITTO GUERRA X MARIA LUIZA LOPES DA SILVA GUERRA(SP007280 - CLOVIS ALASMAR GOUSSAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO E Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO) X YAPERY TUPIASSU DE BRITTO GUERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a petição do INSS de fls. 464/469.Int.

0004103-04.2003.403.6183 (2003.61.83.004103-7) - ELIZABETE OLIMPIA DOS SANTOS(SP023909 - ANTONIO CACERES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ELIZABETE OLIMPIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls. 133/151. Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; .Ainda, em que pese o disposto no artigo 9o da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, parágrafos 9o e 10o da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Por fim, expedido(s) o(s) requisitório(s) provisório(s), intimem-se as partes nos termos do artigo 10o da Resolução 168/2011, para posterior transmissão.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0006995-80.2003.403.6183 (2003.61.83.006995-3) - SEBASTIAO ALVES DE FREITAS X JOSEFA LOURENCO DE FREITAS(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO ALVES DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora sobre a petição do INSS de fls. 185/190, optando expressamente pelo benefício

recebido administrativamente ou judicialmente, no prazo de 5 (cinco) dias. Fica ciente que se optar pelo benefício recebido administrativamente estará renunciando as parcelas atrasadas do benefício concedido na esfera judicial. Int.

0057657-09.2008.403.6301 - VANDERLEI MEIRELLES(SP220762 - REGINALDA BIANCHI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANDERLEI MEIRELLES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF. Considerando o trânsito em julgado, converta-se para Execução contra a Fazenda Pública, retificando-se o cadastro do processo. Inicialmente, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias. Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou opção pelo benefício mais vantajoso. Com a implantação do benefício: I - Apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias. II - Após o retorno dos autos do INSS, se apresentados os cálculos, concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS; b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso. III - Havendo concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, nos termos da Resolução nº 168/2011 - CJF, apresentar comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informar a data de nascimento do(s) requerente(s). Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos. IV - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. V - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

Expediente Nº 1501

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0040575-98.1999.403.6100 (1999.61.00.040575-6) - PETRONILIA APARECIDA GUIMARAES(SP105486 - DIMAS DA COSTA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

Considerando a divergência de cálculos, cumpre, logo de início, esclarecer que não compete a este Juízo decidir acerca dos critérios de atualização monetária aplicados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante expressa disposição do art. 39, inciso I, da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Demais disso, incabível a aplicação de juros moratórios em continuação. Ressalto que é predominante na jurisprudência o entendimento segundo o qual não incidem juros de mora nos cálculos de atualização para expedição de precatório complementar, se o débito foi satisfeito no prazo previsto para o seu pagamento, como no caso dos autos. Cito, a propósito, as seguintes ementas: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Precatório complementar. Juros de mora entre a homologação do cálculo e a expedição da requisição. Não-incidência. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - AI 641149 AgR / SP - SÃO PAULO, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Julgamento: 18/12/2007, Órgão Julgador: Segunda Turma) PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. DIREITO FINANCEIRO. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E O EFETIVO PAGAMENTO DA RPV. JUROS DE MORA. DESCABIMENTO. SÚMULA VINCULANTE 17/STF. APLICAÇÃO ANALÓGICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. IPCA-E. APLICAÇÃO. 1. A Requisição de pagamento de obrigações de Pequeno Valor (RPV) não se submete à ordem cronológica de apresentação dos precatórios (artigo 100, 3º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988), inexistindo diferenciação ontológica, contudo, no que concerne à incidência de juros de mora, por ostentarem a mesma natureza jurídica de modalidade de pagamento de condenações suportadas pela Fazenda Pública (Precedente do Supremo Tribunal Federal: AI 618.770 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 12.02.2008, DJe-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008). 2. A Lei 10.259/2001 determina que, para os efeitos do 3º, do artigo 100, da CRFB/88, as obrigações de pequeno valor, a serem pagas independentemente de precatório, compreendem aquelas que alcancem a quantia máxima de 60 (sessenta) salários mínimos (1º, do artigo 17, c/c o caput, do artigo 3º, da Lei 10.259/2001). 3. O prazo para pagamento de quantia certa encartada na sentença judicial transitada em

julgado, mediante a Requisição de Pequeno Valor, é de 60 (sessenta) dias contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, sendo certo que, desatendida a requisição judicial, o Juiz determinará o seqüestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão (artigo 17, caput e 2º, da Lei 10.259/2001). 4. A Excelsa Corte, em 29.10.2009, aprovou a Súmula Vinculante 17, que cristalizou o entendimento jurisprudencial retratado no seguinte verbete: Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. 5. Conseqüentemente, os juros moratórios não incidem entre a data da elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento do precatório, desde que satisfeito o débito no prazo constitucional para seu cumprimento (RE 298.616, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 31.10.2002, DJ 03.10.2003; AI 492.779 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 13.12.2005, DJ 03.03.2006; e RE 496.703 ED, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 02.09.2008, DJe-206 DIVULG 30.10.2008 PUBLIC 31.10.2008), exegese aplicável à Requisição de Pequeno Valor, por força do princípio hermenêutico ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio (RE 565.046 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJe-070 DIVULG 17.04.2008 PUBLIC 18.04.2008; e AI 618.770 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 12.02.2008, DJe-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008). 6. A hodierna jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, na mesma linha de entendimento do Supremo Tribunal Federal, pugna pela não incidência de juros moratórios entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da requisição de pequeno valor - RPV (AgRg no REsp 1.116229/RS, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 06.10.2009, DJe 16.11.2009; AgRg no REsp 1.135.387/PR, Rel. Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador Convocado do TJ/CE), Sexta Turma, julgado em 29.09.2009, DJe 19.10.2009; REsp 771.624/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 16.06.2009, DJe 25.06.2009; EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 941.933/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 14.05.2009, DJe 03.08.2009; AgRg no Ag 750.465/RS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 28.04.2009, DJe 18.05.2009; e REsp 955.177/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 14.10.2008, DJe 07.11.2008). (...).(STJ - RESP 200901075140, RESP - RECURSO ESPECIAL 1143677, Relator: LUIZ FUX, Órgão julgador: CORTE ESPECIAL, DJE DATA:04/02/2010). Nesta linha de entendimento, indefiro o pedido de expedição de requisitório complementar. Decorrido o prazo de eventual recurso, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0000933-24.2003.403.6183 (2003.61.83.000933-6) - MILTON DOMINGUES DE FARIA X MARIA IRENE BACCI FARIA X APARECIDA DOS ANJOS FURTADO ZEFERINO X JOEL MELANIAS DOS SANTOS X SEBASTIAO DE SOUZA LIMA NETO X VICENTE DE PAULO SANTIAGO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Levando em consideração os fundamentos adotados recentemente pela C. 8ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso similar, reformulo meu entendimento, a fim de deferir a expedição dos precatórios sem o destaque dos honorários contratuais. A esse respeito, destaco a fundamentação adotada pela Corte Regional no Agravo de Instrumento n. 0009647-77.2012.4.03.0000/SP, de relatoria da E. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, julgado em 27 de agosto de 2012: A base legal do pedido do agravante é o 4º do artigo 22 da Lei nº 8.906/94. Não nego a maciça jurisprudência sobre o tema, no sentido de possibilitar o pagamento, diretamente ao advogado, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, dos honorários convencionados; desde que venha aos autos, a tempo e modo, o contrato de honorários. Em síntese, dois são os fundamentos para o deferimento do pleito: o teor do 4º é impositivo, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente e, mais, ao juiz não cumpre intrometer-se na relação entre o advogado e o cliente, seara privada que não lhe compete. O princípio da autonomia contratual é exercido em razão e nos limites da função social do contrato. Clausula geral que é, a função social do contrato prevista no artigo 421 do Código Civil, reforça o princípio de conservação do contrato, assegurando trocas úteis e justas (Enunciado 22 do Centro de Estudos Judiciários). A dizer, a liberdade de contratar não é absoluta, não se pode descurar por exemplo, dos princípios da probidade e boa-fé, estampados no artigo 422 do Código Civil. E ao juiz, cumpre, quando necessário, suprir e corrigir o contrato e, até mesmo, decretar a nulidade da avença. O caso concreto contempla contrato celebrado na modalidade quota litis, uma convenção que associa o advogado aos riscos do processo, conferindo-lhes por honorários uma parte do que puder ser obtido (Dalloz, Repertório Prático, verbete Advocat, p. 205). Yussef Said Cahali, em sua obra Honorários Advocatícios, ocupa-se do tema desde Constantino, no ano de 326, passando pelas Ordenações, até próximo dos dias atuais. Cita o Rescrito de Constantino, que mandava riscar da Ordem o advogado que, a título de honorários, recebesse ou estipulasse somas excessivas ou parte determinada da coisa litigiosa. Adiante, o Desembargador do Tribunal de Justiça Paulista sintetiza: O contrato quotalicio tem entre os civilistas, seus defensores, que lhe apregoam as vantagens para ambas as partes; e tem seus detratores, que o qualificam de imoral. Mas a validade da estipulação pode ser questionada se extorsiva ou excessiva, resultante do abuso da necessidade premente, ou pela inexperiência da outra parte, ou seja, do dolo de aproveitamento, na feliz expressão usada pelo prof. Caio Mário da Silva Pereira; assimilando-se, daí, a lesão que dela resulta, ao lucro usurário que resulta do conflito entre os elementos volitivos e a declaração de vontade que a Lei 1.521/51, define e pune como crime contra a economia

popular (v., a respeito, Vicente Ráo, Ato Jurídico, 3ª ed., 1981, n. 91, pp. 255-260). Se assim é, alinhados ainda os princípios éticos e de equidade, não pode prevalecer a estipulação excessiva dos honorários contratados em manifesta desproporcionalidade com a prestação do serviço profissional, devendo a verba ser reduzida aos parâmetros razoáveis. A prosseguir, vale a citação conclusiva do professor: E assim vem entendendo a jurisprudência, que embora por vezes fazendo restrições morais ao contrato quotalício, não lhe proclama a nulidade per se, mas apenas procura coibir as estipulações extorsivas ou abusivas, em manifesta desproporcionalidade com o serviço profissional prestado, reduzindo a pretensão do advogado aos limites do razoável, quando não proclamando a inaplicabilidade da estipulação no caso concreto. O caso concreto não é diferente dos demais que vi. Celebram contrato quotalício o advogado, ora agravante, e de outro lado trabalhador em busca de benefício previdenciário. A estipulação, tenho visto, é de 30% (trinta por cento) do valor bruto que o contratante, o trabalhador, tem a receber do INSS. Isso acrescido a outros 10% (dez por cento) a título de honorários sucumbenciais sobre o valor da condenação, também a ser pago pela autarquia. O pedido do advogado vem escorado, como já dito, no 4º do artigo 22 da Lei nº 8.906/94, reprodução do artigo 99 da Lei nº 4.215/63. Contudo, o que ocorre, sem fazer tabula rasa do disposto no 4º do artigo 22, é que ao valor da condenação, a ser pago pelo INSS, quem tem direito é a parte e não o advogado. Valor da condenação, ademais, que tem nítido caráter alimentar. Faço reproduzir trecho citado pelo professor Yussef Cahali: O projeto de lei 2.295-B, de 1976, aprovado pelo Senado, porém rejeitado pela Câmara dos Deputados (DCN de 4.10.77, p. 9.267), dispunha em seu art. 19: O pacto de quota litis será permitido apenas nas demandas que tiverem por objeto bem de valor patrimonial, excluída essa forma de remuneração nos processos de direito das sucessões, de família, nos procedimentos voluntários de qualquer natureza, nos acidentes do Trabalho e na Justiça do Trabalho. 1.º O pacto será obrigatoriamente, ajustado por escrito. 2.º Em nenhuma hipótese os honorários poderão ultrapassar a metade do valor patrimonial obtido pela parte. A citação serve para pontuar que, quando isso ocorre, quando exorbita o contrato quota litis, ao juiz cabe coibir o abuso. E aqui o faço para manter, por ora, a decisão agravada. Decerto, meu juízo, em casos tais, direciona-se para remeter o advogado à via apropriada para a discussão dos honorários contratuais. A situação posta merece cautela e, se o 4º do artigo 22 objetivou facilitar o levantamento dos honorários pelo advogado, bem pode o patrono um pouco mais esperar. Ou melhor, que somente possa levantar a verba honorária convencionada quando se saiba que a outra parte contratante teve a exata ciência do que efetivamente avençou, quando, aberto o contraditório e respeitado o devido processo legal, diga que nada pagou ao advogado. Mais, ousou dizer que a parte deve ter ciência (contraditório, na verdade), sim, de que o advogado pretende receber os honorários contratuais, não se admitindo, unilateralmente, que venha a recebê-los e depois nada informe. É dizer, se vai levantar todo o dinheiro (hoje com procuração específica), e deve repassá-lo à parte, deverá localizá-la, se assim é, nenhum percalço existe em que se inicie a execução dos honorários. Afino-me com a ementa lavrada pela Desembargadora Federal Vera Lucia Lima no Mandado de Segurança nº 7019/RJ, acórdão unânime publicado em 13 de novembro de 2001: MANDADO DE SEGURANÇA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ART. 23, IN FINE, DA LEI Nº 8.906/94.- Apenas os honorários sucumbenciais são passíveis de pedido de recebimento através do Precatório.- Os honorários contratuais devem ser perseguidos por Ação Autônoma, constituindo esta a maneira mais cautelosa de se apurar o quantum efetivamente devido.- Aplicação do art. 23, in fine, da L. 8908/94.- Denegada a ordem. Dito isso, indefiro a atribuição do efeito suspensivo ao agravo de instrumento. No mesmo sentido: PROCESSUAL. PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS CONTRATUALMENTE. 30% SOBRE O VALOR BRUTO RECEBIDO PELOS AUTORES. IMPOSSIBILIDADE.- O princípio da autonomia contratual é exercido em razão e nos limites da função social do contrato. Clausula geral que é, a função social do contrato prevista no artigo 421 do Código Civil, reforça o princípio de conservação do contrato, assegurando trocas úteis e justas (Enunciado 22 do Centro de Estudos Judiciários).- A liberdade de contratar não é absoluta, não se pode descuidar por exemplo, dos princípios da probidade e boa-fé, estampados no artigo 422 do Código Civil. E ao juiz, cumpre, quando necessário, suprir e corrigir o contrato e, até mesmo, decretar a nulidade da avença.- O caso concreto contempla contrato celebrado na modalidade quota litis, uma convenção que associa o advogado aos riscos do processo, conferindo-lhes por honorários uma parte do que puder ser obtido (Dalloz, Repertório Prático, verbete Advocat, p. 205).- A parte é que tem direito sobre o valor da condenação, a ser pago pelo INSS, que tem nítido caráter alimentar, e não o advogado. Cabe ao advogado dirigir-se à via apropriada para a discussão dos honorários contratuais.- Agravo de instrumento a que se nega provimento. Prejudicado pedido de reconsideração. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0014799-14.2009.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 14/09/2009, e-DJF3 Judicial 2 DATA:03/11/2009 PÁGINA: 116) Com efeito, o caso envolve processo com pedido de benefício previdenciário, cujo objeto tem nítido caráter alimentar. Ademais, conforme o parágrafo 4º do artigo 22 da Lei 8.906/94, não há como saber se algo já pagou o constituinte e tal discussão, no meu sentir, deve-se dar na via apropriada, em outra demanda. Nesse sentido abra-se vista ao INSS, da decisão de fl. 685. Após, expeçam-se os requisitórios da verba honorária e principal da forma como requerido, sem destaque dos honorários contratuais. Int.

0004013-25.2005.403.6183 (2005.61.83.004013-3) - VALDENI HONORATO NASCIMENTO(SP101291 -

ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Suspendo o curso da presente ação até o desfecho nos autos dos embargos à execução em apenso.

0007213-69.2007.403.6183 (2007.61.83.007213-1) - ALMIRA DE MELO FARIAS(SP170320 - JOSÉ CARLOS PEREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KARINE VITORIA NASCIMENTO DOS SANTOS(PE031749 - JOSENILDO JOSE DE SOUZA)

Intime-se a corre KARINE VITORIA NASCIMENTO DOS SANTOS a manifestar se tem interesse em produzir provas, no prazo de 5 dias, tendo em vista que o seu procurador não estava cadastrado no sistema processual, não recebendo a devida intimação.Int.

0005715-98.2008.403.6183 (2008.61.83.005715-8) - LAHYRE NOGUEIRA NASCIMENTO(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Após as determinações de fls. 97 e 122, a Autarquia Previdenciária apresentou novo cálculo de contribuições e guia DARF (fls.128/136).Contudo, pelo que se constata dos autos, não cumpriu corretamente o despacho de fl. 118, considerando que os cálculos ofertados não foram confeccionados nos moldes do item c da fl. 07 da petição inicial.Novo despacho foi publicado para que houvesse correto cumprimento pelo INSS.Entretentes, em petição protocolizada no dia 15/08/2013, discute os critérios do cálculo e informa não ser possível realizar a conta nos moldes fixados pelo Juízo.Diante do retro expendido e do princípio da celeridade processual, imperativo o prosseguimento do feito, com intimação das partes para apresentação de alegações finais, no prazo sucessivo de 10 dias, considerando que na sentença, caso haja a procedência do pedido inicial, serão fixados os critérios de cálculo, sendo que o montante, se o caso, será apurado em sede de liquidação.Intimem-se, sendo INSS pessoalmente.

0011041-05.2009.403.6183 (2009.61.83.011041-4) - ZILMA MARIA DOS SANTOS X BRUNA LEAL DOS SANTOS - MENOR IMPUBERE X FERNANDA LEAL DOS SANTOS - MENOR IMPUBERE(SP038220 - PAULINO SILVEIRA CONCORDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido, uma vez que cabe ao patrono da parte autora diligenciar no sentido de fornecer dados a instruírem os autos, no que tange a seus representados, ou comprove a sua impossibilidade.Tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0000250-40.2010.403.6183 (2010.61.83.000250-4) - NOEMIA DA SILVA SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 194/198 : Preliminarmente, intime-se a parte autora a juntar aos autos certidão de inexistência de beneficiários à pensão por morte,assim como, a declarar a autenticidade dos documentos, através do patrono, no prazo de 10(dez) dias. Em não havendo beneficiários, promova, ainda, a habilitação do filho Robson, conforme informado na certidão de óbito.

0003352-70.2010.403.6183 - LENALDO DOS SANTOS(SP187859 - MARIA APARECIDA ALVES SIEGL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0009265-33.2010.403.6183 - CLAUDIO GOLENIA(SP194114 - GUSTAVO ENRICO ARVATI DÓRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se ofício à empresa OPEL COMERCIAL LTDA - EPP, para que informe a este Juízo se o autor CLAUDIO GOLENIA, portador de R.G. nº 16.632.911-3, inscrito no C.P.F. sob o nº 075.498.348-06, Carteira de Trabalho e da Previdência Social nº 50711 - Série 00152-SP, exerceu atividade laborativa nesta empresa, no período de 02.02.2009 a 10.2010.Esclareça a parte autora os recolhimentos de fl. 132, referentes aos meses de janeiro, maio e dezembro de 2008Int.

0013505-31.2011.403.6183 - ELMIRO DOS SANTOS DIAS(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I e alínea c) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0007202-35.2011.403.6301 - DOUGLAS DA SILVA CORDEIRO X THAYNA DA SILVA CORDEIRO X DIEGO FELIPE DA SILVA CORDEIRO X ELENILDA CECILIA MARCAL DA SILVA(SP215808 - NAILE

DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização de audiência para oitiva de testemunhas. Intimem-se as partes a depositar em Secretaria o rol de testemunhas que pretendem arrolar, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem conclusos os autos para designar a data. Int.

0001084-72.2012.403.6183 - MARLENE SOBRAL RODRIGUES X AKEMIRO HAZASKI X BENEDITO MEIRELES X CLEIDE MACHADO MAGRI X GILBERTO BUENO DE OLIVEIRA (SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I e alínea c) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0002429-73.2012.403.6183 - ANTONIO MESSIAS DE SOUZA (SP282737 - VANESSA ROSSELLI SILVAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.146/150 : Ciência ao INSS. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0004205-11.2012.403.6183 - SEBASTIAO ALEXANDRE DOS SANTOS (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I e alínea c) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0006344-33.2012.403.6183 - RAIMUNDO ALBERTO DE JESUS (SP289648 - ANTONIO RAFAEL FALCÃO CORREA E SP263697 - ROBERTO GABRIEL AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora a apresentar cópia integral do processo administrativo de indeferimento do pedido, no prazo de 30 dias. Int.

0009693-44.2012.403.6183 - MARIANGELA LANGUIDI (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a parte autora, qual fato pretende comprovar com a prova pericial e testemunhal, no prazo de 10 dias. Int.

0000563-93.2013.403.6183 - TATSUO YAMASAKI (SP085520 - FERNANDO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I e alínea c) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0002593-04.2013.403.6183 - EDGAR MAURICE CAMARGO (SP108642 - MARIA CECILIA MILAN DAU E SP079115 - CLAUDIO AZIZ NADER FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I e alínea c) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0003643-65.2013.403.6183 - CARLOS ALBERTO SILVA FERREIRA (MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0003659-19.2013.403.6183 - JOSE RENATO TEZOLIN (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o poder instrutório do Juiz e sendo o destinatário da prova, somente a ele cumpre aferir a necessidade ou não de sua realização. Verifico, in casu, a necessidade de juntada de cópia (autenticada ou com declaração de autenticidade - art.365, IV, do CPC) integral do processo administrativo. Para tanto, por se tratar de

fato constitutivo de seu direito (art. 333, I, do CPC), promova a parte autora sua juntada no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão. Sem prejuízo, manifeste-se o autor em réplica, assim como, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0004066-25.2013.403.6183 - EDER RODRIGUES DE CARVALHO(SP234769 - MÁRCIA DIAS DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. FLS.66/67 : Defiro à parte autora o prazo suplementar de 90(noventa) dias.

0004165-92.2013.403.6183 - SERGIO GONCALVES BARBOSA(SP307042A - MARION SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I e alínea c) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0004731-41.2013.403.6183 - EDILSON DO PATROCINIO(SP167179 - DANIELA CRISTINA GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias conforme requerido.Int.

0006255-73.2013.403.6183 - JOSE CESAR PASSOS(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010331-14.2011.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X GIUSEPPE NESI(SP078614 - TONY TSUYOSHI KAZAMA E SP088787 - CINTHIA SAYURI MARUBAYASHI MORETZOHN DE CASTRO)

Prejudicado o pedido do embargado de fls.56, levando em consideração que os valores já foram apurados pela Contadoria com base nos documentos juntados aos autos. venham os autos conclusos para sentença.

0007863-09.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005174-36.2006.403.6183 (2006.61.83.005174-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X JOSE DOS SANTOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DOS SANTOS DE OLIVEIRA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI E SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON)

Recebo os presentes embargos. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.a) Havendo a concordância com os cálculos apresentados pela embargante, venham os autos imediatamente conclusos.b) Havendo divergência em relação aos valores informados pela autarquia, remetam-se os autos à Contadoria para conferência e eventual elaboração de nova conta de liquidação, nos termos do julgado.Int.

0008350-76.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004013-25.2005.403.6183 (2005.61.83.004013-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDENI HONORATO NASCIMENTO(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES)

Recebo os presentes embargos. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.a) Havendo a concordância com os cálculos apresentados pela embargante, venham os autos imediatamente conclusos.b) Havendo divergência em relação aos valores informados pela autarquia, remetam-se os autos à Contadoria para conferência e eventual elaboração de nova conta de liquidação, nos termos do julgado.Int.

0008351-61.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014481-72.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS ANTONIO RAPENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS ANTONIO RAPENTE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)

Recebo os presentes embargos. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.a) Havendo a concordância com os cálculos apresentados pela embargante, venham os autos imediatamente conclusos.b)

Havendo divergência em relação aos valores informados pela autarquia, remetam-se os autos à Contadoria para conferência e eventual elaboração de nova conta de liquidação, nos termos do julgado.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014490-64.1992.403.6183 (92.0014490-0) - WALTER FERNANDES X HELIO SILVESTRE X WALDEMAR FERNANDES X NEYDE MAGNO X LUIZ MISAEL X MARIA TERESA SAMPAIO X MIGUEL HORACIO DO NASCIMENTO X OSORIO BAPTISTA RIBEIRO X JOAO MIGNONI X JOAO VISCONTI X TERESA JESUS RUIZ MATTA X WILSON RODRIGUES X LUTZIE HELDIGARD ZENTNER X LAZARO JOAQUIM X FLORENCIA SIMOES TOLEDO X PAULO MARCOS SIMOES X RINALDO GALLI(SP069723 - ADIB TAUIL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X WALTER FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, intime-se a parte autora a juntar aos autos certidão de inexistência de dependentes à pensão por morte de Osório Baptista Ribeiro, assim como, a se manifestar quanto ao prosseguimento do feito em relação ao co-autor Lazaro Joaquim, uma vez que os valores indicados às fls.169 não foram executados até a presente data. Prazo de 15(quinze)dias. Com a juntada, dê-se vista ao INSS para manifestação. Outrossim, diante da notícia de óbito do autor João Visconti e da ausência de herdeiros habilitados nos autos, determino a expedição de edital com prazo de 15 (quinze) dias, observado o disposto nos artigos 231 e 232 do CPC, para intimação de eventuais herdeiros do(a) falecido(a) nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, c.c. artigo 1055 do CPC, para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias. Que fique consignado no edital que a ausência de habilitados implica a extinção da execução.Cumpra-se.

0019700-28.1994.403.6183 (94.0019700-4) - ODETTE DE MEDEIROS CARVALHO(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X ODETTE DE MEDEIROS CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL FLS.416/418 : Dê-se ciência à parte autora. Após, remetam-se os autos à Contadoria, em cumprimento a determinação de fls.407. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes. Oportunamente, venham os autos conclusos para demais deliberações.

0040224-28.1999.403.6100 (1999.61.00.040224-0) - INIS FERNANDES ROSA(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INIS FERNANDES ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra;. Ainda, em que pese o disposto no artigo 9º da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, parágrafos 9º e 10º da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Por fim, expedido(s) o(s) requisitório(s) provisório(s), intimem-se as partes nos termos do artigo 10º da Resolução 168/2011, para posterior transmissão.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0004176-44.2001.403.6183 (2001.61.83.004176-4) - JOSE PASCOAL DOS ANJOS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR) X JOSE PASCOAL DOS ANJOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. II - Havendo concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, nos termos da Resolução nº 168/2011 - CJF, apresentar comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informar a data de nascimento do(s) requerente(s). Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos. III- Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. IV- No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado.

Intime-se.

0003037-86.2003.403.6183 (2003.61.83.003037-4) - FRANCESCO GIUDICI X ARLINDO LUCHETI X JOSE FEMENIAS X ANTONIA CORREA DOS SANTOS X SEBASTIAO MARIANO VICENTE(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X FRANCESCO GIUDICI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.362/376 : Intime-se a AADJ para retificação da renda do autor Francesco Giudici, conforme requerido pelo INSS às fls.362/376, comprovando o consequente pagamento administrativo das diferenças , no prazo de 30(trinta) dias. Comprovado o cumprimento, dê-se vista ao autor para manifestação.

0013277-37.2003.403.6183 (2003.61.83.013277-8) - ALCIDES NUNES X AVELINO NASCIBEM MODANES X DIONE POMILIO GALHARDO X JURANDIR ANHOLETO X LUIZ GONZAGA DA CUNHA BUENO X LUIZ FERNANDES(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X ALCIDES NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AVELINO NASCIBEM MODANES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIONE POMILIO GALHARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JURANDIR ANHOLETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ GONZAGA DA CUNHA BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.552 e 569 : Aguarde-se o cumprimento da obrigação, pelo prazo deferido. Com a resposta, dê-se vista às partes.

0002330-84.2004.403.6183 (2004.61.83.002330-1) - DARCI FERREIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO E SP150478 - GISLENE CIATE DA SILVA E SP153502 - MARCELO AUGUSTO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DARCI FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Manifeste o autor acerca dos cálculos de liquidação elaborados pelo INSS. II - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - C/JF, apresentar comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informar a data de nascimento do(s) requerente(s). Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos. III - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. IV - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intime-se.

0002063-78.2005.403.6183 (2005.61.83.002063-8) - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA COSTA(SP153252 - FABIANA CALFAT NAMI HADDAD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A petição do INSS de fls. 387/395, bem como a cópia da decisão de fls. 398/403, foram recebidas pela 5ª Vara Previdenciária, juízo de origem dos presentes autos, que solicitou seu desarquivamento. Observa-se conforme extrato de fls. 404/406, que os autos foram redistribuídos a esta Vara Previdenciária em 20 de março de 2013, sendo recebida em secretaria somente em 06 de setembro de 2013. Tendo em vista a decisão do E. TRF3 que deu parcial tutela para determinar a suspensão do precatório até final julgamento da ação rescisória, oficie-se com urgência à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que proceda ao bloqueio dos ofícios requisitórios nº 20120001089 e 20120001090.

0005174-36.2006.403.6183 (2006.61.83.005174-3) - JOSE DOS SANTOS DE OLIVEIRA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X JOSE DOS SANTOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o curso da presente ação até o desfecho nos autos dos embargos à execução em apenso.

0001091-40.2007.403.6183 (2007.61.83.001091-5) - ROSANA IRACI DE OLIVEIRA X WILLIAN DE OLIVEIRA ANTUNES X LUCAS DE OLIVEIRA ANTUNES - MENOR IMPUBERE X BEATRIZ DE OLIVEIRA ANTUNES - MENOR IMPUBERE X MAICON DE OLIVEIRA ANTUNES - MENOR(SP193696 -

JOSELINO WANDERLEY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANA IRACI DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILLIAN DE OLIVEIRA ANTUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCAS DE OLIVEIRA ANTUNES - MENOR IMPUBERE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BEATRIZ DE OLIVEIRA ANTUNES - MENOR IMPUBERE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAICON DE OLIVEIRA ANTUNES - MENOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP101893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON)

Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0014481-72.2010.403.6183 - MARCOS ANTONIO RAPENTE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS ANTONIO RAPENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o curso da presente ação até o desfecho nos autos dos embargos à execução em apenso.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

****_*

Expediente Nº 9542

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002828-54.2002.403.6183 (2002.61.83.002828-4) - DEUSDETE MARQUES DA GAMA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação de fls 399/404, a qual noticia que o autor já recebe aposentadoria por idade, concedida administrativamente, manifeste-se o patrono do autor se fará opção pela manutenção desta e conseqüente renúncia do prosseguimento do presente feito ou se opta pela implantação do benefício concedido judicialmente e execução de diferenças. Deverá ser apresentada declaração de opção assinada pelo autor, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

0006138-87.2010.403.6183 - SAULO XAVIER DE OLIVEIRA(SP122201 - ELCO PESSANHA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Verifico em tempo que a r. sentença prolatada às fls 257/260 condenou o INSS ao pagamento de R\$ 36.832,41 em 06/2012.Assim, remetam-se os autos ao Setor de Contadoria Judicial para que no prazo de 10 (dez) dias atualize os valores líquidos fixados na r. sentença, com as corretas e devidas atualizações monetárias nos termos do julgado.Intime-se e cumpra-se.

0001559-28.2012.403.6183 - JOSE BENEDITO FORGERINI(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer juntado às fls. retro.Recebo a apelação do AUTOR, bem como a do INSS, em seus regulares efeitos, posto que tempestivas. Vista às partes para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ªRegião, observadas as formalidades legais. Int.

0003738-32.2012.403.6183 - FRANCISCO DE ASSIS POMPOLO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP262760 - TABATA CAROLINE DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer juntado às fls. retro.Recebo a apelação do AUTOR, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Verificado que o INSS tomou ciência da apelação do AUTOR e não apresentou contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ªRegião, observadas as formalidades legais. Int.

0003957-45.2012.403.6183 - VANDERLEI SOARES DA COSTA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer juntado às fls. retro.Recebo a apelação do AUTOR, bem como a do INSS, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo.Vista às partes para contra-razões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio

Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0005711-22.2012.403.6183 - FERNANDO CARELLI MARQUES(SP155609 - VALÉRIA CRISTINA SILVA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls 156/162 nada a decidir. Qualquer irresignação do autor quando à obrigação de fazer deverá ser analisada na fase de execução. Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer juntado às fls. retro. Recebo a apelação do INSS, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0749496-38.1985.403.6183 (00.0749496-3) - MARIA APARECIDA DA SILVA X IZABEL MARTINS FIGUEIREDO X SEBASTIAO BARRETO DOS REIS X BENEDITO MARTINS X MARIA DE LOURDES SOUZA X EDITH MARIA AUGUSTA DA SILVA X JACYRA DE ALMEIDA X FRANCISCO GONZAGA DE FRANCA X FRANCISCA DOS SANTOS RIBAS X MARIA ALBERTINA GARCIA(SP036794 - ROBERTO REIS DE CASTRO E SP055039 - JOSE ROBERTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 540 - PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE E Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão e a certidão de trânsito em julgado proferidas nos Embargos a Execução desta Ação Ordinária, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0000846-15.1996.403.6183 (96.0000846-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI E Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X MARIA APARECIDA DA SILVA X IZABEL MARTINS FIGUEIREDO X SEBASTIAO BARRETO DOS REIS X BENEDITO MARTINS X MARIA DE LOURDES SOUZA X EDITH MARIA AUGUSTA DA SILVA X JACYRA DE ALMEIDA X FRANCISCO GONZAGA DE FRANCA X FRANCISCA DOS SANTOS RIBAS X MARIA ALBERTINA GARCIA(SP036794 - ROBERTO REIS DE CASTRO E SP055039 - JOSE ROBERTO PEREIRA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 9543

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012649-48.2003.403.6183 (2003.61.83.012649-3) - MARIA DE LOURDES ZANICHELLI(SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0004672-97.2006.403.6183 (2006.61.83.004672-3) - DEOCLECIANO ROCHA DA SILVA(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI E SP227040 - PAULO EDUARDO TEIXEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 242/247 opostos pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0062752-20.2008.403.6301 - JUSTINO FERREIRA DAMASCENO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTA a pretensão inicial, em relação ao pedido do reconhecimento do período de 05.04.1982 a 05.03.1997 (COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO - CET) como se em atividades especiais, por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, e julgo IMPROCEDENTE o pedido, atinente ao cômputo do lapso temporal de 06.03.1997 a 14.08.2008 (COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO - CET), como se exercido em atividade especial, e respectiva concessão da aposentadoria especial, pleitos afetos ao NB 46/141.038.469-9.

Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0012341-02.2009.403.6183 (2009.61.83.012341-0) - ODETE TROPARDI(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTES as pretensões iniciais, atinentes à revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o cômputo dos períodos entre 08.01.1973 à 28.02.1974 (ASSOCIAÇÃO VILA DA INFÂNCIA ENS. F. DE CALÇADOS) e de 21.07.1977 à 05.06.2006 (SOCIEDADE BENEFICENTE DE SENHORAS - HOSPITAL SÍRIO LIBANÊS), como se trabalhados em atividades especiais, com a modificação para aposentadoria especial e a não incidência do fator previdenciário, pleitos afetos ao NB 42/142.879.302-7. Condene a autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0002793-16.2010.403.6183 - JOSEFINA LOPES(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo IMPROCEDENTE a lide, afeta à manutenção e/ou restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença, ou à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, pleitos atinentes ao NB 31/130.671.167-0. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa que ora deixam de ser exigidos em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas pelas mesmas razões. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.P.R.I.

0055878-48.2010.403.6301 - GIZERNANDES LOPES DA SILVA(SP178459 - ANTONIO JOSÉ LINHARES ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, referente à averbação do período entre 01.03.1978 à 07.05.1987 como se trabalhado em atividade rural, pertinente aos autos do processo administrativo - NB 42/151.941.860-1. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0004748-14.2012.403.6183 - LUSIMAR SALDANHA DE SOUZA(SP276370B - DEUSDETE MAGALHAES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, referente à averbação do período entre 20.12.1970 à 20.12.1975 como se trabalhado em atividade rural, pertinente aos autos do processo administrativo - NB 42/158.985.472-9. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0005071-19.2012.403.6183 - JOSE RAIMUNDO FRANCISCO DOS SANTOS(SP252532 - FABIANO CUSTÓDIO SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE a lide, atinente ao cômputo do período de 03.01.1969 a 06.01.1973, como atividade rural, e dos lapsos temporais 21.02.1973 a 05.05.1973 (FUNDIÇÃO FUNDALLOY LTDA) e 14.05.1973 a 01.05.1976 (CIA. METALURGICA PRADA), como se exercidos em atividades especiais, e consequente restabelecimento da aposentadoria por tempo de contribuição, pleitos afetos ao NB 42/134.406.903-4. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0009767-98.2012.403.6183 - PETRONILIO BARRETO DOS SANTOS(SP188324 - ANA MARIA FURTADO POSSEBON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE a lide, atinente ao cômputo dos lapsos temporais de 25.04.1979 a 30.10.1980, 01.11.1980 a 30.04.1982, 01.09.1982

a 14.07.1988 e 25.07.1988 a 06.01.1997 (OXFORD CONSTRUÇÕES S/A), 06.07.1998 a 23.03.1999 (POLIMIX CONCRETO LTDA) e 09.04.2002 a 03.01.2005 (ENOB AMBIENTAL LTDA) como se exercidos em atividades especiais, pleito afeto ao NB 42/157.911.837-0. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

0009909-05.2012.403.6183 - LEONARDO DE MENDONCA MATOS(SP174572 - LUCIANA MORAES DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial afeto ao NB 21/126.381.770-7. Condene o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigíveis em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. P.R.I.

0010222-63.2012.403.6183 - WILSON HESSEL DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE a lide, atinente ao cômputo do lapso temporal entre 21.10.1993 a 14.05.2012, como se desenvolvido em atividades especiais, junto à FUNDAÇÃO CASA - CENTRO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO AO ADOLESCENTE, referente ao NB 42/154.515.857-3. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

0010601-04.2012.403.6183 - ANTONIO KOICHI NAKAZONE(SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES E SP287782 - NOEMI DOS SANTOS BISPO TELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor ANTONIO KOICHI NAKAZONE, de cancelamento de sua aposentadoria integral por tempo de contribuição, NB nº 42/028.013.618-8 concedida administrativamente em 26/05/1993 e concessão de nova aposentadoria por idade, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002537-68.2013.403.6183 - MILTON CLEMENTE DA ROCHA(SP260568B - ADSON MAIA DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor MILTON CLEMENTE DA ROCHA, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/101.491.895-0, concedida administrativamente em 11/06/1996 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003056-43.2013.403.6183 - LUIZ IASUO AIDA(SP222588 - MARIA INES DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARAES E SP250291 - SAULO JOSÉ CAPUCHO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor LUIZ IASUO AIDA, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/044.309.910-3, concedida administrativamente em 03.10.1991 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral ou concessão de aposentadoria por idade, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob

os benefícios da justiça gratuita.Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004161-55.2013.403.6183 - JOAQUIM RODRIGUES DA COSTA(SP307042A - MARION SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0005338-54.2013.403.6183 - IVETE GOMES FERRAZ(SP314646 - LEANDRO GIRARDI E SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora IVETE GOMES FERRAZ, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 102.366.897-9, concedida administrativamente em 23/05/1997 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a conseqüente majoração do coeficiente de cálculo de 70% para 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da Lei nº 8.213/91. Condeno a autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita.Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005474-51.2013.403.6183 - MARIA DOS PRAZERES NUNES OLIVEIRA(SP267973 - WAGNER DA SILVA VALADAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora MARIA DOS PRAZERES NUNES OLIVEIRA, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/113.803.024-1, concedida administrativamente em 31/08/2000 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, sem a aplicação do fator previdenciário, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita.Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005492-72.2013.403.6183 - MOISES MENDES DE MENEZES(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor MOISES MENDES DE MENEZES, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/109.707.971-3, concedida administrativamente em 01/04/1998 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita.Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005689-27.2013.403.6183 - LEONIDAS RIBEIRO DE SOUZA(SP227952 - AMANDA LIMA MENEZES ARCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0005763-81.2013.403.6183 - EDVIRGES APARECIDA TONIN(SP084749 - MAURICIO JOSE CHIAVATTA E SP231688 - THIAGO ASSAAD ZAMMAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora EDVIRGES APARECIDA TONIN, de cancelamento de sua aposentadoria integral por tempo de contribuição, NB nº 42/135.839.348-3 concedida

administrativamente em 01/09/2004 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005934-38.2013.403.6183 - JOSE GOMES DE SOUZA(SP154237 - DENYS BLINDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Custas na forma da lei. P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0006172-57.2013.403.6183 - MARILDA GARCIA ALVES DE ALMEIDA(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI E SP314646 - LEANDRO GIRARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Custas indevidas, diante da tramitação do feito sob os auspícios da Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006564-94.2013.403.6183 - LUIZ ANTONIO PEREIRA(SP299725 - RENATO CARDOSO MORAIS E SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor LUIZ ANTONIO PEREIRA, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/108.206.015-9, concedida administrativamente em 16/10/1997 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007501-07.2013.403.6183 - LUIS CARLOS DOS SANTOS(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor LUIS CARLOS DOS SANTOS, de cancelamento de sua aposentadoria integral por tempo de contribuição, NB nº 42/135.252.106-4 concedida administrativamente em 04/01/2005 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008691-05.2013.403.6183 - NILTON DURVAL CABRAL(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor NILTON DURVAL CABRAL, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/101.496.465-0, concedida administrativamente em 06/02/1996 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008783-80.2013.403.6183 - MARIO SAPORITO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor MARIO SAPORITO, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/063.491.066-3, concedida administrativamente em 27/08/1993 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009452-36.2013.403.6183 - ORLANDO BRACHINI JUNIOR(SP237107 - LEANDRO SALDANHA LELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor ORLANDO BRACHINI JUNIOR, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/107.773.807-0, concedida administrativamente em 17/09/1997 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009704-39.2013.403.6183 - MANOEL DA SILVA(SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial do autor MANOEL DA SILVA de revisão da RMI de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/144.352.119-9), mediante a não aplicação do fator previdenciário, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor do valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009709-61.2013.403.6183 - JILMAR RODRIGUES DE NOVAES(SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial do autor JILMAR RODRIGUES DE NOVAES de revisão da RMI de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/138.993.434-6), mediante a não aplicação do fator previdenciário, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor do valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 9545

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005164-17.1991.403.6183 (91.0005164-0) - MIGUEL TURCHIO X MARIA DE LOURDES GUGLIELMO TURCHIO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0025939-35.1996.403.6100 (96.0025939-9) - FERNANDO REIS DE CARVALHO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA

BRANDAO WEY)

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0042547-06.1999.403.6100 (1999.61.00.042547-0) - NOEMI OLIVEIRA PEDROSO GOMES(SP058350 - ROMEU TERTULIANO E SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0059823-13.2001.403.0399 (2001.03.99.059823-0) - FRANCISCO ALEIXO DE SOUZA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0012644-26.2003.403.6183 (2003.61.83.012644-4) - RONALD CONSTANTIN CONSTANTINE(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0013271-20.2009.403.6183 (2009.61.83.013271-9) - PEDRO MAKISHI(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0007417-11.2010.403.6183 - GUSTAVO PINHEIRO RIBEIRO(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0009231-87.2012.403.6183 - PEDRO AIZAR(PR025858 - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0010913-77.2012.403.6183 - CELSO GUIDO DE SANT ANA(SP109193 - SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA E SP180424 - FABIANO LAINO ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0001520-94.2013.403.6183 - ANTONIO GILBERTO DE OLIVEIRA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002701-53.2001.403.6183 (2001.61.83.002701-9) - ANTONIO RODRIGUES X AIDA ROSA RODRIGUES X JOAQUIM CLARA LOPES PEQUENO X JOSE AGOSTINHO DOS REIS X JOSE ZACARIAS DO CARMO X LEONOR PRACIDELLE STEVANATO X RENATO BEVILACQUA X SANTO RAGAGNIN X SEBASTIAO REALINO CARNEIRO DA SILVA X VALDEMAR MARTINS X YOLINDA MANUELINA BOARINI(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 682/686: O cálculo de liquidação referente à autora AIDA ROSA RODRIGUES, sucessora do autor falecido Antonio Rodrigues foi fixado na decisão de fls. 670/671, conforme as razões ali expendidas, tendo sido limitado, de acordo com a informação de fl. 650, até a data do óbito do referido autor, não havendo que se falar em nova citação pelo art. 730 do CPC. Oportuno ressaltar, que sobrevindo o falecimento do autor em apreço, também não há que se falar em cumprimento da obrigação de fazer (revisão do benefício), restando à sucessora apenas o direito aos créditos decorrentes da procedência da ação, sendo que eventual irrisignação a respeito da revisão de pensão por morte e seus reflexos deverá ser objeto de nova Ação. Assim, para viabilizar o prosseguimento do feito, concedo à parte autora o prazo suplementar de 10 (dez) dias para cumprimento do despacho de fl. 677. Após, voltem conclusos.Int.

0003938-25.2001.403.6183 (2001.61.83.003938-1) - ANTONIO BUENO X ANTONIO JOSE DA COSTA X CLAUDIO DORIVAL X EURISTENES MENDES MONTEFUSCO X FLORENCIO PEREIRA DA SILVA X MARIA CECILIA BAIÃO DE OLIVEIRA X UMBELINO JOSE DE MOURA X MARIA JOSE DE MOURA(SP018454 - ANIS SLEIMAN E SP187100 - DANIEL ONEZIO E SP128736 - OVIDIO SOATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 788/789: Ante a informação de que o benefício da autora MARIA JOSÉ DE MOURA, sucessora do autor falecido Umbelino José de Moura, encontra-se cessado, manifeste-se o patrono da parte autora, acerca de eventual óbito da mesma, bem como, caso for, quanto à habilitação de sucessores nos termos do art. 112 da Lei 8213/91, c.c. o art. 1055 do CPC, no prazo de 15(quinze) dias.Int.

0001174-32.2002.403.6183 (2002.61.83.001174-0) - VICENTE COLLARO(SP051466 - JOSE FRANCISCO BRUNO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, intime-se o patrono do autor para que esclareça, no prazo de 10(dez) dias, se a menção que é feita em relação aos honorários advocatícios, na petição de fl. 569, se refere à informação da dedução prevista na Resolução 168/2011-CJF. Após, se em termos, cumpra a Secretaria o tópico final da decisão de fl. 568, remetendo-se os autos à Contadoria Judicial.Int.

0001660-80.2003.403.6183 (2003.61.83.001660-2) - DORIVAL TETZNER(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se o v. acórdão.Manifeste-se o INSS quanto às diferenças pleiteadas pelo autor, às fls. 115/117, que, conforme os termos do julgado, são devidas no período compreendido entre a data da conta de liquidação do 1º pagamento até a data da expedição dos respectivos ofícios de requisição.Prazo: 10(dez) dias.Int.

0002826-50.2003.403.6183 (2003.61.83.002826-4) - JESUITO DA COSTA X MARIA APARECIDA DIAS GODINHO X ADILIO FRANCISCO DA SILVA X ANGELO CREMONEZI X ANTONIO GONCALVES LEITE FILHO X DEVAIR GRIPPE X ISSAO NOGUTI X JACINTO BRAGA X LEONEL DE GODOY X PAULO HENRIQUE GONCALVES X PEDRO DE JESUS MATTOS(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 629/636: Mantenho a decisão de fls. 629/636 por seus próprios e jurídicos fundamentos.Aguarde-se, em Secretaria, a decisão a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento interposto pela parte autora.Int.

0003671-82.2003.403.6183 (2003.61.83.003671-6) - ROGERIO BERNARDES RANGEL X ROSA DIAS CARDOSO X APARECIDA PEREZ RANGEL X ALCIDES CORCI X MARIA FARIA CORCI X ANTONINHO LUIZ(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 368/378: Intime-se a parte autora para que cumpra integralmente o despacho de fl. 365, complementando as cópias referente ao processo nº 0039302-15.1988.403.6183, devendo apresentar cópia da inicial, sentença e eventual trânsito em julgado, no prazo de 10 (dez) dias.Após, se em termos, voltem conclusos para

prosseguimento.Int.

0005040-77.2004.403.6183 (2004.61.83.005040-7) - GERONIMO ALVES FERREIRA(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da decisão de fls. 236/238, e tendo em vista a informação de que o benefício do autor encontra-se cessado em virtude de óbito (fls. 239/240), suspendo o curso da ação, com fulcro no art. 265, inc. I do CPC. Considerando que ainda não foi transitada em julgado a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento interposto nº 2011.03.00.028455-1, OFICIE-SE à 8ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dando ciência da presente decisão. Manifeste-se a patrona do autor quanto à eventual habilitação de sucessores, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91, fornecendo as peças necessárias para habilitação, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se e Int.

0003648-97.2007.403.6183 (2007.61.83.003648-5) - ELOI APARECIDO PEREIRA DE BARROS(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o patrono da parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra corretamente o determinado no item 4, da decisão de fls. 158/159, pois equivocada a manifestação de item 5 da petição de fls. 166/167, haja vista que não se trata de valor referente apenas ao crédito em favor do autor quanto ao objeto desta Ação, e sim de eventual dedução quando da declaração do Imposto de Renda.Fica desde já consignado que as referidas informações são requisitos essenciais para a elaboração dos Ofícios Requisitórios, e portanto, o não cumprimento da determinação acima inviabilizará a expedição das requisições de pagamento. Após, se em termos, cumpra-se o 5º parágrafo da decisão de fls. 158/159, remetendo os autos à Contadoria Judicial. Int.

0009486-84.2008.403.6183 (2008.61.83.009486-6) - CLEUSA DE JESUS SANTOS X ELCIO SANTOS LIMA(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Não obstante todas as razões expendidas na decisão de fl. 645, e considerando as alegações das partes, às fls. 658 e 669/676, MANTENHO a decisão de fl. 617, na qual foi acolhido o cálculo apresentado pelo INSS, no total de R\$ 232.811,78 (duzentos e trinta e dois mil, oitocentos e onze reais e setenta e oito centavos), com data de competência 06/2012, o qual deve prevalecer, visto que apura diferenças entre a data de competência do cálculo fixado na sentença (fls. 581/584) até o efetivo cumprimento da obrigação de fazer, conforme confirmado pelo próprio executado.Vale ressaltar, que os Ofícios Requisitórios serão expedidos de acordo com o cálculo já acolhido, e que originou a execução, e será devidamente corrigido quando do levantamento dos valores.Decorrido o prazo para eventuais recursos, voltem conclusos para prosseguimento. Intimem-se as partes.

0009585-83.2010.403.6183 - ZENAIDE FERREIRA JORGE VIEIRA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, ante os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10(dez) dias, cumpra o item 3 da decisão de fls. 197/198, infomando se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, do CJF. Fica desde já consignado que as referidas informações são requisitos essenciais para a elaboração dos Ofícios Requisitórios, e portanto, o não cumprimento da determinação acima inviabilizará a expedição das requisições de pagamento. Após, se em termos, cumpra-se o 13º parágrafo da decisão de fls. 197/198, remetendo-se os os autos à Contadoria Judicial. Int.

0002351-84.2010.403.6301 - MARINETE DE OLIVEIRA DA CRUZ(SP211944 - MARCELO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, tendo em vista que na procuração inserta à fl. 171, não consta poderes específicos ao patrono para receber e dar quitação, essenciais para a fase processual em que se encontram os autos, no prazo de 10 (dez) dias, apresente o patrono novo instrumento de procuração, com os termos ora consignados.Após, se em termos, cumpra a Secretaria o tópico final da decisão de fl. 285, remetendo-se os autos à Contadoria Judicial.Int.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

TATIANA RUAS NOGUEIRA

Juiza Federal Titular

ROSIMERI SAMPAIO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7129

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004100-20.2001.403.6183 (2001.61.83.004100-4) - VALENTINO ARTHUR MAZININI X ALBA BISCOLA MAZININI X ADELINA GARCIA MARCELLO X EDUARDO CANHACO X ISABEL DE OLIVEIRA CANHACO X JOSE BIZARRE X NELSON ASSI X SANTOS PAULINO X SEBASTIAO RODRIGUES DOS SANTOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2034 - MARCIUS HAURUS MADUREIRA)

Converto o julgamento em diligência.Fl. 634: Manifeste-se a parte autora acerca do prosseguimento do feito com relação ao coautor Santos Paulino, procedendo a regularização de sua representação processual, se o caso, prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0009902-28.2003.403.6183 (2003.61.83.009902-7) - ANTONITO JOSE DOS SANTOS(SP156585 - FERNANDO JOSÉ ESPERANTE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Diante da opção do autor pela implantação do benefício obtido por meio da presente ação judicial, ainda que menos vantajoso, conforme manifestação de fls. 62/63 dos autos apensos, intime-se eletronicamente o INSS, por meio da AADJ, para que cumpra a obrigação de fazer, no prazo de 30 (trinta) dias. Instrua-se a notificação com cópia da sentença proferida nos autos dos embargos à execução apensos, e respectiva conta nela acolhida, além das demais peças de praxe.Int.

0005561-80.2008.403.6183 (2008.61.83.005561-7) - MARIA DE LOURDES SANTOS SA(SP242933 - ALEXANDRE ADRIANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Dê ciência à parte autora. Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0009150-80.2008.403.6183 (2008.61.83.009150-6) - MANOEL FERREIRA DOS SANTOS(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 174: Concedo o derradeiro prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora.2. Decorrido o prazo com ou sem a juntada, dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 175, bem como dos demais documentos eventualmente juntados, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil, e venham os autos conclusos para sentença. Int.

0010988-58.2008.403.6183 (2008.61.83.010988-2) - FERNANDO BITENER(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da certidão e documentos de fls. 239/241, manifeste-se a parte autora informando o endereço da empresa a ser oficiada no prazo de 5 (cinco).Após, com o cumprimento, proceda-se na forma do despacho de fl. 238.Int.

0011684-94.2008.403.6183 (2008.61.83.011684-9) - JOSE FELIPE TEOTONIO DE BARROS(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora cumpra a solicitação do INSS - fl. 183, juntado aos autos cópia da Certidão de Inexistência de Pensionistas Habilitados à Pensão por Morte e das procurações e cópias dos documentos pessoais dos herdeiros menores informados na certidão de óbito de fl.153. 2. No mesmo prazo, diante da informação de fl. 155, manifeste a parte autora sobre a existência na Justiça Estadual de processo de reconhecimento de união estável com a Sra. Ivone Bezerra dos Santos.Int.

0000019-47.2009.403.6183 (2009.61.83.000019-0) - LIGIA APARECIDA DA SILVA COELHO(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

0006121-85.2009.403.6183 (2009.61.83.006121-0) - JOSEMARA AIRES AMARAL(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com a resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

0010198-40.2009.403.6183 (2009.61.83.010198-0) - JOSE DA LAPA BRITO CAVALCANTE(SP093953 - HEDY LAMARR VIEIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à(s) parte(s) da expedição e remessa da(s) Carta(s) Precatória(s), diligenciando o(s) interessado(s) quanto ao seu efetivo cumprimento, no(s) Juízo(s) Deprecado(s).Int.

0014263-78.2009.403.6183 (2009.61.83.014263-4) - LUIZ CARLOS MOL(SP278205 - MARIA CAMILA TEIXEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

0017508-97.2009.403.6183 (2009.61.83.017508-1) - JULIANA APARECIDA NUNES MALDONADO(SP101492 - LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Intime-se a parte autora para que manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, se concorda com os termos do acordo proposto pelo INSS às fls. 94/106.2. Decorrido o prazo com ou sem a concordância, expeça-se guia de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para sentença. 3. Fl. 92: O pedido de tutela será apreciado em sentença.Int.

0049075-83.2009.403.6301 (2009.63.01.049075-6) - PEDRO NUNES(SP054621 - PETRONILIA CUSTODIO SODRE MORALIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
R. DESPACHO DE FLS.: Remetam-se os autos à SEDI para retificar o valor da causa para constar R\$ 334.026,46 (fls. 50 e 84/84verso). Segue sentença em anexo. Int. TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004652-67.2010.403.6183 - FRANCISCO NERY EVANGELISTA(SP158335 - SILVANA CAMILO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0015279-33.2010.403.6183 - FATIMA JACINTO SALLES(SP095061 - MARIA FRANCISCA TERESA POLAZZO E SP200243 - MARCIA POLAZZO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Diante dos documentos de fls. 522/524 e a fim de evitar prejuízos à parte autora, determino designação de nova data para realização de perícia na especialidade Psiquiatria.Advirto, desde já, que novo não comparecimento da autora à perícia médica acarretará a preclusão da prova pericial.2. Fls. retro: Ciência às partes da data designada para realização de perícia médica no dia 20 de dezembro de 2013 às 14:30 horas, no consultório à Rua Ângelo Vitta, nº 54 - sala 211 - Guarulhos - SP.3. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.4. Intime-se eletronicamente o Sr. Perito Judicial, DR. SERGIO RACHMAN, nomeado às fls. 491/492, para designação de data e local, no prazo de 10 (dez) dias, para o comparecimento do autor, visando a realização da perícia.Int.

0014092-53.2011.403.6183 - JOAO MARCIANO FILHO(SP306764 - EDUARDO CORREIA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Fls. retro: Ciência às partes da data designada para realização de perícia médica no dia 27 de novembro de 2013, às 15:30 horas, no consultório à Rua Sergipe, nº 441 - Conjunto 91 - Consolação - São Paulo - SP.2. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhora Perita, sob pena de preclusão da prova.Int.

0002795-15.2012.403.6183 - MAURO DE PAULA SANTOS JUNIOR(SP287214 - RAFAEL RAMOS LEONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Preliminarmente ao SEDI para exclusão do nome da representante do autor: IOLANDA CAMARGO.2. Fls. 76: Compareça o patrono da parte autora na Secretaria desta Vara para retirada dos documentos constantes à fl. 22, após seu devido desentranhamento, mediante recibo nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 77/89, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.4. Manifeste o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a possibilidade de ofertar proposta de acordo.5. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0009096-75.2012.403.6183 - ROMEU FERREIRA DE SOUZA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que, para efeitos de fixação da competência deste Juízo, apurou o correto valor da causa, correspondente à soma das diferenças vencidas antes da propositura da ação, excluídas aquelas atingidas pela prescrição quinquenal, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, com doze parcelas vincendas, em conformidade com o disposto no artigo 260 do Código de Processo Civil.2. Observo, no entanto, que o valor apurado pelo auxiliar do Juízo para o autor, nos exatos termos da lei processual civil, não excede o limite de 60 (sessenta) salários mínimos.3. Assim sendo, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, para processar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valores iguais ou inferiores a sessenta salários-mínimos, conforme previsto no artigo 3º da referida lei, DECLARO, DE OFÍCIO, A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para apreciar a lide, nos termos do artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.Int.

0011381-41.2012.403.6183 - SERGIO GERIBOLLA(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que, para efeitos de fixação da competência deste Juízo, apurou o correto valor da causa, correspondente à soma das diferenças vencidas antes da propositura da ação, excluídas aquelas atingidas pela prescrição quinquenal, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, com doze parcelas vincendas, em conformidade com o disposto no artigo 260 do Código de Processo Civil.2. Observo, no entanto, que o valor apurado pelo auxiliar do Juízo para o autor, nos exatos termos da lei processual civil, não excede o limite de 60 (sessenta) salários mínimos. Ademais, as partes requereram a remessa dos autos ao Juizado Federal Especial.3. Assim sendo, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, para processar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valores iguais ou inferiores a sessenta salários-mínimos, conforme previsto no artigo 3º da referida lei, DECLARO, DE OFÍCIO, A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para apreciar a lide, nos termos do artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.Int.

0011540-81.2012.403.6183 - LUCIA HELENA SILVA DE SOUZA(SP203835 - CRISTINA TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Ante o exposto, julgo extinto o feito sem o exame de seu mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, 3º, do Código de Processo Civil.Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido para concessão dos benefícios da justiça gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004692-44.2013.403.6183 - ROBERTO DA SILVA(SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Assim, em decorrência da ausência da exposição clara do fato que deu origem ao pedido, da especificação precisa do pedido e da justificação da valoração da causa, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o feito sem o exame de seu mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso I, 282, incisos III e IV, e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da justiça gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005696-19.2013.403.6183 - INAAM AZIZ GHOLMIEH(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS.: Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Remetam-se aos autos ao SEDI, para retificação do nome do autor, a fim de constar como INAAM AZIZ GHOLMIEH. CITE-SE, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C. Intime-se.

0009069-58.2013.403.6183 - SINOMAR RICARDO(SP056779 - JESUE PEDRO PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS.: Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora. Reconsidero o despacho de fl. 121. Defiro os benefícios da justiça gratuita. No que tange ao pedido de prioridade, nos termos do artigo 71 da Lei 10.741/03 atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C. Intime-se.

0009139-75.2013.403.6183 - JOSE GUEDES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei. P.R.I.

0009242-82.2013.403.6183 - MARIO PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Isento de custas. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Decorrido o prazo legal, sem interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009244-52.2013.403.6183 - JOAO DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei. P.R.I.

0009485-26.2013.403.6183 - EDILSON GOMES DE MENDONCA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS.: Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C. Intime-se.

0009493-03.2013.403.6183 - CACILDA MARIA PEREIRA COGO(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei. PRI.

0009619-53.2013.403.6183 - MARIA TERESA BRESCIA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei. P.R.I.

0010771-39.2013.403.6183 - JUBSON DIONIZIO DA CRUZ(SP112209 - FRANCISCO DE SALLES DE OLIVEIRA CESAR NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. O artigo 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. No presente feito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Assim, em face do disposto no parágrafo 3º, do artigo 3º, da referida Lei, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal supramencionado é absoluta. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004047-19.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003747-43.2002.403.6183 (2002.61.83.003747-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X JOCICLAUDIO VAZ DE SANTANA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por estas razões, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para reduzir o valor da execução conforme os cálculos apresentados pelo embargante, no valor de R\$ 377.126,74 (trezentos e setenta e sete mil, cento e vinte e seis reais e setenta e quatro centavos), atualizado para novembro de 2012. Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de estabelecer honorários advocatícios. Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução. Após o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004378-98.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004948-07.2001.403.6183 (2001.61.83.004948-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X MANOEL DA MOTA CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL DA MOTA CORREIA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por estas razões, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para reduzir o valor da execução conforme os cálculos apresentados pelo embargante, no valor de R\$ 246.010,69 (duzentos e quarenta e seis mil, dez reais e sessenta e nove centavos), atualizado para março de 2013. Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de estabelecer honorários advocatícios. Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução. Após o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004412-73.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009902-28.2003.403.6183 (2003.61.83.009902-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X ANTONITO JOSE DOS SANTOS(SP156585 - FERNANDO JOSÉ ESPERANTE FRANCO)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por estas razões, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para reduzir o valor da execução conforme os cálculos apresentados pelo embargante, no valor de R\$ 425.384,89 (quatrocentos e vinte e cinco mil, trezentos e oitenta e quatro reais e oitenta e nove centavos), atualizado para novembro de 2012. Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de estabelecer honorários

advocáticos.Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução.Após o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001893-09.2005.403.6183 (2005.61.83.001893-0) - TANIA CORDEIRO JALOVICAR X CLAUDIO CORDEIRO JALOVICAR(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TANIA CORDEIRO JALOVICAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO CORDEIRO JALOVICAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 359/395: Diante da possível inclusão de valores indevidos na conta homologada, conforme alegado pelo INSS, oficie-se à presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para solicitar, nos termos do art. 50 da Resolução 168/2011-CJF, o bloqueio do pagamento dos precatórios 456, 457. 458 e 459/2013 (fls. 344/345 e 355/356).Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0008195-49.2008.403.6183 (2008.61.83.008195-1) - LUIZ FIDELIS BEZERRA(SP155182 - NILSON ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ FIDELIS BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 242: Conforme manifestação do Procurador autárquico de fls. 200v, a RMA a ser implantada é de R\$ 3.345,65, em janeiro/2012, manifestação esta referida no acordo homologado às fls. 213 e reforçada pelo mesmo procurador nos parâmetros que encaminhou a AADJ (fls. 216).Com esses esclarecimentos, reitere-se a Intimação da AADJ para que cumpra a obrigação de fazer, instruindo-se a notificação com cópia das fls. 200v, 231, 239/241 e 242, além das fls. que instruíram a notificação de fls. 231.Int.

0017665-70.2009.403.6183 (2009.61.83.017665-6) - JAIR MANTELLATO(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIR MANTELLATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 259: Ciência às partes da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Fls. 254/256 e 260/262: Ciência à parte autora do cumprimento da obrigação de fazer.Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, archive-se em Secretaria, sobrestado, até noticiado o cumprimento do(s) ofício(s) requisitório(s).Int.

Expediente Nº 7130

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011059-12.1998.403.6183 (98.0011059-3) - AQUILINO MALTEZ(SP094939 - ADELAIDE TEREZA BENIGNO E SP240739 - PAULO CATINGUEIRO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Diante do pagamento noticiado à fl. 678, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014170-28.2003.403.6183 (2003.61.83.014170-6) - ROBERTO ARNALDO STREHLER X EDINA PINHEIRO STREHLER(SP145442 - PATRICIA APARECIDA HAYASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Diante do pagamento noticiado à fl. 153, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000958-32.2006.403.6183 (2006.61.83.000958-1) - PAULO ANTONIO BARALDI(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Diante dos pagamentos noticiados às fls. 368/369, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002398-63.2006.403.6183 (2006.61.83.002398-0) - WANDARLEIS NAVAS BARREIRO(SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN E SP161109 - DANIELA AIRES FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.P.R.I.

0001525-29.2007.403.6183 (2007.61.83.001525-1) - TERGINO XAVIER PEREIRA(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de processo Civil, pelo que reconheço e homologo os períodos rurais de 01.01.1970 a 31.12.1971, 01.01.1973 a 31.12.1976 e 01.01.1978 a 30.04.1979, e condeno o Instituto-réu a proceder a pertinente averbação para fins previdenciários. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios.

0008523-13.2007.403.6183 (2007.61.83.008523-0) - NEZIO FRANZONI(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.P.R.I.

0086818-98.2007.403.6301 - JOAO MARTINS OLIVEIRA(SP085809 - ADEMAR NYIKOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a conceder ao autor JOAO MARTINS DE OLIVEIRA, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, nos termos da legislação vigente após a promulgação da Emenda Constitucional n.º 20/98, com DIB a ser fixada em 29/08/2002, ou o benefício aposentadoria por tempo de contribuição integral, com DIB em 08.11.2007, o que lhe for mais vantajoso, devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subsequentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, de acordo com enunciado na Súmula n.º 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês (artigo 406 do novo Código Civil) até a data da publicação da Lei n.º 11.960, de 29 de junho de 2009, quando os juros moratórios passarão a incidir na forma do artigo 5º da referida lei, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494, de 10 de setembro de 1997, introduzido pelo artigo 4º da Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24 de agosto de 2001 até 29 de junho de 2009, data da Lei n.º 11.960/2009. Os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000351-48.2008.403.6183 (2008.61.83.000351-4) - EMILIO QUESSADA NETO(SP187130 - ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo reconhecimento e homologação dos períodos rurais de 01.01.1969 a 12.10.1982 e de 02.09.83 a 31/12/85, bem como declaro especiais os períodos de 13/08/90 a 11/06/96 e de 09/12/96 a 10/10/01, condenando o Instituto-réu a convertê-los em tempo de serviço comum, somando-os aos demais períodos (tabela supra) e conceder a aposentadoria por tempo de contribuição ao autor EMILIO QUEDASSA NETO, a partir da DER, 01/10/04, NB 42/136.252.828-2, devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subsequentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, de acordo com enunciado na Súmula n.º 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil e 1% ao mês a partir de então (art. 1062 do CC de 1916 e artigo 406 do novo Código Civil), devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente.Sem custas. Diante da mínima sucumbência, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e

do artigo 20 do Código de Processo Civil.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000938-70.2008.403.6183 (2008.61.83.000938-3) - ANTONIO CARLOS PESSIGUINI(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.P.R.I.

0005833-74.2008.403.6183 (2008.61.83.005833-3) - JOEL IGNACIO ALVES(SP260641 - CLAUDEMIR ESTEVAM DOS SANTOS E SP301821 - JORGE LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para CONDENAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer, em favor do autor JOEL IGNACIO ALVES, o benefício de auxílio-doença NB 31/502.697.757-6, desde a sua cessação (09.03.2006), e convertê-lo em aposentadoria por invalidez a partir de 03.10.2008, data em que o laudo médico pericial (fl. 188) estabelece como início da incapacidade total e permanente, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo, motivo pelo qual extingo o feito com o exame do seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre as prestações vencidas incidirá correção monetária nos termos da Lei n.º 8.213/91 e subsequentes critérios oficiais de atualização, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos a título de aposentadoria por invalidez no período, de acordo com enunciado na Súmula n.º 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil e 1% ao mês a partir de então (art. 1062 do CC de 1916 e artigo 406 do novo Código Civil), devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente.Mantenho, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA deferida, ratificando a decisão de fls. 128/129, para determinar a autarquia ré à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez para a parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela.Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013086-16.2008.403.6183 (2008.61.83.013086-0) - VANUZIA GLORIA DA SILVA DA CRUZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a reconhecer a especialidade dos períodos de 01/03/83 a 01/07/85, de 02/09/85 a 30/09/85, de 01/08/86 a 25/08/86, de 23/10/86 a 24/11/86; de 01/03/87 a 24/06/89; de 22/07/87 a 30/12/87; de 18/01/88 a 15/12/94; de 15/08/92 a 11/06/96; de 12/06/96 a 05/03/97), somá-los aos demais períodos comuns (de 01/05/78 a 31/03/79 e de 06/03/97 a 28/05/2009), e conceder à autora VANUZIA GLÓRIA DA SILVA DA CRUZ o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde 28/05/09 (fl. 121), devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subsequentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos a título de auxílio-doença no período (NB 31/534.113.244-7), de acordo com enunciado na Súmula n.º 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil e 1% ao mês a partir de então (art. 1062 do CC de 1916 e artigo 406 do novo Código Civil), devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente.Defiro, igualmente, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar à autarquia ré a imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela.Sem custas. Diante da mínima sucumbência, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010604-61.2009.403.6183 (2009.61.83.010604-6) - IVANILDO ARAUJO DA SILVA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes

provimento.

0013631-52.2009.403.6183 (2009.61.83.013631-2) - JUDITH RODRIGUES ANDREU(SP166521 - EUCLIDES FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o Instituto-réu à concessão do benefício de Pensão por Morte para a autora JUDITH RODRIGUES ANDREU, desde da DER (26.07.1996), bem como ao pagamento das parcelas atrasadas, descontando-se as parcelas já recebidas administrativamente, devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subseqüentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, de acordo com enunciado na Súmula n.º 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês (artigo 406 do novo Código Civil) até a data da publicação da Lei n.º 11.960, de 29 de junho de 2009, quando a correção monetária e juros moratórios passarão a incidir na forma do artigo 5º da referida lei, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494, de 10 de setembro de 1997, introduzido pelo artigo 4º da Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24 de agosto de 2001 até 29 de junho de 2009, data da Lei n.º 11.960/2009. Os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Defiro, igualmente, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar a autarquia ré o imediato restabelecimento do benefício da autora. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário.

0015619-11.2009.403.6183 (2009.61.83.015619-0) - AYACO NAKAMURA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN E SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO, para CONDENAR O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a converter o benefício de auxílio-doença NB 31/538.849.351-9, em aposentadoria por invalidez (...)

0017709-89.2009.403.6183 (2009.61.83.017709-0) - RENATA APARECIDA RIBEIRO COUTO(SP255607 - ANA LUCIA FERREIRA DA SILVA E SP224200 - GLAUCE MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO, para CONDENAR O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer, em favor da autora RENATA APARECIDA RIBEIRO COUTO, o benefício de auxílio-doença NB 31/ 502.385.625-5 desde a sua cessação (01.03.2005) e sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir de (18.08.2012), data de elaboração do laudo pericial produzido nos autos, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo, motivo pelo qual extingo o feito com o exame do seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre as prestações vencidas incidirá correção monetária nos termos da Lei n.º 8.213/91 e subsequentes critérios oficiais de atualização, desde quando devidas, de acordo com enunciado na Súmula n.º 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros de 1% ao mês (artigo 406 do Código Civil). Os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Defiro, igualmente, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar a autarquia ré à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez para a parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário.

0043296-79.2011.403.6301 - JOSE CARLOS DA SILVA(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS.: Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 344/359, no prazo de 10 (dias). No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial. Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo. Oficie-se à 5ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional II - Santo Amaro, informando a fase atual dos presentes autos, conforme requerido à fl. 509. Intime-se.

0000635-80.2013.403.6183 - ELISA DIAS SHINZATO SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da ausência da parte autora, apesar de regularmente intimada (fls. 184 e 187), infrutífera a tentativa de conciliação, determino o prosseguimento do feito. Venham os autos conclusos para prolação de sentença.

0005432-02.2013.403.6183 - SERGIO EDUARDO STEMPIEWSKI(SP124384 - CLAUDIA REGINA SAVIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por estas razões, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com o exame de seu MÉRITO, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Isento de custas. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Decorrido o prazo legal, sem interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007072-40.2013.403.6183 - JOSE CARLOS DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei. P.R.I.

0008754-30.2013.403.6183 - EDES MARTINS PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Isento de custas. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Decorrido o prazo legal, sem interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009145-82.2013.403.6183 - NIVALDO TOMAZ DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Isento de custas. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Decorrido o prazo legal, sem interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009147-52.2013.403.6183 - CELSO BORGES DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Isento de custas. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Decorrido o prazo legal, sem interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009693-10.2013.403.6183 - JOSE LUIS SCHUBSKY(SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por estas razões, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com o exame de seu MÉRITO, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Isento de custas. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Decorrido o prazo legal, sem interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009703-54.2013.403.6183 - JOSE BORGES LIMA FILHO(SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por estas razões, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com o exame de seu MÉRITO, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Isento de custas. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Decorrido o prazo legal, sem interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009991-02.2013.403.6183 - MIGUEL FRANCISCO VIEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei. P.R.I.

0009996-24.2013.403.6183 - ADENIR MONTEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Isento de custas. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Decorrido o prazo legal, sem interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010221-44.2013.403.6183 - JOAO DE LOIOLA NETO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Isento de custas. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Decorrido o prazo legal, sem interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010260-41.2013.403.6183 - ELZENIR MARIA DE ALCANTARA SOARES(SP253856 - ERENY DA SILVA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS.: Por estas razões, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA pleiteada, determinando à autarquia-ré que restabeleça o benefício de auxílio-doença NB 31/560.084.274-7 à autora ELZENIR MARIA DE ALCANTARA SOARES, a contar da data da cessação do benefício, em 01.10.2011, no prazo de 10 (dez) dias, cumprindo-me destacar que os valores atrasados não estão abrangidos por esta decisão. Intime-se o INSS eletronicamente. Defiro os benefícios da justiça gratuita. No que tange ao pedido de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente. Sem prejuízo, esclareça a parte autora o valor dado à causa, haja vista que o montante a ser indenizado por danos morais não pode ser superior ao eventual prejuízo material sofrido pelo segurado. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011399-63.1992.403.6183 (92.0011399-0) - VINCENZZO VIZZA X WILMA BARBATO VIZZA X FRANCISCO ROCCO NETTO X JULIA CASTILHO ROCCO X DEOMEDES NERY DANTAS X LUIZ JOSE MENTONE X JAIME MARQUES ESQUIVEL X MILTON VAIO X PEDRO FERNANDES DE OLIVEIRA(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES E Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X VINCENZZO VIZZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIA CASTILHO ROCCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEOMEDES NERY DANTAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ JOSE MENTONE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL X MILTON VAIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO FERNANDES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Informação de fls. 336/341: Diante da notícia do óbito JAIME MARQUES ESQUIVEL, promova o(a) patrono(a) a habilitação dos sucessores, na forma do artigo 112 da Lei 8.213/91, no prazo de 20(vinte) dias.2. Fls. 325/333 e 335: Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, DECLARO HABILITADO(A)(S) a pensionista WILMA BARBATO VIZZA (CPF 414.803.388-50 - fls. 327), como sucessora de Vincenzo Vizza (cert. de óbito fls. 331).3. Defiro ao(à)(s) co-autor(a)(es) habilitado(a)(s) os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei n.º 1060/50.4. Ao SEDI, para as anotações necessárias.5. Após, se em termos, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor para pagamento do principal e respectivos honorários ao(à) autor(a) acima habilitada e ao(à) advogado(a), considerando-se a conta de fls. 170/186, acolhida às fls. 195.6. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para a devida ciência, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 - CJF.7. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - CJF, deverá a parte autora informá-las.8. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 9. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito.Int.

0006606-95.2003.403.6183 (2003.61.83.006606-0) - ADEMAR CASTILHO LOPES(MG106291 - JOSE REGINALDO DO NASCIMENTO E PR020975 - ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X ADEMAR CASTILHO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 131: Nos termos da Súmula 306 do STJ, o direito autônomo do advogado à execução dos honorários não exclui a legitimidade da própria parte.Embora os honorários em questão sejam relativos à fase de conhecimento, quando autou o ex-patrono, a execução foi promovida pelo autor ADEMAR CASTILHO LOPES quando já patrocinado por novo advogado (fls. 75), portanto, diante da inexistência de acordo e diante da legitimidade da parte em promover a execução, expeça-se RPV de honorários em favor do novo advogado (cf. conta de fls. 88/102).Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para a devida ciência, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 - CJF.Int.

0007919-86.2006.403.6183 (2006.61.83.007919-4) - MARCOS BRITO DINIZ - MENOR (FABIO BRITO DINIZ)(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES E SP222663 - TAIS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X MARCOS BRITO DINIZ - MENOR (FABIO BRITO DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Diante dos pagamentos noticiados às fls. 120/121, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Juíza Federal Titular

Expediente Nº 4148

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0037410-37.1989.403.6183 (89.0037410-9) - ELIPHAS CARRIJO MALTA X HAILTON CESTARI X JACIO SANTOS EMILIANO X JOSE DOMINGUES DE MORAIS X MANUEL MARTINEZ ALONSO X MARIA CRISTINA MEIRA MENEGHETTI X MARIO MUNETTI FILHO X MIGUEL GABILAN(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência à parte autora do desarquivamento do presente feito, requerendo o que de direito, em prosseguimento, no

prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0036719-29.1999.403.6100 (1999.61.00.036719-6) - JOAO FRANCISCO ZEPPELINI(SP104164 - ZULMA MARIA MARTINS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, DECLARO HABILITADO(A)(S) MARIA HELENA NOBRE ZEPPELINI, na qualidade de sucessor(a,s,es) do(s) autor(es) João Francisco Zeppelini (fls. 156/166).Apresente a ora habilitada cópia de seu RG e CPF. Após, remeta(m)-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes.Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 13.184,93 (treze mil, cento e oitenta e quatro reais e noventa e três centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 2.056,19 (dois mil, cinquenta e seis reais e dezenove centavos), referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 15.241,12 (quinze mil, duzentos e quarenta e um reais e doze centavos), conforme planilha de folha 147, a qual ora me reporto.Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011.Intimem-se. Cumpra-se.

0009049-43.2008.403.6183 (2008.61.83.009049-6) - ROMILDA BATISTA DE PAULA(SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cumpra a parte autora integralmente o despacho de fls. 249, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos para deliberações.Intime-se.

0010352-92.2008.403.6183 (2008.61.83.010352-1) - GERSON MALHEIROS DE SOUZA(SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, em sentença.I - RELATÓRIOCuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por GERSON MALHEIROS DE SOUZA, nascido em 10-01-1949, filho de Angélica Malheiros de Souza e de Otacilio Moreira de Souza, portador da cédula de identidade RG nº 26.558.813-3 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 048.840.942-04, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Asseverou o autor que sempre trabalhou como vigia.Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 24-10-2006 (DER) - NB 42/143.549.280-0.Mencionou indeferimento do pedido lastreado na ausência do cumprimento do período necessário à concessão do benefício.Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo comum e especial, laborado nos locais e nos interregnos descritos:Tempo de Serviço Militar, de 19-01-1968 a 31-12-1968.Brasilton Belém Hotéis e Turismo S/A, de 1º-06-1987 a 10-09-1987;Ciaspec - Companhia Amazônica de Pesca, de 06-05-1988 a 21-04-1989;Pires Serviços de Segurança e Transporte de Valores Ltda., de 07-10-1989 a 16-12-2005;Defendeu que a forma de contagem da autarquia importou em prejuízo ao autor.Trouxe a contexto legislação, doutrina e jurisprudência a respeito do tema.Requereu declaração judicial das atividades insalubres e do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo, apresentado em 24-10-2006 (DER) - NB 42/143.549.280-0.Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 06 e seguintes).Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:Fls. 105 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Determinação de emenda da inicial pela parte autora.Fl. 107/108 e 147/148 - juntada, aos autos, de instrumento de substabelecimento pela parte autora.Fl. 111 - determinação para que a parte autora comprovasse o disposto no art. 687 do Código de Processo Civil.Fl. 113/119 - cumprimento, pela parte autora, do disposto às fls. 111.Fl. 120 - reiteração, pelo juízo, da determinação contida às fls. 105, pertinente à emenda da inicial, cumprido - fls. 123/134.Fl. 135 - determinação de citação da parte ré.Fl. 140/145 - contestação do instituto previdenciário.Fl. 146 - abertura de vista dos autos à parte autora, para manifestar-se a respeito da contestação, ocasião em que se deu oportunidade às partes para especificação de provas.Fl. 149/153 - manifestação da parte autora em relação ao que fora alegado na contestação.Fl. 154 - certidão de remessa dos autos à autarquia e de sua ciência do quanto foi processado.Vieram os autos à conclusão.É o relatório. Passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃOOCuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.Examino, inicialmente, a preliminar de prescrição.A - MATÉRIA PRELIMINARA-1 - PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃOA hipótese dos autos contempla ação proposta em 21-10-2008, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 24-10-2006 (DER) - NB 42/143.549.280-0. Consequentemente, não se há de falar na incidência do art. 103, da Lei Previdenciária e no verbete nº 85 do Superior Tribunal de

Justiça.PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. PRAZO. TERMO INICIAL. ART.103 DA LEI 8.213/91 E SUAS POSTERIORES ALTERAÇÕES. SITUAÇÃO JURÍDICA CONSTITUÍDA ANTES DA SUA VIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. RECONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL PELO STF. SOBRESTAMENTO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. 1. O reconhecimento da repercussão geral pela Suprema Corte não enseja o sobrestamento do julgamento dos recursos especiais que tramitam neste Superior Tribunal de Justiça. Precedentes. 2. A renúncia à aposentadoria, para fins de concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não implica em devolução dos valores percebidos. 3. O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da Lei 8.213/91, e suas posteriores alterações, não pode retroagir para alcançar situações pretéritas. 4. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, o exame de eventual ofensa a dispositivo da Constituição Federal, ainda que para fim de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal. 5. Agravo regimental desprovido, (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1271248, Relator VASCO DELLA GIUSTINA - DJE de 09-11-2011).Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido.B - MÉRITO DO PEDIDOO pedido procede.No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.Cito doutrina referente ao tema .Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial quando laborou no serviço militar e em várias empresas:Tempo de Serviço Militar, de 19-01-1968 a 31-12-1968.Brasilton Belém Hotéis e Turismo S/A, de 1º-06-1987 a 10-09-1987;Ciaspec - Companhia Amazônica de Pesca, de 06-05-1988 a 21-04-1989;Pires Serviços de Segurança e Transporte de Valores Ltda., de 07-10-1989 a 16-12-2005;Comprovou o fato com os documentos a seguir arrolados:Fls. 11/45 - cópias da CTPS - Carteira de Trabalho da Previdência Social;Fls. 46 - certificado de Reservista de 2ª Categoria do Comando do 4º Distrito Naval, 19-01-1968 a 31-12-1968.Fls. 27 - cópia da CTPS - Brasilton Belém Hotéis e Turismo S/A, de 1º-06-1987 a 10-09-1987;Fls. 28 - cópia da CTPS - Ciaspec - Companhia Amazônica de Pesca, de 06-05-1988 a 21-04-1989;Fls. 47/48 - PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa Pires Serviços de Segurança e Transporte de Valores Ltda., de 07-10-1989 a 16-12-2005 - porte de arma de calibre 38;No documento PPP - perfil profissional profissiográfico, da empresa Pires Serviços de Segurança e Transporte de Valores Ltda., há indicação do porte de arma calibre 38 (trinta e oito), situação mencionada pela parte autora na petição inicial. Cumpre citar que os PPP - perfis profissionais profissiográficos das empresas cumprem, em parte, aspectos formais necessários: assinatura do PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação do CNPJ da empresa responsável e perfeita indicação do período de trabalho. Ademais, os documentos estão em consonância com a profissão aventada nas folhas da CTPS - Carteira de Trabalho da Previdência Social. Consequentemente, extraio a conclusão de que a prova é válida, sob o ponto de vista contextual dos autos.A TNU - Turma Nacional de Uniformização tem importantes pronunciamentos referentes à necessidade de haver prova cabal do porte de arma de fogo quando do exercício da atividade de vigia.EMENTA - VOTO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. VIGILANTE. USO DE ARMA DE FOGO. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM N.º 20, DA TNU. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Pedido formulado pela parte autora, de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante averbação e conversão de tempo especial em comum Sentença de parcial procedência. 2. Manutenção da sentença pela Turma Recursal de Sergipe. Transcrição de importante trecho do julgado: O recorrente combate o decisório a quo no tocante ao reconhecimento de atividade exercida sob condições especiais nos seguintes períodos laborativos: a) de 21/04/1979 a 15/08/1979 - junto à empresa Special Segurança e Vigilância Patrimonial S/A; b) de 10/12/1982 a 04/05/1983 - junto à Transforte Alagoas Vigilância e Transporte de Valores Ltda.; c) de 02/01/1997 a 10/02/1999 - junto à Rádio Carmópolis. Alega que quanto à atividade de vigilante desenvolvida no período anterior a 29/04/1995, não há prova nos autos de que o autor exercia suas funções com porte de arma de fogo. No que se refere a exposição a ruído, sustenta que no período de 02/01/1997 a 10/02/1999 (Rádio Carmópolis), o recorrido esteve exposto a nível de ruído dentro do limite estabelecido. Pugna pela reforma da sentença para julgar improcedente a pretensão do demandante. Eis o breve relato. No que tange ao reconhecimento de atividade como especial, impõe-se a observância das normas legislativas regentes à época da prestação do serviço (tempus regit actum), nos seguintes termos: a) até 28.04.1995, admite-se o reconhecimento do tempo de serviço especial, apenas com base na categoria profissional do trabalhador e/ou na exposição a agentes nocivos, salvo o ruído, diante da Lei n 3.807/60 e seus Decretos n 53.831/64 e 83.080/79; b) entre 29.04.1995 e 05.03.1997, a especialidade do vínculo se comprova unicamente com base na exposição a agentes nocivos, cuja comprovação se faz por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, em razão do advento da Lei 9.032/1995; c) após 06.03.1997 e, até 31.12.2003, a demonstração do tempo de serviço especial por exposição a agentes nocivos passou a exigir laudo técnico, por disposição do Decreto 2.172, de 05.03.1997, regulamentador da Medida Provisória n 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97); d) A partir de 01.01.2004, passou-se a exigir o Perfil

Profissiográfico Previdenciário (PPP) do segurado, como substitutivo dos formulários e laudo pericial, ante a regulamentação do art. 58, 4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Em se tratando de reconhecimento de labor especial por presunção de insalubridade da atividade de vigilante, em período anterior à Lei nº 9.032/1995, devem-se observar os ditames da Súmula nº 26, da c. TNU, consoante a qual: A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64. Destarte, no tocante ao período laborado para a empresa Special Segurança e Vigilância Patrimonial S/A (de 21/04/1979 a 15/08/1979) e para a Transforte Alagoas Vigilância e Transporte de Valores Ltda. (10/12/1982 a 04/05/1983), temos que até 28/04/1995 a atividade pode ser reconhecida como perigosa com base meramente na categoria profissional do trabalhador. No caso concreto, a CTPS (anexo 03) do autor informa labor como vigia/vigilante. Acertado, então, o reconhecimento dos mencionados intervalos como exercidos sob condições especiais. Passo à análise da exposição a ruído, no período de 02/01/1997 a 10/02/1999 - Rádio Carmópolis. Vale ressaltar que, em relação ao fator ruído, ao longo dos anos, houve alterações sucessivas nos limites dos níveis de exposição considerados agressivos à saúde: a.1) 80 dB até 04.03.1997 (Interpretação pro misero em favor do hipossuficiente, ante a divergência entre os Decretos nº 53.831/1964, nº 83.080/1979 e a inteligência dos Decretos nº 357/1991 e 611/1992); a.2) 90 dB entre 05.03.1997 e 17.11.2003, por expressa regência dos Decretos nº 2.172/1997 e 3.048/1999; a.3) 85 dB a partir de 18.11.2003 (Decreto nº 4.882/2003). No período compreendido entre 06.03.1997 a 17.11.2003, estavam vigentes os Decretos 2.172/1997 (anexo IV) e 3.048/1999, este na redação original, cuja aplicação literal resultaria na exigência de exposição a ruído superior a 90 decibéis. Contudo, apesar de ser indiscutível que os limites de tolerância são importantes para a definição do direito à aposentadoria especial, quando se trata de exposição do segurado ao ruído, estes devem ser sopesados com o caráter social do direito previdenciário. Por outro enfoque, a alteração ocasionada pelo Decreto 4.882/2003 ao Decreto 3.048/1999, com o estabelecimento de um novo marco de exposição ao ruído, implicou reconhecimento pela Administração Federal de uma situação fática: a sujeição do trabalhador a percentuais superiores a 85 dB é nociva, inclusive no período anterior ao advento daquele dispositivo regulamentar. Afinal, não se modifica uma situação biológica por meio de lei ou decreto. Nesse viés, impõe-se admitir como tempo especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 85 dB entre 06.03.1997 e 17.11.2003. Reforçando todo o explanado, recente alteração no texto da Súmula 32 da TNU, publicada no DOU em 14/12/2011: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No caso dos autos, o PPP constante no processo administrativo (anexo 18) indica que o trabalhador esteve exposto a nível de ruído de 85,5 dB no período em voga (de 02/01/1997 a 10/02/1999), portanto, considerado nocivo à saúde. Com isso, razão não assiste ao recorrente, devendo ser mantida a sentença recorrida por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/01. Ante o exposto, conheço do presente recurso para lhe negar provimento, nos termos da fundamentação. 3. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte ré, com esteio no art. 14, da Lei nº 10.259/2001. 4. Defesa do entendimento de que enquanto a Turma Recursal de Sergipe admitiu o reconhecimento como especial por mero enquadramento profissional sem referência à utilização da arma de fogo, a Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, bem como a Turma Nacional de Uniformização, exigem prova cabal do risco da atividade através da demonstração do exercício da atividade mediante porte de arma de fogo. Esclarece que, a divergência ora suscitada está delimitada ao período enquadrado como especial no período de 21/04/1979 a 15/08/1979 e de 10/12/1982 a 04/05/1983, reconhecido como especial somente pela prova do exercício da atividade de vigilante, sem expressa menção ao uso de arma de fogo. 5. Indicação, pela parte recorrente, de precedente da Turma Regional de Uniformização - autos nº 2006.72.95.002950-3/SC e dos seguintes precedentes da Turma Nacional de Uniformização: PEDILEF nº 200872950014340 e PEDILEF nº 200683005160408. 6. Admissibilidade do incidente junto à Presidência da Turma Recursal de Sergipe. 7. Distribuição do incidente. 8. Existência, na Turma Nacional de Uniformização, de posição majoritária e consolidada a respeito da essencialidade do porte de arma de fogo para configurar a periculosidade da atividade de vigia. 9. Necessidade de uniformização da posição jurisprudencial como forma de concretização do princípio da igualdade. 10. Importantes precedentes da TNU, pertinentes à condição de especialidade da atividade de vigilante depender da prova efetiva de utilização de arma de fogo: PU 2008.72.95.00.1434-0, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 11.06.2010; PU 2006.83.00.51.6040-8, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 09.12.2009; PU 2006.83.03.50.0852-2, Rel. Juíza Federal Maria Divina Vitória, DJ 11.03.2008. 11. Necessidade de aplicar-se, aos autos, a questão de ordem nº 20, da TNU - Turma Nacional de Uniformização, publicada no DJ de 11-09-2006, p. 595, in verbis: Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverão ser anulados para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1 grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito. 12.

Conhecimento e parcial provimento do pedido de uniformização interposto pela autarquia previdenciária. 13. Determinação de remessa dos autos à Turma Recursal de origem, para readequação do julgado às premissas indicadas no presente voto. (PEDIDO 05018057720114058500, JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO, DJ 06/09/2012.) PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PARADIGMAS QUE SE REPORTAM A JULGADOS DE TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS, DE TURMAS RECURSAIS VINCULADAS À MESMA REGIÃO DA JUSTIÇA FEDERAL DA TURMA DE ORIGEM OU A DECISÕES DE 1ª INSTÂNCIA NO ÂMBITO DOS JEFs. DESCABIMENTO. ART. 14, 2º, DA LEI Nº 10.259/2001. INEXISTÊNCIA DE ATUAL JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ EM DIVERGÊNCIA COM A DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE NESSE PONTO. DIVERGÊNCIA COM A DECISÃO PROFERIDA NO PEDILEF nº 2004.70.95.012209-5. CONHECIMENTO NESSE PARTICULAR. VIGILANTE. PERÍODO ANTERIOR AO ADVENTO DA LEI Nº 9.032, DE 1995. ATIVIDADE SEM USO DE ARMA DE FOGO. IMPROVIMENTO. I. A divergência, passível de ser conhecida pela TNUJEFs, decorre de pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal, na forma do 2º do art. 14 da Lei nº 10.259/2001. II. Decisões oriundas de tribunais regionais federais, de turmas recursais vinculadas à mesma Região da Justiça Federal da Turma de origem ou de 1ª instância dos JEFs não podem ser conhecidas para efeito de constar como paradigmas, nos termos legais. III. Inexistência de atual jurisprudência dominante do STJ divergente do acórdão recorrido. Na verdade, os mais recentes julgados do STJ corroboram o aresto fustigado. IV. Divergência, no caso, conhecida tão somente em face do acórdão proferido no PEDILEF nº 2004.70.95.012209-5, desta TNUJEFs. V. Ainda que se trate de período anterior à Lei nº 9.032/1995 (período este no qual vigorava a sistemática de enquadramento por atividade, para fins de identificação de tempo de serviço especial), era necessário o uso de arma de fogo para configuração da especialidade da função de vigilante. VI. Pedido de uniformização improvido, (PEDIDO 200772550004799, JUIZ FEDERAL RONIVON DE ARAGÃO, DJ 24/06/2010.) Lembro, ainda, que a defesa da integridade física do trabalhador, com análise da periculosidade de sua atividade é elemento extraído da Carta Magna e do art. 193, da Consolidação das Leis do Trabalho. Também decorre da Lei nº 8.213/91, da súmula nº 98, do extinto Tribunal Federal de Recursos, da NR 16 e do Recurso Especial nº 1.306.113. Assim, há direito à averbação do tempo especial citado. Não há o direito em relação às empresas em que apenas se comprovou atividade de vigilante mediante cópia da CTPS - Carteira de Trabalho da Previdência Social, sem documento hábil a demonstrar o efetivo porte de arma. São elas: Brasilton Belém Hotéis e Turismo S/A, de 1º-06-1987 a 10-09-1987; Ciaspec - Companhia Amazônica de Pesca, de 06-05-1988 a 21-04-1989; No que alude ao tempo de serviço da parte, esclareço que planilha de tempo de serviço indica o total de 37 (trinta e sete) anos, 02 (dois) meses e 21 (vinte e um) dias de trabalho, tempo suficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. APURAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO Nº Vínculos Fator Datas Tempo em Dias Inicial Final Comum Convertido 1 Mesbla S/A 1,0 19/03/1973 30/11/1976 1353 13532 Tradebras Com e Ind de Imp e Exp Ltda 1,0 01/12/1976 05/02/1977 67 673 Ciaspec - Companhia Amazônica de Pesca 1,0 06/05/1988 21/04/1989 351 3514 E Georges E Cia. Ltda. 1,0 28/07/1977 18/06/1980 1057 10575 Teshima & Cia. Ltda. 1,0 29/01/1982 30/06/1986 1614 16146 Teshima & Cia. Ltda. 1,0 01/08/1986 10/10/1986 71 717 Ministério da Marinha 1,0 19/01/1968 31/12/1968 348 3488 Brasilton Belém Hotéis e Turismo S/A 1,0 01/06/1987 10/09/1987 102 1029 Ciaspec - Companhia Amazônica de Pesca 1,0 06/05/1988 21/04/1989 351 35110 Pires Serv. Seg. Transp de Valores Ltda. 1,4 07/10/1989 16/12/1998 3358 4701 Tempo computado em dias até 16/12/1998 8672 100161 Pires Serv. Seg. Transp de Valores Ltda. 1,4 17/12/1998 16/12/2005 2557 3579 Tempo computado em dias após 16/12/1998 2557 3580 Total de tempo em dias até o último vínculo 11229 13596 Total de tempo em anos, meses e dias 37 ano(s), 2 mês(es) e 21 dia(s) III - DISPOSITIVO Com essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição, levantada pela parte ré. Assim o faço por injunção do disposto no art. 103, da Lei Previdenciária. Em relação ao mérito do pedido, julgo-o parcialmente procedente. Refiro-me ao pedido formulado pela parte autora GERSON MALHEIROS DE SOUZA, nascido em 10-01-1949, filho de Angélica Malheiros de Souza e de Otacílio Moreira de Souza, portador da cédula de identidade RG nº 26.558.813-3 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 048.840.942-04, em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Atuo com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, art. 201, da Lei Maior e 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91. Declaro o tempo de atividade especial, pertinente à atividade de vigia, comprovado em CTPS - Carteira de Trabalho da Previdência Social e em PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa a seguir discriminada: Pires Serviços de Segurança e Transporte de Valores Ltda., de 07-10-1989 a 16-12-2005; Declaro o tempo comum de atividade em relação ao serviço militar e às empresas descritas: Tempo de Serviço Militar, de 19-01-1968 a 31-12-1968. Brasilton Belém Hotéis e Turismo S/A, de 1º-06-1987 a 10-09-1987; Ciaspec - Companhia Amazônica de Pesca, de 06-05-1988 a 21-04-1989; Com base em planilha de contagem de tempo de serviço, o autor perfaz 37 (trinta e sete) anos, 02 (dois) meses e 21 (vinte e um) dias de trabalho, tempo suficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (grifei). Determino ao instituto previdenciário concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição cujo requerimento administrativo é de 24-10-2006 (DER) - NB

42/143.549.280-0. Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional. Imponho à autarquia imediata implantação do benefício, nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios de R\$1.000,00 (hum mil reais) serão distribuídos e compensados entre as partes, a teor do que preleciona o art. 21, do Código de Processo Civil. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, do Código de Processo Civil. Acompanha a sentença planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011268-29.2008.403.6183 (2008.61.83.011268-6) - LUIZ REYNALDO CAMARGO DEL PICCHIA (SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora do desarquivamento do presente feito. Requeira a parte autora o que de direito, em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0013645-36.2009.403.6183 (2009.61.83.013645-2) - SEGREDO DE JUSTICA (SP083297 - EDNA APARECIDA FERRARI) X SEGREDO DE JUSTICA

Vistos em sentença. I - RELATÓRIOS UELY CARONI, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença que vinha recebendo, bem como a devolução dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária entre março e setembro de 2009. A exordial veio instruída com os documentos de fls. 10-35. Em decisão inicial, este Juízo deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e antecipou os efeitos da tutela para determinar ao INSS o restabelecimento do auxílio-doença antes deferido à autora (fls. 40-41). Posteriormente, a autora requereu o aditamento da inicial para incluir, entre os pedidos, o de concessão de aposentadoria por invalidez (fls. 47-48). O pedido de aditamento foi acolhido à fl. 49. À fl. 74, foi informado o restabelecimento do auxílio-doença, com retomada dos pagamentos em 27/11/2009. Citado, o INSS contestou os pedidos formulados às fls. 78-79. Limitou-se a afirmar os requisitos do benefício pleiteado e pugnou pela improcedência dos pedidos iniciais. A parte autora manifestou-se acerca da defesa em réplica juntada às fls. 89-92. Este Juízo deferiu a produção de prova pericial na especialidade clínica geral à fl. 40, tendo o respectivo laudo sido juntado às fls. 118-127. Posteriormente foi deferida a realização de perícia médica na especialidade psiquiatria (fls. 152-153). O novo laudo foi acostado às fls. 159-164 destes autos. Cópias do prontuário médico da autora foram juntadas às fls. 167-758. Finalmente, indeferida a produção de prova testemunhal, vieram os autos conclusos para sentença (fl. 769). É o relato do necessário. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO. Conforme prevê a Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício (artigo 59 c/c artigo 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (doze meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c artigo 25, inciso I). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez exige os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. Especificamente no que se refere ao caso dos autos, o laudo pericial juntado às fls. 118-127 dos autos concluiu pela incapacidade laborativa total e temporária da parte autora. O perito Roberto Antonio Fiore concluiu que a autora apresenta incapacidade para a sua atividade laborativa habitual desde setembro de 2010, data em que fora diagnosticada recidiva tumoral (vide fls. 123-124). Em sua conclusão, o perito afirmou que está caracterizada situação de incapacidade laborativa total e temporária desde 09/2010 (fl. 124). Trata-se, como se nota, de hipótese fática subsumida à previsão normativa de concessão do benefício auxílio-doença. A data de início da incapacidade, fixada em 09/2010, leva em consideração a recidiva tumoral. Em análise atenta aos documentos que instruíram os autos, percebe-se que no dia 22/09/2010 foi diagnosticado um nódulo sólido na mama esquerda da autora (vide fl. 94), em sinal de recidiva tumoral, o que ensejou novo procedimento cirúrgico (fl. 169). Assim, a conclusão pericial quanto à data de início da incapacidade (DII) está devidamente amparada em diagnóstico médico, não havendo qualquer elemento probatório que a infirme ou ao menos que indique com segurança que a autora esteve incapaz no período compreendido entre 24/03/2009 (data de cessação administrativa do auxílio-doença) e 22/09/2010 (data de início da incapacidade fixada pelo perito judicial). Esclareço, nesse ponto, que não há que se falar em perda da qualidade de segurado, já que a autora esteve em gozo do auxílio-doença até março de 2009 (fl. 84), a partir de quando voltou a contribuir para o Regime Geral, o que fez até setembro de 2009 (fl. 82). Posteriormente, a autora passou a perceber o auxílio-doença por força de decisão antecipatória dos efeitos da tutela (vide extrato juntado à fl. 84 dos autos). Ademais, considerando-se o período de graça previsto na legislação previdenciária (artigo 15 da Lei nº

8.213/91), não há que se falar em perda da qualidade de segurado, ainda que desconsiderado o período referente à antecipação dos efeitos da tutela.No que toca às patologias psiquiátricas invocadas, o laudo acostado às fls. 159-164 foi categórico ao afastá-las (vide conclusão à fl. 161), não havendo qualquer elemento seguro capaz de infirmar a conclusão a que chegou a auxiliar do Juízo.Finalmente, diante do período em que foi reconhecida a incapacidade laboral (data de início em 22/09/2010), não há que se falar em devolução dos valores recolhidos pela autora a título de contribuição previdenciária entre março e setembro de 2009.III - DISPOSITIVO diante do exposto, confirmo parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela e, resolvendo o mérito da presente demanda, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder o benefício auxílio-doença à parte autora, a contar de 22/09/2010 (fls. 94 e 124).A autora será submetida a reavaliações médicas periódicas, na seara administrativa, para fins de apuração da persistência da incapacidade.Nos cálculos de liquidação, deverão ser descontados os valores recebidos pela parte autora, quer administrativamente, quer em função da decisão antecipatória dos efeitos da tutela.A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010 (e normas modificativas), do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação em atrasados, apurados até a data da sentença (súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).Sentença sujeita a reexame necessário.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Tópico síntese do julgado:Nº do benefício: 31/523.478.610-9;Beneficiária: Suely Caroni (RG 5.611.202-6; CPF 063.548.698-98);Benefício concedido: auxílio-doença previdenciário (31);Renda mensal inicial (RMI): a ser calculada pelo INSS;DIB: 22/09/2010 (DII fixada em perícia judicial);Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS.P.R.I.C.

0009452-41.2010.403.6183 - DANIEL DUARTE NOGUEIRA(SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 176: Com razão a parte autora.Devolvo o prazo concedido às fls. 173.Após, se o caso, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0009692-30.2010.403.6183 - CONRADO GONCALVES DA CRUZ(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de averbação de tempo de serviço, formulado por CONRADO GONÇALVES DA CRUZ, nascido em 12-07-1957, filho de Joana Carolina da Cruz e de Izalino Gonçalves da Cruz, portador da cédula de identidade RG nº 5.567.481 SSP/MG, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 219.228.106-49, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Citou a parte autora ter requerido aposentadoria por tempo de contribuição em 31-01-2001 (DER) - NB 42/119.782.252-0. Indicou segundo requerimento administrativo em Aduziu que juntou novos documentos ao longo do ano de 2001.Mencionou que o pedido citado foi indeferido sob o argumento de falta de tempo de serviço.Afirmou que a autarquia homologou o período de atividade rural laborado de 1º-01-1976 a 31-12-1976 e não o fez em relação aos períodos de 1º-01-1971 a 31-12-1975 e de 1º-01-1977 a 28-02-1978. Esclareceu que os períodos não homologados foram motivados pelo art. 142 da Instrução Normativa 84, porque não houve apresentação de uma prova por ano para constar como tempo de serviço.Discorreu sobre a tramitação do processo administrativo.Asseverou o autor que laborou em regime de economia familiar de 19-07-1961 a 28-02-1978, no cultivo de milho, feijão, mandioca, arroz e outros afazeres rurais. Apontou declaração firmada pelo senhor seu pai, Izaldino Gonçalves da Cruz.Mencionou as provas carreadas aos autos para comprovar seu trabalho rural:Certificado de propriedade fornecido pelo INCRA - imóvel rural em nome do senhor seu pai, situado em Salinas - MG, no interregno de 1966 a 1992;Certificado de dispensa de incorporação emitido pelo Ministério do Exército da 12ª circunscrição do serviço militar - certificado de nº 219841, série J;Ficha de alistamento militar - classe ano de 1957, profissão lavrador;Declaração de exercício de atividade rural emitida pelo sindicato rural;Trouxe a contexto legislação referente à matéria.Requeru, em sede de antecipação dos efeitos da tutela de mérito e ao final, averbação do tempo rural de serviço no interregno de 1º-01-1971 a 31-12-1975 e de 1º-01-1977 a 28-02-1978.Pediu o pagamento dos valores em atraso a partir da data do requerimento administrativo de 31-01-2001. Subsidiariamente, requereu o termo inicial do benefício a partir de 24-02-2004. Postulou pelo pagamento das diferenças monetariamente corrigidas e acrescidas de juros de mora.A inicial veio acompanhada por documentos (fls. 16/265).Decorridas várias fases processuais, proferiu-se sentença de parcial procedência do pedido (fls. 340/344).Deu-se a interposição de recurso de embargos de declaração, pela parte autora (fls. 353/357).Asseverou que houve suspensão da prescrição porque o processo administrativo, cujo início foi em 2001, perdurou até o ano de 2010.O recurso é tempestivo.É o relatório. Passo a decidir.II - MOTIVAÇÃO Cuida-se de recurso de embargos de declaração, interpostos em ação cujo pedido é de averbação de tempo rural. Conheço dos embargos. Atribuo-lhes efeito infringente, no que pertine à prescrição, tema a ser tratado no próximo

tópico.PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO SUPRIDA. REGISTROS URBANOS. CARÁTER INFRINGENTE DO JULGADO.I - Caracterizada a existência de contradição no julgado que concedeu aposentadoria por idade rural, com base em prova exclusivamente testemunhal, quando demonstrado nos autos, que seu marido, por longo período, trabalhou como urbano.II - Embargos acolhidos a fim de sanar a obscuridade apontada para, emprestando-lhes caráter infringente, alterar o resultado do Julgado, que passa a ter a seguinte redação: Ante o exposto, nego provimento ao apelo da autora, mantendo, na íntegra, a r. sentença.III - Alterada a ementa e o resultado do Julgado.(TRF 3ª Região, Oitava Turma, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, AC 2002.03.99.030169-8, unanimidade, DJ 10/05/2006, p. 317).Examino o tema citado.A - PRESCRIÇÃO hipótese dos autos contempla ação proposta em 10-08-2010, ao passo que o requerimento administrativo remontou, primeiramente, a 31-01-2001 (DER) - NB 42/119.782.252-0. Depois foi para o dia 24-02-2004 (DER) porque o autor continuou a trabalhar.Contudo, o término do processo administrativo somente ocorreu em 17-04-2010, conforme documento de fls. 258.Assim, considerando-se o verbete de nº 74, da TNU - Turma Nacional de Uniformização, não se há de falar em transcurso do prazo prescricional.Reproduzo, à guisa de ilustração, a súmula indicada:O prazo de prescrição fica suspenso pela formulação de requerimento administrativo e volta a correr pelo saldo remanescente após a ciência da decisão administrativa final.Consequentemente, razão assiste à parte autora no que pertine à impossibilidade de incidência do art. 103, da Lei Previdenciária e do verbete nº 85 do Superior Tribunal de Justiça.III - DISPOSITIVOCom essas considerações, com arrimo no art. 535, do Código de Processo Civil, conheço e acolho os embargos de declaração opostos pela parte autora CONRADO GONÇALVES DA CRUZ, nascido em 12-07-1957, filho de Joana Carolina da Cruz e de Izalino Gonçalves da Cruz, portador da cédula de identidade RG nº 5.567.481 SSP/MG, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 219.228.106-49, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Declaro a não ocorrência da prescrição, em consonância com a súmula nº 74, da TNU - Turma Nacional de Uniformização.No mais, mantenho a sentença tal como proferida.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0012038-51.2010.403.6183 - DIVALDO DOMINGOS(SP312037 - EDIENE OLINDA DE OLIVEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Constata-se pelo exame do laudo médico que a parte autora é incapaz para os atos da vida civil. Considerando que não há notícias acerca de interdição, torna-se oportuno, em prol dos interesses da parte autora, que não se resumem aos atos processuais, a suspensão do processo para que sejam tomadas as medidas judiciais para a interdição perante a Justiça Estadual, quando, então, surtiriam efeitos dentro e fora do processo. Caso tais medidas já tenham sido adotadas, deverá isso ser informado nos autos. Posto isso, suspendo o processo pelo prazo de 60 dias ou até que haja informação nos autos, em tempo inferior, acerca da tomada de providências para a interdição com a nomeação de curador.Intime-se o Ministério Público Federal.Caso não sejam tomadas as providências cabíveis para a interdição do autor, decorrido o prazo de suspensão, voltem-me os autos conclusos.Intimem-se.

0035780-42.2010.403.6301 - OSMAR ALVES(SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de averbação de tempo de serviço, formulado por OSMAR ALVES, nascido em 07-07-1951, filho de Isolina Antônia Alves e de Sebastião Alves Filho, portador da cédula de identidade RG nº 6.618.221 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 812.564.260-49, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Citou a parte autora estar aposentado desde 18-11-2005, com renda mensal inicial de R\$ 992,75 (novecentos e noventa e dois reais e setenta e cinco centavos).Mencionou estar incorreta a contagem na medida em que não houve inclusão do período rural.Afirmou ter nascido em Bernardino de Campos - SP, na Fazenda São Pedro, na propriedade do Dr. Breno, onde seu pai era colono.Asseverou ter ajudado seus pais na lavoura, no plantio e colheita de milho, feijão e café. Aduziu que o fez com mais 12 (doze) irmãos.Mencionou o disposto no art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91.Requeru a inclusão do tempo de serviço rural, de 10-07-1965 a 30-09-1971, para majoração da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição percebido desde 18-11-2005 (DIB) - NB 42/137.598.265-3.A inicial veio acompanhada por documentos (fls. 06 e seguintes).Inicialmente, deu-se a propositura da ação nos Juizados Especiais Federais.Após regular citação, a autarquia contestou o pedido (fls. 79/84).Em decisão fundamentada, determinou-se a remessa dos autos às Varas Previdenciárias por injunção do valor da causa. Na mesma decisão, deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 109/110).Consta dos autos parecer da Contadoria Judicial do Juizado Especial Federal de São Paulo (fls. 101).Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:Fls. 121 - ratificação, por este juízo, dos atos até então praticados. Abertura de vista dos autos à parte autora, para manifestar-se a respeito da contestação, ocasião em que se deu oportunidade às partes para especificação de provas.Fl. 122/127 - réplica da parte autora. Pedido de expedição de carta precatória para Bernardino de Campos - SP, para oitiva de testemunhas.Fl. 128 - certidão de remessa dos autos à autarquia e da respectiva ciência.Fl. 129 - deferimento da produção da prova testemunhal. Designação de audiência de tentativa de conciliação,

instrução e julgamento para o dia 11-06-2013, às 15 horas. Fls. 136 - certidão de remessa dos autos à autarquia e da respectiva ciência. É a síntese do processado. II - MOTIVAÇÃO Versam os autos sobre pedido de averbação de tempo rural de serviço. Três são as questões trazidas aos autos: a) transcurso do prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária; b) alegação de labor a zona rural; c) recontagem do tempo de serviço. Examinado cada um dos temas descritos. A - QUESTÃO PRELIMINAR Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária. No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 14-05-2012. Está aposentado desde 18-11-2005 (DIB) - NB 42/137.598.265-3. Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido. B - TEMPO RURAL DE SERVIÇO Em relação ao tempo rural, a parte autora, instada a fazê-lo, indicou testemunhas para comprovar seu trabalho. Com a inicial, acostou importantes documentos aos autos. Parte deles alude ao tempo rural: Fls. 34 - certificado de dispensa de incorporação, datado de 20-09-1969, com menção à profissão de rurícola do autor; Fls. 35 - diploma do autor do curso primário realizado em Escola Estadual do Bairro do Dourado situada no município de Bernardino de Campos; Fls. 36/37 - declaração de exercício de atividade rural emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Bernardino de Campos; fls. 73 - declaração do inventariante do inventário de Alberto Cabral de Espíndola, com anotação em CTPS do trabalho desenvolvido pelo autor. Fls. 54 - declaração de exercício de atividade rural do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Valença do Piauí; Com a produção da prova testemunhal, mediante expedição de carta precatória, a parte autora cumpriu o princípio do ônus da prova, expresso na Lei Previdenciária, mais precisamente nos arts. 55, 3º, in verbis: Art. 55. (...) 3º - A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento. O art. 106, também da Lei Previdenciária, elenca rol de documentos hábeis à comprovação do labor rural: Art. 106. Para comprovação do exercício de atividade rural será obrigatória, a partir 16 de abril de 1994, a apresentação da Carteira de Identificação e Contribuição-CIC referida no 3º do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Parágrafo único. A comprovação do exercício de atividade rural referente a período anterior a 16 de abril de 1994, observado o disposto no 3º do art. 55 desta Lei, far-se-á alternativamente através de: I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; III - declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS; IV - comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; V - bloco de notas do produtor rural. As testemunhas, ouvidas mediante carta precatória, citaram o trabalho da parte autora, desempenhado na zona rural, com bastante coerência. Os depoimentos foram gravados em sistema audiovisual. Destarte, a parte autora completou a prova de atividade rural eventualmente desenvolvida. Examinado, a seguir, contagem de tempo de serviço da parte autora. D - CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA Conforme parecer da Contadoria Judicial do Juizado Especial Federal, a parte autora, com a majoração da atividade rural, obtém contagem do tempo de serviço de 31 (trinta e um) anos e 08 (oito) meses até 16-12-1998 e 38 (trinta e oito) anos, 07 (sete) meses e 02 (dois) dias até a data do requerimento administrativo. A renda mensal em fevereiro de 2012 era de R\$ 2.478,34 (dois mil, quatrocentos e setenta e oito reais e trinta e quatro centavos). O valor das parcelas em atraso, até março de 2012, era de R\$ 79.277,70 (setenta e nove mil, duzentos e setenta e sete reais e setenta centavos). DISPOSITIVO Com essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição, nos termos do art. 103, da Lei Previdenciária. Em relação ao mérito, com fulcro no art. 55, da Lei nº 8.213/91, julgo procedente o pedido de averbação, contagem de tempo de serviço rural à parte autora OSMAR ALVES, nascido em 07-07-1951, filho de Isolina Antônia Alves e de Sebastião Alves Filho, portador da cédula de identidade RG nº 6.618.221 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 812.564.260-49, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Determino averbação do tempo correspondente ao labor prestado na zona rural, de 1º-07-1965 a 30-09-1971, no município de Bernardino de Campos. Determino majoração da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, concedido em 18-11-2005 (DIB) - NB 42/137.598.265-3. Esclareço, conforme parecer da Contadoria Judicial do Juizado Especial Federal, que a parte autora, com a majoração da atividade rural, obtém contagem do tempo de serviço de 31 (trinta e um) anos e 08 (oito) meses até 16-12-1998 e 38 (trinta e oito) anos, 07 (sete) meses e 02 (dois) dias até a data do requerimento administrativo. Aduzo que a renda mensal em fevereiro de 2012 era de R\$ 2.478,34 (dois mil, quatrocentos e setenta e oito reais e trinta e quatro centavos). O valor das parcelas em atraso, até março de 2012, era de R\$ 79.277,70 (setenta e nove mil, duzentos e setenta e sete reais e setenta centavos). Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS imediata implantação do benefício acima referido. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, em consonância com o inciso I, do art. 475, do Código de Processo Civil. Condene o instituto previdenciário ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação em atrasados, apurados até a data da sentença. Atuo em consonância com o verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0003458-95.2011.403.6183 - HILDEBRANDO HILTON DE SOUZA OLIVEIRA(SP084749 - MAURICIO JOSE CHIAVATTA E SP231688 - THIAGO ASSAAD ZAMMAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.RELATÓRIOTrata-se de ação proposta por HILDEBRANDO HILTON DE SOUZA OLIVEIRA, portador da cédula de identidade RG nº 5.969.761 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 433.502.918-72, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Pretende a parte autora que seja a autarquia previdenciária compelida a rever a renda mensal inicial de seu benefício.Afirma que a autarquia não observou, para o cálculo da RMI da aposentadoria por tempo de contribuição, o valor dos salários-de-contribuição efetivamente recebidos pelo autor, o que gerou prejuízo no cálculo da RMI. Assim, requer o recálculo da aposentadoria por tempo de serviço de acordo com os salários efetivamente recebidos pelo autor, conforme CTPS e relação de salários juntada aos autos. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de aposentadoria por tempo de contribuição, em 23-04-2003, benefício nº 129.435.435-0.Juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 15/153).Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária às fls. 156.Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fls. 159/165. Houve apresentação de réplica às fls. 168/169.Consta dos autos parecer contábil às fls. 186/204.Abriu-se vista às partes, com manifestação da parte autora às fls. 207.O Instituto Nacional do Seguro Social apresentou concordância quanto aos cálculos apresentados pelo contador do juízo, às fls. 209/224. É o breve relatório. Fundamento e decido.MOTIVAÇÃOEm não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Cuida-se de pedido de revisão de benefício previdenciário.A aposentadoria por tempo de contribuição titularizada pelo autor, identificada pelo NB 129.435.435-0, foi concedida sob a égide da Lei nº 8.213/91 e tem previsão nos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91.O cálculo da renda mensal inicial do benefício em comento é matéria afeta aos arts. 34 e 35, da Lei Previdenciária, nos seguintes termos, in verbis: Art. 34. No cálculo do valor da renda mensal do benefício, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, serão computados: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) I - para o segurado empregado e trabalhador avulso, os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuições devidas, ainda que não recolhidas pela empresa, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis; (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)II - para o segurado empregado, o trabalhador avulso e o segurado especial, o valor mensal do auxílio-acidente, considerado como salário-de-contribuição para fins de concessão de qualquer aposentadoria, nos termos do art. 31; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)III - para os demais segurados, os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuições efetivamente recolhidas. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)Art. 35. Ao segurado empregado e ao trabalhador avulso que tenham cumprido todas as condições para a concessão do benefício pleiteado mas não possam comprovar o valor dos seus salários-de-contribuição no período básico de cálculo, será concedido o benefício de valor mínimo, devendo esta renda ser recalculada, quando da apresentação de prova dos salários-de-contribuição.O salário-de-contribuição, como se sabe, é o valor que serve de base de incidência das alíquotas das contribuições previdenciárias. Para o empregado, como o autor, o salário-de-contribuição é a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja sua forma, conforme artigo 28, inciso I, da Lei nº 8.212/91.No caso dos autos, o benefício da parte autora foi concedido em 23-04-2003. Assim, para o cálculo do valor do benefício há de ser observado o artigo 29 da Lei nº 8.213/91, que assim estabelece, in verbis:Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)Analisando o parecer contábil produzido nos autos, que passa a fazer parte integrante desta sentença, e considerando-se o caso, verifica-se que há diferenças a serem calculadas (vide fls. 186-188). Finalmente, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que está caracterizada a verossimilhança do direito (a própria autarquia concordou com os cálculos apresentados pela contadoria judicial - fl. 209) e o autor demonstrou suficientemente o perigo na demora (vide relatório médico recente à fl. 175 dos autos).DISPOSITIVOCom essas considerações, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora, HILDEBRANDO HILTON DE SOUZA OLIVEIRA, portador da cédula de identidade RG nº 5.969.761 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 433.502.918-72, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Determino ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS que proceda ao recálculo do benefício da parte autora, de forma que a renda mensal inicial (RMI) de seu benefício passe a R\$ 1.093,09 (mil e noventa e três reais e nove centavos), em 23-04-2003.Também de acordo com a fundamentação supra, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL PARA QUE O INSS PROCEDA IMEDIATAMENTE À REVISÃO DO BENEFÍCIO que vem sendo recebido pelo autor, na forma acima mencionada (nova RMI = R\$1.093,09).Em complemento, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos valores em atraso.As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos da Resolução n.º 134, de 21-12-2010, do Conselho da Justiça Federal

Provento, observada a prescrição quinquenal e respeitadas posteriores alterações. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Atuo com fulcro no artigo 20, 2º e 3º, do Código de Processo Civil e súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Sentença sujeita a reexame necessário, na forma do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003501-32.2011.403.6183 - COSMO FERREIRA CAMPOS(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de embargos de declaração apresentados em ação proposta por COSMO FERREIRA CAMPOS, nascido em 26/12/1951, filho de Maria Amélia de Campos e de Edson Ferreira Matos, portador da cédula de identidade RG nº 5.708.026-4 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 895.313.108-15, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende seja a autarquia previdenciária condenada a considerar os períodos laborados em atividades especiais, convertê-los em comum com o devido acréscimo e acrescentá-los para cômputo do tempo de contribuição, somando-os aos períodos já reconhecidos administrativamente pela autarquia-ré, a fim de que lhe seja concedida aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, nos moldes da legislação vigente à época da data do requerimento do benefício. O requerimento administrativo remonta a 24-08-1998 (DER) - NB 42/111.268.863-0. Afirmo a parte autora ter trabalhado nos locais e durante os períodos discriminados: Goodyear Produtos de Borracha Tempo especial 01/08/1966 21/05/1969 Caderbrás Produtos de Papel Tempo comum 05/04/1972 09/02/1973 Indústria de Papel Simão S/A Tempo especial 05/03/1974 20/07/1976 Laboratórios Wyeth Tempo especial 11/08/1976 30/11/1976 Tostines Indústria e Comércio Tempo comum 27/01/1977 26/03/1977 Laminação Nacional de Metais Tempo especial 18/04/1977 14/07/1977 Fraruvi Indústria e Comércio Ltda. Tempo comum 20/09/1977 06/03/1978 Microlite S/A Tempo especial 07/03/1978 21/11/1978 Filtrona Bras Ind e Com Tempo comum 20/12/1978 18/01/1979 Metalúrgica Monumento Tempo comum 23/04/1979 05/05/1979 KHS S/A Indústria de Máquinas Tempo comum 28/05/1979 27/10/1979 Confab Industrial S/A Tempo especial 07/11/1979 25/01/1980 Bardella S/A Indústrias Mecânicas Tempo comum 13/03/1980 07/04/1980 Bicicletas Monark S/A Tempo especial 12/05/1980 30/11/1980 Semco do Brasil S/A Tempo comum 27/09/1984 22/10/1985 Bekum do Brasil Indústria e Comércio Tempo especial 23/01/1986 20/03/1986 GP do Brasil Máquinas Tempo especial 14/05/1986 05/03/1997 GP do Brasil Máquinas Tempo comum 06/03/1997 24/08/1998 Insurge-se contra o não reconhecimento, pela autarquia, do período especial. Pede, ao final, seja o instituto previdenciário condenado ao pagamento de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento do tempo especial nas empresas citadas: Goodyear Produtos de Borracha Tempo especial 01/08/1966 21/05/1969 Indústria de Papel Simão S/A Tempo especial 05/03/1974 20/07/1976 Laboratórios Wyeth Tempo especial 11/08/1976 30/11/1976 Tostines Indústria e Comércio Tempo comum 27/01/1977 26/03/1977 Laminação Nacional de Metais Tempo especial 18/04/1977 14/07/1977 Microlite S/A Tempo especial 07/03/1978 21/11/1978 Confab Industrial S/A Tempo especial 07/11/1979 25/01/1980 Bicicletas Monark S/A Tempo especial 12/05/1980 30/11/1980 Bekum do Brasil Indústria e Comércio Tempo especial 23/01/1986 20/03/1986 GP do Brasil Máquinas Tempo especial 14/05/1986 05/03/1997 Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 18/320). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 324. A autarquia previdenciária apresentou contestação às fls. 327/336. Houve a apresentação de réplica às fls. 341/349. Manifestou-se a parte autora no sentido de não haver novas provas a serem produzidas às fls. 350/353. Este juízo declarou a decadência do direito da parte autora à revisão do benefício. A sentença proferida está às fls. 356/358. Em embargos de declaração, a parte autora sustentou que o documento de fls. 288 indica que ele somente tomou conhecimento do indeferimento do pedido no âmbito administrativo em 10/01/2007. Vide fls. 361/362. Requer apreciação integral do seu pedido com desconsideração do instituto da decadência. Os embargos de declaração são tempestivos. É o breve relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO Cuidam os autos de embargos de declaração opostos em ação processada sob o rito ordinário, concernente ao pedido de revisão de benefício previdenciário. Vários são os temas a serem tratados na presente sentença: a) acolhimento dos embargos de declaração com caráter infringente; b) transcurso do prazo prescricional; c) contagem do tempo de serviço da parte autora. Atenho-me, separadamente, a cada um dos tópicos. A - CARÁTER INFRINGENTE AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Conheço dos embargos de declaração. Acolho-os em parte e atribuo caráter infringente à sentença proferida. Neste sentido: Caráter infringente. Extirpação de contradição. Também quando o acórdão, sentença ou decisão contiver contradições na parte dispositiva, ou entre a fundamentação e a parte dispositiva, os EDcl terão de ser, necessariamente, infringentes do julgado, pois uma das decisões expostas no dispositivo deve prevalecer sobre a outra, e quanto à contradição entre a fundamentação e a parte dispositiva, um dos dois tópicos do julgado prevalecerá sobre o outro (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 535, p. 1084). O primeiro aspecto a ser considerado é o de que o requerimento administrativo do benefício previdenciário data de 24-08-1998 (DER) - NB 42/111.268.863-0. Assevera a parte autora que tomou conhecimento do indeferimento do

indeferimento administrativo em 10-01-2007. Reporta-se, para tanto, à decisão proferida na data citada às fls. 288. Contudo, o documento de fls. 287, evidencia que ele somente tomou ciência de decisão que indeferiu o direito à revisão de seu benefício em 1º-02-2005. Proposta a ação em 04-04-2011, entendo que não houve decadência do direito da parte autora. Assim, conheço dos embargos de declaração apresentados e a eles atribuo caráter infringente. Superada a temática dos embargos de declaração, examino o pedido formulado pela parte autora, correspondente à revisão do benefício previdenciário requerido em 24-08-1998 (DER) - NB 42/111.268.863-0. B - TEMÁTICA DA PRESCRIÇÃO Deu-se a propositura da ação em 04-04-2011. O requerimento administrativo do benefício previdenciário é de 24-08-1998 (DER) - NB 42/111.268.863-0. A parte autora somente tomou conhecimento do indeferimento do indeferimento administrativo em 10-01-2007. Reporta-se, para tanto, à decisão proferida na data citada às fls. 288. Assim, considerando-se o verbete nº 74, da TNU - Turma Nacional de Uniformização, o prazo somente voltou a correr em janeiro de 2007. Reproduzo a súmula: O prazo de prescrição fica suspenso pela formulação de requerimento administrativo e volta a correr pelo saldo remanescente após a ciência da decisão administrativa final. Consequentemente, não se há de falar no transcurso do prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária. C - TEMPO ESPECIAL DE TRABALHO Com a postulação, visa a parte autora o reconhecimento do tempo especial nos locais e durante os períodos de trabalho: Goodyear Produtos de Borracha, de 1º/08/1966 a 21/05/1969; Indústria de Papel Simão S/A, de 05/03/1974 a 20/07/1976; Laboratórios Wyeth, de 11/08/1976 a 30/11/1976; Laminação Nacional de Metais, de 18/04/1977 a 14/07/1977; Microlite S/A, de 07/03/1978 a 21/11/1978; Confab Industrial S/A, de 07/11/1979 a 25/01/1980; Bicicletas Monark S/A, de 12/05/1980 a 30/11/1980; Bekum do Brasil Indústria e Comércio, de 23/01/1986 a 20/03/1986; GP do Brasil Máquinas, de 14/05/1986 a 05/03/1997. Trouxe aos autos os seguintes documentos: Fls. 38 - formulário DSS8030 da empresa Goodyear Produtos de Borracha, de 1º/08/1966 a 21/05/1969 - exposição a ruído de 85 dB(A); Fls. 39/40 - laudo técnico pericial da empresa Goodyear Produtos de Borracha, de 1º/08/1966 a 21/05/1969 - exposição a ruído de 85 dB(A); Fls. 45 - formulário DSS8030 da empresa Indústria de Papel Simão S/A, de 05/03/1974 a 20/07/1976 - exposição a ruído de 91 dB(A); Fls. 47/50 - laudo técnico pericial da empresa da empresa Indústria de Papel Simão S/A, de 05/03/1974 a 20/07/1976 - exposição a ruído de 91 dB(A); Fls. 57 - formulário DSS8030 da empresa Laboratórios Wyeth, de 11/08/1976 a 30/11/1976 - exposição a ruído de 85 dB(A); Fls. 58/59 - laudo técnico pericial da empresa Laboratórios Wyeth, de 11/08/1976 a 30/11/1976 - exposição a ruído de 85 dB(A); Fls. 60 - formulário DSS8030 da empresa Tostines Industrial e Comercial Ltda., de 27/01/1977 a 26/03/1977 - exposição a ruído de 83 a 85 dB(A); Fls. 64 - formulário DSS8030 da empresa Laminação Nacional de Metais, de 18/04/1977 a 14/07/1977 - exposição a ruído de 88 dB(A); Fls. 65/66 - laudo técnico pericial da empresa Laminação Nacional de Metais, de 18/04/1977 a 14/07/1977 - exposição a ruído de 88 dB(A); Fls. 69 - formulário DSS8030 da empresa Microlite S/A, de 07/03/1978 a 21/11/1978 - exposição a ruído médio de 82 dB(A); Fls. 70 - laudo técnico pericial da empresa Microlite S/A, de 07/03/1978 a 21/11/1978 - exposição a ruído médio de 82 dB(A); Fls. 75 - formulário DSS8030 da empresa KHS S/A Indústria de Máquinas, de 28/05/1979 a 27/10/1979 - exposição a ruído médio de 81,7 dB(A); Fls. 76 - laudo técnico pericial da empresa KHS S/A Indústria de Máquinas, de 28/05/1979 a 27/10/1979 - exposição a ruído médio de 81,7 dB(A); Fls. 78 - formulário DSS8030 da empresa Confab Industrial S/A, de 07/11/1979 a 25/01/1980 - exposição a ruído de 91 dB(A); Fls. 81/82 - laudo técnico pericial da empresa Confab Industrial S/A, de 07/11/1979 a 25/01/1980 - exposição a ruído de 91 dB(A); Fls. 84 - formulário DSS8030 da empresa Bicicletas Monark S/A, de 12/05/1980 a 30/11/1980 - exposição a ruído de 90,4 dB(A); Fls. 85/86 - laudo técnico pericial da empresa Bicicletas Monark S/A, de 12/05/1980 a 30/11/1980 - exposição a ruído de 90,4 dB(A); Fls. 96 - formulário DSS8030 da empresa Bekum do Brasil Indústria e Comércio, de 23/01/1986 a 20/03/1986 - exposição a ruído de 83 dB(A); Fls. 97/145 - laudo técnico pericial da empresa Bekum do Brasil Indústria e Comércio, de 23/01/1986 a 20/03/1986 - exposição a ruído de 83 dB(A); Fls. 89 - formulário DSS8030 da empresa GP do Brasil Máquinas, de 14/05/1986 a 05/03/1997 - exposição a ruído de 81 a 88 dB(A). Fls. 90/95 - laudo técnico pericial da empresa GP do Brasil Máquinas, de 14/05/1986 a 05/03/1997 - exposição a ruído de 81 a 88 dB(A). Consoante informações contidas em referidos formulários, insertos nos documentos do arquivo citado, referida exposição fora permanente e habitual. Não se mostrou ocasional e, tampouco, intermitente. Ao tratar do tema ruído, é fundamental mencionar a revisão, pela TNU - Turma Nacional de Uniformização, da súmula pertinente ao ruído: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Observo que todos os períodos objeto de comprovação de agente ruído estão acompanhados por laudo técnico pericial da empresa, assinado por profissional habilitado. Considerando-se o grau do agente ruído e o período laborado pela parte autora, entendo ser cabível averbação do tempo especial dos interregnos citados: Goodyear Produtos de Borracha, de 1º/08/1966 a 21/05/1969; Indústria de Papel Simão S/A, de 05/03/1974 a 20/07/1976; Laboratórios Wyeth, de 11/08/1976 a 30/11/1976; Laminação Nacional de Metais, de 18/04/1977 a 14/07/1977; Microlite S/A, de 07/03/1978 a 21/11/1978; Confab Industrial S/A, de 07/11/1979 a 25/01/1980; Bicicletas Monark S/A, de 12/05/1980 a 30/11/1980; Bekum do Brasil Indústria e Comércio, de 23/01/1986 a 20/03/1986; GP do Brasil Máquinas, de

14/05/1986 a 05/03/1997. Passo, a seguir, à contagem de tempo de serviço da parte autora. C - TEMPO ESPECIAL DE TRABALHO Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, ao efetuar o requerimento administrativo contava com 30 (trinta) anos, 01 (hum) mês e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo suficiente à aposentadoria proporcional. Segue o documento anexo: APURAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO

Vínculos	Fator	Datas	Tempo em Dias	Inicial	Final	Comum	Convertido
Goodyear Produtos de Borracha	1,4	01/08/1966	21/05/1969	1025	14352	Caderbrás Produtos de Papel	1,0
		05/04/1972	09/02/1973	311	3113	Indústria de Papel Simão S/A	1,4
		05/03/1974	20/07/1976	869	12164	Laboratórios Wyeth	1,4
		11/08/1976	30/11/1976	112	1565	Tostines Indústria e Comércio	1,4
		27/01/1977	26/03/1977	59	826	Laminação Nacional de Metais	1,4
		18/04/1977	14/07/1977	88	1237	Fraruvi Indústria e Comércio Ltda.	1,0
		20/09/1977	06/03/1978	168	1688	Microlite S/A	1,4
		07/03/1978	21/11/1978	260	3649	Filtrona Bras Ind e Com	1,0
		20/12/1978	18/01/1979	30	3010	Metalúrgica Monumento	1,0
		23/04/1979	05/05/1979	13	1311	KHS S/A Indústria de Máquinas	1,0
		28/05/1979	27/10/1979	153	15312	Confab Industrial S/A	1,4
		07/11/1979	25/01/1980	80	11213	Bardella S/A Indústrias Mecânicas	1,0
		13/03/1980	07/04/1980	26	2614	Bicicletas Monark S/A	1,4
		12/05/1980	30/11/1980	203	28415	Semco do Brasil S/A	1,0
		27/09/1984	22/10/1985	391	39116	Bekum do Brasil Indústria e Comércio	1,4
		23/01/1986	20/03/1986	57	7917	GP do Brasil Máquinas	1,4
		14/05/1986	05/03/1997	3949	552818	GP do Brasil Máquinas	1,0
		06/03/1997	24/08/1998	537	537	Tempo computado em dias até 16/12/1998	8331
		11/01/2007	16/12/1998	0	0	Total de tempo em dias até o último vínculo	8331
		11/01/2007				Total de tempo em anos, meses e dias	30 ano(s), 1 mês(es) e 25 dia(s)

III - DISPOSITIVO Com essas considerações, conheço e acolho os embargos de declaração, com caráter infringente, nos termos do art. 535, do Código de Processo Civil. Registro não ter ocorrido a decadência e a prescrição do direito da parte autora porque a ciência do ato administrativo denegatório do benefício somente ocorreu em 10-01-2007. Confirmam-se fls. 288, dos autos. Em relação ao mérito, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora, por COSMO FERREIRA CAMPOS, nascido em 26/12/1951, filho de Maria Amélia de Campos e de Edson Ferreira Matos, portador da cédula de identidade RG nº 5.708.026-4 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 895.313.108-15, em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Atuo com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil e 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91. Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo comum e especial de trabalho da parte autora. Refiro-me às empresas e aos períodos: Goodyear Produtos de Borracha Tempo especial 01/08/1966 21/05/1969 Caderbrás Produtos de Papel Tempo comum 05/04/1972 09/02/1973 Indústria de Papel Simão S/A Tempo especial 05/03/1974 20/07/1976 Laboratórios Wyeth Tempo especial 11/08/1976 30/11/1976 Tostines Indústria e Comércio Tempo comum 27/01/1977 26/03/1977 Laminação Nacional de Metais Tempo especial 18/04/1977 14/07/1977 Fraruvi Indústria e Comércio Ltda. Tempo comum 20/09/1977 06/03/1978 Microlite S/A Tempo especial 07/03/1978 21/11/1978 Filtrona Bras Ind e Com Tempo comum 20/12/1978 18/01/1979 Metalúrgica Monumento Tempo comum 23/04/1979 05/05/1979 KHS S/A Indústria de Máquinas Tempo comum 28/05/1979 27/10/1979 Confab Industrial S/A Tempo especial 07/11/1979 25/01/1980 Bardella S/A Indústrias Mecânicas Tempo comum 13/03/1980 07/04/1980 Bicicletas Monark S/A Tempo especial 12/05/1980 30/11/1980 Semco do Brasil S/A Tempo comum 27/09/1984 22/10/1985 Bekum do Brasil Indústria e Comércio Tempo especial 23/01/1986 20/03/1986 GP do Brasil Máquinas Tempo especial 14/05/1986 05/03/1997 GP do Brasil Máquinas Tempo comum 06/03/1997 24/08/1998 Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima descritos e conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, cujo requerimento administrativo remonta a 24-08-1998 (DER) - NB 42/111.268.863-0. Declaro, conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, ao efetuar o requerimento administrativo contava com 30 (trinta) anos, 01 (hum) mês e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo suficiente à aposentadoria proporcional. O documento acompanha a presente sentença. Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional. Com fulcro no art. 273, do Código de Processo Civil, determino ao instituto previdenciário imediata recontagem do tempo de serviço cumprido pela parte autora, com averbação do tempo especial acima referido. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Condene o instituto previdenciário ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação em valores atrasados, apurados até a data da sentença. Atuo com esteio no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, consoante o art. 475, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0008233-56.2011.403.6183 - MARILINDA MONTEIRO (SP267512 - NEDINO ALVES MARTINS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO MARILINDA MONTEIRO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, ou, alternativamente, sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir de 10/09/2011, bem como o pagamento das parcelas relativas ao período de 02/2010 a 03/2011. A exordial veio instruída com os documentos de fls. 10-75. Em decisão inicial, este Juízo concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 77). Houve

aditamento da inicial às fls. 78/79. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 80/82. Citado, o INSS contestou os pedidos formulados às fls. 85-95. Nada alegou em sede de preliminares. Ao reportar-se ao mérito, limitou-se a afirmar os requisitos do benefício pleiteado e pugnou pela improcedência dos pedidos iniciais. Proferiu-se despacho saneador às fls. 96-97, ocasião em que foi dispensada a abertura de prazo para réplica e deferida a produção de prova pericial na especialidade psiquiátrica. Houve juntada do respectivo laudo médico às fls. 103-111, com manifestação da parte autora à fl. 115. A autarquia-ré está ciente do quanto processado nos autos, conforme fl. 116. Vieram, finalmente, os autos conclusos para sentença (fl. 117). É o relato do necessário. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Conforme prevê a Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício (artigo 59 c/c artigo 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (doze meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c artigo 25, inciso I). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez exige os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. Especificamente no que se refere ao caso dos autos, o laudo pericial juntado às fls. 103-111 atestou a existência de incapacidade laborativa total e permanente da parte autora. A perita Raquel Sztterling Nelken concluiu que a autora apresenta incapacidade para o labor desde 11/06/2008, por ser portadora de transtorno depressivo recorrente, episódio atual de moderado a grave e de transtorno do pânico (vide o tópico Discussão e Conclusão às fls. 105-107). Trata-se, como se nota, de hipótese fática subsumida à previsão normativa de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. A data de início da incapacidade, fixada em 11/06/2008, leva em consideração a declaração de fl. 40. Em análise atenta aos documentos que instruíram os autos, percebe-se das fls. 44-52 e 54-73 que o quadro clínico da autora não apresentou melhora. Assim, a conclusão pericial quanto à data de início da incapacidade (DII) está devidamente amparada em diagnóstico médico, não havendo qualquer elemento probatório que a infirme. Passo, então, a verificar a carência e a demonstração da qualidade de segurada da parte autora. São situações verificadas em provas documentais. De acordo com os dados extraídos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS anexado às fls. 82-verso, a autora mantém vínculo empregatício com Centro Espírita Nosso Lar Casas André Luiz desde 24/03/1997. Concomitantemente, passou a gozo do benefício de auxílio-doença nas seguintes oportunidades: NB 530.950.139-4 - de 26/06/2008 a 10/10/2008; NB 532.569.914-4 - de 11/10/2008 a 02/02/2010; NB 544.986.959-9 - de 24/02/2011 a 16/09/2011; NB 549.126.838-7 - de 02/12/2011 a 27/03/2012. Indiscutível se mostra o cumprimento, pela autora, do período de carência e de sua condição de segurada da Previdência Social, consoante prevê o artigo 15 da Lei de Benefícios. Destarte, concluo ser devida, diante da certeza do direito que se apresenta nos autos, a concessão de aposentadoria por invalidez a contar da data da cessação indevida do benefício de auxílio-doença, identificado pelo NB 544.986.959-9, em 16/09/2011 (fl. 35), conforme o pedido formulado na petição inicial. Neste sentido, vale lembrar entendimento albergado pela doutrina: Se a incapacidade já existia na data do requerimento administrativo, este será o marco inicial. No caso de cancelamento indevido, o restabelecimento deve retroagir à data da cessação. Todavia, se o pedido for diverso, por exemplo, a partir da citação, o juiz estará limitado aos seus termos, não podendo determinar que os pagamentos alcancem períodos não incluídos no pedido (ROCHA, Daniel Machado. BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. Livraria do Advogado Editora: Porto Alegre. 2005, 5a ed., p. 203). (Grifos não originais) Finalmente, diante do período em que foi reconhecida a incapacidade laboral (data de início em 11/06/2008), subsiste também à parte o direito ao pagamento do período compreendido entre a cessação do benefício NB 532.569.914-4, em 02/02/2010, e a concessão do auxílio-doença NB 544.986.959-9, em 24/02/2011. Portanto, o pedido da parte autora procede integralmente. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, resolvo o mérito da presente demanda, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora, a contar de 17/09/2011, conforme pleito autoral (data de início um dia após a cessação do auxílio-doença NB 31/544.986.959-9 - fl. 94). Condene, também, a autarquia-ré ao pagamento de prestações atrasadas do auxílio-doença no período compreendido entre 02/02/2010 - cessação do benefício NB 532.569.914-4 - e 24/02/2011 - concessão do auxílio-doença NB 544.986.959-9. A autora será submetida a reavaliações médicas periódicas, na seara administrativa, para fins de apuração da persistência da incapacidade. ANTECIPO A TUTELA JURISDICIONAL para que haja imediata implantação do benefício correspondente à aposentadoria por invalidez, no importe de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício (RMI), à autora MARILINDA MONTEIRO, portadora da cédula de identidade RG nº 16.317.027-7 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 093.047.438-42, com termo inicial em 17/09/2011. A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de

2010 (e normas modificativas), do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. No cálculo das prestações atrasadas deverão ser descontados os valores recebidos pela autora administrativamente a título de auxílio-doença, tendo em vista a inacumulabilidade com o benefício objeto da condenação. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação em atrasados, apurados até a data da sentença (súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Sentença sujeita a reexame necessário. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Observada as formalidades legais, arquivem-se os autos. Tópico síntese do julgado: Beneficiário: Marilinda Monteiro (RG 16.317.027-7; CPF 093.047.438-42); Benefício concedido: aposentadoria por invalidez (32); Renda mensal inicial (RMI): a ser calculada pelo INSS; DIB: 17/09/2011 (um dia após a cessação do NB 31/544.986.959-9, conforme pleito autoral); Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS. P.R.I.C.

0012679-05.2011.403.6183 - LUCIMAR DELON DA SILVA FERNANDES (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Trata-se de ação ordinária previdenciária visando à concessão de benefício previdenciário. Na procuração, porém, consta que a parte autora reside no Estado de Minas Gerais. Sendo assim, entendo que este Juízo não é competente para o julgamento da demanda. Estabelece a Constituição Federal, em seu artigo 109: Parágrafo 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal (...). Fundado nessa regra, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula nº 689, cristalizando o entendimento de que o segurado (...) pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Nesse quadro, constata-se que, mesmo na interpretação dada pela Corte Constitucional, a faculdade estabelecida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal não autoriza a parte autora a ajuizar a demanda neste juízo, que nem é o juízo federal de seu domicílio, nem a capital de seu Estado-Membro, já que é residente e domiciliada em unidade federativa que não está abrangida pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Independentemente do aspecto doutrinário, sob o prisma pragmático não tem sentido uma demanda ser ajuizada em local diverso do domicílio do segurado (e nesse caso, tão distante deste). Seria criar-se um novo critério de competência, o da sede do escritório do patrono da parte. Nesse sentido, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em recente decisão monocrática proferida pela Exma. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta nos autos do Agravo de Instrumento nº 0018473-92.2012.403.0000, firmou que: (...) A opção de facilitar e tornar mais eficaz o desempenho da função jurisdicional, em detrimento da absoluta liberalidade das partes na escolha do juízo competente, que não raro leva em conta mais a conveniência de seus procuradores do que a facilitação da vida dos jurisdicionados, acentua-se especialmente em se tratando de demandas previdenciárias, em que a proximidade entre o juízo e o domicílio do segurado vai ao encontro da preservação dos interesses do hipossuficiente. (...) Embora inegável, na distribuição de competência entre as subseções de cada Estado, a concorrência dos critérios territorial e funcional, afigura-se, em tais hipóteses, a concretização de competência de natureza absoluta e insuscetível de prorrogação, em relação às varas federais implantadas no interior da seção judiciária, valendo a menção, a esse respeito, do ensinamento de Ada Pellegrini Grinover (...). A construção doutrinária em questão encaixa-se perfeitamente, quase como a mão à luva, à situação vivenciada no âmbito da Justiça Federal, cujos fóruns ainda se encontram restritos a determinados pólos, e não espalhados por todas as localidades, como ocorre com a Justiça Estadual, deparando-se, portanto, com realidades absolutamente distintas e que devem ser levadas em consideração no tocante à repartição da competência, principalmente à vista da relevância do interesse público envolvido na distribuição racional do volume de trabalho e do alcance da celeridade e eficiência da prestação jurisdicional. (...) Aplicando-se os fundamentos supra à hipótese dos autos, e diante da evidência de que o agravante é domiciliado em Uberaba/MG, a atuação do juízo federal desta Capital, no feito subjacente, revestir-se-ia de ilegitimidade, dada a natureza absoluta da incompetência detectada na situação em tela, cumprindo-lhe, a qualquer tempo, e inclusive de ofício, o devido declínio em favor do juízo competente, no caso, a Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG. Por fim, a alegação de possibilidade de ajuizamento do feito na cidade de São Paulo, pelos termos do artigo 109, parágrafo 2º da Constituição Federal, não prospera. Ainda que tenha requerido o benefício no posto do INSS de São Paulo, o agravante pleiteia a concessão de aposentadoria especial, com reconhecimento de tempo de serviço especial, realizado durante todo o período na CEMIG Distribuição S/A, na cidade de Belo Horizonte/MG. Pretende a comprovação de fatos ocorridos na cidade de Belo Horizonte, não servindo o indeferimento administrativo do INSS, autarquia federal, para fixar a competência para o julgamento do feito na cidade de São Paulo. Da mesma forma, o Exmo. Desembargador Federal Paulo Pontes, nos autos do agravo de instrumento nº 0018470-40.2012.403.0000, ratificou o entendimento predominante no E. TRF da 3ª Região: (...) Ressalte-se, por oportuno, que a faculdade de ajuizar a ação previdenciária nas varas federais da capital do Estado-membro restringe-se à unidade federativa na qual se encontra o domicílio do segurado, não podendo ele aforar demanda em Estado diverso daquele em que reside, conforme se verifica da seguinte decisão proferida por esta Corte: (...) Logo, em se

tratando de causa em que são partes o INSS e o segurado, e tendo em vista que o demandante reside na cidade de Arcos/MG, ele teria como opção ajuizar a ação principal na Subseção Judiciária de Divinópolis/MG (cuja jurisdição abrange a cidade de Arcos), bem como na Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG (capital do Estado-membro em que reside), ou ainda na Justiça Estadual de Arcos, mas não em Subseção Judiciária diversa, que não possui jurisdição sobre a cidade em que reside. Nessa linha, também já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional da 2.^a Região na apreciação da apelação cível 1997.51.01.008319-1/RJ: É certo que o art. 109, parágrafo 3º, da atual Constituição Federal confere aos segurados ou beneficiários da Previdência Social a faculdade de optar pela propositura da ação de natureza previdenciária perante a Justiça Estadual dos seus respectivos domicílios, desde que a Comarca não seja sede de Vara da Justiça Federal, entretanto, tal prerrogativa não significa dizer que o demandante poderá propor ação previdenciária onde bem entender, caso contrário, cogitar-se-ia de malferimento ao princípio do juiz natural, por desobediência às regras de competência estabelecidas (...) Admitir-se que os autores-segurados podem, por sua exclusiva discricionariedade, ao propor ação revisional de benefício em face do INSS, escolher Juízo Federal instalado em qualquer sede, afigura-se opção absolutamente irrazoável e indevida. A coordenação da competência dos Juízos Federais, constitui tema de índole absoluta e objetiva viabilizar eficiente distribuição e administração da estrutura do Poder Judiciário nas Regiões, proporcionando, como finalidade precípua, o melhor acesso dos jurisdicionados à Justiça. No caso sub judice, tendo o Autor ajuizado a ação na Vara Federal deste Estado, foro diverso do seu domicílio, não pairam dúvidas de que se trata de incompetência absoluta. (...) Noutras palavras, reputando-se o juiz ser absolutamente incompetente para a instrução e julgamento da causa posta perante si, deve ele proceder obrigatoriamente à remessa dos autos ao juízo que entenda de ter competência de direito para tal fim, à vista da dicção do art. 113, parágrafo 2º, do CPC (...). Destarte, é forçoso reconhecer-se a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Assim, declino da competência para a Justiça Federal de Montes Claros/MG, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

0054907-29.2011.403.6301 - FLORENCIA DOS SANTOS(SP292198 - EDUARDO VICENTE ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por FLORENCIA DOS SANTOS, nascida em 16-11-1960, filha de Antônia Luzia da Conceição e de Albertino Ceciliano dos Santos, portadora da cédula de identidade RG nº 18.601.230 SSP/SP, inscrita no cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 164.188.848-25, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Visa a parte autora, com a postulação, a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu companheiro JOSÉ GABRIEL DOS SANTOS, nascido em 11-11-1955, filho de Maria Emília da Conceição, portador da cédula de identidade RG nº 247397970 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 010.651.968-90, falecido em 06-06-2003. Afirma que o falecido era segurado da Previdência Social. Menciona protocolo, na seara administrativa, de pedido de benefício de pensão por morte, em 25-05-2006 (DER) - NB 142.193.148-3. Cita que referido benefício foi indeferido sob o motivo falta de comprovação de união estável pela parte autora. Indica ter apresentado documentos hábeis a comprovar o alegado: a) comprovante de endereço em nome da autora; b) comprovante de entrega de móveis em nome do segurado falecido, no endereço onde conviveu com a autora; c) comprovante de abertura de conta corrente conjunta aberta com o segurado na CEF - Caixa Econômica Federal. Trouxe a contexto jurisprudência pertinente à concessão de pensão por morte à companheira. Pede, ao final, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, a antecipação dos efeitos da tutela de mérito e a concessão do benefício de pensão por morte desde o requerimento administrativo, mais precisamente em 14-08-2009. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 11/46). Inicialmente, deu-se a propositura da ação no Juizado Especial Federal, onde foi proferida decisão de indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela de mérito (fls. 46). Depois de citada, a autarquia negou o preenchimento, pela parte autora, dos requisitos inerentes à concessão da pensão (fls. 50/55). Consta dos autos parecer da Contadoria Judicial do Juizado Especial Federal (fls. 56/73). Em decisão fundamentada, decidiu-se pela remessa dos autos às Varas Previdenciárias (fls. 74/77). Este juízo ratificou os atos praticados. Abriu vista dos autos à parte autora, para manifestar-se a respeito da contestação, ocasião em que se deu oportunidade às partes para especificação de provas (fls. 85). Cumpriu-se a providência de apresentar réplica e deferiu-se a produção de prova testemunhal. Designou-se audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 20-06-2013, às 15 horas (fls. 88/89 e 91). A parte autora indicou rol de testemunhas: a) Tereza Mariano dos Santos e; b) Lourival Ramos de Jesus (fls. 92). Expediu-se carta precatória para intimação da primeira testemunha. A segunda será ouvida em juízo (fls. 93/99). É o relatório. Passo a decidir. II - MOTIVAÇÃO Cuida-se de ação, com pedido de tutela antecipada, cujo escopo é a concessão de pensão por morte. Nossa Carta Magna de 1988 contempla o direito à percepção do benefício previdenciário, direito de cunho constitucional, inserto nos arts. 194 e seguintes da Carta Magna. Conforme a doutrina: Importante precisar que benefícios são prestações pecuniárias, pagas pela Previdência Social às pessoas por ela protegidas, com vistas a suprir-lhes a subsistência, nas oportunidades em que estiverem impossibilitadas de, pessoalmente, obterem recursos ou a complementar-lhes as receitas para suportarem encargos familiares ou amparar, na hipótese de óbito, os seus dependentes do ponto de vista

econômico. (...) Portam eles a natureza de direitos subjetivos, cuja titularidade compete aos segurados e seus dependentes que nascem da relação de proteção decorrente da lei, a vincular tais pessoas ao órgão previdenciário. (Vera Lúcia Jucovsky, Benefícios Previdenciários - Manutenção do Real Valor - Critérios Constitucionais, in Revista do TRF - 3ª Região, Vol. 30, abr. a jun./97). A previsão da morte é um dos eventos objeto de preocupação no âmbito da Previdência Social. Dela decorre a pensão. Artigo art. 201, da Constituição da República: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (...) V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no 2º. (...) 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. O art. 74, da Lei n. 8.213/91, determina ser devido o benefício de pensão por morte ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, a partir do óbito, do requerimento ou de decisão judicial, se for o caso de morte presumida. Inicialmente, atendo-me à qualidade de segurado do de cujus quando do óbito, ocorrido em 06-06-2003. O autor trabalhou nos locais e durante os períodos descritos: Gofaus Comércio e Mão-de-Obra para Construções Ltda., de 09-12-1985 a 30-11-1986; Gofaus Comércio e Mão-de-Obra para Construções Ltda., de 25-03-1988 a 15-03-1989; Tallento Engenharia, de 14-03-1991 a 09-05-1991; Fortenge Construções e Empreendimentos Ltda., de 09-01-1995 a 26-09-1996; Pelz Incorporadora Ltda., de 10-04-1997 a 23-06-1998; Fortenge Engenharia Ltda., de 05-04-1999 a 22-09-1999; Fortenge Construções e Empreendimentos Ltda., de 23-09-1999 a 30-06-2001. Trabalhou durante 07 (sete) anos, 03 (três) meses e 21 (vinte e um) dias. Manteve vínculo empregatício com a empresa Fortenge Construções e Empreendimentos Ltda., até o dia 30-06-2001. É importante referir, também, que o falecido percebeu 05 (cinco) parcelas de seguro-desemprego cuja última remonta a 21-12-2001. Conseqüentemente, era segurado da Previdência Social, nos termos do art. 15, 2º, da Lei nº 8.213/91. Confirmam-se, a respeito, o CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais de fls. 59, dos autos e documentos de fls. 109/113 e ciência do instituto previdenciário evidenciada às fls. 114. Ao propor a ação, acostou vários e importantes documentos aos autos: Fls. 15 - comprovante de endereço em nome da autora; Fls. 39 - comprovante de entrega de móveis em nome do segurado falecido, no endereço onde conviveu com a autora; Fls. 40 - comprovante de abertura de conta corrente conjunta aberta com o segurado na CEF - Caixa Econômica Federal. Os relatos testemunhais indicaram a autora e o falecido sempre viveram juntos, com divisão de tarefas e de adimplemento de despesas. Os depoimentos foram gravados no sistema audiovisual KENTA. Conforme a jurisprudência: EMENTA: ADMINISTRATIVO. MILITAR. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA - POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. 1. Demonstrada a existência de união estável, é factível o pagamento de pensão à companheira de militar falecido. 2. O art. 1º - F da Lei nº 9.494/97, acrescido pela MP nº 2.180-35/2001, que rege a correção monetária e os juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública, tem aplicação imediata, independentemente da data de ajuizamento da ação judicial, (TRF4, Apelação Cível nº 50016005820114047106, Relatora Maria Lúcia Luz Leiria, DJ de 27-01-2012). Assim, entendo que há direito ao benefício pleiteado pela parte autora. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora FLORÊNCIA DOS SANTOS, nascida em 16-11-1960, filha de Antônia Luzia da Conceição e de Albertino Ceciliano dos Santos, portadora da cédula de identidade RG nº 18.601.230 SSP/SP, inscrita no cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 164.188.848-25, em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Declaro o direito à pensão por morte de seu companheiro, ora falecido, JOSÉ GABRIEL DOS SANTOS, nascido em 11-11-1955, filho de Maria Emília da Conceição, portador da cédula de identidade RG nº 247397970 SSP /SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 010.651.968-90, falecido em 06-06-2003. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Determino imediata concessão do benefício de pensão por morte. Com base no parecer da Contadoria Judicial do Juizado Especial Federal, acostado às fls. 70, dos autos, fixo o termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo - dia 25-05-2006 (DER) - NB 142.193.148-3. Estabeleço a renda mensal inicial, em agosto de 2012, em R\$ 650,16 (seiscentos e cinquenta reais e dezesseis centavos) e as diferenças de R\$ 71.040,20 (setenta e um mil e quarenta reais e vinte centavos), em agosto de 2012. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, em consonância com o inciso I, do art. 475, do Código de Processo Civil. Condene o instituto previdenciário ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação em atrasados, apurados até a data da sentença. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

000050-62.2012.403.6183 - OSWALDO TOMO (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora expressamente se renuncia (ou não) ao direito que se funda a ação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0002165-56.2012.403.6183 - MARIA DA CONCEICAO SANTOS(SP261149 - RENATA CUNHA GOMES E SP257624 - ELAINE CRISTINA MANCEGOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO MARIA DA CONCEIÇÃO SANTOS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão de pensão por morte em razão do falecimento de seu filho, Audair José dos Santos, bem como indenização por danos morais. Argumenta, em apertada síntese, que era dependente econômica do filho à época do óbito. Afirma que se encontrava separada de fato de seu cônjuge desde o ano de 2002, a partir de quando o primogênito assumiu as despesas da família. Formulou requerimento administrativo, mas o benefício foi negado sob o argumento de que lhe faltaria a qualidade de dependente. Alega que possui prova documental apta a demonstrar a dependência econômica em relação ao segurado falecido. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 13-58. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 61. Após emenda da petição inicial (fls. 62-64), este Juízo antecipou os efeitos da tutela, determinando a imediata implantação do benefício pleiteado (fls. 65-66). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 92-97, afirmando os requisitos legais do benefício em discussão e pugnando pela improcedência do pedido. À fl. 103 foi noticiado o cumprimento da decisão antecipatória da tutela, bem como informada a concessão administrativa de pensão pela morte do cônjuge da autora. Foi dada oportunidade para réplica, acostada às fls. 112-116 dos autos. Este Juízo deferiu a produção de prova testemunhal e designou audiência de instrução para o dia 10/10/2013, às 16:00 (fl. 119). A parte autora indicou rol de testemunhas à fl. 110. Colhido o depoimento da parte autora e ouvidas as testemunhas arroladas (fls. 144-147), as partes reiteraram os argumentos anteriores em alegações finais (fl. 143) e os autos vieram conclusos para sentença. É o relato do necessário. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido. A implementação do benefício pressupõe o preenchimento de dois requisitos: dependência do requerente e qualidade de segurado do falecido. Está dispensada a demonstração do período de carência, consoante regra expressa do artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91. Segundo o artigo 15 da Lei nº 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: (...) II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; 1.º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2.º Os prazos do inciso II ou do 1.º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Cessando o recolhimento das contribuições, a tendência é de que o segurado perca esta qualidade, e, com ela, todos os direitos que lhe são inerentes. A legislação prevê, porém, o denominado período de graça, durante o qual o segurado mantém essa qualidade independentemente do recolhimento de contribuições. Assim é que, sobrevindo o evento (morte) no curso do período de graça, os dependentes do segurado ainda estarão protegidos. No caso dos autos, o falecimento ocorreu em 23/12/2011 (fl. 21), sendo certo que o Sr. Audair encerrou seu último vínculo laboral em 15/05/2011 (fl. 39). Tendo em consideração o período de graça acima mencionado, está preenchido o requisito atinente à qualidade de segurado. Aliás, o indeferimento na seara administrativa foi fundamentado na ausência de dependência econômica, sequer tendo sido questionada a qualidade de segurado mantido pelo Sr. Audair à época do óbito (fl. 58). Assim, para o que interessa ao deslinde da presente controvérsia, cumpre recorrer ao artigo 16, inciso I e 4º, da Lei nº 8.213/91: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4 A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. A parte autora demonstrou ser mãe de Audair José dos Santos (certidão de nascimento à fl. 18), restando controvérsia apenas no que se refere à comprovação da dependência econômica (motivo do indeferimento do benefício na seara administrativa). Para tanto, a autora juntou aos autos comprovantes de residência comum referentes aos meses que antecederam o falecimento de seu filho, todos indicativos do endereço situado na Rua Itamerendiba, nº 14, casa B, São Paulo/SP (fls. 21-22 e 55-56). Os documentos juntados às fls. 50-53 demonstram que o segurado falecido efetuava o pagamento do convênio médico da autora. À fl. 54, há comprovante de transferência bancária realizada pelo Sr. Audair em favor da autora. Finalmente, o extrato CNIS acostado à fl. 67 dos autos aponta para o fato de que a autora não possuía emprego formal à época do óbito de seu filho. A dependência econômica foi confirmada pelos depoimentos colhidos em Juízo. Quer as declarações da parte autora, quer os depoimentos testemunhais (mídia à fl. 152) foram coincidentes no sentido de que a requerente era auxiliada materialmente pelo filho. A testemunha Lucimalia Requena Maurício (fl. 145), vizinha da autora, confirmou que ela residia com os filhos Ronaldo e Audair, mas apenas este último arcava com as despesas domésticas (contribuindo, inclusive, para as despesas universitárias do irmão Ronaldo). A testemunha Sebastião Luciano da Silva (fl. 146) confirmou que o responsável pelas despesas da casa sempre foi o Sr. Audair, filho da requerente. A testemunha Givanuze Oliveira Reis (fl. 147) ratificou integralmente a versão dos fatos. Portanto, é

cristalino o direito da autora à concessão de pensão pela morte de seu filho, considerando-se o conjunto probatório formado nos presentes autos. A data de início do benefício deve ser fixada na data do óbito (23/12/2011 - fl. 21), uma vez que o requerimento administrativo (04/01/2012 - fl. 58) foi formulado dentro do prazo de 30 (trinta) dias após o óbito (artigo 74 da Lei de Benefícios). Ainda quanto a este ponto, resta tecer considerações acerca da pensão por morte concedida administrativamente à autora em razão do falecimento de seu ex-esposo, Sr. Audair Santos, falecido em 02/10/2012 (vide fls. 107-108 e 117). Como se sabe, o artigo 124, inciso VI, da Lei nº 8.213/91 veda o recebimento de mais de uma pensão deixada por cônjuge ou companheiro. Não há, como se observa, vedação legal à percepção de duas pensões por morte, sendo uma deixada por cônjuge (ou companheiro) e outra por filho. A jurisprudência é pacífica quanto ao tema, inclusive no E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, a quem incumbe apreciar este feito em grau recursal. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. AGRADO. PENSÃO POR MORTE. MÃE DO FALECIDO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA EXISTENTE NA DATA DO ÓBITO. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL À CUMULAÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE E DUAS PENSÕES POR MORTE CONCEDIDAS EM VIRTUDE DO FALECIMENTO DO MARIDO E DO FILHO. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. I. O conjunto probatório permite concluir que a requerente comprovou sua dependência econômica em relação ao de cujus, uma vez que é admitida a comprovação da dependência econômica por prova exclusivamente testemunhal. II. Inexiste vedação legal ao recebimento cumulativo de aposentadoria por idade e 02 (duas) pensões por morte, instituídas pelo falecimento do marido e do filho, como se verifica no presente caso. III. Verifica-se que, na época do óbito do filho, no ano de 2004, a autora não recebia nenhum dos outros 02 (dois) benefícios que hoje recebe e, portanto, dependia economicamente do mesmo, que com ela residia, sendo que a verificação do preenchimento do requisito da dependência econômica deve ser feita na data do óbito. IV. A parte autora faz jus à concessão do benefício de pensão por morte, uma vez demonstrada a implementação dos requisitos legais, nos termos da legislação previdenciária. V. Agravo a que se nega provimento. (AC 00146482920064039999, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/04/2013, destacou-se) Assim, não há qualquer vedação legal à acumulação dos benefícios que a autora vem recebendo. Em outras palavras, desde que preenchidos os requisitos legais de cada qual, a autora faz jus à percepção conjunta. E, nesse ponto, especificamente no que toca à pensão pela morte do filho (objeto do presente feito), como demonstrado exaustivamente acima, estão preenchidos os requisitos legais respectivos (qualidade de segurado do de cujus e dependência econômica da autora). No que se refere à pensão pelo falecimento do cônjuge da autora, deve-se ressaltar que a concessão ocorreu na seara administrativa e acaba por escapar ao objeto destes autos (salvo no que toca a eventual inacumulabilidade, que se revela - repita-se - ausente). Faço constar que, ao contrário do quanto argumentado pela autarquia à fl. 121, não há qualquer indício de atuação fraudulenta por parte da autora. Afinal, a autarquia previdenciária, quando do pedido administrativo, tinha absoluta ciência de que a requerente e o seu esposo falecido possuíam endereços diversos (vide fls. 108 e 117), em evidente indicativo de que se encontravam separados de fato. Com supedâneo no próprio princípio da legitimidade dos atos administrativos, pode-se supor que a concessão tenha sido precedida de uma análise acurada acerca dos requisitos do benefício, sendo certo que a separação de fato não é óbice absoluto à concessão da pensão por morte, bastando que seja comprovada a dependência econômica superveniente do cônjuge sobrevivente em relação ao falecido (nesse sentido, confira-se a súmula nº 336 do Superior Tribunal de Justiça). Aliás, no caso dos autos, quer o depoimento pessoal da autora (fl. 144), quer os depoimentos das testemunhas Lucimalia Requena Maurício (fl. 145) e Givanuze Oliveira Reis (fl. 147) foram coincidentes no sentido de que o Sr. Audair dos Santos, falecido em 02/10/2012, muito embora estivesse separado de fato da autora, voltou a auxiliá-la materialmente após o óbito de seu filho, Audair José dos Santos. Finalmente, passo à análise do pedido de condenação da autarquia a indenização por danos morais. Na lição de MARIA CELINA BODIN DE MORAES, o dano moral consiste na violação da cláusula geral de tutela da pessoa humana, seja causando-lhe prejuízo material, seja violando direito (extrapatrimonial) seu, seja, enfim, praticando, em relação à sua dignidade, qualquer mal evidente ou perturbação, mesmo se ainda no reconhecido como parte de alguma categoria jurídica (MORAES, Maria Celina Bodin de, Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais, Rio de Janeiro, Renovar, 2009, pp. 183-184). O entendimento doutrinário e jurisprudencial que equipara o dano moral aos sentimentos de dor e humilhação, às sensações de constrangimento ou vexame representa um corte indevido do instituto. Afinal, o dano moral não tem causa nesses sentimentos; é causado, isso sim, pela injusta violação de uma situação jurídica subjetiva extrapatrimonial, protegida pelo ordenamento jurídico através da cláusula geral de tutela da personalidade. Conclui MARIA CELINA BODIN DE MORAES: A reparação do dano moral transforma-se, então, na contrapartida do princípio da dignidade humana: é o reverso da medalha (MORAES, Maria Celina Bodin de, Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais, Rio de Janeiro, Renovar, 2009, pp. 132-133). Nessa linha de raciocínio, a configuração do dano moral nada tem a ver com os sentimentos mencionados, mas sim com a lesão à dignidade do ser humano, protegida pelo ordenamento jurídico já na seara constitucional. Por conseguinte, fica evidente que não é cabível o pedido de indenização por danos morais pelo fato de a parte autora ter sofrido indeferimento de requerimento administrativo, a despeito de o indeferimento ter sido afastado na presente sentença. É que não se pode depreender lesão a direito da personalidade do mero fato de

a Administração exercer suas atribuições, seu juízo de valor. Afinal, encontra-se nos limites das atribuições do INSS rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários quando a autarquia entende não estarem preenchidos os requisitos necessários ao deferimento. Em resumo, não configura lesão a direito da personalidade o simples atuar da administração pública. Por todos esses motivos, a indenização por danos morais não é devida. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, confirmo a medida antecipatória dos efeitos da tutela e, resolvendo o mérito da presente controvérsia, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais para condenar o INSS a implantar, em favor da parte autora, o benefício de pensão pela morte de seu filho Audair José dos Santos, desde 23/12/2011. A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010 (e normas modificativas), do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os valores pagos por força da antecipação dos efeitos da tutela deverão ser descontados quando do cálculo das prestações atrasadas. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação em atrasados, apurados até a data da sentença (súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). A presente sentença está sujeita a reexame necessário, em consonância com o inciso I do artigo 475 do Código de Processo Civil. Tópico síntese do julgado: Nº do benefício: 21/157.827.904-3 (benefício concedido em razão da antecipação da tutela: NB 21/164.654.177-1); Beneficiária: Maria da Conceição Santos (RG 13.461.923, SSP/SP; CPF 023.071.588-55); Segurado instituidor: Audair José dos Santos (RG 22.343.974-5, SSP/SP, CPF 157.940.268-20); Benefício concedido: Pensão por morte (21); Renda mensal inicial (RMI): a ser calculada pelo INSS; DIB: 23/12/2011 (data do óbito); Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS. P.R.I.C.

0002451-34.2012.403.6183 - JUCINALDA MARIA DA SILVA X BRUNO JOSE DA SILVA (SP118167 - SONIA BOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por JUCINALDA MARIA DA SILVA, nascida em 31-12-1977, filha de Maria José da Silva e de José Contente da Silva Filho, portadora da cédula de identidade RG nº 34.904.889-7, inscrita no cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 270.989.578-10, e por seu filho BRUNO JOSÉ DA SILVA, nascido em 30-06-2001, filho de Jucinalda Maria da Silva e de Lourival José da Silva, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Visa a parte autora, com a postulação, a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu marido e pai LOURIVAL JOSÉ DA SILVA, nascido em 04-12-1976, filho de Maria José da Silva e de José João Filho, portador da cédula de identidade RG nº 36.062.575-7 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 271.463.388-94, falecido em 26-08-2002. Informou ter efetuado requerimento administrativo do benefício em 03-09-2003 (DER) - NB 21/128.933.675-7, indeferido sob o argumento de falta de qualidade de segurado da Previdência Social. Citou que ele trabalhou de 02-10-1995 a 26-04-2000 na Panificadora Solon Ltda. Aduziu, mais precisamente às fls. 04, que percebeu quatro parcelas de seguro-desemprego: a) 16-06-2000; b) 05-07-2000; c) 17-08-2000; d) 31-08-2000 (grifei). Afirmou que o falecimento ocorreu em 26-08-2002, ocasião em que o falecido mantinha seu vínculo junto à Previdência Social. Disse, também, que ele era sócio proprietário da Panificadora Solon Ltda desde 30-08-2000 - NB 21/128.933.675-7. Pediu, ao final, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e a concessão do benefício de pensão por morte desde o requerimento administrativo, mais precisamente em 03-09-2003 (DER) - NB 21/128.933.675-7. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 10 e seguintes). Decorridas várias fases processuais, em audiência declarou-se a improcedência do pedido (fls. 392/399). Sobreveio interposição de recurso de embargos de declaração, pela parte autora (fls. 401/406). Asseverou que o falecido percebeu cinco e não quatro parcelas de seguro-desemprego. Requereu alteração do julgado e concessão do benefício de pensão por morte. O recurso é tempestivo. É o relatório. Passo a decidir. II - MOTIVAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração em ação proposta em face do instituto previdenciário cujo escopo é a concessão de pensão por morte. Conheço dos embargos. Atribuo-lhes efeito infringente. A jurisprudência pátria também admite que por meio de embargos de declaração seja alegada nulidade insanável no feito, sendo possível, inclusive, embora de forma excepcional, conceder-lhes efeito infringente. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - FALTA DE INTIMAÇÃO PARA IMPUGNAÇÃO AOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - NULIDADE ABSOLUTA - PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. 1. Padece de nulidade absoluta decisão proferida em embargos de divergência, sem que tenha sido dada ao embargado a oportunidade de apresentação de impugnação. Princípios do contraditório e da ampla defesa. 2. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos. (EDcl no AgRg no AgRg nos EREsp 416.352/SP, Relatora Ministra Eliana Calmon, 1ª Seção, julgado em 18/10/2004, DJ de 06/12/2004, página 187). O acórdão anteriormente proferido está eivado de vício insanável, uma vez que apreciou incorretamente o mérito recursal objeto da presente ação, devendo, por este motivo, ser anulado. Como é sabido, em princípio não se admitem embargos de declaração infringentes, isto é, que a pretexto de esclarecer ou completar o julgado anterior, na realidade buscam alterá-lo (Código de Processo Civil

e Legislação Processual em Vigor, Theôtonio Negrão, 37ª Edição, página 623, nota 6 ao artigo 535, do CPC). A esse respeito, já se decidiu que a atribuição de efeitos infringentes aos embargos declaratórios é possível apenas em situações excepcionais, em que sanada a omissão, contradição ou obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência necessária, (STJ, 3ª Turma, EDcl nos EDcl no AgRg no AgRg no REsp 556.088/PB (2003/0091940-5), Relatora Ministra Nancy Andrighi, Julgado em 09/08/2005, DJU de 29/08/2005, página 33). De fato, foram cinco as parcelas pagas a título de seguro-desemprego. Contudo, ao propor a inicial, especificamente às fls. 04, foi dito pela parte autora que houve quitação de quatro parcelas de seguro-desemprego cujo pagamento remonta às datas citadas: Dia 16-06-2000 - 1ª parcela; Dia 05-07-2000 - 2ª parcela; Dia 17-08-2000 - 3ª parcela; Dia 31-08-2000 - 4ª parcela. O documento de fls. 232 também demonstrou que a última parcela do seguro desemprego é de 31-08-2000. Diferentemente do que foi exposto, o documento de fls. 406 indica a percepção da última parcela de seguro-desemprego em 06-10-2000. O falecido trabalhou na Panificadora Solon Ltda., de 02-10-1995 a 26-04-2000, durante 04 (quatro) anos, 06 (seis) meses e 25 (vinte e cinco) dias. Assim, preservaria sua condição de segurado por mais 12 (doze) meses, até 26-04-2001. Alie-se ao fato a percepção de 05 (cinco) parcelas de seguro-desemprego até o dia 06-10-2000. Consequentemente, deu-se a preservação da qualidade de segurado até 31-08-2002. Antes disso, ele faleceu em 26-08-2002, momento em que preservava sua vinculação à Previdência Social. Neste sentido: EMENTA: AGRADO DO ARTIGO 557 DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TEMPUS REGIT ACTUM. CÔNJUGE. DEPENDÊNCIA PRESUMIDA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. CONDIÇÃO DE SEGURADO DO FALECIDO COMPROVADA.- Aplicação da lei vigente à época do óbito, consoante princípio tempus regit actum.- A pensão por morte é benefício previdenciário devido aos dependentes do ex-trabalhador rural, nos termos do art. 16 da Lei n 8.213/91.- O recebimento de seguro-desemprego autoriza a prorrogação do período de graça, na forma do 2º do artigo 15 da Lei n 8.213/91. Qualidade de segurado comprovada.- Agravo a que se nega provimento, (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0000249-53.2010.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). Consequentemente, não houve perda da qualidade de segurado do falecido, situação que não possibilita a concessão do benefício. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, acolho os embargos de declaração interpostos e a eles atribuo efeito infringente, em consonância com o art. 535, do Código de Processo Civil. Com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora JUCINALDA MARIA DA SILVA, nascida em 31-12-1977, filha de Maria José da Silva e de José Contento da Silva Filho, portadora da cédula de identidade RG nº 34.904.889-7, inscrita no cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 270.989.578-10, e por seu filho BRUNO JOSÉ DA SILVA, nascido em 30-06-2001, filho de Jucinalda Maria da Silva e de Lourival José da Silva, em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Em razão da manutenção da qualidade de segurado, julgo procedente o pedido relativo à pensão por morte decorrente do óbito de LOURIVAL JOSÉ DA SILVA, nascido em 04-12-1976, filho de Maria José da Silva e de José João Filho, portador da cédula de identidade RG nº 36.062.575-7 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 271.463.388-94, falecido em 26-08-2002. Fixo o termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo - dia 03-09-2003 (DER - DIB) - NB 21/128.933.675-7. Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional. Determino imediata implantação do benefício de pensão por morte, à parte autora, nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Condene a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0003922-85.2012.403.6183 - APARECIDO GILBERTO TAPARO (SP262646 - GILMAR MORAIS GERMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por APARECIDO GILBERTO TÁPARO, portador da cédula de identidade RG nº 15.827.991 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 023.674.528-06, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo escopo é a revisão de aposentadoria por invalidez, com o acréscimo de 25% previsto no artigo 45 da Lei nº. 8.213/91. Requer, também, revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez que titulariza, que foi precedida de auxílio-doença, com vistas à aplicação do disposto no artigo 29, II e 5º, da Lei nº 8.213/91. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de aposentadoria por invalidez, em 20-06-2008, benefício n.º 532.461.311-4. Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária às fls. 32. Após regular citação, o réu apresentou contestação, fls. 63/86. Ao reportar-se ao mérito, em breve síntese, defendeu a improcedência do pedido. Constam dos autos os laudos periciais de fls. 94/103, 105/109 e 110/112. Abriu-se vista às partes, com manifestação da parte autora às fls. 131/133. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS declarou-se ciente às fls. 134. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. MOTIVAÇÃO Afasto a prejudicial de decadência uma vez que a presente ação foi ajuizada 11/05/2012, antes de ultrapassados os dez anos previstos na legislação previdenciária (artigo 103 da Lei

nº 8.213/91). Passo ao exame do mérito Por serem distintos os pedidos, o julgamento há de ser cingido. A - APLICAÇÃO DO ART. 29, 5º, DA LEI Nº 8.213/91 A questão relativa à aplicação da regra do artigo 29, 5º, da Lei 8213/91 já foi decidida pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o afastamento contínuo da atividade sem contribuição não pode ser considerado para calcular aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença. Por unanimidade dos votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) deu provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 583834, com repercussão geral reconhecida. Veja-se a ementa do julgado: Ementa: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CARÁTER CONTRIBUTIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. LIMITES. 1. O caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição. 2. O 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. Entendimento, esse, que não foi modificado pela Lei nº 9.876/99. 3. O 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei nº 8.213/1991. 4. A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência ofende tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o 5º do art. 195 da Constituição Federal. Precedentes: REs 416.827 e 415.454, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes. 5. Recurso extraordinário com repercussão geral a que se dá provimento. (RE 583834, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 21/09/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-032 DIVULG 13-02-2012 PUBLIC 14-02-2012 RT v. 101, n. 919, 2012, p. 700-709) Como se nota, o STF reconheceu que o 7º do artigo 36 do Decreto 3.048/99 não está eivado de ilegalidade porque apenas explicita a correta interpretação do caput, do inciso II e do 5º do artigo 29 em combinação com o inciso II do artigo 55 e com os artigos 44 e 61, todos da Lei de Benefícios da Previdência Social. Assim, considerando-se que a matéria já foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, na forma acima indicada, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora no sentido de que o valor do auxílio-doença seja considerado como salário de contribuição no cálculo da aposentadoria por invalidez. B - APLICAÇÃO DO ART. 29, II, DA LEI Nº 8.213/91 Outra controvérsia firmada nestes autos refere-se à forma de cálculo do salário-de-benefício do auxílio-doença que deu origem à aposentadoria por invalidez titularizada pela parte autora. Esta última pretende a aplicação do artigo 29, II, da Lei nº 8.213/1991, a fim de que seja considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição posteriores a julho de 1994, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo. Faz-se mister consignar que esta situação já foi julgada pelo TNU - Turma Nacional de Uniformização. Incide, no presente caso, o verbete nº 57, do Colegiado citado: O auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez não precedida de auxílio-doença, quando concedidos na vigência da Lei n. 9.876/1999, devem ter o salário de benefício apurado com base na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, independentemente da data de filiação do segurado ou do número de contribuições mensais no período contributivo. Há de se ressaltar, por fim, que a própria autarquia previdenciária, por meio do Memorando-Circular Conjunto nº 21 DIRBEN/PFE/INSS, de 15-04-2010, reconheceu a irregularidade de sua conduta, passando a admitir o direito de os segurados de obterem, administrativamente, a revisão de seus benefícios, in verbis: São passíveis de revisão os benefícios por incapacidade e pensões derivadas destes, assim como as não precedidas, com DIB a partir de 29/11/1999, em que, no Período Básico de Cálculo - PBC, foram considerados 100% (cem por cento) dos salários-de-contribuição, cabendo revisá-los para que sejam considerados somente os 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição. Portanto, é devida a revisão com vistas à aplicação do artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91 aos benefícios por incapacidade, às pensões derivadas destes ou não, bem como aos benefícios que se utilizam da mesma forma de cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, concedidos entre 29-11-1999 - vigência da Lei n.º 9.876/1999 - e 18-08-2009 - vigência do Decreto n.º 6.939/2009. Sendo a parte autora titular de aposentadoria por invalidez, identificada pelo NB 532.461.311-4, com DIB em 20-06-2008 (fl. 13), precedida do auxílio doença NB 505.397.305-5, pago no período de 12-11-2004 a 19-06-2008, a procedência deste pedido específico (aplicação do artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91) é medida que se impõe. C - ACRÉSCIMO DE 25% NA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ Finalmente, a parte autora pretende concessão do adicional de 25% sobre aposentadoria por invalidez, previsto no artigo 45, da Lei nº 8.213/91. O artigo 45 da Lei nº 8.213/91 dispõe o seguinte: Artigo 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Extrai-se dessa regra que a aposentadoria por invalidez será majorada em 25% em favor do segurado que necessitar de assistência permanente de outra pessoa, ainda que o valor resultante dessa majoração supere o teto do valor dos benefícios em manutenção. O Anexo I do Decreto nº 3.048/99 prevê as hipóteses em que o aposentado por invalidez terá direito à referida

majoração, a saber: 1 - Cegueira total. 2 - Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta. 3 - Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores. 4 - Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível. 5 - Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível. 6 - Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível. 7 - Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social. 8 - Doença que exija permanência contínua no leito. 9 - Incapacidade permanente para as atividades da vida diária.

Foram realizados no bojo da presente demanda exames com três médicos. De acordo com laudo pericial apresentado pelo médico especialista em clínica médica e cardiologia, Dr. Roberto Antonio Fiore, às fls. 94/103, o autor apresenta incapacidade total e permanente desde 15-12-2003 e demanda cuidados de terceiros. O Sr. Perito judicial Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, especialista em ortopedia e traumatologia, apresentou laudo às fls. 105/109. Reproduzo trechos importantes do documento: Autor com 49 anos, consultor técnico, atualmente aposentado. Submetido a exame físico ortopédico, complementado com exame de tomografia computadorizada, com evidência de Hemiplegia à esquerda. Detectamos ao exame clínico criterioso atual, justificativas para queixas alegadas pelo periciando. Creditando seu histórico e exame clínico, concluímos evolução desfavorável para os males referidos, principalmente Hemiplegia à esquerda. (...) Caracterizo situação de incapacidade total e permanente para atividade laboriosa, com necessidade permanente de auxílio de terceiros, com data do início da incapacidade em 26-05-2004, conforme relatório médico de fls. 15 dos autos. O laudo pericial apresentado pela médica especialista em psiquiatria, Dra. Thatiane Fernandes da Silva, às fls. 110/112, aponta que o autor do ponto de vista psiquiátrico não depende do cuidado de terceiros. Está demonstrada, portanto, a incapacidade laborativa no grau exigido para concessão do benefício pretendido (grande invalidez). Assim, deve-se aplicar o disposto no art. 45, da Lei nº 8.213/91, pertinente à aposentadoria por invalidez a que o autor vem fazendo jus, com acréscimo, ao valor do benefício, de 25% (vinte e cinco por cento). Considerando-se a conclusão pericial à fl. 108, a data de início da aposentadoria (fl. 13) e o pedido formulado pela parte autora (fl. 7 - item E), o acréscimo correspondente 25% (vinte e cinco por cento) deverá ser pago desde 20-06-2008 (DIB da aposentadoria por invalidez). Presentes os requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil (verossimilhança das alegações na forma da fundamentação supra e perigo na demora evidenciado pela própria situação de incapacidade do autor), antecipo a tutela jurisdicional para que haja imediata implantação da majoração do benefício correspondente a 25%.

DISPOSITIVO Com estas considerações, resolvo o mérito na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo parcialmente procedente o pedido formulado por APARECIDO GILBERTO TÁPARO, portador da cédula de identidade RG nº 15.827.991 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 023.674.528, para o fim condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a: a) aplicar o acréscimo de 25% previsto no artigo 45 da Lei nº 8.213/91, sobre o valor da aposentadoria por invalidez paga a APARECIDO GILBERTO TÁPARO (NB 532.461.311-4), com efeitos a partir de 20-06-2008; b) revisar a renda mensal inicial do auxílio-doença NB 505.397.305-5 e, conseqüentemente, da aposentadoria por invalidez NB 532.461.311-4, na forma do artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, exceto se esse recálculo resultar em renda mensal inicial inferior à apurada originalmente. Julgo improcedente o pedido relativo à revisão do benefício previdenciário nos termos do artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/91. Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado, antecipo a tutela jurisdicional, determinando à autarquia a implantação do acréscimo do benefício (25%) com pagamento das prestações vincendas, na forma do artigo 45 da Lei nº 8.213/91, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados. Em complemento, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos valores em atraso. As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos da Resolução nº 134, de 21-12-2010, do Conselho da Justiça Federal Provimento, observada a prescrição quinquenal e respeitadas posteriores alterações. Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (artigo 20, 2º e 3º, do CPC e súmula 111 do STJ). Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003049-51.2013.403.6183 - VALDIVINO ALVES DE SOUSA (SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - **RELATÓRIO** Cuidam os autos de pedido de averbação de tempo de serviço, formulado por VALDIVINO ALVES DE SOUSA, nascido em 14-10-1958, filho de Antônia Soares de Sousa e de José Alves de Sousa, portador da cédula de identidade RG nº 14.189.765-X SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 012.082.188-59, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Cita a parte autora haver requerimento administrativo, de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado em 04-01-2012 (DER) - NB 42/159.382.647-5. Alega a parte de que trabalhou na zona rural de 15-10-1974 a 30-06-1978 e de 1º-01-1981 a 30-12-1983. Asseverou que o histórico de seu trabalho é: Fazenda Oriente, em Independência - CE, de 15-10-1974 a 30-06-1978; Construtora Wysling Gomes Ltda., de 17-04-1979 a 25-05-1979; Construtora Elite Ltda. - ME, de 07-01-1980 a 26-11-1980; Fazenda Oriente, em Independência - CE, de 1º-01-1981 a 30-12-1983; Brasmetal - Waelzholz S/A, de 22-07-1983 a 18-04-

1984;Brasmetal - Waelzholz S/A, de 17-04-1984 a 16-05-1984;Brasmetal - Waelzholz S/A, de 05-06-1984 a 30-06-1994;Brasmetal - Waelzholz S/A, de 1º-07-1994 a 04-01-2012.Informou ter acostado aos autos os seguintes documentos para comprovar o alegado: a) título eleitoral, com indicação de sua profissão de lavrador e de endereço no município de Independência, em 1982; b) declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais; c) declaração de Raimundo Simão de Amorim, com firma reconhecida e atestado de que o autor exerceu atividades rurais; d) Certificado de Dispensa de Incorporação, com declaração de que o autor residia no município de Independência.Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento de tempo especial nas empresas citadas.Informa que esteve sujeito a intenso ruído.Pede a concessão da antecipação dos efeitos da tutela de mérito, com a imediata implantação da aposentadoria especial.Postula, ao final, pela averbação do tempo de serviço e concessão de aposentadoria especial.A inicial veio acompanhada por documentos (fls. 36 e seguintes).Decorridas várias fases processuais, proferiu-se sentença de parcial procedência do pedido (fls. 163/169).Deu-se a interposição, pela parte autora, de recurso de embargos de declaração (fls. 177/180).Afirmou que nos autos o primeiro pedido foi de aposentadoria especial, e não de aposentadoria por tempo de contribuição.Requereu fossem os períodos especiais registrados na sentença de mérito, mais precisamente em sua parte dispositiva.O recurso é tempestivo.Com o recurso, deu-se a juntada, pela parte autora, de instrumento de substabelecimento.É o relatório. Passo a decidir.II - MOTIVAÇÃO cuida-se de embargos de declaração opostos em ação cujo pedido de concessão de aposentadoria especial.Conheço dos embargos.Atribuo-lhes efeito infringente, situação aceita pela jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: NESTE SENTIDO:EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO RELATIVA AO TEMPO DE SERVIÇO RURAL. DOCUMENTO MAIS ANTIGO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ARREDONDAMENTO. ACOLHIMENTO. EFEITOS INFRINGENTES. - O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (I) houver obscuridade ou contradição; ou (II) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. - No caso em exame, verificada omissão a ser suprida com a análise dos argumentos apontados pelo embargante, o que impõe nova análise quanto ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício pleiteado. - Limitado o reconhecimento do período de atividade rural à data mais remota dos documentos apresentados como início de prova material. Precedentes jurisprudenciais. - Concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Critério de arredondamento e princípios da razoabilidade e da melhor proteção social. Possibilidade. Precedentes desta Corte. - Embargos de Declaração acolhidos para sanar a omissão no acórdão e, atribuindo-lhes efeitos infringentes, dar parcial provimento à apelação da parte autora e condenar o INSS à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, (AC 00058326320034039999, JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/09/2013 ..FONTE PUBLICACAO:..).De fato, o primeiro pedido formulado pela parte autora é de aposentadoria especial. Sucessivamente, houve pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, apreciado pelo juízo na primeira sentença.No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991.Cito doutrina referente ao tema .Considerando-se o tempo de trabalho da parte, ao longo de 47 (quarenta e sete) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de trabalho, tem-se tempo suficiente à aposentadoria especial.III - DISPOSITIVOÀ vista do exposto, conheço e acolho os embargos de declaração opostos pela parte autora, com espeque no art. 535, do Código de Processo Civil. Atribuo-lhes efeito infringente, razão pela qual reescrevo o dispositivo da sentença de mérito:Declaro que o autor VALDIVINO ALVES DE SOUSA, nascido em 14-10-1958, filho de Antônia Soares de Sousa e de José Alves de Sousa, portador da cédula de identidade RG nº 14.189.765-X SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 012.082.188-59, tem direito à aposentadoria especial em razão de contar com de 47 (quarenta e sete) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de trabalho, indicados em planilha de contagem de tempo de serviço.Em relação ao mérito, julgo parcialmente procedente o pedido de averbação e de contagem de tempo de serviço rural e especial à parte autora em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Determino averbação do tempo correspondente ao labor prestado na zona rural e em condições normais e exposto a ruído, da seguinte forma: Fazenda Oriente, em Independência - CE, de 15-10-1974 a 30-06-1978;Construtora Wysling Gomes Ltda., de 17-04-1979 a 25-05-1979 - tempo especial;Construtora Elite Ltda. - ME, de 07-01-1980 a 26-11-1980- tempo especial;Fazenda Oriente, em Independência - CE, de 1º-01-1981 a 30-12-1983;Brasmetal - Waelzholz S/A, de 22-07-1983 a 18-04-1984- tempo especial;Brasmetal - Waelzholz S/A, de 17-04-1984 a 16-05-1984- tempo especial;Brasmetal - Waelzholz S/A, de 05-06-1984 a 30-06-1994- tempo especial;Brasmetal - Waelzholz S/A, de 1º-07-1994 a 04-01-2012- tempo especial.Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional. Determino ao instituto previdenciário imediata concessão de benefício de aposentadoria especial, à parte autora. Atuo em consonância com o art. 273, do Código de Processo Civil.Fixo o termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo - dia 10-04-2007 - NB 42/142.642.267-6 (DIB - DER).Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, em atenção ao que preleciona o inciso I, do art.

475, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0008402-72.2013.403.6183 - LUIZ HIUTAKA SATO(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 118/119: Indefiro o pedido de prova pericial e testemunhal. A comprovação do período alegadamente laborado em atividade especial é realizada mediante a apresentação de formulários próprios e laudos contemporâneos ao seu exercício. Saliento, ainda, que compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando comprovada a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários ao andamento do feito, razão pela qual indefiro o pedido de expedição de ofício à empregadora. Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0034496-58.1993.403.6183 (93.0034496-0) - ABEL CASTRO X ACCACIO ANTONIO DANTAS X AGENOR GOMES DE OLIVEIRA X THEREZINHA ZAMBONI GERALDO X ALCIDES BRACAROTO X ALCIDES DA SILVA X ALCIDES MOREIRA X MARIA EUNICE MOREIRA RECHE X SONIA MARIA MOREIRA CAJE X MARIA CLEIDE MOREIRA BARBOSA X MARIA LA TEANA MOREIRA X LUIZ CARLOS LA TEANA MOREIRA X DIEGO LA TEANA MOREIRA X ALCIDES MOREIRA FILHO X FRANCINE MOREIRA DE TOGNI X DAIANA MOREIRA DE TOGNI SOUZA(SP013630 - DARMY MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ABEL CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do desarquivamento do presente feito. Requeira a parte autora o que de direito, em prosseguimento. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0003354-50.2004.403.6183 (2004.61.83.003354-9) - PEDRO MARTINS ARRUDA X MARIA BENEDITA MARTINS ARRUDA(SP210823 - PATRÍCIA CRISTIANE DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X MARIA BENEDITA MARTINS ARRUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte do desarquivamento do presente feito. Requeira a parte autora o que de direito, em prosseguimento. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0004124-72.2006.403.6183 (2006.61.83.004124-5) - ALZERINA DOS SANTOS ESTEVAO(SP089969 - ZOROASTRO CRISPIM DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALZERINA DOS SANTOS ESTEVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALZERINA DOS SANTOS ESTEVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do desarquivamento do presente feito. Requeira a parte autora o que de direito, em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

Expediente Nº 4149

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0027117-36.2012.403.6301 - DARCI DA CUNHA(SP191827 - ALEXANDRE BERNARDO DE FREITAS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0001235-04.2013.403.6183 - YOMEI UMIJI MORIOKA(SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de embargos de declaração em pedido de averbação de tempo de serviço, formulado por YOMEI UMIJI MORIOKA, nascido em 22-08-1945, filho de Aiko Toshimi Morioka, portador da cédula de identidade RG nº 3.302.967-2 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 053.823.788-00, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS.Citou a parte autora estar aposentado por tempo de contribuição desde 26-01-2004 (DIB) - NB 42/132.334.884-8.Mencionou ter realizado revisão administrativa em 09-04-2012, razão pela qual o cômputo do tempo de serviço é de 33 (trinta e três) anos, 03 (três) meses e 08 (oito) dias.Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo rural, de 1º-01-1964 a 31-12-1967 e de 1º-01-1974 a 31-12-1974.Também entende incorreto a ausência de pagamento retroativo das diferenças apuradas na revisão administrativa, de 26-01-2004 a 1º-03-2007.Indicou os vários documentos hábeis a comprovar o tempo de serviço rural:Declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais;Imposto de Renda de Pessoa Física do ano de 1970;Imposto de Renda de Pessoa Física do ano de 1971;Imposto de Renda de Pessoa Física do ano de 1972;Imposto de Renda de Pessoa Física do ano de 1973;Imposto de Renda de Pessoa Física do ano de 1974;Escritura de propriedade rural, em nome do pai do requerente;Certidão do INCRA - INSTITUTO DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA, datada de 1968, em nome do pai do requerente;Certidão do INCRA - INSTITUTO DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA, datada de 1969, em nome do pai do requerente;Certidão do INCRA - INSTITUTO DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA, datada de 1970, em nome do pai do requerente;Certidão do INCRA - INSTITUTO DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA, datada de 1971, em nome do pai do requerente;Certidão do INCRA - INSTITUTO DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA, datada de 1972, em nome do pai do requerente;Certidão do INCRA - INSTITUTO DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA, datada de 1973, em nome do pai do requerente;Certidão do INCRA - INSTITUTO DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA, datada de 1974, em nome do pai do requerente;Certidão do INCRA - INSTITUTO DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA, datada de 1975, em nome do pai do requerente;Autorização e impressão da nota do produtor, em nome do pai do requerente;Autorização para confecções de documentos fiscais;Pedi, em sede de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, e como pedido final, revisão da aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 26-01-2004 (DIB) - NB 42/132.334.884-8.Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 13/249 - volume I; 252/493 - volume II; 496/609 - volume III).Decorridas várias fases processuais, prolatou-se sentença de mérito, prestação jurisdicional entregue na audiência de 05-09-2013.Deu-se a interposição, pela parte autora, de recurso de embargos de declaração, tempestivos.Afirmou que houve erro material no que concerne à elaboração da planilha de contagem de tempo de serviço, mais precisamente em relação ao período de atividade rural, laborado no interregno compreendido entre 1º-01-1964 e 31-10-1964.O recurso é tempestivo.É o relatório. Passo a decidir.II - MOTIVAÇÃOcuida-se de embargos de declaração opostos em pedido de averbação de tempo rural e de tempo especial. Conheço e acolho os embargos interpostos. Atuo com esteio no art. 535, do Código de Processo Civil.Há, de fato, erro material no julgado.Cito, a respeito, importante precedente do Superior Tribunal de Justiça:EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ERRO MATERIAL - CONHECEM-SE DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO A FIM DE CORRIGIR ERRO MATERIAL, EMBORA SANAVEL DE OFÍCIO, (EDRESP 19900037034, LUIZ VICENTE CERNICCHIARO, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:10/09/1990 PG:09117 ..DTPB:.).Assim, retifico a sentença proferidaA planilha de contagem de tempo de serviço deve indicar o seguinte período: de 1º-01-1964 e 31-10-1964.Consequentemente, há diferença no resultado do tempo laborado pela parte autora, resultante em 38 (trinta e oito) anos, 03 (três) meses e 08 (oito) dias de trabalho.Explicito a contagem em planilha:Período: Modo: Total normal: Acréscimo: Somatório:01/01/1964 a 31/12/1967 normal 4 a 0 m 0 d não há 4 a 0 m 0 d01/01/1974 a 31/12/1974 normal 1 a 0 m 0 d não há 1 a 0 m 0 dTempo já reconhecido: 33 a 3 m 8 dTotal de 38 anos, 03 meses e 08 diasDISPOSITIVOCom essas considerações, conheço e acolho dos embargos de declaração opostos pela parte autora, nos termos do art. 535, do Código de Processo Civil.Reescrevo o dispositivo da sentença, nos seguintes termos:Julgo procedente o pedido de averbação, contagem de tempo de serviço rural e especial à parte autora YOMEI UMIJI MORIOKA, nascido em 22-08-1945, filho de Aiko Toshimi Morioka, portador da cédula de identidade RG nº 3.302.967-2 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 053.823.788-00, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Determino averbação do tempo correspondente ao labor prestado na zona rural, da seguinte forma: de 1º-01-1964 a 31-12-1967 e de 1º-01-1974 a 31-12-1974.Determino concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cujo requerimento remonta a 26-01-2004 (DIB) - NB 42/132.334.884-8.Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, o tempo rural, somado ao período anteriormente reconhecido pela autarquia, demonstra o total de 38 (trinta e oito) anos, 03 (três) meses e 08 (oito) dias de trabalho.Explicito a contagem em planilha:Período: Modo: Total normal: Acréscimo: Somatório:01/01/1964 a 31/12/1967 normal 4 a 0 m 0 d não há 4 a 0 m 0 d01/01/1974 a 31/12/1974 normal 1 a 0 m 0 d não há 1 a 0 m 0 dTempo já reconhecido: 33 a 3 m 8 dTotal de 38 anos, 03 meses e 08 diasAtualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos dos arts. 273 e 461, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS imediata implantação do benefício acima referido.A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, em consonância com o inciso I, do art. 475, do Código de Processo Civil.Condeno o instituto previdenciário ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação em atrasados, apurados até a data da sentença. Atuo em consonância com o verbete nº 111, do

Superior Tribunal de Justiça. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. No mais, mantenho a sentença tal como proferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0006607-31.2013.403.6183 - VITORIA VALERIA LEONI(SP240542 - SERGIO ANTONIO ELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de pedido de concessão de benefício previdenciário. A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. No caso presente, conforme os cálculos da contadoria judicial de fls. 33/49, o valor da causa corresponde a R\$ 14.708,46 (catorze mil, setecentos e oito reais e quarenta e seis centavos), em patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição. Int.

0006609-98.2013.403.6183 - SERGIO ANTONIO ELLER(SP261092 - MARCOS BURGOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de pedido de concessão de benefício previdenciário. A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. No caso presente, conforme os cálculos da contadoria judicial de fls. 37/54, o valor da causa corresponde a R\$ 13.050,44 (treze mil, cinquenta reais e quarenta e quatro centavos), em patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição. Int.

0006722-52.2013.403.6183 - ANIVALDO ROMAO(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de fls. 66/69, tendo em vista os cálculos de fls. 49/63. Cuida-se de pedido de concessão de benefício previdenciário. A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. No caso presente, conforme os cálculos da contadoria judicial de fls. 49/63, o valor da causa corresponde a R\$ 20.718,75 (vinte mil, setecentos e dezoito reais e setenta e cinco centavos), em patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição. Int.

0006767-56.2013.403.6183 - ODAIR RODRIGUES FERREIRA(SP160397 - JOÃO ALEXANDRE ABREU E SP254823 - TABATA NUNCIATO PREVITALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de pedido de concessão de benefício previdenciário. A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. No caso presente, conforme os cálculos da contadoria judicial de fls. 64/76, o valor da causa corresponde a R\$ 27.688,83 (vinte e sete mil, seiscentos e oitenta e oito reais e oitenta e três centavos), em patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição. Int.

0006830-81.2013.403.6183 - NEUZA FREITAS COSTA(SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA E SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do contido às fls. 98/115. Cuida-se de pedido de concessão de benefício previdenciário. A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. No caso presente, conforme os cálculos da contadoria judicial às fls. 98/115, o valor da causa corresponde a R\$ 12.615,59 (doze mil, seiscentos e quinze reais e cinquenta e nove centavos), em patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição. Int.

0009090-34.2013.403.6183 - ESIQUIEL FRANCISCO DOS SANTOS(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta

Vara.Fls. 29/36 - Ciência à parte autora.CITE-SE.Int.

0009121-54.2013.403.6183 - NELSON GONCALVES DE SOUZA(SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 171 - Defiro o pedido pelo prazo requerido.Int.

0009401-25.2013.403.6183 - ANTONIO MARTINS DE ARAUJO(SP241527 - HILDA ARAUJO DOS SANTOS FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cumpra corretamente à parte autora o despacho de fl. 58, devendo observar o lapso temporal das parcelas vencidas entre a data de cessação do benefício e a distribuição da ação.Prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003508-53.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008398-79.2006.403.6183 (2006.61.83.008398-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVERALDO TAVARES DE JESUS(SP078743 - MARIA VALERIA ABDO LEITE DO AMARAL)
Fls. 25(verso): Defiro o pedido, pelo prazo requerido.Após, tornem os autos conclusos para deliberações.Intime-se.

0005539-46.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003661-04.2004.403.6183 (2004.61.83.003661-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GETULIO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GETULIO SANTOS(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO E SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)
Fls. 17/25: Reconsidero o despacho de fls. 15.Dê-se vista dos autos ao INSS para cumprir o despacho de fls. 13, no prazo 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Após, tornem os autos conclusos para deliberações.Intimem-se.

0008535-17.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015781-06.2009.403.6183 (2009.61.83.015781-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUSCELINA VIANNA VITURIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUSCELINA VIANNA VITURIANO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
Recebo os presentes embargos e suspendo a execução.Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015781-06.2009.403.6183 (2009.61.83.015781-9) - JUSCELINA VIANNA VITURIANO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUSCELINA VIANNA VITURIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a interposição de embargos à execução, suspendo o andamento do presente feito, a teor do que dispõe o artigo 791, inciso I, do Código de Processo Civil.Intimem-se.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 661

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003070-08.2005.403.6183 (2005.61.83.003070-0) - ENZO BELFIORE(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ACEITO A CONCLUSÃO NESTA DATA.Ante a anuência manifestada pela parte autora a fls. 240/251, HOMOLOGO os cálculos ofertados pelo INSS a ls. 207/231.Fls. 252/254: Ciência ao Autor do informado pelo INSS, em que noticia o cumprimento da obrigação de fazer fixado neste feito.Após, informe o INSS acerca da existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, nos termos da Resolução n.º 168, de 05 de

Dezembro de 2011, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e em observação ao quanto determinado nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, modificado pela Emenda Constitucional n.º 62. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para que se duplique a classe de advogado do pólo ativo e a consequente inclusão da pessoa jurídica MACHADO FILGUERIAS ADVOGADOS ASSOCIADOS SC EPP, inscrito no CNPJ/MF sob o número 04.882.255/0001-86, consoante requerido a fls. 240/251. Int.

0000912-72.2008.403.6183 (2008.61.83.000912-7) - OLEGARIO NETO DOS SANTOS(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 157/158: Ciência ao Autor do comprovado pelo INSS. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-fundo), observadas as formalidades legais. Int.

0005238-41.2009.403.6183 (2009.61.83.005238-4) - MARIA DAS GRACAS BARBOSA(SP223662 - CARLOS ROBERTO BATAGELO DA SILVA HENRIQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se a parte autora acerca da manifestação do INSS às fls. 299/312, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007084-59.2010.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEMAR COVISI X MARCOLINO MENDES DE BRITO X ODAYR BORIN(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES)

Fls. 311/337: Dê-se ciência às partes acerca do parecer da contadoria. Após, não havendo novos requerimentos, venham os autos conclusos para sentença.

0014292-60.2011.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X CESAR AUGUSTO BRITO MENDES(SP152502 - CRISTINA MARIA MENESES MENDES)

Fls. 37/42: Dê-se ciência às partes acerca do parecer da contadoria. Após, não havendo novos requerimentos, venham os autos conclusos para sentença.

0008510-04.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051674-44.1998.403.6183 (98.0051674-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS) X ANACLETO ALMEIDA DE MATOS(Proc. ANA KELLY DE LIMA MATOS)
Recebo os Embargos à Execução para discussão. Dê-se vista ao Embargado, para resposta. Havendo discordância, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, se o caso, devendo ser elaboradas duas planilhas: uma com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção e outra, tendo por base a data da conta elaborada pelo Autor. Int.

0008759-52.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058933-14.1999.403.6100 (1999.61.00.058933-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 883 - LUCIANA MAIBASHI NEI) X SALVADOR NAVARRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALENTIM MORCELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SALVADOR NAVARRO X VALENTIM MORCELLI(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA)

Recebo os Embargos à Execução para discussão. Dê-se vista ao Embargado, para resposta. Havendo discordância, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, se o caso, devendo ser elaboradas duas planilhas: uma com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção e outra, tendo por base a data da conta elaborada pelo Autor. Int.

0008760-37.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005980-08.2005.403.6183 (2005.61.83.005980-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO XAVIER DA SILVA(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA)

Recebo os Embargos à Execução para discussão. Dê-se vista ao Embargado, para resposta. Havendo discordância, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, se o caso, devendo ser elaboradas duas planilhas: uma com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção e outra, tendo por base a data da conta elaborada pelo Autor. Int.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0009110-93.2011.403.6183 - EMILIA APARECIDA TEIXEIRA(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifique a Serventia o trânsito em julgado do presente feito. Apresente a Autora o valor atualizado do montante

devido a título de verba sucumbencial, em 10 (dez) dias, por meio de planilha. Cumprida a determinação supra, cite-se o Réu (INSS) nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0661114-59.1991.403.6183 (91.0661114-1) - SIMONE MARIA GOMES (SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X SIMONE MARIA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 500/501: Ciência ao Autor da reativação de seu benefício previdenciário. Após, cumpra-se o determinado anteriormente (fls. 446), intimando-se o INSS para que se manifeste, nos termos do artigo 100 da Constituição Federal. Em seguida, expeçam-se ofícios requisitórios para o pagamento do montante principal e da verba sucumbencial. Int.

0014136-53.2003.403.6183 (2003.61.83.014136-6) - ANTONIO DE CASTRO X JOAO CALIL (ONDINA MOREIRA CALIL - CURADORA) X ONDINA MOREIRA CALIL (SP157097 - LUIZ CARLOS TURRI DE LAET E SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP110637 - JOSE ROBERTO DOS SANTOS MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR E SP071797 - ANTONIO HAMILTON DE CASTRO ANDRADE JUNIOR) X ANTONIO DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ONDINA MOREIRA CALIL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Fls. 209/211: Cuida-se de requerimento formulado pelo advogado ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, para que sejam destacados os honorários advocatícios contratados relativos ao co-autor JOÃO CALIL (falecido), que foi sucedido por ONDINA MOREIRA CALIL. Instada a manifestar-se a co-autora ONDINA MOREIRA CALIL discordou do destaque dos honorários contratados (fls. 214/215). O contrato extingue-se por expressa imposição legal (CC, art. 607). Apesar de não tornar nulo o referido contrato, relativamente ao serviço que já foi prestado, não será nestes autos que a discussão deverá ser travada, dado falecer a este Juízo competência para deliberar acerca do objeto, devendo o patrono buscar o juízo competente para a execução do contrato. Assim, indefiro o destaque dos honorários contratados em relação à co-autora ONDINA CALIL; 2) Fls. 200/202: Tendo em vista a regularização da inscrição da co-autora ONDINA MOREIRA CALIL expeçam-se as requisições de pagamento referentes aos autores ANTONIO DE CASTRO e ONDINA MOREIRA CALIL. Outrossim, esclareço que as requisições referentes aos honorários advocatícios sucumbenciais deverão ser expedidos em nome do advogado ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, que representou os interesses dos autores no decorrer de todo o processo.

0000311-03.2007.403.6183 (2007.61.83.000311-0) - ELIANE SEVAROLLI CURI BIANCHI (SP201532 - AIRTON BARBOSA BOZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIANE SEVAROLLI CURI BIANCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 199/201: Nada a decidir em face do Ofício n.º 4352/13/INSS, uma vez que a existência de nova perícia, que constatou eventual recuperação laborativa refoge ao objeto da presente demanda que, saliente-se, teve sua sentença transitada em julgado, ancorada em provas aqui produzidas. Assim, caberá à Autarquia deliberar, nos termos da Lei, acerca do cancelamento do referido benefício previdenciário. Ciência às partes acerca do pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV. Após, aguarde-se no arquivo (sobrestado), até que sobrevenha notícia de pagamento do precatório expedido. Intimem-se.

0005289-23.2007.403.6183 (2007.61.83.005289-2) - MAURO PEREIRA DE SOUZA (SP077253 - ANTENOR MASCHIO JUNIOR E SP073523 - ROBERTO VOMERO MONACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 250/255: Dê-se ciência às partes acerca dos cálculos da contadoria. Após, tornem os autos conclusos para deliberação

0007527-10.2010.403.6183 - JOSE EDSON BARBOSA (SP267855 - CRISTINA APARECIDA SANTOS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE EDSON BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data. Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo Réu, no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo concordância, expeça-se a requisição de pagamento. Na hipótese de discordância, encaminhem-se os autos ao Contador para conferência e elaboração de novos cálculos, se o caso. Int.

Expediente Nº 665

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0760922-13.1986.403.6183 (00.0760922-1) - ANTONIO OTAVIO BITTENCOUT X ALICE CARMELLO BAIS X JOANNA BOCCONI ORTIZ X ANTONIO PORTELLA X ANTONIO PICOLO X HELENA VILLAFRANCA PRATA VIEIRA X ANTONIO NASCIMENTO SARDINHA X ANTONIO MOTA COSAS X ANTONIO MOSTARDA X ANTONIO MORETTI X ANTONIO MORENO SANCHES X ANTONIO MONTEIRO X ANTONIO MENEGUETTO X ANTONIO LINO ROCHA X ANTONIO JORDAO FACCIOLI X MARIA DE LURDES DE JESUS FACCIOLI X ANTONIO JOBAS X ANTONIO JOAQUIM CAMARA X ANTONIO BIROLLO X REGINA BIROLLO PEQUENO X WANDERLEY BIROLLO X SANDRA BIROLLO PASCOAL X MAURICIO BIROLLO X ANTONIO GONZAGA DA SILVA X ANTONIO GIORNO FILHO X ANTONIO FRANCISCO DE MELO X ANTONIO FORTUNA X SONIA LUISA TOLEDO DE ALMEIDA X ANTONIO FERREIRA X ANTONIO GERALDO LEONI X ANTONIO FRISCO X ANTONIO FRANCISCO REIMAO X GERALDO DANIEL X ANTONIO SCHIAVINO X AMERICO ARCENIO X ANTONIO GABOARDI X ADROALDO FERREIRA DA MOTA X ARNALDO DE SOUZA X ANTONIO ALBERTO JACO X BENEDICTO ANTONIO DE OLIVEIRA X BENJAMIN RODRIGUES DE SOUZA X BRUNO MUTTI X CAIO FIRMIANO RIBEIRO X CARMELO PALMIERI X DEOCLECIO ALVES DA SILVA X EDUARDO NOGUEIRA X ELISEO VENDRAMINI X EUCLIDES MARCELO RODEL X FERDINANDO VETORELLO X FLORENCIO PLACIDO PENA X FRANCISCO DE ASSIS X FRANCISCO DOMINGUES X GERALDO CERVINI X HERMINIO PAVAN X ADA MARIA VENTURINI RONCATO X JOSEFA MONTEIRO DOS SANTOS X HELENA RACZ X HELIO CARNEIRO X GEORG RUHLAND X GILDIO BORINE X GERSON FELIX DE ARAUJO X MARIA CANDIDO MARCONI X GIUSEPPE MONDILLO X GERALDO GONCALVES DA COSTA X GERALDO DONATO DA SILVA X GIUSEPPE FURULI X ANTONIO ERBERELLI X ANTONIO DE DEUS LOUREIRO X ANTONIO DE ASSUNCAO RODRIGUES X ANTONIO DAVID X ANTONIO DA SILVA X ROSEMIRO FERREIRA DOS SANTOS X ODORIZIO BONUZZI X CLEONICE CLEMENTE VALENTE X LUIZ SIMAO MAFFIA X LAERCIO MARTINS DA SILVA X JULIA SIMAO X JOSE SIQUEIRA X JOSE SANCHES VALENTIN X JOSE ROBERTO DE SOUZA X JOSE PIRES DE SOUZA X JOSE PEREIRA PINTO X JOSE MARQUES DA SILVA X DINORAH BARROS VIEIRA X JOAO TOTH X JOAO KASAKEVICIUS X JOAO BATISTA DOS SANTOS X GERALDA DOS SANTOS SENA X GERALDO RICCI X FRANCISCO OCTAVIO LEAO X FRANCISCA CONCEICAO SOUZA X FERNANDO AZEITUNO X EMILIO MUNHOZ X DASSAS PEREIRA DA SILVA X ANTONIO TRALDI X CARLOS TEGGI X ANTONIO GAMBA X CELIA MOLFI X ABILIO JOAQUIM DA SILVA X AMERICO ORMELLI X MARIA DE LOURDES SEVERINO SANTOS X APARICIO ANUNCIATO X ANTONIO JOSE DA SILVA X ANTONIO FRANCISCO DORO X AGENOR LOURENCO X ADOLPHO BENVINDA X ABILIO MARCENARI X MANUEL DA PAIXAO X EDNA EMA BONGIOVANNI X LOURDES BONGIOVANNI MARTINEZ SANCHES X MARIA BONGIOVANNI DE MORAIS X LUIZA ANTONIA BONGIOVANNI LIMA ROCHA X ATILIO BONGIOVANNI NETO X STEFAN DANYI NETO X FRANCISCO CARDOSO ROSARIO X BALTAZAR RABELO X GUILHERME PAVANELLI X JOAO PEREIRA DE SOUZA X JOAO SEVILHA HERRERA X GUIDO SCHWANS X SEBASTIAO MANZONI X ANTONIO DOS SANTOS X GILBERTO ROMERO X JOSE JOAQUIM DA SILVA X ARTHUR LOURENCO X JARBAS MARCONDES MONTEIRO X ARTENO PINTUCCI X FERNANDO HENRIQUE ROBOREDO X ARLINDO CARREIRA X JOAO DOMINGOS DOS SANTOS X ORLANDO GUIRADELO X PAULO BAKOS X FRANCISCO DE ASSIS CHIRRATTI X FRANCISCO ALFONSO LIZZA X SEBASTIAO LUCAS PADILHA X ARCELINO DA SILVA X ROSA RIBEIRO MARTINS X JOSE VARLESI X ANNA MARIA VARLESE CARNEVALE X ORLANDO BARSALINE X CAETANO ANTONIO SANCHES X CARLOS PEREIRA LOPES X ANTONIO SERAFIM X ANTONIO ANTONAGLIA X ALBERTO MAIA X AMADOR ROMANO X JOAO ROMAO X IZALTINA DA PUREZA CORRADI X JOSE MONTALVAO SERRANO X SILVIO DE CAMARGO X ANTONIO FERNANDO X ARMANDO BOSCOLO X FRANCISCO PERRETTI X GUILHERME SANTINI X MIKAEL TINE X HERMELINDA COZZI PERES X URADIR HEIDOR X GERMANO FERNANDES DAVID X JAIME FERNANDES DAVID X ALDO MARCANTONIO X JOAO FRANCISCO CALEFF X SEBASTIAO AGENOR GIBERTONI X PEDRO PINHEIRO ANDRE X ANTONIO AGOSTINHO DA SILVA X OREMUS MARTINS X JOMAEI CAVALCANTI MACAMBYRA X PAULO GAMEIRO X JOAQUIM PEDRO DE LIMA X IVO INACIO DA SILVEIRA X LUIZ TREVISAN X DIRCE DE FREITAS MARTIM X PASCHOAL ANTONIOLLI X ANTONIO PIRES CORREA X ARMANDO FERRAZ DA SILVA X GUMERCINDO DE MORAES X ZILDA TEREZINHA DOS SANTOS GABRIEL X ARCILIO JOSE FAVALI X JOSE ABRAHAO ALE X RENATO DELFINO X IRANY PECLY X OSVALDO GONCALVES X ANTONIO GIRAO X SEBASTIAO LUIZ DE MORAES X ANTENOR BASSI X REINALDO SELVO DOS REIS X ALBERTO GARCIA X EDUARDO MARTINS X IVO VENANCIO X FLORIANO RODRIGUES DA SILVA X JOSE MARQUES DOS SANTOS X JOAO DE GOES MACIEL X ANTONIO GUERERA X MARIO MATZENBACHER X MALVINO ROSA X JOAO HERRERO X PLACIDO HERRERO X AMANCIO

PEREIRA NETO X FRANCISCO GARCIA PINTO X SANTO BOTTARI X JOAO CAPALBO X BENEDITO VENANCIO X DIRCEU MANCO X ROQUE PEREIRA X TOBIAS ALVES DE SIQUEIRA X OSVALDO DOS SANTOS X MERCEDES RAMOS GONCALVES X ANTONIO OLIVEIRA X HYGINO ANTONIO ZAVATTA X EDUARDO BERNARDO X ALVARO DOMINGUES X ANGELO NATALE X LIDUINA ERMELINDA NATALE(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Habilito FÁTIMA MARIA VIEIRA DOS SANTOS, C.P.F. 048.913.538-21, MARIA DA CONCEIÇÃO VIEIRA, C.P.F. 006.225.898-22, MARIA ESTRELA VIEIRA, C.P.F. 083.093.208-92 e MARIA APARECIDA VIEIRA DA SILVA, C.P.F. 151.124.738-00 em substituição à autora DINORAH BARROS VIEIRA. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão e verificação de prevenção. Após, considerando que a ação foi proposta com litisconsórcio ativo composto de 200 (duzentos) autores, como sói acontecer em tais hipóteses, existem inúmeros pedidos de habilitação, que tornam o manuseio do feito incompreensível com o decorrer do tempo, gerando até o momento 8 (oito) volumes de autos. Assim, de forma a propiciar o adequado processamento do feito, intime-se a parte autora a retirar os atos em carga e manifestar-se indicando (autor por autor) a situação da execução, informando: i) se a obrigação já foi satisfeita; ii) se houve óbito; iii) se pedido de habilitação e a competente habilitação já foi formalizada. Anoto o prazo de 30 (trinta) dias.

0015237-43.1994.403.6183 (94.0015237-0) - ELIAS ALVES X ARCHIMEDES JACINTO DE OLIVEIRA X ANTONIO SAURO X KEDIVER VARELA(SP091019 - DIVA KONNO E SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Suspendo o curso da execução em relação aos co-autores ANTONIO SAURO e ARCHIMEDES JACINTO DE OLIVEIRA, uma vez que não localizados para regularizar sua inscrição no C.P.F. Manifeste a parte autor o interesse no prosseguimento da execução em relação ao co-autor KEDIVER VARELA. Outrossim, defiro a expedição da requisição de pagamento em relação ao co-autor ELIAS ALVES.

0001793-83.2007.403.6183 (2007.61.83.001793-4) - FRANCISCO CHAGAS NETO X RAIMUNDA DO NASCIMENTO CHAGAS(SP095952 - ALCIDIO BOANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data. Ante a anuência manifestada pela parte autora às fls. 176/178, HOMOLOGO os cálculos ofertados pela parte ré às fls. 119/131. Considerando os termos da Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e em observação ao quanto determinado nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, modificado pela Emenda Constitucional n.º 62, determino a vista dos autos ao réu para que se manifeste expressamente acerca da existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, no prazo de 30 dias. Com o retorno dos autos, se em termos, expeçam-se os Ofícios Requisitórios. Int. e Cumpra-se.

0008444-97.2008.403.6183 (2008.61.83.008444-7) - TEREZINHA DE JESUS RODRIGUES(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie o procurador da parte autora a subscrição da petição de fls. 493/496, tendo em vista que se encontra apócrifa, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002807-05.2007.403.6183 (2007.61.83.002807-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMEM POCA Y GONCALES(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Traslade-se para os autos principais as seguintes peças: i) cópia da decisão proferida perante o T.R.F. e certidão de trânsito;. Após, desapensem-se os autos, remetendo-os ao arquivo findo

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003799-10.2000.403.6183 (2000.61.83.003799-9) - ANTONIO PEDRO DA SILVA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ANTONIO PEDRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 265/271; 272/274 e 280/285: Tendo em vista que a manifestação da parte autora foi recebida como agravo retido, mantenho a decisão agravada (fl. 260) por seus próprios fundamentos. Após, tornem os autos conclusos para extinção da execução

0004926-80.2000.403.6183 (2000.61.83.004926-6) - MANOEL FERNANDO DA SILVA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA E SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 925 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X MANOEL FERNANDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data. Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pela ré. Havendo concordância expeçam-se as requisições de pagamento. Na hipótese de discordância, encaminhem-se os autos ao Contador para conferência e elaboração de novos cálculos, se o caso.Int.

0015605-37.2003.403.6183 (2003.61.83.015605-9) - CARMEM POCA Y GONCALES(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X CARMEM POCA Y GONCALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da baixa dos autos. Tendo em vista a decisão proferida nos autos dos embargos à execução, que determinou a extinção da execução, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.

0006052-87.2008.403.6183 (2008.61.83.006052-2) - JOSE PAULO IZABEL(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PAULO IZABEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em despacho.Intime-se a parte autora para ciência e manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 222/228.Prazo: 15 (quinze) dias.

0005428-67.2010.403.6183 - OSSILDA DE SOUZA BENEVIDES(SP260351 - SONIA REGINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSSILDA DE SOUZA BENEVIDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em despacho.Intime-se a parte autora para ciência e manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 169/178.Prazo: 15 (quinze) dias.

0009067-93.2010.403.6183 - AMALIA PEREIRA DA SILVA(SP145441 - PAULO CESAR FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMALIA PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data. Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo Réu,prazo de 30 (trinta) dias. .PA 1,7 Havendo concordância, expeça-se a requisição de pagamento. Na hipótese de discordância, encaminhem-se os autos ao Contador para conferência e elaboração de novos cálculos, se o caso.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0029985-56.1989.403.6183 (89.0029985-9) - LEONARDO JULIO X ANTONIO EDUARDO ALVES MOREIRA X MARLEINE ANA RUSSO X ARISTEU THEODORO X DIRCE WALDER PRADO DE OLIVEIRA X EUCLIDES LOPES X EVILASIO FONSECA X ROSELY DE ARAUJO BENETTI X ROSANA GONCALVES DE ARAUJO X ELENA VELAZQUEZ CUMBRERA DE MONJE X ORLANDO BOLSACHINI X IARA LOURDES FONSECA MOREIRA X NEUSA MARIA BATISTA DE OLIVEIRA X PRIMO MARCHIOLLI X DIVALINA BAPTISTA CARNEIRO X ANTONIO KERPE DE OLIVEIRA X PASCHOAL NAZATO X DIRCE SILVEIRA MARSON X HILDA DA SILVEIRA C ZOCCHIO(SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES E SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X ARISTEU THEODORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 1081:Razão assiste à parte autora.Expeça-se alvará de levantamento relativo à verba sucumbencial, consoante já determinado anteriormente (fls. 1073).Cumprida a determinação supra e efetuado o soerguimento do montante, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

Expediente Nº 704

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005069-59.2006.403.6183 (2006.61.83.005069-6) - IZABEL GONCALVES FERREIRA X EDCELIO SARMENTO DE LIMA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (...) DISPOSITIVO: Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno a Autarquia-Ré a reconhecer como especial as atividades desenvolvidas nas empresas Laboratórios Wyeth-Whitehall LTDA (01/12/1980 a 07/07/1992) e Soplast Plásticos Soprados LTDA (01/02/1993 a 24/11/2003), convertendo-os em comum por meio da aplicação do fator 1,2 para todos os fins em direito. Revogo a decisão de fls. 42/45 que antecipou os efeitos da tutela, mas deixo de

determinar a imediata cessação, pelo INSS, do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição implantado em favor da autora já que este atualmente encontra-se cessado por força de seu falecimento. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários, que fixo equitativamente em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), pois a demanda não envolve complexidade (artigo 20, 4º, do CPC). A execução depende da perda da qualidade de hipossuficiente, pois a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003970-20.2007.403.6183 (2007.61.83.003970-0) - EIDE ANTONINHA AGOZZINO RAMOS(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. EIDE ANTONINHA AGOZZINO RAMOS, devidamente qualificada, propôs a presente ação em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 136.665.541-6, cessado em 17/04/2005, com a devida correção da RMI, tendo em vista que não foram computadas todas as suas contribuições posteriores a julho de 1994, bem como sua conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que era beneficiária do auxílio-doença nº 136.665.541-6, concedido em 09/09/2004 e que o seu benefício foi cessado por alta programada de forma indevida, pois permanece incapacitada. Assevera que realizou exames médicos que concluíram pela impossibilidade de recuperação para o trabalho, fazendo jus ao vindicado. A tutela antecipada foi deferida às fls. 159/160. Citado, o INSS contestou a fls. 102/104, pugnando pela improcedência do pedido. Aduz, em síntese, que a parte autora não cumpre os requisitos exigidos por lei à concessão do benefício. Réplica a fls. 112/117. Laudo médico pericial às fls. 143/148 concluiu pela incapacidade total e temporária desde março de 2005, já o laudo de fls. 188/193 atestou que a autora é alienada mental, com incapacidade total e permanente. É o relatório. Decido. O benefício de aposentadoria por invalidez é regulado pelo art. 42 da Lei 8.213/91 caput e parágrafo primeiro. Dispõe que o segurado tem direito ao benefício desde que, cumprida a carência estipulada, seja apurada a incapacidade insusceptível de reabilitação para exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e, ainda, que referida incapacidade deve ser atestada por médico designado pela autarquia previdenciária, podendo a parte indicar médico de confiança para acompanhá-lo no exame pericial. No caso dos autos, a parte autora submeteu-se a exames periciais por médico na especialidade em psiquiatria (às fls. 143/148 e 188/193), tendo o primeiro laudo concluído que a autora está incapacitada total e temporariamente para o trabalho desde a cessação do benefício originário em 03/2005 e o segundo laudo concluído pela incapacidade total e permanente para o trabalho, sem precisar a data exata da incapacidade, apenas indicando que a doença e a incapacidade tiveram início há 20 anos. Ante a divergência entre os laudos, e tendo em vista que o magistrado não está adstrito ao laudo pericial, ponderando o Princípio do livre convencimento motivado, entendo que a autora esteve incapacitada total e temporariamente desde 03/2005, fazendo jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir de 10/09/2010, quando da realização do segundo laudo, o qual atestou a incapacidade total e permanente. Consigno que a parte autora mantinha a qualidade de segurado na data da incapacidade, já que era beneficiária do auxílio-doença desde 09/09/2004. Portanto, cumpridas as condições, é de se reconhecer a procedência da ação, e determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a cessação indevida (03/2005) e a sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir de 10/09/2010, com o pagamento dos valores atrasados, desde a cessação indevida. No que tange à revisão da RMI do benefício originário (auxílio-doença), assiste razão à autora. Os autos foram encaminhados para a d. Contadoria Judicial que, após ter analisado detidamente o caso concreto, com base nos salários de contribuição constantes do CNIS, concluiu que a RMI do benefício originário calculado pela Autarquia Previdenciária foi inferior ao devido. Nessa medida, há diferenças a serem pagas em favor da parte autora, em razão da inconsistência entre o valor da RMI calculada quando da concessão e o valor obtido pela Contadoria, no período de 09/09/2004 (data da concessão) a 09/09/2010. Posto isso, julgo procedente a presente ação, para condenar o Instituto réu a restabelecer o benefício de auxílio-doença desde a cessação indevida, em 03/2005 e converter em aposentadoria por invalidez a partir de 10/09/2010, bem como a revisar a RMI do benefício originário, para que conste o valor de R\$ 1.998,34 em 09/09/2004, devendo a Autarquia Previdenciária proceder à atualização do referido valor até a data da conversão em aposentadoria por invalidez, inclusive aplicando juros moratórios. O Instituto Nacional do Seguro Social deverá calcular o valor da RMI e da RMA da aposentadoria por invalidez e, após, devolver os autos para que a Contadoria Judicial efetue o cálculo das parcelas vencidas desde a data do restabelecimento do benefício originário, até a DIP fixada nesta sentença, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 134/10, do CJF, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora esteve sujeita, presentes os pressupostos necessários houve concessão da antecipação da tutela, desta forma os valores recebidos como antecipação deverão ser descontados na apuração do montante a receber. No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício. Pela sucumbência, o réu pagará os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o montante da condenação até a data desta sentença

(Súmula nº 111 do STJ). Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. Cumpra-se. P.R.I.

0007003-18.2007.403.6183 (2007.61.83.007003-1) - JARBAS FERREIRA OLIVEIRA(SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO E SP235551 - GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JARBAS FERREIRA OLIVEIRA, devidamente qualificado, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) pretendendo o reconhecimento de sua incapacidade total e permanente, e a consequente concessão do benefício da aposentadoria por invalidez, a partir da data em que cessaria seu benefício de auxílio-doença (27/4/2007). Alternativamente, requer o restabelecimento do auxílio-doença. Assevera que realizou exames médicos que concluíram pela impossibilidade de recuperação para o trabalho, fazendo jus ao vindicado. A tutela antecipada foi indeferida às fls. 65/66. Citado, o INSS contestou às fls. 71/75, apresentando preliminar de falta de interesse processual. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido alegando que o autor não cumpre os requisitos exigidos por lei à concessão do benefício. Laudo médico pericial juntado às fls. 109/120, nas especialidades Ortopedia e Traumatologia, concluiu que não há incapacidade do ponto de vista ortopédico. Já o laudo de fls. 151/154 (especialidade psiquiatria) concluiu pela incapacidade total e permanente para a função de motorista desde abril de 2006, sendo possível a reabilitação. O INSS, à fl. 160, apresentou proposta de transação, abrangendo o benefício de aposentadoria por invalidez com DIB em 5/11/2012, pagamento de 80% dos atrasados, DIP em 1/6/2013, 10% de honorários advocatícios e compensação de parcelas pagas administrativamente. O autor, à fl. 175, apresentou contraproposta para que a DIB seja em 10/2/2011, a qual não foi aceita pela autarquia federal, que manteve os termos da proposta de acordo. É o relatório.

Decido. Primeiramente, afastado a preliminar de ausência de interesse processual, eis que embora à época do ajuizamento da demanda houvesse previsão de alta programada, o autor requereu também a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Além disso, posteriormente o INSS parou de pagar o benefício de auxílio-doença (cessação em 9/2/2011, conforme tela do CNIS). Passo ao mérito. Os benefícios pretendidos têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, sendo que ambos são devidos ao segurado que, no caso do auxílio-doença, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Para a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Os benefícios por incapacidade apresentam como principal requisito a existência de incapacidade para o trabalho e para as atividades habituais, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial. No caso dos autos, o autor submeteu-se a exame pericial por médico (fls. 109/120) nas especialidades Ortopedia e Traumatologia, o qual concluiu que não há incapacidade do ponto de vista ortopédico. Por outro lado, o laudo de fls. 151/154 concluiu pela incapacidade total e permanente para a função de motorista desde abril de 2006, com possibilidade de reabilitação. O magistrado não está adstrito ao laudo pericial, podendo, com fulcro no princípio do livre convencimento motivado deliberar de modo diverso. Impende salientar que há firme entendimento no âmbito STJ, no sentido de que para a concessão de benefícios por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) podem ser considerados outros aspectos relevantes, além dos elencados no art. 42 da Lei 8213/91, tais como, a condição sócio-econômica, profissional e cultural do segurado. O laudo pericial não é o único meio de prova destinado à aferição da incapacidade, até porque o magistrado às suas conclusões não fica vinculado, podendo decidir de modo contrário quando existirem nos autos outros elementos que assim o convençam, inclusive de ordem social, econômica e cultural. Destaco que a parte autora atualmente está com 56 anos, tem pouca escolaridade e laborou como motorista em várias empresas. Diante de seu histórico laborioso, vislumbro que em um mercado de trabalho competitivo e diante de sua enfermidade, o recorrente teria dificuldade de conseguir um novo trabalho, mesmo com reabilitação. Consigno, por fim, que o autor mantinha a qualidade de segurado na data da incapacidade, já que se encontrava em gozo de auxílio-doença. Portanto, cumpridas as condições, é de se reconhecer a procedência da ação e determinar o restabelecimento do auxílio-doença cessado em 9/2/2011, bem como a sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir dessa data. Considerando que o laudo atestou o início da incapacidade total e permanente em abril de 2006, o auxílio-doença é devido desde 11/5/2006 (DER do NB 560.044.960-3), descontadas as parcelas já pagas. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido autoral para condenar o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença (NB 31/560.044.960-3) ao autor desde 11/5/2006, convertendo-o em aposentadoria por invalidez a partir de 10/2/2011. Condene o INSS a pagar à parte autora os valores atrasados referentes aos benefícios, devendo a autarquia previdenciária proceder à atualização do referido valor até a data do pagamento, inclusive aplicando juros moratórios. O Instituto Nacional do Seguro Social deverá calcular o valor da RMI e da RMA e, após, devolver os autos para que a Contadoria Judicial efetue o cálculo das parcelas vencidas desde a data da concessão do benefício, até a DIP fixada nesta sentença, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 134/10, do CJF, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório, respeitada a prescrição quinquenal. Reconhecido o direito invocado e considerando a

natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, antecipo os efeitos da tutela para que seja imediatamente concedida a aposentadoria por invalidez. Para tanto, expeça-se ofício eletrônico para cumprimento. Ressalvo que no cálculo dos atrasados deverão ser desconsiderados os benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa, fato incompatível com o recebimento do benefício. Custas ex lege. Pela sucumbência, o réu pagará os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o montante da condenação até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ). Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. Cumpra-se. P.R.I.

0007344-44.2007.403.6183 (2007.61.83.007344-5) - DENISE RIO DINARDI(SP244364 - RODRIGO ANTONIO ZIVIENE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DENISE RIO DINARDI, devidamente qualificada, propôs a presente ação em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que ingressou com pedido de aposentadoria por invalidez, sendo negado o benefício sob o argumento de que o autor não está incapacitado para o trabalho. Assevera que esteve em gozo de benefício previdenciário de auxílio-doença de 19/10/2002 a 29/10/2009 e que permanece incapacitada para o trabalho, fazendo jus ao vindicado. A tutela antecipada foi indeferida às fls. 83/84. Citado, o INSS contestou às fls. 103/108, pugnando pela improcedência do pedido. Aduz, em síntese, que a parte autora não cumpre os requisitos exigidos por lei à concessão do benefício. Laudo médico pericial às fls. 222/237, na especialidade em Clínica Médica e Cardiologia, concluiu que a parte autora não está incapacitada para exercer sua atividade habitual. É o relatório. Decido. Os benefícios pretendidos têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, sendo que ambos são devidos ao segurado que, no caso do auxílio doença, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Para a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Os benefícios por incapacidade apresentam como principal requisito a existência de incapacidade para o trabalho e para as atividades habituais, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial. Analiso o requisito subjetivo da incapacidade. A parte autora foi beneficiária do auxílio-doença no período de 19/10/2002 a 29/10/2009. Os experts, em laudo pericial, assim concluiu: não caracteriza situação de incapacidade laborativa sob ótica clínica. Apesar dos atestados e exames produzidos unilateralmente por médicos da confiança da parte autora, o laudo pericial confeccionado por perito judicial, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa, não verificou a incapacidade laboral da parte autora. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

0012468-71.2008.403.6183 (2008.61.83.012468-8) - ALFREDO BELO DOS SANTOS(SP210435 - EDISON TADEU VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ALFREDO BELO DOS SANTOS, devidamente qualificado, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) pretendendo a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que ingressou com pedido de aposentadoria por invalidez, sendo negado o benefício sob o argumento de que o autor não está incapacitado para o trabalho. Assevera que esteve em gozo de benefício previdenciário e que a alta programada o prejudicou, pois sua saúde não se restabeleceu, fazendo jus ao vindicado. A tutela antecipada foi indeferida às fls. 64/65. Citado, o INSS contestou às fls. 75/77, pugnando pela improcedência do pedido. Aduz, em síntese, que a parte autora não cumpre os requisitos exigidos por lei à concessão do benefício. Laudo médico pericial às fls. 119/130, na especialidade em Ortopedia e Traumatologia, concluiu que a parte autora não está incapacitada para exercer sua atividade habitual e laudo médico pericial às fls. 158/161, na especialidade em psiquiatria, concluiu que não há incapacidade sob a ótica psiquiátrica. É o relatório. Decido. Os benefícios pretendidos têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, sendo que ambos são devidos ao segurado que, no caso do auxílio doença, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Para a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Os benefícios por incapacidade apresentam como principal requisito a existência de incapacidade para o trabalho e para as atividades habituais, o que pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico

pericial. Apesar dos atestados e exames produzidos unilateralmente por médicos da confiança da parte autora, os laudos confeccionados pelos peritos judiciais, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa, não verificaram a incapacidade laboral alegada pela parte autora. O laudo médico pericial, ao contrário do exame clínico, não está destinado a realizar diagnóstico médico das condições de saúde da parte autora. Sua finalidade é apenas verificar se as doenças apontadas são determinantes da sua incapacitação para o trabalho, permanente ou superior a 15 dias. No caso dos autos, os laudos judiciais são categóricos em afirmar que a parte autora não sofreu redução da capacidade laborativa. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. **PRI**.

0005484-37.2009.403.6183 (2009.61.83.005484-8) - FAUSTO TEIXEIRA DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FAUSTO TEIXEIRA DA SILVA, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do cálculo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição c/c sua desaposentação, por meio da renúncia à sua aposentadoria, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição, benefício mais vantajoso, com pagamento das diferenças atrasadas, acrescido de honorários advocatícios. Juntou procuração e documentos. (fls. 28-67) Às fls. 96-104 foi proferida sentença de improcedência, nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, porém esta restou anulada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal (fls. 163-167). Pedido de antecipação dos efeitos da tutela indeferido às fls. 168-169. Regularmente citado, o INSS contestou o pedido às fls. 176-189, pugnando, no mérito, pela improcedência da ação. Réplica às fls. 191-214. Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. A pretensão da parte autora é a substituição de sua aposentadoria (NB 42/144.627.821-0) por outra mais vantajosa, de modo a computar a inclusão dos períodos laborados posteriormente à aposentadoria, resultando assim no incremento da renda mensal de benefício. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial, consistindo na desconstituição do ato de concessão da aposentadoria, que depende da manifestação de vontade do segurado (Direito Previdenciário Esquemático, Desembargadora Marisa Ferreira dos Santos, São Paulo: Ed. Saraiva, 2011, p. 326). A alegação principal é de que o direito à aposentadoria possui natureza de direito disponível, devido à sua natureza patrimonial, razão pela qual seria possível a renúncia do benefício com a posterior nova concessão para inclusão do novo período de contribuição. Deve-se interpretar a pretensão em conformidade com o sistema previdenciário atual, levando-se em consideração que a desaposentação revela verdadeira finalidade de revisão da renda mensal de benefício. O disposto no art. 5º, inc. II, da CF, que refere que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa em virtude de lei constricta com o princípio da vinculação da administração ao princípio da legalidade, em face do qual o reconhecimento de direito exige expressa previsão em lei. O sistema previdenciário não possui natureza de direito privado, em que se aplica o princípio da não vinculação à lei, conforme exprime o referido disposto constitucional. O princípio da legalidade que deve reger os benefícios previdenciários informa que é necessária a previsão legal do benefício para autorizar a sua concessão. Deste modo, a ausência de previsão legal expressa da possibilidade de renúncia à aposentadoria não autoriza por si só o direito à renúncia, quando presente a finalidade de revisão da renda mensal. Nesse sentido, o disposto no art. 181-B do Dec. n. 3.0048/99 não extrapolou os limites de regulamentação, pois a irrenunciabilidade encontra fundamento no artigo 125 da Lei n. 8.213/91 e art. 195, 5º, da CF. O princípio da precedência da fonte de custeio é corolário do princípio da legalidade, pois somente ao benefício previsto no regime jurídico previdenciário é que se poderia deduzir sua referibilidade com as respectivas fontes de custeio. No caso em espécie, a desaposentação com a finalidade de nova concessão caracteriza-se como tertium genus, pois resulta do somatório do período anterior e posterior à aposentadoria, tornando obsoletos os critérios de proporcionalidade e idade (fator previdenciário). Com isso a pretensão encontra óbice no sistema de custeio de aposentadorias, pois a concessão de benefício leva em consideração o tempo de contribuição e a idade (fator previdenciário), para fins de cálculo da renda mensal inicial do segurado. Resulta dessa equação atuarial que os trabalhadores que suportaram período mais longo de contribuição fazem jus à concessão de benefício de aposentadoria pleno, ao passo que aqueles que obtêm a concessão de aposentadoria prematura sofrem um deságio no valor do benefício concedido. A permissividade da revogação do ato de vontade emanado para sua posterior restauração fere a regra constitucional da precedência da fonte de custeio prevista no art. 195, 5º, da Constituição Federal, bem como da regra do art. 125 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, nos autos dos EI 0007647-53.2010.4.03.6183, julgado em 25/10/2012, relatada pela Desembargadora Federal MARISA SANTOS, publicada no e-DJF3 Judicial 1, conforme segue: **PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. DECADÊNCIA. RENÚNCIA DE UM BENEFÍCIO PARA CONCESSÃO DE OUTRO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. NECESSIDADE DE**

CUSTEIO. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS. 1) Tratando-se de pedido de renúncia de aposentadoria cumulado com a concessão de novo benefício mediante o aproveitamento do tempo de serviço e dos salários de contribuição que serviram de base para a concessão do benefício renunciado, bem como dos posteriores àquela concessão, não há que se falar em decadência do direito de revisão do ato de concessão da aposentadoria, pois, embora se possa afirmar que o efeito concreto buscado seja o mesmo, o fato é que não há regra legal tratando da questão. 2) Ausência de previsão legal para a chamada desaposentação, que majora o valor do benefício sem a necessária previsão de fonte de custeio, exigência imposta pelo art. 195, 5º, CF (5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total). 3) Parece evidente que tal ausência representa, na verdade, a proibição desse instituto da renúncia a um benefício para requerimento de um novo, com o acréscimo do período posterior à concessão daquele. 4) A análise de eventual pedido do embargado de reforma da decisão quanto a necessidade de devolução dos valores recebidos em razão da aposentadoria, que se pretende renunciar, extrapola os limites da divergência, não havendo de ser conhecido. 5) Embargos infringentes providos para julgar improcedente o pedido de desaposentação. [grifo nosso] Com efeito, a repercussão orçamentária da aceitação da tese da desaposentação, criaria nova modalidade de benefício previdenciário de aposentadoria progressiva, sem a devida fonte de custeio para esse incremento na renda de benefício, causando o verdadeiro desarranjo da estrutura de custeio da previdência social. Apesar de o retorno do aposentado à atividade laboral impor a obrigatoriedade da retomada do custeio, nos termos do art. 11, 3º, da Lei n. 8.212/91, a contraprestação está delimitada a partir dos benefícios previstos para a respectiva cobertura previdenciária. Em que pese o custeio da previdência social ser orientado pelo princípio da universalidade de cobertura (art. 195, inc. I, da CF), as contribuições previdenciárias devem guardar equidade na forma de participação no custeio (art. 195, inc. V, da CF). Portanto, as contribuições posteriores referem-se tão-somente aos benefícios de reabilitação e salário maternidade, no caso de o segurado manter-se ou retornar ao trabalho, consoante dispõe o art. 18, 2º, da Lei n.8.213/91. De outra parte, não há violação ao art. 7º, XXIV, da CF, que prevê como direito social à aposentadoria, pois houve a concessão do benefício, não havendo ofensa a denegação do direito à sua revogação. O pleito para alteração desse quadro é de ser solucionado de lege ferenda, não sendo possível o reconhecimento da pretensão na forma pretendida, em razão da ausência de previsão legal do benefício de aposentadoria progressiva, bem como em razão do malferimento ao princípio da precedência da fonte de custeio. Nesse ponto, mister destacar que a questão deve ser solucionada por meio de lei genérica e abstrata de tal modo a garantir a isonomia entre os segurados que se encontrarem em igualdade de condições, o que é inviável por meio da atuação jurisdicional devido a sua natureza casuística e com eficácia interpartes. A despeito de o Superior Tribunal de Justiça ter firmado orientação contrária em sede de recurso repetitivo, consoante REsp 1334488/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/05/2013, DJe 14/05/2013, a questão encontram-se em sede de repercussão geral perante o Supremo Tribunal Federal, razão pela qual não há falar em pacificação da orientação em relação a questão. EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso. (RE 661256 RG, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, julgado em 17/11/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-081 DIVULG 25-04-2012 PUBLIC 26-04-2012) Com a devida vênia à orientação em sentido contrário, para fins de prequestionamento, reputo prequestionados os dispositivos expressamente referidos. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência jurídica gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0012704-86.2009.403.6183 (2009.61.83.012704-9) - MARINALVA ALVES DOS SANTOS SILVA (SP192159 - MARIA ALICE SILVA DE DEUS E SP238467 - JANDUI PAULINO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando o restabelecimento de auxílio doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, em razão de incapacidade para o trabalho, bem como indenização por danos morais, em razão do indeferimento indevido do benefício pelo INSS. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 02/55. Foi concedido benefício na esfera administrativa, e cessado em razão de alta programada. A tutela antecipada foi indeferida. Citado, o INSS contestou a ação (fls. 72/80). Houve réplica à contestação às fls. 84/91. As partes apresentaram seus quesitos (fls. 100/101). Foram realizadas perícias médicas por

clínico geral (fls. 127/140) e por psiquiatra (fls. 141/147). A parte autora impugnou os laudos médicos, razão pela qual foram prestados esclarecimentos pelos peritos (fls. 216/224 e 233/234). É o relatório. Decido. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem preliminares a analisar, passo ao mérito do pedido. Requer a parte autora a concessão de benefício por incapacidade em razão das doenças apresentadas, bem como o pagamento dos danos morais sofridos em razão da indevida cessação do benefício. Do pedido de concessão de benefício Os benefícios pretendidos exigem o preenchimento de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência (dispensável em algumas situações) e a incapacidade total e temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral. Para a concessão de auxílio-doença o parâmetro é a atividade habitual do segurado. Para a concessão da aposentadoria por invalidez o parâmetro é atividade que possa prover subsistência. No segundo caso o segurado está incapaz de exercer sua atividade habitual e não se vislumbra possibilidade de recuperação para o exercício desta ou de reabilitação para o exercício de outra atividade. Da perícia médica Contudo, no caso em análise, o perito judicial concluiu pela capacidade da segurada, o que não permite a concessão de qualquer benefício por incapacidade, já que os artigos 42 e 59 da Lei exigem a incapacidade total, permanente ou temporária, para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, respectivamente. Na perícia médica e nos esclarecimentos médicos, os peritos médicos concluíram pela capacidade da autora. O perito clínico geral assim se manifestou: O estado clínico da pericianda, em vista da alteração estrutural do membro inferior direito, é indicativo de recomendação para evitar o desempenho de atividades que demandem marcha constante e longos períodos de ortostatismo. (...) No caso da pericianda, considerando-se as recomendações e restrições impostas pelas doenças e as exigências da atividade exercida (telefonista), não caracterizada situação de incapacidade. Da mesma forma, a perita psiquiátrica concluiu pela capacidade da autora, no seguinte sentido: A pericianda apresenta quadro de transtorno conversivo/dissociativo. Os transtornos dissociativos ou de conversão se caracterizam por uma perda parcial ou completa das funções normais de integração das lembranças, da consciência, da identidade e do controle dos movimentos corporais. Concluiu que: Não há uma lesão orgânica identificável a não ser a crença da autora de que é portadora de uma doença grave e irrecuperável. Está apta para o trabalho que vinha exercendo nos últimos anos, pois não apresenta déficit cognitivo ou transtorno depressivo ou sintomas psicóticos que a impossibilite de exercer atividade laborativa, de se organizar para suas atividades habituais ou que a prejudique de se relacionar socialmente. Considero que o laudo está bem fundamentado, não informando as suas conclusões as genéricas alegações de contrariedade da autora. A impugnação ao laudo apresentada não pode prevalecer, haja vista que a existência de doença não implica, por si só, em incapacidade total para o exercício de atividade laborativa. Destarte, sem comprovação de incapacidade atual ou pretérita, não há que se falar em concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, dispensando-se a análise dos demais requisitos, quais sejam, carência e qualidade de segurado. Dos danos morais. Alega a parte autora haver sofrido danos morais em razão da cessação indevida do benefício pelo INSS. Foi produzida prova testemunhal em audiência. A responsabilidade civil previdenciária encontra previsão no art. 37, 6º, da Constituição Federal, abaixo transcrito: 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Quanto à responsabilidade por ato omissivo, no qual se inseriria a demora ou negativa pela concessão do benefício, segundo orientação do Supremo Tribunal Federal, não mais se resiste à interpretação anterior no sentido da necessidade de demonstração da culpa do agente pela omissão, tratando-se, portanto, de hipótese de responsabilidade objetiva. Nesse sentido: EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Administrativo. Estabelecimento de ensino. Ingresso de aluno portando arma branca. Agressão. Omissão do Poder Público. Responsabilidade objetiva. Elementos da responsabilidade civil estatal demonstrados na origem. Reexame de fatos e provas. Impossibilidade. Precedentes. 1. A jurisprudência da Corte firmou-se no sentido de que as pessoas jurídicas de direito público respondem objetivamente pelos danos que causarem a terceiros, com fundamento no art. 37, 6º, da Constituição Federal, tanto por atos comissivos quanto por omissivos, desde que demonstrado o nexo causal entre o dano e a omissão do Poder Público. 2. O Tribunal de origem concluiu, com base nos fatos e nas provas dos autos, que restaram devidamente demonstrados os pressupostos necessários à configuração da responsabilidade extracontratual do Estado. 3. Inadmissível, em recurso extraordinário, o reexame de fatos e provas dos autos. Incidência da Súmula nº 279/STF. 4. Agravo regimental não provido. (ARE 697326 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 05/03/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-078 DIVULG 25-04-2013 PUBLIC 26-04-2013) [grifo nosso] Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Responsabilidade objetiva prevista no art. 37, 6º, da Constituição Federal abrange também os atos omissivos do Poder Público. Precedentes. 3. Impossibilidade de reexame do conjunto fático-probatório. Enunciado 279 da Súmula do STF. 4. Ausência de argumentos suficientes para infirmar a decisão recorrida. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 677283 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 17/04/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-089 DIVULG 07-05-2012 PUBLIC 08-05-2012) [grifo nosso] De toda sorte, são requisitos para o reconhecimento do responsabilidade civil do Estado a presença do fato, do nexo de causalidade e a demonstração do dano. Este último, tratando-se de dano moral, caracteriza-se pela perda ou dor infligidos à parte, superiores ao mero

arrependimento, capazes de causar prejuízo de ordem psíquica/emocional ou ainda gerar ofensa à honra ou imagem da pessoa. No caso dos autos, o pretendo dano moral teria surgido em razão de o Instituto réu ter indeferido o benefício requerido administrativamente, resultando na privação da parte autora do benefício até o reconhecimento do direito pela via judicial. Após formular requerimento administrativo de benefício, o deferimento está adstrito aos elementos apresentados no processo administrativo sendo que a decisão de mérito administrativo goza de presunção de legalidade de forma a afastar a prática de ato ilícito pela Autarquia e, por conseguinte, a pretendida indenização por danos morais. Assim sendo, não restou verificada ilegalidade na conduta da parte ré, resultando na ausência de um dos requisitos da responsabilidade civil. A demora na obtenção do benefício já é indenizada em razão do pagamento das verbas atrasadas acrescidas de juros de mora. Deste modo, o dano moral somente seria passível de ser admitido em razão de outras circunstâncias decorrentes da privação da renda, as quais, por sua vez, como se apontou, deveriam estar devidamente demonstradas. Em suma impõe-se o improvimento do pedido de indenização por dano moral. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269 do Cód. Processual Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. O pagamento ocorrerá desde que possa efetua-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei n. 1.060/1950.P.R.I.

0015230-26.2009.403.6183 (2009.61.83.015230-5) - MARIA DAS GRACAS LEITE DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA DAS GRAÇAS LEITE DA SILVA, devidamente qualificada, propôs a presente ação em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo o restabelecimento do auxílio-doença e a conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que foi beneficiária do auxílio-doença nº 523.382.630-1, no período de 10/12/2007 a 26/03/2008, quando foi cessado por alta programada. Afirma que requereu o restabelecimento do auxílio-doença várias vezes e o INSS indeferiu o pedido, sob o argumento de que a autora não está incapacitada. Assevera que realizou exames médicos que concluíram pela impossibilidade de recuperação para o trabalho, fazendo jus ao vindicado. A tutela antecipada foi deferida às fls. 65/66. Citado, o INSS contestou às fls. 141/146, pugnando pela improcedência do pedido. Aduz, em síntese, que a parte autora não cumpre os requisitos exigidos por lei à concessão do benefício. Réplica às fls. 161/168. Laudo médico pericial às fls. 184/188 concluiu pela incapacidade total e permanente, desde 2007. É o relatório. Decido. Os benefícios pretendidos têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, sendo que ambos são devidos ao segurado que, no caso do auxílio doença, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Para a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Os benefícios por incapacidade apresentam como principal requisito a existência de incapacidade para o trabalho e para as atividades habituais, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial. No caso dos autos, o autor submeteu-se a exame pericial por médico (fls. 184/188), que concluiu que a parte autora está incapacitada total e permanentemente para o trabalho desde 2007. Consigno, por fim, que a autora mantinha a qualidade de segurada na data da incapacidade, já que se encontrava em gozo de auxílio-doença. Portanto, cumpridas as condições, é de se reconhecer a procedência da ação, e determinar o restabelecimento do auxílio-doença desde a cessação indevida em 26/03/2008 e a sua conversão em aposentadoria por invalidez, com o pagamento dos valores atrasados, desde cessação indevida até a DIP. Considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora esteve sujeita, presentes os pressupostos necessários houve concessão da antecipação da tutela em 30/11/2009, desta forma os valores recebidos como antecipação deverão ser descontados na apuração do montante a receber a título de atrasados. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pleito autoral para condenar o Instituto réu a restabelecer o benefício de auxílio-doença e a convertê-lo em aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação indevida em 26/3/2008. Condene o INSS a pagar a parte autora, os valores atrasados referentes ao benefício, devendo a Autarquia Previdenciária proceder à atualização do referido valor até a data do pagamento, inclusive aplicando juros moratórios. O Instituto Nacional do Seguro Social deverá calcular o valor da RMI e da RMA e, após, devolver os autos para que a Contadoria Judicial efetue o cálculo das parcelas vencidas desde a data da concessão do benefício, até a DIP fixada nesta sentença, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 134/10, do CJF, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório. No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício. Pela sucumbência, o réu pagará os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o montante da condenação até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ). Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. Cumpra-se. P.R.I.

0002846-94.2010.403.6183 - ADEMIR DIAS NOGUEIRA(SP054621 - PETRONILIA CUSTODIO SODRE MORALIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por ADEMIR DIAS NOGUEIRA em face do INSS objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença desde sua cessação (22/10/2008), além do pagamento de período anterior não concedido (de 12/2/2008 a 24/5/2008), tudo isso em virtude da incapacidade laborativa que alega. O benefício de Auxílio-Doença foi concedido em 1/6/2006 e cessou em 17/1/2007, tendo sido restabelecido em 21/6/2007 e cessado em 15/2/2008. Por fim, o benefício foi concedido entre 1/6/2008 e 22/10/2008 (CNIS às fls. 71/72). Citado, o INSS contestou às fls. 79/84, pugnando pela improcedência do pedido. Aduz, em síntese, que a parte autora não cumpre os requisitos exigidos por lei para concessão do benefício. Laudo médico pericial (fls. 94/101) concluiu pela incapacidade laborativa apenas do período de 1/6/2006 a 19/10/2010, não comprovando, porém, a incapacidade dos demais períodos requeridos pela parte autora. Foi indeferido o pedido de tutela antecipada requerida pelo autor (fl. 66). É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Os benefícios pretendidos têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, sendo que ambos são devidos ao segurado que, no caso do auxílio doença, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Para a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Os benefícios por incapacidade apresentam como principal requisito a existência de incapacidade para o trabalho e para as atividades habituais, o que pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial. Conforme conclusões do perito, o autor é portador de transtorno depressivo recorrente. O expert, em laudo pericial, concluiu que o autor esteve incapacitado de 1/6/2006 a 19/10/2010, não apresentando, porém, incapacidade nos demais períodos. De acordo com a tela do CNIS - DATAPREV acostada aos autos, a parte autora mantinha, à época da data fixada como início da incapacidade, a qualidade de segurado. Noto ainda, pela consulta à tela do CNIS, que o requerente estava em gozo de benefício que iniciou em 1/6/2006 e cessou em 17/1/2007, tendo sido restabelecido em 21/6/2007 e cessado em 15/2/2008. Por fim, o benefício foi concedido entre 1/6/2008 e 22/10/2008 (CNIS às fls. 71/72). Primeiramente, é de se dizer que não há que se falar em aposentadoria por invalidez, ante a ausência de incapacidade permanente. Entretanto, o perito judicial concluiu que o autor esteve incapacitado de 1/6/2006 a 19/10/2010, razão pela qual, em tese, faria jus ao benefício de auxílio-doença nesse período, sendo devidas as parcelas referentes aos intervalos não pagos (de 18/1/2007 a 20/6/2007 e de 16/2/2008 a 31/5/2008). Ocorre que o pedido do autor se limitou ao restabelecimento do auxílio-doença e ao pagamento dos atrasados referente ao período de 12/2/2008 a 24/5/2008. No que se refere ao restabelecimento do benefício, o pleito deve ser indeferido. É que, segundo a perícia, o período de incapacidade limitou-se a 19/10/2010. Quanto ao pagamento dos atrasados, entendo que o pleito também deve ser indeferido, porém por outro motivo. É que de acordo com a tela do CNIS juntada às fls. 71/72 o autor trabalhou no citado período (Viação São Jorge Ltda.), o que torna impossível o reconhecimento de sua incapacidade laborativa no período. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos autorais e assim resolvo o mérito, o que faço nos termos do art. 269, I do CPC. Custas ex lege. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Fica a cobrança suspensa em razão do deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita (Lei 1.060/50). P.R.I.

0005575-93.2010.403.6183 - HELIO BENEDITO DO ROSARIO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

HÉLIO BENEDITO DO ROSÁRIO, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a expedição de certidão de tempo de serviço público, bem como o reconhecimento do direito à desaposentação por meio da renúncia à sua aposentadoria, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição, benefício mais vantajoso, com pagamento das diferenças atrasadas, acréscido de honorários advocatícios. Juntou procuração e documentos (fls. 02-95) Benefícios da Justiça Gratuita concedido às fls. 103. Pedido de antecipação de tutela indeferido à fl. 120/121. O INSS contestou o pedido às fls. 54-91, requerendo, em preliminar, o reconhecimento da decadência do direito e, no mérito, a improcedência da ação. Réplica às fls. 124-143. Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Alega o autor que, após obter sua aposentadoria pelo RGPS em 29/07/1998, passou a exercer atividade submetida ao regime público, nos seguintes períodos: 1) Prefeitura Municipal de Bertiooga: de 29/10/1998 a 04/05/1999; 2) Tribunal de Justiça de São Paulo- de 16/08/1999 a 04/06/2004. Requer seja reconhecido direito à desaposentação para que, expedida certidão de tempo de serviço público, sejam somados os tempos lá declarados, e determinada a concessão de nova aposentadoria por tempo, mais vantajosa, pelo regime público. **DAS PRELIMINARES** Prejudicada a análise da preliminar de ausência de interesse processual, aventada pelo réu INSS, em razão da sua ilegitimidade passiva no tocante ao pedido de expedição de

certidão de tempo de serviço público. Do pedido de expedição de certidão de contagem de tempo O INSS é parte ilegítima para figurar no pólo passivo desta ação, quanto ao pedido de expedição de certidão de contagem de tempo, uma vez que, sendo o autor funcionário público estatutário, vinculado, portanto, ao Regime Próprio da Previdência Social, tal pretensão deve ser direcionada ao Município de Bertiooga e ao Tribunal de Justiça de São Paulo, os quais possuem a atribuição de expedir a certidão. A legitimidade das partes é uma das condições da ação, sendo matéria de ordem pública, que pode ser reconhecida em qualquer fase processual, independentemente de requerimento das partes. Assim, entendo ser o caso de extinção do feito, sem resolução do mérito, no tocante ao pedido de expedição de certidão por ilegitimidade passiva do INSS, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Do Pedido de Desaposentação A pretensão da parte autora é a substituição de sua aposentadoria por outra mais vantajosa, de modo a computar a inclusão dos períodos laborados posteriormente à aposentadoria, resultando assim no incremento da renda mensal de benefício. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial, consistindo na desconstituição do ato de concessão da aposentadoria, que depende da manifestação de vontade do segurado (Direito Previdenciário Esquemático, Desembargadora Marisa Ferreira dos Santos, São Paulo: Ed. Saraiva, 2011, p. 326). A alegação principal é de que o direito à aposentadoria possui natureza de direito disponível, devido à sua natureza patrimonial, razão pela qual seria possível a renúncia do benefício com a posterior nova concessão para inclusão do novo período de contribuição. Deve-se interpretar a pretensão em conformidade com o sistema previdenciário atual, levando-se em consideração que a desaposentação revela verdadeira finalidade de revisão da renda mensal de benefício. O disposto no art. 5º, inc. II, da CF, que refere que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa em virtude de lei constricta com o princípio da vinculação da administração ao princípio da legalidade, em face do qual o reconhecimento de direito exige expressa previsão em lei. O sistema previdenciário não possui natureza de direito privado, em que se aplica o princípio da não vinculação à lei, conforme exprime o referido disposto constitucional. O princípio da legalidade que deve reger os benefícios previdenciários informa que é necessária a previsão legal do benefício para autorizar a sua concessão. Deste modo, a ausência de previsão legal expressa da possibilidade de renúncia à aposentadoria não autoriza por si só o direito à renúncia, quando presente a finalidade de revisão da renda mensal. Nesse sentido, o disposto no art. 181-B do Dec. n. 3.0048/99 não extrapolou os limites de regulamentação, pois a irrenunciabilidade encontra fundamento no artigo 125 da Lei n. 8.213/91 e art. 195, 5º, da CF. O princípio da precedência da fonte de custeio é corolário do princípio da legalidade, pois somente ao benefício previsto no regime jurídico previdenciário é que se poderia deduzir sua referibilidade com as respectivas fontes de custeio. No caso em espécie, a desaposentação com a finalidade de nova concessão caracteriza-se como tertium genus, pois resulta do somatório do período anterior e posterior à aposentadoria, tornando obsoletos os critérios de proporcionalidade e idade (fator previdenciário). Com isso a pretensão encontra óbice no sistema de custeio de aposentadorias, pois a concessão de benefício leva em consideração o tempo de contribuição e a idade (fator previdenciário), para fins de cálculo da renda mensal inicial do segurado. Resulta dessa equação atuarial que os trabalhadores que suportaram período mais longo de contribuição fazem jus à concessão de benefício de aposentadoria pleno, ao passo que aqueles que obtêm a concessão de aposentadoria prematura sofrem um deságio no valor do benefício concedido. A permissividade da revogação do ato de vontade emanado para sua posterior restauração fere a regra constitucional da precedência da fonte de custeio prevista no art. 195, 5º, da Constituição Federal, bem como da regra do art. 125 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, nos autos dos EI 0007647-53.2010.4.03.6183, julgado em 25/10/2012, relatada pela Desembargadora Federal MARISA SANTOS, publicada no e-DJF3 Judicial 1, conforme segue: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. DECADÊNCIA. RENÚNCIA DE UM BENEFÍCIO PARA CONCESSÃO DE OUTRO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. NECESSIDADE DE CUSTEIO. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS. 1) Tratando-se de pedido de renúncia de aposentadoria cumulado com a concessão de novo benefício mediante o aproveitamento do tempo de serviço e dos salários de contribuição que serviram de base para a concessão do benefício renunciado, bem como dos posteriores àquela concessão, não há que se falar em decadência do direito de revisão do ato de concessão da aposentadoria, pois, embora se possa afirmar que o efeito concreto buscado seja o mesmo, o fato é que não há regra legal tratando da questão. 2) Ausência de previsão legal para a chamada desaposentação, que majora o valor do benefício sem a necessária previsão de fonte de custeio, exigência imposta pelo art. 195, 5º, CF (5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total). 3) Parece evidente que tal ausência representa, na verdade, a proibição desse instituto da renúncia a um benefício para requerimento de um novo, com o acréscimo do período posterior à concessão daquele. 4) A análise de eventual pedido do embargado de reforma da decisão quanto a necessidade de devolução dos valores recebidos em razão da aposentadoria, que se pretende renunciar, extrapola os limites da divergência, não havendo de ser conhecido. 5) Embargos infringentes providos para julgar improcedente o pedido de desaposentação. [grifo nosso] Com efeito, a repercussão orçamentária da aceitação da tese da desaposentação, criaria nova modalidade de benefício previdenciário de aposentadoria progressiva, sem a devida fonte de custeio para esse incremento na renda de benefício, causando o verdadeiro desarranjo da estrutura de custeio da previdência social. Apesar de o retorno do aposentado à atividade laboral impor a obrigatoriedade da retomada do custeio, nos termos do art. 11, 3º, da Lei n.

8.212/91, a contraprestação está delimitada a partir dos benefícios previstos para a respectiva cobertura previdenciária. Em que pese o custeio da previdência social ser orientado pelo princípio da universalidade de cobertura (art. 195, inc. I, da CF), as contribuições previdenciárias devem guardar equidade na forma de participação no custeio (art. 195, inc. V, da CF). Portanto, as contribuições posteriores referem-se tão-somente aos benefícios de reabilitação e salário maternidade, no caso de o segurado manter-se ou retornar ao trabalho, consoante dispõe o art. 18, 2º, da Lei n.8.213/91. De outra parte, não há violação ao art. 7º, XXIV, da CF, que prevê como direito social à aposentadoria, pois houve a concessão do benefício, não havendo ofensa a denegação do direito à sua revogação. O pleito para alteração desse quadro é de ser solucionado de lege ferenda, não sendo possível o reconhecimento da pretensão na forma pretendida, em razão da ausência de previsão legal do benefício de aposentadoria progressiva, bem como em razão do malferimento ao princípio da precedência da fonte de custeio. Nesse ponto, mister destacar que a questão deve ser solucionada por meio de lei genérica e abstrata de tal modo a garantir a isonomia entre os segurados que se encontrarem em igualdade de condições, o que é inviável por meio da atuação jurisdicional devido a sua natureza casuística e com eficácia interpartes. A despeito de o Superior Tribunal de Justiça ter firmado orientação contrária em sede de recurso repetitivo, consoante REsp 1334488/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/05/2013, DJe 14/05/2013, a questão encontram-se em sede de repercussão geral perante o Supremo Tribunal Federal, razão pela qual não há falar em pacificação da orientação em relação a questão. EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATÓRIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso. (RE 661256 RG, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, julgado em 17/11/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-081 DIVULG 25-04-2012 PUBLIC 26-04-2012) Com a devida vênia à orientação em sentido contrário, para fins de prequestionamento, reputo prequestionados os dispositivos expressamente referidos. Dispositivo. Ante o exposto, extingo o processo sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, VI do Código de Processo Civil, no tocante ao pedido de expedição de certidão de tempo de serviço público estadual. No que toca ao pedido de desaposentação, JULGO IMPROCEDENTE, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0026930-96.2010.403.6301 - ALICE VERONA CAMPOS (SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. ALICE VERONA CAMPOS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de pensão por morte, em razão do falecimento do seu cônjuge, Sr. Luis Carlos de Paula Campos, ocorrido em 04/05/2003. Aduz a parte autora, em síntese, que o pedido pleiteado foi indeferido administrativamente em 19/03/2007 pelo argumento de não ter comprovado a qualidade de segurado do seu cônjuge. Juntou procuração e documentos (fls. 05/63). Regularmente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 69/103, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 142/145. Concedido os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 136. O processo foi originariamente distribuído ao Juizado Especial Federal de São Paulo, redistribuído à esta Vara Previdenciária, em razão da decisão de fls. 127/129. Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Pretende a autora a concessão do benefício de pensão por morte, na qualidade de dependente de seu cônjuge, Sr. Luis Carlos de Paula Campos, falecido em 04/05/2003. O benefício da pensão por morte foi requerido em 08/02/2006 e foi indeferido sob o argumento de falta de qualidade de segurado. O benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado falecido, aposentado ou não. Destina-se a garantir a manutenção financeira em razão da cessação da renda familiar decorrente da morte do segurado instituidor. A sua concessão independe de carência, mas exige a comprovação de três requisitos legais: qualidade de segurado do instituidor, seu óbito e a qualidade de dependente do pretense beneficiário, segundo critérios constantes do art. 16 da Lei n. 8.213/91. A condição de dependente e o óbito de Luis Carlos de Paula Campos restam incontroversos. A controvérsia recai sobre a comprovação da qualidade de segurado do Sr. Luis Carlos de Paula Campos. Verifico pelas consultas ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS anexadas aos autos, que o falecido teve sua última contribuição recolhida em 02/1999, perdendo sua qualidade de segurado em 16/04/2000. Dessa forma, ao tempo de seu óbito, aquele já não mais detinha a qualidade de segurado. Insta ressaltar que as contribuições recolhidas referentes a períodos de competência posteriores ao falecimento do ex-segurado não têm o condão de manter o requisito da qualidade de

segurado, esta deve ser verificada até o momento do evento morte. Em relação à petição de fls. 142/145, informando que o segurado instituidor prestava serviços de taxista, como autônomo, importa observar que o segurado se enquadrava na qualidade de segurado individual, razão pela qual os recolhimentos eram de sua responsabilidade, nos termos do artigo 12, V, g, da Lei 8.212/91. Em suma, a parte autora não faz jus à concessão do benefício de pensão por morte. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

0000332-37.2011.403.6183 - ANFIRA GERMANO FERNANDO X CARLOS DE JESUS FERNANDO X CELSO LUIZ FERNANDO X MARIA REGINA FERNANDO(SP154998 - MARIA TERESA BERNAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta em face do INSS, objetivando a alteração da data de início do pagamento de benefício de pensão por morte, com o pagamento das parcelas referentes à sua pensão por morte desde a data do óbito. Alega que seu falecido marido ingressou com ação judicial nº 2001.61.83.003519-3, perante a 2ª Vara Previdenciária, objetivando o restabelecimento de sua aposentadoria por tempo de contribuição, cessada sob alegação de suspeita de fraude. Como seu marido faleceu no curso da referida ação, a autora ingressou naquele feito como sucessora processual, ocasião em que requereu a transformação do benefício do falecido marido em pensão por morte. Nos presentes autos, a autora, Sra. Anfiria Germano Fernando, faleceu em 31.03.2011, razão pela qual foi requerida a habilitação pelos filhos maiores, Carlos de Jesus Fernando, Celso Luiz Fernando e Maria Regina Fernando, como sucessores, que foi deferida à fl. 114. Citado, o INSS contestou a ação (v. fls. 121-5). Houve réplica à contestação (fls. 128-33). Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Não há preliminares a analisar, razão pela qual passo diretamente ao enfrentamento do mérito. A controvérsia se refere à possibilidade de utilização de requerimento judicial como sucedâneo do requerimento administrativo, para fins de fixação do termo inicial da pensão por morte. A parte autora justificou que, em razão do benefício originário da pensão estar sub judice, viu-se impedida de requerer a pensão por morte antes do desfecho daqueles autos, no qual se discutia o direito à aposentadoria do de cujus, uma vez que o pleito estaria fadado ao insucesso. Segundo se infere da petição protocolada em 09/01/2004 (fl. 18), a parte autora requereu a conversão do benefício de aposentadoria por pensão por morte no bojo do Processo n. 2001.61.83.003519-3. Discutiu-se o direito do esposo a autora ao benefício de aposentadoria, sendo dado provimento à pretensão, em grau recursal, para determinar o restabelecimento do benefício em favor do segurado (fls. 80-90). A questão referente ao requerimento da conversão da aposentadoria em pensão, todavia, não foi enfrentada nos limites cognitivos daquela demanda, transitando em julgado apenas a questão referente ao direito do segurado instituidor ao restabelecimento do benefício originário. O requerimento judicial protocolado nos autos de processo judicial tem validade apenas no âmbito da demanda em questão, sendo da competência daquele Juízo processar o requerimento de acordo as diretrizes do devido processo legal. Caso haja a ampliação dos limites da lide, a questão necessariamente deveria estar contemplada no dispositivo sentencial, para que se opere o trânsito em julgado tornado a questão imutável. Não foi o caso daqueles autos, como se constata da documentação anexada pela parte autora junto à petição inicial, pois o pedido na foi contemplado quando do julgamento do feito. A questão, na presente demanda, portanto, limita-se à verificação da possibilidade de substituição do requerimento administrativo por simples petição no processo judicial, no qual estava litispendente o reconhecimento do direito do segurado instituidor ao benefício originário. O simples requerimento em processo judicial não é sucedâneo do requerimento administrativo, cuja previsão legal consta do art. 74, inc. II, da Lei n. 8.213/91. De outra parte, não compete ao Poder Judiciário a concessão de benefícios previdenciários, tão somente o controle de legalidade dos critérios legais para concessão de benefícios. Deveria a parte autora ter requerido administrativamente o benefício e instruído o pedido junto ao processo anterior, para assegurar eventual negativa jurisdicional na ampliação dos limites cognitivos daquela demanda. No presente momento, todavia, remanesce apenas que o benefício de pensão por morte foi efetivamente requerido administrativamente tão-somente em 29/11/2008 (fl. 144). Contudo, não restou cumprido o prazo estabelecido em lei, razão pela qual a autora não faz jus ao valor do período requerido. Ante o exposto, julgo improcedente a presente ação, nos termos do art. 269, I do Cód. de Processo Civil. Pela sucumbência, o autor pagará os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o montante da condenação até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ). P.R.I.

0007683-61.2011.403.6183 - ODAIR JOSE DA SILVA X LUZIA APARECIDA DA SILVA LEAL(SP243678 - VANESSA GOMES DO NASCIMENTO E SP242775 - ERIKA APARECIDA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ODAIR JOSÉ DA SILVA, devidamente qualificado, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) pretendendo o restabelecimento do auxílio-doença e a conversão em

aposentadoria por invalidez, bem como a condenação da Autarquia ao pagamento de dano moral pelo prejuízo causado em razão do indeferimento do pleito na via administrativa, já que alega terem sido preenchidos os requisitos para a concessão do benefício. Aduz a parte autora que foi beneficiária do auxílio-doença nº 514.340.475-0, no período de 16/6/2005 a 24/9/2010, quando foi cessado por alta programada. Afirma que requereu o restabelecimento do auxílio-doença e o INSS indeferiu o pedido, sob o argumento de que a autora não está incapacitada. Assevera que realizou exames médicos que concluíram pela impossibilidade de recuperação para o trabalho, fazendo jus ao vindicado. A tutela antecipada foi deferida às fls. 117/119. Citado, o INSS contestou às fls. 124/141, pugnando pela improcedência do pedido. Aduz, em síntese, que a parte autora não cumpre os requisitos exigidos por lei à concessão do benefício. Réplica às fls. 149/169. Laudo médico pericial às fls. 186/192 concluiu pela incapacidade total e permanente, desde 1/5/2005. É o relatório. Decido. Das preliminares. No que tange à incompetência em razão da matéria, não merece prosperar a alegação da recorrente de incompetência absoluta, haja vista entendimento pacífico do E. TRF da 3ª Região no sentido de que é possível a cumulação de pedido previdenciário com indenização por danos morais. Neste caso, o reconhecimento do evento danoso depende do reconhecimento da relação jurídica previdenciária, por quanto acessório ao pedido principal. Do mérito. Os benefícios pretendidos têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, sendo que ambos são devidos ao segurado que, no caso do auxílio doença, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Para a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Os benefícios por incapacidade apresentam como principal requisito a existência de incapacidade para o trabalho e para as atividades habituais, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial. No caso dos autos, o autor submeteu-se a exame pericial por médico (fls. 186/192), que concluiu que a parte autora está incapacitada total e permanentemente para o trabalho desde 1/5/2005. Consigno, por fim, que a autora mantinha a qualidade de segurada na data da incapacidade, já que se encontrava em gozo de auxílio-doença. Portanto, cumpridas as condições, é de se reconhecer a procedência da ação, e determinar o restabelecimento do auxílio-doença desde a cessação indevida em 24/9/2010 e a sua conversão em aposentadoria por invalidez, com o pagamento dos valores atrasados. Considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora esteve sujeita, houve concessão da antecipação da tutela em 26/7/2011. Dessa forma, os valores recebidos como antecipação deverão ser descontados na apuração do montante a receber a título de atrasados. Dos danos morais. O pretense dano moral teria surgido em razão de o Instituto réu ter indeferido o benefício requerido administrativamente, resultando na privação da parte autora do benefício até o reconhecimento do direito pela via judicial. Adianto que não merece acolhida a pretensão, pois não se verificou a prática de ato ilícito por parte da Administração em razão do indeferimento administrativo do benefício, por se tratar de conduta praticada no âmbito de interpretação das normas legais, as quais o administrador está adstrito ao critério da legalidade estrita. Após formular requerimento administrativo de benefício, o deferimento está adstrito aos elementos apresentados no processo administrativo sendo que a decisão de mérito administrativo goza de presunção de legalidade de forma a afastar a prática de ato ilícito pela Autarquia e, por conseguinte, a pretendida indenização por danos morais. Assim sendo, não restou verificada ilegalidade na conduta da parte ré, resultando na ausência de um dos requisitos da responsabilidade civil. Com efeito, não há nenhum dado específico que permita verificar a ilegalidade da conduta administrativa, pois o indeferimento administrativo não caracterizou falha administrativa, considerando-se que o sentido da decisão administrativa estava em consonância com os elementos comprobatórios produzidos naquele âmbito. A revisão do ato em grau jurisdicional, mediante ampliada instrução para a reanálise fática, mesmo que resulte em controle de legalidade, não é sinônimo de ato ilícito. Em casos análogos, o Tribunal Regional desta 3ª Região assim já se manifestou: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. DANOS MORAIS. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. (...) XI - A Autarquia deu ao fato uma das interpretações possíveis, não se extraindo do contexto conduta irresponsável ou inconseqüente, diante do direito controvertido apresentado. Logo, não é devida a indenização por danos morais, tendo em vista que não há qualquer comprovação do alegado dano extra patrimonial sofrido pela segurada. (...) (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0000629-65.2008.4.03.6113, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 06/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 20/5/2013) ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO - LEGALIDADE - NEXO CAUSAL AFASTADO - DANOS MORAIS NÃO VERIFICADOS. 1. Eventual rejeição de pedido de concessão de benefício previdenciário insere-se no âmbito das atribuições do INSS, não havendo ilicitude nesse comportamento. Nexo causal afastado. 2. O dano moral não é o padecimento, a aflição, a angústia experimentada, mas as consequências na esfera jurídica do ofendido. Mera alegação de ter havido prejuízos de ordem moral não impõem condenação em danos morais. 3. Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0007604-29.2001.4.03.6120, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, julgado em 17/03/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:

23/3/2011 PÁGINA: 513)Ademais, no que se refere à caracterização do dano moral, a demora na concessão do benefício previdenciário não se configura como dano in re ipsa. É sabida a situação de dificuldade decorrente da privação da renda. Todavia, a verificação de que tal privação resultou em dano moral depende das peculiaridades de cada núcleo familiar no qual a parte está inserida. Não se assemelha aos casos em que por si só a situação revela o próprio dano. A demora na obtenção do benefício já é indenizada em razão do pagamento das verbas atrasadas acrescidas de juros de mora. Deste modo, o dano moral somente seria passível de ser admitido em razão de outras circunstâncias decorrentes da privação da renda, as quais, por sua vez, como se apontou, deveriam estar devidamente demonstradas. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para condenar o Instituto réu a restabelecer o benefício de auxílio-doença, desde a cessação indevida em 24/9/2010, e a sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir da DER do benefício originário em 16/6/2005, com o pagamento dos valores atrasados. Além disso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de condenação ao pagamento de indenização por danos morais. Condene o INSS a pagar a parte autora, os valores atrasados referentes ao benefício, devendo a Autarquia Previdenciária proceder à atualização do referido valor até a data do pagamento, inclusive aplicando juros moratórios. O Instituto Nacional do Seguro Social deverá calcular o valor da RMI e da RMA e, após, devolver os autos para que a Contadoria Judicial efetue o cálculo das parcelas vencidas desde a data da concessão do benefício, até a DIP fixada nesta sentença, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 134/10, do CJF, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório. No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da sucumbência recíproca (art. 21 do CPC). Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. Cumpra-se. P.R.I.

0010041-62.2012.403.6183 - LIGIA DE PAULA SOUZA X LAURO MARTINS DE SOUZA (SP085839 - SERGIO BATISTA PAULA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
LAURO MARTINS DE SOUZA, com qualificação nos autos, incapaz, representado por sua curadora definitiva, Sr^a LIGIA DE PAULA SOUZA, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício da pensão por morte em razão do falecimento de sua genitora, Sr^a. Luiza Martins de Oliveira, ocorrido em 10/09/2003. Aduz a parte autora, em síntese, que o pedido pleiteado em 15/12/2003 foi indeferido administrativamente sob o argumento de não possuir qualidade de dependente, uma vez que houve emancipação pelo casamento. Assevera que é beneficiário de aposentadoria por invalidez mental (NB 048.068.990-3), desde 1992 e que o falecimento de sua mãe é posterior a essa data. Desta forma, afirma preencher todos os requisitos para a concessão do benefício vindicado. Juntou procuração e documentos (fls. 10/33 e 52/57). Concedido os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 49. A apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada para a fase de saneamento (fls. 49). Regularmente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 65/70. O Ministério Público Federal opinou às fls. 60/63, por tratar-se de ação movida por pessoa incapaz, no sentido de conceder o benefício ao autor, haja vista estarem presentes todos os requisitos exigidos pela legislação. Sobreveio réplica às fls. 76/77. Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Pretende a autora a concessão do benefício de pensão por morte, na qualidade de filho maior inválido. A parte autora requereu o benefício de pensão por morte, ante o falecimento de sua genitora ocorrido em 10/09/2003, sendo indeferido pela alegação de a parte autora não possuir a qualidade de dependente. O benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado falecido, aposentado ou não. Destina-se a garantir a manutenção financeira em razão da cessação da renda familiar decorrente da morte do segurado instituidor. A sua concessão independe de carência, mas exige a comprovação de três requisitos legais: qualidade de segurado do instituidor, seu óbito e a qualidade de dependente do pretense beneficiário, segundo critérios constantes do art. 16 da Lei n. 8.213/91. A condição de segurada da falecida LUIZA MARTINS DE OLIVEIRA resta incontroversa, pois era beneficiária da aposentadoria nº 072.309.250-8. A controvérsia cinge-se em razão da qualidade de dependente da parte autora, tendo em vista a alegação da Autarquia no sentido de que houve emancipação pelo casamento do autor com a ex curadora Sr^a Cássia Maria Basso. Os argumentos trazidos pelo Autarquia previdenciária não merecem prosperar. Com efeito, restou provada a condição de dependente da parte autora na qualidade de filho maior inválido, por meio dos documentos juntados aos autos, quais sejam: certidão de nascimento; escritura pública de testamento, que fez sua genitora nomeando-o herdeiro testamentário; certidão de curatela definitiva e comprovante de beneficiário da aposentadoria por invalidez (NB 048068990-3). A parte autora demonstrou, a partir dos documentos apresentados, a condição de filho e de maior inválido. Há que se ressaltar que a invalidez do autor, em virtude de deficiência mental é anterior ao falecimento de sua mãe, pois seu benefício de aposentadoria por invalidez teve início em 01/03/1992. No que tange à alegação do INSS de que houve a emancipação pelo casamento com a ex curadora Sr^a Cássia Maria Basso, insta destacar que não há comprovação de casamento civil ou união estável, que pudesse ensejar a emancipação, de forma a desqualificar a

presunção de dependência em relação à genitora. Além disso, afirma o autor que a ex curadora Sr^a Cássia Maria Basso, em 25/09/2008 foi encaminhada ao PS Geral do Hospital São Paulo devido à persistência de desorganização psíquica e por este motivo foi removida da condição de curadora do autor. Consta dos autos a nomeação de curadora definitiva em 06/05/2009 - Sr^a LIGIA DE PAULA SOUZA - em substituição a anterior pela certidão (fls. 11) extraída dos autos do processo nº 000.04.064480-4 de Interdição - Tutela e Curatela. Em suma, a parte autora faz jus à concessão do benefício previdenciário de pensão por morte. A respeito da data de início do benefício de pensão por morte, dispõe o artigo 74 da Lei 8.213/91, em sua redação: A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Do exposto acima, depreende-se que a data de início de benefício de pensão por morte depende do lapso transcorrido entre a data do óbito e a do requerimento administrativo. Na situação dos autos, o benefício foi requerido pela parte autora em 15/12/2003 e o óbito do segurado ocorreu em 10/09/2003. Assim, a parte autora faz jus à percepção do benefício de pensão por morte desde a data do requerimento administrativo (15/12/2003), uma vez que este foi requerido em prazo superior a trinta dias do óbito. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para declarar o direito da parte autora ao benefício de pensão por morte em benefício de LAURO MARTINS DE SOUZA, a partir da data do requerimento administrativo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Expeça-se ofício eletrônico para a imediata implantação do benefício de pensão por morte. Condene ainda a parte ré ao pagamento das prestações em atraso no valor apurado desde 15/12/2003 até a efetiva implantação do benefício, descontados eventuais valores pagos administrativamente e ressalvada a prescrição quinquenal. Condene a autarquia a efetuar o pagamento das parcelas pretéritas, devidamente corrigidas e com juros de mora a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010. Condene a parte demandada ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação, acrescido de uma anuidade das parcelas vincendas fixadas a partir da data da sentença. Com o trânsito em julgado, intime-se o INSS para apresentar no prazo de 30 dias os cálculos de liquidação de sentença. Remetam-se os autos em reexame necessário, nos termos do art. 475 do CPC. Publique-se. Intimem-se. Registre-se.

0009176-05.2013.403.6183 - SERGIO MORELLI (SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ E SP297587 - ALINE BENEZ FERREIRA E SP320784 - BRUNO MARTINS MAGALHÃES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SÉRGIO MORELLI, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando sua desaposentação, por meio da renúncia à sua aposentadoria, cômputo de período(s) posteriormente laborado(s) e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, acrescido de honorários advocatícios. Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Nos termos do art. 285-A do CPC, passo diretamente ao julgamento do feito, reproduzindo a fundamentação exposta na sentença proferida nos autos n.º 0000552-40.2008.403.6183. A pretensão da parte autora é a substituição de sua aposentadoria por outra mais vantajosa, de modo a computar a inclusão dos períodos laborados posteriormente à aposentadoria, resultando assim no incremento da renda mensal de benefício. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial, consistindo na desconstituição do ato de concessão da aposentadoria, que depende da manifestação de vontade do segurado (Direito Previdenciário Esquemático, Desembargadora Marisa Ferreira dos Santos, São Paulo: Ed. Saraiva, 2011, p. 326). A alegação principal é de que o direito à aposentadoria possui natureza de direito disponível, devido à sua natureza patrimonial, razão pela qual seria possível a renúncia do benefício com a posterior nova concessão para inclusão do novo período de contribuição. Deve-se interpretar a pretensão em conformidade com o sistema previdenciário atual, levando-se em consideração que a desaposentação revela verdadeira finalidade de revisão da renda mensal de benefício. O disposto no art. 5º, inc. II, da CF, que refere que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa em virtude de lei constrata com o princípio da vinculação da administração ao princípio da legalidade, em face do qual o reconhecimento de direito exige expressa previsão em lei. O sistema previdenciário não possui natureza de direito privado, em que se aplica o princípio da não vinculação à lei, conforme exprime o referido disposto constitucional. O princípio da legalidade que deve reger os benefícios previdenciários informa que é necessária a previsão legal do benefício para autorizar a sua concessão. Deste modo, a ausência de previsão legal expressa da possibilidade de renúncia à aposentadoria não autoriza por si só o direito à renúncia, quando presente a finalidade de revisão da renda mensal. Nesse sentido, o disposto no art. 181-B do Dec. n. 3.0048/99 não extrapolou os limites de regulamentação, pois a irrenunciabilidade encontra fundamento no artigo 125 da Lei n. 8.213/91 e art. 195, 5º, da CF. O princípio da precedência da fonte de custeio é corolário do princípio da legalidade, pois somente ao benefício previsto no regime jurídico previdenciário é que se poderia deduzir sua referibilidade com as respectivas fontes de custeio. No caso em espécie, a desaposentação com a finalidade de nova concessão caracteriza-se como tertium genus, pois resulta do somatório do período anterior e posterior à aposentadoria,

tornando obsoletos os critérios de proporcionalidade e idade (fator previdenciário). Com isso a pretensão encontra óbice no sistema de custeio de aposentadorias, pois a concessão de benefício leva em consideração o tempo de contribuição e a idade (fator previdenciário), para fins de cálculo da renda mensal inicial do segurado. Resulta dessa equação atuarial que os trabalhadores que suportaram período mais longo de contribuição fazem jus à concessão de benefício de aposentadoria pleno, ao passo que aqueles que obtêm a concessão de aposentadoria prematura sofrem um deságio no valor do benefício concedido. A permissividade da revogação do ato de vontade emanado para sua posterior restauração fere a regra constitucional da precedência da fonte de custeio prevista no art. 195, 5º, da Constituição Federal, bem como da regra do art. 125 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, nos autos dos EI 0007647-53.2010.4.03.6183, julgado em 25/10/2012, relatada pela Desembargadora Federal MARISA SANTOS, publicada no e-DJF3 Judicial 1, conforme segue: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. DECADÊNCIA. RENÚNCIA DE UM BENEFÍCIO PARA CONCESSÃO DE OUTRO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. NECESSIDADE DE CUSTEIO. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS. 1) Tratando-se de pedido de renúncia de aposentadoria cumulado com a concessão de novo benefício mediante o aproveitamento do tempo de serviço e dos salários de contribuição que serviram de base para a concessão do benefício renunciado, bem como dos posteriores àquela concessão, não há que se falar em decadência do direito de revisão do ato de concessão da aposentadoria, pois, embora se possa afirmar que o efeito concreto buscado seja o mesmo, o fato é que não há regra legal tratando da questão. 2) Ausência de previsão legal para a chamada desaposentação, que majora o valor do benefício sem a necessária previsão de fonte de custeio, exigência imposta pelo art. 195, 5º, CF (5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total). 3) Parece evidente que tal ausência representa, na verdade, a proibição desse instituto da renúncia a um benefício para requerimento de um novo, com o acréscimo do período posterior à concessão daquele. 4) A análise de eventual pedido do embargado de reforma da decisão quanto a necessidade de devolução dos valores recebidos em razão da aposentadoria, que se pretende renunciar, extrapola os limites da divergência, não havendo de ser conhecido. 5) Embargos infringentes providos para julgar improcedente o pedido de desaposentação. [grifo nosso] Com efeito, a repercussão orçamentária da aceitação da tese da desaposentação, criaria nova modalidade de benefício previdenciário de aposentadoria progressiva, sem a devida fonte de custeio para esse incremento na renda de benefício, causando o verdadeiro desarranjo da estrutura de custeio da previdência social. Apesar de o retorno do aposentado à atividade laboral impor a obrigatoriedade da retomada do custeio, nos termos do art. 11, 3º, da Lei n. 8.212/91, a contraprestação está delimitada a partir dos benefícios previstos para a respectiva cobertura previdenciária. Em que pese o custeio da previdência social ser orientado pelo princípio da universalidade de cobertura (art. 195, inc. I, da CF), as contribuições previdenciárias devem guardar equidade na forma de participação no custeio (art. 195, inc. V, da CF). Portanto, as contribuições posteriores referem-se tão-somente aos benefícios de reabilitação e salário maternidade, no caso de o segurado manter-se ou retornar ao trabalho, consoante dispõe o art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. De outra parte, não há violação ao art. 7º, XXIV, da CF, que prevê como direito social à aposentadoria, pois houve a concessão do benefício, não havendo ofensa a denegação do direito à sua revogação. O pleito para alteração desse quadro é de ser solucionado de lege ferenda, não sendo possível o reconhecimento da pretensão na forma pretendida, em razão da ausência de previsão legal do benefício de aposentadoria progressiva, bem como em razão do malferimento ao princípio da precedência da fonte de custeio. Nesse ponto, mister destacar que a questão deve ser solucionada por meio de lei genérica e abstrata de tal modo a garantir a isonomia entre os segurados que se encontrarem em igualdade de condições, o que é inviável por meio da atuação jurisdicional devido a sua natureza casuística e com eficácia interpartes. A despeito de o Superior Tribunal de Justiça ter firmado orientação contrária em sede de recurso repetitivo, consoante REsp 1334488/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/05/2013, DJe 14/05/2013, a questão encontra-se em sede de repercussão geral perante o Supremo Tribunal Federal, razão pela qual não há falar em pacificação da orientação em relação a questão. EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso. (RE 661256 RG, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, julgado em 17/11/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-081 DIVULG 25-04-2012 PUBLIC 26-04-2012) Com a devida vênia à orientação em sentido contrário, para fins de prequestionamento, reputo prequestionados os dispositivos expressamente referidos. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita - AJG. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento enquanto presentes

os requisitos autorizadores da concessão da assistência justiça gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0009926-07.2013.403.6183 - RUTH YUKO MATSUTANI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RUTH YUKO MATSUTANI, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando, a revisão do cálculo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição c/c sua desaposentação, por meio da renúncia à sua aposentadoria, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, acrescido de honorários advocatícios. A pretensão está encoberta pelo manto da coisa julgada, em razão de a demanda ser idêntica à Ação n.º 0006584-61.2008.4.03.6183, anteriormente ajuizada pela parte autora perante a 7ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP, julgada improcedente, com trânsito em julgado, conforme documentos e informações anexadas a estes autos (Fls. 75-106). Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, V, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita - AJG. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência justiça gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0009948-65.2013.403.6183 - CLAUDIO BARREIRAS(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CLÁUDIO BARREIRAS, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando sua desaposentação, por meio da renúncia à sua aposentadoria, cômputo de período(s) posteriormente laborado(s) e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, acrescido de honorários advocatícios. Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Nos termos do art. 285-A do CPC, passo diretamente ao julgamento do feito, reproduzindo a fundamentação exposta na sentença proferida nos autos n.º 0000552-40.2008.403.6183. A pretensão da parte autora é a substituição de sua aposentadoria por outra mais vantajosa, de modo a computar a inclusão dos períodos laborados posteriormente à aposentadoria, resultando assim no incremento da renda mensal de benefício. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial, consistindo na desconstituição do ato de concessão da aposentadoria, que depende da manifestação de vontade do segurado (Direito Previdenciário Esquemático, Desembargadora Marisa Ferreira dos Santos, São Paulo: Ed. Saraiva, 2011, p. 326). A alegação principal é de que o direito à aposentadoria possui natureza de direito disponível, devido à sua natureza patrimonial, razão pela qual seria possível a renúncia do benefício com a posterior nova concessão para inclusão do novo período de contribuição. Deve-se interpretar a pretensão em conformidade com o sistema previdenciário atual, levando-se em consideração que a desaposentação revela verdadeira finalidade de revisão da renda mensal de benefício. O disposto no art. 5º, inc. II, da CF, que refere que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa em virtude de lei constrata com o princípio da vinculação da administração ao princípio da legalidade, em face do qual o reconhecimento de direito exige expressa previsão em lei. O sistema previdenciário não possui natureza de direito privado, em que se aplica o princípio da não vinculação à lei, conforme exprime o referido disposto constitucional. O princípio da legalidade que deve reger os benefícios previdenciários informa que é necessária a previsão legal do benefício para autorizar a sua concessão. Deste modo, a ausência de previsão legal expressa da possibilidade de renúncia à aposentadoria não autoriza por si só o direito à renúncia, quando presente a finalidade de revisão da renda mensal. Nesse sentido, o disposto no art. 181-B do Dec. n. 3.0048/99 não extrapolou os limites de regulamentação, pois a irrenunciabilidade encontra fundamento no artigo 125 da Lei n. 8.213/91 e art. 195, 5º, da CF. O princípio da precedência da fonte de custeio é corolário do princípio da legalidade, pois somente ao benefício previsto no regime jurídico previdenciário é que se poderia deduzir sua referibilidade com as respectivas fontes de custeio. No caso em espécie, a desaposentação com a finalidade de nova concessão caracteriza-se como tertium genus, pois resulta do somatório do período anterior e posterior à aposentadoria, tornando obsoletos os critérios de proporcionalidade e idade (fator previdenciário). Com isso a pretensão encontra óbice no sistema de custeio de aposentadorias, pois a concessão de benefício leva em consideração o tempo de contribuição e a idade (fator previdenciário), para fins de cálculo da renda mensal inicial do segurado. Resulta dessa equação atuarial que os trabalhadores que suportaram período mais longo de contribuição fazem jus à concessão de benefício de aposentadoria pleno, ao passo que aqueles que obtêm a concessão de aposentadoria prematura sofrem um deságio no valor do benefício concedido. A permissividade da revogação do ato de vontade emanado para sua posterior restauração fere a regra constitucional da precedência da fonte de custeio prevista no

art. 195, 5º, da Constituição Federal, bem como da regra do art. 125 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, nos autos dos EI 0007647-53.2010.4.03.6183, julgado em 25/10/2012, relatada pela Desembargadora Federal MARISA SANTOS, publicada no e-DJF3 Judicial 1, conforme segue: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. DECADÊNCIA. RENÚNCIA DE UM BENEFÍCIO PARA CONCESSÃO DE OUTRO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. NECESSIDADE DE CUSTEIO. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS. 1) Tratando-se de pedido de renúncia de aposentadoria cumulado com a concessão de novo benefício mediante o aproveitamento do tempo de serviço e dos salários de contribuição que serviram de base para a concessão do benefício renunciado, bem como dos posteriores àquela concessão, não há que se falar em decadência do direito de revisão do ato de concessão da aposentadoria, pois, embora se possa afirmar que o efeito concreto buscado seja o mesmo, o fato é que não há regra legal tratando da questão. 2) Ausência de previsão legal para a chamada desaposentação, que majora o valor do benefício sem a necessária previsão de fonte de custeio, exigência imposta pelo art. 195, 5º, CF (5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total). 3) Parece evidente que tal ausência representa, na verdade, a proibição desse instituto da renúncia a um benefício para requerimento de um novo, com o acréscimo do período posterior à concessão daquele. 4) A análise de eventual pedido do embargado de reforma da decisão quanto a necessidade de devolução dos valores recebidos em razão da aposentadoria, que se pretende renunciar, extrapola os limites da divergência, não havendo de ser conhecido. 5) Embargos infringentes providos para julgar improcedente o pedido de desaposentação. [grifo nosso] Com efeito, a repercussão orçamentária da aceitação da tese da desaposentação, criaria nova modalidade de benefício previdenciário de aposentadoria progressiva, sem a devida fonte de custeio para esse incremento na renda de benefício, causando o verdadeiro desarranjo da estrutura de custeio da previdência social. Apesar de o retorno do aposentado à atividade laboral impor a obrigatoriedade da retomada do custeio, nos termos do art. 11, 3º, da Lei n. 8.212/91, a contraprestação está delimitada a partir dos benefícios previstos para a respectiva cobertura previdenciária. Em que pese o custeio da previdência social ser orientado pelo princípio da universalidade de cobertura (art. 195, inc. I, da CF), as contribuições previdenciárias devem guardar equidade na forma de participação no custeio (art. 195, inc. V, da CF). Portanto, as contribuições posteriores referem-se tão somente aos benefícios de reabilitação e salário maternidade, no caso de o segurado manter-se ou retornar ao trabalho, consoante dispõe o art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. De outra parte, não há violação ao art. 7º, XXIV, da CF, que prevê como direito social à aposentadoria, pois houve a concessão do benefício, não havendo ofensa a denegação do direito à sua revogação. O pleito para alteração desse quadro é de ser solucionado de lege ferenda, não sendo possível o reconhecimento da pretensão na forma pretendida, em razão da ausência de previsão legal do benefício de aposentadoria progressiva, bem como em razão do malferimento ao princípio da precedência da fonte de custeio. Nesse ponto, mister destacar que a questão deve ser solucionada por meio de lei genérica e abstrata de tal modo a garantir a isonomia entre os segurados que se encontrarem em igualdade de condições, o que é inviável por meio da atuação jurisdicional devido a sua natureza casuística e com eficácia interpartes. A despeito de o Superior Tribunal de Justiça ter firmado orientação contrária em sede de recurso repetitivo, consoante REsp 1334488/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/05/2013, DJe 14/05/2013, a questão encontra-se em sede de repercussão geral perante o Supremo Tribunal Federal, razão pela qual não há falar em pacificação da orientação em relação a questão. EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso. (RE 661256 RG, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, julgado em 17/11/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-081 DIVULG 25-04-2012 PUBLIC 26-04-2012) Com a devida vênia à orientação em sentido contrário, para fins de prequestionamento, reputo prequestionados os dispositivos expressamente referidos. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita - AJG. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência judiciária gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0009974-63.2013.403.6183 - JOSE BATISTA LIMA(SP203764 - NELSON LABONIA E SP228359 - FABIO COCCHI LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
JOSÉ BATISTA LIMA, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário,

em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, sua desaposentação, por meio da renúncia à sua aposentadoria, cômputo de período(s) posteriormente laborado(s) e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, acrescido de honorários advocatícios. Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Fundamento e decidido. Nos termos do art. 285-A do CPC, passo diretamente ao julgamento do feito, reproduzindo a fundamentação exposta na sentença proferida nos autos n.º 0000552-40.2008.403.6183. A pretensão da parte autora é a substituição de sua aposentadoria por outra mais vantajosa, de modo a computar a inclusão dos períodos laborados posteriormente à aposentadoria, resultando assim no incremento da renda mensal de benefício. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial, consistindo na desconstituição do ato de concessão da aposentadoria, que depende da manifestação de vontade do segurado (Direito Previdenciário Esquemático, Desembargadora Marisa Ferreira dos Santos, São Paulo: Ed. Saraiva, 2011, p. 326). A alegação principal é de que o direito à aposentadoria possui natureza de direito disponível, devido à sua natureza patrimonial, razão pela qual seria possível a renúncia do benefício com a posterior nova concessão para inclusão do novo período de contribuição. Deve-se interpretar a pretensão em conformidade com o sistema previdenciário atual, levando-se em consideração que a desaposentação revela verdadeira finalidade de revisão da renda mensal de benefício. O disposto no art. 5º, inc. II, da CF, que refere que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa em virtude de lei constrata com o princípio da vinculação da administração ao princípio da legalidade, em face do qual o reconhecimento de direito exige expressa previsão em lei. O sistema previdenciário não possui natureza de direito privado, em que se aplica o princípio da não vinculação à lei, conforme exprime o referido disposto constitucional. O princípio da legalidade que deve reger os benefícios previdenciários informa que é necessária a previsão legal do benefício para autorizar a sua concessão. Deste modo, a ausência de previsão legal expressa da possibilidade de renúncia à aposentadoria não autoriza por si só o direito à renúncia, quando presente a finalidade de revisão da renda mensal. Nesse sentido, o disposto no art. 181-B do Dec. n. 3.0048/99 não extrapolou os limites de regulamentação, pois a irrenunciabilidade encontra fundamento no artigo 125 da Lei n. 8.213/91 e art. 195, 5º, da CF. O princípio da precedência da fonte de custeio é corolário do princípio da legalidade, pois somente ao benefício previsto no regime jurídico previdenciário é que se poderia deduzir sua referibilidade com as respectivas fontes de custeio. No caso em espécie, a desaposentação com a finalidade de nova concessão caracteriza-se como tertium genus, pois resulta do somatório do período anterior e posterior à aposentadoria, tornando obsoletos os critérios de proporcionalidade e idade (fator previdenciário). Com isso a pretensão encontra óbice no sistema de custeio de aposentadorias, pois a concessão de benefício leva em consideração o tempo de contribuição e a idade (fator previdenciário), para fins de cálculo da renda mensal inicial do segurado. Resulta dessa equação atuarial que os trabalhadores que suportaram período mais longo de contribuição fazem jus à concessão de benefício de aposentadoria pleno, ao passo que aqueles que obtêm a concessão de aposentadoria prematura sofrem um deságio no valor do benefício concedido. A permissividade da revogação do ato de vontade emanado para sua posterior restauração fere a regra constitucional da precedência da fonte de custeio prevista no art. 195, 5º, da Constituição Federal, bem como da regra do art. 125 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, nos autos dos EI 0007647-53.2010.4.03.6183, julgado em 25/10/2012, relatada pela Desembargadora Federal MARISA SANTOS, publicada no e-DJF3 Judicial 1, conforme segue: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. DECADÊNCIA. RENÚNCIA DE UM BENEFÍCIO PARA CONCESSÃO DE OUTRO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. NECESSIDADE DE CUSTEIO. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS. 1) Tratando-se de pedido de renúncia de aposentadoria cumulado com a concessão de novo benefício mediante o aproveitamento do tempo de serviço e dos salários de contribuição que serviram de base para a concessão do benefício renunciado, bem como dos posteriores àquela concessão, não há que se falar em decadência do direito de revisão do ato de concessão da aposentadoria, pois, embora se possa afirmar que o efeito concreto buscado seja o mesmo, o fato é que não há regra legal tratando da questão. 2) Ausência de previsão legal para a chamada desaposentação, que majora o valor do benefício sem a necessária previsão de fonte de custeio, exigência imposta pelo art. 195, 5º, CF (5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total). 3) Parece evidente que tal ausência representa, na verdade, a proibição desse instituto da renúncia a um benefício para requerimento de um novo, com o acréscimo do período posterior à concessão daquele. 4) A análise de eventual pedido do embargado de reforma da decisão quanto a necessidade de devolução dos valores recebidos em razão da aposentadoria, que se pretende renunciar, extrapola os limites da divergência, não havendo de ser conhecido. 5) Embargos infringentes providos para julgar improcedente o pedido de desaposentação. [grifo nosso] Com efeito, a repercussão orçamentária da aceitação da tese da desaposentação, criaria nova modalidade de benefício previdenciário de aposentadoria progressiva, sem a devida fonte de custeio para esse incremento na renda de benefício, causando o verdadeiro desarranjo da estrutura de custeio da previdência social. Apesar de o retorno do aposentado à atividade laboral impor a obrigatoriedade da retomada do custeio, nos termos do art. 11, 3º, da Lei n. 8.212/91, a contraprestação está delimitada a partir dos benefícios previstos para a respectiva cobertura previdenciária. Em que pese o custeio da previdência social ser orientado pelo princípio da universalidade de

cobertura (art. 195, inc. I, da CF), as contribuições previdenciárias devem guardar equidade na forma de participação no custeio (art. 195, inc. V, da CF). Portanto, as contribuições posteriores referem-se tão-somente aos benefícios de reabilitação e salário maternidade, no caso de o segurado manter-se ou retornar ao trabalho, consoante dispõe o art. 18, 2º, da Lei n.8.213/91. De outra parte, não há violação ao art. 7º, XXIV, da CF, que prevê como direito social à aposentadoria, pois houve a concessão do benefício, não havendo ofensa a denegação do direito à sua revogação. O pleito para alteração desse quadro é de ser solucionado de lege ferenda, não sendo possível o reconhecimento da pretensão na forma pretendida, em razão da ausência de previsão legal do benefício de aposentadoria progressiva, bem como em razão do malferimento ao princípio da precedência da fonte de custeio. Nesse ponto, mister destacar que a questão deve ser solucionada por meio de lei genérica e abstrata de tal modo a garantir a isonomia entre os segurados que se encontrarem em igualdade de condições, o que é inviável por meio da atuação jurisdicional devido a sua natureza casuística e com eficácia interpartes. A despeito de o Superior Tribunal de Justiça ter firmado orientação contrária em sede de recurso repetitivo, consoante REsp 1334488/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/05/2013, DJe 14/05/2013, a questão encontra-se em sede de repercussão geral perante o Supremo Tribunal Federal, razão pela qual não há falar em pacificação da orientação em relação a questão. EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATÓRIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso. (RE 661256 RG, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, julgado em 17/11/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-081 DIVULG 25-04-2012 PUBLIC 26-04-2012) Com a devida vênia à orientação em sentido contrário, para fins de prequestionamento, reputo prequestionados os dispositivos expressamente referidos. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita - AJG. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência judiciária gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0009975-48.2013.403.6183 - IZILDA MARIA PENEDO PASSOS(SP246653 - CHARLES EDOUARD KHOURI E SP243040 - MATHEUS PEREIRA LUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL IZILDA MARIA PENEDO PASSOS, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando sua desaposentação, por meio da renúncia à sua aposentadoria, cômputo de período(s) posteriormente laborado(s) e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, acrescido de honorários advocatícios. Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Nos termos do art. 285-A do CPC, passo diretamente ao julgamento do feito, reproduzindo a fundamentação exposta na sentença proferida nos autos n.º 0000552-40.2008.403.6183. A pretensão da parte autora é a substituição de sua aposentadoria por outra mais vantajosa, de modo a computar a inclusão dos períodos laborados posteriormente à aposentadoria, resultando assim no incremento da renda mensal de benefício. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial, consistindo na desconstituição do ato de concessão da aposentadoria, que depende da manifestação de vontade do segurado (Direito Previdenciário Esquemático, Desembargadora Marisa Ferreira dos Santos, São Paulo: Ed. Saraiva, 2011, p. 326). A alegação principal é de que o direito à aposentadoria possui natureza de direito disponível, devido à sua natureza patrimonial, razão pela qual seria possível a renúncia do benefício com a posterior nova concessão para inclusão do novo período de contribuição. Deve-se interpretar a pretensão em conformidade com o sistema previdenciário atual, levando-se em consideração que a desaposentação revela verdadeira finalidade de revisão da renda mensal de benefício. O disposto no art. 5º, inc. II, da CF, que refere que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa em virtude de lei constrata com o princípio da vinculação da administração ao princípio da legalidade, em face do qual o reconhecimento de direito exige expressa previsão em lei. O sistema previdenciário não possui natureza de direito privado, em que se aplica o princípio da não vinculação à lei, conforme exprime o referido disposto constitucional. O princípio da legalidade que deve reger os benefícios previdenciários informa que é necessária a previsão legal do benefício para autorizar a sua concessão. Deste modo, a ausência de previsão legal expressa da possibilidade de renúncia à aposentadoria não autoriza por si só o direito à renúncia, quando presente a finalidade de revisão da renda mensal. Nesse sentido, o disposto no art. 181-B do Dec. n. 3.0048/99 não extrapolou os limites de regulamentação, pois a irrenunciabilidade encontra fundamento no artigo 125 da Lei n.

8.213/91 e art. 195, 5º, da CF. O princípio da precedência da fonte de custeio é corolário do princípio da legalidade, pois somente ao benefício previsto no regime jurídico previdenciário é que se poderia deduzir sua referibilidade com as respectivas fontes de custeio. No caso em espécie, a desaposentação com a finalidade de nova concessão caracteriza-se como tertium genus, pois resulta do somatório do período anterior e posterior à aposentadoria, tornando obsoletos os critérios de proporcionalidade e idade (fator previdenciário). Com isso a pretensão encontra óbice no sistema de custeio de aposentadorias, pois a concessão de benefício leva em consideração o tempo de contribuição e a idade (fator previdenciário), para fins de cálculo da renda mensal inicial do segurado. Resulta dessa equação atuarial que os trabalhadores que suportaram período mais longo de contribuição fazem jus à concessão de benefício de aposentadoria pleno, ao passo que aqueles que obtêm a concessão de aposentadoria prematura sofrem um deságio no valor do benefício concedido. A permissividade da revogação do ato de vontade emanado para sua posterior restauração fere a regra constitucional da precedência da fonte de custeio prevista no art. 195, 5º, da Constituição Federal, bem como da regra do art. 125 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, nos autos dos EI 0007647-53.2010.4.03.6183, julgado em 25/10/2012, relatada pela Desembargadora Federal MARISA SANTOS, publicada no e-DJF3 Judicial 1, conforme segue: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. DECADÊNCIA. RENÚNCIA DE UM BENEFÍCIO PARA CONCESSÃO DE OUTRO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. NECESSIDADE DE CUSTEIO. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS. 1) Tratando-se de pedido de renúncia de aposentadoria cumulado com a concessão de novo benefício mediante o aproveitamento do tempo de serviço e dos salários de contribuição que serviram de base para a concessão do benefício renunciado, bem como dos posteriores àquela concessão, não há que se falar em decadência do direito de revisão do ato de concessão da aposentadoria, pois, embora se possa afirmar que o efeito concreto buscado seja o mesmo, o fato é que não há regra legal tratando da questão. 2) Ausência de previsão legal para a chamada desaposentação, que majora o valor do benefício sem a necessária previsão de fonte de custeio, exigência imposta pelo art. 195, 5º, CF (5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total). 3) Parece evidente que tal ausência representa, na verdade, a proibição desse instituto da renúncia a um benefício para requerimento de um novo, com o acréscimo do período posterior à concessão daquele. 4) A análise de eventual pedido do embargado de reforma da decisão quanto a necessidade de devolução dos valores recebidos em razão da aposentadoria, que se pretende renunciar, extrapola os limites da divergência, não havendo de ser conhecido. 5) Embargos infringentes providos para julgar improcedente o pedido de desaposentação. [grifo nosso] Com efeito, a repercussão orçamentária da aceitação da tese da desaposentação, criaria nova modalidade de benefício previdenciário de aposentadoria progressiva, sem a devida fonte de custeio para esse incremento na renda de benefício, causando o verdadeiro desarranjo da estrutura de custeio da previdência social. Apesar de o retorno do aposentado à atividade laboral impor a obrigatoriedade da retomada do custeio, nos termos do art. 11, 3º, da Lei n. 8.212/91, a contraprestação está delimitada a partir dos benefícios previstos para a respectiva cobertura previdenciária. Em que pese o custeio da previdência social ser orientado pelo princípio da universalidade de cobertura (art. 195, inc. I, da CF), as contribuições previdenciárias devem guardar equidade na forma de participação no custeio (art. 195, inc. V, da CF). Portanto, as contribuições posteriores referem-se tão somente aos benefícios de reabilitação e salário maternidade, no caso de o segurado manter-se ou retornar ao trabalho, consoante dispõe o art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. De outra parte, não há violação ao art. 7º, XXIV, da CF, que prevê como direito social à aposentadoria, pois houve a concessão do benefício, não havendo ofensa a denegação do direito à sua revogação. O pleito para alteração desse quadro é de ser solucionado de lege ferenda, não sendo possível o reconhecimento da pretensão na forma pretendida, em razão da ausência de previsão legal do benefício de aposentadoria progressiva, bem como em razão do malferimento ao princípio da precedência da fonte de custeio. Nesse ponto, mister destacar que a questão deve ser solucionada por meio de lei genérica e abstrata de tal modo a garantir a isonomia entre os segurados que se encontrarem em igualdade de condições, o que é inviável por meio da atuação jurisdicional devido a sua natureza casuística e com eficácia interpartes. A despeito de o Superior Tribunal de Justiça ter firmado orientação contrária em sede de recurso repetitivo, consoante REsp 1334488/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/05/2013, DJe 14/05/2013, a questão encontra-se em sede de repercussão geral perante o Supremo Tribunal Federal, razão pela qual não há falar em pacificação da orientação em relação a questão. EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso. (RE 661256 RG, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, julgado em 17/11/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-081 DIVULG 25-04-2012 PUBLIC 26-04-2012) Com a devida vênia à orientação em sentido contrário, para fins de prequestionamento, reputo prequestionados os dispositivos

expressamente referidos. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita - AJG. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência judiciária gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0010067-26.2013.403.6183 - LOURENCO FIALHO(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

LOURENÇO FIALHO, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando sua desaposentação, por meio da renúncia à sua aposentadoria, cômputo de período(s) posteriormente laborado(s) e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, acrescido de honorários advocatícios. Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Nos termos do art. 285-A do CPC, passo diretamente ao julgamento do feito, reproduzindo a fundamentação exposta na sentença proferida nos autos n.º 0000552-40.2008.403.6183. A pretensão da parte autora é a substituição de sua aposentadoria por outra mais vantajosa, de modo a computar a inclusão dos períodos laborados posteriormente à aposentadoria, resultando assim no incremento da renda mensal de benefício. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial, consistindo na desconstituição do ato de concessão da aposentadoria, que depende da manifestação de vontade do segurado (Direito Previdenciário Esquemático, Desembargadora Marisa Ferreira dos Santos, São Paulo: Ed. Saraiva, 2011, p. 326). A alegação principal é de que o direito à aposentadoria possui natureza de direito disponível, devido à sua natureza patrimonial, razão pela qual seria possível a renúncia do benefício com a posterior nova concessão para inclusão do novo período de contribuição. Deve-se interpretar a pretensão em conformidade com o sistema previdenciário atual, levando-se em consideração que a desaposentação revela verdadeira finalidade de revisão da renda mensal de benefício. O disposto no art. 5º, inc. II, da CF, que refere que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa em virtude de lei constrata com o princípio da vinculação da administração ao princípio da legalidade, em face do qual o reconhecimento de direito exige expressa previsão em lei. O sistema previdenciário não possui natureza de direito privado, em que se aplica o princípio da não vinculação à lei, conforme exprime o referido disposto constitucional. O princípio da legalidade que deve reger os benefícios previdenciários informa que é necessária a previsão legal do benefício para autorizar a sua concessão. Deste modo, a ausência de previsão legal expressa da possibilidade de renúncia à aposentadoria não autoriza por si só o direito à renúncia, quando presente a finalidade de revisão da renda mensal. Nesse sentido, o disposto no art. 181-B do Dec. n. 3.0048/99 não extrapolou os limites de regulamentação, pois a irrenunciabilidade encontra fundamento no artigo 125 da Lei n. 8.213/91 e art. 195, 5º, da CF. O princípio da precedência da fonte de custeio é corolário do princípio da legalidade, pois somente ao benefício previsto no regime jurídico previdenciário é que se poderia deduzir sua referibilidade com as respectivas fontes de custeio. No caso em espécie, a desaposentação com a finalidade de nova concessão caracteriza-se como tertium genus, pois resulta do somatório do período anterior e posterior à aposentadoria, tornando obsoletos os critérios de proporcionalidade e idade (fator previdenciário). Com isso a pretensão encontra óbice no sistema de custeio de aposentadorias, pois a concessão de benefício leva em consideração o tempo de contribuição e a idade (fator previdenciário), para fins de cálculo da renda mensal inicial do segurado. Resulta dessa equação atuarial que os trabalhadores que suportaram período mais longo de contribuição fazem jus à concessão de benefício de aposentadoria pleno, ao passo que aqueles que obtêm a concessão de aposentadoria prematura sofrem um deságio no valor do benefício concedido. A permissividade da revogação do ato de vontade emanado para sua posterior restauração fere a regra constitucional da precedência da fonte de custeio prevista no art. 195, 5º, da Constituição Federal, bem como da regra do art. 125 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, nos autos dos EI 0007647-53.2010.4.03.6183, julgado em 25/10/2012, relatada pela Desembargadora Federal MARISA SANTOS, publicada no e-DJF3 Judicial 1, conforme segue: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. DECADÊNCIA. RENÚNCIA DE UM BENEFÍCIO PARA CONCESSÃO DE OUTRO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. NECESSIDADE DE CUSTEIO. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS. 1) Tratando-se de pedido de renúncia de aposentadoria cumulado com a concessão de novo benefício mediante o aproveitamento do tempo de serviço e dos salários de contribuição que serviram de base para a concessão do benefício renunciado, bem como dos posteriores àquela concessão, não há que se falar em decadência do direito de revisão do ato de concessão da aposentadoria, pois, embora se possa afirmar que o efeito concreto buscado seja o mesmo, o fato é que não há regra legal tratando da questão. 2) Ausência de previsão legal para a chamada desaposentação, que majora o valor do benefício sem a necessária previsão de fonte de custeio, exigência imposta pelo art. 195, 5º, CF (5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total). 3) Parece evidente que tal ausência representa, na verdade, a proibição desse instituto da renúncia a um benefício

para requerimento de um novo, com o acréscimo do período posterior à concessão daquele. 4) A análise de eventual pedido do embargado de reforma da decisão quanto a necessidade de devolução dos valores recebidos em razão da aposentadoria, que se pretende renunciar, extrapola os limites da divergência, não havendo de ser conhecido. 5) Embargos infringentes providos para julgar improcedente o pedido de desaposentação. [grifo nosso]Com efeito, a repercussão orçamentária da aceitação da tese da desaposentação, criaria nova modalidade de benefício previdenciário de aposentadoria progressiva, sem a devida fonte de custeio para esse incremento na renda de benefício, causando o verdadeiro desarranjo da estrutura de custeio da previdência social. Apesar de o retorno do aposentado à atividade laboral impor a obrigatoriedade da retomada do custeio, nos termos do art. 11, 3º, da Lei n. 8.212/91, a contraprestação está delimitada a partir dos benefícios previstos para a respectiva cobertura previdenciária. Em que pese o custeio da previdência social ser orientado pelo princípio da universalidade de cobertura (art. 195, inc. I, da CF), as contribuições previdenciárias devem guardar equidade na forma de participação no custeio (art. 195, inc. V, da CF). Portanto, as contribuições posteriores referem-se tão-somente aos benefícios de reabilitação e salário maternidade, no caso de o segurado manter-se ou retornar ao trabalho, consoante dispõe o art. 18, 2º, da Lei n.8.213/91. De outra parte, não há violação ao art. 7º, XXIV, da CF, que prevê como direito social à aposentadoria, pois houve a concessão do benefício, não havendo ofensa a denegação do direito à sua revogação. O pleito para alteração desse quadro é de ser solucionado de lege ferenda, não sendo possível o reconhecimento da pretensão na forma pretendida, em razão da ausência de previsão legal do benefício de aposentadoria progressiva, bem como em razão do malferimento ao princípio da precedência da fonte de custeio. Nesse ponto, mister destacar que a questão deve ser solucionada por meio de lei genérica e abstrata de tal modo a garantir a isonomia entre os segurados que se encontrarem em igualdade de condições, o que é inviável por meio da atuação jurisdicional devido a sua natureza casuística e com eficácia interpartes. A despeito de o Superior Tribunal de Justiça ter firmado orientação contrária em sede de recurso repetitivo, consoante REsp 1334488/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/05/2013, DJe 14/05/2013, a questão encontra-se em sede de repercussão geral perante o Supremo Tribunal Federal, razão pela qual não há falar em pacificação da orientação em relação a questão. EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATÓRIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso. (RE 661256 RG, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, julgado em 17/11/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-081 DIVULG 25-04-2012 PUBLIC 26-04-2012)Com a devida vênia à orientação em sentido contrário, para fins de prequestionamento, reputo prequestionados os dispositivos expressamente referidos. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita - AJG. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência justiça gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0010098-46.2013.403.6183 - CLAUDIO FRANCISCO DOS SANTOS(SP084749 - MAURICIO JOSE CHIAVATTA E SP231688 - THIAGO ASSAAD ZAMMAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CLÁUDIO FRANCISCO DOS SANTOS, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando sua desaposentação, por meio da renúncia à sua aposentadoria, cômputo de período(s) posteriormente laborado(s) e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, acrescido de honorários advocatícios. Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Nos termos do art. 285-A do CPC, passo diretamente ao julgamento do feito, reproduzindo a fundamentação exposta na sentença proferida nos autos n.º 0000552-40.2008.403.6183. A pretensão da parte autora é a substituição de sua aposentadoria por outra mais vantajosa, de modo a computar a inclusão dos períodos laborados posteriormente à aposentadoria, resultando assim no incremento da renda mensal de benefício. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial, consistindo na desconstituição do ato de concessão da aposentadoria, que depende da manifestação de vontade do segurado (Direito Previdenciário Esquemático, Desembargadora Marisa Ferreira dos Santos, São Paulo: Ed. Saraiva, 2011, p. 326). A alegação principal é de que o direito à aposentadoria possui natureza de direito disponível, devido à sua natureza patrimonial, razão pela qual seria possível a renúncia do benefício com a posterior nova concessão para inclusão

do novo período de contribuição. Deve-se interpretar a pretensão em conformidade com o sistema previdenciário atual, levando-se em consideração que a desaposentação revela verdadeira finalidade de revisão da renda mensal de benefício. O disposto no art. 5º, inc. II, da CF, que refere que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa em virtude de lei constrata com o princípio da vinculação da administração ao princípio da legalidade, em face do qual o reconhecimento de direito exige expressa previsão em lei. O sistema previdenciário não possui natureza de direito privado, em que se aplica o princípio da não vinculação à lei, conforme exprime o referido disposto constitucional. O princípio da legalidade que deve reger os benefícios previdenciários informa que é necessária a previsão legal do benefício para autorizar a sua concessão. Deste modo, a ausência de previsão legal expressa da possibilidade de renúncia à aposentadoria não autoriza por si só o direito à renúncia, quando presente a finalidade de revisão da renda mensal. Nesse sentido, o disposto no art. 181-B do Dec. n. 3.0048/99 não extrapolou os limites de regulamentação, pois a irrenunciabilidade encontra fundamento no artigo 125 da Lei n. 8.213/91 e art. 195, 5º, da CF. O princípio da precedência da fonte de custeio é corolário do princípio da legalidade, pois somente ao benefício previsto no regime jurídico previdenciário é que se poderia deduzir sua referibilidade com as respectivas fontes de custeio. No caso em espécie, a desaposentação com a finalidade de nova concessão caracteriza-se como tertium genus, pois resulta do somatório do período anterior e posterior à aposentadoria, tornando obsoletos os critérios de proporcionalidade e idade (fator previdenciário). Com isso a pretensão encontra óbice no sistema de custeio de aposentadorias, pois a concessão de benefício leva em consideração o tempo de contribuição e a idade (fator previdenciário), para fins de cálculo da renda mensal inicial do segurado. Resulta dessa equação atuarial que os trabalhadores que suportaram período mais longo de contribuição fazem jus à concessão de benefício de aposentadoria pleno, ao passo que aqueles que obtêm a concessão de aposentadoria prematura sofrem um deságio no valor do benefício concedido. A permissividade da revogação do ato de vontade emanado para sua posterior restauração fere a regra constitucional da precedência da fonte de custeio prevista no art. 195, 5º, da Constituição Federal, bem como da regra do art. 125 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, nos autos dos EI 0007647-53.2010.4.03.6183, julgado em 25/10/2012, relatada pela Desembargadora Federal MARISA SANTOS, publicada no e-DJF3 Judicial 1, conforme segue: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. DECADÊNCIA. RENÚNCIA DE UM BENEFÍCIO PARA CONCESSÃO DE OUTRO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. NECESSIDADE DE CUSTEIO. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS. 1) Tratando-se de pedido de renúncia de aposentadoria cumulado com a concessão de novo benefício mediante o aproveitamento do tempo de serviço e dos salários de contribuição que serviram de base para a concessão do benefício renunciado, bem como dos posteriores àquela concessão, não há que se falar em decadência do direito de revisão do ato de concessão da aposentadoria, pois, embora se possa afirmar que o efeito concreto buscado seja o mesmo, o fato é que não há regra legal tratando da questão. 2) Ausência de previsão legal para a chamada desaposentação, que majora o valor do benefício sem a necessária previsão de fonte de custeio, exigência imposta pelo art. 195, 5º, CF (5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total). 3) Parece evidente que tal ausência representa, na verdade, a proibição desse instituto da renúncia a um benefício para requerimento de um novo, com o acréscimo do período posterior à concessão daquele. 4) A análise de eventual pedido do embargado de reforma da decisão quanto a necessidade de devolução dos valores recebidos em razão da aposentadoria, que se pretende renunciar, extrapola os limites da divergência, não havendo de ser conhecido. 5) Embargos infringentes providos para julgar improcedente o pedido de desaposentação. [grifo nosso] Com efeito, a repercussão orçamentária da aceitação da tese da desaposentação, criaria nova modalidade de benefício previdenciário de aposentadoria progressiva, sem a devida fonte de custeio para esse incremento na renda de benefício, causando o verdadeiro desarranjo da estrutura de custeio da previdência social. Apesar de o retorno do aposentado à atividade laboral impor a obrigatoriedade da retomada do custeio, nos termos do art. 11, 3º, da Lei n. 8.212/91, a contraprestação está delimitada a partir dos benefícios previstos para a respectiva cobertura previdenciária. Em que pese o custeio da previdência social ser orientado pelo princípio da universalidade de cobertura (art. 195, inc. I, da CF), as contribuições previdenciárias devem guardar equidade na forma de participação no custeio (art. 195, inc. V, da CF). Portanto, as contribuições posteriores referem-se tão somente aos benefícios de reabilitação e salário maternidade, no caso de o segurado manter-se ou retornar ao trabalho, consoante dispõe o art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. De outra parte, não há violação ao art. 7º, XXIV, da CF, que prevê como direito social à aposentadoria, pois houve a concessão do benefício, não havendo ofensa a denegação do direito à sua revogação. O pleito para alteração desse quadro é de ser solucionado de lege ferenda, não sendo possível o reconhecimento da pretensão na forma pretendida, em razão da ausência de previsão legal do benefício de aposentadoria progressiva, bem como em razão do malferimento ao princípio da precedência da fonte de custeio. Nesse ponto, mister destacar que a questão deve ser solucionada por meio de lei genérica e abstrata de tal modo a garantir a isonomia entre os segurados que se encontrarem em igualdade de condições, o que é inviável por meio da atuação jurisdicional devido a sua natureza casuística e com eficácia interpartes. A despeito de o Superior Tribunal de Justiça ter firmado orientação contrária em sede de recurso repetitivo, consoante REsp 1334488/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/05/2013, DJe 14/05/2013, a questão encontra-se em sede de repercussão geral perante o Supremo Tribunal Federal, razão pela

qual não há falar em pacificação da orientação em relação a questão. EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso. (RE 661256 RG, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, julgado em 17/11/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-081 DIVULG 25-04-2012 PUBLIC 26-04-2012)Com a devida vênia à orientação em sentido contrário, para fins de prequestionamento, reputo prequestionados os dispositivos expressamente referidos. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita - AJG. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência judiciária gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0010163-41.2013.403.6183 - NORBERTO DURAN(SP080031 - HAMILTON PEREIRA MARTUCCI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NORBERTO DURAN, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando sua desaposentação, por meio da renúncia à sua aposentadoria, cômputo de período(s) posteriormente laborado(s) e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, acrescido de honorários advocatícios. Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Nos termos do art. 285-A do CPC, passo diretamente ao julgamento do feito, reproduzindo a fundamentação exposta na sentença proferida nos autos n.º 0000552-40.2008.403.6183. A pretensão da parte autora é a substituição de sua aposentadoria por outra mais vantajosa, de modo a computar a inclusão dos períodos laborados posteriormente à aposentadoria, resultando assim no incremento da renda mensal de benefício. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial, consistindo na desconstituição do ato de concessão da aposentadoria, que depende da manifestação de vontade do segurado (Direito Previdenciário Esquemático, Desembargadora Marisa Ferreira dos Santos, São Paulo: Ed. Saraiva, 2011, p. 326). A alegação principal é de que o direito à aposentadoria possui natureza de direito disponível, devido à sua natureza patrimonial, razão pela qual seria possível a renúncia do benefício com a posterior nova concessão para inclusão do novo período de contribuição. Deve-se interpretar a pretensão em conformidade com o sistema previdenciário atual, levando-se em consideração que a desaposentação revela verdadeira finalidade de revisão da renda mensal de benefício. O disposto no art. 5º, inc. II, da CF, que refere que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa em virtude de lei constrata com o princípio da vinculação da administração ao princípio da legalidade, em face do qual o reconhecimento de direito exige expressa previsão em lei. O sistema previdenciário não possui natureza de direito privado, em que se aplica o princípio da não vinculação à lei, conforme exprime o referido disposto constitucional. O princípio da legalidade que deve reger os benefícios previdenciários informa que é necessária a previsão legal do benefício para autorizar a sua concessão. Deste modo, a ausência de previsão legal expressa da possibilidade de renúncia à aposentadoria não autoriza por si só o direito à renúncia, quando presente a finalidade de revisão da renda mensal. Nesse sentido, o disposto no art. 181-B do Dec. n. 3.0048/99 não extrapolou os limites de regulamentação, pois a irrenunciabilidade encontra fundamento no artigo 125 da Lei n. 8.213/91 e art. 195, 5º, da CF. O princípio da precedência da fonte de custeio é corolário do princípio da legalidade, pois somente ao benefício previsto no regime jurídico previdenciário é que se poderia deduzir sua referibilidade com as respectivas fontes de custeio. No caso em espécie, a desaposentação com a finalidade de nova concessão caracteriza-se como tertium genus, pois resulta do somatório do período anterior e posterior à aposentadoria, tornando obsoletos os critérios de proporcionalidade e idade (fator previdenciário). Com isso a pretensão encontra óbice no sistema de custeio de aposentadorias, pois a concessão de benefício leva em consideração o tempo de contribuição e a idade (fator previdenciário), para fins de cálculo da renda mensal inicial do segurado. Resulta dessa equação atuarial que os trabalhadores que suportaram período mais longo de contribuição fazem jus à concessão de benefício de aposentadoria pleno, ao passo que aqueles que obtêm a concessão de aposentadoria prematura sofrem um deságio no valor do benefício concedido. A permissividade da revogação do ato de vontade emanado para sua posterior restauração fere a regra constitucional da precedência da fonte de custeio prevista no art. 195, 5º, da Constituição Federal, bem como da regra do art. 125 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, nos autos dos EI 0007647-53.2010.4.03.6183, julgado em 25/10/2012, relatada pela Desembargadora Federal MARISA SANTOS, publicada no e-DJF3 Judicial 1,

conforme segue:PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. DECADÊNCIA. RENÚNCIA DE UM BENEFÍCIO PARA CONCESSÃO DE OUTRO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. NECESSIDADE DE CUSTEIO. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS. 1) Tratando-se de pedido de renúncia de aposentadoria cumulado com a concessão de novo benefício mediante o aproveitamento do tempo de serviço e dos salários de contribuição que serviram de base para a concessão do benefício renunciado, bem como dos posteriores àquela concessão, não há que se falar em decadência do direito de revisão do ato de concessão da aposentadoria, pois, embora se possa afirmar que o efeito concreto buscado seja o mesmo, o fato é que não há regra legal tratando da questão. 2) Ausência de previsão legal para a chamada desaposentação, que majora o valor do benefício sem a necessária previsão de fonte de custeio, exigência imposta pelo art. 195, 5º, CF (5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total). 3) Parece evidente que tal ausência representa, na verdade, a proibição desse instituto da renúncia a um benefício para requerimento de um novo, com o acréscimo do período posterior à concessão daquele. 4) A análise de eventual pedido do embargado de reforma da decisão quanto a necessidade de devolução dos valores recebidos em razão da aposentadoria, que se pretende renunciar, extrapola os limites da divergência, não havendo de ser conhecido. 5) Embargos infringentes providos para julgar improcedente o pedido de desaposentação. [grifo nosso]Com efeito, a repercussão orçamentária da aceitação da tese da desaposentação, criaria nova modalidade de benefício previdenciário de aposentadoria progressiva, sem a devida fonte de custeio para esse incremento na renda de benefício, causando o verdadeiro desarranjo da estrutura de custeio da previdência social. Apesar de o retorno do aposentado à atividade laboral impor a obrigatoriedade da retomada do custeio, nos termos do art. 11, 3º, da Lei n. 8.212/91, a contraprestação está delimitada a partir dos benefícios previstos para a respectiva cobertura previdenciária. Em que pese o custeio da previdência social ser orientado pelo princípio da universalidade de cobertura (art. 195, inc. I, da CF), as contribuições previdenciárias devem guardar equidade na forma de participação no custeio (art. 195, inc. V, da CF).Portanto, as contribuições posteriores referem-se tão-somente aos benefícios de reabilitação e salário maternidade, no caso de o segurado manter-se ou retornar ao trabalho, consoante dispõe o art. 18, 2º, da Lei n.8.213/91. De outra parte, não há violação ao art. 7º, XXIV, da CF, que prevê como direito social à aposentadoria, pois houve a concessão do benefício, não havendo ofensa a denegação do direito à sua revogação. O pleito para alteração desse quadro é de ser solucionado de lege ferenda, não sendo possível o reconhecimento da pretensão na forma pretendida, em razão da ausência de previsão legal do benefício de aposentadoria progressiva, bem como em razão do malferimento ao princípio da precedência da fonte de custeio. Nesse ponto, mister destacar que a questão deve ser solucionada por meio de lei genérica e abstrata de tal modo a garantir a isonomia entre os segurados que se encontrarem em igualdade de condições, o que é inviável por meio da atuação jurisdicional devido a sua natureza casuística e com eficácia interpartes. A despeito de o Superior Tribunal de Justiça ter firmado orientação contrária em sede de recurso repetitivo, consoante REsp 1334488/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/05/2013, DJe 14/05/2013, a questão encontra-se em sede de repercussão geral perante o Supremo Tribunal Federal, razão pela qual não há falar em pacificação da orientação em relação a questão. EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso. (RE 661256 RG, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, julgado em 17/11/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-081 DIVULG 25-04-2012 PUBLIC 26-04-2012)Com a devida vênia à orientação em sentido contrário, para fins de prequestionamento, reputo prequestionados os dispositivos expressamente referidos. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Descabem honorários advocatícios tendo em vista a não efetivação da citação. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0010177-25.2013.403.6183 - JOSE DE SOUZA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSÉ DE SOUZA, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando sua desaposentação, por meio da renúncia à sua aposentadoria, cômputo de período(s) posteriormente laborado(s) e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, acrescido de honorários advocatícios. Vieram os autos à conclusão.É o relatório do essencial. Fundamento e decido.Nos termos do art. 285-A do CPC, passo diretamente ao julgamento do feito, reproduzindo a fundamentação exposta na

sentença proferida nos autos n.º 0000552-40.2008.403.6183. A pretensão da parte autora é a substituição de sua aposentadoria por outra mais vantajosa, de modo a computar a inclusão dos períodos laborados posteriormente à aposentadoria, resultando assim no incremento da renda mensal de benefício. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial, consistindo na desconstituição do ato de concessão da aposentadoria, que depende da manifestação de vontade do segurado (Direito Previdenciário Esquemático, Desembargadora Marisa Ferreira dos Santos, São Paulo: Ed. Saraiva, 2011, p. 326). A alegação principal é de que o direito à aposentadoria possui natureza de direito disponível, devido à sua natureza patrimonial, razão pela qual seria possível a renúncia do benefício com a posterior nova concessão para inclusão do novo período de contribuição. Deve-se interpretar a pretensão em conformidade com o sistema previdenciário atual, levando-se em consideração que a desaposentação revela verdadeira finalidade de revisão da renda mensal de benefício. O disposto no art. 5º, inc. II, da CF, que refere que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa em virtude de lei constrata com o princípio da vinculação da administração ao princípio da legalidade, em face do qual o reconhecimento de direito exige expressa previsão em lei. O sistema previdenciário não possui natureza de direito privado, em que se aplica o princípio da não vinculação à lei, conforme exprime o referido disposto constitucional. O princípio da legalidade que deve reger os benefícios previdenciários informa que é necessária a previsão legal do benefício para autorizar a sua concessão. Deste modo, a ausência de previsão legal expressa da possibilidade de renúncia à aposentadoria não autoriza por si só o direito à renúncia, quando presente a finalidade de revisão da renda mensal. Nesse sentido, o disposto no art. 181-B do Dec. n. 3.0048/99 não extrapolou os limites de regulamentação, pois a irrenunciabilidade encontra fundamento no artigo 125 da Lei n. 8.213/91 e art. 195, 5º, da CF. O princípio da precedência da fonte de custeio é corolário do princípio da legalidade, pois somente ao benefício previsto no regime jurídico previdenciário é que se poderia deduzir sua referibilidade com as respectivas fontes de custeio. No caso em espécie, a desaposentação com a finalidade de nova concessão caracteriza-se como tertium genus, pois resulta do somatório do período anterior e posterior à aposentadoria, tornando obsoletos os critérios de proporcionalidade e idade (fator previdenciário). Com isso a pretensão encontra óbice no sistema de custeio de aposentadorias, pois a concessão de benefício leva em consideração o tempo de contribuição e a idade (fator previdenciário), para fins de cálculo da renda mensal inicial do segurado. Resulta dessa equação atuarial que os trabalhadores que suportaram período mais longo de contribuição fazem jus à concessão de benefício de aposentadoria pleno, ao passo que aqueles que obtêm a concessão de aposentadoria prematura sofrem um deságio no valor do benefício concedido. A permissividade da revogação do ato de vontade emanado para sua posterior restauração fere a regra constitucional da precedência da fonte de custeio prevista no art. 195, 5º, da Constituição Federal, bem como da regra do art. 125 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, nos autos dos EI 0007647-53.2010.4.03.6183, julgado em 25/10/2012, relatada pela Desembargadora Federal MARISA SANTOS, publicada no e-DJF3 Judicial 1, conforme segue: **PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. DECADÊNCIA. RENÚNCIA DE UM BENEFÍCIO PARA CONCESSÃO DE OUTRO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. NECESSIDADE DE CUSTEIO. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS.** 1) Tratando-se de pedido de renúncia de aposentadoria cumulado com a concessão de novo benefício mediante o aproveitamento do tempo de serviço e dos salários de contribuição que serviram de base para a concessão do benefício renunciado, bem como dos posteriores àquela concessão, não há que se falar em decadência do direito de revisão do ato de concessão da aposentadoria, pois, embora se possa afirmar que o efeito concreto buscado seja o mesmo, o fato é que não há regra legal tratando da questão. 2) Ausência de previsão legal para a chamada desaposentação, que majora o valor do benefício sem a necessária previsão de fonte de custeio, exigência imposta pelo art. 195, 5º, CF (5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total). 3) Parece evidente que tal ausência representa, na verdade, a proibição desse instituto da renúncia a um benefício para requerimento de um novo, com o acréscimo do período posterior à concessão daquele. 4) A análise de eventual pedido do embargado de reforma da decisão quanto a necessidade de devolução dos valores recebidos em razão da aposentadoria, que se pretende renunciar, extrapola os limites da divergência, não havendo de ser conhecido. 5) Embargos infringentes providos para julgar improcedente o pedido de desaposentação. [grifo nosso] Com efeito, a repercussão orçamentária da aceitação da tese da desaposentação, criaria nova modalidade de benefício previdenciário de aposentadoria progressiva, sem a devida fonte de custeio para esse incremento na renda de benefício, causando o verdadeiro desarranjo da estrutura de custeio da previdência social. Apesar de o retorno do aposentado à atividade laboral impor a obrigatoriedade da retomada do custeio, nos termos do art. 11, 3º, da Lei n. 8.212/91, a contraprestação está delimitada a partir dos benefícios previstos para a respectiva cobertura previdenciária. Em que pese o custeio da previdência social ser orientado pelo princípio da universalidade de cobertura (art. 195, inc. I, da CF), as contribuições previdenciárias devem guardar equidade na forma de participação no custeio (art. 195, inc. V, da CF). Portanto, as contribuições posteriores referem-se tão-somente aos benefícios de reabilitação e salário maternidade, no caso de o segurado manter-se ou retornar ao trabalho, consoante dispõe o art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. De outra parte, não há violação ao art. 7º, XXIV, da CF, que prevê como direito social à aposentadoria, pois houve a concessão do benefício, não havendo ofensa a denegação do direito à sua revogação. O pleito para alteração desse quadro é de ser solucionado de lege ferenda,

não sendo possível o reconhecimento da pretensão na forma pretendida, em razão da ausência de previsão legal do benefício de aposentadoria progressiva, bem como em razão do malferimento ao princípio da precedência da fonte de custeio. Nesse ponto, mister destacar que a questão deve ser solucionada por meio de lei genérica e abstrata de tal modo a garantir a isonomia entre os segurados que se encontrarem em igualdade de condições, o que é inviável por meio da atuação jurisdicional devido a sua natureza casuística e com eficácia interpartes. A despeito de o Superior Tribunal de Justiça ter firmado orientação contrária em sede de recurso repetitivo, consoante REsp 1334488/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/05/2013, DJe 14/05/2013, a questão encontra-se em sede de repercussão geral perante o Supremo Tribunal Federal, razão pela qual não há falar em pacificação da orientação em relação a questão. EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso. (RE 661256 RG, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, julgado em 17/11/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-081 DIVULG 25-04-2012 PUBLIC 26-04-2012)Com a devida vênia à orientação em sentido contrário, para fins de prequestionamento, reputo prequestionados os dispositivos expressamente referidos. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita - AJG. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência justiça gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0010319-29.2013.403.6183 - ANTONIO JOSE GOMES(SP226583 - JOSE RAFAEL RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANTONIO JOSÉ GOMES, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando sua desaposentação, por meio da renúncia à sua aposentadoria, cômputo de período(s) posteriormente laborado(s) e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, acrescido de honorários advocatícios. Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Nos termos do art. 285-A do CPC, passo diretamente ao julgamento do feito, reproduzindo a fundamentação exposta na sentença proferida nos autos n.º 0000552-40.2008.403.6183. A pretensão da parte autora é a substituição de sua aposentadoria por outra mais vantajosa, de modo a computar a inclusão dos períodos laborados posteriormente à aposentadoria, resultando assim no incremento da renda mensal de benefício. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial, consistindo na desconstituição do ato de concessão da aposentadoria, que depende da manifestação de vontade do segurado (Direito Previdenciário Esquemático, Desembargadora Marisa Ferreira dos Santos, São Paulo: Ed. Saraiva, 2011, p. 326). A alegação principal é de que o direito à aposentadoria possui natureza de direito disponível, devido à sua natureza patrimonial, razão pela qual seria possível a renúncia do benefício com a posterior nova concessão para inclusão do novo período de contribuição. Deve-se interpretar a pretensão em conformidade com o sistema previdenciário atual, levando-se em consideração que a desaposentação revela verdadeira finalidade de revisão da renda mensal de benefício. O disposto no art. 5º, inc. II, da CF, que refere que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa em virtude de lei constrata com o princípio da vinculação da administração ao princípio da legalidade, em face do qual o reconhecimento de direito exige expressa previsão em lei. O sistema previdenciário não possui natureza de direito privado, em que se aplica o princípio da não vinculação à lei, conforme exprime o referido disposto constitucional. O princípio da legalidade que deve reger os benefícios previdenciários informa que é necessária a previsão legal do benefício para autorizar a sua concessão. Deste modo, a ausência de previsão legal expressa da possibilidade de renúncia à aposentadoria não autoriza por si só o direito à renúncia, quando presente a finalidade de revisão da renda mensal. Nesse sentido, o disposto no art. 181-B do Dec. n. 3.0048/99 não extrapolou os limites de regulamentação, pois a irrenunciabilidade encontra fundamento no artigo 125 da Lei n. 8.213/91 e art. 195, 5º, da CF. O princípio da precedência da fonte de custeio é corolário do princípio da legalidade, pois somente ao benefício previsto no regime jurídico previdenciário é que se poderia deduzir sua referibilidade com as respectivas fontes de custeio. No caso em espécie, a desaposentação com a finalidade de nova concessão caracteriza-se como tertium genus, pois resulta do somatório do período anterior e posterior à aposentadoria, tornando obsoletos os critérios de proporcionalidade e idade (fator previdenciário). Com isso a pretensão encontra óbice no sistema de custeio de aposentadorias, pois a concessão de benefício leva em

consideração o tempo de contribuição e a idade (fator previdenciário), para fins de cálculo da renda mensal inicial do segurado. Resulta dessa equação atuarial que os trabalhadores que suportaram período mais longo de contribuição fazem jus à concessão de benefício de aposentadoria pleno, ao passo que aqueles que obtêm a concessão de aposentadoria prematura sofrem um deságio no valor do benefício concedido. A permissividade da revogação do ato de vontade emanado para sua posterior restauração fere a regra constitucional da precedência da fonte de custeio prevista no art. 195, 5º, da Constituição Federal, bem como da regra do art. 125 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, nos autos dos EI 0007647-53.2010.4.03.6183, julgado em 25/10/2012, relatada pela Desembargadora Federal MARISA SANTOS, publicada no e-DJF3 Judicial 1, conforme segue: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. DECADÊNCIA. RENÚNCIA DE UM BENEFÍCIO PARA CONCESSÃO DE OUTRO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. NECESSIDADE DE CUSTEIO. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS. 1) Tratando-se de pedido de renúncia de aposentadoria cumulado com a concessão de novo benefício mediante o aproveitamento do tempo de serviço e dos salários de contribuição que serviram de base para a concessão do benefício renunciado, bem como dos posteriores àquela concessão, não há que se falar em decadência do direito de revisão do ato de concessão da aposentadoria, pois, embora se possa afirmar que o efeito concreto buscado seja o mesmo, o fato é que não há regra legal tratando da questão. 2) Ausência de previsão legal para a chamada desaposentação, que majora o valor do benefício sem a necessária previsão de fonte de custeio, exigência imposta pelo art. 195, 5º, CF (5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total). 3) Parece evidente que tal ausência representa, na verdade, a proibição desse instituto da renúncia a um benefício para requerimento de um novo, com o acréscimo do período posterior à concessão daquele. 4) A análise de eventual pedido do embargado de reforma da decisão quanto a necessidade de devolução dos valores recebidos em razão da aposentadoria, que se pretende renunciar, extrapola os limites da divergência, não havendo de ser conhecido. 5) Embargos infringentes providos para julgar improcedente o pedido de desaposentação. [grifo nosso] Com efeito, a repercussão orçamentária da aceitação da tese da desaposentação, criaria nova modalidade de benefício previdenciário de aposentadoria progressiva, sem a devida fonte de custeio para esse incremento na renda de benefício, causando o verdadeiro desarranjo da estrutura de custeio da previdência social. Apesar de o retorno do aposentado à atividade laboral impor a obrigatoriedade da retomada do custeio, nos termos do art. 11, 3º, da Lei n. 8.212/91, a contraprestação está delimitada a partir dos benefícios previstos para a respectiva cobertura previdenciária. Em que pese o custeio da previdência social ser orientado pelo princípio da universalidade de cobertura (art. 195, inc. I, da CF), as contribuições previdenciárias devem guardar equidade na forma de participação no custeio (art. 195, inc. V, da CF). Portanto, as contribuições posteriores referem-se tão-somente aos benefícios de reabilitação e salário maternidade, no caso de o segurado manter-se ou retornar ao trabalho, consoante dispõe o art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. De outra parte, não há violação ao art. 7º, XXIV, da CF, que prevê como direito social à aposentadoria, pois houve a concessão do benefício, não havendo ofensa a denegação do direito à sua revogação. O pleito para alteração desse quadro é de ser solucionado de lege ferenda, não sendo possível o reconhecimento da pretensão na forma pretendida, em razão da ausência de previsão legal do benefício de aposentadoria progressiva, bem como em razão do malferimento ao princípio da precedência da fonte de custeio. Nesse ponto, mister destacar que a questão deve ser solucionada por meio de lei genérica e abstrata de tal modo a garantir a isonomia entre os segurados que se encontrarem em igualdade de condições, o que é inviável por meio da atuação jurisdicional devido a sua natureza casuística e com eficácia interpartes. A despeito de o Superior Tribunal de Justiça ter firmado orientação contrária em sede de recurso repetitivo, consoante REsp 1334488/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/05/2013, DJe 14/05/2013, a questão encontra-se em sede de repercussão geral perante o Supremo Tribunal Federal, razão pela qual não há falar em pacificação da orientação em relação a questão. EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso. (RE 661256 RG, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, julgado em 17/11/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-081 DIVULG 25-04-2012 PUBLIC 26-04-2012) Com a devida vênia à orientação em sentido contrário, para fins de prequestionamento, reputo prequestionados os dispositivos expressamente referidos. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita - AJG. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência judiciária gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição.

0010328-88.2013.403.6183 - YAHN LISTA DO AMARAL(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA E SP166576 - MARCIA HISSA FERRETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

YAHN LISTA DO AMARAL, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando sua desaposentação, por meio da renúncia à sua aposentadoria, cômputo de período(s) posteriormente laborado(s) e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, acrescido de honorários advocatícios. Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Nos termos do art. 285-A do CPC, passo diretamente ao julgamento do feito, reproduzindo a fundamentação exposta na sentença proferida nos autos n.º 0000552-40.2008.403.6183. A pretensão da parte autora é a substituição de sua aposentadoria por outra mais vantajosa, de modo a computar a inclusão dos períodos laborados posteriormente à aposentadoria, resultando assim no incremento da renda mensal de benefício. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial, consistindo na desconstituição do ato de concessão da aposentadoria, que depende da manifestação de vontade do segurado (Direito Previdenciário Esquemático, Desembargadora Marisa Ferreira dos Santos, São Paulo: Ed. Saraiva, 2011, p. 326). A alegação principal é de que o direito à aposentadoria possui natureza de direito disponível, devido à sua natureza patrimonial, razão pela qual seria possível a renúncia do benefício com a posterior nova concessão para inclusão do novo período de contribuição. Deve-se interpretar a pretensão em conformidade com o sistema previdenciário atual, levando-se em consideração que a desaposentação revela verdadeira finalidade de revisão da renda mensal de benefício. O disposto no art. 5º, inc. II, da CF, que refere que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa em virtude de lei constrata com o princípio da vinculação da administração ao princípio da legalidade, em face do qual o reconhecimento de direito exige expressa previsão em lei. O sistema previdenciário não possui natureza de direito privado, em que se aplica o princípio da não vinculação à lei, conforme exprime o referido disposto constitucional. O princípio da legalidade que deve reger os benefícios previdenciários informa que é necessária a previsão legal do benefício para autorizar a sua concessão. Deste modo, a ausência de previsão legal expressa da possibilidade de renúncia à aposentadoria não autoriza por si só o direito à renúncia, quando presente a finalidade de revisão da renda mensal. Nesse sentido, o disposto no art. 181-B do Dec. n. 3.0048/99 não extrapolou os limites de regulamentação, pois a irrenunciabilidade encontra fundamento no artigo 125 da Lei n. 8.213/91 e art. 195, 5º, da CF. O princípio da precedência da fonte de custeio é corolário do princípio da legalidade, pois somente ao benefício previsto no regime jurídico previdenciário é que se poderia deduzir sua referibilidade com as respectivas fontes de custeio. No caso em espécie, a desaposentação com a finalidade de nova concessão caracteriza-se como tertium genus, pois resulta do somatório do período anterior e posterior à aposentadoria, tornando obsoletos os critérios de proporcionalidade e idade (fator previdenciário). Com isso a pretensão encontra óbice no sistema de custeio de aposentadorias, pois a concessão de benefício leva em consideração o tempo de contribuição e a idade (fator previdenciário), para fins de cálculo da renda mensal inicial do segurado. Resulta dessa equação atuarial que os trabalhadores que suportaram período mais longo de contribuição fazem jus à concessão de benefício de aposentadoria pleno, ao passo que aqueles que obtêm a concessão de aposentadoria prematura sofrem um deságio no valor do benefício concedido. A permissividade da revogação do ato de vontade emanado para sua posterior restauração fere a regra constitucional da precedência da fonte de custeio prevista no art. 195, 5º, da Constituição Federal, bem como da regra do art. 125 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, nos autos dos EI 0007647-53.2010.4.03.6183, julgado em 25/10/2012, relatada pela Desembargadora Federal MARISA SANTOS, publicada no e-DJF3 Judicial 1, conforme segue: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. DECADÊNCIA. RENÚNCIA DE UM BENEFÍCIO PARA CONCESSÃO DE OUTRO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. NECESSIDADE DE CUSTEIO. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS. 1) Tratando-se de pedido de renúncia de aposentadoria cumulado com a concessão de novo benefício mediante o aproveitamento do tempo de serviço e dos salários de contribuição que serviram de base para a concessão do benefício renunciado, bem como dos posteriores àquela concessão, não há que se falar em decadência do direito de revisão do ato de concessão da aposentadoria, pois, embora se possa afirmar que o efeito concreto buscado seja o mesmo, o fato é que não há regra legal tratando da questão. 2) Ausência de previsão legal para a chamada desaposentação, que majora o valor do benefício sem a necessária previsão de fonte de custeio, exigência imposta pelo art. 195, 5º, CF (5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total). 3) Parece evidente que tal ausência representa, na verdade, a proibição desse instituto da renúncia a um benefício para requerimento de um novo, com o acréscimo do período posterior à concessão daquele. 4) A análise de eventual pedido do embargado de reforma da decisão quanto a necessidade de devolução dos valores recebidos em razão da aposentadoria, que se pretende renunciar, extrapola os limites da divergência, não havendo de ser conhecido. 5) Embargos infringentes providos para julgar improcedente o pedido de desaposentação. [grifo nosso] Com efeito, a repercussão orçamentária da aceitação da tese da desaposentação, criaria nova modalidade de benefício previdenciário de aposentadoria progressiva, sem a devida fonte de custeio para esse incremento na

renda de benefício, causando o verdadeiro desarranjo da estrutura de custeio da previdência social. Apesar de o retorno do aposentado à atividade laboral impor a obrigatoriedade da retomada do custeio, nos termos do art. 11, 3º, da Lei n. 8.212/91, a contraprestação está delimitada a partir dos benefícios previstos para a respectiva cobertura previdenciária. Em que pese o custeio da previdência social ser orientado pelo princípio da universalidade de cobertura (art. 195, inc. I, da CF), as contribuições previdenciárias devem guardar equidade na forma de participação no custeio (art. 195, inc. V, da CF). Portanto, as contribuições posteriores referem-se tão-somente aos benefícios de reabilitação e salário maternidade, no caso de o segurado manter-se ou retornar ao trabalho, consoante dispõe o art. 18, 2º, da Lei n.8.213/91. De outra parte, não há violação ao art. 7º, XXIV, da CF, que prevê como direito social à aposentadoria, pois houve a concessão do benefício, não havendo ofensa a denegação do direito à sua revogação. O pleito para alteração desse quadro é de ser solucionado de lege ferenda, não sendo possível o reconhecimento da pretensão na forma pretendida, em razão da ausência de previsão legal do benefício de aposentadoria progressiva, bem como em razão do malferimento ao princípio da precedência da fonte de custeio. Nesse ponto, mister destacar que a questão deve ser solucionada por meio de lei genérica e abstrata de tal modo a garantir a isonomia entre os segurados que se encontrarem em igualdade de condições, o que é inviável por meio da atuação jurisdicional devido a sua natureza casuística e com eficácia interpartes. A despeito de o Superior Tribunal de Justiça ter firmado orientação contrária em sede de recurso repetitivo, consoante REsp 1334488/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/05/2013, DJe 14/05/2013, a questão encontra-se em sede de repercussão geral perante o Supremo Tribunal Federal, razão pela qual não há falar em pacificação da orientação em relação a questão. EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATÓRIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso. (RE 661256 RG, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, julgado em 17/11/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-081 DIVULG 25-04-2012 PUBLIC 26-04-2012) Com a devida vênia à orientação em sentido contrário, para fins de prequestionamento, reputo prequestionados os dispositivos expressamente referidos. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita - AJG. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência justiça gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0010395-53.2013.403.6183 - ELISABETH FERNANDES NOGUEIRA SENNES(SP222663 - TAIS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ELISABETH FERNANDES NOGUEIRA SENNES, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando sua desaposentação, por meio da renúncia à sua aposentadoria, cômputo de período(s) posteriormente laborado(s) e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, acrescido de honorários advocatícios. Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Nos termos do art. 285-A do CPC, passo diretamente ao julgamento do feito, reproduzindo a fundamentação exposta na sentença proferida nos autos n.º 0000552-40.2008.403.6183. A pretensão da parte autora é a substituição de sua aposentadoria por outra mais vantajosa, de modo a computar a inclusão dos períodos laborados posteriormente à aposentadoria, resultando assim no incremento da renda mensal de benefício. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial, consistindo na desconstituição do ato de concessão da aposentadoria, que depende da manifestação de vontade do segurado (Direito Previdenciário Esquemático, Desembargadora Marisa Ferreira dos Santos, São Paulo: Ed. Saraiva, 2011, p. 326). A alegação principal é de que o direito à aposentadoria possui natureza de direito disponível, devido à sua natureza patrimonial, razão pela qual seria possível a renúncia do benefício com a posterior nova concessão para inclusão do novo período de contribuição. Deve-se interpretar a pretensão em conformidade com o sistema previdenciário atual, levando-se em consideração que a desaposentação revela verdadeira finalidade de revisão da renda mensal de benefício. O disposto no art. 5º, inc. II, da CF, que refere que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa em virtude de lei constrata com o princípio da vinculação da administração ao princípio da legalidade, em face do qual o reconhecimento de direito exige expressa previsão em lei. O sistema previdenciário não possui natureza de direito privado, em que se aplica o princípio da não vinculação à lei, conforme exprime o referido disposto constitucional. O princípio da legalidade que deve reger os benefícios previdenciários informa

que é necessária a previsão legal do benefício para autorizar a sua concessão. Deste modo, a ausência de previsão legal expressa da possibilidade de renúncia à aposentadoria não autoriza por si só o direito à renúncia, quando presente a finalidade de revisão da renda mensal. Nesse sentido, o disposto no art. 181-B do Dec. n. 3.0048/99 não extrapolou os limites de regulamentação, pois a irrenunciabilidade encontra fundamento no artigo 125 da Lei n. 8.213/91 e art. 195, 5º, da CF. O princípio da precedência da fonte de custeio é corolário do princípio da legalidade, pois somente ao benefício previsto no regime jurídico previdenciário é que se poderia deduzir sua referibilidade com as respectivas fontes de custeio. No caso em espécie, a desaposentação com a finalidade de nova concessão caracteriza-se como tertium genus, pois resulta do somatório do período anterior e posterior à aposentadoria, tornando obsoletos os critérios de proporcionalidade e idade (fator previdenciário). Com isso a pretensão encontra óbice no sistema de custeio de aposentadorias, pois a concessão de benefício leva em consideração o tempo de contribuição e a idade (fator previdenciário), para fins de cálculo da renda mensal inicial do segurado. Resulta dessa equação atuarial que os trabalhadores que suportaram período mais longo de contribuição fazem jus à concessão de benefício de aposentadoria pleno, ao passo que aqueles que obtêm a concessão de aposentadoria prematura sofrem um deságio no valor do benefício concedido. A permissividade da revogação do ato de vontade emanado para sua posterior restauração fere a regra constitucional da precedência da fonte de custeio prevista no art. 195, 5º, da Constituição Federal, bem como da regra do art. 125 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, nos autos dos EI 0007647-53.2010.4.03.6183, julgado em 25/10/2012, relatada pela Desembargadora Federal MARISA SANTOS, publicada no e-DJF3 Judicial 1, conforme segue: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. DECADÊNCIA. RENÚNCIA DE UM BENEFÍCIO PARA CONCESSÃO DE OUTRO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. NECESSIDADE DE CUSTEIO. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS. 1) Tratando-se de pedido de renúncia de aposentadoria cumulado com a concessão de novo benefício mediante o aproveitamento do tempo de serviço e dos salários de contribuição que serviram de base para a concessão do benefício renunciado, bem como dos posteriores àquela concessão, não há que se falar em decadência do direito de revisão do ato de concessão da aposentadoria, pois, embora se possa afirmar que o efeito concreto buscado seja o mesmo, o fato é que não há regra legal tratando da questão. 2) Ausência de previsão legal para a chamada desaposentação, que majora o valor do benefício sem a necessária previsão de fonte de custeio, exigência imposta pelo art. 195, 5º, CF (5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total). 3) Parece evidente que tal ausência representa, na verdade, a proibição desse instituto da renúncia a um benefício para requerimento de um novo, com o acréscimo do período posterior à concessão daquele. 4) A análise de eventual pedido do embargado de reforma da decisão quanto a necessidade de devolução dos valores recebidos em razão da aposentadoria, que se pretende renunciar, extrapola os limites da divergência, não havendo de ser conhecido. 5) Embargos infringentes providos para julgar improcedente o pedido de desaposentação. [grifo nosso] Com efeito, a repercussão orçamentária da aceitação da tese da desaposentação, criaria nova modalidade de benefício previdenciário de aposentadoria progressiva, sem a devida fonte de custeio para esse incremento na renda de benefício, causando o verdadeiro desarranjo da estrutura de custeio da previdência social. Apesar de o retorno do aposentado à atividade laboral impor a obrigatoriedade da retomada do custeio, nos termos do art. 11, 3º, da Lei n. 8.212/91, a contraprestação está delimitada a partir dos benefícios previstos para a respectiva cobertura previdenciária. Em que pese o custeio da previdência social ser orientado pelo princípio da universalidade de cobertura (art. 195, inc. I, da CF), as contribuições previdenciárias devem guardar equidade na forma de participação no custeio (art. 195, inc. V, da CF). Portanto, as contribuições posteriores referem-se tão somente aos benefícios de reabilitação e salário maternidade, no caso de o segurado manter-se ou retornar ao trabalho, consoante dispõe o art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. De outra parte, não há violação ao art. 7º, XXIV, da CF, que prevê como direito social à aposentadoria, pois houve a concessão do benefício, não havendo ofensa a denegação do direito à sua revogação. O pleito para alteração desse quadro é de ser solucionado de lege ferenda, não sendo possível o reconhecimento da pretensão na forma pretendida, em razão da ausência de previsão legal do benefício de aposentadoria progressiva, bem como em razão do malferimento ao princípio da precedência da fonte de custeio. Nesse ponto, mister destacar que a questão deve ser solucionada por meio de lei genérica e abstrata de tal modo a garantir a isonomia entre os segurados que se encontrarem em igualdade de condições, o que é inviável por meio da atuação jurisdicional devido a sua natureza casuística e com eficácia interpartes. A despeito de o Superior Tribunal de Justiça ter firmado orientação contrária em sede de recurso repetitivo, consoante REsp 1334488/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/05/2013, DJe 14/05/2013, a questão encontra-se em sede de repercussão geral perante o Supremo Tribunal Federal, razão pela qual não há falar em pacificação da orientação em relação a questão. EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a

utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso. (RE 661256 RG, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, julgado em 17/11/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-081 DIVULG 25-04-2012 PUBLIC 26-04-2012)Com a devida vênia à orientação em sentido contrário, para fins de prequestionamento, reputo prequestionados os dispositivos expressamente referidos. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita - AJG. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência judiciária gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0010423-21.2013.403.6183 - SAMUEL GODINHO FERRO(SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SAMUEL GODINHO FERRO, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando sua desaposentação, por meio da renúncia à sua aposentadoria, cômputo de período(s) posteriormente laborado(s) e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, acrescido de honorários advocatícios. Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Nos termos do art. 285-A do CPC, passo diretamente ao julgamento do feito, reproduzindo a fundamentação exposta na sentença proferida nos autos n.º 0000552-40.2008.403.6183. A pretensão da parte autora é a substituição de sua aposentadoria por outra mais vantajosa, de modo a computar a inclusão dos períodos laborados posteriormente à aposentadoria, resultando assim no incremento da renda mensal de benefício. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial, consistindo na desconstituição do ato de concessão da aposentadoria, que depende da manifestação de vontade do segurado (Direito Previdenciário Esquemático, Desembargadora Marisa Ferreira dos Santos, São Paulo: Ed. Saraiva, 2011, p. 326). A alegação principal é de que o direito à aposentadoria possui natureza de direito disponível, devido à sua natureza patrimonial, razão pela qual seria possível a renúncia do benefício com a posterior nova concessão para inclusão do novo período de contribuição. Deve-se interpretar a pretensão em conformidade com o sistema previdenciário atual, levando-se em consideração que a desaposentação revela verdadeira finalidade de revisão da renda mensal de benefício. O disposto no art. 5º, inc. II, da CF, que refere que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa em virtude de lei constrata com o princípio da vinculação da administração ao princípio da legalidade, em face do qual o reconhecimento de direito exige expressa previsão em lei. O sistema previdenciário não possui natureza de direito privado, em que se aplica o princípio da não vinculação à lei, conforme exprime o referido disposto constitucional. O princípio da legalidade que deve reger os benefícios previdenciários informa que é necessária a previsão legal do benefício para autorizar a sua concessão. Deste modo, a ausência de previsão legal expressa da possibilidade de renúncia à aposentadoria não autoriza por si só o direito à renúncia, quando presente a finalidade de revisão da renda mensal. Nesse sentido, o disposto no art. 181-B do Dec. n. 3.0048/99 não extrapolou os limites de regulamentação, pois a irrenunciabilidade encontra fundamento no artigo 125 da Lei n. 8.213/91 e art. 195, 5º, da CF. O princípio da precedência da fonte de custeio é corolário do princípio da legalidade, pois somente ao benefício previsto no regime jurídico previdenciário é que se poderia deduzir sua referibilidade com as respectivas fontes de custeio. No caso em espécie, a desaposentação com a finalidade de nova concessão caracteriza-se como tertium genus, pois resulta do somatório do período anterior e posterior à aposentadoria, tornando obsoletos os critérios de proporcionalidade e idade (fator previdenciário). Com isso a pretensão encontra óbice no sistema de custeio de aposentadorias, pois a concessão de benefício leva em consideração o tempo de contribuição e a idade (fator previdenciário), para fins de cálculo da renda mensal inicial do segurado. Resulta dessa equação atuarial que os trabalhadores que suportaram período mais longo de contribuição fazem jus à concessão de benefício de aposentadoria pleno, ao passo que aqueles que obtêm a concessão de aposentadoria prematura sofrem um deságio no valor do benefício concedido. A permissividade da revogação do ato de vontade emanado para sua posterior restauração fere a regra constitucional da precedência da fonte de custeio prevista no art. 195, 5º, da Constituição Federal, bem como da regra do art. 125 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, nos autos dos EI 0007647-53.2010.4.03.6183, julgado em 25/10/2012, relatada pela Desembargadora Federal MARISA SANTOS, publicada no e-DJF3 Judicial 1, conforme segue: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. DECADÊNCIA. RENÚNCIA DE UM BENEFÍCIO PARA CONCESSÃO DE OUTRO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. NECESSIDADE DE CUSTEIO. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS. 1) Tratando-se de pedido de renúncia de aposentadoria cumulado com a concessão de novo benefício mediante o aproveitamento do tempo de serviço e dos salários de contribuição que serviram de base para a concessão do benefício renunciado, bem como dos posteriores àquela concessão, não há que se falar em decadência do direito de revisão do ato de concessão da aposentadoria, pois, embora se possa afirmar que o efeito concreto buscado seja o mesmo, o fato é que não há

regra legal tratando da questão. 2) Ausência de previsão legal para a chamada desaposentação, que majora o valor do benefício sem a necessária previsão de fonte de custeio, exigência imposta pelo art. 195, 5º, CF (5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total). 3) Parece evidente que tal ausência representa, na verdade, a proibição desse instituto da renúncia a um benefício para requerimento de um novo, com o acréscimo do período posterior à concessão daquele. 4) A análise de eventual pedido do embargado de reforma da decisão quanto a necessidade de devolução dos valores recebidos em razão da aposentadoria, que se pretende renunciar, extrapola os limites da divergência, não havendo de ser conhecido. 5) Embargos infringentes providos para julgar improcedente o pedido de desaposentação. [grifo nosso] Com efeito, a repercussão orçamentária da aceitação da tese da desaposentação, criaria nova modalidade de benefício previdenciário de aposentadoria progressiva, sem a devida fonte de custeio para esse incremento na renda de benefício, causando o verdadeiro desarranjo da estrutura de custeio da previdência social. Apesar de o retorno do aposentado à atividade laboral impor a obrigatoriedade da retomada do custeio, nos termos do art. 11, 3º, da Lei n. 8.212/91, a contraprestação está delimitada a partir dos benefícios previstos para a respectiva cobertura previdenciária. Em que pese o custeio da previdência social ser orientado pelo princípio da universalidade de cobertura (art. 195, inc. I, da CF), as contribuições previdenciárias devem guardar equidade na forma de participação no custeio (art. 195, inc. V, da CF). Portanto, as contribuições posteriores referem-se tão-somente aos benefícios de reabilitação e salário maternidade, no caso de o segurado manter-se ou retornar ao trabalho, consoante dispõe o art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. De outra parte, não há violação ao art. 7º, XXIV, da CF, que prevê como direito social à aposentadoria, pois houve a concessão do benefício, não havendo ofensa a denegação do direito à sua revogação. O pleito para alteração desse quadro é de ser solucionado de lege ferenda, não sendo possível o reconhecimento da pretensão na forma pretendida, em razão da ausência de previsão legal do benefício de aposentadoria progressiva, bem como em razão do malferimento ao princípio da precedência da fonte de custeio. Nesse ponto, mister destacar que a questão deve ser solucionada por meio de lei genérica e abstrata de tal modo a garantir a isonomia entre os segurados que se encontrarem em igualdade de condições, o que é inviável por meio da atuação jurisdicional devido a sua natureza casuística e com eficácia interpartes. A despeito de o Superior Tribunal de Justiça ter firmado orientação contrária em sede de recurso repetitivo, consoante REsp 1334488/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/05/2013, DJe 14/05/2013, a questão encontra-se em sede de repercussão geral perante o Supremo Tribunal Federal, razão pela qual não há falar em pacificação da orientação em relação a questão. EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso. (RE 661256 RG, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, julgado em 17/11/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-081 DIVULG 25-04-2012 PUBLIC 26-04-2012) Com a devida vênia à orientação em sentido contrário, para fins de prequestionamento, reputo prequestionados os dispositivos expressamente referidos. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita - AJG. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência judiciária gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0010424-06.2013.403.6183 - SIDNEI GARCIA(SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SIDNEI GARCIA, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando sua desaposentação, por meio da renúncia à sua aposentadoria, cômputo de período(s) posteriormente laborado(s) e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, acrescido de honorários advocatícios. Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Nos termos do art. 285-A do CPC, passo diretamente ao julgamento do feito, reproduzindo a fundamentação exposta na sentença proferida nos autos n.º 0000552-40.2008.403.6183. A pretensão da parte autora é a substituição de sua aposentadoria por outra mais vantajosa, de modo a computar a inclusão dos períodos laborados posteriormente à aposentadoria, resultando assim no incremento da renda mensal de benefício. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial, consistindo na desconstituição do ato de concessão da aposentadoria, que depende da manifestação de vontade do segurado (Direito Previdenciário Esquemático, Desembargadora

Marisa Ferreira dos Santos, São Paulo: Ed. Saraiva, 2011, p. 326). A alegação principal é de que o direito à aposentadoria possui natureza de direito disponível, devido à sua natureza patrimonial, razão pela qual seria possível a renúncia do benefício com a posterior nova concessão para inclusão do novo período de contribuição. Deve-se interpretar a pretensão em conformidade com o sistema previdenciário atual, levando-se em consideração que a desaposentação revela verdadeira finalidade de revisão da renda mensal de benefício. O disposto no art. 5º, inc. II, da CF, que refere que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa em virtude de lei constrata com o princípio da vinculação da administração ao princípio da legalidade, em face do qual o reconhecimento de direito exige expressa previsão em lei. O sistema previdenciário não possui natureza de direito privado, em que se aplica o princípio da não vinculação à lei, conforme exprime o referido disposto constitucional. O princípio da legalidade que deve reger os benefícios previdenciários informa que é necessária a previsão legal do benefício para autorizar a sua concessão. Deste modo, a ausência de previsão legal expressa da possibilidade de renúncia à aposentadoria não autoriza por si só o direito à renúncia, quando presente a finalidade de revisão da renda mensal. Nesse sentido, o disposto no art. 181-B do Dec. n. 3.0048/99 não extrapolou os limites de regulamentação, pois a irrenunciabilidade encontra fundamento no artigo 125 da Lei n. 8.213/91 e art. 195, 5º, da CF. O princípio da precedência da fonte de custeio é corolário do princípio da legalidade, pois somente ao benefício previsto no regime jurídico previdenciário é que se poderia deduzir sua referibilidade com as respectivas fontes de custeio. No caso em espécie, a desaposentação com a finalidade de nova concessão caracteriza-se como tertium genus, pois resulta do somatório do período anterior e posterior à aposentadoria, tornando obsoletos os critérios de proporcionalidade e idade (fator previdenciário). Com isso a pretensão encontra óbice no sistema de custeio de aposentadorias, pois a concessão de benefício leva em consideração o tempo de contribuição e a idade (fator previdenciário), para fins de cálculo da renda mensal inicial do segurado. Resulta dessa equação atuarial que os trabalhadores que suportaram período mais longo de contribuição fazem jus à concessão de benefício de aposentadoria pleno, ao passo que aqueles que obtêm a concessão de aposentadoria prematura sofrem um deságio no valor do benefício concedido. A permissividade da revogação do ato de vontade emanado para sua posterior restauração fere a regra constitucional da precedência da fonte de custeio prevista no art. 195, 5º, da Constituição Federal, bem como da regra do art. 125 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, nos autos dos EI 0007647-53.2010.4.03.6183, julgado em 25/10/2012, relatada pela Desembargadora Federal MARISA SANTOS, publicada no e-DJF3 Judicial 1, conforme segue: **PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. DECADÊNCIA. RENÚNCIA DE UM BENEFÍCIO PARA CONCESSÃO DE OUTRO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. NECESSIDADE DE CUSTEIO. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS.** 1) Tratando-se de pedido de renúncia de aposentadoria cumulado com a concessão de novo benefício mediante o aproveitamento do tempo de serviço e dos salários de contribuição que serviram de base para a concessão do benefício renunciado, bem como dos posteriores àquela concessão, não há que se falar em decadência do direito de revisão do ato de concessão da aposentadoria, pois, embora se possa afirmar que o efeito concreto buscado seja o mesmo, o fato é que não há regra legal tratando da questão. 2) Ausência de previsão legal para a chamada desaposentação, que majora o valor do benefício sem a necessária previsão de fonte de custeio, exigência imposta pelo art. 195, 5º, CF (5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total). 3) Parece evidente que tal ausência representa, na verdade, a proibição desse instituto da renúncia a um benefício para requerimento de um novo, com o acréscimo do período posterior à concessão daquele. 4) A análise de eventual pedido do embargado de reforma da decisão quanto a necessidade de devolução dos valores recebidos em razão da aposentadoria, que se pretende renunciar, extrapola os limites da divergência, não havendo de ser conhecido. 5) Embargos infringentes providos para julgar improcedente o pedido de desaposentação. [grifo nosso] Com efeito, a repercussão orçamentária da aceitação da tese da desaposentação, criaria nova modalidade de benefício previdenciário de aposentadoria progressiva, sem a devida fonte de custeio para esse incremento na renda de benefício, causando o verdadeiro desarranjo da estrutura de custeio da previdência social. Apesar de o retorno do aposentado à atividade laboral impor a obrigatoriedade da retomada do custeio, nos termos do art. 11, 3º, da Lei n. 8.212/91, a contraprestação está delimitada a partir dos benefícios previstos para a respectiva cobertura previdenciária. Em que pese o custeio da previdência social ser orientado pelo princípio da universalidade de cobertura (art. 195, inc. I, da CF), as contribuições previdenciárias devem guardar equidade na forma de participação no custeio (art. 195, inc. V, da CF). Portanto, as contribuições posteriores referem-se tão somente aos benefícios de reabilitação e salário maternidade, no caso de o segurado manter-se ou retornar ao trabalho, consoante dispõe o art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. De outra parte, não há violação ao art. 7º, XXIV, da CF, que prevê como direito social à aposentadoria, pois houve a concessão do benefício, não havendo ofensa a denegação do direito à sua revogação. O pleito para alteração desse quadro é de ser solucionado de lege ferenda, não sendo possível o reconhecimento da pretensão na forma pretendida, em razão da ausência de previsão legal do benefício de aposentadoria progressiva, bem como em razão do malferimento ao princípio da precedência da fonte de custeio. Nesse ponto, mister destacar que a questão deve ser solucionada por meio de lei genérica e abstrata de tal modo a garantir a isonomia entre os segurados que se encontrarem em igualdade de condições, o que é inviável por meio da atuação jurisdicional devido a sua natureza casuística e com eficácia interpartes. A despeito de o

Superior Tribunal de Justiça ter firmado orientação contrária em sede de recurso repetitivo, consoante REsp 1334488/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/05/2013, DJe 14/05/2013, a questão encontra-se em sede de repercussão geral perante o Supremo Tribunal Federal, razão pela qual não há falar em pacificação da orientação em relação a questão. EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso. (RE 661256 RG, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, julgado em 17/11/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-081 DIVULG 25-04-2012 PUBLIC 26-04-2012)Com a devida vênia à orientação em sentido contrário, para fins de prequestionamento, reputo prequestionados os dispositivos expressamente referidos. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita - AJG. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência justiça gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0010448-34.2013.403.6183 - ANNE LISSEL ILEBALDE GUILHERME DE CARVALHO(SP154237 - DENYS BLINDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANNE LISSEL ILEBALDE GUILHERME DE CARVALHO, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando sua desaposentação, por meio da renúncia à sua aposentadoria, cômputo de período(s) posteriormente laborado(s) e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, acrescido de honorários advocatícios. Diante de documentos anexados aos autos (fls. 77-84), constata-se que há ação anteriormente ajuizada pela parte autora perante o Juizado Especial Federal com identidade de partes, causa de pedir e pedido (Processo n.º 0042209-54.2012.403.6301), caracterizando-se a litispendência. Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, V, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita - AJG. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência justiça gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0010470-92.2013.403.6183 - MARIO MENEZES(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MÁRIO MENEZES, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando sua desaposentação, por meio da renúncia à sua aposentadoria, cômputo de período(s) posteriormente laborado(s) e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, acrescido de honorários advocatícios. Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Nos termos do art. 285-A do CPC, passo diretamente ao julgamento do feito, reproduzindo a fundamentação exposta na sentença proferida nos autos n.º 0000552-40.2008.403.6183. A pretensão da parte autora é a substituição de sua aposentadoria por outra mais vantajosa, de modo a computar a inclusão dos períodos laborados posteriormente à aposentadoria, resultando assim no incremento da renda mensal de benefício. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial, consistindo na desconstituição do ato de concessão da aposentadoria, que depende da manifestação de vontade do segurado (Direito Previdenciário Esquemático, Desembargadora Marisa Ferreira dos Santos, São Paulo: Ed. Saraiva, 2011, p. 326). A alegação principal é de que o direito à aposentadoria possui natureza de direito disponível, devido à sua natureza patrimonial, razão pela qual seria possível a renúncia do benefício com a posterior nova concessão para inclusão do novo período de contribuição. Deve-se interpretar a pretensão em conformidade com o sistema previdenciário atual, levando-se em consideração que a desaposentação revela verdadeira finalidade de revisão da renda mensal de benefício. O disposto no art. 5º, inc. II, da CF, que refere que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa em virtude de lei constrata com o princípio da vinculação da administração ao princípio da legalidade, em face do qual o reconhecimento de direito exige expressa previsão em lei. O sistema previdenciário não possui natureza de direito privado, em que se aplica o princípio da não vinculação à lei, conforme exprime o referido disposto

constitucional. O princípio da legalidade que deve reger os benefícios previdenciários informa que é necessária a previsão legal do benefício para autorizar a sua concessão. Deste modo, a ausência de previsão legal expressa da possibilidade de renúncia à aposentadoria não autoriza por si só o direito à renúncia, quando presente a finalidade de revisão da renda mensal. Nesse sentido, o disposto no art. 181-B do Dec. n. 3.0048/99 não extrapolou os limites de regulamentação, pois a irrenunciabilidade encontra fundamento no artigo 125 da Lei n. 8.213/91 e art. 195, 5º, da CF. O princípio da precedência da fonte de custeio é corolário do princípio da legalidade, pois somente ao benefício previsto no regime jurídico previdenciário é que se poderia deduzir sua referibilidade com as respectivas fontes de custeio. No caso em espécie, a desaposentação com a finalidade de nova concessão caracteriza-se como tertium genus, pois resulta do somatório do período anterior e posterior à aposentadoria, tornando obsoletos os critérios de proporcionalidade e idade (fator previdenciário). Com isso a pretensão encontra óbice no sistema de custeio de aposentadorias, pois a concessão de benefício leva em consideração o tempo de contribuição e a idade (fator previdenciário), para fins de cálculo da renda mensal inicial do segurado. Resulta dessa equação atuarial que os trabalhadores que suportaram período mais longo de contribuição fazem jus à concessão de benefício de aposentadoria pleno, ao passo que aqueles que obtêm a concessão de aposentadoria prematura sofrem um deságio no valor do benefício concedido. A permissividade da revogação do ato de vontade emanado para sua posterior restauração fere a regra constitucional da precedência da fonte de custeio prevista no art. 195, 5º, da Constituição Federal, bem como da regra do art. 125 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, nos autos dos EI 0007647-53.2010.4.03.6183, julgado em 25/10/2012, relatada pela Desembargadora Federal MARISA SANTOS, publicada no e-DJF3 Judicial 1, conforme segue: **PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. DECADÊNCIA. RENÚNCIA DE UM BENEFÍCIO PARA CONCESSÃO DE OUTRO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. NECESSIDADE DE CUSTEIO. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS.** 1) Tratando-se de pedido de renúncia de aposentadoria cumulado com a concessão de novo benefício mediante o aproveitamento do tempo de serviço e dos salários de contribuição que serviram de base para a concessão do benefício renunciado, bem como dos posteriores àquela concessão, não há que se falar em decadência do direito de revisão do ato de concessão da aposentadoria, pois, embora se possa afirmar que o efeito concreto buscado seja o mesmo, o fato é que não há regra legal tratando da questão. 2) Ausência de previsão legal para a chamada desaposentação, que majora o valor do benefício sem a necessária previsão de fonte de custeio, exigência imposta pelo art. 195, 5º, CF (5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total). 3) Parece evidente que tal ausência representa, na verdade, a proibição desse instituto da renúncia a um benefício para requerimento de um novo, com o acréscimo do período posterior à concessão daquele. 4) A análise de eventual pedido do embargado de reforma da decisão quanto a necessidade de devolução dos valores recebidos em razão da aposentadoria, que se pretende renunciar, extrapola os limites da divergência, não havendo de ser conhecido. 5) Embargos infringentes providos para julgar improcedente o pedido de desaposentação. [grifo nosso] Com efeito, a repercussão orçamentária da aceitação da tese da desaposentação, criaria nova modalidade de benefício previdenciário de aposentadoria progressiva, sem a devida fonte de custeio para esse incremento na renda de benefício, causando o verdadeiro desarranjo da estrutura de custeio da previdência social. Apesar de o retorno do aposentado à atividade laboral impor a obrigatoriedade da retomada do custeio, nos termos do art. 11, 3º, da Lei n. 8.212/91, a contraprestação está delimitada a partir dos benefícios previstos para a respectiva cobertura previdenciária. Em que pese o custeio da previdência social ser orientado pelo princípio da universalidade de cobertura (art. 195, inc. I, da CF), as contribuições previdenciárias devem guardar equidade na forma de participação no custeio (art. 195, inc. V, da CF). Portanto, as contribuições posteriores referem-se tão somente aos benefícios de reabilitação e salário maternidade, no caso de o segurado manter-se ou retornar ao trabalho, consoante dispõe o art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. De outra parte, não há violação ao art. 7º, XXIV, da CF, que prevê como direito social à aposentadoria, pois houve a concessão do benefício, não havendo ofensa a denegação do direito à sua revogação. O pleito para alteração desse quadro é de ser solucionado de lege ferenda, não sendo possível o reconhecimento da pretensão na forma pretendida, em razão da ausência de previsão legal do benefício de aposentadoria progressiva, bem como em razão do malferimento ao princípio da precedência da fonte de custeio. Nesse ponto, mister destacar que a questão deve ser solucionada por meio de lei genérica e abstrata de tal modo a garantir a isonomia entre os segurados que se encontrarem em igualdade de condições, o que é inviável por meio da atuação jurisdicional devido a sua natureza casuística e com eficácia interpartes. A despeito de o Superior Tribunal de Justiça ter firmado orientação contrária em sede de recurso repetitivo, consoante REsp 1334488/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/05/2013, DJe 14/05/2013, a questão encontra-se em sede de repercussão geral perante o Supremo Tribunal Federal, razão pela qual não há falar em pacificação da orientação em relação a questão. **EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. 2º DO ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA.** Possui

repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo se serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso. (RE 661256 RG, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, julgado em 17/11/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-081 DIVULG 25-04-2012 PUBLIC 26-04-2012)Com a devida vênia à orientação em sentido contrário, para fins de prequestionamento, reputo prequestionados os dispositivos expressamente referidos. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita - AJG. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência justiça gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003083-65.2009.403.6183 (2009.61.83.003083-2) - LUIZ FREIRE DE JESUS(SP228402 - MICHELLE FREITAS FERREIRA TEIXEIRA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. LUIZ FREIRE DE JESUS, devidamente qualificado, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo o restabelecimento do benefício de auxílio doença e/ou aposentadoria por invalidez. O processo foi originariamente distribuído à 2ª Vara Previdenciária sob o nº 0003083-65.2009.403.6183 e por decisão proferida às fls. 55 foi redistribuído ao Juizado Especial de São Paulo, em 04/08/2009, autuado sob o nº 2009.63.01.043275-6. No entanto, posteriormente, o processo foi redistribuído a esta 8ª Vara Previdenciária, por decisão proferida no Juizado Especial Federal às fls. 153/155, declarando a incompetência absoluta. Aduz a parte autora que o benefício de auxílio doença foi requerido administrativamente em 27/08/2008, o qual foi indeferido sob o argumento da ausência da incapacidade laborativa. Assevera que está incapacitado, fazendo jus ao vindicado. A tutela antecipada foi indeferida no Juizado Especial Federal às fls. 91. Concedida Justiça Gratuita às fls. 164. Citado, o INSS contestou às fls. 172/180, pugnando pela improcedência do pedido. Aduz, em síntese, que a parte autora não cumpre os requisitos exigidos por lei à concessão do benefício. Laudo médico pericial às fls. 76/82 concluiu pela incapacidade total e temporária na data da perícia em 26/01/2010. É o relatório. Decido. Do mérito. Os benefícios pretendidos têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, sendo que ambos são devidos ao segurado que, no caso do auxílio doença, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Para a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Os benefícios por incapacidade apresentam como principal requisito a existência de incapacidade para o trabalho e para as atividades habituais, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial. Análise o requisito subjetivo da incapacidade. A parte autora foi beneficiária do auxílio-doença no período de 11/11/2004 a 03/07/2006, tendo cessado o benefício por ausência de incapacidade. O expert, em laudo pericial às fls. 76/83, assim concluiu: Há incapacidade total e temporária para exercer sua atividade profissional habitual desde a presente data. Deverá ser reavaliado em 3 meses. Em 02/07/2010, houve realização de novo laudo às fls. 98/107, com a conclusão de que a parte autora não se encontra incapacitada para exercer sua atividade profissional habitual. Os autos foram redistribuídos à 8ª Vara Previdenciária, por decisão proferida em 12/03/2009 no Juizado Especial Federal reconhecendo a incompetência absoluta, em razão do valor da causa ultrapassar sessenta salários mínimos. Instado a se manifestar acerca do laudo e demais atos realizados no Juizado, deixou o autor transcorrer o prazo sem manifestação. Passo a análise do requisito da qualidade de segurado do autor. Conforme contagem de tempo de serviço acostado aos autos virtuais o último vínculo empregatício da parte autora se deu na empresa AST - CONSULTORIA E DESENVOLVIMENTO EMPRESARIAL LTDA de 21/08/2007 a 16/02/2008. Em que pese a incapacidade constatada na data do 1º laudo pericial apenas em 26/01/2010, ou seja, quase 2 (dois) anos após o último vínculo, verifico pelas consultas ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS anexadas aos autos, que a parte autora manteve vínculo empregatício, com pagamento de mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção, fazendo jus à prorrogação do período de graça para até 24 (vinte e quatro) meses, nos termos do artigo 15, 1º, da Lei nº 8.213/91. Desta feita, não houve a perda da qualidade de segurado, conforme afirmado pelo INSS, eis que o autor manteve a qualidade de segurado. Assim, tendo em vista que o início da incapacidade da parte autora foi fixado através de perícia médica em 26/01/2010, cumprido está o requisito da qualidade de segurado. Desta forma, faz jus à concessão do benefício de auxílio doença no período de 26/01/2010 até 02/07/2010, tendo em vista que apenas na data da realização do segundo laudo constatou-se a capacidade laborativa da parte autora, muito embora o primeiro laudo sugira reavaliação em 3 meses, o segundo laudo foi realizado apenas 6 meses após o primeiro. Dispositivo. Posto isso, julgo procedente a presente ação, para condenar o Instituto réu a conceder o benefício de auxílio-doença, desde a data da incapacidade fixada pelo perito

judicial em 26/01/2010 até 02/07/2010, data da realização do segundo laudo, o qual constatou a capacidade laborativa da parte autora. Condene o INSS a pagar a parte autora, os valores atrasados referentes ao benefício, devendo a Autarquia Previdenciária proceder à atualização do referido valor até a data do pagamento, inclusive aplicando juros moratórios. O Instituto Nacional do Seguro Social deverá calcular o valor da RMI e da RMA e, após, devolver os autos para que a Contadoria Judicial efetue o cálculo das parcelas vencidas desde a data da concessão do benefício, até a DIP fixada nesta sentença, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 134/10, do CJF, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório. No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício. Pela sucumbência, o réu pagará os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o montante da condenação até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ). Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. Cumpra-se. P.R.I.

Expediente Nº 714

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002961-23.2007.403.6183 (2007.61.83.002961-4) - MARIA ALMEIDA DE QUEIROZ(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)
Fls. 104: Mantenho a decisão de fls. 99 por seus próprios fundamentos, indefiro a expedição de ofícios às empresas. Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0012764-93.2008.403.6183 (2008.61.83.012764-1) - MARIA HELENA RODRIGUES FULAN(SP229729 - VANESSA RODRIGUES FULAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1065 - CRISTIANE MARRA DE CARVALHO)

Indefiro o pedido de perícia para comprovação de períodos de trabalho em condições especiais (art. 400, II, 1ª parte, CPC), os quais são corroborados por meio de laudo(s) técnico(s) e formulário(s) SB-040, DSS 8030, ou documento(s) equivalente(s) à época.Dê-se vista ao INSS acerca dos documentos juntados às fls. 102/109.Após, venham os autos conclusos para sentença.

0001899-74.2009.403.6183 (2009.61.83.001899-6) - FRANCISCO VIDAL PRIMO(SP079101 - VALQUIRIA GOMES ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cabe consignar, de início, que o Juízo não está vinculado à prova produzida, prevalecendo o princípio da livre persuasão racional, cabendo-lhe conjugar as condições pessoais do autor aliadas às conclusões periciais, eis que a matéria refoge aos conhecimentos técnicos do expert. No que se refere ao pedido de realização de nova perícia para avaliação de documentos, indefiro-o, tendo em vista que o perito não está obrigado aos pareceres médicos anteriores, podendo valer-se dos meios que entender necessários à obtenção de suas próprias conclusões (artigo 429, do CPC), sendo responsável por elas. Assim, tendo em vista que o Perito Judicial dos presentes autos já apresentou laudo técnico, bem como laudo complementar, ambos de maneira fundamentada e conclusiva, não há necessidade de novos esclarecimentos. Registre-se, outrossim, que o Perito Judicial detém a confiança do Juízo, sendo equidistante das partes.Desta feita, dê-se vista ao INSS acerca do laudo complementar, assim como dos documentos juntados pela parte autora às fls. 170/181.Após, venham os autos conclusos para sentença.

0013177-72.2009.403.6183 (2009.61.83.013177-6) - JERSINA APARECIDA SALES DIAS(SP187783 - KARLA REGINA DE OLIVEIRA BRITO) X CATIA APARECIDA BARBOZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes sobre a devolução e juntada aos autos da Carta Precatória expedida à Subseção Judiciária de Resende/RJ (fls. 83/85). Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0006941-70.2010.403.6183 - JEOVAN RAMOS DE SOUZA(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Apresente a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, cópias legíveis do documento PPP anexados às fls. 100/102, sob pena de extinção.Decorrido o prazo, tornem conclusos.Int.

0048937-82.2010.403.6301 - DORIVAL CAVALCANTE PEREIRA(SP268759 - ALESSANDRA OYERA NORONHA DE SOUZA E SP271106 - ANDRE DE LIRA ALEXANDRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 139/141: considerando o lapso temporal decorrido desde o protocolo da petição, defiro pelo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão da prova.

0000993-16.2011.403.6183 - GONCALO DA ROCHA MENESES(SP017020 - DJALMA DE SOUZA GAYOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a petição de fls. 163, manifeste-se a parte autora se remanesce interesse na habilitação de herdeiros, apresentando os documentos necessários no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito. Após, se for o caso, manifeste interesse no prosseguimento do feito mediante a apresentação dos documentos necessários à realização de eventual perícia indireta. Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença de extinção.

0008457-91.2011.403.6183 - BENEDITA FIRMINA DOS SANTOS(SP243266 - MAGDA ARAUJO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GEMIMA MENDES DA SILVA X LUIS EDUARDO MENDES SANTOS

Defiro a produção de prova testemunhal, conforme requerido. Designo a audiência para oitiva das testemunhas arroladas às fls. para o dia 04/02/2014, às 14h00, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Avenida Paulista, 1682, Cerqueira César, CEP 01310-200, São Paulo/SP. Esclareço que NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO, nos termos da manifestação de fl. 82, devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial. Compromete-se, desta forma, a parte autora a levar a testemunha à audiência, conforme dispõe o art. 412, parágrafo 1º do CPC. Dê-se, ainda, vista dos autos ao INSS e ao MPF, para ciência. Int.

0008805-12.2011.403.6183 - FRANCISCO CARLOS BONILHA SOTO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Verifico que a parte autora está com a representação judicial inadequada. A procuração juntada indica que o autor outorgou poderes para escritório de advocacia para representá-lo na ação. A habilitação para representação ad juditia é privativa de advogado, pessoa física, não havendo previsão legal para que pessoas jurídicas tenham poderes ad juditia. Dispõe, ainda, o art. 15, 3º. da lei 8.906/94, que a procuração será outorgada individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que façam parte. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora regularizar sua representação processual. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0012543-08.2011.403.6183 - CHRISTIANE MARIA ALCOBA ROCHA GIORGIS(SP286908 - VIVIAN CICCIRAMOS E SP055592 - RUBENS RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Mantenho a decisão indeferitória do pedido de antecipação de tutela de fls. 110 e 122 por seus próprios fundamentos. O pedido de prorrogação de benefício de auxílio-doença requerido administrativamente é dado alheio ao presente feito, vindo ao conhecimento do juízo somente no presente momento. Ademais, a perícia administrativa é posterior as conclusões da perícia judicial, e as contradizem no que se refere à extensão da duração da incapacidade estimada. Impõe-se a prevalência da perícia mais recente, mesmo que de natureza administrativa, haja vista a possibilidade de recidiva da doença. Intime-se a perita judicial dando-lhe vista acerca das provas novas apresentadas, bem como do resultado da perícia administrativa, juntando-se cópia do HISMED, para que retifique ou ratifique as suas conclusões especialmente no que se refere ao período estimado para reavaliação, no prazo de 30 dias. Com as complementações periciais, vistas as partes no prazo de 10 dias. Após venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0012690-34.2011.403.6183 - ILSO FLORIANO(SP288617 - DIEGO SILVA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da notícia do falecimento do autor, intime-se o advogado constituído nos autos para providenciar a habilitação do cônjuge supérstite e/ou herdeiros necessários, no prazo de 30 (trinta) dias, mediante apresentação dos seguintes documentos, caso ainda não apresentados: 1 - certidão de óbito; 2 - certidão de dependentes habilitados à pensão por morte, a ser fornecida pelo INSS; 3 - documentos de identidade dos habilitantes, que contenham número de registro nos órgãos de Segurança Pública (RG ou equivalentes) e no Cadastro de Pessoas Físicas ou Jurídicas do Ministério da Fazenda (CPF/CNPJ); 4 - comprovantes de residência atualizados em nome de cada habilitante, emitidos nos últimos 180 (cento e oitenta) dias. No caso de a parte somente dispor de comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser apresentada também declaração do referido terceiro atestando, sob as penas da lei, que a parte reside naquele endereço; 5 - procuração ad judicia, se o habilitante for assistido por advogado. E caso o habilitante seja incapaz, a procuração deverá ser outorgada por instrumento público. Não cumprida a integralidade das determinações no prazo concedido, intime-se a parte autora pessoalmente no endereço informado nos autos, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Int.

0800004-74.2011.403.6183 - BENEDICTO MARQUES(SP174952 - ADRIANA SAYURI OKAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca do informado pelo INSS. Após, voltem conclusos.

0050433-15.2011.403.6301 - LAUDICEA MARIA MARQUES DA SILVA(SP228119 - LUCIANO GONÇALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PATRICIA CRUZ DE OLIVEIRA PINTO(SP258770 - LUCIANE APARECIDA PEPATO)

Ciência às partes sobre a devolução e juntada aos autos da Carta Precatória expedida à Subseção Judiciária de São Carlos/SP (fls. 414/428). Concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para apresentação de MEMORIAIS, cabendo, para efeito de retirada dos autos em cartório, os primeiros à parte autora, depois remetam-se ao INSS. Após, tornem conclusos para sentença. Intimem-se.

0000743-46.2012.403.6183 - ANTONIO NILSON SAQUETO(SP295708 - MARCIA CRISTIANE SAQUETO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora, em 5 (cinco) dias, o despacho de fls. 111, sob pena de preclusão da prova. Int.

0001168-73.2012.403.6183 - MARIFLAVIO VITORIA ROMEIRO DE MELO(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a resposta negativa do aviso de recebimento referente ao ofício nº 115/2013, encaminhado à SAMS SOCIEDADE DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E SOCIAL, informe a parte autora, em 20 (vinte) dias, o endereço atual da referida instituição. Cumprida a determinação supra, encaminhe-se o ofício 115/2013 ao endereço indicado e, com a resposta, dê-se vista ao INSS. Após, venham conclusos para sentença.

0009155-63.2012.403.6183 - ANTONIO ELISEU FIDALGO(SP303473 - CARLOS ALBERTO COPETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão retro, concedo à parte autora o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para que junte aos autos documentos e laudos aptos a comprovarem os fatos alegados na exordial. Após, se juntado qualquer documento, dê-se vista ao INSS. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0010780-35.2012.403.6183 - VANDERLEI BUENO DE CARVALHO(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Fls. 121: Anote-se. Esclareça a parte autora a divergência existente entre os nomes das empregadoras constantes das cópias da CTPS (fls. 19) e do PPP-Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 23) apresentadas, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.